



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 151/2013 – São Paulo, segunda-feira, 19 de agosto de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4211

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001922-15.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NATALIA BOZZO FERRAREZE

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 11/2011 da MM. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de dez (10) dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 24.

0002176-85.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARMEN SALINAS BRAVO

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 11/2011 da MM. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de dez (10) dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 27.

MONITORIA

0008925-94.2008.403.6107 (2008.61.07.008925-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS FERNANDO SASAKE PORTELLA X JOSE FRANCISCO RIBEIRO X LUIS DOS REIS X VERA LUCIA APARECIDA FRANCISCO(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 11/2011 da MM. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos encontram-se com vista à parte ré/embargante sobre a impugnação de fls. 142/157, pelo prazo de dez (10) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000164-74.2008.403.6107 (2008.61.07.000164-9) - MARCOS BARBOSA DE CASTRO PRADO(SP149255 - LUIS ALBERTO BALDERAMA E SP195333 - GASTÃO DE SOUZA MESQUITA FILHO) X BANCO DO

BRASIL S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIAO FEDERAL

Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) que deverá ser depositado pela parte autora, no prazo de dez (10) dias, sob pena de preclusão. Com o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para apresentação do laudo, no prazo de trinta (30) dias, devendo responder aos quesitos apresentados (fls. 260/264). Aprovo a indicação dos assistentes técnicos (fls. 259, 280 e 282), os quais deverão apresentar seus pareceres, independentemente de intimação. Após a apresentação do laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez (10) dias, primeiro a parte autora, para manifestação. Publique-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004542-49.2003.403.6107 (2003.61.07.004542-4) - J DIONISIO VEICULOS LTDA(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E SP134316 - KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Fls. 400/401: homologo como pedido de renúncia ao direito de executar nestes autos a coisa aqui julgada. Após, expeça-se a certidão de inteiro teor e retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. (OBS: A certidão de inteiro teor foi expedida em 14/08/2013 e encontra-se em Secretaria aguardando a retirada pela parte peticionante/impetrante).

0010000-47.2003.403.6107 (2003.61.07.010000-9) - FUNDACAO MIRIM DE ARACATUBA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP068649 - MAURO INACIO DA SILVA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM ARACATUBA-SP

Fls. 316/317: defiro vista dos autos ao impetrante, por dez (10) dias. Após, arquivem-se os autos, nos termos do item 3 de fl. 313. Publique-se.

Expediente Nº 4219

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004800-15.2010.403.6107 - SONIA REGINA GIGLIOTTI(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 27 de Agosto de 2013, às 14:00 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JENER REZENDE. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 4037

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0800768-90.1994.403.6107 (94.0800768-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800766-23.1994.403.6107 (94.0800766-2)) AGUINALDO GOTTARDI(SP223396 - FRANKLIN ALVES EDUARDO E SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

SENTENÇA TIPO B2ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SPAUTOS Nº. 0800768-90.1994.403.6107 NATUREZA: EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: AGNALDO GOTTARDI EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA Trata-se de demanda movida pela FAZENDA NACIONAL em face de AGNALDO GOTTARDI, na qual se busca a satisfação dos créditos de honorários advocatícios, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi penhorada e posteriormente convertida em renda da União, sem oposição do devedor. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção da execução a ele relativo. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0005938-17.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005288-04.2009.403.6107 (2009.61.07.005288-1)) USINA DA BARRA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

DECISÃO Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0005288-04.2009.403.6107, interpostos pela empresa devedora COSAN S/A - AÇÚCAR E ALCOOL em face da União - Fazenda Nacional, com pedido de efeito suspensivo da execução fiscal. Para tanto, afirma que os débitos estão liquidados, sendo indevida a sua cobrança. Para a suspensão da execução fiscal assevera que, a imediata exigência do montante integral do débito executado ocasionará gravíssimos prejuízos econômicos e sociais à embargante, a todos os empregados e fornecedores vinculados à atividade agroindustrial por ela desenvolvida. Juntou procuração e documentos. Os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. Embora o pedido de suspensão da execução fiscal esteja fundado em alegações genéricas pela plausibilidade jurídica das razões versadas, além da possibilidade de a embargante sofrer atos expropriatórios destinados à garantia dos débitos, no caso presente, o deferimento da medida se mostra razoável nesta oportunidade pelos seguintes motivos. Quanto às questões de pagamento suscitadas pela embargante, há relevância na fundamentação de extinção de todos créditos executados, apreciação esta que é feita no âmbito do exame preliminar dos embargos opostos, enquanto não há manifestação expressa da Fazenda a respeito do alegado pagamento. A embargante junta documentos - fls. 30/38, que podem presumir o alegado pagamento da dívida. Além disso, nos autos da execução fiscal foi realizado depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, com força para a suspensão do crédito tributário em execução, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Por essas razões, recebo os embargos com efeito suspensivo da execução. Considerando a sucessão da empresa devedora pela RAÍZEN ENERGIA S/A, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para a sucessora regularizar a representação judicial. Após, intime-se a parte embargada para impugnar os embargos, no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando que a matéria versada nos autos é de direito, que requer a produção de prova exclusivamente documental, após a apresentação da impugnação, retornem-se os autos conclusos para a prolação de sentença. Sem prejuízo, regularizada a representação judicial, remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias no Termo de Autuação do processo. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0003698-21.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001984-26.2011.403.6107) ELISANGELA PAULA DA SILVA CAPARROZ(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Embargos à Execução Fiscal nº 0003698-21.2011.403.6107 Parte embargante: ELISÂNGELA PAULA DA SILVA CAPARROZ Parte embargada: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO Sentença - Tipo B. SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução Fiscal ajuizado por ELISÂNGELA PAULA DA SILVA CAPARROZ em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em síntese, desconstituição do título executivo extrajudicial que instrui os autos da Execução Fiscal nº 0001984-26.2011.403.6107. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte embargante informou sua adesão ao parcelamento da dívida e requereu a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil - fls. 23 e 27/28. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O processo deve ser extinto, uma vez que o parcelamento efetivado em âmbito administrativo, quanto ao débito sub judice, por si só configura reconhecimento do pedido e esta induz à extinção deste feito, com resolução de mérito. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente para o processo principal - Execução Fiscal nº 0001984-26.2011.403.6107. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

0000407-76.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002034-86.2010.403.6107) AGRO PECUARIA E IMOBILIARIA HANAS LTDA(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, juntou-se petição de IMPUGNAÇÃO da Embargada, Fazenda Nacional Protocolo Nº 201261070015683 fls. 58/62, estando os autos aguardando manifestação do embargante pelo prazo legal, conforme determinado no r. Despacho de fls. 06, parte final a saber: (...) Após, intime-se a embargante para manifestação quanto a impugnação eventualmente apresentada. (Processo nº 0000407-76.2012.403.6107).

0003745-58.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803217-

50.1996.403.6107 (96.0803217-2)) AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP316073 - AURELIO LONGO GUERZONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que sobre a decisão de fls. 192/216, ainda estão pendentes os julgamentos de Agravos Regimentais interpostos pelas partes, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em Secretaria, no aguardo do deslinde da questão discutida no e. TRF da 3ª Região. Junte-se aos autos o extrato da pesquisa ao sistema de Consulta Processual realizada nesta data no site oficial do e. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0800206-13.1996.403.6107 (96.0800206-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP141318 - ROBSON FERREIRA E SP039969 - ENRICO CARUSO E SP237669 - RICARDO ZAMPIERI CORREA)

EXECUÇÃO FISCAL 0800206-13.1996.403.6107EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(A): OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDADECISÃOFls. 594/601: Comparece a devedora Oswaldo Faganello Engenharia e Construções Ltda para impugnar a penhora realizada. Alega, em síntese, excesso de penhora e que a avaliação do bem não foi realizada por perito com conhecimentos técnicos especializados. A Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 630. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Não ocorreu o alegado excesso de penhora, entendido como a apreensão de bens de valor muito maior que o do crédito do exequente e seus acessórios. Com efeito, no ordenamento jurídico não há direito líquido e certo de o executado reduzir a penhora aos bens estritamente suficientes à satisfação do credor. Conforme pode ser verificado nos autos (fls. 588/592), o bem está penhorado em inúmeras execuções, inclusive com indisponibilidade decretada, esses fatos subordinam a alienação a resultado impreciso que depende de interesse maior ou menor dos licitantes. Demais disso, além de o bem não comportar divisão cômoda, não há notícias de a executada possuir outros bens livres e penhoráveis suficientes à garantia da dívida. A avaliação judicial foi realizada por avaliador judicial (artigo 680 do CPC) que, dependendo da organização judiciária, esse auxiliar integra o corpo de servidores do próprio tribunal. Segundo as normas vigentes, o trabalho de avaliação é da atribuição dos Analistas Judiciários - Executantes de Mandados, nomenclatura própria da Justiça Federal, que, além de efetivar atos de comunicação processual e de constrições das mais variadas espécies, sempre ordenados e supervisionados pelos Magistrados, realiza o trabalho de avaliação de bens sujeitos a constrição. Suas atividades constam do artigo 143 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 143. Incumbe ao oficial de justiça: I - fazer pessoalmente as citações, prisões, penhoras, arrestos e mais diligências próprias do seu ofício, certificando no mandado o ocorrido, com menção de lugar, dia e hora. A diligência, sempre que possível, realizar-se-á na presença de duas testemunhas; II - executar as ordens do juiz a que estiver subordinado; III - entregar, em cartório, o mandado, logo depois de cumprido; IV - estar presente às audiências e coadjuvar o juiz na manutenção da ordem. V - efetuar avaliações. (Acrescentado pela Lei nº 11.382-2006) - (grifei e destaquei). Portanto, sem razão a devedora, não há qualquer irregularidade em relação ao ato de constrição realizado às fls. 582/584. Diante do exposto, rejeito a impugnação da penhora lançada às fls. 595/596. Fls. 636/638: Anote-se. Ciência à exequente. Fls. 616/617: Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à regularidade dos pagamentos. Após, no caso de concordância da exequente, expeça-se Ofício ao CRI de Araçatuba-SP, para o cancelamento da Averbação R-70, na Matrícula nº 39.132. Intimem-se. Cumpra-se.

0004892-71.2002.403.6107 (2002.61.07.004892-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RECICLAGEM MATOS IND/ E COM/ LTDA X CID SCARPIN MATOS X PATRICIA SCARPIN MATOS X FRANCISCO MATOS FILHO(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP272568 - ADIB ANTONIO NETO)

SENTENÇA TIPO B2ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SPAUTOS Nº. 0004892-71.2002.403.6107NATUREZA: EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO(A): RECICLAGEM MATOS IND E COM LTDA E OUTROS SENTENÇA Trata-se de demanda movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RECICLAGEM MATOS IND E COM LTDA E OUTROS, na qual se busca a satisfação de crédito de FGTS consubstanciado na Certidão de Dívida acostada aos autos. A parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito foi liquidado. As custas processuais não foram recolhidas. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção da execução a ele relativo, independentemente do recolhimento das custas processuais, em face do seu valor ínfimo. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0005593-32.2002.403.6107 (2002.61.07.005593-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ALL IMPORTS COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA X RENATO BALARO DE PAULA X LUCIANO DANTAS

SENTENÇA TIPO BAUTOS Nº. 0005593-32.2002.403.6107NATUREZA: EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO(A): ALL - IMPORTS COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA E OUTROS SENTENÇA Trata-se de demanda movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALL - IMPORTS COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA E OUTROS, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida acostada aos autos. A parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que a parte executada pagou a dívida. Houve recolhimento das custas processuais. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção da execução a ele relativo. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo. P.R.I.

0005878-54.2004.403.6107 (2004.61.07.005878-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARTIN COELHO & CIA/ LTDA - ME X FABIANA MARTIN COELHO(SP239729 - RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO E SP244105 - BRUNO MARCHIORI DE SOUZA FACIOLI E SP244105 - BRUNO MARCHIORI DE SOUZA FACIOLI E SP167039 - WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA)

SENTENÇA TIPO BAUTOS Nº. 0005878-54.2004.403.6107NATUREZA: EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(A): MARTIN COELHO & CIA LTDA ME E OUTROS SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MARTIN COELHO & CIA LTDA ME E OUTRO, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente manifestou-se à fl. 186, e reconheceu a prescrição intercorrente em relação ao débito exequendo consubstanciado nas CDAs nº 80 2 00 016231-82, 80 6 00 041187-63, 80 6 00 041188-44 e 80 7 00 011629-55. Requereu quanto aos demais débitos a realização de Bloqueio BACEN-JUD. Posteriormente, requereu o arquivamento do feito, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 (fl. 204). É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A prescrição do débito discutido nestes autos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional, conforme reconhecimento da própria parte exequente, impõe a extinção do feito, embora parcial no presente caso. É o que basta. Fundamentei. Decido. Posto isso, reconheço a prescrição do crédito tributário consubstanciado nas CDAs nº 80 2 00 016231-82, 80 6 00 041187-63, 80 6 00 041188-44 e 80 7 00 011629-55 e declaro parcialmente extinto o feito, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, c.c. artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. O pedido de arquivamento já foi deferido à fl. 210. Cumpra-se. P.R.I.

0005288-04.2009.403.6107 (2009.61.07.005288-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X RAIZEN ENERGIA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA E SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)

DECISÃO Trata-se de Execução Fiscal movida pela União-Fazenda Nacional em face da empresa RAIZEN ENERGIA S/A, sucessora da devedora inicial DESTILARIA VALE DO TIETÊ S/A - DESTIVALE. Às fls. 152/153, consta o depósito realizado pela RAIZEN ENERGIA S/A, no valor de R\$ 168.022,06, operação realizada em 18/06/2012 fl. 154, além do requerimento para a suspensão do processo de execução, inclusive de levantamento de eventuais constrições de bens do seu patrimônio. A executada interpôs Embargos do Devedor - autos nº 0005938-17.2010.403.6107, em apenso. Juntadas as petições de fls. 155/156 - Fazenda Nacional; e, fls. 157 - devedora; em desacordo com a ordem cronológica dos respectivos protocolos das manifestações. Manifestou-se a União-Fazenda Nacional - fls. 160/161, não concordando com o depósito realizado pela devedora. Aduziu que o valor da dívida perfaz o montante de R\$ 168.912,21, diante da virada do mês. Por outro lado, não se opõe ao depósito judicial. Houve determinação para complemento do depósito pela devedora, que se manifestou às fls. 167/168. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Fls. 155/156: nada a deliberar, tendo em vista o depósito realizado pela devedora. O requerimento de fl. 157, está prejudicado em razão dos atos processuais posteriores. No caso presente, a Fazenda Nacional - fl. 160, baseada em valor consolidado em 01/08/2012, não se atentou para o fato de que o depósito foi realizado no dia 18/06/2012 - fl. 154, em face do valor do valor informado no DARF emitido à fl. 153, com vencimento em 29/06/2012. O depósito foi realizado no

valor integral, considerados o montante principal, multa, juros e encargos do Decreto-lei nº 1025/1969. Portanto, sem mais delongas, não há que se falar em depósito realizado a menor e extemporâneo devido à virada do mês. Diante do exposto, homologo o depósito realizado à ordem deste Juízo - fl. 154, para declarar garantida a execução a partir de 18/06/2012, e suspenso o crédito tributário em execução, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, sendo desnecessária a lavratura de termo nos autos em razão da natureza da garantia. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos nº 0005938-17.2010.403.6107, em apenso. Regularize a Secretaria o Termo de Autuação do feito, nos termos da determinação de fl. 150. Não obstante a providência de fl. 151, estão ausentes no processo o termo de autuação retificado, assim como as etiquetas identificadoras. Intimem-se. Publique-se.

0003990-06.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ZUCON & ALVES LTDA(SP281401 - FABRÍCIO ANTUNES CORREIA)

EXECUÇÃO FISCAL 0003990-06.2011.403.6107EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(A): ZUCON & ALVES LTDADecisão Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a executava requer a desconstituição do título executivo que instrui a inicial (fls. 81/86). Alega, em apertada síntese, que efetuou o pagamento da totalidade da CDA nº 80 6 06 006966-37, e parcelou o valor do débito representado pela CDA nº 80 4 06 005414-39. Assim, a inexigibilidade dos créditos implica inexigibilidade dos respectivos títulos executivos, e conseqüentemente a nulidade da presente execução. A Fazenda Nacional se manifestou (fls. 125/126). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada.- CDA nº 80 6 06 006966-37. Conforme demonstrado pela União-Fazenda Nacional (fl. 132) o débito relativo a CDA nº 80 6 06 006966-37, foi extinto em 11/10/2012. Malgrado as alegações da executada, o pagamento foi realizado após o ajuizamento da presente execução fiscal ocorrido em 26/10/2011 (fl. 02), e depois inclusive da citação da executada realizada em 19/03/2012 (fl. 61).- CDA nº 80 4 06 005414-39. No caso concreto, o crédito fiscal representado pela CDA nº 80 4 06 005414-39, está parcelado desde a data de 31/10/2012 (fl. 134). Com efeito, firmou-se no STJ - Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica tão-somente a suspensão da execução fiscal em curso, e não sua extinção, que somente ocorrerá após a quitação integral do débito. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL-PAES. LEI N.º 10.684/03. ADESÃO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PENHORA REALIZADA. MANUTENÇÃO. 1. É firme o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão da execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito. 2. Ao analisar a consequência da adesão a programa de parcelamento tributário sobre penhora já efetuada na execução fiscal, esta Turma conclui pela manutenção da constrição, nos termos preconizados pelo art. 4º, inciso V, da Lei n.º 10.684/03. Precedente: REsp 644.323/SC, DJU de 18.10.2004. 3. Recurso especial improvido. (REsp 671608/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 03/10/2005 p. 195) Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios, por considerar suficiente o encargo do DL 1.025/69. Dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se sobre o bloqueio BACEN-JUD realizado à fl. 79, inclusive sobre a regularidade dos pagamentos do parcelamento da dívida noticiado nos autos. Intimem-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039607-31.2001.403.0399 (2001.03.99.039607-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800092-06.1998.403.6107 (98.0800092-4)) GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO E Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X INSS/FAZENDA X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X INSS/FAZENDA X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA X AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP305590 - JACQUELINE PETRONILHA SABINO PEREIRA E SP208321 - ADRIANO DE ALMEIDA CORRÊA LEITE E SP139613 - MARIO FERREIRA BATISTA E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Embargos à Execução Fiscal nº 0039607-31.2001.403.0399 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA e OUTROS DECISÃO BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO - fls. 561/578, AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA - fls. 282 e JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO - fls. 320 apresentaram exceção de pré-executividade com o objetivo de serem excluídos do polo passivo da presente execução fiscal. Para tanto, afirmam em síntese: a. AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA: que a decisão que reconheceu a dissolução irregular da empresa Goalcool, que seria integrante do grupo econômico formado por ela, CAL CONSTRUTORA e CRA Rural, empresas que teriam identidade de sócios, de domicílio, além de participação societária comum, nada dispôs sobre a Engenho Pará; cita a ocorrência de prescrição intercorrente quanto à inclusão da Engenho Pará na execução fiscal; rebate a decisão proferida sob o

argumento de que não existiu a formação de grupo econômico; e, tampouco, houve sucessão de estabelecimento.

b. BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO e JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO: prescrição intercorrente do débito em relação aos excipientes; ilegitimidade passiva dos excipientes; alienação judicial perfeita e irrevogável, sendo impossível a anulação da arrematação na execução fiscal; subrogação dos créditos tributários no preço da arrematação; da impossibilidade de responsabilização - inadimplemento configurado após a venda do parque industrial; e, por fim, asseveram que a decisão que decidiu acerca da existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas CAL - CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA, CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA e GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, não é extensiva aos excipientes. Juntaram documentos e procuração. A empresa AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA requer que eventual penhora a ser realizada nos autos recaia exclusivamente sobre os créditos objeto da Execução Provisória nº 0012371-30.2011.403.3400. Pendentes de análise os requerimentos formulados pela exequente - fls. 483 e 797. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. É de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Pois bem, mesmo em se tratando de matéria passível de apreciação nesta via, com restrições, existindo documentação suficiente nos autos, há possibilidade de análise de algumas alegações dos executados, ora excipientes. Feitas essas considerações, assinalo, inicialmente, que não assiste razão aos excipientes quando consignam que o executivo fiscal não pode ser redirecionado para a cobrança da verba honorária sucumbencial, nos termos do art. 133 do CTN, porquanto o redirecionamento da ação executória pressupõe a existência de grupo econômico formado pelos excipientes, implicando a solidariedade entre os seus integrantes quanto à obrigação de verter os tributos devidos pela executada originária, consoante o art. 142 do CTN, com todos os seus consectários. De fato, a verba honorária é uma decorrência lógica da sucumbência nos embargos à execução fiscal, que veio à baila apenas e por conta dela, sendo certo que a sua existência se deu em razão do acolhimento da tese fazendária na lide de conhecimento. Assim, apesar de os honorários advocatícios sucumbenciais ostentarem natureza jurídica alimentar, não há razão jurídica plausível para extremá-los dos ditames previstos no art. 133 do CTN, tendo em conta o postulado da economia processual, bem como a solidariedade entre os litigantes a ensejar o redirecionamento do executivo fiscal, aliados à funcionalidade do sistema de cobrança das dívidas ativas dos entes estatais. Superada esta questão, observo que o caso em apreço tem fundamento na decisão que decidiu acerca da existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas CAL - CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA, CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA e GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA. Posteriormente, o grupo foi sucedido pelos excipientes. Em regra, incide a norma do artigo 133 do CTN, o qual estabelece a ocorrência de sucessão empresarial quando presentes os requisitos de aquisição, por qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, aliado à continuidade da exploração anterior, sendo que a responsabilidade será integral ou subsidiária, conforme ocorram as hipóteses do inciso I ou II do caput do artigo em comento. Compulsando os documentos colacionados aos autos, conclui-se que, na realidade, houve sucessão de fato, tendo em vista que em 28/03/2003, em razão da cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra, de 27/01/2003, pela GOALCOOL a JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO e JUBSON UCHOA LOPES, assim como o fato de que os sucessores continuaram atuando no mesmo segmento e local onde estava estabelecida a cessionária. Na seqüência, o imóvel objeto da cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra foi adquirido pela AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA. Ademais, conforme alteração de contrato social da AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, consta expressamente a permissão de concessão de avais ou fianças por parte da sociedade às empresas associadas ou coligadas, e especialmente à empresa Energética Serranópolis Ltda, CNPJ 05.653.160/0001-72 - A) alteração do parágrafo quarto da cláusula quinta do contrato social. Observa-se na Averbação - R-60-M-1.096, que o contrato originário de arrendamento foi dado em favor de Joaquim Pacca Júnior, que posteriormente foi transferido para José Severino Miranda Coutinho e Outros, estes se comprometeram a adquirir pelas formas especificadas os imóveis pertencentes às empresas CAL - Construtora Araçatuba Ltda e CRA - Rural Araçatuba Ltda - R-61-M-1.096. Na seqüência, a empresa Agropecuária Engenho Pará Ltda, que identifica a empresa Energética Serranópolis Ltda, como coligada (sic), adquire a área supramencionada. Acrescente-se, a título de esclarecimento, que a empresa Energética Serranópolis Ltda é autora do compromisso recíproco noticiado. Como se vê, há um notório grupo econômico formado a partir da avença de cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra do parque industrial da executada GOALCOOL, figurando a excipiente, ENGENHO PARÁ, como interveniente no ajuste, ora a partir da sua própria personalidade jurídica, ora através da sua coligada denominada como empresa Energética Serranópolis Ltda. Todo o concerto entre os sócios e as sociedades empresárias que integram esta lide culminou com a

formação de uma cadeia dominial viciada, formada com o único propósito de blindar os ora excipientes de um possível redirecionamento do executivo fiscal proposto em desfavor da GOALCOOL, solapando a responsabilização tributária dos sucessores econômicos de fato pelo adimplemento dos tributos devidos pela executada originária. Nesse passo, a citação dos excipientes, nos termos do artigo 133 do CTN, reveste-se de legalidade, inexistindo qualquer tolhimento à faculdade de se provar que a empresa executada - devedora primária - ainda se encontra ativa, porém operando em domicílio diverso, tampouco que não houve sucessão empresarial. No que se refere à prescrição, não se pode constatar tal ocorrência com a simples análise dos autos, sendo necessário considerar eventuais interrupções e suspensões do prazo, sendo, portanto, inviável pelo meio eleito pelos excipientes o exame de seu pedido, matéria pertinente à análise que pode ser efetivada em sede de embargos à execução, se for o caso. Posto isso, REJEITO as exceções de pré-executividade interpostas por BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA e JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO. INDEFIRO o pedido de penhora dos créditos objeto da Execução Provisória nº 0012371-30.2011.403.3400 formulado pela empresa AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, porquanto o pleito não obedeceu à ordem prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, visto que, em primeiro lugar está o dinheiro e não os créditos ora indicados, sendo lícito ao julgador a não aceitação da nomeação, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado (AgRg no Ag 954.029/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 24/04/2008). De fato, ressoa extremamente estranho que a excipiente, a um só tempo, postule a declaração de inexistência de grupo econômico formado entre ela e a devedora originária, para, em um passo seguinte, pretender a incidência de uma espécie de benefício de ordem ultra vires, taxativamente vedado pelo art. 124, parágrafo único, do CTN. Esta postura encontra-se em descompasso com o postulado do venire contra factum proprium, o qual veda a adoção de comportamentos contraditórios praticados no âmbito de uma lide judicial. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 4038

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000757-53.2011.403.6316 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Recebidos os presentes autos neste Juízo, foi proferido despacho de fl. 90 em que se consignou o não aproveitamento da audiência realizada no Juizado Especial Federal de Andradina (fls. 58/59). Intimadas as partes, o INSS permaneceu inerte. Por sua vez, a parte autora requereu, em petição de fls. 94/95, a consideração das provas testemunhais já colhidas ou nova oitiva das testemunhas inquiridas à fl. 58, verso. Assim, a fim de se evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, designo audiência de oitiva de testemunhas para 24/10/2013, às 15h15min. Intimem-se as partes, bem como as testemunhas Benedito Pinto de Resende e Antonio de Caprio (fl. 58, verso). Cumpra-se.

Expediente Nº 4039

ACAO PENAL

0000430-90.2010.403.6107 (2010.61.07.000430-0) - JUSTICA PUBLICA X JANETE MOREL X IVANILDES MARIA CARVALHO X DIRCE ROQUE DA SILVA (DF016841 - DELCIO GOMES DE ALMEIDA) X ROBERTO PEREIRA CANCELA X RONALDO ALVES DE ARAUJO (DF009740 - JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA E DF028569 - DANIELLE DE CASTRO ALVES) X MARINEIDE COSTA RIBEIRO X JOSELITO GALENO CAVALCANTE X JOSE VALDECI CAEIRO X WANDERLY PEREIRA DO COUTO LIMA X ALBERTO JOSE DA SILVA X EDSON BARBOSA DA SILVA X LIMAR PEREIRA DE SOUZA JOSELITO GALENO CAVALCANTE, RONALDO ALVES DE ARAÚJO, DIRCE ROQUE DA SILVA, IVANILDES MARIA CARVALHO, LIMAR PEREIRA DE SOUZA, EDSON BARBOSA DA SILVA, WANDERLY PEREIRA DO COUTO LIMA e JOSÉ VALDECI CAEIRO, foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática do delito capitulado no artigo 334, caput, do Código Penal, com propostas de suspensão condicional do processo (fls. 369/384). Manifestou-se o Ministério Público Federal à fl. 405. Afirmou que os acusados Dirce Roque da Silva, Ronaldo Alves de Araújo e José Valdeci Caeiro, por não preencherem os requisitos exigidos pelo artigo 89 da Lei nº 9.099/1995, não fazem jus ao benefício da suspensão condicional do processo. Por outro lado, ratificou as propostas de suspensão condicional do processo em relação aos acusados: Ivanildes Maria de Carvalho, Joselito Galeno Cavalcante, Wanderly Pereira do Couto Lima, Limar Pereira de Souza e Edson Barbosa da Silva. Em face da manifestação do Ministério Público Federal (fl. 405), foi expedida a Carta Precatória de fl. 406, com a finalidade de citação e notificação dos acusados Dirce Roque da Silva, Ronaldo

Alves de Araújo e José Valdeci Caeiro, que apresentaram respostas à acusação. Aguarda-se o cumprimento da Carta Precatória expedida à fl. 407, expedida para citação e realização de audiência nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, em relação aos acusados: Ivanildes Maria de Carvalho, Joselito Galeno Cavalcante, Wanderly Pereira do Couto Lima, Limar Pereira de Souza e Edson Barbosa da Silva. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Analiso individualmente as respostas à acusação formuladas pelos acusados: Dirce Roque da Silva, José Valdeci Caeiro e Ronaldo Alves de Araújo.- Dirce Roque da Silva (fls. 425/426): Não obstante a concordância da denuncianda manifestada quanto à proposta de suspensão condicional do processo, formulada no bojo da denúncia ofertada em seu desfavor, observo que o i. Procurador da República, em razão dos antecedentes da ré, não ratificou a proposta inicial sobre a concessão do benefício processual (fl. 405). No mais, a defesa se reservou no direito de manifestar-se sobre o mérito da ação criminal, por ocasião da apresentação de suas alegações finais.- José Valdeci Caeiro (fls. 434/439): A defesa do réu José Valdeci Caeiro sustenta que não há provas contra o acusado, ademais, deve ser aplicado em seu favor o princípio da insignificância em face do valor dos tributos apurados com a infração e não pagos. A questão quanto à ausência de provas levantada pela defesa requer para o seu deslinde a necessária dilação probatória, desencadeada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Também não se aplica à conduta do acusado José Valdeci Caeiro, o princípio da insignificância considerando o valor não recolhido e relativo aos tributos no valor de R\$ 12.822,10 (doze mil e oitocentos e vinte e dois reais e dez centavos). O princípio da insignificância pode ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor não atingiu o limite fixado pela qual a Fazenda Pública está dispensada em propor ação para cobrá-los, ou seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, na redação da Lei nº 11.033/04. - Ronaldo Alves de Araújo (fls. 452/463): Afasto as preliminares de inépcia da denúncia, ausência de interesse e falta de justa causa. A denúncia descreve com suficiência as condutas que caracterizam, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais se verifica a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. As alegadas ausência de interesse e falta de justa causa, conforme as razões da defesa, não se aplicam ao caso, vez que firmadas em teses relativas ao princípio da insignificância. No caso concreto, o valor dos tributos não pagos por força do delito de descaminho atingiu o valor apurado pela Receita em R\$ 61.623,56 (sessenta e um mil e seiscentos e vinte e três reais e cinquenta e seis centavos) (fl. 371-verso). A afirmação de aplicabilidade do artigo 83 da Lei nº 9.430/1996, com a proposta de pagamento da dívida fiscal e conseqüente liberação imediata das mercadorias, não pode ser acolhida nesta instância criminal. Poderá o acusado, todavia, promover sua pretensão junto à autoridade fazendária. Finalmente, o requerimento de substituição de pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, somente pode ser analisado quando de prolação de sentença condenatória, se for o caso. Neste momento processual sequer pode ser conhecido esse requerimento formulado pela defesa. Portanto, da análise das provas carreadas aos autos observo que estão ausentes as excludentes suficientes a ensejar a absolvição sumária dos acusados: Dirce Roque da Silva, José Valdeci Caeiro e Ronaldo Alves de Araújo, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Assim, o processamento do feito deve prosseguir, apurando-se a culpa dos acusados na forma da lei processual e obedecidos os princípios do contraditório e da ampla defesa. Para a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, designo audiência para o dia 02 de Outubro de 2013 às 15h00 horas. Acolho a promoção ministerial de fl. 364, a qual adoto como razão de decidir, para determinar o arquivamento do presente inquérito, apenas e tão somente em relação ao delito envolvendo a importação ilegal dos medicamentos, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4040

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003317-28.2002.403.6107 (2002.61.07.003317-0) - HELIO RODRIGUES PEREIRA (SP219788 - ANDRE RICARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Fls. 213/215 e 249/252. A irrisignação se subsume na seguinte tese: É incabível a habilitação de sucessores nos autos do processo em que o(a) autor (a) postulou benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, mas veio a falecer no curso da demanda. Consoante decisão proferida no RECURSO ESPECIAL Nº 1.330.596 -SP (2012/0129042-3), a análise da questão foi recebida como representativa da controversa nos termos do artigo 543-C do CPC e 2º, 1º, da Resolução STJ n. 8/2008. Diante do exposto, declaro suspenso o processo pelo prazo de 180 dias, nos termos do artigo 265, inciso IV, do CPC uma vez que eventual decisão a ser proferida nestes autos depende da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica entre os herdeiros e o INSS. Intimem-se. Publique-se.

0008304-73.2003.403.6107 (2003.61.07.008304-8) - VALDECIR SODRE DE VASCONCELOS (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005512-15.2004.403.6107 (2004.61.07.005512-4) - OSVALDO DA SILVA COIMBRA (SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI E SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0013959-55.2005.403.6107 (2005.61.07.013959-2) - CARLOS ROBERTO FERREIRA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0012295-18.2007.403.6107 (2007.61.07.012295-3) - OLGA EPIPHANIO PEREIRA CESTARO (SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR E SP077713 - ELIANE DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0012391-96.2008.403.6107 (2008.61.07.012391-3) - MASSAJI UMENO (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 48, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0002798-09.2009.403.6107 (2009.61.07.002798-9) - ARNALDO VASQUES (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 116/117 e 145/149. A irresignação se subsume na seguinte tese: É incabível a habilitação de sucessores nos autos do processo em que o(a) autor (a) postulou benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, mas veio a falecer no curso da demanda. Consoante decisão proferida no RECURSO ESPECIAL Nº 1.330.596 - SP (2012/0129042-3), a análise da questão foi recebida como representativa da controversa nos termos do artigo 543-C do CPC e 2º, 1º, da Resolução STJ n. 8/2008. Diante do exposto, declaro suspenso o processo pelo prazo de 180 dias, nos termos do artigo 265, inciso IV, do CPC uma vez que eventual decisão a ser proferida nestes autos depende da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica entre os herdeiros e o INSS. Intimem-se. Publique-se.

0006315-22.2009.403.6107 (2009.61.07.006315-5) - CELSO DE OLIVEIRA (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007756-38.2009.403.6107 (2009.61.07.007756-7) - SIDNEY MARTINEZ ANDOLFATO (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0010898-50.2009.403.6107 (2009.61.07.010898-9) - MARIA JOSE DA CONCEICAO (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0011254-45.2009.403.6107 (2009.61.07.011254-3) - ALTEMIRO MARTINS (SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0011340-16.2009.403.6107 (2009.61.07.011340-7) - ARLINE VACARI DE OLIVEIRA (SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA E SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000486-26.2010.403.6107 (2010.61.07.000486-4) - WANDER SILVIO BISPO DOS SANTOS (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001420-81.2010.403.6107 - LUIZ PEREIRA (SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001612-14.2010.403.6107 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA (SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes dos novos documentos juntados aos autos. Informem as partes em 5 dias se pretendem a realização de audiência para tentativa de composição de acordo. Não havendo interesse das partes, venham conclusos para sentença. Int.

0003129-54.2010.403.6107 - MARIA CRISTINA BARROS DE SOUSA (SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003130-39.2010.403.6107 - ILDA DIAS PEREIRA (SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003139-98.2010.403.6107 - ANANIAS EVANGELISTA DANTAS (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005342-33.2010.403.6107 - NATASHA VERNECK X PAOLA VERNECK - INCAPAZ X ADEMAR APARECIDO SANTOS PIRES (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JEAN CLEBER VERNECK

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso XXI da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se vista às partes acerca da certidão negativa de fl. 89, no prazo 10 (dez) dias.

0001564-21.2011.403.6107 - ANDERSON MARQUES DA SILVA (SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ad cautelam, converto o julgamento em diligência. A parte autora é titular de auxílio-doença (NB 31/570.797.623-6 - DIB: 16/10/2007) e pretende a condenação do INSS à revisão do mesmo. Remetam-se os autos ao Contador do Juízo, para aferir se o valor da RMI apurado no documento de fl. 15/16 está em conformidade com a previsão do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Com a informação, intimem-se as partes. OBS. AUTOS RETORNADO DO

CONTADOR, VISTA ÀS PARTES.

0002490-65.2012.403.6107 - JOSE BENTO TORCATO DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que nos termos do art. 1º, inciso III da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes, por 5(cinco) dias, para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

0002615-33.2012.403.6107 - ADRIANO BALBINO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se o réu.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.OBS. CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002856-07.2012.403.6107 - APARECIDA DE FATIMA GONCALVES(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que nos termos do art. 1º, inciso III da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes, por 5(cinco) dias, para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

0002987-79.2012.403.6107 - MARIA VANILZE KLOSS RANIEL(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que nos termos do art. 1º, inciso III da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes, por 5(cinco) dias, para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

0003009-40.2012.403.6107 - WALDOMIRO FORTUNATO DE SOUZA NETO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se o réu - INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intime-se.OBS: CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0003011-10.2012.403.6107 - ANTONIO FORTUNATO DE SOUZA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o alegado às fls. 08/09, verifico não haver prevenção.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intime-se.OBS: CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004542-10.2007.403.6107 (2007.61.07.004542-9) - ROSA MARTINS RODRIGUES(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Fls. 149 e 155/159.A irrisignação se subsume na seguinte tese: É incabível a habilitação de sucessores nos autos do processo em que o(a) autor (a) postulou benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, mas veio a falecer no curso da demanda.Consoante decisão proferida no RECURSO ESPECIAL Nº1.330.596 -SP (2012/0129042-3), a análise da questão foi recebida como representativa da controversa nos termos do artigo 543-C do CPC e 2º, 1º, da Resolução STJ n. 8/2008.Diante do exposto, declaro suspenso o processo pelo prazo de 180 dias, nos termos do artigo 265, inciso IV, do CPC uma vez que eventual decisão a ser proferida nestes autos depende da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica entre os herdeiros e o INSS.Intimem-se. Publique-se.

0008227-54.2009.403.6107 (2009.61.07.008227-7) - LUZIA DE JESUS ALMEIDA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0010903-72.2009.403.6107 (2009.61.07.010903-9) - RAFAELA RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004008-76.2001.403.6107 (2001.61.07.004008-9) - MARIA JOSE SANTOS(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X MARIA JOSE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 245 e 261/265. A irrisignação se subsume na seguinte tese: É incabível a habilitação de sucessores nos autos do processo em que o(a) autor (a) postulou benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, mas veio a falecer no curso da demanda. Consoante decisão proferida no RECURSO ESPECIAL Nº1.330.596 -SP (2012/0129042-3), a análise da questão foi recebida como representativa da controversa nos termos do artigo 543-C do CPC e 2º, 1º, da Resolução STJ n. 8/2008. Diante do exposto, declaro suspenso o processo pelo prazo de 180 dias, nos termos do artigo 265, inciso IV, do CPC uma vez que eventual decisão a ser proferida nestes autos depende da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica entre os herdeiros e o INSS. Intimem-se. Publique-se.

0008104-61.2006.403.6107 (2006.61.07.008104-1) - AUREA SUELY DA SILVA SANTOS(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X AUREA SUELY DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145 e 172/175A irrisignação se subsume na seguinte tese: É incabível a habilitação de sucessores nos autos do processo em que o(a) autor (a) postulou benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, mas veio a falecer no curso da demanda. Consoante decisão proferida no RECURSO ESPECIAL Nº1.330.596 -SP (2012/0129042-3), a análise da questão foi recebida como representativa da controversa nos termos do artigo 543-C do CPC e 2º, 1º, da Resolução STJ n. 8/2008. Diante do exposto, declaro suspenso o processo pelo prazo de 180 dias, nos termos do artigo 265, inciso IV, do CPC uma vez que eventual decisão a ser proferida nestes autos depende da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica entre os herdeiros e o INSS. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 4041

DESAPROPRIACAO

0007512-85.2004.403.6107 (2004.61.07.007512-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO X MARIA JOSE ABREU RIBEIRO X MARIA DA GLORIA DE AGUIAR BORGES RIBEIRO - ESPOLIO X EDUARDO AGUIAR BORGES RIBEIRO X ANA DULCE RIBEIRO VILELA X DANIEL ANDRADE VILELA X EDUARDO AGUIAR BORGES RIBEIRO X CINTIA VILELA RIBEIRO X EDMUNDO AGUIAR BORGES RIBEIRO X CIBELE MENEZES RIBEIRO(DF000726A - FRANKLIN DELANO MAGALHAES E DF025952A - PAULO BORGES PORTO E SP076367 - DIRCEU CARRETO) DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO O AÇÃO DESAPROPRIAÇÃO Nº 0007512-85.2004.403.6107 PARTES: INCRA X EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO E OUTROS(FAZENDA SÃO LUCAS) Manifestem-se os expropriados acerca da petição da Fazenda Nacional acostada às fls. 1251/1258 no prazo de dez dias. Tendo em vista que decorreu o prazo suplementar requerido pela Perita Sandra Maia de Oliveira, intime-se-a para que apresente o laudo pericial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Servindo-se cópia do presente para cumprimento como CARTA DE INTIMAÇÃO, com endereço na Rua Emílio Winther, 597, Bairro Jardim das Nações Taubaté - SP - CEP.: 12030-000. Publique-se o r. despacho de fls. 1238. Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150

(PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.DESPACHO DE FLS. 1238:Fls. 986/1039, 1064/1110: indefiro a postulação pretendida tendo em conta que o Requerente não figura no processo expropriatório, seja a título de litisconsórcio necessário, seja a título de assistente simples litisconsorcial.Ademais, o processo expropriatório está umbilicalmente ligado à justa indenização devida pelo expropriante ao expropriado, sendo certo que a apreciação de outras matérias a este rito específico desnaturaria sua finalidade. Desentranhe-se as petições de fls. 986/1039, 1064/1110 para devolução ao peticionário.Quanto ao pedido de levantamento do depósito referente às benfeitorias e TDAs, primeiramente, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestação acerca de eventual gravame tributário.Após, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000613-03.2006.403.6107 (2006.61.07.000613-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-65.2004.403.6107 (2004.61.07.006705-9)) BICAL BIRIGUI CALÇADOS IND/ E COM/ LTDA(SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0000613-03.2006.403.6107Parte exequente: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONALParte executada: BICAL - BIRIGUI CALÇADOS IND E COM LTDA Sentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de execução de título judicial promovida pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de BICAL - BIRIGUI CALÇADOS IND E COM LTDA, na qual se busca a satisfação dos honorários advocatícios, conforme sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente. Intimada acerca da execução dos honorários fixados na sentença, a parte ré, ora exequente, informou sua desistência do pleito, haja vista o pequeno valor apurado - fl. 496.É o relatório. DECIDO.O pedido, tal como formulado, caracteriza desistência da ação executória pelo credor. Na espécie, a devedora sequer foi citada, e diante das disposições do artigo 569 do Código de Processo Civil (o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução...), é de rigor a extinção da execução. Nesse sentido:(REsp 767/GO, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.1989, DJ 20.11.1989 p. 17296)Posto isso, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 569, caput, c.c. artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000964-63.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001447-16.2000.403.6107 (2000.61.07.001447-5)) SINCOVAR - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE ARACATUBA(PE011338 - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, dê-se ciência à parte requerente quanto ao integral cumprimento do mandado de intimação para União Federal (fls. 107) e do decurso de prazo de 48 (quarenta e oito) horas, encontrando-se os autos à disposição do requerente, conforme determinado no r. despacho de fls. 105.Na inércia da parte requerente em retirar os autos com carga definitiva, determino a remessa ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0800201-20.1998.403.6107 (98.0800201-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0805802-41.1997.403.6107 (97.0805802-5)) CALÇADOS KLIN IND/ E COM/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X UNIAO FEDERAL X CALÇADOS KLIN IND/ E COM/ LTDA(SP201740 - PRISCILLA BELIZOTTI DA SILVA) SENTENÇA TIPO B2ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SPAUTOS Nº. 0800201-

20.1998.403.6107NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADO: CALÇADOS KLIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDASENTEÇA Trata-se de execução de título executivo judicial movida pela UNIÃO FEDERAL em face de CALÇADOS KLIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na qual se busca a satisfação dos créditos de honorários advocatícios, valor corrigido monetariamente.A quantia exequenda foi depositada pela parte devedora - fls. 199 e 214.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A satisfação do débito pelo depósito judicial, com a anuência da credora, impõe a extinção do feito. Diante do exposto, extingo o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0003595-53.2007.403.6107 (2007.61.07.003595-3) - BIA PNEUS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BIA PNEUS LTDA

Venham os autos conclusos para solicitação junto ao BACEN da transferência do valor bloqueado para a Caixa Econômica Federal - agência 3971, Araçatuba/SP, em conta remunerada.Efetivada a transferência, formalize a secretaria a penhora sobre o valor efetivamente transferido, lavrando-se termo de penhora.Após, nos termos do art.

475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, do Termo de Penhora, para querendo oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se a CEF para transferência do valor bloqueado em renda da União (fls. 218). (CONSTA ÀS FLS. 227 O TERMO DE PENHORA)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7100

ACAO PENAL

0001928-63.2011.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X VALDINEI DA ROSA LIMA X CARLOS ROBERTO DE LIMA X LUCINEIA OLIVEIRA DE LIMA(SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI E SP288256 - GUSTAVO ROBERTO DIAS TONIA E SP298995 - TIAGO JOSE DE ANDRADE TEIXEIRA E SP151430 - ALEXANDRE MANOEL REGAZINI E SP209145 - RAFAEL DE ALMEIDA LIMA)

DELIBERAÇÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA: Iniciados os trabalhos, diante do pleito de redesignação formulado pelo patrono do corréu Carlos Roberto de Lima e do pedido do advogado do corréu Valdinei da Rosa Lima, Dr. Gérson Otávio Beneli, redesigno a audiência instrutória para o dia 27/08/2013, às 09:00 horas, devendo os presentes saírem intimados. Considerando que o corréu Carlos Roberto de Lima constituiu defensor (Dr. Rafael de Almeida Lima, OAB/SP 209.145), arbitro ao advogado dativo que lhe havia sido nomeado os honorários advocatícios no valor máximo da tabela vigente, devendo a Secretaria requisitar o pagamento. Intimem-se e Publique-se. NADA MAIS, foi dado por encerrada esta audiência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO
Juiz Federal
Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4032

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003276-72.2013.403.6108 - FRANCISCO DE ALMEIDA X SEBASTIANA GHIOTI DE ALMEIDA(SP178121 - HELIO JOSÉ CERQUEIRA DE SOUZA) X CAIXA SEGURADORA S/A X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos. À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado. Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição. Dê-se ciência.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 430

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1307524-50.1997.403.6108 (97.1307524-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305570-66.1997.403.6108 (97.1305570-5)) ANA LUCIA GRANCIERO X ARELI MERCEDES CESAR MACHADO WINCKLER X MARIA APARECIDA CELLA X MARIA LUIZA MARTIN(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a informação supra, arquivem-se os protocolos 201363870026490-1 (apelação) e o protocolo 201363870026491-1 (contrarrazões) em pasta própria, para posterior entrega ao subscritor dos mesmos.

0005260-28.2012.403.6108 - ERLI APARECIDA DE OLIVEIRA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre o laudo pericial médico e estudo social, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamento ao perito.

0005485-48.2012.403.6108 - LUCIANA DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre o laudo pericial médico e estudo social, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários dos peritos nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se às solicitações de pagamentos aos peritos.

0005935-88.2012.403.6108 - AMOROZA FERREIRA GOMES(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 59 e 60; Esclareça, precisamente, a parte autora, em até cinco dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Não havendo provas, manifestem-se em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.

Expediente Nº 8628

MONITORIA

0006786-11.2004.403.6108 (2004.61.08.006786-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X PEDRO AUGUSTO BORGES CESAR(SP197688 - EMERSON GUSTAVO MAININI)

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada. Int.

0008629-11.2004.403.6108 (2004.61.08.008629-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO CARLOS DA SILVA X TEREZINHA APARECIDA FORTES DA SILVA(SP100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE)

Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o requerido (ora executado), na pessoa de seu advogado (procuração a fl. 81), acerca dos cálculos apresentados pela requerente/CEF (ora exequente).No caso de não haver impugnação, o executado deverá proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento.Providencie a Secretaria a alteração da classe para 229 - cumprimento de sentença.Int.

0000027-94.2005.403.6108 (2005.61.08.000027-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X IRMAOS DEVASTO S/C LTDA(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA)

Determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência.Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).Em observância ao princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade da executada, através do Sistema RENAJUD.À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

0000405-50.2005.403.6108 (2005.61.08.000405-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP168687 - MARIANA PENALVA DA SILVA FELÍCIO) X HENNARRE COM E IND DE ARTIGOS DE COURO LTDA ME

Determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência.Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).Em observância ao princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade da executada, através do Sistema RENAJUD.À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições.Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

0008205-32.2005.403.6108 (2005.61.08.008205-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP168687 - MARIANA PENALVA DA SILVA FELÍCIO) X JB GOMES E CIA LTDA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI)

Determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência.Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante

da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em observância ao princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade da executada, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

0009032-43.2005.403.6108 (2005.61.08.009032-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X ROTAN IND. E COM. DE COMPONENTES HIDRAULICOS LTDA

Determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência. Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em observância ao princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade da executada, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

0009069-02.2007.403.6108 (2007.61.08.009069-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X EGMAR AVANCCI RIO PRETO ME

Determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência. Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em observância ao princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade da executada, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

0009405-06.2007.403.6108 (2007.61.08.009405-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X VIDALAB COM/ DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA - EPP

Determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência. Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em observância ao princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade da executada, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da

juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

0001242-03.2008.403.6108 (2008.61.08.001242-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE AGRICULTURA AGRICOOP

Determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência.Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).Em observância ao princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade da executada, através do Sistema RENAJUD.À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições.Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

0003950-84.2012.403.6108 - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP250518 - PRISCILA FERNANDA XAVIER) X EDEMILSON BACELAR CORRAL(SP147489 - JOSE FRANCISCO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos, etc.Trata-se de ação monitoria inicialmente proposta no juízo estadual pela Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB/Bauru em face de Edemilson Bacelar Corral, por meio da qual busca o recebimento da diferença do valor total devido referente ao contrato de mútuo com garantia hipotecária celebrado entre as partes.O autor juntou documentos às fls. 04/32.Após o recebimento da citação, o Requerido apresentou embargos à ação monitoria às fls. 44/70, levantando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva cumulada com o pedido de litisconsórcio necessário da Caixa Econômica Federal, e, no mérito, alegando que o Fundo de Compensação de Variações deveria suportar eventual resíduo apurado após a quitação do contrato. No mais, postula pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, além da declaração de impossibilidade de capitalização mensal de juros sobre juros e de uso da tabela price para amortização. Por fim, insurge-se contra os cálculos apresentados pelo Embargado e contra os encargos e seguros embutidos na cláusula 2ª, parágrafo primeiro do contrato, o que culminaria na restituição ao embargante da quantia de R\$ 10.479,48, conforme planilha de fl. 77.Em impugnação aos embargos, a COHAB aduziu que a cobrança em tela não tem cobertura pelo FCVS, eis que os mutuários não estão livres de arcarem com o pagamento de eventuais diferenças decorrentes de prestações incorporadas ao saldo devedor. Especificamente quanto ao caso em questão, segundo a cohab, após a depuração do contrato constatou-se que houve pagamentos de prestações menores do que aquelas efetivamente devidas, culminando na verificação de que o valor pago não foi suficiente para a solução da dívida no prazo inicialmente previsto, em razão de as prestações do financiamento não terem sido calculadas corretamente (fls. 83/106). No mais, pugna pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, e de inversão do ônus da prova, e esclarece que no cálculo apresentado não houve a incidência de juros sobre juros, além de aduzir ser não ser ilegal o uso da tabela price. Por fim, alegou que a cobrança do seguro trata-se de discussão envolvendo o seguro habitacional e a suposta cobrança de encargos foi imputada de forma genérica, impedindo o contraditório.Neste contexto, sobreveio decisão proferida no juízo estadual determinando a citação da Caixa Econômica Federal (Fls. 113/114).Citada, a CEF manifestou-se às fls. 121/137 aduzindo sua ilegitimidade passiva, vez que não há discussão nestes autos referente a compensação de variações salariais.Todavia, diante da intervenção da Caixa Econômica Federal, houve a imposição de remessa dos autos à Justiça Federal em respeito ao disposto no artigo 109, inciso I, da CF (Fls. 142/144).Intimados da distribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Bauru, o Requerido Edemilson Bacelar Corral pugnou pela produção de prova pericial contábil (Fls. 156/157), o que foi deferido (Fl. 157).A perícia foi realizada e encontra-se encartada às fls. 175/187.É o Relatório. Fundamento e Decido.Pugnando o autor pela utilização do FCVS, exsurge a legitimidade passiva da empresa pública federal, pois incumbida a CEF de sua defesa em juízo.Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Retira-se dos autos que o demandado, depois de pagas as duzentas e quarenta prestações do mútuo imobiliário, viu-se cobrado pela autora COHAB, por pretensas diferenças nas parcelas, divergências que somaram, ao final do contrato, R\$ 26.155,90 (fl. 26).Tais diferenças, como confessa a empresa municipal, decorreram de erros nos cálculos da prestação mensal, de exclusiva autoria da autora COHAB.Trata-se da única pendência para a quitação do contrato, e para a liberação do gravame hipotecário, como afirmaram ambas as

res. Na letra da lei civil, são anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio (art. 138, do CC de 2002). Quanto ao erro de cálculo, apenas se autoriza a retificação da declaração de vontade (art. 143, do mesmo Codex). Todavia, para que possa servir de fundamento para se retificar o que restou praticado pelas partes, faz-se mister que o erro seja escusável. Na precisa lição de Silvio Rodrigues, "Não exige a lei o característico da escusabilidade do erro, para admiti-lo entre os defeitos do ato jurídico. De sorte que, se o intérprete se ativer à mera exegese literal, basta ser o engano substancial para tornar anulável o ato. Tal interpretação, a meu ver, é inadmissível. O próprio projeto Clóvis Beviláqua, no qual se moldou o Código Civil de 1.916, não continha tal requisito. Não obstante, esse eminente mestre, quer em seus monumentais comentários, quer em sua Teoria geral do direito civil (51), cujo texto é de 1899, condiciona a alegabilidade do erro à circunstância de ele ser escusável. A omissão de referido pressuposto na lei decorre do fato de o legislador entender que ele se encontra implícito no conceito de erro, sendo, portanto, supérfluo insistir. Parece efetivamente impossível imaginar que a lei possa autorizar o desfazimento de um ato jurídico, em benefício de quem o promoveu, baseado em erro inescusável. Aliás, nesse sentido se multiplicam os julgados. Entre eles, um do Supremo Tribunal Federal, em que foi relator o eminente Espínola, proclama em sua ementa: O erro pode ser escusado, mas não pode invocá-lo quem foi culpado pelo mesmo, não empregando a diligência ordinária (RT, 119/829). No caso em tela, a COHAB, confessadamente, agiu de modo negligente, pois deixou de aplicar, na evolução do financiamento, os índices devidos para cálculo das prestações. Por óbvio, possuindo a empresa como objeto social único e exclusivo a realização de mútuos imobiliários, deve, ou deveria, ter pleno domínio sobre os critérios de cálculo das prestações. Não tendo sido diligente, responde a ré COHAB por sua desídia. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CEF. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. QUITAÇÃO DO IMÓVEL PELO MUTUÁRIO. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DAS PRESTAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE ERRO ESCUSÁVEL. PRINCÍPIO DO NÃO-ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Erro de cálculo cometido pelos agentes da Caixa Econômica Federal - CEF é inescusável, devido ao reconhecido preparo técnico desses prepostos, que atuam na específica e técnica área de financiamento. 3. É válida a quitação efetivada pelo mutuário, com o pagamento do total das prestações avençadas, devendo a CEF assumir os prejuízos da errônea operação efetuada por seus prepostos. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1210013/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 08/09/2011) Observe-se, por fim, não haver qualquer indício de o autor possuir conhecimento dos erros de cálculo, estando, assim, de boa-fé, a qual impede possa recair, sobre seu patrimônio jurídico, qualquer ônus decorrente da culpa da ré COHAB. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Quanto ao pedido de ressarcimento formalizado pelo Requerente, não tendo o embargante se valido de procedimento apropriado para a reconvenção (Artigo 315 do Código de Processo Civil e Súmula 292 do STJ), a pretensão não merece ser acolhida. Por ter dado causa a demanda, de modo exclusivo, deve a requerente COHAB suportar, individualmente, os ônus sucumbenciais. Arbitro os honorários em 20% sobre o valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0008444-31.2008.403.6108 (2008.61.08.008444-8) - POLIMAQUINAS IND/ E COM/ LTDA (SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP222560 - JULIANA NEME DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Vistos, etc. Tendo em vista a renúncia ao direito à execução do título judicial feita pelo impetrante às folhas 849 e 850, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003364-13.2013.403.6108 - HENRIQUE SANTOS DA SILVA (SP221871 - MARIMARCIO TOLEDO) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCACAO FISICA - CONFEF

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Henrique Santos da Silva em face do Presidente do Conselho de Educação Física - CONFEF, objetivando suspender a restrição imposta ao campo de atuação do impetrante, em curso de Licenciatura em Educação Física, passando o Conselho a autorizar a emissão da correspondente carteira profissional do Licenciado sem a inscrição Atuação Educação Básica. Juntou documentos às fls. 15/45. Fls. 49, determinada a intimação do autor para emendar a inicial, indicando a autoridade impetrada. Manifestação do impetrante, fl. 51. É o relatório. Decido. A sede da autoridade impetrada é o Rio de Janeiro/RJ (fl. 02), portanto este Juízo é absolutamente incompetente para decidir o caso em apreço, consoante o excerto e os v. julgados infra, in verbis: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. (Hely Lopes Meirelles). O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259, RSTJ 2/347, RTRF

119/26, 132/243, 132/266, 134/35 e 160/227).É irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68).Reconhecida a incompetência absoluta do juízo, em ação de mandado de segurança, incabível a remessa dos autos ao juízo competente, na forma do artigo 113, 2º, do CPC, haja vista tal regra não se adequar ao rito da ação constitucional, no qual não se prevê dilação probatória ou resposta da autoridade coatora, ao pedido inicial, restando desnecessário, assim, preservar-se os atos processuais já praticados.De outro lado, mais adequada à celeridade do procedimento é a extinção da relação processual viciada (de acordo com o art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09 c/c art. 267, inciso IV, do CPC), com a consequente faculdade de o autor renovar a impetração, desta feita no juízo competente, sem que se faça necessário aguardar pelos trâmites envolvidos na remessa dos autos.Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Concedo a parte impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, pleiteados a fl. 14.Sem honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0012399-41.2006.403.6108 (2006.61.08.012399-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005243-33.2001.403.0399 (2001.03.99.005243-8)) CONSTRUTORA L R LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Por ora, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de setembro de 2013, às 16h35min, sendo suficiente, para comparecimento das partes, a intimação de seus advogados, por publicação

Expediente Nº 8629

ACAO PENAL

0007912-28.2006.403.6108 (2006.61.08.007912-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ZULMIRO ANTUNES DUARTE(SP061739 - VALTER COSTA DE OLIVEIRA) X LUCIENE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA MELO(SP236355 - FABIELLE CRISTINA POSSIDONIO)

Fl.349: ante o teor da certidão negativa em relação à testemunha José Carlos, diga a defesa do corréu Zulmiro em até cinco dias se insiste na oitiva da testemunha José Carlos, em caso afirmativo, trazendo aos autos endereço atualizado da testemunha.O silêncio da defesa implicará em desistência tácita em relação à oitiva da testemunha José Carlos.Publique-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 8630

ACAO PENAL

0000711-48.2007.403.6108 (2007.61.08.000711-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EDUARDO FELIPE SOARES DOS REIS(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO)

Fls.212/213: digam as partes em até cinco dias se insistem nas oitivas das testemunhas Djalma, Alex e Anderson, em caso afirmativo, trazendo aos autos endereços atualizados, no mesmo prazo.O silêncio das partes no prazo acima assinalado implicará em desistência tácita.Fl.250: solicite a Secretaria por correio eletrônico, (sempre com comprovação nos autos), ao(s) respectivo(s) cartório(s) ou secretaria(s) informações acerca do cumprimento. No silêncio, decorridos sessenta dias, reitere-se a solicitação da mesma forma.Em caso de não manifestação em sessenta dias, volvam os autos conclusos.

Expediente Nº 8631

ACAO PENAL

0002335-06.2005.403.6108 (2005.61.08.002335-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MAURICIO ADIR SILVEIRA(SP073657 - LUCIA DE FATIMA SILVEIRA)

Fls.303, 361 verso e 436: diga a defesa do réu em até cinco dias se insiste nas oitivas das testemunhas Antônio Carlos, Geraldo Luiz e Marcos R. Cancian, em caso afirmativo, trazendo aos autos no mesmo prazo endereços atualizados.O silêncio da defesa no prazo acima assinalado implicará em desistência tácita em relação às

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7746

ACAO PENAL

0000815-64.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X RICARDO MISSAO KITAZAWA(PR013588 - WALDIR FRARES)

Ante o teor da informação acima, aguarde-se, por ora, pela vinda da carta precatória. Fl. 203/205: manifeste-se a defesa do réu, no prazo de cinco dias, acerca da testemunha arrolada pela defesa Benedito Aparecido Lopes Couto, se deseja substituí-la ou não. O seu silêncio será interpretado por este Juízo como desistência tácita da testemunha. Publique-se.

Expediente Nº 7747

ACAO PENAL

0004799-95.2008.403.6108 (2008.61.08.004799-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LAIRTON JOSE VICENTINI(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLO) X WILSON ANTONIO VICENTINI(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLO)

Reitere-se a solicitação à Justiça Estadual de Duartina/SP para que cumpra a determinação de fl. 523.

Expediente Nº 7748

ACAO PENAL

0008771-83.2002.403.6108 (2002.61.08.008771-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000020-10.2002.403.6108 (2002.61.08.000020-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X JOAO ALBERTO MATHIAS(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP241048 - LEANDRO TELLES)

Antes do recebimento do Recurso de Apelação do réu às fls. 601/602, manifeste-se a defesa do réu acerca da manifestação do MPF às fls. 603/603 verso. Após, à conclusão em prosseguimento.

Expediente Nº 7749

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004646-91.2010.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL X JOSEPH GEORGES SAAB(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X JONAS FLORENCIO DA ROCHA X ALVARO LIMA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X CELSO AVILA MARQUES(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X BERNARDO GONZALES VONO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X GERALDO NARDI(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X JOAO CARLOS SCALONE(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X PAULO CESAR FAVERO ZANETI(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X CELIO PARISI(SP060453 - CELIO PARISI) X VLADMIR SCARP(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER) X ANTONIO CARLOS CATHARIM(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO E SP323574 - MARCOS AUGUSTO CATHARIN) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE

BAURU(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP239166 - LUIZ AUGUSTO ALMEIDA MAIA E SP266863 - RAFAELA CLARISSA CAMPOS ALMAS E SP224041 - RODRIGO DE ALMEIDA SAMPAIO E SP257578 - ANA CAROLINA PAMPANI VIANNA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP236742 - CAROL SPADOTO DIAS E SP209853 - CELSO AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR E SP124650 - CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA E SP152785 - FABIO GABOS ALVARES E SP258234 - MARIANA AUGUSTA MERCADANTE VELLOSO E SP086203 - OLIMPIO SILVA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES E SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA E SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA)

Os argumentos trazidos pelo corr eu Vladimir Scarp, fls. 1195/1197, n o s o suficientes para o adiamento das audi ncias designadas. Sendo assim, mantenho as datas anteriormente fixadas, bem como recebo a referida peti o como agravo retido. Ap s a realiza o das audi ncias, intime-se o MPF para que apresente contrarraz es aos agravos retidos interpostos.Int.

SUBSE O JUDICI RIA DE CAMPINAS

1  VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Ju za Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente N  8749

ACAO PENAL

0004455-84.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA DE JESUS X RODOLPHO STRADA APPOLARI(SP189423 - MARCOS VINICIUS VIEIRA)

Designo o dia 30 de JANEIRO de 2014,  s 14:00 horas para a realiza o do interrogat rio dos r us. Intimem-se. Notifique-se o ofendido. Ci ncia ao Minist rio P blico Federal.

Expediente N  8751

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0007395-22.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JURACI MARIANO(SP102806 - WANDERLEY BETHIOL)

Considerando o cumprimento da pena proposta na audi ncia preliminar de transa o de fls. 115, conforme se afere dos comprovantes de pagamento trazidos aos autos  s fls. 127, 130 e 133, acolho a manifesta o ministerial de fls. 138 para declarar extinta a punibilidade dos fatos imputados nestes autos ao r u JURACI MARIANO. Assim, nos termos do art. 76, 6 , da Lei 9.099/95 e visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedi o das comunica es de praxe, anotando-se que n o se far o constar da folha corrida, atestados ou certid es fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justi a, qualquer not cia ou refer ncia a estes autos, ressalvada a hip tese de requisia o judicial, devendo ser registrado apenas para impedir nova transa o no prazo de cinco anos, nos termos do artigo 76, 4 , da Lei 9.099/95. Ap s o tr nsito em julgado desta, fa am-se as anota es e comunica es de praxe, arquivando-se os autos.P.R.I.C.

0015515-54.2012.403.6105 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X MARCOS ALEJANDRO BADRA(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ)

Considerando o cumprimento da pena proposta na audi ncia preliminar de transa o de fls. 21, que consistia na doa o de cesta b sica no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), conforme se afere dos comprovantes de pagamento trazido aos autos  s fls. 29/32, acolho a manifesta o ministerial de fls. 34 para declarar extinta a punibilidade dos fatos imputados nestes autos   MARCOS ALEJANDRO BADRA. Assim, nos

termos do art. 76, 6º, da Lei 9.099/95 e visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial, devendo ser registrado apenas para impedir nova transação no prazo de cinco anos, nos termos do artigo 76, 4º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado desta, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos.P.R.I.C.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8559

DEPOSITO

0000880-25.2009.403.6121 (2009.61.21.000880-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X OLAIR JOSE LOPES JANONES(SP245532 - APOLO ANTUNES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

DESAPROPRIACAO

0005574-85.2009.403.6105 (2009.61.05.005574-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BIANCA CUSANO CAVALIERE - ESPOLIO X ARMANDA CAVALIERE VILLAS BOAS(SP070948 - SANDRA MARIA MARTINS PIRES) X ARMANDA CAVALIERE VILLAS BOAS(SP209588 - VERIDIANA POMPEU DE TOLEDO)

1- Fls. 109/111:Dê-se vista à parte expropriante quanto às alegações apresentadas pelos expropriados, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2- Fl. 111:Concedo aos expropriados o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas.3- Intimem-se.

0017595-93.2009.403.6105 (2009.61.05.017595-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANTONIO DE AQUINO CORREA - ESPOLIO(RS043228 - MARCIO ANTONIO COUTO)

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0015141-38.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X VALDEMIR JOSE DA SILVA(SP097648 - ADYNE ROBERTO DE VASCONCELOS) X ROSANGELA MANSINI DA SILVA

1. F. 298: Compulsando os autos, verifico que a oferta a título de indenização pela expropriação do bem monta expressiva quantia quando comparada com o valor médio das desapropriações, merecendo a cautela de ser submetida ao crivo do Órgão fiscal da lei, hipótese alcançada pelo artigo 82, inciso III, 2ª parte, do CPC. Assim, defiro o pedido de vista dos autos ao Ministério Público Federal. 2. Intimem-se e cumpra-se.

MONITORIA

0005453-23.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X RONALDO PELLICER DUARTE DOS SANTOS(SP286987 - ELISANGELA LANDUCCI) X ELAINE GOMES DUARTE DOS SANTOS(SP286987 - ELISANGELA LANDUCCI)

1. Fl. 337: indefiro as provas requeridas, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização. A atividade probatória carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide tal como posta. 2. Nesse sentido, veja-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 130 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização. (art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil. 4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial. 5. Agravo improvido (TRF3ª Região. AG 2005.03.00.069544-7/SP. Relatora: Des. Federal RAMZA TARTUCE. 5ª Turma. DJ. 14/04/2006. DJU 25/07/2006. Pág. 269) 3. Fls: 335/336: Concedo ao correquerido CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS os benefícios da Justiça Gratuita. 4. Concedo aos demais corréus o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas. 5. Intimem-se.

0007592-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FRANCISCO ANTONIO DAS NEVES

1. Fls. 134: defiro. Expeça-se edital de citação do réu. 2. Devidamente cumprido o item 1, intime-se a CAIXA a vir retirar o edital expedido, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, sua publicação. 3. Deverá a autora, ainda, comunicar este Juízo da data da publicação para os fins do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria se atentar para o prazo máximo de 15 dias para publicação no órgão oficial. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que encontra-se disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018460-68.1999.403.6105 (1999.61.05.018460-7) - MIRACEMA-NUODEX IND/ QUIMICA LTDA(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0020134-93.2000.403.0399 (2000.03.99.020134-8) - NELSON RODRIGUES CORREA X PEDRO HERMES VICTOR RODRIGUES X REGINA CELIA RAMIRES CHIMINAZZO X ROSEMARY YOSHIE MARUYAMA X SILVIA REGINA GUERINO X SONIA ELIZA SOARES ALVES X VALTER FLAVIO DA SILVA X WAGNER MOREIRA DA CUNHA X WALDEMAR FRASSETTO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP016736 - ROBERTO CHIMINAZZO) X UNIAO FEDERAL(SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA)

CERTIDÃO DE REPUBLICAÇÃO: Certifico que, nesta data, encaminhei o despacho de fls. 357 para REPUBLICAÇÃO, por ter saído sem o nome dos advogados dos autores. 1. Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução em apenso, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pela União. 2. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 3. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 5. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 6. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 7. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0012795-37.2000.403.6105 (2000.61.05.012795-1) - FORBRASA S/A COM/ E IMP/ X FORBRASA

VEICULOS E PECAS FB VALINHOS LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0008510-64.2001.403.6105 (2001.61.05.008510-9) - FIACAO ALPINA LTDA X FIACAO ALPINA LTDA(SP289254 - ALINE CRISTINA LOPES E SP138320 - ALESSANDRA DALLA PRIA E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO)

1. Fl. 569: Defiro pelo prazo requerido.2. Decorrido, venham conclusos para análise do pedido de fls. 572/573.3. Intimem-se.

0011972-24.2004.403.6105 (2004.61.05.011972-8) - FRANCISCO QUINTINO CALADO(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0000980-23.2012.403.6105 - LIDIA BRAZ GOES(SP284221 - MARA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado de GRANDES RIOS -PR, a saber:Data: 09/10/2013Horário: 13:30hLocal: sede do juízo deprecado de Grandes Rios - PR.

0003378-40.2012.403.6105 - CLEUZA LEHN(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e documentos colacionados, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0005872-38.2013.403.6105 - ANA CAROLINA ASTAFIEFF DA ROSA COSTA(SP239637A - JULIANA PAULINO DA COSTA MELLO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Diante da discordância da União (f. 101) em relação ao pedido extintivo apresentado pela autora à f. 97, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre o quanto ainda lhes interesse. Em nada sendo requerido, venham conclusos para sentenciamento.Desentranhe-se a petição de f. 102, protocolada em duplicidade (f. 101). Poderá a União retirá-la em Secretaria no prazo acima, sob pena de descarte.Intimem-se.

0008580-61.2013.403.6105 - ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0010638-37.2013.403.6105 - ROSELI RIBEIRO CIRIACO(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Roseli Ribeiro Ciriaco, qualificada nos autos, em face da Companhia Paulista de Força e Luz, objetivando a obtenção de provimento liminar que determine o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica à residência da autora, com fulcro, inclusive, na alegação de gravidez em estágio avançado. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e instrui a inicial com os documentos de fls. 10/116.É o relatório.Decido.Observo, inicialmente, que a competência para a apreciação do presente feito é da Justiça Estadual, consoante entendimento exarado no seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENERGIA ELÉTRICA. FORNECIMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE. 1. A Primeira Seção, no julgamento do CC n.º 35.972/SP, Relator para acórdão o Ministro Teori Zavascki, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é razione personae,

levando-se em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionados no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. 2. Se a questão de direito material diz respeito ao fornecimento de energia elétrica e a controvérsia instaura-se em mandado de segurança, a competência para o processamento da lide é da Justiça Federal, a menos que o ato impugnado não seja de delegação, mas encerre em seu conteúdo típica gestão administrativa. 3. Por outro lado, se o litígio se desenvolve em procedimento cautelar ou em processo de conhecimento, sob o rito comum ou algum outro de natureza especial que não o do mandado de segurança, a competência para julgá-lo será da Justiça Federal somente se a União, alguma de suas autarquias ou empresa pública federal participar do feito como interessada, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República. 4. Conflito de competência conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Caxias do Sul/RS, o suscitado. (CC 46668/RS; Conflito de Competência 2004/0143182-9; Relator Ministro Castro Meira; Primeira Seção; Data do Julgamento 14/02/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 18/04/2005 p. 207). Não obstante o exposto, com fulcro no poder geral de cautela, passo a apreciar o pleito liminar, sem prejuízo de sua posterior reanálise pelo E. Juízo competente. Pois bem. Entendo pertinente a concessão da medida liminar, visto que a interrupção do fornecimento de energia elétrica somente é permitida em caso de inadimplemento de conta regular relativa ao mês de consumo. Com efeito, a suspensão da prestação do serviço apenas se mostra legítima como medida apta a exigir o pagamento dos débitos relativos ao mês de consumo, sendo inviável, pois, a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos, em relação aos quais existe demanda judicial ainda pendente de julgamento, devendo a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança, não se admitindo qualquer espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do CDC. [STJ; Primeira Turma; AGA 886.502/RS; DJ 19/12/2007, p. 1150; Rel. Min. José Delgado]. Também nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. RESOLUÇÃO 456/00. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE. FRAUDE. VERIFICAÇÃO UNILATERAL. INVALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não é lícito à concessionária interromper o serviços de fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos. 2. É ilegítima a suspensão do fornecimento de energia elétrica quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. 3. É inviável, em sede recurso especial, a análise de malferimento a resolução, portaria ou instrução normativa. 4. Incidência do verbete sumular 83/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 243389/PE; Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2012/0217632-6; Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima; Primeira Turma; Data do Julgamento 11/12/2012; Data da Publicação/Fonte DJe 04/02/2013) No presente caso, o termo de ocorrência de irregularidade juntado às fls. 16 indica a possível ocorrência de fraude no medidor. A autora, contudo, demonstra que mantém as contas de energia regularmente quitadas, pelo menos até o momento da propositura da presente ação. Assim, nesta sede de cognição sumária, verifico a presença do requisito do *fumus boni iuris*, a justificar a concessão da ordem liminar requerida. Presente também o *periculum in mora*, consistente na suspensão do fornecimento da energia elétrica à residência da autora. Isso posto, defiro o pedido de liminar, para determinar à ré que restabeleça o fornecimento de energia elétrica à residência da autora, situada na Rua Ipê Preto, nº 15 (atual nº 27), Gênese, Campinas - SP, ou se abstenha de proceder à suspensão do serviço, até o julgamento definitivo do presente feito. Cite-se e intime-se a ré com urgência, inclusive em plantão judiciário, para cumprimento da presente decisão e apresentação de defesa no prazo legal. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos para livre distribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca de Campinas - SP, após as cautelas de estilo, com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009206-90.2007.403.6105 (2007.61.05.009206-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020134-93.2000.403.0399 (2000.03.99.020134-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X PEDRO HERMES VICTOR RODRIGUES X REGINA CELIA RAMIRES CHIMINAZZO X SILVIA REGINA GUERINO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP016736 - ROBERTO CHIMINAZZO)

CERTIDÃO DE REPUBLICAÇÃO: Certifico que, nesta data, encaminhei o despacho de fls. 601 para REPUBLICAÇÃO, por ter saído sem o nome dos advogados dos autores. 1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Traslade-se cópia da sentença de fls. 410/416, decisão de fls. 595/597, verso e certidão de trânsito de fl. 600. 3. Requeira a parte embargante o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 4. Decorridos, nada sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 5. Int

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602553-14.1993.403.6105 (93.0602553-0) - MANOEL MENDES FILHO X MESSIAS CESARIO X ANISIO D ESTEFANO X DIONIZIO PINI X ALICE DIAS GIOSO X CACILDA APARECIDA EDUARDO AGUIAR X NAIR RESENDE BUENO X VICENTE DE PAULO SABIONI X MILTON DE OLIVEIRA X MARIA JUDITH MONTEIRO(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA E Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MANOEL MENDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS CESARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIO D ESTEFANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONIZIO PINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE DIAS GIOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIVALDO AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HADMAD DE SOUZA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULO SABIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JUDITH MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do erro material constante na sentença de cumprimento do julgado às fls. 388, reconsidero a decisão para excluir o autor ANTONIO TAFARELLO e incluir a autora ALICE DIAS GIOSO, haja vista que aquele autor não consta no polo ativo da ação.2. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam os autos ao arquivo.3. Int.

0004990-23.2006.403.6105 (2006.61.05.004990-5) - SONIA REGINA CARELLI NUNES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SONIA REGINA CARELLI NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015604-14.2011.403.6105 - V.R.S. TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X V.R.S. TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para as partes para manifestação sobre os documentos de fls. 189/191.

Expediente Nº 8560

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000275-88.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CRISTIANO JULIANO NUTINI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0005318-06.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIA CAETANO DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0017648-74.2009.403.6105 (2009.61.05.017648-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOPLAN PORTARIA LIMPEZA E JARDINAGEM LTDA X ANTONIO DIOGO VITOLA X LUIZ ANTONIO RODRIGUES DO CARMO(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X HELIO TAKAO WAJIMA(SP276367 - FELIPE MÁXIMO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

0012061-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIA GUIMARAES ROSA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

0006054-92.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EDELMO FRANCISCO DA SILVA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014822-90.2000.403.6105 (2000.61.05.014822-0) - EXPEDITA MARIA DE JESUS MARIA X ROMEU CYRINO RIBEIRO X EUCLIDES BILHA CARETERO X ALTIMIRA ANA SIGRIST(SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI E SP317986 - LUIZ HENRIQUE PASOTTI E SP152789 - GERMANO BARBARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)
1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0000360-21.2006.403.6105 (2006.61.05.000360-7) - FAUSTINO REZENDE DA SILVA X MARIA DONIZET DE OLIVEIRA SILVA(SP239584 - VIVIAN DE MORAES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0007842-49.2008.403.6105 (2008.61.05.007842-2) - AURELIO FAGAN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0012502-86.2008.403.6105 (2008.61.05.012502-3) - VERA LUCIA BATISTA TORRES X MARA APARECIDA TORRES DE SOUZA(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
1. Fl. 522: Retifico os dois primeiros parágrafos do despacho de fl. 521 para que passe a constar: 1. Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.2. Intimem-se.

0005374-73.2012.403.6105 - EDVALDO JOSE VIARO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista para as partes manifestarem-se sobre os documentos de fls. 173/196, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0008448-38.2012.403.6105 - LEONICE POMPOLO GHIRALDELLI DE SOUZA(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ff. 95/96: Deixo de exercer eventual juízo de retratação, diante da ausência de cópia integral do agravo de instrumento, razão pela qual resta mantida a decisão recorrida. O agravante não atende, portanto, o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a comunicação de tal descumprimento ao em. Relator, por se tratar de providência que cabe ao agravado, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo 526.2. Concedo o prazo 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o determinado no despacho de fl. 90, quanto à declaração de autenticidade de cópias acostadas.3. Decorrido, dê-se vista ao réu dos documentos de fls. 99/106.4. Após, venham os autos à conclusão para análise dos pedidos de fls. 97/98.5. Intimem-se.

0011260-53.2012.403.6105 - SIDNEI GENARO(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
1- Fls. 191/192:Defiro o requerido. Diante do informado pelo autor, determino novo oficiamento à Empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda a que colacione, em complementação à documentação apresentada, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, laudo técnico pericial e os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora referentes ao fator de risco ruído, indicado à fl. 47 (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.2- Intime-se e se cumpra.

0001015-46.2013.403.6105 - HEROTIDES PERES(SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0002671-38.2013.403.6105 - NELSON SOUZA PEREIRA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0003050-76.2013.403.6105 - BENEDITO FRANCO DE LIMA NETO(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial juntando aos autos laudo técnico para os períodos especiais eventualmente trabalhados após 10/12/1997.

0004261-50.2013.403.6105 - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0004949-12.2013.403.6105 - JUVENAL RICARDO NAVARRO GOES - ESPOLIO X RITA HELENA OCANHA GOES(SP209330 - MAURICIO PANTALENA E SP319786 - LUCAS PIAU VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0005118-96.2013.403.6105 - CELSO ROBERTO RIGOLIN MARQUES ARAUJO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial juntando aos autos laudo técnico para os períodos especiais eventualmente trabalhados após 10/12/1997..

0005208-07.2013.403.6105 - PEDRO DONIZETE LIMA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial juntando aos autos laudo técnico para os períodos especiais eventualmente trabalhados após 10/12/1997..

0005254-93.2013.403.6105 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0005423-80.2013.403.6105 - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) 1. Fl. 84: Tendo em vista o requerido pelo autor, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP.2. Intime-se.

0005785-82.2013.403.6105 - VALDIR AMANCIO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para MANIFESTAÇÃO sobre provas que pretende produzir dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0005994-51.2013.403.6105 - IBE BUSINESS EDUCATION DE SAO PAULO LTDA(SP213302 - RICARDO BONATO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRA - CAMPINAS - SP INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005403-89.2013.403.6105 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JEQUITIBAS I(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA E SP330379 - ALEXANDRE MARTINEZ BARRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) 1. Fl. 54: Antes de analisar o pedido de fl. 54, determino à ré que comprove o depósito noticiado às fls. 50/51 por documento com autenticação bancária, uma vez que o constante de fl. 51 não se encontra com referida autenticação. 2. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004258-66.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018129-86.1999.403.6105 (1999.61.05.018129-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X BRANDAO MARCON CONTABILIDADE S/C LTDA X J. & S. INFORMATICA LTDA X DIQUERAMA COMERCIO DE CALCADOS LTDA EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) 1- Recebo a apelação da embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009600-68.2005.403.6105 (2005.61.05.009600-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ABNER LARA - ESPOLIO(SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY E SP291029 - CINTIA GUIMARÃES CORREA) X SIDNEIA GALDINO DE FARIAS LARA(SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY) X ATILA GALDINO DE FARIAS LARA(SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY) X EBENEZER GALDINO DE FARIAS LARA(SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante da juntada dos resultados dos leilões realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo, que os autos encontram-se com VISTA às partes para requererem o que de direito.

0005287-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X AUTO POSTO AMPARENSE LTDA X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X MARIA DE FATIMA FAGUNDES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante da juntada dos resultados dos leilões realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo, que os autos encontram-se com VISTA às partes para requererem o que de direito.

0007824-57.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WINGATE DO BRASIL LTDA X TERCIO RICARDO DOMINGO DE CAMARGO X LUCIANA GAVA DE CAMARGO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0010828-68.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X REGINALDO DONIZETI DE SIQUEIRA

1. Fl. 59: defiro. Expeça-se edital de citação do executado.2. Devidamente cumprido o item 1, intime-se a CAIXA a vir retirar o edital expedido, no prazo de 5(cinco) dias, bem como comprovar, no prazo de 30(trinta) dias, sua publicação. 3. Deverá a autora, ainda, comunicar este Juízo da data da publicação para os fins do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria se atentar para o prazo máximo de 15 dias para publicação no órgão oficial.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que encontra-se disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0005274-36.2003.403.6105 (2003.61.05.005274-5) - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016706-40.1999.403.0399 (1999.03.99.016706-3) - CALDANA AVICULTURA LTDA - ME(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CALDANA AVICULTURA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte interessada acerca da notícia de pagamento dos valores requisitados, nos termos do despacho de f. 550 , para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito requisitado.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .

DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4170

EXECUCAO FISCAL

0602264-76.1996.403.6105 (96.0602264-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X HELIO LOBO JUNIOR(SP124081 - MARCIA REGINA CAMARGO E SP141171 - VAGNER APARECIDO NUNES)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB - Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie à conversão do depósito vinculado a estes autos, em pagamento definitivo da parte exequente. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto à satisfação do crédito exequendo. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Cumpra-se.

0013720-33.2000.403.6105 (2000.61.05.013720-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X H ALESSANDRI IND/ E COM/ LTDA(SP220233B - FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO) X HELIO ALESSANDRI(SP220233B - FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO) X ADALCINA SILVESTRE ALESSANDRI(SP220233B - FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 39,75, R\$ 177,19 e R\$ 170,68), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Considerando que a importância bloqueada junto ao Banco Bradesco, de propriedade da coexecutada Adalcina Silvestre Alessandri (fls. 423) é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Publique-se em conjunto com este o despacho de fls. 419/420, expedindo-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 419/420: Oficie-se ao Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Campinas, informando que já foi cancelado o registro da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 42897, anotado sob nº R.7, do 2º Cartório de Registro de Imóveis. Em prosseguimento, defiro o bloqueio de ativos financeiros dos executados pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque

a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.)

0005077-47.2004.403.6105 (2004.61.05.005077-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A(SP172987 - FLAVIA ORTIZ E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP201018 - FERNANDA ZAKIA MARTINS)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB - Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie à retificação dos depósitos efetuados nos autos sob o código 7498, para o código 7525.Intime-se a parte executada para que futuros depósitos vinculados a estes autos, sejam efetuados no código 7525.Cumpra-se.

0015957-98.2004.403.6105 (2004.61.05.015957-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANA HELENA MARTINS DE CARVALHO

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato de fls. 31/32, e determino a imediata transferência dos valores bloqueados (R\$ 1808,69) para conta de depósito judicial vinculada a este feito.Expeça-se mandado de intimação da penhora para a executada, cientificando-a do prazo legal para oposição de embargos.Publicue-se em conjunto com este o despacho de fls. 29/30.intime-se. Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 29/30: Defiro o pleito de fls. 25/26 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada via BACEN-JUD, observando-se os valores constantes da planilha de fls. 27, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista a exequente para

requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.)

0012500-87.2006.403.6105 (2006.61.05.012500-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X FRIGORIFICO AVICOLA PAULINIA LTDA(SP120757 - SILVIA BETCHER BORTOLAI MONDINI)

Encaminhem-se os autos ao SEDI, devendo passar a constar no pólo passivo da execução fiscal FRIGORIFICO AVICOLA PAULINIA LTDA - MASSA FALIDA. Tendo em vista que a falência da executada (fl. 52) é anterior à data da citação da executada (fl. 63), declaro nula a citação da empresa executada. Cite-se a massa falida na pessoa de seu síndico. Tendo ocorrido arrecadação de bens, proceda-se à penhora no rosto dos autos. Expeça-se mandado de citação e penhora. Oficie-se ao Juízo da Falência. Intimem-se. Cumpra-se.

0010352-35.2008.403.6105 (2008.61.05.010352-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MEDLEY INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO E SP234594 - ANDREA MASCITTO)

Assiste razão à executada. O 7º do art. 1º da Lei n. 11.941/2009 assenta que As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios. Desta forma, a norma criou um direito para as empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos do artigo, qual seja, o de liquidar os débitos que especifica com a utilização de prejuízo fiscal. Não há a condição, imposta pela norma interna da PGFN, de que o pagamento se dê primeiramente mediante a conversão dos depósitos e após, se sobrar saldo devedor, mediante a utilização de prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL. Desta forma, sob pena de se permitir o levantamento do valor integral dos depósitos judiciais pela executada, indique a exequente, no prazo de 30 dias, o valor do prejuízo fiscal apurado pela executada, que poderá ser abatido para quitação do valor relativo aos juros moratórios, e o saldo dos depósitos judiciais, o qual poderá ser levantado pela executada. Intime-se.

0006115-21.2009.403.6105 (2009.61.05.006115-3) - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X JOAO CARLOS DE CARVALHO(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA)

DESPACHO DE FLS. 71: Fls. 70: O executado alega que a penhora é nula porque, realizada em 29/07/2013, a intimação do ato se deu apenas após, em 04/08/2013, e que o bloqueio on line sem a prévia notificação do executado é ilegal e abusivo. Evidentemente, a intimação da penhora só pode ocorrer após sua efetivação. E a lei não exige que o executado seja previamente notificado sobre a expedição de ordem de bloqueio de ativos financeiros. Assim, indefiro o pedido. Int.

0006997-12.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CENTRO DE PESQUISAS ODONTOLOGICAS SAO LEOPOLDO MANDIC S(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI)

Ciência ao executado do quanto manifestado pela exequente, no que se refere ao alegado pagamento do débito (fls. 31/37). Após, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para que promova regular andamento ao feito. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Publique-se e cumpra-se, com urgência.

0014256-58.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONSORCIO NACIONAL DPASCHOAL S.C. LTDA(SP303159 - CLAYTON PEREIRA DA SILVA)

Conforme se verifica nos autos, o executado efetuou depósito judicial para garantia desta execução. A orientação recente do STJ, é de que o depósito judicial feito para garantia do débito deve ser reduzido a termo, formalizando a penhora pela intimação do referido depósito. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRAZO - ART. 16, II DA LEI 6830/80 - DEPÓSITO EM DINHEIRO, 1. Feito depósito em garantia pelo devedor, deve ser ele formalizado, reduzindo-se a termo. O prazo para oposição de embargos, inicia-se, pois, a partir da intimação do depósito. 2. Embargos de divergência providos. (Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, EREsp 1062537, rel. min. Eliana Calmon, DJE 04/05/2009). AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO, EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO INICIAL PARA OPOSIÇÃO. INTIMAÇÃO DO TERMO DE DEPÓSITO EM GARANTIA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELA CORTE ESPECIAL, AGRADO IMPROVIDO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp nº 1062537/RJ, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, firmou entendimento segundo o qual, feito um depósito em garantia pelo

devedor, é aconselhável que ele seja formalizado, reduzindo a termo, para dele tomar conhecimento o juiz e o exequente, iniciando-se a contagem do prazo para embargos da intimação do termo, quando passa o devedor a ter segurança quanto à aceitação do depósito e a sua formalização. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1192587, rel. min. Hamilton Carvalhido, DJE 23/03/2010). Ante o exposto, fica o executado INTIMADO, neste ato, do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos termos dos artigos 12 e 16, inc. III, da Lei n. 6.830/80. Intime-se. Cumpra-se.

0008503-86.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA - EM RECUP(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Acolho a impugnação de fls. 36/36vº, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Por ora, indefiro o pedido de penhora de faturamento, pois a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios possíveis para localização de bens da executada, notadamente, as pesquisas cartorárias. Destarte, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para a sua manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

0011453-68.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CTC - CENTRO DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DE CAMPINA(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO E SP206784 - FABIANO MOREIRA)

Antes de apreciar o pedido de fls. 19/34, manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 44/57. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4171

EXECUCAO FISCAL

0602074-55.1992.403.6105 (92.0602074-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CAMPINAS PALACE HOTEL LTDA(PR045335 - RAFAEL CORDEIRO DO REGO)

Tendo em vista a aquisição pelo titular do domínio, por acessão física, da construção existente no imóvel (art. 1248, inciso V, CC) e diante da inexistência de averbação da construção na matrícula do imóvel penhorado, torna-se dispensável a redução determinada (fls. 171) para garantia do débito, que é do interesse do executado, a quem cabe promover a referida averbação. No que se refere à substituição de depositário determinada às fls. 212, considerando que já foi encerrado o processo de inventário, com a partilha de bens entre os sucessores homologada por sentença, intime-se o exequente para indicar novo depositário para o encargo. Fls. 260/292: Tendo em vista que a Lei nº 11.941/09 não abrange os débitos devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), indefiro a suspensão da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se com prioridade.

0607668-40.1998.403.6105 (98.0607668-0) - FAZENDA NACIONAL X CAMBUI TEXTIL LTDA X MILTON LUIS RIBEIRO(SP280606 - PAMELA ROBERTA BARBOSA DE MORAES) X CECILIA ELIZABETH PIVA
Analisando a Ficha Cadastral da Jucesp, bem como a manifestação do exequente de fls. 124, determino a exclusão do Sr. MILTON LUIS RIBEIRO e CECÍLIA ELIZABETH PIVA do polo passivo da lide, tendo em vista que nunca pertenceram ao quadro societário da executada. Defiro a inclusão no polo passivo dos administradores da executada, Sra. Marlene Belgine Casarin, CPF 553.306.228-91 e Sr. Antonio Lopes Souza, CPF 087.097.828-42, na qualidade de responsáveis tributários, com base no art. 135, III, do CTN. Ao SEDI para as providências cabíveis nestes autos. Cite(m)-se, estando ordenadas quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se carta precatória de citação, penhora e avaliação, observando-se os endereços constantes da Ficha Cadastral da JUCESP. No caso de resultarem negativas as diligências de citação, penhora ou arresto, intime-se a parte exequente para, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0008606-79.2001.403.6105 (2001.61.05.008606-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X DURAVIN RESINAS E TINTAS LTDA X EDHUPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES SC LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X HUGO CARNELOS X LUIZ AUGUSTO SANCHES CARNELOS(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Tendo em vista a liminar deferida no Agravo de Instrumento n. 2013.03.00.014221-2 (fls. 144/154) suspendo a presente execução fiscal em face do coexecutado LUIS AUGUSTO SANCHES CARNELOS, até julgamento

final do recurso. O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Nesse sentido, cita-se da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFINO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853, j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009). Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal. Intime-se. Cumpra-se.

0004174-46.2003.403.6105 (2003.61.05.004174-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X AT ADUANEIRA DESPACHOS ASSESSORIA E TRANSPORT X ADYR DE OLIVEIRA CAMPOS X ANA MARIA ABRAHAO TURATI X BRUNO TURATI X CLAUDIO ANGELO TURATI FILHO X LUIZ FANTINI FILHO(SP154072 - FRANCISCO JOSÉ GAY)

Tendo em vista o que consta às fls. 83/101 e 103/115 julgo insubsistente a penhora que recaiu sobre o imóvel descrito na matrícula n. 5641 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Providencie-se o necessário, inclusive para cumprimento da determinação de fls. 134/136vº. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação para os coexecutados Bruno Turati e Cláudio Ângelo Turati Filho, a ser cumprido no endereço declinado pela exequente às fls. 131. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros somente em relação à empresa executada e à coexecutada Ana Maria Abrahao Turati, tendo em vista que os demais coexecutados não foram citados. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da empresa executada e da coexecutada ANA MARIA ABRAHAO TURATI, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se

vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0014340-69.2005.403.6105 (2005.61.05.014340-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X POLIANA TRANSPORTES LTDA X ARI NATALINO DA SILVA X ADEVENIL EZEQUIEL GONCALVES X ADJAMIR SIMOES FERREIRA X AIRTON DE FREITAS X ANA ISABEL FERNANDES ALVES RODRIGUES X ANTONIO PEDRO RODRIGUES DE SOUZA X APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO FECCHIO X DAMAIRA APARECIDA EZEQUIEL GONCALVES PACO X DARCY DE ASSIS GONCALVES FILHO X DEBORA APARECIDA GONCALVES DA SILVA X DULCILENE APARECIDA EZEQUIEL GONCALVES X FERNANDO MASETTI(SP287950 - ANA CAROLINA MELO ARTESE E SP195329 - FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE) X GILMARIO CLEMENTE LIMA BRITO X HELENO DUARTE LOPES X HERICK DA SILVA X IDA TUFANI(SP149255 - LUIS ALBERTO BALDERAMA) X JANAIR TOMAZ DA SILVA X JOAO CARLOS CARUSO X JOAQUIM GOMES DE FIGUEIREDO NETO(SP018431 - ANTONIO GUERCIO) X JOSE ANTONIO NEUWALD X JOSE ROBERTO BARBOSA X LEONARDO MEIRELLES X LEONTINA APARECIDA BASTELLI X LEVI LUIZ SILVA FIGUEIREDO X LUIZ CARLOS MEIRELLES X MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA X MARCIO NATEL(SP069382 - MARIA DALVINISA GUIMARÃES DE OLIVEIRA E SP057849 - MARISTELA KELLER) X MARIA VERA LUCIA CANDIDO DE AQUINO X MARILENE NILO DA SILVA X MARIO ANTONIO NAHUR DOBROVOLSKNI X MOACIR PEDRO PINTO ALVES X PAULO EDUARDO COSTA JUNQUEIRA X PETER PESSUTO X RAFAEL FREITAS GARCIA X REMY NADIR ROY X SANDRA REGINA DAVANCO X SANDRA HELENA DE MORAES VIEIRA DAS NEVES X SIMONE AFONSO JULIAO X VITAL MARIA DE SOUZA SANTOS MARQUES X YOSHIDA KOMODA X WANDERLEY FERREIRA DOS SANTOS X WEDELTON TEIXEIRA GONCALVES X WELINGTON CARLOS DE CAMPOS X WULMARO PEREIRA LIMA
Tendo em vista a concordância manifestada pela parte exequente, determino a exclusão dos coexecutados Márcio Natel e Joaquim Gomes de Figueiredo Neto do polo passivo da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI com urgência, para as anotações necessárias, inclusive em relação à decisão de fls. 429/429vº. Intime-se. Cumpra-se.

0001706-07.2006.403.6105 (2006.61.05.001706-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Com o objetivo de evitar uma movimentação processual desordenada, determino primeiro, a intimação da parte executada para pagar o saldo remanescente de fls. 32/36, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez efetuado o pagamento, oficie-se à CEF para que transfira o numerário depositado nos autos para a conta corrente do exequente. Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento. Na hipótese de não ocorrer o pagamento, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens o bastante para satisfação do crédito remanescente. Cumpra-se.

0007399-64.2009.403.6105 (2009.61.05.007399-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GUARANI FUTEBOL CLUBE(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO)
Tendo em vista que não constam valores depositados em conta vinculada a estes autos, bem como o que consta do andamento da Ação Ordinária n. 0015549-84.1988.4036100, requeira a exequente o que de direito. Intime-se. Cumpra-se.

0015416-55.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MORAES FRANCO SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO L(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP073781 - MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA E SP159556 - ÉRICA MARCONI CERAGIOLI)

O pedido de reconsideração da executada não encontra amparo legal. Ainda que a execução deva ser processada pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, CPC). Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERECIMENTO DE IMÓVEL. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. POSSIBILIDADE. PENHORA ONLINE. BACEN JUD. REGIME DA LEI 11.382/2006. POSSIBILIDADE INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. 1. O dinheiro, por conferir maior liquidez ao processo executivo, ocupa o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) e no art. 655 do Código de Processo Civil. 2. A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens

nomeados à penhora fora da ordem legal prevista no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o art. 612 do Código de Processo Civil. 3. A Corte Especial, ao apreciar o REsp 1.112.943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15.9.2010, DJ 23.11.2010 pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008 do STJ, confirmou a orientação no sentido de que, no regime da Lei n. 11.382/2006, não há mais necessidade do prévio esgotamento das diligências para localização de bens do devedor para que seja efetivada a penhora on line. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 1287437, rel. min. Humberto Martins, DJe 09/02/2012). Por essa razão, conquanto se compreendam os entraves que a penhora de recursos financeiros acarreta ao regular desempenho das relevantes atividades da executada, não restou demonstrada a impenhorabilidade dos ativos financeiros. Ademais, a parte executada pode não concordar com a fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mesmo com o raciocínio lógico elaborado na prolação da decisão. Para isto dispõe do recurso adequado Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração formulado pela executada. Assim, converto em penhora os valores bloqueados conforme extrato de fls. 96/97, e procedi nesta data, à transferência dos valores bloqueados (R\$ 48.469,96, R\$ 10.665,657 e R\$ 706,92), para contas de depósito judicial vinculadas a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Fica a executada intimada da penhora e do prazo para oposição de embargos à execução a contar da data de publicação deste despacho. Intimem-se e cumpra-se. Publique-se com urgência.

0015437-31.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X THOMAZ FERRARA FIORI WASSALL(SP234211 - CARLA MARIA LEMBO)

Extrai-se dos autos que a execução fiscal foi protocolizada em 05/11/2010 (fl. 2) em face de THOMAZ FERRARA FIORI WASSALL (CPF 007.487.908-10), sendo certo que as inscrições em dívida ativa, geradoras das CDAs exequendas deram-se em 08/07/2010 (fl. 3 e 12), data esta, posterior ao óbito do executado, ocorrido em 13/03/2006 (certidão de fl. 20). Em sendo assim, tanto a inscrição da dívida quanto o ajuizamento da execução fiscal ocorreram em face de pessoa falecida, ao passo que para regular processamento, imperioso que manuseada, à época, já em face do espólio. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO CONTRA OS SUCESSORES E ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 392, DO E. STJ. 1. A análise dos autos revela que a execução fiscal foi protocolizada em 19/11/2003 (fls. 11) em face de Nelson de Souza Pinto, sendo que a inscrição em dívida se deu em 11/12/2001; por outro lado, consta que o devedor faleceu em 02/03/1994. A exequente, pugnou pela inclusão dos sucessores do executado no polo passivo do feito, o que foi indeferido. 2. A morte acarreta o fim da personalidade jurídica da pessoa natural, extinguindo, desse modo, sua capacidade processual, que é pressuposto de validade do processo. 3. Na hipótese, o óbito do devedor ocorreu antes da inscrição em dívida e do ajuizamento da execução fiscal, havendo indicação, pela exequente, de pessoa falecida para figurar no polo passivo do feito, quando a execução deveria ter sido ajuizada em face do espólio, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução na ausência de erro material ou formal (Súmula nº 392, do E. STJ). 4. Inadmissível o prosseguimento do feito contra os sucessores ou a substituição pelo seu espólio ou herdeiros, mediante substituição da CDA, tendo em vista que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando, a espécie, de erro material ou formal; não há que se falar, ainda, no caso, em responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 131, II e III, do CTN. 5. Precedentes jurisprudenciais. 6. Agravo de instrumento improvido. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 457568; SEXTA TURMA; Data do Julgamento: 09/02/2012; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Por tal razão, restando impraticável o prosseguimento do feito, indefiro o pleito de fl. 29, tornando os autos conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

0000219-89.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Verifico dos autos que a executada, intimada pessoalmente a aditar a garantia ofertada (fls. 59), ficou-se inerte. Considerando que há valores bloqueados em conta de titularidade da executada por meio do sistema BACENJUD (R\$ 44.143,57), parte deste valor deve ser transferido para complementação da garantia da execução. Desta forma, procedo à transferência da diferença entre o valor da última atualização (fls. 37) e o afiançado no documento de fl. 15 (Carta de Fiança nº 2.057.699-5), qual seja, R\$ 1.174,36, para uma conta judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei nº 9703/98, bem como desbloqueei o excedente. Fica a executada intimada, a contar da data de publicação deste despacho na imprensa oficial, da penhora realizada nos autos e prazo para oposição de embargos. Intimem-se. Cumpra-se.

0008518-55.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALERT BRASIL TELEATENDIMENTO LTDA(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual,

juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga, sob pena de não ter apreciada sua petição. Com ou sem cumprimento da determinação supra, dê-se vista à parte exequente para manifestação. Após, tornem os autos conclusos com urgência. Intime-se. Cumpra-se.

0008538-46.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X & GELO INDUSTRIA E COMERCIO EPP(SP034651 - ADELINO CIRILO)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga, sob pena de não ter apreciada sua petição. Com ou sem cumprimento da determinação supra, dê-se vista à parte exequente para manifestação. Após, tornem os autos conclusos com urgência. Intime-se. Cumpra-se.

0008950-74.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BIOPLANTA TECNOLOGIA DE PLANTAS S/A(SP112253 - NINA ROSA GIL REIS)

Conforme se verifica nos autos, o executado efetuou depósito judicial para garantia desta execução. A orientação recente do STJ, é de que o depósito judicial feito para garantia do débito deve ser reduzido a termo, formalizando a penhora pela intimação do referido depósito. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRAZO - ART. 16, II DA LEI 6830/80 - DEPÓSITO EM DINHEIRO, 1. Feito depósito em garantia pelo devedor, deve ser ele formalizado, reduzindo-se a termo. O prazo para oposição de embargos, inicia-se, pois, a partir da intimação do depósito. 2. Embargos de divergência providos. (Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, EREsp 1062537, rel. min. Eliana Calmon, DJE 04/05/2009). AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO, EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO INICIAL PARA OPOSIÇÃO. INTIMAÇÃO DO TERMO DE DEPÓSITO EM GARANTIA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELA CORTE ESPECIAL, AGRADO IMPROVIDO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp nº 1062537/RJ, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, firmou entendimento segundo o qual, feito um depósito em garantia pelo devedor, é aconselhável que ele seja formalizado, reduzindo a termo, para dele tomar conhecimento o juiz e o exequente, iniciando-se a contagem do prazo para embargos da intimação do termo, quando passa o devedor a ter segurança quanto à aceitação do depósito e a sua formalização. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1192587, rel. min. Hamilton Carvalhido, DJE 23/03/2010). Ante o exposto, fica o executado INTIMADO, neste ato, do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos termos dos artigos 12 e 16, inc. III, da Lei n. 6.830/80. Intime-se. Cumpra-se.

0009115-24.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FOTO E OPTICA FERRARI LTDA(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga, sob pena de não ter apreciada sua petição. Com ou sem cumprimento da determinação supra, dê-se vista à parte exequente para manifestação. Após, tornem os autos conclusos com urgência. Intime-se. Cumpra-se.

0009477-26.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EDNEIA BORGES DA SILVA(SP251293 - HELBER JORGE GOMES DA SILVA DE OLIVEIRA)

DESPACHO DE FLS. 14: Junte-se. Comprovado que o bloqueio alcançou valor impenhorável, nos termos do art. 694 do CPC, promova-se o desbloqueio, oportunamente. Abra-se vista ao exequente. INT.

0010447-26.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X & GELO INDUSTRIA E COMERCIO EPP(SP034651 - ADELINO CIRILO)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga, sob pena de não ter apreciada sua petição. Com ou sem cumprimento da determinação supra, dê-se vista à parte exequente para manifestação. Após, tornem os autos conclusos com urgência. Intime-se. Cumpra-se.

0010580-68.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X F.B. CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP(SP329138A - MARCUS DE BIASO PINTO)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga da procuração de fl. 92, sob pena de não ter apreciada sua petição. Com ou sem cumprimento da determinação supra, dê-se vista à parte exequente para manifestação. Após, tornem os autos conclusos com urgência. Intime-se. Cumpra-se.

0010587-60.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SIBRA INFORMATICA E SERVICOS LTDA(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga, sob pena de não ter apreciada sua petição. Com ou sem cumprimento da determinação supra, dê-se vista à parte exequente para manifestação. Após, tornem os autos conclusos com urgência. Intime-se. Cumpra-se.

0011445-91.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CISGRAF ARTES GRAFICAS LTDA EPP(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ)

Manifeste-se a executada quanto à impugnação e documentos apresentados pela exequente às fls. 84/97. Após, venham conclusos para decisão. Publique-se, com urgência. Cumpra-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3464

DESAPROPRIACAO

0018121-89.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

Fls. 280: tendo em vista que no cadastro processual constam as partes e seus procuradores corretamente, conforme extrato anexo, e que a expropriada, inclusive, já levantou os valores referentes à indenização decorrente da desapropriação, verifco ter ocorrido mero equívoco da INFRAERO, não acarretando qualquer prejuízo maior ao deslinde processual e às partes envolvidas. Assim, retornem os autos ao arquivo. Int.

0015654-06.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ANTONIO MILAZZOTTO X EIDE DA COLLINA MILAZZOTTO - ESPOLIO X ANTONIO MILAZZOTTO X DENISE MILAZZOTTO X LAERCIO MILAZZOTTO

Intimem-se os réus a regularizarem sua representação processual juntando aos autos a procuração, a certidão de óbito de Eide da Collina Milazzotto, a certidão de casamento de Antonio Milazzotto com Eide, a certidão de nascimento de Denise Milazzotto e Laércio Milazzotto, devendo ainda informar acerca de outros eventuais herdeiros da Sra. Eide, bem como sobre a existência de eventual inventário em seu nome. Prazo de 20 dias. Sem prejuízo, intimem-se as expropriantes a esclarecerem a divergência dos nomes constantes nas matrículas de fls. 25 e 32, uma vez que consta às fls. 25 Cide da Colina Milazzotto e às fls. 32 Eide da Colina Milazzotto, no prazo de dez dias. Int.

0005969-38.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X EWALD ERNESTO TRAPP

Vistos. Cuida-se de ação aviada pela INFRAERO, UNIÃO FEDERAL e MUNICÍPIO DE CAMPINAS na qual se pretende a expropriação do imóvel individualizado na inicial. Em despacho retro, foi indeferido o pleito de liminar quanto à imissão na posse, ante à ausência de prova quanto ao depósito prévio do valor atualizado atribuído ao

imóvel expropriado. Em petição, a INFRAERO comprova o depósito do valor da indenização, com base nos cálculos do laudo apresentado com a peça inicial. Sintetizados, decido. Por primeiro, insta asseverar que o depósito autorizador da imissão provisória na posse deve sempre corresponder ao valor atualizado da avaliação do imóvel, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. DEPÓSITO JUDICIAL. VALOR FIXADO PELO MUNICÍPIO OU VALOR CADASTRAL DO IMÓVEL (IMPOSTO TERRITORIAL URBANO OU RURAL) OU VALOR FIXADO EM PERÍCIA JUDICIAL. - Diante do que dispõe o art. 15, 1º, alíneas a, b, c e d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, o depósito judicial do valor simplesmente apurado pelo corpo técnico do ente público, sendo inferior ao valor arbitrado por perito judicial e ao valor cadastral do imóvel, não viabiliza a imissão provisória na posse. - O valor cadastral do imóvel, vinculado ao imposto territorial rural ou urbano, somente pode ser adotado para satisfazer o requisito do depósito judicial se tiver sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior (art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Ausente a efetiva atualização ou a demonstração de que o valor cadastral do imóvel foi atualizado no ano fiscal imediatamente anterior à imissão provisória na posse, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel (art. 15, 1º, alínea d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Revela-se necessário, no caso em debate, para efeito de viabilizar a imissão provisória na posse, que a municipalidade deposite o valor já obtido na perícia judicial provisória, na qual se buscou alcançar o valor mais atual do imóvel objeto da apropriação. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1185583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 23/08/2012) Desse modo, sendo confesso que os valores ofertados para depósito não foram devidamente atualizados, inviável se afigura, tal como decidido anteriormente, o deferimento da imissão provisória na posse. De outro lado, assiste razão à expropriante ao ponderar a inexistência de óbice quanto à citação e prosseguimento da demanda, porém, sem o deferimento da imissão provisória na posse. Assim sendo, reconsidero, em parte, a decisão retro, mas deixo por ora de determinar a citação por edital de Ewald Ernesto Trapp. Primeiramente, esclareça a Infraero acerca da benfeitoria existente no lote 38, cujo laudo de fls. 33/37 indica como proprietário Marcílio Gomes da Silva, informando a que título detém a posse do imóvel e que relação guarda com o antigo proprietário, Ewald Ernesto Trapp. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0007508-44.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDGAR SILVEIRA MARTINS JUNIOR X ELITON DA SILVA FRANCA

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002787-50.1999.403.6100 (1999.61.00.002787-7) - PAULO GILBERTO TAMER MIGUITA(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

Fls. 251/252: Indefiro a remessa dos autos à Seção de Contadoria. É pacífico nos Tribunais Superiores que, declarada extinta a execução na forma dos arts. 794, I, e 795, do CPC, o recurso cabível é o de apelação a fim de providenciar a excussão de valores que o exequente ainda considera devidos (REsp 845327). No presente caso, à fl. 244 foi prolatada sentença de extinção da execução, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil - CPCA r. sentença transitou em julgado (fl. 248) sem que as partes interpusessem recurso de apelação, embora intimadas (fls. 246/247). Sendo assim, cumpra-se a Secretaria a parte final da sentença de fl. 244, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0015056-33.2004.403.6105 (2004.61.05.015056-5) - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO CAPIVARI(SP174354 - FLAVIO MARCOS BARBARINI) X LINO ANDRE PEREIRA MIGUEL(SP176067 - LAURO AUGUSTO PEREIRA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009203-96.2011.403.6105 - PEDRO CESARE CAVINI FERREIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que concede a antecipação

dos efeitos da tutela e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013401-45.2012.403.6105 - SERGIO PEREIRA GONCALVES(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor da proposta de acordo do INSS de fls. 109/110, para manifestação no prazo de dez dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0015368-28.2012.403.6105 - CLAUDINEI ROVERI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que concede a antecipação parcial dos efeitos da tutela e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001343-73.2013.403.6105 - DILSEU LOPES DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016861-45.2009.403.6105 (2009.61.05.016861-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X TW CONSULTORIA E COM/ EXTERIOR LTDA X ROBERTO SALVADOR

Antes da apreciação do pedido de fls. 82, intime-se a CEF a informar o valor atualizado do débito, bem como a juntar a certidão de matrícula atualizada dos imóveis sobre os quais requer a penhora, tendo em vista que as certidões de fls. 83/92 datam de março de 2012. Prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0017795-03.2009.403.6105 (2009.61.05.017795-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BUFALLO & BUFALO LTDA X JOSE FLAVIO BUFALO

Indefiro o pedido de penhora on line, tendo em vista que o réu José Flavio Bufallo encontra-se interditado judicialmente, conforme Ofício da 1ª Vara Cível da Comarca de Itatiba/SP de fls. 154. Requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do feito. Int.

0005687-05.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WILLIAN ROBERTO MARCELINO

Primeiramente intime-se a CEF a trazer aos autos planilha com o valor atualizado do débito. Com o valor, tornem os autos conclusos para deliberações acerca do pedido de fls. 208. Int.

0007745-10.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCIA HELENA MARTINS(SP110493 - LUSIA DOLOROSA RODRIGUES)

Da análise da certidão de casamento de fls. 72, verifico que a ré era casada com Valdemir Cherubim da Silva sob o regime da comunhão parcial de bens. Considerando que no regime da comunhão parcial de bens, os bens adquiridos por herança na constância do casamento não se comunicam ao outro cônjuge e que o imóvel de matrícula nº 89.678 foi partilhado ao ex-cônjuge da ré em decorrência do arrolamento de bens deixados por seu pai (R06 - fls. 23vº/24), indefiro o pedido de penhora de fls. 89. Requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001043-34.2001.403.6105 (2001.61.05.001043-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-79.2001.403.6105 (2001.61.05.000264-2)) MUNICIPIO DE LINDOIA(SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE) X INSS/FAZENDA(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarmados. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003608-68.2001.403.6105 (2001.61.05.003608-1) - TEREZA CASTILIONI RUFINO(SP130997 - VANIA CLEMENTE SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X TEREZA CASTILIONI RUFINO X UNIAO FEDERAL

CERTIDAO DE FLS 269Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0010243-72.2009.403.6303 - MARIA ROSIMAR DA CONCEICAO PEREIRA(SP103818 - NILSON THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X MARIA ROSIMAR DA CONCEICAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 213Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0000680-95.2011.403.6105 - GISLAINE PEREIRA JUNIOR DA SILVA X LOLRRAYNNE KAROLYNE PEREIRA JUNIOR DA SILVA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISLAINE PEREIRA JUNIOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito. Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, deverá também o INSS informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias. Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int. DESPACHO DE FLS. 238: Intime-se o exequente a manifestar sua concordância ou não com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 230/237, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Art. 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.). Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. Na concordância, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$ 10.422,50 em nome do autor. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o autor pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 227. Int.

0012174-54.2011.403.6105 - ANTONIO SERGIO BORTOTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK

ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ANTONIO SERGIO BORTOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDAO DE FLS. 334:Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos.Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002849-75.2008.403.6100 (2008.61.00.002849-6) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(GO016538 - DIRCEU MARCELO HOFFMANN) X CARIBEAN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR E SP122956 - PAULO DIRCEU ROSSETTI) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X CARIBEAN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Ciência à exequente de que os autos encontram-se desarquivados.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002545-90.2010.403.6105 (2010.61.05.002545-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCELO HARADA(SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO HARADA
Ante a ausência de requerimento por parte da CEF, retornem os autos ao arquivo.Int.

0010805-59.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA AUGUSTA DIAS DOS SANTOS GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AUGUSTA DIAS DOS SANTOS GOMES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Ante a ausência de requerimento às fls. 110, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

Expediente Nº 3465

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010596-85.2013.403.6105 - OZORIO SECATI(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Ozório Secati, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão do benefício assistencial ao idoso (NB nº 88/700.403.570-1), negado em 28/06/2013. Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória; o pagamento dos atrasados e a condenação em danos morais no valor de R\$ 40.680,00.Aduz o autor ser pessoa idosa, atualmente com 72 anos, não tem condição de exercer qualquer atividade laborativa, devido a idade e problemas de saúde que hoje o acomete.Informa ser casado há 48 anos com Elizabete Gonçalves Secati, aposentada por invalidez no valor de um salário mínimo; que reside em casa própria simples e com poucos recursos.Notícia ter requerido administrativamente o benefício de amparo ao idoso (NB nº 88/700.403.570-1), sendo este indeferido sob a justificativa do não enquadramento no artigo 20, 3º da lei n. 8.742/93, renda per capita da família superior a do salário mínimo.Argumenta que, além das despesas fixas, por se tratar de um casal de idosos que precisa de cuidados especiais, tais como boa alimentação, medicamentos de uso contínuo - muitas vezes não encontrados na rede do SUS - tendo que recorrer a amigos e familiares, conforme comprova em visita da assistente social. Entende que a ré não poderia de modo arbitrário ter indeferido o benefício do autor, sem antes ter feito uma avaliação social.Assevera ser economicamente dependente do benefício que sua esposa recebe no valor de um salário mínimo, tendo passado por grandes dificuldades financeiras, dependendo da ajuda de terceiros.Esclarece o autor que é portador de câncer de próstata, conforme documento anexo e que sua esposa aposentou-se por invalidez, sendo pessoa doente e de saúde frágil. Assim, não podem buscar atividades laborativas que complementem a renda familiar.No que tange às despesas com alimentação, comunica que o casal gasta em torno de R\$ 350,00, incluindo supermercado e varejão. Quanto às demais despesas, gastam mensalmente aproximadamente R\$ 70,00 de água, R\$ 50,00 de energia elétrica, R\$

50,00 de telefone e R\$ 40,00 com gás de cozinha, totalizando R\$ 560,00. Logo, a renda de um salário mínimo não é capaz de prover uma vida decente, pois mal provê o básico para manter os direitos fundamentais do casal. Além disso, o casal tem despesas mensais com medicamentos. Assim, preenche os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a sua manutenção com dignidade. Procuração e documentos, fls. 22/53. É o relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada, neste momento. Todavia, considerando os termos do 7º, acrescentado ao referido art. 273 do Código de Processo Civil, o pedido da autora pode ser apreciado e em caráter cautelar, até a realização de laudo sócio-econômico. O benefício de assistência social instituído pela Constituição Federal, no artigo 203, inciso V, regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07/12/1993, tem por objeto a proteção ao idoso ou ao deficiente físico, sem condições de trabalho para a manutenção própria e da família. Esse benefício independe de contribuição prévia ou de filiação anterior ao Sistema de Previdência. O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) também passou a regular os direitos assegurados às pessoas idosas. Exige a lei que seja pessoa pobre, sem condições de prover-se uma vida digna com seu trabalho, devido à idade avançada ou a limitações físicas de saúde que a tornem incapaz para o exercício de atividade laborativa. Para fins de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 fixa alguns critérios objetivos para facilitar a identificação dos casos de cabimento. No seu artigo 20, caput e parágrafo 3º, vemos que idoso, para fins dessa lei, é a pessoa que tenha mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, bem como incapaz de prover o próprio sustento. O autor preenche o requisito etário previsto, contando atualmente com 72 anos (fl. 25). Quanto a não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, o autor alega que a única fonte de renda de sua família é a aposentadoria por invalidez que recebe seu cônjuge no valor de um salário mínimo (fl. 37). Os documentos juntados às fls. 41/51 demonstram os gastos mensais do autor com luz, água, telefone e supermercado, sem considerar os gastos com medicamentos e assistência médica, que certamente ultrapassam a única renda mensal do casal (fl. 37), tendo em vista a idade dos membros do núcleo familiar. Ante o exposto, em face da hipossuficiência do autor, DEFIRO o pedido cautelar e determino a concessão do benefício assistencial ao idoso n. 700.403.570-1, no prazo de cinco dias. Encaminhe-se cópia à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) para cumprimento. Determino a realização de laudo sócio-econômico a ser realizado pela perita social Sra. Lilian Cristiane de Moares, para que sejam verificados os seguintes aspectos: 1. O autor reside em casa própria, alugada ou cedida? 2. Quantos cômodos apresenta o referido imóvel? 3. Quantas pessoas residem com o autor? Especificar o nome, a idade, a profissão, o nível de escolaridade, o grau de parentesco com o autor. 4. Qual a renda econômica do autor e do grupo que com ele reside? Qual a renda per capita? 5. Quais os bens que guarnecem a casa? Quais as condições dos referidos bens? 6. O autor ou alguém que com ela resida possui automóvel? Em caso positivo, especificar. 7. O autor ou alguém que com ela resida faz uso de medicamentos? Em caso positivo, quais? Tais medicamentos podem ser obtidos da rede pública? 8. Outras observações que a Assistente Social julgar pertinentes. Com a juntada do Laudo, dê-se vista às partes e, após, façam-se os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS e requirite-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do procedimento administrativo em nome do autor (NB 700.403.570-1), que deverá ser apresentada em 30 (trinta) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 3466

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000268-96.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0014141-71.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP140275 - VALDIR TELES DE OLIVEIRA) X JOSE EDUARDO EMIRANDETTI(SP197059 - EDUARDO CRUVINEL) X IDELSON MARQUES DE SOUZA(SP095325 -

LUIS DONIZETTI LUPPI) X ELOY FERNANDO FIALDINI(SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA) X ISABEL FIALDINI(SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA) X ROMULO FERNANDO FIALDINI(SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA) X OBERDAN FIALDINI FILHO(SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA)

CERTIDÃO DE FLS. 425: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem sobre a proposta de honorários periciais apresentada às fls. 410/420.

0017484-41.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ELZA MARLENE CANZI(SP065607 - ANTONIO NORBERTO LUCIANO)
Intime-se a INFRAERO a informar sobre o registro da Carta de Adjudicação, bem como a juntar cópia do protocolo de prenotação junto ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0018007-53.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X JOAO ANTONIO CUSTODIO
Fls. 137: Defiro.Desentranhe-se a petição protocolo 201361050031065, fls. 133/134, intimando-se a União Federal a retirá-la, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo, com ou sem a retirada da petição, retornem os autos o arquivo.Int.DECISÃO DE FLS. 135.Nada a ser analisado em face do trânsito em julgado da sentença.Retornem os autos ao arquivo.Int.

0018032-66.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ARTHUR TELINI SOBRINHO - ESPOLIO X NORAYR CARLI TELINI(SP060874 - ANESIO MACLEOD TITTO) X ARTHUR CLEBER TELINI(SP060874 - ANESIO MACLEOD TITTO) X ANA MARIA TELINI(SP060874 - ANESIO MACLEOD TITTO)
Arquiem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0006291-58.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA DE LOURDES MILITAO
Vistos. Cuida-se de ação aviada pela INFRAERO, UNIÃO FEDERAL e MUNICÍPIO DE CAMPINAS na qual se pretende a expropriação do imóvel individualizado na inicial. Em despacho retro, foi indeferido o pleito de liminar quanto à imissão na posse, ante à ausência de prova quanto ao depósito prévio do valor atualizado atribuído ao imóvel expropriado. Em petição, a INFRAERO argumenta que a ausência de depósito prévio não constitui óbice ao prosseguimento da demanda, condicionando, apenas, a imissão provisória na posse. Acresce que laudos que instruem a inicial foram elaborados recentemente, não havendo necessidade de se atualizar o valor do depósito pela UFIC. Sintetizados, decido. Por primeiro, insta asseverar que o depósito autorizador da imissão provisória na posse deve sempre corresponder ao valor atualizado da avaliação do imóvel, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. DEPÓSITO JUDICIAL. VALOR FIXADO PELO MUNICÍPIO OU VALOR CADASTRAL DO IMÓVEL (IMPOSTO TERRITORIAL URBANO OU RURAL) OU VALOR FIXADO EM PERÍCIA JUDICIAL. - Diante do que dispõe o art. 15, 1º, alíneas a, b, c e d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, o depósito judicial do valor simplesmente apurado pelo corpo técnico do ente público, sendo inferior ao valor arbitrado por perito judicial e ao valor cadastral do imóvel, não viabiliza a imissão provisória na posse. - O valor cadastral do imóvel, vinculado ao imposto territorial rural ou urbano, somente pode ser adotado para satisfazer o requisito do depósito judicial se tiver sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior (art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Ausente a efetiva atualização ou a demonstração de que o valor cadastral do imóvel foi atualizado no ano fiscal imediatamente anterior à imissão provisória na posse, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel (art. 15, 1º, alínea d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Revela-se necessário, no caso em debate, para efeito de viabilizar a imissão provisória na posse, que a municipalidade deposite o valor já obtido na perícia judicial provisória, na qual se buscou alcançar o valor mais atual do imóvel objeto da apropriação. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1185583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 23/08/2012) Desse modo, sendo confesso que os valores

ofertados para depósito não foram devidamente atualizados, inviável se afigura, tal como decidido anteriormente, o deferimento da imissão provisória na posse. De outro lado, assiste razão à expropriante ao ponderar a inexistência de óbice quanto à citação e prosseguimento da demanda, porém, sem o deferimento da imissão provisória na posse. Assim sendo, reconsidero, em parte, a decisão retro, para o fim de determinar a citação dos expropriados, deprecando-se quando necessário, e, o prosseguimento da ação, ficando condicionada a imissão provisória ao depósito do valor devidamente atualizado. Intimem-se. Cumpra-se.

0006656-15.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X AMELIA BENATTI PIRES X SILVIO BATISTA

Vistos. Cuida-se de ação aviada pela INFRAERO, UNIÃO FEDERAL e MUNICÍPIO DE CAMPINAS na qual se pretende a expropriação do imóvel individualizado na inicial. Em despacho retro, foi indeferido o pleito de liminar quanto à imissão na posse, ante à ausência de prova quanto ao depósito prévio do valor atualizado atribuído ao imóvel expropriado. Em petição, a INFRAERO argumenta que a ausência de depósito prévio não constitui óbice ao prosseguimento da demanda, condicionando, apenas, a imissão provisória na posse. Acresce que laudos que instruem a inicial foram elaborados recentemente, não havendo necessidade de se atualizar o valor do depósito pela UFIC. Sintetizados, decido. Por primeiro, insta asseverar que o depósito autorizador da imissão provisória na posse deve sempre corresponder ao valor atualizado da avaliação do imóvel, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. DEPÓSITO JUDICIAL. VALOR FIXADO PELO MUNICÍPIO OU VALOR CADASTRAL DO IMÓVEL (IMPOSTO TERRITORIAL URBANO OU RURAL) OU VALOR FIXADO EM PERÍCIA JUDICIAL. - Diante do que dispõe o art. 15, 1º, alíneas a, b, c e d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, o depósito judicial do valor simplesmente apurado pelo corpo técnico do ente público, sendo inferior ao valor arbitrado por perito judicial e ao valor cadastral do imóvel, não viabiliza a imissão provisória na posse. - O valor cadastral do imóvel, vinculado ao imposto territorial rural ou urbano, somente pode ser adotado para satisfazer o requisito do depósito judicial se tiver sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior (art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Ausente a efetiva atualização ou a demonstração de que o valor cadastral do imóvel foi atualizado no ano fiscal imediatamente anterior à imissão provisória na posse, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel (art. 15, 1º, alínea d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Revela-se necessário, no caso em debate, para efeito de viabilizar a imissão provisória na posse, que a municipalidade deposite o valor já obtido na perícia judicial provisória, na qual se buscou alcançar o valor mais atual do imóvel objeto da apropriação. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1185583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 23/08/2012) Desse modo, sendo confesso que os valores ofertados para depósito não foram devidamente atualizados, inviável se afigura, tal como decidido anteriormente, o deferimento da imissão provisória na posse. De outro lado, assiste razão à expropriante ao ponderar a inexistência de óbice quanto à citação e prosseguimento da demanda, porém, sem o deferimento da imissão provisória na posse. Assim sendo, reconsidero, em parte, a decisão retro, para o fim de determinar a citação dos expropriados, deprecando-se quando necessário, e, o prosseguimento da ação, ficando condicionada a imissão provisória ao depósito do valor devidamente atualizado. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 97: J. Defiro, se em termos.

0006662-22.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SOPHIA JORGE DANIEL - ESPOLIO X PAULO DANIEL EMMEL X MARIA LUISA GUILLAUMON EMMEL

Vistos. Cuida-se de ação aviada pela INFRAERO e MUNICÍPIO DE CAMPINAS na qual se pretende a expropriação do imóvel individualizado na inicial. Em despacho retro, foi indeferido o pleito de liminar quanto à imissão na posse, ante à ausência de prova quanto ao depósito prévio do valor atualizado atribuído ao imóvel expropriado. Em petição, a INFRAERO argumenta que a ausência de depósito prévio não constitui óbice ao prosseguimento da demanda, condicionando, apenas, a imissão provisória na posse. Acresce que laudos que instruem a inicial foram elaborados recentemente, não havendo necessidade de se atualizar o valor do depósito pela UFIC. Sintetizados, decido. Por primeiro, insta asseverar que o depósito autorizador da imissão provisória na posse deve sempre corresponder ao valor atualizado da avaliação do imóvel, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. DEPÓSITO JUDICIAL. VALOR FIXADO PELO MUNICÍPIO OU VALOR CADASTRAL DO IMÓVEL (IMPOSTO TERRITORIAL URBANO OU RURAL) OU VALOR FIXADO EM PERÍCIA JUDICIAL. - Diante do que dispõe o art. 15, 1º, alíneas a, b, c e d, do

Decreto-Lei n. 3.365/1941, o depósito judicial do valor simplesmente apurado pelo corpo técnico do ente público, sendo inferior ao valor arbitrado por perito judicial e ao valor cadastral do imóvel, não viabiliza a imissão provisória na posse. - O valor cadastral do imóvel, vinculado ao imposto territorial rural ou urbano, somente pode ser adotado para satisfazer o requisito do depósito judicial se tiver sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior (art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Ausente a efetiva atualização ou a demonstração de que o valor cadastral do imóvel foi atualizado no ano fiscal imediatamente anterior à imissão provisória na posse, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel (art. 15, 1º, alínea d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Revela-se necessário, no caso em debate, para efeito de viabilizar a imissão provisória na posse, que a municipalidade deposite o valor já obtido na perícia judicial provisória, na qual se buscou alcançar o valor mais atual do imóvel objeto da apropriação. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1185583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 23/08/2012) Desse modo, sendo confesso que os valores ofertados para depósito não foram devidamente atualizados, inviável se afigura, tal como decidido anteriormente, o deferimento da imissão provisória na posse. De outro lado, assiste razão à expropriante ao ponderar a inexistência de óbice quanto à citação e prosseguimento da demanda, porém, sem o deferimento da imissão provisória na posse. Assim sendo, reconsidero, em parte, a decisão retro, para o fim de determinar a citação dos expropriados e o prosseguimento da ação, ficando condicionada a imissão provisória ao depósito do valor devidamente atualizado. Intimem-se. Cumpra-se.

0007489-33.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSUUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO

Afasto a prevenção entre os feitos, em face da divergência entre os lotes.Indefiro, por ora, o pedido liminar de imissão na posse, à falta de prova do necessário depósito prévio atualizado da indenização proposta.Intimem-se os expropriantes a, no prazo de 20 dias, comprovar o depósito do valor atualizado da indenização pela expropriação do(s) imóvel(veis) objeto desta ação utilizando-se, para tanto, a variação da UFIC.Sem prejuízo, nos termos da Ordem de Serviço nº 2/2003, desapensem-se os volumes intermediários, mantendo o primeiro volume apensado ao último, para maior facilidade no manuseio dos autos, acondicionando os demais volumes em local apropriado da secretaria.Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, tornem os autos conclusos para juízo de deferimento da inicial.Int.

0007710-16.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X GERSON SCHAFFER X ZELIA BEATRIZ AMBIEL SCHAFFER

Afasto a prevenção entre os feitos, em face da divergência entre os lotes.Indefiro, por ora, o pedido liminar de imissão na posse, à falta de prova do necessário depósito prévio atualizado da indenização proposta.Intimem-se os expropriantes a, no prazo de 20 dias, comprovar o depósito do valor atualizado da indenização pela expropriação do(s) imóvel(veis) objeto desta ação utilizando-se, para tanto, a variação da UFIC.Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, tornem os autos conclusos para juízo de deferimento da inicial.Int.

MONITORIA

0003523-33.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE MANGELO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE MANGELO BORGES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

CERTIDÃO DE FLS. 96.Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca das informações apresentadas pelo setor da contadoria às fls. 90/95.

0004894-32.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSMYR FERREIRA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS)

Fls. 164: defiro o pedido de suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008581-05.2011.403.6303 - VALDECI LEMES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A 1,10 Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.Recebo a petição de fls. 66/68 como emenda da inicial.Dê-se vista ao autor da contestação e às partes do procedimentos administrativo, para manifestação no prazo de dez dias.Int.

0015362-21.2012.403.6105 - MARIA ELUZIA DA CONCEICAO(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGUROS S/A

Intime-se novamente a Imobiliária Mark In Ltda. a cumprir a determinação de fls. 159, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desobediência.Int.

0015944-21.2012.403.6105 - RODRIGO VALADAO ZABUKAS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca de manifestação do Sr. Perito informada às fls. 330/332, conforme despacho de fls. 326.

0010318-84.2013.403.6105 - DIRCE MENDES MALAQUIAS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto as prevenções apontadas às fls. 47/48, em relação ao processo 0001209-78.2006.403.6303 posto que extinto sem julgamento do mérito, por incompetência do Juizado Especial Federal e em relação ao processo 0013688-17.2003.403.6301, posto que o objeto é diferente dos presentes autos.Intime-se o autor a emendar a inicial para atribuir correto valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, demonstrando como restou apurado o valor de R\$ 179.400,00, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006297-65.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SIDNEI ANDRADE

Tendo em vista que, até o presente momento, não houve a retirada da Carta Precatória expedida, mediante a devida apresentação de guias de custas de distribuição e diligência, intime-se pessoalmente o chefe do jurídico da CEF a promovê-la, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.No silêncio, cancele-se a Carta Precatória, anotando-se no sistema e inutilizando-se as vias que se encontram na contracapa dos autos. Depois, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009346-90.2008.403.6105 (2008.61.05.009346-0) - LUIZ DE SOUZA ROCHA(SP114102 - PAULO ROBERTO PIRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DE SOUZA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

CERTIDÃO DE FLS. 559.Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos.Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante a agência do Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.

0005293-61.2011.403.6105 - ARLINDO MAGAROTO(SP198803 - LUCIMARA PORCEL E SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ARLINDO MAGAROTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 656:Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos.Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária

para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007471-32.2001.403.6105 (2001.61.05.007471-9) - SUELI APARECIDA DOS SANTOS SILVA X NILZA HELENA DE SOUZA X ROSA MARIA NERY BENDILATTI X THEREZINHA MANIERO X TEREZA MARIA DE O. SILVA(SP139676 - ALCENIR APARECIDA ALVES E SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SUELI APARECIDA DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA HELENA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA NERY BENDILATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZINHA MANIERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZA MARIA DE O. SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se pessoalmente o chefe do jurídico da CEF a cumprir o despacho de fl. 255, manifestando-se sobre as alegações da coautora Therezinha Maniero. Proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0016254-32.2009.403.6105 (2009.61.05.016254-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOVINIANO CARDOSO FILHO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CRISTIANA PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOVINIANO CARDOSO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANA PEREIRA DOS SANTOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Tendo em vista a inércia da parte exequente, determino o sobrestamento do feito, devendo os autos aguardar provocação em arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC. Int.

0016858-90.2009.403.6105 (2009.61.05.016858-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUPRIMULT DISTRIBUIDORA LTDA EPP X SONIA MARIA CICONI ANDRELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPRIMULT DISTRIBUIDORA LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA CICONI ANDRELLO
Fls. 254: defiro o pedido de suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int.

0000770-40.2010.403.6105 (2010.61.05.000770-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X LAMBERTEX IND/ E COM/ LTDA(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO) X ELISIO JOSE DE AMORIM MONCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAMBERTEX IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISIO JOSE DE AMORIM MONCAO
Manifestem-se os executados sobre os imóveis dados em pagamento nos contratos de fls. 279/282 e 283/285, informando seu correto endereço, bem como o número de suas matrículas, no prazo de 10 dias. No silêncio, dê-se vista à CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para que requeira o que de direito para continuidade da execução. Int.

0001586-22.2010.403.6105 (2010.61.05.001586-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MAURICIO KLIMOWISTSCH CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO KLIMOWISTSCH CARDOSO
Ante a ausência de requerimento às fls. 186, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0002973-72.2010.403.6105 (2010.61.05.002973-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ALINE SOARES GONCALVES X JAIRO ROCHA DA PAIXAO X MARIA ROSILDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE SOARES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO ROCHA DA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ROSILDA DA SILVA
Intime-se a CEF a requerer o que de direito, para regular prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo de 20 dias da publicação, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado. Int.

0013856-10.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO VIEIRA LIMEIRA(SP062473 - APARECIDA TEIXEIRA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO VIEIRA LIMEIRA

Fls. 74: defiro o pedido de suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1386

ACAO PENAL

0004615-56.2005.403.6105 (2005.61.05.004615-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X RAMON VIER PAZ(RS003887 - JORGE RAUL RUSCHEL)

(PRAZO PARA A DEFESA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL).

Expediente Nº 1387

ACAO PENAL

0000189-98.2005.403.6105 (2005.61.05.000189-8) - JUSTICA PUBLICA X JULIANA SAUD MAIA X ALESSANDRO PERES FAVARO X KEITH CAMIRE

Diante das informações trazidas na certidão de fls. 691, expeça-se carta precatória para a Subseção de São Paulo, para fins de citação da ré Juliana Saud Maia.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JAIME ASCENCIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2261

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001575-61.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO NACELIO SOUZA

Tendo em vista que a diligência de busca e apreensão do veículo foi negativa, requeira a CEF o que for de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

MONITORIA

0002576-91.2007.403.6113 (2007.61.13.002576-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X M DAS D PEREIRA FRANCA ME X MARIA DAS DORES PEREIRA(SP111041 - ROGERIO

RAMOS CARLONI)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 327, tendo em vista que o curador defende por negativa geral, não estando obrigado, por isso, a apresentar planilha de cálculo a dar supedâneo ao valor da causa. Observo que, no substabelecimento de fl. 331, apresentado pela Caixa Econômica Federal, não consta assinatura. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF regularize o documento aludido, mediante a apresentação de outro substabelecimento devidamente subscrito. Após, dê-se vista à parte ré para que se manifeste acerca da impugnação aos embargos, constante às fls. 333/351, no prazo de 10 (dez) dias.

0002137-41.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIO JORGE FERREIRA BARBOSA(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)

1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte ré para contrarrazões de apelação. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0000579-97.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENIL SUAUVINHA COSTA(SP112830 - IVETE CONCEICAO BORASQUE DE PAULA)

Recebo os embargos monitorios, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, por força do artigo 1102c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a CEF sobre os embargos, no prazo de 15(quinze) dias. Após, dê-se vista ao embargante acerca da impugnação. Defiro o pedido de gratuidade judicial. Int.

0001969-05.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROZANY APARECIDA FERREIRA(SP297516 - GABRIEL BORASQUE DE PAULA)

Recebo os embargos monitorios, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, por força do artigo 1102c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a CEF sobre os embargos, no prazo de 15(quinze) dias. Defiro o pedido de gratuidade judicial. Int.

0001466-47.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EBERTI DONIZETE GIMENEZ(SP249401 - VINICIUS VISCONDI GONZAGA)

Defiro o pedido de gratuidade judicial. Tendo em vista o disposto no artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil, apresente o autor dos embargos monitorios o valor da causa, concernente aos aludidos embargos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, ensejo em que deverá, também, apresentar planilha dos valores que entende devidos. Após, volvam os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1402745-16.1995.403.6113 (95.1402745-0) - CLAUDINO GONCALVES NETO(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a advogada da habilitanda Maria de Lourdes Gonçalves junte aos autos a cópia da certidão de casamento do falecido. Após, conclusos.

1401938-25.1997.403.6113 (97.1401938-9) - TEREZA MOREIRA MARTINS X MARIA ANTONIETA MARTINS X ELIANA APARECIDA MEDEIROS X TEREZINHA MARTINS X HENI DA PENHA MARTINS X JOSE MARIO MARTINS X RAFAEL MARTINS X AMIR DONIZETE MARTINS X CLARILUCIA MARTINS X DEISE LUCIA MARTINS X MARCIAL MARTINS X LUIS FERNANDO MARTINS X LUCIANA FERNANDA MARTINS X PAULO SERGIO MARTINS BATISTA X SUZANA CRISTINA MARTINS BATISTA - INCAPAZ X LEONARDO ANTONIO MARTINS BATISTA X ISRAEL MATEUS MARTINS BATISTA - INCAPAZ X LUIZ ANTONIO BATISTA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do herdeiro Israel Mateus Martins Batista, na proporção estabelecida no cálculo de fl. 448, concernente ao depósito de fl. 330. Comprovado o cumprimento da determinação acima, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, tendo em vista a sentença de extinção já exarada à fl. 333 do presente feito. Cumpra-se. Intimem-se.

0001658-34.2000.403.6113 (2000.61.13.001658-6) - NELSON DOS REIS LOURENCO FILHO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL E SP096644 - SUSANA

NAKAMICHI CARRERAS)

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo.

0002790-92.2001.403.6113 (2001.61.13.002790-4) - JUSSARA APARECIDA DA SILVA X MATHEUS DANIEL DA SILVA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Int.

0000072-20.2004.403.6113 (2004.61.13.000072-9) - TERESINHA DE BARCELOS MARTINS(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ E SP123931E - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE DAS GRACAS AVELAR DE OLIVEIRA X EDILSON MARTINS X WESLEY MARTINS X JENNIFER KEROLIM MARTINS(SP016186 - OCTAVIO JOSE DOS PRAZERES E SP134844 - KATIA REGINA HIEDA DOS PRAZERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Int.

0004529-95.2004.403.6113 (2004.61.13.004529-4) - CELIO PIRES CHAVES X JOSE GARCIA ABAD(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte ré no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista para à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0003614-75.2006.403.6113 (2006.61.13.003614-9) - DANIEL DIEGO CARRIJO(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Int.

0004240-55.2010.403.6113 - JOSE ANTONIO CARRIJO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes, em seus regulares efeitos.Tendo em vista que o INSS já teve oportunidade para apresentar suas contrarrazões, dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000538-67.2011.403.6113 - MARCIA CRISTINA MARQUES GOMES(SP245463 - HERICA FERNANDA SEVERIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos de direito. Tendo em vista a apresentação de contrarrazões pelo réu, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

0002488-14.2011.403.6113 - ROSA DE TOLEDO BIANCHI(SP321959 - LUCAS BIANCHI JUNIOR E SP300550 - SAULO HENRIQUE FARIA OLIVER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista que o INSS já apresentou suas contrarrazões de apelação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002518-49.2011.403.6113 - CLAUDIOMIR MANOEL DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, manifestem-se em alegações finais.3. Após, venham-me os autos conclusos.

0002838-02.2011.403.6113 - LOURENCO PERIS DA SILVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ

DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes, em seus regulares efeitos. Tendo em vista que o INSS já teve oportunidade para apresentar suas contrarrazões ao recurso, dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002840-69.2011.403.6113 - MARIO JUSTO DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes, em seus regulares efeitos. Tendo em vista que o INSS já teve oportunidade para apresentar suas contrarrazões, dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003166-29.2011.403.6113 - NILTON APARECIDO BATISTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes, em seus regulares efeitos. Tendo em vista que o INSS já teve oportunidade para apresentar suas contrarrazões, dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003175-88.2011.403.6113 - VICENTE DE PAULA ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista que o INSS já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0003271-06.2011.403.6113 - PAULO DE JESUS BEDO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. À fl. 628, foi proferida decisão que determinou o cancelamento da audiência designada e concedeu prazo para que a parte autora comprovasse o valor da causa, mediante a apresentação de planilha discriminativa dos valores referentes às parcelas vencidas, vincendas e ao dano moral. A parte autora se manifestou, às fls. 630/635, ensejo em que informou a desistência quanto ao pedido de dano moral, retificando o valor da causa para R\$ 32.063,89 (trinta e dois mil, sessenta e três reais e oitenta e nove centavos), mediante a apresentação de planilha. Decido. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, da referida lei). Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003651-29.2011.403.6113 - JOAO BATISTA FERREIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, tendo em vista renúncia ao pedido de danos morais (fl. 193), determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

0003720-61.2011.403.6113 - SOLANGE DE JESUS PEREIRA CRUZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes, em seus regulares efeitos. Tendo em vista que o INSS já apresentou suas contrarrazões, dê-se vista à parte autora pra contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003750-96.2011.403.6113 - GILBERTO DE FIGUEIREDO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, subsistindo, contudo, a antecipação de tutela. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. 4. Intime-se.

0000608-50.2012.403.6113 - JOSE DONIZETHE GONCALVES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir: Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Ademais, há documentos nos autos para os períodos em que o autor pretende comprovar a insalubridade de suas atividades. Indefiro, outrossim, o pedido constante da inicial, para realização de oitiva do autor e de testemunhas, visto que os fatos que se pretende nos autos comprovar são aferíveis somente por meio de documentos ou prova pericial, observando-se quanto a esta última, que somente é determinada a sua produção por este Juízo, nos casos em que ela se mostrar adequada e pertinente ao esclarecimento de seu objeto. Tendo em vista o não atendimento pela empresa Indústria de Calçados Kissol Ltda. para fornecer ao autor cópia do laudo técnico (fls. 163/164), bem como a data informada no documento de fls. 247/307 (março de 2009 a março de 2010), referente ao Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) da empresa sobredita, defiro o pedido de fl. 214, concernente à intimação da empresa a fornecer a cópia do laudo técnico, e determino a expedição de ofício à empresa mencionada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia do laudo técnico de condições ambientais de trabalho (LTCAT), referente a todo o período em que o autor laborou naquela empresa, cujo ofício deverá ser instruído com cópia do documento de fls. 242/243. Determino, também, a expedição de ofício ao médico Dr. José Geraldo Andrade Avelar para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se foi o responsável pelos registros ambientais que embasaram os documentos de fls. 113/115. Por fim e sem prejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora regularize os documentos de fls. 108/115, a fim de que neles constem a qualificação e a função da pessoa que subscreveu os referidos documentos, além do carimbo de CNPJ da empresa quanto aos documentos de fls. 111/114. Anoto que, conquanto conste o carimbo de CNPJ no PPP de fls. 111/112, a empresa constante no carimbo não é a mesma que emitiu o documento. Após a juntada dos documentos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, ficando cientificadas também acerca dos documentos de fls. 313/316. Após, venham-me conclusos. Int.

0001074-44.2012.403.6113 - GERALDO RODRIGUES(SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes, em seus regulares efeitos. Tendo em vista que o INSS já teve oportunidade para suas contrarrazões, dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002852-49.2012.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X PAULO ROBERTO FALEIROS - ESPOLIO X ANA MARIA TEODORO FALEIROS X CONSTRUTORA FALEIROS LTDA - ME X AIRTON LUIZ MONTANHER(SP205939 - DENILSON

PEREIRA AFONSO DE CARVALHO E SP270203 - ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0003475-16.2012.403.6113 - APARECIDA HELENA PIMENTEL(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia 16/10/2013, às 14:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal. sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, com o Dr. César Osman Nassim, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova.

0003648-40.2012.403.6113 - JOAO ALMEIDA DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003653-62.2012.403.6113 - MARCOS ANTONIO PAVONE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000300-77.2013.403.6113 - ILZA GRACIENE CAMARGO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000402-02.2013.403.6113 - EURIPEDES HAMILTON DE SOUZA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000758-94.2013.403.6113 - ELIETE FERRARI DE PAULA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópias dos antecedentes previdenciários da autora, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 333, I, do CPC e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n. 10.259/2001.

0000859-34.2013.403.6113 - CELIA REGINA PORTO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Juizado Especial Federal desta Subseção a esta Vara Federal. Ratifico os atos processuais anteriormente realizados. Cite-se o INSS, mediante remessa dos autos ao Procurador Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Indefiro o pedido constante da inicial para realização de audiência de instrução e julgamento, uma vez que os fatos que se pretende comprovar são aferíveis somente por meio de prova documental e/ou pericial, observando-se que já foram produzidas nos autos. Indefiro, outrossim, os pedidos para que o INSS junte aos autos cópia de procedimentos administrativos e outros documentos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001

0000963-26.2013.403.6113 - JOSE CANDIDO CHIMIONATO(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado

Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

0001027-36.2013.403.6113 - NORBERTO FERREIRA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001145-12.2013.403.6113 - HELIO JOSE DE SOUZA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001298-45.2013.403.6113 - DINA ANASTARI APOLINARIO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia 16/10/2013, às 14:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal. sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, com o Dr. César Osman Nassim, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova.

0001343-49.2013.403.6113 - RENATO RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao julgado de fls. 172/173, determino o regular prosseguimento do feito. Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia do procedimento administrativo, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11 da Lei 10.259/01. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, mediante remessa dos autos ao procurador federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0001480-31.2013.403.6113 - REGINA CELIA GERA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

0001581-68.2013.403.6113 - ANTONIO SERAFIM(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001835-41.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402889-19.1997.403.6113 (97.1402889-2)) NORMA DE PAULA SILVEIRA CHAGAS X J F CHAGAS CALCADOS LTDA X FRANCELINO BARBOSA CHAGAS(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA E SP282552 - DOUGLAS MOSCARDINE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por NORMA DE PAULA SILVEIRA CHAGAS, JF CHAGAS CALÇADOS LTDA. e FRANCELINO BARBOSA CHAGAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretendem (fls. 17/18) (...) 1 - A concessão dos benefícios da Assistência Judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, posto que os Requerentes não possuem condições financeiras para arcar com custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família, conforme declaração anexa. (...) 2 - a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos do art. 273, CPC, considerando que a Execução que se busca anular está garantida e que há plausibilidade do direito alegado, determinando-se a suspensão da execução n.º 1402889-19.1997.403.6113 (1.ª Vara Federal de Franca), ou deixar de designar leilão naqueles autos para alienação do bem penhorado até decisão final deste processo. (...) 3 - Ao final, após sua análise, requer seja TOTALMENTE PROCEDENTE, para reconhecer em prejudicial de mérito a prescrição intercorrente prevista no art. 40, 4.º da Lei 6.830/80, observando o prazo prescricional de 5 anos previsto na legislação civil (art. 206, 5.º, I, Código Civil), determinando-se a Extinção da Execução dependente e

as anotações de praxe naqueles autos. (...) 4 - Ultrapassada a prejudicial, no mérito, seja a presente ação julgada TOTALMENTE PROCEDENTE para declara a nulidade da execução dependente, ante a ilegitimidade do Requerido de pleitear direitos personalíssimos conferidos por Lei aos trabalhadores. Além disso, declarar a nulidade da Execução em razão do pagamento total do valor executado, conforme comprovantes anexados, e consequente extinção da execução dependente, procedendo-se às anotações necessárias e baixa definitiva no Setor de Distribuição. (...) 5 - Por fim, em razão do princípio da causalidade, em razão da resistência oposta pelo Requerido, requer sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios a serem fixados nos termos do art. 20, 3.º e 4.º, CPC. 6 - Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, por mais especiais que se fizerem, especialmente os documentos juntados nestes Embargos, bem como documentação nova, prova testemunhal, prova pericial técnica (contábil), etc. (...) Afirmam que é imperiosa a concessão do efeito suspensivo relativamente aos autos 1402889-19.1997.403.6113, tendo em vista a garantia do juízo e a iminência da realização de leilão de veículo que está penhorado, sustentando que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Mencionam que a empresa requerente encerrou suas atividades produtivas no interregno de 1987 e início de 1988, dispensando seus funcionários de maneira gradativa. Asseveram que houve o pagamento da integralidade de todas as verbas trabalhistas, mormente as contribuições ao FGTS. Sustentam a ilegitimidade ativa para a cobrança das contribuições ao FGTS, já que se trata de contribuição para o próprio trabalhador, e que há ofensa ao artigo 6.º do Código de Processo Civil. Argumentam que os valores já foram pagos diretamente aos seus funcionários optantes pelo fundo, e que a cobrança perpetrada pela Caixa Econômica Federal configura bis in idem. Alegam, ainda, a ocorrência de prescrição. Com a exordial, apresentaram procuração e documentos. Em atendimento ao despacho proferido à fl. 463, a parte autora aditou à inicial atribuindo novo valor dado à causa. Informou que para corroborar o pedido de isenção de custas, a empresa JF Chagas Ltda encontra-se inativa há muitos anos e não possui rendimentos. Afirmou que o co-autor Francelino Barbosa Chagas não possui condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais, e que apresentou sua última declaração de rendimentos em 2009. Sustentou que a requerente Norma de Paula Silveira Chagas equivocou-se ao pedir assistência judiciária gratuita em seu favor, recolheu o valor integral das custas. Proferiu-se decisão determinando a Secretaria certificar se há ocorrência de hasta pública designada para os autos da execução fiscal. A certidão de fl. 475 informa que não houve designação de hasta pública para os autos do feito executivo. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia a suspensão da execução n.º 1402889-19.1997.403.6113 em trâmite perante a 1.ª Vara Federal de Franca, ou que não seja designado leilão naqueles autos para alienação do bem penhorado até decisão final deste processo. Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 273, do Código de Processo Civil, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. As questões argüidas na inicial, por si só, não justificam a suspensão da execução fiscal pois sua análise depende do estabelecimento do contraditório. Contudo, se ficar demonstrado haver risco de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a antecipação da tutela exatamente para resguardar o esse risco. Não é o caso dos autos. Conforme a certidão de fl. 475, não há hasta pública designada para alienação do bem penhorado nos autos n. 1402889-19.1997.403.6113. Não ficou caracterizado, portanto, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Nada impede, contudo, que o pedido de tutela seja renovado caso a hasta pública venha a ser designada naqueles autos. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o réu. Intimem-se.

0002028-56.2013.403.6113 - LUIS ANTONIO DOS SANTOS(SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL E SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

0002054-54.2013.403.6113 - SIMONE SILVEIRA FELICIO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base

em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora e o valor de indenização por danos morais pleiteado. Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

0002066-68.2013.403.6113 - GINALDO DONIZETE OLIVEIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido

superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicação do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 30.152,89 (trinta mil, cento e cinquenta e dois reais e oitenta e nove centavos), que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora e o valor de indenização por danos morais pleiteado. Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

0002107-35.2013.403.6113 - ELIANA LIMA SANCHES EMBALAGENS ME(SP243561 - NADIR APARECIDA CABRAL BERNARDINO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X BANCO DO BRASIL S/A

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado

Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

0002148-02.2013.403.6113 - ANA RITA DE ANDRADE PUCCI(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pleiteia a aplicação do INPC a título de correção monetária dos depósitos na conta vinculada do FGTS. O primeiro aspecto a ser levado em conta é o de que a toda causa deve ser atribuído valor certo, consoante preceitua o art. 258, do Código de Processo Civil. Dessarte, esclareça a parte autora a planilha de cálculo apresentada com a inicial, tendo em vista que o valor atribuído à causa não tem correspondência com o valor indicado nas planilhas. Fica a autora ciente de que o valor da causa deverá compreender a diferença entre o que entende devido e o que foi creditado. Deverá a parte autora, ainda, apresentar cópias para instrução da contrafé no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo supra, venham conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001536-35.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003355-17.2005.403.6113 (2005.61.13.003355-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X MARIA APARECIDA GUIMIEIRO(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

1. Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte embargada para contrarrazões de apelação. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002619-52.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003222-38.2006.403.6113 (2006.61.13.003222-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X PEDRO SOARES DA SILVA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista à parte embargada para que, querendo, apresente a contraminuta ao agravo retido de fls. 47/50. Em seguida, venham os autos conclusos.

0001975-75.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001588-07.2006.403.6113 (2006.61.13.001588-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X CARLOS ANTONIO DA GAMA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Autue-se em apenso. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Após, venham os autos conclusos.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003593-89.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001712-77.2012.403.6113) MUNICIPIO DE RIFAINA(SP116896 - RONALDO GOMIERO) X CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S/A(MG115252 - ELAINE CRISTINA DA SILVA PASSOS) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

Deapensem-se os feitos e remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003592-07.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001712-77.2012.403.6113) MUNICIPIO DE RIFAINA(SP116896 - RONALDO GOMIERO) X CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S/A(MG127076 - FERNANDA SILVEIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

Deapensem-se os feitos e remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0001306-08.2002.403.6113 (2002.61.13.001306-5) - TRANSPORTE RODOR LTDA(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002027-81.2007.403.6113 (2007.61.13.002027-4) - CICERO JUNQUEIRA FRANCO(SP156680 - MARCELO

MARQUES RONCAGLIA E SP062418 - RENATO JOSE DA SILVA E SP259558 - JONATHAN GRIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000656-72.2013.403.6113 - JOAO PEDRO PIMENTA(MG114718 - MARIANE BUSTI SOUZA E MG080280 - VOLNEI APARECIDO DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA-UNIFRAN X COORDENADOR PROGRAMA UNIV PARA TODOS-PROUNI DA UNIV FRANCA-UNIFRAN(SP212324 - RAQUEL ANDRUCIOLI)

Defiro o pedido de gratuidade judicial. Recebo a apelação do impetrante em seus efeitos de direito. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0000698-24.2013.403.6113 - MARIANA TELINI CINTRA(SP300455 - MARIANA TELINI CINTRA) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 60/62, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0002272-82.2013.403.6113 - HELIO ANTONIO PORTO(SP297087 - BRUNO HENRIQUE ALVES DE SOUSA) X DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - SAO PAULO - SP
DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HÉLIO ANTÔNIO PORTO em face do DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO EM FRANCA - SP, pleiteando (fl. 13) (...) Ante o exposto, com base no artigo 7.º, II, da Lei n.º 1.533/51, presentes os requisitos do *fumus boni jûris* (sic) e do *periculum in mora*, requer digne-se Vossa Excelência em determinar ao Delegado do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em Franca (SP) que isente o Impetrante do referido Exame de Suficiência, concedendo-lhe, LIMINARMENTE e inaudita altera pars, a reativação de seu registro de direito. (...) Requer, por fim, seja confirmada a liminar, com a CONCESSÃO DEFINITIVA DA SEGURANÇA PLEITEADA, ratificando a inscrição do impetrante, tudo de conformidade com o objeto deste mandamus. (...) Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Aduz o impetrante que colou grau na Escola de Primeiro e Segundo Graus Fundação Educandário Pestalozzi obtendo a habilitação plena de Técnico em Contabilidade em maio de 1982. Menciona que efetuou o registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade. Esclarece que a partir de 1995 não mais exerceu a profissão de contador, retornando em 2009, quando foi aprovado em concurso público da Prefeitura Municipal de Franca e convocado para assumir o cargo de técnico em contabilidade. Afirma que ao requerer certidão de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade a situação atestada foi Situação: BAIXADO Ex officio. Insurge-se contra o ato, afirmando que a autoridade coatora deu baixa em seu registro sem qualquer notificação prévia e sem qualquer contraditório. Menciona que a autoridade coatora exige que ele se submeta a Exame de Suficiência Profissional para reativar o seu registro, requisito instituído pela Resolução n.º 853/99 do Conselho Regional de Contabilidade, consistente em cinquenta questões objetivas extraídas da grade curricular do curso de Ciências Contábeis. Diz que a Certidão de Aprovação no Exame de Suficiência tornou-se exigível pelo CRC por forma do artigo 6.º, IV, da Resolução n.º 867/99. Questiona a exigência da autoridade coatora, afirmando que a exigência de Exame de Suficiência lastreia-se somente em resolução e não em lei ordinária, e que tal situação impossibilita o trabalho de quem está legalmente habilitado para o exercício de sua profissão. Invoca os ditames do artigo 5.º, inciso XIII, artigo 1.º, incisos III e IV, artigos 207 e 208 da Constituição Federal. Argumenta que possui direito adquirido, pois colou grau em maio de 1982, efetuou seu registro em abril de 1986 e o Exame de Suficiência passou a ser exigido em janeiro de 2000. Sustenta que há ofensa à Lei n.º 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação). Aduz estarem presentes os requisitos autorizados da concessão da liminar, mormente o *periculum in mora*, tendo em vista que necessita reativar o seu registro para assumir cargo público para o qual foi convocado. Com a inicial acostou documentos. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando ordem que determine a imediata reativação de inscrição junto ao Conselho impetrado independentemente da realização de Exame de Suficiência. A concessão de liminar depende da verossimilhança das razões invocadas e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ao contrário do que o Impetrante afirma na inicial, a exigência de exame de suficiência não está prevista apenas em Resolução. A lei 12.249/2010, dando nova redação ao artigo 12 do Decreto Lei 9.295/46, instituiu o exame de suficiência, conforme se confere abaixo: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. 1

° 2° Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1° de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (NR) Contudo, e é aí que o Impetrante tem razão, a exigibilidade do exame de suficiência se restringe a para pessoas que pretendem o registro no Conselho após a entrada em vigor da Lei 12.249/2010. Não se aplica a pessoas já registradas e que pretendem reativar o registro, providência não contemplada na referida Lei. Como a Resolução 853/99 não pode estabelecer exigência não contida em Lei, o Impetrante não pode ser obrigado a realizar dito exame pois seu registro, cuja reativação pretende, é anterior a 2010. Nesse sentido é a jurisprudência: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REATIVAÇÃO DE REGISTRO. EXAME DE SUFICIÊNCIA. RESOLUÇÃO Nº 1.373/2001. CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Remessa oficial em face de sentença que, confirmando liminar, deferiu a segurança para que o particular obtivesse a reativação do seu registro no Conselho Regional de Contabilidade - CRC/CE, sem submissão ao exame de suficiência. 2. O parágrafo 2º, do art. 12, da Lei nº 12.249/2010, ao dispor sobre a sistemática acerca do exercício da profissão de contador, estabelece: Os técnicos em contabilidade, já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015, têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Consonância, então, com a disposição inserta no art. 5º, XIII, da CF/88, a qual assegura ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. 3. Na hipótese, deve ser assegurado ao impetrante, graduado em Ciências Contábeis, à reativação do seu registro profissional, sem a exigência de submissão a exame de suficiência, já que obteve a sua inscrição no Conselho desde 1994. 4. A Resolução nº 1.373/2001, do Conselho Federal de Contabilidade, extrapolou o seu poder regulamentar na medida em que previu a realização de exame de proficiência para reativação de registro profissional, sem previsão legal, ferindo o princípio da legalidade previsto no art. 5º, XIII, da CF/88. Precedentes desta Turma. 5. Remessa oficial improvida. O primeiro requisito, verossimilhança das razões invocadas, está presente. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação consiste no fato de que, sem o registro no Conselho Regional de Contabilidade, não poderá assumir o cargo para o qual foi aprovado em concurso público. No entanto, a reativação do registro depende de preenchimento de condições que não constam dos presentes autos. Por isso não é possível determinar a imediata reativação do registro, como o Impetrante pretende na inicial, pois não é do meu conhecimento se tais requisitos estão preenchidos. Por isso, a liminar será deferida apenas para eximir o impetrante da realização do exame de suficiência. Pelas razões acima, e com fundamento no artigo 12 do Decreto lei 9.295/46, com redação dada pela Lei 12.249/2010, defiro, em parte, a liminar, para determinar que o Conselho Regional de Contabilidade exima o Impetrante da realização de exame de suficiência para efeitos de reativação do registro. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1401174-10.1995.403.6113 (95.1401174-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400351-36.1995.403.6113 (95.1400351-9)) SUELI APARECIDA BERTI FACURY (SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X SUELI APARECIDA BERTI FACURY X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF se encontra REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do advogado e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

1400162-53.1998.403.6113 (98.1400162-7) - FREMAR IND/ E COM/ LTDA (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X NELSON FREZOLONE MARTINIANO X UNIAO FEDERAL

1. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 2. Após, cumprida a determinação supra, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) da Fazenda Nacional competente, independentemente de expedição de mandado.

1401707-61.1998.403.6113 (98.1401707-8) - LUIZ ANTONIO CORTEZ(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X LUIZ ANTONIO CORTEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE)

Defiro o pedido de vista fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 218.Int.

0001273-52.2001.403.6113 (2001.61.13.001273-1) - NAIR DAS DORES SANTOS(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X NAIR DAS DORES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a opção expressa da autora em renunciar ao benefício concedido nos autos ante a concessão de benefício mais vantajoso: pensão por morte, e em face da vedação de cumulação de benefício de prestação continuada com benefício previdenciário, acolho tal renúncia. Comunique-se o INSS através de remessa de cópia deste despacho para as providências necessárias. Após, ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001921-95.2002.403.6113 (2002.61.13.001921-3) - ARTUR CARLOS DOS SANTOS X ARTUR CARLOS DOS SANTOS(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo.

0002068-53.2004.403.6113 (2004.61.13.002068-6) - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS NETO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

0000330-93.2005.403.6113 (2005.61.13.000330-9) - MABIO RIBEIRO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA E SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MABIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

0004247-23.2005.403.6113 (2005.61.13.004247-9) - JEAN CARLOS MIRANDA (REP. IEDA MARIA DE MIRANDA SILVA)(SP184333 - EMERSON ANTONIO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JEAN CARLOS MIRANDA (REP. IEDA MARIA DE MIRANDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2.

Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

0000619-89.2006.403.6113 (2006.61.13.000619-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401552-92.1997.403.6113 (97.1401552-9)) INSS/FAZENDA(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X SARINA CALCADOS LTDA X JOAO LUIZ ALVES PINHEIRO X CARLOS ROBERTO ALVES PINHEIRO(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X SARINA CALCADOS LTDA X INSS/FAZENDA X JOAO LUIZ ALVES PINHEIRO X INSS/FAZENDA X CARLOS ROBERTO ALVES PINHEIRO X INSS/FAZENDA

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF se encontra REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome cadastrado no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias.2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do advogado e de seu CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

0001922-41.2006.403.6113 (2006.61.13.001922-0) - ARMANDO VERONEZ(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO VERONEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0002554-67.2006.403.6113 (2006.61.13.002554-1) - CARLOS LEODORO DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LEODORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

0002898-48.2006.403.6113 (2006.61.13.002898-0) - MARIA EVA DE SOUZA(SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO E SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0003806-08.2006.403.6113 (2006.61.13.003806-7) - GERALDO FACIROLI(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FACIROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0003967-18.2006.403.6113 (2006.61.13.003967-9) - JERONIMO VIEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONIMO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Certifique-se a advogada, comprovando nos autos, de que seu CPF se encontra REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência de seu nome cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias.2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome da defensora, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

0004469-54.2006.403.6113 (2006.61.13.004469-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403511-69.1995.403.6113 (95.1403511-9)) MARILENE DIAMANTINO(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ) X INSS/FAZENDA X MARILENE DIAMANTINO X INSS/FAZENDA

1. Certifique-se a advogada, comprovando nos autos, de que seu CPF se encontra REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência de seu nome cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias.2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome da defensora, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

0000897-18.2010.403.6318 - JOAO BATISTA MENDES(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista à parte requerente pelo prazo de 30 (trinta) dias para elaboração dos cálculos de liquidação. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002933-47.2002.403.6113 (2002.61.13.002933-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-10.2002.403.6113 (2002.61.13.000213-4)) CARLOS ROBERTO DE PAULA X RENATO MAURICIO DE PAULA(SP112251 - MARLO RUSSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSS/FAZENDA X CARLOS ROBERTO DE PAULA X INSS/FAZENDA X RENATO MAURICIO DE PAULA

1. Determino a intimação dos devedores para que os mesmos, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

0003995-88.2003.403.6113 (2003.61.13.003995-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002653-81.1999.403.6113 (1999.61.13.002653-8)) JF IND/ COM/ COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA ME X MARIO CESAR ARCHETTI X LAZARO VIEIRA FILHO(SP056178 - ALBINO CESAR DE

ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JF IND/ COM/ COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA ME X MARIO CESAR ARCHETTI X LAZARO VIEIRA FILHO(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Chamo o feito à ordem. Observo que o embargante, ora executado, Lázaro Vieira Filho não possui procuração nos autos. Assim, concedo o prazo de quinze dias para a regularização de sua representação processual. Observo, outrossim, que o substabelecimento de fl. 253 foi outorgado por advogado que não possui poderes para fazê-lo. Desta feita, no mesmo prazo acima citado, deverá a parte executada regularizar a sua representação processual quanto ao substabelecimento referido. Ainda, no mesmo prazo aludido, defiro a vista dos autos, conforme requerido à fl. 331, pela parte executada. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

0002903-65.2009.403.6113 (2009.61.13.002903-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ANGELO BENEDITO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO BENEDITO BORGES

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta), acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl. 116.Int.

0001251-76.2010.403.6113 (2010.61.13.001251-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MARLENE DA SILVA FIAUX BARBOSA X APARECIDO MENDES BARBOSA(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE DA SILVA FIAUX BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO MENDES BARBOSA
Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 175.Int.

0001434-47.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR) X DANIEL RODRIGUES NASCIMENTO CINTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL RODRIGUES NASCIMENTO CINTRA(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Indefiro o pedido de pesquisa de bens através do sistema INFOJUD, pois a quebra de sigilo é medida de caráter excepcional, cabendo ao credor diligenciar no sentido de localização dos bens do devedor. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000284-60.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAFAEL DA SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL DA SILVA OLIVEIRA(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Em cumprimento ao v. Julgado de fl. 68/69, solicite-se a última Declaração de Bens do executado através do sistema INFOJUD. Com a vinda das informações, anote-se o sigilo de justiça dos autos em face da natureza do documento. Após, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 2267

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1403778-07.1996.403.6113 (96.1403778-4) - ROBERTO FERREIRA DE CARVALHO(SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ROBERTO FERREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.375. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0000252-70.2003.403.6113 (2003.61.13.000252-7) - ALTIVO FRANCISCO SUAVINHA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ALTIVO FRANCISCO SUAVINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.147. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do

Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0002301-16.2005.403.6113 (2005.61.13.002301-1) - SEBASTIAO RODRIGUES VIDIGAL FILHO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X SEBASTIAO RODRIGUES VIDIGAL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)
ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.223. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0003868-48.2006.403.6113 (2006.61.13.003868-7) - FELIZARDA DA SILVA SOUZA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FELIZARDA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.188. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0000924-97.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000963-65.2009.403.6113 (2009.61.13.000963-9)) MARCOS VINICIUS SILVA RAIZ(SP103858B - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO E SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA) X JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X MARCOS VINICIUS SILVA RAIZ X FAZENDA NACIONAL
ITEM 3 DO DESPACHO DE FL.131. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2553

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003674-19.2004.403.6113 (2004.61.13.003674-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP235959 - ANGELICA RAMOS DE FRIAS) X GILMAR LUCINDO(SP205267 - DANIELA RAIMUNDO LUCINDO)

Vistos, etc., Fls. 189: Defiro o pedido de bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) San Silva Locadora de Veículos, Transportes e Turismo Ltda. - CNPJ: 65.907.131/0001-00, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Assim, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 6.542,41 (seis mil, quinhentos e quarenta e dois reais e quarenta e um centavos), que corresponde ao valor do débito informado às fls. 190, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo para embargos. Não havendo, entretanto, informações sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Int.

0000833-70.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X GERSON VENANCIO CORREA
Vistos, etc.,Fl. 28: Defiro (Renajud).Considerando a não localização de veículos em nome do executado,

conforme pesquisa anexa, requeira a exequente o que julgar cabível para prosseguimento do feito. Intime-se.

0002258-35.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ALEX GIMENES MARITAN CALCADOS ME X ALEX GIMENES MARITAN

Vistos, etc., Fls. 44: Defiro o pedido de bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Alex Gimenes Maritan Calçados ME. - CNPJ: 09.469.563/0001-06 e Alex Gimenes Maritan - CPF: 332.553.978-55, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Assim, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 51.280,17 (cinquenta e um mil duzentos e oitenta reais e dezessete centavos), que corresponde ao valor do débito informado às fls. 14, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo para embargos. Não havendo, entretanto, informações sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Int.

0002925-21.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LUIS HENRIQUE GALVANI FRANCA X LUIS HENRIQUE GALVANI

Vistos, etc., Abra-se vista à exequente acerca das certidões de fls. 48/49. Int.

EXECUCAO FISCAL

1404033-28.1997.403.6113 (97.1404033-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X IND/ E COM/ DE CALCADOS TURIN LTDA(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X LAZARO VIEIRA FILHO X NIRUT IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA

Vistos, etc., 1. Fls. 289/290. Vista às partes. 2. Defiro a vista requerida pelos executados pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fls. 273), informando acerca da manutenção do parcelamento aderido pela executada, prossiga-se na suspensão do feito, nos termos do despacho de fls. 265. Int.

0000736-27.1999.403.6113 (1999.61.13.000736-2) - FAZENDA NACIONAL X A SUCESSORA IND/ E COM/ DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA X MOISES ALVES CARDOSO X MOACIR ALVES CARDOSO X JOSE ALBERTO CARDOSO(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X ISMAEL RODRIGUES COSTA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

Vistos, etc., Fls. 396: Defiro a juntada da cópia do agravo de instrumento interposto, conforme requerido. No entanto, mantenho a decisão de fls. 394. Intime-se. Cumpra-se.

0000437-74.2004.403.6113 (2004.61.13.000437-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X EMILIO FERNANDES & CIA LTDA X ELISON JOSE FERNANDES(SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA)

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição em dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002569-70.2005.403.6113 (2005.61.13.002569-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X CERMA CONSTRUCOES LTDA X ROBERTO CERQUEIRA JUNIOR X SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA X VALERIA CRISTINA MARSON CERQUEIRA(SP089896 - ISMAEL ANTONIO XAVIER FILHO)

Vistos, etc., Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela executada. Int.

0001026-95.2006.403.6113 (2006.61.13.001026-4) - FAZENDA NACIONAL X VULCANO COMERCIO DE MATERIAIS LTDA X JOSE CARLOS DA SILVA(SP288360 - MARLON MARTINS LOPES E SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA)

Vistos, etc., Fls. 164: Defiro o pedido de bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Vulcano Comércio de Materiais Ltda. - CNPJ:

68.197.839/0001-03 e José Carlos da Silva - CPF: 072.255.848-12, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Assim, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 34.718,66 (trinta e quatro mil, setecentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos), que corresponde ao valor do débito informado às fls. 165, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo para embargos. Não havendo, entretanto, informações sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Int.

0001272-91.2006.403.6113 (2006.61.13.001272-8) - FAZENDA NACIONAL X JAMILLE COSTA DE OLIVEIRA ME X JAMILLE COSTA DE OLIVEIRA(SP136892 - JORGE LUIZ FANAN)

Vistos, etc., Fls. 273: Aguarde-se em Secretaria oportuna data para designação de hasta pública, quando, a critério do Juízo, será designado leiloeiro e reavaliado o bem penhorado. Intimem-se.

0002648-15.2006.403.6113 (2006.61.13.002648-0) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS CAMARRA LIMITADA ME X LUIS ANTONIO DA SILVA(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA BERTAGNOLI)

Vistos, etc., Fls. 180: Defiro o pedido de bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Calçados Camarra Limitada ME - CNPJ: 00.262.524/0001-50 e Luis Antônio da Silva - CPF: 048.587.858-58, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Assim, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 15.059,45 (quinze mil cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), que corresponde ao valor do débito informado às fls. 181, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo para embargos. Não havendo, entretanto, informações sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Int.

0001004-03.2007.403.6113 (2007.61.13.001004-9) - FAZENDA NACIONAL X JONAS ANTONIO LOPES(SP297062 - ANELISA RIBEIRO DE SOUZA E SP169166 - ADRIANA MENDONÇA RIBEIRO DE SOUZA)

Vistos, etc., Tendo em vista que houve o depósito da indenização securitária do veículo penhorado nos autos (fls. 123), por parte da seguradora Mapfre Seguros Gerais S/A, oficie-se à Delegacia de Polícia da Comarca de Cássia/MG, solicitando o levantamento do bloqueio que pesa sobre o veículo Fiat/Palio Fire Economy, placa HFN 3493, Renavam 139591877. Intime-se e cumpra-se.

0000055-08.2009.403.6113 (2009.61.13.000055-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X NEUSA MARIA GIMENES RODRIGUES(SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO)

Vistos, etc., Tendo em vista que a medida requerida às fls. 119 (bloqueio de veículos através do Renajud) já foi apreciada (fls. 89), com resultado negativo, por ora, intime-se a executada do bloqueio de valores efetuado às fls. 117, através da curadora especial nomeada nos autos. Após, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intimem-se.

0000701-18.2009.403.6113 (2009.61.13.000701-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS HENRIQUE RONCARI(SP251294 - HENRIQUE GONÇALVES MENDONÇA)

Vistos, etc., Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a transferência do valor total depositado na conta n. 3995.005.20000469-7 para o Banco do Brasil S.A., agência 4618-3, c/c nº. 8791-2 (fl. 70), de titularidade do executado Carlos Henrique Roncari - CPF: 057.212.548-82, comprovando a transação nestes autos. Efetuada a transferência, dê-se vista às partes e aguarde-se o integral cumprimento do acordo firmado entre as partes. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intime-se.

0000891-78.2009.403.6113 (2009.61.13.000891-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALDEISA CRISTINA MOURA(SP188680 - ANAI DA GRAÇA JULIOTI)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, COREN/SP (fl. 87), na qual se encerra notícia de que foi concedido parcelamento administrativo do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido

o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intime(m)-se.

0001458-12.2009.403.6113 (2009.61.13.001458-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X KLEBER DOS REIS RODRIGUES X KLEBER DOS REIS RODRIGUES(SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO)

Vistos, etc., Fls. 193: Tendo em vista que os executados não honraram o parcelamento do débito efetivado junto à exequente, defiro o pedido de bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Kleber dos Reis Rodrigues - CNPJ: 05.653.487/0001-25 e Kleber dos Reis Rodrigues - CPF: 081.442.528-37, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Assim, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 19.710,42 (dezenove mil setecentos e dez reais e quarenta e dois centavos), que corresponde ao valor do débito informado às fls. 194, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo para embargos. Não havendo, entretanto, informações sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Int.

0001569-59.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDE AUTOMOVEIS LTDA X EDILSON SOARES CHAGAS(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE)

Vistos, etc., Fls. 162-165: Verifico que o tema acerca da impenhorabilidade do imóvel constrito no presente feito (matrícula nº. 49.749/2ºCRI) é uma das matérias em discussão na ação de embargos à execução fiscal oposta (0002076-15.2013.403.6113 - apensa). Assim, por ora, aguarde-se a tramitação daquele feito onde será apreciada tal questão. Intimem-se. Cumpra-se.

0001846-75.2010.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ANTONIO BONFIM(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI)

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição em dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004289-96.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X T.D.P.PRODUCOES LTDA ME X VALMIR APARECIDO BARBOSA X MARIA DALVA BARBOSA

Vistos, etc., Deixo de ordenar o bloqueio do veículo com placa DYQ 4648 (HONDA/BIZ 125ES), em virtude da informação relativa à existência de reserva de domínio. Considerando a não localização de veículo em nome da coexecutada Maria Dalva Barbosa (CPF: 066.116.638-43), conforme pesquisa anexa, requeira a exequente o que julgar cabível para prosseguimento do feito. Intime-se.

0001424-66.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X NEUZA DE ALMEIDA FACURY(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos, etc., Fls. 432 e 448: Proceda-se à penhora sobre a fração ideal correspondente a (metade) dos imóveis transpostos nas matrículas de nº.s 82.688/1º CRI e 39.659/2º CRI, de propriedade da executada Neuza de Almeida Facury, através de termo nos autos (artigo 659, parágrafo 4º, do CPC). Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, a executada Neuza de Almeida Facury - CPF: 743.469.978-72 será constituída depositária, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato constitutivo. Após a lavratura do termo, expeça-se certidão de inteiro teor da penhora (art. 659, parágrafo 4º, do CPC), a qual deverá ser enviada à serventia imobiliária competente mediante ofício. Proceda-se à avaliação das frações ideais (1/2) dos imóveis penhorados. Cumpra-se. Intime(m)-se. Expeça-se mandado.

0002407-65.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SIND EMPREGADOS NO COM HOTELEIRO E SIM DE FRA(SP067929 - LUIZ CARLOS TIMOTEO)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 50), na qual se encerra notícia de que houve adesão da executada a parcelamento, inicialmente suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o

prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

0002567-90.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE VESTUARIO(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA)

Vistos, etc., Prossiga-se na suspensão do feito, nos termos da decisão de fls. 57. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

0002993-05.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X MARIA VILMA SILVEIRA MOURA(SP286369 - THIAGO GARCIA MARTINS)

Vistos, etc., 1. Dê-se vista ao patrono da executada acerca dos esclarecimentos prestados pela Fazenda Nacional na petição de fls. 28.2. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 28), na qual reitera notícia de que houve adesão da executada a parcelamento, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano. 3. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

0000914-19.2012.403.6113 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X LUCIANO CORNELIO DA SILVA(SP185261 - JOSE ANTONIO ABDALA)

Vistos, etc., Considerando o teor da certidão de fls. 54 bem como o pedido formulado pela exequente às fls. 29, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, até nova provocação, considerando que não foi localizado o executado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

0001107-34.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SAN SILVA LOCADORA DE VEICULOS, TRANSPORTE E TURISMO LT(SP276000 - CARLOS EDUARDO GASPAROTO)

Vistos, etc., Fls. 25: Defiro o pedido de bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) San Silva Locadora de Veículos, Transportes e Turismo Ltda. - CNPJ: 65.907.131/0001-00, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Assim, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 916.612,80 (novecentos e dezesseis mil, seiscentos e doze reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor do débito informado às fls. 26, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo para embargos. Não havendo, entretanto, informações sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Int.

0002696-61.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X N. RIBEIRO(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 47), na qual se encerra notícia de que houve adesão da executada a parcelamento, inicialmente suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

0002848-12.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X AUTO PECAS CANARINHO LTDA(SP150142 - ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO E SP241433 - KARLA BRANQUINHO BARBOSA ALGARTE)

Vistos, etc., Fls. 77: Diante da discordância da exequente em relação aos bens ofertados à penhora pela executada, defiro o pedido de bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Auto Peças Canarinho Ltda. - CNPJ: 60.593.324/0001-02, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Assim, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 72.296,08 (setenta e dois mil duzentos e noventa e seis reais e oito centavos), que corresponde ao valor do débito informado às fls. 78, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação

do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo para embargos. Não havendo, entretanto, informações sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Int.

0000097-18.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X XAVIER COMERCIAL LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)

Vistos, etc., Inicialmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada regularize a representação processual. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca do parcelamento noticiado nos autos, conforme petição e documentos de fls. 17/20. Int.

0001596-37.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X RETMA INDUSTRIA DE SOLADOS LTDA - EPP(SP256139 - SAMANTA RENATA DA SILVA)

Vistos, etc., Manifeste-se a exequente acerca da petição e documentos de fls. 23/39. Sem prejuízo, considerando que a autora é pessoa jurídica, determino que a requerente demonstre documentalmente seus rendimentos médios, sendo que após será apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004532-50.2004.403.6113 (2004.61.13.004532-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401612-65.1997.403.6113 (97.1401612-6)) CANVAS MANUFATURA DE CALCADOS LTDA X CANVAS MANUFATURA DE CALCADOS LTDA X JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA X JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA X CLAUDIA GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA HABER X CLAUDIA GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA HABER(SP243494 - JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA

Vistos, etc., Fls. 509: Aguarde-se em Secretaria oportuna data para designação de hasta pública, quando, a critério do Juízo, será designado leiloeiro. Intimem-se.

Expediente Nº 2566

EXECUCAO FISCAL

0001572-14.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA(SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO E SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA)

DECISÃO DE FLS. 255: Vistos, etc., 1. Designo o dia 09 de outubro de 2013, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 23 de outubro de 2013, às 13:30 horas. 2. O Sr(a) Analista Judiciário - executante de mandados de plantão oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum, nos moldes do artigo 2º da Portaria PGFN nº. 262/2002, alterada pela Portaria PGFN nº. 482/2002, que possibilita o parcelamento do valor da arrematação no limite do crédito exequendo. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital, juntando cópia nos autos. Intimem-se. Cumpra-se. **CONCLUSÃO DO DIA 02.08.2013:** Vistos, etc., Tendo em vista o tempo decorrido desde a diligência de fls. 257, promova-se nova tentativa de intimação da empresa Realty Empreendimentos Imobiliários Ltda. (terceiro ofertante do bem constricto), acerca dos leilões designados nos autos, bem como, para querendo, exercer seu direito de remir os bens penhorados (artigo 19 da Lei 6.830/80). Intimem-se. Expeça-se mandado.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2012

EXECUCAO FISCAL

1401975-18.1998.403.6113 (98.1401975-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401660-87.1998.403.6113 (98.1401660-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS LOURENCO LTDA - ME X OSMAR ROBERTO DE ANDRADE(SP175220B - SILVANA DE ANDRADE PRADO) X MARIA SILVA FUGA MACARINI(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA)

Defiro a vista dos autos ao coexecutado Osmar Roberto de Andrade, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à exequente para que se manifeste nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.Em seguida, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0002726-19.2000.403.6113 (2000.61.13.002726-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X EMILIO FERNANDES & CIA LTDA(SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA)
Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para cálculo das custas processuais, em consonância com a certidão de dívida ativa adequada aos termos do V. Acórdão de fl. 188 (fls. 196/212).Após, intime-se a parte executada para pagamento, a ser feito no prazo de 15 (quinze) dias.Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.Intime-se. Cumpra-se.OBS: AS CUSTAS PROCESSUAIS FORAM APURADAS PELA CONTADORIA EM R\$ 49,49.

0005632-79.2000.403.6113 (2000.61.13.005632-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X EMILIO FERNANDES & CIA/ LTDA(SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA)
Intime-se o executado, na pessoa do procurador constituído, para que proceda ao recolhimento do valor total das custas processuais, conforme cálculo da Contadoria do Juízo (R\$ 212,00 -atualizado para julho de 2013), eis que, conforme guia juntada à fl. 221, foi recolhida apenas a quantia de R\$ 190,00.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0002807-60.2003.403.6113 (2003.61.13.002807-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X EMILIO FERNANDES & CIA LTDA(SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA)
Ante a quitação do débito (fl. 108), remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para cálculo das custas judiciais, inclusive do valor atinente à Execução Fiscal apensa.Após, intime-se a parte executada para pagamento, a ser feito no prazo de 15 (quinze) dias.Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Intime-se. Cumpra-se.OBS: AS CUSTAS PROCESSUAIS FORAM APURADAS PELA CONTADORIA EM R\$ 271,35.

0003109-84.2006.403.6113 (2006.61.13.003109-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X ALAIR ERSON FALEIROS(SP181365 - REINALDO MARTINS JUSTO)
Ante a petição e guia de depósito juntados às fls. 151/154, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ratifique o pagamento do débito.Em sendo confirmado o pagamento, ficarão suspensos os leilões designados, devendo os autos serem remetidos à Contadoria do Juízo para cálculo das custas judiciais, considerando-se a substituição de certidão de dívida ativa efetivada às fls. 39/42.Após, intime-se a executada para pagamento das custas, a ser feito no prazo de 15 (quinze) dias.Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.Intime-se. Cumpra-se.OB: AS CUSTAS FORAM CALCULADAS PELA CONTADORIA NO VALOR DE R\$ 1.753,38 (FL. 163).

0001657-34.2009.403.6113 (2009.61.13.001657-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X M.L.D. REPRESENTACOES DE PRODUTOS PARA CALCADOS E CALCA(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA)

Intime-se a executada, na pessoa do procurador constituído, acerca do desarquivamento dos presentes autos.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do r. despacho de fl. 130.Cumpra-se.

0004247-47.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X ESPERANCA ARTIGOS PARA ESCRITORIO LTDA - ME
Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, notadamente quanto a certidão de fls. 46.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0000815-83.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E

DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X FAZENDAS REUNIDAS FLL LTDA
Ante a pesquisa juntada às fls. 40/41, aguarde-se o retorno da carta precatória por mais 60 (sessenta) dias. Sem prejuízo, dê-se vista à exequente para que, querendo, promova novos atos executivos. Intime-se. Cumpra-se.

0003003-49.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ELZA RODRIGUES SOARES(SP103019 - PAULO CESAR GOMES)

Conforme esclarecimento da exequente (fl. 22), para a realização do parcelamento do débito perante o Fisco, é imprescindível que a executada acesse o endereço eletrônico da Procuradoria da Fazenda Nacional (www.pgfn.gov.br) e promova sua adesão à um dos parcelamentos estipulados em lei e atualmente vigentes, não havendo outra maneira para a realização de tanto, haja vista os princípios da indisponibilidade dos interesses públicos e da legalidade. Assim, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que a executada comprove nos autos o seu pedido de adesão ao parcelamento da dívida, sob pena de prosseguimento da execução. No silêncio, venham os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente, de fls. 17/18. Intime-se a executada do presente despacho, na pessoa do procurador constituído. Cumpra-se.

0003093-23.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X K & A REPRESENTACAO COMERCIAL E MARKETING LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS)

Dê-se vista à executada das alegações da exequente, de fls. 39/43. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003226-65.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NEW CANVAS CALCADOS LTDA ME

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da informação do Oficial de Justiça às fls. 14, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da parte exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0003518-50.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FRANCAMAR ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR E SP184797 - MÔNICA LIMA DE SOUZA)

Defiro nova oportunidade à executada para apresentar matrícula atualizada do imóvel indicado à fl. 31, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação acima, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da nomeação de bens efetivada à fl. 31. Int. Cumpra-se.

0000903-53.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LEONARDO MARQUES DE MELO - EPP

1. Defiro a petição inicial. 2. Fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor atualizado do débito. 3. Cite-se, por mandado, observando-se o que dispõe o artigo 7 e incisos da Lei 6.830/80, devendo o oficial de justiça constatar o funcionamento da empresa, ficando desde já autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º do Código de Processo Civil, caso necessário. Anoto que a penhora deverá recair apenas em bens móveis que se encontrem em funcionamento, mediante constatação prévia, sendo que, no caso de calçados, deverá a avaliação ter por base o valor de atacado. Outrossim, se o bem for imóvel, caberá ao oficial de justiça descrever as pessoas que lá residem. Não sendo encontrados bens penhoráveis, deverá o oficial de justiça descrever na certidão os que guarnecem o estabelecimento do devedor, nos termos do artigo 659, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. 4. Em caso de pagamento do débito, deverá o devedor proceder ao recolhimento do valor por meio de guia própria - GRDE, disponível nas agências da Caixa Econômica Federal (fl. 03). 5. Em sendo infrutífera a diligência, ou havendo nomeação de bens à penhora, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. 6. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da parte exequente. Intime-se. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: MANDADO PARA CITACAO DA MICROEMPRESA INFRUTÍFERO (FL. 18)

Expediente Nº 2035

EXECUCAO FISCAL

0000528-04.2003.403.6113 (2003.61.13.000528-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X EMILIO FERNANDES & CIA LTDA X ELISON JOSE FERNANDES(SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Emilio Fernandes & Cia Ltda e Outro.Ocorrida à hipótese prevista no art. 794, I, do Código de Processo Civil (fls.199/201) declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.Após o trânsito em julgado, dê-se vista dos autos a exequente para eventual inscrição em dívida ativa do valor relativo as custas processuais não pagas. P.R.I.

0002669-49.2010.403.6113 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ANSELMO DE ANDRADE(MG068746 - JULIO CESAR FERREIRA DA FONSECA)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal movida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em face de Anselmo de Andrade.Ocorrida à hipótese prevista no art. 794, I, do Código de Processo Civil (fls. 108/110), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. P.R.I.

0001362-26.2011.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X EDNALDO SOARES COSTA COUROS - EPP(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON E SP264893 - DEBORA RIBEIRO DO COUTO ROSA E SP293022 - DOUGLAS GIMENES E SP300595 - WILTON JOÃO CALDEIRA DA SILVA)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Ednaldo Soares Costa Couros - EPP.Ocorrida à hipótese prevista no art. 794, I, do Código de Processo Civil (fls. 37/40), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. P.R.I.

0000064-62.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MOACIR ALVES CARDOSO(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO E SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Moacir Alves Cardoso.Ocorrida à hipótese prevista no art. 794, I, do Código de Processo Civil (fls.33/34) declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.Após o trânsito em julgado, dê-se vista dos autos a exequente para eventual inscrição em dívida ativa do valor relativo as custas processuais não pagas. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3995

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000724-95.1999.403.6118 (1999.61.18.000724-2) - SEBASTIAO JOSE DA SILVA X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X PEDRO RIBEIRO DA SILVA X PEDRO RIBEIRO DA SILVA X MARIA DA PENHA VALLADAO MACHADO X MARIA DA PENHA VALLADAO MACHADO X JOSE MONTEIRO DA SILVA X JOSE MONTEIRO DA SILVA X VALDEMAR MACIEL X VALDEMAR MACIEL X BENEDITO FERREIRA LEMES X BENEDITO FERREIRA LEMES X MILTON LEMES DE MOURA X MILTON LEMES DE MOURA X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X ANGELO

CAVATERRA X ANGELO CAVATERRA X JOSE SEBASTIAO MENEZES X JOSE SEBASTIAO MENEZES X JOSE RENATO PEREIRA RANGEL X JOSE RENATO PEREIRA RANGEL X HUGO DO PRADO X HUGO DO PRADO X CARLOS ERNANI BRHCKMAN X CARLOS ERNANI BRHCKMAN X MARIA CONCEICAO RANGEL VIEIRA X MARIA CONCEICAO RANGEL VIEIRA X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA X JOSE MARCONDES DOS SANTOS X JOSE MARCONDES DOS SANTOS X MARIA HELENA FERRAZ DE OLIVEIRA X MARIA HELENA FERRAZ DE OLIVEIRA X URBANO MOREIRA X URBANO MOREIRA X SEBASTIAO TEODORO NETO X SEBASTIAO TEODORO NETO X ZALINO DOS SANTOS X ZALINO DOS SANTOS X ZILDA ANDRADE DA SILVA NOGUEIRA X HUMBERTO JOSE NOGUEIRA X IRENE LEAL DE PAULA CIRICO X ROBINSON LUIZ DE PAULA SIRICO - INCAPAZ X ORLANDO DE PAULA SIRICO X MOIZES BRANDAO X MOIZES BRANDAO X LYDIA OLIVEIRA DE MELLO BRANDAO X LYDIA OLIVEIRA DE MELLO BRANDAO X RUFINO DAS CHAGAS BORGES X RUFINO DAS CHAGAS BORGES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

DECISÃO1. Fls. 845/850: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 1055 e seguintes do CPC e 112 da Lei nº 8.213/91 a habilitação de HUMBERTO JOSÉ NOGUEIRA como sucessor processual de Zilda Andrade da Silva Nogueira.2. Fls. 824/834, 839/844, 865/868, 878 e 886/894: Reputo corretos os cálculos da contadoria judicial de fls. 865/868, que gozam de presunção de veracidade e legitimidade, máxime porque elaborados nos estritos termos do julgado, e HOMOLOGO-OS, determinando que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.3. Fls. 853/863, 880/883: INDEFIRO os pedidos formulados, haja vista que as questões ventiladas pelos exequentes já foram decididas no curso do processo, tendo ocorrido a preclusão.4. Após a disponibilização dos valores devidos aos sucessores da exequente Zilda Andrade da Silva Nogueira, tendo em vista a satisfação da obrigação com relação a todos os exequentes, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 5. Int.PORTARIA DE FL. 910:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001181-30.1999.403.6118 (1999.61.18.001181-6) - ARINA MARIA DA SILVA SIQUEIRA X IRACY DE SIQUEIRA MENA X BENEDITO CELSO MENA X LUCIANE DE SIQUEIRA BATISTA DE SOUZA X WALTER BATISTA DE SOUZA X HELENICE DE SIQUEIRA MOREIRA DE SOUZA X WILMA APARECIDA DE SIQUEIRA X ELZA DA SILVA DE SIQUEIRA X JOSE CAERLOS DE SIQUEIRA X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO XAVIER CUNHA X ANTONIO XAVIER CUNHA X AGUSTINHO PERES CANTEIRO X AGUSTINHO PERES CANTEIRO X BENEDITA LAURA DOS SANTOS X BENEDITA LAURA DOS SANTOS X BENEDITA DA CONCEICAO MARINS X BENEDITA DA CONCEICAO MARINS X CAETANO MONTEIRO PAES DOS SANTOS X EVANIRA CANDIDA GUATURA SANTOS X HORACIO REZENDE B VIEIRA X HORACIO REZENDE B VIEIRA X IVO OLIVEIRA FRANCA X IVO OLIVEIRA FRANCA X MANOEL FRANCISCO NETO X MANOEL FRANCISCO NETO X LEVY FRANCISCO DO PRADO X RODRIGO HENRIQUE ALVES CUBAS X RODRIGO HENRIQUE ALVES CUBAS X ANGELINA GOMES DE CUBAS PRADO X RODRIGO HENRIQUE ALVES CUBAS X RODRIGO HENRIQUE ALVES CUBAS X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA SEBASTIANA URBANO X MARIA SEBASTIANA URBANO X NELCI APARECIDA DE A PINTO X NELCI APARECIDA DE A PINTO X PAULO DA SILVA X PAULO DA SILVA X PAULO JOSE NUNES X PAULO JOSE NUNES X VERA LUCIA DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA X JOSEFA ROMEIRO MOREIRA X JOSEFA ROMEIRO MOREIRA X JOSE FLORIANO DA SILVA X EUNICE MARCONDES DE OLIVEIRA DA SILVA X JOAQUINA MARIA R VENANCIO X JOAQUINA MARIA R VENANCIO X ISAIAS DE AQUINO ROSAS X MARIA IRENE VILANOVA ROSAS X ROZITA SILVA DOS SANTOS X ROZITA SILVA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA RANGEL DE CASTRO X MARIA APARECIDA RANGEL DE CASTRO X FRANCISCO VELOSO RIBEIRO X FRANCISCO VELOSO RIBEIRO X PAULA PIRES DA GRACA AUGUSTO X PAULA PIRES DA GRACA AUGUSTO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO E SP131864 - LUCIANO CARLOS MOTTA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Sucessão Processual:2.1. Fls. 629/630: Consigno o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para habilitação de eventuais sucessores de IVO OLIVEIRA FRANÇA e de MARIA JOSE DA SILVA, sob pena de extinção;2.2. Fls. 724/730 e 749: HOMOLOGO, com fulcro no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, a habilitação de EVANIRA CANDIDA

GUATURA SANTOS como sucessora processual de Caetano Monteiro Paes dos Santos. Ao SEDI para retificação cadastral;2.3. Fls. 731/735, 736 e 738: Concedo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para cumprimento do item 4.3 do despacho de fl. 736, sob pena de extinção;2.4. Em consulta ao sistema Plenus da Previdência Social, cuja juntada dos extratos ora determino, verifico que os exequentes ANTONIO XAVIER CUNHA, BENEDITA DA CONCEIÇÃO MARINS, JOSEFA ROMEIRO MOREIRA, MARIA APARECIDA RANGEL DE CASTRO e ROZITA SILVA DOS SANTOS faleceram, sendo necessária a habilitação dos seus respectivos sucessores para prosseguimento da execução. Sendo assim, promovam os interessados, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, as suas habilitações no feito.3. Cálculos de Liquidação:Fls. 711/713, 717/718, 723, 740/743, 746/747 e 749,: Reputo corretos os cálculos da contadoria judicial de fls. 711/713 e os de fls. 740/743, que gozam de presunção de veracidade e legitimidade, porque elaborados nos estritos termos do título judicial exequendo e da decisão de fls. 708/709, não impugnada pelas partes, e HOMOLOGO-OS, determinando que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento para o(s) exequente(s) que se encontrar(em) em termos, observando-se as formalidades legais.4. Int.PORTARIA DE FL. 763:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0002199-86.1999.403.6118 (1999.61.18.002199-8) - ADEMAR DE OLIVEIRA X ADEMAR DE OLIVEIRA X JOAQUIM MAXIMO SOARES X JOAQUIM MAXIMO SOARES X JORGE DA SILVA X TEREZINHA HONORATO DA SILVA X TEREZINHA HONORATO DA SILVA X OSWALDO DOS SANTOS CARVALHO X OSWALDO DOS SANTOS CARVALHO X LUIZA MOREIRA CLARES X LUIZA MOREIRA CLARES X FRANCISCO FREIRE X INAH FERNANDES FREIRE X EDGARD SPALDING X EDGARD SPALDING X SONIA MARIA DE ALMEIDA SPALDING X SONIA MARIA DE ALMEIDA SPALDING X EDUARDO CARLOS SPALDING X EDUARDO CARLOS SPALDING X CARMEN SILVIA DE QUINTANILHA SPALDING X CARMEN SILVIA DE QUINTANILHA SPALDING X OTTO LUIZ SPALDING X OTTO LUIZ SPALDING X MARIA TEREZA ANTUNES VIEIRA DE ALBUQUERQUE SPALDING X MARIA TEREZA ANTUNES VIEIRA DE ALBUQUERQUE SPALDING X CLAUDIO SPALDING X CLAUDIO SPALDING X ELEANA MARIA RANGEL SPALDING X ELEANA MARIA RANGEL SPALDING X DEBORA SPALDING - INCAPAZ X DEBORA SPALDING - INCAPAZ X CLAUDIO SPALDING X AUREA LUCIA FERNANDES DOS SANTOS PAIVA X AUREA LUCIA FERNANDES DOS SANTOS PAIVA X PERSIO PAIVA X PERSIO PAIVA X ALBERTO LUIZ FERNANDES DOS SANTOS X ALBERTO LUIZ FERNANDES DOS SANTOS X MARCIA APARECIDA SCARPELINI FERNANDES DOS SANTOS X MARCIA APARECIDA SCARPELINI FERNANDES DOS SANTOS X ALDO LUCIANO FERNANDES DOS SANTOS X ALDO LUCIANO FERNANDES DOS SANTOS X EDMARA APARECIDA DE AGUIAR SANTOS X EDMARA APARECIDA DE AGUIAR SANTOS X RICARDO LUIZ TROSS X RICARDO LUIZ TROSS X ANDREA LIGIA FERNANDES DOS SANTOS TROSS X ANDREA LIGIA FERNANDES DOS SANTOS TROSS X JACYRA RAYMUNDA BAPTISTA X MARIA HELENA BATISTA X SUELI BATISTA X ELIANA MOTA DA SILVA COSTA X NEUTON PEREIRA COSTA X JOAO FRANCISCO DO PRADO X CARLOS ALBERTO DO PRADO - INCAPAZ X CARLOS ALBERTO DO PRADO - INCAPAZ X CLEBER LUIZ DO PRADO - INCAPAZ X CLEBER LUIZ DO PRADO - INCAPAZ X MARINA DA CONCEICAO DO PRADO X MARINA DA CONCEICAO DO PRADO X MARINA DA CONCEICAO DO PRADO X CLEIDE CRISTINA DO PRADO SANTOS X CLEIDE CRISTINA DO PRADO SANTOS X MAURICIO CESAR DOS SANTOS X MAURICIO CESAR DOS SANTOS X CARLA CRISTINA DO PRADO X CARLA CRISTINA DO PRADO X ROMUALDO LOURENCO DE CARVALHO X ROMUALDO LOURENCO DE CARVALHO X CLAUDIIO LUIZ PRADO X CLAUDIIO LUIZ PRADO X MARIA HELENA MIRANDA DA SILVA X MARIA HELENA MIRANDA DA SILVA X BENEDITO DE OLIVEIRA X BENEDITO DE OLIVEIRA X FRANCISCA MARIA RIBEIRO CLAUDINO X FRANCISCA MARIA RIBEIRO CLAUDINO X BENEDICTA MOREIRA DA SILVA ELIAS X BENEDICTA MOREIRA DA SILVA ELIAS X BENEDITO MACHADO DE LIMA X JOAQUINA MARIA DE LIMA X JOAQUINA MARIA DE LIMA X ALICE BENEDITA DOS REIS TORQUATO X ALICE BENEDITA DOS REIS TORQUATO X DIRCE VIEIRA DOS SANTOS X ANTONIO JOSE VIEIRA DOS SANTOS X ANTONIO JOSE VIEIRA DOS SANTOS X MARCOS ROBERTO VIEIRA DOS SANTOS X MARCOS ROBERTO VIEIRA DOS SANTOS X SILMARA VIEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA X SILMARA VIEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA X NOEL WANDERLEY DE OLIVEIRA X NOEL WANDERLEY DE OLIVEIRA X FRANCISCO MARTINS DE CASTRO X FRANCISCO MARTINS DE CASTRO X FRANCISCO PERPETUO DE OLIVEIRA X FRANCISCO PERPETUO DE OLIVEIRA X ESAU NABOR DOS SANTOS X ANA BENEDITA SOARES DOS SANTOS X ANA BENEDITA SOARES DOS SANTOS X LUIS NABOR DOS SANTOS X LUIS NABOR DOS SANTOS X ROSANA RODRIGUES MACHADO SANTOS X ROSANA RODRIGUES MACHADO SANTOS X ETELVINA ALVARELA

SANTOS X CELSO ALVARELA SANTOS X CELSO ALVARELA SANTOS X MARIA ZELIA RANGEL CREDIDIO X MARIA ZELIA RANGEL CREDIDIO X FRANCISCO BATISTA X FRANCISCO BATISTA X ALBERTINA DOS SANTOS OLIVEIRA X ALBERTINA DOS SANTOS OLIVEIRA X JOAO DE CASTRO REIS X JOAO DE CASTRO REIS X ISOLETE LEAL CAMILO X ISOLETE LEAL CAMILO X IDERALDO XAVIER X IDERALDO XAVIER X JORGE MARCOLINO DOS SANTOS X JORGE MARCOLINO DOS SANTOS X JOSE MARIANO TEIXEIRA X JOSE MARIANO TEIXEIRA X MARIA RITA GONCALVES TEIXEIRA X MARIA RITA GONCALVES TEIXEIRA X JOSE FERREIRA X MARIA BENEDITA DE PAULA FERREIRA X MARIA BENEDITA DE PAULA FERREIRA X JORGE EUGENIO BARBOSA X JORGE EUGENIO BARBOSA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) DECISÃO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Sucessão Processual.2.1. Fls. 702/710 e 1014: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 1055 e seguintes do CPC, as habilitações de MARIA HELENA BATISTA, SUELI BATISTA, ELIANA MOTA DA SILVA COSTA e de NEUTON PEREIRA COSTA como sucessores processuais de Jacyra Raymunda Baptista. Ao SEDI para as devidas retificações;2.2. Em consulta ao sistema Plenus da Previdência Social, cujos extratos seguem anexados, constato que os exequentes ADEMAR DE OLIVEIRA, ALBERTINA DOS SANTOS OLIVEIRA, BENEDITO DE OLIVEIRA, FRANCISCO MARTINS DE CASTRO, IDERALDO XAVIER, JOÃO DE CASTRO REIS e JOAQUIM MAXIMO SOARES faleceram. Sendo assim, consigno o prazo de 30 (trinta) dias para habilitação de eventuais sucessores dos exequentes supracitados, sob pena de extinção do feito.3. Repetição de Ação: Fls. 539/546, 544/569, 584/591, 721/727, 816/819, 870, 871 e 877/894: Tendo em vista os documentos trazidos aos autos pelo exequente, afasto a possibilidade de repetição de ação apontada em relação ao exequente FRANCISCO PERPETUO DE OLIVEIRA.4. Cessação de benefícios por suspeita de fraude / Cálculos de Liquidação: Fls. 739, 747/753, 877/1006 e 1014: Analisando os documentos e alegações das partes, entendo que os exequentes ADEMAR DE OLIVEIRA (fls. 894/916), JOAQUIM MÁXIMO DOS SANTOS (fls. 917/934) e JORGE EUGENIO BARBOSA (fls. 948/977) não obtiveram êxito nas demandas judiciais propostas com o fim de restabelecer os seus benefícios cessados administrativamente por suspeita de fraude. Ao contrário, os exequentes FRANCISCO FREIRE e FRANCISCO MARTINS DE CASTRO foram contemplados com decisões judiciais que reconheceram a ilegalidade dos atos administrativos de cessação dos benefícios, anulando-os e determinando o restabelecimento dos pagamentos. Posto isso, é imperioso o prosseguimento da execução com a exclusão dos exequentes ADEMAR DE OLIVEIRA, JOAQUIM MÁXIMO DOS SANTOS e JORGE EUGENIO BARBOSA, para os quais declaro extinta a execução, na forma do art. 795 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se com relação aos demais, após a habilitação dos seus respectivos sucessores. Abra-se vista às partes. Após, determino, com força no art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, a remessa destes autos a Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e parecer técnico.5. Int.

0000605-66.2001.403.6118 (2001.61.18.000605-2) - FRANCISCO ALBERTO GARCIA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147452 - STELA MARCIA DA SILVA CARLOS)
DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 253/257: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001248-24.2001.403.6118 (2001.61.18.001248-9) - SOLANGE APARECIDA RIVELLO DO CARMO - INCAPAZ X ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X MARIA JOSE DA SILVA CARMO X SOLANGE APARECIDA RIVELLO DO CARMO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho. Converto o julgamento em diligência. Fl. 231: O advogado peticionário foi nomeado curador especial da exequente em razão da afirmação de que ela possuía retardamento mental que impossibilitava a realização de atividades tidas como normais, como reconhecer horas, administrar dinheiro e realizar tarefas domésticas (fl. 11). No entanto, após o julgamento de procedência dos pedidos e a disponibilização em conta dos valores devidos à demandante, postula o advogado Dr. Orlando Ribeiro dos Santos, OAB/SP nº 43.010, a sua desconstituição como curador especial, bem como o bloqueio da quantia depositada até ulterior deliberação sobre a legitimidade para o levantamento e administração dos valores. Pois bem. A curatela especial visa à proteção dos interesses da parte curatelada no curso do processo (art. 9º do CPC), diferentemente do que ocorre com a curatela prevista nos artigos 1767 e seguintes do Código Civil, cuja representação abrange também os atos extraprocessuais. Feitas tais considerações, entendo que o pagamento do débito pelo executado e a consequente extinção da execução encerram a fase processual, constituindo o levantamento dos valores depositados em favor da parte exequente ato

meramente administrativo. Assim, em princípio, e também corroborado pelo art. 47 e seus parágrafos da Resolução nº 168/2011 do CJF, cabe ao próprio beneficiário levantar os valores que foram depositados em seu favor. Quanto ao pedido de bloqueio de valores, verifico que, mesmo decorridos quase doze anos de tramitação do processo, não sobreveio nos autos notícia de eventual ação de interdição da parte demandante, o que, em princípio, revela a sua capacidade plena para os atos da vida civil. Noutro giro, as afirmações ventiladas no início do processo, que culminaram com a nomeação de curador especial, as agora trazidas pelo próprio curador e advogado, e, ainda, especialmente, o laudo pericial de fls. 77/84, que aponta incapacidade total e permanente, não merecem ser ignorados. Destarte, determino, cautelarmente, a expedição de ofício ao Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região solicitando que os valores depositados na conta nº 1181005507711040, oriunda do Precatório nº 20120118151 (fl. 226), sejam colocados à disposição deste Juízo, conforme previsto no art. 49 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Sem prejuízo, determino que a parte exequente informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se foi ajuizada perante a Justiça Estadual ação objetivando a sua interdição e, concedo, em caso de resposta negativa, e sendo o caso, o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados intentem tal medida. Abra-se vista ao MPF. Intimem-se.

0001400-38.2002.403.6118 (2002.61.18.001400-4) - WILIAN PEREIRA X ITAMAR RIBEIRO DE AGUIAR X DENISE NUNES AGUIAR X NILTON RIBEIRO DE ALMEIDA X EDSON DE OLIVEIRA ASSUMPCAO X JOSE LUIZ DE SOUZA X LUIZ CLAUDIO SANTOS ANSELMO X ARLINDO ALVES DOS SANTOS X CARLOS BATISTA DOS SANTOS X DAVI BEZERRA DA SILVA X RICARDO SIQUEIRA DA SILVEIRA (SP136271 - WALTEMIR ROCHA E SP142191 - VLADIMIR LOPES ROSA E SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA) X UNIAO FEDERAL (SP113908 - ROSANA MIRANDA DE SOUSA) Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001626-09.2003.403.6118 (2003.61.18.001626-1) - MARIA AUXILIADORA PEREIRA X MARIA DE LOURDES DE JESUS X ECILDA ALVES DE CARVALHO THOMAZ X ADEMIR DOS SANTOS MINA X ASAO ARITA X JOAQUIM ANGELO X JOSE CARLOS DA SILVA X MARIA DE LOURDES GOMES NEVES DA SILVA (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA AUXILIADORA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ECILDA ALVES DE CARVALHO THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES GOMES NEVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Sucessão Processual: 3.1. Fls. 382/410: Manifeste-se o INSS quanto ao requerimento de habilitação de sucessores formulado, no prazo de 5 (cinco) dias. 3.2. Fl. 353: Tendo em vista o óbito do demandante JOSE CARLOS DA SILVA, ocorrido em 20/10/2005, suspendo, com fulcro no art. 265, I, do CPC, o andamento do feito com relação ao exequente supracitado, e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a habilitação de eventuais interessados na sucessão processual, sob pena de extinção do feito. 4. Requisição de Pagamento / Cálculos de Liquidação / Atualização de Valores: 4.1. Fls. 350/355: Considerando as alegações formuladas pelo INSS, proceda a Secretaria ao cancelamento das requisições de pagamento de fls. 344/346 (RPV's 20120000317, 20120000318 e 20120000319). 4.2. As alegações ventiladas pelas partes nas petições de fls. 350/355 e 378/379, assim como o cálculo de fls. 369/370, serão analisados após a habilitação dos sucessores dos exequentes falecidos. 4.3. Fls. 364/367: INDEFIRO, ante a expressa concordância (fl. 336) dos exequentes com a conta de liquidação de fls. 285/332, e, ainda, em razão do disposto no art. 39 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os pedidos formulados. 5. Int.

0001369-47.2004.403.6118 (2004.61.18.001369-0) - CELIA DA SILVA THEREZA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) DESPACHO. 1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada. 2. Fls. 201/205: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

0001636-48.2006.403.6118 (2006.61.18.001636-5) - TEREZINHA DIAS RODRIGUES SILVA (SP136887 -

FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X TEREZINHA DIAS RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO. 1. Intime-se o INSS da sentença prolatada. 2. Diante da precária situação financeira da autora, defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Fls. 263/267: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 4. Vista a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 5. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.6. Intimem-se.

0000621-10.2007.403.6118 (2007.61.18.000621-2) - PAMELA GOMES DA SILVA QUIXABA(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X PAMELA GOMES DA SILVA QUIXABA X UNIAO FEDERAL
REPUBLICAÇÃO DE PARTE DO DESAPACHO DE FL. 193:2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considero a União Federal por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s).Tratando-se de precatório, intime-se a União, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.

0001340-89.2007.403.6118 (2007.61.18.001340-0) - MARIA TERESA PALMA COELHO X MARIA TERESA PALMA COELHO X ANTONIO CARLOS BETTONI X ANTONIO CARLOS BETTONI X DEOLINDA BASSANELLI GASPAS X DEOLINDA BASSANELLI GASPAS X JOSE ALVES SOBRINHO X JOVINA COELHO ALVES X BENEDITO JACINTHO SANTANA X BENEDITO CARLOS SANT ANNA X VANILDA TERESINHA SANT ANNA X WILMA MARIA SANT ANA MOREIRA X FAUSTINO PRADO MOREIRA X JOEL ELIAS PRADO X VANI APARECIDA SANT ANA PRADO X LUIZ CARLOS ANTUNES X ANA PAULA SANT ANA PRADO X JOEL PRADO NETTO X MARIA ALICE MARCONDES X MARIA ALICE MARCONDES X JULIA TELLES DE PAULA SANTOS JESUS ABISSI X JULIA TELLES DE PAULA SANTOS JESUS ABISSI X LUIZ CARLOS FRANCISCO DO NASCIMENTO X LUIZ CARLOS FRANCISCO DO NASCIMENTO X JOSE EUGENIO DA SILVA X JOSE EUGENIO DA SILVA X GERALDO KRUEGUER X GERALDO KRUEGUER X MARINA FERRI DA GUIA X MARINA FERRI DA GUIA X CARMEM GODOY DA GUIA X CARMEM GODOY DA GUIA X JOSE MENDES X GERALDA SANTOS MENDES X GERALDA SANTOS MENDES X GERALDA SANTOS MENDES X JOAO DUARTE X JOAO DUARTE X JOSE VILA NOVA X MARIA APARECIDA VILANOVA X MARIANA ALVES QUEIROZ OLIVEIRA X MARIANA ALVES QUEIROZ OLIVEIRA X LUZIA BARBOSA DE CASTRO X LUZIA BARBOSA DE CASTRO X BENEDITO MANOEL DE SALES X BENEDITO MANOEL DE SALES X JOVINA COELHO ALVES X JOVINA COELHO ALVES X BENEDITA GABRIELA DA SILVA X BENEDITO EDITILHOES DA SILVA X BENEDITO EDITILHOES DA SILVA X BENEDITO EDITILHOES DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Sucessão Processual:2.1. Fls. 170/177, 519/528 e 550: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 1055 e seguintes do CPC, a habilitação de BENEDITO CARLOS SANTANA, VANILDA TEREZINHA SANTANA, VILMA MARIA SANTANA MOREIRA, FAUSTINO PRADO MOREIRA, JOEL ELIAS PRADO, VANIA APARECIDA SANTANA ANTUNES, LUIZ CARLOS ANTUNES, ANA PAULA SANTANA PRADO e de JOEL PRADO NETTO como sucessores processuais de Benedito Jacintho Santana;2.2. Fls. 474/479 e 550: HOMOLOGO, com fulcro no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, a habilitação de MARIA APARECID VILANOVA como sucessora processual de José Vila Nova;2.3. Fls. 497/518 e 550: Apresentem os sucessores LAÉRCIO VILLELA NUNES BETTONI e ADELINA BIZARRO CODINA, em 5 (cinco) dias, instrumento de mandato conferido ao advogado petionário. Após, tendo em vista a participação do menor VITOR BARBOSA BETTONI no feito, abra-se vista ao MPF pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Fls. 486 e 529/532: O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região cancelou

a requisição nº 20120080395 expedida em favor de ANTONIO CARLOS BETTONI, em razão de já existir ofício requisitório expedido pelo Juizado Especial Federal de São Paulo em favor do exequente no bojo do processo nº 0000433-90.2007.403.6320. No entanto, em consulta ao sistema do JEF, referente ao processo de número em epígrafe, cuja juntada do extrato e de cópia da sentença que ora determino, constato serem diferentes causa de pedir e pedido, razão pela qual deve ser renovada a requisição para pagamento dos valores devidos ao exequente neste feito.4. Fls. 545/548: INDEFIRO, com fulcro no artigo 39, incisos I e II, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o pedido formulado pelos exequentes.5. Int.PORTARIA DE FL. 564:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

000043-13.2008.403.6118 (2008.61.18.000043-3) - JOSE ANTONIO MIGUEL(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE ANTONIO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 227/229: A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS à fl. 232. Dessa maneira, HOMOLOGO os valores apresentados às fls. 227/229 e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Considerando a pluralidade de advogados que representam o exequente, consigno o prazo de 5 (cinco) dias para que seja indicado aquele que deverá constar no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3. Int.

0000934-34.2008.403.6118 (2008.61.18.000934-5) - MAYRA CRISTINA WERNECK GUIMARAES(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MAYRA CRISTINA WERNECK GUIMARAES X UNIAO FEDERAL

REPUBLICAÇÃO DE PARTE DO DESPACHO DE FL. 153:2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considero a União Federal por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se a União, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.

0001903-49.2008.403.6118 (2008.61.18.001903-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002238-05.2007.403.6118 (2007.61.18.002238-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA

DESPACHO1. Fl. 66: Conforme disposto no art. 3º, III, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, considera-se Requisição de Pequeno Valor RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a trinta salários mínimos ou o valor estipulado pela legislação local, se a devedora for a Fazenda municipal, não podendo a lei fixar valor inferior ao do maior benefício do regime geral de previdência social.2. Sendo assim, consigno o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para apresentação pelo município de Cachoeira Paulista de eventual lei que restrinja a aplicação do normativo supracitado, na forma do art. 100, parágrafo 4º, da Constituição Federal.3. Inexistindo lei a esse respeito, promova o município executado o pagamento do débito, conforme determinado À fl. 61, no prazo último de 5 (cinco) dias, sob pena de sequestro.4.

Caso o pagamento deva ser efetuado mediante Precatório, determino ao município que promova a sua inclusão na proposta orçamentária seguinte, valendo a cópia do presente despacho, com os seus anexos, como ofício requisitório da quantia de R\$ 11.018,25 (onze mil, dezoito reais e vinte e cinco centavos), atualizada até 07/2011, a ser paga a União Federal.5. A cópia do presente despacho possui força de mandado.6. Int.

000068-89.2009.403.6118 (2009.61.18.000068-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002235-50.2007.403.6118 (2007.61.18.002235-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. A União Federal promoveu a execução dos valores que entende devidos às fls. 47/49, face a condenação imposta ao município de Cachoeira Paulista na sentença de fls. 38/39. Citado, o executado noticiou o seu desinteresse em opor embargos (fl. 61).3. Sendo assim, intime-se o município executado para que pague a quantia de R\$ 5.752,79 (cinco mil, setecentos e cinquenta e dois reais e setenta e nove centavos), devidamente atualizada desde a 08/2011, no prazo de 60 (sessenta dias), nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.4. A cópia do presente despacho possui força de mandado.5. Int.

0001320-30.2009.403.6118 (2009.61.18.001320-1) - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Concedo o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 115, sob pena de extinção do feito.2. Int.

0000217-51.2010.403.6118 (2010.61.18.000217-5) - PAULO BRAZ NOGUEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X PAULO BRAZ NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 190/193: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

Expediente Nº 4007

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001472-30.1999.403.6118 (1999.61.18.001472-6) - EDWALDS MARQUES FARIAS X NEUZA GIANELLI FARIAS X SOLANGE APARECIDA DE AZEVEDO X EDWALDS DIONATAS VALDEX DE SIQUEIRA FARIAS(SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA E SP101479 - OLIVIA DE FATIMA SOUZA SILVA E SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X NEUZA GIANELLI FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE APARECIDA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDWALDS DIONATAS VALDEX DE SIQUEIRA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte interessada do desarquivamento requerido, no prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, os autos retornarão ao arquivo geral.

0000711-57.2003.403.6118 (2003.61.18.000711-9) - GILSON BENEDITO CATARINA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

Vista à parte interessada do desarquivamento requerido, no prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, os autos retornarão ao arquivo geral.

0001652-07.2003.403.6118 (2003.61.18.001652-2) - IVANILDE NOVAES DA CONCEICAO X APARECIDA AUXILIADORA ALVES DA SILVA X ARTHUR JUSTINO GABRIEL X NADYR RIBEIRO CHAVES X BENEDITO BARNABE X REINALDO MOTA X YUMIKO SHIGETO IDE X MANOEL ANTONIO DO

NASCIMENTO X MARCIA DA SILVA SANTOS FERREIRA X PEDRO ARLINDO GABRIEL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

Vista à parte interessada do desarquivamento requerido, no prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, os autos retornarão ao arquivo geral.

0000035-41.2005.403.6118 (2005.61.18.000035-3) - MARCIO JOSE DOMINGOS INACIO NUNES(SP204687 - EDUARDO ESTEVAM DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Vista à parte interessada do desarquivamento requerido, no prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, os autos retornarão ao arquivo geral.

0000317-11.2007.403.6118 (2007.61.18.000317-0) - CLAUDINEIA DE CASSIA NICOLI CANDIDO RIBEIRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X CLAUDINEIA DE CASSIA NICOLI CANDIDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte interessada do desarquivamento requerido, no prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, os autos retornarão ao arquivo geral.

0001739-84.2008.403.6118 (2008.61.18.001739-1) - DANIEL ANTONIO DA SILVA(SP145669 - WALTER DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

Vista à parte interessada do desarquivamento requerido, no prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, os autos retornarão ao arquivo geral.

0000596-26.2009.403.6118 (2009.61.18.000596-4) - ZELI ELZA DA LUZ(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ZELI ELZA DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte interessada do desarquivamento requerido, no prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, os autos retornarão ao arquivo geral.

0001182-63.2009.403.6118 (2009.61.18.001182-4) - EDMILSON SOUSA DE ARAUJO X JORGE ADALBERTO PONTES MARQUES(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte interessada do desarquivamento requerido, no prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, os autos retornarão ao arquivo geral.

0000498-07.2010.403.6118 - EDSON BORGES DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X EDSON BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte interessada do desarquivamento requerido, no prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, os autos retornarão ao arquivo geral.

0000440-67.2011.403.6118 - ANTONIA HERMENEGILDA VAZ(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte interessada do desarquivamento requerido, no prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, os autos retornarão ao arquivo geral.

0000737-74.2011.403.6118 - ANA REZENA DE JESUS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte interessada do desarquivamento requerido, no prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, os autos retornarão ao arquivo geral.

0000755-95.2011.403.6118 - ANA REZENA DE JESUS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte interessada do desarquivamento requerido, no prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, os autos retornarão ao arquivo geral.

0001236-58.2011.403.6118 - RUBENS DA CONCEICAO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte interessada do desarquivamento requerido, no prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, os autos retornarão ao arquivo geral.

0001251-27.2011.403.6118 - SEBASTIAO ALVES CORREA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X SEBASTIAO ALVES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte interessada do desarquivamento requerido, no prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, os autos retornarão ao arquivo geral.

0001313-67.2011.403.6118 - HILDETE VIEIRA AMURIM(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)

Vista à parte interessada do desarquivamento requerido, no prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, os autos retornarão ao arquivo geral.

0001319-74.2011.403.6118 - ALZIRA LIMA DAS NEVES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte interessada do desarquivamento requerido, no prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, os autos retornarão ao arquivo geral.

0001442-72.2011.403.6118 - FRANCISLENE FERNANDA BARBOSA RIBEIRO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte interessada do desarquivamento requerido, no prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, os autos retornarão ao arquivo geral.

0001443-57.2011.403.6118 - ELIANA MARIA PEDROSO - INCAPAZ X DIRLEY PEDROSO COELHO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte interessada do desarquivamento requerido, no prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, os autos retornarão ao arquivo geral.

0000400-51.2012.403.6118 - MARCIA CRISTINA DA SILVA MARTINS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte interessada do desarquivamento requerido, no prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, os autos retornarão ao arquivo geral.

0000514-87.2012.403.6118 - ELIANA MARIA PEDROSO - INCAPAZ X DIRLEY PEDROSO COELHO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte interessada do desarquivamento requerido, no prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, os autos retornarão ao arquivo geral.

0000603-13.2012.403.6118 - ENIR DO NASCIMENTO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X MAGAZINE LUIZA S/A(SP172337 - DENISE MACHADO GIUSTI REBOUÇAS E SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vista à parte interessada do desarquivamento requerido, no prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, os autos retornarão ao arquivo geral.

CAUTELAR INOMINADA

0000910-69.2009.403.6118 (2009.61.18.000910-6) - BENEDITO GONCALVES DE GUSMAO(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte interessada do desarquivamento requerido, no prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, os autos retornarão ao arquivo geral.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001172-58.2005.403.6118 (2005.61.18.001172-7) - ROSELI APARECIDA LOPES RIBEIRO X ADENILSON

DE ALMEIDA RIBEIRO FILHO - INCAPAZ X LIDIANE DE ALMEIDA RIBEIRO - INCAPAZ X LUANA APARECIDA LOPES DE ALMEIDA RIBEIRO - INCAPAZ X LUCAS DE ALMEIDA RIBEIRO - INCAPAZ X ROSELI APARECIDA LOPES RIBEIRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ROSELI APARECIDA LOPES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADENILSON DE ALMEIDA RIBEIRO FILHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIANE DE ALMEIDA RIBEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUANA APARECIDA LOPES DE ALMEIDA RIBEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS DE ALMEIDA RIBEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI APARECIDA LOPES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte interessada do desarquivamento requerido, no prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, os autos retornarão ao arquivo geral.

0001055-96.2007.403.6118 (2007.61.18.001055-0) - FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196632 - CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES)

Vista à parte interessada do desarquivamento requerido, no prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, os autos retornarão ao arquivo geral.

0000699-96.2010.403.6118 - FABIO DA SILVA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X FABIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte interessada do desarquivamento requerido, no prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, os autos retornarão ao arquivo geral.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001964-22.1999.403.6118 (1999.61.18.001964-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001963-37.1999.403.6118 (1999.61.18.001963-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP176623 - CARLA VIEIRA CEDEÑO) X CARLOS ROBERTO DE CASTRO(SP229960 - GISELA MARIA GARCIA VAZ DE CASTRO)

Vista à parte interessada do desarquivamento requerido, no prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, os autos retornarão ao arquivo geral.

0001037-46.2005.403.6118 (2005.61.18.001037-1) - MINERVINA DE CARVALHO OSORIO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MINERVINA DE CARVALHO OSORIO

Vista à parte interessada do desarquivamento requerido, no prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, os autos retornarão ao arquivo geral.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9608

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011915-51.2010.403.6119 - RAFAEL DANILO PIO(SP273627 - MARCOS ANTONIO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENAN HENRIQUE PIO - INCAPAZ X ROBERTA APARECIDA PIO - INCAPAZ

Citem-se os menores Renan Henrique Pio e Roberta Aparecida Pio, tendo em vista a inclusão dos mesmos no polo passivo da ação (fls.81/85). Após, ao SEDI para anotação.

0003203-67.2013.403.6119 - ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X LUANA APARECIDA DOS SANTOS SILVA

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Citem-se os réus para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Ficam os réus cientes de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Considerando a natureza da ação, defiro desde já a realização de prova oral. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias, deposite o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação ou de expedição de carta precatória para sua oitiva. Designo AUDIÊNCIA de DEPOIMENTO PESSOAL, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 18 de DEZEMBRO de 2013 , às 15:00 hs. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se, após a contestação, a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. No mesmo prazo da contestação deverão os réus arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo. Apresentadas preliminares em contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 dias. 0,10 Sem prejuízo das determinações supra, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora das menores BRUNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA e LUANA APARECIDA DOS SANTOS SILVA. Cientifique-a.

Expediente Nº 9667

DESAPROPRIACAO

0010072-17.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X GRAZIELLA CHACUR X IVANEIDE BEZERRA DE OLIVEIRA X WAGNER VIEIRA DA SILVA(SP313660 - ALEXANDRE KISE E SP309467 - JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA)

Diante do contido na petição de fls. 291/293, considerando o lapso temporal do seu protocolo, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que o Município de Guarulhos apresente a planilha atualizada de seus créditos tributários. Após, vista às partes para manifestação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0000534-41.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DIOGO SANTOS DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fls.31, requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito.

0004946-15.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WENDELL SELEGUIM BERNARDES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, às fls. 30, informando o endereço atualizado do réu, para cumprimento da execução requerida na inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002976-53.2008.403.6119 (2008.61.19.002976-6) - OLIVEIROS MESSIAS FERNANDES(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0009223-79.2010.403.6119 - ANA PAULA MARIA GOMES(SP146900 - MARIO FRANCO COSTA

MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, informando se houve a implantação do benefício, conforme acordado às fls. 69. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0009427-26.2010.403.6119 - SOLANGE APARECIDA ROSA ALVES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 127. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0011178-48.2010.403.6119 - MARCELO FERNANDES(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0008513-25.2011.403.6119 - JOSE LEVY SOUZA GUEDES - INCAPAZ X ELISANDRA SILVA SOUZA(SP262905 - ADRIANA CONCEICAO DOS SANTOS E SP244606 - ERIKA GOMES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito / Contestação apresentada pelo INSS.

0010789-29.2011.403.6119 - EDILMA CARDOSO DA SILVA(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0011585-20.2011.403.6119 - JULIO CAVALETI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008088-61.2012.403.6119 - EDILEUZA ALVES DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0009086-29.2012.403.6119 - LUCINEIDE CLARA DE SOUZA OLIVEIRA(SP177810 - MARDILIANE MOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0009548-83.2012.403.6119 - EFIGENIA PRATES DE SOUZA BISPO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito / Contestação apresentada pelo INSS.

0009926-39.2012.403.6119 - PATRICIA DE ARAUJO MANOEL(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito / Contestação apresentada pelo INSS.

0010284-04.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021944-36.2009.403.6301) ANGELA MARCOMINI(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito / Contestação apresentada pelo INSS.

0010477-19.2012.403.6119 - EDILSON MONTEIRO DA SILVA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito / Contestação apresentada pelo INSS.

0010951-87.2012.403.6119 - RENE TEIXEIRA DE CARVALHO(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito / Contestação apresentada pelo INSS.

0011688-90.2012.403.6119 - ANTONIO LISBOA PIRES DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito / Contestação apresentada pelo INSS.

0012156-54.2012.403.6119 - VERA LUCIA GUEDES SOARES(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito / Contestação apresentada pelo INSS.

0012685-73.2012.403.6119 - MARIALVA SANTOS OLIVEIRA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito / Contestação apresentada pelo INSS.

0000040-79.2013.403.6119 - ARISTIDES PEREIRA(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito / Contestação apresentada pelo INSS.

0000139-49.2013.403.6119 - FRANCISCO DE ASSIS MADRUGA(RJ124339 - MARCO ANTONIO MOESIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito / Contestação apresentada pelo INSS.

0001855-14.2013.403.6119 - JOSE GERALDO RODRIGUES(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito / Contestação apresentada pelo INSS.

0002171-27.2013.403.6119 - LEONINA CAMPOS CARDOSO LOPES(SP217596 - CLYSSIANE ATAIDE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0005646-88.2013.403.6119 - DOUGLAS COELHO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LUZIA ANA COELHO(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação da Empresa de Correios e Telégrafos, contida às fls. 167/167vº, referente à não localização da Empresa Continental Brasil Indústria Automotiva LTDA, juntando nos autos o endereço atualizado da referida empresa, para cumprimento da execução já determinada às fls. 157/161.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005870-31.2010.403.6119 - JOSEANE MONTEIRO DOS SANTOS LODI(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Intimação de Secretaria: Ciência às partes acerca da designação do dia 30/08/2013, às 16h20min para a realização de audiência para a tentativa de conciliação, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DESTA SUBSEÇÃO DE GUARULHOS/SP, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005510-38.2006.403.6119 (2006.61.19.005510-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SANDRA MARIA DE JESUS MEIRA X SILOBERTO ROCHA MEIRA
Defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, bem como requeira, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 9672

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005185-73.2000.403.6119 (2000.61.19.005185-2) - JOSE MARTINS DOS SANTOS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP012884 - EUGENIO EGAS NETO)

Manifeste-se o INSS ante o constante à fl. 156, no que tange à revisão administrativa do benefício em favor do autor, conforme determinado à fl. 111, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, vista à parte autora. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001911-96.2003.403.6119 (2003.61.19.001911-8) - BENEDITO DA CONCEICAO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

: Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0006764-12.2007.403.6119 (2007.61.19.006764-7) - MATHEUS HENRIQUE ROMAO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ROSANE ROMAO DA SILVA(SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

: Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0005153-87.2008.403.6119 (2008.61.19.005153-0) - TEREZA DA SILVA SANTOS(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA E SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

: Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0013244-35.2009.403.6119 (2009.61.19.013244-2) - ROSILDA MARIA DA CONCEICAO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

: Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0001194-40.2010.403.6119 (2010.61.19.001194-0) - KATIA DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0005122-62.2011.403.6119 - BENJAMIN DA CUNHA CARACA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

: Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0002952-83.2012.403.6119 - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

: Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0006760-96.2012.403.6119 - COSMA MARIA DOS SANTOS(SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA E SP297112 - CINTIA DAS GRACAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

Expediente Nº 9673

EXECUCAO DA PENA

0004601-20.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANA FERREIRA ZAIDAN

Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0001930-39.2002.403.6119, pela qual LUCIANA FERREIRA ZAIDAN foi condenada à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa.Cálculo da pena de multa e prestação pecuniária às fls. 40/41.Considerando que a executada reside em Governador Valadares/MG, foi deprecada a execução da pena, sendo designado o dia 12/09/2012 para a realização da audiência admonitória.Às fls. 50/58 consta email do Juízo Deprecado, encaminhando requerimento da defesa pugnando pelo reconhecimento da extinção da punibilidade em decorrência de prescrição punitiva.Em vista, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão executória (fls. 60/61).É o relatório. Decido.No caso dos autos, verifica-se que a sentença prolatada em 30/01/2007, condenou a ré à pena de pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa.Assim, considerando a pena em concreto fixada na sentença, em cotejo com o disposto no artigo 109, V, do Código Penal, verifica-se que mais de 4 (quatro) anos se passaram desde a publicação da sentença (30/01/2007) - esta considerada como o seu registro, nos termos do artigo 389 do Código de Processo Penal - e o trânsito em julgado para a defesa (24/02/2011 - fl. 34), de forma que resta aperfeiçoada a prescrição intercorrente no caso vertente.Confira-se a propósito:HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE. REDUÇÃO DA PENA EM GRAU DE APELAÇÃO. TRANSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. PRESCRIÇÃO COM BASE NA PENA EFETIVAMENTE APLICADA, DESCONSIDERADO O ACRÉSCIMO PELA CONTINUIDADE DELITIVA (SÚMULA 497/STF) (2 ANOS). TRANSCURSO DE SETE ANOS ENTRE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA RECORRÍVEL E O TRÂNSITO EM JULGADO PARA A DEFESA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Dispõe o art. 110, 1o. do CPB que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. 2. Ausente recurso de Apelação do Ministério Público, para o cálculo da prescrição, deve ser considerada a redução da pena operada em 2o. Grau, que a fixou em 2 anos, prescrevendo, dessa forma, em 4 anos (art. 109, V do CPB), afastado o percentual de elevação de 1/6, nos termos da Súmula 497/STF, segundo a qual, quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação; assim sendo, na hipótese, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, uma vez decorridos mais de 7 anos entre a sentença recorrível e o trânsito em julgado para a defesa.3. Cuida-se, neste caso, da prescrição denominada intercorrente, superveniente ou subsequente, modalidade de prescrição da pretensão punitiva do Estado com base na pena efetivamente aplicada, após o trânsito em julgado para a acusação. 4. Ordem concedida, para declarar a extinção da punibilidade, em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, atingindo tal declaração a pena de multa, consoante o parecer ministerial. (HC 62.933/MT, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 402)HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 302 DA LEI 9.503/97. PENA: 2 ANOS DE DETENÇÃO E SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. SENTENÇA PUBLICADA EM

15.03.2006. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO DESPROVIDA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA DEFESA. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM CONCEDIDA PARA DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Decorrido o transcurso do prazo de 4 anos (art. 109, V do CPB) contados a partir da publicação da sentença condenatória que se deu em 15.03.2006 (art. 117, IV do CPB) e verificado o trânsito em julgado para a acusação (art. 110, 1o. do CPB), é de ser reconhecida a extinção da punibilidade em razão da prescrição intercorrente da pretensão punitiva (art. 107, IV do CP). 2. Parecer do MPF pela denegação do writ. 3. Ordem concedida para declarar extinta a punibilidade da paciente, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente (Ação Penal 118/00 - 2a. Vara Criminal de Santos/SP - Apelação 01.013.958.3/4-00 0-000). (HC 201001122134, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:21/02/2011)HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO TENTADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA FORMA INTERCORRENTE. ARTIGOS 109, V, E 110, 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 12.234/10) DO CP. OCORRÊNCIA. PEDIDO NÃO ANALISADO PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O pedido de prescrição não foi analisado pelo Tribunal a quo, que entendeu ser incompetente para tanto, o que impediria a sua análise por esta Corte, sob pena de configurar supressão de instância. No entanto, possível sua análise de ofício, por ser matéria de ordem pública. 2. Se as penas aplicadas são inferiores a 2 (dois) anos, transcorrido lapso temporal superior a 4 (quatro) anos entre a data da sentença condenatória - 6.4.2006 - e o trânsito em julgado do acórdão da apelação que a confirmou - 3.11.2011 -, mister declarar-se a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na forma intercorrente, nos termos do disposto no artigo 109, V, combinado com o artigo 110, 1º, ambos do Código Penal. 3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício. (HC 201102778113, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:29/02/2012 ..DTPB:.)Em razão do exposto, reconheço a incidência da prescrição intercorrente e DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUCIANA FERREIRA ZAIDAN, brasileira, casada, nascida aos 29/08/1978 em Governador Valadares/MG. Filha de Raffy Amin Zaidan e Esmerinda Ferreira Zaidan, portadora da cédula de identidade RG 12.838.131 MG, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal.Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD, via correio eletrônico.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Informe-se o Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória, com as nossas homenagens.P.R.I.

0011425-58.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X REGINA DE FATIMA SUZANA CORREA
REGINA DE FATIMA SUZANA CORREA foi denunciada como incurso nas penas do artigo 12, caput, c/c 18, inciso I, da Lei 6.368/76, uma vez que trazia consigo aproximadamente 906,2g (novecentos e seis gramas, e dois decigramas) de cocaína.A denúncia foi recebida em 23/02/2007.Em 25/06/2012 foi proferida sentença, condenando a ré à pena de 01 (um) ano, 01(um) mês e 18(dezoito) dias de reclusão e ao pagamento de 28 dias-multas.Nestes autos, o Ministério Público Federal requereu a execução da pena de multa, tendo em vista que já houve o cumprimento integral da pena privativa de liberdade (fl. 72).Cálculo da pena de multa à fl. 75.É o relatório. Decido.No caso dos autos, verifica-se que a sentença prolatada em 25/06/2012 condenou a ré à pena de 01 (um), 01(um) mês e 18(dezoito) dias de reclusão e 28 (vinte e oito) dias-multa.Conforme certidão de fl. 68, a ré cumpriu integralmente a pena privativa de liberdade imposta.Por outro lado, apesar de não existir nos autos notícia acerca do pagamento da pena de multa fixada, constato ter ocorrido a prescrição retroativa, considerando a pena em concreto fixada na sentença, em cotejo com o disposto no artigo 109, V, do Código Penal, uma vez que já se passaram mais de 04 (quatro) anos desde o recebimento da denúncia (23/02/2007) e a publicação da sentença (25/06/2012), esta considerada como o seu registro, nos termos do artigo 389 do Código de Processo Penal (fl. 66), de forma que resta aperfeiçoada a prescrição retroativa no que tange à pena de multa.Nesse sentido:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PENAL. CRIME DE PECULATO. OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. DOSIMETRIA DA PENA. ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 444 DO STJ. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei nº 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal. 2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível. 3. Considerando, dentro do contexto fático, a possibilidade de configuração do crime de peculato, não se evidencia flagrante ilegalidade no decreto condenatório. 4. Inquéritos policiais ou ações penais em

andamento, ou mesmo condenações ainda não transitadas em julgado, não podem ser levados à consideração de maus antecedentes, para a elevação da pena-base, haja vista o disposto no enunciado n. 444 da Súmula desta STJ. Pena diminuída. 5. A prescrição, por ser matéria de ordem pública, a teor do art. 61 do Código de Processo Penal, deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Precedentes. 6. Concretizada a pena em 2 (dois) anos de reclusão, verifica-se a ocorrência de lapso temporal superior a 4 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia e a prolação de sentença condenatória, declarando-se, de ofício, a extinção da punibilidade do paciente, pela caracterização da prescrição da pretensão punitiva do Estado. 7. Habeas corpus não conhecido. Ordem, contudo, concedida de ofício, para desconsiderar com desfavorável os antecedentes do paciente. Reprimenda, por consequência, diminuída. Extinção da punibilidade declarada de ofício, a teor do art. 61 do CPP, em relação a ele, em razão da ocorrência da prescrição retroativa. (STJ, HC 220.883/RS, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (Desembargador Convocado do TJ/PR), DJe 05/04/2013)HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. Enquanto não transitada em julgado a sentença condenatória, para ambas as partes, não há falar em prescrição da pretensão executória, eis que ainda em curso o prazo da prescrição da pretensão punitiva, de forma intercorrente. Contudo, iniciada a contagem da prescrição, o marco inicial, por expressa determinação do art. 112, I, do Código Penal, é o trânsito em julgado para a acusação, ainda que de forma retroativa. 2. Ordem concedida para, cassando o acórdão impugnado, restabelecer a decisão que extinguiu a punibilidade, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória. (HC 232.031/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 29/08/2012)Em razão do exposto, reconheço a incidência da prescrição retroativa com relação à pena de multa e DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de REGINA DE FÁTIMA SUZANA CORREA, brasileira, psicóloga, separada, nascida aos 27/12/1975 em Itajubá/MG, filha de Raymundo Correa de Lima e Maria do Carmo Correa de Lima. Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD, via correio eletrônico. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

ACAO PENAL

0002063-13.2004.403.6119 (2004.61.19.002063-0) - JUSTICA PUBLICA X JESSICA GIOVANNA LOPEZ AGUIRRE MAMANI(SP136037 - GISELE MELLO MENDES DA SILVA)

Trata-se de ação penal, instaurada para apurar eventual prática do delito tipificado no artigo 304 c/c 297 do Código Penal, supostamente perpetrado por JESSICA GIOVANNA LOPEZ AGUIRRE MAMANI. A denúncia foi recebida em 20/05/2004. Foi expedida a carta rogatória nº 48/2009 para a citação da acusada, a qual retornou sem cumprimento, tendo em vista que o endereço informado era incompatível com os registros das autoridades peruanas. Foi informado novo endereço para a localização da acusada. Foi expedida nova carta rogatória para o Chile, a qual retornou positiva. Resposta à acusação às fls. 290/292. Em 04/07/2013 foi realizada audiência com a oitiva da testemunha Francisco Cirino Nunes da Silva e Marlon Manzoni. Na referida audiência, foi determinada a vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse acerca da possibilidade de reconhecimento da prescrição em perspectiva, considerando o transcurso de quase 8 (oito) anos desde o recebimento da denúncia, já descontado o período em que o feito permaneceu aguardando o cumprimento da carta rogatória. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 320/324, pugnando pelo arquivamento do feito, diante da ocorrência da prescrição em perspectiva. É o relatório. D e c i d o. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Compulsando os autos, verifico que os fatos ocorreram em 2004 e a denúncia recebida em 20/05/2004. A conduta delituosa imputada à denunciada, prevista no artigo 304 do Código Penal, prevê a pena de 02 a 06 anos, cominada para o crime de uso de documento falso. Considerando que a acusada é primária e possui bons antecedentes, em caso de condenação, decerto ser-lhe-ia aplicada a pena mínima para o crime imputado. Assim, verifico que entre a data do recebimento da denúncia, já descontado o período em que o feito permaneceu aguardando o cumprimento da carta rogatória, até a presente data decorreram quase 08 (oito) anos, portanto a prescrição já se verificou, evidenciando a falta de interesse no prosseguimento do presente feito, atentando-se aos princípios da economia, utilidade e efetividade da tutela jurisdicional, o que autoriza o acolhimento do parecer exarado pelo Ministério Público Federal, no sentido da extinção do presente feito. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JESSICA GIOVANNA LOPEZ AGUIRRE MAMANI, peruana, nascida aos 20/01/1977 em Lima/Peru, filha de Julio Lopez Endo e Elsa Aguirre Mendez, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal. Informe-se a Polícia Federal e IIRGD. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000034-09.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARIA AMELIA NADIA CHALETE(SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA)

Intime-se a defesa para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. Se em termos, encaminhem os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso, com nossas homenagens.

0011691-45.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X VALENTIN QUINTANILLA MARTINEZ

Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra VALENTIN QUINTANILLA MARTINEZ, boliviano, nascido em 16/12/1963, dando-o como incurso no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Narra a inicial acusatória, em síntese, que em 26 de novembro de 2012, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, VALENTIN QUINTANILLA MARTINEZ foi preso em flagrante delito por tentar embarcar para o exterior levando consigo, em bagagem despachada, para fins de comércio ou entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros, 3,987kg (massa líquida) de cocaína, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A denúncia veio regularmente instruída com os autos de procedimento investigatório criminal. Laudo de exame de substância às fls. 67/71. A defesa apresentou alegações preliminares deixando para discutir o mérito da ação em alegações finais. Requereu que o interrogatório do réu fosse feito ao final da instrução e arrolou testemunhas. (fls. 95/96). Por decisão de fls. 98/98v foi recebida a denúncia, afastada a possibilidade de absolvição sumária e designada audiência de instrução e julgamento. Em audiência realizada nesta data foi colhido o depoimento prestado pelas testemunhas arroladas pela acusação e defesa e ao final o réu foi interrogado. Alegações finais de acusação e defesa apresentados em audiência. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Materialidade A materialidade do delito de tráfico de drogas restou comprovada pelo laudo preliminar de constatação (fl. 07/09), que apontou que a substância apreendida com o réu se tratava de cocaína. A confirmação veio através do laudo definitivo de fls. 67/71, que afirmou que os exames resultaram positivos para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada.

2.2. Autoria O réu foi preso em flagrante transportando o entorpecente, consoante auto de prisão de fls. 02/05. Na polícia, o réu confessou o crime (fls. 05). Nesta audiência, a primeira testemunha, ADRIANO OLIVEIRA CAMARGO, agente de polícia federal, disse que se recorda dos fatos. Trabalhava na área de repressão a entorpecentes, quando recebeu o alerta de uma mala suspeita no raio-X. Identificou que na mala havia algo de metal, como painéis, e no interior haveria substância entorpecente. Dirigiu-se ao embarque para abordar o passageiro, mas este não se apresentou para embarque. Chamou uma testemunha para acompanhar a abertura da mala. Identificaram um fundo falso nas painéis e, com alguma dificuldade, abriram as malas e encontraram cocaína. Pediu que a companhia aérea desse o alerta se o réu tentasse embarcar. Cerca de vinte minutos depois foi chamado pela QATAR, e um funcionário estava com o réu. Primeiramente, o réu disse que dormiu e perdeu o voo, mas depois admitiu que, na verdade, ficou com medo de ser pego e desconfiou que a mala seria apreendida. Mas, entrando em contato com alguém na Colômbia, lhe disseram que o réu precisava ser preso com a droga, senão matariam a sua família. O réu teria suspeitado quando foi questionado (rotineiramente) no embarque. A testemunha repetiu que o réu admitiu o transporte da droga porque, após contatar a Colômbia, lhe disseram que era melhor ser preso do que os traficantes acharem que pudesse ter desviado a droga. A segunda testemunha, JESSICA LOURENÇO PINHO, funcionária da QATAR, disse que também se recorda dos fatos. Atendeu o réu e foi testemunha do fato na Delegacia. Após a abertura das malas, foi encontrada a droga. O réu estava em trânsito em Guarulhos. Não lembra sua origem, mas recorda que o destino era o Cairo. O réu disse que recebeu a droga de um colombiano, e recebeu inicialmente US\$2.500,00. O réu disse que perdeu o voo porque estava dormindo. Dentro da mala do réu havia cinco painéis, que tinham fundo falso com a droga. A testemunha fica em frente ao check in, fazendo perguntas aos passageiros que embarcam. Em seu interrogatório, o réu confessou o crime. É vidraceiro, trabalha sozinho. Tem dois filhos, mas só o filho vive consigo. Sua filha está na guarda de sua mãe, de quem o réu é separado. Já trabalhou em uma petrolífera e como taxista. Sua renda é variável. Um dia o pai saiu para comprar pão e, como tem Alzheimer, sumiu por uma noite, e quando regressou estava com a cabeça cortada e uma costela quebrada, como se tivesse apanhado. Dispensou o cliente que estava atendendo, pois teria de atender seu pai. Seu pai teve três costelas fraturadas. Como o pai estava desorientado, acabou sendo assaltado e maltratado. O cliente ofereceu levar seu pai ao médico. Levando o pai ao médico, o réu comentou que não tinha dinheiro. O cliente lhe emprestou, dizendo que poderia adiantar o dinheiro, pois precisaria dos serviços do réu de vidraceiro. Seu pai foi atendido e teve todos os cuidados. Seu pai se recuperou e voltou para casa. Alguns meses depois, descobriu que o pai precisava de um marca-passos. O cliente apareceu novamente, cobrando o dinheiro emprestado. Como não tinha, e o cliente negou-se a receber em serviços, este ofereceu que o réu o pagasse fazendo uma viagem. O cliente lhe disse que teria que viajar transportando droga. Disse que ia pensar. Antes de aceitar o serviço, tentou hipotecar a casa para conseguir dinheiro, mas a casa estava no nome dos filhos menores, e não conseguiu crédito no banco. Seu pai piorou bastante. O cliente finalmente lhe ofereceu US\$8.000,00, e o réu acabou aceitando, para comprar o marca-passos, pagar a operação e ajudar a seu pai. O cliente lhe prometeu que não teria problemas. Foi ele quem lhe levou até Corumbá, e de lá o réu iria até Salvador, através de Brasília. No dia em que chegou ao hotel, recebeu uma ligação,

informando que teria de ir a uma agência de viagens para providenciar uma passagem ao Egito. Assim foi feito, e o réu veio para São Paulo em conexão, com destino ao Egito (Cairo), passando por Doha, no Qatar. Sobre sua viagem anterior, disse que quem pagou foi um chefe que teve na Bolívia com destino à África, na época em trabalhou na Andrade Gutierrez. Novamente perguntado, sendo esclarecido que a questão se refere a uma viagem em setembro de 2012, dois meses antes de ser preso, disse que foi instalar vidros em Santa Cruz (Bolívia). Explicou que de Quijaro a Santa Cruz é quase a mesma distância de Quijaro a São Paulo. Disse que não teria passagem de Santa Cruz para sua cidade, e veio para São Paulo. Disse que levou dois dias para chegar a São Paulo, porque não tinha avião. Havia um bloqueio de camponeses na estrada, impedindo que fosse por terra diretamente de Santa Cruz a Quijaro. Estudou até o ensino médio, tem curso técnico (correspondente) em contabilidade. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006.2.3. Tipicidade O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 33, caput, c/c 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. [...] Art. 40. As penas previstas nos art. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Também não houve estado de necessidade. Nos termos do art. 24 do Código Penal, considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Não obstante a alegação do réu a respeito das dificuldades financeiras por ele enfrentadas, tal situação, como dado isolado, não tem o condão de se sobrepor ao bem jurídico protegido pela incriminação do tráfico ilícito de entorpecentes. A necessária ponderação de bens juridicamente protegidos em conflito não autoriza esse entendimento, como, aliás, vem decidindo o TRF3: Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora. Como não bastasse, o acolhimento da alegação de estado de necessidade encontra ainda óbice no fato de as dificuldades financeiras poderem ser evitadas por outra maneira, que não o ingresso no submundo do crime. Milhares de pessoas estão na mesma situação de miserabilidade alegada pelo réu, mas apenas uma minoria recorre a atividades ilícitas. Cumpre observar que as circunstâncias que cercam os fatos evidenciam que o réu desempenhou o papel de agente responsável apenas pelo transporte da droga para o exterior, agindo na função do que se convencionou chamar de mula. Todavia, tal circunstância não tem o condão de excluir a prática do tráfico de drogas, já que o caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 prevê a modalidade transportar, na qual se enquadra perfeitamente a conduta do réu. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que o réu foi surpreendido com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior (Cairo). Por outro lado, entendo que as circunstâncias do caso não autorizam supor que o réu integrasse organização criminosa de forma não eventual ou que fizesse do crime seu meio de vida. Ainda que tenha transportado droga, o réu não possui antecedentes criminais, nem há evidência de que esteja sendo processado por outro crime. Tem registro de apenas uma outra entrada e saída do Brasil em seu passaporte, conforme o extrato do Sistema de Tráfego Internacional - STI (fl. 84/85), o que não impede a aplicação do benefício, podendo ser valorado na causa de aumento quanto à transnacionalidade do delito. Aliás, as circunstâncias de sua prisão revelam amorosismo incompatível com alguém que vivesse do crime. Nesse sentido tem decidido o TRF3 que na ausência de provas seguras de que o réu faz parte de organização criminosa, há de se concluir que serviu como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06 (ACR 45325, DJF3 30/06/2011 - grifei). No mesmo sentido lapidar julgado do TRF3: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART 33 DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO EVIDENTES. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE. PERSONALIDADE DA RÉ. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RELEVANTE VALOR MORAL. NÃO EVIDENCIADO. TRANSNACIONALIDADE. ART. 33, 4º. APLICAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS.

NÃO RECOMENDÁVEL. REGIME FECHADO. MANTIDO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO E RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No presente feito, a defesa não produziu prova alguma a legitimar a tese exculpante de estado de necessidade, o que não permite o reconhecimento de tal circunstância. Outrossim, o simples estado de pobreza não é situação apta a ensejar cometimento de crimes, senão causaria à falência todo o sistema penal. [...]3. Não há nos autos quaisquer provas que indiquem uma personalidade lesiva à sociedade e que possa, por isso, ensejar punição acima do previsto na lei. O simples fato de a ré ser estrangeira não dá causa para considerar a personalidade do agente desfavorável. Não é lícito ao sentenciante se pautar em meras suposições acerca da personalidade do réu e, com isso, exasperar-lhe a pena. [...]7. É entendimento pacífico desta Turma que a figura apelidada de mula, embora seja essencial ao êxito da traficância transnacional, não pode ser aprioristicamente considerada como integrante de organização criminosa. Tal enquadramento somente é possível mediante a apresentação de provas do envolvimento estável e permanente do acusado com o grupo narcotraficante com o qual colaborou. Presentes os demais requisitos, a apelante faz jus ao benefício. [grifei]Entendendo que, preenchidos os requisitos, o réu tem direito subjetivo ao benefício, transcrevo o seguinte julgado do TRF1: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AGRAVANTE DA PAGA OU RECOMPENSA. CAUSA DE AUMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. PENA-BASE. RÉU ESTRANGEIRO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA.[...]5. O acusado que preenche os requisitos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 - ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa - tem direito subjetivo à redução de pena prevista nesse dispositivo. O quantum da redução deve ser fixado pelo Juiz, observando-se as circunstâncias do crime e as condições pessoais do acusado. Sendo o acusado mula, ou seja, pessoa aliciada para fazer o transporte da droga, recebendo, na maioria das vezes, valores irrisórios, frente à mercadoria que transportam, e que, em regra, se sujeitam a tal prática por estarem suportando dificuldades financeiras, e, ainda, pequena a quantidade de droga que transportava, correta a diminuição de pena no grau máximo. A lei, ao criar tal causa de diminuição de pena, visou, nitidamente, a permitir que pessoas nessas condições não sofressem suas rigorosas sanções. Estas se destinam aos grandes traficantes de droga, que lucram muito e não medem esforços para alcançar seus objetivos ilícitos. 6. Afastado pelo STF o óbice imposto pela Lei n. 11.343/06 para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face de sua flagrante inconstitucionalidade, o acusado faz jus à análise das condições previstas no art. 44 do Código Penal para a concessão do benefício. 7. O fato de o acusado ser estrangeiro não impede a concessão do benefício de substituição de pena, porquanto a Constituição assegura sua igualdade com nacionais. Essa é a lição de BALTAZAR JUNIOR, para quem a modificação legislativa - que aumentou a pena mínima de 3 para 5 anos - criou uma pena elevada para o pequeno traficante, situação que é corrigida pela aplicação da causa de diminuição sob comento, cujo objetivo é possibilitar a redução da pena para aquele acusado que não fez do crime seu meio de vida, sendo o fato isolado em sua vida. Concluindo, considero evidente que o fato de ser a mula um simples mecanismo descartável de transporte da droga impede considerá-la integrante de organização criminosa. Reforça ainda esta conclusão o fato de ter sido assistida pela defensoria pública, ante a insuficiência de recursos para contratação de advogado. A alegação de que sua atividade é essencial para o tráfico não infirma esta conclusão, visto esta circunstância, por si só, não lhe dá nenhum poder ou autodeterminação dentro da estrutura da organização criminosa, já que é perfeitamente substituível. O que é essencial é a atividade desempenhada, não a pessoa, que não tem domínio algum sobre a empreitada criminosa além do estrito transporte da mercadoria, e normalmente não decide sequer a forma de ocultação, meio de transporte ou itinerário, tudo sendo providenciado pelo aliciador. Tanto é assim que, uma vez presa a mula, a organização poderá aliciar outrem para desempenhar a mesma função, substituindo-a sem grandes dificuldades. Por fim, destaco que o STJ já decidiu que a simples quantidade de droga não é suficiente para afastar a benesse legal, que somente pode deixar de ser aplicada ante a efetiva comprovação de envolvimento em organização criminosa - o que é lógico, já que, não tendo domínio pleno sobre a empreitada, o transportador na maioria das vezes nem tem ciência da quantidade de entorpecente que está transportando, já recebendo o pacote preparado: PENAL - CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - LEI 11.343/2006 - NOVATIO LEGIS IN MELLIUS - RETROATIVIDADE - IMPERATIVO CONSTITUCIONAL - CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/1976 - REDUÇÃO DO ARTIGO 33, 4º DA NOVA LEI ANTIDROGAS - IMPOSSIBILIDADE JUSTIFICADA COM BASE UNICAMENTE NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - ÓBICE NÃO PREVISTO EM LEI - INSUSTENTABILIDADE - BENEFÍCIO QUE DEPENDE DO EXAME ACURADO DAS PROVAS DOS AUTOS - ESTREITA VIA DO WRIT - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA ANULAR O ACÓRDÃO. 1. É possível, em tese, tal como decidido pelo Colegiado Estadual, a aplicação retroativa da causa de diminuição de pena contida no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 feita sob a pena cominada na Lei 6.368/1976. 2. Unicamente a quantidade de droga apreendida em poder do agente não é suficiente para afastar a benesse, salvo se esse fato denotar que o agente se dedique a atividades criminosas ou integre organização dessa natureza, o que deve ser demonstrado diante do caso concreto. [grifei]Assim, presentes os requisitos que autorizam a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006. 2.4. Dosimetria As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio, bem como que este não

apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunstâncias devem ser consideradas negativamente. Não tenho aumentado a pena-base pela quantidade de droga quando esta é oculta na bagagem, ausente prova de que o réu tenha participado de sua ocultação, o que normalmente não acontece no caso de mulas do tráfico. Não é possível considerar o grau de pureza da droga em desfavor do réu, pois seria necessário prova de que o mesmo participou do processo de refino da droga ou que tinha conhecimento desse detalhe. Nestes casos, apenar mais gravemente o acusado seria puni-lo por elementos estranhos à sua conduta. Deve-se considerar, todavia, que o réu tinha consciência de que estava transportando droga de alto valor agregado, pelas circunstâncias de seu recrutamento e pelo pagamento que receberia, justificando reprimenda mais elevada. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social da agente. O motivo do crime era a obtenção de proveito econômico, que não pode ser considerado em desfavor do réu por ser elementar do tráfico de drogas. Não houve vítima específica. Com base nessas considerações, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 6 anos de reclusão e pagamento de 600 dias-multa. Deixo de aplicar a agravante genérica de ter o réu praticado o crime mediante paga ou promessa de recompensa (CP, art. 62, IV), pois, no caso de mulas exercendo o transporte de drogas para terceiros, a aplicação da agravante acabaria por apenar mais gravemente aquele que faz apenas o transporte do entorpecente do que o traficante que transportasse droga para o próprio benefício, o que seria de todo contraditório e em desacordo, no meu entender, com a lógica sistêmica da Lei 11.343/2006. Além disso, o desiderato econômico é intrínseco ao tráfico de drogas, o que, em princípio, já foi sopesado pelo legislador na cominação da pena. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. TRANSNACIONALIDADE. MAJORANTES. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PROMESSA DE PAGA OU RECOMPENSA. INERENTE AO CRIME DE TRÁFICO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CPB.[...]Prevalece, nesta Turma, o entendimento de que é inerente ao crime de tráfico de drogas, especialmente, na condição de mula, a prática mediante promessa de recompensa (art. 62, IV, do CPB), sendo indevida é a aplicação da agravante do art. 62, I, do CPB quando não restar comprovado que um dos réus dirigiu ou organizou a cooperação dos outros co-réus. Pena de multa majorada proporcionalmente ao aumento da pena privativa de liberdade. Do mesmo modo o TRF3: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDUTA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR.[...]A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei 6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, mormente nos casos de mulas. Exclusão. Presente a atenuante em razão da confissão, pois, mesmo no caso de prisão em flagrante, contribui para o juízo de certeza do magistrado, como tem reiteradamente decidido o TRF3. Ressalto que o Policial Federal que foi testemunha nesta audiência disse que o réu confessou desde o momento em que foi abordado. Aplicada a redução em 1/6, a pena retorna ao mínimo legal, não podendo ficar aquém do mínimo nesta fase. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito. Aplico o aumento acima do mínimo, tendo em vista que o réu, cidadão boliviano, recebeu a droga em seu país de origem e a transportaria para destino distante (Egito), passando pelo Brasil (através do ponto de migração terrestre em Corumbá, chegando a Salvador e depois São Paulo), e por Doha, no Qatar, com barreiras linguísticas consideráveis, demonstrando desprendimento para a prática do crime com o caráter da transnacionalidade, que o legislador decidiu ser um dado negativo, devendo, portanto, ser apenado mais gravemente. Além disso, a explicação que o réu deu para sua primeira viagem ao Brasil não se sustenta, visto que o voo de saída no Sistema de Tráfego Internacional era o AZ675, da companhia aérea ALITALIA com destino a Roma, e não para a Bolívia, como alegou. Assim, aumento a pena em 1/5, resultando pena de 6 anos de reclusão e 600 dias-multa. Incabível a aplicação da redução de pena em razão do relevante motivo (art. 65, III, a do CP), pelas mesmas razões que tornam inaplicável o estado de necessidade: não ficou comprovado que o réu não dispunha de outros meios de forma alternativa ao ingresso no crime, lembrando que a situação familiar descrita pelo réu não é substancialmente diferente da enfrentada por inúmeras famílias brasileiras, as quais, apesar disso, não buscam a solução na prática do crime. Presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, visto que o réu é primário, não possui antecedentes criminais e não há prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. As circunstâncias de sua prisão levam a crer que o presente caso foi apenas um episódio em sua vida. Entretanto, esta redução não pode ser no máximo, pois, ainda que não integre organização criminosa, o réu sabia que estava a serviço de uma, pois aliciado na Bolívia para levar droga ao Qatar, passando pelo Brasil e pelo Egito. Além disso, fez viagem anterior para a Itália, e negou este fato dando explicação sem plausibilidade, revelando envolvimento

mais intenso com a organização criminosa, demandando uma diminuição de pena mais branda. Assim, com a diminuição em 1/5, fixo a pena definitivamente em 4 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão e 480 dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar. Fixo o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, ausentes quaisquer elementos que indiquem a capacidade econômica do réu. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. Diante de recentes decisões do STJ e STF advertindo que o regime inicialmente fechado por imposição legal infringe o princípio da individualização da pena, considerando a pena aplicada, as circunstâncias judiciais majoritariamente favoráveis ao réu e diante do que dispõe o art. 33 do CP, fixo o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena. A aplicação da detração da lei 12.736/2012 não modifica o regime inicial de cumprimento, visto que o réu, preso desde novembro de 2012, ainda não teria o direito à progressão de regime. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR o réu VALENTIN QUINTANILLA MARTINEZ, qualificado na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 4 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão e 480 dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c os arts. 33 4.º e 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. O regime inicial para cumprimento da pena é o semiaberto. Considerando a pena fixada e o regime inicial de cumprimento, bem como que o réu encontra-se preso desde novembro de 2012, e levando em conta ainda que o fato de ser estrangeiro não pode ser utilizado, como dado isolado, para negar-lhe benefícios legais, sob pena de discriminação constitucionalmente vedada, defiro ao réu o direito de recorrer em liberdade. Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade do laudo, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contraprova. EXPULSÃO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação do réu, cidadão boliviano (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão do condenado mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente. Conforme recomendação da Corregedoria (Protocolo 36.716), consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão, tendo em vista o princípio da humanização da pena, já que com certeza a punição atingirá melhor sua finalidade de reeducação se o condenado cumprir a reprimenda perto de sua família. Defiro a restituição dos documentos e pertences pessoais, após a intimação do réu com a advertência de que deve declinar o(s) endereço(s) onde pode ser encontrado no Brasil e em seu país de origem, e que deve informar qualquer alteração nos mesmos, pois caso não seja localizado quando necessário sua pena pode ser convertida em restritiva de liberdade. Decreto o perdimento dos valores apreendidos com o réu. Com o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para destinação. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Isento o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Expeça-se alvará de soltura. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9674

ACAO PENAL

0012240-55.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DENIS MANDELBAUM(SP203655 - FRANCISCO ROBERTO DOS RAMOS) X EDVAL FERREIRA(SP074688 - JORGE JARROUGE)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de DENIS MANDELBAUM e EDVAL FERREIRA, pela prática, em tese, da conduta prevista nos artigos 296, 1º, inciso III, na forma do artigo 29, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida às fls. 221/222, oportunidade em que foi decretada a prisão preventiva de EDVAL FERREIRA. Mandado de prisão cumprido à fl. 238/241. Em 15/03/2013 foi proferida decisão determinando a realização de perícia médica, a fim de verificar, se a manutenção da prisão do acusado EDVAL FERREIRA no estabelecimento prisional impediria o devido tratamento de que necessita. Laudo médico pericial às fls. 360/366. Nos autos da ação de liberdade provisória nº 0003106.67.2013.403.6119 foi proferida decisão revogando a prisão preventiva de EDVAL FERREIRA e determinando a aplicação de medidas cautelares. Devidamente citados, os réus apresentaram defesa preliminar, através de advogado constituído (fls. 407/414 e 473/481). É o relato do necessário. Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar os réus, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Ante o exposto, incabível a absolvição sumária. Intimem-se as testemunhas arroladas pela defesa do réu EDVAL FERREIRA para audiência de Instrução

e julgamento designada para o dia 05/09/2013. Expeça-se carta Precatória para a Subseção Judiciária de Niterói/RJ para que disponibilize a estrutura necessária e servidor para acompanhamento da audiência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa por VIDEOCONFERÊNCIA, na mesma data e horário pautados, devendo a testemunha ser intimada a comparecer na Subseção de Niterói/RJ. Providencie-se o necessário para a realização do ato. Intime-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Drª. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. TANIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8898

MONITORIA

0010976-37.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ARNALDO DAMASCENO LINS

1. Desentranhe-se a contrafé de fls. 73/80, acostando-a na contracapa do presente feito. 2. Fls. 65/82: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Recebo os embargos à ação monitória. Dê-se vista ao(a) requerido(a) para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000718-31.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTINA SOARES DOS SANTOS

Fls. 50/51: 1. Tendo em vista que os embargos monitórios não foram opostos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Em caso de pagamento voluntário pelo executado, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título. 2. Diante da impossibilidade de acordo na audiência realizada pela CECON, dê-se vista à exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. 3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, aguarde-se provocação dos autos no arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

0001959-40.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO GOMES DA SILVA

1. Tendo em vista que os embargos monitórios não foram opostos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. 2. Em caso de pagamento voluntário pelo executado, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título. 3. Diante da impossibilidade de acordo na audiência realizada pela CECON, dê-se vista à exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. 4. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, aguarde-se provocação dos autos no arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005557-65.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001718-32.2013.403.6119) PURO ESMALTE IND/ COM/ LTDA X SILVANA APARECIDA CAVALLARI INOUE X CHIEKO MORIMOTO INOUE(SP103789 - ALVARO TSUIOSHI KIMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em inspeção. Apensem-se os presentes embargos aos autos da execução de título extrajudicial nº 0001718-32.2013.403.6119. Isto feito, intime-se a embargada (Caixa Econômica Federal) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante disposto no artigo 740 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001718-32.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PURO ESMALTE IND/ COM/ LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) X SILVANA APARECIDA CAVALLARI INOUE X CHIEKO MORIMOTO INOVE

Vistos em inspeção.Fl. 269: Considerando que as Cartas Precatórias expedidas nos autos foram encaminhadas à Subseção de São Paulo/SP, desnecessário o recolhimento das custas mencionadas no despacho inicial (fls. 260/263).Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007832-36.2003.403.6119 (2003.61.19.007832-9) - KUNIHIRO MATSUYAMA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Fls. 61: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

0008375-39.2003.403.6119 (2003.61.19.008375-1) - LUIZ AVELINO DA SILVA(SP316441 - ELITA DE OLIVEIRA PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Fls. 96: Defiro o pedido de vista dos autos. Intime-se a signatária da petição de fls. 96, de que estes autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

0008919-80.2010.403.6119 - PAULO AKIRA BONK(SP242566 - DECIO NOGUEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO AKIRA BONK originariamente em face do Delegado da Receita Federal do Brasil, objetivando suspender o atual acordo, voltando a vigorar o anterior (fl. 19).Sustenta, em síntese, ter sido sócio da empresa PB Industria e Comercio de Componentes Ltda, tendo se retirado da sociedade aos 12/02/1990, e que, em 2007, ao tomar conhecimento da existência de diversas execuções fiscais em nome da empresa (conforme certidão emitida aos 05/09/2007), começou a regularizar tais débitos, à exceção de um, por entender ausente pressuposto processual e por estar a dívida prescrita.Informa que, com o advento da Lei 11.941/09, optou pela adesão ao parcelamento de todos os débitos existentes, quando teria sido surpreendido pela existência de mais inscrições, além das que constavam da mencionada certidão. Neste cenário, aduz que tais débitos estariam atingidos pela decadência e/ou prescrição.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/67 e 73).A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 75).Às fls. 82/83, o Delegado da Receita Federal aduziu sua ilegitimidade passiva, por estarem todos os débitos já inscritos em dívida ativa. Juntou documentos (fls. 84/111).Aditado o pólo passivo do writ, com substituição pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Guarulhos (fls. 119 e 120), foram prestadas informações às fls. 127/144.Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 156, sustentando a ausência de causa que justifique sua intervenção.É o relatório necessário. DECIDO.De plano, vê-se se cuidar de hipótese de denegação da segurança.Com efeito, extrai-se do quanto relatado a absoluta ausência de decorrência lógica entre os fatos e os fundamentos jurídicos frente ao pedido deduzido na peça vestibular.O impetrante sustenta toda sua irrisignação no fato de os débitos tributários apontados pela autoridade impetrada estarem decaídos e/ou prescritos. No entanto, o pedido formalmente deduzido ao final é para que seja concedida a segurança para suspender o atual acordo, voltando a vigorar o anterior. Presentes os termos singelos em que deduzido o pedido, não há como se fugir à conclusão de que a pretensão do impetrante é a de que sejam afastados os efeitos do atual parcelamento firmado por ele nos moldes da Lei 11.941/09, voltando a vigorar parcelamento firmado sob a égide de anteriores diplomas legais.Constata-se, já desta sucinta explanação, a total incongruência da inicial, que busca como provimento final algo incompatível com a própria argumentação trazida na fundamentação. Os fundamentos trazidos pelo autor do writ apontam - ao que se pode depreender - para a inexigibilidade dos débitos questionados, e não para vícios no atual parcelamento, que, por certo, só poderia se referir a débitos exigíveis, uma vez que o impetrante não veicula pedido de anulação ou declaração de nulidade dos débitos.Veja-se, de outro lado, que, pretendendo a suspensão do atual parcelamento, em lugar algum da petição inicial o impetrante aponta quais seriam as razões que invalidariam o parcelamento em vigor, limitando-se a tecer considerações sobre a decadência e a prescrição (que, caso pertinentes, levariam à extinção dos créditos tributários, e não à desconstituição do parcelamento celebrado).A propósito, de indagar-se qual seria o fundamento jurídico - não revelado pelo autor do writ - que autorizaria a suspensão de um parcelamento e o retorno aos termos do parcelamento antecedente, sem que ao final se desconstituísse em definitivo o acordo suspenso (a não ser que se cogite de uma suspensão definitiva, verdadeira contraditio in terminis, equivalente ao cancelamento e não a mera suspensão).Seja como for, toda a fundamentação veiculada na peça inicial se afigura divorciada do pedido final, uma vez que, apontando-se causas extintivas dos créditos tributários pendentes (decadência e prescrição), não se mostra plausível requerer, ao

cabo de tudo, a volta da vigência de parcelamento anterior, em relação a créditos que o impetrante mesmo reputa extintos pelo decurso do tempo. Tal circunstância foi, inclusive, sinalizada pela autoridade coatora, que, em suas informações, asseverou que (...) a alegação de decadência mostra-se de todo incompatível com a pretensão da Impetrante em restabelecer-se parcelamento de débito anteriormente concedido à pessoa jurídica devedora (fl. 131). Por fim, é de se acrescentar o fato de que a inicial não foi instruída com qualquer elemento capaz de corroborar as alegações ali ventiladas, não se vislumbrando quaisquer dados das inscrições em dívida que apontem para eventual ocorrência de decadência e/ou prescrição. Também sob esta ótica, pois, a impetração não prospera, por não ter sido apresentada, de plano, prova pré-constituída do direito que se tem por líquido e certo. Presente esse cenário jurídico-processual, poder-se-ia mesmo cogitar - fosse ainda ocasião do despacho inicial - de inépcia da petição inicial; todavia, tendo sido a peça vestibular recebida e tendo havido regular processamento do writ, a hipótese é de denegação da segurança. C - DISPOSITIVO Postas as razões acima, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009877-66.2010.403.6119 - FRANCISCO BARROS DIAS (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
Fls. 120: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

0004887-95.2011.403.6119 - DISLEITE GUARULHOS LTDA (SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL A - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por DISLEITE GUARULHOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP, objetivando seja reconhecido seu direito à retirada do gravame dos veículos apontados, por entender ser essa medida violadora do direito de propriedade. Sustenta ter tomado conhecimento de que os veículos de sua propriedade estariam com bloqueio judicial realizado em razão do procedimento de arrolamento de bens, nos termos da Lei 9.532/97, mas que, nada obstante, encontra-se regular com os débitos fiscais, pro conta de formalização de parcelamento. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/82). Pelo despacho de fl. 87, a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. As informações foram prestadas às fls. 95/107, com esclarecimentos posteriores, em atendimento à requisição do juízo, à fl. 113. O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (fls. 117/118). O pedido liminar foi indeferido (fls. 122/123). Vieram os autos conclusos. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente à análise do mérito da causa e, ao fazê-lo, reconheço a inteira improcedência do pedido inicial. A controvérsia trazida a juízo reside em reconhecer-se a legalidade, ou não, do procedimento de arrolamento de bens realizado pela autoridade fiscal, nos moldes previstos pelo art. 64 da Lei 9.532/97. Argumenta o autor que referido procedimento não se sustenta, na medida em que estaria regular com sua situação fiscal, ante a formalização de parcelamento. O art. 64 da Lei 9.532/97, comando normativo que trata do arrolamento de bens, assim dispõe: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (Vide Decreto nº 7.573, de 2011) 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para

inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. Extrai-se, da leitura do dispositivo, a sua natureza e alcance, sendo possível afirmar cuidar-se de procedimento levado a efeito pela autoridade fiscal, objetivando o arrolamento (discriminação) dos bens constantes em nome do sujeito passivo da obrigação tributária correspondente, sempre que esta obrigação superar em 30% (trinta por cento) o valor do referido patrimônio (ou se superior a R\$ 500.000,00, conforme alteração introduzida posteriormente), impondo que qualquer movimentação desses bens seja comunicada à autoridade. Visa-se, com tal medida, obstar eventual dilapidação dos bens pelo devedor, de modo a não frustrar, se o caso, a satisfação da dívida fiscal. O arrolamento, portanto, não se traduz em medida patrimonial constritiva, pois não torna indisponível o patrimônio do devedor, que dele poderá dispor, desde que, como dito, cientifique a autoridade fiscal, para que esta, sendo a hipótese, certifique-se da possibilidade da mencionada movimentação. Cumpre ressaltar, justamente pelo objetivo e natureza da medida ora expostos, qual seja, evitar o esvaziamento patrimonial pelo devedor, que a sua adoção deve se operar independentemente da definitiva constituição do crédito tributário e independentemente de haver realizado opção por parcelamento fiscal. Com efeito, a partir da deflagração da atividade fiscalizatória, com lavratura de auto de infração e início de processo administrativo para constituição dos créditos tributários, processo este cujo trâmite, dada a enorme demanda existente, poderá, conforme cediço, levar meses, senão anos, deverá a autoridade fiscal revestir-se das garantias que lhe são concedidas, pena de, ao final, e uma vez constituído em definitivo o crédito (com esgotamento da instância administrativa), constatar que nada mais há, sob o ponto de vista patrimonial, para ser executado. Sobre o tema, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ARROLAMENTO DE BENS. LEI N. 9.532/97. ACÓRDÃO A QUO. HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Cinge-se a questão em verificar a legalidade de o Fisco proceder ao arrolamento de bens do sujeito passivo para garantia do crédito fiscal, antes de sua constituição definitiva; ou seja, antes do julgamento de todos os recursos administrativos interpostos em face do lançamento. 2. O arrolamento de bens disciplinado pelo art. 64 da Lei n. 9.532 de 1997 revela-se por meio de um procedimento administrativo, no qual o ente estatal efetua levantamento de bens dos contribuintes, arrolando-os sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e superar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Finalizado o arrolamento, providencia-se o registro nos órgãos próprios, para efeitos de dar publicidade. 3. Não viola o art. 198 do CTN, pois o arrolamento em exame almeja, em último ratio, a execução do crédito fiscal, bem como a proteção de terceiros, inexistindo, portanto, suposta violação do direito de propriedade, do princípio da ampla defesa e do devido processo legal. 4. A medida acautelatória, sob a ótica do interesse público, tem o intuito de evitar o despojamento patrimonial indevido, por parte de contribuintes. 5. Precedentes: (AgRg no REsp 726.339/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10.11.2009, DJe 19.11.2009, REsp 770.863/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 1º.3.2007, DJ 22.3.2007) Agravo regimental improvido. (STJ - Segunda Turma, ADREsp nº 1190872, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 19/04/2012) Fixadas tais premissas, não vislumbro qualquer violação, no que tange ao procedimento de arrolamento de bens, ao devido processo legal, dada sua natureza, seu objetivo e seu alcance, consoante explanado, anotando-se, por oportuno, que, conforme informado pela autoridade impetrada (fl. 113), os débitos que ensejaram o arrolamento de bens são aqueles relacionados no Processo nº 16095.000328/2010-34, perfazendo o total de R\$ 1.051.102,89, atendendo, portanto, ao comando inserto no art. 64 da Lei 9.532/97. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008498-56.2011.403.6119 - GUSTAVO GRUNEBERG BOOG X MARIA MAGDALENA TURAK BOOG (SP256482 - CAIO SPINELLI RINO E SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL A - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por GUSTAVO GUNNEBERG BOOG e MARIA MAGDALENA TURAK BOOG em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP objetivando seja reconhecido o direito dos impetrantes à isenção no pagamento do imposto de renda de 15%, exigido sobre o valor da venda de imóvel, haja vista cuidar-se de bem recebido por herança. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 34/102). A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 107). Às fls. 117/124, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo, em preliminar, ilegitimidade passiva ad causam, defendendo, no mais, a legalidade do ato combatido. O pedido liminar foi indeferido (fls. 126/127). Às fls. 135/214, os impetrantes noticiam a interposição de agravo de instrumento. O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (fl. 216). Às fls. 220/224, o E. TRF da 3ª Região comunica que negou provimento ao recurso de agravo. Vieram os autos conclusos. É o relatório necessário. **DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO** PRELIMINAR afasto a aventada ilegitimidade passiva ad causam. Em que pese os impetrantes possuírem, de fato, domicílio tributário em São Paulo, para o qual não seria competente o Delegado da Receita Federal de Guarulhos, constata-se que houve a efetiva prestação de informações nos autos, adentrando-se no mérito da demanda, por Auditor Fiscal da Receita Federal. Neste contexto, e por cuidar-se de

matéria de exclusivamente de direito, põe-se aplicável, consoante, inclusive, precedentes jurisprudenciais emanados das Cortes Regionais, a teoria da encampação, tomando por superada tal questão (TRF 1ª Região, AC nº 200934000136870, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJe 17/06/2011). MÉRITO Superada a questão preliminar, conheço diretamente do mérito da impetração. E, ao fazê-lo, reconheço a total improcedência do pedido inicial. Como assinalado, pretendem os impetrantes o reconhecimento da inexistência da relação jurídico-tributária que os obrigue ao recolhimento do imposto sobre a renda proveniente de lucro imobiliário, por entendê-la isenta, ao argumento de que o bem imóvel objeto da transação imobiliária ingressou em seu patrimônio por herança. O tratamento legal conferido à exação em comento é disciplinado pela Lei 7.713/88 (arts. 1º, 3º e 16 a 22) - regulamentada pelos arts. 117 a 123 do Decreto nº 3.000/1999, conhecido como Regulamento do Imposto de Renda - RIR. Os referidos dispositivos definem, em síntese, que está sujeita ao pagamento do imposto sobre a renda a pessoa que auferir ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza (arts 1º e 3º, 2º, Lei 7.713/88, regulamentados pelo art. 117 do Decreto nº 3000/1999), sendo considerado como custo de aquisição, para efeito de apuração do ganho de capital relativo aos bens e direitos havidos por herança, o valor pelo qual os bens tiverem sido transferidos (art. 19 da Lei e 3º do art. 119 do Decreto). Cuidou a lei, ainda, de prever hipótese de isenção deste tributo, tal como previsto no art. 22, III, da Lei e art. 121 do Decreto, cujo caput e inciso I dispõem que na determinação do ganho de capital serão excluídas as transferências causa mortis, observado o disposto no art. 119. Extrai-se, dessa breve síntese legislativa, sem que sejam necessárias maiores ilações, que (i) não há qualquer violação ao princípio da estrita legalidade, visto que a exigência tributária tem sua sede na lei ordinária, cuja regulamentação, realizada pelo Decreto nº 3000, apenas pormenoriza, dentro dos limites previstos pela Lei 7.713/88, as previsões ali constantes; (ii) ainda que os bens sejam percebidos por herança, deve incidir a tributação do imposto sobre a renda advinda do ganho de capital, quando de posterior alienação do aludido bem pelo herdeiro e (iii) a isenção prevista pelo art. 121 refere-se apenas à não exigência do imposto sobre a renda (aqui entendida como diferença) eventualmente apurada entre o valor que constava da declaração do de cujus e o valor de mercado utilizado quando da transferência patrimonial havida entre de cujus e herdeiro. Com efeito, uma vez que se opere a transferência de titularidade em decorrência de herança, o bem ingressa em definitivo no patrimônio do herdeiro, passando, a partir deste momento, a serem aplicáveis as regras atinentes a quaisquer outros bens que, neste contexto jurídico, lhe pertençam. Com este ingresso definitivo, na qualidade de herdeiro do bem, passa a ser titular de todos os direitos e garantias que são inerentes ao próprio direito de propriedade, podendo dele usar, gozar, usufruir e dispor, inclusive no que tange à especulação imobiliária, devendo, em contrapartida, arcar com os ônus desta mesma propriedade (incluindo-se, aí, eventual tributação). Acresça-se, ainda, por relevante, que não se afiguraria razoável impor que ao adquirente de um bem imóvel por compra e venda fosse exigido o recolhimento do imposto sobre o lucro imobiliário e que, para aquele que não dispense monta alguma com a aquisição de um determinado bem, em razão, justamente, de tê-lo recebido por herança, seja concedida a isenção desta mesma exação. Cumpre ressaltar, outrossim, que a concessão de isenção, além de depender de expressa previsão legal (ex vi art. 97 do Código Tributário Nacional), deve ter seu comando normativo interpretado literalmente, a teor do quanto preconizado pelo art. 111, I, do referido Codex, o que, também sob essa ótica, inviabiliza a pretensão deste writ. Por fim, insta consignar que as demais alegações vertidas na peça vestibular são absolutamente genéricas, não apresentando qualquer liame fático-jurídico com a quaestio juris, registrando-se que nenhuma delas vinculou-se à controvérsia em comento. Não devem, assim, sequer serem apreciadas, dada não apenas as razões que venho de referir, mas em atenção à própria natureza da ação mandamental, que, conforme cediço, obsta a discussão de lei em tese, a rigor do enunciado da Súmula 266 do C. STF. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010584-97.2011.403.6119 - CARGILL AGRICOLA S/A(SP221693 - MARCUS VINICIUS MILHORANÇA E SP151838 - CLAUDIA BARBOSA PADOAN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

A - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARGILL AGRICOLA S/A em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP objetivando o cancelamento da Declaração de Importação nº 08/0653068-0 e consequente reconhecimento do direito da impetrante em reaver os tributos quitados indevidamente quando do registro da referida Declaração. Sustenta, em síntese, que estando com o Mantra regular, houve o respectivo registro da Declaração de Importação, com parametrização pelo canal verde, aos 06/05/2008, mas que, aos 09/05/2008, ao apresentar a documentação para retirada das mercadorias, foi informada sobre sua indisponibilidade. Informa ter acionado a companhia aérea transportadora (Delta Air Lines), quando teria tomado conhecimento da existência do processo administrativo nº 10814.008018/2008-02, iniciado aos 06/05/2008 pela Receita Federal do Brasil, para apreensão das mercadorias. Aduz a ilegalidade do procedimento em tela, uma vez ter sido instaurado após o regular desembaraço das mercadorias, sendo-lhe assegurado, portanto, o cancelamento de Declaração de Importação e restituição dos valores de tributos recolhidos, na forma prevista pela Instrução Normativa SRF nº

680/2006. Informa ter realizado referido pleito na via administrativa, o qual foi indeferido, tendo tido ciência desse em 17/06/2011. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 24/147). A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 151). Às fls. 163/167, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato combatido. O pedido liminar foi indeferido (fls. 169/170). O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (fl. 181). Vieram os autos conclusos. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Impõe-se o reconhecimento da decadência para a impetração deste writ, nos termos previstos pelo art. 23 da Lei 12.016/09. A impetrante sustenta a tempestividade no ajuizamento da ação, afirmando que foi cientificada do indeferimento do pedido de cancelamento da declaração de importação em 17/06/2011, através de seu representante legal (fl. 03), fato este demonstrado pelo documento de fl. 66. Nada obstante, vê-se que esta ciência não se refere à efetiva decisão do indeferimento do pedido de cancelamento da Declaração de Importação, mas sim do despacho proferido pela autoridade fiscal que decidiu não conhecer do pedido de reconsideração, entendendo já estar exaurida a esfera administrativa (fls. 63/65). Da decisão de indeferimento, propriamente dita, constante das fls. 50/53, foi a impetrante cientificada aos 15/03/2011 (fl. 53). Neste cenário, cumpre ressaltar estar pacificado pela jurisprudência que pedido de reconsideração formulado na esfera administrativa, quer pela ausência de previsão legal, quer porque não dotado de efeito suspensivo, não tem o condão de interromper o prazo para ajuizamento de ação mandamental (neste sentido, STJ - ROMS nº 28030, AGRMS nº 15964). Sobre o tema, portanto, dispensam-se maiores ilações, acrescentando-se, por relevante, estar sumulado pelo C. Supremo Tribunal Federal que pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança (Enunciado nº 430). Assim, tem-se que a impetração do presente mandamus, ocorrida aos 05/10/2011, não observou o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, considerando-se, como termo a quo, conforme exposto, a data da ciência do indeferimento administrativo, 15/03/2011. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 23 da Lei 12.016/09, por reconhecer a decadência para a presente impetração. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010595-29.2011.403.6119 - LATIN AMERICAN DISTRIBUTION S/A X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS (SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS)

A - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por LATIN AMERICAN DISTRIBUTION S/A em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP - GUARULHOS, em que se pretende a liberação de garrafas de vinho trazidas do exterior (conforme Declaração de Importação nº 11/1532343-3) sem a exigência dos selos de controle de bebidas. Narra a autora do writ, em breve síntese, que importou vinhos da Espanha como amostra para divulgação do produto, a fim de viabilizar a concretização de negócio em maior quantidade. Alega, no entanto, que a autoridade impetrada se recusou a proceder à liberação das referidas garrafas em razão da suposta falta do selo de controle de bebidas. Sustenta que o art. 16, III, c da Instrução Normativa SRF nº 504/2005 desobriga a exigência do referido selo para as mercadorias introduzidas no País como amostras, sem valor comercial, como afirma ser o caso das mercadorias que importou. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/40). A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 44). A autoridade impetrada ofereceu suas informações às fls. 51/69. O pedido liminar foi concedido parcialmente, apenas para afastar a pena de perdimento da mercadoria (fls. 71/72). Às fls. 90/103, a União noticiou a interposição de agravo retido. Às fls. 106/112, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região comunicou a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela impetrante, determinando a imediata liberação das mercadorias. À fl. 129, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito. É o relato do necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO É caso de concessão da segurança. A controvérsia trazida a juízo reside em definir se a exigência de selagem das garrafas importadas pela impetrante afigura-se ou não legítima, cabendo analisar, neste contexto, se tais garrafas se enquadrariam no conceito de amostra sem valor comercial (tal como previsto pelo art. 16, III, c da Instrução Normativa SRF nº 504/2005), fato que dispensaria, conforme comando normativo apontado, a referida selagem. O art. 16, III, c tem a seguinte redação: Art. 16. Não se aplicará o selo de controle nas bebidas: [...] III - procedentes do exterior, observadas as restrições da legislação aduaneira específica, quando: [...] c) introduzidas no País como amostras ou remessas postais internacionais, sem valor comercial. A exigência imposta pela Receita Federal do Brasil para liberação das garrafas de vinho em questão, consistente na necessidade de apresentação dos selos de controle, encontra lastro, portanto, nas Instruções Normativas nº 504/2005 e 1135/2011 da Receita Federal do Brasil. É sabido que desde o advento da Lei nº 4.502/64 - que instituiu o selo de controle - este instrumento é utilizado como ferramenta auxiliar pela Receita Federal no combate à sonegação de impostos e introdução clandestina de produtos em território nacional, sendo obrigatório para todas as bebidas quentes, de fabricação nacional ou importadas, à exceção dos vinhos, para os quais a exigência somente foi imposta a partir de janeiro de 2011 pela IN-RFB 1026/2010, substituída pela IN-RFB 1065/2010 e disciplinada pela IN-RFB 1135/2011. Nada obstante, não se pode perder de perspectiva que o C. Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão (AgRg na SS 2537,

DJE 14/05/2012), negou pedido da União e manteve a eficácia de sentença proferida pela 21ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que acolheu mandado de segurança coletivo (impetrado pela Associação Brasileira de Exportadores e Importadores de Bebidas - ABBA) para declarar a ilegalidade do selo de controle especial instituído pelos arts. 1º e 2º da IN-RFB nº 1.026/2010, com as alterações da IN-RFB nº 1.065/2010, assegurando-se, aos associados da impetrante, o direito de comercializar, em todo o território nacional, os vinhos importados, sem a imposição daquele selo. Independentemente da eventual demonstração, pela impetrante, de que é membro da associação mencionada e efetivamente se beneficia daquela decisão proferida pela Subseção Judiciária do Distrito Federal, o fato é que foi reconhecida pela Justiça Federal a inexistência de prova de grave lesão à ordem e à economia públicas (pela não selagem das garrafas de vinho) e a não demonstração pela União Federal de que está havendo grande evasão de tributo na importação de vinho, circunstâncias que destituiriam de razoabilidade - enquanto tradução conceitual do devido processo legal substantivo - a exigência infra-legal da Receita Federal, ante a fragilidade dos motivos invocados para adoção da medida. Mais do que isso, o C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu expressamente que a exigência de selagem das garrafas de vinho imposta pela IN-RFB nº 1.065/2010 constitui imposição de medida que, mais do que facilitar a fiscalização dos tributos devidos, inibe o comércio de vinhos de procedência estrangeira, ressentindo-se o mecanismo, ainda, da ausência de estudos que comprovem descaminho com força de comprometer as finanças públicas (AgRg na SS 2537, DJE 14/05/2012). Nesse cenário, cumpre ressaltar, ainda, que o princípio da segurança jurídica, à vista da competência outorgada pela Constituição da República ao C. Superior Tribunal de Justiça (de uniformização nacional da interpretação da legislação federal - art. 105, III, c), impõe que se observe a orientação jurisprudencial fixada por aquela Corte Superior, evitando-se a eternização de discussões judiciais cujo desfecho final já foi definido. Acresça-se, por fim, que, não obstante as razões que se vem de referir, a quantidade de garrafas importadas (72 no total, sendo de quatro modalidades diferentes, tudo conforme Declaração de Importação nº 11/1532343-3) afigura-se compatível com o conceito de amostra, previsto pela própria legislação aduaneira, aspecto este, inclusive, reconhecido pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região no julgamento do agravo de instrumento interposto pela impetrante. Com efeito, aduziu a Egrégia Corte Regional que: o fato de os produtos totalizarem setenta e duas garrafas de vinho não lhes retira, por si só, a natureza de amostras sem valor comercial, pois a ora agravante é distribuidora de bebidas em âmbito nacional, devidamente registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (fl. 50) e com capital social totalmente subscrito de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), conforme consolidação do Estatuto Social (fls. 35/40), para a qual é perfeitamente verossímil a alegação de utilização da referida quantidade de garrafas de vinho para evento de degustação, visando a apresentação dos produtos para eventuais interessados em concretizar futuras negociações comerciais (fl. 110). Fixadas tais premissas, é manifesto o direito afirmado pela impetrante nesta ação mandamental. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da impetrante à liberação das garrafas de vinho constantes da Declaração de Importação nº 11/1532343-3, sem a exigência dos selos de controle de bebidas, prevista pelas Instruções Normativas nº 504/2005 e 1135/2011 da Receita Federal do Brasil. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Oficie-se à autoridade impetrada (INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP - GUARULHOS), dando-lhe ciência do teor desta sentença. Oficie-se ao eminente Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, comunicando a prolação de sentença. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010902-80.2011.403.6119 - SANTA COLOMA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL) X CHEFE REC FED SECAO PROCD ESPEC ADUAN ALFAND AEROP INTER GUARULHOS 8RF

A - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por SANTA COLOMA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em face do CHEFE DA RECEITA FEDERAL - SEÇÃO PROCEDIMENTOS ESPECIAIS ADUANEIROS E ALFANDEGÁRIOS DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP objetivando a baixa do Termo de Responsabilidade nº 1017/2008 e respectiva extinção do regime aduaneiro especial de admissão temporária consubstanciado no processo administrativo nº 10814.006676/2005-17, nos termos do art. 365 do Regulamento Aduaneiro. Liminarmente, pugna pela imediata suspensão da execução do Termo de Responsabilidade e suspensão da exigibilidade do crédito tributário de IPI nele formalizado. Sustenta ter importado uma aeronave (Raytheon Aircraft, marca Beechcraft King Air, modelo 350, número de série FL - 0237, ano 1999), objeto de contrato de arrendamento operacional com a empresa Metered Holdings Ltd, em 11 de agosto de 2005, pelo período de 36 meses, conforme Declaração de Importação nº 05/0837543-0 e que, ante o caráter precário de permanência do bem em território nacional, valeu-se da previsão legal de suspensão parcial do IPI incidente na operação, conforme artigo 306 e seguintes do então vigente Decreto nº 4.543/2002. Assim, formulou Pedido de Regime Especial de Admissão Temporária, acompanhado do Termo de Responsabilidade nº 462/2005, sendo instaurado o processo administrativo nº 10814.006676/2005-17, que, ao final, deferiu o pleito em

questão. Informa, ainda, que foi celebrado aditivo ao contrato de arrendamento operacional por mais 36 meses, com recolhimento do valor proporcional dos tributos devidos e oferecimento de novo Termo de Responsabilidade, sob nº 1017/2008. Aduz que a referida aeronave sofreu grave e trágico acidente, aos 22/05/2009, em Trancoso/BA, em virtude de situações meteorológicas adversas e imprevisíveis, resultando na perda total do bem e morte de todos os 14 passageiros a bordo. Nestas condições, sustenta ser aplicável a extinção do regime especial, com redução total do valor da garantia consubstanciada no Termo de Responsabilidade nº 1017/2008, conforme previsão do art. 365 do Decreto nº 6.759/2009, que determina seja esta a solução a ser adotada pela autoridade fiscal, quando constada a ausência de culpa do beneficiário do regime. Alega, no entanto, que a autoridade indeferiu sua pretensão, com base nas conclusões constantes do laudo pericial elaborado pelo Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos - CENIPA, ao que argumenta não se prestar o referido documento para qualquer aferição de culpa do beneficiário, mormente pelo fato de ter havido cobertura securitária total do sinistro, o que evidenciaria a ausência da prefalada culpa. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/400). A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 404). Às fls. 413/418, a autoridade impetrada prestou informações. O pedido liminar foi indeferido (fls. 424/425). Às fls. 436/452, a impetrante noticia a interposição de agravo de instrumento, recurso convertido em agravo retido, conforme decisão do E. TRF da 3ª Região (fls. 455/458). O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (fl. 459). Vieram os autos conclusos. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, conheço diretamente do mérito da impetração. E, ao fazê-lo, reconheço a total improcedência do pedido inicial. Pretende a impetrante, conforme relatado, a baixa do Termo de Responsabilidade nº 1017/2008 e respectiva extinção do regime aduaneiro especial de admissão temporária consubstanciado no processo administrativo nº 10814.006676/2005-17, nos termos do art. 365 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), ante o perdimento total do bem, sem culpa do beneficiário do regime. Como já apontado na decisão lançada às fls. 424/425, a controvérsia instaurada diz com a legitimidade (ou não) de se utilizar do laudo pericial elaborado pelo Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos - CENIPA para fins de aferição da culpa do beneficiário do regime pelo sinistro do bem (aeronave). Dispõe o art. 365 do Decreto nº 6.759/2009: Art. 365. Quando os bens admitidos no regime forem danificados, em virtude de sinistro, o valor da garantia será, a pedido do interessado, reduzido proporcionalmente ao montante do prejuízo. 1º Não caberá a redução quando ficar provado que o sinistro: I - ocorreu por culpa ou dolo do beneficiário do regime; ou II - resultou de o bem haver sido utilizado em finalidade diferente daquela que tenha justificado a concessão do regime. 2º Para habilitar-se à redução do valor da garantia, o interessado apresentará laudo pericial do órgão oficial competente, do qual deverão constar as causas e os efeitos do sinistro. Vê-se que, de fato, na hipótese de sinistro do bem objeto do regime especial de admissão temporária, haverá redução do valor da garantia proporcionalmente ao dano verificado, desde que reste provado que o alegado dano não ocorreu por culpa ou dolo do beneficiário do regime. No entanto, também se extrai da dicção do mencionado dispositivo legal que para habilitar-se à redução do valor da garantia, o interessado apresentará laudo pericial do órgão oficial competente, do qual deverão constar as causas e os efeitos do sinistro. Fixadas tais premissas, resta definir, portanto, (i) se houve apresentação do laudo pericial emitido por órgão oficial competente e, em caso positivo, (ii) se o laudo em comento preencheu os requisitos necessários à aferição da culpa e/ou dolo do beneficiário do regime. Em análise da documentação carreada aos autos, constata-se que a conclusão da autoridade fiscal teve como lastro o laudo pericial confeccionado pelo Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos - CENIPA, órgão subordinado ao Comando da Aeronáutica, consistente no Relatório Final A-nº 017/CENIPA/2010 (fls. 282/309 e 314/315). Assim, resta superada a primeira questão, por ser o laudo em tela, à evidência, expedido por órgão oficial. Quanto ao segundo aspecto a ser dirimido, extrai-se das conclusões apostas no laudo pericial (fls. 303/305) que o acidente foi ocasionado por fator humano, mais especificamente pela inobservância, pela tripulação, de normas e procedimentos previstos e por não ter o piloto observado todos os aspectos críticos que envolviam a situação de voo e ter prosseguido para pouso em condições desfavoráveis, dentre outras circunstâncias também ali apontadas. Tem-se, assim, não ter sido demonstrada a ausência de culpa e/ou dolo, tal como exigido pelo art. 365 do Regulamento Aduaneiro. Muito pelo contrário, diante de tais afirmações, evidencia-se, isso sim, a ocorrência de culpa, na modalidade in eligendo, visto ser o beneficiário do regime e possuidor do bem o responsável pela eleição da tripulação. Neste cenário, tenho por insubsistente a pretensão exordial. Acresça-se, ainda, por oportuno, que a própria impetrante, quando da formulação do pedido de extinção do regime de admissão temporária, em razão do sinistro, havia pleiteado a prorrogação do prazo para atendimento das exigências legais (in casu, apresentação do laudo pericial), justamente porque aguardava a finalização do laudo pelo CENIPA. Não se afigura razoável, nestes termos, que, uma vez frustradas suas expectativas, pelas conclusões advindas do sobredito laudo, pretenda agora repudiá-lo, reputando-o ilídimo para os fins que, ela própria, entendia, inicialmente, legítimo. Ademais, cumpre consignar que a efetivação de cobertura securitária por entidade privada não tem o condão de alterar o panorama fático-jurídico ora delineado, diante da premissa inicialmente fixada, qual seja, a de que o laudo pericial hábil a demonstrar a ausência de culpa e/ou dolo deve ser emitido por órgão oficial. Por fim, insta ressaltar que, caso admitida a hipótese aventada pela impetrante, no sentido de que o laudo elaborado pelo CENIPA não seria o instrumento adequado a fundamentar a decisão administrativa, sobressairia a discussão sobre

definir se o acidente teria ocorrido por culpa da tripulação ou se em decorrência exclusiva de fatores meteorológicos adversos. Neste aspecto, imperioso rememorar a inviabilidade de tal controvérsia em sede mandamental, por reclamar, para seu deslinde, dilação probatória, sabidamente inadmissível para este tipo de ação, ao que se imporia a extinção do feito. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000755-24.2013.403.6119 - TURKISH AIRLINES INC(SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO E SP146468 - NEIL MONTGOMERY) X CHEFE DA FISCALIZACAO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP

Fls. 235/248: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se a agravada (impetrante) para contrarrazões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação da autuação, devendo a União ser incluída no polo passivo do presente mandamus. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

Expediente Nº 8899

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000872-20.2010.403.6119 (2010.61.19.000872-1) - MARIA HELENA ROSA MARCELINO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. 1. Considerando a impossibilidade de realização da perícia anterior, conforme declaração da senhora perita (fl. 114), a justificativa da patrona da parte autora (fl. 173) e a importância da perícia médica para a solução da lide, DEFIRO nova data para a realização da perícia em oftalmologia. 2. Ante a informação sobre a indisponibilidade da perita anteriormente nomeada (fl. 177), destituo a Dra. Magda Miranda e, em sua substituição, Nomeio o(a) Dr(a). RODRIGO UENO TAKAHAGI, Oftalmologista, inscrito(a) no CRM sob nº 100.421, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 05 de SETEMBRO de 2013, às 09:40 horas, para a realização da perícia que ocorrerá no CONSULTÓRIO do médico perito localizado na Av. dos Expedicionários, 1.056, sala 11, 1º andar, Edifício Cerejeiras, Vila Flora Regina, Arujá, SP. 3. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: QUESITOS DO JUÍZO. 1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade? 2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial? 2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer? 2.3. A incapacidade é temporária ou permanente? 2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade? 2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual? 2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral? 2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação? 3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a apresentação de eventuais quesitos médicos e a indicação de assistente técnico. A fim de não causar prejuízos ao andamento processual, ATENTE A PATRONA DA PARTE AUTORA PARA A ADEQUADA INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE acerca da data designada para a perícia, uma vez que há recorrentes casos de remarcações de perícias médicas por causa do extravio das correspondências enviadas pela patrona. Outrossim, a sua constituinte deverá comparecer munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Já apresentados os quesitos do INSS às fls. 96/97. 7. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. 8. Fl. 173: A perícia em ortopedia já fora realizada, conforme laudo pericial às fls. 63/67. Intime-se.

0006513-81.2013.403.6119 - JOSE IVANILDO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez e a condenação do INSS ao pagamento do benefício previdenciário desde seu indeferimento indevido em 23/10/2012, acrescido de juros e correção monetária, bem como ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/23). É o relatório necessário. DECIDO. Depreende-se dos autos, que a parte autora requereu o benefício de auxílio-doença (NB 31/553.864.178-0) em 23/10/2012 e que foi indeferido por não ter sido constatada a sua incapacidade laborativa (fl. 09). No entanto, não consta dos autos notícia de requerimento e indeferimento posteriores, muito embora alegue a parte autora incapacidade atual para o desempenho de suas atividades profissionais, conforme exames e receituários médicos às fls. 10/23. Presente este cenário, é imperioso reconhecer que a pretensão deduzida (referente à atual incapacidade da parte autora) não foi submetida à análise médica do INSS. Nesse passo, a hipótese, em linha de princípio, é de carência da ação e extinção do processo sem julgamento de mérito. E isso porque, não tendo a parte demandante deduzido sua pretensão junto ao INSS (posteriormente à formalização da curatela), inexistente lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, no conceito clássico formulado por FRANCESCO CARNELUTTI de conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Assim, é inegável, in casu, que a parte autora simplesmente pretende substituir a instância administrativa - aparelhada e estruturada justamente para o exame de pretensões como a da parte demandante - pela instância judicial. E tal não se pode admitir, justamente pela ausência de resistência à pretensão veiculada. A inexistência de lide retira da parte autora seu interesse processual, dado que a tutela jurisdicional se afigura absolutamente desnecessária na espécie, na medida em que a providência reclamada em juízo pode naturalmente ser obtida em sede administrativa. Apenas no caso de indeferimento do pedido administrativo da parte autora, ou no de atraso injustificado de seu exame, é que se consubstanciaria o interesse processual da parte demandante. Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal MARISA SANTOS, do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, É hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir (TRF3, Apelação Cível 200803990307678, Nona Turma, Rel. Des. Federal MARISA SANTOS, DJF3 28/10/2009). Ou seja, é ao INSS, em primeiro lugar, que cabe apreciar os pedidos de benefício previdenciário. Na hipótese de seu indeferimento ou de falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse processual que o autoriza a contrastar a recusa administrativa em juízo. Na linha desse entendimento, seria o caso, como adiantado, de reconhecer a carência da ação, pela falta de uma das condições da ação (interesse processual), e extinguir o processo sem resolução de mérito, para que o autor fosse antes buscar a satisfação de sua pretensão junto ao INSS. Nada obstante, tenho que tal providência, no caso de subsequente recusa por parte do INSS, poderia se afigurar demasiado custosa para a parte demandante, que se veria obrigada a ajuizar nova ação, submetendo-se novamente aos trâmites de distribuição, autuação, conclusão, etc. Por essa razão, parece-me mais razoável, ao invés da imediata extinção do processo, a sua suspensão e a concessão de prazo para que a parte demandante formule seu requerimento administrativo junto ao INSS, aguardando o prazo regulamentar de 45 dias para sua análise. No caso de concessão administrativa do benefício pretendido, bastará a comunicação nestes autos do ocorrido para extinção do feito, por desistência. Na hipótese de indeferimento do requerimento ou de sua não apreciação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data do protocolo, bastará à parte autora comunicar nestes autos o ocorrido - que então demonstrará a resistência à sua pretensão por parte do INSS e revelará seu interesse processual - e requerer o prosseguimento regular do feito. Postas estas considerações, DIGA a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, prazo no qual deverá formular seu requerimento administrativo junto ao INSS. Outrossim, APRESENTE a parte autora relatório ou exame médico relacionado à enfermidade em psiquiatria, para a apreciação de seu requerimento, uma vez que somente foram apresentados receituários médicos. Com a manifestação da parte demandante, ou certificado o decurso do prazo, tornem conclusos. Concedo o benefício de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se. AFASTO a prevenção apontada no Termo de Prevenção Global à fl. 24, uma vez que se trata de pedido diverso. Intime-se. VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez e a condenação do INSS ao pagamento do benefício previdenciário desde seu indeferimento indevido em 23/10/2012, acrescido de juros e correção monetária, bem como ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/23). É o relatório necessário. DECIDO. Depreende-se dos autos, que a parte autora requereu o benefício de auxílio-doença (NB 31/553.864.178-0) em 23/10/2012 e que foi indeferido por não ter sido constatada a sua incapacidade laborativa (fl. 09). No entanto, não consta dos autos notícia de requerimento e indeferimento posteriores, muito embora alegue a parte autora incapacidade atual para o desempenho de suas atividades profissionais, conforme exames e receituários médicos às fls. 10/23. Presente este cenário, é imperioso reconhecer que a pretensão deduzida (referente à atual incapacidade da parte autora) não foi submetida à análise médica do INSS. Nesse passo, a hipótese, em linha de princípio, é de carência da ação e extinção do processo sem

juízo de mérito. E isso porque, não tendo a parte demandante deduzido sua pretensão junto ao INSS (posteriormente à formalização da curatela), inexistente lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, no conceito clássico formulado por FRANCESCO CARNELUTTI de conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Assim, é inegável, in casu, que a parte autora simplesmente pretende substituir a instância administrativa - aparelhada e estruturada justamente para o exame de pretensões como a da parte demandante - pela instância judicial. E tal não se pode admitir, justamente pela ausência de resistência à pretensão veiculada. A inexistência de lide retira da parte autora seu interesse processual, dado que a tutela jurisdicional se afigura absolutamente desnecessária na espécie, na medida em que a providência reclamada em juízo pode naturalmente ser obtida em sede administrativa. Apenas no caso de indeferimento do pedido administrativo da parte autora, ou no de atraso injustificado de seu exame, é que se consubstanciaria o interesse processual da parte demandante. Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal MARISA SANTOS, do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, É hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir (TRF3, Apelação Cível 200803990307678, Nona Turma, Rel. Des. Federal MARISA SANTOS, DJF3 28/10/2009). Ou seja, é ao INSS, em primeiro lugar, que cabe apreciar os pedidos de benefício previdenciário. Na hipótese de seu indeferimento ou de falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse processual que o autoriza a contrastar a recusa administrativa em juízo. Na linha desse entendimento, seria o caso, como adiantado, de reconhecer a carência da ação, pela falta de uma das condições da ação (interesse processual), e extinguir o processo sem resolução de mérito, para que o autor fosse antes buscar a satisfação de sua pretensão junto ao INSS. Nada obstante, tenho que tal providência, no caso de subsequente recusa por parte do INSS, poderia se afigurar demasiado custosa para a parte demandante, que se veria obrigada a ajuizar nova ação, submetendo-se novamente aos trâmites de distribuição, autuação, conclusão, etc. Por essa razão, parece-me mais razoável, ao invés da imediata extinção do processo, a sua suspensão e a concessão de prazo para que a parte demandante formule seu requerimento administrativo junto ao INSS, aguardando o prazo regulamentar de 45 dias para sua análise. No caso de concessão administrativa do benefício pretendido, bastará a comunicação nestes autos do ocorrido para extinção do feito, por desistência. Na hipótese de indeferimento do requerimento ou de sua não apreciação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data do protocolo, bastará à parte autora comunicar nestes autos o ocorrido - que então demonstrará a resistência à sua pretensão por parte do INSS e revelará seu interesse processual - e requerer o prosseguimento regular do feito. Postas estas considerações, DIGA a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, prazo no qual deverá formular seu requerimento administrativo junto ao INSS. Outrossim, APRESENTE a parte autora relatório ou exame médico relacionado à enfermidade em psiquiatria, para a apreciação de seu requerimento, uma vez que somente foram apresentados receituários médicos. Com a manifestação da parte demandante, ou certificado o decurso do prazo, tornem conclusos. Concedo o benefício de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se. AFASTO a prevenção apontada no Termo de Prevenção Global à fl. 24, uma vez que se trata de pedido diverso. Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4185

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008962-46.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS)

Vistos e examinados os autos em inspeção, Trata-se de ação civil de improbidade administrativa, proposta pelo Ministério Público Federal, em face de Carlos Alberto Martins de Almeida, com o fim de obter a condenação do réu às sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa, em razão da prática de atos que violaram princípios da Administração Pública, ao deixar de praticar ato de ofício e integrar organização criminosa, tendo aceitado e recebido promessa de vantagem econômica indevida, para facilitar a prática de crimes de contrabando e descaminho. À fl. 19, despacho determinando a notificação do réu para que apresentasse manifestação por escrito,

nos termos do art. 17, da Lei nº 8.429/1992. Notificado, o réu apresentou manifestação às fls. 32/34, bem como exceção de suspeição. Às fls. 41/44, traslado da decisão proferida nos autos da exceção de suspeição nº 0011328-58.2012.403.6119. Às fls. 47/49, decisão recebendo a inicial desta ação de improbidade. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 54/84. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, o MPF pugnou pela produção de prova documental (fls. 98/110). O réu requereu a produção de prova testemunhal (fls. 123/125). Eis a síntese do processado. Decido. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas. Portanto, considero o feito saneado. A controvérsia no presente feito cinge-se à comprovação da prática de atos de improbidade administrativa pelo réu, consistentes na omissão, mediante promessa de vantagem, de fiscalização de bagagens trazidas do exterior, de forma a possibilitar a importação das mercadorias sem o pagamento dos correspondentes tributos. Defiro a produção de prova emprestada requerida pelo Ministério Público Federal. Com efeito, a prova emprestada consiste na utilização de prova produzida em processo distinto, cujos fatos são os mesmos do processo destinatário, desde que produzida sob o pálio do contraditório e da ampla defesa em relação à parte contra a qual se pretende utilizar a prova. Portanto, considerando que a prova que se pretende transportar foi produzida nos autos das ações penais nºs 2003.61.19.002508-8, 2005.61.19.006434-0 e 2005.61.19.006428-5, todas propostas contra o mesmo réu, CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para que produza a prova emprestada requerida. Após, com a juntada da prova emprestada pelo MPF, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de oitiva de testemunhas formulado pelo réu. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003269-47.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO RAMOS RUIZ

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 31, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

MONITORIA

0009795-64.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIULIANO AUGUSTO PIRES X LUIZA IRENE BORGES PIRES X ARMANDO AUGUSTO FERNANDES PIRES

Diante da certidão de fl. 72, proceda a CEF ao recolhimento da complementação da diligência do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000508-29.2002.403.6119 (2002.61.19.000508-5) - TCM COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO E SP191133 - FLÁVIA FAGNANI DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP169912 - FABIANO ESTEVES DE BARROS PAVEZI E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL X TCM COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA
Aguarde-se a resposta aos ofícios expedidos pela exequente no arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0001088-88.2004.403.6119 (2004.61.19.001088-0) - MARIA FERNANDES SILVA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA FERNANDES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do pagamento do ofício requisitório à fl. 403. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

0004195-09.2005.403.6119 (2005.61.19.004195-9) - ATIVA INFORMATICA SOCIEDADE SIMPLES S/S LTDA(SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005972-92.2006.403.6119 (2006.61.19.005972-5) - CARLOS AUGUSTO GUSMAO BANDEIRA(SP170578 -

CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intimem-se.

0006547-03.2006.403.6119 (2006.61.19.006547-6) - JAILSON JOSE DA SILVA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora dar integral cumprimento ao determinado no despacho de fl. 234, trazendo aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, na forma do art. 112, da Lei nº 8213/91, sob pena de extinção do feito.Publique-se.

0017175-08.2007.403.0399 (2007.03.99.017175-2) - WALTER PEREIRA DE SOUZA X SIRLEI PEREIRA DE SOUZA X SANDRA PEREIRA DE SOUZA X SILMARA PEREIRA DE SOUZA X ALICE ROCHA DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA ANGELA DE OLIVEIRA ROCHA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requer à fl. 255 o depósito do quinhão pertencente à menor Alice Rocha de Souza em conta judicial, bem como a expedição de alvará judicial individualizado para levantamento dos quinhões pertencentes aos demais herdeiros.Às fls. 270/273, manifestação do MPF pugnando pela nomeação de curador especial em favor da menor Alice, e transferência do quinhão desta para conta separada e exclusiva à disposição deste Juízo.Não assiste razão ao MPF.Diante do falecimento da autora Salete Inácio de Souza foram habilitados os seus herdeiros: Walter Pereira de Souza (viúvo), as três filhas maiores (Sirlei Pereira de Souza, Sandra Pereira de Souza e Silmara Pereira de Souza)e uma neta menor impúbere (Alice Rocha de Souza), cuja legitimidade se deu em razão do seu falecido genitor ser filho de Salete Inácio de Souza, herdando, portanto, por representação.Não verifico a existência de conflito de interesses entre os habilitandos. Isto porque, a menor impúbere Alice Rocha de Souza encontra-se devidamente representada por sua genitora MARIA ANGELA DE OLIVEIRA ROCHA, a qual, juntamente com os demais habilitandos, todos detentores de plena capacidade civil, outorgaram mandato à mesma patrona. Saliento que somente deve integrar o pólo passivo quem tem obrigação de pagar, o que não é o caso dos autos.Portanto, determino a expedição de alvarás de levantamento individualizados de acordo com o respectivo quinhão em favor dos autores WALTER PEREIRA DE SOUZA, SIRLEI PEREIRA DE SOUZA, SANDRA PEREIRA DE SOUZA, SILMARA PEREIRA DE SOUZA e ALICE ROCHA DE SOUZA, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial à fl. 204.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Abra-se vista ao MPF.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009024-62.2007.403.6119 (2007.61.19.009024-4) - ANA ROSA LOPES(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA RODRIGUES DA COSTA(SP222681 - WESLEY COSTA DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005779-09.2008.403.6119 (2008.61.19.005779-8) - REINALDO SANTOS SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001115-95.2009.403.6119 (2009.61.19.001115-8) - IRENILDO DE SIQUEIRA SOUSA(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENILDO DE SIQUEIRA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

0003607-60.2009.403.6119 (2009.61.19.003607-6) - OSNI MARTINS DE CARVALHO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

0003076-03.2011.403.6119 - ANTONIO HONORATO DA SILVA(SP305017 - EDSON ALVES DAVID FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 92: Assiste razão ao INSS.Com efeito, a decisão monocrática proferida pelo E. TRF da 3ª Região condenou o INSS a averbar como especial o período de 06/08/1190 a 05/03/1197, não sendo devida revisão do benefício. Outrossim, não houve condenação em honorários advocatícios.Portanto, tendo em vista que não há valores a serem executados na presente demanda, reconsidero o despacho de fl. 91, e determino a remessa dos autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008567-88.2011.403.6119 - JOSEFA MARIA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância da parte exequente, deverá esta justificar a sua insatisfação apresentando planilha de cálculo, ressaltando que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado.Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012309-24.2011.403.6119 - BENEDITA APARECIDA DA CONCEICAO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo sr. perito judicial à fl. 91.O requerimento do perito formulado às fls. 92/94 já foi apreciado à fl. 86.Cumpra-se o despacho de fl. 68, expedindo-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG.Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Publique-se. Intime-se.

0013080-02.2011.403.6119 - ARNALDO RODRIGUES DE MIRANDA - INCAPAZ(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar planilha de cálculo do valor do débito que entende devido.Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC.Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

0002722-41.2012.403.6119 - JOSE MATIAS SOBRINHO(SP226279 - SANDRA MARIA SILVA CAVALCANTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo retido interposto pela parte autora às fls. 141/143.Vista ao INSS para contraminuta.Após, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008738-11.2012.403.6119 - LEONISIA BENTA DA SILVA BARBOSA(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após,

subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010158-51.2012.403.6119 - AUGUSTO DE ALMEIDA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, deverá esta justificar a sua insatisfação apresentando planilha de cálculo, ressaltando que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000454-77.2013.403.6119 - MARIO ROMANO DO AMARAL(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 80/81: compulsando os autos, verifico que assiste razão à parte autora, tendo em vista que a APS Guarulhos foi notificada em 03/05/2013 (fl. 69). Observo, outrossim, que foi expedido novo ofício eletrônico para a referida APSADJ, conforme certificado à fl. 85, pelo que deverá o interessado aguardar o prazo fixado em sentença para o seu cumprimento. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0002679-70.2013.403.6119 - NEIDE SANTOS DA ROCHA(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 118/124 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005425-08.2013.403.6119 - IZABEL DOS SANTOS(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o recurso apresentado pela parte autora, mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação ora interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005701-39.2013.403.6119 - LUIZ CARLOS NAVARRO SILVA SERVIJA(SP078169 - JOSE FERREIRA DE AQUINO E SP116235 - OTAVIO FERREIRA DE AQUINO) X SANDRA REGINA LOPES X SAMIRA LOPES BERGES(SP070549 - DOROTEU PUPILINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Ratifico todos os atos processuais anteriormente praticados. Deverá a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, dar integral cumprimento ao despacho de fl. 177, emendando a inicial para promover a citação de José Santana Braga e Maria Aparecida Martinetti Braga, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, nos termos do art. 47 do CPC, sob pena de extinção do processo. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0005873-78.2013.403.6119 - ROBERTO GALLO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o recurso apresentado pela parte autora, mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação ora interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005919-67.2013.403.6119 - ELIANA APARECIDA DOS SANTOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005285-71.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009566-46.2008.403.6119 (2008.61.19.009566-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X MARIA GRANCINDO DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Considerando a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à contadoria judicial, a fim de que sejam elaborados cálculos para apuração do quantum devido, observando-se os termos da decisão transitada em julgado. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012278-67.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURICIO MANCINI

Diante da certidão de fl. 51, promova a CEF o recolhimento da complementação da diligência do Oficial de Justiça, bem como informe quem deverá ser nomeado depositário em caso de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0012615-56.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS EDUARDO DE SIQUEIRA MOREI

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 69, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0004418-78.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ODAIR ALVES COUTINHO

Cumpra a CEF o despacho de fl. 24, apresentando as guias relativas às custas da Justiça Estadual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cumpram-se as demais determinações de fl. 24. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004855-56.2012.403.6119 - ARLINDO JOSE FREITAS X CLEONICE VANZELLA DE FREITAS(SP284045 - ABRAÃO RODRIGUES LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que a argumentação deduzida no recurso de apelação interposto por meio de fax às fls. 272/296, ratificado com a peça original às fls. 298/322, encontra sintonia com o que restou julgado nos autos sob o nº 0009122-71.2012.403.6119 (ação principal) e não com o que fora decidido nos presentes. Assim, por tratar-se de pedidos conexos e por ter sido exarada sentença em ambas as ações na mesma data, reconheço a ocorrência de erro material na indicação do número do processo e determino sejam as petições de fls. 272/296 e 298/322 e certidões de fls. 297 e 323 desentranhadas do presente feito, nos termos do art. 177 do Provimento CORE nº 64/2005, e entranhadas nos autos sob o nº 0009122-71.2012.403.6119. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009750-94.2011.403.6119 - MARIA CICERA MENEZES FIRMINO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CICERA MENEZES FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004999-79.2002.403.6119 (2002.61.19.004999-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004997-12.2002.403.6119 (2002.61.19.004997-0)) RUBENS TEIXEIRA GOMES X MARCIA VANDERLEIA DE AQUINO GOMES(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X BANCO BRADESCO S/A(SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA E SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS TEIXEIRA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA VANDERLEIA DE AQUINO GOMES
Antes de apreciar o requerimento de fl. 687, deverá a CEF apresentar os cálculos atualizados, no prazo de 05 (cinco) dias, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-B e J do CPC, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0005938-54.2005.403.6119 (2005.61.19.005938-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALEX RENE CERASO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX RENE CERASO

Manifeste-se a CEF acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores acostado à fl. 191, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0000848-21.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE DOS SANTOS VALOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE DOS SANTOS VALOTA

Antes de apreciar o requerimento de fl. 81, deverá a CEF apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004199-46.2005.403.6119 (2005.61.19.004199-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ADEMIR DE PAULA JUNIOR(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X MARIA AURILENE DE OLIVEIRA CARVALHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4186

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005882-40.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-19.2013.403.6119) JOSE RODRIGUES DA COSTA X JOSEVANIA DE LIMA COSTA(SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Primeiramente, proceda a parte autora à emenda da inicial, esclarecendo a que título detém a posse do imóvel, bem como juntando aos autos documentação comprobatória da relação jurídica do direito material alegado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

MONITORIA

0001214-31.2010.403.6119 (2010.61.19.001214-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDSON ELIAS KHOURI

Fl. 79: Indefiro o pedido formulado pela CEF de realização de pesquisas através dos sistemas Bacenjud, Webservice e Siel, tendo em vista que não foram esgotados todos os meios para obtenção do endereço do réu pela autora. Portanto, deverá a CEF informar o endereço atualizado do réu, comprovando documentalmente a fonte de sua pesquisa, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0006366-60.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CORREIA DA SILVA
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000.4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO MONITÓRIAPARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CORREIA DA SILVAOficie-se o Juízo Deprecado da Comarca de Mairiporã/SP, encaminhando as guias de fls. 109/110, as quais deverão ser desentranhadas e substituídas por cópias.Cópia do presente servirá como ofício, devidamente instruído com cópias de fls. 105/106 e 108.Publique-se. Cumpra-se.

0009125-60.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAPHAEL ALEXANDRE DA CUNHA CORREA
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-0004ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAPHAEL ALEXANDRE DA CUNHA CORREA Deixo de apreciar, por ora, o pedido de expedição de mandado de penhora e avaliação formulado pela CEF às fls. 65/66, ante a impertinência com a atual fase processual. Assim, determino a intimação pessoal do executado RAPHAEL ALEXANDRE DA CUNHA CORREA, inscrito no CPF/MF sob nº 320.403.628-60, residente e domiciliado na Rua Amaral Gurgel, nº 556, apto. 61, Vila Buarque, São Paulo/SP, CEP: 01221-000, para que promova o pagamento da quantia correspondente a R\$ 24.896,02, atualizado até 02/08/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil.Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juiz Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial, e sentença de fl. 62..Pa 1,10 Publique-se. Cumpra-se.

0011305-15.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA CARLA DE SOUZA BARRETO
Indefiro o pedido de citação por edital formulado pela CEF à fl. 47, tendo em vista que não foram esgotados todos os meios para obtenção do endereço do réu pela parte autora.Assim, determino à CEF que providencie a juntada aos autos do endereço atualizado do réu, comprovando documentalmente sua fonte de pesquisa, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Publique-se.

0001436-91.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICENTE MANTELLI NETO X MARIA LUIZA CAMBUY X VANDA PEREIRA X SERGIO DIAS SOUZA
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 86, apresentando endereço atualizado dos réus, comprovando documentalmente sua fonte de pesquisa, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Publique-se.

0002824-29.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JAIR BERLAMINO DA SILVA
Fl. 37: Indefiro o pedido para que seja efetuada pesquisa do endereço do réu via sistemas BACENJUD, Webservice e SIEL, tendo em vista que a parte autora não esgotou todos os meios para obtenção do endereço do réu.Portanto, deverá a CEF informar o endereço atualizado do réu, comprovando documentalmente a fonte de sua pesquisa, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Publique-se.

0005906-68.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL NUNES GOMES
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL NUNES GOMES. Cite-se o réu RAFAEL NUNES GOMES, inscrito no CPF/MF sob nº 328.870.538-92, residente e domiciliado na Rua. Dr. Miguel Vieira Ferreira, nº 119, Jardim Zaira, Guarulhos, CEP 07095-070, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a de R\$ 46.452,20 (quarenta e seis mil e quatrocentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos) atualizado até 14/06/2013, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil.

Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Mandado de Citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0006078-10.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA. Cite-se a ré ROSANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA, inscrita no CPF/MF sob nº 127.669.148-38, residente e domiciliada na Av. Pres. Humberto C Branco, nº 3667, BL C1, AP 3, VL Leonor, Guarulhos, CEP 07024-170, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a de R\$ 52.994,24 (cinquenta e dois mil e novecentos e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos) atualizado até 04/06/2013, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Mandado de Citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004062-64.2005.403.6119 (2005.61.19.004062-1) - FRANCISCO VICENTINO(SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte interessada acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 218/224, requerendo aquilo que entender de direito no prazo de 5 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se.

0002236-95.2008.403.6119 (2008.61.19.002236-0) - JOSE ROCHA VIANA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 499/508, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância da parte exequente, deverá esta justificar a sua insatisfação apresentando planilha de cálculo, ressaltando que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado.Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006149-85.2008.403.6119 (2008.61.19.006149-2) - CLAUDIONOR DOS REIS(SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 201/217, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpram-se as demais determinações contidas no despacho de fl. 198.Publique-se.

0008912-59.2008.403.6119 (2008.61.19.008912-0) - MARCELO APARECIDO DO NASCIMENTO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Publique-se.

0009424-08.2009.403.6119 (2009.61.19.009424-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X MELLO FILHO TRANSPORTES LTDA

Manifeste-se a Infraero, requerendo o que entender de direito.Publique-se.

0009893-54.2009.403.6119 (2009.61.19.009893-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ROBERTO MELO

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca da oitiva das testemunhas que, inquiridas por meio de carta precatória juntada às fls. 144/176 do presente feito. Nada mais sendo requerido, declaro encerrada a fase instrutória do feito e faculto às partes a apresentação de memoriais finais por escrito, no mesmo prazo acima fixado. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012827-82.2009.403.6119 (2009.61.19.012827-0) - GERALDO VIEIRA LOURES(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 222/225, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001641-28.2010.403.6119 - MARIO YUKIO NAGAYAMA(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No tocante à habilitação dos sucessores de MARIO YUKIO NAGAYAMA entendo que se trata de litisconsórcio ativo. Isto porque, pelo que se verifica, não há conflito de interesses entre os habilitandos, visto que a mãe quer e pode representar os filhos. Portanto, defiro a habilitação incidental postulada à fl. 110. Comunique-se ao SEDI para que seja retificado o pólo ativo da presente demanda, devendo passar a constar KATIA CRISTINA INOUE, MAYSA HARUMI NAGAYAMA, KEVYN SHUICHI INOUE NAGAYAMA e KEYLA YUKO NAGAYAMA, representados por sua genitora KATIA CRISTINA INOUE. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Abra-se vista ao MPF. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009318-12.2010.403.6119 - JOSE DOS SANTOS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 107/110, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpram-se as demais determinações contidas no despacho de fl. 89. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0010279-50.2010.403.6119 - KELLI REGINA GONCALO LEDO GUALBERTO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 228/231. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 234/245, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 226. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0000849-40.2011.403.6119 - JOSE MARIA BARBOSA(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 172/187, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 170. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0001347-39.2011.403.6119 - EDILSON DE JESUS AMORIM(SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 322/333, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpram-se as demais determinações de fl. 320. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0009029-45.2011.403.6119 - ADALBERTO CORREA LACERDA(SP106307 - WANDERLEY FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 207/212, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se.

0012055-51.2011.403.6119 - GEORGIA OLINDA MARIA RIBEIRO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 149/154, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se.

0005527-64.2012.403.6119 - EDILENE DA SILVA SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS PROCEDIMENTO ORDINARIO PARTES: EDILENE DA SILVA SANTOS X INSS . Considerando a não obtenção de êxito das informações por correio eletrônico, conforme se observa pelas certidões acostadas aos autos às fl. 1023, 1.033 e 1.035vº, determino que se depreque ao Distribuidor das Varas Previdenciária, a fim de ser procedida a intimação da empresa INDUSTRIA MARILIA DE AUTO PEÇAS S/A, estabelecida na Rua Serra de Bragança, nº 1.055, conjunto 1.002, Tatuapé, São Paulo, CEP 07112-903, para que apresente a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data do recebimento desta Carta Precatória, a relação dos salários de contribuição de Eudilene Da Silva Santos, referente ao período de 28/02/1994 a 28/08/2000, sob pena de crime de desobediência. Cópia da presente servirá como Carta Precatória e mandado de intimação. Publique-se. Cumpra-se.

0005803-95.2012.403.6119 - FRANCISCO VIEIRA DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO E SP229819 - CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca dos esclarecimentos apresentados pelo perito às fls. 124/125, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, voltem autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006700-26.2012.403.6119 - APARECIDA DE FATIMA FERREIRA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação constante à fl. 48, recebo a petição de fls. 65/66 como emenda à inicial para deferir apenas a inclusão de Daiana Tamires da Silva e Rogerio Cicero da Silva no pólo passivo da presente demanda, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Comunique-se ao SEDI para que sejam efetuadas as anotações necessárias. Expeça-se mandado de citação aos réus DAIANA TAMIREs DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 55.440.422-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 441.627.588-62, e ROGERIO CICERO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 40.806.578-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 430.087.798-08, que deverão ser citados na pessoa de sua representante legal APARECIDA DE FATIMA FERREIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 29.595.409-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 393.015.258-44, residente e domiciliada na Estrada do Elenco, nº 4248, Jd. São Domingos, Guarulhos/SP, CEP: 07142-000, servindo cópia do presente como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial e de fls. 48 e 64/66. Considerando que a autora da presente demanda é genitora dos litisconsortes necessários acima incluídos, verifico a existência de conflito de interesses, haja vista que o desfecho da demanda poderá afetar suas esferas jurídicas. Portanto, com fundamento no art. 9º, I, do CPC, nomeio a DPU como curadora especial dos menores, devendo ser intimada para apresentar resposta. Abra-se vista ao MPF (art. 82, I, do CPC). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009065-53.2012.403.6119 - LILIANE SIMONIA SOUZA ARANTES(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 118/119. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 120/133, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, deverá esta justificar a sua insatisfação apresentando planilha de cálculo, ressaltando que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009868-36.2012.403.6119 - ANTONIO FELIPE DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do ilustre perito judicial à fl. 78, onde se declara impedido de atuar no presente feito destituo-o de seu encargo e nomeio em substituição o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, ortopedista e traumatologista, CRM nº 56809, conhecido por este juízo, a realizar perícia na data de 19/09/2013, às 14:00 horas, na sala de perícias deste fórum situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, CEP: 07115-000, Guarulhos/SP, telefone: 2475-8224. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICÁ-LA PARA COMPARECER AO EXAME

MÉDICO NO DIA E HORA ACIMA AGENDADOS, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, proceda a secretaria à intimação do(a) sr(a) perito(a) judicial através de correio eletrônico acerca de sua nomeação nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes (TRANSCREVENDO A INDAGAÇÃO ANTES DA RESPOSTA), bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia. Sem prejuízo, diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar réplica, bem como manifestar-se acerca do interesse na produção de outras provas. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar se há interesse na produção de outras provas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010789-92.2012.403.6119 - BRAZ DE ASSIS DOS SANTOS(SP193945 - IRANY DE MATOS DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial acostado às fls. 208/222, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. Nada mais sendo requerido, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002252-65.2012.403.6133 - SINVALDO JOSE LUIZ(SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos anteriormente praticados. Dê-se ciência às partes acerca da distribuição do presente feito nesta Subseção Judiciária. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000061-55.2013.403.6119 - JOSEFA FERREIRA GONCALVES(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial acostado às fls. 110/124, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. Nada mais sendo requerido, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000299-74.2013.403.6119 - DANIEL BRAZ DA SILVA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se a seu respeito, indicando, inclusive, interesse na produção de outras provas, de forma justificada. Deverá, ainda, a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 125/139. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000749-17.2013.403.6119 - EVELIN CRISTIANE LYRA MOREIRA(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AUTOS Nº: 0000749-17.2013.403.6119 AUTOR(A): EVELIN CRISTIANE LYRA MOREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, na qual a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez acidentária,

sucessivamente a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário, ou concessão de auxílio-acidente, desde o indeferimento do auxílio-doença acidentário em 04/10/2011 (fl. 09). É o relato do processado. DECIDO. O benefício cuja concessão ou restabelecimento pretende a parte autora é de origem acidentária, conforme petição inicial de fls. 02/10, Comunicados de Acidente do Trabalho às fls. 17, 22, 30/32, 34, 37, 40, informativos do Banco Santander Brasil S/A às fls. 27, 29, 36, 38, 46, e documentos emitidos pela própria Autarquia Previdenciária, os quais mencionam acidente do trabalho e Espécie 91, fls. 47, 51, 108, 124, 125. Assim, tratando-se de litígio que envolve o restabelecimento ou concessão de benefício acidentário, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual, nos exatos termos da expressa exceção prevista no inciso I do art. 109 da Constituição Federal de 1988. Ressalto que, observando o laudo pericial de fls. 158/170, em resposta aos quesitos do Juízo, especificamente ao quesito 4.3, o perito afirmou que a doença ou lesão a qual a autora está acometida não é decorrente de acidente do trabalho, todavia o laudo pericial não analisou a doença alegada pela autora na exordial, qual seja CID - M 65.9 - Tendinite, ombro, pulso direito e esquerdo (fl. 03). Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se com o enunciado da Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Também, a Súmula 501 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Na linha do acima exposto, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUINTE AUTÔNOMO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETE SUMULAR N.º 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Verbetes sumular 15/STJ. 3. Os trabalhadores autônomos assumem os riscos de sua atividade e não recolhem contribuições para custear o benefício acidentário. Tal é desinfluyente no caso do autônomo que sofre acidente de trabalho e pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho do Distrito Federal, o suscitante. (STJ - CC 86794 - TERCEIRA SEÇÃO - REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA - DJ 01/02/2008, P. 1. G.N.). PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho. II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal). III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas. IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional. V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte. VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento. VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (STJ - CC 47811 - TERCEIRA SEÇÃO - REL. MIN. GILSON DIPP - DJ 11/05/2005, P. 161). PROCESSUAL. AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE ATIVIDADE LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. - Benefícios previdenciários de natureza acidentária são aqueles concedidos ao empregado, ao avulso, ao segurado especial e ao médico residente, embora este último fora mantido apenas na norma regulamentar, desde que comprovado o liame de causalidade com o trabalho, seja na forma de doença laboral ou de acidente com aquele relacionado. Nesse caso, delimitada a competência da Justiça Comum Estadual. - Quadro clínico enquadrado como doença do trabalho, que, para fins de concessão do benefício, é considerado acidente do trabalho, nos termos do artigo 20, inciso II, da Lei nº 8.213/91. - Seqüela decorrente de atividade laboral exercida pelo agravante, caracterizando acidente de trabalho. Competência da Justiça Estadual

para processar e julgar o feito.- Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª REGIÃO - AG 313240 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta - DJF3 27/05/2008).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA ACIDENTÁRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXCEÇÃO CONTIDA NO ART. 109, I, CF/88. AGRAVO IMPROVIDO.I - O artigo 109 da CF, ao estabelecer a regra de competência da Justiça Federal, exclui de seu rol de atribuições o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.II - É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio doença acidentário ou reabilitação profissional, haja vista que a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária.III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 242993 - PROCESSO 200503000643848-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. WALTER DO AMARAL - DJU 28/09/2006, P. 347. REALCEI).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. A competência para o processamento e julgamento de pedidos de revisão de benefícios acidentários pertence à Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da CF. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.2. Falecendo competência à Justiça Federal, deve ser anulada a sentença proferida pelo magistrado federal, encaminhando-se os autos à primeira instância da Justiça Estadual local (art. 113, 2º, CPC).3. Sentença anulada. Recurso prejudicado. (TRF 3ª REGIÃO - PROC.: 2004.61.19.000874-5 - AC 1071259 - RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA).Por todo o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC.Intimem-se.

0001403-04.2013.403.6119 - CELANIRA BRITO(SP311687A - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 58: deverá a parte autora dar integral cumprimento ao r. despacho de fls. 55/55vº.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0001615-25.2013.403.6119 - ANDRE LUIZ SANTOS DE MENEZES(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decurso do prazo para a parte autora esclarecer sobre o motivo do seu não comparecimento à perícia médica judicial, conforme certidão de fl. 59 verso, declaro preclusa a prova pericial.Venham os autos conclusos para prolação da sentença.Publique-se.

0001893-26.2013.403.6119 - THIAGO DE OLIVEIRA X PRISCILA DA COSTA OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 120/126: ciência às partes sobre a decisão proferida em sede do Agravo do Instrumento n. 0008864-51.2013.403.0000.Fl. 119: Indefiro o pedido de intimação do réu, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter a cópia do procedimento de execução extrajudicial do imóvel em questão junto a CEF ou que esta tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente, uma vez que tal diligência incumbe à própria parte.Venham os autos conclusos para sentença.Publique-se. Cumpra-se.

0002566-19.2013.403.6119 - CELIA APARECIDA FERREIRA DE CARVALHO(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico a necessidade de regularização do pólo passivo da demanda, haja vista que João Batista de Brito da Silva, filho do segurado falecido, já recebe o benefício previdenciário de pensão por morte (fl. 72), podendo ter sua esfera jurídica afetada em razão da presente ação. Portanto, deverá a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a citação de João Batista de Brito da Silva na qualidade de litisconsorte passivo necessário, nos termos do art. 47, do CPC, sob pena de extinção do feito.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0003311-96.2013.403.6119 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO E SP147590 - RENATA GARCIA) X FLAVIO LOMONACO X MILCA SANCHEZ LOMONACO

Ante a informação retro, proceda a Secretaria às anotações necessárias no Sistema de Movimentação Processual no sentido de incluir o nome da advogada da parte autora, Dra. EVELISE APARECIDA MENEGUEÇO MEDINA BEZERRA, OAB/SP: 96.951.Outrossim, diante da sucessão processual do pólo ativo (fl. 302), remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo passar a constar BANCO SANTANDER BRASIL S/A.Verifico que a parte ré estava sendo representada por curadora especial, cuja atuação cessou com a

expedição da certidão de honorários (fls. 292/293). Assim, nomeio curador especial da parte ré o Dr. Luiz Augusto Favaro Perez, OAB/SP 174.899, com endereço na Av. Emílio Ribas, nº 1820, 1º andar, sala 02, Jd. Gopouva, Guarulhos/SP, CEP: 07050-000. Expeça-se mandado ao curador especial intimando-o acerca da presente nomeação, servindo cópia do presente como mandado. Assim, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito para este Juízo. A parte autora deverá promover o aditamento da exordial, com o objetivo de ampliar o pólo passivo da demanda, requerendo a inclusão da Caixa Econômica Federal, bem como a sua citação, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 47, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

0003580-38.2013.403.6119 - JOSE FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 97: assiste razão à Autarquia Federal, de fato, os dados constantes na petição inicial destoam dos indicados na procuração e nos documentos acostados às fls. 10/44. Sendo assim, deverá a parte autora apresentar os esclarecimentos necessários para o regular desenvolvimento do processo, bem como a necessária retificação. Publique-se.

0003590-82.2013.403.6119 - MOACIR GUILHERME DA SILVA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004080-07.2013.403.6119 - JOSELITA ARAUJO SANTANA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004338-17.2013.403.6119 - MARIA APARECIDA DE LIMA FREITAS(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO 0004338-17.2013.4.03.6119 AUTORA MARIA APARECIDA DE LIMA FREITAS RÉU INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL D E C I S A O Converto o julgamento em diligência. Considerando o pedido de fl. 35, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora comprove o indeferimento administrativo ou a pendência de sua apreciação por mais de 45 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção, independentemente de nova intimação. Sem prejuízo, cumpra a parte autora o último parágrafo da decisão de fls. 33/33v. Publique-se. Intime-se.

0004367-67.2013.403.6119 - JOSE MASSENO DA SILVA(SP136416 - GLEBER PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004460-30.2013.403.6119 - RAIMUNDA NONATA DE QUEIROZ(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Anote-se e providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao MPF. Nada sendo requerido e por tratar-se de hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I do CPC), tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

se. Cumpra-se.

0004815-40.2013.403.6119 - AGNALDO SARKIS RIBEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005161-88.2013.403.6119 - ANTONIO DAS GRACAS DELFINO TEIXEIRA(SP155871 - SORAIA ABBUD PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO 0005161-88.2013.4.03.6119AUTOR ANTONIO DAS GRAÇAS DELFINO TEIXEIRARÉ(U) CAIXA ECONÔMICA FEDERALVistos em decisão.Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO DAS GRAÇAS DELFINO TEIXEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através da qual pretende a concessão da tutela antecipada para excluir seu nome do cadastro de inadimplentes dos Órgãos de Proteção ao Crédito (SCPC e SERASA), tendo como pedido principal a declaração de inexistência de débitos com a Ré e a condenação desta ao pagamento de indenização por danos morais.A petição inicial (fls. 02/12) veio acompanhada dos documentos de fls. 13/17.À fl. 21, decisão que determinou ao autor a comprovação de eventual recusa da CEF em anular o débito apontado e excluir o nome do autor do cadastro de inadimplentes.O autor apresentou a manifestação de fl. 23, acompanhada de notificação extrajudicial com protocolo de recebimento pela ré datado em 18/07/2013.É o breve relato.DECIDO.Fls. 23/24: recebo como aditamento à Inicial.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca e, finalmente, que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No presente caso os requisitos necessários para a concessão dos pedidos da autora mostram-se presentes em análise sumária, senão vejamos.Inicialmente, afirma o Autor que jamais firmou qualquer contrato com a Ré, porém teve o seu nome negativado indevidamente na data de 26/07/2010.Os documentos acostados à inicial permitem vislumbrar verossimilhança em tal conclusão. À fl. 17 consta consulta ao InfoCredit que revela restrição ao nome do autor em decorrência do documento de origem com a CEF nº 012128991250022, no importe de R\$ 4.358,71 (quatro mil, trezentos e cinquenta e oito reais e setenta e um centavos).De outra parte, apesar de provocada administrativamente e de receber notificação extrajudicial (fl. 24), não há notícia de que a Ré tenha anulado ou excluído o nome do autor dos cadastros de inadimplentes.Assim, resta configurado o requisito do fundado receio de dano, haja vista encontrar-se o nome do autor negativado, fato que gera transtornos e danos à sua imagem.Desse modo, por reputar preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar à Ré que tome todas as providências cabíveis para a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, tais como InfoCredit, SERASA e SPC - Serviço de Proteção ao Crédito, relativamente ao débito vinculado ao documento de origem 012128991250022, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contadas da data da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 461 do CPC.CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, corroborado pela declaração de fl. 14. Anote-se.Servindo a presente decisão como ofício/carta de citação/mandado/carta precatória, oficie-se e CITE-SE a ré Caixa Econômica Federal (na pessoa do seu representante legal, com endereço à Av. Paulista, 1.842, Edifício Centenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP: 01310-200), para que apresente defesa no prazo legal, ADVERTINDO-SE de que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

0006437-57.2013.403.6119 - MARIA GUILHERME DIAS MARQUES BALBINO(SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO 0006437-57.2013.4.03.6119AUTORA MARIA GUILHERME DIAS MARQUES BALBINORÉ CAIXA ECONÔMICA FEDERALVistos e examinados os autos em DECISÃO.Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada movida por MARIA GUILHERME DIAS MARQUES BALBINO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através da qual pretende a implantação imediata do seguro-desemprego em favor da autora. Requer, ao final, a confirmação da tutela, com o pagamento de 5 (cinco) parcelas mensais e consecutivas no importe de R\$ 718,20 (setecentos e dezoito reais e vinte centavos), assim como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco) mil reais.Alega a autora que trabalho

sob vínculo empregatício, na função de serviços gerais, no período de 03/01/2000 a 20/01/2012, para a empresa Associação Educacional Colégio Ítalo Americano, tendo sido demitida imotivadamente. Afirma que recebeu as guias para o recebimento do seguro-desemprego, porém este lhe foi negado sob o argumento de reemprego junto à empresa SSU CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS LTDA-ME, sendo que jamais manteve qualquer relação jurídica com a empresa em questão. Aduz, ainda, que foi orientada a procurar a referida empresa para obter uma declaração no sentido de não ostentar vínculo de trabalho com esta, porém, ao diligenciar no endereço constante no CNPJ, fora informada que de fato esta empresa não se encontra na respectiva localidade. Por fim, assevera que informou tais fatos em sede de recurso administrativo, porém, a negativa restou mantida pelos mesmos fundamentos. A petição inicial veio acompanhada com os documentos de fls. 12/29. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão in itinere da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar: o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em tela a parte autora não logrou êxito em demonstrar a verossimilhança de suas alegações, notadamente porque não demonstrou que, efetivamente, diligenciou junto à empresa SSU CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS LTDA - ME. Por outro lado, consoante pesquisa ao CNIS, que ora determino a juntada aos autos, verifica-se a existência do vínculo com a citada empresa com admissão em 01/03/2012 a 03/2012. No ponto, saliento que os dados contidos no CNIS possuem presunção de legitimidade e veracidade e, desse modo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, corroborado pela declaração de fl. 13. Anote-se. Servindo a presente decisão como ofício/carta de citação/mandado/carta precatória, oficie-se e cite-se a ré Caixa Econômica Federal (na pessoa do seu representante legal, com endereço à Av. Paulista, 1.842, Edifício Centenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP: 01310-200), para que apresente defesa no prazo legal, ADVERTINDO-SE de que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Publique-se, Registre-se, intime-se.

0006493-90.2013.403.6119 - TEREZA LOPES DE OLIVEIRA(SP187925 - SILVIA MARIA QUAGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, a parte autora deverá regularizar a petição inicial, acostando comprovante de endereço em nome próprio e atualizado e acostar documentos em cópias autenticadas ou declará-las autênticas, no prazo de 10 dias. Além disso, a parte autora deverá acostar as petições iniciais e as decisões finais proferidas nas ações apontadas nos termos de prevenção global (fls. 30/31), com o objetivo de analisar-se eventual prevenção ou coisa julgada, para tanto, assino o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Com o cumprimento, tornem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Publique-se.

0006559-70.2013.403.6119 - EDNA RAIMUNDA RIBEIRO(SP079341 - JORGE LUIZ PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO 0006559-70.2013.4.03.6119 AUTOR EDNA RAIMUNDA RIBEIRO RÉ(U) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos e examinados os autos. Analisando o feito, observo que não foi apresentada a certidão de óbito do falecido ISMAEL LUCINDO DA SILVA, documento que é indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil. Assim, determino à autora que emende a inicial apresentando a certidão de óbito de ISMAEL LUCINDO DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, único do CPC. Sem prejuízo, determino à autora que providencie a juntada dos seguintes documentos: comprovante de endereço em seu nome e atualizado, documento de identidade e CPF (inclusive RG e CPF do falecido). Prazo: 10 (dez) dias. Decorridos os prazos, com ou sem a manifestação da parte autora, voltem imediatamente conclusos. Intime-se.

0006576-09.2013.403.6119 - JEFERSON CORTES OLIVEIRA(SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO 0006576-09.2013.4.03.6119 AUTOR JEFFERSON CORTES OLIVEIRA RÉ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em Decisão. Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por JEFFERSON CORTES OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela,

objetivando provimento jurisdicional que autorize o depósito das prestações vincendas em juízo, pelos valores que entende corretos, ou seja, R\$ 246,57 (duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), elidindo-se eventual mora até o julgamento do mérito definitivo da presente demanda. A petição inicial veio acompanhada com os documentos de fls. 06/50. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão in itinere da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar: o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem. Em caso de contratos de execução continuada somente se justifica a revisão das cláusulas contratuais em razão de eventos supervenientes e imprevisíveis, ou, se previsíveis, de consequências incalculáveis, não provocados pelas partes, que gerem desequilíbrio nas prestações e enriquecimento sem causa. É o que dispõem os artigos 317 e 478 do Código Civil, verbis: Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação. Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação. E, ainda que se admita a incidência do Código de Defesa do Consumidor no caso sub examine, ainda assim a modificação das cláusulas contratuais só é admissível em razão de prestações desproporcionais ou em decorrência de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (Lei 8.078/90, art. 6º, V), hipóteses que não se afiguram presentes em uma análise perfunctória. Nesta fase inicial do processo, não há como se afirmar desproporção tamanha que justifique o deferimento do pagamento dos valores que o autor considera corretos, sob alegação de a forma de reajustamento e amortização do saldo devedor praticado pela ré não possuem amparo legal. Segundo a inicial, a parte autora firmou o contrato em data de 14/03/2012, sendo que nesta fase inicial do processo não há como saber se existe desproporção tamanha que justifique a redução do valor do pagamento das prestações, uma vez que o valor de R\$ 518,86 (quinhentos e dezoito reais e oitenta e seis centavos), conforme se verifica à fl. 14, era de pleno conhecimento das partes, já na celebração do contrato, de forma que não pode alegar desconhecimento desta situação, de acordo com o contrato às fls. 13/36. Aduza-se que o princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), respaldado na liberdade contratual, somente pode ser derogado em situações excepcionais, que repito, não vislumbro presentes em sede de cognição sumária. Ademais, para se verificar a procedência ou não das alegações da parte autora, mister se faz ouvir a CEF, além da dilação da prova, donde se revela prematura a concessão do provimento liminar. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS - IMPOSSIBILIDADE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - - LEGALIDADE. 1. Ausência dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. 2. Não há prova inequívoca capaz de demonstrar a verossimilhança da alegação de que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos em razão do descumprimento de cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes. A aplicação de índices de reajuste diversos dos contratados é matéria que depende de prova pericial a ser realizada oportunamente, não podendo ser constatada de plano. Por outro lado, a planilha de evolução do cálculo juntada pelos mutuários, por ser documento unilateral, não pode ser aceita em juízo de cognição sumária. 3. Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos mutuários, vez que caso a ação seja julgada procedente ao final, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente. 4. Agravo de instrumento improvido. 5. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª REGIÃO - PROC.: 2005.03.00.071318-8 - AG 245552 - ORIG.: 200561190053860/SP - 1ª TURMA - REL.: DES.FED. VESNA KOLMAR) Assim sendo, por ora, não vislumbro existir, no caso em tela, qualquer evidência de descumprimento do contrato, no que tange ao reajuste das prestações a ensejar interferência judicial por meio de antecipação dos efeitos da tutela final, o que implicaria a substituição das vontades das partes manifestadas livremente no contrato, sem que haja fundamento jurídico relevante. Saliento, ainda, que também não há demonstração da presença do periculum in mora, na medida em que inexistente prova da impossibilidade da continuidade do pagamento das prestações, bem como da existência de risco de prejuízo irreversível ou difícil reversão, pois eventuais pagamentos a maior sempre reverterão em abatimento do saldo devedor do financiamento. Desse modo, o indeferimento do pedido de depósito judicial das prestações vincendas nos valores entendidos como devidos pela parte autora é medida que se impõe. Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Sem prejuízo, ante o requerimento de concessão da gratuidade de justiça expressamente formulado na petição inicial, determino ao autor que apresente declaração de hipossuficiência no prazo de 10 (dez) dias. Servindo a presente decisão como ofício/carta de citação/mandado/carta precatória, cite-se a ré Caixa Econômica Federal (na pessoa do seu representante legal,

com endereço à Av. Paulista, 1.842, Edifício Centenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP: 01310-200), para que apresente defesa no prazo legal, ADVERTINDO-SE de que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo da presente demanda, para fazer constar o nome correto do autor: JEFFERSON CORTES OLIVEIRA, consoante documento de fl. 10, servindo a presente como ofício e podendo ser encaminhada por e-mail. Publique-se, Registre-se, intímese.

0006596-97.2013.403.6119 - JAIME RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA E SP124701 - CINTHIA AOKI MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 05, ratificado pela declaração de fl. 08. Anote-se. 2. Antes de se apreciar o pedido de recebimento da petição inicial para a citação da parte ré, faz-se necessário que o processo seja regularizado, com o aditamento da inicial e eventual complementação de documentos, sendo assim: i) providencie a parte autora declaração de autenticidade ou a autenticação das cópias dos documentos que instruíram a inicial; 3. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, com o cumprimento do item 2, cite-se o INSS. 5. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006609-96.2013.403.6119 - JOSE GOMES DE ARAUJO(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº: 0006609-96.2013.403.6119 AUTOR: JOSÉ GOMES DE ARAÚJO RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em Decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ GOMES DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de determinado período como tempo rural. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. A concessão in initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Na espécie, em que pese a justificativa apresentada pela Autarquia Previdenciária quando do indeferimento administrativo ter se pautado na questão das contribuições, mister ressaltar que o direito do autor depende do reconhecimento de tempo de trabalho em zona rural, sendo que neste momento processual não se vislumbra a prova inequívoca acerca da verossimilhança do direito alegado, não se prestando a tanto apenas as certidões de casamento (fls. 18 e 18), Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Acopiara (fl. 20), documento da Diocese de Iguatu/CE (fl. 21), Certidões de Nascimento (fls. 22/25), Nota de Crédito Rural (fls. 26/27), Certificado de Cadastro no INCRA (fl. 28) e Escritura Pública de Imóvel Rural (fls. 30/31), meros indícios dos fatos que dependem, portanto, de clara comprovação. No caso dos autos, para comprovação do período campesino afirmado na petição inicial há necessidade de maturação da instrução probatória, máxime colheita de prova oral, sendo inviável a concessão in initio litis da tutela requerida. Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 10. Anote-se. Sem prejuízo, deverá o autor apresentar comprovante de endereço atualizado. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intímese.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006458-33.2013.403.6119 - MELQUISEDECK CADETE BRAYNER(PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, deverá a parte autora emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para: regularizar a petição inicial, posto que se encontra apócrifa; 2-) autenticar os documentos acostados à inicial, ou juntar declaração de autenticidade; 3-) juntar aos autos cópia da petição inicial e sentença referente aos autos nº 0000645-98.2008.403.6119, para fins de verificação de eventual prevenção. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010273-77.2009.403.6119 (2009.61.19.010273-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO

MAIA) X MERCADINHO ESTRELA DE NOVA POA LTDA X SAYED HANNA NEHME SARA CHALOUHI X JOSE DINIZ PEREIRA

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão parcialmente cumprida do Oficial de Justiça, requerendo aquilo que for de seu interesse.No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0012065-61.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMILTON TEIXEIRA DE CARVALHO ME X AMILTON TEIXEIRA DE CARVALHO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X AMILTON TEIXEIRA DE CARVALHO - ME E OUTRO Citem-se os executados AMILTON TEIXEIRA DE CARVALHO - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob nº 10890590/0001-29, e AMILTON TEIXEIRA DE CARVALHO, inscrito no CPF/MF sob nº 213.393.208-94, com endereço na Av. Correntes, nº 215C, Vila Prado, São Paulo/SP, CEP: 02559001, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 31.622,72 (trinta e um mil, seiscentos e vinte e dois reais e setenta e dois centavos) atualizado até 30/11/2012, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil.Cópia do presente servirá como carta precatória ao Juiz Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, devidamente instruída com cópia da petição inicial.Publique-se. Cumpra-se.

0001435-09.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ACOS TAVOLARO LTDA X DENNIS EMILIO SZYBUN LOZOV X EMILIA GLORIA RODRIGUES LOZOV

Manifeste-se a CEF acerca das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça exaradas às fls. 138 e 148, apresentando endereço atualizado dos executados, mediante comprovação documental da fonte de sua pesquisa, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Publique-se.

0006161-26.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELPIDIO FRANCA XAVIER X VALDETE XAVIER PEREIRA LACERDA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELPIDIO FRANCA XAVIER. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Itaquaquecetuba/SP. Após o cumprimento do supra determinado depreque-se a citação do executado, espólio ELPIDIO FRANCA XAVIER, a ser citada na pessoa de seu representante legal, qual seja, na pessoa do administrador provisório, VALDETE XAVIER PEREIRA LACERDA, inscrita no CPF/MF sob nº 267.360.968-71, residente e domiciliada na Rua Itaperuna, n 110, Vila São Roberto, Itaquaquecetuba/SP, CEP 08572-320, para pagar, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 57.558,65 (cinquenta e sete mil e quinhentos e cinquenta e oito reais e sessenta e cinco centavos) atualizado até 31/05/2013, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Município de Itaquaquecetuba, devidamente instruídas com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003541-41.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X CARMEN RAQUEL GARCIA

Ciência à parte autora sobre as informações do senhor Oficial de Justiça à fl. 46, devendo a CEF informar o

endereço atualizado do réu, comprovando documentalmente a fonte de sua pesquisa, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

Expediente Nº 4195

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009773-74.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X FAMABRAS INDUSTRIA DE APARELHOS DE MEDICAO LTDA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS)

Intimem-se as partes da audiência designada para oitiva de testemunha no Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, a realizar-se no dia 03/09/2013, às 16h. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009827-69.2012.403.6119 - MARIA HELENA RIOS SOBRAL(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO 0009827-69.2012.4.03.6119AUTORA MARIA HELENA RIOS SOBRALRÉU INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIALD E C I S ã OConverto o julgamento em diligência. Considerando que a parte autora, às fls. 65/67, alterou a causa de pedir e que Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei (artigo 264, caput, CPC), intime-se o INSS para que se manifeste se concorda ou não com a alteração. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem a concordância do INSS, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0009893-49.2012.403.6119 - MARIA DE LOURDES NAZARIO COUTINHO(SP143409 - JAIME MARQUES DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e examinados os autos em, Decisão. Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por Maria de Lourdes Nazario Coutinho, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, que lhe foi negado em âmbito administrativo, sustentando ser companheira do falecido segurado Jacyr Vitoreti. À fl. 39, decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 46/48. À fl. 58, despacho determinando à parte autora a apresentação de réplica, bem como a especificação das provas pelas partes. Às fls. 60/61, réplica da parte autora, bem como requerimento de produção de prova testemunhal. À fl. 62, o INSS requereu o depoimento pessoal da autora. Eis a síntese do processado. Decido. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas. Portanto, considero o feito saneado. A controvérsia no presente feito cinge-se à comprovação da qualidade de companheira da autora com o segurado falecido, sendo pertinente a produção da prova oral. Portanto, designo o dia 04 de setembro de 2013, às 16 horas, para a realização de audiência de instrução para oitiva de testemunhas e colheita do depoimento pessoal da autora. Para tanto, expeçam-se mandados de intimação às testemunhas arroladas: - CRISTIANE PEREIRA DA SILVA, residente e domiciliada na Rua Lola, nº 26, Jd. Novo Portugal, Guarulhos/SP, CEP: 07160-110; - ALEXANDRE GOMES FLORES, residente e domiciliada na Rua Carolina, nº 353, Cidade Soberana, Guarulhos/SP, CEP: 07161-210; e - CELEIDE DOS SANTOS ALMEIDA, residente e domiciliada na Rua Carolina, nº 353, Cidade Soberana, Guarulhos/SP, CEP: 07161-210. Outrossim, intime-se a autora MARIA DE LOURDES NAZARIO COUTINHO, residente e domiciliada na Rua Lola, nº 62, casa 2, Jd. Novo Portugal, Guarulhos/SP, CEP: 07160-110, para comparecer, impreterivelmente, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000, a fim de participar da audiência supra designada, na qual será colhido o seu depoimento pessoal, sob pena de serem presumidos confessos os fatos contra si alegados, caso não compareça, nos termos do art. 343, 1º, do CPC. Providencie a secretaria a intimação das testemunhas e da autora acima mencionadas, servindo a presente decisão como mandados de intimação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011237-65.2012.403.6119 - MARGARETE RODRIGUES FLORIANO(SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO 0011237-65.2012.4.03.6119AUTORA MARGARETE RODRIGUES FLORIANORÉU INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIALSENTENÇA(TIPO A) Trata-se de ação processada pelo rito comum ordinário, movida por MARGARETE RODRIGUES FLORIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro, Altair Teixeira de Rezende Filho. A petição inicial veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 09/43). Às fls.

46/46v, decisão que concedeu a gratuidade de justiça e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS deu-se por citado (fl. 48) e apresentou contestação às fls. 49/52, acompanhada dos documentos de fls. 53/65, suscitando, inicialmente, decadência. No mérito, alega que a autora não logrou demonstrar sua condição de companheira do falecido. Em caso de procedência, requereu que os honorários advocatícios sejam fixados em valor não superior a meio salário mínimo e os juros moratórios na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Réplica às fls. 68/71. Realizada audiência nesta data, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas. É o relatório. Fundamento e DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo a analisar a preliminar de mérito. O INSS sustenta que a pretensão autoral refere-se a ato administrativo que lhe indeferiu a concessão de pensão por morte, em nome próprio, no ano de 1991, sendo de rigor observar que eventuais impugnações quanto ao ato de indeferimento estão abrangidas pelo instituto da decadência, nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Contudo, não assiste razão ao INSS. Primeiro porque o dispositivo de lei citado pela autarquia previdenciária refere-se ao direito de ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício. E, no caso dos autos, a autora não está postulando a revisão de nenhum ato de concessão, mas sim a própria concessão do benefício. Ademais, ao contrário do que afirma o INSS, a autora não está impugnando o ato administrativo que lhe indeferiu a concessão de pensão por morte, pois, pelo que consta dos autos, a autora não chegou a requerer a pensão por morte em seu próprio nome, mas apenas em nome de seu filho. Saliente-se que dentre os documentos juntados pelo INSS à contestação, não há o indeferimento do pedido da autora. Assim, não há que se falar em decadência no presente caso. Passo ao enfrentamento do mérito. A Autora pretende obter o benefício de pensão por morte de seu companheiro, Altair Teixeira de Rezende Filho, falecido em 11.08/1991 (fl. 18). Regulado pelos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, o benefício pretendido reclama do interessado a qualidade de dependente de segurado do Regime Geral da Previdência Social e que este não a tenha perdido na data do óbito. Pois bem. Inicialmente, deve-se frisar presente a qualidade de segurado do de cujus na data da morte, posto que contribuiu para o RGPS como contribuinte individual até 07/1991, conforme pesquisa no CNIS juntada pelo INSS à fl. 59. A condição de companheiros da Autora e do falecido, por ocasião do falecimento, restou satisfatoriamente comprovada na espécie. Nesse ponto, é imperioso ressaltar que a lei não exige prova material para o reconhecimento da união estável, mas apenas para reconhecimento do tempo de serviço/contribuição, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.** 1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos. 2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez. 4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbatim sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 778.384/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 18/09/2006 p. 357) Com efeito, no caso dos autos, a única prova material da condição de companheiros é a existência de um filho fruto da relação (fl. 37). Embora a autora tenha afirmado que o casal inicialmente residia na cidade de Santa Isabel e após a autora engravidar passaram a residir em um apartamento na cidade de Guarulhos, os documentos juntados com a inicial não comprovam o domicílio comum na época do óbito. E isso porque os comprovantes de endereço em nome da autora de fls. 12 e 20 estão sem data. O documento de fl. 36, além de não constar o endereço da autora, é do ano de 1995, muitos anos após o óbito. O documento de fl. 34 que demonstra que o falecido poderia ter o mesmo endereço da autora também não está datado. Em contrapartida, o depoimento pessoal da autora e os das testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram a estabilidade da união, senão vejamos. A autora mencionou que o tempo total que ficou com o falecido, entre namoro e irem morar juntos, foi de 1 ano e 8 meses a 2 anos. Desde o início, um ou dois meses, quando estavam juntos em Santa Isabel, vieram morar no apartamento aqui em Guarulhos, na Monteiro Lobato. Engravidou dele e quando ele morreu, estava grávida de 7 meses. Ambos eram solteiros. Não oficializaram o casamento porque não deu tempo. Depois que o filho nasceu, oficializariam. Ele queria antes, mas a autora não quis. Questionada sobre os poucos documentos juntados ao processo, disse que não tiveram conta conjunta, o

apartamento era alugado. Não tem mesmo comprovante de residência da época, nem dela e nem dele. Ele alugou o apartamento em nome dele. Na época, trabalhava na Santa Casa de Santa Isabel. Indagada por que não pediu a pensão em nome dela, disse que quem fez isso foi a família dele, lá em Belém do Pará. O filho não foi registrado em nome do pai, pois não eram casados. Depois, com a vontade dos pais do falecido, houve uma ação na justiça para mudar o nome do filho e constar o sobrenome do pai. Quando saiu a pensão, acha que em 95, pensava que a pensão era dela, não sabia que era só para o filho, pensou que continuaria recebendo. Como foi a família dele que fez, achou que estivesse tudo certo. Até observou que na carta estava só o nome do filho, mas achou que depois continuaria recebendo. Não imaginou que quando ele fizesse 21 anos, pararia de receber. Foi o advogado da família dele que fez tudo. Lembra que enviou uma declaração que o nome mudaria. Em 2009, quando foi para lá com o filho, a mãe do falecido perguntou como estava a questão da pensão. A autora disse que continuaria recebendo. Quando ele completou 21 anos e parou de receber, ligou para a mãe do falecido e ela disse para a autora ir atrás para tentar continuar recebendo. Não sabe se ela também pensava que a autora continuaria recebendo. Não entrou com pedido administrativo depois que o filho parou de receber. Ele faleceu em Santa Isabel, num acidente de carro. Fabio Martins (declarante do óbito) é o irmão dele e foi ele que fez tudo, inclusive tirou tudo do apartamento, nem voltou mais lá. Não viu nem o corpo dele, pois estava grávida. Foi para a casa da mãe. Eles queriam que ela fosse para o Pará, mas não quis porque ficaria longe da família. Na época que estavam juntos, não chegou a ir para o Pará com ele, por causa do trabalho. Ele foi, mas ela não. Conheceu apenas dois irmãos dele e também um irmão da mãe dele, que mora em Mauá, que, agora, mora em Ribeirão Pires. O corpo dele foi velado em Guarulhos e depois foi para lá. Só foi ao cemitério onde ele está enterrado em 2009, quando viajou para lá. Na época, trabalhava como auxiliar de faturamento na Santa Casa de Santa Isabel, função que exerce até hoje, em outro lugar, no Hospital Cruz Azul em São Paulo. A testemunha JAIME JOSÉ DOS SANTOS GOMES disse que sempre foi amigo do falecido e depois dela, após eles se conhecerem. Altair trabalhava num hospital no Centro de Guarulhos, a testemunha mantinha um comércio próximo e fizeram uma amizade, por volta de 1988. Altair era médico e trabalhava numa equipe de obstetrícia e ginecologia do Hospital Carlos Chagas. Conheceu Margarete através dele. Pelo que lembra, depois de um ano que o conheceu. Eles mantinham uma relação bastante estável, praticamente, tinham uma vida em comum, quase que constante. Praticamente, moravam juntos. Ele morava num apartamento na Monteiro Lobato e ela morava junto com ele. Frequentou o apartamento muitas vezes. Questionada a testemunha se ela frequentava como namorada ou morava lá, disse que ela já estava praticamente morando lá e logo em seguida engravidou. Então, tinham cada vez mais ligações e ele tinha interesse muito grande em oficializar a relação deles num casamento. Ele comentou isso muitas vezes com a testemunha. Ele era solteiro. Não foi ao velório, pois estava presente no momento do acidente e ficou internado. A família dele era do Pará. Indagada se a família dele reconhecia a relação dos dois, a testemunha respondeu: acredito que sim e disse que, pelo menos nas vezes que estiveram juntos, algumas vezes eles visitaram a testemunha na sua recuperação, fizeram menção de que eram totalmente conhecedores do fato de eles estarem juntos. Questionada sobre o que aconteceu depois do falecimento, a testemunha afirmou que a viu algumas vezes, a família dela que o visitava. Depois, acabou casando e, automaticamente, houve uma certa distância, mas sempre tendo um leve contato, mas não tão assiduamente, bem menos. Sobre a paternidade do menino, a testemunha disse que a própria mãe do falecido fez questão disso, até que ele tivesse o nome do pai. As irmãs dela sempre comentavam o que estava acontecendo, da atenção que a família dele dava para o menino. Eles ficaram juntos por volta de uns dois anos. Não sabe onde Margarete trabalhava exatamente, mas ela sempre trabalhou na área médica, mas na parte administrativa. Ele tratava Margarete como esposa. Conheceu as irmãs, irmão e pais de Margarete. Por sua vez, MARTA MARIA DE MORAES GOMES respondeu que conheceu Margarete há mais de 30 anos, trabalharam juntas na Santa Casa de Santa Isabel, no faturamento. Quando a conheceu, ela era casada. Conheceu Altair. Eles eram namorados e depois passaram viver juntos. Ela é de Santa Isabel e veio para Guarulhos para viver com ele. Não chegou a frequentar o apartamento. Ele era médico na Santa Casa de Santa Isabel. Questionada se frequentava os mesmos lugares, a testemunha disse que iam a festas da empresa, dos amigos, churrascos em chácaras. Eles se tratavam como marido e mulher, ela se considerava casada. Eles tiveram um filho. O Sr. Altair sofreu um acidente de carro na entrada da cidade, não se recorda do ano, mas faz uns 20 e poucos anos. Quando ele faleceu, o filho não tinha nascido. Depois do falecimento, ela teve o bebê e voltou a morar com a mãe dela, por opção. Pelo que sabe, Margarete tinha uma boa relação com a família do falecido. O filho tem a paternidade reconhecida. Margarete comentou que deu entrada para receber a pensão do filho. Eles ficaram uns dois anos no máximo. Eles começaram a namorar e logo em seguida foram morar juntos. Finalmente, NEUSA APARECIDA DE MACEDO MOURA afirmou que conhece Margarete desde que ela nasceu. A mãe de Margarete até hoje é vizinha da testemunha. Margarete trabalhou alguns anos na Santa Casa, não sabe exatamente quantos, mas foi nessa época que ela foi morar com esse doutor. Conheceu Altair, ele era médico. Ela morava junto com ele aqui em Guarulhos, num apartamento. Não sabe se eles compraram o apartamento. Quando ele faleceu, estavam juntos há uns dois anos, ela estava grávida e já moravam juntos há um tempo. Depois do falecimento, Margarte foi morar com a mãe dela, onde mora até hoje. A paternidade foi reconhecida. Sabe que os avós gostam muito do menino. Não sabe se Margarete tinha uma boa relação com a família do falecido, pois eles moravam muito longe. Sabe que agora eles têm. Encontrou os dois juntos várias vezes na casa da mãe dela. Margarete ia sempre lá com ele aos

finais de semana. Eles se tratavam como marido e mulher. Ele a amava muito. Acha que se ele estivesse vivo, estariam juntos até hoje, pois se davam muito bem. Acha que Margarete trabalhava no faturamento da Santa Casa. Sabe que ela recebia a pensão do filho até os 21 anos. Não sabe como ela fez para conseguir. As afirmações das testemunhas são harmônicas entre si. Todas afirmaram que conhecem a Autora há muitos anos, sendo que esta e o de cujus tiveram um filho, vivendo como se casados fossem até a data do óbito do instituidor da pensão. Vale dizer que a prova é contemporânea, pois todas as testemunhas são relativas ao período do óbito, que é, a rigor, o único que realmente interessa para fins de benefício previdenciário, pois o momento do fato jurígeno. Sendo assim, o conjunto probatório demonstra a existência da relação duradoura, pública e contínua entre a autora e o segurado falecido, com nítido objetivo de constituição de família, tendo sido os depoimentos testemunhais convincentes e uníssonos quanto à convivência more uxorio até o óbito do segurado. A condição de companheira faz presumir a existência de dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do art. 16, I e 4º da Lei n. 8.213/91. Dessa forma, comprovada a relação de união estável a unir o segurado e a parte autora por ocasião do falecimento, presume-se a dependência econômica da primeira em relação a esse último. Quanto à data de início do benefício, a parte autora requereu seja fixada no dia posterior à cessação da pensão por morte recebida pelo filho da autora e do de cujus. Contudo, considerando que não houve pedido administrativo, a data de início do benefício deve ser a data de citação do INSS, qual seja: 28/01/2013 (fl. 48).

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARGARETE RODRIGUES FLORIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de pensão pela morte de seu companheiro, Sr. Altair Teixeira de Rezende Filho, ocorrida em 11/08/1991, com DIB em 28/01/2013. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de pensão por morte reconhecido nesta sentença. Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente para implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08.11.2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: **SEGURADO: MARGARETE RODRIGUES FLORIANO** **BENEFÍCIO: Pensão por morte** **RENDA MENSAL: prejudicado** **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 28/01/2013** **DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: n/c** **CPF: 123.160.988-51** **RG: 20.913.523** **SSP/SP** **NASCIMENTO: 02/02/1971** **NOME DA MÃE: Rita Rodrigues Floriano** Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006439-27.2013.403.6119 - ROSE MARY SOBRAL DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º : 0006439-27.2013.403.6119 Autor(a) : ROSE MARY SOBRAL DOS SANTOS Réu :

INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS **VISTOS EM D E C I S Ã O** a divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral, e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante, no tangente à capacidade laborativa, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. Antonio Oreb Neto, CRM 50285. Para início dos trabalhos designo o dia 20/09/2013, às 15:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Sta Mena, Guarulhos/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que

permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente

Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Ressalto que a parte autora deverá comparecer à perícia devidamente munida dos documentos médicos (exames, laudos e receituários) que possui acerca das moléstias ou enfermidades que alega na petição inicial, bem como cópias que de tais documentos, que ficarão na posse do perito para análise posterior. Providencie a parte autora a juntada da cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou a declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se o INSS, para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006653-18.2013.403.6119 - MARIA FERREIRA LEITE(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º : 0006653-18.2013.403.6119 Autor(a) : MARIA FERREIRA LEITE Réu : INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS VISTOS EM DE C I S À O A divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral, e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante, no tangente à capacidade laborativa, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. Antonio Oreb Neto, CRM 50285. Para início dos trabalhos designo o dia 20/09/2013, às 15:40 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Sta Mena, Guarulhos/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora

acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Ressalto que a parte autora deverá comparecer à perícia devidamente munida dos documentos médicos (exames, laudos e receituários) que possui acerca das moléstias ou enfermidades que alega na petição inicial, bem como cópias que de tais documentos, que ficarão na posse do perito para análise posterior. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de residência, em seu nome e atualizado e a juntada das cópias autênticas dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS, para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006654-03.2013.403.6119 - YGOR LEANDRO RODRIGUES - INCAPAZ X ELIANE DA SILVA RODRIGUES(SP146970 - ROSANGELA MARIA GIRAO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLASSE : AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOR : YGOR LEANDRO RODRIGUES

VICENTEREPRESENTANTE : ELIANE DA SILVA RODRIGUESRÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S À ORelatório Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por YGOR LEANDRO RODRIGUES VICENTE, representado por sua genitora, Eliane da Silva Rodrigues, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS. Instruindo a inicial, vieram os

documentos de fls. 08/44. Autos conclusos para decisão (fl. 47). É a síntese do relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 09. A note-se. A hipótese é de indeferimento do pedido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). O benefício de prestação continuada, correspondente a um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal, no âmbito da Assistência Social, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Federal nº 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamentou a referida norma constitucional, estabeleceu em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do aludido benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Assim, conclui-se que os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) Postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) Em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esclarecendo, ainda, os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). No presente caso, a parte autora não juntou documentos que comprovem de forma inequívoca o fato de sua renda familiar ser insuficiente para o seu sustento e de seus familiares. Portanto, como os requisitos do benefício assistencial são cumulativos, faz-se necessária a presença de ambos, que não puderam ser identificados somente com os documentos instruídos à inicial. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício assistencial, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe a requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. DO ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICO Determino a realização de estudo sócio-econômico para verificação da composição e da renda do núcleo familiar da autora. Designo, para a perícia, a assistente social, Srª MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06729, com endereço na Rua Iborepe, nº 428, Jardim Nordeste, Capital,

São Paulo, CEP 07691-040, Telefones (11) 2280-4857 / (11) 9738-4334, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora?2. A parte autora mora sozinha em uma residência?3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver?4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação?7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel?8. Se a casa é cedida, por quem o é?9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira?11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, inclusive com fotografias, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a garantem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, requererem as demais provas que pretendam produzir e indicando a sua necessidade e pertinência.Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.II - DO EXAME MÉDICO PERICIALDetermino, ainda, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificar se o autor é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente.Nomeio o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. Errol Alves Borges, CRM 19712, cuja perícia realizar-se-á no dia 04/10/2013, às 13h00min, na sala de perícias deste fórum com endereço na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Sta Mena, Guarulhos/SP.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de

recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência do periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do perito deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Providencie a parte autora a juntada de comprovante de residência, em seu nome e atualizado e cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou a declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004079-22.2013.403.6119 - PETITE MARIE QUIMICA FINA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS n. 0004079-22.2013.4.03.6119IMPETRANTE: PETITE MARIE QUÍMICA FINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SPSENTENÇA (Tipo A)Trata-se de mandado de segurança PETITE MARIE QUÍMICA FINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP através do qual pleiteia a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrente da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, pediu a confirmação da liminar para reconhecer o direito da impetrante à não inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e COFINS.Junto à inicial foram anexados os documentos de fls. 25/31. Custas recolhidas à fl. 32. O pedido liminar foi indeferido às fls. 37/40.Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 90/99. Em síntese, pugnou pela denegação da segurança diante da ausência de direito líquido e certo a ser amparado. A União Federal pleiteou seu ingresso no feito à fl. 101, deferido à fl. 102. Em parecer de fl. 105/107 o MPF não se manifestou sobre o caso, por não vislumbrar a presença de interesse público.É o relatório. Fundamento e decido.As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao enfrentamento do mérito, oportunidade na qual se verifica não assistir razão à impetrante. O cerne da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, pois, segundo a impetrante o ICMS não estaria inserido no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo ser objeto de incidência das referidas contribuições.Com efeito, a decisão em sede de liminar proferida por este juízo analisou a questão de forma exaustiva, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração.Nestes termos, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais

adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos: A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, e art. 195, I, em sua redação original, faturamento e 195, I, b na redação posterior à EC n. 20/98, a receita ou o faturamento, mas estes são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos. Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo da COFINS e do PIS, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões receita e faturamento, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida todas as receitas da pessoa jurídica, para o primeiro, e receitas decorrentes da atividade operacional da empresa, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador. Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável. Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares nºs 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias nºs 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04. Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3º, 1º, com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições. No regime legal instituído após a referida emenda constitucional o conceito empregado é o de o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais. Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, não é o ICMS, mas efetivamente as receitas provenientes da venda das mercadorias, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tal imposto. Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS e do PIS. A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço, não só o IPI incidente sobre seus produtos e o ICMS incidente sobre seus produtos ou serviços, mas também o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/Pasep, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável. Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o ICMS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de impostos ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa. Logo, não há sentido em que o ICMS seja excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS, eis que seu valor está compreendido no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias. De fato, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS sempre foi aceita pela jurisprudência. Vale ressaltar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca do assunto, editou as Súmulas 68 e 94: STJ Súmula nº 68 - 15/12/1992 - DJ 04.02.1993 - ICM - Base de Cálculo do PIS: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. STJ Súmula nº 94 - 22/02/1994 - DJ 28.02.1994 - ICMS - Base de Cálculo - FINSOCIAL: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Os julgados que deram origem às Súmulas partiam do seguinte entendimento: ...ao contrário do IPI, o ICM integra a base de cálculo do PIS, não nega vigência ao art. 3º da Lei Complementar nº 07/70, não viola o artigo 165, V da CF e não contraria a Súmula nº 125 do STF. O entendimento adotado pelo v. acórdão foi cristalizado pelo extinto TFR, na Súmula nº 258, verbis: - Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Estabelece o art. 3º da Lei Complementar nº 07/70 constituir o Fundo de Participação de duas parcelas, a primeira mediante dedução do imposto de renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O ICM incide sobre valor da mercadoria, compõe o seu preço e integra o

faturamento da empresa. Deste faz parte também as despesas com impostos e outras despesas, pagas pelo comprador. Assim, a contribuição social da empresa, calculada com base no seu faturamento, nos termos da citada Lei Complementar nº 07/70, é calculada sobre o total das vendas, de sua receita bruta, composta também do ICM. Se este está incluído no preço da mercadoria, não se pode excluir da base de cálculo do PIS (...). (RESP 16.841/DF - 91.0024074-5, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 06/04/1992). O FINSOCIAL, instituído pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982 (art. 1º), incide sobre a receita bruta das empresas públicas e privadas que realizam venda de mercadorias, bem como das instituições financeiras e das sociedades seguradoras (1º). Como o ICM integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, ele faz parte da receita bruta, base de cálculo do FINSOCIAL (Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1977, art. 12). Assim era o entendimento tranqüilo do TFR, cristalizado na Súmula nº 258, verbis: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Em relação ao FINSOCIAL a questão é a mesma e assim entendeu o TFR na remessa ex officio nº 114.139-SP, DJ de 03.10.88, AC nº 121.614-RJ, DJ de 22.11.88 e REO nº 117.923-SP, DJ 03.04.89. Em todos esses acórdãos se entendeu que o ICM se inclui na base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL. Nego provimento ao recurso (RESP 15.521-0/DF), grifei. Esse mesmo entendimento se aplica à COFINS, eis que esta substituiu o FINSOCIAL, assim, por analogia, a Súmula 94 a ela se estende. Nesse passo, tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos a conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social. (Resp nº 152.736/SP, Rel. Min. Ari Pargendler), grifei. Dessa forma, resta claro que se tem entendido que a parcela correspondente ao ICMS integra o conceito de faturamento ou receita auferida pela pessoa jurídica. Assim, o E. Superior Tribunal de Justiça, harmonizando seu entendimento com o preconizado pelas demais, reconhece a plena constitucionalidade e legalidade da inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao ICMS, conforme julgado que transcrevo abaixo: **TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.** 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, T2, AEDAGA 200900376218, AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, rel Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 18/02/2011), grifei). De igual maneira, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proclamou: **TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ.** Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante a que se nega provimento. (TRF3, T4, AMS 200861000051998, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 314797, Des. MARLI FERREIRA, DJF3 CJ1 DATA: 04/07/2011 PÁGINA: 584), grifei. Não tendo o Impetrante se desincumbido do dever de comprovar o direito líquido e certo alegado na exordial, qual seja, de que o ICMS não integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, razão pela qual não poderia ser considerado receita bruta ou faturamento para fins de base de cálculo das exações PIS e COFINS, é de rigor a denegação da segurança. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Intime-se a autoridade impetrada, servindo cópia da presente como ofício. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006667-02.2013.403.6119 - VICENTE JADER RODRIGUES X DIRENILDE ALVES DA CRUZ RODRIGUES(SP236363 - FELIPE NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCESSO 0006667-02.2013.4.03.6119 REQUERENTES VICENTE JADER RODRIGUES DIRENILDE ALVES DA CRUZ RODRIGUES REQUERIDA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em decisão. Trata-se de medida cautelar inominada movida por VICENTE JADER RODRIGUES e DIRENILDE ALVES DA CRUZ RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a compelir a CEF a abster-se da realização do leilão e/ou alienar diretamente o imóvel situado na Rua Humberto Silvano nº 75, Residencial Nova Poá, Poá/SP, ou, alternativamente, sustar-lhe os seus efeitos na hipótese de já ter sido arrematado e/ou alienado, até que se julgue o mérito da ação principal a ser intentada no prazo legal. Requer, ainda, a inversão do ônus da prova a fim de a requerida seja compelida a trazer aos autos cópia de toda a documentação relativa à negociação, assim como do edital de concorrência pública respectivo. Inicial com os documentos de fls. 08/33. Os autos vieram conclusos (fl. 37). É o relatório. DECIDO. Com efeito, a concessão da medida liminar enseja a presença de dois pressupostos legais, quais sejam, a relevância do fundamento - *fumus boni juris* - e a possibilidade de advir do ato impugnado a ineficácia da medida, caso seja deferida somente a final - o *periculum in mora*. Inicialmente, insta consignar que o artigo 6º, VIII, da Lei nº. 8.078/90 garante ser direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Trata-se de regra de proteção perfeitamente aplicável aos serviços bancários consoante entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, Enunciado de Súmula nº. 297 e Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF. O próprio teor do texto destacado revela, contudo, que a inversão do ônus probante não é automática, mas depende da verossimilhança das alegações do autor ou de sua hipossuficiência. Na espécie, os requerentes alegam terem firmado contrato de compromisso de venda e compra subordinado à condição resolutiva com a requerida, em 24/10/2000, cujo objeto é a compra de um imóvel localizado na Rua Humberto Silvano nº 75, Residencial Nova Poá, Poá/SP, sendo que possuíam prazo de cinco anos para manifestarem vontade sobre a aquisição. Asseveram, ainda, que em 15/12/2005 providenciaram todos os documentos para concretização da compra definitiva do imóvel em questão e assinaram o formulário de fls. 27/28. Segundo a narrativa inicial, os autores formalizaram a negociação através da Associação de Amigos do Bairro e, em 2005 foram chamados para negociação com a CEF, tendo-lhes sido apresentada proposta de quitação do imóvel pelo valor de R\$ 11.600,00 (onze mil e seiscentos reais), a qual, no ato da negociação restou acordada em R\$ 9.024,62 (nove mil, vinte e quatro reais e sessenta e dois centavos) - documento de fl. 29. Salientam que não obstante o interesse em negociar, forneceram a documentação pedida pela CEF, a qual não lhes deu retorno. Não obstante, foram informados por empresa de Consultoria Jurídica sobre estar o imóvel em processo de leilão sendo que, caso arrematado, os requerentes deveriam desocupar a casa. Em um exame perfunctório, realizado em caráter de urgência, não reputo presente a necessária relevância jurídica da tese esposada pelos Requerentes a fim de ensejar a concessão da liminar pleiteada, senão vejamos. De fato o documento de fl. 33 afirma haver hasta pública agendada para o dia 17/05/2013. Entretanto, não há qualquer indicativo de que o citado documento tenha sido emitido pela CEF. Ademais, da certidão de matrícula emitida em 18/07/2013 consta a arrematação do imóvel objeto da lide pela CEF em leilão realizado aos 25/11/1999, sendo a ré legítima detentora dos direitos de propriedade desde então, fls. 30/31. Verifica-se, outrossim, não haver recibo ou prova CABAL acerca da efetiva entrega dos documentos pelos autores junto à Ré no sentido de exercer o direito de opção de compra do imóvel no prazo adequado, sendo que a aludida Opção de Venda e Compra - Pessoa Jurídica de fls. 28/29 não contém assinatura do vendedor, tratando-se, a princípio, de documento assinado unilateralmente. Destarte, trata-se de alegações a princípio insuficientes a configurar o *fumus boni iuris* necessário, além de não haver nítido *periculum in mora* com o indeferimento da medida, pois a alegada hasta pública estava em tese designada para o dia 17/05/2013, há quase três meses, inexistindo notícia sobre qualquer ato concreto da CEF a fim de objetivar a desocupação do imóvel objeto deste feito. Em que pesem insuficientes a amparar a concessão de liminar, as alegações dos autores são idôneas a ensejar a inversão do ônus probatório, sujeitando a ré a suportar as consequências negativas decorrentes da ausência de produção de prova. Isso porque há indícios de tentativa de renegociação com a Caixa, não dispondo os autores da documentação relativa a esta. Que normalmente resta retida junto à instituição financeira. Ora, em sua obra intitulada *Direito Social à Moradia e a Efetividade do Processo*, esclarece Gilson Luiz Inácio com sabedoria que a moradia expressamente prevista no texto constitucional como direito social, é merecedora de especial atenção por parte do Poder Público, sendo imprescindível a adoção de posturas pelo Poder Judiciário tendentes ao afastamento de condutas e procedimentos abusivos praticados pelos poderes públicos, buscando-se, mediante exercício de parcela do poder do Estado, a concretização da Justiça Social (...), p. 41-48. Não seria razoável, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e direito social à moradia, desconsiderar-se no caso concreto os documentos apresentados pelos autores, notadamente hipossuficientes no processo sob o aspecto econômico, diante de uma das maiores instituições financeiras do país. Destarte, deve a CEF apresentar a documentação citada pelos autores em sede inicial, comprovando a inexistência de negociação sobre o exercício do direito de opção de compra na via administrativa,

invertendo-se o ônus probatório nos termos da fundamentação já exposta. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR apenas para determinar a inversão do ônus probatório, sujeitando a ré a suportar as consequências negativas decorrentes da ausência de produção de prova. Cite-se a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Paulista, 1.842, Edifício Centenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP: 01310-200, para que apresente defesa no prazo legal e junte aos autos todos os documentos referentes ao contrato firmado com os autores, pela aplicação do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº. 8.078/90, ADVERTINDO-SE de que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte requerente, servindo a presente como carta de citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006049-57.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X RUTH GROSBELLI

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTH GROSBELLI Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do(a) ré(u)(s). Designo audiência para o dia 18/09/2013, às 16h30min, devendo ser o(a)(s) ré(u)(s) RUTH GROSBELLI, portador da cédula de identidade RG nº 18.203.406-9, inscrito no CPF/MF sob nº 064.497.268-81, residente e domiciliado na Rua Jesuino Antonio Siqueira, nº 350, apto. 117, bloco 01, CEP: 085886-45, Pinheirinho, Itaquaquetuba/SP, citado(s) a comparecer(em) neste Juízo localizado na Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Depreque(m)-se a(s) citação(ões) ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquetuba/SP, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF. Desentranhe(m)-se o(s) documento(s) constantes de fl(s). 66/70, substituindo-os por cópias para instrução da carta precatória respectiva. Cópia deste servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquetuba/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4196

ACAO PENAL

0008049-64.2012.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP270859 - DANIEL RAILEANU) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 4197

ACAO PENAL

0006490-19.2005.403.6119 (2005.61.19.006490-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DOMINGOS EDGARD HUAPAYA ARQUEDAS X ANTONIO JOSE GARCIA(SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X RONALDO VILA NOVA(SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR) X RENATO CARNEIRO DOS SANTOS(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X MARCIA MONTEAGADO FAUSINO(SP103507 - ALI AHMAD MAJZOUB) X AROLD DE TAL(SP103507 - ALI AHMAD MAJZOUB) X ANDRE DE SOUZA BARROCA(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES)

Inicialmente, observo que os presentes autos baixaram a este Juízo de primeira instância em diligência, a fim de que fosse realizada a intimação pessoal dos acusados ANTONIO JOSÉ GARCIA, RONALDO VILA NOVA, RENATO CARNEIRO DOS SANTOS, MÁRCIA MONTEAGUDO FLAUSINO e AROLD CUSTÓDIO DE OLIVEIRA JÚNIOR acerca da sentença prolatada. Vale observar que o acusado ANDRÉ DE SOUZA BARROCA restou absolvido pela sentença de primeira instância, entretando existe recurso de apelação da acusação pendente de julgamento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo certo que não houve o trânsito em julgado da sentença proferida em relação à ANDRÉ DE SOUZA BARROCA. De outro modo, com a prolação da

sentença (provimento final do Juízo de primeira instância), este Juízo encerrou a prestação jurisdicional, sendo certo que os autos encontram-se fisicamente neste Juízo apenas para a intimação pessoal dos acusados. Verifica-se que não constou da sentença de fls. 5593/5682-verso qualquer deliberação acerca da destinação dos bens apreendidos, de modo que se a matéria não foi objeto de recurso, deverá ser arguida em via própria e autônoma para este fim. Publique-se o presente despacho e, após, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2965

INQUÉRITO POLICIAL

0007739-42.2007.403.6181 (2007.61.81.007739-1) - JUSTICA PUBLICA X ELZA MARIA GROSSCKAUSS DE SOUZA COSTA X MARIA THEREZA GROSSINGER COSTA(SP232218 - JAIME LEAL MAIA) X IVANIR DE SOUZA COSTA JUNIOR X ROBERTO MARTINS(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) SENTENÇAVistos etc. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apuração de eventual prática dos crimes previstos nos artigos 299 e 334 c.c artigo 14, inciso II e parágrafo único, do Código Penal, supostamente praticados por ELZA MARIA GROSSCKAUSS DE SOUZA COSTA, MARIA THEREZA GROSSINGER COSTA, IVANIR DE SOUZA COSTA JUNIOR e ROBERTO MARTINS. Consta que, em 15/09/2004, as indiciadas ELZA MARIA GROSSCKAUSS DE SOUZA COSTA e MARIA THEREZA GROSSINGER COSTA, na qualidade de sócias gerentes e administradoras da empresa GS Costa Comércio Exterior Ltda, de forma dolosa e agindo em unidade de desígnios entre si e com os despachantes aduaneiros IVANIR DE SOUZA COSTA JUNIOR e ROBERTO MARTINS, tentaram iludir o pagamento dos tributos incidentes sobre a importação de mercadorias estrangeiras. Consta ainda que, na mesma data, também de forma dolosa, os indiciados inseriram e fizeram inserir declarações falsas e diversas em documento apresentado à Alfândega da Receita Federal, com o fito de ocultar a verdadeira destinatária das mercadorias importadas, assim como o real valor dos produtos. O inquérito policial foi instaurado em 28/05/2007 (fl. 02). Em sede de Habeas Corpus impetrado em favor de Maria Thereza Grossinger Costa foi determinada a suspensão do andamento do presente inquérito até o julgamento do writ (fl. 140). Os autos do inquérito tramitavam perante a 7ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de São Paulo e, por força da decisão de fl. 143, foram remetidos para esta Subseção Judiciária. O Habeas Corpus foi rejeitado, sem exame do mérito, por ilegitimidade passiva, conforme fls. 200/203. Laudo merceológico às fls. 226/230. A defesa da indiciada Maria Thereza requereu a reunião dos inquéritos policiais às fls. 231/232. Os indiciados Roberto Martins, Elza Maria Grossckauss de Souza Costa e Ivanir de Souza Costa Junior foram ouvidos (fls. 248/249, 251 e 253/255). No tocante a Maria Thereza Grossinger Costa, a defesa requereu a juntada de declarações prestadas em outro inquérito, por motivo de idade avançada e problemas de saúde (fls. 277/281). Relatório policial às fls. 282/283. Às fls. 285/287 o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade pela pena em abstrato. É o relatório. Decido. De início, descabido o pedido de reunião dos inquéritos formulados pela defesa da indiciada Maria Thereza às fls. 231/232. Isto porque, os autos do inquérito sob nº 2005.61.19.000399-5 encontram-se arquivados desde agosto de 2011 e, no tocante aos autos sob nº 2008.61.81.012361-7, a denúncia já foi recebida, com designação de audiência de instrução, conforme consultas realizadas perante o sistema de acompanhamento processual, que seguem a esta decisão. No mais, de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, tal como postulado pelo Ministério Público Federal. Com efeito, os fatos investigados encontram-se previstos no artigo 299 do Código Penal (falsidade ideológica) e no artigo 334 c.c. artigo 14, II e parágrafo primeiro, ambos do Código Penal (descaminho tentado). O primeiro delito tem pena de 1 a 3 anos de reclusão e multa, e o segundo, pena de 1 a 4 anos de reclusão. Os fatos ocorreram em 15/09/2004 e, até a presente data, não houve apresentação de denúncia. Assim, considerando-se a pena máxima em abstrato cominada aos crimes (mesmo sem a incidência da redução pela tentativa no descaminho), verifica-se a ocorrência da prescrição em 15/09/2012, com o decurso de lapso temporal superior ao prazo prescricional de oito anos, previsto no artigo 109, inciso IV, do Código Penal, sem que sobreviesse outro

marco interruptivo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos indiciados ELZA MARIA GROSSCKAUSS DE SOUZA COSTA, MARIA THEREZA GROSSINGER COSTA, IVANIR DE SOUZA COSTA JUNIOR e ROBERTO MARTINS, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. Corrija-se a numeração dos autos a partir de fl. 240. Oficie-se aos departamentos de estatísticas e antecedentes criminais. Custas ex lege.P.R.I.C.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MÁSSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4886

ACAO PENAL

**0007952-98.2011.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP155393 - MARCOS NAKAMURA)
SEGREDO DE JUSTIÇA**

Expediente Nº 4887

ACAO PENAL

0004852-82.2004.403.6119 (2004.61.19.004852-4) - JUSTICA PUBLICA X ALDEVINO PEDRO(SP070843 - JOSE REINALDO SADDI) X APARECIDA JORGE MALAVAZZI(SP228929 - RUBENS OLEGARIO DA COSTA) X HUMBERTO PINHEIRO DE MENDONCA

Intime-se a defesa do réu ALDEVINO PEDRO, para apresentar alegações finais, no prazo legal, bem como regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração válida, no mesmo prazo. Cumpra-se.

Expediente Nº 4888

ACAO PENAL

0009088-96.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS ANGELO JUNIOR(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES)

Autos n.º 0009088-96.2012.403.6119 Vistos em inspeção. Tendo em vista que o eventual acolhimento de questões preliminares pode levar à extinção do feito, antes de decidir nos termos do artigo 397 do CPP, observo ser de rigor oportunizar ao Parquet manifestar-se sobre a tese apresentada pela Defesa em resposta à acusação, mostrando-se imprescindível a audição do Estado-acusador acerca do prosseguimento ou não da ação penal. Assim sendo, em homenagem ao princípio do contraditório e aplicando-se por analogia o artigo 264 do Código de Processo Civil, bem como o artigo 409 do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação sobre a petição de fls. 110/113 e demais documentos juntados às fls. 115/138, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo do quanto determinado acima, regularize o réu sua representação processual, de modo que junte aos autos procuração com poderes específicos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos, 08 de maio de 2013. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Titular
Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8536

EMBARGOS A EXECUCAO

0000240-92.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001118-85.2011.403.6117) ENERGIA FM DE JAU LTDA(SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Considerando-se a manifestação de fls. 106/110, concedo o prazo de cinco dias para que a embargante esclareça se renuncia expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação. Escoado o prazo, frente ao pedido de parcelamento, que implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação - interesse processual - e a incompatibilidade com o prosseguimento dos presentes embargos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se a embargante.

0000976-13.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002425-40.2012.403.6117) OSWALDO LUIZ SMANIOTO LTDA. - ME(SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de embargos opostos por OSWALDO LUIZ SMANIOTO LTDA ME, em face da execução fiscal n.º 00024254020124036117, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em que alega: a) prescrição, pois os fatos geradores referem-se ao período de julho a dezembro de 2007, mediante apresentação de declaração de confissão de dívida e o despacho de citação se deu em 28/11/2012, de forma que as competências de julho a novembro encontram-se prescritas; b) a multa aplicada, somada aos encargos, equivale ao valor do crédito tributário (principal), configurando verdadeiro confisco, afrontando a Constituição Federal, em seu artigo 150, inciso IV. Juntou documentos (f. 07/19). Em cumprimento à decisão de f. 21, a inicial foi emendada (f. 22/35). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (f. 36). Impugnação aos embargos (f. 38/44) e juntou documentos (f. 45/46). Não foram especificadas provas (f. 47 e verso). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, pois a questão de mérito é unicamente de direito. A certidão de dívida ativa preenche todos os requisitos previstos no artigo 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, ou seja, identifica o crédito tributário que está sendo executado, além de mencionar o período de apuração, sua origem e natureza e a forma de utilização para o cálculo da dívida e acréscimo. Na análise dos requisitos que constam do rol do artigo 2º, 5º, e artigo 6º, 4º, da Lei n.º 6.830/80, bem como do artigo 202 do CTN, verifica-se que nenhum deles foi desrespeitado. Além disso, não se verifica ausência dos requisitos determinados pela lei, sendo certo que a certidão pode ser preenchida até por meio eletrônico (artigo 2º, 7º), o que leva à ilação de que formalidades outras são prescindíveis. Se estas existem, é para garantir o direito de defesa. Ademais, a CDA frui de presunção de legitimidade (artigo 3º), juris tantum, que somente pode ser infirmada por provas hábeis, o que não ocorreu no presente caso. De sorte que prevalece a presunção de legitimidade das certidões de dívida ativa. Na forma do artigo 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nestes casos em que o lançamento do tributo se dá por homologação, é despicienda a realização de procedimento administrativo, pois a própria constituição do tributo, no caso destes autos, da contribuição social, se dá mediante a entrega da DCTF. Conforme entendimento majoritário sedimentado pelo E. STJ, nos casos em que houve o autolancamento, com a apresentação das DCTFs pelo próprio contribuinte, apontando o valor devido, o tributo encontra-se constituído desde então, tendo início o decurso do prazo prescricional quinquenal (artigo 174 do CTN): (...) A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras consequências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. (REsp 671.219/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19.6.2008, DJ 30.6.2008.) No caso dos autos, tendo a empresa declarado sua dívida de ICMS em 14.8.1990 referente aos meses 3 e 7/90, nesta data constituiu-se o crédito tributário, dispensando o lançamento por parte da Fazenda (exceto se o contribuinte declarou a menor, necessitando de lançamento suplementar por parte

do Fisco). Assim, não há que falar em prazo decadencial, pois o crédito tributário já foi constituído pela entrega da declaração. (...) (AgRg no REsp 732845/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/03/2009).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECLARADOS E NÃO-PAGOS. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSUMAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN. Os créditos decorrentes de declaração prestada pelo contribuinte e não-pagos na data do vencimento da obrigação, após sua entrega, conferem ao Fisco a prerrogativa de exigir o seu pagamento. A entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) corresponde à constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do débito, consoante disposto no art. 174 do CTN. Recurso especial desprovido. (REsp 883178/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 04/09/2008)

TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, não cabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. Deveras, o fato de a declaração de débito provir do contribuinte não significa preclusão administrativa para o Fisco impugnar o quantum desconhecido. Isto porque impõe-se distinguir a possibilidade de execução imediata pelo reconhecimento da legalidade do crédito com a situação de o Fisco concordar (homologar) a declaração unilateral do particular, prestada. A única declaração unilateral constitutiva ipso jure do crédito tributário é a do Fisco, por força do lançamento compulsório, consoante o art. 142 do CTN que assim dispõe: Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, dispõe o Fisco do prazo para realizar o eventual lançamento suplementar, acaso existente saldo, prazo este decadencial, porquanto constitutivo da dívida. Isto porque decorrido o prazo de cinco anos da data da declaração, e não havendo qualquer lançamento de ofício, considera-se que houve aquiescência tácita do Fisco com relação ao montante declarado pelo contribuinte. Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 947348/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 07/08/2008) Para convalidar esse entendimento, a Súmula n.º 436 do STJ dispõe, A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Os fatos geradores objetos da exação dizem respeito ao período de julho a dezembro de 2007. O crédito tributário foi constituído em 24.03.2009, com a entrega da declaração (f. 18/21 da execução fiscal e 45 destes autos). O despacho que determinou a citação, causa interruptiva da prescrição, foi proferido em 14.01.2013 (f. 22), portanto, dentro do prazo prescricional de 5 anos. Assim, rejeito a alegação de prescrição, nos exatos termos da decisão proferida à f. 22 da execução fiscal. Sobre a alegada abusividade da multa, segundo Paulo de Barros Carvalho: (...) b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...) A multa moratória visa a coibir o inadimplemento, forçando o contribuinte a honrar suas obrigações nos prazos legalmente fixados. A multa de mora, que se presta a desestimular o descumprimento da obrigação tributária, não pode ser afastada, já que prevista no art. 61 da Lei nº 9.430/96. Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Ressalte-se que a legislação tributária sempre exigiu multas de mora com valores de 20% a 60% ou até em patamares maiores incidentes sobre o crédito principal, as quais se mostram adequadas para a finalidade a que se destina - coibir o atraso no pagamento dos tributos - não sendo excessiva a ponto de dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal (artigo 150, IV). De qualquer forma, facilmente se verifica das certidões de

dívida ativa, que a multa de mora aplicada foi no percentual de 20%. Logo, o percentual aplicado a título de multa não se afigura confiscatório, ante a finalidade educativa e repressiva. Sobre a taxa SELIC, ante a existência de previsão legal, a saber, artigo 84 da Lei n.º 8.981/95, artigo 13 da Lei n.º 9.065/95 (com incidência a partir de abril de 1995), artigo 61 da Lei n.º 9.430/96, artigo 30 da Lei n.º 10.522/02, e à luz do disposto no 1º, do mesmo artigo 161 do Código Tributário Nacional, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança de juros à taxa SELIC. No mais, o próprio Código Tributário Nacional autoriza a previsão de taxa de juros diferenciados em leis extravagantes, inteligência de seu artigo 161, 1º. Com efeito, referido artigo do Código Tributário Nacional admite a fixação de juros por lei extravagante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CDA. REQUISITOS FORMAIS. MULTA. UTILIZAÇÃO TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DL 1025/69. (...) 3. Com a permissão legal, conferida pela primeira parte do parágrafo 1.º do art. 161 do CTN, e na forma do artigo 13 da Lei. 9.065/95, é perfeitamente admissível a utilização da taxa SELIC como juros de mora. (...) (AC n.º 98.03.029593-; TRF 3.ª R.; 4.ª T.; Rel. Juiz Erik Gramstrup; j. 05.10.98; DU 2 02-02-99, p. 468) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. A aplicação da taxa SELIC, prevista em lei fiscal própria, não padece de qualquer inconstitucionalidade: precedentes (...) (AC 641428 - SP; TRF 3.ª R.; 4.ª T.; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; j. 18-09-2002; DJU 18-10-2002, p. 524) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO INADIMPLIDO. NOTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. JUROS E ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.026/69. (...) III - O art. 161, 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, de forma supletiva, em 1% ao mês. Incidência da taxa SELIC sobre o crédito tributário como juros de mora, por força da Lei 9.065/95, art. 13. (...) AC 526419 - SP; TRF 3.ª R.; 3.ª T.; Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes; j. 26-03-2002; DJU 17-04-2002; p. 761) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE OFÍCIO. ACRÉSCIMOS. LEGALIDADE DA COBRANÇA. (...) III - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. (...) (AC 531299 - SP; TRF 3.ª R.; 3.ª T.; Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes; j. 27-02-2002; DJU 03-04-2002; p. 399) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de fixar honorários por considerar que o encargo fixado pelo Decreto-Lei 1.025/69 faz as vezes de tal sucumbência. Feito isento de custas processuais. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, certificando-se nos autos e no sistema processual. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se na execução, subsistindo a penhora. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000518-35.2009.403.6117 (2009.61.17.000518-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003597-56.2008.403.6117 (2008.61.17.003597-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X MUNICIPIO DE JAU - SP(SP173047 - MARIA FERNANDA FELIPE E SP095906 - EDUARDO MARTINS ROMAO)
Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 20086117003597-9 a(s) decisão(ões) proferidas(s) e a certidão de trânsito em julgado (fls. 218/221, 275/280 e 291).Após, cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos da superior instância.Intimem-se por disponibilização no diário eletrônico da Justiça.Na ausência de requerimentos, arquivem-se.

0001754-51.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000974-53.2007.403.6117 (2007.61.17.000974-5)) LAJINHA AGROPECUARIA DE ITAPUI LTDA(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA E SP142917 - NELSON JOSE RODRIGUES HORTA E SP308620 - NIEGE CASARINI RAFAEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)
Intimem-se as partes para que se manifestem, em dez dias, acerca dos documentos autuados em apenso, referentes ao processo administrativo fiscal.Na mesma oportunidade, deverá a embargante informar se insiste na produção da prova pericial requerida à fl. 669.

0001072-62.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001879-19.2011.403.6117) LISTA TRANSPORTE E SERVICOS AGRICOLAS LTDA(SP297056 - ANA ROSA LISTA) X SALVADOR LISTA X MARILZA CATARINA COLOGNESI LISTA X IRENE LISTA PETRIZZI X DOMINGOS LISTA SOBRINHO X SIMONE MARTINS AGUERA LISTA X ANTONIO EDUARDO LISTA X ANA ROSA PINHEIRO LISTA - ESPOLIO(SP102257 - APARECIDO JOSE DALBEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários depositados à fl. 128 em favor do perito nomeado à fl. 123. Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial de fls. 201/208.

0001742-03.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001428-28.2010.403.6117) NILZA FELICE MUNHOZ X JOSE MUNHOZ(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP179533 - PATRÍCIA CORRÊA DAVISON) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)
Intimem-se os embargantes para que se manifestem acerca da petição de fls. 71/72, em cinco dias. Após, tornem conclusos para sentença de extinção.

0001849-47.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000109-54.2012.403.6117) DALEPH CALCADOS LTDA(SP214339 - JOÃO BATISTA ROMANO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)
Ante a manifestação da embargada no sentido de que não há provas a serem produzidas (fl. 566), especifique o embargante, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, fica o embargante intimado a se manifestar acerca da impugnação e documentos juntados pela embargada, nos termos do artigo 398 do CPC.Int.

0002166-45.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000792-28.2011.403.6117) LAJINHA AGROPECUARIA DE ITAPUI LTDA(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)
Reconsidero o penúltimo parágrafo do despacho proferido à fl. 145. Verifico dos autos principais que efetivada a penhora de todos os bens integrantes do parque industrial da executada, conforme fls. 111/124. Em face da insuficiência da garantia, indicou a executada bem imóvel (M. 6.075, avaliado por R\$ 23.047.074,00, às fls. 159/163 da EF), recusado pela exequente, ao fundamento de que já onerado com outras penhoras. De fato, não se encontra a execução fiscal integralmente garantida. Porém, consoante decidido no julgamento do REsp 1.127.815/SP, em 24/11/2010, de relatoria do Eminentíssimo Ministro Luiz Fux, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, foi reafirmado o entendimento no sentido de que uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos, haja vista a possibilidade posterior de integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora. Nesse mesmo sentido, ainda, o AgREsp n. 1092523 - STJ - 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves. O artigo 739-A do CPC autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. No caso em apreço, não há penhora suficiente, tampouco se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação à parte embargante, razão por que recebo os embargos sem efeito suspensivo. Intime-se a embargada para impugnação dentro do prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir provas.

0002385-58.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001330-72.2012.403.6117) URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)
Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados às fls. 64/89, bem assim, em alegações finais, dentro do prazo de dez dias para cada uma, iniciando-se pela embargante. Decorridos os prazos, à conclusão para sentença.

0002528-47.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001899-73.2012.403.6117) ANA CRISTINA BACHEGA MASIERO(SP222761 - JOÃO GUSTAVO BACHEGA MASIERO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)
A parte embargante opôs embargos de declaração (f. 68/77) em face da sentença proferida às f. 65/66, visando seja sanada omissão, pois na fundamentação esse d. Juízo cuspiu alguns julgados. Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, eis que tempestivos, rejeitando-os, porém, quanto ao mérito. Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na

sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Consoante decide o Superior Tribunal de Justiça: Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão. (STJ, EDRESP nº 92.0027261, 1ª Turma, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 22.03.93, p. 4515) No caso dos autos, a sentença deu a visão deste magistrado sobre o caso concreto dizendo que não foi comprovado o cancelamento junto ao Conselho Regional de Economia da 2ª Região. E que se a embargante continuou inscrita é natural que arque com as contribuições. Veja: A executada não comprovou o cancelamento junto ao Conselho Regional de Economia da 2ª Região. Se continuou inscrita junto ao Conselho, é natural que estejam lhe sendo cobradas as anuidades devidas no período, ainda que não tenha exercido atividade relativa à de economista. Além disso, argumentou que o fato de estar trabalhando na função de Supervisora e Chefe de Controladoria não indicam que não tenha exercido atividades que dependem de inscrição, em vista da possibilidade de concomitância de atividades. Além disso, o fato de a executada ter comprovado que exerceu, nos períodos de 05.12.2006 a 17.07.2008 e 27.04.2009 até a presente data (f. 24/25), as atividades de Supervisora e Chefe de Controladoria, conforme comprovam os registros em sua CTPS, não elidem a presunção de legitimidade da certidão de dívida ativa. Afinal, a executada pode ter exercido atividades concomitantes. Também está aí que não importa ter havido o pagamento da contribuição sindical. Não há a omissão aduzida. Ainda que assim não fosse, a contribuição sindical é tributo completamente diferente e independente que só a se admitir a obrigação do magistrado de responder a questionários da parte deveria ter sido abordado. A contradição alegada não passa de irresignação quanto à apreciação das provas. Mesmo que assim não fosse, não prospera a indignação de que se impôs ônus de provar fato indeterminado. Bastaria, como disse a própria embargante, ter juntado sua declaração de imposto de renda, de maneira que a prova não é, em absoluto, impossível. A prova, todavia, seria irrelevante já que se adotou o entendimento de que o profissional que estiver efetivamente inscrito no órgão de classe, por continuar a gozar dos direitos inerentes à inscrição, deve arcar com os ônus dela decorrentes, sendo responsável pelo pagamento das anuidades. - Com o cancelamento da inscrição, cessa a obrigação tributária do profissional e, conseqüentemente, a cobrança de anuidades. Não havendo os vícios mencionados, poderá, se for o caso, valer-se dos recursos cabíveis visando à alteração do julgado. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos em face da sentença, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, pelos motivos acima expostos. Determino à secretaria que risque as expressões cuspiu alguns julgados e cuspir acórdãos, porque injuriosas, nos termos do art. 15 do Código de Processo Civil. Em função do caráter protelatório dos embargos, fixo multa no importe de 1% do valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, ficando condicionada a interposição de recurso ao recolhimento respectivo. Com efeito, as injuriosas expressões de que se cuspiram acórdãos (cuspiu alguns julgados e cuspir acórdãos), e as irônicas insinuações de ojeriza e assustação do magistrado em relação ao Direito do Trabalho (Observa-se que matérias que adentram à esfera do Direito do Trabalho acabam por assustar alguns magistrados, especialmente no tocante a tributos vinculados a este ramo. Todavia, o jurisdicionado, cidadão comum, não pode ficar à mercê de possível ojeriza ocasionado por tal ramo do direito, tal como o Direito do Trabalho, e merece um mínimo de respeito à análise de fatos colacionados aos autos, tal como o foro feito por este embargante), assim como a referência às hilárias fundamentações trazidas por esse juízo ((...) esse d. juízo, talvez de forma até mesmo hilária (...)) denotam que a parte apenas quis protelar o feito com o intento de achincalhar a decisão judicial, sem qualquer verdadeiro escopo de elucidar vícios do ato jurisdicional. P.R.I.

0000629-77.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001721-27.2012.403.6117) UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes em alegações finais, em prazos sucessivos de dez dias para cada uma, iniciando-se pela embargante.Decorridos os prazos, tornem conclusos para sentença.Int.

0000630-62.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001298-04.2011.403.6117) UNIMED REGIONAL JAU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes em alegações finais, em prazos sucessivos de dez dias para cada uma, iniciando-se pela embargante.Decorridos os prazos, tornem conclusos para sentença.Int.

0001574-64.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002276-20.2007.403.6117 (2007.61.17.002276-2)) JAUENSE REPRESENTACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATOCHIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Intime-se a embargante para que, no prazo de dez dias, regularize sua representação processual mediante juntada de instrumento de mandato, acompanhado de documento comprobatório de poderes de representação da pessoa jurídica autora, sob pena de indeferimento da inicial e extinção dos presentes embargos sem resolução de mérito, nos termos dos artigos, 37 e 267, I do CPC. De outra feita, a via eleita está sujeita à regular garantia do débito, ainda que parcial, pressuposto processual específico e essencial à constituição válida da relação jurídica processual. Nos autos do feito principal, requereu a executada (fls. 220/222) o apensamento da execução a outro executivo fiscal no qual efetivada penhora sobre faturamento da empresa, de forma que aquela penhora garanta também a EF apensa, com a conseqüente insubsistência da constrição levada a efeito à f. 219 da apensa. O pedido de apensamento restou indeferido, nos termos do comando de f. 284, portanto, prejudicado o pleito de aproveitamento da penhora de outra execução para a EF impugnada por meio destes embargos. Dessarte, em não havendo possibilidade financeira de a executada arcar com os depósitos referentes ao percentual de seu faturamento constricto, promova a embargante-executada, nos autos do feito principal, a garantia do débito cobrado, através de uma das modalidades previstas no artigo 9º da Lei n.º 6.830/80, sob pena de extinção dos presentes embargos, com fulcro no inciso IV, do artigo 267, combinado com o disposto nos artigos 295, inciso VI; 598, todos do Código de Processo Civil e artigos 1º e 16, da Lei 6.830/80. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001112-10.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001648-89.2011.403.6117) SCHEILA MARLEN SCHIEHL (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, fica a embargante intimada a se manifestar, em dez dias, em o desejando, acerca da impugnação e documentos juntados pela embargada, nos termos do artigo 398 do CPC. Intimem-se.

0001418-76.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002869-78.2009.403.6117 (2009.61.17.002869-4)) LEONARDO HENRIQUE GENNARI SPARAPAN (SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TATIANA CALÇADOS LTDA - EPP (SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

Nos casos em que o bem penhorado é indicado pela executada, configura-se indispensável a presença desta, além da exequente, no polo passivo dos embargos de terceiro, na qualidade de litisconsorte necessário, visto que a esfera jurídica da devedora é diretamente afetada pelo conteúdo da decisão a ser proferida nos embargos, podendo culminar, inclusive, com a desconstituição da penhora que incidiu sobre o bem ofertado como garantia do executivo fiscal, objeto dos embargos. No caso em apreço, porém, a constrição não se deu em razão de indicação por parte da executada, ao revés, no ato da penhora, conforme certificado à fl. 59, o representante legal da executada afirmou que a motocicleta havia sido vendida a terceiro. Tal fato evidencia a ausência de interesse da empresa TATIANA CALÇADOS LTDA - EPP quanto à permanência da penhora ora impugnada. Ante o exposto, retifico a decisão proferida à fl. 28, para o fim de receber os presentes embargos tão somente em face da FAZENDA NACIONAL, e, por conseqüente, indeferir a inicial em relação à executada TATIANA CALÇADOS LTDA - EPP. Outrossim, no sentido da jurisprudência pátria dominante, o valor da causa, em embargos de terceiro, deve corresponder ao proveito econômico almejado pela parte autora. O valor atribuído na exordial (R\$ 1.500,00) mostra-se inadequado, tendo em vista que a motocicleta penhorada no feito principal e que constitui objeto destes embargos, foi avaliada pelo oficial de justiça por R\$ 2.566,00. Ante o exposto, deixo de receber a emenda de fl. 31 e determino nova e derradeira intimação do embargante para retificação do valor da causa, dentro do prazo de cinco dias, ressalvado que o descumprimento ensejará a extinção dos embargos sem resolução de mérito. Intime-se.

0001524-38.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000379-15.2011.403.6117) JOAO DE LIMA BATISTA (SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Defiro ao embargante os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 4º da Lei 1.060/50, ante a declaração de hipossuficiência de fl. 13 e recibo de pagamento de salário de fl. 15. Intime-se o embargante para que providencie, dentro do prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 284 e 267, I, ambos do CPC: 1 - emenda à inicial, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado através desta ação, que deve corresponder ao valor do bem móvel cuja constrição pretende ver desfeita. 2 - juntada aos autos de cópia do auto de penhora ou do bloqueio Renajud que incidiu sobre o aludido bem. Cumpridas as determinações providencie a secretaria ao apensamento destes embargos ao feito principal, voltando-me

conclusos, com urgência, para eventual recebimento e apreciação do pedido de antecipação de tutela.

EXECUCAO FISCAL

0003185-43.1999.403.6117 (1999.61.17.003185-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SERRALHERIA LIDER LTDA(SP021640 - JOSE VIOLA)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execuções fiscais intentadas pela FAZENDA NACIONAL, em relação a SERRALHERIA LÍDER LTDA. Os autos foram sobrestados no arquivo em 16.02.2007 (f. 98 da execução fiscal n.º 199961170031855 e f. 98 da execução fiscal n.º 199961170031820). A exequente requereu a extinção destas execuções fiscais em razão de reconhecimento da prescrição intercorrente (f. 109/118). É o relatório. As duas execuções fiscais ficaram sobrestadas no arquivo por mais de 5 anos, sem qualquer manifestação da exequente, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 219, 5º, do CPC, e declaro extintas estas execuções fiscais, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC e do artigo 19 da Lei n.º 10.522/02. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal n.º 199961170031820, certificando-se nos autos e no sistema processual. Após, registre-se-a no sistema processual. P.R.I.

0003429-69.1999.403.6117 (1999.61.17.003429-7) - INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X FONEMIL TELEINFORMATICA LTDA X WILSON BARBIERI X JOSE EDUARDO REINATO(SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR E SP133197 - MONICA FELTRIN DA CUNHA NEVES E SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO)

Por decisão proferida em sede de embargos à execução (fls. 231/241), restou limitada a responsabilidade do coexecutado JOSÉ EDUARDO REINATO à parte do débito objeto da presente execução. Às fls. 192/194, foi efetivada penhora em relação aos bens particulares do referido coexecutado. Às fls. 261/262, requer o executado a intimação da exequente para que proceda à limitação do valor da execução nos termos do julgado. Igual providência já havia sido determinada por este juízo, em duas oportunidades, consoante despachos de fls. 242/243 e 251/252, sem atendimento por parte da exequente. Entretanto, não vislumbro, neste átimo processual, a possibilidade de prejuízo com o regular prosseguimento da execução com os atos de alienação dos bens nos termos requeridos pela exequente à fl. 253, tendo em vista que o quantum devido por JOSÉ EDUARDO REINATO poderá e deverá ser apurado no momento de eventual imputação em pagamento do produto da arrematação em havendo hasta pública positiva, devolvendo-se ao citado coexecutado o saldo remanescente obtido com a venda judicial. Ademais, o pagamento do débito pela citada pessoa física implicará sua exclusão da execução. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 261/262, por ora. Aguarde-se pelo cumprimento do mandado expedido à fl. 259, após o que deverá a secretaria providenciar o necessário para inclusão dos bens constritos em hasta pública mediante expediente a ser encaminhado à Central de Hastas Públicas em São Paulo, Capital, com prévia intimação das partes e demais interessados. Int.

0004482-85.1999.403.6117 (1999.61.17.004482-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMERCIAL JAUENSE DE FERRAMENTAS LTDA - EPP(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATOCHIO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada por FAZENDA NACIONAL, em relação a COMERCIAL JAUENSE DE FERRAMENTAS LTDA - EPP. Com a conversão em renda dos depósitos judiciais resultantes da penhora do faturamento (f. 77/78), o crédito tributário foi adimplido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficial à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0004483-70.1999.403.6117 (1999.61.17.004483-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMERCIAL JAUENSE DE FERRAMENTAS LTDA - EPP(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATOCHIO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada por FAZENDA NACIONAL, em relação a

COMERCIAL JAUENSE DE FERRAMENTAS LTDA - EPP. Com a conversão em renda dos depósitos judiciais resultantes da penhora do faturamento (f. 162/163), o crédito tributário foi adimplido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c.794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0004484-55.1999.403.6117 (1999.61.17.004484-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMERCIAL JAUENSE DE FERRAMENTAS LTDA - EPP(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATOCHIO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada por FAZENDA NACIONAL, em relação a COMERCIAL JAUENSE DE FERRAMENTAS LTDA - EPP. Com a conversão em renda dos depósitos judiciais resultantes da penhora do faturamento (f. 80/81), o crédito tributário foi adimplido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c.794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0005660-69.1999.403.6117 (1999.61.17.005660-8) - FAZENDA NACIONAL X REPRESENTACOES COMERCIAIS A C DE JAU LTDA-ME

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS A C DE JAU LTDA-ME. Requereu a Fazenda Nacional, em 2000, o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2005, levado a efeito em 16.02.2007 (f. 131 verso). Os autos foram desarquivados, a pedido da exequente, em 24.05.2013 (f. 132). A exequente requereu a extinção desta execução fiscal em razão de reconhecimento da prescrição intercorrente (f. 134/139). É o relatório. O processo ficou sobrestado no arquivo por mais de 5 anos, sem qualquer manifestação da exequente, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 219, 5º, do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC e do artigo 19 da Lei n.º 10.522/02. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0005806-13.1999.403.6117 (1999.61.17.005806-0) - INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X JARBAS FARACCO & CIA X ADALGISA FLORENZANO FARACCO X JARBAS FARACCO(SP144874 - JOSE MAURICIO SORANI E SP143884 - FERNANDA CRISTINA GARCIA)

Nos termos da tela de consulta processual em frente, não há trânsito em julgado dos embargos opostos à execução, feito n. 0005807-95.1999.403.6117, remetidos ao TRF -3 para julgamento de recurso interposto pelos embargantes-executados. A execução fundada em título extrajudicial é definitiva, mormente havendo recurso pendente, recebido sem efeito suspensivo, em face da decisão que rejeita ou julga improcedentes os embargos do devedor. Todavia, a execução fiscal é regida por lei específica, no caso, a Lei 6.830/80, cujo artigo 32, 2º, autoriza o levantamento da importância depositada após o trânsito em julgado da sentença. Os depósitos judiciais, efetuados enquanto se discute a exigibilidade do crédito executado, somente serão levantados pela exequente após o trânsito em julgado da sentença nos embargos correlatos à execução, por meio de ordem do Juízo, nos termos do dispositivo legal citado. Ademais, os valores constritos permanecem em conta à disposição do juízo e sujeita à atualização monetária pela taxa Selic, não resultando prejuízo a quaisquer das partes. Ante o exposto, indefiro o requerimento de fls. 192/193, o que será reapreciado após a prolação de decisão definitiva nos embargos citados. Fl. 194: Ante a precedência legal da constrição em dinheiro, na forma prevista nos artigos 655-A, CPC, e 11, LEF, defiro o requerimento fazendário e determino a penhora do numerário consistente em crédito da ora executada JARBAS FARACCO & CIA/ LTDA. nos autos da ação ordinária 0000009-56.1999.403.6117, em curso perante esta vara federal, até o limite da dívida em execução. À secretaria para: 1 - Lavrar termo de penhora,

juntando-se cópia aos autos da ação acima citada, cientificando-se o Diretor de Secretaria, para as devidas anotações;2 - Efetivada a penhora, intimar do ato a executada, por publicação.3 - Abrir vista dos autos à exequente para ciência desta decisão e manifestação em termos de prosseguimento, ocasião em que deverá apresentar o saldo devedor atualizado.

0006483-43.1999.403.6117 (1999.61.17.006483-6) - INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X IRMAOS FRANCESCHI, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X EGISTO FRANCESCHI FILHO X JOSE LUIS FRANCESCHI(SP137564 - SIMONE FURLAN E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, bem assim porque, já extinta a presente execução por pagamento da dívida (fl. 379), o numerário transferido destes autos para a EF 0003277-40.2007.403.6117 poderá ser aproveitado naquele executivo fiscal em pagamento do débito nele executado, ou, até mesmo, levantado pela própria executada em sendo adimplido integralmente o parcelamento noticiado no referido feito. Cumpra-se a remessa ao arquivo, com baixa definitiva, nos termos da decisão de fl. 380. Intimem-se as partes.

0002057-51.2000.403.6117 (2000.61.17.002057-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LUCIANO REIS GALDINO(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X APARECIDO FLAVIO AMARAL(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE)

Vistos, F- 212/219 - Requer a Fazenda Nacional o reconhecimento de fraude à execução, ao argumento de que o executado alienou o imóvel matriculado sob n.º 6.503, em 21.12.2007, em momento posterior ao ajuizamento desta execução fiscal. E, conseqüentemente, pede a declaração de ineficácia da alienação e o registro da decisão judicial que declarar a ineficácia da alienação na matrícula do imóvel, a aplicação da multa prevista no artigo 601 do CPC, reconhecendo-se a mencionada fraude como sendo um ato atentatório à dignidade da justiça, a expedição de mandado de penhora e avaliação do imóvel e de registro da constrição no Cartório de Registro de Imóveis. Por força da decisão de f. 224, manifestou-se o executado (f. 226/231 e juntou documentos (f. 232/312). A exequente manifestou-se às f. 323/326 e juntou documentos (f. 327/328). Manifestou-se o adquirente do imóvel Aparecido Flávio Amaral (f. 339/348) e juntou documentos (f. 349/355), sobrevivendo manifestação da exequente (f. 358). É o relatório. Nos termos do artigo 185 do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar 118/2005, presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Porém, não reputo presentes os elementos necessários ao reconhecimento de fraude à execução. O bem imóvel matriculado sob n.º 6.503 no 1º Cartório de Registro de Imóveis, localizado na Avenida Nenê Galvão, n.º 1745 (f. 254/256), servia de moradia do executado. Consta da certidão de f. 12 destes autos, lavrada em 23.03.2001: Certifico e dou fé que diligenciei à Av. Nenê Galvão n.º 1745, residência do executado LUCIANO REIS GALDINO, e, aí sendo, deixei de realizar a devida penhora em virtude de não localizar bens. Na ocasião, fui informado pelo executado de que possui somente aquele imóvel, no qual reside, e que não possui nenhum outro bem para garantir a presente execução. Os comprovantes de contas de consumo em nome do executado também comprovam que o imóvel era utilizado para sua moradia (f. 242, 249/251). Constatada pela própria exequente a inexistência de bens penhoráveis, ela requereu o sobrestamento desta execução fiscal, nos termos do artigo 40 da LEF (f. 29/30), o que foi deferido (f. 31). De fato, esse bem era o único do executado, portanto, considerado bem de família. Com o produto da venda do imóvel, adquiriu o apartamento n.º 403 do 4º andar do edifício Satélite de Jaú, localizado na Rua Edgard Ferraz, 354, que vem sendo utilizado como sua moradia, conforme consta de sua declaração de imposto de renda (f. 232/237). Chega-se à conclusão de que o bem não poderia ter sido penhorado, por se tratar de bem de família. Logo, não há se falar em fraude à execução, pois indevida a constrição judicial sobre bem de família. Nesse mesmo sentido, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 512 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA. IMÓVEL RESIDENCIAL. BEM DE FAMÍLIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. IMÓVEL DOADO AOS FILHOS DO EXECUTADO EM USUFRUTO DA EX-CÔNJUGE. FRAUDE À EXECUÇÃO AFASTADA. 1. Não foi omisso o acórdão recorrido quanto à alegada supressão de instância, pois a Corte local entendeu que a tese da impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública, suscetível a qualquer tempo e grau de jurisdição. Violação do art. 535 do CPC afastada. 2. A impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública que não pode, nem mesmo, ser objeto de renúncia por parte do devedor executado, já que o interesse tutelado pelo ordenamento jurídico não é do devedor, mas da entidade familiar, que detém, com a Carta Política de 1988, estatura constitucional. Precedentes. Ausência de contrariedade ao art. 512 do CPC. 3. O fato de o recorrido já não residir no imóvel não afasta sua impenhorabilidade absoluta, já que foi transferido, no caso, para seus filhos com usufruto de sua ex-esposa. Como a lei objetiva tutelar a entidade familiar e não a pessoa do devedor, não importa que no imóvel já não mais resida o executado. 4. Se o imóvel é absolutamente impenhorável e jamais poderia ser constrito pela execução fiscal, conclui-se que a doação do bem aos filhos do executado com

usufruto pela ex-esposa não pode ser considerado fraude à execução, pois não há a possibilidade dessa vir a ser frustrada em face da aludida alienação. 5. Recurso especial não provido.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1059805, Rel. Castro Meira, Segunda Turma, DJE 02/10/2008, STJ)Rejeito o pedido de reconhecimento de fraude à execução.Após intimadas as partes, permanecendo silente a exequente, sobreste-se esta execução fiscal no arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.

0002296-84.2002.403.6117 (2002.61.17.002296-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X MOVEIS LANZA LTDA X NELY ROMANINI LANZA X LUIZ CARLOS LANZA X MOACYR LANZA X JOSE FELICIO ZARPELAO(SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS E SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS E SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI)

O sistema processual possibilita a exclusão de determinada pessoa física/jurídica do polo passivo das ações/execuções em curso tão somente da forma como já fora providenciada por este juízo, vale dizer, permanece o nome da referida pessoa como excluído, tal como demonstrado à fl. 405. Ademais, a exclusão pode ser comprovada por meio de solicitação de certidão de distribuição on-line no site da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo.Ante o exposto, defiro o pedido de fl. 403/404 apenas o fim de determinar a exclusão dos patronos do Sr. Moacyr Lanza Junior, os advogados titulares das inscrições OAB-SP n.ºs 159.092 e 212.791, do sistema processual.Providencie a secretaria após a publicação do presente comando.Por fim republique-se o despacho de fl. 402, desta feita em nome do advogado subscritor da petição de fl. 279 (OAB-SP 183.862).Permanecendo silentes os coexecutados interessados, sobreste-se a execução no arquivo nos termos do comando de fl. 402.

0002311-53.2002.403.6117 (2002.61.17.002311-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMERCIAL JAUENSE DE FERRAMENTAS LTDA - EPP(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATOCHIO)

Ante a manifestação fazendária de fls. 734, providencie a secretaria ao desapensamento das execuções 1999.6117004482-5, 1999.61170083-7 e 1999.61170084-9, voltando-me essas execuções à conclusão para sentença de extinção. Outrossim, determino ao gerente da CEF, agência local, proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União, quanto aos depósitos efetuados pela executada na conta 2742.635.528-3, posteriores à conversão em pagamento noticiada por meio do ofício 0439/2012/2742, de 14/06/2012 (f. 690), tendo como referência a inscrição 80.6.02.016642-72, objeto desta EF principal, sob código de receita 7525, consoante requerimento de fl. 734, verso.Cumpra-se, servindo traslado deste despacho como OFÍCIO n.º 97/2013 - SF 01.Sem prejuízo, intime-se a executada para que comprove os depósitos referentes aos meses de abril/2013 e seguintes, relativos à penhora sobre seu faturamento mensal, bem assim, para ciência do que processado às fls. 690/747.Cumpridas as diligências, renove-se a vista dos autos à exequente para manifestação e providências administrativas quanto à nova imputação em pagamento.

0003613-49.2004.403.6117 (2004.61.17.003613-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X TV STUDIOS DE JAU S A(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Pretende a exequente a transformação em pagamento definitivo dos depósitos efetuados pela executada nos autos da ação ordinária 0020369-69.1999.4.01.3400 (1999.34.00.020396-4) em trâmite perante a 1ª Vara Federal do Distrito Federal. Contudo, a fim de se garantir a liquidez da cobrança, intime-se a exequente para que proceda à substituição das CDAs, adequando-as ao que decidido nos autos da referida ação.Sem prejuízo, intime-se a executada para que se manifeste acerca do pedido fazendário.Com as intervenções, tornem conclusos, com urgência.

0001528-22.2006.403.6117 (2006.61.17.001528-5) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X MOVEIS LANZA LTDA X NELY ROMANINI LANZA X LUIZ CARLOS LANZA X MOACYR LANZA X JOSE FELICIO ZARPELAO(SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS E SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS)

Ante a manifestação fazendária de fls. 179/179, verso, determino a remessa dos autos ao SUDP para exclusão do coexecutado Moacyr Lanza Júnior do polo passivo da execução.Após, tornem os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, em face da ausência de informação quanto à rescisão do parcelamento do débito noticiado nos autos.Intimem-se.

0003172-97.2006.403.6117 (2006.61.17.003172-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ZANATTO & ZANATTO LTDA ME X FERNANDO SAMPAIO ZANATO(SP228643 - JOSÉ LUIZ DE SOUZA FILHO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em relação a ZABATTO & ZABATTO LTDA ME E FERNANDO SAMPAIO ZANATO. A execução fiscal foi adimplida integralmente (f. 141, 146 e 175). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0000493-90.2007.403.6117 (2007.61.17.000493-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X DANIEL FERNANDO VERATI(SP199808 - FABIO ROBERTO PIGNATARI)

Ante a discordância do exequente, indefiro o pedido de desbloqueio da motocicleta marca Honda CBX 250, placa CWR4406 (f. 33).Face à comunicação do exequente quanto à adesão do(a) executado(a) a parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 151, VI, CTN.Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, ressalvado que serão desarquivados mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito.Intimem-se as partes.

0000379-15.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CERRO AZUL TRANSPORTES PESADOS LTDA.(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO)
O entrave administrativo entre a executada e o Banco Bradesco é estranho a estes autos.A restrição imposta por este juízo (fl. 183) não veda o licenciamento do bem constrito, mas apenas a transferência de propriedade.Ademais, quanto à referida questão, uma vez oficiado (fl. 208), respondeu o Delegado Diretor da Ciretran local, à fl. 212, que a inclusão/exclusão da restrição de alienação fiduciária cabe ao citado agente financeiro e que esse gravame impede seja o veículo licenciado.Logo, a concessão de licença ao veículo pela autoridade de trânsito prescinde de intervenção judicial.Intime-se a executada, cabendo a esta, em sendo o caso, comprovar que a negativa da autoridade administrativa de trânsito advém do bloqueio de transferência decorrente destes autos.

0002219-60.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP308401 - LAIS TAJARIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o exequente para que informe, em cinco dias, se satisfeita a pretensão executiva.Decorrida a dilação, tornem conclusos, ressalvado que o silêncio importará anuência.

0001703-06.2012.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Renove-se a intimação do exequente, na pessoa do patrono constituído à fl. 30, para que se manifeste nos termos do comando de fl. 22, segundo parágrafo, em cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação e sobrestamento, até nova provocação.

0002102-35.2012.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE E SP252103 - JORGE ROBERTO PIRES DE CAMPOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

S E N T E N Ç A (TIPO C) Trata-se de execução fiscal intentada pelo JAU PREFEITURA, em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Foi proferida sentença de procedência dos embargos para reconhecer a imunidade recíproca da União Federal quanto à cobrança do IPTU, tendo sido determinado à exequente substituir as CDAs (f. 18/23). À f. 24, foi determinada a intimação da exequente para adequação da execução fiscal nos termos da decisão proferida nos autos dos embargos. A exequente foi intimada à f. 28. e não se manifestou, conforme certificado à f. 30. É o relatório. A exequente, intimada pessoalmente, por oficial de justiça, em 24 de junho de 2013 (f. 28), não se manifestou, fazendo presumir o abandono, por não ter promovido os atos e diligências que lhe competiam. Dispõe o artigo 267, inciso III, do CPC: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...) A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há necessidade de requerimento da parte contrária para que a execução seja extinta: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ABANDONO DA CAUSA - ARTIGO 267, III, DO CPC - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ AO CASO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA -

IMPROVIMENTO. I - Não há que se falar em necessidade de requerimento do réu, bem como em impossibilidade de resolução ex officio, para que se possibilite a extinção do processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil. II - Cumpre destacar que é inaplicável, nessa hipótese, a Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que não houve a oposição de embargos à execução. III - O Agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. IV - Agravo Regimental improvido. (AGA 1337930, Rel. Sidnei Beneti, Terceira Turma, STJ, DJE 04/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. INTIMAÇÃO PESSOAL. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.120.097-SP, DJE 26/10/2010, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C, DO CPC). 1. A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu. Precedentes: REsp 840255/RS, Primeira Turma, publicado no DJ de 31.08.2006; REsp 737933/MG, Primeira Turma, publicado no DJ de 13.06.2005; RESP 250945/RJ, Segunda Turma, publicado no DJ de 29.10.2001; e RESP 56800/MG, Segunda Turma, publicado no DJ de 27.11.2000. 2. É que a razão para se exigir o requerimento de extinção do processo pela parte contrária advém primacialmente da bilateralidade da ação, no sentido de que também assiste ao réu o direito à solução do conflito. Por isso que o não aperfeiçoamento da relação processual impede presumir-se eventual interesse do réu na continuidade do processo, o qual, em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé. (REsp 261789/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2000, DJ 16/10/2000). 3. In casu, a execução fiscal foi extinta sem resolução de mérito, em virtude da inércia da Fazenda Nacional ante a intimação do Juízo a quo para que desse prosseguimento ao feito, razão pela qual é forçoso concluir que a execução não foi embargada e prescindível, portanto, o requerimento do devedor. 4. Orientação ratificada pela Corte no julgamento do REsp 1120097/SP, Primeira Seção, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 13/10/2010, DJe 26/10/2010, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC). 5. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 1127727, Rel. Luiz Fux, STJ, Primeira Turma, DJE14/12/2010) Configurado o abandono e o desinteresse da exequente na satisfação do seu crédito remanescente, DECLARO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, por entender que aqueles fixados nos embargos (f. 21 verso) já são suficientes. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda, e também aquela(s) formalizada(s) nos rosto dos autos. P.R.I.

0002344-91.2012.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP194292 - DIVANIA DA COSTA RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 20: Defiro a suspensão requerida pelo exequente e determino o sobrestamento da execução até 31/10 do corrente ano, cabendo ao exequente manifestar-se em termos de prosseguimento, após o decurso da dilação, ou informar eventual quitação da dívida, assim que verificada. Permanecendo silente, serão os autos remetidos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, independentemente de nova determinação ou intimação. Intime-se.

0002347-46.2012.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP194292 - DIVANIA DA COSTA RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 23: Ante a informação de que já quitados os honorários advocatícios, intime-se o exequente para que informe o valor atualizado do débito principal, em cinco dias.

0002349-16.2012.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP194292 - DIVANIA DA COSTA RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 20: Defiro a suspensão requerida pelo exequente e determino o sobrestamento da execução até 31/10 do corrente ano, cabendo ao exequente manifestar-se em termos de prosseguimento, após o decurso da dilação, ou informar eventual quitação da dívida, assim que verificada. Permanecendo silente, serão os autos remetidos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, independentemente de nova determinação ou intimação. Intime-se.

0002351-83.2012.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP194292 - DIVANIA DA COSTA RUBIO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Fl. 19: Defiro a suspensão requerida pelo exequente e determino o sobrestamento da execução até 31/10 do corrente ano, cabendo ao exequente manifestar-se em termos de prosseguimento, após o decurso da dilação, ou informar eventual quitação da dívida, assim que verificada. Permanecendo silente, serão os autos remetidos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, independentemente de nova determinação ou intimação. Intime-se.

0002354-38.2012.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP194292 - DIVANIA DA COSTA RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o exequente para que informe nos autos o saldo devedor atualizado, incluída a verba honorária fixada na sentença proferida nos embargos (10 por cento do valor do débito), de forma expressa e discriminada, dentro do prazo de cinco dias. Com a manifestação, voltem conclusos, com urgência. Silente o exequente, sobreste-se a execução em arquivo até nova provocação.

0002356-08.2012.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP194292 - DIVANIA DA COSTA RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 66: Defiro a suspensão requerida pela exequente e determino o sobrestamento da execução até 31/10 do corrente ano, cabendo ao exequente manifestar-se em termos de prosseguimento, após o decurso da dilação, ou informar eventual quitação da dívida, assim que verificada. No silêncio, serão os autos remetidos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, independentemente de nova determinação ou intimação. Intime-se.

0002359-60.2012.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP194292 - DIVANIA DA COSTA RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o exequente para que informe nos autos o saldo devedor atualizado, incluída a verba honorária fixada na sentença proferida nos embargos (10 por cento do valor do débito), de forma expressa e discriminada, dentro do prazo de cinco dias. Com a manifestação, voltem conclusos, com urgência. Silente o exequente, sobreste-se a execução em arquivo até nova provocação.

0002361-30.2012.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP194292 - DIVANIA DA COSTA RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 20: Defiro a suspensão requerida pelo exequente e determino o sobrestamento da execução até 31/10 do corrente ano, cabendo ao exequente manifestar-se em termos de prosseguimento, após o decurso da dilação, ou informar eventual quitação da dívida, assim que verificada. No silêncio, serão os autos remetidos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, independentemente de nova determinação ou intimação. Intime-se.

0002365-67.2012.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP194292 - DIVANIA DA COSTA RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o exequente para que informe nos autos o saldo devedor atualizado, incluída a verba honorária fixada na sentença proferida nos embargos (10 por cento do valor do débito), de forma expressa e discriminada, dentro do prazo de cinco dias. Com a manifestação, voltem conclusos, com urgência. Silente o exequente, sobreste-se a execução em arquivo até nova provocação.

0002433-17.2012.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X F N BARROS CALCADOS LTDA - EPP(SP210964 - RICARDO CAMPANA CONTADOR)

Vistos, Trata-se de exceção de pré-executividade em que se alega a nulidade da certidão de dívida ativa e a prescrição (f. 22/44). Manifestou-se contrariamente a exequente às f. 48/51 e juntou documentos (f. 52). É o relatório. A exceção de pré-executividade é instrumento usado para sanar injustiças sem que o executado tenha que assegurar o Juízo, nos casos em que há prova preconstituída. Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos. Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competirem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas, como nas seguintes hipóteses: a) prescrição e decadência; b) inexistência ou nulidade do título executivo; c) nulidades da execução, CPC, art. 618 - por ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo (inciso I); por vício da citação (inciso II); por instauração da ação antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, conforme art. 572 (inciso III); d) evidente ausência de legitimidade ativa ou passiva; Assim, se a controvérsia puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-

executividade. Sobre a nulidade da certidão de dívida ativa, a execução fiscal foi regulamentada proposta, com base em título líquido, certo e exigível. Logo, a certidão de dívida ativa goza de presunção e certeza de liquidez, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/80. Nestes casos em que o lançamento do tributo se dá por homologação, é despendida a realização de procedimento administrativo. Conforme entendimento majoritário sedimentado pelo E. STJ, nos casos em que houve o autolancamento, com a apresentação das DCTFs pelo próprio contribuinte, apontando o valor devido, o tributo encontra-se constituído desde então, tendo início o decurso do prazo prescricional quinquenal (artigo 174 do CTN): (...) 1. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN 8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras consequências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. (REsp 671.219/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19.6.2008, DJ 30.6.2008.) 2. No caso dos autos, tendo a empresa declarado sua dívida de ICMS em 14.8.1990 referente aos meses 3 e 7/90, nesta data constituiu-se o crédito tributário, dispensando o lançamento por parte da Fazenda (exceto se o contribuinte declarou a menor, necessitando de lançamento suplementar por parte do Fisco). Assim, não há que falar em prazo decadencial, pois o crédito tributário já foi constituído pela entrega da declaração. (...) (AgRg no REsp 732845/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/03/2009).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECLARADOS E NÃO-PAGOS. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSUMAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN. 1. Os créditos decorrentes de declaração prestada pelo contribuinte e não-pagos na data do vencimento da obrigação, após sua entrega, conferem ao Fisco a prerrogativa de exigir o seu pagamento. 2. A entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) corresponde à constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do débito, consoante disposto no art. 174 do CTN. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 883178/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 04/09/2008)

TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. 1. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, não cabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Coleto STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 3. Deveras, o fato de a declaração de débito provir do contribuinte não significa preclusão administrativa para o Fisco impugnar o quantum desconhecido. Isto porque impõe-se distinguir a possibilidade de execução imediata pelo reconhecimento da legalidade do crédito com a situação de o Fisco concordar (homologar) a declaração unilateral do particular, prestada. 4. A única declaração unilateral constitutiva ipso jure do crédito tributário é a do Fisco, por força do lançamento compulsório, consoante o art. 142 do CTN que assim dispõe: Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. 5. Prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, dispõe o Fisco do prazo para realizar o eventual lançamento suplementar, acaso existente saldo, prazo este decadencial, porquanto constitutivo da dívida. 6. Isto porque decorrido o prazo de cinco anos da data da declaração, e não havendo qualquer lançamento de ofício, considera-se que houve aquiescência tácita do Fisco com relação ao montante declarado pelo contribuinte. Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. 8. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 947348/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 07/08/2008)

Para convalidar esse entendimento, a Súmula nº 436 do STJ dispõe, A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Na forma do artigo 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Assim, houve a constituição do crédito tributário com a

entrega da declaração pelo contribuinte em 17.06.2008 (f. 52).A execução fiscal foi ajuizada em 22.11.2012 e o despacho que determinou a citação foi proferido em 28.11.2012 (f. 06), portanto, dentro do prazo prescricional quinquenal.Logo, não há prescrição do crédito tributário. Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Sem custas e honorários advocatícios no julgamento deste incidente (EREsp 1048043/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/06/2009, DJe 29/06/2009).Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o a certidão de f. 21.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001597-83.2008.403.6117 (2008.61.17.001597-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001426-39.2002.403.6117 (2002.61.17.001426-3)) LUIZ FERNANDES BOTARI(SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X LUIZ FERNANDES BOTARI X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, cientifique-se a parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004073-12.1999.403.6117 (1999.61.17.004073-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004072-27.1999.403.6117 (1999.61.17.004072-8)) POLIFRIGOR IND E COM DE ALIMENTOS LTDA(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA E SP142917 - NELSON JOSE RODRIGUES HORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X POLIFRIGOR IND E COM DE ALIMENTOS LTDA X ITABOM COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP332702 - NATASHA VALERIO OSAJIMA)

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 282/283 e 337/339 para a agência local da CEF (2742), em conta 005.Para deliberação quanto ao pedido de fl. 373, intime-se a exequente para que apresente planilha atualizada do débito, descontadas as importâncias já constritas às fls. 282/283 e 337/339, bem como a penhora de fl. 300.Fls. 374/390: De fato, estiveram estes autos em carga com a Procuradoria da Fazenda Nacional entre os dias 28/06 a 26/07/2013, consoante certificado à fl. 373, em prejuízo do prazo para intervenção da coexecutada ITABOM COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA. em face do bloqueio de numerários em sua conta bancária, do que foi intimada por meio de carta expedida em 20/06/2013, à fl. 372, oportunidade em que cientificada de sua inclusão em polo passivo.Ante o exposto, defiro a dilação requerida tão somente em favor da empresa ITABOM COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.Para tanto, publique-se a decisão proferida às fls. 329/332.Vistos.Trata-se de pedido fazendário formulado em sede de execução de honorários advocatícios sucumbenciais, consistente no reconhecimento de identidade de empresas que giram sob inscrições cadastrais distintas perante a Receita Federal do Brasil - POLIFRIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. e ITABOM COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA., com o objetivo de estender a esta a responsabilidade por dívida da primeira.Fundamenta a exequente o pedido nos seguintes fatos:1 - As empresas têm sede situada no mesmo local, compondo uma única unidade produtiva;2 - Identidade de objeto social;3 - Ambas as empresas são administradas pela mesma pessoa, sendo que outrora possuíram o mesmo quadro social;4 - Mesma data de constituição para as duas pessoas jurídicas;5 - A ora devedora - Polifrigor - é considerada grande devedora ao passo que a Itabom não possui débitos junto à PGFN.6 - A empresa Polifrigor, a despeito de titularizar dívidas fiscais recentes e de elevado valor, não apresenta movimentação financeira compatível.Finaliza a exequente asseverando que, ante as situações fáticas narradas, e pelo princípio da primazia da realidade, devem as empresas citadas ser consideradas uma única pessoa jurídica permitindo o redirecionamento da execução em face da Itabom.É o relatório.De fato, é do conhecimento deste magistrado que a empresa Polifrigor integra o polo passivo de diversas execuções fiscais em curso perante este juízo, todas de elevado valor. Também que, em várias tentativas de constrição em dinheiro, o resultado é sempre negativo ou insuficiente. Depreende-se dos documentos colacionados pela Fazenda Nacional (f. 317) que a executada POLIFRIGOR tem endereço na Rodovia Angelo Poli, s/n, Km. 1, Município de Itapuí. No mesmo endereço encontra-se instalada a empresa ITABOM, de acordo com o documento de f. 321.Quanto ao objeto social, constato certa divergência: A executada presta-se à fabricação de produtos alimentares diversos, inclusive rações e alimentos para animais. Por outro lado, a empresa Polifrigor desenvolve atividade ligada à criação de frangos para corte, embora conste alteração para fabricação de alimentos para animais ocorrida em 19/02/2008, o que perdurou até 24/11/2010.Conforme a ficha cadastral simplificada de f. 317/319, a executada POLIFRIGOR sempre teve como sócios as pessoas de Cilene Domitília Martins Poli, na condição de sócia e administradora e João Eduardo Fantin. Consoante f. 321/323, a empresa Itabom também teve seu quadro social ocupado por Cilene Domitília Martins Poli, na condição de sócia e administradora e João Eduardo Fantin, até que, por força de alteração registrada em 24/11/2010, deu-se a retirada deste último para admissão de Maria Domitília de Sá, na situação de sócia e administradora, mantida na mesma função de direção a Sra. Cilene. Verifica-se, ainda, a

retirada da sócia Maria Domitília em 14/07/2011. As datas de constituição são próximas, mas não coincidem. À f. 301 dos autos, consta certificado de registro e propriedade de veículo em nome de POLIFRIGOR. Referido automóvel, fotografado pelo oficial de justiça por ocasião de cumprimento de mandado de penhora, apresenta a inscrição Itabom. Como se observa, há fortes indícios, senão evidências, de que se trata de uma mesma empresa, embora não haja sido formalizada a fusão, incorporação, ou transformação de ambas junto aos órgãos legais. Não existe, ao menos nestes autos, notícia de ato formal dando conta de eventual fusão ou incorporação entre as empresas Polifrigor e Itabom, até porque, se houvesse, não seria necessária discussão acerca da responsabilidade de uma pelos débitos da outra. A ausência de contrato de transferência ou aquisição de fundo de comércio não inviabiliza o reconhecimento de sucessão empresarial, pois não se pode prestigiar a ausência do registro formal em preterimento da realidade dos fatos. No presente caso, os ramos de atividades das empresas são bastante semelhantes, sendo mesmo o local da sede e o quadro societário. Tal situação revela uma espécie de fusão de empresas que abusam das personalidades jurídicas em prejuízo de terceiros. A hipótese dos autos não evidencia uma sucessão de empresas (visto que a executada não está extinta, coexistindo a empresa Itabom), mas caracteriza abuso da personalidade jurídica com a finalidade de excluir bens da executada que serviriam para responder pelos débitos relativos à sua atividade industrial/comercial. A respeito, o seguinte entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA EMPRESA SUCESSORA - TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - VALIDADE DA PENHORA APELAÇÃO DESPROVIDA. I - No caso de responsabilidade tributária por sucessão (CTN, artigos 129 a 133), a pessoa natural ou jurídica responde por todo o crédito tributário, inclusive as multas de qualquer natureza (moratória ou punitiva), pois não se trata de responsabilidade por atos ilícitos (em que se poderia alegar a responsabilidade pessoal e exclusiva do infrator pelos créditos decorrentes de punições de atos infracionais). II - Os artigos 132 e 133 do CTN tratam da hipótese de responsabilidade por sucessão, de pessoas físicas ou jurídicas que, conforme as situações jurídicas neles descritas, continuam a explorar o mesmo ramo de atividade comercial, industrial ou profissional. III - Em casos de abuso da personalidade jurídica decorrente de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o juiz, a requerimento da parte ou do Ministério Público, pode estender a responsabilidade de certas e determinadas obrigações sobre os bens de administradores ou sócios (Código Civil, art. 50 - Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica), o que se aplica inclusive quando este abuso envolve diversas empresas. IV - Pelos documentos dos autos, as empresas executada e embargante apresentam identidade ou grande semelhança de ramo de atividade, local de sede e quadro societário, sendo ambas representadas na execução e nestes embargos por um mesmo sócio, circunstâncias estas não infirmadas pela embargante-apelante, tudo revelando tratar-se de uma única empresa, senão até uma possível fraude, aplicando-se a teoria da desconsideração da personalidade jurídica das empresas (Código Civil, art. 50), sendo a embargante a responsável pelo crédito em execução, por ele respondendo com seu patrimônio. V - A situação descrita assemelha-se à de uma fusão de empresas prevista no artigo 132 do CTN, embora na realidade se trate de uma única empresa que abusa da personalidade jurídica como se houvesse duas empresas distintas, conduta que o direito coíbe e a justiça rejeita, sob pena de burla a direito de terceiros. VI - Apelação desprovida. (TRF - 3, AC 90030190143, 26 de abril de 2007. Cito, ainda, o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM RELAÇÃO À EMPRESA PERTENCENTE AO GRUPO EMPRESARIAL. EVIDÊNCIAS DA OCORRÊNCIA DE ABUSO OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. DECRETAÇÃO JUSTIFICADA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECURSO IMPROVIDO. I - Há significativas evidências para justificar a ocorrência de abuso ou confusão patrimonial. Primeiramente, o fato de que a maioria das empresas citadas pela Fazenda Nacional teve suas sedes ou filiais situadas na Rua Carlos Porto Carreiro, 190, Derby, Recife/PE, onde tem uma edificação estampada com uma logomarca do corretor Paulo Miranda, sinaliza pela formação de grupo econômico. II - Especificamente em relação à empresa agravante, BANCABENS ADMINISTRAÇÕES LTDA, verifica-se que teve como um dos sócios o filho do corretor Paulo Miranda, além do fato de que a Sra. Vera Barbosa Vieira tem poderes para fazer movimentações financeiras nas contas da aludida empresa desde o ano de 1997, embora não faça parte formalmente do seu quadro social. Ademais, referida empresa chegou a funcionar no endereço situado na Rua Carlos Porto Carreiro, 190, Sala 801/803, Derby, Recife/PE. III - Dentro desse contexto, tudo leva na direção de que as pessoas jurídicas citadas são sociedades que atuam no mesmo ramo de atividade, com quadro societário composto por membros da mesma família. IV - Por outro lado, no que tange aos demais argumentos agitados pela agravante (prescrição/decadência, quebra do sigilo bancário e fiscal da agravante; ilegitimidade do acesso do Fisco a informações bancárias e fiscais do contribuinte sem autorização judicial e nulidade do procedimento fiscal), parece que não foram aventados junto ao juízo a quo, de modo que seria temerária sua apreciação nesta instância sem o pronunciamento do juízo da execução a respeito, pena de supressão de instância. V - De mais a mais, sob o prisma processual, não se pode olvidar que o acerto quanto à matéria fático-probatória, objeto deste agravo de instrumento, impõe uma ampla dilação probatória, expediente este incompatível com a via angusta deste apelo, dotado de cognição bastante reduzida. VI - Agravo de instrumento improvido e embargos declaratórios prejudicados. (PROCESSO: 00021817520124050000, AG122857/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON NOBRE,

Quarta Turma, JULGAMENTO: 08/05/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 10/05/2012 - Página 374)A chamada descon sideração da personalidade jurídica é instituto que visa à proteção dos credores prejudicados pelo abuso da personalidade jurídica. Verificada essa situação fática, mostra-se possível a responsabilização de uma sociedade pelos débitos e outra a fim de perimir prejuízos ocasionados pela ocultação do patrimônio de uma atrás da personalidade jurídica da outra.Em se tratando de débitos não tributários, a descon sideração da personalidade jurídica se fundamenta no artigo 50 do Código Civil de 2002:Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.A partir dos dados analisados, restou demonstrado o abuso da personalidade jurídica caracterizado pela confusão patrimonial o que autoriza o redirecionamento da execução em face da empresa ITABOM.Registre-se que, além de indícios, há fortes evidências de fusão ou incorporação de empresas, ainda que meros indícios fossem suficientes para o redirecionamento da execução, conforme vêm decidindo os nossos tribunais, como se extrai do AG 2007.04.00.040048-3 - TRF-4, segunda turma, Relator Eloy Bernst Justo, D.E.

23/01/2008:EMENTA:EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - NATUREZA - REDIRECIONAMENTO - INDÍCIOS DE SUCESSÃO.1 - As contribuições ao FGTS não constituem tributo, sendo-lhes inaplicáveis as disposições do art. 135, III, do Código Tributário Nacional. 2 - Esta Corte, em relação aos débitos de natureza tributária, tem adotado orientação no sentido de que bastam indícios de sucessão para que se possa deferir o redirecionamento, com base no art. 133 do CTN. Mesmo raciocínio é cabível nos casos de dívidas de natureza não tributária, tendo em vista que se trata de indícios de sucessão de uma sociedade anônima por uma sociedade limitada. Apenas o fundamento legal é distinto, sendo aplicável ao caso o art. 227 da Lei nº 6.404/76, por força do art. 18 do Decreto nº 3.708/1919.No caso ora versado, verifica-se que as empresas Polifrigor e Itabom apresentam identidade, ou, no mínimo, semelhança em vários aspectos, a revelar que se trata de uma única empresa.Ante o exposto, com fulcro no artigo 50 do Código Civil Brasileiro, defiro o redirecionamento requerido pela exequente para o fim de determinar a inclusão da empresa ITABOM COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA. no polo passivo da execução. Ao SUDP para retificação.Em prosseguimento, lastreado no artigo 655, CPC, determino, nos termos da resolução 524/06 do E. C.J.F., o bloqueio de ativos financeiros em contas bancárias eventualmente existentes em nome dos executados, até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACENJUD, descontadas as constrições anteriores (fls. 282 e 300).À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição, anotando-se na capa dos autos e no sistema processual o sigilo necessário à efetivação da medida. Com retorno de informação positiva das instituições financeiras, intimem-se dos executados acerca da constrição.Na ausência de requerimentos para desbloqueio, bem assim, mantido o bloqueio em caso de recurso, proceda-se à transferência do numerário constricto para a CEF, agência 2742, por meio eletrônico.Restando negativa a diligência, oportunize-se vista à exequente, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, ressalvado que o silêncio importará o arquivamento da execução. Fls. 307/308: Devolva-se o prazo, já que o mandado constou prazo de trinta dias ao invés dos quinze dias previstos no artigo 475 - J, parágrafo 1º do CPC.Publique-se a presente decisão após a efetivação da medida constrictiva.

0002518-47.2005.403.6117 (2005.61.17.002518-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000655-95.2001.403.6117 (2001.61.17.000655-9)) POLIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. RAQUEL CARRARA M DE ALMEIDA PRADO) X INSS/FAZENDA X POLIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Ante a discordância da exequente quanto aos bens indicados, indefiro a penhora dos bens indicados pela executada.Sem embargo da ausência de manifestação fazendária quanto ao requerimento de parcelamento do débito (fls. 245/246), intime-se a executada, por disponibilização no diário eletrônico da justiça, para que proceda ao depósito da primeira parcela, nos termos requeridos, dentro do prazo de cinco dias, observado que o depósito deverá ser efetuado na agência local da CEF, n.º 2742, em conta tipo 005.Comprovado o pagamento, renove-se a vista dos autos à exequente para que se manifeste a respeito.Decorrido o prazo sem que atendida a determinação, voltem conclusos.

Expediente Nº 8548

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002865-46.2006.403.6117 (2006.61.17.002865-6) - EDNALDO FRANCA DINIZ(SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA E SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

CARTA PRECATORIA

0001364-13.2013.403.6117 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DIOGO DE LIMA SILVESTRI(SP141879 - ANDRE LUIZ GONCALVES VELOSO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Diante da certidão de fls. 100 do sr. oficial de justiça e após diversas tentativas de se localizar a testemunha arrolada, qual seja, Amoré Galli, não se logrou êxito em encontrá-la. Assim, cancele-se a audiência ora designada, comunicando-se o juízo deprecante e, após, devolva-se-á com as nossas homenagens. Int.

0001587-63.2013.403.6117 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBERTO MACORIN(SP048556 - ESTEPHANO MENONCELLO NETTO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Para o ato deprecado DESIGNO o dia 04/09/2013, às 14h00mins para realização de audiência para oitiva da testemunha arrolada na denúncia e comum à defesa do réu Roberto Marcorin, INTIMANDO-SE a Sra. VALÉRIA MARIA PERALTA SURIAN, matrícula 934.312, lotada na Agência da Receita Federal em Jaú, na Rua Rui Barbosa, nº 157, Centro, Jaú/SP a fim de prestar seu depoimento na audiência supra designada. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 174/2013, a ser cumprido por oficial de justiça. Comunique-se o juízo deprecado. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

EXECUCAO DA PENA

0000561-64.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MANOEL APARECIDO COSTA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER)

Nos termos do requerimento do Ministério Público Federal de fsl. 165, INTIME-SE o sentenciado MANOEL APARECIDO COSTA, brasileiro, RG nº 6.187.876/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 019.807.838-29, residente na Rua Primo Budin, nº 49, Bairro de Pedro Alexandrino, Bocaina/SP para que, no prazo de 15 (quinze) dias comprove o pagamento da parcela da prestação pecuniária referente ao mês de julho/2013, ainda pendente de pagamento e/ou comprovação nos autos. Ato contínuo, advirta-o de que o não pagamento ou não comprovação mensal da prestação pecuniária poderá dar ensejo a nova conversão da pena. Quanto à prestação de serviços à comunidade, OFICIE-SE à Prefeitura de Bocaina/SP a fim de cientificar aquele órgão municipal de que as frequências do sentenciado devem ser encaminhadas MENSALMENTE, de acordo com os trabalhos prestados, com a menção do mês trabalhado, bem como deve conter horários de entrada e saída do sentenciado. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 162/2013, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000528-74.2012.403.6117 - VERONICE CORDEIRO BERTOLDO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X VERONICE CORDEIRO BERTOLDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216 do Provimento nº. 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, certifique-se o decurso de prazo e tornem-se os autos ao arquivo, condicionando-se novo desarquivamento a justo motivo. Int.

ACAO PENAL

0005302-29.2002.403.6108 (2002.61.08.005302-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE ROBERTO BALDIVIA X MARIO OLIMPIO NICOLA X NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES(SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO) X PAULO SERGIO BALDIVIA(SP112617 - SHINDY TERAOKA)

A despeito da manifestação da defesa do sentenciado JOSÉ ROBERTO BALDÍVIA de fls. 1130, em que afirmar estar comprovando o recolhimento da pena prestação pecuniária e a pena de multa, carece de comprovação nos autos o pagamento da pena de multa, que não acompanhou referida petição. Com efeito, restou quitada a pena de

prestação pecuniária, no valor de R\$ 31.159,20 (trinta e um mil cento e cinquenta e nove reais e vinte centavos), conforme se vê de fls. 1131. Assim, INTIME-SE o sentenciado JOSÉ ROBERTO BALDÍVIA, brasileiro, RG nº 7.842.298, inscrito no CPF sob nº 711.035.978-68, residente na Rua Prof. Nicolau Piráquine, nº 197, Bairro Auler, Jaú/SP a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor da pena de multa, ou se o fez, comprove nos autos, no valor de R\$ 270,50 (duzentos e setenta reais), no mesmo prazo. Com o pagamento e a comprovação, voltem conclusos para deliberação quanto à pena de prestação de serviços, cuja Execução fora remetida à Vara das Execuções da Comarca de Jaú/SP (fls. 1128/verso). Quanto ao sentenciado PAULO SÉRGIO BALDIVIA, cuja cumprimento da pena está sendo processada no bojo de sua EXECUÇÃO PENAL sob nº 0000298-95.2013.403.6117, uma vez que não recolheu as custas processuais, já oficiada à Procuradoria Seccional da Fazenda em Bauru/SP, juntamente com o sentenciado José Roberto Baldívia, para inscrição dos valores na dívida ativa da União. Advirta-se ao intimando José Roberto Baldívia que o não pagamento da pena de multa poderá dar ensejo ao procedimento previsto no art. 51 do Código penal. Cópia deste despacho servirá como 161/2013, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0001206-02.2006.403.6117 (2006.61.17.001206-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JEFFERSON PABLO LEANDRINI(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X MARICELI JIMENEZ COPPINI LEANDRINI(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X SANDRA SANTOS COPPINI(BA025457 - ERICO PEREIRA SILVA JUNIOR)

Na tentativa de intimação dos réus JEFFERSON PABLO LEANDRINI e MARICELI JIMENEZ COPPINI LEANDRINI às fls. 444, o sr. oficial de justiça do juízo deprecado da Subseção Judiciária de Santo André/SP certificou nos autos não estarem os réus residindo no endereço constante dos autos, o que resultou os não comparecimentos à audiência designada realizada às fls. 438. Assim, diante das divergências havidas no presente, não havendo nos autos informações de eventual mudança de domicílio dos réus, MANIFESTE-SE, no prazo de 05 (cinco) dias, a defesa dos réus JEFFERSON PABLO LEANDRINI e MARICELLI JIMENEZ COPPINI LEANDRINI, comprovando documentalmente seus atuais endereços, sob pena de decretação de revelia, nos termos do art. 367 do CPP, segunda parte, sendo sabido que, se o juízo procurar o réu, deve encontrá-lo. Ato contínuo, MANIFESTE-SE a defesa da ré SANDRA SANTOS COPPINI BASSOTE, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando a CERTIDÃO DE ÓBITO ORIGINAL dela, haja vista notícia de seu falecimento recente. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada no juízo deprecado da Subseção Judiciária de Santo André/SP na data de 01 de outubro de 2013 (fls. 456).Int.

0000086-50.2008.403.6117 (2008.61.17.000086-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA X CARAMURU ALIMENTOS S/A X MARCOS ANTONIO PERUCHI(AM006497 - LEONARDO LEMOS DE ASSIS E SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO)

Diante da certidão de fls. 538, bem como da decretação da revelia do réu MARCOS ANTONIO PERUCHI (fls. 512), nomeio-lhe como defensor dativo o Dr. Carlos Roberto Guermandi Filho, OAB/SP 143.590, para que, no prazo legal, apresente as ALEGAÇÕES FINAIS escritas na defesa do réu, intimando-o para tomar conhecimento dos atos do processo. Com as alegações nos autos, venham conclusos para sentença. Int.

0002027-98.2009.403.6117 (2009.61.17.002027-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X RAFAEL LOPES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X SEBASTIAO APARECIDO LOPES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X BENEDITA APARECIDA RODRIGUES LOPES(SP100924 - FABRICIO FAUSTO BIONDI) X RENATA LUCIANA LOPES

Manifeste-se a defesa do réu SEBASTIÃO APARECIDO LOPES, tendo em vista a ausência de manifestação em relação a sua pessoa nas Razões de Apelação apresentadas às fls. 383/388, haja vista a procuração outorgada às fls. 356 dos autos. Int.

0002223-68.2009.403.6117 (2009.61.17.002223-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA(SP209616 - DENISE HELENA FUZINELLI TESSER) X JAIR DA COSTA(SP255958 - GUSTAVO SUFREDINI ROSSI)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual dos réus LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA e JAIR DA COSTA, que tiveram extintas as punibilidades, nos termos da sentença de fls. 373/verso. Após, oficiem-se aos órgãos de praxe e insiram-se os dados necessários no sistema informatizado da Polícia Federal - SINIC - efetuando-se as comunicações. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, não

vislumbro motivos para a manutenção do depósito das máquinas caça níqueis apreendidas junto à Receita Federal em Bauru. Diante do ofício juntado às fls. 284/285 e 287/290 dos autos, e não havendo posterior notícia da remoção das máquinas caça níqueis para o depósito da Receita Federal, OFICIE-SE àquele órgão federal, a fim de que, estando lá depositadas as máquinas apreendidas, para que se dê a destinação legal que melhor aprover, consignando-se o prazo de 15 (quinze) para o cumprimento, em caso de estarem lá os bens. À defensora dativa, nomeada às fls. 242 para a defesa do réu LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA, observo que já foram arbitrados os honorários necessários às fls. 274/275, cuja expedição da solicitação do pagamento já se dera às fls. 280 dos autos. Assim, aguarde-se o pagamento. Com o cumprimento do supra determinado e não havendo outras providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0000914-41.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI)

Diante da certidão de fls. 305, DEPREEQUE-SE à Comarca de Rio Claro/SP a INTIMAÇÃO dos réus abaixo descritos, para que, no prazo legal, apresentem suas ALEGAÇÕES FINAIS escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Intimem-se: 1) Lucas Iorio, RG nº 33.676.946, residente na Av. 32, nº 557, Vila Aparecida, Rio Claro/SP; e, 2) Arnaldo Kinote Junior, RG nº 9.687.898, residente na Rua 05-A, nº 1162, Vila Alemã, Rio Claro/SP. Ato contínuo, ante ao não atendimento à publicação pelo defensor constituído de ambos os réus, Dr. Giuliano de Toledo Arrais Perrotta, OAB/SP 254.022, OFICIE-SE ao Tribunal de Ética da Ordem dos Advogado do Brasil de Piracicaba/SP a fim de apurar eventual falta disciplinar do profissional. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 326/2013, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0000779-92.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002666-19.2009.403.6117 (2009.61.17.002666-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Sentença: Tipo D O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República em Jaú, denunciou SILAS FRANCISCO ASSINI JÚNIOR, já qualificado nos autos, nascido em 16/07/1981, como incurso nas penas do art. 334, 1º, c, c/c art. 71, por duas vezes, ambos do Código Penal (f. 52/53 do processo n.º 0002666-19.403.6117, digitalizado às f. 11). Narra o MPF que o réu foi surpreendido, nos dias 07/06/2008 e 27/08/2008, mantendo em depósito e utilizando-se de 13 e 04 máquinas caça-níqueis importadas, em proveito próprio, consistente em recebimento de percentual da receita arrecadada, no exercício da atividade comercial, nos estabelecimentos comerciais situados nas Ruas Pascoal Piráquine Neto, 101, Jaú/SP e Quintino Bocaiúva, 1033, Jaú/SP, conforme apontam os autos de exibição e apreensão de f. 04/05 e 31/32 do processo n.º 0002666-19.403.6117, digitalizado às f. 11, respectivamente, sendo sabedor da ilicitude do fato. A denúncia foi recebida, em 19 de agosto de 2009 (f. 54 do processo n.º 0002666-19.403.6117, digitalizado às f. 11). O réu foi citado (f. 79 do processo n.º 0002666-19.403.6117, digitalizado às f. 11) e deixou de apresentar sua resposta. Após nomeação de defensor, foi apresentada a defesa preliminar às f. 109/112 do processo n.º 0002666-19.403.6117, digitalizado às f. 11. Sustenta que não era o proprietário das máquinas caça-níqueis, mas apenas receberia R\$ 1.000,00 (mil reais) para cuidar do local, desconhecendo o caráter estrangeiro do material apreendido. Discorre sobre a objetividade jurídica do crime de descaminho. Pede a absolvição ou a desclassificação para a contravenção do art. 50 da LCP. Audiências de instrução às f. 151/152, 181/182 (do processo n.º 0002666-19.403.6117, digitalizado às f. 11) e 02. Testemunha ouvida por carta precatória às f. 141/143 do processo n.º 0002666-19.403.6117, digitalizado às f. 11 e 278 do processo n.º 0002666-19.403.6117, digitalizado às f. 11. Interrogatório do réu às f. 199 do processo n.º 0002666-19.403.6117, digitalizado às f. 11. Diante do depoimento de ANA PAULA GUIMARÃES MAURÍCIO e do interrogatório do réu, o Ministério Público Federal requereu o aditamento da denúncia para incluir HERMÍNIO MASSARO JUNIOR no pólo passivo da ação (f. 03/04). O aditamento foi recebido (f. 7/8). O réu foi citado (f. 234 do processo n.º 0002666-19.403.6117, digitalizado às f. 11) e apresentou resposta (f. 09/10). Tendo em vista que as alegações da defesa não levavam à absolvição sumária, prosseguiu-se no feito (f. 247 do processo n.º 0002666-19.403.6117, digitalizado às f. 11). Na assentada de 29/02/2012, determinou-se o desmembramento do feito em relação a cada réu, tendo em vista a diferença de fases processuais (f. 02). Ouvidas as testemunhas de defesa (f. 36/38 e 58) e interrogado o réu (f. 73), nenhuma diligência complementar foi requerida na fase do art. 402 do CPP. As partes apresentaram memoriais, o MPF postulando pela procedência do pedido, nos termos da inicial (f. 82/92). A defesa requereu a absolvição (f. 96/111). É o relatório. DEVIDO PROCESSO LEGAL Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal. Nenhuma das partes alegou qualquer nulidade processual, não havendo, portanto, motivos para não se adentrar no mérito. TIPICIDADE FORMAL E MATERIAL Tratando-se de máquinas de caça-níqueis, qualquer conduta destinada à exploração de jogos de azar, mediante operação de máquinas de jogos eletrônicos programáveis, é expressamente vedada pela legislação brasileira, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais). Embora o Decreto n.º 2.574/1998, em seu art. 74, 2º, exorbitando seu poder de regulamentação, tenha versado sobre a instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, tal equívoco foi corrigido pelo Decreto n.º 3.214/1999, que revogou o referido parágrafo e, assim, a indevida regulamentação dada à matéria. Tem-se que a exploração de máquinas caça-níqueis nunca foi permitida, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941, ao contrário do bingo, que foi autorizado por breve período (cf. Leis 9.615/1998 e 9.981/2000; e Decreto 5.000/2004). Há, portanto, contrabando e não descaminho, já que a importação irregular se deu sobre bens proibidos. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. MÁQUINA DE CAÇA-NÍQUEL. APTIDÃO DA DENÚNCIA EM PRODUZIR SEUS REGULARES EFEITOS. APLICAÇÃO RELATIVIZADA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA. Antes de qualquer consideração, é preciso afirmar que a peça acusatória imputa claramente ao paciente a prática do delito constante do art. 334 do Código de Processo Penal brasileiro - CP, pois este, juntamente com outros acusados, estaria supostamente realizando conduta dedicada à importação irregular e à introdução em estabelecimentos comerciais periféricos de máquina de

caça-níquel. Logo a tese de inépcia da denúncia é superficial e desmerecedora de crédito. A gravidade da conduta atribuída ao paciente está consignada em excertos da denúncia, em que se lê que as investigações policiais no estabelecimento comercial no qual se encontrava a máquina de caça-níquel, flagrou quando outros acusados chegaram no local para retirarem dinheiro do interior da máquina e insistiram para que Leide [proprietária do estabelecimento] mantivesse a mesma no bar (...). Após a concessão da liminar, com o processamento da ordem, me vejo obrigada a rever o posicionamento inicial até porque devo concluir que a imputação é grave. A mera reprodução de teses assentadas em tribunais superiores, sem a devida problematização e a subsunção de orientações jurisprudenciais às vicissitudes do caso, é uma medida de descrédito para o Poder Judiciário e fomentadora da impunidade e da subcultura do crime, enquanto meio apto à consecução de vantagens econômicas ilícitas. Assim como não me inclino a aplicar o princípio da insignificância aos casos de descaminho de cigarro, por exemplo, em face do risco social que tal conduta implica (por furtar-se ao controle do consumo, realizado pelo emprego extrafiscal do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o seu impacto no preço do produto), e, depois, pela coletivização dos riscos sem contrapartida nenhuma ao Poder Público que o consumo desses cigarros implica, uma vez que será o subsistema da saúde pública que, a médio prazo, arcará com o tratamento dos fumantes de cigarros baratos e amplamente comercializados pelo país, penso que não se pode submeter o contrabando de máquina de caça-níquel a teses superficiais e sem racionalidade jurídica, como a do princípio da insignificância, quando apurado apenas mediante o valor dos produtos contrabandeados. E, na espécie, não se deve levar em conta apenas o valor patrimonial do bem, mas o prejuízo que a conduta acarreta a incolumidade e ordem públicas, quando se sabe que o equipamento apreendido se destina a exploração de jogo de azar, legalmente proibido no Brasil. (...) Ordem conhecida e denegada. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Classe: HC - HABEAS CORPUS - 38689, Processo: 2009.03.00.041703-9, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURM, Data do Julgamento: 15/03/2010, Fonte: DJF3 CJI DATA:08/04/2010 PÁGINA: 1037, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) O MPF narra em sua denúncia todos os elementos do crime. Resolvida a tipicidade formal, cabe a análise da tipicidade material, à luz do princípio da insignificância. O delito de contrabando, previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal é delito que salvaguarda a saúde pública, a moralidade, a higiene etc. Por isso, tratando-se de crime de contrabando, não mero descaminho, o princípio da insignificância - com fundamento exclusivo no valor do tributo que se deixa de recolher - não pode ser cogitado, já que não é só a mera ordem tributária que se tutela. Nesse diapasão: PROCESSUAL PENAL E PENAL. CONTRABANDO (CP, ART. 334, 1º, c). MÁQUINA CAÇA-NÍQUEIS. DENÚNCIA. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO CRIMINAL. PROVIMENTO. 1. O princípio da insignificância não se aplica ao crime de contrabando de placa de circuito impresso, instalada em máquina caça-níquel. 2. Existindo lei que descreve fato que constitui crime, não deve o Juiz negar a sua validade, absolvendo sumariamente o Acusado, por ocasião da rejeição da denúncia, inibindo o órgão ministerial de comprovar a imputação, violando as normas do devido processo legal. 3. Recurso criminal provido (RCCR 200538030052180 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200538030052180, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:17/06/2008 PAGINA:290, Data da Decisão 19/05/2008 Data da Publicação 17/06/2008). PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. ART. 334, 1º, ALÍNEA D. CÓDIGO PENAL. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. 1. A exploração de máquinas caça-níqueis pode caracterizar, a depender da hipótese, contravenção penal, nos termos do art. 50, 3º, alínea c, do Decreto-Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941, ou do art. 45 do Decreto-Lei 6.259/44, ou, ainda, no crime contra a economia popular, tipificado no art. 2º, inciso IX, da Lei 1.521/51. 2. O tipo penal estatuído no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal protege os interesses da administração pública no seu aspecto primário, qual seja, o moral. 3. A questão patrimonial, no delito de contrabando de máquinas caça-níqueis, é secundária, uma vez que a incolumidade pública é o bem jurídico tutelado, seja por questões de política de Estado, de proteção à indústria nacional, de política aduaneira, seja por questões de proteção à saúde pública, etc. 4. Não se aplica ao crime de contrabando de máquinas caça-níqueis o princípio da insignificância penal. (precedentes deste TRF 1ª Região - RCCR 2004.38.03.006650-6/MG; RCCR 2003.38.03.003841-4/MG; RCCR 2004.38.02.003485-9/MG) 5. Recurso em sentido estrito provido (RCCR 200638100022082 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200638100022082 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1, Terceira Turma, Fonte DJ DATA:27/04/2007 PAGINA:25, Data da Decisão 09/04/2007 Data da Publicação 27/04/2007). PENAL. CONTRABANDO E CAÇA-NÍQUEL. ART. 334, 1º, ALÍNEA C, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO ART 386, VI, DO CPP. 1. Tratando-se de componentes para máquinas caça-níqueis, a lesão causada vai além da dimensão econômica, envolve a ordem pública, não podendo ser afastada pelo princípio da bagatela, até por que, de rigor, em tema de contrabando, a ilusão de tributo não figura como elementar do tipo. 2. Ausente o dolo em agir, deve sobrevir a absolvição, nos termos do art. 386, inc. VI, CPP (ACR 200771070018910 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) TADAAQUI HIROSE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte D.E. 02/12/2009, Data da Decisão 17/11/2009, Data da Publicação 02/12/2009). CONCURSO APARENTE DE NORMAS PENAS INCRIMINADORAS É

perfeitamente possível o cometimento da contravenção de jogo de azar sem que o contrabando esteja junto. Tanto é possível que se explore máquinas caça-níqueis sem a utilização de máquinas ou componentes importados, quanto é possível que se importe máquinas ou peças ilegais, sem que sejam elas utilizadas para o jogo de azar. O agente que mantém máquinas caça-níqueis ilegalmente importadas ou que contenham peças de origem estrangeira ilegalmente internalizadas, em seu estabelecimento comercial, comete a contravenção de jogos de azar e o crime de contrabando, infrações penais autônomas, que tutelam bens jurídicos diversos, quais sejam, a primeira, a economia popular e o segundo, a ordem pública e o comércio exterior. Não há, assim, que se falar em aplicação de consunção. Não há a alegada consunção, mas, sim, concurso material. MATERIALIDADE E AUTORIA A materialidade está patenteada nos boletins de ocorrência e autos de exibição e apreensão (f. 04/05 e 31/32), que bem demonstram a arrecadação total de 17 (dezesete) máquinas eletrônicas, tipo caça níqueis, bem como nos laudos periciais acostados às fls. 09/17, 18/20, 34/37 e 38/40. Passo à análise da prova coletada em audiência. As testemunhas EDSON DONIZETE FRANZON e CRISTIANO NICOLAU (f. 152 e 181) não se lembraram dos fatos especificamente, tendo em vista a quantidade de apreensões à época. Ouvida na condição de informante ANA PAULA GUIMARÃES MAURÍCIO afirmou que SILAS FRANCISCO ASSINI JÚNIOR trabalhava com jogos de bingo, na época que a atividade era legalizada, quando conheceu HERMÍNIO MASSARO JUNIOR, quem teria contratado SILAS para permanecer nos imóveis em que as máquinas estavam. A testemunha DAIENE FERNANDA RAYMUNDO afirmou que estava presente no momento da primeira apreensão, que foi lá para comer um churrasquinho junto com SILAS e ANA PAULA; que após a chegada da Polícia a ANA PAULA passou mal; que não se recorda quem era o responsável pelo local. Em seu interrogatório (f. 199), o réu SILAS FRANCISCO ASSINI JÚNIOR afirmou: que tomava conta de uma casa em Jaú, com máquinas caça-níqueis; que a casa era alugada; que o proprietário das máquinas era HERMÍNIO MASSARO JÚNIOR; que tomava conta das máquinas; que era responsável por elas; que a casa do processo ficou por apenas 02 dias; que não sabe quem era o fornecedor das máquinas. Deste modo, infere-se que está patenteada a prova material e a autoria do crime definido no art. 334, 1º, c, do Código Penal, por duas vezes, nos dias 07/06/2008 e 27/08/2008. DOSIMETRIA Passo à dosimetria das penas, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e do incisos XLVI e IX dos arts. 5º e 93, respectivamente, da Constituição Federal. A culpabilidade é alta, no caso. A intensidade e o grau do dolo são acima do normal. Ou seja, a vontade de delinquir era inquebrantável, mesmo após a primeira apreensão, continuou a delinquir. Quanto aos antecedentes, o réu é primário, mas já respondeu por outras persecuções penais. Contudo, embora já esteja respondendo a diversos processos na esfera criminal, não possui nenhuma condenação com trânsito em julgado, sendo a mera notícia de processamento criminal, tanto na fase de inquérito, quanto na de ação penal, mesmo com sentença penal condenatória não-transitada em julgado, um indiferente para a individualização da pena, segundo o enunciado nº 444 do Superior Tribunal de Justiça (É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base). A conduta social do acusado não é boa. Fazia do contrabando seu meio de vida, explorando também o jogo de azar. A personalidade do réu é, também, indiferente para a individualização da pena, à míngua de qualquer prova que indique o contrário. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial em atividade organizada comercialmente, com materiais ilicitamente importados. Isso é natural para o delito. Quanto às circunstâncias, registro que foram bastantes as máquinas apreendidas (dezesete no total). As conseqüências não foram tão graves, porque flagrado. Mas convém lembrar, de qualquer forma, que esse tipo de atividade adquiriu caráter sério há tempos, gerando prejuízo não só aos cofres da Fazenda Nacional, mas a cidadãos de bem. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada aos delitos tipificados no artigo 334, 1º, c, do Código Penal no patamar de 1 (um) ano e 5 (cinco) mês de reclusão. Não reconheço atenuantes. Aplico a agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal, por entender que o acusado Hermínio Massaro Junior era quem organizava a atividade ilícita, inclusive contratando empregado para cuidar do negócio em sua ausência. Por tal razão, aumento a pena em 1/6. Não há causas de diminuição. Não há causas de aumento, exceto a prevista na parte geral do Código Penal, decorrente da pluralidade de crimes, qual seja, a prevista no art. 71. De fato, todos os crimes deste processo formam, numa ficção jurídica, um único crime para fins de penalização, porém, com pena exasperada. Então, pela continuação do crime, deve-se aumentar a pena de um sexto a dois terços, usando-se como parâmetro o número de crimes cometidos. Percebo que foram dois os crimes aqui narrados. Desta feita, não vejo motivos suficientes para aumentar a pena em fração superior à mínima. Diante disso, na terceira fase da individualização da pena, aplico a causa de aumento na fração de um sexto sobre a anteriormente fixada, o que resulta numa pena de 1 ano, 11 meses e 4 dias de reclusão. O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto (alínea c do 2º do art. 33 do Código Penal). Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, aplico-lhe duas penas restritiva de direitos (2ª parte do 2º do art. 44 do CP), consistentes em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE e PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, esta última fixada R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em favor da União. A prestação de serviços à comunidade será realizada em favor de entidade apontada pelo Juízo da execução, observado o art. 46 do CP. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR HERMÍNIO MASSARO JÚNIRO, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 334, 1º, c, do Código Penal, devendo cumprir as penas acima fixadas. Ausente a necessidade da prisão processual e, em razão da própria natureza das penas, descabido é

o recolhimento do sentenciado à prisão nesse momento. Determino que as máquinas sejam destruídas, no prazo de 90 (noventa dias), assegurada a manutenção e utilização de peças porventura úteis, devendo as partes, caso ainda tenham interesse na manutenção dessas máquinas, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Antes da destruição, deverá ser diligenciado junto à Justiça Estadual, para que se manifeste sobre o interesse na manutenção, em depósito, das referidas máquinas. Deverá o sentenciado, ainda, pagar o valor das custas processuais. Transitando em julgado esta sentença, inserir o nome do sentenciado no rol dos culpados e oficiar ao Tribunal Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. P.R.I.

0000845-72.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X RICARDE EVARISTO PINTO(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X SILVAN RODRIGUES DE SOUZA(SP158693 - ANTONIO CÉSAR CAPELOZZA BOAVENTURA) X CAUE FERNANDO DE SOUZA FORNACIARI(SP315012 - GABRIEL MARSON MONTOVANELLI)

Diante da certidão de fls. 330, INTIME-SE o réu SILVAN RODRIGUES DE SOUZA, brasileiro, RG nº 33.972.754-8/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 277.402.448-05, residente na Rua Antonio Cipola, nº 173, Vila Industrial, Jaú/SP para que, no prazo legal, apresente suas ALEGAÇÕES FINAIS escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Tendo em vista o não atendimento de publicação (fls. 320/vero) por seu defensor constituído às fls. 194, Dr. Antonio Cezar Capelozza Boaventura, OAB/SP 158.693, OFICIE-SE ao Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil em Bauru/SP a fim de se apurar eventual falta disciplinar. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 165/2013, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0000111-17.2013.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CLAUDIO BARONI(SP116156 - NATALINO DIAS DOS SANTOS) X LIDIA TEIXEIRA DIORIO(SP171309 - EDUARDO LUIZ RIEVERS BUCCALON E SP282101 - FERNANDO QUEVEDO ROMERO)

Verifico a parcial procedência da sentença proferida às fls. 417/421 dos autos, para condenar o réu CLAUDIO BARONI e absolver a ré LIDIA TEIXEIRA DIÓRIO. Com isso, RECEBO, primeiramente, o RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo réu, por termo, às fls. 462 dos autos. Com tais razões, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 8550

CARTA PRECATORIA

0001354-66.2013.403.6117 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FABIO ROBERTO MAGALHAES SANTORSULA(SP210964 - RICARDO CAMPANA CONTADOR) X ERIK RODOLFO MARIN(SP141778 - FABIO ROBERTO MILANEZ) X MURILO FERNANDO MOLAN(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Diante da comunicação eletrônica encaminhada pelo juízo deprecante às fls. 15, REDESIGNO a audiência antes agendada para o dia 20/08/2013, às 14hs, para que ocorra no dia 03/12/2013, às 16h30mins, na sede deste juízo federal, INTIMANDO-SE os réus abaixo descritos, quais sejam: 1) Fábio Roberto Magalhães Santorsula, com endereço situado na Rua Tancredo Costa, nº 90, Jardim Jorge Atalla, Jaú/SP; 2) Érik Rodolfo Marin, com endereço na Rua Fernando de Almeida Prado Júnior, nº 477, Jardim Carolina, Jaú/SP; e, 3) Murilo Fernando Molan, com endereço na Rua Lázaro Tupi Monteiro, nº 74, Jardim Sempre Verde, Jaú/SP. Advirtam-se aos réus de que eventual ausência na audiência supra designada poderá dar ensejo à revelia, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Providencie-se o agendamento da data supra, a fim de se realizar a audiência desingada. Comunique-se o juízo deprecado da 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 171/2013, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0001548-66.2013.403.6117 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ ANTONIO FERRARI(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X ERASMO STEFANO BELTRAME(SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X SERGIO JOAQUIM GONCALVES(SP119355 - ADRIANO CARLOS) X RITA BALBINO DA SILVA DOTALLI(SP212787 - LUIS

ANTONIO DA SILVA GALVANI) X ARLETE MARIA DE SOUZA(SP119460 - HELENA MARIA DE SOUZA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Para cumprimento do ato DESIGNO o dia 10/10/2013, às 14h00mins para realização de audiência INTIMANDO-SE a testemunha arrolada na denúncia, qual seja, JOSÉ DE JESUS, com endereço na Rua Mário Martins Mengon, nº 264, Jardim Cila Bauab, Jaú/SP a fim de que compareça na audiência supra a fim de prestar seu depoimento. Advirta-o de que o não comparecimento poderá dar ensejo a sua CONDUÇÃO COERCITIVA, com aplicação de multa, nos termos do art. 218 e 219 do CPP e ainda eventual ação penal por crime de desobediência. Comunique-se o juízo deprecante. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 163/2013, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferrz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

ACAO PENAL

0000655-61.2002.403.6117 (2002.61.17.000655-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE GERALDO MONTEIRO(SP224103 - ANDRE DE CAMARGO ALMEIDA E SP120843 - ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA)

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 516, HOMOLOGO o requerimento de desistência da oitiva da testemunha arrolada na denúncia, qual seja, Leandro Eduardo. A fim de dar continuidade ao feito, DEPREEQUE-SE à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes o INTERROGATÓRIO do réu JOSÉ GERALDO MONTEIRO, brasileiro, RG nº 18.124.238-2, inscrito no CPF sob nº 072.121.598-08, com endereço na Estrada da Servidão, nº 200, Bairro Cocuera, Mogi das Cruzes/SP, tel: (11) 4761-3207 e 97168-7231, acerca dos fatos narrados na denúncia. Informa-se que o réu tem por defensor constituído o Dr. André de Camargo Almeida, OAB/SP 224.103 e Dr. Antonio Machado de Oliveira, OAB/SP 120.843, devendo ser intimados para o ato deprecado e, em caso de eventual ausência, solicita-se a nomeação de defensor ad hoc. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 331/2013, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0005926-68.2008.403.6108 (2008.61.08.005926-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VANDERLEI ANACLETO RODRIGUES(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X CARLOS ANDRE SARTOR SACAMONE(SP100883 - EZEIO FUSCO JUNIOR) X ONIVALDO GUIMARAES(SP223398 - GIL ALVAREZ NETO)

Diante da comunicação eletrônica de fls. 494/495 dos autos, oriunda da 2ª Vara Federal de Bauru, OFICIE-SE àquele juízo solicitando-se a realização de audiência na carta precatória lá distribuída sob nº 0002979-65.2013.403.6108, a fim de seja efetuada pelos métodos habituais de depoimento, sem a utilização do sistema de videoconferência. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida. Int.

0000543-48.2009.403.6117 (2009.61.17.000543-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DAISY THEREZINHA TEIXEIRA MENDES(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO)

Sentença: Tipo D O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República em Jaú, denunciou DAISY THEREZINHA TEIXEIRA MENDES, já qualificada nos autos, nascida em 22/05/1953, como incurso nas penas do art. 334, 1º, c do Código Penal (f. 91/92). Narra o MPF que a ré foi surpreendida, nos dias 10/07/2008 e 19/01/2009, mantendo em depósito e utilizando-se de 13 máquinas caça-níqueis importadas (8 apreendidas na primeira apreensão e 5 na segunda), em proveito próprio, no exercício da atividade comercial, no estabelecimento situado na Av. da Saudade, 35; e na residência localizada na Av. Rosa Zanela Petri, 138, centro, Barra Bonita/SP, conforme apontam as peças informativas apensas, sendo sabedora da ilicitude do fato. A denúncia foi recebida em 3 de março de 2009 (f. 93), e seu aditamento em 19 de agosto de 2009 (f. 128). A ré foi citada (f. 272) e apresentou sua resposta (f. 275/278). Audiência de instrução à f. 313/314 e 352/355. Memoriais finais às f. 381/388 e 391/395. Convertido o julgamento em diligência à f. 397, as partes não requereram novo interrogatório da acusada. É o relatório. DEVIDO PROCESSO LEGAL Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal. Nenhuma das partes alegou qualquer nulidade processual, não havendo, portanto, motivos para não se adentrar no mérito. TIPICIDADE FORMAL E MATERIAL Tratando-se de máquinas de caça-níqueis, qualquer conduta destinada à exploração de jogos de azar, mediante operação de máquinas de jogos eletrônicos programáveis, é expressamente vedada pela legislação brasileira, desde o Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais). Embora o Decreto nº 2.574/1998, em seu art. 74, 2º, exorbitando seu poder de regulamentação, tenha versado sobre a instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, tal equívoco foi corrigido pelo Decreto nº 3.214/1999, que revogou o referido parágrafo e, assim, a indevida regulamentação dada à matéria. Tem-se que a exploração de máquinas caça-níqueis nunca foi permitida, desde o Decreto-Lei nº 3.688/1941, ao contrário do bingo, que foi autorizado

por breve período (cf. Leis 9.615/1998 e 9.981/2000; e Decreto 5.000/2004). Há, portanto, contrabando e não descaminho, já que a importação irregular se deu sobre bens proibidos. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. MÁQUINA DE CAÇA-NÍQUEL. APTIDÃO DA DENÚNCIA EM PRODUZIR SEUS REGULARES EFEITOS. APLICAÇÃO RELATIVIZADA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA. Antes de qualquer consideração, é preciso afirmar que a peça acusatória imputa claramente ao paciente a prática do delito constante do art. 334 do Código de Processo Penal brasileiro - CP, pois este, juntamente com outros acusados, estaria supostamente realizando conduta dedicada à importação irregular e à introdução em estabelecimentos comerciais periféricos de máquina de caça-níquel. Logo a tese de inépcia da denúncia é superficial e desmerecedora de crédito. A gravidade da conduta atribuída ao paciente está consignada em excertos da denúncia, em que se lê que as investigações policiais no estabelecimento comercial no qual se encontrava a máquina de caça-níquel, flagrou quando outros acusados chegaram no local para retirarem dinheiro do interior da máquina e insistiram para que Leide [proprietária do estabelecimento] mantivesse a mesma no bar (...). Após a concessão da liminar, com o processamento da ordem, me vejo obrigada a rever o posicionamento inicial até porque devo concluir que a imputação é grave. A mera reprodução de teses assentadas em tribunais superiores, sem a devida problematização e a subsunção de orientações jurisprudenciais às vicissitudes do caso, é uma medida de descrédito para o Poder Judiciário e fomentadora da impunidade e da subcultura do crime, enquanto meio apto à consecução de vantagens econômicas ilícitas. Assim como não me inclino a aplicar o princípio da insignificância aos casos de descaminho de cigarro, por exemplo, em face do risco social que tal conduta implica (por furtar-se ao controle do consumo, realizado pelo emprego extrafiscal do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o seu impacto no preço do produto), e, depois, pela coletivização dos riscos sem contrapartida nenhuma ao Poder Público que o consumo desses cigarros implica, uma vez que será o subsistema da saúde pública que, a médio prazo, arcará com o tratamento dos fumantes de cigarros baratos e amplamente comercializados pelo país, penso que não se pode submeter o contrabando de máquina de caça-níquel a teses superficiais e sem racionalidade jurídica, como a do princípio da insignificância, quando apurado apenas mediante o valor dos produtos contrabandeados. E, na espécie, não se deve levar em conta apenas o valor patrimonial do bem, mas o prejuízo que a conduta acarreta a incolumidade e ordem públicas, quando se sabe que o equipamento apreendido se destina a exploração de jogo de azar, legalmente proibido no Brasil. (...) 9. Ordem conhecida e denegada. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Classe: HC - HABEAS CORPUS - 38689 , Processo: 2009.03.00.041703-9, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURM , Data do Julgamento: 15/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/04/2010 PÁGINA: 1037 , Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) O MPF narra em sua denúncia todos os elementos do crime. Resolvida a tipicidade formal, cabe a análise da tipicidade material, à luz do princípio da insignificância. O delito de contrabando, previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal é delito que salvaguarda a saúde pública, a moralidade, a higiene etc. Por isso, tratando-se de crime de contrabando, não mero descaminho, o princípio da insignificância - com fundamento exclusivo no valor do tributo que se deixou de recolher - não pode ser cogitado, já que não é só a mera ordem tributária que se tutela. Nesse diapasão: PROCESSUAL PENAL E PENAL. CONTRABANDO (CP, ART. 334, 1º, c). MÁQUINA CAÇA-NÍQUEIS. DENÚNCIA. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO CRIMINAL. PROVIMENTO. 1. O princípio da insignificância não se aplica ao crime de contrabando de placa de circuito impresso, instalada em máquina caça-níquel. 2. Existindo lei que descreve fato que constitui crime, não deve o Juiz negar a sua validade, absolvendo sumariamente o Acusado, por ocasião da rejeição da denúncia, inibindo o órgão ministerial de comprovar a imputação, violando as normas do devido processo legal. 3. Recurso criminal provido (RCCR 200538030052180 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200538030052180, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:17/06/2008 PAGINA:290, Data da Decisão 19/05/2008 Data da Publicação 17/06/2008). PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. ART. 334, 1º, ALÍNEA D. CÓDIGO PENAL. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. 1. A exploração de máquinas caça-níqueis pode caracterizar, a depender da hipótese, contravenção penal, nos termos do art. 50, 3º, alínea c, do Decreto-Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941, ou do art. 45 do Decreto-Lei 6.259/44, ou, ainda, no crime contra a economia popular, tipificado no art. 2º, inciso IX, da Lei 1.521/51. 2. O tipo penal estatuído no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal protege os interesses da administração pública no seu aspecto primário, qual seja, o moral. 3. A questão patrimonial, no delito de contrabando de máquinas caça-níqueis, é secundária, uma vez que a incolumidade pública é o bem jurídico tutelado, seja por questões de política de Estado, de proteção à indústria nacional, de política aduaneira, seja por questões de proteção à saúde pública, etc. 4. Não se aplica ao crime de contrabando de máquinas caça-níqueis o princípio da insignificância penal. (precedentes deste TRF 1ª Região - RCCR 2004.38.03.006650-6/MG; RCCR 2003.38.03.003841-4/MG; RCCR 2004.38.02.003485-9/MG) 5. Recurso em sentido estrito provido (RCCR 200638100022082 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200638100022082 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1, Terceira Turma, Fonte DJ DATA:27/04/2007 PAGINA:25, Data da Decisão 09/04/2007 Data da Publicação 27/04/2007). PENAL. CONTRABANDO E CAÇA-NÍQUEL. ART. 334, 1º, ALÍNEA C, DO CP. PRINCÍPIO DA

INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO ART 386, VI, DO CPP. 1. Tratando-se de componentes para máquinas caça-níqueis, a lesão causada vai além da dimensão econômica, envolve a ordem pública, não podendo ser afastada pelo princípio da bagatela, até por que, de rigor, em tema de contrabando, a ilusão de tributo não figura como elementar do tipo. 2. Ausente o dolo em agir, deve sobrevir a absolvição, nos termos do art. 386, inc. VI, CPP (ACR 200771070018910 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) TADAAQUI HIROSE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte D.E. 02/12/2009, Data da Decisão 17/11/2009, Data da Publicação 02/12/2009). A tipicidade e a ilicitude do ato saltam aos olhos, já que subsumida no art. 334, 1º, c, do Código Penal. A configuração do delito independe da efetiva obtenção de lucro, este último podendo ser caracterizado como exaurimento, irrelevante para a incidência do tipo penal ao fato imputado ao réu.

MATERIALIDADE E AUTORIA A materialidade está patenteada nos Laudos Periciais de f. 19/66 e 72/74, e f. 11/13 do apenso, onde restou comprovada a origem estrangeira das peças que compõem as máquinas apreendidas. Passo à análise da prova coletada em audiência. As testemunhas arroladas pela acusação, ouvidas em audiência, confirmaram as apreensões das máquinas caça-níqueis na residência da acusada. Em seu interrogatório, a ré relatou ter aceitado proposta para explorar máquinas caça-níqueis, mediante recompensa financeira, consistente no pagamento de seu aluguel. Está suficientemente esclarecido em Jaú que a utilização de máquinas caça-níqueis importadas é fato ilícito. Houve inúmeras apreensões em toda a cidade, desde 15/03/2007, com repercussão na imprensa local. Assim, o desconhecimento da ilicitude do fato não é, sequer, escusável. A reiterada manifestação de que os aliciadores apresentavam um documento autorizando a colocação de tais máquinas não tem o condão de afastar o conhecimento da ilicitude, pois que bastaria uma simples diligência a um dos órgãos do Estado, como a Polícia, Ministério Público ou Prefeitura, para que se tivesse a certeza da ilicitude. Deste modo, infere-se que está patenteada a prova material e a autoria do crime definido no art. 334, 1º, c, do Código Penal. Passo à dosimetria das penas, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e do incisos XLVI e IX dos arts. 5º e 93, respectivamente, da Constituição Federal. Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se os as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. A culpabilidade é normal, no caso. A intensidade e o grau do dolo são os que usualmente se encontra no delito. Quanto aos antecedentes, a ré é primária, mas já respondeu por outras persecuções penais. Contudo, embora já esteja respondendo a outros processos na esfera criminal, não há notícia de condenação com trânsito em julgado, sendo a mera notícia de processamento criminal, tanto na fase de inquérito, quanto na de ação penal, mesmo com sentença penal condenatória não-transitada em julgado, um indiferente para a individualização da pena, segundo o enunciado nº 444 do Superior Tribunal de Justiça (É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base). A conduta social da acusada também não merece repreensões - além do que já se disse sobre os antecedentes - afinal, não existem condenações com trânsito em julgado, nem qualquer elemento que se tenha referido à vida social do acusado. A personalidade da ré é, também, indiferente para a individualização da pena, à míngua de qualquer prova que indique o contrário. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial em atividade organizada comercialmente, com materiais ilícitamente importados. Isso é natural para o delito. As circunstâncias do crime são as normais para esse tipo de delito. As conseqüências não foram tão graves, porque flagrada. Mas convém lembrar, de qualquer forma, que esse tipo de atividade adquiriu caráter sério há tempos, gerando prejuízo não só aos cofres da Fazenda Nacional, mas a cidadãos de bem. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal no patamar de 1 (um) ano de reclusão. Reconheço a atenuante da confissão, prevista na alínea d do inciso III do art. 65 do Código Penal, porém deixo de reduzir a pena aquém do mínimo legal, conforme enunciado nº 231 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não existem agravantes. Não há causas de diminuição. Não há causas de aumento. O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto (alínea c do 2º do art. 33 do Código Penal). Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, aplico-lhe uma pena restritiva de direitos (1ª parte do 2º do art. 44 do CP), consistentes em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. A prestação de serviços à comunidade será realizada em favor de entidade apontada pelo Juízo da execução, observado o art. 46 do CP. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR DAISY THEREZINHA TEIXEIRA MENDES, qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, c, do Código Penal, devendo cumprir a pena acima fixada. Ausente a necessidade da prisão processual e, em razão da própria natureza das penas, descabido é o recolhimento da sentenciada à prisão nesse momento. Determino que as máquinas sejam destruídas, no prazo de 90 (noventa dias), assegurada a manutenção e utilização de peças porventura úteis, devendo as partes, caso ainda tenham interesse na manutenção dessas máquinas, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Antes da destruição, deverá ser diligenciado junto ao Fundo de Solidariedade e Desenvolvimento Social de Jaú (f. 175/178), para que se manifeste sobre o interesse na manutenção, em depósito, das referidas máquinas. Deverá a sentenciada, ainda, pagar o valor das custas processuais. Transitando em julgado esta sentença, inserir o nome da sentenciada no rol dos culpados e oficiar ao Tribunal Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. P.R.I.

0002629-89.2009.403.6117 (2009.61.17.002629-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA

DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FLORINDO VICENTE X GERMANO AUGUSTO VICENTE X PEDRO LUIZ VICENTE X JORGE HENRIQUE VICENTE(SP034378 - CARLOS MAGNO DE SOUZA DANTAS E SP152378 - ANA CAROLINA DE SOUZA DANTAS)

Primeiramente, a despeito dos atestados médicos constantes de fls. 403 e 404, em nome dos réus PEDRO LUIZ VICENTE e FLORINDO VICENTE, respectivamente, DECRETO A REVELIA do réu Pedro Luiz Vicente que, apesar de intimado para comparecer em audiência de interrogatório no juízo deprecado da Comarca de Barra Bonita/SP (fls.401), não compareceu ao ato deprecado. No que tange ao réu FLORINDO VICENTE, haja vista a certidão de fls. 401, manifeste-se o Ministério Público Federal. Int.

0002986-69.2009.403.6117 (2009.61.17.002986-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JUCELINO DA SILVA MAGALHAES SENTENÇA (tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de JUCELINO DA SILVA MAGALHÃES, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso no artigo 334, 1, alínea c do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 36. Em relação ao réu foi proposta, em audiência, suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 157 verso). O MPF pugnou pela decretação da extinção do processo e da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 213/214). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que o acusado cumpriu devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JUCELINO DA SILVA MAGALHÃES, brasileiro, separado judicialmente, padeiro, portador da cédula de identidade n.º 12.630.248 SSP/SP, e CPF n. 001.833.948-44, filho de Minelvina Silva de Jesus e João Cecílio Magalhães, nascido aos 21.12.1956, natural de Iramaia/BA, residente na Pedro Bruno, n 38, Jd. Brasil, Barra Bonita/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1, alínea c, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0000530-15.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NEUBES LUCIANO X ANA SEBASTIANA DE TOLEDO LUCIANO(SP137529 - ROSANGELA APARECIDA B DOS S CHIARATTO) SENTENÇA (tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de NEUBES LUCIANO E ANA SEBASTIANA DE TOLEDO LUCIANO, qualificados nos autos, denunciando-os como incurso nos artigos 168-A, caput, e 1, I e 337-A, III, c.c artigo 71, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 159. Noticiado o falecimento do réu NEUBES LUCIANO à f. 418, pugnou o MPF pela extinção de punibilidade. E, no que tange a ré ANA SEBASTIANA DE TOLEDO LUCIANO, postulou pelo prosseguimento do feito. (f. 421). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que o acusado NEUBES LUCIANO faleceu no dia 26 de setembro de 2012, conforme certidão de óbito juntada à f. 418. Assim, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de NEUBES LUCIANO, brasileiro, casado, empresário, nascido aos 17.07.1938, natural de Mineiros do Tietê/SP, filho de Nicola Luciano e Laurinda Zanzini, portador do RG n.º 61355421 SSP/SP, e CPF n 104.533.478-27, relativamente ao crime descrito na denúncia (artigos 168-A, caput, e 1, I e 337-A, III, c.c artigo 71, todos do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, aguarde-se o retorno da Carta Precatória n 221/2013. Ao SUDP para as anotações necessárias. P. R. I.C.

0001540-60.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANDERSON VALENTIM SILVA(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) SENTENÇA (tipo D) Trata-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que ANDERSON VALENTIM SILVA, já qualificado, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. Segundo a denúncia, em 08/02/2011, por volta das 13h14min, o acusado obteve vantagem ilícita, representada pela importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em prejuízo da Caixa Econômica Federal, induzindo em erro funcionária da referida empresa pública, mediante meio fraudulento, consistente em apresentar para desconto cheque adulterado pelo próprio denunciado. Ao que se apurou, na data dos fatos, o acusado compareceu à agência da CEF situada na rua Tenente Lopes, n.º 215, centro, Jaú/SP, portando uma folha de cheque de n.º 000567, emitido pela empresa ZPZ Indústria de Calçados Ltda, no valor de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), quando, na verdade, referido cheque havia sido preenchido com o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), gerando um prejuízo de R\$ 1.000,00 (um mil reais) à CEF, que teve de reembolsar seu cliente pelo pagamento indevido. A denúncia foi recebida às f. 64/65, em 05/09/2011. Folha de antecedentes à f. 83. O réu apresentou defesa preliminar às f. 92/95, requerendo a aplicação do princípio da insignificância, uma vez que o valor do

prejuízo suportado, sob sua ótica, é ínfimo, se comparado à movimentação da máquina estatal. Audiência de instrução e julgamento às f. 112/113, 171/173 e 185. O julgamento foi convertido em diligência, para que o MPF se manifestasse acerca de eventual proposta de suspensão condicional do processo. O Dr. Procurador da República subscritor da petição de f. 202/203 sustentou tratar-se a CEF de instituição de economia popular, razão por que insiste na capitulação penal descrita na denúncia. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. Quanto à capitulação contida na denúncia, relativa à causa de aumento de pena descrita no 3º, do art. 171, do CP, acolho a manifestação do MPF de f. 202/203, adotando-a como fundamentação. Passo à análise do mérito. A materialidade do delito de estelionato majorado está patenteada no laudo n 1105/2011 (f. 26/32 do IP apenso), em que ficou comprovada uma adulteração no valor numérico com inserção do numeral 1 e no valor por extenso com a inserção da palavra mil, e que a mesma possui convergências gráficas com os padrões ofertados por Anderson Valentim Silva, concluindo assim que a mesma foi efetuada pela referida pessoa. Passo à análise da prova coletada em audiência. A testemunha Leandro Ferreira Fernandes, gerente da CEF, ouvido em audiência, relatou que o valor do cheque foi contestado pela empresa emitente, tendo a CEF devolvido a diferença à sua cliente. Disse ainda, que a caixa de nome Samanta foi quem pagou o cheque ao beneficiário na agência da CEF. A testemunha Cláudio Wilson Carbognim, também gerente da CEF, disse que no dia dos fatos foi informado por uma funcionária, que um cheque adulterado havia sido pago no caixa do banco. Relatou ainda, que em contato com o cliente da CEF, este lhe disse que o cheque fora preenchido originalmente no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), tendo sido entregue a um empregado da empresa ZPZ Indústria de Calçados Ltda. A testemunha Viviane Silvana de Oliveira Ferreira, ouvida na qualidade de informante, disse que foi casada com o acusado durante 6 (seis) anos. Relatou que na época dos fatos, ficou sabendo que seu marido esteve numa Delegacia de Polícia, por ter sido ele quem sacou o cheque, objeto material do crime apurado nestes autos, junto à CEF. Afirmou ainda, que no dia dos fatos viu o cheque nas mãos do acusado. A testemunha Samanta Vieira Rosário de Oliveira, ouvida em juízo, disse que na data dos fatos era caixa na agência da CEF em Jaú, quando o acusado lá compareceu, tendo adulterado uma folha de cheque originalmente preenchido com a quantia de R\$ 300,00, passando a constar R\$ 1.300,00, que acabou sendo pago pela depoente. Relatou que o acusado era empregado da empresa emitente do cheque, a mesma que informou a CEF acerca da adulteração. O acusado não compareceu para ser interrogado, mesmo tendo sido citado e intimado da presente acusação (f. 87 e 179). Todavia, o auto de colheita de material para exame grafotécnico de f. 30/32 do IP apenso indicou que as inserções do numeral 1 e da palavra mil no cheque de f. 29 foram realizadas pelo acusado Anderson Valentim Silva, que tinha a posse do cheque no dia dos fatos. Conforme ele mesmo declarou no 1º DP de Jaú, em 10/02/2011 (f. 10 do IP), adicionou o numeral 1 no campo destinado ao valor e acrescentou a palavra mil no campo destinado ao valor por extenso, recebendo o valor adulterado na boca do caixa e utilizando o dinheiro para pagar contas de luz e água, bem como despesas em sua residência. Não há dúvidas, portanto, de que o acusado praticou os fatos que lhe estão sendo imputados, agindo com dolo direto. Deste modo, infere-se que está patenteada a prova material e a autoria do crime definido no art. 171, 3º, do Código Penal. Passo à dosimetria das penas, à luz do art. 59 do Código Penal. O acusado é primário. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial em atividade organizada comercialmente. As consequências do crime restringem-se ao prejuízo financeiro. A conduta social foi pouco apurada neste processo. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 171 do Código Penal no mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas, nem causas de diminuição de pena. Aplico a causa de aumento de pena prevista no 3º, do art. 171, do Código Penal, uma vez que o crime foi praticado em detrimento da Caixa Econômica Federal, aumentando a pena em 1/3 (um terço). Logo, a pena definitiva fica fixada em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. O regime inicial de pena é o aberto e o valor do dia-multa é de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos. Não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes: a primeira, em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizado, em favor da Caixa Econômica Federal; e a segunda, em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, pelo tempo da condenação, à razão de uma hora por dia de condenação, junto à Prefeitura do município de residência do acusado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR ANDERSON VALENTIM SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, devendo cumprir as penas fixadas acima. Ausente a necessidade da prisão processual e em razão da própria natureza das penas, descabido é o recolhimento do réu à prisão nesse momento. Fixo como valor mínimo de indenização a importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizada, a que faz referência o disposto no artigo 387, IV, do CPP. Deverá o réu, ainda, pagar o valor das custas processuais. Transitada em julgado esta sentença, deverá a Secretaria inserir o nome do réu no rol dos culpados e oficiar ao TRE para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal.

0001002-11.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM

JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE ANTONIO CHACON TURCHIAI X ROSA MARIA BOZA HERNANDEZ(SP214339 - JOÃO BATISTA ROMANO FILHO)
CONCLUSÃO DO DIA 15/07/2013DESPACHO DE FL. 1157/1158:Os argumentos da defesa preliminar apresentada pelos réus JOSÉ ANTONIO CHACON TURCHIAI e ROSA MARIA BOZA HERNANDEZ não são capazes, por si sós, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. As alegações da defesa relativas à matéria fática necessitam da instrução processual, que se levará a cabo no íter processual. A defesa apresentou uma vasta gama documental de forma a comprovar e corroborar todo o alegado. De outro lado, as alegações de nulidade quanto à quebra de sigilo não procedem, uma vez que tiveram por base não só as informações obtidas com as instituições financeiras, como também nos extratos bancários apresentados pelo próprio contribuinte. Ressalte-se que a autoridade tributária pode se valer de autorização legal para se investigar movimentações financeiras, no intuito de se verificar o cometimento de crimes tributários. Assim não fosse, as inúmeras transações financeiras seriam por demasiadamente abusivas, com sérios riscos aos cofres públicos, que já às mínguas, deixaria de auferir vultosa quantia tributária. Não restam, de outro lado, atividades ilegalmente praticadas pelo fisco, e não levariam a quaisquer nulidades, sequer passíveis de macular o presente feito. A despeito das alegações da defesa de que estaria enquadrada nas hipóteses de causa extintiva de punibilidade, autorizada pela Lei 11.941/2009, aguardando julgamento de recurso de apelação de decisão denegatória de mandado de segurança também não procedem. A Lei 11.941/2009 permite a suspensão do feito e do curso do prazo prescricional aos casos de parcelamentos aceitos, ainda que dependentes de consolidação. O que de fato não é o caso dos réus. Entendo não ser o caso de se sobrestar o presente feito até sua decisão definitiva, valendo-me da faculdade do art. 93 do Código de Processo Penal, eis que as matérias penais e cíveis, neste presente caso, não se confundem, haja vista a gama documental no qual se baseia, havendo indícios lícitos e reais do crime ora praticado. Com efeito, a procedência do recurso de apelação, do qual se espera o resultado, não modifica ou exclui o crime. Todas as demais matérias são de ordem fática, cuja dilação probatória se levará a efeito durante o íter processual. Neste míster, determino o **PROSSEGUIMENTO DO FEITO** em relação aos réus JOSÉ ANTONIO CHACON TURCHIAI e ROSA MARIA BOZA HERNANDEZ. Assim, para dar início à instrução criminal DEPAREQUE-SE à Subseção Judiciária de Bauru/SP a oitiva da testemunha arrolada na denúncia, qual seja, MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, brasileiro, RG nº 18.476.827-5/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 130.817.798-47, lotado na Delegacia da Receita Federal do Brasil, Rua 13 de Maio, nº 7-20, Bauru/SP acerca dos fatos narrados na denúncia. Informa-se que o réu tem por defensor constituído o Dr. João Batista Romano Filho, OAB/SP 214.339, devendo ser intimado para o ato deprecado e, em caso de eventual ausência, solicita-se a nomeação de defensor ad hoc. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 318/2013, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt. DESPACHO DE FL. 1210:Presto minhas informações em apartado. No mais, publique-se este despacho, bem como o de fls. 1157/1158. Int. CONCLUSÃO DO DIA 09/08/2013 - FLS. 1222.Diante da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal de fls. 1218/1221, no bojo do habeas corpus nº 0017136-34.2013.4.03.0000/SP, DETERMINADO a SUSPENSÃO DO PROCESSO e do CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL até o julgamento final do writ, solicite-se ao juízo deprecado da Subseção Judiciária de Bauru/SP a devolução da carta precatória independentemente de seu cumprimento.Aguarde-se notícia sobre o julgamento do habeas corpus supra. Publique-se este despacho, bem como o de fls. 1157/1158. Int.

Expediente Nº 8563

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000459-08.2013.403.6117 - JOSE EDSON ARONI(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por JOSÉ EDSON ARONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula: 1) o cômputo como especial e conversão em tempo comum dos períodos de 01.07.1980 a 31.05.1983 e 01.06.1983 a 23.07.1991, em que desenvolveu a atividade de trabalhador rural; b) com o cômputo dos períodos acima, a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 157.766.732-5), a contar da data de entrada do requerimento administrativo. Afirma ter requerido em 18.02.2012, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que recebeu o número 42/157.766.732-5, e foi indeferido em última e definitiva instância em 02.10.2012. A causa que motivou o indeferimento do pedido está no não cômputo como especial dos períodos de 01.07.1980 a 31.05.1983 e 01.06.1983 a 23.07.1991, onde na condição de rurícola e ajudante geral de lavoura, desenvolveu sua atividade para a empresa Copersucar - Cooperativa de Produtores de cana de Açúcar, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo. Em relação ao enquadramento da atividade de tralhador rural, há de se observar

que o INSS promoveu o enquadramento do período de 24.07.1991 a 28/04/1995, na esfera administrativa, conforme decisão contida no Acórdão n.º 7700/2012, exarado pelo Conselho de Recursos da Previdência Social em Brasília/DF. Acrescenta que a atividade está enquadrada pacificamente no código 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto 53.831/, em razão da categoria profissional. Além disso, durante a jornada de trabalho, esteve exposto a Fungicida (Brometo de Metila) e ao Nematicida (Furadan Granulado), produtos esses que considerados tóxicos e prejudiciais à saúde e à integridade física, o que permite o enquadramento no código 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (Tóxicos Orgânicos). A inicial veio instruída com documentos (f. 19/24). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu (f. 27). O INSS apresentou contestação (f. 29/31) e juntou documentos (f. 32/42). Réplica (f. 44/46). As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. Passo à análise do mérito propriamente dito. O 7º do art. 201, da Constituição Federal, estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Grifos nossos. Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). Tratando-se de pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em que o autor requer o reconhecimento de tempo de serviço especial e a conversão em comum, necessário tecer considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n.º 3.807/60, em seu art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos, com 15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres. Atualmente, há previsão nos arts. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. A regra prevista no art. 57 da Lei n 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n. 9.528/97, desde a MP n. 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas). Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial: - Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, ou a efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa (Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos); - Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da regulamentação; - Após a edição da MP n.º 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei n.º 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP n.º 1.523/96. Wladimir Novaez Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico A Lei n. 9.032/95 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a medida Provisória n. 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996. Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, e dos responsáveis pela sua realização. Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo

técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto n.º 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. RUIDO Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo ruído passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial. Assim, no que se refere aos níveis de ruído para caracterização de atividade laborativa especial, entende este Magistrado, na esteira de remansosa jurisprudência, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, a atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 (oitenta) decibéis. Na verdade, até a edição do aludido Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicavam-se concomitantemente os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por sua vez, no item 1.1.5 do anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis para a atividade ser considerada em condições especiais. Considerando que um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, surgiu aí a característica antinomia. No caso, como forma de resolvê-la, há de ser aplicada a norma que mais tutela a saúde e a integridade física da pessoa humana, devendo-se aplicar o anexo do Decreto n.º 53.831/64, em detrimento do Decreto n.º 83.080/79. A propósito, tem-se os julgados abaixo: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDO. LIMITE MÍNIMO. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 412351/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2005, DJ 23/05/2005, p. 146) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. DECRETO 3.048/99 ALTERADO PELO 4.882/03. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n.º 2.171/97. Após essa data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos. Com a edição do Decreto n.º 4.882/03, apenas os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando a regra do tempus regit actum. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. Agravo regimental o que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1243474/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/06/2012) Ademais, o próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES n.º 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 4 de março de 1997. A partir de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPO Feito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99 que assim determina: a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça: CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E o parágrafo 2º do mesmo art. 70 permite que se convole em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) Outrossim, no julgamento do mesmo REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de

especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) EPI/EPC Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver efetiva indicação de seu uso. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. (...) O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279) Este, também, o teor da súmula n.º 398 do Tribunal Superior do Trabalho: TST Enunciado nº 289 - Res. 22/1988, DJ 24.03.1988 - Mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Passo à análise dos períodos controvertidos, separadamente. Requer o autor que os períodos em que exerceu atividade rural, e estão devidamente registrados em sua CTPS, de 01.07.1980 a 31.05.1983 e 01.06.1983 a 23.07.1991, sejam reconhecidos como tempo de atividade especial e convertidos em tempo comum. A controvérsia posta a deslinde diz respeito a saber se o trabalho rural exercido pelo autor, pode ser considerado especial, ante a menção posta no código 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64 aos trabalhadores na agropecuária. Constam do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) as atividades exercidas pelo autor, respectivamente: Período .PA 1,15 Descrição das Atividades 01.07.1980 a 31.05.1983 .PA 1,15 O segurado executava atividades tais como: Arranquio de cana e solo, separação de solo e raízes, processamento das partes, acondicionamento para envio para análises de neumatóide; Levantamento populacional e avaliação da infestação de cana pela broca; Liberação de parasitoides (moscas e vespas) em canaviais para controle biológico da broca da cana; Aplicação de nematicidade (Furadan) em experimentos de cana; Esterilização de terra para realização de testes de controle e perdas causadas por pragas da cana; Piquetear ensaios em Usinas; Corte de cana queimada em ensaios e de cana crua para plantio de experimentos; Retirada de mudas; Capina; Preparo e plantio de mudas e de cana comercial. 01.06.1983 a 15.04.1996 .PA 1,15 O segurado executava atividades tais como: Arranquio de cana e solo, separação de solo e raízes, processamento das partes, acondicionamento para envio para análises de neumatóide; Levantamento populacional e avaliação da infestação de cana pela broca; Liberação de parasitoides (moscas e vespas) em canaviais para controle biológico da broca da cana; Aplicação de nematicidade (Furadan) em experimentos de cana; Esterilização de terra para realização de testes de controle e perdas causadas por pragas da cana; Piquetear ensaios em Usinas; Corte de cana queimada em ensaios e de cana crua para plantio de experimentos; Retirada de mudas; Capina; Preparo e plantio de mudas e de cana comercial. A atividade exclusiva na lavoura não está enquadrada no item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/1964. A norma requer a atividade agropecuária o que inclui também a pecuária. O simples trabalho rural na lavoura não demonstra que fora exercido em ambos os setores a que se faz alusão o mencionado Decreto n.º 53.831/64, vale dizer, na agricultura e na pecuária, de forma conjugada. De fato o código 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64 envolve prática da agricultura e da pecuária, considerando suas relações mútuas, isto é, atividade ou indústria simultaneamente agrícola e pecuária. Com efeito, a atividade laboral efetivamente desempenhada somente na lavoura, não pode ser enquadrada como especial, tendo o Decreto n.º 53.831/64 recepcionado como insalubre o labor rural prestado na agropecuária, que envolve a prática da agricultura e da pecuária nas suas relações mútuas. Veja-se, nesse aspecto, os seguintes julgados que bem resumem a jurisprudência do Colendo STJ: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1208587/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM

BASE NA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA. TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. INVIABILIDADE (SÚMULA 83?STJ). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7?STJ).1. A Súmula 83?STJ também é aplicável aos casos em que o recurso especial é interposto com base na alínea a do permissivo constitucional. 2. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no conceito de atividade agropecuária previsto pelo Decreto n. 53.831?1964 não se enquadra a atividade laboral exercida apenas na lavoura 3. O exame das questões trazidas no recurso demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, em âmbito especial, pela Súmula 7?STJ. 4. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1137303?RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 9?8?2011, DJe 24?8?2011). RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁRQUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. [...] 4. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213?91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831?64, 72.771?73 e 83.080?79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.5. O Decreto nº 53.831?64, no seu item 2.2.1 , considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. 6. Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do segurado improvido (REsp 291404?SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26?5?2004, DJ 2?8?2004 p. 576). AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TRABALHO DESENVOLVIDO NA LAVOURA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. INSALUBRIDADE NÃO CONTEMPLADA NO DECRETO Nº 53.831?1964. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7?STJ. 1. O Decreto nº 53.831?1964 não contempla como insalubre a atividade rural exercida na lavoura. 2. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 909.036?SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 16?10?2007, DJ 12?11?2007, p. 329). Ademais, o Decreto nº 83.080/79 não mais repetiu a atividade na agropecuária como espécie de atividade especial. A prova documental acostada aos autos é frágil a comprovar a atividade do autor na agropecuária, de forma a permitir o reconhecimento da atividade rural como tempo especial. Consta, ainda, do formulário que o autor esteve sujeito ao agente nocivo calor devido ao sol, à poeira mineral respirável (sílica) e, de forma esporádica, a fungicida (Brometo de Metila) e ao Nematicida (Furadan Granulado). Porém, a exposição aos tóxicos orgânicos não se deu forma habitual e permanente. Logo, impossível o reconhecimento da nocividade do período. A temperatura (frio ou calor), só é nociva à saúde quando ultrapassa os limites estipulados pela NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos de seus anexos 1, 3, 9 e 11 e é proveniente de fontes artificiais. O vento, a chuva e a poeira do campo não são agentes nocivos relacionados nos Decreto n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e 611/92. Assim, não reconheço a especialidade das atividades desenvolvidas nestes períodos. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5783

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002907-82.1995.403.6111 (95.1002907-6) - JOAO ANTONIO FILHO X JOAO APARECIDO MORALI X JOAO BATISTA COSTA X JOAO CAMARGO FILHO(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

1002934-65.1995.403.6111 (95.1002934-3) - HILDEBRANDO CONTE X HENRIQUE VIEIRA PALOSQUI(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento no arquivo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0007080-30.1999.403.6111 (1999.61.11.007080-7) - ZILDA DOS SANTOS GONCALVES X LUZIA NEIDE CACHONI ZANCHETTA X NAYR LIMA DE CAMARGO FERREIRA X OLIVIA DOS SANTOS GUIMARAES X PALMIRA DOS SANTOS CAMPOS(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO E SP090218 - CLIDNEI APARECIDO KENES)
Ciência às partes da juntada de cópia do v. acórdão prolatado nos Embargos à Execução 0006149-75.2009.403.6111.Requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. INTIMEM-SE.

0003772-73.2005.403.6111 (2005.61.11.003772-7) - APARECIDO HELIO RODRIGUES(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência à parte autora acerca dos documentos de fls. 267/268.Após, cumpra-se o tópico final do r. despacho de fls. 262.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002164-64.2010.403.6111 - JOSE BERNARDO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes sobre o retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar este juízo se tem interesse no prosseguimento da demanda.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000777-43.2012.403.6111 - ISAIAS FRANCISCO CASTAO(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001844-43.2012.403.6111 - JOSE MARTINS GUERRA X VERA LUCIA LOPES FERREIRA(SP077811 - VALERIA ROSSI DEL CARRATORE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 121/125: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003359-16.2012.403.6111 - ANA ELISA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003572-22.2012.403.6111 - LARISSA SILVA AVELAR(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003855-45.2012.403.6111 - MILTON GONCALVES RODRIGUES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004325-76.2012.403.6111 - GLAUCO VERDI CORREIA(SP300227 - APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista que a nobre causídica foi nomeada por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 16), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Outrossim, em face da nova sistemática de pagamento de honorários, providencie seu cadastro junto ao site do TRF da 3ª Região, na opção AJG e, em seguida, compareça neste Juízo junto ao setor administrativo para validação do mesmo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004565-65.2012.403.6111 - PAULO CESAR DOS SANTOS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos cópia da decisão referente ao pedido administrativo de fls. 50 e informar este juízo se tem interesse no prosseguimento do feito.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0000087-77.2013.403.6111 - ALZIRO JOSE BALBINO PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000515-59.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA GONCALVES COUTRIN(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000553-71.2013.403.6111 - SIDINEIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora acerca dos documentos de fls. 112/113.Após, cumpra-se o tópico final do r. despacho de fls. 100.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000626-43.2013.403.6111 - MONICA MARTINHAO TORRES - ME(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES E SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CASA DA SORTE MARILIA LTDA(SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS)

Intime(m)-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos todos os documentos originais, quais sejam, boletos (01 de 03, 02 de 03 e 03 de 03) e seus respectivos comprovantes de pagamentos, devendo constar nos aludidos documentos, outrossim, os códigos de barras. Cumpra-se.

0000643-79.2013.403.6111 - JULIANA DOS SANTOS REDUZINO(SP256599 - RICARDO RUIZ CAVENAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, a proposta de acordo e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000745-04.2013.403.6111 - CICERO BRAZ DA ROCHA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o retorno negativo do AR de fls. 151, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o endereço atualizado da testemunha Antonio Donizete Parussolo.Denoto, outrossim, a possibilidade do autor assumir o compromisso de, independentemente de intimação, levar a testemunha supramencionada à audiência designada para o dia 26/08/2013.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001344-40.2013.403.6111 - MARIA BASILIO JORGE DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do retorno negativo do AR de fls. 61.Ressalvo, outrossim, a prerrogativa da autora em levar a testemunha Dionízio José de Macedo à audiência agendada para o dia 16/09/2013, independentemente de intimação. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002172-36.2013.403.6111 - EDSON CESAR ALVES(SP256599 - RICARDO RUIZ CAVENAGO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 82/83: Defiro.Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos as informações requeridas pelo autor, ou seja, exibir o microfilme do cheque debitado e devolvido em sua conta corrente no dia 07/02/2013 e exibir as datas em que o autor retirou seus talonários de cheque, bem como suas respectivas numerações.A necessidade de designação de audiência será analisada oportunamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002908-54.2013.403.6111 - JURANDIR RODRIGUES FERREIRA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JURANDIR RODRIGUES FERREIRA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, imprescindível in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002909-39.2013.403.6111 - FRANCISCO RAMIREZ MARTINS(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FRANCISCO RAMIREZ MARTINS em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, imprescindível in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002923-23.2013.403.6111 - AUREA DE MORAES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência à parte autora sobre a redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília.Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Cite-se.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003063-57.2013.403.6111 - EYSHILA MARQUES SOUZA X DENISE MARQUES BARBOSA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Intime-se a curadora para comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga de mandato de fls. 10, visto que a procuração não foi outorgada mediante instrumento público.Após, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003070-49.2013.403.6111 - ANA MARIA MELEIRO MIRANDA(SP221529A - ALEXANDRA MENDES RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANA MARIA MELEIRO MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na conversão do benefício previdenciário auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. Carlos Benedito de Almeida Pimentel, CRM 19.777, rua Paraná n. 281, telefone 3433-0357 e Dra. Edna Mitiko Tokumo Itioka, CRM 53.670, com consultório situado na Rua Aimorés, nº 254, telefone 3433-6578, que deverão informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003074-86.2013.403.6111 - KAUAN SANTOS MARTINS X MURILO SANTOS MARTINS X ARIANE APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual,

colacionando aos autos procuração, outorgada pelos autores representados por sua curadora. Atendida a determinação supra, deverá a curadora comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga de mandato, caso a procuração não tenha sido outorgada mediante instrumento público. Após, cite-se o INSS.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5788

INQUERITO POLICIAL

000855-03.2013.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X NELLY DIAZ GONZALEZ(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X SHEILA ROBERTA MIRANDA(SP214809 - GUILHERME KRUSICKI BRAGA)

Tendo em vista que a corrê Sheila apresentou defesa por defensor por ela constituído (fls. 251/254), destituo o defensor dativo que lhe fora nomeado (fls. 242), o qual deverá ser intimado de sua destituição, com urgência. Intime-se o advogado constituído, Dr. Guilherme Krusicki Braga para regularizar a representação processual, colacionando a procuração aos autos, no prazo de 15 dias. Aguarde-se a juntada da deprecata para notificação da corrê Nelly e, após, conclusos.CUMPRASE. INTIME-SE.

Expediente Nº 5789

ACAO PENAL

0002154-59.2006.403.6111 (2006.61.11.002154-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FRANCISCO LARANJEIRA FERREIRA(PE017059 - MARIA NATAL EVANGELISTA FREIRE) X JOSE CARNEIRO FILHO(MA007765 - GLEIFFETH NUNES CAVALCANTE E MA002671 - EVERALDO DE RIBAMAR CAVALCANTE)

Fls. 1039: Atenda-se. Intime-se a defensora do corrêu Francisco Laranjeira Ferreira, Dra. Maria Natal E Freire, para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação ministerial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação do artigo 265 do Código de Processo e Penal e conseqüente comunicação à OAB. Intime-se o corrêu Francisco Larajeira Ferreira para que, querendo, constitua novo advogado dentro do mesmo prazo, cientificando-o de que seu silencio e a falta de manifestação de seu defensor constituído implicará na designação da Defensoria Pública da União para sua defesa. Intime-se a defesa do corrêu José Carneiro Filho para que sane a apocrifia da sua petição de contrarrazões. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2957

ACAO CIVIL PUBLICA

0002920-68.2013.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X HOSPITAL ESPIRITA DE MARILIA

Vistos. Não há relação de dependência a ser investigada em relação aos feitos indicados no quadro de fls. 64/75, de vez que, mesmo sem desvendar o objeto das referidas ações, verifica-se que são distintos os réus em cada uma daquelas demandas. No mais, trata-se de ação civil pública intentada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, em face do Hospital Espirita de Marília, por meio da qual postula seja o requerido condenado a contratar de 14 (quatorze) auxiliares/técnicos de enfermagem e a manter enfermeiro no atendimento pré-hospital e inter-hospitalar. Sustenta que mesmo sendo uma instituição de direito privado, o réu realiza atendimentos pelo

SUS - Sistema Único de Saúde (os quais abrangem 99% da demanda de uma taxa de ocupação de 98% dos 314 leitos que possui), mediante contrato de direito público ou convênio, assim como atendimentos particulares e, dessa forma, está sujeito às diretrizes e normas incidentes sobre o objeto do contrato ou do convênio, cuja regulamentação, fiscalização e controle é de competência do Poder Público. Informa que em fiscalização realizada em 01/10/2012 e inspeção de 02/01/2013 apurou déficit de 14 (quatorze) auxiliares/técnicos de enfermagem nas atividades da instituição hospitalar e ainda a inexistência de enfermeiro no atendimento pré e inter-hospitalar, fatos que causam sobrecarga de trabalho e danos à saúde dos profissionais em atividade, concorrendo para a majoração da probabilidade de erros e, de conseguinte, elevando os riscos à saúde e à vida dos pacientes. Aduz ter fixado o mínimo necessário de profissionais por meio do Cálculo de Dimensionamento de Pessoal de Enfermagem apresentado pelo próprio réu quando da realização das fiscalizações, comparativamente ao preconizado na Resolução COFEN nº 293/94. Postula a concessão de liminar, inaudita altera parte, com fulcro na relevância dos fundamentos expostos e no fundado receio que antevê, de ineficácia do provimento no final da demanda. É a síntese do que importa, DECIDO: De início, calha remarcar que jurisdição é função estatal que se desvela aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Eis por que exaurimento da atividade judicante em sede liminar, exceto em hipóteses especialíssimas, é provisão que não capta amparo no sistema, timbrado pelo devido processo legal. De outro lado, cumpre anotar que o pedido de urgência formulado reveste-se de natureza antecipatória, na forma prevista no artigo 273 do CPC, o qual exige, para sua concessão, além de prova inequívoca e verossimilhança do direito invocado, o comparecimento, ainda que alternativo, dos pressupostos enunciados nos incisos I e II do citado dispositivo, a saber, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa ou propósito protelatório do réu. Licença concedida, não vislumbro na hipótese concreta o preenchimento de tais requisitos. Segundo informa o Conselho autor, o dimensionamento que apurou número deficitário de técnicos/auxiliares de enfermagem em atividade no hospital requerido foi realizado segundo as normas estabelecidas na Resolução COFEN nº 293/2004. Entretanto, ao que se vê do Relatório da fiscalização realizada no dia 01/10/2012, quanto ao dimensionamento de pessoal com base na referida Resolução, a Enfermeira Responsável Técnica da instituição informou que ainda não foi realizado este estudo na instituição e que utilizam como referencial para dimensionamento do quantitativo de profissionais de enfermagem a Portaria nº 148, de 31 de janeiro de 2012, que define as normas de funcionamento e habilitação do serviço hospitalar de referência para atenção a pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades de saúde decorrentes do uso de álcool, crack e outras drogas (fl. 42). Grifo nosso. Deveras, à primeira vista, a norma adotada para dimensionamento do pessoal de enfermagem na instituição ré não se mostra em desconhecimento com a natureza dos serviços médicos prestados, cuidadosamente elencados na petição inicial, fl. 14. Como não se ignora, é dever do Estado assegurar a todos, indistintamente, o direito à saúde, que é fundamental e está consagrado na Constituição da República, em seus artigos 6º e 196. Mas, em tema de saúde, vigora o princípio da integralidade da assistência, consistente no conjunto articulado e contínuo de serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema. Nessa seara, de fato, tudo é relevante e urgente. Ajuizar sobre relevância, graduando-a, é difícil. Menos complicado é alvitrar sobre urgência. De feito, decisões judiciais que, por exemplo, assegurem tratamento de doença neurodegenerativa rara ou fármaco para hipertensão pulmonar, atentas à iminência do dano ou da irreversibilidade deste, justificam-se por si sós. Caso diferente é o dimensionamento de pessoal nas instituições hospitalares, o qual requer a consideração de vários fatores, mormente a natureza dos serviços prestados. Não há dúvida de que, em se tratando de serviço coletivo o demandado, há cerne de ação administrativa no qual o Estado-Juiz não deve liminarmente se imiscuir, salvo ilegalidade, irrazoabilidade ou desproporção flagrantes, evidentes, ao risco de atrapalhar desejando fortemente o inverso. É sobremodo arriscado, deferindo-se a liminar, abrir ensanchas a que outros insumos escasseiem enquanto aumenta o pessoal envolvido na atividade. Assim, não é possível, em sede antecipação de tutela, determinar aumento considerável na quantidade de profissionais da instituição hospitalar, sem antes verificar se, de fato, estão descumpridos os parâmetros técnicos e estatísticos que devem ser utilizados para dimensionar o número de profissionais de enfermagem necessário ao atendimento a que se dedica. Cumpre verificar, demais disso -- o que só poderá ser feito no decorrer da instrução processual --, se o número de profissionais em atividade dá conta de atender à demanda hospitalar sem incorrer em sobrecarga de trabalho bastante para colocar em risco a qualidade do serviço prestado e a própria saúde dos pacientes. Trata-se, em suma, de questão de natureza técnica, pendente de ser aclarada por prova específica no momento processual apropriado. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do art. 273 do CPC, prossiga-se sem tutela proemial, a qual indefiro. Em prosseguimento, cite-se o réu nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003859-24.2008.403.6111 (2008.61.11.003859-9) - SEGREDO DE JUSTICA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SEGREDO DE JUSTIÇA**

0002787-94.2011.403.6111 - MARIA CONCEICAO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0003391-55.2011.403.6111 - ROSA PINTO FERREIRA(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA E SP176311E - MARCOS AURELIO VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003811-60.2011.403.6111 - OSMAR APARECIDO DA CRUZ(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004055-86.2011.403.6111 - APARECIDA RODRIGUES LOURENCO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0004402-22.2011.403.6111 - GENESIO DORCE(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intimem-se as partes de que o início da perícia deferida nestes autos encontra-se agendada para o dia 09/09/2013, às 08h30min., na sede da empresa Unipetro Distribuidora de Petróleo, localizada na Rua Alcides Nunes, 825, Jardim Vista Alegre, em Marília/SP. Oficie-se à referida empresa solicitando que seja franqueada ao perito e assistentes técnicos a entrada em suas dependências. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0004540-86.2011.403.6111 - ALICE DOS SANTOS MELLO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar

cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0003218-94.2012.403.6111 - JOSE CARLOS RIBEIRO(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerado o certificado pela Serventia, bem como as respostas trazidas pela Sra. Perita Judicial em duas oportunidades, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se e intime-se o INSS pessoalmente.

0003443-17.2012.403.6111 - ANTONIO BONE(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0003915-18.2012.403.6111 - IRIDAN APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a autora a concessão de aposentadoria especial. Sustenta, para tanto, tempo de serviço especial, na qualidade de atendente de enfermagem e de auxiliar de enfermagem, além de tempo de serviço comum, que pede seja convertido em especial para soma aos demais períodos trabalhados. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferiram-se à autora os benefícios da justiça gratuita, indeferiu-se o requerimento de antecipação de tutela, determinou-se a citação do réu e facultou-se à autora complementar o extrato probatório, trazendo documentos aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a improcedência do pedido, na medida em que incomprovados a especialidade do trabalho e os demais requisitos autorizadores do benefício pretendido; juntou documentos à peça de resistência. A parte autora impugnou a contestação apresentada e pediu a realização de perícia. O réu disse que não tinha mais provas a produzir. A autora juntou documentos. Indeferiu-se a prova pericial requerida e facultou-se à autora trazer documentação aos autos. Veio ao feito ofício expedido pela empresa empregadora da autora. As partes se manifestaram sobre os documentos juntados. É a síntese do necessário. DECIDO: Aportaram no feito elementos suficientes ao desenlace da lide; conheço, pois, diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Sustenta a autora trabalho desempenhado sob condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir a concessão de aposentadoria especial. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e artigos 64 a 70 do Decreto nº 3048/99; as atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas nos Decretos nºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, interessa a lei vigente à época em que prestada. Assim, lei nova que, por instituir novo regime jurídico para a aposentadoria especial, venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nºs 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da

atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto com relação a ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Muito bem. A autora sustenta trabalho exercido sob condições comuns de 08.07.1985 a 14.02.1986, que pretende somar a tempo trabalhado sob condições especiais, de 30.04.1986 a 09.11.1989, de 11.06.1990 a 07.08.1990, de 09.09.1991 a 29.09.2004 e de 04.01.2005 até a data da propositura da ação, em 29.10.2012, em ordem a obter benefício de aposentadoria especial. Aludidos vínculos empregatícios estão todos registrados em CTPS (fls. 19, 20 e 24). Anoto, desde logo, que para efeito da concessão do benefício perseguido reclama-se o cômputo de tempo de serviço sob condições adversas - apenas - pelo prazo exigido em lei. Repare-se que a conversão de tempo de atividade comum em atividade especial só foi possível até a edição da Lei nº 9.032/95. Por isso é que, para fim de concessão de aposentadoria especial, período de trabalho comum, diminuído, não mais se agrega ao cálculo do tempo que se demanda para a aposentadoria especial. Assim, para fim de concessão do benefício que aqui se persegue, devem ser considerados apenas os períodos admitidos especiais. Isso considerado, sobra aquilatar se as atividades exercidas pela autora como atendente e auxiliar de enfermagem, de fato enquadram-se como especiais, segundo a legislação vigente à época em que desenvolvidas. O PPP de fls. 29/30 indica que de 30.04.1986 a 09.11.1989 a autora trabalhou como atendente de enfermagem, em ambiente hospitalar, em contato com bactérias, fungos e vírus. Já o PPP de fls. 26/28, produzido com base no laudo técnico de fls. 77/99, refere que de 11.06.1990 a 07.08.1990 e de 09.09.1991 a 19.06.1995 a autora trabalhou como atendente de enfermagem e, de 20.06.1995 a 29.09.2004 e a partir de 04.01.2005, como auxiliar de enfermagem, sempre exposta a agentes biológicos. O laudo pericial referido concluiu pela insalubridade das funções. Diante de tais informações, é de reconhecer especiais as atividades desenvolvidas nos períodos aludidos, considerados os ditames do Decreto nº 83.080/79, código 1.3.4 (anexo I) e 2.1.3 (anexo II), e do Decreto nº 2.172/97, código 3.0.1, item a, anexo IV, posteriormente repetido no Decreto nº 3.048/99, código 3.0.1, item a, anexo IV. Em verdade, como é da jurisprudência, aludida atividade pode ser enquadrada como especial, anódina qualquer delimitação temporal, desde que comprovada a exposição a agentes nocivos pelos meios de prova estabelecidos na legislação vigente na data da prestação do serviço (TRF4 - Incidente de Uniformização no Juizado Especial Federal - IUJEF 6039-PR, Proc. 2005.70.95.006-39-2). Confira-se ainda mais sobre o tema que se está a enfrentar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. PROFISSIONAIS DE SAÚDE. AGENTES NOCIVOS PREVISTOS NOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. PRESUNÇÃO LEGAL DE ATIVIDADE INSALUBRE. I - Pode ser, em tese, considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, independentemente da apresentação de laudo técnico, tendo em vista que somente com o advento da Lei 9.528 de 10.12.1997 deu-se eficácia ao Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que definiu quais os agentes prejudiciais à saúde a justificar a contagem diferenciada a que faz alusão a Lei 9.032/95. II - A ausência do formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40), resolve-se pelo contrato de trabalho, na função de atendente de enfermagem, anotado em CTPS. III - No que se refere aos profissionais da saúde, mais especificamente, aos auxiliares de enfermagem e enfermeiros, os decretos previdenciários que cuidam da matéria expressamente reconhecem o direito à contagem diferenciada daqueles que trabalham de forma permanente em serviços de assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins (g.n), conforme se constata do código 1.3.2 do Decreto 53.831/64. IV - O formalismo dirigido principalmente à seara previdenciária, quanto à apresentação de formulários específicos DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, não se aplica ao magistrado que, em ampla cognição, levando em conta todos os elementos dos autos, pode formar convicção sobre a justeza do pedido, principalmente em se tratando de categoria profissional, na qual há presunção legal de atividade insalubre, e se refira a período anterior ao advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir a comprovação do agente nocivo por laudo técnico. V - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 1729954, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 de 07/11/2012) É consabido que as infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas. No caso, a exposição a agentes biológicos está no ambiente, fato que EPI nenhum é capaz de debelar, ilação que se tira a partir da observação do que ordinariamente acontece. Eis por que calha aqui a jurisprudência segundo a qual a utilização de Equipamento de Proteção Individual não afasta a especialidade do trabalho empreendido. Na hipótese vertente, como visto, a prova que se reclamava foi produzida. O tempo de serviço especial da autora, destarte, com o reconhecimento ora promovido, fica assim emoldurado: No caso, a autora havia de cumprir 25 anos de serviço especial. Ao que se vê, atinge 24 anos, 6 meses e 24 dias trabalhados sob condições adversas, tempo insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial reclamada. Não faz jus, por isso, ao benefício pranteado. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do

CPC:a) julgo procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para assim declarar trabalhados os períodos que se estendem de 30.04.1986 a 09.11.1989, de 11.06.1990 a 07.08.1990, de 09.09.1991 a 29.09.2004 e de 04.01.2005 a 29.10.2012;b) julgo improcedente o pedido de conversão em tempo especial do trabalho realizado de 08.07.1985 a 14.02.1986;c) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial.Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC).O INSS é isento de custas e emolumentos (art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96). Beneficiária da gratuidade processual (fl. 36), a autora também o é (inciso II do preceptivo acima referido). Eis a razão pela qual inexistem despesas processuais a distribuir ou compensar.P. R. I.

000290-39.2013.403.6111 - SERGIO DE PAULA SANTOS(SP074033 - VALDIR ACACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos.Sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 05/09/2013, às 16 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Publique-se.

0002500-63.2013.403.6111 - DELMA MARIA DA LUZ(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. Recebo a petição de fls. 16/17 como emenda à inicial; anote-se.II. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoadada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.III. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 20 de setembro de 2013, às 09 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 09h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência à Sra. Perita. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas

testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora a incapacita para a prática dos atos da vida civil? 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002756-06.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA RAMOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I. Prevenção não há entre este feito e aquele de nº 0003534-78.2010.403.6111, já que o mesmo encontra-se definitivamente julgado, arredando o risco de decisões contraditórias e, com isso, a conveniência da reunião dos processos. O que pode haver é coisa julgada, matéria que será analisada após a realização da prova social e perícia médica, quando será possível verificar se, de fato, a situação socioeconômica e de saúde da requerente se alteraram na forma propagada na petição inicial. II. O mais é dizer que a presente decisão se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais, as próprias partes e o nobre órgão do MPF, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. III. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. IV. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. V. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício, na consideração de que requerimento administrativo, mesmo na espécie, não se dispensa. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. VI. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. VII. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá. VIII. Outrossim, designo perícia médica para o dia 08 de novembro de 2013, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. IX. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. X. Para o exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), acreditado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros

questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. XI. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) dos atos, data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XIII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIV. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XV. Para alargar o espectro instrutório, providencie a zelosa serventia CNIS referentes à parte autora e às pessoas que integram o seu núcleo familiar, juntando-os no feito. XVI. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XVII. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002994-25.2013.403.6111 - JOSE CARLOS DIAS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de pedido de tutela antecipada por meio do qual pretende o autor a concessão de benefício de auxílio-doença, ao argumento de encontrar-se incapacitado para realizar suas atividades laborativas e habituais em razão de ser portador de miocardiopatia hipertrófica obstrutiva com gradiente 80mmhg, aumento átrio esquerdo importante e disfunção diastólica grau I, enfermidades que, segundo o que relata, o colocam em risco de morte súbita quando da realização de esforço físico intenso. Aduz que requereu administrativamente o benefício almejado, mas que teve o seu pedido indeferido, por não ter a autarquia previdenciária constatado incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual. DECIDO: Ao que se vê dos documentos que acompanharam a inicial, o autor, na data de 05.07.2013, formulou requerimento de concessão de auxílio-doença perante o INSS, o qual indeferiu o pedido ao argumento de não constatação de incapacidade laborativa (fl. 30). Entretanto, os documentos médicos juntados aos autos acham-se em visceral contraste com a conclusão da perícia médica levada a efeito pelo INSS. Com efeito, o atestado médico de fl. 37, datado de 29/07/2013, traz em seu bojo informação de que o autor apresenta cansaço e que o ecocardiograma realizado revela miocardiopatia hipertrófica obstrutiva com gradiente 80mmhg, aumento átrio esquerdo importante e disfunção diastólica grau I. Atesta, ainda, que o autor não pode realizar esforço físico intenso pelo risco de morte súbita cardíaca e deve ser afastado do trabalho por tempo indeterminado. Merece atenção ainda, a declaração da empresa empregadora do requerente, onde ele exerce a atividade de pintor de estruturas metálicas, informando que o seu último dia de trabalho foi em 13/06/2013. Os documentos acima referidos bastam para forrar a presente decisão, porquanto desconhecê-los poderia representar negativa a direito que diz com a subsistência da pessoa,

recusada cobertura a risco social (enfermidade impediante do trabalho) que não parece debelado. Há de prevalecer, portanto, a conclusão do documento médico apresentado, ao menos até que a prova pericial médica venha a ser produzida no âmbito do contraditório que se seguirá. Enquanto isso não ocorre, tendo em vista que se está a tratar de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede malferimento à dignidade da pessoa humana, ANTECIPA-SE A TUTELA PERSEGUIDA, cuja postergação acarreta, em si, situação de perigo que impede coarctar. No caso, comparece prova inequívoca de tese que tem estatura constitucional (posto interferir com direito catalogado no art. 6.º da CF) e perigo na demora exuberantemente demonstrados. Assim sendo, nas linhas do art. 273 do CPC, determino que o INSS implante, dentro de um prazo de até 10 (dez) dias a partir de quando intimado, benefício de auxílio-doença em favor do autor; comunique-se, servindo a presente decisão como ofício. Outrossim, cite-se e intime-se a autarquia dos termos da presente ação e do teor desta decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se com urgência.

0003006-39.2013.403.6111 - MARCIA JOSE GANEM DE TOLEDO(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação em que se pretende a concessão de benefício assistencial, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por pessoa domiciliada na cidade de Paraguaçu Paulista/SP, como bem se vê do endereço informado na petição inicial e nos documentos que a instruem. Referida cidade encontra-se abrangida pela jurisdição da 16.ª Subseção Judiciária Federal, com sede em Assis/SP. É, pois, daquela subseção a competência para conhecer da presente ação. A delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciais da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. O território, no caso, funciona como mera demarcação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciais, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização Judiciária Federal. Nesse sentido: Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois se trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da subseção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual subseção na qual esteja domiciliada a parte (NERY e NERY, CPC Comentado, 5ª ed., RT, 2001, p. 144). A Corte Superior vem se orientando no sentido de eliminar entraves burocráticos, favorecendo o acesso à Justiça, sufragando a possibilidade de opção entre se ajuizar a ação no foro do domicílio da parte ou perante as Varas Federais da Capital, conforme se depreende dos julgados a seguir transcritos (g.n.): CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes. Recurso Extraordinário conhecido e provido. (RE n. 293.246 - RS. Rel. Min. Ilmar Galvão, maioria, DJU de 2/4/2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DOS JUÍZES FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO PARA JULGAMENTO DAS CAUSAS ENTRE O INSS E SEGURADO DOMICILIADO EM MUNICÍPIO SOB A JURISDIÇÃO DE OUTRO JUÍZO FEDERAL. O art. 109, 3º, CF, apenas faculta ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo este optar por ajuizá-la perante as varas federais da capital. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RE 224.799 - RS, Min. Nelson Jobim; RE 222.061 - RS, Min. Moreira Alves; RE 310.739, Min. Ilmar Galvão; RE 332.270 - RS. Min. Carlos Velloso). Demais disso, cumpre observar a diretriz estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, verificável no enunciado da Súmula n.º 689, verbis: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. Com efeito, foi com fundamento em tais orientações que no julgamento do conflito de Competência n.º 0006961-83.2010.4.03.0000/SP, suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - 16ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo - em face deste Juízo da 3ª Vara Federal de Marília - 11ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, a Exma. Desembargadora Federal MARISA SANTOS decidiu: ...em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Não é dado ao segurado ou beneficiário, nesse passo, optar entre as várias Subseções Judiciais em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, da Constituição Federal, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura do feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. Diante do exposto e sem perquirições outras, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR O PRESENTE FEITO e determino sua remessa à 16.ª Subseção Judiciária Federal, com sede na cidade de Assis/SP, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003709-04.2012.403.6111 - DHENYS QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP265722 - SANDRA REGINA TIOSSO

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as petições da parte autora (fls.121,125, 131/132 e 135) requerendo designação da perícia e audiência de instrução e julgamento, apesar da mudança do autor e de sua curadora para a cidade de Três Lagoas/MS, redesigno o ato anteriormente marcado (fls. 110/111) para o dia 27/09/2013, às 14:00 horas (perícia) e 14:30 horas (audiência), com o mesmo perito designado anteriormente. Intime-se a procuradora por publicação, de que deverá providenciar a comunicação da nova data ao autor/curadora, com a observação de que o processo será extinto sem resolução do mérito na hipótese de ausência injustificada da parte autora (art. 51, I, Lei 9.099/95), já esclarecendo que a mudança de residência do autor para outro Estado da Federação não será aceita como justificativa de não-comparecimento. Publique-se com urgência.

0000357-04.2013.403.6111 - NAIR COSTA DA SILVA(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0002526-61.2013.403.6111 - ANTONIO PEREIRA ROCHA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Indefiro o pedido de intimação das testemunhas arroladas pelo autor e pelo INSS, haja vista que, conforme deliberado à fl. 55, deverão elas comparecer na audiência independentemente de intimação, devendo ser trazidas pelas partes que as indicaram, salvo hipótese de dificuldade em se cumprir o ora determinado, o que deverá ser comprovado nos autos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002981-26.2013.403.6111 - NYCOLAS GABRIEL BICIANA TERRA X DAYANE CRISTINA DOS SANTOS MIRANDA DA CRUZ(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES E SP326863 - THAIS CALDE DOS SANTOS OSHIMA E SP324332 - TATIANA ALEXANDRA SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cuida-se de ação por intermédio da qual busca o autor a concessão de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu genitor, Julio César Biciano Terra, ocorrida em 04.07.2013, benefício este indeferido na seara administrativa ao argumento de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado foi superior ao fixado na legislação. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Abreviadamente relatados, DECIDO: Defiro a medida proemial postulada. Preso em 04.07.2013 (fl. 15), o segurado estava desempregado ao tempo de sua prisão, de vez que seu último vínculo de emprego findou-se em 06.12.2012 (fl. 24); o último salário-de-contribuição vertido pelo detento, relativo ao mês da rescisão, foi de R\$ 240,00 (fl. 25). Valia à época o teto de R\$915,05, estabelecido na Portaria Interministerial MPS/MF - 002, de 06/01/2012. Dessa maneira, salta à vista que o benefício é devido. Se o segurado estava desempregado no momento de seu encarceramento, sem mais perquirição, aplica-se à espécie o art. 116 e 1º, do Decreto nº 3.048/99, a desdobrar a dicção do art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência confirma a intelecção a que se chegou; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA. SEGURADO DESEMPREGADO AO TEMPO DA PRISÃO. RENDA MENSAL. LIMITE INFERIOR AO PREVISTO NO ARTIGO 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20 DE 1998. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado decidiu, de forma clara e precisa, pela manutenção da decisão de primeira instância, que deferiu pedido de antecipação de tutela, formulado com vistas a obter a implantação de auxílio-reclusão em favor das ora agravadas. III - No que pertine ao limite dos rendimentos, verifico que, embora o segurado recebesse R\$ 1.321,17 em seu último emprego, não possuía rendimentos à época de sua prisão (04/10/2009), pois encontrava-se desempregado. IV - Não vislumbro impedimento para a concessão do benefício aos dependentes, uma vez que não se considera ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998. V - O 1º do art. 116, do Decreto nº 3048/99, permite a concessão de auxílio-reclusão aos

dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. VI - Agasalhada a decisão recorrida em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos. VII - O embargo de declaração não constitui meio hábil ao reexame da causa. VIII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. IX - Não se admite em sede de embargos de declaração inovar acerca de pedido não formulado nas razões do instrumento ou acrescentar dispositivos normativos, apenas para o fim de se obter o prequestionamento da matéria, visando justificar a interposição de eventual recurso X - Embargos de declaração rejeitados.(TRF 3 - Oitava Turma, AI 00008305820114030000, Desemb. Federal MARIANINA GALANTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2012)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. 1. No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que a decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. 2. Não obstante o Supremo Tribunal Federal ter firmado entendimento no sentido de que deve ser observado o limite de renda fixado administrativamente, bem como de que a renda a ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão é a do segurado preso e não de seus dependentes, tal critério exige o exame subjetivo de cada caso, devendo ser analisadas as condições sócio-econômicas do segurado, tais como sazonalidade do serviço, horas extras eventuais, outros rendimentos ocasionais e eventual desemprego. 3. Nesse sentido, compulsando os documentos constantes dos autos, verifica-se que a última remuneração do segurado refere-se ao mês de abril de 2010, sendo que, quando do seu recolhimento à prisão em 24/08/2010, estava desempregado, portanto, não auferiu renda, não se podendo considerar para fins de concessão do benefício salário-de-contribuição anterior à data do encarceramento. 4. Agravo a que se nega provimento.(TRF 3 - Décima Turma, AI 00029443320124030000, Desemb. Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)Finalmente, como se está a tratar de benefício substitutivo de renda, voltado a evitar a indigência, de natureza nitidamente alimentar portanto, comparece, no caso, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consideração que se soma à verossimilhança da tese exteriorizada, translúcida e inequivocamente demonstrada.Nessa espia, ao teor do art. 273 do CPC, determino que o INSS implante o auxílio-reclusão requerido pelo autor, em 10 (dez) dias, o qual deverá ser calculado na forma da lei.Oficie-se à EADJ para que providencie o cumprimento desta decisão, servindo cópia desta como ofício expedido.No mais, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão.Outrossim, anote-se que ante a presença de menor no polo ativo da demanda, o Ministério Público Federal, aqui, tem presença obrigatória (art. 82, I, do CPC).Publique-se, registre-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002937-07.2013.403.6111 - FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS DOMINGUES(SP293903 - WLADIMIR MARTINS FILHO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MARILIA - SP
Vistos.Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a concessão de ordem liminar que obrigue a autoridade impetrada a efetuar a renegociação de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES) firmado com a Caixa Econômica Federal.A liminar postulada foi indeferida (fls. 37 e V.º).Determinada a notificação da autoridade impetrada à cata de informações, o respectivo ofício retornou aos autos sem cumprimento, em razão de ter constatado, o Sr. Oficial de Justiça, que a autoridade exerce suas funções na cidade de Bauru (fl. 46). Brevemente relatado, DECIDO:A autoridade indicada pela impetrante como responsável pelo ato coator é o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Marília, Sr. Geraldo Luiz Machado de Oliveira. Ocorre que, conforme certificado nos autos pelo Oficial de Justiça, a autoridade impetrada indicada pelo impetrante exerce suas funções de Superintendente na cidade de Bauru.Deveras, cumpre observar que Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. (TRF 3- SEXTA TURMA - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 311099, DJF3 CJ2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 754)Nesse espieitar, se a autoridade apontada como coatora é deveras federal (Superintendente da Caixa Econômica Federal), sua sede funcional, localizada na cidade de Bauru, se situa nos lindes da competência demarcada para a 8.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.Desse modo, é este Juízo absolutamente incompetente para apreciar o feito, razão pela qual determino sua remessa ao MM. Juiz Distribuidor da 8.ª Subseção Judiciária Federal de São Paulo, com sede na cidade de Bauru, com as nossas homenagens e observância das cautelas de praxe. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004643-74.2003.403.6111 (2003.61.11.004643-4) - CARLOS EDUARDO MARQUES(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X COHAB COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP159193 - LUCIANA ALESSI PRIETO E Proc. ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARLOS EDUARDO MARQUES X COHAB
COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU X CARLOS EDUARDO MARQUES X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Em face do cumprimento de sentença, informado e comprovado às fls. 452/455, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2959

EMBARGOS A EXECUCAO

0001251-77.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004317-02.2012.403.6111) ARLETE BUENO ZAPATERRA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003734-17.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001852-54.2011.403.6111) JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A apelação interposta pela embargante é tempestiva. Recebo-a pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, V, do Código de Processo Civil.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.^a Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes e o efeito em que foi recebido o recurso interposto.Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Publique-se e cumpra-se.

0002237-31.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005611-60.2010.403.6111) DROG BANDEIRANTES MARILIA LTDA ME(SP077031 - ANDRE GARCIA MORENO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Analisando a petição inicial da presente ação, verifica-se que nela não consta indicação da tutela pretendida - não consta pedido. É fundamental precisar o pedido, pois é com base nesse elemento, e na extensão dele, que a tutela jurisdicional será entregue. Além disso, deve ser ele claro o suficiente para permitir ao réu exercer amplamente seu direito de defesa.Diante desse contexto, deverá a embargante, em emenda à inicial, formular pedido certo e determinado, consubstanciado no exato provimento jurisdicional que busca, nos moldes do artigo 286 do CPC.Outrossim, deverá a embargante cumprir o disposto no artigo 282, incisos V, VI e VII, do CPC.Na mesma oportunidade, deverá a embargante providenciar a regular instrução do feito, trazendo aos autos cópia da guia de depósito referente à penhora realizada nos autos principais.Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento das determinações supra, sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo acima, deverá a embargante regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004673-31.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MEIRE APARECIDA DOMINGUES X MEIRE APARECIDO DOMINGUES

Fica a CEF intimada a promover a publicação na imprensa local do Edital de Citação expedido nestes autos, comprovando-a no feito, conforme deliberação de fls. 73.

0001033-83.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MILTON BATISTA NUNES - ME X MILTON BATISTA NUNES(SP298903 - MARCOS ULHOA CARVALHO E SP292815 - MARCEL NOGUEIRA CARVALHO)

Vistos.Ciência à CEF do informado na consulta de fl. 70, a fim de que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias o retorno da carta

precatória expedida nestes autos.Publique-se.

0003504-72.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RONALDO APARECIDO SCARMANHA DA SILVEIRA Vistos.Requisite-se, pois, por meio do sistema BACENJUD, a transferência dos valores bloqueados nas contas de titularidade da executada, indicadas no documento de fls. 38 e verso, para conta judicial à ordem deste Juízo, na agência 3972, da Caixa Econômica Federal.Outrossim, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e, após, publique-se.

0000808-29.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X R G MOREIRA - EPP X RICARDO GUANAES MOREIRA X MARIA FERNANDA CARAPELLO MOREIRA(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) Vistos.Fl. 31: tendo em vista que ainda não houve notícia sobre o cumprimento da carta precatória expedida para citação dos executados, defiro vista dos autos em balcão ou a retirada dos autos fora da secretaria, mediante carga, pelo prazo de 01 (uma) hora.Publique-se.

0000809-14.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X M F C MOREIRA ARTIGOS ESPORTIVOS - ME X MARIA FERNANDA CARAPELLO MOREIRA X RICARDO GUANAES MOREIRA(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) Vistos.Fl. 40: tendo em vista que ainda não houve notícia sobre o cumprimento da carta precatória expedida para citação dos executados, defiro vista dos autos em balcão ou a retirada dos autos fora da secretaria, mediante carga, pelo prazo de 01 (uma) hora.Publique-se.

0002330-91.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DROGARIA YARA DE MARILIA LTDA - ME X NEIDE LOUVISON CHEQUER SILVA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X ADRIANA CHEQUER DE CARVALHO(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) Vistos.Manifeste-se a parte executada sobre os documentos apresentados pela CEF às fls. 61/64, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002964-10.2001.403.6111 (2001.61.11.002964-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOAO ANTONIO GARCIA DE ALMEIDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP068188 - SERGIO ROIM FILHO) Diante do pedido formulado à fl. 321, dê-se vista dos autos à parte executada, para fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima referido, tornem os autos ao arquivo, conforme determinado na decisão de fl. 315.Publique-se e cumpra-se.

0000569-11.2002.403.6111 (2002.61.11.000569-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CORTELLINI & SILVA LTDA X JOAQUIM MUNIZ DA CRUZ X ZILDA SPINOLA COSTA MUNIZ X HELIO SPINOLA COSTA(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS E SP174689 - RODRIGO MORALES BARÉA) Vistos.Considerando que o advogado que subscreve a petição de fl. 55 não se encontra constituído nestes autos, defiro vista dos autos somente em Secretaria. Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias e, após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se e cumpra-se.

0001032-50.2002.403.6111 (2002.61.11.001032-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARIPAES IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X VALDECIR ANTONIO GIMENEZ X ADEWALDO RODRIGUES DA SILVA Vistos.A fim de viabilizar a apreciação do pedido de substituição de penhora formulado na petição de fls. 373/374, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, atribua valor ao bem indicado na referida petição.Após, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

0005147-75.2006.403.6111 (2006.61.11.005147-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X MARIPAES IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X VALDECIR ANTONIO GIMENEZ X ADEVALDO

RODRIGUES DA SILVA(SP074033 - VALDIR ACACIO)

Vistos.A fim de viabilizar a apreciação do pedido de substituição de penhora formulado na petição de fls. 265/266, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, atribua valor ao bem indicado na referida petição.Após, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

000035-81.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSENER - SERVICOS, TERRAPLENAGENS, SANEAM(SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE)

Vistos.Convertido em penhora o valor depositado na conta indicada no documento de fls. 99/100.Intime-se a parte executada, por publicação, acerca da aludida penhora, bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à presente execução.Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

0000250-57.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMPRESA CIRCULAR DE MARILIA LTDA(SP175883 - FABIANO MACHADO GAGLIARDI)

Vistos.Ante a expressa discordância da exequente (fls. 131/132) com os bens oferecidos à penhora, em razão de aludidos bens encontrarem-se garantindo outro feito, declaro ineficaz a nomeação realizada pela executada.Outrossim, à vista do disposto no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80 e nos artigos 655 e 655-A, do CPC, defiro o bloqueio de valores eventualmente existentes em contas de titularidade do(a) executado(a), mediante o sistema BACENJUD, tal como requerido pela exequente.Solicitada a providência acima determinada, aguarde-se a vinda de informações, que deverão ser juntadas na sequência.Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso e, em se tratando de quantia irrisória, proceda-se à sua liberação.Resultando negativa a tentativa de bloqueio de valores, proceda a Secretaria à pesquisa acerca da existência de veículos em nome do(a) executado(a), por meio do sistema Renajud, certificando nos autos o resultado obtido e procedendo-se à restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s).Em caso de resultado positivo e não havendo registro de alienação fiduciária, expeça-se mandado para penhora do(s) veículo(s) pertencente(s) a(o) executada(o).Restando infrutífera a penhora de bens e valores ou sendo negativa a diligência de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se e, após, publique-se.

0001256-02.2013.403.6111 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RODANY LOCACAO DE BENS E IMOVEIS LTDA(SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG)

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e comprovada às fls. 36/37 pela exequente. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002657-36.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DRUMMOND & ANDRADE - LTDA. - ME(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Vistos.A fim de viabilizar a apreciação do requerimento de fls. 46/47, concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar a propriedade dos bens que oferece à penhora.No mesmo prazo, deverá a executada indicar o estado e o lugar em que se encontram referidos bens.Publique-se.

Expediente Nº 2960

EMBARGOS A EXECUCAO

0002927-94.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000710-78.2012.403.6111) CICLUS REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA-ME(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos.Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a parte embargada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, traslade-se para os autos principais cópia da procuração e substabelecimento de fls. 12 e 138.Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004484-19.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003423-26.2012.403.6111) COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MAR(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A embargante, devidamente qualificada, ajuizou em face da embargada os presentes embargos, opondo-se à cobrança que lhe é feita na Execução Fiscal nº 0003278-67.2012.403.6111. Alega falta de requisito formal à CDA e a nulidade desta. Aventa, ainda, prescrição. Pede a procedência dos embargos, com vistas a julgar-se extinta a execução aparelhada, com a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Intimada, a embargada apresentou impugnação, com matéria preliminar (falta de interesse de agir), nas linhas da qual defendeu a regularidade do título e a legalidade da cobrança efetivada, inavendo prescrição a reconhecer, razão pela qual pedia a improcedência dos embargos; juntou documentos à peça de resistência. A embargante, conquanto a tanto intimada, não se manifestou sobre a impugnação desfiada pela credora, assim como, em momento subsequente, não requereu provas. A embargada requereu o julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. DECIDO: Estão nos autos os elementos que importam para o deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 330, I, do CPC. A matéria preliminar levantada na impugnação confunde-se com o mérito; enfrentado este, aquela ficará superada. De outro modo, aprecio a matéria preliminar brandida pela embargante na inicial. Para afastá-la. Os requisitos da CDA estão insculpidos no 6.º c.c. o 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei nº 6.830/80, a predicar: Art. 2.º (...) (...) 5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. (...) Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e a CDA na qual se funda a execução fiscal de que tratam estes embargos, sobressaem inócorrentes as irregularidades apontadas pela embargante. A CDA, como nela está dito, funda-se em Confissão de Dívida Fiscal (CDF), para fins de parcelamentos, firmados em 14.01.2003, 30.07.2003 e 30.08.2006, consoante demonstra a embargada com os documentos que acompanham sua peça de defesa. Não há, assim, alegar desconhecimento ou cerceamento de defesa, porquanto os acordos de parcelamento são documentos comuns; qualquer descontrolo pela embargante, no que concerne à guarda e conservação de tais documentos, poderia ser superado com o exercício do direito de certidão (art. 5º, XXXIV, b, da CF). Outrossim, as exações confessadas, que dão corpo ao título executivo, estão elencadas a fls. 39/41. Interessante que a embargante não diz palavra para questioná-las. Releva destacar que compete ao Procurador da Fazenda Nacional, regularmente investido em suas funções, inscrever o débito em dívida ativa e assinar a certidão de dívida ativa, atendendo assim a exigência de autenticação expressa no artigo 2º, 6º, da Lei nº 6.830/80 (TRF3, 6ª T., AC 43630-SP, Proc. 0043630-82.2008.4.03.9999, Rel. a Des Fed. Consuelo Yoshida, j. de 20.06.2013). Outrotanto, não há falar em exigência da juntada do demonstrativo de débito, quanto mais na autenticação deste, porquanto inaplicável na execução fiscal o art. 614, II, do CPC (REsps 722.942 e 639.269). As certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa da executada. Cerceamento de defesa, pois, não se reconhece. Sobre prescrição falar-se-á a seguir. Trata-se de cobrança de tributos vencidos a partir de março de 2001, os quais foram confessados e sucessivamente parcelados em 14.01.2003, 30.07.2003 e 30.08.2006. O último desses parcelamentos foi rescindido em 21.08.2009. Em 17.09.2012, ordenou-se a citação da devedora na execução casada, a qual se consubstanciou em 27.09.2012. Para fim de parcelamento, como hialino, a embargante reconheceu o débito correspondente, interrompendo a prescrição, nos moldes do parágrafo único, IV, do artigo 174 do CTN; esta, depois, só volta a correr rescindido o acordo de parcelamento, nos termos da Súmula 248 do extinto TFR (cf. TRF4, AC 2005.04.01.003067-9, Rel. o Juiz Federal Leandro Paulsen, DJ de 25.01.2006). É, nesse sentido, a inteligência jurisprudencial; confira-se: **TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES**. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Agravo regimental improvido. (STJ, SEGUNDA TURMA, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1222567, Relator Humberto Martins, data da decisão 04/03/2010, data da publicação 12/03/2010, fonte: DJE, 12/03/2010). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRESCRITO. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO EXTINTO NA FORMA DO ART. 156, V, DO CTN. PRECEDENTES**. 1. O acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, não havendo que se falar em violação do art. 535 do CPC, sobretudo porque o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que seja respeitado o princípio da motivação

das decisões judiciais previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. A prescrição civil pode ser renunciada, após sua consumação, visto que ela apenas extingue a pretensão para o exercício do direito de ação, nos termos dos arts. 189 e 191 do Código Civil de 2002, diferentemente do que ocorre na prescrição tributária, a qual, em razão do comando normativo do art. 156, V, do CTN, extingue o próprio crédito tributário, e não apenas a pretensão para a busca de tutela jurisdicional. 3. Em que pese o fato de que a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento representar um ato inequívoco de reconhecimento do débito, interrompendo, assim, o curso da prescrição tributária, nos termos do art. 174, IV, do CTN, tal interrupção somente ocorrerá se o lapso prescricional estiver em curso por ocasião do reconhecimento da dívida, não havendo que se falar em renascimento da obrigação já extinta ex lege pelo comando do art. 156, V, do CTN. 4. Recurso especial não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 1210340, Relator Mauro Campbell Marques, data da decisão 26/10/2010, data da publicação 10/11/2010, fonte: DJE, 10/11/2010).Então, como se percebe, prescrição, aqui, não se consumou.Do que precede - força reconhecer -improcede por completo a irresignação da embargante.A ela cumpria ilidir a presunção de liquidez e certeza que adorna o crédito tributário (art. 204 do CTN e 3º da LEF), tarefa da qual não se desincumbiu.Ao desvelar matéria que não persuade, fez impregnar os embargos de odor meramente procrastinatório, que recende forte. Eis por que JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a embargante em honorários, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, constante da CDA e de reconhecida legitimidade, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.P. R. I.

0004525-83.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003140-03.2012.403.6111) INSTITUICAO MARILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Admito o assistente técnico indicado pela Fazenda Nacional à fl. 697, incumbindo, porém, à própria parte da qual é ele assessor, comunicar-lhe a data de realização da perícia.Intime-se o perito da nomeação de fl. 688, inclusive para que se manifeste sobre seu interesse na realização do trabalho e, em aceitando o encargo, encaminhando-lhe os quesitos apresentados às fls. 690/691, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Publique-se, e após, dê-se ciência desta decisão à Fazenda Nacional.Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004657-43.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006963-87.2009.403.6111 (2009.61.11.006963-1)) FABIO JOSE PEREIRA X RENATA MARTINS PACCE(SP263577 - ALEX THOMAZ JANUARIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I - RELATÓRIOFÁBIO JOSÉ PEREIRA e RENATA MARTINS PACCE, devidamente qualificados, ajuizaram em face da FAZENDA NACIONAL embargos de terceiro alegando que nos autos da Ação de Execução Fiscal n.º 0006963-87.2009.403.6111, em trâmite por esta Vara, foi penhorado bem imóvel que lhes pertence. Aduzem haver adquirido o aludido bem antes do ajuizamento daquele feito. Pedem seja levantada a constrição judicial que está a recair sobre o imóvel. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Os embargantes emendaram a inicial para atribuir valor à causa.Citada, a embargada respondeu. Concordou com o levantamento da penhora atacada, mas pediu fosse isentada do pagamento das verbas de sucumbência.Os embargantes se pronunciaram sobre a manifestação da embargada.É a síntese do necessário. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Chamada a apresentar contestação, a embargada, a fazê-lo, preferiu aquiescer à matéria ventilada na inicial, concordando com o levantamento da penhora pretendido.Ao assim proceder, a embargada reconheceu a procedência do pedido inicial.É certo, pois, que o presente feito deve ser extinto, aos influxos do art. 269, II, do CPC.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar o levantamento da penhora efetivada nos autos do Processo n.º 0006963-87.2009.403.6111, desta Vara, que está a recair sobre o imóvel aludido na inicial.Dos autos decorre que a embargada não deu causa à propositura dos presentes embargos; deixo pois de condená-la em honorários da sucumbência.Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.Traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo n.º 0006963-87.2009.403.6111, em trâmite por esta Vara. P. R. I.

0004658-28.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006963-87.2009.403.6111 (2009.61.11.006963-1)) WILSON JANUARIO JUNIOR X KATTY MARTINS PACCE

JANUARIO(SP263577 - ALEX THOMAZ JANUARIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. WILSON JANUÁRIO JÚNIOR e KATTY MARTINS PACCE JANUÁRIO, devidamente qualificados, ajuizaram em face da FAZENDA NACIONAL embargos de terceiro alegando que nos autos da Ação de Execução Fiscal n.º 0006963-87.2009.403.6111, em trâmite por esta Vara, foi penhorado bem imóvel que lhes pertence. Aduzem haver adquirido o aludido bem antes do ajuizamento daquele feito. Pedem seja levantada a constrição judicial que está a recair sobre o imóvel. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Os embargantes emendaram a inicial para ajustar o valor da causa. Citada, a embargada respondeu. Concordou com o levantamento da penhora atacada, mas pediu fosse isentada do pagamento das verbas de sucumbência; juntou documentos. Os embargantes se pronunciaram sobre a manifestação da embargada. É a síntese do necessário. DECIDO: Trata-se de embargos de terceiros, compromissários compradores de imóvel penhorado nestes autos, condição que demonstram. Logo, exercem sobre o imóvel objeto da constrição posse, o que congrega a proteção respectiva, passível de ser exercitada por embargos do terceiro possuidor. Confirma-se, apropositadamente, a dicção do art. 1.046 do CPC: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1.º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor (grifei). A Súmula n.º 84 do STJ reforça o entendimento, ao enunciar: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Eis por que o mesmo Sodalício pontua: Aplica-se à compra e venda não registrada o mesmo entendimento cristalizado no enunciado n.º 84 da Súmula-STJ, que concerne à promessa de compra e venda (STJ-RF 350/228). De outro lado, a embargada tem o poder/dever de cobrar o crédito público; atua vinculadamente, sob pena de responsabilidade pessoal do agente a quem se atribui competência. Seus procuradores não podem praticar atos de disposição ou de renúncia. Verificada a existência de bem imóvel em nome do executado, no Cartório de Registro competente, precisa buscar penhorá-lo e depois vendê-lo, para haver o crédito inadimplido. Desse modo, quem deu causa à propositura da presente ação foram os embargantes, que não registraram seu título executivo, e não a embargada. Veja-se: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. FALTA DE REGISTRO NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. SUCUMBÊNCIA, PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, ART. 21, CAPUT, DO CPC. I - O possuidor de imóvel, por compromisso de compra e venda não registrado, pode opor embargos de terceiro, com o intuito de afastar a constrição do bem. II - Realizado o negócio antes da fase de execução, presume-se a boa-fé do promitente comprador, entendendo-se o registro no cartório de imóveis apenas como formalidade legal. III - Afastamento da constrição sobre o bem imóvel mantido. IV - O fato de a dívida estar inscrita antes da transação realizada entre o ora embargante e o executado não é óbice para a concretização do negócio, pois presumida a boa-fé das partes, salvo prova em contrário, esta inexistente nos autos. V - Verificada, todavia, a falta de diligência em se providenciar o registro no cartório de imóveis, não se pode atribuir ao embargado a culpa pela penhora indevida no imóvel. VI - Aplicação do princípio da causalidade para a atribuição da responsabilidade pela sucumbência. VII - Custas processuais e verba honorária nos termos do art. 21, caput, do CPC. VIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF da 3.ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 714853 (200103990354273), Órgão Julgador: Primeira Turma, DJ de 05/05/2005, p. 262, Rel. JUIZ FERREIRA DA ROCHA) No mais, chamada a apresentar contestação, a embargada, a fazê-lo, preferiu aquiescer à matéria ventilada na inicial, concordando com o levantamento da penhora pretendido. Ao assim proceder, reconheceu a procedência do pedido inicial. É certo, pois, que o presente feito deve ser extinto, aos influxos do art. 269, II, do CPC. Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar o levantamento da penhora efetivada nos autos do Processo n.º 0006963-87.2009.403.6111, desta Vara, que está a recair sobre o imóvel aludido na inicial. Dos autos decorre que a embargada não deu causa à propositura dos presentes embargos; deixo pois de condená-la em honorários da sucumbência. Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo n.º 0006963-87.2009.403.6111, que por aqui tramita. P. R. I.

0000698-30.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002012-45.2012.403.6111) CLAUDIO RODRIGUES(SP302263 - JOSE MAURO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. CLÁUDIO RODRIGUES, devidamente qualificado, ajuizou em face da FAZENDA NACIONAL embargos de terceiro alegando que nos autos da Ação de Execução Fiscal n.º 0002012-45.2012.403.6111, em trâmite por esta Vara, foi bloqueado, via sistema RENAJUD, veículo que lhe pertence. Aduz haver adquirido o aludido bem muito antes do ajuizamento daquele feito. Pede seja levantada a restrição que está a recair sobre o veículo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. O embargante emendou a inicial. Citada, a embargada respondeu. Concordou com o levantamento da restrição atacada, mas pediu fosse isentada do pagamento das verbas de sucumbência. Juntou documentos. O embargante se pronunciou sobre a manifestação da

embargada.É a síntese do necessário. DECIDO: Chamada a apresentar contestação, a embargada, a fazê-lo, preferiu aquiescer à matéria ventilada na inicial, concordando com o levantamento da restrição judicial pretendido. Ao assim proceder, a embargada reconheceu a procedência do pedido inicial. É certo, pois, que o presente feito deve ser extinto, aos influxos do art. 269, II, do CPC. Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar o levantamento da restrição que está a recair sobre o veículo descrito na inicial, efetivada nos autos do Processo n.º 0002012-45.2012.403.6111, desta Vara. Dos autos decorre que a embargada não deu causa à propositura dos presentes embargos; deixo pois de condená-la em honorários da sucumbência. Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo n.º 0002012-45.2012.403.6111, em trâmite por esta Vara. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0001658-69.2002.403.6111 (2002.61.11.001658-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X A C JERONYMO & CIA LTDA(SP027838 - PEDRO GELSI)

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 77/78, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei n.º. 6.830/80. Torno sem efeito a penhora efetivada às fls. 65/67. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 77. P. R. I.

0003424-60.2002.403.6111 (2002.61.11.003424-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DISTRIBUIDORA ROTA LTDA

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 64/65, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei n.º. 6.830/80. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 64. P. R. I.

0001576-04.2003.403.6111 (2003.61.11.001576-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SOFT BRASIL ELETRONICA LTDA X SELMA CRISTINA SERRA

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 41/42, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei n.º. 6.830/80. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 41. P. R. I.

0002140-80.2003.403.6111 (2003.61.11.002140-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FAYT INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 38/39, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei n.º. 6.830/80. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 38. P. R. I.

0002908-06.2003.403.6111 (2003.61.11.002908-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VALDIR BATISTA S C LTDA ME

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 45/46, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei n.º. 6.830/80. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 45. P. R. I.

0003026-79.2003.403.6111 (2003.61.11.003026-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GRANIBRILHO MARILIA COMERCIO DE PEDRAS LTDA

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 41/42, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei n.º. 6.830/80. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do

mencionado à fl. 41.P. R. I.

0004005-41.2003.403.6111 (2003.61.11.004005-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CENTRAL TINTAS DE MARILIA LTDA

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 35/36, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 35.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004958-34.2005.403.6111 (2005.61.11.004958-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VILMA MENDES MARQUES

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 30/31, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 30.P. R. I.

Expediente Nº 2962

EXECUCAO FISCAL

0001199-62.2005.403.6111 (2005.61.11.001199-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIBRINDES INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINDES LTDA EPP X ROSANE BRAMBILLA TOGNOLI X LAERTE TOGNOLI JUNIOR(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR)

Fica o arrematante José Augusto Marcondes de Moura Júnior intimado a retirar a Carta de Arrematação expedida nestes autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

DR. OSIAS ALVES PENHA

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3229

MONITORIA

0005903-22.2008.403.6109 (2008.61.09.005903-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X OLINTO BIZZARO TEIXEIRA NETO X VANESSA MOREIRA BIZZARO TEIXEIRA(SP239904 - MARCELO LUIS ROLAND ZOVICO E SP277276 - LUIS EDUARDO ZOVICO)

Considerando que a sentença de fls. 95/97 foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 21/06/2013, o início do prazo para interposição de embargos de declaração se deu em 24/06/2013 e seu término em 28/06/2013.Considerando que a ré apresentou embargos de declaração em 03/07/2013, deixo de apreciá-lo uma vez que intempestivos.Certifique-se o trânsito em julgado, prosseguindo-se nos termos do art. 1102c, 3º do Código de Processo Civil.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1101877-26.1995.403.6109 (95.1101877-9) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO)
Fls. 204/214: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Após, tornem-me conclusos.

1100723-65.1998.403.6109 (98.1100723-3) - IVONETE ANTUNES(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)
Ciência às partes do v. acórdão.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0002670-32.1999.403.6109 (1999.61.09.002670-3) - TEREZA MAZZERO FEDRIGO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X TEREZA MAZZERO FEDRIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência do desarquivamento.Defiro vista dos autos à parte autora de 15 (quinze) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0001618-64.2000.403.6109 (2000.61.09.001618-0) - ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)
Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004875-63.2001.403.6109 (2001.61.09.004875-6) - JOSE ALVES X JOSE LIMA X ODAIR FURLAN(MA002922 - MANUEL NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Em face da inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo com baixa. Int.

0006860-62.2004.403.6109 (2004.61.09.006860-4) - MARIA DOLERIA CAMARGO VIANA(SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Recebo a apelação da PARTE AUTORA e do INSS somente no efeito devolutivo.Aos apelados (Autor) e INss) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E.TRF/3º Regiao, com nossas homenagens.Int.

0000060-13.2007.403.6109 (2007.61.09.000060-9) - ANTONIO DA SILVA FILHO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS(fl.s.336-348), bem como a apelação da parte autora(fl.s.356-365) em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, as quais recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Primeiramente, intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Após, dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000100-92.2007.403.6109 (2007.61.09.000100-6) - ARMANDO JULIO DE CAMARGO(SP107249 - JUAREZ VICENTE DE CARVALHO E SP108187 - SETTIMA CLEUDES PEREIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
Recebo a apelação da parte autora(fl.s.149-164) em ambos os efeitos.À Caixa Econômica Federal para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002612-48.2007.403.6109 (2007.61.09.002612-0) - SOELI TEREZINHA BIAGIONI LEONE(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despachado em inspeçãoRecebo as apelações do autor e do réu somente no efeito devolutivo.Aos apelados (AUTOR e RÉU) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006471-72.2007.403.6109 (2007.61.09.006471-5) - VANIL AMABILE LUNARDI DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Despachado em inspeção.Recebo a apelação do RÉU somente no efeito devolutivo.Ao apelado (AUTOR) para contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006993-02.2007.403.6109 (2007.61.09.006993-2) - CELSO ALMIR PELOSI X ROSA MARIA MACEDO DINIZ PELOSI(SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI E SP239046 - FERNANDA CECILIA FUZATTO E SP253507 - YARA CRISTINA CARPINI) X CONSTRUTORA CATAGUA LTDA(SP204023 - ANA SILVIA SOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À Caixa Econômica Federal para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008520-86.2007.403.6109 (2007.61.09.008520-2) - PAULO CHINELATO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeçãoRecebo as apelações do autor e do réu somente no efeito devolutivo.Aos apelados (AUTOR e RÉU) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009396-41.2007.403.6109 (2007.61.09.009396-0) - VICTOR PAULO OGURA X YARA KIYOKA HONDA OGURA(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA E SP152846 - ROGERIO EDUARDO DEGASPARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao apelado (réu) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009595-63.2007.403.6109 (2007.61.09.009595-5) - MANOEL FERNANDES DA SILVA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se à parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010338-73.2007.403.6109 (2007.61.09.010338-1) - GERALDO JOSE PIASSA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se à parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000917-25.2008.403.6109 (2008.61.09.000917-4) - DULCINEA APARECIDA PARALUPPE SOARES(SP203322 - ANDRE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da parte autora (fls.86-94) em ambos os efeitos.À parte ré para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001522-68.2008.403.6109 (2008.61.09.001522-8) - MARILDA APARECIDA DENARDE(SP279233 - DANIEL SALVIATO E SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo a apelação da parte autora (fls.117-123) em ambos os efeitos.À parte ré para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002057-94.2008.403.6109 (2008.61.09.002057-1) - AGENOR BUENO DA ROSA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Ao apelado para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002930-94.2008.403.6109 (2008.61.09.002930-6) - JOSE GERALDO FAVARO(SP131876 - ROBERTO

TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal (fls.74-79) em ambos os efeitos.À parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003134-41.2008.403.6109 (2008.61.09.003134-9) - BENEDITA CAMILA AGUSTINHO DA SILVA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003342-25.2008.403.6109 (2008.61.09.003342-5) - ADEMIR JOSE LUCENTINI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Despachado em inspeçãoRecebo as apelações do autor e do réu somente no efeito devolutivo.Aos apelados (AUTOR e RÉU) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007545-30.2008.403.6109 (2008.61.09.007545-6) - ELIAS BAFINI(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se à parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009502-66.2008.403.6109 (2008.61.09.009502-9) - ALCEU GONCALVES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009757-24.2008.403.6109 (2008.61.09.009757-9) - JOAO ROBERTO ALEXANDRE DA SILVA(SP104266 - GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da parte autora(fl.179-211) em ambos os efeitos.À Caixa Econômica Federal para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011071-05.2008.403.6109 (2008.61.09.011071-7) - PEDRO GONCALVES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012134-65.2008.403.6109 (2008.61.09.012134-0) - DALVA PINTO BARBUGIAN X CLEIDE BARBUGIAN BORGES X CLAUDIA BARBUGIAN X RAIMUNDA DE ALCANTARA BARBUGIAN X SUELEN DE ALCANTARA BARBUGIAN X DOMINGOS DE ALCANTARA BARBUGIAN(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal (fls.119-124) em ambos os efeitos.À parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0022040-72.2009.403.6100 (2009.61.00.022040-5) - LUIZ ANTONIO DE SIQUEIRA X ELIANA CASTILHO MARINHO DE SIQUEIRA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao apelado (réu) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E.

TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000131-44.2009.403.6109 (2009.61.09.000131-3) - SHIGUEMATSU NOSAKI(SP116312 - WAGNER LOSANO E SP130381 - ANTONIO SERGIO SOCOLOWSKI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Recebo a apelação da União Federal (fls. 123/129) em ambos os efeitos.A parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002282-80.2009.403.6109 (2009.61.09.002282-1) - JOAO MOREIRA DA SILVA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se à parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003032-82.2009.403.6109 (2009.61.09.003032-5) - ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004503-36.2009.403.6109 (2009.61.09.004503-1) - MARIA APARECIDA RODRIGUES LINO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Ao apelado para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006669-41.2009.403.6109 (2009.61.09.006669-1) - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA E SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu, bem como a apelação da parte autora em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Primeiramente, intime-se à parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Após, dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Fls. 143: nada a prover, considerando que à parte autora destituiu o advogado peticionário com a juntada de nova procuração às fls. 128.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006952-64.2009.403.6109 (2009.61.09.006952-7) - JOSE RENATO SANCHES(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo a apelação do autor(fl.133-142), bem como a apelação do INSS (fls.143-155) em ambos os efeitos.Primeiramente, intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Após, dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007239-27.2009.403.6109 (2009.61.09.007239-3) - MANOEL LUIZ LEITE(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor(fl.197-223), bem como a apelação do INSS (fls.224-227) em ambos os efeitos.Primeiramente, intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Após, dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007934-78.2009.403.6109 (2009.61.09.007934-0) - JOAO ANTONIO DA COSTA GOMES(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor(fl.100-106), bem como a apelação do INSS(fl.110-113) em ambos os efeitos.Primeiramente, intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação do INSS.Após, dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação da parte autora.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009055-44.2009.403.6109 (2009.61.09.009055-3) - ANTONELLI E ANTONELLI LTDA X LOURENCO CARLOS ANTONELLI X TIAGO ANTONELLI(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a apelação da CEF (fls. 614/630) e o recurso adesivo (fls. 639/643) em ambos os efeitos.A CEF (AUTOR) para as contra-razões, no prazo legal.Após, considerando que o autor já apresentou as contra-razões (fls. 634/638) subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009427-90.2009.403.6109 (2009.61.09.009427-3) - IVANDIR ANTONIO CARRARO(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se à parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009801-09.2009.403.6109 (2009.61.09.009801-1) - GERALDO DE OLIVEIRA BARROS GUSMAO X AUGUSTO DE OLIVEIRA BARROS GUSMAO(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal (fls.151-159) em ambos os efeitos.À parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010618-73.2009.403.6109 (2009.61.09.010618-4) - JOSE MARIA DA SILVA(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
1. Fls. 175/187: manifeste-se o INSS, para que no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça quanto ao ofício de fl. 167, o qual informa a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que a r. sentença de fl. 159/162 determinou a conversão do tempo de contribuição em aposentadoria especial.2. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).3. Intime-se à parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.4. Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012292-86.2009.403.6109 (2009.61.09.012292-0) - GENELVINA ALVES DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS(fl.120-122), bem como a apelação da parte autora(fl.125-132) em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, as quais recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Primeiramente, intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Após, dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012700-77.2009.403.6109 (2009.61.09.012700-0) - JOSE URBANO GARCIA X CARMEN GARCIA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012707-69.2009.403.6109 (2009.61.09.012707-2) - DEUSDETE RODRIGUES DE CARVALHO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se à parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012741-44.2009.403.6109 (2009.61.09.012741-2) - ADAO JOSE DE LIMA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se à parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0013139-88.2009.403.6109 (2009.61.09.013139-7) - MARIA DE LOURDES BUENO DE CAMARGO(SP245699 - MICHELI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se à parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000975-57.2010.403.6109 (2010.61.09.000975-2) - ZELITA NUNES FERREIRA SANTOS(SP217661 - MARIANA RIZZO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal (fls.114-136) em ambos os efeitos.À parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001154-88.2010.403.6109 (2010.61.09.001154-0) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Ao apelado (autor) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int

0001551-50.2010.403.6109 (2010.61.09.001551-0) - PEDRO PAULO ARAGAO BARBOSA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 234/235 e 238/239: retifico o despacho de fls. 231 quanto ao recebimento das apelações das partes em seu efeito DEVOLUTIVO.2. Intimem-se e após, remetam-se so E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002311-96.2010.403.6109 - EDSON LUIS ARMELIN(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu, bem como a apelação da parte autora em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Primeiramente, intime-se à parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Após, dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002638-41.2010.403.6109 - RODRIGO NOVENTA(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal (fls.147-155) em ambos os efeitos.À parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003482-88.2010.403.6109 - ALDO TANCREDO(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal (fls.96-107) em ambos os efeitos.À parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003609-26.2010.403.6109 - DIOCESE DE LIMEIRA(SP135085 - CLAUDIA ROSANA VOLPATO FERRARI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Ao apelado para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003945-30.2010.403.6109 - JOSE MANOEL DE OLIVEIRA LEVY(SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal (fls.90-97) em ambos os efeitos.À parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004279-64.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP260965 - DANIEL RODRIGUES MONTEIRO MENDES E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA)

Recebo a apelação do autor(a) em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004610-46.2010.403.6109 - ANTONIO DOMINGOS ZAMPERLIN(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115806 - MARILIA LOBO CAVAGNARI)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal (fls.91-102) em ambos os efeitos.À parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005411-59.2010.403.6109 - GUITON IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.Recebo as apelações do autor e do réu em ambos os efeitos.Aos apelados (AUTOR e RÉU) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006043-85.2010.403.6109 - IND/ DE CALCARIO ELITE LTDA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Despachado em inspeção.Recebo as apelações do autor e dos réus em ambos os efeitos.Aos apelados (AUTOR e RÉUS - Eletrobrás e União Federal) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006464-75.2010.403.6109 - JOSE APARECIDO OLIVATO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS, para que cumpra integralmente a r. sentença de fls. 111/113, a qual reconheceu o tempo total de serviço em favor do autor de 37anos 04 meses 13 dias. Sem prejuízo encaminhe-se cópia da sentença de fl. 126 e desta decisão ao EADJ.2. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). 3. Intime-se à parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões. 4. Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006972-21.2010.403.6109 - MILADY SCHERRER - ESPOLIO X BENEDITA SCHERRER CORBINI(SP260220 - NABYLA MALDONADO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal (fls.130-139) em ambos os efeitos.À parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007302-18.2010.403.6109 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se à parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas

homenagens.Int.

0007569-87.2010.403.6109 - MANOEL CORREIA GODINHO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se à parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008606-52.2010.403.6109 - PAULO BETTONI MEDICE(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Recebo a apelação do réu, bem como a apelação da parte autora em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Primeiramente, intime-se à parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Após, dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.A petição de fls. 87 será apreciada em superior instância, posto que com a prolação da sentença, fica cumprido o ofício jurisdicional monocrático.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009105-36.2010.403.6109 - NILZA TEREZINHA FIGUEIREDO X OSMARI HELENA DE OLIVEIRA X LUIZ SOUZA DOS SANTOS X ALICE APARECIDA ALVES DOS SANTOS(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal (fls.109-125) em ambos os efeitos.À parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010018-18.2010.403.6109 - ANTONIO CARLOS MONTEIRO(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo a apelação da parte autora (fls.139-148) em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi mantida a antecipação da tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). À Caixa Econômica Federal para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010037-24.2010.403.6109 - LUIS JORGE CORRER(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Ao apelado para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010739-67.2010.403.6109 - DANIEL BASSALOBRE(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) somente no efeitos devolutivo.Ao apelado (réu) para contra-razões.Encaminhe-se e-mail ao EADJ para cumprimento da tutela.Com resposta, dê-se vista ao autor.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010939-74.2010.403.6109 - JOSE ALVES MOREIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se à parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010971-79.2010.403.6109 - NOEL DE OLIVEIRA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Recebo a apelação do INSS(fl.271-274) em ambos os efeitos.À parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011528-66.2010.403.6109 - MARIO CESAR RADICH(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se à parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011621-29.2010.403.6109 - VANDERLEI APARECIDO POLETTO(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Ao apelado (autor) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int

0011741-72.2010.403.6109 - CELSO FEITOR(SP069921 - JOEDIL JOSE PAROLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Ao apelado para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011926-13.2010.403.6109 - MARIO MONTAGNER(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal (fls.56-61) em ambos os efeitos.À parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011961-70.2010.403.6109 - ANTONIO JOSE MEDEIROS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Ao apelado para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012071-69.2010.403.6109 - EDINO PINHEIRO DE SOUZA(SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social(fl.97-98) em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi mantida a liminar, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).À parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001265-38.2011.403.6109 - MARIA ODILA PARIZOTTO MENDONCA(SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal (fls.93-98) em ambos os efeitos.À parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001433-40.2011.403.6109 - DEOLINDA FERRAZ(SP204352 - RENATO FERRAZ TÉSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal (fls.95-100) em ambos os efeitos.À parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001481-96.2011.403.6109 - BENEDITA DE LOURDES DA PURIFICACAO BRANCO(SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

Recebo a apelação da EBCT(fl.139-176) em ambos os efeitos.À parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001797-12.2011.403.6109 - HILDEBRANDO ANTONIO MACHION(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA

GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Ao apelado (autor) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int

0001945-23.2011.403.6109 - JOSE VIRGOLIN X CLEONICE DE ALMEIDA VIRGOLIN(SP236484 - RONEI JOSÉ DOS SANTOS E SP262013 - CARLOS EDUARDO GAGLIARDI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP268998 - MILTON SCANHOLATO JUNIOR)

Recebo o recurso adesivo da parte autora em ambos os efeitos.Aos apelados (réus) para contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002271-80.2011.403.6109 - MOTOCANA MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA X INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do réu, bem como a apelação da parte autora em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Primeiramente, intime-se à parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Após, dê-se vista ao réu para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002429-38.2011.403.6109 - REINALDO ANTONIO SOUZA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Ao apelado para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002504-77.2011.403.6109 - ERCILIO DONIZETE ALVES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Intime-s o autor para que comprove o recolhimento do porte de remessa e retorno, sob pena de ser julgado deserto seu recurso.Cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.Intime-se e cumpra-se.

0002557-58.2011.403.6109 - ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal (fls.99-108) em ambos os efeitos.À parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002852-95.2011.403.6109 - ARNALDO FRANCISCO TEIXEIRA(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se à parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002951-65.2011.403.6109 - CARLOS FRANCISCO CORREA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Ao apelado para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003132-66.2011.403.6109 - JORGE LEME DE MORAIS(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Despachado em inspeçãoRecebo as apelações do autor e do réu somente no efeito devolutivo.Aos apelados (AUTOR e RÉU) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003583-91.2011.403.6109 - PEDRO OMETTO S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP054853 -

MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da parte autora(fl.s.709-719), bem como a apelação da União Federal(fl.s.720-129) em ambos os efeitos.Primeiramente, intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação da União.Após, dê-se vista à União Federal para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação da parte autora.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003822-95.2011.403.6109 - JOSE CARLOS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Recebo a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social(fl.s.161-162) em ambos os efeitos.À parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003971-91.2011.403.6109 - HELIO MANIAS(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Despachado em inspeção.Recebo as apelações do autor e do réu em ambos os efeitos.Aos apelados (AUTOR e RÉU) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004257-69.2011.403.6109 - ROMILDO APARECIDO ORTOLAN(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Ao apelado para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004841-39.2011.403.6109 - ALOISIO FERNANDES LEMES PEREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005210-33.2011.403.6109 - MORACI GONCALVES DE OLIVEIRA(SP093933 - SILVANA MARA CANAVER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Ao apelado para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005515-17.2011.403.6109 - NELSON MOREIRA FERREIRA(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal (fls.101-109) em ambos os efeitos.À parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005566-28.2011.403.6109 - JOSE SILVA FERREIRA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se à parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006724-21.2011.403.6109 - ROMILDA BATISTA MARTINS PEREIRA(SP282538 - DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007075-91.2011.403.6109 - OSWALDO PRENDIN(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Ao apelado para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007255-10.2011.403.6109 - EDSON MAXIMO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007376-38.2011.403.6109 - JOAO BATISTA SABINO(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal (fls.65-77) em ambos os efeitos.À parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007983-51.2011.403.6109 - ROSALIA GALLETTA BERNARDES(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Ao apelado para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008162-82.2011.403.6109 - SUELI DE FATIMA CALEGARO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se à parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008862-58.2011.403.6109 - NEWTON ARAUJO GINO(SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008902-40.2011.403.6109 - JOSE PASSOS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS(fl.93-98 e 107), bem como a apelação da parte autora(fl.110-112) em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, as quais recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Primeiramente, intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Após, dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008911-02.2011.403.6109 - LUIZ CARLOS ORLANDINI(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se à parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008915-39.2011.403.6109 - ELIRIA SOPHIA DIBBERN JURGENSEN(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se à parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas

homenagens.Int.

0009583-10.2011.403.6109 - JOAO FRANCISCO RAMOS FILHO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal (fls.71-79) em ambos os efeitos.À parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010123-58.2011.403.6109 - ANTONIO JUAREZ ROSA MONTANARI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Ao apelado para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010233-57.2011.403.6109 - GENI OLIVEIRA LIMA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se à parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010835-48.2011.403.6109 - OSCAR DOS SANTOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Recebo a apelação do INSS(fl.115-121), bem como a apelação da parte autora(fl.140-155) em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, as quais recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Primeiramente, intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Após, dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010846-77.2011.403.6109 - ARLETE ANTUNES CESAR(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP306831 - JOSE LUIZ CRIVELLI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Recebo a apelação da União Federal(fl.177-185) em ambos os efeitos.À parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011022-56.2011.403.6109 - GABRIEL SOARES DE SOUSA(SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se à parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011158-53.2011.403.6109 - JOSE GOMES CORREA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se à parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011159-38.2011.403.6109 - NEI PAULO OVIDIO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo a apelação do INSS(fl.124-137) em ambos os efeitos.À parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011770-88.2011.403.6109 - HILTON ESTAMADO(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se à parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012035-90.2011.403.6109 - BENEDITO LUIZ GIULIANI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)
Despachado em inspeção.Recebo as apelações do(a) AUTOR(A) e do RÉU somente no efeito devolutivo.Ao(s) apelado(s) (AUTOR E RÉU) para contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012186-56.2011.403.6109 - LUIZ ANTONIO BIGARELLO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Ao apelado (autor) para contrarrazões.Manifeste-se à parte autora quanto à petição de fls. 54/55, uma vez que estranha, diante da matéria argüida nestes autos, ficando, desde já, deferido seu desentranhamento, caso seja requerido.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012194-33.2011.403.6109 - VANGELY FERREIRA DOS SANTOS(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se à parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012212-54.2011.403.6109 - JOAO DOS SANTOS BOTELHO(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despachado em inspeçãoRecebo as apelações do autor e do réu somente no efeito devolutivo.Aos apelados (AUTOR e RÉU) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000057-82.2012.403.6109 - OSEAS CORREA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se à parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000538-45.2012.403.6109 - NADIA REGINA LUPPI MICHELOTTO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2592 - HOMERO LOURENCO DIAS)
Recebo a apelação da União Federal(fl.95-101) em ambos os efeitos.À parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000625-98.2012.403.6109 - LINDAMIRA APARECIDA MACARI EZIDIO VERISSIMO(SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Ao apelado para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000879-71.2012.403.6109 - JOCIMEIRE FERNANDES(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se à parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000899-62.2012.403.6109 - FRANCISCO ESGARBIERI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao apelado (autor) para contrarrazões. Fls. 148/149: nada a prover, uma vez que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sentença. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000905-69.2012.403.6109 - LUZIA BARRETO DA SILVA(SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 76/77: Dou por prejudicado o pedido de reconsideração, uma vez que esgotada a prestação jurisdicional. 2. Esclareço que o instrumento hábil a irrisignação é a apelação. 3. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. 4. Defiro o desentranhamento dos documentos (originais ou autenticados pelo cartório de notas) que acompanharam a inicial, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Int.

0001953-63.2012.403.6109 - LUIS APARECIDO CERCHIARO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo a apelação do INSS (fls. 93-106), bem como a apelação da parte autora (fls. 118-123) em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Tendo em vista que a parte autora já apresentou suas contrarrazões, dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões. Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int. Piracicaba, d.s.

0002007-29.2012.403.6109 - AUGUSTO PIACENTINI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traslade-se cópia de fls. 30/31 (custas) da Impugnação nº 00076852520124036109 para estes autos. Intime-se o impugnado para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno, sob pena de ser julgado deserto seu recurso. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0002163-17.2012.403.6109 - GILBERTO RODRIGUES DE SOUZA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se à parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões. Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002261-02.2012.403.6109 - EDIMILTON DE SOUZA QUEIROZ(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se à parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões. Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002495-81.2012.403.6109 - JOSE APARECIDO MARIANO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

Recebo a apelação do réu, bem como a apelação da parte autora em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Tendo o réu já apresentado contra-razões, intime-se o autor para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões. Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003358-37.2012.403.6109 - IRINEU ALVES TEIXEIRA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Ao apelado para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003496-04.2012.403.6109 - JOSE LUIZ ALVES DA SILVA(SP270947 - LEANDRO CINQUINI NETTO E SP254593 - TATIANA DE CASSIA MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Ao apelado (autor) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int

0003499-56.2012.403.6109 - CARLOS FRANCISCO DA SILVA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS(fl.s.109-111), bem como a apelação da parte autora(fl.s.120-124) em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, as quais recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Primeiramente, intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Após, dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003706-55.2012.403.6109 - SONIA RODRIGUES DE GOES(SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Ao apelado para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003776-72.2012.403.6109 - FRANCISCO BATISTA DA ROCHA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se à parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004144-81.2012.403.6109 - VALTER LUIS GERAGE(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se à parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004273-86.2012.403.6109 - DORIVAL FUMES(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se à parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004282-48.2012.403.6109 - PAULA MARIANA PRADO DE ALENCAR(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

1. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).2. Intime-se à parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.3. Fls. 75: defiro o requerimento da advogada da parte-autora e arbitro honorários advocatícios definitivos no VALOR MÁXIMO da Tabela I, da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, os quais deverão ser requeridos após o transito em julgado da ação, nos termos do artigo 2º, 4º, da Resolução 558/2007.4. Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004286-85.2012.403.6109 - MARIA TEREZA FERRARI(SP202791 - CESAR HENRIQUE CASTELLAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Ao apelado para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004404-61.2012.403.6109 - RAMIRO APARECIDO DE MORAIS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004556-12.2012.403.6109 - CLAUDEMIR APARECIDO FERREIRA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se à parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004559-64.2012.403.6109 - NEWTON DEALE MC KNIGHT X NEWTON DEALE MC KNIGHT JUNIOR X SUSIE MARY MC KNIGHT(SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA E SP160869 - VÍTOR RODRIGO SANS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)
Confiro o prazo de 3(três) dias, para que a apelante apresente as custas devidas, sob pena do recurso de fls.280-287 ser julgado deserto.Int.

0004852-34.2012.403.6109 - DIVA GARCIA RAMOS(SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Ao apelado para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004877-47.2012.403.6109 - CLAUDIO MARTINS DE FREITAS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)
Recebo a apelação da União Federal(fl.68-73) em ambos os efeitos.À parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004967-55.2012.403.6109 - AGNALDO APARECIDO PEREIRA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social(fl.85-93) em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi mantida a liminar, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).À parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004968-40.2012.403.6109 - ODAIR FERNANDES DOS SANTOS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despachado em inspeçãoRecebo as apelações do autor e do réu somente no efeito devolutivo.Aos apelados (AUTOR e RÉU) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004975-32.2012.403.6109 - MARGARETI MARTINS TORREZAN(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se à parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005044-64.2012.403.6109 - LUIZ LOPES(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)
Recebo a apelação do INSS(fl.126-129) em ambos os efeitos.À parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005752-17.2012.403.6109 - JOAO EVANGELISTA RODRIGUES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se à parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005837-03.2012.403.6109 - HAROLDO JOSE ADRIANO DA SILVA(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações do autor e do réu em ambos os efeitos.Tendo o réu já apresentado contrarrazões, intime-se o autor para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005935-85.2012.403.6109 - ISMAEL APARECIDO VIEIRA(SP281563 - SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se à parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005976-52.2012.403.6109 - GILMAR RAMPI(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se à parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007051-29.2012.403.6109 - AMERICO SILVERIO DA SILVA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES E SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Ao apelado para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007052-14.2012.403.6109 - MARINO LEAO DE SOUSA(SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO E SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Ao apelado para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007804-83.2012.403.6109 - CESARINO MANTOVANI(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora(fl.88-97), bem como a apelação do INSS(fl.99-100)em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, as quais recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Primeiramente, intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Após, dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008153-86.2012.403.6109 - ELIANA SOARES BUENO(SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA E SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se à parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008896-96.2012.403.6109 - JOSUE ANTONIO ALVES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se à parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009196-58.2012.403.6109 - CLAUDINEI DE ANDRADE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

Recebo a apelação do réu, bem como a apelação da parte autora em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Primeiramente, intime-se à parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Após, dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008720-54.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009655-31.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ANTONIO DE ALVARENGA(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)

Traslade-se cópia da decisão de fls. 15.Intime-se o impugnado para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno, sob pena de ser julgado deserto seu recurso.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

0007685-25.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002007-29.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X AUGUSTO PIACENTINI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO)

Intime-se o impugnado para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno, sob pena de ser julgado deserto seu recurso.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002686-63.2011.403.6109 - SULPLAST FIBRA DE VIDRO E TERMOPLASTICO LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO E SP216588 - LUIZ CORREA DA SILVA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Considerando que eventual atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta pela União Federal compete ao Egrégio Tribunal Regional Federal nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, recebo referido recurso somente no efeito devolutivo como determina o artigo 14, 3º da Lei 12.016/2009.Ao impetrante para as contrarrazoes no prazo legal.Após, para análise do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença nos termos do artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003150-87.2011.403.6109 - WAGNER ADALBERTO CANDIAN(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Reconsidero o despacho de fls. 193 quanto ao efeito do recebimento do recurso.Assim, recebo o apelo do réu somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil.Subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0003208-90.2011.403.6109 - INTERMARES IMP/ DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA(SP148052 - ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR E SP259251 - PAULO CESAR TAVELLA NAVEGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se à parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011409-71.2011.403.6109 - MOTOSETE COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP208701 - ROGÉRIO

MARTINS DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP
Recebo a apelação da impetrante(fl.150-166) em ambos os efeitos.Dê-se vista à impetrada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005725-34.2012.403.6109 - DANIEL BERGGREN(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Considerando que eventual atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta pela União Federal compete ao Egrégio Tribunal Regional Federal nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, recebo referido recurso somente no efeito devolutivo como determina o artigo 14, 3º da Lei 12.016/2009.Ao impetrante para as contrarrazões no prazo legal.Após, para análise do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença nos termos do artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005821-49.2012.403.6109 - ROSANGELA APARECIDA ORLANDIM(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Considerando que eventual atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta pela União Federal compete ao Egrégio Tribunal Regional Federal nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, recebo referido recurso somente no efeito devolutivo como determina o artigo 14, 3º da Lei 12.016/2009.Ao impetrante para as contrarrazões no prazo legal.Após, para análise do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença nos termos do artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009262-38.2012.403.6109 - UNIMED DE PIRACICABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP

Considerando que eventual atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta pela União Federal compete ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 558, do Código de Processo Civil, recebo a apelação da impetrada(fl.151-171), bem como a apelação da impetrante(fl.174-187) somente no efeito devolutivo, como determina o artigo 14, 3º, da Lei nº.12.016/2009.Diante disso, primeiramente intime-se a impetrante para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação da União.Após, dê-se vista à impetrada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação da Unimed de Piracicaba.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009596-72.2012.403.6109 - LUIS SERGIO MARTINS(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Recebo a apelação da impetrada(fl.89-96) somente no efeito devolutivo, como determina o artigo 14, 3º, da Lei nº.12.016/2009.Ao impetrante para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1101819-86.1996.403.6109 (96.1101819-3) - DINIZ TEOBALDO VOLPE X JESIEL TADEU FIOR X MAURICIO LUIZ POMMER PAVAN(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X DINIZ TEOBALDO VOLPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESIEL TADEU FIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO LUIZ POMMER PAVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182/183: intemem-se o executado DINIZ TEOBALDO VOLPE, JESIEL TADEU FIOR, MAURÍCIO LUIZ POMMER PAVAN, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 2.297, 95 (atualizado até abril/2013) que deverá ser feito mediante GRU (Guia de Recolhimento da União) Simples, sob a rubrica UG 110060/Gestão 00001/Código 13905-0, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0005541-78.2012.403.6109 - MARCO ANTONIO CORREA LIMA(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X BANCO BRADESCO S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal (fls.74-86) em ambos os efeitos.À parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005594-40.2004.403.6109 (2004.61.09.005594-4) - RUBISMAR STOLF(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP112304E - KARINA SILVA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RUBISMAR STOLF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos.Ao apelado para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000037-96.2009.403.6109 (2009.61.09.000037-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MICHEL ROGERIO ROSSINI

Em face das informações carreadas aos autos de fls. 35/49, suspendo por ora, a execução do mandado de reintegração de posse de fls. 34, notifique-se a Central de Mandados, para que proceda a devolução do mesmo.Após, intime-se a CEF, para que no prazo de dez dias, manifeste-se sobre os documentos juntados e quanto ao prosseguimento da execução do feito.Tudo cumprido tornem-me conclusos.Int.

ALVARA JUDICIAL

0004896-53.2012.403.6109 - ANTONIA DA SILVA SANTOS(SP258735 - HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal (fls.53-60) em ambos os efeitos.À parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2294

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004073-16.2011.403.6109 - JOSE BERNARDO DA SILVA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a notícia de falecimento do autor da ação o Sr. JOSÉ BERNARDO DA SILVA informada à fl. 396 e havendo pedido de habilitação nos autos pendente de apreciação pelo INSS (fls. 396/401 e 403/418), CANCELO a audiência designada à fl. 390/verso.Diligencie a Secretaria eventual cumprimento do mandado de intimação expedido e copiado à fl. 395, expedindo-se o necessário.Após, dê-se vista dos autos ao INSS, com prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se com urgência.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5314

CARTA PRECATORIA

0003714-86.2013.403.6112 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X VALDER ANTONIO ALVES(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X VINICIUS DOS SANTOS VULPINI(SP284070 - ANA PAULA BIAGI TERRA) X VALTER FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR(SP271995 - SABRINA WAIDEMAN) X RICARDO APARECIDO QUINHONHE(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X ADINALDO AMADEU SOBRINHO(SP246142 - ANDREA TEIXEIRA BOLOGNA) X DALTON SOUZA NAGAHATA(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X JOSE CARLOS MARQUINI(SP064240 - ODAIR BERNARDI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Fl. 129: Tendo em vista a solicitação do Juízo Deprecante, redesigno a audiência de interrogatório do réu Dalton Souza Nagahata para o dia 19 de setembro de 2013, às 14:30 horas. Intime-se o réu. Comunique-se o Juízo Deprecante informando a nova data agendada. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO DA PENA

0011046-46.2009.403.6112 (2009.61.12.011046-9) - JUSTICA PUBLICA X VALDIRENE BORGES RAMOS(PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 107: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da remessa da Carta Precatória n.º 347/2012 ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, para fiscalização e acompanhamento da pena imposta à Sentenciada.

0006619-64.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA DE SOUZA FAYAD(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA)

Vistos. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Foi imposta à Sentenciada a pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e outra de prestação pecuniária, consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos vigente a entidade a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, correspondendo o valor de cada dia-multa a 2 (dois) salários mínimos vigente à época dos fatos. Relativamente à pena de prestação pecuniária, a Sentenciada deverá efetuar o pagamento de R\$ 3.390,00 (três mil e trezentos e noventa reais) à entidade Associação de Atenção ao Idoso Vila da Fraternidade, localizada na Avenida Aidê Cacciatore Roque, n.º 350, Ana Jacinta, telefone 3909-4363, nesta cidade, cuja entrega deverá ocorrer até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao que for intimada para tanto. Deverá a Sentenciada comprovar o cumprimento da obrigação com apresentação de recibo perante este Juízo. Oficie-se à entidade supramencionada dando conta da presente designação e solicitando oferecer recibo discriminativo ao Sentenciado, bem como informação a este Juízo em caso de descumprimento da prestação. Quanto à pena de prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46, 3º, do CP, corresponde à uma hora de trabalho por dia de condenação, de modo que fixo em 910 (novecentas e dez) horas (2 anos e 6 meses) de trabalho gratuito, em local e horários a serem estabelecidos pela Central de Penas e Medidas Alternativas, vinculada à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, localizada na Rua Fernando Costa, n.º 482, Jardim Aviação, nesta cidade, de modo a não prejudicar o horário normal de trabalho e observada a aptidão e qualificação da Condenada, e fixo, ainda, o prazo mínimo da prestação de serviços em metade da pena privativa original, ou seja, 1 (um) ano e 3 (três) meses (art. 46, 4º, do Código Penal). Oficie-se ao órgão supramencionado para solicitar o acompanhamento da pena ora estipulada e para informar a este Juízo o local, dias e horário para a prestação de serviços que venham a ser fixados e previsão de término, bem como a data efetiva do início com o primeiro comparecimento. Solicite-se, ainda, que informe qualquer ausência, irregularidade ou descumprimento das condições impostas se e quando ocorrerem e, ao término, encaminhe o dossiê de acompanhamento ou cópia dele a este Juízo. Quanto à multa, homologo o cálculo efetuado pela Secretaria à fl. 36, devendo a Sentenciada ser intimada para efetuar o seu pagamento, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Intime-se a Sentenciada das condições ora

impostas, bem como para que se dirija à Central de Penas e Medidas Alternativas, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de iniciar a prestação de serviços, ficando ciente que o descumprimento das condições importará em revogação do benefício nos termos do art. 44, 4º, do CP, com conseqüente expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena originária. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL

0008734-97.2009.403.6112 (2009.61.12.008734-4) - JUSTICA PUBLICA X EDSON RIBEIRO GONZAGA(SP303158 - CLAUDIO APARECIDO BASQUES FILHO E SP284254 - MAYER WIEZEL E SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO) X SILVANA CRISTINA TORRETI(SP303158 - CLAUDIO APARECIDO BASQUES FILHO E SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO E SP284254 - MAYER WIEZEL)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 225: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 04 de setembro de 2013, às 14:30 horas, no Juízo Estadual da 2ª Vara Judicial da Comarca de Presidente Epitácio/SP, para oitiva de testemunha arrolada pela acusação, em conjunto com a defesa.

0003839-54.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WELINGTON MARTINS BELO(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES)

Fls. 172 e 174/175 - Requer a n. Delegada da Polícia Federal dispensa de assinatura de termo de depósito do bem, com o que não concorda o n. representante do Ministério Público Federal. Entretanto, assiste razão à autoridade policial, mantido, no entanto, o enquadramento no art. 62 da Lei nº 11.343/2006. O art. 61 se refere a bens apreendidos por ordem judicial nos termos do art. 60, ou seja, bens móveis e imóveis ou valores consistentes em produtos dos crimes previstos nesta Lei, ou que constituam proveito auferido com sua prática. Como esses bens são arrecadados e apreendidos pela própria Justiça Federal no bojo do processo em que determinada a apreensão, a autorização para uso pelos órgãos ou pelas entidades que atuam na prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, depende de transferência da posse para a entidade que os receber, inclusive a Polícia Federal. Ou seja, nessa hipótese, sim - ao contrário do que entende a autoridade solicitante -, seria necessária a assinatura de termo de depósito. Já o art. 62 trata da autorização de objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes, os quais podem e devem ser apreendidos pela própria autoridade policial, independentemente de autorização judicial, a qual, à exceção de armas, ficará com sua custódia. Apenas o uso (condicionado ou não a ações específicas de combate ao tráfico, mas sempre em favor do órgão e não da autoridade pessoalmente) depende de autorização judicial. É o caso do veículo em questão, que já está mantido na posse da autoridade policial desde a apreensão, que se deu por ocasião do flagrante (auto de fls. 15/16), restando que desde então o órgão se responsabiliza por sua guarda e integridade. Nestes autos houve apenas autorização para uso por quem já mantém o bem em custódia, de modo que a exigência de assinatura de termo de depósito seria um bis in idem, restando dispensada. Ciência à autoridade policial e ao MPF. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3113

CARTA PRECATORIA

0005611-52.2013.403.6112 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X NOBUO FUKUHARA(SP107730 - FERNANDO YAMAGAMI ABRAHAO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Fls. 13/15: Defiro a realização de interrogatório do réu NOBUO FUKUHARA, redesignada para o dia 27 de novembro de 2013, às 14:00 horas, pelo sistema de videoconferência, conforme solicitado pelo Juízo da 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo. Intime-se o réu. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Solicite-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática deste Juízo a disponibilização do equipamento de videoconferência para o dia 27/11/2013, no período das 14:00 horas às 15:30 horas. Ciência ao MPF. Intimem-se.

ACAO PENAL

0002391-85.2009.403.6112 (2009.61.12.002391-3) - JUSTICA PUBLICA X EDSON MARTINS PEREIRA JUNIOR(SP081918 - MARIA CRISTINA DE AZEVEDO) X THIAGO SOUZA VICENTE(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X LUCAS MOREIRA CARVALHO(SP317581 - REGIANE MARIA NUNES IMAMURA)

O corréu Thiago de Souza Vicente foi denunciado como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal, enquanto os corréus Edson Martins Pereira Junior e Lucas Moreira Carvalho foram denunciados no artigo 289, 1º c.c. os artigos 71 e 29 caput, todos do Código Penal, porque, nas circunstâncias descritas na denúncia, no dia 19 de fevereiro de 2009, nesta cidade e Subseção Judiciária de Presidente Prudente guardaram e introduziram em circulação cédulas falsas de R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50 (cinquenta reais).A denúncia foi recebida em 30 de julho de 2009 (fl. 120).Os acusados foram citados às fls. 144v, 146 e 148v.Em Seguida apresentaram resposta escrita (fls. 149/160, 235/240 e 265/267).Sobreveio decisão afastando as alegações dos réus, mantendo o recebimento da denúncia e determinando regular prosseguimento da ação penal (fl. 273).Na instrução processual foram ouvidas três testemunhas de acusação (fls. 365/366, 403 e 405); duas testemunhas do Juízo (fls. 403, 405 e 427); duas testemunhas de defesa do acusado Edson (fls. 419/420); seis testemunhas de defesa do acusado Thiago (fls. 291, 294 e 419/420). Os réus foram interrogados (fls. 426/427).A Defesa de Edson desistiu da oitiva das testemunhas Diego Silva Soares de Oliveira, Toni Cordeiro dos santos e Luiz Roberto Canteiro Junior (fl. 365v); assim como também a defesa de Thiago desistiu da inquirição das testemunhas Fabio Henrique Senio Silva e William Rodrigo Souza dos Reis (fl. 419v).Na fase do artigo 402 do CPP o Ministério Público Federal nada requereu, ao passo que a defesa dos réus Edson e Thiago requereram prazo para peticionar e a defesa de Lucas pediu a juntada de documentos (fl. 426).Vieram aos autos as folhas de antecedentes e certidões criminais em nome dos acusados (fls. 224, 225v e 232 - Edson; fls 227, 228v e 234 - Thiago e fls. 230, 231v e 233 - Lucas).Em alegações finais a Acusação pugnou pela condenação dos acusados (fls. 451/465).A Defesa de Thiago de Souza Vicente levantou preliminares de ausência de justa causa para a instauração da ação penal porque não houve autorização dos moradores para a entrada dos policiais na residência e de inépcia da denúncia. No mérito sustentou, resumidamente que a materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria não estão cabalmente demonstrados nos autos, assim não se infere claramente que o Acusado teria colocado em circulação moeda falsa..Aguarda a absolvição, ou, em caso de condenação, que seja aplicada a pena mínima (fls. 475/485).A Defesa de Edson Martins Pereira Junior afirmou que os depoimentos das testemunhas de acusação são contraditórios. Espera absolvição ou aplicação da pena mínima, caso seja condenado (fls. 495/499).Por sua vez, a Defesa de Lucas Moreira Carvalho alegou fragilidade da prova da autoria, aguardando a improcedência da ação penal. Em caso de condenação que seja aplicada a pena mínima (fls. 507/511).É o relatório.DECIDO.Narra a denúncia que no dia 19 de fevereiro de 2009, por volta de 20:00 horas, no Auto Posto Classic, localizado na Avenida Aurelino Coutinho, 2337, nesta cidade e Subseção Judiciária de Presidente Prudente, os acusados, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, introduziram na circulação uma nota falsa de cem reais.Apurou-se que Edson e Lucas compareceram ao citado Posto, onde solicitaram o abastecimento do veículo Ômega, placas BLI 2031. Com a ciência e participação de Lucas, Edson adquiriu combustível no valor de R\$ 10,00 e pagou com uma cédula falsa R\$ 100,00, recebendo troco de R\$ 90,00.Em seguida, os mesmos acusados se dirigiram ao Auto Posto Zap que fica ali nas imediações e da mesma forma adquiriram mais combustível, desta feita no valor de R\$ 15,00 reais, pagando com cédula falsa de R\$ 100,00 reais e recebendo, agora, troco no valor de R\$ 85,00.Em ambos os postos a placa do veículo foi anotada e a Polícia foi acionada.Localizado o proprietário e seu endereço, através do número da placa do veículo, houve bloqueio policial nas proximidades da residência de Edson. Este, por volta das 21:00 horas retornava para casa, mas empreendeu fuga ao perceber que estava sendo aguardado pelos policiais. Mais tarde ele retornou e foi detido, quando confessou aos policiais que havia colocado em circulação, nos dois postos mencionados, cédulas falsas, recebendo troco em dinheiro autêntico.Apurou-se que Edson Martins Pereira Junior adquiriu tais cédulas falsas de Thiago de Souza Vicente, pagando R\$ 20,00 por cada cédula falsa.Em busca domiciliar autorizada pelos moradores a Policia logrou apreender na posse de Thiago mais uma cédula falsa que estava acondicionada em sua carteira.Thiago de Souza Vicente admitiu ter ciência da falsidade da nota que guardava e ainda esclareceu que adquiriu a cédula falsa de R\$ 100,00 de Lucas Moreira Carvalho.Restou demonstrado que Lucas vendeu a Thiago as cédulas falsas. Duas delas foram introduzidas em circulação por Edson, acompanhado por Lucas e uma terceira cédula foi encontrada na posse de Thiago. Em busca domiciliar na casa de Lucas, a Policia apreendeu oito cédulas falsas de R\$ 100,00 e duas cédulas falsas de R\$ 50,00. Lucas admitiu que vendia as cédulas falsas de R\$ 100,00 por R\$ 20,00 e as de R\$ 50,00 por R\$ 10,00.Das preliminares.Em preliminar, a Defesa de Thiago de Souza Vicente alega nulidade da prova, porque quando da busca e apreensão os policiais adentraram à residência do réu sem autorização dos moradores.Ocorre que consta do auto de prisão em flagrante, segundo depoimento do condutor 2º Sargento PM João Carlos Bortoleto, que Edson informou que na residência de Thiago havia mais notas falsas; que diante dessa informação foram até a casa de Thiago e após a família deste ter franqueado o acesso a seu interior procederam busca no local e lograram encontrar uma nota de R\$ 100,00 falsa que estava na carteira de Thiago (fl. 02).Essa versão foi ratificada pela mesma testemunha em Juízo, conforme depoimento acima.Não consta dos autos notícia de que Thiago ou seus

familiares tenham apresentado denúncia à autoridade competente da alegada ilegalidade após os fatos. Depoimentos de policiais não podem ser desacreditados pelo simples fato de terem sido dados por policiais, servindo como elemento de convicção, máxime quando corroborados com outras provas produzidas nos autos, constituindo-se, assim, elemento apto a respaldar decretos condenatórios. Depoimentos prestados por policiais militares merecem a normal credibilidade dos testemunhos em geral, a não ser quando se apresente razão concreta de suspeição, hipótese esta não ocorrente no presente caso. Ademais, o fato de ter sido apreendida uma cédula falsa na carteira do acusado em sua residência revela situação de flagrância, hipótese em que se dispensa autorização do morador, nos termos do artigo 5º, XI, da CF: a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. Não houve, portanto, a alegada violação de domicílio capaz de comprometer a prova produzida em sede extrajudicial. Também não prospera a preliminar de inépcia da denúncia cuja narrativa se encontra vazada nos exatos termos contidos na regra processual penal. Os fatos foram claramente descritos de modo a possibilitar o exercício do direito de defesa pelo réu. No mérito a ação é procedente. A materialidade restou comprovada através do exame pericial que confirmou em relação a tais cédulas a potencialidade para serem introduzidas no meio circulante, iludindo o homem de compreensão mediana. A prova da autoria foi coligida durante a instrução processual, revelando-se incontestável pelos depoimentos testemunhais colhidos. A testemunha João Carlos Bortoleto, policial que participou das diligências, detalhou os fatos, deixando evidente o envolvimento direto dos três acusados na empreitada criminosa (fl. 366): Na data do fato, eu estava de serviço, comandando uma equipe da força tática e foi radiado via 190, que um veículo Ômega, branco, tinha passado em dois postos de gasolina, e tinha abastecido com nota falsa. Em um posto de gasolina, tinha abastecido R\$ 10,00 (dez reais), tinha dado uma nota de cem, e tinha pegado o troco. No outro posto, abasteceu R\$ 15,00 (quinze reais), tinha pagado com uma nota de cem, e também pegou o troco. Diante desse fato, iniciamos uma operação bloqueio. O pessoal do posto informou a placa do veículo. Foi com base na placa do veículo, que conseguimos constatar que o veículo se encontrava no bairro Ana Jacinta. Então iniciamos a operação naquele bairro. No momento que eu estava no bloqueio no Jardim Prudentino, eu avistei esse carro, e no momento que ele avistou a viatura, ele tentou fugir, aumentando a velocidade. Em seguida, ele foi abordado. Quando nós o abordamos, o Edson estava no veículo. Nós perguntamos sobre a nota falsa e sobre o abastecimento do veículo nos dois postos de gasolina. Ele informou a princípio que nada sabia, e em seguida, resolveu confessar e falou que tinha pegado aquela nota do Thiago, e que o Thiago é amigo do Lucas, e que o Lucas tinha pegado essas notas com o New Wave. Diante dessas informações, nós fizemos diligências na casa dos três, e conseguimos deter o Lucas o Edson e o Thiago. Foram encontradas algumas notas falsas, algumas verdadeiras e os conduzimos para a delegacia da polícia federal. No carro do Edson, estava ele e a namorada dele. O Edson admitiu que tinha passado essas notas nos dois postos de gasolina, e que tinha pegado essas notas com o Thiago, e que o Thiago pegou essas notas com o Lucas. Foram encontradas notas falsas na casa do Lucas e na casa do Thiago. O Lucas nos confirmou que tinha pagado R\$ 20,00 (vinte reais) nas notas de cem reais e R\$ 20,00 (vinte reais) nas notas de cinquenta reais. O Lucas forneceu as notas falsas para o Thiago e para o Edson. Eu conversei tanto com o Lucas, quanto com o Thiago, e eles admitiram que tinham conhecimento, inclusive o Lucas falou que tinha pegado vinte notas falsas de cem reais, e vinte notas falsas de cinquenta reais. Ele me informou que tinha pegado essas notas do New Wave. Todos sabiam que estavam com notas falsas. Nessa diligência foi acionado todo o pelotão de força tática, mais umas 4 (quatro) viaturas, e fizemos as diligências todas juntas, nas três residências. Eu fui o condutor do flagrante, mas tinha um oficial também no comando, e um sargento que também estava me apoiando na diligência. Era o 1º Tenente Anderson e o 1º Sargento Otávio, eles foram em todas as casas juntos com a gente. Houve uma autorização das famílias para entrar nas três casas, não houve objeção alguma. Inclusive as famílias ficaram surpresas com a atitude do filho. Adentramos às casas, fizemos a revista, os rapazes também não negaram, tudo foi confirmado. O pessoal dos postos de gasolina, os dois postos foram identificados, e também foram levados para a Polícia Federal. Foi localizada nota falsa também na residência. Nós perguntamos para o Edson quem foi que tinha fornecido essas notas para ele, e ele informou que ele era amigo do Thiago, e que o Thiago trabalha junto com Lucas, e que o Thiago que tinha arranjado essas notas para ele, ele era amigo do Thiago e também conhecia o Lucas. Com o Edson, nós não apreendemos nenhuma nota falsa, nós apreendemos a nota que ele havia passado no posto de gasolina. Era no posto Classic e no posto Zap. Eles deram um golpe nos postos e fugiram depois. No começo da abordagem ele negou, mas posteriormente ele até colaborou com a polícia. Primeiramente eu detive o Edson, e através dele, eu cheguei até a casa do Thiago, Chegando na casa do Thiago, nós nos deparamos com a família dele. Não ocorreu o fato que alguém ter empurrado a mãe do Thiago, tanto que quando nós chegamos, nós chamamos a família lá fora, contamos o que estava acontecendo, e eles franquearam a entrada na residência, e nós encontramos notas falsas lá dentro. A família acompanhou a revista. O proprietário da residência se encontrava na residência. Os auxiliares que preencheram o conteúdo da versão alegada. A família que assina um termo para nos autorizar a entrar na residência. O acusado foi acompanhado pela família, e depois que nós o identificamos, ele até colaborou em falar onde estava a nota falsa. Eu não me lembro a quantidade de notas que tinham. Essa ocorrência começou umas 20:00 horas, mas até nós chegarmos na casa deles, devia ser umas 22:30, mais ou menos. É de procedimento a gente chegar na residência, explicar para a família, que vai

franquear a entrada para a gente, e na hora que eu entrei e encontrei o crime, eu acho que já está mais do que explicado.No mesmo sentido o depoimento de Anderson Rodrigo Gonçalves Silva, também policial militar, este ouvido como testemunha do Juízo, cujas declarações retratou com clareza o quadro de participação e envolvimento dos três acusados (fl. 405).Eu me lembro dessa ocorrência. Eu estava de serviço naquela noite, e um funcionário do posto ligou no COPOM informando que uma pessoa tinha tentado passar uma nota falsa. Na verdade foram dois postos, um deles anotou a placa do veículo, foi irradiado para todas as viaturas. Pela placa do veículo, nós conseguimos descobrir onde morava a pessoa. Então fizemos o patrulhamento por toda aquela região, e até alguns bloqueios. Em um dos bloqueios, um sargento abordou um veículo, que era o Edson. Ele foi questionado e acabou confessando que teria praticado o repasse de notas falsas. O sargento que eu mencionei era o João Carlos Bortoleto. O Edson disse que tinha conhecimento que essas notas eram falsas, mas ele não admitiu que estava acompanhado dos outros réus quando fez o repasse das notas falsas nos postos. Depois o frentista que nós falou que ele estava acompanhado de um dos réus. Na sequência, ele afirmou para nós que ele havia comprado e quem havia feito a intermediação era o Thiago, e ele nos deu o endereço dele. Ao chegarmos na casa do Thiago, fomos atendidos pela mãe e pelo pai dele, explicamos a ocorrência, eles nos autorizaram a entrar, fizemos a busca e na carteira do Thiago, encontramos mais uma nota falsa. Nesse momento o Thiago estava na casa dele. Ele informou que havia comprado de um amigo que se chamava Lucas, e também forneceu o endereço, e fizemos também diligência na casa dele. Ele não admitiu que foi ao posto com o Edson. Com relação a nota falsa da carteira dele, ele disse que tinha conhecimento. O Edson nos informou que na casa do Thiago havia mais notas falsas. Saindo de lá, nós fomos à casa do Lucas, que era do outro lado da cidade. Ele não estava lá quando chegamos, mas a mãe dele franqueou a nossa entrada. Nós fizemos a vistoria na casa, e debaixo do colchão dele nós encontramos mais notas falsas, se eu não me engano, eram oito notas de cem e duas de cinquenta reais. Então eu pedi para a mãe dele, ela fez contato com ele, e ele foi até a residência, então nós conduzimos ele, o Edson e o Thiago para a delegacia. O Lucas disse que havia comprado do New Wave, e havia repassado para os dois. O New Wave é o Cláudio Paulino, ele já é conhecido aqui na cidade, por moedas falsas mesmo. O Lucas admitiu que tinha conhecimento da falsidade das cédulas, na presença do pai e da mãe. Ele admitiu que tinha passado para o Thiago e para o Edson. Independente da autorização do pai e da mãe tinha indícios de flagrante delito, porque o Thiago afirmou que tinha comprado dele. Essa diligência também foi acompanhada pelo subtenente Otávio, ele também estava junto em todas as abordagens. Nós temos um termo próprio para a autorização de entrada, eu trouxe uma cópia desse termo. A mãe do Thiago não foi empurrada pelo Sargento Bortoleto. Nós não chamamos nenhuma testemunha de fora para acompanhar a ocorrência na casa do Thiago, porque a mãe e o pai estavam presentes, eles acompanharam todo o procedimento, até no quarto. A namorada do Edson estava com ele, no momento da abordagem só estava ele e a namorada. Ele foi abordado naquela via que dá acesso a rodovia que liga o Ana Jacinta até o Damha, esqueci o nome da rodovia. Acho que era entre as 21:00 ou 22:00 horas. Eu estava em outro ponto, ai o Sargento Bortoleto me chamou para o apoio. Eu não me recorde se foi encontrada nota falsa com ele nessa abordagem, mas eu acho que não. Ele informou que havia tentado passar a nota falsa em um posto, e que havia passado em outro e informou de quem ele comprou. Nós encontramos o Lucas na residência dele, quando a mãe dele ligou para ele vir para a casa.A testemunha de acusação Alessandro dos Santos, então funcionário do Auto Posto Zap relatou que se encontrava de serviço quando dois indivíduos, ocupando um veículo Ômega abasteceram e pagaram com uma nota de cem reais, recebendo troco de vinte reais. Antes de colocar a cédula na gaveta o depoente percebeu que se tratava de moeda falsa. A placa do veículo foi anotada e a polícia acionada. Disse que reconheceu os dois indivíduos na Polícia Federal, ocasião em que não teve nenhuma dúvida em identificá-los (fl. 405).Eu trabalhei no Posto Zap, já faz um tempinho. Eu era frentista-caixa, que fazia o recebimento. Eu me lembro de uma ocorrência no posto com nota falsa. Foi num horário de pico, então foi efetuado o abastecimento, em um valor bem baixo, mas foi pago com uma nota de R\$ 100,00 (cem reais). Nós temos um procedimento no posto, que nós anotamos a placa do veículo quando a gente abastece, então veio para mim o dinheiro, eu passei o troco, o menino entregou, e automaticamente, o cliente já saiu. E foi quando a gente constou que a nota não era verdadeira. E como o vigilante que cuidava do posto era da polícia, automaticamente ele já pegou o papel, anotou a placa e já ligou para a polícia. Não chegou a ter nenhuma mistura das notas falsas com as notas que estavam ali. Se eu não me engano, ele deve ter colocado uns R\$ 20,00 (vinte reais) de combustível, e o restante foi dado de troco. O crime aconteceu por volta das oito horas da noite, quando foi umas nove horas eles já ligaram para esse vigia do posto, para avisar que tinham localizado o carro. Às dez horas da noite, nós fechamos o posto, e mandaram a gente subir na Polícia Federal. De primeiro, nós fomos ao batalhão, mas depois mandaram a gente descer para a Polícia Federal. Na Polícia Federal, nós fizemos o reconhecimento das pessoas que estava no Ômega e passaram a nota falsa para o abastecimento. Já faz bastante tempo, eu não sei se eu me lembro deles ainda, mas na época eu não tinha dúvidas. O oficial da polícia que faz a segurança do posto se chamava Wesley, se eu não engano, mas eu não me lembro qual era a patente dele. O frentista que me trouxe a nota recebida, junto com o ticket, e como estava num horário de pico, eu só recebi e já passei o troco. Eu não cheguei a colocar a nota na gaveta, quando eu percebi que era falsa, eu já parei. O motorista não veio ao caixa pagar. Da bomba que eles estavam até o caixa que eu estava, era mais ou menos uns 5 (cinco) metros, era bastante visível de onde eu estava. Do posto, a gente foi cada um com o seu veículo para o Batalhão. Quando os acusados

foram detidos, a viatura não passou com eles lá no posto, eu só os vi na Polícia Federal. O horário de pico oscilava entre sete e meia e oito horas, e nós trabalhávamos em quatro frentistas naquele dia. Lá não existe a possibilidade do frentista ficar com o dinheiro e devolver o troco para o frentista, nós tínhamos normas específicas. João Mercias da Silva, a outra testemunha de acusação, frentista do Auto Posto Classic também declarou que os acusados estiveram no estabelecimento em que trabalhava na época dos fatos. Naquele dia passaram uma cédula falsa de cinquenta ou cem reais, no posto. Posteriormente, na Delegacia de Polícia Federal reconheceu os dois acusados (fl. 366). Era umas 20:30 mais ou menos, e encostou um Ômega branco, e eu não me lembro se foi uma nota de cinquenta ou de cem reais, que era falsa. Tinham 3 (três) pessoas no carro, mas o carro estava bem insulfilmado. Eu reconheci essas pessoas na delegacia. Na época, eu lembro que o motorista era bem magro. Eu não anotei a placa do veículo, mas estava nas filmagens do posto. Na delegacia eu efetivamente reconheci duas pessoas que me passaram nota falsa no posto. O rapaz que me pagou com nota falsa, não voltou ao posto para ressarcir eventuais danos causados. Eu não tive nenhum contato com o Thiago. Valdemir Otávio dos Santos, também policial militar, outra testemunha do Juízo também ofereceu depoimento bastante esclarecedor. Por suas declarações é possível observar com clareza que os três acusados com unidade de desígnios e atuando conjuntamente, com vontade e de forma consciente prestaram colaboração mútua para colocar em circulação moeda falsa. Restou demonstrado que Lucas vendeu a Thiago as cédulas falsas. Duas delas foram introduzidas em circulação por Edson, acompanhado por Lucas e uma terceira cédula foi encontrada na posse de Thiago. Em busca domiciliar na casa de Lucas, a Polícia apreendeu oito cédulas falsas de R\$ 100,00 e duas cédulas falsas de R\$ 50,00. Lucas admitiu que vendia as cédulas falsas de R\$ 100,00 por R\$ 20,00 e as de R\$ 50,00 por R\$ 10,00. Eu tive a notícia crime, que no posto alguém tinha passado uma nota falsa, e tinha anotado a placa do veículo, que era um ômega de cor branca, e com isso foi feita uma operação bloqueio pelas proximidades. O veículo estava com o Edson, então eu perguntei dele o que tinha acontecido, e ele confessou que tinha pegado uma nota falsa de R\$ 100,00 reais, tinha abastecido R\$ 10,00 reais, e o resto tinha pegado em troco. Foi perguntado de quem que ele recebeu essa nota, e ele falou que era do Lucas. O Lucas trabalhava com o Thiago, que por intermédio dessas três pessoas, um pegava e repassava para os demais para fazerem a distribuição no comércio. O Edson estava com a namorada no carro. Depois dessa abordagem do Edson, nós fomos até a casa do Thiago, lá no Jardim Brasília. Lá foi franqueada a entrada, e localizamos diversas notas. Perguntado, ele falou que pegou 20 (vinte) notas de R\$ 100,00 reais e 20 (vinte) de R\$ 50,00 de uma pessoa que a gente já tem conhecimento, o Cláudio Alcinha Newave, que é o que fabricava as notas, porém esse último não foi localizado. A gente conversou com o Lucas também, e foi localizado na carteira dele uma cédula falsa, e mais notas verdadeiras. O Thiago foi encontrado na casa dele, e o Lucas também. Nenhum deles alegou que desconhecia a falsidade. Eles pagavam R\$ 20,00 reais por cada cédula falsa de R\$ 100,00 reais. Todas as notas eram repassadas pelo Thiago, e ele pegava com o Cláudio Newave. Fizemos busca pelo Cláudio Newave, porém não o encontramos. Eu não cheguei a conversar com o pessoal do posto, porque lá foram outras viaturas, porque o pelotão se dividiu, cada um com uma missão, eu não cheguei a ir aos postos. Eu não me recordo dele ter passado mais notas falsas em algum outro local, não tenho essa informação. Eu tomei conhecimento dos fatos em apoio, ajudei na segurança. Eu estive na residência do senhor Thiago, ela é localizada no Jardim Brasília. Devido ao tempo que isso já aconteceu, eu não me recordo exatamente do tanto de cédulas que foram encontradas na casa do Thiago. Foi franqueada a entrada, aí já era situação de crime, então ali não tinha necessidade de testemunha, e mantemos a fê pública, porque o serviço tem a lisura policial. Eu desconheço qualquer acidente com a mãe do Thiago. O Thiago foi colocado de uma forma que acompanhasse a busca dos policiais, dentro do imóvel. As notas foram localizadas no quarto do Thiago, sob o colchão. As testemunhas de defesa nada acrescentaram, limitando-se em resumo a falar sobre os antecedentes dos réus (fls. 294 e 420). Quanto aos acusados, negaram a autoria ao serem interrogados em Juízo. Reproduzo seus interrogatórios: Réu: Edson Martins Pereira Junior (fl. 427): Eu moro junto com a minha companheira, e ela está grávida agora. Minha renda média mensal é de uns R\$ 1.100,00 reais, minha companheira não trabalha fora. Eu estudei até o 3º ano. Eu tenho um automóvel. Eu não conheço o Lucas, e nem o Thiago, eu conheci ele do Ana Jacinta, mas nunca fui de muita amizade com ele. Eu tinha sim dado uma nota de R\$ 100,00 reais no posto, mas foi a nota de um empréstimo que eu tinha feito naquela mesma semana, inclusive eu fui no banco para pegar o comprovante desse empréstimo, e o banco falou que como na época era conta-salário, não dava para eles me entregar nenhum comprovante. No dia que eu passei essa nota no Posto Classic, eu estava com o meu carro mesmo, um Ômega branco, e num tinha ninguém no carro comigo. Eu tinha deixado minha namorada no curso e estava indo embora para a casa, e abasteci o carro antes de ir para a casa. Eu estava no Ana Jacinta, e minha namorada ligou para eu ir buscar ela lá no Centro e antes de ir para lá, eu passei no Posto Zap abasteci meu carro de novo porque eu tinha colocado pouco combustível e estava voltando para a casa com ela. Eu sei que eu tinha colocado pouco combustível, mas não me lembro o quanto, faz muito tempo já. Eu nunca nem tinha visto o Lucas. O Thiago eu já tinha visto. Eu não comprei nenhuma cédula do Thiago. Eu não conheço as testemunhas João Carlos Bortoleto, nem o João Messias da Silva, nem o Alessandro dos Santos. Eu nunca tinha sido processado antes. Réu: Thiago de Souza Vicente (fl. 427): Eu moro com os meus pais, não tenho filhos, e tenho o 2º grau completo. Minha renda mensal gira em torno de R\$ 1.000,00 reais. Eu tenho um carro. Eu tinha cédulas verdadeiras na minha carteira, que tinha origem de pagamento de salário. Na semana no ocorrido eu tinha

recebido o vale, e eu tinha o costume de guardar o dinheiro do meu pagamento dentro do guarda-roupa e dentro da minha carteira. Eu não gastava tudo, tinha cédulas verdadeiras que eram sacadas de conta-salário do banco. Eu não repassei duas cédulas falsas para o Edson, eu nego isso. Eu não tenho o conhecimento de nota falsa dentro da minha carteira, porque quando ocorreu, um dos policiais invadiu a minha casa, com cédulas de dinheiro na mão. Eu fui abordado no interior da minha casa, e durante a abordagem ele me apresentou essas notas de dinheiro na mão, e veio com a acusação de que eram notas falsas. Eu não sei quantas notas eram, mas sei que era mais de uma, e eu não acompanhei a vistoria dentro da minha casa. O Edson mora no bairro Ana Jacinta, que é onde eu resido também, eu não tenho conhecimento ou vínculo de amizade nenhum com ele, eu só conheço ele de vista. O Lucas trabalhava na mesma empresa que eu, mas não tínhamos nenhum vínculo de amizade também. Eu não vendi e não recebi nenhuma cédula falsa dele, e nem do Edson. Eu nego toda essa acusação da denúncia. Eu sei quem é o João Carlos Bortoleto, porque foi ele que estava no comando e invadiu a minha residência no dia, eu não tenho nada contra ele. Ele não tinha ordem judicial para entrar na minha casa, ninguém autorizou a entrada dele. Eu não dei queixa na polícia porque a gente desconhecia o procedimento e já era 22 horas da noite, e com aquele tumulto todo, todo mundo ficou em choque, minha mãe principalmente. Eu nunca tinha sido processado antes. Eu nunca tinha visto a testemunha Valdemir Otávio dos Santos, ela não esteve na minha residência no dia do incidente. Quando a polícia chegou na minha casa, eu estava no interior da minha residência. Minha mãe foi empurrada pelos policiais. Naquela época eu prestava serviços para uma empresa chamada V.C.Y, que era uma empresa terceirizada da empresa Stetsom. Eu trabalho desde os meus 16 (dezesseis) anos de idade. Eu tinha o hábito de trabalhar namorar, e ir à igreja também, sempre fui muito caseiro. Eu não ditei nada para o boletim de ocorrência, eles não leram para mim o que estava escrito ali. Réu: Lucas Moreira Carvalho(fl. 427):Eu não tenho filhos. Sou soldador. Minha renda mensal média é de R\$ 965,00 reais. Eu moro com meus pais, sou filho único. Nunca fui processado antes. Tenho uma moto no meu nome. No serviço, eu trabalhava com o Thiago, mas eu tinha 2 (dois) meses de serviço, e não conversava com ele. Eu nunca tentei passar cédulas falsas. Hoje em dia eu conheço uma cédula falsa, mas na época, eu não conhecia. Como eu trabalhei em mercado, eu passei a reconhecer uma cédula falsa. Eu tenho papéis do meu acerto com o Supermercado Estrela, que logo que eu saí de lá, eu peguei apenas uma parcela do meu seguro-desemprego, e entrei na BCY eletrônicos, e tenho o que é meu salário e o que é o meu acerto, tava em casa, eu tenho os papéis com o valor exato de quanto era. Era R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais) de fundo de garantia, e R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais) de acerto. Eram diversos tipos de nota, e na época eu costumava guardar meu dinheiro debaixo do colchão, porque eu era novo, e como era o meu primeiro emprego, eu só tinha conta-salário, eu não tinha poupança. Eu guardava debaixo do meu colchão para ninguém mexer, porque em casa todo mundo trabalha e num ficava ninguém. Eu desconheço o fato de terem falado que eu vendi 3 (três) notas falsas. Eu não sei onde fica o Posto Classic e nem o Posto Zap, que o Edson passou essas notas falsas, eu não estava junto com ele, eu estava nas proximidades da minha casa. Os policiais foram à minha casa, e minha mãe me ligou, como na época eu ainda não tinha moto, eu fui à pé mesmo para a minha casa, eu estava ali no bairro com os meus amigos. Eu nego que eu tenha vendido alguma cédula falsa para o Thiago. Com relação às 8 (oito) cédulas falsas encontradas debaixo do meu colchão, era salário, fundo de garantia e dinheiro do meu acerto. Eu recebi essas cédulas do caixa da empresa, e o resto da Caixa Econômica Federal. Eu não conheço e não tenho nada contra as testemunhas João Carlos, João Messias e Alessandro. Eu nunca fui processado antes. A negativa da autoria, contudo, não encontra respaldo nas provas dos autos. Resultou evidente da prova oral produzida que Edson e Lucas abasteceram nos Postos Classic e Zap, pagando com cédulas de cem reais e recebendo em troca valores de noventa e oitenta e cinco reais. Edson confessou que adquirira as duas cédulas de Thiago, que por sua vez admitiu que comprara de Lucas três cédulas falsas. Uma delas foi encontrada em sua carteira, em busca domiciliar. Na residência de Lucas, foram encontradas oito cédulas falsas embaixo do colchão. Pelas circunstâncias restou sem sombra de qualquer dúvida que todos tinham plena consciência da inautenticidade das cédulas guardadas e colocadas em circulação. De forma deliberada, em auxílio mútuo e com unidade de desígnios e de forma consciente compraram cédulas falsas de cem reais, pelo valor de vinte reais cada uma e tentaram colocá-las em circulação. Embora as vítimas tenham percebido a irregularidade e chamado a Polícia não consta dos autos que os acusados houvessem devolvido o troco que receberam indevidamente. O conjunto probatório demonstra a consciente prática do ilícito. Configurado o elemento volitivo caracterizador do dolo na conduta dos agentes, através do conjunto probatório dos autos, tem-se por demonstrado o crime de moeda falsa. Ante o exposto, acolho a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, para condenar os réus EDSON MARTINS PEREIRA JUNIOR e LUCAS MOREIRA CARVALHO como incurso no artigo 289, 1º, c.c os artigos 71 e 29 caput, do Código Penal e, THIAGO DE SOUZA VICENTE como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atentando para o disposto no artigo 59 do Código Penal, observo que, com relação à culpabilidade, embora a conduta dos réus tenha sido animada pelo dolo direto, a intensidade deste dolo apresenta-se normal à espécie, não ensejando uma maior severidade na pena. Quanto aos antecedentes judiciais, os réus são primários e de bons antecedentes. Os motivos são comuns à espécie, ou seja, obter favorecimento patrimonial próprio. As circunstâncias em que ocorreram os crimes são normais. As conseqüências do fato não foram graves a ponto de merecer exacerbação da pena. Não há indicação de má conduta social, pelo que a pena-base é fixada no mínimo legal, ou seja, 3 (três) anos de reclusão. Em relação a THIAGO DE SOUZA

VICENTE, torno definitiva a pena de 3 anos de reclusão, que deverá ser cumprida no regime aberto desde o início, na ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes ou causas de aumento ou diminuição, Em relação a EDSON MARTINS PEREIRA JUNIOR e LUCAS MOREIRA CARVALHO, considerando a continuidade delitiva prevista no artigo 71, do Código Penal, aumento a pena-base em 1/6, passando a 3 anos e 6 meses de reclusão que torno definitiva e que deverá ser cumprida no regime aberto desde o início, à mingua de outras circunstâncias agravantes ou atenuantes ou causas de aumento ou de diminuição. Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos previstos no artigo 44 do Código Penal, e, verificada a situação econômica dos réus, deve ser substituída a pena privativa de liberdade, por duas restritivas de direitos, no caso, prestações de serviços à comunidade, as quais deverão ser especificadas pelo juízo da execução penal e cumpridas pelo mesmo prazo daquela. Incidindo ainda pena pecuniária na espécie, e levando-se em conta o disposto no artigo 59 do Código Penal, condeno o réu THIAGO DE SOUZA VICENTE ao pagamento de 10 dias-multa e os réus EDSON MARTINS PEREIRA JUNIOR e LUCAS MOREIRA CARVALHO ao pagamento de 13 (dez) dias-multa, fixando o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato. Dada a condição econômica dos réus, concedo-lhes os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado seus nomes deverão ser lançados no rol dos culpados. Concedo aos réus o direito de apelar em liberdade. Arbitro honorários advocatícios às Advogadas Regiane Maria Nunes Imamura, OAB/SP Nº 317.581, no valor máximo da tabela previsto para a hipótese. Após o trânsito em julgado requirite-se o pagamento. P. R. I. Presidente Prudente, 06 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0008798-39.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO CARNEIRO DE SOUZA(SP274668 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA)

Trata-se de ação penal instaurada mediante denúncia oferecida contra Maurício Carneiro de Souza, acusado de ter praticado a conduta ilícita descrita no artigo 299, caput c.c artigo 171, 3º, c.c. art 69 (8 vezes), todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 16 de novembro de 2011 (fl. 166). O Ministério Público Federal se manifestou pela impossibilidade de proposta de suspensão condicional do processo. Citado, o réu apresentou defesa preliminar através do seu defensor constituído, quando arrolou três testemunhas (fls. 185/186, 189 e 198). Sobreveio manifestação pelo Ministério Público Federal (fls. 204/205). O recebimento da denúncia foi ratificado e determinado o prosseguimento da ação penal. Durante a instrução processual foi determinada a expedição de deprecata para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 234/236, 239/240 e 237/238), com desistência da Defesa em relação a uma delas (fl. 244). O réu foi regularmente interrogado (fls. 251/252). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal as partes requereram a juntada de documentos (fls. 255/272 e 274/282). Em alegações finais a Acusação pediu a condenação (fls. 284/298), enquanto a Defesa alegou erro de proibição, porque o acusado não tinha conhecimento da proibição de exercer a pesca profissional e pilotar para turistas e com estes pescar, em razão de sua pouca instrução; além, ainda, de ser orientado pela própria Colônia de Pesca da qual é filiado, de que poderia, normalmente, realizar as duas atividades, haja vista que ambas estão ligadas a atividade pesqueira (fl. 301/304). É o relatório. DECIDO. Consta da peça acusatória que o acusado se declarou como pescador profissional, obtendo assim a carteira de pescador profissional no Departamento de Pesca e Aqüicultura, passando a receber de uma forma fraudulenta e habitual o benefício do seguro-desemprego nos períodos de defeso. Contudo, restou demonstrado que o denunciado não tem na pesca seu principal meio de vida. Na verdade, conforme sentença trabalhista exerceu a função de piloto, no período de 2001 a 2009. Dessa forma, mediante fraude, o réu com consciência e vontade, em períodos defesos distintos, comprovadamente, obteve para si vantagem ilícita consistente em receber indevidamente o seguro-defeso (espécie de seguro-desemprego), tendo sido então denunciado como incurso no artigo 299 e artigo 171, 3º, c.c o artigo 69 (oito vezes), todos do Código Penal. O Ministério Público Federal sustenta que a materialidade restou comprovada pelo requerimento de registro de pescador profissional (fls. 146/146v); cópias de carteira de pescador profissional (fls. 151 e 153) e os comprovantes do recebimento do seguro desemprego (fls. 122/129). A rigor não há prova da materialidade porque o formulário de requerimento de registro de pescador profissional não foi assinado pelo acusado (fl. 146 e verso). A denúncia imputa ao réu a prática do crime de falsidade ideológica por ter inserido falsa declaração nos documentos públicos desvirtuando a realidade dos fatos, conferindo o direito ao recebimento do seguro-defeso, induzindo e mantendo a instituição pública em erro. Embora a emissão da carteira esteja demonstrada, a declaração falsa, não, uma vez que o requerimento no qual está ela inserida não foi assinado pelo réu, conforme se pode constatar pelo exame do documento da fl. 146v, de modo que inexiste prova da materialidade delitiva. Não obstante ausência de prova da materialidade, mas levando-se em conta que embora o requerimento não tenha sido assinado pelo réu a carteira de pescador profissional foi efetivamente expedida analisarei a prova da autoria. Quanto à autoria inexiste certeza se o acusado agiu dolosamente, com consciência e vontade de iludir a Administração através de declaração falsa de que era pescador profissional. Inicialmente, cumpre ressaltar que em casos análogos tenho julgado improcedentes ações desse tipo, para absolver o acusado pela aplicação do princípio da insignificância, combinado com a prescrição da pretensão punitiva. A título de exemplo trago à colação a sentença prolatada nos autos da ação penal nº 200961120073102, verbis: Pesa contra o acusado EDUARDO MARTINEZ, a acusação de ter praticado a infração penal descrita no artigo 299 do Código Penal. É que ele,

agindo com consciência e vontade - fez inserir em documento público, especificamente na Carteira de Pescador Profissional, emitida pela Secretaria Executiva do Departamento de Pesca e Agricultura a falsa condição de pescador profissional, que assegura ao portador uma série de direitos que não são atribuídos a pescadores amadores. Diante da diminuta lesividade da conduta, nela não se vê potencialidade lesiva à fé pública capaz de justificar a movimentação da máquina judiciária. É que a ofensa mínima ao bem juridicamente tutelado retira do fato a tipicidade material, necessária à configuração da conduta ilícita. Embora o denunciado tenha praticado a falsidade ideológica que lhe é imputada, conduta, sem dúvida antijurídica e formalmente típica, também restou clara a inexistência de dano substancialmente relevante, considerando-se que a verdade alterada, através de declaração de que seria pescador profissional falsamente introduzida no documento público, não acarretou a lesão objetiva à coletividade. Não deve o Direito Penal se ocupar de bagatela, categoria de crime de pouca ou quase nenhuma potencialidade lesiva que não justifica a movimentação da máquina judiciária para reprimir conduta que não oferece risco ou ameaça à sociedade. O fato considerado como penalmente típico deve ter adequação e relevância social, para justificar a movimentação do aparelho punitivo do Estado. O princípio da insignificância não aconselha a punição de condutas de pouca importância na estrutura da sociedade. Não é conveniente que o aparelho punitivo do Estado se ocupe com lesões de pouca ou nenhuma importância, insignificantes e sem adequação social. Pelo princípio da insignificância, excluem-se do tipo os fatos de mínima perturbação social. A adequação social leva à impunidade dos comportamentos normalmente admitidos ainda que formalmente realizem a letra de algum tipo legal. (cf. Acr 95.01.13437-7-MG, in boletim de jurisprudência nº 155, p. 16, do TRF 1ª região). Aplica-se, no caso vertente, o princípio da insignificância, uma vez que a conduta do acusado não alcançou relevância jurídica, porquanto a atividade delitiva não afetou potencialmente a fé pública, tampouco expôs em risco a coletividade. Neste sentido: PENAL - CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I) Passaporte brasileiro apresentando características de adulteração, utilizado com a finalidade de conseguir ingresso em território estrangeiro para obtenção de trabalho. II) A ocorrência da deportação e a ausência de prejuízo justificam a aplicação do Princípio da Insignificância, com a conseguinte absolvição da ré. III) Apelo a que se dá provimento. (ACR 9502193938 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 1067 - Relator: Desembargador Federal VALMIR PEÇANHA - TRF/2 - Órgão julgador: TERCEIRA TURMA). Ainda que assim não fosse, considerando a data do fato, do recebimento da denúncia e a pena máxima possível a ser aplicada, já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. A pena prevista para o crime de falsidade ideológica é de 1 a 5 anos de reclusão. Segundo estabelece o artigo 110 do Código Penal, a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. Segundo os 1º e 2º do mesmo artigo: 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984. 2º - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. Lembro que aqui não tem aplicação o 1º do artigo 110 do Código Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010, em razão da irretroatividade da lei mais gravosa. Nos termos do inciso V do artigo 109 do Código Penal, a prescrição se dá em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. No presente caso a denúncia foi oferecida aproximadamente 08 anos após a ocorrência do fato, que ocorreu em dezembro/2002, enquanto a denúncia foi recebida em 05 de abril de 2010. Na ausência de causas de aumento e circunstâncias agravantes, a pena a ser aplicada será a mínima (01 ano de reclusão), sendo possível prever a ocorrência da prescrição. O reconhecimento da prescrição, possível à essa altura tornará certa a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, de sorte que não se justifica o processamento da ação penal, que se revela desnecessário, quando de antemão já se sabe que o resultado prático final será nenhum. Nesse sentido o seguinte precedente: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME ART. 336 DO CÓDIGO PENAL. TRANSAÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU EM PERSPECTIVA. ADMISSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. O MPF recorreu da sentença (fls. 132/138), sob alegação de que o entendimento manifesto dos tribunais é o da impossibilidade do juiz de primeira instância reconhecer a prescrição retroativa de forma antecipada (prescrição virtual), tomando como parâmetro pena que seria concretamente aplicada em caso de sobrevir condenação, ou seja, pena em perspectiva. Extinguindo, assim, a punibilidade do autor do fato. 3. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95). Destaco apenas que o prosseguimento da ação penal é desnecessário, diante do regramento do art. 61 do Código de Processo Penal, que determina seja declarada a prescrição a qualquer tempo e grau de jurisdição, e mesmo de ofício pelo juiz. 4. Ademais diante das circunstâncias objetivas (primariedade do réu, etc.) e subjetivas (falta de circunstâncias agravantes ou causas de aumento de pena), revela-se, de pronto, a certeza da declaração da prescrição à vista de pena provável. 5. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença combatida pelos seus próprios fundamentos. O novo regramento processual penal possibilitou a absolvição sumária, logo após o recebimento da denúncia, depois de colhida a manifestação por escrito do acusado. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, do CPP, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência

manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Assim, sobrevindo circunstância no curso do processo que justifique a extinção da punibilidade, por aplicação do princípio da insignificância, nada impede a absolvição sumária, para por fim à ação penal, cuja continuidade se revela inócua e desnecessária. Se o réu deve ser absolvido antes da instrução processual, sempre que constatada a falta de justa causa para a ação penal, a mesma absolvição sumária tem lugar sempre que no curso do processo o julgador se convencer da existência de qualquer uma das circunstâncias que justifique a sua não continuidade. Ante o exposto, absolvo sumariamente o denunciado EDUARDO MARTINEZ, da imputação que lhe foi feita na denúncia, o que faço com fundamento no artigo 397, III, c.c o artigo 386, III, ambos do Código de Processo Penal. Todavia, como aqui se imputa ao acusado também a prática do delito de estelionato, porque teria ele utilizado o documento falso para a obtenção do seguro desemprego devido aos pescadores profissionais que ficam impossibilitados de exercer a atividade durante o período defeso, necessário se torna analisar a responsabilidade do réu no tocante à imputação da prática do crime descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal. Convém lembrar que a imputação contida na denúncia se encontra fundamentada no fato de o réu haver obtido a carteira de pescador profissional mediante declaração falsa de que exercia como principal tal atividade. Pescador profissional é aquele que faz da pesca sua atividade principal. Disso se conclui que ainda que o indivíduo exerça atividade paralela não deixará de ser considerado pescador profissional, desde que esta seja a principal fonte do seu sustento. Em seu interrogatório o acusado não negou que no período mencionado na denúncia exerceu simultaneamente com a atividade de pescador, a de piloto. Este é aquele indivíduo que pilota o barco, levando e trazendo turistas que fazem da pesca atividade de lazer. Sua função é indicar o lugar mais apropriado para a atividade pesqueira. Desempenha tal função com alguma desenvoltura porque evidentemente também exerce a atividade de pescador, o que lhe proporcionou através do tempo angariar conhecimento e experiência no ramo. Embora sejam atividades aparentemente distintas, para o acusado, pelo menos, pescar e pilotar são funções que se misturam e se confundem. Tanto é verdade que chega a afirmar que na região em que mora de cada 50 pilotos, 49 são também pescadores. Assim, sempre acreditou ser também pescador profissional, além de piloto. Além de levar as pessoas para pescar também pescava ao lado delas. É verdade que em algum momento do interrogatório admite que sua renda de piloto superava a de pescador. Isso, porém, não chega a descaracterizar o erro de proibição porque para o réu, ser pescador e piloto ao mesmo tempo lhe credenciava a obter a carteira de pescador profissional. Tal crença foi reforçada inclusive pela Colônia de Pescadores cujo presidente lhe assegurou que poderia exercer a atividade de pescador profissional, aquele que era também piloto. Reproduzo em seguida o interrogatório do acusado: Eu não tenho conhecimento dessa acusação feita pelo Ministério Público. Eu sou casado, tenho 3 (três) filhos, menores de idade, um de 1 ano e meio, um de 5 e um de 7 anos. Um deles eu pago pensão, eu sou separado da primeira mulher. Hoje em dia eu moro com a esposa atual. O meu rendimento mensal é na faixa de R\$ 800,00 reais, que eu ganho com a pesca, eu continuo sendo pescador. Houve essa denúncia, que falaram que eu sou piloto, mas em Epitácio todo pescador pilota. Eu estudei até a sexta série. Eu nunca tive passagem pela polícia, nunca fui detido por nada. A minha esposa não faz nada, ela fica em casa. Eu sempre exerci a pesca, eu sou filho de pescador, na minha família todos são pescadores. Eu pescava e pilotava, igual todo mundo faz lá em Epitácio, se for lá hoje na pousada que foi denunciada fazer um levantamento, ele tem 50 (cinquenta) piloto, e 49 (quarenta e nove) são pescadores profissionais. Se você vai à colônia, que é associação, se você perguntar para o presidente se pode pilotar, ele vai falar que você está fazendo a mesma atividade, você está pescando. Eu não tinha esse conhecimento, eu fiquei sabendo agora. No período de 2001 à 2009, eu trabalhava como piloto e pescava, mas eu confirmo que eu trabalhei como piloto para a pousada Mãe D'água, onde o André é o dono. Eu ajuizei uma ação trabalhista contra o André, mas eu não ganhei porque ele agiu de má-fé comigo, ele disse você vem trabalhar comigo, e depois eu vou te registrar certinho, e então eu largaria a pesca, e é onde ele não cumpriu, e por isso eu o coloquei na justiça, e perdi a ação. Eu confirmo que era piloto no período de 2001 a 2009, mas sempre pesquei, pilotava e pescava. No período que a pesca era proibida eu pescava também, pescava tucunaré, corvina, etc., eu só podia pescar os peixes que não são proibidos, e ainda era piloto. O trabalho do piloto é por o cliente no barco e vai pescar, o cliente pega o peixe dele e eu pego o meu, entendeu?, e a pousada me pagava o dia. Eu já aproveitava que a despesa era menor, porque não precisava levar gelo nem gasolina e pegava meus peixes. Quando eu ia levar o cliente da pousada pra pescar eu também pescava com ele, e o produto da pesca do que eu pescava era meu. Não é só chegar lá, ajeitar o barco e deixá-los pescar, você tem que mostrar os peixes pra eles. Como piloto eu comecei ganhando R\$ 30,00 (30 reais) por dia e trabalhava uns 4 (quatro) ou 5 (cinco) dias por semana, mas na temporada trabalhava mais. A alta temporada da pousada é exatamente o período que a pesca é defesa, e o tucunaré lá é o peixe pra nós sobrevivermos. Como pescador eu tiro uns R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) por mês. Na época da pesca defesa eu tirava na faixa de R\$ 1100,00 (mil e cem reais) somando as atividades de piloto e pescador. Então no período defeso eu consigo tirar mais do que no período que não está defeso. A CESP através da colônia deu um curso pros pescadores profissionais. Eu tirava minha carteira, e quando ele me denunciou eu perguntei pra ele se eu podia pilotar, porque quando eu fui chamado na delegacia federal o delegado me disse que eu não podia, que pescador é pescador e piloto é piloto, mas lá na minha região não existe isso, e todo mundo lá pilota. Lá

ninguém sobrevive só da pesca, sobrevive metade da pesca e metade das pilotagens. Todos os pescadores fazem isso. Na pousada mesmo tinha 50 (cinquenta), 1 (um) que não é pescador, mas 49 (quarenta e nove) eram, e todo mundo lá há 7 (sete) anos trabalham com ele. Quem não é pescador só pilota, os outros todos são da colônia. Na inicial da ação trabalhista eu disse que ganhava R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), e era o que eu ganhava mesmo, somando as duas funções, de piloto e pescador. Na inicial eu aleguei ganhar R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) porque nesses últimos anos estava chegando a esse ponto, eu ganhava R\$ 70,00 (setenta reais) por dia. Eu já cheguei a ganhar R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) só da pousada sim, nesses últimos anos, e agora já está R\$ 90,00 (noventa reais) o dia. Agora eu parei, estou só na pesca. Apenas como pescador eu ganhava R\$ 600 (seiscentos reais) ou R\$ 700,00 (setecentos reais), o serviço de pescador varia, tem dia que você vai lá, não pega nada, pega dois peixes. Minha atividade principal era de piloto, eu tirava mais dinheiro como piloto do que como pescador na temporada, que é quando fecha o defeso, fecha a pesca. De toda forma eu ganhava mais como piloto do que como pescador. Em nenhum momento do ano o que eu ganhava como pescador era maior do que ganhava como piloto. Eu chegava bem cedo, trabalhava geralmente de terça-feira a domingo e entrava às 6 horas e ia até às 18 ou 19 horas. Eu nunca recebi nada da ação trabalhista. Isso já está explicado, se vai me condenar, tem que condenar todo mundo, todo mundo lá pesca e pilota. Se for fazer um levantamento que lá na pousada dele e parar em novembro e falar que o pescador só vai pilotar, é melhor fechar a pousada, porque ele dá preferência, ele vai atrás de nós que somos pescadores profissionais, porque nós temos conhecimento largo. (mídia da folha 253). Note-se que o proprietário da Pousada Mãe d'água, ouvido como testemunha declarou textualmente que Pelo que eu sabia ele pescava sim, tanto ele pescava profissionalmente como também ele pilotava embarcação (fls. 234/236). Quando lhe perguntado o que era predominante, respondeu: Depende da época, às vezes ele pescava mais. Tem uma época, antes da pesca fechar, que tem mais pescaria, tem época, depois de novembro, que dá uma diminuída, o turista muda o perfil, é mais família... (fls. 234/236). Portanto, há dúvida. Não há como afirmar que a atividade pesqueira não era predominante, detalhe relevante para se determinar o dolo do crime de falsidade ideológica neste caso. Pelo interrogatório não é possível se afirmar com certeza que o acusado agiu com dolo. Os elementos dos autos não permitem concluir que de forma deliberada, livre e consciente prestou declaração falsa com a finalidade de obter a carteira de pescador profissional com a intenção de colher vantagem indevida. Isso porque deflui de suas declarações que acreditava que era de fato pescador profissional, qualidade que, a seu juízo, não lhe foi retirada pela circunstância de exercer ao mesmo tempo a atividade de piloto. Não há como reconhecer o dolo necessário para a configuração do crime de falsidade ideológica, o mesmo ocorrendo em relação ao delito de estelionato contra órgão público cuja configuração depende daquele. Na sua concepção era de fato pescador profissional e como tal fazia jus ao seguro defeso. Na pior das hipóteses, remanesce dúvida quanto a prova da autoria, dúvida que milita em favor do acusado. Se assim é, não há como concluir pela existência do crime de falsidade ideológica, que no caso dos autos pressupõe declaração falsa em relação à atividade de pescador profissional como a principal. Extrai-se do teor das provas colacionadas que o réu era de fato pescador profissional ou que não sabia que poderia adquirir uma carteira de pescador profissional sem se dedicar exclusivamente a esta atividade. Em ambas as hipóteses é impossível atestar que agiu livre e conscientemente com a intenção de inserir declaração falsa em documento público, de forma que se torna imperiosa a sua absolvição. De qualquer modo, afastada a responsabilidade do réu pela prática do crime de falsidade ideológica, não há que se falar no delito de estelionato qualificado, sendo de rigor a improcedência da ação penal. Por fim, desconsiderando-se a ausência da prova da materialidade, cabe reconhecer, ainda, que os fatos narrados subsumem-se ao artigo 21 do Código Penal (erro de proibição). Extrai-se do conjunto probatório que, caso o acusado houvesse assinado o requerimento de carteira de pescador profissional, teria ele agido sob o pálio da causa supralegal excludente da culpabilidade, qual seja, a inexigibilidade de conduta diversa. O ínfimo grau de instrução que ostenta o denunciado, aliado à sua afirmação no sentido de que era piloto indica seu desconhecimento a respeito da vedação legal de se obter a carteira de pescador profissional quando tal atividade não seja a principal exercida. A declaração limitativa do registro de pescador profissional no sentido de se conferi-lo unicamente na hipótese da pesca como meio de vida, impressa no requerimento, não basta para demonstrar o conhecimento da ilicitude e dolo na conduta do acusado, mormente porque não fora ele que inserira dados espúrios no cadastro nacional de atividades pesqueiras. Verifica-se que o réu teria incidido em erro de proibição direto, que se dá na hipótese em que o agente atua na plena convicção, embora errada, de que sua ação não está proibida pela ordem jurídica. Trata-se de erro invencível, haja vista acreditar, sinceramente, que sua conduta não contrariava o ordenamento jurídico, tendo sido informado da possibilidade de se obter a carteira de pescador profissional mesmo exercendo a atividade de piloto. De todo modo não há crime de falsidade ideológica em razão da ausência de materialidade, visto que o requerimento não foi firmado pelo acusado. Ainda que a emissão da carteira profissional suprisse a ausência da assinatura no requerimento, seria o caso de excludente da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa prevista no artigo 21, do Código Penal, que a doutrina convencionou chamar de erro de proibição. Ante o exposto, rejeito a denúncia e absolvo MAURICIO CARNEIRO DE SOUZA, qualificado à fl. 253, o que faço com amparo no artigo 386, II, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente, 9 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

Expediente Nº 3114

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008095-45.2010.403.6112 - MARIA MARGARIDA MOTA DE LIMA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Fl. 158: Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002401-61.2011.403.6112 - MARCELO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Fl. 50: Tendo em vista o tempo decorrido, cumpra a parte autora a determinação da fl. 44, no prazo suplementar de quinze dias. Intime-se.

0006849-77.2011.403.6112 - FABIANA FERREIRA DE FREITAS(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Manifeste-se o autor sobre a renúncia ao direito que se funda a ação, conforme requerido à fl. 245. Após, dê-se vista dos autos ao INSS. Intimem-se.

0002108-57.2012.403.6112 - MARINA RODRIGUES DE CARVALHO(SP195642B - LUIZ GUSTAVO AMADO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Em face da manifestação retro, da autora, solicite-se ao Juízo Deprecado o cancelamento da audiência ali designada e a devolução da carta precatória sem cumprimento. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Após, se em termos, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002138-92.2012.403.6112 - PAULO SANTANA DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida cumprida (fls. 94/106), pelo prazo sucessivo de cinco dias, primeiro ao autor. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0002743-38.2012.403.6112 - NALI ANGELA NOVAIS(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Tendo em vista a justificativa da parte autora às fls. 75/77, defiro a realização de nova perícia médica. Nomeio para esse encargo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, que realizará a perícia no dia 16 de SETEMBRO de 2013, às 17:40 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921 Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 23 de 31/07//2013. Quesitos do autor às fls. 12/13. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se a perita, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0003049-07.2012.403.6112 - JOSEFA MARULY PRINCEZA DE SOUZA X IZABEL PRINCEZA DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, a Secretaria dá ciência à parte autora de que foi designada audiência de oitiva da autora para o dia 29/08/2013, às 16:00 horas, no Juízo Deprecado (VARA ÚNICA DA COMARCA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA, SP).

0005221-19.2012.403.6112 - AVENI DOS SANTOS GUIMARAES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR

DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida cumprida (fls. 60/72), pelo prazo sucessivo de cinco dias, primeiro ao autor. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0005616-11.2012.403.6112 - CLEUZA BARRETO DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Do laudo da perícia judicial juntado como folhas 49/54 consta que o início da incapacidade da parte autora seria a data da perícia, quando constatado seu quadro clínico. Portanto, foi inconclusivo quanto à efetiva data do início da incapacidade, dado imprescindível para o deslinde da demanda, em face do histórico contributivo da vindicante (fls. 65, 83 e 85). Ademais o benefício requerido foi indeferido na esfera administrativa, pela perda da qualidade de segurado, conforme se denota do documento da folha 86. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436, do Código de Processo Civil). Todavia, aqui, é essencial que o médico perito responda aos quesitos nº 3 do Juízo e nº 7 do INSS, por estar tecnicamente habilitado a analisar os documentos carreados aos autos. Assim, converto o julgamento em diligência e fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a Autora forneça eventuais documentos médicos ainda não apresentados. Após, com ou sem apresentação de novos documentos, ao expert para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique qual a data de início da incapacidade. Com a manifestação do Perito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intime-se.

0006024-02.2012.403.6112 - VALDERLEIA DE LOURDES FERREIRA MACARINI(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O laudo da perícia judicial juntado como folhas 70/76 foi inconclusivo quanto à existência de incapacidade, por falta de exames médicos subsidiários. Assim, converto o julgamento em diligência e fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a vindicante apresente eventuais exames ainda não fornecidos. Após, ainda que não haja novos documentos, tornem os autos ao expert para conclusão do laudo, tendo em vista os documentos fornecidos com a petição das folhas 78/81, cujo pedido nela contido será apreciado em sede de sentença. Com a manifestação do Perito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intime-se.

0006201-63.2012.403.6112 - ANELISE MENDONCA DE OLIVEIRA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida cumprida (fls. 39/52), pelo prazo sucessivo de cinco dias, primeiro ao autor. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0006367-95.2012.403.6112 - IRACI BARBOSA MARIANO(SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Do laudo da perícia judicial juntado como folhas 33/37 consta que o início da incapacidade da parte autora seria a data da perícia, quando constatado seu quadro clínico. Portanto, foi inconclusivo quanto à efetiva data do início da incapacidade, dado imprescindível para o deslinde da demanda, em face do histórico contributivo da vindicante (fl. 58). O juiz é o peritus peritorum, o que significa que não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436, do Código de Processo Civil). Todavia, aqui, é essencial que o médico perito responda aos quesitos nº 3 do Juízo e nº 7 do INSS, por estar tecnicamente habilitado a analisar os documentos carreados aos autos. Assim, converto o julgamento em diligência e fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a Autora forneça eventuais documentos médicos ainda não apresentados e, no mesmo prazo, especifique outras provas que pretende produzir, esclarecendo sua pertinência. Após, com ou sem apresentação de novos documentos, ao expert para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique qual a data de início da incapacidade. Com a manifestação do Perito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intime-se.

0006433-75.2012.403.6112 - ANA KARLA ALVES MIRANDA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fls. 30/34: Depreco ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, com prazo de quinze dias, a intimação pessoal da autora, abaixo indicada, para que cumpra a determinação da fl. 28, no prazo suplementar de dez dias, apresentando o rol de testemunhas para o fim de comprovação da atividade rural, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Autora: ANA KARLA ALVES MIRANDA, RG 40.735.047-0 SSP/SP, residente no Sítio Alva Floresta, Assentamento Roseli Nunes, em Mirante do Paranapanema/SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente

instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007212-30.2012.403.6112 - EDMAR ROSA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, a Secretaria dá ciência à parte autora de que foi designada audiência de oitiva do autor e das suas testemunhas para o dia 04/09/2013, às 14:50 horas, no Juízo Deprecado (COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU, SP).

0007648-86.2012.403.6112 - HERMES ADAMI(SP265081 - MARCIO CESAR AREIAS BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ORGANIZACAO DENTARIA PRUDENTE

Manifeste-se a parte autora sobre a carta precatória devolvida sem cumprimento às fls. 29/31 e a contestação de fls. 32/39, no prazo de dez dias. Intime-se.

0007770-02.2012.403.6112 - APARECIDA DE ANDRADE FARIA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fls. 123/141: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, posto que a simples insatisfação da parte com o teor do laudo não é causa suficiente para sua desconsideração pelo Juízo. Arbitro os honorários da médica perita designada na fl. 79, SIMONE FINK HASSAN, no valor de (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Dê-se vista ao INSS dos documentos das fls. 128/141, pelo prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009189-57.2012.403.6112 - JHULHIENI ACUNHA GONCALVES(SP307297 - HUGO HOMERO NUNES DA SILVA E SP322468 - KETH SANDER PINOTTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio/SP, com prazo de 15 dias, a intimação pessoal do autor, para que justifique, mediante documento pertinente, sua ausência à perícia médica designada para 25 de outubro de 2012, às 11:00 horas, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Observo que o autor é beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0009923-08.2012.403.6112 - FATIMA NARDI RIBEIRO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de reiteração do pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, na qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, indeferido administrativamente porque a perícia do INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 14). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portadora de moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 11/21). Deferidos os benefícios da justiça gratuita em decisão que indeferiu a antecipação da tutela e determinou a produção da prova pericial, sendo nomeado médico para a realização da perícia (fls. 24/25 e vvss). Sobreveio aos autos o laudo técnico (fls. 30/37). Citado, o INSS apresentou contestação e juntou extrato do CNIS da autora (fls. 39/44 e 45/49). A autora rechaçou a contestação e reiterou o pedido antecipatório (fls. 51/56). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. Conforme documento da folha 47, a autora verteu contribuições à autarquia até no período de 02/2011 a 03/2013, tendo requerido o benefício em 06/10/2012 (fl. 14), razão pela qual sua qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência à época do requerimento, nesta análise preliminar, restaram satisfatoriamente demonstrados, conforme disposto na Lei n 8.213/91. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Em suma, o laudo pericial das folhas 30/37 indica que a autora é portadora de transtorno psíquico e está total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, devendo prosseguir com o tratamento atual até a melhora definitiva dos sintomas. Consignou prazo de 9 (nove) meses para reavaliação do quadro clínico (tópico final da conclusão - fl. 35). Assim, por ora, é de ser

concedido à autora o benefício de auxílio-doença previdenciário. O risco de dano irreparável decorre, evidentemente, da natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que comprovada a existência de doença incapacitante que impede a parte autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS conceda em favor da autora o benefício de auxílio-doença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ, situada a Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a cumprir esta determinação, no prazo de vinte dias. Cumpra-se. Defiro o pedido de requisição dos prontuários, conforme consta no terceiro parágrafo da folha 40, a fim de dirimir a dúvida quanto ao início da incapacidade. Providencie a secretaria judiciária a expedição dos ofícios necessários. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 8 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0010383-92.2012.403.6112 - SAMIRA BARRETO DE MATOS X SANDY BARRETO DE MATOS X MARIA NASARE BARRETO (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a falta de interesse de agir no presente feito, conforme declaração do MPF à fl. 40, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0001890-92.2013.403.6112 - ANTONIO DELMIRO DOS SANTOS (SP111426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora, no prazo suplementar de quinze dias, sobre a prevenção apontada às fls. 13 e 14, inclusive apresentando cópias da inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se.

0002806-29.2013.403.6112 - CLEONICE GENUINO BATISTA (SP295981 - TIAGO CANCADO GAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, formulado em ação de rito ordinário, por intermédio da qual a parte Autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, indeferido administrativamente. Assevera a Autora, com 40 anos de idade, que não reúne condições para o exercício de atividades laborativas que garantam a sua subsistência em face das enfermidades que a acometem. Assevera que não possui qualquer fonte de renda. O núcleo familiar é composto por ela e um filho menor, que é estudante e não trabalha. Relata que por vezes recebe auxílio de sua filha, seu genro e de seu ex-companheiro. Não tendo condições para prover sua subsistência e, sobrevivendo em estado de precariedade, entende fazer jus ao amparo da assistência social. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Foi postergada a apreciação do pedido antecipatório em despacho que deferiu a justiça gratuita e a prioridade da tramitação do feito, determinando, também, a realização de estudo socioeconômico e perícia médica judicial, nomeando assistente social e médico perito para os encargos (fls. 50/51). Vieram aos autos o laudo pericial (fl. 57/62) e o estudo socioeconômico (fls. 66/76). É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Para efeito de concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, parágrafo 2º, alterado Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU de 1º/09/2011). Já a Turma Nacional de Uniformização tem firme orientação, assentada na sua Súmula 29, no sentido de que a interpretação do art. 20, parágrafo 2º, da Lei 8.742/03 deve ser mais ampla, a partir da premissa que a capacidade para a vida independente engloba a impossibilidade de prover o seu sustento como a prática das atividades mais elementares da pessoa. Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que a pessoa interessada esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade. O pedido deduzido nestes autos fundamenta-se na incapacidade da parte autora e na sua impossibilidade de prover a própria subsistência, por ser portadora de

hipertensão, diabetes e transtornos psíquicos, e nem tê-la mantida por seus familiares. De fato, o laudo pericial das folhas 57/62 indica que a autora é portadora diabetes infanto-juvenil dependente de insulina e já com neuropatia diabética e depressão, enfermidades que a incapacitam para o exercício de qualquer atividade laborativa, sendo esta incapacidade total e definitiva. Contudo, conforme Estudo Socioeconômico acostado Às folhas 66/76, elaborado por assistente social nomeada por este juízo, a autora reside na companhia de dois filhos, e seu ex-conjuge também reside na mesma casa. Dos filhos, um tem 15 anos de idade, de nome Alex, é estudante e não trabalha, a outra, de nome Aline, tem 22 anos de idade e trabalha como jovem aprendiz secretária, auferindo renda de R\$ 300,00 mensais. Quanto ao ex-conjuge, Manoel, este não se encontrava no local na ocasião do estudo e a autora não soube dizer qual o valor de seu salário mensal, mas que ele trabalha como auxiliar geral no depósito de madeira Santa Maria. Constou, ainda, que a filha possui uma motocicleta marca Honda, ano 2007. Havia um carro na garagem da casa (que não constou nas fotos), mas a autora afirmou que pertencia a um parente (fl. 71). Na casa não há telefone. A residência é cedida pelo Sr. Adelcio, patrão do ex-conjuge. É de padrão simples e contém a mobília básica, incluindo um computador. Assim, não obstante a conclusão do perito médico de que a autora não tem condições de desenvolver atividade laborativa, de acordo com o estudo socioeconômico, ao menos neste momento de cognição sumária, não vislumbro verossimilhança na alegação de miserabilidade e, por isso, indefiro o pleito antecipatório. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Considerando-se o caráter assistencial na presente demanda, nos termos do artigo 31, da Lei 8742/93, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. P. R. I. e cite-se. Presidente Prudente, SP, 8 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0003868-07.2013.403.6112 - ANDREIA LOPES DE VILHENA X DOUGLAS BANHETE X EZIO LOMAS X LUCIMARA LOURENCO ROSA X MARIA JOSE LONGO BISCARO X MARINALDA ANGELA DA SILVA X MARCIA CRISTINA DE LIMA VENTURIM X MARIA JOSE RAFAEL BATISTA X NEUSA DA SILVA FERNANDES X ROSELI APARECIDA DA SILVA SOUZA (SP321752A - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA) X LIBERTY SEGUROS S/A (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI E SP017510 - AYRTON PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Ratifico os atos anteriormente praticados pelo Juízo Estadual. Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pólo passivo da presente demanda. Cite-se a CEF. Intime-se.

0004083-80.2013.403.6112 - CLAUDIO MORAES X MARIA JOSE DE ARAUJO X MANOEL COSMO DA SILVA X JOSE ALVES DE MELLO X DAVID SOARES CELIO X FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO ALVES X JOSE ADILSON DA SILVA X SIMONE APARECIDA DALEFI SILVA (PR016588 - BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA) X CAIXA SEGURADORA S/A
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a CAIXA SEGURADORA S/A no endereço indicado à fl. 03. Intime-se.

0004203-26.2013.403.6112 - IVANICE LOURDES DE ALMEIDA (PR055613 - ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 39/44: Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para a ocasião da sentença; no entanto, designo nova data para a realização de perícia médica, nomeio para esse encargo o médico ROBERTO TIEZZI, que realizará a perícia no dia 03 de OUTUBRO de 2013, às 09:00 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921 Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 23/2013. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se a perita, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se o INSS. Intime-se.

0004450-07.2013.403.6112 - ANTONIO PICCOLO (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A (RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Ratifico os atos anteriormente praticados pelo Juízo Estadual. Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pólo passivo da presente demanda e a regularização do pólo ativo, mantendo-se como autor somente ANTÔNIO

PICCOLO, conforme decisão da fl. 219. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia no prazo de dez dias. No mesmo prazo, manifeste-se a União/AGU sobre eventual interesse em intervir na presente lide. Intimem-se.

0005463-41.2013.403.6112 - ANTONIO ROSENO FILHO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, formulado em ação proposta pelo rito ordinário, em que a parte Autora requer a concessão de Pensão por Morte em razão do falecimento de sua cônjuge MARIA BEZERRA RODRIGUES, em 16/02/2013, ocasião que, segundo alega, ostentava qualidade de segurada da Previdência Social, razão pela qual, sendo dela dependente enquanto viva, faz jus ao benefício. Requereu o benefício à autarquia mas teve seu pedido indeferido administrativamente, porque a autarquia não reconheceu a qualidade de segurada da extinta. Juntou procuração e documentos (fls. 10/18). É o relatório. DECIDO. Recebo a petição da fl. 21 como emenda a inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela autora. A pensão por morte será devida, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a partir dos eventos ali identificados (Lei nº 9.528/97). São beneficiários do Regime da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, o cônjuge, a companheira, ou companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada (artigo 16, I parágrafo 4º da Lei nº 8.213/91). Para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte, quais sejam: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido. Conforme documentação acostada aos autos, no presente caso, o requisito morte e a qualidade de dependente do autor em relação ao agente instituidor estão demonstrados nos autos, restando analisar a qualidade de segurada da de cujus à época do falecimento. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece quais são os beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do segurado, e estipula regras para a obtenção do referido benefício, inexistindo carência para a concessão de referido benefício. Contudo, o conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a qualidade de segurada da de cujus como segurada especial, o que deverá ser oportunizado durante a instrução processual. Assim, nesta cognição sumária própria do momento processual, não vejo presente a verossimilhança do direito alegado. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Comunique-se ao SEDI por meio eletrônico, para que proceda a retificação do nome do autor conforme documento da folha 11 (ROSENO). P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, 13 de Agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0005664-33.2013.403.6112 - NELSON DA ROCHA MARTINS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apto para retomar suas atividades laborativas (fl. 13). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário até 30/04/2013, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fl. 13). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova

da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos, prontuários e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 15/46). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 03 de setembro de 2013, às 13h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Quesitos do autor à folha 05. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 12 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0005671-25.2013.403.6112 - MEIRE RUTH DA SILVA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em demanda proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque a perícia médica do INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 08). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Entendendo preencher os requisitos ensejadores da concessão do benefício, requer antecipação de tutela que determine ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, a autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 03/12/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 09). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 15/36). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das

atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 03 de setembro de 2013, às 13h40m, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 12 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federa

0005690-31.2013.403.6112 - ROSICLAIR ZANETTI BARILLE(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 31). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, a autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 16/12/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 31). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 21/25). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados

ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 03 de setembro de 2013, às 14h00m, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Quesitos e assistente técnico da autora às folhas 15/16. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 12 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0005703-30.2013.403.6112 - ROGERIO RODRIGUES MARIANO (SP158576 - MARCOS LAURSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 18). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitado, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor manteve vínculo empregatício anotado em sua CTPS até 01/2013, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fls. 13/14). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos laudos de exames e atestados médicos, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 19/22). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do

Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 03 de setembro de 2013, às 14h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 12 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0005705-97.2013.403.6112 - ANTONIO APARECIDO DE SOUZA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 33). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitado, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor manteve vínculo empregatício anotado em sua CTPS até 03/09/2012, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fls. 34/35). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos laudos de exames, receituários, prontuários de atendimentos médicos e declaração, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 21/31). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica KARINE KEIKO LEITÃO HIGA. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 06 de setembro de 2013, às 11h30m, a ser realizada

pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Quesitos do autor às folhas 14/15. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobre vindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 13 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0005706-82.2013.403.6112 - HERCILIO DE CARVALHO (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário através da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie aposentadoria por idade, reconhecendo o tempo de serviço como trabalhador rural. Alega a parte demandante que trabalhou na lavoura desde tenra idade, e que, contando hoje com 60 anos de idade, e tendo preenchido os requisitos legais entende ser destinatário do benefício vindicado. Requer os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito. É uma síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A documentação trazida pelo autor com a inicial não se presta a comprovar, efetivamente, o exercício da atividade rural durante o período indicado, porquanto se trata de simples início material de prova que per si é insuficiente para a comprovação desta espécie de atividade, havendo, inexoravelmente, que ser complementado com a prova testemunhal, o que, certamente será oportunizado no momento processual adequado. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Adote a secretaria judiciária as providências cabíveis, certificando nos autos. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 14 de Agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0005724-06.2013.403.6112 - ELISEU AMARAL DOS SANTOS (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS concluiu que a incapacidade laborativa ocorreu antes do segurado se reafiliar ao RGPS (fl. 35). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitado, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor mantém vínculo empregatício vigente anotado em sua CTPS, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fls. 20/22). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos laudos de exames e atestados médicos, documentação que é prova insuficiente para afastar a

presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 25/33). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 03 de setembro de 2013, às 14h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Quesitos do autor à folha 15. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 12 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0005743-12.2013.403.6112 - MARIA DE FATIMA SANTOS REDIVO (SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em demanda proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque a perícia do INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 11). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o pedido administrativo foi indeferido pela não constatação de incapacidade laborativa. Não obstante, inexistem nos autos documentos que comprovem a qualidade de segurada da autora, condição que deverá ser comprovada durante a instrução processual vez que afirma ser segurada especial como rurícola (fl. 11). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos declaração médica, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fl. 12). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições

físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela visto que não foram preenchidos os requisitos legais previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica KARINE KEIKO LEITÃO HIGA. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 06 de setembro de 2013, às 13h00m, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Considerando que a mudança de rito processual não acarretará prejuízo às partes e, principalmente, em face da necessidade de produção de prova, converto o rito desta ação para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, através do correio eletrônico desta Vara, o processamento das alterações relativas à retificação da classe processual. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 13 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federa

0005784-76.2013.403.6112 - CELEIDE ALVES CARDOSO (SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, formulado em ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte Autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, indeferido administrativamente (fl. 45). Assevera a Autora, com 65 anos de idade, que não reúne condições para o exercício de atividades laborativas que garantam a sua subsistência em face da sua idade avançada e das enfermidades que a acometem. Afirma que reside juntamente com mais quatro irmãos e um sobrinho, todos maiores e desempregados, tendo como única fonte de renda o benefício previdenciário recebido pelo irmão inválido no valor de um salário mínimo, a qual é insuficiente para suprir as necessidades básicas do núcleo familiar, bem como vestuários e medicamentos. Assevera que não possui qualquer fonte de renda. Não tendo condições para prover sua subsistência e, sobrevivendo em estado de precariedade, entende fazer jus ao amparo da assistência social. Requer os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei nº 8.742/93 somente reconhece o direito àquele que comprovar renda per capita da família abaixo de do salário mínimo (parágrafo 3º do art. 20), dispositivo que o Supremo Tribunal Federal já declarou constitucional. O benefício assistencial de amparo à pessoa idosa tem como requisitos a prova de ter idade igual ou superior a 65 anos, e de que o indivíduo não tem condições de se manter, seja por sua própria conta, seja através do auxílio de familiares. Contudo, os documentos apresentados com a inicial não são aptos à comprovação de que a Autora não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, sendo que o alegado estado de penúria é matéria fática dependente de prova. Os elementos dos autos, pelo menos neste momento processual, não se prestam a tal finalidade e não autorizam concluir pela impossibilidade de seu sustento por pessoa da família, requisito indispensável à obtenção do benefício pretendido. A Autora não trouxe para os autos elementos suficientes à comprovação da ausência de meios para sua família prover sua manutenção, circunstância que não pode ser presumida pelo julgador. Não basta alegar. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar o fato em que se funda o direito. Assim, a situação familiar da Requerente merece análise mais cuidadosa, à luz do contraditório que haverá de detalhar o núcleo familiar (parágrafo 1º, art. 20, da citada lei). Necessário é que se submeta a análise socioeconômica, a fim de melhor

detalhar a situação do núcleo familiar. Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Adote a secretaria judiciária as providências cabíveis. Considerando-se o caráter assistencial na presente demanda, nos termos do artigo 31, da Lei 8742/93, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. P. R. I. e cite-se. Presidente Prudente, SP, 14 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0006127-72.2013.403.6112 - ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em demanda proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque a perícia médica do INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 59). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Entendendo preencher os requisitos ensejadores da concessão do benefício, requer antecipação de tutela que determine ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, a autora verteu contribuições individuais à autarquia previdenciária até 04/2013, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fl. 34). O artigo 62, da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 35/58). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 03 de setembro de 2013, às 13h00m, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Quesitos da autora às folhas 22/23. Faculto à parte

Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 12 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0006159-77.2013.403.6112 - MILTON CARDOSO DE ALMEIDA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apto para retomar suas atividades laborativas (fl. 33). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário até 30/03/2013, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 33). O artigo 62, da Lei n 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 21/32). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 03 de setembro de 2013, às 1h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Quesitos do autor às folhas 08/09. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que

possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 12 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0006191-82.2013.403.6112 - ANA CRISTINA DE SOUZA NASCIMENTO (SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, formulado em ação de rito ordinário, por intermédio da qual a parte Autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, indeferido administrativamente. Assevera a Autora que não reúne condições para o exercício de atividades laborativas que garantam a sua subsistência em face dos problemas de saúde que a acometem. Afirma que reside juntamente com seu irmão, sua cunhada e um sobrinho de um ano de idade. Afirma que estão sobrevivendo da renda - em torno de R\$ 600,00 - auferida por seu irmão que atua como servente de pedreiro, o que é insuficiente para suprir as necessidades básicas do núcleo familiar. Assevera que não possui qualquer fonte de renda. Não tendo condições para prover sua subsistência e, sobrevivendo em estado de precariedade, entende fazer jus ao amparo da assistência social. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei nº 8.742/93 somente reconhece o direito àquele que comprovar renda per capita da família abaixo de do salário mínimo (parágrafo 3º do art. 20), dispositivo que o Supremo Tribunal Federal já declarou constitucional. Pelos documentos trazidos com a inicial, é inconteste o não preenchimento do requisito etário, nos termos do artigo 20 da Lei 8.742/1993, conforme documento da fl. 14, dando conta de que a autora conta com 31 anos de idade. O enquadramento como deficiente está previsto no parágrafo 2º do mesmo codex: Parágrafo 2º: Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Contudo, os documentos apresentados com a inicial não são aptos à comprovação de que a Autora está totalmente incapacitada. Os elementos dos autos, pelo menos neste momento processual, não se prestam a tal finalidade e não autorizam concluir pela impossibilidade de seu sustento por pessoa da família, requisito indispensável à obtenção do benefício pretendido. Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido e, considerando que a constatação fática de incapacidade pode decorrer de agravamento das enfermidades, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica KARINE KEIKO LEITÃO HIGA. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 06 de setembro de 2013, às 11h00m, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Determino também a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando-se o caráter

assistencial na presente demanda, nos termos do artigo 31, da Lei 8742/93, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 13 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0006193-52.2013.403.6112 - VERONI GODINHO FERREIRA OLIVEIRA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário de espécie auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 20). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Entendendo preencher os requisitos ensejadores da concessão do benefício, requer antecipação de tutela que determine ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, inexistem nos autos documentos que comprovem a qualidade de segurada da autora bem como o cumprimento do período de carência, condições que deverão ser comprovadas durante a instrução processual. O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 12/17). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 03 de setembro de 2013, às 11h20m, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Quesitos da autora às folhas 08/09. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 12 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0006201-29.2013.403.6112 - EDIVALDO MIGUEL DOS SANTOS (SP271812 - MURILO NOGUEIRA E

SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 34). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitado, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor permanece em gozo de benefício de auxílio acidente, conforme consta à folha 41 do acórdão das folhas 37/41, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91. O artigo 62, da Lei n° 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos laudos de exames e atestados médicos, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 42/45). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 03 de setembro de 2013, às 11h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Quesitos do autor à folha 10. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 12 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0006221-20.2013.403.6112 - MARIA GINALVA DE FARIA LOURENÇO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, na qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado porque a perícia do INSS não constatou incapacidade laborativa, e, ao final, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, requerendo alternativamente o benefício assistencial - LOAS (fl. 33). Alega a autora

que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o pedido administrativo foi indeferido pela não constatação de incapacidade laborativa. Não obstante, inexistem nos autos documentos que comprovem a qualidade de segurada da autora, condição que deverá ser comprovada durante a instrução processual (fl. 33). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 35/49). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÊ. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 03 de setembro de 2013, às 10h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em cartório. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Determino também a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Considerando-se o caráter assistencial na presente demanda, nos termos do artigo 31, da Lei 8742/93, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Adote a secretaria as providências necessárias certificando nos autos. Em homenagem à celeridade processual, afasto a possibilidade de litispendência em relação ao processo mencionado à folha 03 da exordial (nº 2009.03.99.034893-4) em vista ao teor do julgado do referido processo,

retirado do site do TRF3, que faço juntar em seguida, e considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa da parte autora. Processe-se normalmente. Sobrevindo os laudos técnicos, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 9 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federa

0006224-72.2013.403.6112 - BERTA LUCIA DIANA (SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 22). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, a autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 14/03/2013, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fl. 22). O artigo 62, da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos e declarações, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 17/20). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, a médica KARINE KEIKO LEITÃO HIGA. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 06 de setembro de 2013, às 10h30m, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, n.º 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone n.º (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n.º 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Quesitos e assistente técnico da autora às folhas 15/16. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 12 de

0006265-39.2013.403.6112 - MARIA REGINA SILVA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em demanda proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença, indevidamente cessado porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fls. 20/21). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, a autora mantém vínculo empregatício vigente anotado em sua CTPS, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 19). O artigo 62, da Lei n 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestado médico e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 22/25). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 03 de setembro de 2013, às 10h20m, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Comunique-se ao SEDI, por meio eletrônico, para que proceda à retificação do nome da autora conforme documento da folha 16.P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 12 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0006266-24.2013.403.6112 - MARIA HELENA RUZZA DE SIQUEIRA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS

E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em demanda de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário auxílio-reclusão, que, segundo relata, foi indeferido administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social sob alegação de que o salário de contribuição recebido pelo segurado instituidor é superior ao previsto na legislação que autoriza o recebimento do benefício (fl. 40). Aduz que a decisão do INSS é incompatível com a realidade dos fatos uma vez que convive em união estável com o instituidor, companheiro da autora, e que o mesmo mantinha qualidade de segurado quando foi recolhido à prisão, sendo que o principal objetivo do benefício é a proteção aos dependentes do segurado preso e que, por isso, faz jus à percepção do mesmo. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relato do necessário. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O auxílio-reclusão será devido, nos termos do artigo 201, IV da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 80 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que, recolhido à prisão, não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. São beneficiários do Regime da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, o cônjuge, a companheira, ou companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada (artigo 16, I, parágrafo 4º da Lei nº 8.213/91). A declaração da requerente e o simples fato de constar como dependente/beneficiária na documentação fornecida pela empresa na qual era funcionário o segurado, bem como os demais documentos acostados com a inicial, não são suficientes para comprovar a união estável da requerente com o segurado instituidor. A documentação trazida pela autora com a inicial não se presta a comprovar, efetivamente, a convivência more uxório, porquanto se trata de simples início material de prova, que per se é insuficiente para a comprovação da união estável, havendo, inexoravelmente, que ser complementado com a prova testemunhal, o que será oportunizado no momento processual adequado. Assim, nesta cognição sumária própria do momento processual, não vejo presente a verossimilhança do direito alegado. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao SEDI, por meio eletrônico, para que proceda a retificação do nome da autora conforme o documento da folha 15.P. R. I. e cite-se o INSS. Presidente Prudente, SP, 14 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0006279-23.2013.403.6112 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 13). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que, apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitado, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige, além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o pedido administrativo foi indeferido pela não constatação da qualidade de segurado (fl. 13). Não obstante, os documentos por ora juntados aos autos não comprovam a qualidade de segurado do autor, condição que deverá ser comprovada durante a instrução processual. O artigo 62 da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos os atestados médicos das folhas 14/15, prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer. O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com

segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN, CRM-SP nº 73.918. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 24 de setembro de 2013, às 16h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Quesitos do autor à folha 09. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se a perita, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo a perita ser informada caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobre vindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 15 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0006588-44.2013.403.6112 - EDUARDO ARAUJO DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo o prazo de sessenta dias para que a parte autora traga aos autos a comprovação do indeferimento administrativo do benefício aqui pleiteado. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo sem atendimento, retornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0006609-20.2013.403.6112 - KLEBER OLIVEIRA DA SILVA(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo o prazo de sessenta dias para que a parte autora traga aos autos a comprovação do indeferimento administrativo do benefício aqui pleiteado. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo sem atendimento, retornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0006643-92.2013.403.6112 - BENEDITO ANTONIO THURMANN(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP127600 - ROBERTA DAVIDSON NEGRAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo o prazo de sessenta dias para que a parte autora traga aos autos a comprovação do indeferimento administrativo do benefício aqui pleiteado. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo sem atendimento, retornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0006645-62.2013.403.6112 - CARLOS APARECIDO GUILHERME(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo o prazo de sessenta dias para que a parte autora traga aos autos a comprovação do indeferimento administrativo do benefício aqui pleiteado. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo sem atendimento, retornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0006653-39.2013.403.6112 - EURIDES MARIA BERTHOLDO DE OLIVEIRA(SP313780 - GABRIEL COIADO GALHARDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo o prazo de sessenta dias para que a parte autora traga aos autos a comprovação do indeferimento administrativo do benefício aqui pleiteado. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo sem atendimento, retornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0006660-31.2013.403.6112 - CLORIVALDO BUENO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo o prazo de sessenta dias para que a parte autora traga aos autos a comprovação do indeferimento administrativo do benefício aqui pleiteado. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo sem atendimento, retornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0006673-30.2013.403.6112 - APARECIDA FERREIRA DE LIMA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo o prazo de sessenta dias para que a parte autora traga aos autos a comprovação do indeferimento administrativo do benefício aqui pleiteado. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo sem atendimento, retornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0006702-80.2013.403.6112 - JORGE LUIS DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a divergência na grafia do nome do autor JORGE LUIS DA SILVA, apresentado na inicial e no documento de RG da fl. 21, e o nome JORGE LUIZ DA SILVA constante da procuração da fl. 19 e do documento de CPF da fl. 21, providenciando se for o caso, no mesmo prazo, a regularização dos documentos e da representação processual. Cumprida a determinação, se necessário, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, as devidas anotações. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo o prazo de sessenta dias para que a parte autora traga aos autos a comprovação do indeferimento administrativo do benefício aqui pleiteado. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo sem atendimento, retornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0006710-57.2013.403.6112 - ROSEMEIRE NAKANO MARQUES AREDA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a divergência na grafia do nome da autora ROSEMEIRE NAKANO MARQUES AREDA, apresentado na inicial, na procuração da fl. 16 e no documento de CPF da fl. 18, e o nome ROSEMEIRE NAKANO MARQUES constante do documento de RG da fl. 18, providenciando se for o caso, no mesmo prazo, a regularização dos documentos e da representação processual. Cumprida a determinação, se necessário, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, as devidas anotações. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo o prazo de sessenta dias para que a parte autora traga aos autos a comprovação do indeferimento administrativo do benefício aqui pleiteado. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo sem atendimento, retornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0006722-71.2013.403.6112 - ELZA RODRIGUES DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo o prazo de sessenta dias para que a parte autora traga aos autos a comprovação do indeferimento administrativo do benefício aqui pleiteado. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo sem atendimento, retornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0006765-08.2013.403.6112 - ELVA INES MARTINS MOURA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo o prazo de sessenta dias para que a parte autora traga aos autos a comprovação do indeferimento administrativo do benefício aqui pleiteado. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo sem atendimento, retornem-me os autos conclusos. Providencie a parte autora a regularização dos documentos de RG e de CPF juntados à fl. 13, para que constem o mesmo nome da certidão da fl. 39. Intime-se.

0006768-60.2013.403.6112 - MARY ELLEN MUNHOZ PEREIRA DE FREITAS(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a divergência na grafia do nome da autora MARY ELLEN MUNHOZ PEREIRA DE FREITAS, apresentado na inicial, na procuração da fl. 10 e no documento de RG da fl. 17, e o nome MARY ELLEN MUNHOZ PEREIRA constante do documento de CPF da fl. 17, providenciando se for o caso, no mesmo prazo, a regularização dos documentos e da representação processual. Cumprida a determinação, se necessário, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, as devidas anotações. No mesmo prazo, apresente a parte autora a procuração original, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Intime-

se.

0006846-54.2013.403.6112 - ANTENOR GONCALVES COSTA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo o prazo de sessenta dias para que a parte autora traga aos autos a comprovação do indeferimento administrativo do benefício aqui pleiteado. Apresente a parte autora as cópias dos documentos de RG e de CPF. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo sem atendimento, retornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0006874-22.2013.403.6112 - LUIZ ANTONIO ALVES DA SILVA X MARLENE ALVES DA SILVA(SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo o prazo de sessenta dias para que a parte autora traga aos autos a comprovação do indeferimento administrativo do benefício aqui pleiteado. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo sem atendimento, retornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0006878-59.2013.403.6112 - MARIA SILVIA RIBEIRO DOI(SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo o prazo de sessenta dias para que a parte autora traga aos autos a comprovação do indeferimento administrativo do benefício aqui pleiteado. Comprove a autora a inexistência de prevenção entre este feito e o processo apontado à fl. 17, inclusive apresentando cópias da inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo sem atendimento, retornem-me os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 3115

ACAO CIVIL PUBLICA

0002073-63.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X TELMO PINTO DA FONSECA(PR016968 - JOSE AIRTON GONÇALVES)

Defiro ao réu os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo prazo de dez dias para a juntada do instrumento de procuração, conforme requerido à folha 104. Com a juntada ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0002501-45.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X IRINEU APARECIDO VERTUAN(SP101719 - YARA TERESINHA PORCIONATO) X ANTONIO VERTUAN(SP248862 - FLÁVIO DANIEL AGUETONI)

Fls. 121/125: Defiro a juntada da cópia do substabelecimento. Contudo, concedo prazo de 05 (cinco) dias para que seja apresentado o original ou cópia autenticada, sob pena de desentranhamento. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006926-18.2013.403.6112 - EDVALDO APARECIDO BARBOSA DE ARAUJO X CASSIA PENA ARAUJO(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a consignação em pagamento, devendo o depósito ser efetuado no prazo de 05 (cinco) dias. Após a juntada da(s) guia(s) de depósito, cite-se o réu para, no prazo legal, levantar o depósito ou oferecer resposta nos termos do art. 893 do CPC. Int.

DESAPROPRIACAO

0032708-86.1997.403.6112 (97.0032708-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032709-71.1997.403.6112 (97.0032709-4)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X OSCAR DA CRUZ GUIMARO X MARIA DE SOUZA BARBEIRO GUIMARO(SP144073 - ADENILSON CARLOS VIDOVIX E SP142910 - LUIZ ANTONIO FIDELIX E Proc. PEDRO ROTA E Proc. ARNOLDO DE FREITAS E Proc. OLGA LUZIA CORDONIZ DE AZEREDO E Proc. FATIMA FERNANDES CATELLANI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP080035 - JOSE DOMINGOS DA SILVA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

1. Tendo em vista as manifestações das fls. 1171/1173 e 1282/1332, solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, a

inclusão da CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO no pólo passivo da lide. 2. Ante a petição da fl. 1379 e a certidão da fl. 1378, devolvo o prazo para os réus Oscar da Cruz Guimaro e Maria de Souza Barbeiro Guimaro apresentarem, se quiserem, contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

MONITORIA

0002859-44.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X OLIVAR INACIO DA SILVA JUNIOR Cuida-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF - em face de OLIVAR INÁCIO DA SILVA JÚNIOR, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0339.160.0000732-73, firmado em 07/02/2011, com saldo devedor no valor de R\$ 12.049,23 (doze mil quarenta e nove reais e vinte e três centavos), atualizado para 07/03/2012. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 04/16). Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas. (fls. 16 e 18). Regular e pessoalmente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo sem interpor embargos, circunstância que ensejou a conversão do mandado inicial em executivo. (fls. 30-vs, 32 e 33). A CEF foi instada a manifestar-se em prosseguimento, mas requereu dilação de prazo e, na seqüência, quando reintimada a fazê-lo, informou que o requerido regularizou o contrato objeto desta demanda e renegociou a dívida. Requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. (folhas 33, vs, 34/37 e 38/39). É o relatório. DECIDO. O interesse de agir subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito. Tal como informado pela CEF, as partes se compuseram administrativamente. A falta do interesse processual da parte autora enseja a extinção do processo sem exame do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 09 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0005768-59.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X EVERTON DE SOUZA GEVESIER NUNES(SP208074 - CASSIANO INOCÊNCIO MONTE MOR)

Cuida-se de ação monitoria para a cobrança de R\$ 19.576,65 (dezenove mil, quinhentos e setenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), valor posicionado para 16/05/2012, decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.0302.160.0001095-51, firmado em 08/02/2011. A inicial veio instruída com instrumento procuratório e demais documentos pertinentes à espécie (fls. 04/19). Certificou-se o regular e integral recolhimento das custas judiciais (fl. 21). Deprecou-se a citação da parte ré (fls. 22). Citado, o Réu apresentou embargos monitorios, suscitando preliminares de falta de interesse de agir e de ausência de condição de exigibilidade da ação monitoria. No mérito, pugnou pelo afastamento dos juros que entende abusivos, da capitalização de juros, bem como pela redução de eventuais honorários advocatícios para o patamar de 10% (dez por cento). Forneceu procuração e documentos (fls. 33 vs, 35/40 e 41/43). Após, a parte autora/embargada impugnou os embargos, com posterior manifestação do Réu/Embargante, que reforçou seus argumentos iniciais e pediu a realização de perícia contábil (fls. 48/57 e 59/61). DECIDO. O feito encontra-se devidamente instruído, razão pela qual indefiro o pedido de prova pericial formulado na folha 61. Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária a realização de perícia contábil. Hipótese que demanda prova eminentemente documental, desnecessária a produção de prova técnica, não havendo falar em cerceamento de defesa. A prova escrita indispensável ao ajuizamento da ação monitoria não precisa demonstrar, por si só, o fato constitutivo do direito afirmado pela parte autora. Precisa fornecer ao juiz certo grau de probabilidade da pretensão deduzida em juízo. Saliente que não há que se falar em cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova pericial requerida, eis que os artigos 130, 420 e 427, do Código de Processo Civil, atribuem ao magistrado a liberdade para indeferir as provas que entender desnecessárias, diante do acervo documental constante dos autos. Pois bem, o Réu/Embargante suscita preliminares de falta de interesse de agir por inadequação da via eleita; e de ausência de condição de exigibilidade da ação monitoria, por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. A ação monitoria é um remédio processual que substitui a ação de cobrança, evitando o processo de conhecimento. O artigo 1.102b do Código de Processo Civil não fala em mandado de citação, mas, sim, em mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de 15 (quinze) dias. O que a regra jurídica deseja é que o réu, devedor, receba diretamente o mandado de pagamento. O C. STJ, em reiteradas decisões, pendeu por não admitir o contrato de abertura de crédito, como título executivo a propiciar as vias executivas, como aliás se vê dos enunciados das Súmulas nº 233 e 258 que cristalizou o entendimento a respeito do tema. Conforme recente julgado no âmbito do E. TRF da 3ª Região, o Contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos

essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que o referido contrato, firmado entre as partes não demonstra de forma líquida o quantum devido. Se a legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618 inciso I do Código de Processo Civil, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da ausência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão. Se o contrato constante dos autos, mesmo assinado por duas testemunhas e acompanhado da planilha de evolução da dívida, não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitorio. E, ainda que assim não fosse, a jurisprudência do C. STJ é firme acerca da possibilidade de propositura de ação de conhecimento pelo detentor de título executivo - uma vez não existir prejuízo ao réu em procedimento que lhe franqueia ampliados meios de defesa -, pelos mesmos fundamentos o detentor de título executivo extrajudicial poderá ajuizar ação monitoria para perseguir seus créditos, não obstante também o pudesse fazer pela via do processo de execução. Não é vedado pelo ordenamento jurídico o ajuizamento de ação monitoria por quem dispõe de título executivo extrajudicial. (AgRg no AREsp 148.484/SP, Relator o Ministro Sidnei Beneti, 3ª T, j. 15.05.2012, DJe, 28.05.2012). Por seu turno, não prospera a alegação de ausência de condição específica de procedibilidade da ação monitoria por falta de documentos essenciais à propositura da ação, visto que instruída com o contrato de abertura de crédito e acompanhada de demonstrativo do débito. De se salientar que a CEF apresentou o contrato de financiamento firmado pelo devedor destinado à concessão de valor certo, fixando os critérios de correção e juros, comprovando ser prova hábil a instruir a ação monitoria. Além disso, apresentou a planilha de evolução da dívida juntada como folhas 14/15, demonstrando, ainda que de forma sucinta, como chegou ao valor cobrado, resultante das parcelas devidas e não pagas acrescidas de correção e juros. Em conformidade com a súmula 247 do C. STJ: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Afasto, portanto, as preliminares suscitadas. No mérito, melhor sorte não assiste ao Réu/Embargante ao sustentar abusividade de juros e vedação de juros capitalizados. As taxas de juros pactuadas se encontram dentro do praticado no mercado, não apresentado qualquer abusividade em sua cobrança, não se aplicando a limitação de juros remuneratórios de 12% (doze por cento) ao ano, prevista na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/1933), aos contratos bancários não normatizados em leis especiais. O Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 818.155-RS, Relator o Ministro Jorge Scartezzini, 4ª Turma, j. 25.04.2006, DJU, 15.05.2006, com base na Súmula nº 596-STF, consagrou o entendimento de que não se aplica a limitação de juros de 12% (doze por cento) ao ano. Por sua vez, a Súmula nº 648-STF dispõe que A norma do parágrafo 3º, do art. 192 da Constituição, revogada pela EC nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Assim, inexistente norma legal que determine a aplicabilidade de taxa de juros de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano, devendo, então, ser respeitado o previsto contratualmente. Para o caso de impontualidade, plausível a cláusula décima quarta e parágrafos que prevê a atualização monetária com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR, bem como a incidência de juros remuneratórios com capitalização mensal, à mesma taxa de juros contratada para a operação, e juros moratórios à razão de 0,033333%, por dia de atraso. Insta salientar ser possível a capitalização dos juros, mesmo em periodicidade inferior a 01 (um) ano, nos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente sob o nº 2.170-36/2001, desde que previsto contratualmente. Em se tratando de capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no C. STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, de 31.03.2000, depois reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção daquela Corte passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Assim, a única condição imposta para possibilitar a cobrança de juros capitalizados para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, é que haja previsão contratual. A capitalização está autorizada no presente caso, porque o contrato em questão foi celebrado depois da MP nº 1.963-17/2000, 31.03.2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001. Por força do art. 5º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5º da MP 1.963/2000), afastando-se a alegação de inconstitucionalidade da referida medida provisória (Precedentes do C. STJ). Finalmente, na ação monitoria, não está sendo cobrada a verba honorária de 20% (vinte por cento) sobre o total da dívida apurada, consoante parte final da cláusula décima oitava do contrato a qual estabelece que o devedor responderá pelas despesas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento). Portanto, não fazendo parte do pedido, resta prejudicada a análise da redução da verba honorária estabelecida contratualmente. Ademais, a regra insculpida no art. 20 do Código de Processo Civil constitui prerrogativa do Juiz condenar o vencido nos ônus da sucumbência e fixar o valor da verba honorária. No mais, são princípios básicos do direito contratual: a autonomia da vontade; a relatividade das convenções e a força vinculante ou a obrigatoriedade das mesmas. Interessa à análise em questão o último princípio. Significa que uma vez estabelecido o acordo de vontades e presentes os requisitos legais para a validade da avença, as partes se vinculam do modo e na forma convencionados, sem possibilidade de alteração a

não ser através de novo contrato pactuado da mesma maneira. Conforme ensina o mestre Sílvio Rodrigues, (...) O liberalismo do século XIX, justifica o princípio na idéia de que, se as partes alienaram livremente sua liberdade, devem cumprir o prometido, ainda que daí lhes advenha considerável prejuízo. Pois, quem diz contratual, diz justo... Dessa forma, realizado determinado negócio jurídico entre agentes capazes, com objeto lícito e obediência à forma, sendo ela prescrita e não defesa em lei, havendo entre eles coincidência de vontades, estarão sujeitos à obrigatoriedade das convenções, pois, pacta sunt servanda, ou seja, o contrato faz lei entre as partes. Não vejo na dívida perseguida pela CEF a ocorrência de excessos contratuais, cláusulas abusivas e ilegais, excessivamente onerosas, excesso no saldo devedor e desequilíbrio contratual. Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo procedente o pedido da Embargada, reconhecendo-a credora do Embargante da importância de R\$ 19.576,65 (dezenove mil, quinhentos e setenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), valor posicionado para 16/05/2012, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante no pagamento de custas em reposição e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez) por cento do valor do crédito ora reconhecido. Transitada em julgado, intime-se a CEF para apresentar novo demonstrativo atualizado da dívida, nos termos desta decisão e do manual de procedimentos de cálculo da Justiça Federal. Após, intime-se o requerido na forma do 3º do art. 1.102c.P. R. I. Presidente Prudente, 13 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federa

0006929-70.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAURO PAULA MARIANO

Comprove a parte autora a inexistência de prevenção entre este feito e os processos apontados à fl. 16, no prazo de dez dias. Int.

CARTA PRECATORIA

0001930-74.2013.403.6112 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP X OCTAVIO DELGADO FILHO(SP143388 - ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Intime-se o senhor perito para que, no prazo de quinze dias, complemente o laudo pericial, respondendo os quesitos do autor, conforme solicitado à fl. 64. Cópia deste despacho servirá de Carta para intimação e entrega das cópias apresentadas ao perito SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, com endereço na Rua Tiradentes, 1856, Vila Zilde, Pirapozinho, CEP 19200-000.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006288-82.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004099-39.2010.403.6112) NELSON PEREIRA DOS SANTOS(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os embargos para discussão, com efeito suspensivo em relação ao bem embargado. Cite-se a embargada, nos termos do artigo 1053 do Código de Processo Civil. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006511-35.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002501-45.2013.403.6112) IRINEU APARECIDO VERTUAN(SP101719 - YARA TERESINHA PORCIONATO) X ANTONIO VERTUAN(SP248862 - FLÁVIO DANIEL AGUETONI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a presente Exceção de Incompetência com a suspensão do feito principal, nos termos do artigo 265, III, do CPC. Manifeste-se o excepto no prazo de dez dias. Int.

0006512-20.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002501-45.2013.403.6112) IRINEU APARECIDO VERTUAN(SP101719 - YARA TERESINHA PORCIONATO) X ANTONIO VERTUAN(SP248862 - FLÁVIO DANIEL AGUETONI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a presente Exceção de Incompetência com a suspensão do feito principal, nos termos do artigo 265, III, do CPC. Manifeste-se o excepto no prazo de dez dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009716-82.2007.403.6112 (2007.61.12.009716-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X RACOES PRUDENTE IND COMERCIO LTDA X AKEMI TOMINATO(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA

SILVA DO NASCIMENTO) X MARIO FELICIANO RIBEIRO(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)
Fls. 230/231: Intime-se a Executada Akemi Tominato, para fornecer os dados de outra conta bancária a fim de possibilitar a transferência do valor de R\$ 102,48, tendo em vista que a conta originária da Caixa Econômica Federal não existe mais ou agendar junto à Secretaria deste Juízo a retirada do referido valor através de alvará de levantamento. Tal agendamento poderá ser efetuado mediante petição, manifestação nos autos ou através do correio eletrônico prprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005031-08.2002.403.6112 (2002.61.12.005031-4) - CARLOS EUGENIO DE SOUSA(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP129437 - DANIELA ROTA PEREIRA) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do Ofício requisitório da folha 307, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório. Intimem-se.

0009858-13.2012.403.6112 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PENACOL LTDA.(SP223575 - TATIANE THOME E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da Impetrante, tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo, em face do disposto no artigo 14, parágrafo terceiro da Lei nº 12.016/2009. Apresente a parte Impetrada a sua resposta, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0002657-33.2013.403.6112 - USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Observa-se que os débitos previdenciários correspondentes à NFLD 37068241-6 (Proc. Adm. 10835.000203/2008-01), após regular notificação em 11/01/2013 no âmbito da RFB (fls. 1593/1594), foram, inscritos em Dívida Ativa da União em 18/03/2013 pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Presidente Prudente (fl. 1599). O mandado de segurança foi impetrado somente em 02/04/2013, revelando-se equivocada a indicação do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil como autoridade coatora. Após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa da União, não mais compete ao Delegado da Receita Federal e sim ao Procurador da Fazenda Nacional figurar no pólo passivo de mandado de segurança impetrado questionando a existência de débito, pois somente este poderá rever e/ou deixar de praticar o ato apontado como coator. Não se desconhece o entendimento jurisprudencial de que não compete ao magistrado no mandado de segurança retificar de ofício o pólo passivo para nele incluir a autoridade coatora correta. Todavia, tendo em vista que o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, verdadeira autoridade coatora, representando a União, já se manifestou espontaneamente para requerer seu ingresso nos autos, quando deduziu toda matéria de defesa de seu interesse (fls. 1600/1604), o que tomo como informações do impetrado, torna-se dispensável a intimação da Impetrante para emendar a inicial, sendo até recomendável, no caso, que o Juízo determine de ofício a substituição da autoridade coatora, em homenagem ao princípio da celeridade e economia processual. Por outro lado, versando o mandamus sobre contribuição ao INCRA, evidente que aquela autarquia tem interesse na lide, devendo ser notificado para compor o pólo passivo na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Ante o exposto: 1. Retifico o pólo passivo para substituir o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil, pelo SR. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. 2. Determino a notificação do INCRA, na pessoa do seu representante judicial, através do escritório de representação da Procuradoria regional Federal da 3ª Região. 3. Forneça a Impetrante, no prazo de cinco dias, cópia da inicial e dos demais documentos necessários para formação da contrafé ao Procurador do INCRA. 4. Depois de decorrido o prazo para manifestação do INCRA, dê-se vista ao MPF. 5. Em seguida, promova a Secretaria o apensamento dos presentes autos aos autos do mandado de segurança nº 1206761-29.1997.403.6112, fazendo-os conclusos. 6. Ao SEDI para as providências quanto à inclusão da União e do INCRA como litisconsortes passivos necessários e para a substituição do pólo passivo, conforme determinado acima. P.I. Presidente Prudente-SP., 14 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0006291-37.2013.403.6112 - AGROPECUARIA JACINTHO LTDA(MT006939 - ROBSON AVILA SCARINCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Defiro a inclusão da União Federal no pólo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsorte. Solicite-se ao

SEDI, pela via eletrônica, as devidas anotações. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006303-51.2013.403.6112 - MARIA EMILIA VALENCA DE MORAES(SP169986A - CLÁVIO DE MELO VALENÇA FILHO E PE002761 - CLAVIO DE MELO VALENÇA) X COORDENADOR PROG PROUNI-UNIV OESTE PAULISTA-CAMP I X UNIAO FEDERAL

Fls. 69/77: Por ora, defiro a inclusão da União Federal no pólo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsorte. Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, as devidas anotações. Aguarde-se o cumprimento da determinação da folha 55 ou o decurso do prazo. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1202665-34.1998.403.6112 (98.1202665-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. TARCISIO H P HENRIQUES FILHO E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X COLONIA DE PESCADORES PROFISSIONAIS Z3 DE TRES LAGOAS(Proc. PAULO LOTARIO JUNGES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP103882 - IVAM RODRIGUES DA SILVA E SP053465 - MIRIAM DE FATIMA CUEVAS DE OLIVEIRA ZAGATTO E SP105102 - JOSE APARECIDO DE LIRA E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP105102 - JOSE APARECIDO DE LIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON)

Defiro a juntada de cópia dos contratos de repasses celebrados entre a CESP, a CEF e o Município de Presidente Epitácio (Petições e documentos das folhas 5599/5611, 5612/5624 e 5625/5631). Int.

0000262-44.2008.403.6112 (2008.61.12.000262-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JULIE CESAR NEGRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIE CESAR NEGRAO

Cuida-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de JÚLIE CÉSAR NEGRÃO, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 97.1.26388-6, firmado 24/09/1997, e dos respectivos aditivos, cujo saldo devedor, atualizado para 28/12/2007, perfazia o montante de R\$ 111.878,85 (cento e onze mil oitocentos e setenta e oito reais e oitenta e cinco centavos). Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 05/20). Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas. (folhas 20 e 22). Regular e pessoalmente citada e intimada, a executada não efetuou o pagamento nem opôs embargos, circunstância que ensejou a conversão do mandado inicial em título executivo judicial, sucedendo-se a intimação da CEF para apresentar demonstrativo atualizado do débito. Pugnou pela designação de audiência de conciliação e apresentou proposta, posteriormente, atualizada em face do tempo decorrido. (folhas 102, 103 e 104/106, 107/108 e 116). A executada foi pessoalmente intimada acerca dos termos da proposta de acordo da CEF, e o advogado da CEF/exequente - peticionando nos autos da deprecata - informou que ela havia pago, extrajudicialmente, o valor cobrado nesta demanda. (folhas 125-verso e 126). A CEF foi instada a trazer aos autos o comprovante de quitação do débito na mesma manifestação judicial que determinou a alteração da classe processual destes autos. (folha 127). Sobreveio, por derradeiro, informação, da CEF, que as partes renegociaram a dívida objeto desta demanda, trazendo aos autos os comprovantes da avença e pugnando pela extinção da execução, nos termos do art. 794, II, do CPC. (fls. 130 e 131/132). É o relatório. DECIDO. Tal como informado e comprovado pela CEF, as partes se compuseram administrativamente. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III e 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 09 de agosto de 2.013. Newton José Falcão Juiz Federal

Expediente Nº 3116

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001962-70.1999.403.6112 (1999.61.12.001962-8) - JACIRA MAGALI PAZ DE SIQUEIRA X DEISE VENEZIANO MONTEIRO X JOAO CORDEIRO DA SILVA X NELSINA ROSA DE MOURA X ANTONIO RUBENS ANTEVERE(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0008549-64.2006.403.6112 (2006.61.12.008549-8) - JOSE OLIVATTI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOSE OLIVATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0013682-53.2007.403.6112 (2007.61.12.013682-6) - FRANCISCO JOSE NETO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0004596-24.2008.403.6112 (2008.61.12.004596-5) - NEIDE ROSA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0007001-33.2008.403.6112 (2008.61.12.007001-7) - VITALINA DE CAMARGO SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0008475-39.2008.403.6112 (2008.61.12.008475-2) - OSMAR FERNANDES BARROS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo suplementar de sessenta dias, devendo a parte autora observar eventual prescrição da execução. Int.

0012544-17.2008.403.6112 (2008.61.12.012544-4) - JOSE APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0002211-69.2009.403.6112 (2009.61.12.002211-8) - ERNESTO NOTTI JUNIOR X BIANCA MARTINES TOZZI NOTTI(SP111414 - EMERSON MELHADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MERCEDES RIGHETTI DE ASSIS(SP074622 - JOAO WILSON CABRERA)

Em face do trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para implantar o benefício no prazo de trinta dias e apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de sessenta dias. Int.

0009547-27.2009.403.6112 (2009.61.12.009547-0) - SANDRA MARA GOMES VIEIRA(SP324985 - ROSE CRISTINA OLIVARI DE OLIVEIRA HOMEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

SANDRA MARA GOMES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0011081-06.2009.403.6112 (2009.61.12.011081-0) - JULIANA MAROCHIO DOS SANTOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo. O pagamento da verba principal foi informado pela parte exequente às folhas 84/86. A quitação da verba honorária, por sua vez, oriunda do ofício requisitório nº 20130000372, foi também alcançada, na conformidade do extrato de pagamento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 100 e 103). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 104 e 105). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 13 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0005721-59.2010.403.6111 - GONCALO VALERIO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0003619-61.2010.403.6112 - MANOEL JOAQUIM DA SILVA(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0003919-23.2010.403.6112 - CARMEN FERNANDES CONSOLO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriunda dos ofícios requisitórios ns. 20130000396 e 20130000397, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 127/128 e 131/132). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 133 e 134). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 09 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0006897-70.2010.403.6112 - NEUSA CORREIA DE PAULA(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0007435-51.2010.403.6112 - CELIA DIAS DOS SANTOS(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por intermédio da qual a autora pleiteou a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie aposentadoria por idade rural. Requereu, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 09/59). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que ordenou a citação do INSS. (folha 62). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir porque o benefício aqui pleiteado já teria sido concedido administrativamente. Pugnou, ao final, pelo acolhimento da preliminar ou pela total improcedência do pedido. Juntou extratos demonstrativos da concessão do benefício. (folhas 63, 65, verso e 66/69). Sobreveio réplica da autora às folhas 74/75. Sucedeu-se a produção de prova testemunhal, em audiência realizada no egrégio Juízo da Comarca de Presidente Epitácio-SP., sucedendo-se manifestação da autora pugnando pela intimação do INSS a manifestar-se acerca de possível acordo ou, em caso negativo, o julgamento da lide com apreciação do pleito de antecipação da tutela jurisdicional, mas o INSS aduziu a impossibilidade em face da concessão administrativa já noticiada na contestação. (folhas 85/102, 104-vs e 107). A demandante foi instada a se manifestar acerca da concessão administrativa do benefício, mas, requereu a suspensão do feito em ocasiões distintas e não se manifestou conclusivamente. (folhas 11, vs e 113/116). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS/DATAPREV em nome da demandante, bem como extrato do recurso administrativo que tramitou perante a 15ª JCPR e culminou na concessão do benefício à demandante, contendo a informação de que fora cumprido e regularmente arquivado em 20 e 21/07/2011, respectivamente. (folhas 118/120 e 121/123). É o relatório. DECIDO. O interesse de agir subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito. Conforme informação contida nos autos - folhas 66, 68/69, 111 e 120/123 -, o benefício que a autora pleiteou nesta ação foi concedido administrativamente (18/05/2010), inclusive com data de início muito anterior à propositura desta demanda (23/11/2010), circunstância que configurava a falta de interesse de agir no deslinde da lide, até porque mais benéfico a ela, que pleiteou reiteradamente a suspensão do processo sem, contudo, manifestar-se conclusivamente quanto à concessão administrativa do benefício, indicativo claro da ausência de interesse de agir. A falta do interesse processual da parte demandante enseja a extinção do processo sem exame do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o autor demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 08 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0000583-74.2011.403.6112 - BETER ZUR CANDIDA DA SILVA (SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0001442-90.2011.403.6112 - ADALIA DE ALMEIDA NIEDO (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Arbitro os honorários do perito LUIZ ANTONIO DEPIERI, nomeado à fl. 77, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Em vista do contrato de honorários juntado aos autos, defito o destaque requerido, limitado em 30% do valor do crédito da parte autora. Requistem-se os pagamento. Após, dê-se vista às partes dos requisitórios pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não havendo impugnação, venham os autos conclusos para transmissão. Int.

0002970-62.2011.403.6112 - MARIA MICHERINO DO NASCIMENTO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0003594-14.2011.403.6112 - GERALDO JOSE DE ALCANTARA (SP143208 - REGINA TORRES CARRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Em face do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito no prazo de dez dias, no que se refere à verba honorária de sucumbência. Após, intime-se o INSS para comprovar, no prazo de trinta dias, a

averbação do tempo de serviço, com a consequente expedição da certidão. Int.

0004843-97.2011.403.6112 - MARIA HELENA DOS SANTOS SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0005137-52.2011.403.6112 - MARIA LIDIA DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0006664-39.2011.403.6112 - ALIETE SIQUEIRA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, intentada por ALIETE SIQUEIRA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio da qual objetiva a concessão do benefício previdenciário de espécie 25: auxílio-reclusão, indeferido administrativamente sob o fundamento de que o último salário-de-contribuição do segurado seria superior ao previsto legalmente. (folha 22). Argumenta que o principal objetivo daquele benefício é a proteção aos dependentes do segurado preso, razão pela qual, na condição de genitora do segurado-recluso Fernando Henrique Silva, pleiteia o pagamento do benefício retroativamente a 07/12/2009, data do recolhimento do filho ao cárcere. (folha 18). Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 09/24). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que determinou a apresentação de atestado de permanência carcerária atualizado, condicionando o ato citatório ao cumprimento desta determinação. (folha 27). Ultimada a providência, sucedeu-se a citação pessoal do representante do INSS. (folhas 29/30 e 31). O INSS contestou o pedido tecendo considerações acerca dos requisitos do benefício. Alegou que não se comprovou o período de manutenção do segurado no cárcere; a constitucionalidade do requisito baixa renda vê que na data do encarceramento do mesmo, seu salário-de-contribuição ultrapassava sobremaneira o limite legalmente estabelecido. Pugnou pela improcedência da ação e juntou documentos. (folhas 32/45 e 46/49). Reiteradamente intimada a trazer aos autos atestado de permanência carcerária atualizado, a parte demandante requereu prazo, mas, decorrido este, quedou-se inerte. (folhas 50, 52 e 53/54). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS da demandante e do filho recluso. (folhas 63/66). Por determinação deste Juízo, requisitou-se e veio aos autos atestado de permanência carcerária em nome do segurado-instituidor, atualizado. (folhas 67 e 71). Quanto à prova testemunhal oportunizada, a demandante também se manteve silente, em evidente renúncia tácita à produção da prova. (fls. 67 e 72). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. A autora requereu administrativamente o benefício do auxílio-reclusão, mas este lhe fora indeferido sob o fundamento de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado teria sido superior ao previsto na legislação (folha 22). O Auxílio-Reclusão é devido, nos termos do artigo 201, IV da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 80 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que, recolhido à prisão, não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, independentemente do cumprimento do período de carência, nos termos do art. 26, I, do mencionado Diploma Legal. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, ou companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, dentre outros consignados na Lei de Benefícios da Previdência Social. A dependência econômica das pessoas acima apontadas é presumida, devendo a das demais ser comprovada (artigo 16, I 4º da Lei nº 8.213/91). A condição de preso de Fernando Henrique Silva restou comprovada através dos documentos das folhas 16/18, 30 e 70/71, sendo que sua qualidade de segurado é fato incontroverso, quer porque não impugnada pelo INSS, quer porque o último vínculo empregatício formal que precedeu a prisão - ocorrida no dia 07/12/2009 -, foi rescindido no dia 14/09/2009, ou seja, menos de três meses do evento. (folhas 14/18, 66 e 71). Portanto, as únicas questões controvertidas nestes autos, são aquelas referentes à condição de segurado de baixa renda do instituidor e a qualidade de dependente da autora em relação a ele. Em relação à questão de tratar-se o recluso de segurado de baixa renda, há que se aferir, para tanto, se que o último salário-de-contribuição do segurado-instituidor do benefício - que, segundo informações do INSS à folha 44, na competência novembro/2009 (mês da prisão) perfaz o montante de R\$ 1.108,66 - um mil cento e oito reais e sessenta e seis centavos -, seria superior ao limite previsto na legislação de regência da matéria e se este fato é impeditivo à concessão do benefício aos seus dependentes. Neste sentido, importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, já declarou que o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade, tornando legítimo o

limite imposto pela norma, ou seja, é a renda do segurado preso que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes, o caso dos autos se afigura diverso. Não obstante o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, com efeito erga omnes, entendo que o benefício em questão se presta à manutenção da subsistência dos dependentes do segurado. Não sendo o segurado-preso favorecido por tal prestação, não me parece lógico que a sua renda venha a ser o empecilho para o deferimento de um benefício que visa, justamente, não deixar ao desamparo aqueles que, até o momento do recolhimento do segurado à prisão, dependiam dos rendimentos por ele auferidos, razão pela qual, em respeito à decisão do STF, entendo cabível o deferimento do benefício no valor estabelecido na Portaria que vige ao tempo da prisão do segurado e posteriores atualizações. No dizer de Mozart Victor Russomano no Curso de previdência social (p. 294-5, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983): O detento ou recluso, por árdua que seja sua posição pessoal, está ao abrigo das necessidades fundamentais e vive às expensas do Estado. Seus dependentes, não. Estes se vêem, de um momento para o outro, sem o arrimo que os mantinha e, não raro, sem perspectiva de subsistência. Rocha e Baltazar Junior assim lecionam: A alteração constitucional é merecedora de crítica, pois deixa ao desamparo a família do segurado com renda superior ao limite legal, impedido de trabalhar em virtude do encarceramento. Aliás, este benefício tem justamente a finalidade de prover a manutenção da família do preso. Há, inclusive, precedente do próprio TRF/3ª Região no sentido de que a renda do presidiário que superar em valor mínimo aquele estabelecido não é óbice ao reconhecimento do direito do benefício aos dependentes do segurado-recluso. A Constituição Federal garante o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontre em cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado ou semi-aberto. (art. 201, IV, da CF/88). Referido dispositivo constitucional foi devidamente regulamentado através da Lei nº 8.213/91 que, em seu artigo 80, traça os contornos para a concessão do benefício, remetendo para o art. 16 do mesmo Diploma Legal quem seriam os dependentes do segurado para o efeito do benefício em questão. No entanto, a demandante, na condição de genitora do segurado-instituidor, a teor do disposto no inciso II do art. 16 da LBPS, sua dependência econômica em relação a ele, é fato passível de comprovação, não se podendo presumir. É o que dispõe o 4º do art. 16 do mesmo Codex. E, neste sentido, inexistem nos autos quaisquer elementos aptos a comprovar sua dependência econômica em relação ao filho Fernando Henrique Silva. Vale dizer, que foi oportunizada à demandante, fazer prova da sua dependência, deferindo-se a produção da prova testemunhal, mas, regularmente intimada, sua defesa manteve-se silente. Também não se logrou sua localização pessoal para manifestar interesse na produção desta prova, conforme certificado pelo meirinho, à folha 61. De acordo com a sistemática processual civil, é ônus da parte manter o seu endereço atualizado nos autos, de forma a permitir a sua intimação pessoal dos atos processuais ocorridos no curso da demanda. Sua negligência e omissão, pode provocar, inclusive, a extinção do processo por não promover as diligências necessárias ao impulsionamento do feito, devendo arcar com as consequências dessa conduta, no caso, a preclusão do direito em produzir a prova e a consequente improcedência do pedido. Não preenchidos os requisitos legais, a improcedência da demanda é medida que se impõe. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de auxílio-reclusão. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-fim. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 13 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0007127-78.2011.403.6112 - MARCIA CALDEIRA DA SILVA X FRANCISCO CALDEIRA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0009700-89.2011.403.6112 - ADELICIO DONIZETE DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Trata-se de ação de repetição de indébito proposta por ADÉLCIO DONIZETE DA SILVA em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando restituir valores pagos indevidamente a título de IRPF, com juros e correção monetária, que foram cobrados acumuladamente de sua aposentadoria especial, referentes ao período de 09/06/2005 a 22/09/2009, já descontados os valores devidos como IRPF calculados pelo regime de competência nos respectivos períodos. Juntou documentos (fls. 13/29). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 32). Citada (fl. 33), a Fazenda Nacional apresentou contestação às folhas 34/38, discorrendo sobre a natureza do IRPF e a legalidade da incidência, requerendo, ao final, a improcedência da ação. Proferida sentença que julgou procedente a pretensão da parte autora, conforme folhas 39/40. Interposto recurso de apelação pela União Federal, que foi recebido por este Juízo, e, após a apresentação de contrarrazões pelo autor, ensejou a remessa dos presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 43/48, 49, 51/64, 65, e

66).Em grau de recurso, a Quarta Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar da Fazenda Nacional, declarando a nulidade da sentença de folhas 39/40, por julgamento extra petita, com o retorno dos autos à origem para que nova decisão monocrática seja proferida (fls. 68/73). Cientificadas as partes do retorno dos autos, vieram estes conclusos (fls. 74 e 75). É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do CPC). Da prescrição No que se refere à prescrição, vale destacar que o art. 3º da Lei Complementar n.º 118, publicada em 09 de fevereiro de 2005, assim dispõe: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Sobre o tema o egrégio Supremo Tribunal Federal se pronunciou em julgamento de recurso conhecido com repercussão geral, nos seguintes termos: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 04/08/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC) Pois bem. Após muita discussão em âmbito jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal pacificou o tema, consagrando o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do prazo quinquenal apenas para as demandas ajuizadas após decorrido o lapso da vacatio legis, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Assim, o prazo prescricional de pretensões atreladas a todas as ações ajuizadas após essa data é de 5 (cinco) anos, contados do pagamento indevido. No presente caso, tendo a parte autora ajuizado a demanda em 09/12/2011, portanto, após a vigência da Lei Complementar 118/2005, estão prescritos os valores recolhidos em data anterior a 09/12/2006. Cálculo do imposto com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos A parte autora pretende a restituição de valores pagos indevidamente a título de IRPF, com juros e correção monetária, que foram cobrados acumuladamente de sua aposentadoria especial, referentes ao período de 09/06/2005 a 22/09/2009, já descontados os valores devidos como IRPF calculados pelo regime de competência nos respectivos períodos. A questão ora debatida já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento de não ser devido Imposto de Renda sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício não resultar em valor mensal maior do que o limite legal fixado para isenção desse imposto. A decisão se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão. Confirma-se: TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao

direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral.4. O direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmo revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da legalidade e da isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração.5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da Autarquia, que negligenciou em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado, isento, deixou de receber mês a mês.6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 492247 - PRIMEIRA TURMA - DJ 03/11/2003 PG 255)Assim, a questão resolve-se na apuração do valor mensal resultante da correção dos rendimentos do autor, respeitando-se as faixas de isenção e progressão de alíquotas que deveriam ter incidido sobre esses valores, se pagos no devido tempo.Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União a restituir à parte autora o valor do Imposto de Renda (IRPF) cobrado a mais (já descontados os valores que seriam devidos mês a mês), acumuladamente de sua aposentadoria especial, referentes ao período de 09/06/2005 a 22/09/2009, não abrangidos pela prescrição, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (artigo 167, parágrafo único, do CTN).Condeno a União a pagar à parte autora honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.Custas na forma da Lei.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Presidente Prudente, 12 de agosto de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

000005-77.2012.403.6112 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Fl. 92: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intime-se.

0000375-56.2012.403.6112 - MARIA DAS NEVES BRASIL SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS compelido a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/548.589.289-9 desde a data do requerimento administrativo, ou seja 26/10/2011, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido.Pede, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial, quesitos para a perícia, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 22, 23 e 24/50).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma respeitável decisão que indeferiu o pedido antecipatório, designou exame pericial e determinou a citação do Ente Previdenciário para depois da vinda do laudo médico (fl. 53 e vs).Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo da perícia judicial (fls. 57/60).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta pugnando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, porquanto ausente o requisito incapacidade para o trabalho. Forneceu documentos (fls. 61, 62/64 e vsvs e 65).Sobre a perícia e a contestação falou a vindicante, reforçando seus argumentos iniciais e requerendo a complementação do laudo ou a realização de nova perícia com médico ortopedista. Reiterou o pleito antecipatório (fls. 68/75).Na folha 76 foi indeferida a realização de nova perícia, com posterior interposição de recurso de agravo retido, em relação ao qual foi mantida a decisão atacada (fls. 78/86 e 90).Arbitrados e requisitados os honorários do médico perito (fls. 91/92).Finalmente foram juntados aos autos extratos do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, em nome da Autora (fls. 94/104).É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Reforçando a respeitável manifestação judicial exarada na folha 76, que indeferiu a produção de novo exame pericial, ressalvo que, conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado.Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados.Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa.Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em

sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, razão pela qual realmente não cabe a realização de nova perícia. Por sua vez, quanto ao pedido de complementação do laudo é de ser indeferido porquanto eventuais quesitos complementares em nada contribuiriam para a melhor elucidação da situação fática. Pois, bem, nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, como aqui se verifica, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para os benefícios em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei n 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS n 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei n 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. A qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência para os benefícios por incapacidade restaram comprovados pelas cópias da CTPS e GPSs da Autora fornecidas com a inicial, bem como pelo extrato do CNIS em seu nome juntado como folha 95. Passo, agora, a analisar a questão atinente à existência de incapacidade laborativa. Consta do laudo pericial juntado como folhas 57/60 que a vindicante, com 58 (cinquenta e oito) anos de idade quando do exame e grau de instrução até a 6ª série, está em tratamento de doença degenerativa da coluna vertebral, também apresentando hipertensão arterial. Contudo, asseverou que as afecções são de bons prognósticos e passíveis de tratamento clínico sem afastamento do trabalho de doméstica. Com a inicial, a vindicante forneceu atestado firmado por médico especialista em ortopedia e medicina do trabalho onde consta ser ela portadora das afecções catalogadas no CID-10 como M51.1, M51.2 e M19.9 (fl. 45). Dos códigos da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, freqüentemente designada pela sigla CID (em inglês: International Statistical Classification of Diseases and Related Health Problems - ICD), extrai-se que se trata respectivamente de: Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (G55.1*); Outros deslocamentos discais intervertebrais especificados; e Artrose não especificada. Trouxe, também, laudos de diagnóstico por imagem, indicando a existência de doenças de natureza ortopédica (fls. 47/49). O juiz é o peritus peritorum, o que significa que não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436, do Código de Processo Civil), porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Ensina José Frederico Marques que, o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e

decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão, nos termos do art. 131 do CPC, verbis: Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Respondendo ao quesito nº 1 formulado pelo Juízo, qual seja se vindicante é portadora de deficiência ou doença incapacitante, o Perito não titubeou ao afirmar que não há limitações motoras, cognitivas ou mentais para o trabalho, sendo que aos exames físico segmentar e neurológico não se observam sinais específicos e significativos indicativos de incapacidade. Disse que as manobras semiológicas dos joelhos são negativas. No mais, asseverou que o exame neurológico é normal, assim como cognição, pares cranianos, força, tônus e trofismo muscular, reflexos tendíneos, equilíbrio, marcha e coordenação preservados, sem sinais de irritação radicular. Finalizou afirmando que não há limitações motoras, mentais ou cognitivas para o trabalho (fl. 58). Apesar da conclusão da perícia judicial, creio que a situação dos autos enseja presunção diversa. O quadro clínico informado remonta a sérios problemas de coluna, incompatíveis com o desempenho de atividades domésticas, tanto na condição de empregada ou faxineira quanto no seio da própria família, haja vista as limitações e dores que as doenças diagnosticadas provocam no paciente. Em 28/06/2011, por médico especialista em ortopedia e medicina do trabalho, foram diagnosticados hérnia discal L4-L5 e L5-S1 com compressão saco dural e discopatia degenerativa da coluna lombar, com dor que intensifica com estresse físico, movimentos repetitivos e carregar peso. Naquele documento consta que a vindicante necessita de afastamento do trabalho por tempo indeterminado, devido agravamento do quadro clínico, caso exerça seu trabalho (fl. 45). Já em 05/01/2012, além das anteriores afecções, o mesmo profissional diagnosticou também antalgia dos joelhos direito e esquerdo, com dor intensa, necessitando de afastamento de suas atividades por tempo indeterminado (fl. 46). Os laudos de diagnóstico por imagem datados de 10/11/2011 e 12/12/2011 confirmam a existência das doenças de natureza ortopédicas diagnosticadas, inclusive pelo próprio perito judicial (fls. 47/48 e 58). Embora a sociedade não atribua grande valor à atividade de dona de casa, de empregada doméstica ou de faxineira (caso dos autos), esta exige esforço físico constante, movimentos repetitivos que sobrecarregam a coluna, como agachamento e levantamento de peso, longos períodos de permanência de pé, situação incompatível com o quadro clínico da vindicante, sobretudo considerada a idade avançada de 66 (sessenta e seis) anos. Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. Apesar da conclusão da perícia judicial, ressalto que constou do laudo que, em resposta aos quesitos nºs 2 e 3 do INSS, afirmou o Perito que a afecção da coluna vertebral e a hipertensão arterial que acometem a demandante é multifatorial, produzindo reflexos osteomioarticular e cardiocirculatório, afetando a coluna vertebral, o coração e vasos (fls. 58/59). Ensina o iminente médico, Dr. Dráuzio Varela, que: A coluna vertebral é composta por 33 vértebras: sete cervicais, doze torácicas, cinco lombares, cinco sacrais fundidas formando o osso sacro e quatro coccígeas também fundidas e formando o cóccix. Dentro delas há um canal por onde passa a medula nervosa ou medula espinhal. Entre as vértebras cervicais, torácicas e lombares, localizam-se os discos intervertebrais, que têm o feitio de um anel constituído por tecido cartilaginoso e elástico cuja função é evitar o atrito entre uma vértebra e outra e amortecer o impacto. Portanto, no caso presente, a despeito da conclusão da perícia, é de se considerar que, dada a idade de 58 (cinquenta e oito) anos, o baixo grau de instrução da demandante (6ª série), a existência de doença degenerativa da coluna vertebral, conduz à conclusão de que ela encontra-se total e definitivamente incapacitada para o trabalho. Anoto que, conforme recente precedente do E. TRF da 3ª Região, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é cabível, quando a moléstia diagnosticada pelo expert é de natureza degenerativa. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, incapacidade esta que, no caso presente, é decorrente de doença degenerativa e de progressão insidiosa. Tendo em vista a idade da requerente, sua condição intelectual e as doenças que a acometem, deixo anotada parte da respeitável decisão proferida nos autos nº 465118620084013 da Turma Recursal do Pará, verbis: Considerando o quadro clínico acima retratado, associado à idade avançada do recorrente (66 anos), verifica-se a absoluta impossibilidade de inserção no mercado de trabalho para o exercício de atividade geradora de renda. Os documentos médicos acostados aos autos confirmam a existência de doenças degenerativas na coluna vertebral, que limitam a capacidade laboral e apresentam caráter progressivo. Tratando-se de pessoa com idade avançada, que sempre desempenhou atividades braçais, o que demanda esforço físico extenuante e permanência por longo tempo em posições que forcem a coluna vertebral, claro está que o autor não apresenta condições de labor, sendo improvável a reabilitação, razão pela qual faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Para além, ao decidir a AC 00626019620004039999 - Apelação Cível nº 637839, da relatoria da Eminentíssima Desembargadora Federal Marisa Santos, a Nona Turma do E. TRF da 3ª Região entendeu que, a despeito da perícia pericial ter concluído pela ausência de incapacidade da vindicante, considerando sua elevada idade (66 anos), seu baixo nível intelectual, sendo ela obesa e portadora de doença degenerativa da coluna, impassível de cura, a incapacidade deveria ser tida como total, permanente e insuscetível de reabilitação. Aqui, a confluência do conjunto probatório evidencia a incapacidade absoluta e permanente, porque diante da restrição para o trabalho decorrente da característica da doença degenerativa da coluna vertebral, o nível de escolaridade,

agrega-se a impossibilidade de submeter-se a processo de reabilitação ou readaptação profissional para a assunção de outras atividades, levando à inevitável conclusão de que se encontra sem condições de reinserção no mercado de trabalho. É certo que, em regra, se as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora forem divergentes, há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Contudo, aqui, o caso se reveste de especialidade, em razão do quadro clínico apresentado, a atividade profissional da obreira, sua idade e nível de escolaridade. E, repito, o juiz é o peritus peritorum. Não se olvide que o direito a benefício previdenciário é direito fundamental social, de caráter alimentar, cuja função é garantir a subsistência digna daquele segurado que enfrenta alguma contingência e que, assim, encontra-se sem possibilidade de se manter por sua própria força de trabalho. Trata-se de direito fundamental com íntima vinculação à manutenção da dignidade da pessoa humana, a qual deve proteger e garantir. A incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar a concessão do auxílio-doença, desde o requerimento administrativo, e sua conversão em aposentadoria por invalidez a contar da juntada do laudo pericial. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/548.589.289-9, a partir do requerimento administrativo (26/10/2011), e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial (15/02/2012), incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se a Autarquia Previdenciária para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Colendo STJ. Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/548.589.289-92. Nome da Segurada: MARIA DAS NEVES BRASIL SILVA 3. Número do CPF: 770.183.898-874. Nome da mãe: Inácia Ana Calixto 5. Número do PIS/PASEP: 1.067.305.407-96. Endereço da Segurada: Rua Gertrudes S. Ferreira, nº 332, Presidente Bernardes/SP 7. Benefício concedido: Auxílio-Doença e converte em Aposentadoria por Invalidez 8. Renda mensal atual: N/C 9. RMI: A calcular pelo INSS 10. DIB: Auxílio-Doença: 26/10/2011 Apos. Invalidez: 15/02/2012 11. Data de início do pagamento: 09/08/2013 Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça seu nome, considerando o que consta na petição inicial, que é divergente do que consta do CPF juntado como folha 25. Destaco a necessidade de haver correto cadastramento na Receita Federal do Brasil, sob pena de embaraço para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito. P.R.I. Presidente Prudente, 09 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0001183-61.2012.403.6112 - SEGUNDO ALBIERI NETTO X ELIANE RIBEIRO ALBIERI TALAMINI (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual os autores requerem a revisão de cláusulas dos contratos de empréstimo consignação caixa que receberam os nºs 24.4114.110.0002019-26, 24.4114.110.0002330-31 e 24.4114.110.0002018-45, bem como a declaração de nulidade da nota promissória assinada como garantia, a aplicação do CDC, inversão do ônus da prova e a assistência judiciária gratuita. Pedem, ainda, antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que lhes sejam autorizado o depósito judicial dos valores incontroversos das parcelas dos contratos e, por conseguinte, que seja a CEF coibida de inserir seus nomes nos cadastros restritivos de crédito. Instruíram a inicial, instrumento procuratório, cópias dos contratos debatidos e demais documentos pertinentes, inclusive perícia particular (fls. 21/99). Indeferiu-se o pleito antecipatório, na

mesma decisão que determinou a citação da CEF (fls. 102 e vs e 103). Citada, a CEF apresentou resposta, suscitando preliminar de falta de interesse de agir quanto à declaração de nulidade de nota promissória por ausência do objeto; a inexistência de anatocismo; a inexistência de abusividade nas taxas de juros contratadas; a legalidade da taxa de comissão de permanência; o descabimento da inversão do ônus da prova; a regularidade da negativação; e a inexistência de valores pagos indevidamente. Aguarda a improcedência, com a inversão do ônus da sucumbência. Juntou procuração e documentos (fls. 106/133 e 134/170). Sobre a contestação disse a parte autora, oportunidade na qual reforçou seus argumentos iniciais. Fornecendo novos documentos, pediu a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido antecipatório, que foi denegada (fls. 173/187, 188/191 e 192). Nada requereram as partes quanto à produção de provas (fls. 192, 194 e 195). Facultada à parte autora o esclarecimento acerca de eventual interdição do co-autor Segundo Albieri Netto, por ser portador da Doença de Alzheimer, disse que ele está efetuando tratamento, com o devido controle da doença, não se tratando de senilidade (fls. 199/200). Manifestou-se o Ministério Público Federal dizendo inexistir nos autos prova do estado de demência do Senhor Segundo Abieri, não se opondo a eventual realização de audiência ou perícia (fl. 202). É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, conforme inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil, pois, embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de se produzir prova em audiência. Tampouco há a necessidade de realização de perícia porquanto a própria parte asseverou que o co-autor Segundo Albieri Netto não está senil e o próprio MPF, cuja intervenção no feito torna-se desnecessária, asseverou inexistir provas nos autos que corrobore o estado de demência, consoante manifestações das folhas 199/200 e 202. Acolho a preliminar suscitada pela CEF de falta de interesse de agir no tocante à declaração de nulidade de nota promissória, por ausência de objeto, porquanto não restou comprovada a existência de tal documento. Alega a parte autora ter firmado com a Ré contratos de abertura de crédito consignado e que, posteriormente, valendo-se dos serviços de um perito economista, constatou a existência de capitalização mensal de juros na forma composta, além de cláusulas que contemplam encargos moratórios, comissão de permanência e a acumulação com juros de mora e multa. Aduz que existe capitalização mensal de juros na forma composta, eis que o sistema de amortização utilizado é a Tabela Price; impugna a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, pois o correto seria optar pela cobrança de uma delas; diz que a Caixa estaria aplicando uma taxa de juros muito superior ao contratualmente estabelecido, bem como teria estabelecido percentuais muito acima da margem de lucro referente às taxas de captação e, o que seria mais grave, sob a forma ilegal de juros cumulados, incorrendo em procedimento lesivo ao patrimônio do consumidor. Pede a aplicação do CDC, com a inversão do ônus da prova. Primeiramente anoto que a denominada inversão do onus probandi a que se refere o inciso VIII do art. 6º do CDC, fica subordinada ao critério do Juízo quando provável a alegação ou quando hipossuficiente o consumidor, segundo regras ordinárias de experiência. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, circunstâncias que não se verificam na hipótese dos presentes autos. Da capitalização mensal de juros. Da indevida utilização da Tabela Price. Quanto aos juros capitalizados, são devidos realmente. É incabível a capitalização mensal de juros, que somente tem lugar nos contratos decorrentes de crédito rural, segundo prescreve o Decreto-lei nº 167/67. Aliás, seu artigo 5º admite expressamente a capitalização semestral. Não tem aplicação na espécie a Súmula 93 do STJ, que diz respeito tão somente às hipóteses previstas na própria lei. No que se refere à vedação de juros capitalizados, o Supremo Tribunal Federal sumulou entendimento no verbete nº 121: É vedada a capitalização de juros ainda que expressamente convencionada. Nossos tribunais inferiores na mesma esteira têm adotado a orientação para afastar dos contratos as cláusulas que consagram a vedada capitalização mensal de juros. Em relação à suposta prática de anatocismo, assevera a parte autora estar a Ré incidindo em anatocismo ao aplicar a Tabela Price. No entanto, o argumento não procede, visto que o anatocismo ocorre quando se cobra juros sobre juros, o que não é o caso. Os juros capitalizados não decorrem especificamente da aplicação da Tabela Price, e sim de qualquer sistema de pagamento antecipado ou periódico dos juros, pois tanto vale capitalizar os juros, como descontá-los do pagamento do capital. No entanto, em se tratando de capitalização mensal de juros, o entendimento que prevalecia no C. STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, de 31.03.2000, depois reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção daquela Corte passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Assim, a única condição imposta para possibilitar a cobrança de juros capitalizados para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, é que haja previsão contratual. De todo modo a capitalização é aplicável ao contrato em questão, celebrado que foi depois da MP nº 1.963-17/2000, 31.03.2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001. Por outro lado, a Tabela Price, também chamada de sistema francês de amortização, é um método usado em amortização de empréstimo cuja principal característica é apresentar prestações (ou parcelas) iguais. Na linha do que já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, não há nulidade na utilização da Tabela Price nos contratos bancários. É vedada a prática de anatocismo, todavia, a simples utilização da Tabela Price não significa aplicação de juros capitalizados. Logo, tratando-se de contrato de abertura de crédito fixo a ser pago mediante múltiplas prestações calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price e não verificada a ocorrência de amortizações negativas, não há falar em capitalização mensal de juros. E como acima afirmado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada, de sorte que não há notícia de que tenha sido declarada a inconstitucionalidade da referida norma, ao contrário do que sugere a parte autora. Da taxa de comissão de permanência. Descabe a incidência de Comissão de Permanência correspondente à variação dos custos financeiros de captação do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro acrescida da taxa de rentabilidade mensal, devendo ser excluída a taxa de rentabilidade, porque abusiva, permanecendo a variação dos custos do CDI, por aplicação da Súmula nº 294, do Eg. STJ, segundo a qual: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. A comissão de permanência do contrato compõe-se de taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central no dia quinze de cada mês, mais taxa de rentabilidade mensal, incidindo sobre o débito a partir de seu vencimento. Desse modo, a adoção da taxa de CDI inserta na comissão de permanência, afastada a taxa de rentabilidade mensal encontra guarida na Súmula nº 294/STJ. A taxa de rentabilidade pré-fixada, tem caráter potestativo, afrontando o art. 52, do CDC. Isso porque, de acordo com o art. 52, incisos I e II, do CDC, o consumidor não pode ser surpreendido com taxas e demais acréscimos mencionados genericamente no contrato. Assim, impõe-se o seu afastamento, por ir de encontro ao que preleciona o art. 522, do Código de Defesa do Consumidor. É de se decretar a nulidade da cláusula do contrato, na parte em que prevê taxa de rentabilidade mensal, devendo a ré proceder ao recálculo do débito, excluindo a taxa de rentabilidade, permanecendo a variação dos custos do CDI, em relação à apuração da taxa de Comissão de Permanência, para se aferir o valor devido pela parte autora. De outro lado, no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Ora, prevendo o contrato, além da comissão de permanência, pena convencional multa em percentual sobre o saldo devedor, o que equivale à multa contratual, deve ser decretada a nulidade também do referido dispositivo contratual. Nos termos art. 394 do Código Civil, a mora do credor estará caracterizada quando este não quiser receber o pagamento no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer, o que não se comprovou no caso presente, havendo de ser indeferido o pedido quanto a tal ponto. A repetição de eventual valor pago indevidamente deve ser feita de forma simples, porque é inaplicável o disposto no parágrafo único do artigo 42 do CDC, visto que a repetição dobrada somente beneficia o consumidor inadimplente exposto ao ridículo ou de qualquer modo constrangido ou ameaçado, o que não é o caso. Fica afastada a impugnação da cobrança de juros acima da média praticada pelo mercado, uma vez que o autor não aponta qual a taxa de juros cobrada, nem tampouco especifica qual seria a taxa média praticada no mercado, limitando-se a afirmar de forma vaga e genérica que a taxa de juros cobrada é elevada. Não obstante, com relação à estipulação de juros, esta pode exceder o limite de 12% anuais, já que o artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003. Ademais, este artigo nunca se aplicou às instituições financeiras, conforme o disposto na Súmula nº 596 do STF: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. O art. 6, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei. O STJ possui orientação jurisprudencial no sentido de que: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano, prevista na Lei de Usura, aos contratos de abertura de crédito bancário. São princípios básicos do direito contratual: a autonomia da vontade; a relatividade das convenções e a força vinculante ou a obrigatoriedade das mesmas. Significa que uma vez estabelecido o acordo de vontades e presentes os requisitos legais para a validade da avença, as partes se vinculam do modo e na forma convençados, sem possibilidade de alteração a não ser através de novo contrato pactuado da mesma maneira. Conforme ensina o mestre Sílvio Rodrigues, ...O liberalismo do século XIX, justifica o princípio na idéia de que, se as partes alienaram livremente sua liberdade, devem cumprir o prometido, ainda que daí lhes advenha considerável prejuízo. Pois, quem diz contratual, diz justo.... Dessa forma, realizado determinado negócio jurídico entre agentes capazes, com objeto lícito e obediência à forma, sendo ela prescrita e não defesa em lei, havendo entre eles coincidência de vontades, estarão sujeitos à obrigatoriedade das convenções, pois, pacta sunt servanda, ou seja, o contrato faz lei entre as partes, exceto nos pontos cuja ilegalidade está sendo ora reconhecida. Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para: Decretar a nulidade da cláusula do contrato, na parte em que prevê taxa de rentabilidade mensal, devendo a requerida proceder ao recálculo do débito, excluindo a taxa de rentabilidade, permanecendo a variação dos custos do CDI. Decretar também a nulidade do dispositivo contratual, no que se refere à previsão aplicação de percentual sobre o saldo devedor, a título de pena convencional, além da taxa de Comissão de Permanência. com relação ao pedido para que seja declarada a nulidade de nota promissória, julgo-o extinto sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condenar a requerida a restituir à parte autora, na forma de compensação com o saldo devedor, eventuais valores por ela pagos indevidamente. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da

assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 13 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0002263-60.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA GABARRON COSTA DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Dê-se vista à parte autora, por dois dias, da carta informando averbação de tempo de serviço rural, ficando desde já autorizado o desentranhamento e substituição por cópia, caso a parte tenha interesse. Após, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0004417-51.2012.403.6112 - CIRLEIA SANTOS CARRION SILVA (SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0004418-36.2012.403.6112 - JOSE OLIVEIRA SOBRINHO (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0004756-10.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA BRITO (SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0004816-80.2012.403.6112 - LEONICE MENDES MARTINS ROSENDO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0004913-80.2012.403.6112 - CREUZENIR FERREIRA DOS SANTOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0005967-81.2012.403.6112 - IDILEZIA GUARDACHONI (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS compelido a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/545.331.985-9 desde a data da cessação, ou seja 20/04/2011, até a reabilitação. Sustenta que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pede, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, quesitos para a perícia, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 11, 13 e 14/44). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma respeitável decisão que não conheceu da prevenção apontada na folha 45, indeferiu o pedido antecipatório, designou exame pericial e determinou a citação do Ente Previdenciário para depois da vinda do laudo médico (fls. 48/49 e vsvs). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo da perícia judicial (fls. 53/60). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta suscitando prejudicial de prescrição. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, porquanto ausente o requisito incapacidade para o trabalho. Forneceu documentos (fls. 61, 62/64 e vsvs, 65 e 66/67). Sobre a perícia e a contestação falou a vindicante, reforçando seus argumentos iniciais e requerendo a complementação do laudo, bem como a realização de nova perícia com médico psiquiatra (fls. 70/74). Na folha 75 foi indeferida a

realização de nova perícia, não havendo nos autos notícia de recurso de agravo. Arbitrados e requisitados os honorários do médico perito (fls. 75/76). Finalmente foram juntados aos autos extratos do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, em nome da Autora (fls. 78/83). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Quanto à preliminar de prescrição suscitada pelo INSS, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Assim, estariam prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da demanda, caso o decreto fosse de procedência. Reforçando a respeitável manifestação judicial exarada na folha 75, que indeferiu a produção de novo exame pericial e não foi agravada, ressalvo que, conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Por sua vez, quanto ao pedido de complementação do laudo é de ser indeferido porquanto os quesitos complementares formulados nas folhas 70/71 em nada contribuem para a melhor elucidação da situação fática, especialmente porque na folha 54, ao responder ao quesito nº 3 do Juízo, asseverou o expert que a demandante não está impedida de exercer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, razão pela qual realmente não cabe a realização de nova perícia. Não se olvide que o juiz é o peritus peritorum, o que significa que não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o expert acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Pois bem, nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1º, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91, sendo que não se reconhece referida quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já

houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. A qualidade de segurado e a carência para os benefícios por incapacidade estão comprovadas nos autos, conforme se verifica do extrato do CNIS juntado como folha 79 e verso. Ocorre que, segundo laudo da perícia judicial realizada por médico nomeado por este Juízo, não há incapacidade laborativa. Informa o perito que a Autora apresenta protusão discal em L4-L5 e depressão leve. Foi firme em asseverar que tais afecções não a incapacitam para o trabalho, inclusive para o exercício de sua atividade laboral atual. E mais, asseverou que, mesmo com suas afecções ortopédicas e psiquiátricas ela pode realizar suas funções laborativas sem nenhum risco de agravamento de seu estado de saúde (fls. 53/60). Os exames e atestados médicos fornecidos com a inicial foram analisados pelo médico-perito que, examinando física e clinicamente a vindicante, não diagnosticou incapacidade para o trabalho. Antes, concluiu que ela está apta para suas atividades laborais. Não se nega a existência de precedentes jurisprudenciais no sentido de ser cabível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez quando a moléstia relatada pelo perito judicial é de natureza degenerativa. Todavia, por si só, referida orientação jurisdicional não é suficiente para o efeito de se concluir pela incapacidade da parte demandante portadora de doença degenerativa. Se assim o fosse, desnecessária seria, inclusive, a elaboração de laudo por médico perito nomeado pelo Juízo. Quanto à natureza degenerativa da discopatia ao nível de L4-L5, segundo informações que constam do portal da rede mundial de computadores Pesquisa sobre Saúde: Há alguns equívocos sobre a doença degenerativa da espinha e o que realmente significa. Isso é por causa do nome do termo. Quando a maioria dos pacientes ouvir degenerativas, eles assumem que esta doença vai piorar com a idade. Isso nem sempre é o caso. Exceto em cenários de piores casos, doenças de coluna vertebral mais degenerativas não pioram ao longo do tempo. Degenerativa realmente se refere a degeneração do disco em si, e não necessariamente os sintomas às vezes associado com ele. Doença também é um termo misapplied porque as doenças degenerativas vertebral são realmente condições da coluna vertebral e não doenças. Todos são suscetíveis à doença degenerativa vertebral. É uma condição comum da idade crescente. Sintomas relacionados à doença degenerativa vertebral podem aparecer já em idade adulta jovem. Estes sintomas podem variar com algumas pessoas. Não há uma determinada condição ou causa para a doença, e é apenas um termo que se relaciona com todas as formas de condições degenerativas da coluna vertebral. Embora seja uma condição comum, não muito se sabe muito sobre doenças degenerativas espinha entre o público em geral. Por seu turno, consta dos documentos médicos juntados como folhas 32, 36 e 38, datados de 19/07/2010, 21/03/2011 e 1/06/2012, que a Autora está em tratamento psiquiátrico ambulatorial, em decorrência de quadro depressivo - Classificação Internacional de Doenças - CID-10: F32.0 (Episódio depressivo leve) e F33 (Transtorno depressivo recorrente), com uso de medicação. Segundo o Dr. Saint-Clair Bahls, no trabalho intitulado Uma Visão Geral Sobre a Doença Depressiva, produzido pelo Departamento de Psicologia da Universidade Federal do Paraná - UFPR, a depressão maior é doença altamente prevalente na população, sendo que, aqui, segundo a perícia realizada e os documentos anteriormente mencionados, trata-se de episódio depressivo leve. Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, segundo o site Psicnet da rede mundial de computadores, o qual está voltado para a divulgação de informações, notícias, estudos e pesquisas, nas diversas áreas do conhecimento que envolve a pessoa tanto no aspecto da saúde física, quanto na saúde mental, o paciente apresenta um rebaixamento do humor, redução da energia e diminuição da atividade. Daquele site extrai-se, ainda, que: Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer, perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da auto-estima e da autoconfiança e freqüentemente idéias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos somáticos, por exemplo perda de interesse ou prazer, despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar, agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. O número e a gravidade dos sintomas permitem determinar três graus de um episódio depressivo: leve, moderado e grave. Quanto ao Episódio depressivo leve - CID-10: F32.0, lê-se que: Geralmente estão presentes ao menos dois ou três dos sintomas citados anteriormente. O paciente usualmente sofre com a presença destes sintomas mas provavelmente será capaz de desempenhar a maior parte das atividades. Do mesmo portal da Rede Mundial de Computadores, consta do Transtorno depressivo recorrente, CID-10: F33: Transtorno caracterizado pela ocorrência repetida de episódios depressivos correspondentes à descrição de um episódio depressivo (F32.-) na ausência de todo antecedente de episódios independentes de exaltação de humor e de aumento de energia (mania). O transtorno pode, contudo, comportar breves episódios caracterizados por um ligeiro aumento de humor e da atividade (hipomania), sucedendo imediatamente a um episódio depressivo, e por vezes precipitados por um tratamento antidepressivo. As formas mais graves do transtorno depressivo recorrente (F33.2 e F33.3) apresentam numerosos pontos comuns com os conceitos anteriores da depressão maníaco-depressiva, melancolia, depressão vital e depressão endógena. O primeiro episódio pode ocorrer em qualquer idade, da infância à senilidade, sendo que o início pode ser agudo ou insidioso e a duração variável de algumas semanas a alguns meses. O risco de ocorrência de um episódio maníaco não pode jamais ser completamente descartado em um paciente com um transtorno depressivo recorrente, qualquer que seja o número de episódios depressivos apresentados. Em caso de ocorrência de um episódio maníaco, o diagnóstico

deve ser alterado pelo de transtorno afetivo bipolar (F31.-), é caracterizado pela ocorrência repetida de episódios depressivos, sendo o episódio atual leve, na ausência de qualquer antecedente de mania.Finalmente, do referido portal constata-se que o Transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve - F33.0 é caracterizado pela ocorrência repetida de episódios depressivos, sendo o episódio atual leve, tal como descrito em F32.0, na ausência de qualquer antecedente de mania, como o descrito pelo Perito nestes autos.Portanto, de fato, a depressão leve que acomete a Autora não pode ser tida como incapacitante, tal qual asseverou o expert.Como já anteriormente dito, o magistrado não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão.Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistente.Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial, qual seja a incapacidade.Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade.Sem condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.Presidente Prudente/SP, 08 de agosto de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0006412-02.2012.403.6112 - NARCISO SILVA LEITE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do perito GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, nomeado à fl. 47, no valor de R\$ 234,80. Solicite-se o pagamento. Requistem-se os pagamentos dos créditos do autor e advogado, observando o destaque requerido às fls. 111/112. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de DOIS dias. Após, não havendo impugnação, venham os autos conclusos para transmissão. Int.

0006852-95.2012.403.6112 - LINDINALVA BRITO DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0006919-60.2012.403.6112 - MARIA CELIA PENHA DOS SANTOS(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006942-06.2012.403.6112 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/550.025.109-7, em vigência até 11/06/2012 (fl. 18). Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido.Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 11/32).Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido antecipatório, designou o exame pericial e determinou a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 35/36).Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo pericial (fls. 40/46).Citado, o INSS contestou, pugnando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, porquanto ausente o requisito incapacidade para o trabalho. Forneceu extratos do CNIS (fls. 47, 48 e 49/52).Sobre o laudo pericial e a resposta do Ente Previdenciário falou o demandante, oportunidade na qual reforçou seus argumentos iniciais, dizendo-se incapaz para o trabalho, requerendo, inclusive, a realização de nova perícia (fls. 56/60).Indeferido o pedido de realização de nova perícia (fl. 61).Arbitrados e requisitados os honorários do médico perito (fls. 61 e 62).Juntados aos autos extratos dos bancos de dados CNIS e PLENUS/DATAPREV em nome do autor (fls. 64/69).É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo

Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1º, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. A qualidade de segurado do autor e o cumprimento da carência exigida por lei estão comprovados nos autos, conforme se verifica do documento da folha 68/68º. Ocorre que, segundo laudo da perícia judicial realizada por médico nomeado por este Juízo, não há incapacidade laborativa (fls. 40/46). Concluiu o perito: O autor de 47 anos de idade, de profissão motorista de caminhão, com pequena hérnia discal foraminal em L3 L4 sem sinais de radiculopatia e deambulando com grande facilidade, hipercinético e com movimentos normais dos membros e presença nas mãos de graxa. Apto a suas atividades habituais. Não se nega que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Enfim, o juiz é o peritus peritorum, o que significa que não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Deste modo, constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de o demandante haver afirmado estar incapacitado para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistia. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a retificação do nome do demandante na autuação, nos termos dos documentos das folhas 14/15. Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 08 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0006960-27.2012.403.6112 - IVANILDE DOS SANTOS PEREIRA(SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ

Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0007240-95.2012.403.6112 - NELIO GARCIA DE OLIVEIRA(SP221262 - MATHEUS OCCULATI DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0007798-67.2012.403.6112 - MARIA LUCIA DA COSTA(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008571-15.2012.403.6112 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0008582-44.2012.403.6112 - GERALDA RODRIGUES DE MOURA(SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/547.417.037-4, indeferido administrativamente (fl. 10), ou de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 05/10). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita no mesmo despacho que designou o exame pericial e determinou a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fl. 13). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo pericial com documentos em anexo (fls. 16/19 e 20/21). Citado, o INSS contestou, pugnando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, porquanto ausente o requisito incapacidade para o trabalho. Forneceu extrato do CNIS (fls. 22, 23 e 24/27). Intimada a autora a se manifestar sobre o laudo pericial e a contestação, deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 28 e 29). Arbitrados e requisitados os honorários do médico perito (fls. 30 e 31). Juntados aos autos extratos dos bancos de dados CNIS e PLENUS/DATAPREV em nome da autora (fls. 33/43). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte)

contribuições. Os dados constantes do documento da folha 34 comprovam a qualidade de segurada da autora e o cumprimento da carência exigida por lei. Dentre outros períodos, efetuou o recolhimento de contribuições individuais no intervalo de 06/2010 a 01/2012. Ingressou com a presente demanda em 19/09/2012. Ocorre que, segundo laudo da perícia judicial, às folhas 16/19, realizada por médico nomeado por este Juízo, não existe incapacidade laborativa. Informou o médico que a autora é acometida de tendinopatia em ombro esquerdo e apresenta discreta dor, dependendo do movimento efetuado pelo membro superior esquerdo. Relatou o perito que a patologia apresentada pela vindicante é passível de cura com os tratamentos (medicação e fisioterapias) que lhe foram prescritos pelo seu médico (fl. 09). Afirmou, ainda, que o quadro clínico da demandante não lhe incapacita para suas atividades, estando apta às atividades laborais e de seu cotidiano, sendo que suas queixas não foram confirmadas pelo seu exame físico, realizado em perícia, cujo resultado foi normal. Não se nega que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Enfim, o juiz é o peritus peritorum, o que significa que não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Deste modo, constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de o demandante haver afirmado estar incapacitado para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistia. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 08 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0008601-50.2012.403.6112 - ADRIANA DA CRUZ MACHADO PEREIRA(SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0008667-30.2012.403.6112 - JOSE ALVES NUNES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0008742-69.2012.403.6112 - LUIZ FERNANDO ORTEGA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0008826-70.2012.403.6112 - OSMAR DE OLIVEIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0009372-28.2012.403.6112 - ANA MARIA DAVID(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 -

ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0009510-92.2012.403.6112 - CELIA APARECIDA REIS DE JESUS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0009838-22.2012.403.6112 - IVANI TORRES BARBOSA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0010150-95.2012.403.6112 - JOSE ROCHA DE GOIS(SP295981 - TIAGO CANCADO GAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0010304-16.2012.403.6112 - LUCICRENE ALVES DE PAULO PIRES(SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA E SP286206 - LANNA VAUGHAN ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP286208 - LEANDRO RODRIGO DA SILVA)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0002532-65.2013.403.6112 - APARECIDO PEREIRA ROSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embora intempestivas, mantenho nos autos as contrarrazoes do INSS. Cite-se a UNIÃO FEDERAL para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A, do CPC, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1200798-45.1994.403.6112 (94.1200798-1) - CLEMENTE NUNES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0001648-90.2000.403.6112 (2000.61.12.001648-6) - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, AVERBE O TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, comprovando nos autos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001328-83.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001862-32.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ADELIA MONTEIRO DO LIVRAMENTO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de rito ordinário registrada sob nº 0001862-32.2010.403.6112, que, em sede de recurso de apelação, julgou procedente o pedido autoral. Alega a parte embargante ocorrência de excesso de execução. Instruíram a inicial os documentos juntados como folhas

05/17.Intimada para se manifestar sobre os embargos, bem como regularizar sua representação processual, a embargada permaneceu silente (fls. 19 e 20).Por determinação deste Juízo, a Contadoria Judicial emitiu parecer que corroborou o cálculo apresentado inicialmente pelo INSS. Intimada, a parte embargada manifestou concordância (fls. 21, 23, 25 e 27/29).É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Expressamente concordou a parte embargada com o valor apresentado pelo Instituto/embargante como sendo o correto, inclusive reafirmado pela Contadoria Judicial, razão pela qual este deve prevalecer, ante a ausência de controvérsia.Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo Instituto Previdenciário, que perfaz o montante de R\$ 19.241,20 (dezenove mil, duzentos e quarenta e um reais e vinte centavos), sendo R\$ 17.492,00 (dezesete mil, quatrocentos e noventa e dois reais) a título de principal, e R\$ 1.749,20 (um mil, setecentos e quarenta e nove reais e vinte centavos) a título de verba honorária. Valores atualizados até a competência 10/2012. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a embargada demanda sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 36 do feito principal).Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia deste decisum para os autos principais - ação ordinária nº 0001862-32.2010.403.6112 -, bem como das folhas 05/06 do presente feito.Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos do feito principal e, após, remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 08 de agosto de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0003051-40.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006519-46.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA DE FATIMA SOARES VIEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias.

0003881-06.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005745-21.2009.403.6112 (2009.61.12.005745-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X NATANAEL DE FREITAS MARTINS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)
Conforme sentença proferida nos autos em apenso (fls. 80/82), os valores pagos administrativamente em razão do benefício nº 535.459.354-5 serão deduzidos da liquidação da sentença. Assim sendo, os valores recebidos administrativamente pelo benefício acima mencionado não integram a base de cálculo dos honorários advocatícios. Tornem os autos à Contadoria Judicial para manifestação. Int.

0004015-33.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-21.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X RODRIGO ROZENDO FOSSA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)
Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0002781-21.2010.4.03.6112.Alega o Embargante inexistir crédito em relação a multa, porquanto não prevista no acordo entabulado entre as partes. Aguarda a procedência.Sobreveio impugnação da parte embargada, aduzindo, em síntese, ser devido o valor executado. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Forneceu procuração e documentos (fls. 13/15 e 16/19).É o relatório. DECIDO.Defiro ao Embargado os benefícios da assistência judiciária gratuita.Nos autos do processo principal registrado sob o nº 0002781-21.2010.4.03.6112 houve sentença homologatória de acordo proposto pelo INSS, impondo-se ao Ente Previdenciário prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação dos cálculos de liquidação, sem qualquer cominação de multa para o caso de descumprimento (fl. 29 e verso do feito principal).Não tendo a Autarquia providenciado os cálculos, novo prazo de 60 (sessenta) dias foi fixado para tal fim, sem manifestação do INSS (fls. 44 e 45 vs do feito principal).Após, fixou-se prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação judicial, ou justificativa quanto à não apresentação (fls. 46 e 48 dos autos principais).Em razão da inércia da Autarquia Ré, novo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias foi fixado para o cumprimento do acordo homologado, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), conforme consta da folha 52 do feito principal).Intimado pessoalmente o INSS por meio de sua Procuradoria em 24/10/2012, em 21/11/2012 apresentou os cálculos respectivos (fls. 54 e 56/60 dos autos principais).Finalmente, ainda no feito principal, sobreveio pedido de execução de sentença, nos termos do art. 730 do CPC, para a cobrança dentre outros, do valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) referente a 12 (doze) dias-multa pela falta de apresentação de cálculos de liquidação pela Autarquia Previdenciária (fls. 64/66).Pode a multa diária ser fixada de ofício, não como pena, mas como meio de coação, visando dar cumprimento à obrigação de fazer pelo INSS, para garantir a efetividade de uma decisão judicial. É ato que se coaduna com o fim buscado pelo legislador ao prever a hipótese no art. 644 c/c o 4º do art. 461 do Código de Processo Civil.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que é permitido ao Juízo da execução a imposição de multa em

desfavor da Fazenda Pública, de ofício ou a requerimento da parte, pelo descumprimento de obrigação de fazer. A multa existe para, principalmente, propiciar a efetividade do julgado em razão de seu inegável caráter coercitivo, sendo, portanto, necessário se fixar com segurança o seu início. Do dicionário da língua portuguesa Aurélio, extraem-se os significados das seguintes palavras: Significado de Cominar: Ameaçar de punição, por infração da lei. / Prescrever, decretar, impor (castigo, pena). Significado de Aplicar: Pôr em prática; manipular: aplicar conhecimentos. / Adaptar, acomodar, adequar. / Empregar: aplicar o dinheiro. / Receitar: aplicar o remédio. / Infligir, impor: aplicar pesadas penas. / Acrescentar, adicionar: aplicar mais tintas escuras (...). Significado de Impor: Obrigar a observar, a satisfazer, a aceitar; estabelecer, determinar, fixar: impor condições, impor sua vontade, impor tributos. / Infundir, inspirar: impor respeito (...). Como dito, a imposição da multa mencionada é faculdade do juiz, e, no caso em tela, não foi aplicada, porquanto, após o INSS ter sido intimado que poderia ser multado pelo atraso do cumprimento do acordo, cumpriu-o, restando adimplida a obrigação e obedecida a determinação, não sobrando razões para a condenação à pena pecuniária em questão, o que poderia ensejar enriquecimento ilícito do autor/exequente, em prejuízo à parte contrária. Repito, embora cominada multa diária, ao INSS ela não foi imposta, nem aplicada. Daquilo que poder-se-ia chamar de ameaça de sanção para o caso de descumprimento de decisão judicial, não resultou a efetiva imposição ou aplicação da multa, inexistindo sequer o necessário termo inicial da incidência. Portanto, com razão o Embargante, porque não há valores devidos a título de multa diária. Ante o exposto, julgo procedentes os embargos e extingo a execução por inexigibilidade do título executivo, nos termos do artigo 741, II, do Código de Processo Civil. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o Autor/Embargado é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0002781-21.2010.4.03.6112. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. C. Presidente Prudente, 12 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0005891-23.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010861-13.2006.403.6112 (2006.61.12.010861-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X DELFINA NERY RAPANELLI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) Considerando que o INSS não foi regularmente citado, apenas teve vista dos autos e embargou a execução; recebo os embargos à execução, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Os embargos à execução consubstanciam ação autônoma à ação executiva, ainda que proposta nos próprios autos da ação de conhecimento. Por tal razão, é certo que a constituição de procuradores para atuar em determinada ação não conduz, por si só, à conclusão de que, em diversa ação (ainda que relacionada àquela), a parte remanesça defendida pelo(s) mesmo(s) causídico(s). Por se tratar de ação diversa daquela, imprescindível o acostamento, nestes autos, do respectivo instrumento de procuração que outorgue ao mandatário os poderes de representação para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses do mandante. Assim, fixo o prazo de cinco dias para o embargado regularizar sua representação processual. Intime-se.

0006100-89.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005397-32.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOSE GREGORIO DE SANTANA(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA E SP314159 - MARCELO OLVEIRA) Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Os embargos à execução consubstanciam ação autônoma à ação executiva, ainda que proposta nos próprios autos da ação de conhecimento. Por tal razão, é certo que a constituição de procuradores para atuar em determinada ação não conduz, por si só, à conclusão de que, em diversa ação (ainda que relacionada àquela), a parte remanesça defendida pelo(s) mesmo(s) causídico(s). Por se tratar de ação diversa daquela, imprescindível o acostamento, nestes autos, do respectivo instrumento de procuração que outorgue ao mandatário os poderes de representação para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses do mandante. Assim, fixo o prazo de cinco dias para o embargado regularizar sua representação processual. Intime-se.

0006177-98.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004918-39.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ANALIA MENDES DE OLIVEIRA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0004918-39.2011.4.03.6112. Alega o embargante que não concorda com a execução na forma proposta, porquanto a embargada requer a importância total de R\$ 4.632,62 (quatro mil seiscentos e trinta e dois reais e sessenta e dois centavos), sendo que a sua Seção de Contadoria elaborou conta de liquidação no valor de R\$ 4.140,25 (quatro mil cento e quarenta reais e vinte e cinco reais), tudo posicionado para 02/2013. Aguarda a procedência. Instruíram a inicial, os documentos das fls. 04/07. Conforme certidão da folha 09, em 19/11/2012 ocorreu a citação do INSS,

tendo o prazo para interposição de embargos expirado em 19/12/2012. Ocorre que os presentes embargos à execução foram protocolados em 16/01/2013.É o relatório. DECIDO.Preliminarmente, impende anotar que, conforme disposto no artigo 730 do CPC, na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.E, no caso de execuções contra o INSS, referido prazo é de trinta dias, de acordo com o que estabelece o art. 130 da Lei nº 8.213/91, com alteração processada pela Lei nº 9.528/97.Compulsando os autos da ação ordinária nº 0004918-39.2011.403.6112 - folha 126 -, noto que o INSS foi regular e pessoalmente citado para os fins do artigo 730 do CPC, no dia 10/05/2013, de tal forma que o prazo fatal para interpor a presente ação, expirar-se-ia no dia 10/05/2013.Não obstante, o protocolo inicial desta ação data de 17/07/2013, denunciando a flagrante intempestividade da interposição destes embargos, ensejando, destarte, sua extinção sem resolução do mérito.Assim, não há possibilidade sequer de aplicar-se ao caso, o princípio da fungibilidade - entre a manifestação de discordância com os cálculos apresentados pelo exequente via embargos à execução e a exceção de pré-executividade -, uma vez que esta não possibilita a dilação probatória, da necessária produção de novos cálculos ou mesmo sua conferência, conforme o caso.Ante o exposto, rejeito os embargos, com amparo no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas por não formada a relação jurídico-processual.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária nº 0004918-39.2011.4.03.6112.Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as formalidades legais, com baixa-findo.P.R.I.C.Presidente Prudente-SP., 09 de agosto de 2.013.Newton José FalcãoJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200372-33.1994.403.6112 (94.1200372-2) - ALBERTINA CARDOSO DOS SANTOS X ALFREDO SPERANDIO X AMERICO SPERANDIO X ANGELO SEREGHETTI X ANTONIA MARIA DOS SANTOS X ESTELITA MARIA DE SOUZA X ANTONIO BENEDITO X JOSE GREGORIO SALES X ADRIANA BATISTA LEAL BORGES X ANTONIO GUSTAVO DE LIMA X APARECIDA MARTINS X MANOEL PEDRO DE ANDRADE X APARECIDA MORO CANSIAN X ARLINDA CONCEICAO DE JESUS SILVA X MARIA VEIGA NIPOTTI X ATHANAZIO FERNANDES OLIVER X BENEDICTO MARAFON X CAETANO GERVAZONI X CAPITULINA MARIA DA SILVA X CARMELA COSTA MARTINS X CHIYONO MATSUMOTO X ANAIDE MOREIRA DOS SANTOS X GERSON MANOEL DA SILVA X CONCEICAO TEODORO LOPES RIBEIRO X MANOEL JOAO DOS SANTOS X JOSEFA TERTULINA DOS SANTOS X MARIA GELSA DA CONCEICAO X FRANCISCO JORGE DA SILVA X VALMIR DA SILVA X MARIA ZENAIDE DA SILVA MACEDO X MARIA ZULEIDE DOS SANTOS X MARIA INEIDE DA SILVA SOUZA X CICERO ROSENO DA SILVA X CREUSA MARA DA SILVA X PEDRO MANOEL DE SOUZA X JOAO GUSTAVO DOS SANTOS X CRISTINO PEREIRA DOS SANTOS X EDIVALDO PEREIRA DOS SANTOS X ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS X DOLORES ASCENCIO MARTINS X DOLORES ROSA SEGATTO X ELVIRA CASSIOLATO X FRANCISCA LOPES DE MEDEIROS X JOVELINA PINHEIRO X VERONICA MARIA DA COSTA X FRANCISCA NUNES DA SILVA X FRANCISCO RIBEIRO X GERALDO LEOCADIO DE OLIVEIRA X GERCINA MARIA DE LIMA BARBOSA X HELENA JULIA BARBOSA X GERALDO PEREIRA DE MEDEIROS X VICENCIA MARIA DA CONCEICAO X HISAYOSHI WATANABE X ISAURA BERNARDO DE LIMA X CECILIANO X SEBASTIAO GUSTAVO DE LIMA X MARIA MADALENA DOS ANJOS NUNES X MARIA JOSE DOS ANJOS SILVA X ROSITA FERREIRA DE LIMA X CICERA DOS ANJOS CALEGARI X ALZIRA DOS ANJOS PEREIRA X DERLI FERREIRA DA SILVA X VALDECI FERREIRA X JOAO FRANCISCO DA SILVA X JOAO MINGRONI X JOAO UDENAL X JOAQUIM FRANCISCO PEREIRA X JOSE ADAO DE SOUZA X DIVINA FRANCO DA SILVA X ROSA X JOSE ALCIDES ROEDA X FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE DUARTE FIRMINO X JOSE GERALDO SEIXAS X JOSE GONFINETE X JOSE INACIO DE LIMA X JOSEFA FERREIRA MARQUES X MARIA FERREIRA DE LIMA X JOSEPHINA DAMELTO PAOLINELLI X ALIETE JOSE DE OLIVEIRA X ALMERINDA MUNIZ SANTOS X LEOPOLDINA PRUDENCIA DA SILVA X ELENA NARCISO DOS SANTOS X FRANCISCA DOS SANTOS VICENTIN X LOURENCO MARTINS RODRIGUES X MARIA XAVIER RODRIGUES X ISILDA ALVES BARBOSA X LUIZ CACIEFO X LUIZ SEREGHETTI X MARIA ASCENCIO LOPES X MARIA COLNAGO GERVAZONI X MARIA DO CARMO FARIA X ANA RIBEIRO OLIVEIRA X ALBERTINA CORREIA DO NASCIMENTO X MARIA HELENA CANCIAN CACHEFFO X MARIA HELENA RAMOS LEME X MARIA JOSE DA CONCEICAO ANDRADE X MARIA LOURDES SANTOS X MARIA SODARIA CARDOSO X MANOEL ALVES BARBOSA X HELENA JULIA BARBOSA X ANGELITA ELENA GONCALVES X IVANILDO ALVES BARBOSA X JOSE ALVES BARBOSA X MARIA APRECIDA BARBOSA FRANCO X MANOEL CICERO DOS SANTOS X AGENOR BERNARDO X MARCELINA PEREIRA DE ARAUJO X DIVA MARIA DOS SANTOS X MATHILDE TRINTIN RAMINELLI X NOEMIA CELESTE MARTINS X MARIA DE SOUZA X ODETE PAULINO DOS SANTOS X PEDRO FERREIRA SANTOS X PLACIDO GUTIERREZ CRUZ X PRIMO RAMINELLI X REDENTORE SEGATTO X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X ROSALINA DOLISIE GONFINETE X OSVALDO GARDIN X TARCILIO MANOEL DE SOUZA X

TIONILIA DA SILVA SOUZA X JOAO MOTTA DOS SANTOS X FRANCISCA ALVES PEREIRA X YOSHIO MATSUMOTO X MARIA VITORINO FERNANDES OLIVER X OTAKA OUTI WATANABE X APARECIDA FERRARI PEREIRA X MARCIA FRANCISCA PEREIRA SANTOS X VERA LUCIA CANCIAN X MARIA DE LOURDES CANSIAN X ROSI MEIRE CANSIAN X JOSE DERCILIO CANCIAN X ODI BATISTA CANCIAN SIERRA X ROSANGELA CANCIAN X ANTONIO VICENTIM X ODACIO VICENTIN X EDNO VICENTIN X IZAURA VICENTIN RAMINELLI X MALVINA VISENTIN RAMINELI X ZULMIRA RAMINELLI X IZAIRA VISINTIN FERREIRA X ANTONIO UDENAL X JOSE APARECIDO UDENAL X TEREZINHA UDENAL X LUIZ APARECIDO UDENAL X FLORISSE UDENAL MENOCI X MARIA ZOCCANTE ESPERANDIO X ADELINA BATISTA FERREIRA X ROSA GUSTAVO DOS SANTOS X REGINA FERREIRA DA SILVA X JOSE BATISTA JUNIOR X IRACEMA BATISTA POPI X MARIA CLEUSA KEMP X JOSE CARLOS KEMP X CLAUDIO SEBASTIAO KEMP X ALBANO RODRIGUES JUNIOR X MARLI BATISTA RODRIGUES(SP069750 - REINALDO ALBERTINI E SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ALBERTINA CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1269/1270: Tornem os autos à Contadoria Judicial para manifestar-se sobre o alegado. Fls. 1140/1141: Defiro a habilitação de MARIA ZOCCANTE ESPERANDIO, CPF: 121.004.838-89, como sucessora de Américo Esperandio (óbito fl. 1181). Solicite ao SEDI sua inclusão no pólo ativo da lide. Após, requisitem-se os pagamentos dos créditos apurados nos cálculos das fls. 1258/1262. Fls. 1273/1274: Defiro a habilitação de ADELINA BATISTA FERREIRA, CPF: 945.814.368-34, como sucessora de Leopoldina Prudência da Silva. Fls. 1279/1280: Defiro a habilitação de ROSA GUSTAVO DOS SANTOS, CPF: 133.152.548-93 e REGINA FERREIRA DA SILVA, CPF: 100.888.278-01 como sucessoras de João Gustavo dos Santos. Fls. 1288/1290: Defiro a habilitação de JOSE BATISTA JUNIOR, CPF: 644.240.908-25; IRACEMA BATISTA POPI, CPF: 069.808.448-90; MARIA CLEUSA KEMP, CPF: 088.973.478-00; JOSE CARLOS KEMP, CPF: 088.973.438-05; CLAUDIO SEBASTIAO KEMP, CPF: 117.330.768-08; ALBANO RODRIGUES JUNIOR, CPF: 058.819.598-76 e MARLI BATISTA RODRIGUES, CPF: 252.939.478-42 como sucessores de Estelita Maria de Souza. Providencie o sucessor JOSÉ CARLOS KEMP, a juntada aos autos de cópia legível do seu CPF no prazo de cinco dias. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para dividir o quinhão dos sucessores habilitados. Int.

1202435-94.1995.403.6112 (95.1202435-7) - ADELICE ROSA DE OLIVEIRA AZEVEDO X ADRIANO DIAS DE SOUZA X ALAIDE ALACRINO GOMES DE SOUZA X ALEXANDRINA RIBEIRO DA SILVA X ALZIRA AZIZE SIMAO DE SOUZA X AMADES ROGERO X ANAIR RODRIGUES RIBAS X ANA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANGELA GIACOMELLI DE GOES X ANNA PASSARONI X ANTENOR SALVADOR X ANTONIA CASAGRANDE DE OLIVEIRA X ANTONIA TURATTO DE MATOS X ANTONIA ROSA DOS SANTOS VENTURIN X ANTONIA VENTURINI GARENHANI X ANTONIO MENDES LIMA X ANTONIO TRANCOLINO DA ROCHA X APARECIDA DIAS RIBEIRO X APARECIDA PINTO RODRIGUES SANTOS X ARACY ALVES DOS SANTOS X ARLINDO SIMIONI X ARMANDO AUGUSTO CASEIRO X BENEDITA AMBROSINA DE JESUS X BENEDITO RAFAEL X BRASILINO OLIVEIRA X CACILDA MARIA RODRIGUES X CARMELITA DE ALMEIDA DOS SANTOS X CATHARINA KLEBIS X CECILIA SOARES DA SILVA X CELESTINO JOSE PEREIRA X CONCEICAO DE CAMPOS ALCANTARA X DEGAIL PALMA DIAS X DIVA FRATTINI X DOLORES GIMENEZ BIANCHINI X DOMINGOS ALVES DA ROCHA X EDSON GONCALVES MEDEIROS X EDSON GONCALVES MEDEIROS X EDSON RIOS DE REZENDE X ELIZA RAMPAZO STUCHI X EMILIA GERMINIANI BEDIN X EMILIA SOUZA BONFIM DE BARROS X EURIDES GOMES DA CUNHA X FAUSTINO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCA NUNES PRIMO X FRANCISCO ROTTA X GERALDA FERREIRA DE SOUZA X GERALDINA DE PAIVA GOMES X GERALDINA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS X GERALDO CONSTANTINO X EUCLIDES DIAS DE SOUZA X JOSE APARECIDO DIAS DE SOUZA X DOMINGOS DIAS DE SOUZA X JOSEFA DIAS FERMINO X MARIA JOSE DE SOUZA X PEDRO DIAS DE SOUZA X FRANCISCA RODRIGUES FERREIRA X ONOFRA RODRIGUES DA SILVA X JOSE ARVELINO DA SILVA NETO X ELZA ARVELINO DA SILVA X CLEUSA ARVELINO DA SILVA X MARLENE AVELINO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X PAULO ARVELINO DA SILVA X CANDIDA DA CONCEICAO RODRIGUES ROTTA X GERSON ROTA X GENILDO ROTA X APARECIDO THOMAZ GOES X JORGE GOES X MAURO THOMAZ DE GOES X JAIME GOES X MARIA JOSE GOES SALES X JOSE RICARDO GOIS X WILSON APARECIDO DE ALCANTARA X CARLOS CEZAR DE ALCANTARA X ANGELINA MARIA DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA LEONCIO X EVANGELISTA DA SILVA X CHARLENE CRISTINA NUNES DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA X NEUZA BIANCHINI SILVA X FLORIVALDO BIANCHINI X JAIR BIANCHINI X MARIO APARECIDO BIANCHINI X VERA LUCIA BIANCHINI X NEIDE CONCEICAO BIANCHINI BELINO X LUZIA BIANCHINI DE SOUZA X EDSON SANTO BIANCHINI X FLORIPES PEREIRA DE ABREU X GENY PEREIRA DA SILVA X LAURINDA PEREIRA DA SILVA PORANGABA X

JOSE PEREIRA DA SILVA X ANITA APARECIDA SILVA DE CARVALHO X MARIA FERREIRA FAMA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X ADELICE ROSA DE OLIVEIRA AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 762/763: Em vista do falecimento de Cândida da Conceição Rodrigues Rotta, mantenho como sucessores de Francisco Rotta os filhos Gerson Rota e Genildo Rota, habilitados conforme decisão da fl. 756.Fls. 777/778: Conforme certidão de óbito da fl. 779, Anna Passaroni faleceu em 13/07/1994, cessando a partir desta data os poderes outorgados aos advogados no mandato da fl. 25. A partir da fl. 180, os advogados praticaram atos de execução do julgado em nome da referida autora, sem promoverem a devida habilitação dos sucessores, restando prejudicados. É sabido que não prescreve o direito de sucessores habilitarem-se em processo; assim, defiro a habilitação de Maria Ferreira Fama, CPF. N. 379.587.958-23 como sucessora de Anna Passaroni; contudo, saliento que nada tem a receber nestes autos porque o objeto da ação são diferenças decorrentes da revisão de benefícios inferiores a 01 (um) salário mínimo, anterior à Constituição Federal de 1988, portanto, alcançados pela prescrição.Solicite-se ao SEDI a inclusão da sucessora no pólo ativo da lide.3 - À Contadoria Judicial para atualizar os créditos dos autores e dividir o quinhão dos sucessores, conforme parte final da decisão da fl. 756.Intimem-se.

0001048-06.1999.403.6112 (1999.61.12.001048-0) - MARINETE DA SILVA TENORIO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARINETE DA SILVA TENORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05.12.2011, combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão. Intimem-se.

0009181-03.2000.403.6112 (2000.61.12.009181-2) - ANGELINA FREGOLENTE FAVERO X NELSON ANTONIO FAVERO X VILMA MARIA FAVARO BEZERRA X MARLENE FAVERO BRANTI X MARINALVA FAVERO MATSUURA X EDSON LUIZ FAVERO X NEIDE FAVERO DE ARAUJO X PAULO ABREU FAVERO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ANGELINA FREGOLENTE FAVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0001425-64.2005.403.6112 (2005.61.12.001425-6) - CRESO LACO TIGGI(Proc. ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA-SP209899) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CRESO LACO TIGGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região.Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001923-29.2006.403.6112 (2006.61.12.001923-4) - GERANDIRA INOCENCIO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X GERANDIRA INOCENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região.Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004470-42.2006.403.6112 (2006.61.12.004470-8) - RAIMUNDO DE LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X RAIMUNDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intimem-se.

0006264-98.2006.403.6112 (2006.61.12.006264-4) - ISAURA DE SOUZA LUSTRE(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ISAURA DE SOUZA LUSTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05.12.2011, combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão. Intimem-se.

0014030-71.2007.403.6112 (2007.61.12.014030-1) - NATALIA TOMOKO SASAKI DIAS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X NATALIA TOMOKO SASAKI DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0002305-51.2008.403.6112 (2008.61.12.002305-2) - GLORIA VIEIRA LOPES(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X GLORIA VIEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo a determinação de citação do INSS para fins do art. 730 do CPC. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0008312-59.2008.403.6112 (2008.61.12.008312-7) - LUIZA MARCONI BORTOLO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LUIZA MARCONI BORTOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0010048-15.2008.403.6112 (2008.61.12.010048-4) - ODETE GUIMARO LEMOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ODETE GUIMARO LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriunda dos ofícios requisitórios ns. 20130000315 e 20130000316, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 222/223 e 226/227). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 228 e 229). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 09 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0015238-56.2008.403.6112 (2008.61.12.015238-1) - ISABEL NONATO RODRIGUES DA SILVA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ISABEL NONATO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0016212-93.2008.403.6112 (2008.61.12.016212-0) - JOAO ANTONIO DA CONCEICAO (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOAO ANTONIO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20130000331 e 20130000332, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 185/186 e 189/190). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente retirou os autos em carga, mas se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 191 e 193/194). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 14 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0017094-55.2008.403.6112 (2008.61.12.017094-2) - MARIA JOSE DE LIMA X JOSE PEREIRA DE LIMA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20130000618 e 20130000619, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 137/138 e 141/142). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente retirou os autos em carga, mas se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 143/145). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 13 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0018114-81.2008.403.6112 (2008.61.12.018114-9) - ANITA MARIA TRINDADE (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA MARIA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriunda dos ofícios requisitórios ns. 20130000693 e 20130000694, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 149/150 e 153/154). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 155 e 156). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após

o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 09 de agosto de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0002046-22.2009.403.6112 (2009.61.12.002046-8) - ANTONIO ROMAO DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANTONIO ROMAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriunda dos ofícios requisitórios ns. 20130000695 e 20130000696, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 225/226 e 229/230).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 231 e 232).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 09 de agosto de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0002053-14.2009.403.6112 (2009.61.12.002053-5) - ZULEICA MENDONCA DA SILVA(SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO E SP169798E - ANAHY CRISTINA BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ZULEICA MENDONCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriunda dos ofícios requisitórios ns. 20130000337 e 20130000338, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 196/197 e 200/201).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 202 e 203).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 09 de agosto de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0002808-38.2009.403.6112 (2009.61.12.002808-0) - VANDA RODRIGUES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X VANDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriunda dos ofícios requisitórios ns. 20130000697 e 20130000698, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 157/158 e 161/162).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 163 e 164).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 13 de agosto de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0007864-52.2009.403.6112 (2009.61.12.007864-1) - SANDRA MARIA SATIKO YAMAUTHI DA SILVA X ERNESTO BEZERRA DA SILVA X SANDRO BEZERRA DA SILVA X FABIO BEZERRA DA SILVA X JUNIOR BEZERRA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X SANDRA MARIA SATIKO YAMAUTHI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 228/230: Defiro a habilitação de ERNESTO BEZERRA DA SILVA, CPF: 601.262.058-68; SANDRO BEZERRA DA SILVA, CPF: 097.682.258-07; FABIO BEZERRA DA SILVA, CPF: 069.907.418-56 e JUNIOR BEZERRA DA SILVA, CPF: 284.632.818-85 como sucessores de Sandra Maria Satiko Yamauthi da Silva. Ao SEDI para inclui-los no pólo ativo da lide.No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por

inexistentes. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0007905-19.2009.403.6112 (2009.61.12.007905-0) - ANDREA VIEIRA CARNELOS SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANDREA VIEIRA CARNELOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20130000620 e 20130000621, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 187/188 e 191/192). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 193/194). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 13 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0008384-12.2009.403.6112 (2009.61.12.008384-3) - SEBASTIAO SANTOS FRANCISCO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X SEBASTIAO SANTOS FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0009555-04.2009.403.6112 (2009.61.12.009555-9) - MARIA APARECIDA MENEZES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA APARECIDA MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição do Precatório. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Int.

0009564-63.2009.403.6112 (2009.61.12.009564-0) - SEVERINO ELIAS BENICIO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO ELIAS BENICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriunda do ofício requisitório nº 20130000369, na conformidade do extrato de pagamento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 140 e 142). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 143 e 145). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 09 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0011487-27.2009.403.6112 (2009.61.12.011487-6) - RENATA SCATOLON DUARTE(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X RENATA SCATOLON DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriunda dos ofícios requisitórios ns. 20130000377 e 20130000378, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 136/137 e 140/141). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 142 e 143). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 09 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0012008-69.2009.403.6112 (2009.61.12.012008-6) - JOSE RODRIGUES DO PRADO (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE RODRIGUES DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0000042-75.2010.403.6112 (2010.61.12.000042-3) - CARLOS CESAR PERPETUO (SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS CESAR PERPETUO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriunda dos ofícios requisitórios ns. 20130000622 e 20130000623, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 149/150 e 152/153). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 154 e 156). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 09 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0001691-75.2010.403.6112 - YOSHICO WATANABE (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X YOSHICO WATANABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriunda dos ofícios requisitórios ns. 20130000642 e 20130000643, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 108/109 e 112/113). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 114/115). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 14 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0005106-66.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA RIBEIRO (SP121828 - MARCIA MAELI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA APARECIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriunda dos ofícios requisitórios ns. 20130000646 e 20130000647, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 119/120 e 123/124). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 125 e 126). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 09 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0005791-73.2010.403.6112 - ROSELI SARAIVA DE OLIVEIRA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ROSELI SARAIVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147/152: Aguarde-se por ora.No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes.Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região.Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0005809-94.2010.403.6112 - MARGARETE BURGOS SANDRO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARGARETE BURGOS SANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriunda dos officios requisitórios ns. 20130000655 e 20130000656, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 70/71 e 74/75).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 76 e 77).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 09 de agosto de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0006963-50.2010.403.6112 - OSMAR GOMES DE ARAUJO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X OSMAR GOMES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05.12.2011, combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão. Intimem-se.

0007278-78.2010.403.6112 - GERALDO BATISTA COSTA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X GERALDO BATISTA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05.12.2011, combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão. Intimem-se.

0007823-51.2010.403.6112 - MADALENA DOS SANTOS RIBEIRO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MADALENA DOS SANTOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes.Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região.Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0000383-67.2011.403.6112 - MARINALVA DE JESUS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARINALVA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisito(s). Intimem-se.

0001188-20.2011.403.6112 - MARIA CELIA LEITE MALDONADO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA CELIA LEITE MALDONADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo a determinação de citação do INSS para fins do art. 730 do CPC. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisito(s). Intimem-se.

0001573-65.2011.403.6112 - PAULO RICARDO HOEDLICH(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X PAULO RICARDO HOEDLICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite ao SEDI a inclusão de MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP, CNPJ: 07.918.233/0001-17, vinculada ao pólo ativo. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo das fls. 95/96. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de DOIS dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão. Intimem-se.

0001856-88.2011.403.6112 - JOSE SIVIRINO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE SIVIRINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriunda dos ofícios requisitórios ns. 20130000558 e 20130000559, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 106/107 e 109/110). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 111/112). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 14 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0002043-96.2011.403.6112 - VALTAIR DE PAULO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X VALTAIR DE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 127: Aguarde-se, por ora. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS no prazo de cinco dias. Int.

0002116-68.2011.403.6112 - JOAO BATISTA MACEDO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOAO BATISTA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo a determinação de citação do INSS para os fins do artigo 730 do CPC. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o

artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requisiute-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0003605-43.2011.403.6112 - SONIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 121/122: Aguarde-se por ora. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS no prazo de cinco dias.
Int.

0003664-31.2011.403.6112 - JOSE RAMIRES VIANA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE RAMIRES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0003780-37.2011.403.6112 - ELAINE CRISTINA DA MOTA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0004086-06.2011.403.6112 - IRMA MARIANO GUINOSSI(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X IRMA MARIANO GUINOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriunda dos ofícios requisitórios ns. 20130000630 e 20130000631, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 108/109 e 111/112). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 113/114). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 14 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0004126-85.2011.403.6112 - CRISTIANE APARECIDA DANTAS DE ASSIS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X CRISTIANE APARECIDA DANTAS DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 81/83: Aguarde-se por ora. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requisiute-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004571-06.2011.403.6112 - APARECIDA IGNEZ PIN SOAREZ(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X APARECIDA IGNEZ PIN SOAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0004581-50.2011.403.6112 - MARIA DE FATIMA MOREIRA E SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP180474E - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA DE FATIMA MOREIRA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.124/128: Prejudicado. Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0005719-52.2011.403.6112 - APARECIDO RIBEIRO DA SILVA FILHO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X APARECIDO RIBEIRO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requeritório(s). Intimem-se.

0006333-57.2011.403.6112 - ALDA SUELI RIBEIRO SERVINO(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ALDA SUELI RIBEIRO SERVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requeritório(s). Intimem-se.

0007416-11.2011.403.6112 - DEBORA SANTANA(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DEBORA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou exceção de pré-executividade, alegando que os cálculos de liquidação apresentados pela autora encontram-se incorretos porque os índices utilizados pela parte autora não estão conforme os ditames legais, como também a multa incluída nos cálculos referente ao artigo 475-J do CPC é descabida, vez que não houve qualquer cominação legal nesse sentido. Tais fatores geraram, portanto, excesso de execução. Requer o acolhimento da exceção de pré-executividade para o fim de ser corrigido o valor do crédito devido, decorrente do título executivo judicial. Juntou planilha e documentos (fls. 101/102 e 103/110). Devidamente intimada a parte excepta concordou com os cálculos apresentados (fl. 113). É o relatório. Decido. O interesse público envolvido autoriza o manejo da exceção de pré-executividade, essencialmente, porque visa à defesa do patrimônio público e eventual ofensa à coisa julgada. Ademais, trata-se de mero erro de cálculo (que pode ser corrigido, realmente, a qualquer momento). A concordância da parte excepta impõe o acolhimento dos termos apresentados na presente exceção de pré-executividade. Ante o exposto, acolho a impugnação apresentada pelo INSS e homologo a conta de liquidação por ele acostada às folhas 103, tanto no tocante ao valor dos honorários advocatícios (R\$ 603,40), quanto ao valor principal (R\$ 6.110,18), totalizando R\$ 6.713,58, ambos posicionados para 01/2013, porque se encontram nos exatos termos do julgado exequendo. Não sobrevindo recurso no prazo legal, requiritem-se. P. I. Presidente Prudente, SP, 9 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0007535-69.2011.403.6112 - CLAUDIA DELICOLLI SILVA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X CLAUDIA DELICOLLI SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a exceção de pré-executividade, no prazo legal. Int.

0007684-65.2011.403.6112 - OSMAR CHAVES DE OLIVEIRA(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X OSMAR CHAVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na

ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0000180-71.2012.403.6112 - RENATA ZANDONATO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X RENATA ZANDONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo a determinação de citação do INSS para fins do art. 730 do CPC.No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes.Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região.Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0000225-75.2012.403.6112 - MIRIAN BARBOSA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MIRIAN BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes.Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região.Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0000355-65.2012.403.6112 - ZILDA APARECIDA GONCALVES DE MELLO(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ZILDA APARECIDA GONCALVES DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05.12.2011, combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão. Intimem-se.

0001032-95.2012.403.6112 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ROSANGELA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0001112-59.2012.403.6112 - MARIA HELENA DE SOUSA FERNANDES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA HELENA DE SOUSA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora/exequente, sobre a exceção de pré-executividade, no prazo legal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008303-15.1999.403.6112 (1999.61.12.008303-3) - ANDREIA JUNQUEIRA DE SOUZA MEDINA X SERGIO AUGUSTO MEDINA(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ANDREIA JUNQUEIRA DE SOUZA MEDINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO AUGUSTO MEDINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da inércia da CEF, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

1200530-20.1996.403.6112 (96.1200530-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCI X ALBERTO CAPUCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X JOSE FILAZ X SAMIRA SALETE SANTANA MARTOS X SANDRO SANTANA MARTOS X VANESSA SANTANA MARTOS X MALVINA VICENTIN CAPUCI X FABRIZZIO CAPUCI X FABIO CAPUCI X MALVINA CRISTINA CAPUCI OLIVO X LAIR ORTIZ OLIVO X ALBERTO CAPUCI NETO X ALICE FABIANE CAPUCI X ALBERTO SERGIO CAPUCI X MALVINA REGINA CAPUCI GASPARIM X MARCIO GASPARIM X FRANCISCO CLAUDINEI CAPUCI X ANA PAULA GIMENES CAPUCI X IRENE VALERIO CAPUCI X CREUZA COUTO CAPUCI X ROSANGELA DA SILVA CAPUCI(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP011737 - MIGUEL JOSE NADER E SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se o julgamento, conforme certidão da fl. 7643. Intimem-se.

Expediente Nº 3117

MANDADO DE SEGURANCA

0002264-11.2013.403.6112 - JBS S/A(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM) X CHEFE DO SERVICIO DE INSPECAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, por intermédio do qual a Impetrante pleiteia provimento mandamental que determine à autoridade impetrada que receba produto de origem animal acompanhado de Certificado de Inspeção Sanitária Federal emitido por Médico Veterinário conveniado e legitimamente vinculado ao SIF. Alega o impetrante que o motivo da recusa ao recebimento da carne em questão é que a autoridade impetrada entende que o Médico Veterinário contratado pela municipalidade e cedido ao CIF/SP não pode assinar os certificados por não ser titular do cargo de Fiscal Federal. Contudo, refere que tal prática segue orientação dada pelo Gabinete do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal - DIPOA, conforme Memorando 40/2013 cuja cópia anexa à inicial (fl. 25). Requer medida liminar em razão do possível perecimento da mercadoria em caso de demora na emissão do referido certificado. Instruam a inicial procuração e documentos (fls. 14/263). Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas (fls. 264 e 271). A liminar foi deferida (fl. 272). A Autoridade Coatora prestou informações (fls. 281/285). A União interpôs agravo de instrumento (fl. 305). A decisão agravada foi mantida (fl. 320). O Impetrante requereu a extinção do processo sem resolução de mérito pela perda superveniente do objeto (fls. 323/324). É o relatório. DECIDO. O impetrante vem a juízo pleitear provimento judicial que determine à autoridade impetrada que receba produto de origem animal acompanhado de Certificado de Inspeção Sanitária Federal emitido por Médico Veterinário conveniado e legitimamente vinculado ao SIF. A liminar foi deferida, entretanto, a parte Impetrante noticiou que com a revogação do Mem. 23/2013 o presente writ perdeu seu objeto, qual seja, recebimento pela autoridade coatora de produtos de origem animal acompanhados de certificado de inspeção sanitária federal emitido por médico veterinário conveniado e legitimamente vinculado ao SIF, conforme comprova o Memorando nº 70/SIPOA/2013 (fl. 325). Revogado o ato coator pela própria Administração no curso do processo, ocorreu a superveniente perda do objeto da ação mandamental. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito por falta de interesse de agir pela perda superveniente do objeto, o que faço com amparo no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 14 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0006676-82.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE PARAPUA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar por intermédio do qual pretende o município-Impetrante obter provimento mandamental que declare a inexistência de relação jurídica entre ele e a União Federal (Receita Federal do Brasil) relativamente à contribuição previdenciária patronal incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de: horas-extras, férias gozadas, férias indenizadas, férias em pecúnia, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-educação, auxílio-creche, quinze primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, abono-assiduidade, abono único anual, gratificações eventuais, vale-transporte, salário maternidade, 13º salário, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional noturno, relativamente ao período compreendido entre 05/2008 a 04/2013 e subsequentes, assim como a suspensão da exigibilidade da referida contribuição previdenciária desde a competência 08/2008 até o trânsito em julgado de eventual sentença de procedência. Requer também que a autoridade impetrada seja impedida de lhe impor quaisquer penalidades porque, segundo entende, a despeito do direito líquido e certo, exerce a impetrada atividade vinculada e obrigatória e, acaso ele [o impetrante] deixe de pagar as contribuições, certamente sofrerá autuações e

será cobrada a contribuição mediante ameaça de aplicação de multas e penalidades. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 128/133). Impetrante isenta do pagamento de custas à Justiça Federal (fl. 135). É o relatório. DECIDO. A jurisprudência firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da lei 8.212/91, ou parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho. As horas extras, com seus reflexos, possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Férias indenizadas e convertidas em pecúnia e sobre o terço constitucional: Não há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas e convertidas em pecúnia e sobre o terço constitucional de (1/3), porquanto não integram o salário-de-contribuição, conforme estabelece o parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. As férias, doutra banda, não configuram interrupção do contrato de trabalho, de modo que seu pagamento tem natureza salarial, sendo cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária, consoante dispositivo contido no artigo 28, parágrafo 9º, alínea d, item 6, da Lei 8.212/91. Aviso prévio indenizado: No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes do STJ e dos TRFs da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões. Auxílio-educação: O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação dos empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo. Por isso, não integra a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. Auxílio-creche: A jurisprudência do C. STJ também firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Neste sentido, inclusive, o verbete Sumular nº 310, daquela Corte Superior, no sentido de que O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença: Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, porquanto referida verba não se consubstancia em contraprestação a trabalho e, por isso, não tem natureza salarial e sim previdenciária. Auxílio-acidente: O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91. Com efeito, empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias, de modo que a descaracterização da natureza salarial desta verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Abono-assiduidade: É entendimento pacificado no âmbito da jurisprudência do C. STJ e TRFs, que não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade em face da natureza indenizatória dessas verbas. O abono único também não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, parágrafo 9º, da Lei 8212/1991. Tal entendimento deriva de exegese conferida ao artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal - regra matriz de incidência tributária - onde consta que o empregador deve contribuir para a Seguridade Social mediante contribuições incidentes sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (redação da EC 20/98). Quanto à incidência da contribuição sobre as verbas decorrentes de prêmios e gratificações eventuais, vale lembrar que as verbas pagas por liberalidade do empregador, possuem natureza salarial, e não indenizatória. (Inteligência do art. 457, 1º, da CLT) e, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei, onde não se inserem as gratificações e prêmios. Auxílio-transporte: O Plenário do egrégio STF já se pronunciou declarando a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia, ratificando a inexigibilidade da contribuição sobre a verba em questão. 13º Salário: O décimo terceiro salário constitui verba de natureza salarial, sem caráter indenizatório, estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária, que tem a destinação específica do pagamento da gratificação natalina aos inativos. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Precedentes do STJ. Quanto aos adicionais: noturno, de periculosidade e insalubridade, impende assinalar que o legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumerou no artigo 28, parágrafo 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos referidos adicionais. Incide, pois, contribuição previdenciária sobre adicionais: noturno, de insalubridade e de periculosidade, porquanto detém caráter salarial. Ante o exposto, defiro em parte a medida liminar pleiteada e, por ora, suspendo a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre o pagamento: férias indenizadas, férias em pecúnia, terço constitucional (1/3) de férias, do aviso prévio indenizado, auxílio-educação, auxílio-creche, quinze primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, abono-assiduidade, abono único anual e do vale-transporte. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para tenha ciência desta decisão, a ela dê cumprimento e preste suas informações no prazo legal de 10 dias. Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7, II, da

Lei n 12.016/09).Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, retornem conclusos.P.R.I.Presidente Prudente, SP, 6 de agosto de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0006677-67.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE PARAPUA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
MUNICÍPIO DE PARAPUÃ impetrou mandado de segurança com pedido de liminar em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, pleiteando ordem mandamental que lhe possibilite a adoção e utilização para fins de contribuição ao SAT - Seguro Acidente de Trabalho, de critério de determinação da alíquota através da aferição pelo grau de risco da atividade preponderante desenvolvida pelo Município, procedendo a seu Auto-enquadramento, no período de 08/2008 a 07/2013 e subseqüentes, haja vista que há apenas uma única inscrição no CNPJ, determinando-se, ainda, à Autoridade Impetrada, que se abstenha de praticar quaisquer medidas punitivas tendentes a obstaculizá-la na aferição do grau de risco por meio da atividade preponderante.Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 67/72).Certificada a isenção de custas judiciais, nos termos da lei nº 9289/96 (fl. 74).É o relato do essencial.DECIDO.Requer, a impetrante, provimento jurisdicional que lhe possibilite aferir o grau de risco através de suas atividades preponderantes, para fins de enquadramento e recolhimento da contribuição ao SAT, sem óbice ou punição da Autoridade Impetrada.O SAT tem previsão constitucional no inciso XXVIII do artigo 7º, inciso I do artigo 195 e inciso I do artigo 201, todos da Constituição Federal, garantindo ao empregado um seguro contra acidente do trabalho às expensas do empregador mediante pagamento de um adicional sobre a folha de salários, com administração atribuída à Previdência Social.Cuida da referida contribuição o inciso II do artigo 22 da Lei 8.212/91, alterado pelas Leis 9.528/97 e 9.732/98. O artigo 22, inciso II, da Lei 8.212/91, com a atual redação constante na lei 9.528/97 prescreveu as alíquotas decorrentes do grau de risco da atividade laboral, bem como o sujeito ativo, sujeito passivo e a base de cálculo, em consonância com os princípios da legalidade tributária e da segurança jurídica. O Decreto 2.173/97 e os que lhe sobrevieram não macularam tais normas principiológicas porque não majoram a contribuição e não inovando o texto legal. (Precedente do TRF-4 - Desembargador Federal José Luiz B. Germano da Silva).A lei 8.212/91 estabelece critérios pelos quais tanto as empresas quanto a Administração Pública devem recolher a contribuição para o SAT - Seguro de Acidentes do Trabalho. O potencial para ocasionar acidentes de trabalho é definido por estatísticas, em conformidade com o que estabelece o artigo 3º, da Lei 8.212/91, sendo critério razoável para enquadrar a atividade no risco de grau leve, médio ou máximo. O artigo 195, inciso I, da CF permite a instituição da contribuição para o SAT por meio de lei ordinária, prescindindo-se de lei complementar. (Precedentes do TRF-3 - Desembargador Federal Aricê Amaral).Os decretos regulamentares que foram editados após a vigência da Lei nº 8.212/91 é que definiram o conceito de atividade preponderante (decreto 612/91, art. 26, 1º; decreto 2.173/97; art. 202, do decreto 3048/99), sem incorrer em inconstitucionalidade, eis que a lei 8.212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o tributo pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Anoto ainda, que a Primeira Seção do C. STJ re consolidou a jurisprudência da Corte, no sentido de que a alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, de que trata o art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado por seu CNPJ. Possuindo esta um único CNPJ, a alíquota da referida exação deve corresponder à atividade preponderante por ela desempenhada. (Precedentes: ERESP nº 502.671/PE, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 10/08/2005; EREsp nº 604.660/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 01/07/2005 e EREsp nº 478.100/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/02/2005).A alíquota da contribuição para o seguro de acidentes do trabalho deve ser estabelecida em função da atividade preponderante da empresa, considerada esta a que ocupa, em cada estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do Regulamento vigente à época da autuação (1º, artigo 26, do Decreto nº 612/92).Não obstante, o Decreto nº 6.042/07 introduziu a seguinte alteração no Decreto nº 3.048/99, verbis:Art. 202.
5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo. 6º Verificado erro no auto-enquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos.....
13. A empresa informará mensalmente, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, a alíquota correspondente ao seu grau de risco, a respectiva atividade preponderante e a atividade do estabelecimento, apuradas de acordo com o disposto nos 3º e 5º. Portanto, vê-se que o pleito buscado por intermédio de provimento jurisdicional está amparado na legislação de regência da matéria, que lhe faculta a possibilidade de proceder ao enquadramento de suas atividades e informá-las à Secretaria da Receita Previdenciária quando da elaboração da GFIP.Cabe também ressaltar o direito de fiscalização da Receita Previdenciária, que verificando incorreção ou inadequação, deverá notificar a empresa ou o órgão público a proceder à retificação e ao recolhimento dos valores eventualmente devidos.Portanto, a própria legislação ampara a pretensão da impetrante, inexistindo nos autos elementos que autorizem presumir o alegado risco de lesão a direito líquido e certo.Nesta cognição sumária, própria deste

momento processual, não vislumbro a presença da verossimilhança do direito alegado. Ausentes os requisitos legais, indefiro a medida liminar postulada. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para que tenha ciência desta decisão e preste suas informações no prazo legal de 10 dias. Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7, II, da Lei n 12.016/09). Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Presidente Prudente, 6 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

Expediente Nº 3119

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000238-74.2012.403.6112 - ALBERTO SERGIO CAPUCI(MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 663 e seguintes: Vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006864-95.2001.403.6112 (2001.61.12.006864-8) - KASA BICICLETAS LTDA X MARTINHO SERGIO KRASUCKI X SANDRA REGINA PONTALTI KRASUCKI(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0002530-32.2012.403.6112 - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP279207 - ANDREA DIRENE ATALLA) X UNIAO FEDERAL

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

0004734-49.2012.403.6112 - CRODONTO ODONTOLOGIA S/C LTDA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

0010909-59.2012.403.6112 - FRANCISCO BELLO GALINDO FILHO(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Fls. 435/441 : Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

0005476-40.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005098-21.2012.403.6112) JOSE JOAQUIM FERREIRA DE MEDEIROS(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo os embargos para discussão, com efeito suspensivo. A(o) embargado(a) para impugná-los, no prazo legal. Intimem-se.

0006078-31.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000668-26.2012.403.6112) EMY GORTE ME X EMY GORTE X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo os embargos para discussão, com efeito suspensivo. A(o) embargado(a) para impugná-los, no prazo legal. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006253-59.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X BETINE & LOPES DROG LTDA ME X EVANDRO BETINE X SIMONE LOPES

Fls. 24/25 : Os coexecutados já se acham inseridos no pólo passivo da relação processual. Desta forma, citem-se, por si e como representantes legais da empresa executada, no endereço fornecido. Para tanto, expeça-se o necessário. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3150

ACAO CIVIL PUBLICA

0006639-55.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X FRANCISCO ANTONIO LUIZ FILHO

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL COM PEDIDO LIMINAR, em face de Francisco Antonio Luiz Filho, por dano ambiental ocorrido em área de preservação permanente, imóvel localizado no Lote 114, Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, s/nº, entrada do Porto de Areia, fundos do Bar Toca da Raposa, no Bairro Beira-Rio, município de Rosana, SP. Asseverou que o dano ambiental seria decorrente de uma edificação em alvenaria, totalizando 56 m2, áreas cercadas, impermeabilizadas, plantio de árvores exóticas, presença de fossa negra, tudo realizado em área de preservação permanente, sem autorização do órgão competente. Pede liminar para que os requeridos: a) abstenha-se de realizar qualquer nova construção em áreas de várzea e de preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das ilhas e várzeas do Rio Paraná, com a paralisação de todas as atividades antrópicas, principalmente no que diz respeito a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação (banheiros, fossas sépticas, aparelhos de lazer), bem como o despejo, no solo ou nas águas do rio Paraná, de qualquer espécie de lixo doméstico ou de demais materiais ou substâncias poluidoras; b) abstenha-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a autorização do órgão competente; c) abstenha-se de conceder o uso da área ocupada a qualquer interessado. Requereu, ainda, aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o infrator, em caso de descumprimento da liminar concedida por este Juízo. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, e considerando as peculiaridades do presente caso, há de se considerar dois dos requisitos necessários à concessão: a verossimilhança das alegações parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). O Novo Código Florestal (Lei 12.651/2012) define o que são áreas de preservação permanente: Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; Pois bem, o laudo de perícia criminal federal das folhas 113/146, confirma a existência de dano ambiental. Ficou consignado, na folha 72 (procedimento preparatório), item IV.1, que a permanência de edificações e da utilização antrópica do local impede ou dificultam o restabelecimento da vegetação na APP. As fotografias da folha 71 corroboram as informações lançadas no laudo de perícia criminal ambiental. O auto de infração ambiental da folha 165 e o boletim de ocorrência ambiental das folhas 167/169 são no mesmo sentido. Por fim, o relatório técnico de vistoria das folhas 191/197 é contundente em demonstrar o dano ambiental em área de preservação permanente. Ficou consignado, no item I, da folha 193, que o dano ambiental causado é o impedimento da regeneração natural em área de preservação permanente, implicando no não cumprimento das suas funções. Além disso, existe o risco de contaminação do solo e da água pela disposição de resíduos contaminantes (lixo doméstico, dejetos humanos, etc). Não se pode olvidar que as edificações em áreas de preservação permanente, além de causar danos ambientais, podem colocar em risco a vida daqueles que residem nelas, posto que a devastação ou o desmatamento das matas ciliares nestas áreas, prejudicam o solo do local, estando este suscetível à erosão, acarretando desmoronamentos e/ou inundações. Vislumbro a presença do periculum in mora, tendo em vista que o processamento deste feito ainda demandará o curso de tempo razoável, no qual o meio ambiente pode ser ainda mais prejudicado, uma vez que área de preservação permanente tem a função de resguardar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, conforme disposto no art. 3º, II do Novo Código Florestal (Lei 12.651/2012). Desse modo, DEFIRO O PLEITO LIMINAR, relativo aos pedidos formulados na folha 49, para que os réus: a) abstenha-se de realizar qualquer nova construção em área de preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das ilhas e várzeas do Rio Paraná, com a paralisação de todas as atividades antrópicas, principalmente no que diz respeito a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação (banheiros, fossas sépticas, aparelhos de lazer), bem como o despejo, no solo ou nas águas de qualquer espécie de lixo doméstico ou de demais materiais ou substâncias poluidoras; b) abstenha-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a autorização do órgão competente (CBRN, Ibama e ICMBio); c) se abstenha de conceder o uso da área ocupada a qualquer interessado. Defiro ainda a aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos

reais) em caso de descumprimento desta determinação. Cite-se e intime-se o réu. Cópia desta decisão servirá de carta precatória para a Justiça Estadual de Rosana, SP, para citação/intimação do réu, para que tome ciência da liminar deferida e cumpra-a integralmente. Na mesma oportunidade a parte ré poderá, querendo, especificar as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Endereço do réu: 1- Francisco Antonio Luiz Filho, Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, s/nº, antiga estrada da Balsa, entrada do Porto de Areia, fundos do Bar Toca da Raposa, no Bairro Beira-Rio, município de Rosana, SP. Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Intime-se a União e o ICMBio para manifestarem eventual interesse em atuarem na presente demanda. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P. R. I.

0006783-29.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X MANOEL SOTTI X EDSON ADALTO BELLO X ANTONIO NAKAGAWA X EDIMAR RODRIGUES CALDEIRA X ROGERIO VENANCIO DA SILVA X ISRAEL AFONSO BELLO X WALTER DE AFONSO FUSO JUNIOR

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL COM PEDIDO LIMINAR, em face de Manoel Sotti, Edson Adalto Bello, Antonio Nakagawa, Edimar Rodrigues Caldeira, Rogério Venâncio da Silva, Israel Afonso Bello e Walter de Afonso Fuso Junior, por dano ambiental ocorrido em área de preservação permanente, imóvel localizado no Bairro Entre Rios, último rancho ao final da Estrada do Pontalzinho, município de Rosana, SP. Asseverou que o dano ambiental seria decorrente de duas edificações, uma em alvenaria e outra em madeira, totalizando 141 m², áreas cercadas, impermeabilizadas, plantio de árvores exóticas, com lançamento de efluentes diretamente no rio Paraná, tudo realizado em área de preservação permanente, sem autorização do órgão competente. Pediu liminar para que os requeridos: a) abstenham-se de realizar qualquer nova construção em áreas de várzea e de preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das ilhas e várzeas do Rio Paraná, com a paralisação de todas as atividades antrópicas, principalmente no que diz respeito a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação (banheiros, fossas sépticas, aparelhos de lazer), bem como o despejo, no solo ou nas águas do rio Paraná, de qualquer espécie de lixo doméstico ou de demais materiais ou substâncias poluidoras; b) abstenham-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a autorização do órgão competente; c) abstenham-se de conceder o uso da área ocupada a qualquer interessado. Requereu, ainda, aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o infrator, em caso de descumprimento da liminar concedida por este Juízo. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, e considerando as peculiaridades do presente caso, há de se considerar dois dos requisitos necessários à concessão: a verossimilhança das alegações parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). O Novo Código Florestal (Lei 12.651/2012) define o que são áreas de preservação permanente: Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; Pois bem, no que diz respeito ao dano ambiental, o laudo de perícia criminal federal das folhas 75/104 (procedimento preparatório), confirma a existência de dano ambiental. Ficou consignado, na folha 125, item IV.3, que a permanência de edificações e da utilização antrópica do local impede ou dificultam o restabelecimento da vegetação na APP. As fotografias das folhas 89 e 89-A corroboram as informações lançadas no laudo de perícia criminal ambiental. O relatório técnico de vistoria das folhas 145/151 é no mesmo sentido. Não se pode olvidar que as edificações em áreas de preservação permanente, além de causar danos ambientais, podem colocar em risco a vida daqueles que residem nelas, posto que a devastação ou o desmatamento das matas ciliares nestas áreas, prejudicam o solo do local, estando este suscetível à erosão, acarretando desmoronamentos e/ou inundações. Vislumbro a presença do periculum in mora, tendo em vista que o processamento deste feito ainda demandará o curso de tempo razoável, no qual o meio ambiente pode ser ainda mais prejudicado, uma vez que área de preservação permanente tem a função de resguardar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, conforme disposto no art. 3º, II do Novo Código Florestal (Lei 12.651/2012). Desse modo, DEFIRO O PLEITO LIMINAR, relativo aos pedidos formulados na folha 44, para que os réus: a) abstenham-se de realizar qualquer nova construção em área de preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das ilhas e várzeas do Rio Paraná, com a paralisação de todas as atividades antrópicas, principalmente no que diz respeito a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação (banheiros, fossas sépticas, aparelhos de lazer), bem como o despejo, no solo ou nas águas de qualquer espécie de lixo doméstico ou de demais materiais ou substâncias poluidoras; b) abstenham-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a autorização do órgão competente (CBRN, Ibama e ICMBio); c) se abstenham de conceder o uso da área ocupada a qualquer interessado. Defiro ainda a aplicação de multa diária de

R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento desta determinação. Citem-se e intimem-se os réus. Cópia desta decisão servirá de carta precatória para a Justiça Estadual de Colorado/PR, para citação/intimação dos réus, para que tomem ciência da liminar deferida e cumpram-na integralmente. Na mesma oportunidade a parte ré poderá, querendo, especificar as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Endereço dos réus: 1- Manoel Sotti, Rua dos Lírios, n. 325, Residencial Deville, Colorado/PR; 2- Edson Adalto Bello, Praça Dom Bosco, n. 40, Centro, Colorado/PR; 3- Antonio Nakagawa, Rua Minas Gerais, n. 1.218, Centro, Colorado/PR; 4- Edimar Rodrigues Caldeira, Avenida das Violetas, n. 101, Bairro Pontal das Primaveras, Colorado/PR; 5- Rogério Venâncio da Silva, Rua das Margaridas, n. 385, Residencial Deville II, Colorado/PR; 6- Israel Afonso Bello, Avenida Paraná, n. 241, centro, Colorado/PR; 7- Walter de Afonso Fuso Junior, Avenida Paraná, n. 508, centro, Colorado/PR. Apresentadas as respostas, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora delas se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Intime-se a União e o ICMBio para manifestarem eventual interesse em atuarem na presente demanda. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P. R. I.

MONITORIA

0017810-82.2008.403.6112 (2008.61.12.017810-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL BATISTA DE OLIVEIRA X ARMINDA CUSTODIO DE PADUA MARCELINO (SP286113 - ELDER BATISTA DE OLIVEIRA)

Diga a CEF sobre a concretização do acordo entabulado em audiência. Int.

0002648-76.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA

Tendo em vista que já houve pesquisa de endereço nos cadastros da Receita Federal, aguarde-se no arquivo nova provocação da CEF. Int.

0002215-04.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALDEMIR LEITAO GUERREIRO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fl. 71. Int.

0003906-53.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LP DA SILVA E CIA LTDA-ME X FRANCIELE DE LOURDES SILVA X LUIZ PEREIRA DA SILVA

Decorrido o prazo para pagamento do débito, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Silente, aguarde-se em arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010143-60.1999.403.6112 (1999.61.12.010143-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E Proc. ADV. ANTHONY F. RODRIGUES DE ARAUJO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X MARCELO APARECIDO MACHADO DA SILVA

Frustradas todas as tentativas de localização de bens, suspendo a execução com fulcro no artigo 791, III, do CPC, e determino o arquivamento dos autos. Int.

0002746-13.2000.403.6112 (2000.61.12.002746-0) - FLAVIO ROSARIO NASCIMENTO X MARTA DA COSTA PHILIPPE NASCIMENTO X SANDRO AUGUSTO ALVES X MARIA IVETE D ALVES X MARIA SANTA DA SILVA X JONILDA GONCALVES OLIVEIRA X IRENE CARDOSO X DARCI CAMILO DO AMARAL X GILDETE AMORIM DO AMARAL X ANTONIO CARLOS IGNACIO FERREIRA X ROSELI BASTO DA SILVA FERREIRA X CELSO ALMODI X NILCE MARIA HERRERA ALMODI X ANTONIO MARTIN X MARIA LUCIA ALVES MARTIN X JOSE ANTONIO RODRIGUES X MARCIA CRISTINA RAMIRO DA SILVA X LAERCIO TERRIN X MADALENA MOREIRA TERRIN X LUIS CARLOS NOGUEIRA X LIDIA DE SOUZA OLIVEIRA NOGUEIRA X LUIZ ALVES DE LEMOS X LOURDES GONCALVES DE LEMOS X IRACEMA FIGUEIREDO PIMENTEL X IBELMON FERNENDES PIMENTEL X LUCIANA SANTANA VALENTIM X VLALCEMIR VALENTIM X VALDECI MADALENA DA SILVA X APARECIDO SAVIO MARTINS X ROSIMEIRE APARECIDA DA SILVA MARTINS X JOSE JUVENCIO DOS SANTOS X JANDIRA ROSA DE JESUS SANTOS X NIVALDO VIEIRA DOS SANTOS X MARIA LUCIA DOS SANTOS (SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS (SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE

CHAGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se com baixa-findo.Int.

0008300-11.2009.403.6112 (2009.61.12.008300-4) - LUZIA ROSA DE LIMA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP270588 - POLLIANA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0000380-15.2011.403.6112 - MARIA IZETE DOS SANTOS(SP255846 - CRISTIANO ANDRE JAMARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre a exceção/objeção apresentada.Havendo concordância com os cálculos do INSS, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente.Opondo-se, ao Contador para dirimir.Intime-se.

0004803-18.2011.403.6112 - ORLANDO GIROTTO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0007313-04.2011.403.6112 - ROBERTO MANZANO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a exceção/objeção apresentada.Havendo concordância com os cálculos do INSS, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente.Opondo-se, ao Contador para dirimir.Intime-se.

0000905-60.2012.403.6112 - GILDETE BARBOSA DOS SANTOS MELO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0003250-96.2012.403.6112 - MARIA VITORIA FERNANDO DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal, bem como para, querendo apelar da sentença proferida no prazo legal.Intime-se.

0006076-95.2012.403.6112 - JAQUELINE DE SOUZA SANTANA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Vistos, em sentença.I - Relatório.A parte autora, qualificada na inicial, ajuizou ação de salário-maternidade, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que é trabalhadora rural, laborando em regime de economia familiar.Afirma, em síntese, que em 29/04/2012 nasceu seu filho Leonardo Souza Santana, tendo exercido atividades rurais até bem pouco tempo antes do evento, razão pela qual faria jus a receber o salário-maternidade. Aguarda a procedência do pedido para que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício correspondente a quatro salários-de-benefício, atualizados.Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos da espécie (fls. 07/16). Benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos às fls. 18. Citado (fl. 19), o INSS contestou o pedido, alegando ausência de prova da atividade rural. Pugnou, ao final, pela total improcedência (fls. 20/25). Juntou os documentos de fls. 26/28.A parte autora deixou transcorrer o prazo para apresentação de réplica, conforme certidão lançada às fls. 29.Deprecada a produção de prova oral (fls. 305), foi tomado o depoimento da autora (fls. 51 e 65).A autora teceu considerações finais às fls. 67/69, e o INSS deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 70-verso).É o relato do essencial.DECIDO.II - Fundamentação.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.A ação é procedente.O inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, assegura à trabalhadora a licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias.O dispositivo é auto-aplicável, fazendo jus ao benefício a rurícola que comprovar o exercício da atividade

rural nos doze meses que antecederam o pedido, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8213/91. A autora requereu o benefício na via administrativa, o qual foi indeferido, pela não comprovação da filiação ao Regime Geral da Previdência Social. Pois bem. Passo a análise das provas juntadas pela autora. A autora trouxe aos autos, como início de prova material do labor rural: certidão de nascimento de seu filho Leonardo, constando a profissão de seus pais como trabalhadores rurais e notas fiscais de produtor em nome de seu sogro. Destarte, depreende-se do CNIS de Adriano Santana, pai da criança, possui seus últimos vínculos de trabalho ligado a trabalhos agrícolas e rurais, constituindo também início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, o que é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução pro misero. Outrossim, apesar de não haver produção de prova testemunhas a fim de complementar o início de prova material por ela trazido, entendo que os documentos juntados e o depoimento da autora não deixam dúvidas de seu trabalho no meio campesino junto à família de seu marido. Em seus dois depoimentos pessoais (fls. 51 e 65) a autora afirmou que reside no Assentamento Repouso desde o ano de 2003, no lote de seu sogro e realiza trabalhos como o plantio de milho e maxixe. Afirmou que trabalhou durante a gravidez e no período antecedente ao nascimento de seu filho. Portanto, entendo comprovado o exercício da atividade rural da autora para fins de concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor sua procedência. Cumpre ressaltar que a jurisprudência dominante ampara a pretensão da autora. III - Dispositivo. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento, a título de salário maternidade, de 04 (quatro) salários mínimos, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei 8.213/91, equivalentes ao montante de R\$ 2.882,41 (dois mil, oitocentos e oitenta e dois reais e quarenta e um centavos), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente, na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e aplicado os juros de mora a partir da citação. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença. Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 288,24 (duzentos e oitenta e oito reais e vinte e quatro centavos), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela autora e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): JAQUELINE DE SOUZA SANTANA 2. Nome da mãe: Maria de Lourdes de Souza 3. Data de nascimento: 20/11/1985. CPF: 366.105.668-955. RG: 45.267.168-16. PIS: 1.687.494.805-07. Endereço do(a) segurado(a): Assentamento Repouso, lote 03, em Mirante do Paranapanema/SP; 8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: salário-maternidade (NB 159.593.870-0); 9. DIB: a partir do requerimento administrativo (29/05/2012) 10. DIP: após o trânsito em julgado 11. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 salário mínimo 12. Data de nascimento do filho: 29/04/2012; Junte-se aos autos a planilha de cálculos de liquidação de sentença obtida no Sistema Nacional de Cálculo Judicial - SNCJ.P. R. I.

0006623-38.2012.403.6112 - JOAO LUIZ BENTO(SP275050 - RODRIGO JARA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006988-92.2012.403.6112 - MARIA GOMES DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal, bem como para, querendo apelar da sentença proferida no prazo legal. Intime-se.

0007246-05.2012.403.6112 - CELSO HIGINO(SP165559 - EVDOKIE WEHBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007534-50.2012.403.6112 - GILMAR MAIA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se

manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0009667-65.2012.403.6112 - FERNANDO BEZ(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Defiro o desentranhamento dos documentos originais - a procuração não - inclusive os exames médicos, substituindo-se por cópia. Int.

0010246-13.2012.403.6112 - RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS X NEIA GERALDO DOS SANTOS(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0010374-33.2012.403.6112 - ADALBERTO APARECIDO DAVID(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 71/74. Para tanto, alega a parte embargante que tal sentença foi omissa quanto ao prazo de cessação do benefício (DCB). É o relatório.

Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, não assiste razão à parte embargante. Em que pese o laudo pericial indicar que a incapacidade do periciando é total e temporária por 3 (três) meses, a sentença está clara, na parte dispositiva, de que este prazo é para uma nova reavaliação do autor, sendo que o benefício somente poderia ser cancelado mediante a devida recuperação do mesmo. Assim, considerando que a perícia que atestou a incapacidade do autor ocorreu em 11/12/2012, deveriam ser contados os 3 meses a partir desta data para que o INSS realizasse uma nova reavaliação do autor, verificando se este já estaria recuperado e só assim, então, cancelar o seu benefício. Por fim, considerando que o benefício concedido possui a característica de temporariedade e que já decorreu o prazo para a realização de uma nova perícia pelo INSS, o mesmo deve, então, realizar o controle da incapacidade laborativa com a reavaliação do autor. Dessa forma, não acolho os presentes embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0010394-24.2012.403.6112 - ALECIO MOREIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

0010424-59.2012.403.6112 - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Mandado PA 1,10 .PA 1,10 Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação à Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento do restou decidido neste feito, comprovando .Segue em anexo cópia da sentença das fls. 65/66. Intimem-se.

0010515-52.2012.403.6112 - SONIA MARIA FERREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0010833-35.2012.403.6112 - REGINA MARIA DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 28/29,

oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi determinada a antecipação da prova pericial. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 37/53, no qual o médico perito atestou pela capacidade laborativa da parte autora. Citado (fl. 63), o réu apresentou contestação às fls. 64/65. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu Não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) O laudo pericial concluiu ser a parte autora portadora de Leve Transtorno Misto de Ansiedade e Depressão, Leve Discopatia Degenerativa de Coluna Lombar, Tendinopatia Tratada do Músculo Supra Espinoso de Ombros Direito e Esquerdo, Síndrome do Túnel do Carpo Leve Bilateral, Epicondilite Medial Tratada de Cotovelo Esquerdo, Epicondilite Lateral Tratada de Cotovelo Direito, mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que as mesmas não são incapacitantes. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, com data de 22/06/2010, 29/02/2012, 14/06/2012, 27/06/2012, 29/11/2012, portanto contemporâneos à perícia realizada em 05 de fevereiro de 2013, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade das doenças que, neste caso, foram constatadas como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito não consignou a existência de seqüelas que impliquem na redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia (quesito nº. 14 de fl. 45). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011484-67.2012.403.6112 - NILDA DOS SANTOS GOMES FERREIRA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 33/34, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 44/56. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 62/64). Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 69/72, requerendo a nomeação de um médico perito especialista para maior elucidação do caso, o qual foi indeferido pela decisão de fls. 74/75. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei)

(fl. 56).O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Discopatia Degenerativa de Coluna Lombar e de Abaulamentos Disciais em Níveis de L1-L2, L2-L3 e L5-S1, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, contatou-se que a mesma não é incapacitante.A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela autora, datados dos anos de 2012 e 2013 conforme se observa à fl. 46 e conforme resposta ao quesito n.º 18 de fl. 50, portanto contemporâneos à perícia realizada em 28 de fevereiro de 2013, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos à fl. 46, de modo que homologo o laudo pericial.Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante.Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade.Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 5 de fl. 49).Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido.Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais.DispositivoAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011572-08.2012.403.6112 - GERALDO DE OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0000051-32.2013.403.6112 - ROSELI ALVES DOS SANTOS PIRES(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos, em sentença.A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial.Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 102/103, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi determinada a antecipação da prova pericial.Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 106/122, no qual o médico perito atestou pela capacidade laborativa da parte autora.Citado (fl. 133), o réu apresentou contestação às fls. 134/135.Manifestação ao laudo pericial às fls. 144/150.Réplica à Contestação às fls. 151/160. Os autos vieram conclusos para sentença.É o Relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu Não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) O laudo pericial concluiu ser a parte autora portadora de Síndrome do Túnel do Carpo Bilateral, Tendinite Tratada de Músculo Supra Espinhoso de Ombro Direito, Espondiloartrose de Coluna Lombar, Abaulamentos Disciais dos Níveis de L4-L5 e L5-S1, Depressão Leve, , mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que as mesmas não são incapacitantes.A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, com data de 25/07/2012, 16/012/2012, 15/02/2013, 04/03/2013, 11/03/2013, portanto contemporâneos à perícia realizada em 12 de março de 2013, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais

adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade das doenças que, neste caso, foram constatadas como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito não consignou a existência de seqüelas que impliquem na redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia (quesito nº. 14 de fl. 114). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000076-45.2013.403.6112 - JESUI RODRIGUES NEVES (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 22/23, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi determinada a antecipação da prova pericial. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 29/41, no qual o médico perito atestou pela capacidade laborativa da parte autora. Citado (fl. 43), o réu apresentou contestação às fls. 44/51. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu Não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) O laudo pericial concluiu ser a parte autora portadora de Artrose da Coluna Cervical, Abaulamento Discas nos Níveis de L3-L4, L4-L5 e L5-S1, mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que as mesmas não são incapacitantes. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, com data de 14/12/2012, portanto contemporâneo à perícia realizada em 26 de fevereiro de 2013, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade das doenças que, neste caso, foram constatadas como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito não consignou a existência de seqüelas que impliquem na redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia (quesito nº. 14 de fl. 34). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000446-24.2013.403.6112 - NEUSA PEROSSO (SP262452 - RAFAEL ZACHI UZELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 29/30, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 35/46. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 45/61). Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 65/66. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei) (fl. 46). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Artrose de Coluna Lombar e de Protrusões Disciais nos níveis L3-L4, L4-L5 e L5-S1, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela autora, datados dos anos de 2010, 2012 e 2013 conforme se observa à fl. 37 e conforme resposta ao quesito n.º 18 de fl. 41, portanto contemporâneos à perícia realizada em 07 de março de 2013, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos à fl. 36, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 5 de fl. 40). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000526-85.2013.403.6112 - JOEL APARECIDO DE SOUZA LIMA (SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Requer a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 126.827.633-) e o reconhecimento de atividade especial, dos períodos de 26/01/1977 a 25/10/1977, 04/01/1978 a 06/03/1978, 15/01/1980 a 15/02/1980, 04/03/1980 a 26/12/1981, 22/01/1982 a 24/10/1984, 06/05/1993 a 31/08/1993, 05/10/2002 a 09/12/2003. Alegou que os períodos de 28/03/1978 a 14/01/1980, 20/06/1986 a 17/09/1986, 01/09/1993 a 28/04/1995 e 01/09/1993 a 04/10/2002, já foram homologados pelo INSS, todavia, compulsando os autos, em especial o procedimento administrativo acostado, verifico que a autarquia previdenciária homologou os períodos de trabalho como especial de 28/03/1978 a 14/01/1980, 22/01/1982 a 24/10/1984, 21/11/1984 a 18/07/1986, 20/06/1986 a 17/09/1986, 07/04/1987 a 01/08/1989, 19/01/1993 a 18/04/1993 e 01/09/1993 a 28/04/1995, os quais, alguns, não coincidem com os períodos informados na petição inicial. Em contestação, o INSS informou que o autor está recebendo nova aposentadoria por tempo de contribuição NB 119.753.889-2, sendo cessada o primeiro benefício (NB 126.827.633-). Logo, faz-se necessário alguns esclarecimentos das partes para que o julgamento da lide ocorra sem contradições e omissões. Por certo, para o reconhecimento dos períodos especiais até 28/04/1995, basta a comprovação da exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos

aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído. Todavia, o autor não juntou aos autos nenhuma informação patronal sobre os períodos de 04/01/1978 a 06/03/1978, 15/01/1980 a 15/02/1980 e 06/05/1993 a 31/08/1993, sendo, portanto, necessária a juntada de tais documentos para o julgamento destes pontos controversos. Destarte, apesar do autor afirmar que o INSS reconheceu os períodos de 01/09/1993 a 04/10/2002, na função de cobrador de ônibus, depreende-se do procedimento administrativo apenas o reconhecimento até 28/04/1995, de modo que é cogente que o autor esclareça tal contradição e, querendo, acostre documentos para que tal período seja homologado judicialmente, sob pena de tal período ser considerado como tempo de trabalho comum. Ademais, no período de 05/10/2002 a 09/12/2003, em que também trabalhou como cobrador de ônibus, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Tais documentos também não se encontram nos autos e, portanto, não é possível o julgamento da lide. Outro ponto refere-se ao pedido do autor de reconhecimento do período de 15/01/1980 a 15/02/1980. O contrato de trabalho com a empresa Cooperativa de Laticínios Vale do Parapanema se encerrou em 14/01/1980 (vide CTPS - fls. 34 e CNIS - fls. 146), de modo que o autor deve esclarecer tal pedido. Sem prejuízo, ante a informação de fls. 250, em que o autor esclarece que seu interesse é de revisão do benefício nº 119.753.889-2, fixo prazo de 20 (vinte) dias, para que o autor traga aos autos a cópia deste procedimento administrativo (NB 119.753.889-2), bem como documentos comprobatórios de exercício de atividade especial relacionados acima e esclareça os pontos contraditórios e omissos acima explicitados. Findo o prazo, dê-se vistas ao INSS e após, retornem os autos conclusos.

0001201-48.2013.403.6112 - VERA LUCIA ROSA COUTINHO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que a conclusão do experto do juízo contraria os documentos médicos carreados aos autos com a inicial, além do que, estando acometida das enfermidades que indica, a parte autora está, sim incapacitada. Pede, irresignada, a nomeação de outro perito, desta vez um especialista. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo experto do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mórbido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbê-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta,

indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia. Dê-se vista ao INSS acerca dos documentos de fls. 61/62. Após, registre-se para sentença. Intime-se.

0001604-17.2013.403.6112 - ANTONIO FERRI(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001725-45.2013.403.6112 - EDUARDO JORJAO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que a conclusão do experto do juízo contraria os documentos médicos carreados aos autos com a inicial, além do que, estando acometida das enfermidades que indica, a parte autora está, sim incapacitada. Pede, irresignada, a nomeação de outro perito, desta vez um especialista. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo experto do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mórbido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbelhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia. Registre-se para sentença. Intime-se.

0001803-39.2013.403.6112 - MARIA JOANA RODRIGUES BATISTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

VISTOS. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual a Maria Joana Rodrigues Batista, devidamente qualificada na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria em atividade especial. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou como empregado urbano, exercendo atividades de natureza especial, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma que com a conversão do tempo comum em especial, somados aos vínculos de natureza especial, permite-se a concessão de aposentadoria especial. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo, quando o INSS concedeu aposentadoria por tempo de serviço. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de

provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou procuração, cópia do procedimento administrativo e de outros documentos (fls. 35/141). Deferida a gratuidade da justiça (fls. 143). Citado (fl. 144), o INSS apresentou contestação (fls. 138/164), alegando preliminarmente a ausência de requerimento administrativo em relação ao benefício pleiteado. No mérito, discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado e a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial. Alegou que a autora não trabalhava de modo integral exposto a agentes prejudiciais, de modo que não completou o tempo mínimo para a aposentadoria especial e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica às fls. 168/189. Por meio da petição de fls. 190/194, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. O despacho de fls. 195 indeferiu a produção de provas, sendo o INSS cientificado às fls. 196. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação Assim, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Preliminarmente, contesta a autarquia o pedido da autora, visto que no âmbito administrativo não pleiteou a conversão do tempo comum em especial, bem como não houve requerimento de concessão do melhor benefício. Todavia, a demonstração de prévia resistência da parte já não é necessária diante da resistência oposta nos próprios autos - eis que foi contestado o mérito da pretensão. Ademais, mostra-se irrelevante para que seja acolhido o pedido de aposentadoria especial na via judicial, que o autor tenha postulado tal benefício na esfera administrativa, pois compete ao INSS a concessão do benefício mais benéfico. Assim, afastado a preliminar arguida pelo réu e, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito. Passo ao mérito. Do Mérito. 2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n.º 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º ao artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. 2.2 Do Tempo Especial O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152,

da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.3 Do Tempo Especial Pleiteado na Inicial Sustenta a parte autor que, durante os períodos alegados na inicial trabalhou em funções que estava sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu tais período laborativo como insalubre, penoso ou perigoso. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS da demandante. A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a autora estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito ao reconhecimento de atividade especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Ressalte-se que no pedido administrativo a análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 119/120) enquadrou os períodos de 15/05/1985 a 08/11/1994 e 17/04/1995 a 05/03/1997, como especial, sendo, portanto, matéria incontroversa. Na mesma oportunidade, os períodos controvertidos não foram reconhecidos em razão de níveis de ruído inferiores ao limite estabelecido e impossibilidade de enquadramento pelo agente frio após 05/03/1997. Todavia, descabe falar que a natureza especial do trabalho prestado tem seu limite na edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, por força da inexistência de previsão de nocividade dos agentes a que exposto o autor no Anexo IV do diploma regulamentar em comento, porque as condições que determinavam a insalubridade em época anterior a 05 de março de 1997 não desapareceram por conta da simples edição do decreto (mormente em se considerando que o caráter especial de uma atividade não está restrito à sua indicação em norma legal, podendo ser extraída de qualquer trabalho, desde que afirmada sua natureza insalubre, penosa ou perigosa). Para fazer prova de suas alegações dos períodos controvertidos (06/06/1997 a 31/12/2000, 01/01/2001 a 29/02/2004 e 01/03/2004 a 09/12/2010) a autora juntou aos autos os PPPs de fls. 50, 52/55 e 56, demonstrando que o atuou no setor de Dessosa, como Faqueira, nas empresas Swift Armour S.A Indústria e Comércio, Cia. Ind. Rio Paraná, BF Produtos Alimentícios Ltda e JBS S/A, sujeita a exposição ao agente físico frio, com temperatura 12C e a níveis de ruído de 88 dB(A), 83,3 dB(A), 83,3 dB(A) e 90,1 dB(A), respectivamente. Por certo, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, no item 1.1.2, prevêm como insalubres

atividades em locais com temperatura inferior a 12 centígrados (Art. 165 e 187, da CLT e Portaria Ministerial 262, de 6-8-62). Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FRIO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Tendo o autor sido submetido a temperaturas inferiores a 12 graus centígrados, cumpriu os requisitos estabelecidos pelos Decretos nºs 53.831/64, item 1.1.2, e 83.080/79, item 1.1.2, contemporâneos aos fatos, sendo de rigor, portanto, o reconhecimento da natureza especial das atividades laborativas por ele exercidas nos períodos de 03.09.1987 a 30.07.1988, 15.03.1989 a 19.02.1990, 12.05.1990 a 13.10.1996. - Inviável o reconhecimento do caráter especial dos períodos laborados após 14.10.1996 em razão do agente agressivo em questão, tendo em vista que, conforme adrede mencionado, após a publicação da Medida Provisória 1.523/96, faz-se a prova da efetiva exposição por meio de formulário e correspondente laudo técnico. - Adicionando-se o tempo de atividade especial ao período de serviço comum, perfaz-se um total de 25 anos, 03 meses e 10 dias, como efetivamente trabalhados pelo autor até a data do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente proporcional. - Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Sem cumprimento do requisito etário e do pedágio, descabe a concessão do benefício. - Apelação à qual se dá parcial provimento, para reformar a sentença em parte, para tão-somente reconhecer o período de serviço comum 01.10.1974 a 23.07.1975, bem como o caráter especial dos períodos de 03.09.1987 a 30.07.1988, 15.03.1989 a 19.02.1990 e 12.05.1990 a 13.10.1996, deixando de conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Fixada a sucumbência recíproca.(AC 00052558020064039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 1086983, TRF3, Oitava Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:).Destarte, considerando que a parte autora estava sujeita a 12C, não é possível o reconhecimento da atividade especial pelo agente físico frio, já que a insalubridade só se caracteriza com temperaturas inferiores a 12C.Em relação ao agente físico ruído, registre-se que a exposição em limites superiores aos permitidos autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Esta situação se encontra prevista no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Embora o Decreto nº 53.831/64 estabeleça como limite de tolerância 80 decibéis e o Decreto 83.080/79 estabeleça o limite de 90 decibéis, fato é que se deve aplicar o limite de 80 decibéis para todo o período pleiteado, em função da aplicação ulterativa do Decreto 53.831/64 determinada pela Lei 8.213/91. A questão, aliás, já se encontra sumulada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (DOU DATA: 14/12/2011, PG:00179, ALTERADA).Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.O fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido - de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.Logo, em relação a este agente insalubre, é possível o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2000 e 01/03/2004 a 09/12/2010.Outrossim, em que pese os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados pela autora não indicarem outros fatores de risco, é notória a sujeição a exposição de agentes biológicos na função de faqueira no setor de Dessosa de empresas frigoríficas. Ademais, o item 1.3.1 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e 25 e 27

do Decreto 2172/97, descrevem a exposição a carbúnculo brucela, mormo, tuberculose e tétano, decorrente de trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos dejeções de animais infectados, de modo que considero a atividade especial também por este fundamento. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRIGORÍFICO. AGENTES BIOLÓGICOS, RUÍDO E UMIDADE. INSALUBRIDADE RECONHECIDA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. 1. Nos casos de aposentadoria especial, o enquadramento das atividades por agentes nocivos deve ser feito conforme a legislação vigente à época da prestação laboral, e sua prova depende da regra incidente em cada período. 2. Comprovando o formulário emitido pela Empresa, o desenvolvimento da atividade sob os efeitos de agente insalubre, em conformidade com o disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e nº 2.172/97, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho prestado. 3. Presentes os requisitos de tempo de serviço e carência, é devida a aposentadoria por tempo de serviço. (AC 200171080066455, Rel. NÉFI CORDEIRO, TRF 4, 6.ª T, DJ 10/09/2003 PÁGINA: 1129) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52 E 57. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. I - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. II - Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de ruído em nível superior a 80 dB, durante a vigência do D. 53.831/64 até o D. 2.172/97. III - Considera-se especial o período trabalhado na função de magarefe, que consiste, basicamente, no abate de bovinos, corte e transporte de carne para os frigoríficos (item 1.3.1 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79) IV - A aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. V - Apelação parcialmente provida. (AC 00010183720054039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 996983, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3, 10ª Turma, DJU DATA:17/08/2005 ..FONTE REPUBLICACAO). APOSENTADORIA ESPECIAL. MAGAREFE. INSALUBRIDADE. SUM-37 TRF4R. 1. Identificada a atividade insalubre, prejudicial à saúde, do labor do autor como magarefe, pessoa que trabalha na matança do boi, desossamento e separação de partes do animal, transcorridos o período mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho, na sua grande maioria nesta atividade especial, deve ser concedida a aposentadoria especial. 2. O benefício deve ter início após a implementação das condições para concessão do benefício, não podendo ser modificada a data fixada em sentença, face a impossibilidade de reformatio in pejus. 3. A Sum-37 desta Corte pode ser aplicada sem necessidade de pedido específico do autor, face a correção monetária ser inerente aos débitos judiciais. (AC 9604318233- APELAÇÃO CÍVEL, Rel. EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, TRF4, Sexta Turma, unânime, DJ 27/01/1999 PÁGINA: 674, JURISPRUDENCIA: TRF/4R: AC 92.04.14291-0/RS.) Ante o exposto, reconheço como especial os períodos alegados na inicial, ou seja, a autora esteve exposta a agentes insalubres e perigosos - no cargo de faqueira no setor de desossa de frigoríficos, nos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2000, 01/01/2001 a 29/02/2004 e 01/03/2004 a 09/12/2010, além dos períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, quais sejam, 15/05/1985 a 08/11/1994 e 17/04/1995 a 05/03/1997. 2.4 Da conversão do período considerando comum em especial Requer a autora, a conversão do tempo comum laborado nos períodos de 01/12/1978 a 03/09/1979 e 01/10/1980 a 31/03/1985. A propósito, na época em que o trabalho foi desenvolvido era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, com o fim de viabilizar a soma dentro de um mesmo padrão. Ressalte-se que a conversão de tempo de serviço comum em especial passou a ser vedada somente a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, do que se conclui, ser possível e razoável proceder à apontada conversão no caso concreto. 2.5 Do Pedido de Aposentadoria O pedido da autora é de aposentadoria especial. Observo que sendo a parte autora filiada ao regime da Previdência Social antes da edição da Lei 8.213/91, ou seja, 24/07/91, aplica-se o disposto no artigo 142 do aludido texto legal que reduz a carência da aposentadoria por tempo de serviço na forma prevista na tabela. Deve ser ressaltado que a autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional nº 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC nº 20/9 e na data do requerimento administrativo. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado da autora, tanto na data da EC nº 20/98, em 16/12/1998, pois se encontrava trabalhando, quanto na data do requerimento administrativo (em 09/12/2010). O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (174 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 a autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, a soma do período de atividade especial (25 anos e 01 mês e 18 dias) com o período de atividade comum (01/12/1978 a 03/09/1979 e 01/10/1980 a 31/03/1985) - este convertido para tempo especial, mediante a aplicação do índice conversor de 0,83 (5 anos, 3 meses e 3 dias x 0,83 = 04 anos, 04 meses e 11 dias), resulta em 29 anos, 05 meses e 29 dias, que autoriza a concessão do benefício de aposentadoria especial. Assim, faz jus a autora à concessão de aposentadoria especial, com DIB desde o requerimento administrativo, ou seja, desde 09/12/2010, devendo seu benefício ser revisto. Ressalto que o fato da

autora ter continuado no exercício de sua atividade especial após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo INSS não impede a revisão e concessão do benefício mais vantajoso, não se podendo exigir da autora o cumprimento do disposto no artigo 57, 8º da Lei 8.213/91 antes desta sentença, já que o benefício concedido administrativa não veda o exercício de qualquer atividade. Destarte, a autora deve ficar ciente desta vedação legal e, se optar pela execução deste julgado, não poderá continuar no exercício de atividade que a sujeite aos agentes nocivos. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial, o trabalho exercido no setor de Dessosa de frigoríficos na função de faqueira, nos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2000, 01/01/2001 a 29/02/2004 e 01/03/2004 a 09/12/2010; b) converter os períodos comuns em especial, nos períodos de 01/12/1978 a 03/09/1979 e 01/10/1980 a 31/03/1985, com a utilização do multiplicador 0,83; c) determinar a averbação do período especial ora reconhecido, bem como do período incontroverso (15/05/1985 a 08/11/1994 e 17/04/1995 a 05/03/1997), já reconhecido em procedimento administrativo; d) conceder à autora o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 09/12/2010, data do requerimento administrativo n.º 146.496.407-3, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá juros de mora de 0,5% ao mês, contados da citação, e correção monetária nos moldes da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula n.º 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Tendo em vista que a parte autora está em gozo de benefício previdenciário desde 09/12/2010 (NB 146.496.407-3), deixo expressamente de antecipar a tutela. Fica desde já consignado que a parte autora poderá optar pela execução ou não do julgado, ocasião em que poderá manter o atual benefício recebido ou decidir pela percepção do ora concedido na sentença, mas esta opção deverá ser integral, ficando vedada, portanto, a execução parcial do julgado apenas para percepção de honorários. Consigno a vedação legal disposta no artigo 57, 8º da Lei 8.213, devendo a autora ficar ciente que não poderá continuar no exercício de atividade que a sujeite aos agentes nocivos e perceber aposentadoria de natureza especial. Junte-se aos autos a planilha de cálculo do juízo. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo n.º 00018033920134036112 Nome da segurada: Maria Joana Rodrigues Batista CPF: 017.809.538-95 RG: 13.041.761 SSP/SPNIT: 1.222.578.376-6 Nome da mãe: Camila Rodrigues Batista Endereço: Rua Armando Puerta, n.º 5-25, Centro, Presidente Epitácio - CEP: 19.470-000 Benefício concedido: aposentadoria especial Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 09/12/2010 - data do requerimento administrativo (NB 146.496.407-3) Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): após o trânsito em julgado P.R.I.

0001884-85.2013.403.6112 - DANIEL MILHORANCA (SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. DANIEL MILHORANCA, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, a revisão da renda mensal de seu benefício, com o afastamento da limitação do teto máximo de pagamento dos benefícios, aplicando-se os novos limites de pagamento. Assistência Judiciária gratuita concedida (fls. 23) Citada (fl. 27), a parte ré não apresentou resposta. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, porque a questão de mérito é unicamente de direito, dispensando-se a prova em audiência, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Observe-se que em várias situações não se apresenta aplicável o instituto da decadência previsto no art. 103, da Lei 8.213/91. Assim se pronunciou o E. TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - No que tange aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da Lei n.º 9.528/97, que pela primeira vez previu prazo para o perecimento do segurado de pleitear a revisão de seu benefício, não se aplica a decadência, visto que, tratando-se de instituto de direito material não pode incidir sobre relações jurídicas constituídas anteriormente à sua vigência. II - A norma prevista na Lei n.º 10.839/2004, que alterou a disciplina da decadência, com efeitos mais benéficos aos segurados, deve ser aplicada mesmo às hipóteses constituídas anteriormente à sua vigência. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial e os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, a agravante é titular de pensão por morte desde 16.07.1998, cujo pagamento foi disponibilizado a partir de 10.08.1998. Desse modo, o prazo decadencial, que teve início em 01.09.1998 (primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação), findou em 01.09.2008, sendo que a presente demanda foi ajuizada tão-somente em 23.05.2011. Por tais razões, o julgado agravado declarou ter ocorrido a decadência do direito da embargante de pleitear a revisão do ato de concessão de sua pensão por morte. V - Agravo interposto pelo autor na forma do 1º do artigo 557 do

CPC improvido.(TRF da 3.a Região. AC nº 0047387-79.2011.4.03.9999. Décima Turma. Relator: Desembargador Sérgio Nascimento. TRF3 CJF1 Data: 07/03/2012) Acrescente-se que a meu sentir a decadência só atinge as revisões que dizem respeito ao cálculo da RMI do benefício, não abrangendo as revisões que visam a incluir tempo de serviço na contagem (tempo rural ou urbano) ou modificar a natureza deste como, por exemplo, as revisões que pleiteiam a conversão de tempo especial em tempo comum. Isto porque o direito a contagem de tempo de serviço é imprescritível e insuscetível de decadência, já que uma vez prestado na forma da legislação vigente a época, resta incorporado em definitivo ao patrimônio previdenciário do segurado, podendo a qualquer tempo ser utilizado por este para compor seu benefício. Além disso, tenho que se a própria Administração reconhece o equívoco na forma de cálculo da RMI, tal qual ocorreu nas hipóteses da revisão do art. 29, II, da 8.213/91, renova-se a contagem do prazo decadencial a partir do expresso reconhecimento administrativo do erro, pois nesta hipótese a própria Administração deveria promover a revisão de ofício dos benefícios concedidos, sob pena de flagrante deslealdade na relação administrativa com os segurados, evidente desrespeito aos princípios constitucionais da Administração Pública, ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e aos objetivos da ordem social constitucional (Art. 194, da CF). Ademais, tenho também que se a forma de cálculo da RMI for considerada inconstitucional pelo E. STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou sob a sistemática da repercussão geral, da mesma forma renova-se a contagem do prazo decadencial a partir desta decisão da Suprema Corte, em homenagem ao sistema constitucional de controle de constitucionalidade. De fato, se as Leis presumem-se constitucionais, somente a partir desta decisão poderia se exigir dos segurados a plena ciência de que a RMI de seu benefício foi concedido de forma equivocada, passando a partir de então a fluir novamente o prazo decadencial, sob pena de se estimular a propositura indevida de demandas revisionais. Acrescente-se, por fim, que parte da doutrina, com a qual comungo, entende que o prazo decadencial não se aplica às demandas que dizem respeito a reajuste dos benefícios, bem como que a decadência não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração Previdenciária, de forma que não há decadência com relação a períodos não postulados e/ou não analisados na via administrativa. Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. Do mérito Alega o autor que a Renda Mensal Inicial de seu benefício, com data de início em 07/10/2003, superou o teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão. No caso, tem-se que por força da reforma previdenciárias preconizadas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, houve aumento no referido teto de pagamento de benefícios, passando inicialmente para R\$ 1.081,50, a partir de junho de 1998 e depois para R\$ 1.200,00, a partir de dezembro de 1998, mais tarde, para R\$ 1.869,34, a partir de junho de 2003 e por fim, para R\$ 2.400,00, a partir de dezembro de 2003. Pois bem, com a majoração do teto, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento. Noutras palavras, se o valor real da renda mensal foi reduzido por força do teto então vigente na época do início do benefício, nada mais justo que, havendo posterior majoração daquele teto, se restitua ao autor o que perdeu em razão da limitação legal então vigente. Na verdade, não se trata de violação ao princípio do ato jurídico perfeito por irretroatividade vedada da Emenda Constitucional. A diferença a que faz jus a ele já pertencia na data da concessão do benefício, de modo que já integrava seu patrimônio. Assim, sobrevindo majoração do teto, nada impede a recomposição da renda pelo correspondente ao sobejo retirado por força da limitação então imposta, medida com a qual se recupera a perda antecedente, ao mesmo tempo em que se prestigia o princípio da isonomia, violado pela criação injusta de duas categorias de segurados que se encontram na mesma situação, com salários-de-benefício distintos, embora idênticos os salários-de-contribuição. Com razão o Autor, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, pois isso feriria o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988. Por conseguinte, não é possível ao aposentado que obteve o benefício em fevereiro de 2000 e que a média de contribuições tenha ultrapassado o teto antigo, ficar com o valor restrito a R\$ 1.255,32, enquanto outro, nas mesmas condições, que requereu o benefício após 01/06/2003, mas que possui no período básico de cálculo uma média de contribuições igual ao do aposentado anterior, beneficiar-se com o novo valor do teto de R\$ 1.869,34. Tal discrepância não recebe guarida em nossa Carta Magna de 1988 e nem de qualquer outra legislação ordinária, pois fere o princípio da igualdade. O correto seria a elevação do benefício de todos os beneficiários que ficaram limitados ao novo teto criado nas emendas. Embora as Emendas Constitucionais em discussão tenham instituído um reajuste no valor teto, isso não implica que deva haver um reajuste automático e imotivado em relação a todos os benefícios pagos em quantia equivalente ao teto anterior, isso porque atentaria contra o princípio do prévio custeio. Assim entendo que o disposto no artigo 14 da EC n. 20/98 e no art. 5º da EC n. 41/2003 alcançam também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava na época. A razão para essa revisão reside no fato de que em

muitos casos o cálculo do salário de benefício resultou em valor superior ao teto em vigor na DIB. Entretanto, a renda mensal inicial ficou limitada nesse montante somente para fins de pagamento da prestação previdenciária. Assim, a elevação do teto-limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. Nesse sentido o seguinte precedente jurisprudencial: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2006.70.95.013035-0/PR Relator: Juiz DANILO PEREIRA JUNIOR. Recorrente: ANNA ROMILDA SCHAFFER. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Recorrido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Advogado: MILTON DRUMOND CARVALHO. EMENTAREVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. REAJUSTE DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COM CONSEQÜENTE REAJUSTE DO VALOR DO BENEFÍCIO ANTES LIMITADO A TETO INFERIOR. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. 1. Em se tratando de revisão de benefício previdenciário, a alteração do valor máximo do salário-de-contribuição, que corresponde ao limite máximo da renda mensal dos benefícios previdenciários, afeta os benefícios concedidos em tempo anterior e que foram calculados utilizando a limitação vigente ao tempo de sua concessão. 2. O valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial devem ser calculados com base nos salários-de-contribuição devidamente atualizados, limitado o seu pagamento segundo o teto previsto para o mês da competência correspondente. 3. Não se afronta o previsto no art. 195, 5º, da CF, pois a fonte de custeio para o reajuste do benefício encontra amparo no reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição, sendo certo que somente será paga a diferença até este novo limitador. 4. Não há, tampouco, aplicação retroativa de qualquer norma (art. 5º, XXXVI, CF), pois a legislação que se aplica é aquela vigente à época da concessão do benefício, para o seu cálculo, e o novo valor só se perfectibiliza quando transcorrido o mês referente à competência de pagamento, em que teve reajustado o limite máximo do salário-de-contribuição. 5. Precedente do STF (AGREG/Rex 499.091-1/SC). 6. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Regional De Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização de jurisprudência, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Porto Alegre, 13 de dezembro de 2007. Marina Vasques Duarte Falcão Relatora O tema foi objeto de apreciação pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina na Sessão de 30.04.2004, Relatora a Juíza Eliana Paggiarin Marinho, cujos fundamentos acrescento aos adotados como razão de decidir: Tenho, porém, que a Lei nº 8.213/91, ou mesmo a CF/1988, em momento algum autorizam a existência de dois limitadores para os benefícios mantidos pelo RGPS. O novo limite fixado pela EC nº 20/98 aplica-se a todo o RGPS, já que a própria reforma não fez tal distinção. Isso não significa, evidentemente, que todos os segurados que estivessem recebendo R\$.1.081,50 em 12-1998 devam passar a receber R\$.1.200,00. Pelo menos neste particular está com razão o INSS: não se trata de reajuste de benefícios. Ocorre, entretanto, que muitos benefícios estavam apenas limitados a R\$.1.081,50 mensais desde 06-1988, para fins de pagamento. O valor da renda mensal reajustada superava aquele patamar, aplicando o INSS a limitação tão-somente para fins de pagamento. (...) Costuma-se apontar como motivo para negar a revisão o fato de os proventos dos segurados sofrerem uma única limitação - quando do cálculo do salário-de-benefício ou fixação da RMI. Depois disso, argumenta-se, o excesso não retorna mais em favor do segurado, por ausência de previsão legal. Observo, porém, que a própria legislação previdenciária já traz previsão em sentido diverso, quando trata da proporcionalidade do primeiro reajuste. O artigo 26 da Lei nº 8.870/94 estabelece: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Idêntica sistemática constou na Lei nº 8.880/94 e vem sendo aplicada até os dias atuais: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Trata-se, como se vê, de incremento concedido a partir do primeiro reajuste e que tem por objetivo justamente recuperar parcela ou parte de parcela que excedeu o teto vigente na data de início do benefício. Imagino que a mesma preocupação que teve o legislador no caso do primeiro reajuste também deve motivar a revisão dos benefícios após a EC nº 20/98, por todas as razões acima elencadas. É uma oportunidade de, dentro dos limites da lei, garantir a uma parcela de segurados que foi altamente prejudicada pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição, a recuperação parcial ou integral daquele prejuízo. (Processo nº. 2004.72.95.001151-4. Recorrente: Harry Blanck, Recorrido: INSS)3.

DispositivoAnte o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo procedente o pedido para fins de:a) (1) determinar ao INSS que recalcule o valor do salário-de-benefício e da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, com base nos novos limites de salário-de-contribuição devidamente atualizados pela EC nº 41/2003, limitando o pagamento (RMI) ao teto previsto para o mês de competência correspondente; (2) implante a nova RMI encontrada, limitando-a ao teto de pagamento fixado na 41/2003; (3) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; (4) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (5) proceda ao pagamento do denominado complemento positivo, verificado entre a data do trânsito em julgado e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP no trânsito em julgado; eb) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item a.c) bem como, reconhecer a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente.Sem condenação em custas.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):Nome do segurado: Daniel MilhorançaNome da mãe: Maria Simão de LimaCPF: 543.629.118-04RG: 5.953.445 SSP/SPEndereço do segurado: Rua Francisco Biagio, nº 06, Village, Presidente Bernardes/SPBenefício concedido: revisão da renda mensal inicial do benefício 131.250.904-7.Renda mensal atual: a calcular.OBS: reconhecida a prescrição quinquenalP. R. I.

0002131-66.2013.403.6112 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a contestação e para que especifique as provas que pretende produzir, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.Int.

0002383-69.2013.403.6112 - ALVARO PEREIRA DUTRA(SP248264 - MELINA PELISSARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0002438-20.2013.403.6112 - MARCOS EDUARDO DA SILVA GARCIA(SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ) X UNIESP - UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DE SAO PAULO(SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP208582B - DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Dê-se vista às partes acerca do documento de fl. 202, vindo-me os autos conclusos para sentença na sequência.Int.

0002533-50.2013.403.6112 - CLAUDIO JOSE SOARES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a contestação e provas que pretende produzir, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.Int.

0002697-15.2013.403.6112 - MARCOS JOSE MACEDO PEREIRA(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0003118-05.2013.403.6112 - NEYDE BOSCOLI SOLER(SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que se manifeste sobre a contestação, devendo, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir.Int.

0003193-44.2013.403.6112 - MARCIA REGINA PESSOA D ANDRADE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a Impugnação de fls. 99/103 com remessa dela ao SEDI para distribuição por dependência a este

feito. Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que se manifeste sobre a contestação, devendo, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir. Int.

0003464-53.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Desentranhe-se a Exceção de fl. 88/94 com remessa dela ao SEDI para distribuição por dependência a este feito. Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que se manifeste sobre a contestação, devendo, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir. Int.

0003709-64.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005556-09.2010.403.6112) WILLIAN AUGUSTO DA SILVA SEVERINO(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUELY DE ALMEIDA(SP312635 - JOSE EMILIO RUGGIERI)

Sobre as contestações e para que especifique as provas que pretende manifeste-se a parte autora. No mesmo prazo deverão as rés indicar provas. Int.

0004465-73.2013.403.6112 - JOSE ELIAS(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que se manifeste sobre a contestação e fls. 79/80, devendo, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir. Int.

0005087-55.2013.403.6112 - SIDNEY LANZA(SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a contestação e para que especifique as provas que pretende produzir, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Int.

0006076-61.2013.403.6112 - JOANA ALVES DOS SANTOS(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1060/50. De modo a abreviar o tempo de duração do processo, em homenagem ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, considerando ser indispensável a colheita de prova oral na hipótese dos autos designo o DIA 5 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 14 HORAS, para a tomada do depoimento pessoal da parte autora, com as advertências do artigo 343, 1º, do CPC e a oitiva das testemunhas por ela arrolada. Fica a parte autora incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo, bem como de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Sem prejuízo, cite-se e intime-se deste o INSS. Intime-se.

0006179-68.2013.403.6112 - APARECIDA ELIZABETH TROMBETA CHEREGATI(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1060/50. De modo a abreviar o tempo de duração do processo, em homenagem ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, considerando ser indispensável a colheita de prova oral na hipótese dos autos designo o DIA 5 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 14H 30MIN, para a tomada do depoimento pessoal da parte autora, com as advertências do artigo 343, 1º, do CPC e a oitiva das testemunhas por ela arrolada. Fica a parte autora incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo, bem como de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Sem prejuízo, cite-se e intime-se deste o INSS. Intime-se.

0006723-56.2013.403.6112 - ERALDO FARIAS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão do benefício de pensão por morte de sua falecida companheira, ocorrido em 09/01/1966 (fl. 13). Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de que não foi reconhecido a qualidade de segurada especial da falecida. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. Conforme dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou

de difícil reparação (periculum in mora). Não verifico, por ora, verossimilhança quanto às alegações da parte autora. Não se encontra presente nos autos qualquer dado que caracterize o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A simples alegação de que necessita do benefício pleiteado não pode prosperar, levando-se em conta que sua companheira faleceu em 09/01/1966 e somente agora, decorrido 47 anos, pleiteia o benefício judicialmente. Além disso, com base no CNIS do autor, constata-se que ele recebe benefício previdenciário de amparo social ao idoso, não estando desamparado financeiramente, podendo aguardar o processamento normal do feito até a prolação da sentença. No que diz respeito à dependência econômica, verifica-se que o artigo 16 da Lei 8.213/91 traz a relação dos dependentes do segurado, para fins de recebimento de benefícios da previdência. Transcrevo abaixo mencionado artigo: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (destaquei); II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;() 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (destaquei) Por ora, entendo que os documentos apresentados pela parte autora com a inicial consubstanciam-se em um início de prova material, que deverá ser corroborado por outras provas, inclusive, testemunhal. Melhor esclarecendo, o direito ao recebimento do benefício, pela autora, demandará ampla dilação probatória, visando confirmar todas as informações e documentos apresentadas com a peça vestibular. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo, determino, já neste momento processual, a realização de prova oral. Cópia desta decisão servirá de carta precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Rosana/SP, visando a realização de Audiência para tomada de depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas em sendo necessário. Sem prejuízo do determinado acima, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora apresente rol de testemunhas, visando a produção de prova oral já determinada. Apresentando a parte autora rol e sendo as testemunhas residentes na comarca de Rosana/SP, adite-se a carta precatória para lá enviada. Anote-se quanto a tramitação preferencial do feito nos termos do Estatuto do Idoso por ser a requerente pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006758-16.2013.403.6112 - ZAQUEU MARIANO DA SILVA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ZAQUEU MARIANO DA SILVA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93. Disse que é portador de deficiência mental, sendo tais patologias irreversíveis e não passíveis de tratamento. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. Conforme estabelece o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). A documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Referindo-se ao pedido da parte autora, verifico que são contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20.(...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação

plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). No caso concreto, os documentos médicos apresentados pela parte autora (fls. 26/31) demonstram que a mesma, nesta análise preliminar, possui as alegadas deficiências autorizadas da concessão do benefício, quais sejam: esquizofrenia paranoide. Entretanto, para a concessão do benefício assistencial é indispensável, também, que a pessoa demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Apesar das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação e perícia médica do demandante.

QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO

- 1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).
- 2 - O(A) avaliado(a) está submetido a alguma barreira imposta por fatores ambientais? Favor responder este quesito utilizando-se da codificação prevista na CIF, com o respectivo código concernente ao componente c, da Parte 2, da CIF, (fatores ambientais), fundamentando a escolha dos domínios, constructos e qualificadores.
- 3 - Em caso positivo, existem recursos que levem a superação de tal barreira? Favor, para responder esta questão, desconsiderar a concessão de benefício assistencial de prestação continuada previsto na LOAS.
- 4 - O(A) avaliado(a) apresenta fatores pessoais que possam ser considerados barreiras?
- 5 - O(A) avaliado(a) mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado (a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 6 - O(A) avaliado(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?
- 7 - As pessoas que residem com o (a) avaliado(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.
- 8 - O(A) avaliado(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?
- 9 - Alguém da família do(a) avaliado(a) recebe algum rendimento? Qual?
- 10 - O(A) avaliado(a) possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio a(o) avaliada(o), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 11 - O(A) avaliado(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 12 - Informar se o (a) avaliado(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.
- 13- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).
- 14- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 15- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?
- 16- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?
- 17- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.
- 18- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.
- 19 - Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.

2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Pedro Carlos Primo, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº. 2536, nesta cidade, designo perícia para o dia 05 de setembro de 2013, às 10h00min, para realização do exame pericial. Intimem-se os peritos acerca das presentes nomeações, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, para cada um, ficando os médicos-peritos cientificados acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421,

parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.12. Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito.13- Defiro para que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados indicados na folha 18.Cópia desta decisão servirá como Mandado de constatação para o Analista Judiciário executante de Mandados.Cite-se.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0006804-05.2013.403.6112 - CLARICE NAITEL ZAGO(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão da aposentadoria por idade mediante o reconhecimento de atividade rural.Pediu a antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que um dos requisitos para concessão da aposentadoria é a comprovação de tempo trabalhado na lavoura, bem como de que há necessidade de comprovação do aludido direito por meio de prova testemunhal, não verifico, por ora, verossimilhança quanto às alegações autorais, ao menos nesta fase de cognição sumarizada. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Defiro a gratuidade processual.No mais, considerando que a parte autora já arrolou suas testemunhas, defiro, já neste momento processual, a realização de audiência.Cópia desta decisão servirá de carta precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Iepê/SP, visando a realização de Audiência para tomada de depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas por ela arroladas.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006808-42.2013.403.6112 - MARIA ROSARIA DE PAULA PEREIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Sumária proposta por MARIA ROSARIA DE PAULA PEREIRA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 29 de agosto de 2013, às 11h00min, para realização

do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.12- Defiro para que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados indicada na folha 21(item f).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006843-02.2013.403.6112 - ANTONIO ROBLES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A parte autora ajuizou a presente demanda, em face do INSS, pretendendo a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Pediu liminar e juntou documentos.Decido.Não há periculum in mora relativamente ao pleito de antecipação de tutela propriamente dito, uma vez que a parte autora está recebendo o benefício e pretende somente revisar o seu valor. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a gratuidade processual. Junte-se aos autos o CNIS.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006859-53.2013.403.6112 - ANTONIO VIEIRA SANTANA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Sumária proposta por ANTONIO VIEIRA SANTANA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da

prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Itamar Cristian Larsen, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), para o dia 17 de setembro de 2013, às 16h40min. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006863-90.2013.403.6112 - ANTONIO CLAUDINEI SEREGHETI (SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Sumária proposta por ANTONIO CLAUDINEI SEREGHETI com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 03 de setembro de 2013, às 10h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação

de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.12. Anote-se quanto a tramitação preferencial do feito nos termos do Estatuto do Idoso por ser a requerente pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006864-75.2013.403.6112 - JOSE RODRIGUES ALARCON SERRANO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A parte autora ajuizou a presente demanda, em face do INSS, pretendendo a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.Pediu liminar e juntou documentos.Decido.Não há periculum in mora relativamente ao pleito de antecipação de tutela propriamente dito, uma vez que a parte autora está recebendo o benefício e pretende somente revisar o seu valor. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 29 de agosto de 2013, às 11h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua

complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro a gratuidade processual. 11. Junte-se aos autos o CNIS.12. Anote-se quanto a tramitação preferencial do feito nos termos do Estatuto do Idoso por ser a requerente pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0006868-15.2013.403.6112 - FABIANA GREGHI FURLANETTO TOKUNAGA(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Sumária proposta por FABIANA GREGHI FURLANETTO TOKUNAGA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 03 de setembro de 2013, às 08h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.12. Defiro o pedido para que as

publicações sejam efetivadas em nome dos advogados indicados na folha 08. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006876-89.2013.403.6112 - APARECIDO VIEIRA DE JESUS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Sumária proposta por APARECIDO VIEIRA DE JESUS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 03 de setembro de 2013, às 08h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006897-65.2013.403.6112 - ANTONIO CARLOS THOMAZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Sumária proposta por ANTONIO CARLOS THOMAZ com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por

invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 05 de setembro de 2013, às 08h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006915-86.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA JORGE SOARES (SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA APARECIDA JORGE SOARES com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. O feito acusou prevenção com outro anteriormente ajuizado. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de

legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Itamar Cristian Larsen, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), para o dia 17 de setembro de 2013, às 16h20min. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. 12- Anote-se quanto a tramitação preferencial do feito nos termos do Estatuto do Idoso por ser a requerente pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001605-02.2013.403.6112 - VERA LUCIA DE SOUZA BUENO (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que a conclusão do experto do juízo contraria os documentos médicos carreados aos autos com a inicial, além do que, estando acometida das enfermidades que indica, a parte autora está, sim incapacitada. Pede, irresignada, a nomeação de outro perito, desta vez um especialista. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo experto do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca

de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mórbido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbem-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia. Após, registre-se para sentença. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001442-22.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007151-09.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CORNELIO ROSA DE ALENCAR(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005244-28.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000975-97.2000.403.6112 (2000.61.12.000975-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SINVAL PEREIRA DA CRUZ(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP164259 - RAFAEL PINHEIRO)

Sobre os cálculos levantados pela Contadoria do juízo manifestem-se as partes no prazo de 10 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001179-73.2002.403.6112 (2002.61.12.001179-5) - JOSE ANCHIETA E SILVA(SP015293 - ALBERTO JOSE LUZIARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Recebo o apelo da UNIÃO FEDERAL em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005223-67.2004.403.6112 (2004.61.12.005223-0) - JOSE GASQUES(SP067940 - WILSON ROBERTO CORRAL OZORES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Apensem-se a estes os autos da execução fiscal correlata. Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito em 5 dias; no silêncio, arquivem-se. Int.

0001099-65.2009.403.6112 (2009.61.12.001099-2) - SOL IND COM E DIS IMP EXP LTDA SUC DE ISAAC I X PERCIO MELEM ISAAC X ILEM IZAAC JUNIOR(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X FAZENDA NACIONAL

1. Manifestem-se os embargantes no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados por linha. 2. Apresentada manifestação ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005948-46.2010.403.6112 - ALFAVE DISTRIBUIDOR DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP161609 - LETÍCIA YOSHIO) X INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E Proc.

WALMIR RAMOS MAZOLI)

Ante o trânsito em julgado da sentença, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que as partes requeiram o que entender conveniente.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

0006212-63.2010.403.6112 - JOSE FERNANDES DE SOUZA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Recebo o apelo da UNIÃO FEDERAL em seus efeitos suspensivo e devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0001422-02.2011.403.6112 - MARIA NEGRI FERNANDES CAMARGO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

À embargante para que traga aos autos cópia atualizada do contrato social da pessoa jurídica COM. IND. CAMARGO IMP. E EXP. LTDA.No mais, aguarde-se a audiência designada.Int.

0003662-61.2011.403.6112 - INJECTA TURBO DIESEL LTDA(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Fls. 74/78: ciência à embargante, vindo-me conclusos para sentença na sequência.Int.

0000045-25.2013.403.6112 - CLIVAPEC AGROPECUARIA LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Oferecida a impugnação, intime-se a parte embargante para resposta no prazo legal, devendo especificar as provas que pretende produzir.Int.

0003073-98.2013.403.6112 - SEMENSEED - SEMENTES INSUMOS E RACOES LTDA(SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI E SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Oferecida a impugnação, intime-se o embargante para resposta no prazo legal, devendo especificar as provas que pretende produzir.Int.

0003790-13.2013.403.6112 - GOYDO PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA - ME(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Oferecida a impugnação, intime-se a parte embargante para resposta no prazo legal, devendo especificar as provas que pretende produzir.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001100-50.2009.403.6112 (2009.61.12.001100-5) - MARIA JOSE DA SILVA(SP037536 - GILBERTO ANTONIO PEREIRA E SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI

Fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro o embargante, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência.Não havendo, registre-se para sentença.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004202-75.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LOURIVAL DE SOUZA

Fl. 60: defiro o prazo requerido, ao cabo do qual, inerte a CEF, aguarde-se em arquivo.Int.

0001704-69.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGROVERDE PRODUTOS AGROPECUARIOS DE PRESIDENTE EPITACIO LTDA ME X MARCOS AUGUSTO PEREIRA DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre o certificado à fl. 61 verso e documento de fls. 62/68.Int.

0005068-49.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE FERNANDO AVERSANE

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, sobretudo quanto a eventual parcelamento do débito.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006894-13.2013.403.6112 - EKILIBRIO - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES RACNHARIA LTDA - EPP(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos, em despacho.EKILIBRIO - Indústria e Comércio de Confecções Rancharia Ltda - EPP. impetrou este mandado de segurança em face do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente-SP, pretendendo a concessão de ordem liminar para reinclusão no REFIS.Falou que desde sua adesão ao Programa sempre pagou as parcelas do refinanciamento, não estando inadimplente.A despeito disso, foi excluída do REFIS sob o fundamento de que as parcelas pagas não são suficientes para quitação total da dívida, uma vez que de valor ínfimo. É o relatório.Decido. Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.Cópia deste despacho servirá de ofício n. 000520/2013 ao Senhor Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente, SP, com endereço na Avenida Onze de Maio, n. 1.319, Cidade Universitária, nesta cidade, para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento. Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005268-47.1999.403.6112 (1999.61.12.005268-1) - PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR) X JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X NILTON ARMELIN X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Ante a notícia de disponibilização do valor requisitado, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002841-43.2000.403.6112 (2000.61.12.002841-5) - GISELLE MAKARI MANFRIM(SP137774 - CARLOS APARECIDO MANFRIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GISELLE MAKARI MANFRIM X INSS/FAZENDA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP144756 - GISELLE MAKARI)

Ante a notícia de disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0007246-20.2003.403.6112 (2003.61.12.007246-6) - ANTONIO CARLOS XAVIER(SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER) X INSS/FAZENDA(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X LEILA VERA MAZZONI LEVERMANN DO PATROCINIO X ADRIANO TOLEDO XAVIER X INSS/FAZENDA

Cientifiquem-se as partes quanto a notícia de pagamento da RPV expedida.Após, arquivem-se, desapensando-se.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008135-42.2001.403.6112 (2001.61.12.008135-5) - GENEZIO DELFINO DA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X GENEZIO DELFINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a retirar a Declaração de averbação no prazo de 10 dias.Inerte, ao arquivo.Int.

0005378-65.2007.403.6112 (2007.61.12.005378-7) - ELISETE XAVIER DOS SANTOS(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ELISETE XAVIER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a exceção/objeção apresentada.Havendo concordância com os cálculos do INSS, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente.Opondo-se, ao Contador para dirimir.Intime-se.

0001913-14.2008.403.6112 (2008.61.12.001913-9) - MAURO MACHADO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES

MAIA) X MAURO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a exceção/objeção apresentada.Havendo concordância com os cálculos do INSS, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente.Opondo-se, ao Contador para dirimir.Intime-se.

0006558-48.2009.403.6112 (2009.61.12.006558-0) - MARIA NIRCE RIBEIRO SPINELLI(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA NIRCE RIBEIRO SPINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS.Havendo concordância, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente.Opondo-se, deverá levantar cálculos e iniciar a execução na forma do artigo 730 do CPC.Intime-se.

0002158-54.2010.403.6112 - LUCIANA DE JESUS LOPES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA DE JESUS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para requerimentos. Decorrido, tornem ao arquivo.Int.

0006054-08.2010.403.6112 - OSMAR RODRIGUES COELHO(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X OSMAR RODRIGUES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS.Havendo concordância, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente.Opondo-se, deverá levantar cálculos e iniciar a execução na forma do artigo 730 do CPC.Intime-se.

0001120-70.2011.403.6112 - ROSANGELA MARIA GREGO(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ROSANGELA MARIA GREGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Certifique-se o trânsito em julgado e Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229.Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela CEF. Em caso de concordância, desde já autorizo o levantamento dos valores, expedindo-se o competente alvará, ficando a parte cientificada de que tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada das vias liquidadas, arquivem-se os autos com baixa-findo.Para o caso de a exequente não concordar com os cálculos apresentados, deverá, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha de débito atualizado, da qual será intimada a CEF para manifestação, independentemente de novo despacho.Intimem-se.

0001212-48.2011.403.6112 - JOSE CARLOS APPARICIO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE CARLOS APPARICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a alegação do INSS, de que já pagou as diferenças na via administrativa, diga a parte autora.Int.

0003665-16.2011.403.6112 - JULIANA RODRIGUES BARBOSA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JULIANA RODRIGUES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a exceção/objeção apresentada.Havendo concordância com os cálculos do INSS, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente.Opondo-se, ao Contador para dirimir.Intime-se.

0006109-22.2011.403.6112 - DARCI DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X DARCI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS.Havendo concordância, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente.Opondo-se, ao Contador para dirimir.Intime-se.

0009176-92.2011.403.6112 - VAGNER FERREIRA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a exceção/objeção apresentada.Havendo concordância com os cálculos do INSS, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente.Opondo-se, ao Contador para dirimir.Intime-se.

0009638-49.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES PEREIRA FRANCISCO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA DE LOURDES PEREIRA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a exceção/objeção apresentada.Havendo concordância com os cálculos do INSS, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente.Opondo-se, ao Contador para dirimir.Intime-se.

0000381-63.2012.403.6112 - CAETANO OSORIO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CAETANO OSORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS.Havendo concordância, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente.Opondo-se, ao Contador para dirimir.Intime-se.

0011256-92.2012.403.6112 - JOSE BEZERRA DA SILVA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3709

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015833-03.1999.403.6102 (1999.61.02.015833-3) - WALDECYR DOS REIS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

...tendo em vista o traslado da decisão dos Embargos à Execução, intime-se o patrono a informar nos autos a data

de nascimento do autor e do requerente da sucumbência, bem como, se são portadores de doença grave, especificando-se a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Poderá ainda, querendo, juntar contrato de prestação de serviços advocatícios, bem como requerer as deduções relativas a imposto de renda de que tratam os parágrafos 4º e 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011/RFB, juntando-se os correspondentes documentos comprobatórios...

0006066-18.2011.403.6102 - MIGUEL ROBERTO GABARRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 255/256: Vistos. Acolho os embargos e lhes dou provimento para sanar o erro material na sentença, a fim de constar o atual endereço do autor como rua Elviro Amilcare Froidi, 122, City Ribeirão, Ribeirão Preto - SP, cep. 14.021-250. Oficie-se à AADJ.

0008529-93.2012.403.6102 - CARLOS HENRIQUE BASSANI(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR E SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria as intimações necessárias. (Designada perícia médica para o dia 29/08/2013, às 13:00 horas, na sala de perícias (subsolo) do Fórum Estadual de Ribeirão Preto - SP, sito à Rua Otto Benz, n. 955, Ribeirão Preto - SP, com o Dr. Orgmar Marque Monteiro Neto - CRM. 85.260, devendo o autor apresentar Carteira de Trabalho e RG por ocasião da perícia.

0000229-11.2013.403.6102 - ALICIO FELIX ROSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É fato público e notório a dificuldade de cadastramento e nomeação de peritos junto a esta Justiça Federal nos processos em que se litiga sob o pálio da gratuidade processual, na forma da Lei 1.060/50, em razão da ausência de correção dos valores dos honorários periciais previstos na Resolução CJF 558/2007, bem como pela falta de previsão orçamentária para pagamento de todas as requisições de honorários durante o ano calendário em que se dão as periciais. A declinação das nomeações de peritos tem ocorrido inúmeras vezes em processos em tramitação por este Juízo e por outras Varas Federais, uma vez que os peritos não tem interesse em despender recursos próprios para custear periciais e somente receberem honorários muito tempo depois da realização das mesmas, em valores defasados. Vale anotar que os peritos, embora exerçam função pública e sejam equiparados a servidores públicos para diversos efeitos, não recebem salário ou vencimentos do Poder Público, de tal forma que são remunerados única e exclusivamente pelos honorários decorrentes das perícias realizadas, os quais, como já dito antes, se encontram defasados e não são pagos tempestivamente. De fato, não há possibilidade deste Juízo obrigar os peritos a trabalharem sem remuneração ou custearem as despesas com a perícia. Diante desta impossibilidade material e a fim de possibilitar aos beneficiários da gratuidade processual o exercício do contraditório e da ampla defesa, entendo que não há vedação legal a que se faculte à própria parte ou seu patrono que adiantem total ou parcialmente os valores relativos aos honorários periciais, como forma de viabilizar a prova pericial. Anoto que se trata de mera faculdade da parte que não induz à revogação do benefício da gratuidade processual, uma vez que se trata de despesa única e relativa a adiantamento das despesas do perito com a realização da perícia, o que importa em se concluir que não se trata de verba de valor elevado, não servindo para demonstrar capacidade do autor de custear o processo sem prejuízo do sustento da família. Os honorários definitivos serão fixados oportunamente, após a perícia, e estarão sujeitos à requisição segundo a Resolução 558/2007. Caso o autor reste vencedor na demanda, o réu arcará com as despesas do adiantamento dos honorários periciais mediante pagamento em restituição via RPV. Caso o autor reste vencido, não caberá reembolso dos honorários que foram adiantados, uma vez que entendo haver renúncia ao direito à gratuidade processual restrita tão somente ao adiantamento dos honorários periciais realizado. Ante o exposto, defiro a realização da prova pericial nos períodos postulados como especiais. Nomeio para o encargo o Dr. PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, com escritório na Rua Deodoro da Fonseca, nº 1057, centro - São Simão (SP), a quem deverá ser dada ciência da presente nomeação, bem como de que os honorários serão adiantados pela parte autora, na forma desta decisão, com posterior fixação dos honorários definitivos após a vinda do laudo pericial. Deverá ser informado, ainda, que os valores remanescentes serão requisitados mediante o procedimento da Resolução 558/2007. Fixo o adiantamento dos honorários periciais provisórios no valor máximo da tabela prevista na Resolução 558/2007, em R\$ 352,20. Intime-se o perito para informar se aceita o encargo (ENCARGO ACEITO PELO SR. PERITO) e, após, intime-se o autor para efetuar o depósito do adiantamento dos honorários fixados no prazo de 30 (trinta) dias. Caso ainda não o tenham feito, intemem-se as partes para oferecimento dos quesitos, ou, querendo, indicarem assistentes técnicos. Após, em termos, laudo em 30 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0005587-54.2013.403.6102 - PEDRO JOSE RIBEIRO GARCIA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PEDRO JOSÉ RIBEIRO GARCIA propôs a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de

IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X COMERCIAL SAO JORGE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Embargos de declaração de fls. 462 e seguintes: com razão a União Federal - PFN. De fato, o prazo processual em questão só é contado a partir da abertura de vista ao Procurador da Fazenda Nacional, com a respectiva carga. Assim, reconsidero o despacho de fl. 461, no tocante ao recebimento da apelação interposta pela União Federal - PFN de fls. 429/449 e, por consequência, determino o seu processamento, com abertura de vista para a parte contrária para contrarrazões. Intimem-se.

0009377-80.2012.403.6102 - APARECIDA DE FATIMA JORGE FRANCISCO(SP227278 - CLEBER ROGER FRANCISCO) X CHEFE DA SECAO DE INATIVOS E PENSIONISTAS - SIP - 5A CSM

Recebo o recurso de Apelação formulado pelo Impetrado, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, ao M.P.F. Com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3208

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0309120-80.1992.403.6102 (92.0309120-3) - GERALDA MARQUES MACHADO X JOSE OSVALDO MACHADO X EVALDO MACHADO X EUNICE MACHADO X FRANCISCO EDUARDO MACHADO X SEBASTIAO CARLOS MACHADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista que o contrato de honorários da f. 300, firmado com o autor, estabelece que os patronos acompanhariam a ação até o final (cláusula primeira), anoto que o contrato firmado com os herdeiros habilitados, no que tange à cobrança de novos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.294,00, não pode surtir efeitos em relação a estes autos, uma vez que configuraria cobrança em duplicidade (bis in idem) por já se estar destacando 30% (trinta por cento) do total sob esse mesmo título (honorários contratuais) para a mesma finalidade. Ademais, o objetivo do despacho anterior (f. 302) que determinou a juntada de cópia do contrato de honorários advocatícios em nome dos habilitados era de tão somente autorizar o destaque (no mesmo percentual do contrato anterior), uma vez que o contrato em nome da autora falecida foi juntado extemporaneamente pelos patronos, ou seja, após a sucessão da autora originária e a expedição dos ofícios requisitórios, contrariando o disposto no art. 22 da Resolução CJF n. 168/2011, que fixa a data de elaboração do requisitório como o limite temporal para o referido

destaque. Todavia, considerando que o contrato de honorários juntado à f. 306 estabelece também que os honorários advocatícios do contrato anterior não se confundem com os do contrato atual, declarado nesta oportunidade sem qualquer efeito para estes autos, e que os contratantes se obrigam e respondem pelo pagamento de todas as despesas judiciais e extrajudiciais, bem como pelo fato de que a legislação civil estabelece que a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido (art. 1997 do Código Civil), determino à Secretaria deste Juízo a elaboração dos alvarás de levantamento em nome dos habilitados, com o destaque dos honorários contratuais originários (30%). Após, providencie a Secretaria deste Juízo a intimação pessoal dos herdeiros sucessores, habilitados nos autos, para a retirada dos respectivos alvarás e ciência da presente decisão. Int.

0009610-63.2001.403.6102 (2001.61.02.009610-5) - JOSE JOAO DOS SANTOS(SP133791A - DAZIO VASCONCELOS E SP183610 - SILVANE CIOCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0002826-23.2013.4.03.0000, que deferiu a antecipação dos efeitos da pretensão recursal para determinar o recebimento do recurso de apelação do agravante (f. 406-409), recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (f. 349-370), no seu efeito devolutivo. 2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001774-58.2009.403.6102 (2009.61.02.001774-5) - CARLITO MENEZES JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0011181-54.2010.403.6102 - ANTONIO CRUZ DA SILVA(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007463-15.2011.403.6102 - MARCO ANTONIO PENNA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora, referente à apelação interposta pela ré. 2. Vista à ré para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, cumpra-se o item 4 do despacho da f. 294. Intimem-se.

0004132-88.2012.403.6102 - MARISA DE JESUS NOGUEIRA(SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo. 2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007163-19.2012.403.6102 - VAGNER SERGIO CAMPI(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, no seu efeito devolutivo. 2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007253-27.2012.403.6102 - NOEL MENDES DE ARAUJO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Recebo os recursos das f. 311-387 e 390-393, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, no seu efeito devolutivo. 2. Tendo o réu já apresentado suas contrarrazões às f. 389, dê-se vista a parte autora, para que, apresente suas contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0009002-79.2012.403.6102 - CORNELIO JERONIMO DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)
1- Recebo o recurso interposto pela parte autora (f. 245-327), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2 - Tendo a parte ré já apresentado suas contrarrazões (f. 329-334), subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009709-47.2012.403.6102 - WILSON DROIQUE(SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000852-75.2013.403.6102 - JULIO CESAR GASQUE(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002005-46.2013.403.6102 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA X GENNY SANTOS DE SOUZA(SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004257-22.2013.403.6102 - HILDA ERA TUXEN(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Tendo em vista que a parte ré apresentou resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2.º, do CPC, fica suprida a necessidade de citação pelo comparecimento espontâneo nos autos.3. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004484-12.2013.403.6102 - ADELAIDE PEREIRA DE CARLI(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Determino a citação do réu, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.3. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004485-94.2013.403.6102 - SEBASTIAO FLORENCIO DE OLIVEIRA(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Determino a citação do réu, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.3. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008956-90.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003693-82.2009.403.6102 (2009.61.02.003693-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X GERALDO AUGUSTO DOS SANTOS(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (f. 47-53), no seu efeito devolutivo.2 Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam o presente feito, bem como os autos principais n. 0003693-82.2009.403.6102 ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003399-74.2002.403.6102 (2002.61.02.003399-9) - TEREZA CURCELI DE CASTRO SILVA(SP090916 -

HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X TEREZA CURCELI DE CASTRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados e a ausência de propositura de embargos à execução, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 2. Tendo em vista o teor dos parágrafos 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação, sob pena de perda do direito de abatimento. Prazo para manifestações: 30 (trinta) dias. Int.

0010187-60.2009.403.6102 (2009.61.02.010187-2) - AMAURI DE ARAUJO RUAS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA) X AMAURI DE ARAUJO RUAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados e a ausência de propositura de embargos à execução, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. Decorrido o prazo acima descrito, prossiga-se. Int.

0000175-79.2012.403.6102 - NELIANE PIMENTA TORRICILLAS(SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X NELIANE PIMENTA TORRICILLAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados e a ausência de propositura de embargos à execução, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. Decorrido o prazo acima descrito, prossiga-se. Int.

Expediente Nº 3209

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0013282-98.2009.403.6102 (2009.61.02.013282-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007396-55.2008.403.6102 (2008.61.02.007396-3)) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA)

Por meio da petição das f. 2564-2568, Eduardo Gambi Borelli e outra, requerem o levantamento da constrição que recaiu sobre seus nomes, notadamente sobre os imóveis adquiridos após a decretação da medida cautelar de sequestro. Aduzem, em síntese, que pretendem adquirir um imóvel mediante financiamento bancário, todavia, o Provimento n. 13/2012, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo dispõe, em seu artigo 12, parágrafo 4.º, que em caso de aquisição de imóvel por pessoa cujos bens foram atingidos por indisponibilidade deverá o Oficial, imediatamente após o lançamento do registro aquisitivo na matrícula do imóvel, promover a averbação da indisponibilidade, independentemente de prévia consulta ao adquirente (f. 2566), estando impedidos de constituir patrimônio de forma licita. O Ministério Público Federal apresentou manifestação à f. 2577, concordando apenas com a retirada do nome dos investigados da Central de Indisponibilidade de Bens, mantendo-se as medidas de sequestros já efetivadas. É o breve relato. DECIDO. A decisão das f. 828-836, proferida em 18.2.2010, determinou o sequestro dos imóveis dos investigados no presente procedimento criminal, acolhendo o pedido formulado pelo MPF à f. 809. No aludido pedido, o MPF requereu o sequestro de todos os imóveis adquiridos nos últimos 5 (cinco) anos. Em razão da citada decisão, os imóveis em nome dos requerentes foram objeto de sequestro, conforme documentos das f. 2570-2574. Com relação à aquisição de novos imóveis, conforme salientado pelo Ministério Público Federal, o requerente, atingido por constrição judicial que visava atingir bens auferidos pelos investigados até a data da determinação judicial de f. 828/832, não pode ser impedido de adquirir novos bens que

não guardem relação com suas atividades criminosas (f. 2577-verso).Diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino tão somente a retirada do nome de EDUARDO GAMBÍ BORELLI e de GISELE FRANCINE DE CAMPOS PADILHA BORELLI da mencionada Central de Indisponibilidade de Bens, mantendo-se as medidas de sequestro já efetivadas.Dê-se ciência ao MPF.Oficie-se aos Cartórios de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, para o cumprimento da presente decisão.Em cumprimento ao disposto na Resolução CJF n. 63, de 26.6.2009, bem como na instrução da Corregedoria Regional encaminhada em 31.8.2009, determino a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, com Baixa remessa MPF Resolução CJF 63/09 (131), para fins de instrução do inquérito policial n. 7396-55.2008.403.6102.Dê-se ciência aos requerentes.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2598

MANDADO DE SEGURANCA

0002681-91.2013.403.6102 - B. TOBACE INSTALACOES ELETRICAS E TELEFONICAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Diante do exposto, nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/2009 c/c o art. 151, IV, do CTN, DENEGO A SEGURANÇA.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.

0003628-48.2013.403.6102 - PEROLA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA(GO021324 - DANIEL PUGA E GO013905 - DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Diante do exposto, nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/2009 c/c o art. 151, IV, do CTN, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para:I - reconhecer a incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas pagas pela impetrante: salário maternidade e férias gozadas; II - suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre o auxílio-transporte;III - declarar o direito da impetrante de compensar, a partir do trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), os valores indevidamente recolhidos a título da contribuição previdenciária incidente sobre o auxílio-transporte, com débitos próprios relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212, de 24.07.1991, e das contribuições instituídas a título de substituição (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007), nos 5 (cinco) anos antecedentes à data da impetração, observando-se, ainda, para fins de atualização e juros, a incidência da Taxa SELIC desde o pagamento.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.

0003629-33.2013.403.6102 - TRP OPERADORA LOGISTICA LTDA(GO013905 - DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E GO021324 - DANIEL PUGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/2009 c/c o art. 151, IV, do CTN, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para:I - reconhecer a incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas pagas pelo impetrante: salário maternidade e férias gozadas; II - suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre: a) o aviso prévio indenizado; b) o auxílio-doença relativo aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes; c) terço constitucional de férias; d) auxílio-transporte e e) auxílio-acidente;III - declarar o direito da impetrante de compensar, a partir do trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), os valores indevidamente recolhidos a título da contribuição previdenciária incidente sobre os encargos mencionados no item II, com débitos próprios relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212, de 24.07.1991, e das contribuições instituídas a título de substituição (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007), nos 5 (cinco) anos antecedentes à data da impetração, observando-se, ainda, para fins de atualização e juros, a incidência da Taxa SELIC desde o pagamento.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**

Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI *

Expediente Nº 3554

CARTA PRECATORIA

0002525-02.2011.403.6126 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X JUAN MARTIN INSUA X ALEXANDRE MARTINEZ GREGORIO(SP263963 - MARIA CLEONICE BEZERRA DA SILVA BUENO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Tendo em vista o cumprimento pelo acusado, das obrigações impostas na proposta de suspensão condicional do processo, devolvam-se com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0009555-69.2003.403.6126 (2003.61.26.009555-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X NELSON CAVALCANTE X GENI FERREIRA CAVALCANTE X NERALDO FERREIRA CAVALCANTE(SP172595 - FABIO ZAMITH E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP294144A - ENEVALDO ALVES DA ROCHA)

Fl. 586: Tendo em vista os termos do ofício nº 952/2013, efetuem-se as alterações necessárias no cadastro do Rol Nacional de Culpados. Em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0008439-81.2008.403.6181 (2008.61.81.008439-9) - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO MARTINES(SP225082 - ROBERTA MARQUES TROVÃO LAFAEFF)

Fls. 1254/1275: Ciência às partes acerca da juntada do ofício encaminhado pelo Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, bem como dos documentos que o instruem. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0004299-67.2011.403.6126 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X LUIZ ANTONIO PAZINE(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL E SP314993 - EMANOELLA CARLA MELO DA SILVA)

Fls. 282/283: A fim de aperfeiçoar a intimação por hora certa, expeça-se carta endereçada ao acusado. Outrossim, aguarde-se a audiência designada para o dia 18.09.2013, às 14:30 horas. Publique-se.

0004649-21.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Fl. 441: O réu se manifestou quanto à juntada de mídias contendo o depoimento das testemunhas arroladas na resposta à acusação, visto não serem necessárias novas oitivas. Ocorre que somente foram ouvidos em Juízo, Sidnei Matrone e Raimundo Taraskevicius Sales, tendo o acusado desistido da inquirição das demais testemunhas. Sendo assim, manifeste-se o réu no prazo de 3 (três) dias, acerca do interesse ou desistência quanto às oitivas das testemunhas Alexandre Oliverio Pereira dos Santos e Eliana de Carvalho Martins. Com a resposta, venham conclusos. Publique-se. Santo André, 08.08.2013.

0004657-95.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X CARLOS DONIZETI DE MORAES X CLEIDE BARBOSA GIRO DE MORAES(SP091358 - NELSON PADOVANI E SP288381 - NELSON PADOVANI JUNIOR E SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes acerca da juntada da carta precatória nº 151/2013 (fls. 515/542).2. Designo o dia 18.09.2013, às 16:00 horas, para interrogatório dos réus.Expeça-se mandado de intimação.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.Santo André, 08.08.2013.

0004672-64.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Fl. 371: O réu se manifestou quanto à juntada de mídias contendo o depoimento das testemunhas arroladas na resposta à acusação, visto não serem necessárias novas oitivas.Ocorre que somente foram ouvidos em Juízo, Sidnei Matrone e Raimundo Taraskevicius Sales, tendo o acusado desistido da inquirição das demais testemunhas.Sendo assim, manifeste-se o réu no prazo de 3 (três) dias, acerca do interesse ou desistência quanto às oitivas das testemunhas Alexandre Oliverio Pereira dos Santos e Eliana de Carvalho Martins.Com a resposta, venham conclusos.Publique-se.Santo André, 08.08.2013.

Expediente Nº 3555

MONITORIA

0003490-19.2007.403.6126 (2007.61.26.003490-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILSON DE OLIVEIRA SILVA

Diante da pesquisa de bens, defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela autora. Findo o prazo e se nada for requerido, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

0000664-78.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALAN DE LIMA

Fls. 52 - A consulta do endereço do réu pelo sistema BACENJUD foi deferida a fls. 40, como medida excepcional e última na tentativa de localizar o seu paradeiro. Verifica-se que as tentativas de localização de seu endereço já foram realizadas por meio eletrônico (SISBACEN - fls. 40 - e webservice - fls. 45), e, , nos termos do artigo 90, 1, da Lei n 7444/85 e da Resolução n 19432/96 do TSE, as informações do cadastro dos eleitores são de uso exclusivo da Justiça Eleitoral.Confira-se jurisprudência a respeito:AG 12277 PR - 1998.04.01.012277-4 - Relator(a): MARGA INGE BARTH TESSLER - Julgamento: 14/05/1998 Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Publicação: DJ 03/06/1998 - PÁGINA 765PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À COPEL E AO TRE. LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO DEVEDOR EXECUTADO.1. Não merece reparos a decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofícios ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral pois a Resolução RES - 19432/96 determinou que são de uso exclusivo da Justiça Eleitoral as informações do cadastro de eleitores inclusive endereços, não tendo acesso a elas outras autoridades judiciárias conforme a Lei 7444/85. 2. O pedido da parte agravante de que seja oficiado a COPEL, que mantém convênio com a Justiça Federal para fornecimento de informações, com o intuito de localizar o devedor, no caso dos autos, se confunde com o da própria Justiça que consiste no interesse em que os processos tramitem regularmente. 3. Agravo parcialmente provido.Assim, indefiro o pedido e determino a remessa dos autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação.P. e Int.

0005202-05.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO MASARU NISIGUTI

Fls. 94 - Defiro a vista dos autos pelo prazo de 72 (setenta e duas) horas para que a autora formule o pedido que entender cabível, valendo lembrar que todas as tentativas de localização e pesquisa eletrônica de bens já foram tentadas, conforme já explicitado na decisão de fls. 92. Findo o prazo, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

0000305-94.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO IGNACIO DA COSTA

Diante da pesquisa de bens, defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela autora. Findo o prazo e se nada for requerido, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

0000490-35.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO HENRIQUE HELENO BELLINI

Fls. 56 - Defiro o pedido formulado pela autora e determino o desentranhamento dos documentos juntados no original, mediante substituição por cópias. Intime-se a Caixa Econômica Federal a comparecer à Secretaria deste Juízo para a retirada dos documentos no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Após, tornem os autos ao ARQUIVO-

FINDO. P. e Int.

0000597-79.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS GARCIA SCHAFFER

Defiro o prazo máximo de 72 (setenta e duas horas) para que a Caixa Econômica Federal tenha ciência do desarquivamento do feito e formule o pedido que julgar pertinente, tendo em vista que o processo encontra-se extinto com a situação FINDO. Assim, transcorrido o prazo, e se nada for requerido, tornem os autos ao ARQUIVO-FINDO. P. e Int.

0003489-58.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA

Diante da pesquisa de bens, defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela autora. Findo o prazo e se nada for requerido, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

0003692-20.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA DE LOURDES SOARES NASCIMENTO

Defiro o prazo máximo de 72 (setenta e duas horas) para que a Caixa Econômica Federal tenha ciência do desarquivamento do feito e formule o pedido que julgar pertinente, tendo em vista que o processo encontra-se extinto com a situação FINDO. Assim, transcorrido o prazo, e se nada for requerido, tornem os autos ao ARQUIVO-FINDO. P. e Int.

Expediente Nº 3556

MANDADO DE SEGURANCA

0003790-68.2013.403.6126 - JORGE ALVES BARRETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

0003821-88.2013.403.6126 - EDUARDO ALEXANDRE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0003822-73.2013.403.6126 - EDUARDO PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0003835-72.2013.403.6126 - PAULO MANOEL DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4667

INQUERITO POLICIAL

0002598-18.2004.403.6126 (2004.61.26.002598-2) - JUSTICA PUBLICA X ELIZEU SOUZA DE LIMA(SP200108 - SANDOVAL COSTA ABRANTES JUNIOR) X MAURICIO SOUZA DE LIMA
Vistos.Em virtude da necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência dos presentes autos para o dia 21.11.2013, às 15 horas.Proceda a secretaria da vara a expedição do necessário.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3092

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003646-68.2010.403.6104 - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP183959 - SÍLVIA ROXO BARJA GALANTE) X UNIAO FEDERAL
Santos, 14/08/2013. Vistos. Diante da necessidade de vistorias e reparos, e nos termos da decisão de fls. 1266/1266v, defiro o quanto requerido, nomeado o sr. CARLOS MAGNO DE ARAUJO CHRISTO como fiel depositário (doc. 06), sob pena de responsabilidade civil e criminal. Int.

0003743-68.2010.403.6104 - THEREZA IVONE SILVA SAMPAIO(SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO) X ALBERTO SILVA - ESPOLIO X SONIA MARIA SILVA(SP198749 - FERNANDA DIECKMANN TROIANI E SP030748 - MARIA DO CARMO DIECKMANN TROIANI) X ALBERTINA SILVA DE FRANCA - ESPOLIO X REGINA CELIA BEZERRA DE FRANCA X LUIZ SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a comprovada nomeação da inventariante, determino a remessa dos autos ao SUDP, para retificação do polo passivo, devendo constar ALBERTO SILVA - espólio (representado por SONIA MARIA SILVA), em lugar de ALBERTO SILVA.Considerando a existência de litisconsórcio passivo, defiro a carga dos autos apenas para extração de cópias.Int.

0006064-76.2010.403.6104 - REGINALDO PLACIDO DO NASCIMENTO(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA E SP233377 - MIRELLA ESPINHEL GOMES DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSE VITAL DOS SANTOS(SP146978 - NIVALDO PERES MALANTRUCCO) X COOPERSEMO COOPERATIVA DE SERVICOS MULTIPLOS(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS)

1. Expeça-se novo mandado para intimação do autor REGINALDO PLACIDO DO NASCIMENTO (Rua Carolino Rodrigues, 28 - zeladoria, em Santos) e corréu JOSE VITAL DOS SANTOS (Av Humberto de Alencar Castelo Branco, 394 - Cidade Náutica, em São Vicente) a fim de compareçam à audiência designada para o dia 28/08/2013, às 14:00 horas, com a advertência prevista no artigo 343, 1º, do CPC. 2. Outrossim, cumpra-se o provimento de fl. 469, expedindo carta precatória, com urgência, para intimação dos corréus Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Coopersemo - Cooperativa de Serviços Múltiplos, acerca da redesignação da audiência, consignada a mesma advertência prevista no artigo 343, 1º, do CPC.3. No que toca às testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 11), anoto estarem devidamente intimadas: Luiz Aparecido Nogueira e José Miranda Pinheiro (fl. 478), sendo que o mandado de fl. 482, destinado à intimação do sr. Erasmo do Prado Silva ainda aguarda cumprimento. À fl. 484, consta petição do autor, no sentido de que, logrando êxito em localizar a testemunha Priscila Corrêa, esta comparecerá independentemente de intimação. Restam as testemunhas Vitor Nagib Moreira e Fábio Diogo. Quanto ao primeiro, observo que no mandado de fl. 477 não constou o endereço informado à fl. 321 (Rua Paraíba, 71 ap. 52 - Santos), no que tange ao segundo, a despeito de constar no mandado de fl. 456 o endereço Avenida Antenor Pimentel, 136 - Guarujá, tal localidade parece não ter sido diligenciada. Sendo assim, determino a expedição de novos mandados, a serem cumpridos em plantão, a fim de que as testemunhas sejam

intimadas à comparecer à ato (audiência designada para o dia 28/08/2013, às 14:00 horas). 4. Em relação à testemunha arrolada pela empresa corré Coopersemo (fl. 424), sr. Manoel Sérgio dos Santos, defiro sua intimação no endereço informado à fl. 485. Intime-se, com urgência. 5. Já no que concerne à testemunha Daniela Alves do Nascimento, arrolada por ambos os réus (José Vital dos Santos - fl. 301 e Coopersemo - fl. 423), determino a realização de nova diligência no endereço informado à fl. 483 (Av. Nossa Senhora de Fátima nº 715 - fundos - Centro de Distribuição Domiciliária da Zona Noroeste - CEP 11085-970 - fone 3299-9339). Cumpra-se em plantão. Sem prejuízo, defiro seja efetuada consulta do endereço da referida testemunha no sistema WEBSERVICE. Obtido endereço diverso do informado pelos réus, expeça-se novo mandado de intimação à testemunha. 6. No mais, aguarde-se a realização da audiência e devolução da carta precatória (fl. 448) expedida para oitiva de Adriana Manardo Pereira (testemunha arrolada à fl. 423 pela corré Coopersemo). DESPACHO DE FL. 528: Desentranhem-se os mandados de fls. 503/522 (mandados nºs. 12841/13; 12840/13; 12842/13; 12839/13 e 12838/13), aditando-os para que se efetuem novas diligências, em regime de URGÊNCIA, autorizado o cumprimento nos dias úteis fora do horário normal ou em fim de semana, tendo em vista a proximidade da data (28/08/2013, às 14:00 horas) para realização da audiência já redesignada. - Mandado nº 12841/13 (intimação de Vítor Nagib Moreira - Rua Paraíba, 71 aptº 52 - em Santos) - Mandado nº 12840/13 (intimação de Fábio Diogo - em seu endereço comercial : Rua Rangel Pestana, nº 100 - CET (Santos)- Mandado nº 12842/13 (intimação de Manoel Sérgio dos Santos - Avenida Costa Machado nº 825 - Bairro do Forte - Praia Grande)- Mandado nº 12839/13 (intimação de Daniela Alves do Nascimento - em seu endereço profissional : Av. Nossa Senhora de Fátima, 715 - fundos (Centro de Distribuição Domiciliária da Zona Noroeste) e também no endereço constante no sistema WEBSERVICE (Rua Primavera, 210-A, Parque Bitaru - São Vicente/SP - CEP 11.330-040). No caso da testemunha (Fábio Diogo e Daniela Alves do Nascimento) encontrar-se em serviço externo, no momento em que for realizada a diligência em seu local de trabalho, o Oficial de Justiça deverá deixar cópia da contrafé com a chefia imediata - a ser qualificada pelo meirinho - intimando-a para que dê ciência à testemunha de que retornará a fim de efetuar a intimação no dia imediato, na hora que determinar. Tornem os mandados à Central para distribuição e cumprimento em caráter urgente.

0000568-90.2011.403.6311 - VALERIE NICOLE BERCOVICI (SP274225 - VALERIE NICOLE BERCOVICI E SP277125 - THALITA CHRISTINA GOMES PENCO E SP277058 - GUILHERME DIAS TRINDADE) X UNIAO FEDERAL X ALBERT BERCOVICI ERMEL X CHARLOTTE LISE BERCOVICI ERMEL - INCAPAZ (SP283145 - TANIA MARLENE FOETSCH DIAS DE CARVALHO)
Designo o dia 11 de setembro de 2013, às 14:00 horas, para audiência de instrução. Intime(m)-se, pessoalmente, a autora, o corréu Albert Bercovici Ermel, bem como a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora à fl. 133/134. Dê-se vista à DPU, AGU e MPF. Publique-se.

0000538-60.2012.403.6104 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA (SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X RHIAD DISTRIBUIDORA DE MOVEIS E ELETROS LTDA (SP079724 - ANTONIO MANOEL ALMENDROS GARCIA)
Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno a audiência de instrução para o dia 29/08/2013, às 16 horas. No mais, observe-se o disposto à fl. 144. Intimem-se

0002052-48.2012.403.6104 - HENRIQUE MARTINS ALVES X ALINE FREITAS DE GOES ALVES (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores. A CEF deverá se manifestar tão logo findo o prazo para os autores independente de nova intimação.

0009670-44.2012.403.6104 - DIEGO SANTOS BARRETO X GIZELI DOS SANTOS BARRETO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores. A CEF deverá se manifestar tão logo findo o prazo para os autores independente de nova intimação.

0010314-84.2012.403.6104 - SUPERMERCADO IRMAOS COSTA LTDA (SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES E SP263628 - INARA HATSUMURA E SP273842 - JONATAS SEVERIANO DA SILVA) X ATIBAIA ALIMENTOS ABATEDOURO DE AVES LTDA (SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Tendo em vista que foi negado o seguimento ao agravo, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil com as alterações promovidas pela Lei 11.232/2005.

0044631-02.2012.403.6301 - NEDINO FERNANDO SIQUEIRA(SP252804 - DIVA YAEKO HANADA ODO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação bem como sobre os documentos que a acompanham. Int.

0001501-96.2012.403.6321 - VALDECI VALENTIM DE MELO(SP271735 - FLAVIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Trata-se de ação em que o autor pleiteia danos materiais e morais alegando que a ré teria indevidamente liberado empréstimo a terceiros que abriram conta corrente em seu nome, mediante falsificação de documentos. Em sede de tutela antecipada, postula provimento em que determine a retirada de anotações restritivas de crédito. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação com preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, aduziu, em suma, que o autor não comprovou a abertura de conta corrente e eventuais concessões de empréstimo. É o que cumpria relatar. Decido. Consta dos autos que o autor protocolizou, em agência da CEF, carta escrita de próprio punho informando que a conta n.º 1613.001.9863-2 foi aberta em seu nome com documentos falsificados. Tem-se ainda boletim de ocorrência no qual o autor declarou ter sido vítima de fraude. A CEF, por outro lado, não apresentou informações específicas sobre a situação cadastral do autor e a movimentação da conta corrente informada. Nesse contexto, está presente a verossimilhança exigida pelo art. 273, I, do Código de Processo Civil, para concessão de tutela antecipatória, pois há indícios não impugnados pela CEF, acerca da abertura fraudulenta da conta. Isso posto, defiro o pedido de tutela antecipada determinando que a ré retire as anotações restritivas em bancos de dados de proteção ao crédito referentes ao autor, apenas no que tange àquelas decorrentes de operações na conta corrente n.º 1613.001.9863-2. Prazo: 05 (cinco) dias. Manifeste-se o autor sobre a contestação bem como sobre os documentos que a acompanham. No mesmo ensejo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Decorrido o prazo para réplica, diga a CEF sobre a produção de provas, independente de nova intimação. Intimem-se.

0001020-71.2013.403.6104 - ALIETE GONCALVES GOMES(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Tendo em vista o ofício-resposta da COHAB-ST (fl. 649), no sentido de que no período compreendido entre 1998 até a data da quitação, em 18/04/2001, o seguro que acobertou o contrato de financiamento imobiliário em questão foi operado pelas seguradoras SASSE (1998) e EXCELSIOR (de JAN/99 até a quitação), resta comprovada a natureza privada das apólices vinculadas ao mútuo hipotecário. De fato, o contrato de financiamento, na época em que foi celebrado, contava com cobertura securitária firmada sob a égide da apólice pública, do ramo 66 - única e obrigatória na ocasião. Entretanto, conforme já consignado em decisão anteriormente prolatada, houve comprovada migração do contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional para apólice de seguro privada (apólice de mercado, ramo 68) - cuja contratação no âmbito do SFH foi admitida no período compreendido entre a edição da MP 1.671, de 1998 e o advento da MP 478, em 29/12/2009, que proibiu a contratação de apólices públicas, tanto para novos financiamentos quanto para OPERAÇÕES JÁ FIRMADAS EM APÓLICE DE MERCADO. Não obstante, verifico que o contrato originário foi assinado em 01/11/1983, portanto, sob a égide da Lei nº 4.380/64, e que até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS, não restando, assim, interesse da Caixa Econômica Federal ou da União em ingressar no feito. Diante disso, cumpra-se a decisão de fls. 592/594, devolvendo estes autos e eventuais apensos à Colenda Justiça Estadual. Int.

0001555-97.2013.403.6104 - WALTER FREITAS DA SILVA(SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 55: Ciência às partes sobre ofício-resposta do INSS, informando a cessação do desconto à título de consignação no benefício previdenciário do autor, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, facultada a carga apenas para extração de cópias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002454-95.2013.403.6104 - CELSO EDUARDO DE MARIA(SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP236627 - RENATO YUKIO OKANO) X POSTALIS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA)

Fl. 509: Defiro. A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, Em face do exposto, patente a

incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, com baixa na distribuição. Int.

0004382-81.2013.403.6104 - JARLY SILVA(SP215325 - ERICA AYRES PARAGUAI) X UNIAO FEDERAL X ROBERTA LOPES DA CRUZ ANTONIO

Manifeste-se o autor sobre a contestação da UNIÃO, bem como sobre os documentos que a acompanham. Após, aguarde-se a vinda da contestação da corre.Int.

0004935-31.2013.403.6104 - SANDRA BARILE URRIAGA(SP256774 - TALITA BORGES) X IVAN MARCELO URRIAGA FUENTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA VIANA PENTEADO X ALVARO WILMAR DA SILVA PENTEADO

Recebo as petições de fls. 150/164 e 169/171 como emendas à inicial. Remetam-se os autos ao SUDP para inclusão de IVAN MARCELO URRIAGA FUENTES como co-autor e EDNA VIANA PENTEADO e ALVARO WILMAR DA SILVA PENTEADO (arrematantes) como litisconsortes passivos. Outrossim, concedo prazo de 05 (cinco) dias para que os autores forneçam cópia das petições de emenda para instrução da contrafé. Decorrido o prazo, sem cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção. Atendida a determinação, expeça-se carta de citação para a Caixa Econômica Federal, bem como depreque-se a citação dos corréus, para responderem a presente ação, no prazo legal de 15 dias, (CPC, art. 297), com a advertência de que presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, caso a ação não seja contestada (CPC, art. 285) e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, eis que está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir tal pedido, deve o juiz colher a manifestação da parte ré, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Int.

0005889-77.2013.403.6104 - ROBERTO LEAL(SP251708 - FABIANO CARDOSO VINCIGUERRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de São Vicente, implantado em 04 de novembro de 2011, nos termos do Provimento nº 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque, a parte autora, residente no município de Praia Grande, atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição, independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista o pedido de tutela antecipatória deduzido na inicial. Int

0006274-25.2013.403.6104 - SERGIO CORREA ALEJANDRO(SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Emende o autor a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, retificando o valor atribuído à causa, que, no caso em testilha, deverá corresponder ao montante total, cuja repetição pleiteia, devendo instruir os autos com planilha em que constem discriminados tais valores. Citem-se os réus para que respondam a presente ação no prazo legal de 60 dias (CPC, art. 188).

0006923-87.2013.403.6104 - MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA em face UNIÃO, objetivando, em sede de tutela antecipada, provimento que determine a identificação e a liberação de bens de sua propriedade que se encontram acondicionados nos contêineres NSKU 1534990, MSKU 914878, MSKU 8353294 e MSKU 8358294. Para tanto, alega, em síntese, que: residiu em Portugal e, quando de seu retorno ao Brasil, em dezembro de 2011, contratou a empresa Nova Express para o transporte de seus objetos pessoais; sem seu conhecimento, a referida empresa reuniu pertences de diversos outros clientes e realizou a importação de maneira fraudulenta, com a emissão de BL em nome de terceiro; em razão da ausência de conhecimento de carga específico, a Alfândega do Porto de Santos recusa-se a autorizar a liberação dos bens. Sustenta, em suma, que tal decisão da SRF não deve prevalecer, pois houve conduta fraudulenta da empresa transportadora, a qual não pode impedir o exercício de seu direito de propriedade sobre os bens pessoais atualmente retidos. Argumenta que a propriedade da bagagem pode ser provada por outros meios além do conhecimento de carga. Juntou procuração e documentos. Postulou Justiça gratuita. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. É possível o exame do pedido de medida de urgência nesta oportunidade, uma vez que a posição da Alfândega do Porto de Santos a respeito do caso encontra-se retratada no ofício endereçado à DPU em Santos (cópia às fls. 15/19). Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se

necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa. Na espécie, estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. Conforme aponta o Sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, o desembaraço dos bens que a autora alega deter depende da apresentação de Declaração Simplificada de Importação, devidamente instruída com o conhecimento de carga original (fl. 18). No caso dos autos, todavia, a autora não possui o conhecimento de carga e, em razão disso, não obteve a liberação da bagagem desacompanhada que alega ser de sua propriedade. Colocada nesses termos a controvérsia, importa observar que não se trata de simples caso de importação de pertences pessoais desacompanhados dos documentos necessários para o despacho aduaneiro e o desembaraço de objetos vindos do exterior. Cuida-se de caso individual inserido em grave situação que, há anos, é conhecida da Alfândega do Porto de Santos: a atuação de empresas de transporte internacional que reúnem, em desacordo com a legislação, em um único contêiner e conhecimento de carga, bagagens de brasileiros que residiram no exterior, encomendas e mercadorias diversas. Essa prática, infelizmente comum entre as empresas que operam no ramo de transporte internacional de mudanças, bagagens e encomendas, por afrontar o Regulamento Aduaneiro, tem gerado inúmeras dificuldades àqueles que, residindo no exterior, de boa-fé, contrataram os serviços por elas oferecidos para trazer seus objetos pessoais quando retornaram ao Brasil. Sobre tal questão, cumpre transcrever o que tem informado o Sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Santos em mandados de segurança impetrados pelas empresas de transporte marítimo proprietárias dos contêineres que permaneceram retidos juntamente com os lotes de bagagens que não puderam ser liberados, por deficiência na documentação comprobatória da propriedade: Do chamado caso Adonai Express Moving Conforme amplamente divulgado nas mídias nacionais e internacionais, diversos brasileiros que, em virtude ou não de sua viagem ao exterior, encomendaram a expedição de suas bagagens/encomendas por meio da empresa Adonai Express Moving, foram prejudicados pela conduta irregular da empresa estrangeira. A quantidade de pessoas que reclamam perante esta ALF/STS a liberação de suas bagagens é muito maior do que o número de pessoas indicadas como consignatárias nos documentos que acobertaram o transporte das cargas, denotando visível irregularidade na condução dessas operações. Ou seja, apesar de os B/L indicarem como respectivos consignatários apenas uma pessoa física (cada um), estima-se que um número muito maior de pessoas despachou os bens amparados por cada B/L por empresa Adonai Express Moving. Os bens descritos nos B/L como household goods e/ou personal effects em geral são embarcados em contêineres high cube de 40 em nome de apenas um destinatário pessoa física por B/L, enquanto que os reais destinatários das cargas seriam diversas pessoas. Além disso, entre as mobílias e roupas daqueles que se mudaram para o Brasil, nas operações intermediadas pela Adonai Express Moving há produtos que foram enviados como encomenda, que não pode ser despachada em contêiner de bagagem desacompanhada ou declarada como tal. Para que a consolidação de bagagens fosse regular, o transportador marítimo deveria emitir um conhecimento genérico ou master, consignado a um agente desconsolidador, acobertando toda a carga de cada contêiner. O agente desconsolidador, por sua vez, informaria à Aduana todos os conhecimentos agregados, houses ou filhotes, emitidos pelo consolidador estrangeiro e consignados a cada viajante. Na consolidação irregular essa emissão de múltiplos B/L não ocorre por diversas razões, geralmente com vistas a burlar a legislação: seja porque às bagagens são misturadas encomendas para serem despachadas com isenção, seja porque determinados bens não são enquadrados como bagagem de viajante, seja porque determinado viajante não tem como comprovar a permanência no exterior (imigrantes ilegais), etc. Os bens integrantes da bagagem desacompanhada devem ser necessariamente destinados a uso ou consumo pessoal do viajante, devendo ser compatíveis também com as circunstâncias de sua viagem, não podendo, em hipótese nenhuma, permitir a presunção de importação para fins comerciais em função de sua quantidade, natureza ou variedade. Sem a ocorrência efetiva da viagem internacional, não há que se falar em bagagem, acompanhada ou não. Apesar disso, nos casos intermediados pela Adonai, existem evidências de que foram enviados bens não conceituados como bagagens (encomendas) a pessoas físicas residentes no país. No intuito de resolver a questão, uma comissão foi constituída por meio da Portaria ALF/STS/GAB n 243/2009, a fim de viabilizar o despacho aduaneiro e as ações fiscais cabíveis em relação a essas cargas. Como o prazo inicial de noventa dias foi totalmente insuficiente à solução do caso, foi autorizado o prosseguimento dos trabalhos através da Portaria ALF/STS/GAB n 339, de 13/11/2009. Foi definido um roteiro de procedimentos a serem adotados para que os legítimos viajantes lesados pela conduta irregular da empresa Adonai Express Moving despachem suas respectivas bagagens. Mais de uma centena de contêineres descarregados neste Porto estavam envolvidos nessa ocorrência. É certo que os destinatários das cargas conforme os B/L, mesmo aqueles que possuem a via original do documento para promover o despacho simplificado de importação, não são proprietários da totalidade das cargas contidas no contêiner. Esse fato foi confirmado pela empresa Plancoex Assessoria Aduaneira LTDA, que figura como parte notificada no B/L na maior parte das ocorrências verificadas com relação à empresa Adonai, tal como no presente caso. A empresa Plancoex trouxe ao conhecimento desta ALF/STS a relação das pessoas que seriam os efetivos destinatários das cargas contidas em diversas unidades de carga objeto de consolidação irregular, indicando a numeração e quantidade de caixas de cada uma. Sob a ótica estrita de controle aduaneiro, a relação dos efetivos destinatários das cargas, juntamente com o procedimento de verificação física, poderia subsidiar no procedimento

de conferência aduaneira, visando à liberação apenas e tão-somente de cargas destinadas a uso ou consumo pessoal dos LEGÍTIMOS VIAJANTES. Em razão de não haver norma atribuindo competência ao agente do fisco para desconsiderar atos dissimuladores de definição do consignatário da carga no B/L, e de não ser possível a emissão de novos conhecimentos de carga por parte do transportador para substituição daqueles apresentados no manifesto, nem a inclusão de novos conhecimentos de cargas filhotes, consignados aos destinatários reais das cargas, e, considerando a necessidade de se adotarem procedimentos convergentes no sentido de permitir a liberação apenas e tão-somente de bagagens desacompanhadas aos legítimos viajantes, foi proposto ao representante do transportador marítimo que, para cada conhecimento de carga fosse anexada e entregue a esta URF a relação dos reais destinatários dos bens transportados, levando a produzir os efeitos que são atribuídos pela legislação, por extensão ou interpretação analógica, ao conhecimento de carga que deveria ter sido emitido de forma individualizada. Foi vislumbrada (inicialmente) como solução para a questão que o transportador apresentasse o pedido de inclusão, em cada B/L, da relação dos reais proprietários dos volumes, como sendo uma forma de correção do manifesto de carga e de anuência do peticionário quanto ao reconhecimento da correta propriedade dos bens. No decorrer dos trabalhos, verificou-se a necessidade de aperfeiçoar os procedimentos anteriormente definidos e editou-se a Portaria ALF/STS/GAB n 106, de 10 de fevereiro de 2010, no intuito de viabilizar os despachos aduaneiros das bagagens e subsidiar as ações fiscais sobre as demais cargas, com relação aos contêineres manifestados como bagagens de pessoas físicas envolvidos nas ocorrências Adonai e também noutros casos de semelhante modus operandi, que foram identificados no decorrer das investigações (Express Moving International, Manaim Express Moving e outros). Foi editada a Portaria ALF/STS/GAB n 263, de 24 de setembro de 2010, prorrogando o prazo para conclusão do trabalhos, e, por fim, editou-se a Portaria n 11, de 4 de janeiro de 2011, com a mesma finalidade. O roteiro de procedimentos para que os legítimos viajantes lesados pela conduta irregular da empresa Adonai Express Moving (e ocorrências semelhantes) despachem suas respectivas bagagens consta no anexo 1 da Portaria ALF/STS/GAB n 106/2010, do consenso das reuniões sobre bagagens abandonadas. É certo que ainda há centenas de interessados nessas cargas, alguns com DSI registrada e outros com requerimentos protocolizados, o que estabelece uma relação de direito, inobstante a comissão já tenha sido formalmente encerrada. (Informações prestadas nos autos do mandado de segurança n. 0009845-38.2012.403.6104 - 2ª Vara Federal de Santos). Nota-se, das informações acima transcritas, bem como dos relatos existentes em outros feitos em curso nesta 2ª Vara Federal, que muitas bagagens de brasileiros que residiram no exterior e retornaram ao país se encontram retidas em conjunto com outras mercadorias e bens irregularmente importados, em face da reprovável conduta de diversas prestadoras de serviços de mudanças internacionais. Esses bens permanecem retidos por prazos superiores a 60 ou 90 dias e passam a ser considerados abandonados, sujeitando-se à pena de perdimento. Muitos seguem acondicionados nos contêineres em que chegaram ao território nacional, até que a proprietária da unidade de carga reivindique judicialmente, com sucesso, a desunitização e devolução dos equipamentos de transporte. Quando isso ocorre, conforme salienta a própria Receita Federal, perde-se a referência das cargas que compõem determinados lotes compostos pelas empresas transportadoras, o que dificulta sobremaneira a localização dos pertences de cada um dos proprietários das bagagens (mudanças). Além disso, agrava-se o risco de perecimento dos bens, por não deter a Alfândega condições de armazená-los de forma adequada. Nesse contexto, há de prevalecer uma interpretação do ordenamento que resguarde o direito de propriedade dos brasileiros que, de boa-fé, contrataram os serviços dessas empresas que não lhes forneceram os devidos títulos de propriedade dos bens. Por outras palavras, não se afigura proporcional impor a essas pessoas a pena de perdimento de suas bagagens em decorrência do descumprimento, pela empresa transportadora, das regras dos artigos 554 e 555 do Regulamento Aduaneiro. Não se trata, na hipótese, de regularizar importações efetuadas em desacordo com a legislação aduaneira, mas sim de resguardar a boa-fé de brasileiros que residiram ou viajaram para o exterior e foram lesionados por defeituosa prestação de serviços. Em suma, há de prevalecer a tutela constitucional do direito de propriedade e do devido processo legal em detrimento de medidas que se revelam excessivamente gravosas para aqueles que falharam apenas na escolha na empresa de transporte internacional, sem, no entanto, demonstrar qualquer intenção de burlar a legislação aduaneira. Conforme ressalta Gustavo Tepedino, em lição que, conquanto direcionada à interpretação das regras de Direito Civil, há de ser aplicada também ao Direito Aduaneiro, em determinados casos, a norma a dirimir o caso concreto deve resultar da interpretação do ordenamento como um todo, não apenas do respeito a uma regra singularmente considerada. Veja-se, a propósito, o que ressaltou o referido civilista durante a Conferência de abertura da V Jornada de Direito Civil promovida pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Conselho da Justiça Federal: Há de ser superado, antes de mais nada, o apego à técnica regulamentar, que privilegia a regra em detrimento do princípio, ao falacioso argumento da reserva legal e da liberdade de escolhas do legislador. Segundo tal tendência, bom direito é o direito regulado, e, se possível, de forma clara e categórica. Ora, o apego do intérprete deve ter por objeto o ordenamento como um todo, na unidade sistêmica da qual resulta a prevalência hierárquica dos princípios e valores constitucionais. Se assim é, não há texto legal claro, sendo indispensável que o intérprete desvende, à luz das circunstâncias do caso concreto e informado pela principiologia constitucional, a norma aplicável, que somente se torna clara quando interpretada. A clareza da norma é um *posteriori*, jamais um *priori*. Tanto o legislador quanto o juiz, nesta direção, encontram-se igualmente comprometidos com a tábua de

valores do ordenamento e com a sua unidade, devendo respeito supremo não a uma regra, singularmente considerada, mas ao ordenamento como um todo (Dez anos de Código Civil e a abertura do olhar do civilista. In: V Jornada de Direito Civil - Brasília : Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012. p. 40). Firmadas essas premissas, tem-se que a autora, ao menos neste exame sumário, produziu provas suficientes de que efetivamente residiu no exterior e é a proprietária de parte dos bens que estão acondicionados nos contêineres descritos na inicial. A ordem de frete cuja cópia se encontra à fl. 12 constitui elemento de convicção bastante para se concluir que a autora é a real proprietária de parcela dos bens que vieram consignados em nome de terceiro e permanecem nas unidades de carga apontadas na peça de ingresso. Assim, é de se deferir parcialmente o pedido de tutela antecipada para autorizar a autora a apresentar Declaração Simplificada de Importação descrevendo os bens de sua propriedade, independentemente do cumprimento da regra do inciso II do art. 9º da IN SRF n. 1059/2010, ou seja, da apresentação de conhecimento de carga original ou documento equivalente. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, por seu turno, decorre do risco de perecimento dos bens, os quais, ao que tudo indica, já estão por longo período retidos no interior dos contêineres informados na inicial e estão sujeitos à pena de perdimento. Isso posto, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada para autorizar a autora a apresentar Declaração Simplificada de Importação relativa à bagagem desacompanhada e, assim, requerer o início do despacho aduaneiro, independentemente da apresentação de conhecimento de carga original ou documento equivalente. Saliento que tal determinação não afasta a possibilidade de a Secretaria da Receita Federal realizar conferência física dos bens declarados como bagagem desacompanhada e praticar os atos de fiscalização inerentes ao despacho aduaneiro. Cite-se e intime-se a União. Intimem-se.

0006953-25.2013.403.6104 - LUIZ ANTONIO LOPES LOUREIRO(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação proposta por LUIZ ANTONIO LOPES LOUREIRO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que o autor requer, em sede de tutela antecipada, a devolução integral de valor retirado de sua conta corrente mediante transações que não são de seu conhecimento, no montante de R\$10.181,70 (dez mil cento e oitenta e um reais e setenta centavos), devidamente corrigido. Ocorre que nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, os Juizados Especiais Federais detem competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Logo, verifica-se a incompetência deste Juízo, considerando que o autor atribui à causa o valor de R\$ 37.301,27 (fl. 13), inferior, portanto, a 60 salários mínimos. Em face do exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação e, tendo em vista o endereço do autor (Município de Santos), determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, com baixa na distribuição. Intime-se.

0006996-59.2013.403.6104 - FLAVIO DE SOUZA CUSTODIO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que, na hipótese dos autos, busca-se apenas a substituição de índices de correção monetária aplicados aos valores em depósito na conta vinculada ao FGTS da parte autora, não está presente perigo de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pelo art. 273, I do Código de Processo Civil, para antecipação dos efeitos da tutela. Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Justifique o autor o valor atribuído à causa, visto que, tratando-se de revisão de índices de correção monetária, não se vislumbra proveito econômico superior à 60 (sessenta) salários mínimos. Intime-se.

0006997-44.2013.403.6104 - ROBERTO ROBERTI(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que, na hipótese dos autos, busca-se apenas a substituição de índices de correção monetária aplicados aos valores em depósito na conta vinculada ao FGTS da parte autora, não está presente perigo de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pelo art. 273, I do Código de Processo Civil, para antecipação dos efeitos da tutela. Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Justifique o autor o valor atribuído à causa, visto que, tratando-se de revisão de índices de correção monetária, não se vislumbra proveito econômico superior à 60 (sessenta) salários mínimos. Intime-se.

0007000-96.2013.403.6104 - JOAO DE MESSIAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP253671 - LUCIANA PLASTINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que, na hipótese dos autos, busca-se apenas a substituição de índices de correção monetária aplicados aos valores em depósito na conta vinculada ao FGTS da parte autora, não está presente perigo de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pelo art. 273, I do Código de Processo Civil, para antecipação dos efeitos da tutela. Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Justifique o autor o valor atribuído à causa, visto que, tratando-se de revisão de índices de correção monetária, não se vislumbra proveito econômico superior à 60

(sessenta) salários mínimos. Intime-se.

0007006-06.2013.403.6104 - NORIVAL DE PAULA CESARIO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP253671 - LUCIANA PLASTINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que, na hipótese dos autos, busca-se apenas a substituição de índices de correção monetária aplicados aos valores em depósito na conta vinculada ao FGTS da parte autora, não está presente perigo de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pelo art. 273, I do Código de Processo Civil, para antecipação dos efeitos da tutela. Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Justifique o autor o valor atribuído à causa, visto que, tratando-se de revisão de índices de correção monetária, não se vislumbra proveito econômico superior à 60 (sessenta) salários mínimos. Intime-se.

0007039-93.2013.403.6104 - RAIMUNDO NONATO GOMES(SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Emende o autor a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, retificando o valor atribuído à causa, que, no caso em testilha, deverá corresponder ao montante total, cuja repetição pleiteia, devendo instruir os autos com planilha em que constem discriminados tais valores. Citem-se os réus para que respondam a presente ação no prazo legal de 60 dias (CPC, art. 188).

0007040-78.2013.403.6104 - NILTON SERGIO BARBOSA PACHECO(SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Emende o autor a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, retificando o valor atribuído à causa, que, no caso em testilha, deverá corresponder ao montante total, cuja repetição pleiteia, devendo instruir os autos com planilha em que constem discriminados tais valores. Citem-se os réus para que respondam a presente ação no prazo legal de 60 dias (CPC, art. 188).

0007419-19.2013.403.6104 - MARCELO DE SOUSA PEDROSO X MARCIO MOREIRA VIDAL(SP239628 - DANILLO DE OLIVEIRA E SP292484 - TELMA CRISTINA AULICINO COSTA E SP295890 - LEONARDO ALVES SARAIVA) X TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIAO

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita. Todavia, considerando que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região não detém capacidade processual, determino a intimação da parte autora para que emende a inicial, declinando, com precisão, o ente que deverá figurar no pólo passivo da ação. Outrossim, retifique o valor atribuído à causa, que deverá guardar a maior correlação possível com o benefício econômico almejado. No caso, os autores postulam indenização por danos materiais correspondente à soma da remuneração que deixaram de receber, acrescida de reparação por danos morais, em montante a ser arbitrado pelo Juízo. Afirmam que o prazo de validade do concurso caducou em maio/2013 e à fl. 03 à menção à remuneração inicial do cargo, prevista no edital. Atendidas as determinações, tornem conclusos. Int.

0002098-61.2013.403.6311 - TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA(SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO E SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO - MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Endereço deste Juízo (2ª Vara Federal de Santos): Praça Barão do Rio Branco, nº 30 - 5º andar - Santos - SP - CEP.: 11010-040 - Horário de atendimento: 9:00h às 19:00h Pessoa(s) a ser(em) citada(s)/intimada(s) : Réu(s): UNIÃO FEDERAL (AGU) Endereço: Praça Barão do Rio Branco, 30 - 7º andar - Centro - Santos/SP Intime-se a parte autora para que recolha as custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Cumprida a determinação, cite-se a União (AGU), para que responda a presente ação no prazo legal de 60 dias (CPC, art. 188). Int.

Expediente Nº 3108

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003137-45.2007.403.6104 (2007.61.04.003137-4) - EDUARDO SANTOS NEVES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos demandantes da redistribuição dos autos. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.017479-8 que, em atenção à prova requerida pela parte autora, determinou a expedição de ofício à 1ª Vara do Trabalho de Santos/SP, a fim de que fosse solicitado o desarquivamento dos autos nº

1480/89, determino à Secretaria que reitere o ofício, solicitando-se tão somente o desarquivamento dos referidos autos. Ato contínuo proceda-se à intimação da parte autora para que requeira, junto àquele Juízo Trabalhista, a extração das cópias referidas na petição de fls. 179, devendo comprovar neste feito, no prazo de cinco dias, tal providência. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS para que, no prazo legal, manifeste-se acerca de eventuais provas que ainda pretenda produzir, justificadamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0001454-02.2009.403.6104 (2009.61.04.001454-3) - DENNIS NICOLAS DEONAS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência aos demandantes da redistribuição dos autos. Tendo em vista as dificuldades demonstradas pelo autor às 153/155 e 158/159, expeça-se ofício à 6ª Vara do Trabalho de Santos/SP, solicitando-se tão somente o desarquivamento dos autos nº 196/98. Ato contínuo proceda-se à intimação da parte autora para que requeira, junto àquele Juízo Trabalhista, a extração das cópias referidas na petição de fls. 147/148, devendo comprovar neste feito, no prazo de cinco dias, tal providência. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0017421-44.2009.403.6183 (2009.61.83.017421-0) - EDSON PICAZO GARCIA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição dos autos. Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno para o dia 12/09/2013 às 14:00 horas a audiência para depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas Elsie e Milton. Deixo de determinar a intimação pessoal do demandante, uma vez que o mesmo se encontra devidamente representado por advogado constituído nos autos, bem como das testemunhas, tendo em vista a petição de fls. 349/351. Proceda-se à intimação pessoal do réu. Intimem-se com urgência. Cumpra-se.

0006034-36.2009.403.6311 - IRAILDES SOARES DE SOUZA(SP156488 - EDSON ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição dos autos. Tendo em vista a devolução da Carta Precatória sem a oitiva das testemunhas arroladas pela autora, intime-se a demandante a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0002112-89.2010.403.6104 - EDUARDO ALVES SODRE(SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JUNTADA DE OFÍCIO DA FERROVIA CENTRO ATLANTICA. CIÊNCIA ÀS PARTES NOS TERMOS DO PROVIMENTO DE FL. 219.

0004781-18.2010.403.6104 - MAYTE MACHADO MELO - INCAPAZ X PAULA REGINA COSTA MACHADO(SP202169 - RAFAEL COBRA DE TOLEDO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JUNTADA DE CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO Nº 871/09. VISTA ÀS PARTES CONFORME DETERMINAÇÃO DE FL. 90.

0006401-65.2010.403.6104 - MARIO ALBERTO RIBEIRO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 08/10/2009, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/73. Às fls. 75 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 78/89. Réplica às fls. 92/96. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, ambas informaram que não pretendiam produzir mais provas. Redistribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 08/10/2009, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial,

e de como esta é comprovada e reconhecida. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste

sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos (entre os não reconhecido pelo INSS, em sede administrativa, já que os reconhecidos não são controversos e, portanto, não são objeto da demanda): 1. de 06/03/1997 a 31/12/2003 - ruído - fls. 40/44; 2. 3. de 01/01/2004 a 25/09/2009 - ruído - fls. 45/49. Sobre o período de 1997 a 2003, importante ser mencionado que o laudo apresentado menciona apenas nível superior a 80dB, mas os seus anexos - nos quais são mencionados os setores específicos em que o autor exerceu suas atividades, e encontram-se devidamente preenchidos e assinados - demonstram que sua exposição era, em grande parte, superior a 90dB. Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 90dB, não podendo uma pequena parcela do tempo descaracterizá-la como especial. Ainda, vale mencionar, no que se refere ao período de 2004 a 2009, que o PPP - desde que adequadamente preenchido e assinado, caso dos autos - substitui o laudo pericial, inclusive para o agente nocivo ruído. Ademais, da mesma forma que com relação ao período de 1997 a 2003, importante salientar que o PPP, ainda que em alguns setores indique a exposição do autor a nível de ruído inferior a 85dB (já que ele passava por várias setores no exercício de suas funções), demonstra sua exposição, em grande parte, a nível de ruído superior a 85 dB - razão pela qual tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 85dB, não podendo uma pequena parcela do tempo descaracterizá-la como especial. Por outro lado, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial do período posterior a 25/09/2009 - já que esta é a data limite do PPP (data de sua emissão), e não há qualquer documento referente ao

período posterior. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 25/09/2009 - os quais, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, não objeto de controvérsia, resultam no total de 25 anos, 08 meses e 28 dias (conforme tabela anexa) - suficiente para o reconhecimento do direito dela ao benefício pretendido. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do agente nocivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos. Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (08/10/09). Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Mário Alberto Ribeiro para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 06/03/1997 a 25/09/2009; 2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B 46), pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 08/10/2009. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor da condenação, dada a sucumbência mínima do autor, e considerados os termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.O. Santos, 12 de agosto de 2013.

0007217-47.2010.403.6104 - EDIVALDO ALVES DE ALMEIDA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 01/04/2010, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/62. Às fls. 64 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 67/78. Réplica às fls. 81/85. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, ambas nada requereram. Redistribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 01/04/2010, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, e que, nos termos acima

esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos

dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos: 1. de 06/03/1997 a 31/12/2003 - ruído - fls. 40/45; 2. de 01/01/2004 a 01/04/2010 - ruído - fls. 47/51; Sobre o período de 1997 a 2003, importante ser mencionado que o laudo apresentado menciona apenas nível superior a 80dB, mas os seus anexos - nos quais são mencionados os setores específicos em que o autor exerceu suas atividades, e encontram-se devidamente preenchidos e assinados - demonstram que sua exposição era, em grande parte, superior a 90dB. Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 90dB, não podendo uma pequena parcela do tempo descaracterizá-la como especial. Vale mencionar, no que se refere ao período de 2004 a 2010, que o PPP - desde que adequadamente preenchido e assinado, caso dos autos - substitui o laudo pericial, inclusive para o agente nocivo ruído. Ademais, da mesma forma que com relação ao período de 1997 a 2003, importante salientar que o PPP, ainda que em alguns setores indique a exposição do autor a nível de ruído inferior a 85dB (já que, enquanto mecânico de manutenção, ele passava por várias setores no exercício de suas funções), demonstra sua exposição, em grande parte, a nível de ruído superior a 85 dB - razão pela qual tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 85dB, não podendo uma pequena parcela do tempo descaracterizá-la como especial. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 01/04/2010 - os quais, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, não objeto de controvérsia, resultam no total de 26 anos, 03 meses e 22 dias (conforme tabela anexa) - suficiente para o reconhecimento do direito dele ao benefício pretendido. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do agente nocivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos. Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (14/04/2010). Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por Edivaldo Alves de Almeida para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 06/03/1997 a 01/04/2010; 2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B 46), pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 14/04/2010. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor da condenação, considerados os termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.O. Santos, 12 de agosto de 2013.

0009644-17.2010.403.6104 - PROTASIO MARQUES DA CUNHA FILHO(SP203811 - RAQUEL CUNHA

DOS SANTOS E SP225843 - RENATA FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição dos autos. Intime-se o demandante a cumprir o despacho de fls. 48 no prazo de 10 (dez) dias, mediante comprovação do fato impeditivo do comparecimento do autor à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova requerida.

0001251-64.2010.403.6311 - MANUEL CARLOS ALBERTO ORNELAS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 18/08/1978 a 07/01/1988 e de 19/01/1988 a 25/05/2009, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).Com a inicial vieram os documentos de fls. 04v/18.Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de Santos, às fls. 26/64 o INSS apresentou cópia do procedimento administrativo do autor.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 65/69v.Às fls. 82/86 foi declinada a competência para uma das Varas Federais, em razão do valor da causa.Já na vara federal, às fls. 95 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como ratificados os atos não decisórios.Citado novamente, o INSS apresentou a contestação de fls. 97/111 - sobre a qual, nada obstante intimado, o autor não se manifestou.Determinado às partes que especificassem provas, ambas nada requereram.Redistribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.Senão, vejamos.Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 18/08/1978 a 07/01/1988 e de 19/01/1988 a 25/05/2009, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição.Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o

tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por

tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos: 1. de 18/08/1978 a 31/03/1982 - cobrador de ônibus - fls. 08v (CTPS) e 40v.2 de 19/01/1988 a 05/03/1997 - ruído - fls. 42/45. Por outro lado, com relação ao período de 01/04/1982 a 07/01/1988, não tem o autor direito ao reconhecimento de seu caráter especial, já que, conforme declaração de fls. 40v, não mais exercia a função de cobrador em ônibus. Da mesma forma, com relação ao período de 06/03/1997 a 25/05/2009, não tem o autor direito ao reconhecimento de seu caráter especial já que não demonstrou sua exposição habitual e permanente a ruído acima de 90 dB, até novembro de 2003, e acima de 85dB, de novembro de 2003 em diante, conforme docs de fls. 43, 43v, 44/45 e 46/47. Sobre o período de 2004 a 2009 - fls. 46/47 - vale mencionar que o PPP anexado ora menciona o ruído de 82dB, ora o de 93dB - ambos no mesmo setor - não sendo possível aferir a real exposição do autor. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas somente nos períodos de 18/08/1978 a 31/03/1982 e de 19/01/1988 a 05/03/1997, os quais, somados aos períodos reconhecidos administrativamente, são insuficientes para o reconhecimento do direito do autor à aposentadoria especial, já que não conta ele com mais de 25 anos de tempo especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do agente nocivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos - o que não tem o autor. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Manoel Carlos Alberto Ornelas para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 18/08/1978 a 31/03/1982 e de 19/01/1988 a 05/03/1997; 2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação dos períodos ora reconhecidos. P.R.I. Santos, 13 de agosto de 2013.

0003949-48.2011.403.6104 - SERGIO DA SILVA LEITE (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 04/10/2010, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/50. Às fls. 52 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 55/86 o INSS apresentou cópia do procedimento administrativo do autor. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 87/99. Réplica às fls. 102/107. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, ambas nada requereram. Redistribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 04/10/2010, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de

atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído,

que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos: 1. de 06/03/1997 a 31/12/2003 - ruído - fls. 31/33; 2. de 01/01/2004 a 01/04/2010 - ruído - fls. 34/38; Sobre o período de 1997 a 2003, importante ser mencionado que o laudo apresentado menciona apenas nível superior a 80dB, mas os seus anexos - nos quais são mencionados os setores específicos em que o autor exerceu suas atividades, e encontram-se devidamente preenchidos e assinados - demonstram que sua exposição era, em grande parte, superior a 90dB. Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 90dB, não podendo uma pequena parcela do tempo descaracterizá-la como especial. Vale mencionar, no que se refere ao período de 2004 a 2010, que o PPP - desde que adequadamente preenchido e assinado, caso dos autos - substitui o laudo pericial, inclusive para o agente nocivo ruído. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 04/10/2010 - os quais, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, não objeto de controvérsia, resultam no total de 25 anos e 03 dias (conforme tabela anexa) - suficiente para o reconhecimento do direito dele ao benefício pretendido. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do agente nocivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos. Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (06/10/2010). Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por Sérgio da Silva Leite para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 06/03/1997 a 04/10/2010; 2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B 46), pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 06/10/2010. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das

importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor da condenação, considerados os termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.O.Santos, 12 de agosto de 2013.

0007265-69.2011.403.6104 - CARLOS ALBERTO SARAIVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças dela oriundas. Alega, em suma, que exerceu atividades especiais que não foram consideradas como tal pelo INSS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/51. Às fls. 53 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferida a tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 57/67. Réplica às fls. 70/79, com os documentos de fls. 80/82. Determinado às partes que especificassem provas, ambas nada requereram. Redistribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício - do ato concessório deste. Por outro lado, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício - do ato concessório deste. De fato, o benefício da parte autora foi concedido em maio de 1998, tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em julho de 1998. Isto porque, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários - o qual era, inicialmente, de 10 anos. Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão. Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos. Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado, iniciando-se no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação. Assim, em julho de 2008 (10 anos depois), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício - no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial. Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Vale mencionar, por fim, que o pedido administrativo de revisão do benefício não é causa impeditiva do curso do prazo decadencial - que, ademais, não se suspende ou interrompe. Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.Santos, 12 de agosto de 2013.

0000191-27.2012.403.6104 - REYNALDO RAMOS(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA E SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 108: Ante a outorga de poderes a mais de um causídico, anote-se. Dê-se ciência aos autores do teor de fls. 99/102, por 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398, do CPC. Int.

0000261-44.2012.403.6104 - ALCINO GOMES DA FONSECA FILHO(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Defiro a tramitação prioritária do feito, requerida às fls. 135, devendo a Secretaria providenciar a identificação dos autos. Tendo em vista o ingresso espontâneo da Autarquia Previdenciária no processo, dou-a por citada em 14.05.2012, nos termos do art. 214, 1º do CPC. Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados às fls. 141/404, no prazo legal. No decurso, tornem os autos conclusos para sentença.

0003037-17.2012.403.6104 - MERCEDES ALONSO PINTO X CARMEN COUTO CID(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Em apertada síntese, pretendem as autoras a revisão de seu benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças dela oriundas. Afirmam, em síntese, que o benefício de seus falecidos esposos - originários de suas

pensões por morte, foram concedidos no período previsto no artigo 26 da Lei n. 8870/94, razão pela qual deveriam ter sido revistos, mas não foram. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/35. Às fls. 38 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS não apresentou contestação. Razões finais do INSS às fls. 42/46, com os documentos de fls. 47/59. Redistribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Não há que se falar na ocorrência de decadência - eis que o presente feito não versa sobre revisão do ato concessório do benefício, mas sim sobre a revisão de sua renda mensal, durante o recebimento das prestações mensais. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, no caso em tela, a revisão de seu benefício previdenciário, para que os reajustes posteriores a sua concessão incidam sobre o salário-de-benefício sem limitação do teto. O artigo 26 da Lei n.º 8870/94 previu que os benefícios concedidos no período compreendido entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da Lei n.º 8213/91, seriam revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Previu o parágrafo único deste artigo 26, ainda, que os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderiam resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Somente este dispositivo trouxe previsão de consideração do excedente ao teto, quando da correção da renda do benefício. Em outras palavras, não há que se falar na sua aplicação nos anos posteriores, ou anteriores - já que somente foi prevista para abril de 1994, uma única vez. Fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso dos autos. No caso em tela, os benefícios dos esposos das autoras foram concedido dentro do período mencionado pelo artigo 26, o que nos permite concluir que eles, de fato, fariam jus a tal revisão se seu benefício tivesse sido limitado ao teto, quando de sua concessão. Entretanto, conforme demonstram os documentos anexados pelas próprias autoras, as rendas mensais iniciais dos benefícios não ultrapassaram o teto vigente, quando de sua concessão. De fato, a RMI de Alejandro foi de \$ 2.071.428,73 (salário de benefício de 2.526.132,60), enquanto o teto vigente, em outubro de 1992, era de \$ 4.780.863,30 - fls. 17. Por sua vez, a RMI de Juan foi de 5.827.410,96 (salário de benefício de \$ 7.667.646,00), enquanto o teto vigente, em março de 1993, era de \$ 15.760.858,52 - fls. 24. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora à revisão de seu benefício, nos termos pretendidos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 12 de agosto de 2013.

0003399-19.2012.403.6104 - VILMA FRUCTUOSO DE OLIVEIRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/27. Às fls. 29 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 31/68, com os documentos de fls. 69/78. Réplica às fls. 81/92. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, ambas nada requereram. Redistribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Não há que se falar na ocorrência de decadência - eis que o presente feito não versa sobre revisão do ato concessório do benefício, mas sim sobre a revisão de sua renda mensal, durante o recebimento das prestações mensais. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é procedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em

08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto. Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que há diferenças a serem calculadas. Isto porque quando da concessão do benefício do falecido esposo da parte autora, o valor do salário-de-contribuição foi limitado ao teto máximo, e a renda mensal em 1998 foi limitada ao teto antigo de R\$ 1.081,50 - o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal em agosto de 2010 é igual a R\$ 2433,92 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2010 - conforme tabela em anexo). Assim, tem direito a parte autora à revisão pretendida. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Para tanto, deverão ser observados os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial do benefício originário da pensão da autora sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, considerar-se-á este novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal. Ressalto, por oportuno, que somente são devidas as diferenças da pensão por morte. Nada deverá ser pago em relação ao benefício originário. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em 5% sobre o valor da condenação, considerado o disposto no artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 12 de agosto de 2013.

0006998-63.2012.403.6104 - WALDIR LUIZ LEONARDI GAGLIARDO(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 108/118: Dê-se ciência às partes, por 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0008165-18.2012.403.6104 - MANOEL MESSIAS VIEIRA(SP296123 - AWDREY MAILOS SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data, em razão da redistribuição do feito. Ante o teor de fls. 65/66, comprove a parte autora, documentalmente, o fato impeditivo alegado, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o teor da contestação do INSS. Int.

0010024-69.2012.403.6104 - ADEMILSON TORRES(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Int.

0010139-90.2012.403.6104 - JOSE CORNELIO DA SILVA FILHO(SP127334 - RIVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre o teor da contestação do INSS, em 10 (dez) dias. Int.

0011027-59.2012.403.6104 - CARLOS RUBENS LEITE CESAR(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre o teor da contestação, em 10 (dez) dias. Int.

0011041-43.2012.403.6104 - ELIZETE MARIA DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre o teor da contestação, em 10 (dez) dias. Int.

0001396-57.2013.403.6104 - JOEL DE SOUZA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cumpra-se o despacho de fls. 41.

0002797-91.2013.403.6104 - MANOEL JOSE DO NASCIMENTO FILHO(SP208620 - CARLOS SIMÕES

LOURO NETO E SP293817 - GISELE VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição dos autos. Intime-se o autor a juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, os exames complementares solicitados pelo Perito Judicial às fls. 65/67. Sem prejuízo, intime-se o INSS a providenciar a regularização da petição de fls. 61/63, assinando-a, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Intime(m)-se.

0004315-19.2013.403.6104 - IVANILDA DOS SANTOS NEVES(SP230963 - SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição dos autos. Intime-se a Autora a manifestar-se acerca do comunicado do Perito Judicial (fls. 28), segundo o qual a mesma teria deixado de comparecer à perícia designada para o dia 20.06.2013, mediante comprovação de fato impeditivo, sob pena de preclusão da prova requerida. Sem prejuízo, intime-se o INSS a providenciar a regularização da petição de fls. 25/26, assinando-a, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Intime(m)-se.

0005469-72.2013.403.6104 - GLORIA QUIRINO SIMOES MOREIRA X MARIA HELENA QUIRINO SIMOES MOREIRA X MARIO SIMOES MOREIRA NETO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Não obstante a certidão de fls. 15, observo que o documento de fls. 24, comprova a percepção de rendimentos incompatíveis com a concessão do benefício previsto na Lei 1.060/50, de modo que fica indeferido o benefício da assistência Judiciária Gratuita à parte autora. Assim sendo, intime-se a demandante a proceder ao recolhimento das custas iniciais, mediante comprovação no autos, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá a segurada juntar aos autos documento que comprove a que título se dá a consignação a que se refere o detalhamento de crédito de fls. 24, eis que se trata de documento indispensável à proposição da ação. Regularizado o feito, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0006482-09.2013.403.6104 - SINUHE TADEU NAKANO(SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Vistos. Indefiro o pedido de remarcação, diante da ausência de data disponível. De qualquer forma não haveria prejuízo para o autor, que deverá apresentar todos os seus documentos médicos - inclusive referentes à cirurgia. Assim, o Sr. Perito poderá avaliar o período anterior ao procedimento. Intimem-se.

0007246-92.2013.403.6104 - PAULO ONOFRE DO BONFIM(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação previdenciária proposta por PAULO ONO-FRE DO BONFIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio doença e posteriormente a concessão de auxílio acidente. Alega, em síntese, que vem sofrendo diversos transtornos ortopédicos, além de episódio depressivo, desde 2006 quando fraturou o tronozelo em jogo de futebol, motivo pelo qual não mais apresenta condições de desempenhar atividades laborativas. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro ao autos os benefícios da Justiça Gratuita. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade total e temporária que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. Os documentos juntados, consubstanciados em atestados médicos e laudos de ressonância magnética, dão conta ser o autor portador de transtornos na coluna. Por outro lado, a autarquia cessou o benefício, uma vez que a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social concluiu pela capacidade da parte autora para o trabalho. Desta forma, para a concessão do benefício pleiteado faz-se necessária a verificação, através de prova pericial médica, da atual situação de saúde do demandante. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Não obstante, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU. Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido. (TRF - 4ª R.; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ª T.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p.

805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). Diante do exposto, com fundamento nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC, DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR para determinar a realização da perícia médica. Nomeio perito judicial o(a) Dr. Washington Del Vage, médi-co(a) perito(a) do Juizado Especial Federal em Santos/SP, devendo ser pessoalmente intimado(a) desta nomeação. Designo o dia 21/11/2013 às 14:00 horas, para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Formulo os seguintes quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade e se a incapacidade perdurou por todo o período desde a última cessação do auxílio doença até a presente data? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver. Acolho os quesitos do autor. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos. Tendo em vista que a parte autora encontra-se devidamente representada por advogado constituído, o qual já é intimado via imprensa, deixo de determinar sua intimação pessoal. Cite-se o INSS. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 3126

MONITORIA

0006246-62.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVI PEREIRA LIMA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação monitoria em face de DAVI PEREIRA LIMA, objetivando compelir a ré ao cumprimento da obrigação concernente a contrato de abertura de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, no valor de R\$ 14.033,54, ou a constituição, de pleno direito, de título executivo judicial, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Instruiu a petição inicial com procuração e documentos. Custas à fl. 34. Pela r. decisão de fl. 37 foi deferida a expedição de mandado de pagamento. À fl. 71 a CEF requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, tendo em vista a negociação do débito na via administrativa. É o relatório. Fundamento e decido. A manifestação da CEF de fl. 71 demonstrou a ausência de interesse no prosseguimento do feito. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a própria Caixa Econômica Federal informou que não possui interesse no prosseguimento da ação, o que acarreta, como corolário, a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse processual, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista terem sido objeto de transação na via administrativa (fl. 71). Custas ex lege. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0006457-98.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO ANTONIO FERREIRA(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de setembro de 2013, às 14:00 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0006479-59.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON ALVES

Converto o julgamento em diligência. Ante a transação noticiada à fl. 78, esclareçam as partes o destino a ser dado ao numerário bloqueado e transferido conforme fls. 65 e 67, em 10 (dez) dias. Na hipótese de levantamento da quantia pelo réu, intime-se-o pessoalmente para que informe, no mesmo prazo, os dados necessários para

confeção do respectivo alvará. Oportunamente, voltem conclusos.Int.

0000075-55.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA PERES GUIMARAES

Fl.76: No tocante à transferência dos valores para conta à disposição do Juízo, nada a deferir, dado que, o próprio sistema opera a transferência. Quanto ao pedido contido no último tópico, atualiza a CEF a representação do advogado indicado em face da caducidade do instrumento de fls.46/47. Intime-se.

0003072-11.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MELO DE LIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitórios opostos pelo(s) réu(s). Intime-se.

0003685-31.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO CARNEIRO TENORIO

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de setembro de 2013, às 14:30 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0003866-32.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDGARD MARTIN CASTELLAN

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação monitória em face de EDGARD MARTIN CASTELLAN, objetivando compelir a ré ao cumprimento da obrigação concernente a contrato de abertura de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, no valor de R\$ 36.955,10, ou a constituição, de pleno direito, de título executivo judicial, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Instruiu a petição inicial com procuração e documentos. Custas à fl. 41.Pela r. decisão de fl. 44, foi deferida a expedição de mandado de pagamento.Resultou infrutífera a tentativa de conciliação em audiência (fl. 65).À fl. 67 a CEF requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, tendo em vista a negociação do débito na via administrativa.É o relatório. Fundamento e decido. A manifestação da CEF de fl. 67 demonstrou a ausência de interesse no prosseguimento do feito.O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados.Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a própria Caixa Econômica Federal informou que não possui interesse no prosseguimento da ação, o que acarreta, como corolário, a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOEm face do exposto, ausente o interesse processual, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista terem sido objeto de transação na via administrativa (fl. 67).Custas ex lege.P.R.I.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0004007-51.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO SAMPAIO REGIS

Vistos em despacho. Defiro o desentranhamento da petição carreada aos autos às fls. 51/53, protocolizada sob o nº 2013.61040000648-1, encaminhando-a ao SUDP para que seja excluída da presente demanda, entregando-a a parte autora. No mais, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF forneç o atual endereço do requerido. Cumpra-se. Intime-se.

0004448-32.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTA FERREIRA DA SILVA

Uma vez que a determinação não foi cumprida, não comprovando a CEF a realização de qualquer diligência na busca de endereço da(s) parte(s) ré(s), indefiro o pedido retro. Não obstante, concedo mais 10 (dez) dias para a CEF fornecer o endereço do(s) réu(s) ou requerer a citação por outra forma devida. Intime-se.

0005666-95.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CRISTIANE ROBBI

Vistos em despacho. Requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0006365-86.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
EVALDO DE SOUSA VIEIRA

Tendo em vista as petições de fls. 79/84 e 91, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da ação monitória, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII, do mesmo Código. Custas remanescentes pela parte desistente, nos termos do artigo 26, do Código de Processo Civil. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0006868-10.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
PEDRO LUIZ FERREIRA DE ARAUJO

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de setembro de 2013, às 16:30 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0007060-40.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
ALFREDO BARBOSA DOS SANTOS(SP120941 - RICARDO DANIEL)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de setembro de 2013, às 16:00 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0007251-85.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
THIAGO WILLIANS DUARTE

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro do Sr. Oficial de Justiça, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF diligencie, fornecendo o atual endereço do(s) requerido(s). Intime-se.

0008311-93.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
EDEMILSON SILVA DO NASCIMENTO(SP229299 - SILVANA CUCULO DIZ)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de setembro de 2013, às 15:30 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0008880-94.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
TERESA MARIA ALVES(SP077385 - CATARINA SHEILA LIMONGI)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de setembro de 2013, às 16:00 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0008953-66.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
WANDERLEI ARAUJO DO NASCIMENTO

Vistos em despacho. Requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Certificado o decurso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0009196-10.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
RUBENS LEMES

Ante os termos da certidão retro, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do requerido. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.,

0010165-25.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
LIDIANE DANTAS

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de setembro de 2013, às 14:30 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0010191-23.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA APARECIDA FERREIRA ALVES

Vistos em despacho. Fl. retro: Indefiro, posto que as diligências iniciais visando localizar o(s) réu(s)/executado(s), são de responsabilidade da parte autora. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF diligencie no sentido de fornecer o atual endereço do(s) requerido(s), ou em caso negativo, demonstre que efetuou as referidas diligências. Intime-se.

0011002-80.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA JOAO BIZARRO ALVES FELICIANO

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de setembro de 2013, às 14:30 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0011386-43.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSA STELLA DE VITTA MOTA

Vistos em despacho. Fl. retro: Indefiro, posto que as diligências iniciais visando localizar o(s) réu(s)/executado(s), são de responsabilidade da parte autora. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF diligencie no sentido de fornecer o atual endereço do(s) requerido(s), ou em caso negativo, demonstre que efetuou as referidas diligências. Intime-se.

0011803-93.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS WILLIAM BUSS

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de setembro de 2013, às 15:00 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0011804-78.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALMIR MARTINS LISBOA(SP288170 - CLAYTON ALONSO FRANCA)

Fls. retro: Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

0000544-67.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER CANDIDO GABRIEL

Vistos em despacho. Fl. retro: Defiro pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, ou em caso de diligência negativa, promova a CEF, em 05 (cinco) dias, a citação por editaldo(s) réu(s)/executado(s), apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Intime-se.

0001102-39.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLAVIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de setembro de 2013, às 15:00 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0001174-26.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR ROBERTO DELAMONICA JUNIOR

Vistos em despacho. Requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Certificado o decurso, in albis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0001178-63.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABILIO MORGEIRO COSTAL

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões do sr Oficial de Justiça. Intime-se.

0002532-26.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELA DOS SANTOS CARVALHO

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de setembro de 2013, às 14:00 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0002870-97.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO CESAR DA SILVA COSTA(SP226539 - EDMON PITA VILALTA)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de setembro 2013, às 13:30 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0002871-82.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO ROBERTO AMADO VENANCIO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação monitória em face de FABIO ROBERTO AMADO VENANCIO, objetivando compelir o réu ao cumprimento da obrigação concernente a Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD -, no valor de R\$17.457,41, ou a constituição, de pleno direito, de título executivo judicial, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. A inicial veio instruída com procuração e documentos. À fl. 59, a CEF noticiou que as partes transigiram, extrajudicialmente, quanto ao objeto da demanda, pelo que requereu a extinção do feito. É o relatório. Fundamento e decido. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a própria Caixa Econômica Federal informou que não possui interesse no prosseguimento da ação, o que acarreta, como corolário, a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse processual, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a transação noticiada. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, observando-se o disposto nos artigos 177 e 178, do Provimento COGE n. 64/2005.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

0003307-41.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA DO ROSARIO GONCALVES X ARIIVALDO GONCALVES X FABIANA MARIA DOS SANTOS

Uma vez que a determinação não foi cumprida, não comprovando a CEF a realização de qualquer diligência na busca de endereço da(s) parte(s) ré(s), indefiro o pedido retro. Não obstante, concedo mais 10 (dez) dias para a CEF fornecer o endereço do(s) réu(s) ou requerer a citação por outra forma devida. Intime-se.

0003354-15.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO CARMO DE FRANCA FREITAS

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0003368-96.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELMA LAURENTI

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de setembro de 2013, às 16:30 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se.

Publique-se.

0003450-30.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NARALI TAVARES LOPES

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de setembro de 2013, às 15:30 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0003580-20.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO GOMES BATISTA DA SILVA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do requerido, e caso a CEF indique endereço diverso daqueles já diligenciados, defiro a expedição de mandado de pagamento no(s) referido(s) logradouro(s). Intime-se.

0003613-10.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BRUNA ALVES DO AMARAL

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de setembro de 2013, às 15:30 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0004858-56.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE CRUZ DA SILVA TAKEDA

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de setembro de 2013, às 15:00 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0004863-78.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAIANE RABELO DE JESUS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço da requerida.

0005119-21.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS NOBRE DE BRITO - ME X LUIZ CARLOS NOBRE DE BRITO

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0006261-60.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO SERGIO DA SILVA ASSUNCAO(SP156279 - VICTOR ROCHA SEQUEIRA)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de setembro de 2013, às 16:00 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0006993-41.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO DE LIMA SOUZA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0009633-17.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE PEDROSO BAHIA

Uma vez que a determinação não foi cumprida, não comprovando a CEF a realização de qualquer diligência na busca de endereço da(s) parte(s) ré(s), indefiro o pedido retro. Não obstante, concedo mais 10 (dez) dias para a CEF fornecer o endereço do(s) réu(s) ou requerer a citação por outra forma devida. Intime-se.

0010309-62.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X RENE IVAN RIVAS CARO(SP256774 - TALITA BORGES)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de setembro de 2013, às 13:30 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0010526-08.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA CRISTINA MEDALHA DOS SANTOS

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de setembro de 2013, às 14:30 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0010687-18.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DARGILMAR DE ALMEIDA LOPES

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de setembro de 2013, às 15:00 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0010949-65.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON MENDES NETO

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de setembro de 2013, às 17:00 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0010952-20.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON DE PAULA SANTANA

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de setembro de 2013, às 16:00 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0011194-76.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE NILSON DO NASCIMENTO

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de setembro de 2013, às 16:30 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0011343-72.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALINE RODRIGUES DA SILVA

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro do Sr, Oficial de Justiça, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF diligencie, fornecendo o atual endereço do(s) requerido(s). Intime-se.

0000245-56.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELMA ANDRADE DE JESUS

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro do Sr, Oficial de Justiça, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF diligencie, fornecendo o atual endereço do(s) requerido(s). Intime-se.

0000329-57.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO PEREIRA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro do Sr, Oficial de Justiça, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF diligencie, fornecendo o atual endereço do(s) requerido(s). Intime-se.

0000331-27.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

JOAO BATISTA HORAGUTI X APARECIDA DE FATIMA FIACADORI HORAGUTI(SP229409 - CRISTIAN STIPANICH)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de setembro 2013, às 13:30 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0000378-98.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEREZA GRACIANA SOUZA DE ALMEIDA

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de setembro de 2013, às 15:30 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0000385-90.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO RICARDO GADELHO RIBEIRO

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a certidão negativa do sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0000387-60.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON JULAINO BRUNO

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro do Sr, Oficial de Justiça, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF diligencie, fornecendo o atual endereço do(s) requerido(s). Intime-se.

0000392-82.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO JOSE ADRIANO

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro do Sr, Oficial de Justiça, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF diligencie, fornecendo o atual endereço do(s) requerido(s). Intime-se.

0000499-29.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ANGUSTIA FERNANDEZ MENEZES

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de setembro de 2013, às 15:00 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0000857-91.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO VICENTE DO NASCIMENTO

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0000858-76.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MONTEIRO DA SILVA

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de setembro de 2013, às 15:30 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0000860-46.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X LUCIANA MIRANDA DE MELO

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de setembro de 2013, às 15:30 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0001314-26.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUCILENE SOARES DOS SANTOS

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de setembro de 2013, às 14:30 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0001317-78.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO MONTEIRO DA SILVA

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de setembro de 2013, às 14:00 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0002772-78.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIZIANA CONCHITA CEVALES

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de setembro de 2013, às 16:30 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0002983-17.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSWALDO TOLEDO NETO

Tendo em vista a petição de fl. 40, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitória movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de OSWALDO TOLEDO NETO, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Custas eventualmente remanescentes pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, observando-se o disposto nos artigos 177 e 178, do Provimento COGE n. 64/2005.P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Santos, 08 de agosto de 2013.

0002987-54.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ANTONIO AMARAL(SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES E SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de setembro de 2013, às 14:30 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0003061-11.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X BOAVENTURA ECHEVERRIA

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de setembro de 2013, às 14:30 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0003146-94.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARGARETH GABRIEL NASSIF(SP115704 - SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE DORIA)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de setembro de 2013, às 15:30 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0003544-41.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLI FERREIRA DE SANT ANA GONCALVES

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de setembro de 2013, às 14:00 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0003723-72.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X JARDIEL DOS SANTOS HENRIQUE

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de setembro de 2013, às 16:00 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0003730-64.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X DENILSON SILVA DO CARMO

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0003867-46.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
VITOR SANTOS DA ENCARNACAO

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de setembro de 2013, às 14:00 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0003933-26.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
MARCOS ANTONIO RAMOS

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de setembro de 2013, às 16:30 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0003991-29.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X GLAUCIA MARIA CONFORTI

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de setembro de 2013, às 16:00 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0004275-37.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X HERALDO SANTOS DE OLIVEIRA

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de setembro de 2013, às 13:30 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0004321-26.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X RAFAEL NUNES DA FONSECA

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de setembro de 2013, às 16:30 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0004359-38.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X EDNA VALENCIO DA SILVA CARVALHO

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de setembro de 2013, às 15:00 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0004361-08.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X CRISLAINE LILIAN CASSOL

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de setembro de 2013, às 16:30 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0004369-82.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO LEONOR SANTOS

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de setembro de 2013, às 17:00 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0004374-07.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS FLORENCIO

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0004413-04.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ANTONIO RODRIGUES

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de setembro de 2013, às 13:30 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0004414-86.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA PERAZOLLA SANTOS DA SILVA

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de setembro de 2013, às 15:00 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0004441-69.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO ANTONIO FREITAS SOARES

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de setembro de 2013, às 14:00 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0004455-53.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO ARADO

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0004651-23.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO GIUSTI(SP262994 - ELAINE CRISTINA CORREA)

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, requeira a CEF o quer for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Certificado o decurso, in albis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0004806-26.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0004808-93.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0004816-70.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

RAFAEL MARTINS NASCIMENTO

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de setembro de 2013, às 13:30 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0004888-57.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BELMIRO JOSE SANTANA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0004893-79.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO GUIMARAES LIMA

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de setembro de 2013, às 13:30 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0004912-85.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA RAMOS DO NASCIMENTO CIPRIANO

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0005423-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO GUISSO PUDELL

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do requerido. Intime-se.

0005546-81.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNA LEONTINA PEREIRA SILVA ASSUNCAO

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de setembro de 2013, às 17:00 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000076-06.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) ALVARÁ PRONTO PARA RETIRAR, EM 5 (CINCO) DIAS.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008855-57.2006.403.6104 (2006.61.04.008855-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUVENAL RAMOS DE SOUZA - ESPOLIO X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA MELO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA MELO DE SOUZA

Fl. retro: Concedo pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010298-33.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X MAURA MOREIRA FIGUEIREDO

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de setembro de 2013, às 14:00 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 3128

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000937-60.2010.403.6104 (2010.61.04.000937-9) - CLAUDIA CHAVES CARNEIRO(SP176758 - ÉRIKA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a viabilidade de realização de perícia médica especializada em psiquiatria, mais condizente, pois, com o quadro clínico narrado nos autos, redesigno para o dia 20.09.2013 às 10:00 horas, a realização da perícia, nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária, com a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, perita do Juizado, devendo a mesma ser pessoalmente intimada desta nomeação. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Formulo os seguintes quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade e se a incapacidade perdurou por todo o período desde a última cessação do auxílio doença até a presente data? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos. Tendo em vista que a parte autora encontra-se devidamente representada por advogado constituído, o qual já é intimado via imprensa, deixo de determinar sua intimação pessoal. Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS. Providencie a Secretaria o encaminhamento das principais peças processuais à perita, por e-mail. Intimem-se com urgência. Oficie-se. Santos, 14 de agosto de 2013

Expediente Nº 3130

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002280-77.1999.403.6104 (1999.61.04.002280-5) - MARIA EMILIA DA COSTA X PAULO SERGIO FONSECA X VALERIA CRISTINA DA SILVA FONSECA X JOSE ROBERTO FONSECA JUNIOR X ANA CAROLINA MACHADO FONSECA X ROSA MARTINS SKOLIMOVSKI X JAIR PINTO DOS SANTOS X PAULO PEREIRA DOS SANTOS X OLAVO LEMOS DIAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X MARIA EMILIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARTINS SKOLIMOVSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR PINTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVO LEMOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011413-41.2002.403.6104 (2002.61.04.011413-0) - AVELINO DIAS(SP106756 - VALERIA REGINA DE O DIAS TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X AVELINO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0012654-40.2008.403.6104 (2008.61.04.012654-7) - CLEIDE PERINI(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CLEIDE PERINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0007047-12.2009.403.6104 (2009.61.04.007047-9) - ESPACO VITAL FARMACIA DE MANIPULACAO - ME(SP147863 - VANESSA GABMARY TERZI CALVI E SP147765 - ALEXANDRE PECORARO) X EMBRAFARMA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA(SP114575 - JOSE APARECIDO GOMES DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESPACO VITAL FARMACIA DE MANIPULACAO -

ME(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

Expediente Nº 3131

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005671-35.2002.403.6104 (2002.61.04.005671-3) - ANA LUCIA ALVES DOLIVEIRA(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0012418-64.2003.403.6104 (2003.61.04.012418-8) - ADEMIR CELESTINO DE PAULA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Fls. 175/207: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0013582-30.2004.403.6104 (2004.61.04.013582-8) - JOAO ABRAO TRIGO(SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X JOAO BARREIROS ALVES X JOAO BATISTA DA CAMARA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO BEZERRA DO NASCIMENTO X JOAO CARLOS ALVES X JOAO CARLOS DE MOURA X JOAO CARLOS FINARDI X JOAO DE DEUS TELES RODRIGUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira o advogado signatário de fl. 125 (Dr. Daniel Fernandes Marques), o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0005326-54.2011.403.6104 - ERNESTINA CONCEICAO FRANCISCO DO VAL(SP113477 - ADERSON AUDI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, pronunciando a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, julgando improcedente o pedido, sem resolução do mérito e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0006484-13.2012.403.6104 - JOAO DE DEUS TELES RODRIGUES(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005047-78.2005.403.6104 (2005.61.04.005047-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X MARIO FORTES X VILMA BECHARA FONSECA X WALDYR ALVES PEDRO X ANTONIO CARLOS DAMY X ISMAEL DO NASCIMENTO MEROUÇO X ANTONIO AUGUSTO MARTINS LUZIO X WALDOMIRO DOS SANTOS(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES)
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201987-41.1990.403.6104 (90.0201987-4) - MARIA DOS SANTOS FERNANDES X HELIO ROMEU SOARES X JOSE AGOSTINHO DO NASCIMENTO X AUREA PEREIRA COSTA X LUIZ DOS SANTOS REIS X NELSON GOMES FILHO X SANDRA GOMES DE OLIVEIRA X LOLA MARIA GOMES DE

ARAUJO X SOLANGE PERES GOMES X RAQUEL CORTES DE FIGUEIREDO X OLAVIO MACHADO X VALDOMIRO VITOR DA SILVA X RISALVA SILVEIRA GOMES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X MARIA DOS SANTOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO ROMEU SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AGOSTINHO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA PEREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DOS SANTOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON GOMES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOLA MARIA GOMES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL CORTES DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVIO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO VITOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RISALVA SILVEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO CARDOSO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 625/641; Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0203229-35.1990.403.6104 (90.0203229-3) - FLORIPES DE ANDRADE NOVO X HENRIQUE PEREIRA SERRAO X JOAO RODRIGUES X JOAO LOPES X JOSE FERNANDES X LUIZ FAGUNDES DA SILVA X LIDIA RODRIGUES NOBREGA X LUIS DE FRANCA MONTEIRO X PERCY ERICO DO NASCIMENTO X POLYCARPO BARRIO FILHO X MANOEL QUARESMA FILHO X MERCEDES DUARTE DA SILVA X ODILON PEREIRA DA SILVA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X FLORIPES DE ANDRADE NOVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE PEREIRA SERRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FAGUNDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA RODRIGUES NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS DE FRANCA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PERCY ERICO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X POLYCARPO BARRIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL QUARESMA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDES DUARTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 293: Defiro, aguardando-se por 10 (dez) dias, a extração de cópias requerida pela advogada signatária (Dr^a Flávio Carolina Spera Madureira). Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0207656-07.1992.403.6104 (92.0207656-1) - EDI LOPES GOMES X EDUARDO ANTONIO GOMES X ERCY NOGUEIRA RIBEIRO X ANTONIETA PONTES DA LUZ X AYRES FRANCISCO MORAES X ARLETE DE OLIVEIRA GOMES LIBERTO X MARIA MENDES BARBOSA X MARIO PINESI X OSWALDO DAS NEVES ANASTACIO X NEIDE DOS REIS NEVES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X EDI LOPES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCY NOGUEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIETA PONTES DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AYRES FRANCISCO MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE DE OLIVEIRA GOMES LIBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MENDES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PINESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DAS NEVES ANASTACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE DOS REIS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de ação previdenciária em que os autores SYLVIO DAS NEVES, ANTONIETA PONTES DA LUZ, ALEXANDRE DE SOUZA RIBEIRO e CARLOS GOMES LIBERTO, vieram a falecer no curso da ação. Para dar prosseguimento ao feito, a parte autora peticionou juntando documentos e requerendo a habilitação das viúvas NEIDE DOS REIS NEVES, ERCY NOGUEIRA RIBEIRO, ARLETE DE OLIVEIRA GOMES LIBERTO e os filhos FÁTIMA PONTE DA LUZ e JOSÉ ROBERTO PONTE DA LUZ. De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. No caso dos autos, tendo em vista a Certidão de fls. 460, 465, 484, 490, 493 e 500, corroborada pela concordância expressa do Réu (fl. 504), habilito ao feito NEIDE DOS REIS NEVES (CPF n. 393.953.508-73), ERCY NOGUEIRA

RIBEIRO (CPF n. 133.792.358-30) e ARLETE DE OLIVEIRA GOMES LIBERTO (CPF n. 002.514.898-25) como sucessoras dos autores falecidos. Remetam-se os autos ao SUDP para alteração do pólo ativo, consoante determinado acima, inclusive com a exclusão dos nomes de Sylvio das Neves, Alexandre de Souza Ribeiro e Carlos Gomes Liberto.. Após, officie-se, imediatamente, ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição deste juízo o valor referente ao requisitório n.º 20090000794, expedido em favor do falecido autor Sylvio das Neves, supra citado (fl. 455). Com a resposta, intime-se a parte autora a indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa (anexo I da Resolução n. 110/08 do CJF), no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o Alvará de Levantamento, intimando-se, novamente, a demandante a fim de que a pessoa autorizada compareça em Secretaria para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, intime-se o patrono das co-autoras Ercy Nogueira Ribeiro e Arlete de Oliveira Gomes Liberto para, no prazo de 10 (dez) dias informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011, devendo informar, outrossim, se os nomes dos co-autores cadastrados no CPF são idênticos ao registrado nos presentes autos e se estão ativos, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. . No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Por fim, providencie a parte autora certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte da co-Autora Antonieta Pontes da Luz. Prazo: 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0202246-26.1996.403.6104 (96.0202246-9) - ADALBERTO VERTA GOMES X BERNADETE GOMES DE SOUZA X CINIRA MARIA CACAPAVA LORENZI X HAYDEE COSTA CARVALHO X OSVALDO PEREIRA X WALDEMAR JAYME DE SOUZA (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ADALBERTO VERTA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNADETE GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINIRA MARIA CACAPAVA LORENZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAYDEE COSTA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR JAYME DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 176/186: Manifeste-se o INSS, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0207528-45.1996.403.6104 (96.0207528-7) - ALFREDO ALVES FERREIRA (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ALFREDO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 212: Dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0001164-65.2001.403.6104 (2001.61.04.001164-6) - DONATILA APPARECIDA MARTINS ROSSI X FRANCISCO GONSALEZ MARTINEZ X JOSE NELSON RODRIGUES BUENO X JOSE PEREIRA RIBEIRO X JUVENTINO DOS SANTOS X MANOEL FERNANDEZ GOMES X MARILIA KALID (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X RENATO HUGO DE FELICE FILHO X FLAVIO DE FELICE X TULA DE FELICE X VANIA DE FELICE X CLAUDIA MARIA DE FELICE RIBEIRO (SP175787 - LARA BEATRIZ FRANCO AZEVEDO ANDRADE) X WALTER DOS SANTOS X ZULMIRA ATTISANO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X DONATILA APPARECIDA MARTINS ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GONSALEZ MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NELSON RODRIGUES BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERNANDEZ GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILIA KALID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO HUGO DE FELICE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO DE FELICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TULA DE FELICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIA DE FELICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA MARIA DE FELICE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULMIRA ATTISANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 630/634: Manifeste-se o co-autor Manoel Fernandez Gomez, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos Publique-se.

0003150-54.2001.403.6104 (2001.61.04.003150-5) - MARIA SALETE DE AQUINO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA SALETE DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 235: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0005644-52.2002.403.6104 (2002.61.04.005644-0) - JOSEFA SANTIAGO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSEFA SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 196/212: Manifeste-se o INSS, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007407-54.2003.403.6104 (2003.61.04.007407-0) - HENRIQUE BOETTGER(SP175148 - MARCOS DI CARLO E SP177493 - RENATA ALIBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X HENRIQUE BOETTGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se manifestação do patrono do autor no arquivo geral.

0001469-44.2004.403.6104 (2004.61.04.001469-7) - ONEIDA SOARES BICHIR(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO E SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ONEIDA SOARES BICHIR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 219/225: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação dos cálculos apresentados pelo réu. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0010404-34.2008.403.6104 (2008.61.04.010404-7) - JOAO LUIZ DA SILVA(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP243295 - OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Dê-se ciência da descida dos autos. 2) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 3) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Publique-se.

Expediente Nº 3132

EMBARGOS A EXECUCAO

0006460-87.2009.403.6104 (2009.61.04.006460-1) - UNIAO FEDERAL X BENTO GORDIANO DE CARVALHO NETO(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE)

S E N T E N Ç A A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove BENTO GORDIANO DE CARVALHO NETO (processo nº 2004.61.04.005340-0), argumentando haver excesso de execução. Aduz, em suma, que o cálculo da execução utilizou o valor total do IRRF, quando deveria ter tomado como base apenas 1/3 deste valor, o que corresponde, efetivamente, à quantia por ele recolhida, já que os outros 2/3 foram custeados pelo seu empregador. Atribui à causa o valor de R\$ 140.420,26 e instruiu a inicial com os cálculos de fls. 05/09. Devidamente intimado, o embargado requereu a remessa dos autos à Contadoria (fl. 15). Foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos (fls. 18/28). Instadas as partes a se manifestarem acerca da informação da Contadoria, o embargado externou sua discordância às fls. 32/33. A União pugnou pela procedência do pedido

(fl. 36). É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do CPC. Os Embargos merecem acolhimento. A questão controvertida versa sobre os critérios de cálculo dos valores a serem repetidos a título de imposto de renda incidente sobre as parcelas pertinentes às contribuições que o autor fez ao Plano de Previdência Privada até o advento da Lei nº 9.250/95. Quanto ao ponto, esclareceu a Contadoria do Juízo: Cálculo do autor (fls. 184 à 186): O cálculo autoral apresenta um total de R\$ 217.593,92 atualizado até 30/04/2004, sendo efetuado com a utilização da Taxa Selic de forma cumulativa majorando o cálculo e não observou o limite de 01/1989 a 12/1995 (Lei 7.713). Cálculo da União (fl. 06 à 09): O cálculo da União apresenta um total de R\$ 77.173,66 atualizado até 12/2008, entretanto não observou o limite do valor referente às contribuições no período de 01/1989 a 12/1995 da Lei 7.713/1989. Da Contadoria: Os cálculos foram efetuados de acordo com o r. julgado, utilizando taxa SELIC desde, tanto para o valor limite referente ao IRF do autor no período de 01/1989 a 12/1995, como para o indébito. Os cálculos foram efetuados em três etapas a serem esclarecidas: 1) Nesta etapa inicial foram lançados os valores retidos de IRF nas contribuições, para se encontrar o valor limite para repetir os valores de IRF, ao autor, quando do recebimento dos benefícios de aposentadoria complementar; 2) Na segunda parte, o montante de crédito de IRF das contribuições foi sendo corrigido monetariamente até 12/1999 e sendo abatido pelos valores do IRF incidentes nos benefícios, indevidamente, quando então neste mês zerou aquele limite/montante de direito a ser considerando nas repetições do indébito originadas no período da Lei 7.713/88; 3) Na 3ª e última parte do cálculo é a atualização das diferenças do IRF a ser restituído ao autor. 4) Os honorários foram calculados sobre o valor da causa conforme determinado no v. Acórdão, fl. 173. Do exposto, seguem os cálculos apresentando os valores: . Como bem observou a Contadoria Judicial, o cálculo da execução não pode ser acolhido. Deveras, não houve observância ao limite do total do imposto de renda retido nas contribuições vertidas pelo participante no período de 01/1989 a 31/12/1995, tendo sido utilizada a taxa Selic de forma cumulativa. Razão também não assiste à União em seus cálculos, haja vista que também não observou o limite do valor referente às contribuições do período de 01/1989 a 12/1995. Com efeito, é devida a restituição de valores pagos pelo participante do Fundo de Previdência Privada a título de imposto de renda, no valor apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos bem atendem ao preconizado no título executivo judicial. Verifica-se que foram apurados os valores do imposto de renda sobre a contribuição do autor que representam o valor limite a restituir. Após, foi o crédito corrigido monetariamente e abatidos os valores incidentes sobre os benefícios, até 12/1999, quando encerrados os valores a serem considerados nas repetições de indébito. A seguir, foram calculados os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, como determinado no julgado exequendo. Por fim, foram os valores atualizados para outubro de 2012 (fl. 28). Nessa senda, o cálculo que atende ao disposto no título executivo judicial é o elaborado pela Contadoria Judicial, uma vez levou em conta os termos do julgado exequendo e foi realizado por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da Justiça Federal da 3ª Região. Sendo assim, tem-se por corretos os cálculos elaborados pela Contadoria da Justiça Federal, que merece a confiança do juízo e atua com base em procedimentos padronizados por manual de cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, de sorte que a execução deve prosseguir pelos valores apurados nos cálculos da Contadoria Judicial (fl. 28). Ressalte-se que, embora os cálculos da Contadoria apurem valor a ser executado inferior ao valor indicado pela própria embargante, tratando-se de execução de sentença que deverá implicar em desembolso de recursos públicos, em nome do princípio constitucional da supremacia do interesse público e do princípio da indisponibilidade dos bens públicos, cumpre acatar o valor exequendo fixado pela serventia competente do Poder Judiciário Federal. Por derradeiro, em virtude do excesso de execução ora reconhecido, deveria o embargado, se aplicada a regra geral, pagar à embargante a verba honorária correspondente a percentual arbitrado pelo Juízo e incidente sobre a diferença entre o valor da execução do título judicial e o valor da execução fixado pela Contadoria Judicial e acolhido por este Juízo. Todavia, em face da substancial diferença entre tais valores, qualquer percentual fixado elevaria a verba honorária a patamar bastante superior ao limite estipulado na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou seja, de R\$ 3.000,00 (três mil reais), consoante recente v. acórdão: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AGENTES POLÍTICOS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA EM COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O BEM OU SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O STF - Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da alínea h, I, do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, 1º do art. 13, afastando a cobrança da contribuição previdenciária sobre subsídios dos ocupantes de mandato eletivo com base na mencionada lei. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 3. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 4. Desnecessária a

submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 5. Aqueles que efetuaram pagamentos indevidos antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante aos pagamentos efetuados após a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos. 6. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta não fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) e será realizada com parcelas devidas a título de contribuição social incidente sobre a folha de salários, em consonância com a regra prevista no 1º, do art. 66, da L. 8.383/91, que autoriza a compensação somente com contribuições da mesma espécie e destinação constitucional. 7. Não são devidos juros de mora em sede de compensação de tributos, eis que se trata de espécie de repetição tributária que depende da atividade do contribuinte, inexistindo mora da Fazenda. 8. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar que na hipótese de a compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, como alega a impetrante, em decorrência de procedimento administrativo da impetrada e não demonstrado nos autos, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 9. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. 10. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei nº8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 11. Os honorários advocatícios foram fixados de forma elevada, considerando o valor da causa, que é benefício econômico pretendido (R\$ 130.769,43), arbitrá-los em 10% do valor da condenação se revela muito oneroso, até porque a União não se opôs quanto ao mérito da demanda. 12. Consoante entendimento desta Turma, ficam fixados os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00. 13. Apelação da União a que se dá parcial provimento, para reduzir os honorários advocatícios. Remessa Oficial, tida por determinada a que se dá parcial provimento quanto a critérios utilizados na compensação. (APELREE 200961220014041, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 31/08/2011) Ressalte-se que, malgrado o referido julgado tenha adotado o limite de R\$ 3.000,00 para a condenação da União, ele é de todo aplicável ao caso em tela, em face do princípio da isonomia que deve ser assegurado ao particular, no que tange à fixação da verba honorária, quando em litígio com a Administração Pública. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 25.617,67 (vinte e cinco mil seiscentos e dezessete reais e sessenta e sete centavos), apurado para outubro de 2012 (fl. 28), a ser devidamente atualizado. Condene o embargado ao pagamento da verba honorária, que fixo em R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Suspendo, contudo, a execução de tal verba, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o embargado beneficiário da assistência judiciária gratuita. Extraia-se cópia da presente decisão, bem como dos documentos de fls. 18/28 para juntada aos autos da execução e prossiga-se nos autos principais. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0006461-72.2009.403.6104 (2009.61.04.006461-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004028-66.2007.403.6104 (2007.61.04.004028-4)) UNIAO FEDERAL X ANTONIO BARBOSA NETO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Fl. 56: Defiro. Oficie-se à P. a fim de que informe os valores recolhidos a título de imposto de renda no período de 01/89 a 12/95, especificando os valores correspondentes à contribuição de A. B. N. e a do empregador, bem como para que apresente os demonstrativos de pagamentos posteriores a 12/2002. Após, dê-se vista às partes. Santos, 27 de junho de 2013.

0009698-17.2009.403.6104 (2009.61.04.009698-5) - UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO CANDEIA X WANDENIR GERALDO FERREIRA X PAULO ROBERTO FRANCISCO DOS REIS X LUIZ ROBERTO

LEITE X ARI BECHELLI X ALFREDO GOES FILHO X JAIR JOSE DA SILVA X JOSE ROBERTO AMICCI X JOSE CLAUDIO DE ARAUJO X HILDEBRANDO OLIVEIRA GUEDES(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS)

S E N T E N Ç A A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promovem CARLOS ALBERTO CANDEIA, WANDENIR GERALDO FERREIRA, PAULO ROBERTO FRANCISCO DOS REIS, LUIZ ROBERTO LEITE, ARI BECHELLI, ALFREDO GOES FILHO, JAIR JOSE DA SILVA, JOSE ROBERTO AMICCI, JOSE CLAUDIO DE ARAUJO e HILDEBRANDO OLIVEIRA GUEDES (processo nº 2003.61.04.013970-2), argumentando haver excesso de execução. Aduziu, em suma, que os cálculos que dão suporte à execução contêm as seguintes incorreções: a) aplicam indevidamente juros de mora da citação até a data da conta, quando deveriam ter utilizado a taxa Selic, a partir de janeiro de 1996; b) sobre o montante integral apurado, aplicam 1% a título de custas judiciais, não obstante tenha sido concedido aos autores o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do despacho de fl. 83 dos autos principais; c) não utilizaram os índices oficiais para corrigir monetariamente a quantia relativa aos honorários advocatícios. Atribuiu à causa o valor de R\$ 18.498,24 e instruiu a inicial com os cálculos de fls. 05/14. Devidamente intimados, os embargados apresentaram impugnação às fls. 19/21, postulando o acolhimento dos cálculos que deram suporte ao início da execução, ao argumento de que foram elaborados em conformidade com a Tabela de Atualização de cálculos judiciais elaborada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requereram a expedição de requisições de pequeno valor no que diz respeito aos valores incontroversos. Foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, que elaborou parecer e cálculos (fls. 24/26). As partes foram instadas a se manifestar acerca da informação da Contadoria. Em atenção ao despacho, os embargados externaram sua discordância às fls. 30/34. A União pugnou pela procedência do pedido (fl. 38). É o relatório. Fundamento e deciso. Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do CPC. Os embargos merecem acolhimento. A questão controvertida versa sobre os critérios de cálculo dos valores a serem repetidos a título de imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias pagas a título de adesão ao Plano de Incentivo ao Desligamento Voluntário. Afirmo a União que o cálculo da execução contém equívocos no tocante aos juros moratórios, às custas judiciais e aos índices oficiais de atualização monetária dos honorários advocatícios. No que tange a tais pontos, esclareceu a Contadoria do Juízo: Os cálculos pelo autor fls. 233 não estão de acordo com o r. julgado pelo motivo de serem efetuados mediante lançamento de valores além do determinado na r. sentença a qual determina que os valores de imposto de renda a serem devolvidos são aqueles sobre as indenizações, contudo, o autor considerou o valor integral retido sobre as verbas tributadas e indenizatórias pelo que smj ter-se-ia de proceder ao cálculo de restituição conforme o julgado; outro fato relevante no cálculo autora foram os juros de mora da citação que pelo motivo de a atualização ser por meio da SELIC desde 01/1996 não há mora após a citação de 02/2005 fl. 107; ainda além das custas estimadas de 1% os honorários foram atualizados desde a data do protocolo do ajuizamento sendo que a data em que foram fixados é da r. sentença. A União procedeu de forma semelhante à do autor, porém incorrendo em montante inferior ao do autor, no entanto, não está em conformidade por ter lançado os valores de imposto de renda a repetir ao autor também sobre verbas que são tributadas, ou seja, não indenizatórias. Esta contadoria procedeu aos cálculos lançando os valores retidos de I.R.F. e os valores que entraram indevidamente nas bases de cálculos e se referiam à indenização foram abatidos das bases gerando diferenças entre o devido e o efetivamente retido (pago), e apresentam os saldos atualizados para 11/2012. Como bem observou a Contadoria Judicial, o cálculo da execução não pode ser acolhido. Deveras, não houve restrição do cálculo às verbas indenizatórias, tendo sido incluído na conta o valor integral retido, inclusive sobre as verbas não indenizatórias. Ademais, foram incluídos juros moratórios indevidamente, de forma cumulada com a SELIC, além de indevida atualização monetária da verba honorária desde o ajuizamento da ação. Razão também não assiste à União em seus cálculos, pois incluiu valores de imposto de renda a serem restituídos incidentes sobre verbas não indenizatórias. Com efeito, é devida a restituição de valores pagos a título de imposto de renda sobre verbas de caráter indenizatório, no valor apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos bem atendem ao preconizado no título executivo judicial. Verifica-se que foram apurados os valores do imposto de renda que foram indevidamente incluídos nas bases de cálculos, vez que incidentes sobre verbas indenizatórias. Após, foram os valores atualizados para a data da conta do autor e a data atual. Nessa senda, o cálculo que atende ao disposto no título executivo judicial é o elaborado pela Contadoria Judicial, uma vez que levou em conta os termos do julgado exequendo e foi realizado por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da Justiça Federal da 3ª Região. Sendo assim, tem-se por corretos os cálculos elaborados pela Contadoria da Justiça Federal, que merece a confiança do juízo e atua com base em procedimentos padronizados por manual de cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, de sorte que a execução deve prosseguir pelos valores apurados nos cálculos da Contadoria Judicial (fl. 25). Por fim, embora os cálculos da Contadoria apurem valor a ser executado inferior ao valor indicado pela própria embargante, tratando-se como de fato se trata, de execução de sentença que deverá implicar em desembolso de recursos públicos, em nome dos princípios constitucionais da supremacia do interesse público e da indisponibilidade dos bens públicos, cumpre acatar o valor exequendo fixado pela serventia competente do Poder Judiciário Federal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da

execução pelo valor de R\$ 78.759,64 (setenta e oito mil setecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), apurado para novembro de 2012 (fl. 25), a ser devidamente atualizado. Condeno os embargados ao pagamento da verba honorária, que fixo em R\$ 1.800,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Suspendo, contudo, a execução de tal verba, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por serem os embargados beneficiários da assistência judiciária gratuita. Extraia-se cópia da presente decisão, bem como dos documentos de fls. 24/26 para juntada aos autos da execução e prossiga-se nos autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e arquivem-se os presentes. P.R.I.

0010910-73.2009.403.6104 (2009.61.04.010910-4) - UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE FATIMA PEREIRA BRAGA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove FRANCISCO DE FATIMA PEREIRA BRAGA (processo nº 2007.61.04.011426-7), argumentando haver excesso de execução. Aduz, em suma, que os cálculos da execução não estão em conformidade com o julgado. Atribuiu à causa o valor de R\$ 12.937,68 e instruiu a inicial com os cálculos de fls. 04/09. Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 17/19, postulando o acolhimento dos cálculos da execução, eis que elaborados com base nos valores tributados pelo imposto de renda nas parcelas mensais atuais de seu benefício de complementação. Afirmou que foi respeitado o prazo prescricional quinquenal, partindo-se do valor descontado mensalmente a título de IRRF e subtraindo-se a proporção de 1/3. Menciona que foram os cálculos atualizados de acordo com os índices constantes na r. sentença. Foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos (fls. 22/32). Instadas as partes a se manifestarem acerca da informação da Contadoria, sobreveio manifestação de concordância do embargado (fl. 389). É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do CPC. Os Embargos merecem parcial acolhimento. A questão controvertida versa sobre os critérios de cálculo dos valores a serem repetidos a título de imposto de renda incidente sobre as parcelas pertinentes às contribuições que o autor fez ao Plano de Previdência Privada até o advento da Lei nº 9.250/95. Quanto ao ponto, esclareceu a Contadoria do Juízo: 1- Cálculo do autor (fls. 261/262) Após análise do cálculo apresentado pelo autor, constatamos que: O cálculo autoral apresenta um total de R\$ 18.413,80 atualizado até 08/2009, no entanto, não foi levado em consideração o limite do total dos IRF retidos nas contribuições do participante no período de 01/1989 à 31/12/1995 (Lei 7.713/88). 2- Cálculo da União (fls. 05/09) O cálculo da União não está de acordo, pois não respeitou o limite do IRF nas contribuições entre 1989 e 1995. Da Contadoria Os cálculos foram efetuados mediante atualização pelos Índices Oficiais da Fazenda até 01/01/1996 e atualizado pela taxa SELIC após 01/01/1996. Nossos cálculos foram efetuados conforme esclarecimentos a seguir: o Cálculo 1 - Foram encontrados os valores do Imposto de Renda exclusivamente sobre a contribuição PSAP pelo autor no período comprovado de trabalho na Eletropaulo, ou seja 01/89 à 03/95, embora não estejam completos todos os meses não prescritos, refere-se à atualização dos valores do item um para 10/2002 (não prescrito) apresentando o total de R\$ 6.450,73 que representa o valor limite para encontrar o valor a restituir dos IRFs nos benefícios. o Cálculo 2 - Foram lançados os IRFs sobre os benefícios após 10/2002 (não prescrito) até 07/2004, quando então esgotam-se todo o limite do valor encontrado no item 1 e 2; o Cálculo 3 - Por último, foram atualizados para a data atual, com comparativo em 08/2009 (data da conta do autor) os valores a repetir ao autor referentes ao IRF sobre os benefícios até o limite dos IRFs sobre as contribuições do período sob a Lei 7.713, apresentando o seguinte valor R\$ 16.135,32 para o autor. Comparativo: Para 08/2009 R\$ 13.781,88 Para 11/2012 R\$ 16.135,32. Como bem observou a Contadoria Judicial, o cálculo da execução não pode ser acolhido. Deveras, não houve observância ao limite do total do imposto de renda retido nas contribuições vertidas pelo participante no período de 01/1989 a 31/12/1995. Razão também não assiste à União em seus cálculos quando afirma que o embargado tem a receber o valor de R\$ 5.476,12, atualizado até agosto de 2009. Com efeito, é devida a restituição de valores pagos pelo participante do Fundo de Previdência Privada a título de imposto de renda, no valor apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos bem atendem ao preconizado no título executivo judicial. Verifica-se que foram apurados os valores do imposto de renda sobre a contribuição PSAP do autor no período comprovado de trabalho na Eletropaulo, de 01/89 a 03/95, que representam o valor limite a restituir. Após, foram lançados os IRFs sobre os benefícios após 10/2002, não prescritos, até 07/2004. Por fim, foram os valores atualizados para a data da conta do autor e a data atual. Nessa senda, o cálculo que atende ao disposto no título executivo judicial é o elaborado pela Contadoria Judicial, uma vez levou em conta os termos do julgado exequendo e foi realizado por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da Justiça Federal da 3ª Região. Sendo assim, tem-se por corretos os cálculos elaborados pela Contadoria da Justiça Federal, que merece a confiança do juízo e atua com base em procedimentos padronizados por manual de cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, de sorte que a execução deve prosseguir pelos valores apurados nos cálculos da Contadoria Judicial (fl. 32). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 16.135,32 (dezesseis mil cento e trinta e cinco reais e trinta e dois centavos), apurado para novembro de 2012 (fl. 32), a ser devidamente atualizado. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos

respectivos patronos. Extraia-se cópia da presente sentença, bem como dos documentos de fls. 22/32 para juntada aos autos da execução e prossiga-se nos autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e arquivem-se os presentes. P.R.I.Santos, 25 de junho de 2013.

0000212-71.2010.403.6104 (2010.61.04.000212-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204270-95.1994.403.6104 (94.0204270-9)) MUNICIPIO DE SANTOS(SP193749 - PERSIO SANTOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

O MUNICÍPIO DE SANTOS, condenado a restituir os valores indevidamente recebidos a título de taxa de renovação de autorização para localização e funcionamento, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos n. 0204270-95.1994.403.6104, sustentando haver excesso de execução. Intimada, a embargada deixou transcorrer in albis o prazo legal para impugnação, conforme certidão de fl. 16. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados o parecer e os cálculos de fls. 19/23, sobre os quais se manifestaram as partes às fls. 27/30 e 36. É o relatório. Converto o julgamento em diligência. De início, observa-se que os cálculos de liquidação devem estar em consonância com o direito afirmado e os critérios estabelecidos no título judicial exequendo, sob pena de indevida violação da coisa julgada. Nessa linha, constou expressamente do v. acórdão (fls. 104/105): Nesse passo, tratando-se de cobrança de taxa de renovação, o pedido merece ser acolhido para condenar a ré na devolução dos valores recolhidos indevidamente. Sobre o montante principal devem incidir juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado e correção monetária, desde o recolhimento indevido, nos termos da Súmula 162/STJ. Inverto o ônus da sucumbência, arcando a ré com as custas processuais e verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Da leitura do excerto acima transcrito, verifica-se que os cálculos apresentados pela CEF às fls. 239/242 estão equivocados, uma vez que a credora equiparou o valor a restituir ao valor atribuído à causa, aplicando sobre ele índice de atualização não previsto no título judicial e utilizando-o indevidamente como base de cálculo da verba honorária sucumbencial. Os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, a seu turno, resultam em montante diverso do apontado pelo Município, mas não permitem conhecer o real valor da dívida, sobretudo pela divergência entre o total do principal e dos juros indicados às fls. 21 e 22. Diante disso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que efetue os cálculos de liquidação de acordo com os seguintes critérios: os valores a repetir são os apresentados nos comprovantes de fls. 12/29; aplicação dos índices de correção monetária segundo a Resolução 561/2007 e Provimento n. 64/2005, a partir de cada recolhimento indevido e sem utilização da taxa SELIC; juros de mora de 1% ao mês a partir de 02/03/2009; reembolso das custas processuais e, honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Após, dê-se ciência às partes e, oportunamente, voltem conclusos. Int.Santos, 05 de agosto de 2013.

0003432-77.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013287-90.2004.403.6104 (2004.61.04.013287-6)) UNIAO FEDERAL(SP106935 - ANA LUIZA ROCHA E SILVA GUIDI) X JOSE GERALDO BATALHA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA)

Converto o julgamento em diligência. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que informe qual o percentual isento do benefício atualmente recebido pelo autor, que corresponderia à parcela resultante das suas contribuições, feitas sob a égide da Lei n. 7.713/88, para formação das prestações pagas. Após, dê-se ciência às partes. Oportunamente, voltem conclusos. Intimem-se. Santos, 19 de julho de 2013.

0006381-74.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X ALCIDES CAMPOS DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)

A UNIÃO, devidamente representada nos autos, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove ALCIDES CAMPOS DA SILVA nos autos n. 0012170-64.2004.403.6104, argumentando haver excesso na quantia postulada. Aduziu, em suma, que o percentual correto a ser aplicado, a título da implementação do reajuste decorrente das Leis n. 8.622/93 e n. 8.627/93, é de 1,79%, pois houve concessão administrativa de parte do reajuste e que foi adotada base de cálculo indevida para apuração do saldo devedor; relativamente à GCET, ao contrário do que entende a embargada, não há percentual a ser aplicado, pois foi concedido administrativamente reajuste superior ao decorrente do título judicial. Com base em tais considerações, afirmou que o valor devido ao embargado corresponde a R\$ 880,00, atualizado até novembro de 2009. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.057,94, apresentando os cálculos correspondentes. Regularmente intimados, os embargados não ofereceram impugnação (fl. 14). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados o parecer e os cálculos de fls. 17/24, com os quais concordaram as partes (fls. 27 e 29). É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do Código de Processo Civil. Razão assiste à embargante quando alega haver excesso na execução promovida pela embargada. Isso porque, de fato, analisando-se a planilha de fl. 187 dos autos principais, verifica-se que a credora, ao postular o cumprimento do julgado, aplicou o índice de 2,27%, quando o correto seria 1,79%, uma vez que ao posto de Segundo Sargento correspondeu um reajuste de 23,84%.

Além disso, utilizou base de cálculo superior, com inclusão da GCET sobre a qual já incidiu índice maior que o legalmente estabelecido, o que acarretou excesso de execução. Nessa linha, asseverou a UNIÃO (fls. 04/05): Os cálculos exequiendos têm como base os valores da remuneração líquida extraída das fichas financeiras sobre os quais foi aplicado, indevidamente, o percentual integral de 28,86%. Assim, constata-se, também, a inobservância do instituto da compensação autorizado pelo v. acórdão. Portanto, em face da implementação do reajuste salarial de 23,84%, por conta da Lei nº 8.627/93, para os militares ocupantes do posto de Segundo Sargento, que é o caso do exequente, o percentual correto aplicável é de 1,79% ($1,2886/1,2660 = 1,0179$ ou 1,79%), que deve incidir sobre a remuneração do militar, exceto a GCET, conforme demonstrado na planilha de cálculo, anexa. Em relação ao GCET (Gratificação Condicional Especial de Trabalho), que tem como base de cálculo, para os oficiais, o soldo de Almirante de Esquadra, conforme se depreende da Lei nº 9.442/97 e 9.633/98, o percentual residual a ser aplicado, residem em 0,00%, vez que à época, o reajuste concedido para o referido posto foi superior ao percentual de 28,86%. Assim, os cálculos ofertados pelo exequente não devem prevalecer, haja vista a inserção na planilha exequenda de valor afeto ao GCET (Gratificação Condicional Especial de Trabalho), fato esse que a torna prejudicial, acarretando em inescusável excesso de execução. O Auxiliar do Juízo, ao efetuar a conferência dos cálculos da UNIÃO, assim concluiu: Em relação aos cálculos autorais de fls. 168/171, o reajuste foi aplicado no importe de 2,27%, este decorrente da subtração de 28,86%-26,59% (reajuste já concedido), tal procedimento majorou seus cálculos. Além de ter somado o valor da GCET, o que, de acordo com o que demonstraremos, nenhum percentual é devido sobre esta rubrica (GCET), pois já foi aplicado percentual acima de 28,86% administrativamente. Em relação ao percentual das diferenças, tratando-se de posto de Segundo Tenente o reajuste correspondeu a 26,60%, cabendo a diferença de 1,79%, como a seguir apurado [...]. Observa-se que a diferença devida deve ser apurada mediante a divisão entre o índice de 28,86% e o percentual de reposição previsto na Lei n. 8.627/93. Conforme o Anexo III - I da Lei n. 9.633/98, o GCET é apurado mediante a multiplicação do fator de 1,138% sobre o soldo do Almirante de Esquadra, sendo assim, para Segundo Tenente tem-se: $1,138 \times 618,00 = R\$ 703,30$, posto que recebeu o índice de 28,87%, como abaixo explicado [...]; Dessa forma, devem ser acolhidos os cálculos que instruíram a inicial destes Embargos à Execução, uma vez que a Contadoria apurou a correspondência entre as alegações da embargante e os exatos termos do título judicial, sendo pequena a divergência com os cálculos oficiais, decorrente de atualização. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, acolho os presentes embargos determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 880,00, atualizado até novembro de 2009. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 200,00, nos moldes do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, condicionada a cobrança ao disposto no artigo 12, da Lei n. 1.060/50. Sem custas nos embargos. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes. P.R.I. Santos, 27 de junho de 2013.

0007709-39.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010920-54.2008.403.6104 (2008.61.04.010920-3)) UNIAO FEDERAL X NEMESIO GOMEZ ALONSO(RJ048021 - MARCIO URUARI PEIXOTO)

Converto o julgamento em diligência. Ante o teor da informação da Contadoria Judicial de fl. 18, oficie-se à empresa S. R. - S.P.P., para que: 1) Informe especificamente os valores correspondentes às contribuições pagas por N. G. A., no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, ou, se o caso, até a data em que se aposentou, se antes de dezembro de 1995; 2) Apresente relação dos valores dos benefícios com seus respectivos valores de imposto de renda retidos, pagos a N. G. A., no período de 31/10/2003 a 31/10/2008 (05 anos anteriores à data da propositura da ação ordinária nº 2008.61.04.010920-3). Prazo para atendimento: 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista às partes. Santos, 27 de junho de 2013.

0008319-07.2010.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA E SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X JOAQUINA MARIA NASCIMENTO ROCHA - ESPOLIO X NELSON NASCIMENTO DA ROCHA X NELI ROCHA VILLAS BOAS X NANSI ROCHA CECHETTI DA CUNHA(SP178045 - MARCELLO FRIAS RAMOS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove o ESPÓLIO DE JOAQUINA MARIA NASCIMENTO ROCHA nos autos n. 2007.61.04.006120-2, argumentando haver excesso na quantia postulada. Aduziu, em suma, que o título judicial é inexigível, tendo em vista que o reajuste de 15,96% que seria devido de acordo com a Portaria MARE nº 2.179/98 foi concedido em julho de 1998 pela Medida Provisória nº 1.704/98 e que, considerada a prescrição quinquenal com relação às parcelas anteriores a junho de 2002, nada mais é devido ao embargado. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.485,49, apresentando os cálculos correspondentes. Instado, o embargado apresentou impugnação, sustentando que não há prescrição com relação aos valores devidos a partir de junho de 2002 e que o percentual de incorporação deve corresponder a 28,82% (fls. 35/37). A Contadoria Judicial apresentou parecer às fls. 40/41. Instadas as partes, o embargado manifestou discordância com as conclusões do parecer contábil (fls. 46/48). O INSS aquiesceu com o parecer do expert (fl. 53). É o relatório. Fundamento e

decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do CPC. Reconheço, de ofício, a ilegitimidade ativa ad causam. Com efeito, a ação principal foi ajuizada em face de Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, o qual foi condenado ao pagamento das diferenças decorrentes da incorporação do percentual de 28,86% sobre seus proventos, a partir de 1993, observadas as compensações dos reajustes diferenciados concedidos administrativamente e o óbito da pensionista em 06/06/2007. A parte exequente promoveu corretamente a execução em face do IBAMA, o qual foi devidamente intimado e citado, conforme se verifica às fls. 134 vº e 175 vº. Contudo, os presentes embargos foram interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, autarquia que não detém legitimidade para figurar no pólo ativo da presente ação, na medida em que o título executivo judicial não foi em face dela formado. Com efeito, o IBAMA é dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa, cabendo a ele a legitimidade para a oposição dos embargos à execução, cujo título judicial contra ele se formou. Assim, é o INSS parte ilegítima para opor embargos à execução de julgado que condenou o IBAMA ao pagamento do reajuste de 28,86% à embargada, pensionista de servidor de seus quadros. Ressalte-se que os membros da Procuradoria-Geral Federal podem representar judicialmente as autarquias e fundações públicas federais, por força da Lei n. 10.480/2002. No entanto, não possui o INSS legitimidade para pleitear, em nome próprio, direitos referentes a autarquia diversa. Assim, imperioso o reconhecimento da ilegitimidade ativa ad causam na hipótese em tela. Malgrado o reconhecimento da ilegitimidade ativa do INSS, é certo que cabe ao Magistrado velar pelo correto cumprimento do julgado, a fim de que a execução proporcione o pagamento à parte embargada do valor a que efetivamente tem direito, evitando o enriquecimento sem causa e a injusta oneração do erário. Sendo assim, a execução deverá prosseguir de forma a apurar os valores efetivamente devidos em decorrência do julgado, levando-se em consideração as informações e cálculos apresentados no presente feito, por economia processual, que, para tanto, deverão ser trasladados para os autos principais. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade ativa ad causam do embargante, e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condono a União ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Extraia-se cópia da presente decisão, bem como dos documentos de fls. 40/41 para juntada aos autos da execução e prossiga-se nos autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para aqueles autos. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I. Santos, 20 de junho de 2013.

0005560-36.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE EDUARDO FARIA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove JOSE EDUARDO FARIA (processo nº 2007.61.04.003038-2), argumentando haver excesso de execução. Aduz, em suma, que o cálculo do embargado não observou a metodologia prevista na sentença, e que o embargado não tem qualquer valor a ser restituído no presente processo, haja vista que se aposentou em 02 de outubro de 1986, ou seja, antes da entrada em vigor da Lei nº 7.713/88. Atribuiu à causa o valor de R\$ 6.725,99 e instruiu a inicial com o documento de fl. 7. Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 12/14, postulando o acolhimento dos cálculos da execução, elaborados com base nos documentos de fls. 268/230 dos autos principais, que são suficientes para a liquidação da sentença. Asseverou, outrossim, que todas as contribuições vertidas para o sistema foram anteriores a Lei nº 9.250/95, que faz jus à isenção do imposto de renda sobre todo o valor retido e que a matéria se encontra acobertada pelo manto da coisa julgada. Foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou parecer à fl. 17. Instadas as partes a se manifestarem acerca da informação da Contadoria, sobreveio manifestação de discordância do embargado (fl. 21). A União postulou a procedência do pedido formulado na inicial (fl. 29). É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do CPC. Os Embargos merecem acolhimento. A sentença exequenda acolheu parcialmente o pedido formulado na inicial para declarar a inexigibilidade do crédito tributário relativo ao imposto de renda incidente sobre as parcelas pertinentes às contribuições que o autor fez ao Plano de Previdência Privada no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995, na vigência da Lei nº 7.713/88. Conforme expôs a r. sentença, antes da publicação da Lei nº 7.713/88 e depois de sua revogação pela Lei nº 9.250/95, as contribuições mensais pagas pelo associado para a entidade de previdência complementar não eram objeto de incidência do imposto. Contudo, a incidência ocorria quando do pagamento do benefício (fl. 218). Pois bem, os documentos de fls. 38 e 310 dos autos principais denotam que a aposentadoria do embargado ocorreu no ano de 1986, ou seja, antes da entrada em vigor da Lei nº 7.713/88. Assim, não houve incidência do imposto de renda sobre as contribuições mensais pagas pelo associado para a Petros, até porque não houve contribuição no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995. A incidência do imposto de renda ocorreu exclusivamente sobre os benefícios pagos ao embargado. Portanto, o julgado é inexecutável sob o ponto de vista material, por não ter se configurado o seu pressuposto básico, que é a existência de contribuições vertidas pelo embargado ao Plano de Previdência Privada no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995, na vigência da Lei nº 7.713/88, sobre as quais pudesse incidir o direito à repetição do imposto de renda. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de valores a serem

executados. Condene o embargado no pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 700,00, observado o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Extraia-se cópia da presente sentença, bem como do documento de fl. 17 para juntada aos autos da execução e prossiga-se nos autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e arquivem-se os presentes. P.R.I.Santos, 28 de junho de 2013.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008941-33.2003.403.6104 (2003.61.04.008941-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X EDMUNDO SANCHO PORTELA(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o embargado em termos de prosseguimento, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 130/133. No silêncio, remetam-se ao arquivo.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001300-42.2013.403.6104 - DAMIAO TADEU TORRES DA SILVA(SP306475 - FRANCISCO SIMOES PACHECO SAVOIA E SP303541 - NATHALIA CAROLINI MENDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Intimem-se as partes para que informem, no prazo comum de 10 (dez) dias, se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando sua pertinência. Oportunamente, voltem conclusos.Int.Santos, 22 de julho de 2013.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0010239-45.2012.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X URIEL FERNANDES X MARIA LUCIA CHAGAS FERNANDES Tendo em vista a petição de fl. 46, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação ordinária movida por EMGEA em face de URIEL FERNANDES E OUTRO, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código.Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide.Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.Santos, 25 de junho de 2013.

CAUTELAR INOMINADA

0008492-70.2006.403.6104 (2006.61.04.008492-1) - LUIZ FRANCELINO DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se. Publique-se.

0011093-39.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006356-27.2011.403.6104) GUARACI BARGA DO NASCIMENTO(SP046608 - EDEGAR RENATO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) GUARACI BARGA DO NASCIMENTO, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando fosse obstado o leilão do imóvel descrito na inicial. Para tanto, aduziu, em síntese, que promoveu ação de consignação em pagamento em face da discordância das partes quanto aos valores devidos e que, a despeito da possibilidade de depósito das prestações, a CEF prosseguiu com o procedimento extrajudicial de execução da garantia fiduciária, designando data para alienação do bem. O pedido de liminar foi indeferido pela r. decisão de fl. 08.Regularmente citada, a CEF ofertou contestação e documentos às fls. 14/25 e 29/38.As partes não pleitearam a produção de provas complementares.É o relatório. Fundamento e decido.O processo cautelar constitui tutela eminentemente processual porque o interesse que visa a resguardar não é atributivo de bens da vida. O direito material é protegido apenas por via mediata, pois o objeto da tutela é o resultado útil, ou seja, a eficácia prática, do processo principal. Assim, o objeto da cognição cautelar é a fumaça do bom direito e o perigo da demora.Nesta sede cautelar, considerando-se seus estreitos limites e de acordo com as assertivas e documentos constantes dos autos, não se verifica alteração do quadro fático-jurídico inicial, razão pela qual merecem prevalecer as razões já expostas quando do exame do pedido de liminar.Nessa linha, conforme noticiado pelo próprio requerente, a ação de consignação por ele proposta foi julgada improcedente, não havendo, portanto, pagamento apto a elidir as consequências do inadimplemento originário incontroverso. Ademais, a consolidação da propriedade em favor da CEF em data anterior ao ajuizamento desta medida cautelar (fls. 34/37), subtrai a plausibilidade do direito invocado para impedir o leilão, na medida em que eventual venda realizada a partir de então decorre de faculdade

de disposição inerente ao direito de propriedade. Ausentes, assim, os pressupostos autorizadores da concessão da tutela cautelar, a rejeição do pedido inicial é medida de rigor. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 29 de julho de 2013.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002551-18.2001.403.6104 (2001.61.04.002551-7) - ADILSON SANCHES DA SILVA X LOURDES LEONE SANCHES DA SILVA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X BANCO BRADESCO S/A (SP093801 - INACIA TERESA HENRIQUES TEIXEIRA E SP091273 - ANA CAROLINA URBANINHO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON SANCHES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES LEONE SANCHES DA SILVA

Fls. 294/295: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 3066

ACAO PENAL

0011496-23.2003.403.6104 (2003.61.04.011496-1) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO AUGUSTO PICOTTEZ DE ALMEIDA (SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X ANTONIO MAURICIO PEREIRA DE ALMEIDA (SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X EDENILSON SEBASTIAO CAZULA (SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) X LUCIA HELENA BENTO DIAMANTINAS (SP093938 - HIPOLITO CESAR DE SOUZA) X FERNANDO RODRIGO FIORENTIN RIOS

Regularize-se a juntada da cópia do Acórdão a partir da fl. 46 (fls. 2747 dos autos). Após, dê-se nova vista ao M.P.F. da documentação juntada. Por fim, intime-se a Defesa dos documentos juntados bem como para apresentar os memoriais, nos termos do art. 403 do CPP, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias cada. Os defensores dos acusados deverão ser intimados sucessivamente, observando-se a ordem da denúncia. INTIMAÇÃO: Fica a defesa dos réus Ricardo Augusto Picotez de Almeida e Antonio Mauricio pereira de Almeida intimada da juntada dos documentos e para apresentar memoriais.

0002803-11.2007.403.6104 (2007.61.04.002803-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE DOMINGOS DA SILVA (SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO) X LOURDES DA COSTA SILVA (SP058382 - ANTONIO FERNANDES NETO)

INTIMAÇÃO: Fica a Defesa dos réus intimada a apresentar os memoriais, nos termos do art. 403, 3º do CPP, no prazo de 5 (cinco) dias.

5ª VARA DE SANTOS

**Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA
Juíza Federal Substituta**

Expediente Nº 6935

ACAO PENAL

0007654-64.2005.403.6104 (2005.61.04.007654-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RONALDO ALVES DA SILVA(SP105977 - MARIA JOSE ANIELO MAZZEO E SP100645 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Vistos. Tendo em vista o requerimento do Ministério Público Federal que, por meio do Ofício 1500/2013, o qual determino sua juntada, solicita a redesignação da audiência agendada para o próximo 21 de agosto de 2013, motivada pela ocorrência de correição ordinária na Procuradoria da República do Município de Santos, no período de 19/08 a 22/08, dê-se baixa na pauta de audiências. Redesigno para dia 02 de outubro de 2013, às 15:00 horas a audiência para interrogatório do acusado RONALDO ALVES DA SILVA. Expeça-se carta precatória para intimação do réu no endereço de fls. 806. Solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória 141/2013 de fls. 859, independentemente de cumprimento. Dê-se vista ao MPF.

Expediente Nº 6936

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0007477-22.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007262-46.2013.403.6104) RAUL JOVENTINO GUIMARAES(SP282723 - SUELLEN VANESSA XAVIER COSTA RUIZ HORACIO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)
DECISAO PROFERIDA EM 15/08/13, NOS AUTOS 0007275-45.2013.403.6104 (PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIO FORMULADO PELA DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO): Vistos etc; Trata-se de pedido de liberdade provisória, sem fiança, em face de Raul Joventino Guimarães, preso em flagrante delito em 06/08/2013, por infringência, em tese, do disposto no art. 289, 1º do CP; a prisão em flagrante foi homologada e convertida em prisão preventiva (Autos n.º 0007262-46.2013.403.6104). Inicial às fls. 02/08. Demais documentos às fls. 09/19. O Ministério Público Federal à fl. 22 opinou, por ora, contrariamente ao pleito da requerente, pugnano pela juntada de certidões dos distribuidores da Justiça Federal e Estadual. Apreciada foi determinada a juntada de certidões dos distribuidores criminais à fl. 24. Manifestação da DPU às fls. 26/27 pugnano, novamente, pela concessão da liberdade provisória. Juntou documentos às fls. 28/31. O Ministério Público Federal às fls. 33/35 opinou pela concessão da liberdade provisória, cumulada com outras medidas cautelares. É o relatório. Decido. A prisão antes do devido processo legal e antes do amplo contraditório só se justifica em alguns casos, até porque, para significativo número de delitos previstos em lei, mesmo na sentença final pode o réu ser beneficiado com o cumprimento da pena em regime aberto ou semiaberto, bem como a própria pena privativa de liberdade vir a ser substituída por pena restritiva de direito, não se justificando um prévio regime fechado e cautelar. No presente caso, o requerente não possui antecedentes criminais às fls. 28/31, é primário, tem residência fixa (cf. fl. 10 - Autos n.º 0007477-22.2013.403.6104), a infração penal, em tese, que se lhe imputa, não foi perpetrado com violência/grave ameaça contra a pessoa. Apesar de não constar que o requerente tenha alguma ocupação profissional, o que se presumiria subsistência com renda proveniente de ocupação lícita, entende o Estado-juiz, neste caso, que tal ausência não se presta a impedir o deferimento de medidas cautelares diversas da prisão, mesmo porquê, o exercício de qualquer trabalho não é norma cogente, pelo contrário, prescreve a Magna Carta de 1988, em seu art. 5º, XIII é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Do fato de a infração penal, em tese, imputada ao requerente, ofender a bem jurídico relevante - fé pública, por si só, não pode servir de fundamentação idônea como pressuposto legal para a manutenção da prisão preventiva (Autos n.º 0007262-46.2013.403.6104), na medida em que, agora, restou demonstrado ausentes qualquer de seus fundamentos (CPP, art. 312), sob pena de o Estado-juiz transformar-se em legislador positivo. Ante o exposto, atendendo à necessidade e à adequação, que o caso concreto requer, revogo a prisão preventiva (Autos n.º 0007262-46.2013.403.6104), nos termos do art. 316 do CPP, e a substituo pelas seguintes medidas cautelares: 1) Comparecimento periódico em juízo, a cada 30 (trinta) dias; 2) Proibição de ausentar-se da área desta 4.º Subseção Judiciária, sem prévia comunicação ao juízo; e, 3) fiança, a qual arbitro em 10 (dez) salários mínimos, mas devido à situação econômica do ora indiciado, resta dispensada pelo Estado-Juiz (CPP, art. 325, II e 1.º, I c.c. art. 350). Expeça-se Alvará de Soltura clausulado. Deverá o ora indiciado, após sua liberação, comparecer em Secretaria da 5.º Vara Federal de Santos, no dia 20/08/2013 - terça-feira, às 14:00 hs, para ser admoestado e tomar ciência das medidas cautelares impostas e ser alertado de que o seu descumprimento, sem motivo justificado, poderá acarretar a decretação de prisão preventiva (CPP, art. 282, 4.º) Dê-se vista ao MPF. Translade-se cópia desta para os Autos n.º 0007477-22.2013.403.6104. Intimem-se.

Expediente Nº 6937

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0007470-30.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005691-40.2013.403.6104) FABRICIO ALVES DA SILVA(SP148117 - JOSEMIR CUNHA COSTA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos etc., Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva, em face de FABRÍCIO ALVES DA SILVA, sob as razões, em síntese, de que é primário, possui residência fixa e trabalho lícito; portanto, não afronta a garantia da ordem pública. Inicial às fls. 02/05. Juntou documentos às fls. 06/26. O Ministério Público Federal às fls. 29/32 opinou pela manutenção da prisão preventiva. Juntou documentos às fls. 33/46. É o relatório. Decido. As razões de decidir, quanto a decretação da prisão preventiva, em síntese, deu-se, às fls. 325/352, *ipsis verbis*: Fabrício Alves da Silva ...foi um dos investigados na Operação POS HABILITADO, deflagrada em abril de 2011, da qual foram difundidos dados para a presente operação. Naquela ocasião, foi preso temporariamente e teve buscas realizadas em sua residência e seu escritório, logrando-se êxito em apreender material que continha informações sobre cartões clonados cujo o uso fraudulento ocasionou um prejuízo comprovado de pelos menos R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) a instituições financeiras....mesmo preso, durante as investigações dos presentes autos, mostrou que continua ativo na prática criminosa, ..., denotando ainda estar envolvido na aquisição e instalação de equipamentos de clonagem, na troca de dados ilegalmente capturados com seus parceiros, na cooptação de técnicos para instalação de Chupa Cabras, e no uso dos cartões clonados.O fato de FABRICIO continuar a delinquir mesmo após ter sido preso demonstra a necessidade de sua prisão preventiva... E mais, como muito bem demonstrado pelo Parquet federal, em três endereços do requerente foram apreendidos diversos maquinários utilizado para a prática reiterada de crimes, consoante Autos de Apreensão às fls. 39/45, de modo a demonstrar que a manutenção da prisão preventiva é medida indispensável e a única apta a impedir que continue a praticar crimes, o que reforça sua participação na organização criminosa. Pensa o Estado-juiz que, a par de o requerente ter residência fixa, ocupação lícita e residência fixa, por si só, não tem o condão de restabelecer-lhe a liberdade ambulatoria, senão vejamos. Na medida em que o *modus operandi* da empreitada criminosa, denota, em tese, certa organização, mostrando que o requerente continua ativo na prática criminosa, denotando estar envolvido na aquisição e instalação de equipamentos de clonagem, na troca de dados ilegalmente capturados com seus parceiros, na cooptação de técnicos para instalação de Chupa Cabras, e no uso dos cartões clonados, proporcionando o cometimento de diversas infrações penais (CP, arts. 155, 4.º, 288 e 298), e, dificultando sobremaneira a descoberta pelas autoridades policiais, forçoso reconhecer presente, ainda, o fundamento para a garantia da ordem pública. Ante o exposto, mantenho a decisão de fls. às 325/352, pelos seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao membro do Parquet Federal. Traslade-se cópia desta para os Autos n.º 0005691-40.2013.403.6104. Intimem-se.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Pedro de Farias Nascimento

Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 3798

ACAO PENAL

0007298-69.2005.403.6104 (2005.61.04.007298-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO KIKUO IMAI(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO)

Tendo em vista o noticiado a fl.426, Correição Ordinária da Procuradoria da República nesta cidade, redesigno a audiência de oitiva da testemunha Raquel Paes, para o dia 17 de outubro de 2013 às 15h30m.Ciência ao MPF.Intimem-se.

0007129-14.2007.403.6104 (2007.61.04.007129-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO HENRIQUE DA ROCHA X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)

Em face ao comunicado pela Procuradoria da República quanto a realização de correição ordinária nessa Regional no período de 19 a 22/08 p.f., bem assim, não haver sido localizado do correu Antonio Henrique, cancelo a audiência designada para o próximo dia 20/08.Defiro vista dos autos, pelo prazo legal, ao defensor do correu Gildo para que apresente sua defesa.Após, vista ao MPF para que se manifeste quando a não localização do correu Antonio Henrique.Int.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 137

EXECUCAO FISCAL

0001172-08.2002.403.6104 (2002.61.04.001172-9) - INSS/FAZENDA(Proc. MONICA BARONTI) X A J MARQUES & CIA/ LTDA(SP189265 - JOSÉ COSMO DE ALMEIDA JÚNIOR) X ANTONIO JACINTO MARQUES(SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI E SP189265 - JOSÉ COSMO DE ALMEIDA JÚNIOR) X CARLOS SOARES MARTINS(SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI)

VISTOS. Chamo o feito à ordem. Em face do teor da Informação de fl. 337, torno sem efeito a publicação da decisão de fl. 302, ocorrida por segunda vez conforme certidão de fl. 336 dos autos. Susto, por ora, o cumprimento da determinação contida no tópico III da decisão de fl. 302 dos autos. Posto isso, em face da Nota de Devolução nº 1.797 (fl. 322), oficie-se ao 1º Registro de Imóveis para que o Sr. Oficial esclareça o motivo pelo qual deva constar determinação para a declaração de ineficácia objeto do R.2 na matrícula nº 59.920 no Mandado de Registro de Penhora de fl. 307, visto que a matrícula do imóvel objeto de penhora é a de nº 35.739. Com a resposta, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

Expediente Nº 138

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000146-91.2010.403.6104 (2010.61.04.000146-0) - UNIFISA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA E SP237358 - LUIS FERNANDO GUERRERO E SP271234 - GUILHERME GASPARI COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Fl. 548: cumpra-se a parte final de fl. 547, intimando-se a Fazenda Nacional para que ofereça impugnação aos embargos, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0007164-13.2003.403.6104 (2003.61.04.007164-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X UNIFISA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP126256 - PEDRO DA SILVA DINAMARCO E SP253939 - MARIA TERESA MASSON MECA)

VISTOS. Em face da concordância da Fazenda Nacional (fl. 735), defiro o pedido de fls. 722/724 e homologo a substituição dos imóveis penhorados às fls. 607 e 645 dos autos pela CARTA DE FIANÇA Nº 2.064.810-4 (fl. 725). Por consequência, torno insubsistente as penhoras de fl. 607, incidente matriculado sob nº 109.719 junto ao 18º Registro de Imóveis de São Paulo/SP, e de fl. 645, incidente sobre o imóvel matriculado sob nº 38.424 junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Francos da Rocha/SP. Depreque-se o levantamento da penhora junto ao 18º Registro de Imóveis de São Paulo/SP, incidente sobre o imóvel da Matrícula nº 109.719. No tocante ao imóvel da Matrícula nº 38.424 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franco da Rocha/SP, tal providência não se mostra necessária posto que o Auto de Penhora de fl. 645 não foi levado a registro. Posto isso, estando garantida a execução e já oferecidos os Embargos À Execução nº 0000146-91.2010.403.6104, suspendo o curso da presente execução. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2678

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1502883-17.1997.403.6114 (97.1502883-7) - ADACIR JOAO POGGI(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

1508307-40.1997.403.6114 (97.1508307-2) - MARIA DAS GRACAS PEDRO X IZAIAS RODRIGUES DE LIMA X ALZIRA DA CONCEICAO X JOAO FRANCISCO LUIZ X NELSON NAZARIO X LEONOR CONCEICAO LIMA X MARIA HELENA X JASON ROCHA GOMES X NANCI DA CONCEICAO PEDRO X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X SUELI CONCEICAO PEDRO X VERA LUCIA DUARTE X VICTORINA ROMERO TARDIO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

1505800-72.1998.403.6114 (98.1505800-2) - JOSE LUIZ GABINI(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007431-91.1999.403.6114 (1999.61.14.007431-1) - LOURIVAL MARCELINO PEREIRA(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000057-87.2000.403.6114 (2000.61.14.000057-5) - ANDRE DE BARROS E SILVA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002598-59.2001.403.6114 (2001.61.14.002598-9) - SEBASTIAO DOS SANTOS SOUZA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP113773 - CATIA CORREA MIRANDA)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003409-19.2001.403.6114 (2001.61.14.003409-7) - ISABEL CRISTINA DE SOUZA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001439-47.2002.403.6114 (2002.61.14.001439-0) - VALDINOR GOMES DE MIRANDA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001995-49.2002.403.6114 (2002.61.14.001995-7) - FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA(SP051858 -

MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002638-07.2002.403.6114 (2002.61.14.002638-0) - LOURDES BRENNNA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004853-53.2002.403.6114 (2002.61.14.004853-2) - ANTONIO MANUEL DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005274-43.2002.403.6114 (2002.61.14.005274-2) - LAUDELINO TARDIVO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001150-80.2003.403.6114 (2003.61.14.001150-1) - ONEIDE SANCHEZ TEODORO X JOSEFA SANCHES GONCALES X MARIANA SANCHES GONCALVES X MARIA DIRCE SANCHES EDARGO X ROSANGELA APARECIDA SANCHES GALDINO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001239-06.2003.403.6114 (2003.61.14.001239-6) - CLAUDIO MORI(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002338-11.2003.403.6114 (2003.61.14.002338-2) - MARIA DE LOURDES PEREIRA PIVETA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002643-92.2003.403.6114 (2003.61.14.002643-7) - NELSON MARTINS FONTES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0004677-40.2003.403.6114 (2003.61.14.004677-1) - DIMAS PEREIRA ROSA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0008526-20.2003.403.6114 (2003.61.14.008526-0) - APARECIDA GARCIA PINTO X MARIA DE LOURDES DE BENEDETTI X REGINA PINTO FERRAZ DE AMARIZ(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004312-49.2004.403.6114 (2004.61.14.004312-9) - OSWALDO MARTINS DA COSTA FILHO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007258-91.2004.403.6114 (2004.61.14.007258-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007704-94.2004.403.6114 (2004.61.14.007704-8) - JAIRO DE OLIVEIRA FERNANDES(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0001186-54.2005.403.6114 (2005.61.14.001186-8) - EMILIA TAKAKO ISHIDA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0002832-02.2005.403.6114 (2005.61.14.002832-7) - MARIA DE LOURDES BISPO VASCONCELOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0006353-52.2005.403.6114 (2005.61.14.006353-4) - JOSE PAULINO CRISPIM(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0900195-53.2005.403.6114 (2005.61.14.900195-1) - MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001790-78.2006.403.6114 (2006.61.14.001790-5) - JOSENILDA BARBOSA GONCALVES(SP179138 - EMERSON GOMES E SP229917 - ANDRE JOSE PIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005578-03.2006.403.6114 (2006.61.14.005578-5) - SIDNEY MARTINI(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0005728-81.2006.403.6114 (2006.61.14.005728-9) - IVONE MORAES ABDALLAH(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para

extinção. Int.

0000790-09.2007.403.6114 (2007.61.14.000790-4) - FRANCISCO ANTONIO DA ROCHA NETO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000956-41.2007.403.6114 (2007.61.14.000956-1) - DIRCE OGALLA GARCIA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000505-79.2008.403.6114 (2008.61.14.000505-5) - CECILIA DE SOUZA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000656-45.2008.403.6114 (2008.61.14.000656-4) - ANTONIO EVANDO DA SILVA SANTOS(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0001956-42.2008.403.6114 (2008.61.14.001956-0) - EDILSON ODILIO DE SOUSA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002647-56.2008.403.6114 (2008.61.14.002647-2) - JOSE VERISSIMO DA SILVA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0009367-05.2009.403.6114 (2009.61.14.009367-2) - ANTONIO BRITO FIGUEREDO(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0009563-72.2009.403.6114 (2009.61.14.009563-2) - JOAO TEIXEIRA DA SILVA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004420-68.2010.403.6114 - MARIA APARECIDA(SP099495 - LEONICE FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004603-39.2010.403.6114 - SERGIO SILVESTRE SIQUEIRA X JOAO FERREIRA SIQUEIRA(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem

prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004884-63.2008.403.6114 (2008.61.14.004884-4) - NAIR TOMAZ DA ROCHA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR TOMAZ DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autorta se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Expediente Nº 2681

ACAO PENAL

0000347-46.2012.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X JORGE LOPES BEZERRA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X RAFAEL DO VALE BEZERRA(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO E SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Tendo em vista o alegado às fls. 164 e ss., reconsidero a destituição de fl. 157, devendo a Dra Claudete da Silva Gomes continuar como defensora do réu JORGE e destituo o Dr Norival Eugenio de Toledo, bem como atribuo 1/3 do mínimo da tabela à título de honorários advocatícios por ter sido ad hoc na audiência de 30/07/2013.Assim sendo, intime-se a Dra Claudete, da audiência designada para 21/08/2013, às 15:30 horas, bem como o Dr Norival de sua destituição.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3146

EXECUCAO FISCAL

0003758-70.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X IMT - METROLOGIA INDUSTRIAL LTDA(SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM)

Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração ad judicia, contrato social da empresa, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, deverá a mesma indicar um dos sócios da referida empresa para exercer o cargo de depositário fiel, haja vista a petição apresenta às fls. 37/38.Quedando-se inerte o devedor, tornem os autos conclusos imediatamente. Considerando-se a realização das 115ª, 120ª e 125ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Unificadas, a saber:.PA 0,05 dia 22/10/2013, às 11h00min, para a primeira praça.dia 05/11/2013 às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 120ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:dia 27/03/2014, às 11h00min, para a primeira praça.dia 10/04/2014 às 11h00min, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 125ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:dia 15/07/2014, às 11h00min, para a primeira praça.dia 29/07/2014, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005577-42.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X S.O.S. MOTORES ELETRICOS LTDA ME(SP064589 - CLOVIS BASILIO)

Considerando-se a realização das 115ª, 120ª e 125ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 22/10/2013, às 11h00min, para a primeira praça. dia 05/11/2013 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 120ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 27/03/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 10/04/2014 às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 125ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 15/07/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 29/07/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004404-46.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X LAZARO FERREIRA BARBOSA

Considerando a ausência de declaração de próprio punho, subscrita pelo executando, firmando sua recusa ao encargo, extraia-se cópia do Mandado de Constatção, intimação e reforço de penhora - Renajud de fls. 31/33 para que a Sra. Oficiala de Justiça dê cumprimento ao mandado, no tocante a nomeação de LÁZARO PEREIRA BARBOSA como depositário do veículo, nos termos do Manual de Penhora - CEHAS. Restando negativa a diligência, tornem os autos conclusos com urgência. Considerando-se a realização das 115ª, 120ª e 125ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 22/10/2013, às 11h00min, para a primeira praça. dia 05/11/2013 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 120ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 27/03/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 10/04/2014 às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 125ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 15/07/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 29/07/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004538-73.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JB COMERCIO E USINAGEM LIMITADA ME(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

Considerando-se a realização das 115ª, 120ª e 125ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 22/10/2013, às 11h00min, para a primeira praça. dia 05/11/2013 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 120ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 27/03/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 10/04/2014 às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 125ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 15/07/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 29/07/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8675

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006303-79.2012.403.6114 - ANTONIO NERES FERREIRA(SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Não obstante a recomposição da conta vinculada ao FGTS do requerente, mantenho a audiência designada. Deverá o patrono da parte autora providenciar seu comparecimento à audiência designada, tendo em vista que a intimação expedida para tanto voltou negativa. Intime-se.

0004146-02.2013.403.6114 - F B SISTEMAS LTDA - ME(SP199816 - IVANIR ZANQUINI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Recebo a petição de fls. 29, como aditamento à inicial. Ao SEDI para inclusão dos sócios no polo ativo da ação. Após, cite-se, intime-se.

0004304-57.2013.403.6114 - CASQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP120803 - JORGE LUIS CLARO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo o aditamento à inicial de fls. 37/38. Cite-se. Intime-se.

0005117-84.2013.403.6114 - CELIA REGINA SCHOEPS X LUIS EMILIO BOLSONI(SP260196 - LUIS EMILIO BOLSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0005499-77.2013.403.6114 - MARLENE SOUZA DE GOIS SILVA(SP237129 - MARIANA LEITE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por MARLENE SOUZA DE GOIS SILVA em face da UNIÃO, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO e ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que os réus providenciem a imediata transferência da autora para o Hospital Brigadeiro ou outro Hospital competente, a fim de realizar o exame de angiografia encefálica oclusiva, bem como para que seja submetida à cirurgia de aneurisma, logo em seguida ao resultado do exame. Sustenta, em síntese, que a autora encontra-se internada no Hospital Estadual de Diadema desde 18/07/2013 e que, submetida aos exames de tomografia de crânio, ressonância magnética de encéfalo e angiografia cerebral, foi confirmado o diagnóstico de aneurisma gigante de artéria carótida direita (segmento oftálmico). Informa que para o tratamento da patologia mencionada, é necessário testar os efeitos de oclusão total da artéria carótida direita, cujo procedimento é realizado por meio de uma angiografia encefálica com oclusão da artéria, ou seja, somente após tal exame a autora poderá ser submetida à cirurgia necessária. Registra a autora que a solicitação do exame foi feita em 22/07/2013, mas que não conseguiu realizá-lo até o presente momento, eis que o Hospital Brigadeiro, centro de referência para o referido procedimento, não possui vagas disponíveis. Por fim, ressalta a necessidade de realização do procedimento em comento, com a maior brevidade possível, ante a gravidade da doença da autora, bem como o risco de sua morte. A inicial de fls. 02/13 veio instruída com os documentos de fls. 14/18. Aditamento à inicial juntado às fls. 21/22. É o relatório. Decido. Defiro o pedido de aditamento à inicial para inclusão da Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM, no pólo passivo da presente ação, eis que referida entidade figura como administradora dos Hospitais de Diadema e Brigadeiro. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Por conseguinte, verifico presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. O artigo 196 do CF dispõe: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Consolidou-se a jurisprudência do STF no sentido de que, embora o art. 196 da Constituição Federal traga norma de caráter programático, é dever solidário da União, do Estado e do Município providenciar o tratamento médico adequado, não podendo furtar-se ao dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde por todos os cidadãos. (AI 550.530-AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, julgamento em 26-6-2012, Segunda Turma, DJE de 16-8-2012.) No presente caso, consoante Relatório Médico carreado às fls. 16, constato que a autora encontra-se internada no Hospital Estadual de Diadema, com diagnóstico de aneurisma gigante de artéria carótida direita, patologia que necessita de testes quanto aos efeitos de oclusão total da artéria carótida direita para futuro procedimento cirúrgico. Verifico do

Relatório Social de fls. 18 que a realização do referido exame foi solicitada junto ao Hospital Brigadeiro, centro de referência para tal procedimento, mas que até o presente momento não houve qualquer resposta. Dessarte, reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando o risco irreparável a que a autora estaria sujeita, caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para que a **Corrê Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM** providencie o deslocamento da autora entre o Hospital Diadema e o Hospital Brigadeiro, ou outro Hospital que a referida **Corrê** indicar, a fim de que seja realizado o exame de angiografia encefálica oclusiva na autora, no prazo de 5 (cinco) dias, às expensas do SUS. Defiro, ainda, o prazo de 15 (quinze) dias para que a patrona da autora providencie a juntada do competente instrumento de mandato. Cite-se e Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016226-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X HANDERSON WIANEY ARAUJO SILVA X RITA SOUZA SANTANA(SP208612 - ANDRÉ MOREIRA MACHADO)

Vistos. Fls. 86/88. Manifeste-se a CEF, devendo esclarecer a cobrança de honorários advocatícios às fls. 79, quando tal valor já encontrava-se incluso na proposta de fls. 72, valor este depositado integralmente pela ré. Defiro os benefícios da justiça gratuita a ré. Intime-se.

Expediente Nº 8684

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001983-49.2013.403.6114 - MARIA CACILDA DE AQUINO MORAIS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 3 de Setembro de 2013, às 16h45min. Intime-se a parte autora para comparecimento. Para tanto, expeça-se carta com aviso de recebimento. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de cálculos, conforme acordo proposto. Cumpra-se e intimem-se.

0002494-47.2013.403.6114 - EDNA MARIA DA COSTA(SP260801 - REGINA HELENA GREGORIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 3 de Setembro de 2013, às 16h15min. Intime-se a parte autora para comparecimento. Para tanto, expeça-se carta com aviso de recebimento. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de cálculos, conforme acordo proposto. Cumpra-se e intimem-se.

0002894-61.2013.403.6114 - SUELI DE FATIMA GARAVELO ISIDORIO(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 3 de Setembro de 2013, às 13h30min. Intime-se a parte autora para comparecimento. Para tanto, expeça-se carta com aviso de recebimento. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de cálculos, conforme acordo proposto. Cumpra-se e intimem-se.

0003483-53.2013.403.6114 - ROSEMIRA FRANCISCO DOS SANTOS LUZ(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 3 de Setembro de 2013, às 13h45min. Intime-se a parte autora para comparecimento. Para tanto, expeça-se carta com aviso de recebimento. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de cálculos, conforme acordo proposto. Cumpra-se e intimem-se.

0003914-87.2013.403.6114 - OFATIMO APARECIDO LIMA(SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 81/82, EM RAZÃO DO EQUIVOCO NAS DATAS E LOCAIS DAS PERÍCIAS. Vistos. Recebo a petição de fls. 78/79 como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar

consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Entretanto, por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como peritos, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943 e o Dr. Thiago César Reis Olimpio, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo os dias 17 de Setembro de 2013, às 11:40 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), e 24 de Outubro de 2013, às 9:20 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo para a realização das perícias, providenciando-se a intimação pessoal do autor. Os laudos periciais deverão ser apresentados em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação dos respectivos laudos. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intime-se.

0005417-46.2013.403.6114 - JOSE GONCALVES FELIX(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0005418-31.2013.403.6114 - VALDEMAR SOBRINHO(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0005426-08.2013.403.6114 - NEUSA DA SILVA SANTOS(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0005428-75.2013.403.6114 - FRANCISCO SOARES DE MELO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0005442-59.2013.403.6114 - MARIA GALEGO DA SILVA(SP228885 - JOSE SELSO BARBOSA E SP235803 - ERICK SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARDONIO DA SILVA FURTADO X RODRIGO DA SILVA FURTADO X MARIA GALEGO DA SILVA
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se os réus.Nomeio como curadora especial dos réus menores, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se a Defensoria Pública da União, para que apresente defesa no prazo legal. Cumpra-se.

Expediente Nº 8686

ACAO PENAL

0001813-68.1999.403.6114 (1999.61.14.001813-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ELIANA PIRES ROCHA) X GIORGIO LAZZARO(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO)

Dê-se ciência ao réu sobre o ofício de fls. 1050.Sem prejuízo, apresente o réu as alegações finais no prazo legal.

0007028-44.2007.403.6114 (2007.61.14.007028-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X EDISON ADACHI(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X MAURICIO GATTERMEYER(SP181089 - CÍNTIA CRISTIANE POLIDORO)

Abra-se vista ao réu sobre o ofício de fls. 510.

0007199-98.2007.403.6114 (2007.61.14.007199-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X FLAVIO GALEAZZO X LAZARA MAGRINI GALEAZZO(SP285449 - MARIA JULIA NOGUEIRA SANT ANNA TIBAES BISPO)

Abra-se vista ao réu sobre o ofício de fls. 413.

0002802-59.2008.403.6114 (2008.61.14.002802-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP293792 - CLAUDIA PACIULLI AZEVEDO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP293792 - CLAUDIA PACIULLI AZEVEDO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0002492-19.2009.403.6114 (2009.61.14.002492-3) - JUSTICA PUBLICA X LORENZ CHRISTIAN HUBERTUS KLEIN(SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS) X FRANCISCO HENRIQUE PLATEO DI ALVARES FLORENCE FILHO X ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI X JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI

Abra-se vista ao réu sobre o ofício de fls. 313.

0006656-27.2009.403.6114 (2009.61.14.006656-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X PAOLO PAPARONI X AGENOR PALMORINO MONACO X JOSE MARIA MAGALHAES(SP228144 - MATEUS PERUCHI)

Abra-se vista ao réu sobre o ofício de fls. 218/238.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3135

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000693-64.2011.403.6115 - JOSE ROBERTO CELEGUINI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Em razão da liquidação da dívida, informada pela CEF às fls. 110-3, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000967-28.2011.403.6115 - AUTO POSTO BANDEIRA 4 LTDA(SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Vistos.Homologo o pedido de desistência da ação, formulado pela Exequite a fl. 236 e, em consequência, julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001757-12.2011.403.6115 - CALVINO ALVES FAHL(SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da liquidação da dívida, informada às fls. 159, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001042-33.2012.403.6115 - ANGELO MARINI(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da liquidação da dívida, informada às fls. 88, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001471-63.2013.403.6115 - MIGUEL CIMATTI(SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por MIGUEL CIMATTI, em face da UNIÃO, objetivando a nulidade do débito inscrito na CDA nº 80.6.12.021146-92.Afirma ter ajuizado a ação nº 0029348-04.2005.403.6100, em trâmite na 15ª Vara Federal de São Paulo, a fim de discutir o débito inscrito na CDA nº 80.6.12.021145-92. Aduz que, apesar da referida ação, recebeu notificação de compensação de ofício da malha, em que se informa a realização de dedução automática do valor da restituição a que tem direito com débito do autor. Alega ser indevida a compensação de ofício, pois obteve deferimento de antecipação de tutela na mencionada ação, para suspender a exigibilidade do crédito.Sustenta que a ré ilegalmente ajuizou ação executiva para cobrança da mesma dívida (autos nº 0002281-72.2012.403.6115), em trâmite nesta 1ª Vara Federal.Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a determinação de que a RFB se abstenha de compensar de ofício a restituição de IR com o débito em questão.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06-14).Inicialmente distribuída junto à 2ª Vara Federal desta Subseção, foi declinada a competência a este Juízo, em razão da conexão em relação à execução fiscal nº 0002281-72.2012.403.6115 (fls. 18-9).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.A ação deve ser extinta, por indeferimento da inicial, tendo em vista a inadequação da via eleita pelo autor.O pedido final do autor (fls. 05), objeto da presente ação, é a declaração de nulidade do débito de taxa de ocupação, inscrito na CDA nº 80.6.12.021145-92, sob execução na ação nº 0002281-72.2012.403.6115.O devedor pode se defender na ação de execução, arguindo a nulidade do débito, por meio dos embargos do devedor ou por meio da exceção de pré-executividade. No primeiro caso, o devedor precisa assegurar o juízo pela penhora ou depósito da coisa e a defesa poderá versar sobre qualquer matéria, permitindo ampla discussão acerca de fatos e do direito postulado. A exceção de pré-executividade, por sua vez, é cabível nas hipóteses em que tocaria ao juiz, de ofício, conhecer da matéria, desde que comprovadas cabalmente nos autos, sem a necessidade de dilação probatória (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 393), e dispensando o devedor de assegurar o juízo.Estando devidamente ajuizada a execução fiscal mencionada e sendo o pedido do autor a declaração da nulidade do respectivo débito, inadequada se mostra a via eleita. Mas a dubiedade do objeto do pedido pode conduzir a entendê-lo como que se reconheça a nulidade da iminente compensação. Nesse caso, anoto o seguinte.Seriam aqueles os caminhos lícitos à discussão da dívida, não fosse já discuti-la nos autos nº 0029348-04.2005.403.6100. Como dispõe a causa de pedir, entende ser infenso à cobrança pela antecipação da tutela obtida naqueles autos. É forçoso concluir que, se a tutela antecipada foi deferida, mas desobedecida, será naqueles autos que poderá lograr sua efetividade. Aquele processo já induziu litispendência.Em suma, se pretende discutir a dívida em si, o lugar de tratá-la são os embargos ou a exceção de pré-executividade, pois a execução está ajuizada. Se pretende a efetividade da tutela obtida noutro processo, lá deverá reportar a desobediência à ordem legal. De

todo modo, a petição deve ser indeferida. Do fundamentado, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Custas já recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não se perfez a relação processual. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001631-88.2013.403.6115 - JOSE LOPES MOTZ(SP140648 - ANA AUGUSTA MONTANDON CAPUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pede a parte autora a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição percebida, aplicando-se-lhe vários índices, inclusive as modificações dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. O benefício percebido pela parte autora, NB 55.507.454/4 foi concedido em 18/08/1992 (fls. 03). Portanto, está no período abarcado pela Resolução INSS nº 151/11, a se habilitar dentre os benefícios a serem revistos administrativamente. A resolução, vale ressaltar, foi editada após decisão na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183. Além da medida administrativa a determinar a revisão, a denotar inexistir resistência, a parte autora não comprovou negativa do réu em revisar o benefício, logo, interesse processual. Do exposto, determino à parte autora que emende a inicial, em dez dias, para trazer documento indispensável à propositura da demanda, a indicar a negativa do réu em proceder a revisão. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004287-09.1999.403.6115 (1999.61.15.004287-2) - PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI E SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES) X PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Em razão da liquidação da dívida, informada às fls. 349, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006770-12.1999.403.6115 (1999.61.15.006770-4) - RUBENS DE ARRUDA BARBOSA FILHO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X RUBENS DE ARRUDA BARBOSA FILHO X UNIAO FEDERAL

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 153, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001040-78.2003.403.6115 (2003.61.15.001040-2) - MOACIR RODRIGUES X TEREZINHA RODRIGUES MAGON(SP119540 - ADRIANA MARCIA FABIANO PAULINO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X MOACIR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da liquidação da dívida, informada às fls. 303, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004374-62.1999.403.6115 (1999.61.15.004374-8) - ARMANDO CANDIDO X APARECIDA CHICARELLI CANDIDO(SP119195 - PALMIRIA FATIMA ITALIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ARMANDO CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da liquidação da dívida, informada às fls. 227, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006520-76.1999.403.6115 (1999.61.15.006520-3) - MARIA APARECIDA BRUGNERA ZAMPIERI(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X MARIA APARECIDA BRUGNERA ZAMPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da liquidação da dívida, informada às fls. 175-6, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3136

ACAO CIVIL PUBLICA

0001371-11.2013.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X DEMACTAM DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X LUIZ GONZAGA PEREIRA X JOSE PEREIRA DA SILVA

Vieram embargos de declaração da parte ré, a alegar omissão quanto à apreciação de (a) dispositivos legais, (b) do risco de dano ou de difícil reparação e (c) sobre a extensão da medida cautelar. Alega ainda que detém licença de operação e de lavra. Os embargos são tempestivos e articulam suposta omissão. Forrei-me de aplicar os dispositivos mencionados, pois evidentemente destoam da ordem constitucional vigente. A lei não pode proibir o acesso à Jurisdição mesmo no caso de mera ameaça ao direito (Constituição da República, art. 5º, XXXV). O disposto nos art. 57 e 87 do Decreto Lei nº 227/67 fazem exatamente isso: impedem a função jurisdicional tendente a afastar a ameaça ao direito. Portanto, são preceitos não recepcionados. Também não se aplica à espécie do art. 94. Desnecessário intervenha o Departamento Nacional de Produção Mineral, pois não se discute nada nos autos acerca da matéria-prima, senão da forma como se lavra. Quanto ao risco de dano ou de difícil reparação, não foi esse o tratamento que a decisão embargada dispensou. Em verdade, como a demanda é pela prestação de tutela pela remoção do ilícito (obrigação de fazer), melhor se amolda o caso o art. 461 e não o batido art. 273 do Código de Processo Civil. Aquele dispositivo não requisita risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mas o risco de ineficácia do provimento final (3º). E disso tratei às fls. 141/vº. No que toca à extensão da interdição, o dispositivo é claro ao cingir à atividade de mineração. A passagem da fundamentação a abranger toda e qualquer atividade da corré pessoa jurídica deve ser lida neste contexto: toda e qualquer atividade minerária, mas isto consta do dispositivo. Outros segmentos estão infensos à determinação, a bem da proporcionalidade. No mais, alega ter licença a operar. Neste ponto, não é o caso de receber a peça como declaratórios. Na verdade, instrui pedido de reconsideração, que, à vista dos documentos novos, deve se submeter ao contraditório. Do exposto: 1. Recebo os embargos e julgo-os improcedentes. 2. Dê-se vista ao autor, para se manifestar sobre as licenças acostadas. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001679-47.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANACELIS APARECIDA SIGOLI

Trata-se de busca e apreensão em alienação fiduciária, proposta pela CEF, com pedido liminar, em face de Anacelis Aparecida Sigoli, visando, em síntese, a busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, a fim de referido bem seja depositado em mãos da CEF e, posteriormente, possa o veículo ser vendido e, com o produto obtido, liquidada ou amortizada a dívida de responsabilidade da parte ré. Aduz que o crédito foi pactuado pela parte ré por contrato de abertura de crédito - veículos nº 46144580 em 10.08.2011, sendo que o devedor deu em alienação fiduciária o veículo Citroen/C3 GLX 1.6 Flex, ano 2008, placas DZV-4285 e que o débito, no valor de R\$ 38.200,38 atualizado para 10.06.2013 não foi pago, inclusive com a notificação da requerida. Assevera que desde 10.09.2012 a ré não tem honrando as obrigações assumidas, tendo sido notificada extrajudicialmente e, assim, constituída em mora. Vieram os autos conclusos. Relatados brevemente, decido. Trata-se de demanda pelo bem alienado fiduciariamente, em razão do inadimplemento da dívida garantida. Defere-se a liminar de busca e apreensão do bem móvel alienado fiduciariamente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º). A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, provada por protesto do título ou por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos (Decreto-lei nº 911/69, art. 2º, 2º). Assim, dispensável o recebimento pessoal da notificação, bastando a inequívoca expedição ao domicílio informado no contrato (AGRESP 200201028219, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:28/10/2010). No caso dos autos, há verossimilhança quanto ao inadimplemento, diante dos cálculos apresentados. Verifica-se a competente expedição da notificação ao endereço declarado no contrato a comprovar a constituição em mora e regular ciência sobre a existência de atraso nas parcelas do contrato de crédito (fls. 10-2) em 24.09.2012, tempo hábil para adimplemento das prestações em atraso. Assim, estando devidamente constituído em mora, nos termos do art. 2º, 2º, c/c art. 3º, ambos do Decreto-Lei 911/69, a medida liminar se impõe. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. DESCABIMENTO. MORA CONFIGURADA. I.- Na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com

garantia fiduciária, a mora constitui-se ex-re, ou seja, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. II.- Dessa forma, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à comprovação da mora do devedor nos termos do disposto no art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. III.- A concessão da liminar de busca e apreensão não pode ser condicionada à prestação de caução, sem que haja, no caso concreto, motivo relevante que justifique tal excepcionalidade. Recurso provido. (STJ, RESP 200601261696, 3ª Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE DATA:18/08/2009 - destaquei) Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada. Expeça-se mandado de citação, intimação e busca e apreensão do veículo descrito na inicial, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, devendo o réu ser citado para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (3º), sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos afirmados pela autora, bem como ser intimado do teor da presente decisão, sendo-lhe facultado pagar a integralidade da dívida, em até 05 (cinco) dias a contar da execução da liminar (2º), sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Fica autorizada, desde já, a utilização de força policial e arrombamento para cumprimento da medida.Publique-se. Intimem-se.

0001681-17.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CRISTIANO DE MOURA GERALDELLO

Trata-se de busca e apreensão em alienação fiduciária, proposta pela CEF, com pedido liminar, em face de Cristiano de Moura Geraldello, visando, em síntese, a busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, a fim de referido bem seja depositado em mãos da CEF e, posteriormente, possa o veículo ser vendido e, com o produto obtido, liquidada ou amortizada a dívida de responsabilidade da parte ré. Aduz que o crédito foi pactuado pela parte ré por cédula de crédito bancário nº 47469878 em 28.11.2011, sendo que o devedor deu em alienação fiduciária o veículo Volkswagen/Gol 1.0, ano 2006, placas DRM-2142 e que o débito, no valor de R\$ 21.333,62 atualizado para 10.07.2013 não foi pago, inclusive com a notificação do requerido. Assevera que desde 30.06.2013 o réu não tem honrando as obrigações assumidas, tendo sido notificado extrajudicialmente e, assim, constituído em mora. Vieram os autos conclusos. Relatados brevemente, decido. Trata-se de demanda pelo bem alienado fiduciariamente, em razão do inadimplemento da dívida garantida. Defere-se a liminar de busca e apreensão do bem móvel alienado fiduciariamente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º). A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, provada por protesto do título ou por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos (Decreto-lei nº 911/69, art. 2º, 2º). Assim, dispensável o recebimento pessoal da notificação, bastando a inequívoca expedição ao domicílio informado no contrato (AGRESP 200201028219, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:28/10/2010). No caso dos autos, há verossimilhança quanto ao inadimplemento, diante dos cálculos apresentados. Verifica-se a competente expedição da notificação ao endereço declarado no contrato a comprovar a constituição em mora e regular ciência sobre a existência de atraso nas parcelas do contrato de crédito (fls. 10-11) em 17.05.2013, tempo hábil para adimplemento das prestações em atraso. Consigno que da análise da planilha de fls. 09, extrai-se que o réu não adimpliu as prestações vencidas em fevereiro e março do corrente ano, tendo saldado as duas parcelas seguintes e novamente se tornado inadimplente, de modo que não purgou a mora, uma vez que os pagamentos das prestações 17 e 18 efetivaram-se pelo valor dos boletos, sem ter havido a quitação dos consectários legais. Em suma, a notificação de fls. 10-11 positivamente se refere à mora não purgada. Assim, estando devidamente constituído em mora, nos termos do art. 2º, 2º, c/c art. 3º, ambos do Decreto-Lei 911/69, a medida liminar se impõe. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. DESCABIMENTO. MORA CONFIGURADA. I.- Na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora constitui-se ex-re, ou seja, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. II.- Dessa forma, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à comprovação da mora do devedor nos termos do disposto no art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. III.- A concessão da liminar de busca e apreensão não pode ser condicionada à prestação de caução, sem que haja, no caso concreto, motivo relevante que justifique tal excepcionalidade. Recurso provido. (STJ, RESP 200601261696, 3ª Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE DATA:18/08/2009 - destaquei) Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada. Expeça-se mandado de citação, intimação e busca e apreensão do veículo descrito na inicial, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, devendo o réu ser citado para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (3º), sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos afirmados pela autora, bem como ser intimado do teor da presente decisão, sendo-lhe facultado pagar a integralidade da dívida, em até 05 (cinco) dias a contar da execução da liminar (2º), sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Fica autorizada, desde já, a utilização de força policial e arrombamento para cumprimento da medida.Publique-se. Intimem-se.

0001685-54.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIO ROBERTO GUERRA

Trata-se de busca e apreensão em alienação fiduciária, proposta pela CEF, com pedido liminar, em face de Márcio

Roberto Guerra, visando, em síntese, a busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, a fim de referido bem seja depositado em mãos da CEF e, posteriormente, possa o veículo ser vendido e, com o produto obtido, liquidada ou amortizada a dívida de responsabilidade da parte ré. Aduz que o crédito foi pactuado pela parte ré por cédula de crédito bancário nº 47694740 em 14.12.2011, sendo que o devedor deu em alienação fiduciária o veículo Honda/CG 150 Fan KS, ano 2012/2011, placa EWV-4721 e que o débito, no valor de R\$ 6.727,19 atualizado para 17.06.2013 não foi pago, inclusive com a notificação do requerido. Assevera que desde 14.01.2013 o réu não tem honrando as obrigações assumidas, tendo sido notificado extrajudicialmente e, assim, constituído em mora. Vieram os autos conclusos. Relatados brevemente, decido. Trata-se de demanda pelo bem alienado fiduciariamente, em razão do inadimplemento da dívida garantida. Defere-se a liminar de busca e apreensão do bem móvel alienado fiduciariamente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º). A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, provada por protesto do título ou por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos (Decreto-lei nº 911/69, art. 2º, 2º). Assim, dispensável o recebimento pessoal da notificação, bastando a inequívoca expedição ao domicílio informado no contrato (AGRESP 200201028219, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:28/10/2010). No caso dos autos, há verossimilhança quanto ao inadimplemento, diante dos cálculos apresentados. Verifica-se a competente expedição da notificação ao endereço declarado no contrato a comprovar a constituição em mora e regular ciência sobre a existência de atraso nas parcelas do contrato de crédito (fls. 12-4) em 28.03.2013, tempo hábil para adimplemento das prestações em atraso. Assim, estando devidamente constituído em mora, nos termos do art. 2º, 2º, c/c art. 3º, ambos do Decreto-Lei 911/69, a medida liminar se impõe. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. DESCABIMENTO. MORA CONFIGURADA. I.- Na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora constitui-se ex-re, ou seja, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. II.- Dessa forma, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à comprovação da mora do devedor nos termos do disposto no art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. III.- A concessão da liminar de busca e apreensão não pode ser condicionada à prestação de caução, sem que haja, no caso concreto, motivo relevante que justifique tal excepcionalidade. Recurso provido. (STJ, RESP 200601261696, 3ª Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE DATA:18/08/2009 - destaquei) Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada. Tendo o réu domicílio em Porto Ferreira, intime-se a autora para recolhimento de custas e diligências necessárias à expedição de carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, expeça-se carta precatória para citação, intimação e busca e apreensão do veículo descrito na inicial, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, devendo o réu ser citado para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (3º), sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos afirmados pela autora, bem como ser intimado do teor da presente decisão, sendo-lhe facultado pagar a integralidade da dívida, em até 05 (cinco) dias a contar da execução da liminar (2º), sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Fica autorizada, desde já, a utilização de força policial e arrombamento para cumprimento da medida. Publique-se. Intimem-se.

0001686-39.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MATEUS LEPRE MELLO

Trata-se de busca e apreensão em alienação fiduciária, proposta pela CEF, com pedido liminar, em face de Mateus Lepre Mello, visando, em síntese, a busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, a fim de referido bem seja depositado em mãos da CEF e, posteriormente, possa o veículo ser vendido e, com o produto obtido, liquidada ou amortizada a dívida de responsabilidade da parte ré. Aduz que o crédito foi pactuado pela parte ré por cédula de crédito bancário nº 46846519 em 13.10.2011, sendo que o devedor deu em alienação fiduciária o veículo Honda/CG 150 Fan ESI, ano 2011/2012, placa EKA-9850 e que o débito, no valor de R\$ 10.104,07 atualizado para 17.07.2013 não foi pago, inclusive com a notificação do requerido. Assevera que desde 16.11.2012 o réu não tem honrando as obrigações assumidas, tendo sido notificado extrajudicialmente e, assim, constituído em mora. Vieram os autos conclusos. Relatados brevemente, decido. Trata-se de demanda pelo bem alienado fiduciariamente, em razão do inadimplemento da dívida garantida. Defere-se a liminar de busca e apreensão do bem móvel alienado fiduciariamente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º). A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, provada por protesto do título ou por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos (Decreto-lei nº 911/69, art. 2º, 2º). Assim, dispensável o recebimento pessoal da notificação, bastando a inequívoca expedição ao domicílio informado no contrato (AGRESP 200201028219, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:28/10/2010). No caso dos autos, há verossimilhança quanto ao inadimplemento, diante dos cálculos apresentados. Verifica-se a competente expedição da notificação ao endereço declarado no contrato a comprovar a constituição em mora e regular ciência sobre a existência de atraso nas parcelas do contrato de crédito (fls. 12-13) em 17.05.2013, tempo hábil para adimplemento das prestações em atraso. Assim, estando devidamente constituído em mora, nos termos do art. 2º, 2º, c/c art. 3º, ambos do Decreto-Lei 911/69, a medida

liminar se impõe. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. DESCABIMENTO. MORA CONFIGURADA. I.- Na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora constitui-se ex-re, ou seja, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. II.- Dessa forma, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à comprovação da mora do devedor nos termos do disposto no art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. III.- A concessão da liminar de busca e apreensão não pode ser condicionada à prestação de caução, sem que haja, no caso concreto, motivo relevante que justifique tal excepcionalidade. Recurso provido. (STJ, RESP 200601261696, 3ª Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE DATA: 18/08/2009 - destaquei) Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada. Tendo o réu domicílio em Porto Ferreira, intime-se a autora para recolhimento de custas e diligências necessárias à expedição de carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, expeça-se carta precatória para citação, intimação e busca e apreensão do veículo descrito na inicial, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, devendo o réu ser citado para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (3º), sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos afirmados pela autora, bem como ser intimado do teor da presente decisão, sendo-lhe facultado pagar a integralidade da dívida, em até 05 (cinco) dias a contar da execução da liminar (2º), sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Fica autorizada, desde já, a utilização de força policial e arrombamento para cumprimento da medida. Publique-se. Intimem-se.

0001687-24.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAUL ROBINSON VIEIRA

Trata-se de busca e apreensão em alienação fiduciária, proposta pela CEF, com pedido liminar, em face de Paul Robinson Vieira, visando, em síntese, a busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, a fim de referido bem seja depositado em mãos da CEF e, posteriormente, possa o veículo ser vendido e, com o produto obtido, liquidada ou amortizada a dívida de responsabilidade da parte ré. Aduz que o crédito foi pactuado pela parte ré por contrato de abertura de crédito - veículos nº 45006453 em 25.05.2011, sendo que o devedor deu em alienação fiduciária o veículo Honda/CG Fan KS, ano 2011/2011, placa EKE-0259 e que o débito, no valor de R\$ 6.023,58 atualizado para 17.07.2013 não foi pago, inclusive com a notificação do requerido. Assevera que desde 25.02.2013 o réu não tem honrando as obrigações assumidas, tendo sido notificado extrajudicialmente e, assim, constituído em mora. Vieram os autos conclusos. Relatados brevemente, decido. Trata-se de demanda pelo bem alienado fiduciariamente, em razão do inadimplemento da dívida garantida. Defere-se a liminar de busca e apreensão do bem móvel alienado fiduciariamente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º). A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, provada por protesto do título ou por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos (Decreto-lei nº 911/69, art. 2º, 2º). Assim, dispensável o recebimento pessoal da notificação, bastando a inequívoca expedição ao domicílio informado no contrato (AGRESP 200201028219, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 28/10/2010). No caso dos autos, há verossimilhança quanto ao inadimplemento, diante dos cálculos apresentados. Verifica-se a competente expedição da notificação ao endereço declarado no contrato a comprovar a constituição em mora e regular ciência sobre a existência de atraso nas parcelas do contrato de crédito (fls. 10-11) em 14.05.2013, tempo hábil para adimplemento das prestações em atraso. Assim, estando devidamente constituído em mora, nos termos do art. 2º, 2º, c/c art. 3º, ambos do Decreto-Lei 911/69, a medida liminar se impõe. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. DESCABIMENTO. MORA CONFIGURADA. I.- Na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora constitui-se ex-re, ou seja, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. II.- Dessa forma, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à comprovação da mora do devedor nos termos do disposto no art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. III.- A concessão da liminar de busca e apreensão não pode ser condicionada à prestação de caução, sem que haja, no caso concreto, motivo relevante que justifique tal excepcionalidade. Recurso provido. (STJ, RESP 200601261696, 3ª Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE DATA: 18/08/2009 - destaquei) Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada. Tendo o réu domicílio em Tambaú, intime-se a autora para recolhimento de custas e diligências necessárias à expedição de carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, expeça-se carta precatória para citação, intimação e busca e apreensão do veículo descrito na inicial, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, devendo o réu ser citado para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (3º), sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos afirmados pela autora, bem como ser intimado do teor da presente decisão, sendo-lhe facultado pagar a integralidade da dívida, em até 05 (cinco) dias a contar da execução da liminar (2º), sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Fica autorizada, desde já, a utilização de força policial e arrombamento para cumprimento da medida. Publique-se. Intimem-se.

MONITORIA

0002055-67.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIO MARCELO TAVARES FORMIGONI

Trata-se de ação monitoria pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de CLÁUDIO MARCELO TAVARES FORMIGONI, em que pleiteia, em síntese, o recebimento da quantia de R\$ 16.292,60, referente ao não pagamento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para financiamento de materiais de construção e outros pactos. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 04/17). A CEF recolheu custas iniciais às fls. 18. A parte exequente requer a extinção do feito, nos termos do art. 267, VI do CPC, afirmando que a parte executada efetuou o pagamento/renegociação da dívida em cobrança nos presentes autos na via administrativa. Por fim, requereu o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fls. 33). É o relatório. Fundamento e decido. Nota-se a composição administrativa entre as partes informada pela CEF (fls. 33), que requereu a extinção do feito, o que caracteriza a falta de interesse processual na presente execução. Por consequência, não se mostra mais necessária a utilização da via judicial pela parte autora com o objetivo de receber o seu crédito. Assim, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de mandato, com as cautelas dos artigos 177 e 178 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002546-74.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILMAR ALVES DOS SANTOS

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de GILMAR ALVES DOS SANTOS, em que pleiteia o recebimento da quantia de R\$ 25.434,35, atualizada até 18.10.2012, referente ao inadimplemento do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 24.0348.160.0000855-13. Custas recolhidas às fls. 49. Inicialmente foi determinado que a autora emendasse a inicial (fls. 52), o que restou efetivado (fls. 53-7), sendo recebido o aditamento, bem como determinada a citação do réu (fls. 58). Antes da citação do réu, requereu a CEF a suspensão do processo com fundamento no art. 792 do CPC, diante do parcelamento da dívida (fls. 59). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A celebração de renegociação da dívida extrajudicialmente, conforme informado pela parte autora às fls. 59, revela situação fática a indicar a superveniente perda da condição da ação atinente ao interesse de agir. De fato, já não se mostra mais necessária a utilização da via judicial pela parte autora com o objetivo de receber o seu crédito. Via de consequência, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se perfez a relação processual. Com o trânsito arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001172-50.2013.403.6127 - BENEDITO ALVES DE ALCANTARA(SP186390 - JOEL RODRIGUES CORRÊA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO CARLOS/SP

Vistos. Trata-se de ação mandamental, com pedido liminar, em que a parte autora pretende, em suma, seja determinado o pagamento de quatro parcelas remanescentes do benefício de seguro desemprego, bloqueado indevidamente pela autoridade coatora. Assevera que trabalhou como empregado doméstico entre 20/04/2009 e 01/10/2011, quando foi então dispensado sem justa causa. Afirma que ingressou com pedido de seguro desemprego e em meados de janeiro de 2012 recebeu a primeira prestação, sendo que estava habilitado a receber 05 (cinco) parcelas. Aduz que ao se dirigir à lotérica para perceber a segunda parcela, constatou que não havia o crédito. Relata que foi até o Posto de Atendimento do Ministério do Trabalho em São José do Rio Pardo, tendo sido orientado a interpor recurso administrativo e aguardar por aproximadamente 40 dias, após o que as parcelas estariam liberadas. Diz que decorrido esse prazo, retornou àquele órgão, em 17/05/2012, e fez novo pedido de recurso. Em consulta à lotérica, nos dias 08, 13, 18 e 30 de julho verificou não haver liberação das parcelas. Salienta que não restando outra alternativa, ajuizou a presente demanda. Com a inicial, juntou procuração (fls. 09) e documentos (fls. 10/155). A presente ação foi ajuizada perante a Justiça do Trabalho em São José do Rio Pardo. Neste juízo, foi indeferido o pedido liminar e determinada a notificação da autoridade coatora, bem como a ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (fls. 156). As informações foram prestadas pelo Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São Carlos (fls. 159/167). A AGU manifestou-se às fls. 168/172. Foi determinado que a parte autora se manifestasse em réplica (fls. 173), o que foi cumprido (fls. 174/178). Houve declaração de incompetência do juízo trabalhista, com a determinação de que os autos fossem

remetidos à Justiça Federal de São João da Boa Vista (fls. 179). Em razão das informações terem sido prestadas pelo Gerente Regional do Trabalho e Emprego de São Carlos, a MM. Juíza Federal de São João da Boa Vista declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de São Carlos (fls. 185). Neste juízo, foram ratificados os atos havidos nos autos com exceção da oportunidade para réplica (fls. 193-5). Deferida a gratuidade (fls. 201). Manifestação do Ministério Público Federal em que opina pela procedência parcial do pedido de modo a determinar a autoridade coatora que analise o pedido efetuado pelo impetrante (fls. 203-12). Esse é o relatório. D E C I D O. No caso, pelas informações trazidas pela autoridade coatora, o impetrante em 17/10/2011 requereu o benefício do seguro desemprego, mas o funcionário que o recepcionou não observou que se tratava de empregado doméstico e preencheu o formulário destinado a empregado formal. Posteriormente, não verificado o equívoco, outro funcionário cometeu outro erro ao impetrar recurso indevido (801). Em 17/05/2012 após várias tentativas do impetrante em receber o benefício compareceu novamente à agência regional em São José do Rio Pardo e efetuou o requerimento correto destinado aos empregados domésticos, mas foi constatada a falta de recolhimentos suficientes e foi impetrado recurso (509) para ser analisado o caso. Diante de tal fato, o Ministério do Trabalho e Emprego, automaticamente, suspendeu o pagamento das parcelas restantes do seguro desemprego ao impetrante. Os requisitos para percepção do seguro desemprego para o empregado doméstico dispensado sem justa causa são aqueles dispostos no art. 3º da Resolução nº 253 de 4/10/2000. O impetrante preenche os requisitos a tanto necessários: a dispensa do impetrante foi sem justa causa (fls. 15); há mais de quinze contribuições ao FGTS (fls. 27-9) nos 24 meses precedentes à despedida (contrato de trabalho de 04/2009 a 10/2011); não está em gozo de benefício previdenciário de prestação continuada e não possui renda própria (fls. 211-2). Assim, faz jus o impetrante a três parcelas do seguro desemprego (Lei nº 5.859/72, art. 6º A, com redação dada pela Lei nº 10.208/01). Como já foi paga a primeira parcela, há direito líquido e certo ao recebimento das duas outras parcelas remanescentes. Não tem direito o impetrante ao recebimento de quatro parcelas de seguro desemprego por tratar-se de trabalhador doméstico, com direito à percepção de até três parcelas (art. 6º-A da Lei nº 5.859/72 e art. 7º da Resolução nº 253/2000). Em que pese automatizado o bloqueio, não descaracteriza o direito líquido e certo contra ato pré-ordenado do MTE: a descentralização dos seus serviços viabiliza a impetração do writ contra a gerência do domicílio do impetrante. Assim, impõe-se a concessão da ordem pleiteada para que seja feito ao impetrante o pagamento de duas parcelas do seguro desemprego a que tem direito. Deixo de antecipar os efeitos da tutela. Embora entenda que o direito a verba alimentar afaste a dicção do art. 7º, 2º, fine da lei nº 12.016/09, por inconstitucionalidade, o tempo passado entre a suspensão das parcelas do seguro desemprego e a propositura (mais de um ano) descaracteriza a natureza de subsistência dos valores pretendidos. Do fundamentado, resolvo o mérito (art. 269, I, do CPC) concedo a segurança, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/09, para determinar a autoridade coatora efetue o pagamento da segunda e terceira parcelas do seguro desemprego ao empregado doméstico, a que faz jus Benedito Alves Alcântara (CPF nº 052.407.768-14), relativo ao contrato de trabalho de 20/04/2009 a 01/10/2011. Denego a segurança, quanto à quarta e quinta parcelas, por não haver direito a tais. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Ao reexame necessário (Lei nº 12.016/09, art. 14, 1º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001280-62.2006.403.6115 (2006.61.15.001280-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002702-43.2004.403.6115 (2004.61.15.002702-9)) GLAUBER VAGNER BIANCO (SP128178 - WLADimir FLAVIO BONORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLAUBER VAGNER BIANCO

Em razão da liquidação da dívida, informada pela exequente às fls. 59-60, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3138

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000686-09.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X RODRIGO CHEFFER X MARIA EVA DE JESUS NOGUEIRA X ADAO JOAO CHEFFER (SP116687 - ANTONIO CARLOS PASTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO CHEFFER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EVA DE JESUS NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAO JOAO CHEFFER

Anulo a decisão de fls. 214, eis que compulsando os autos, verifica-se que a penhora on line realizada (fls. 193/195) foi suficiente para quitar o saldo remanescente, conforme decisão de fls. 184. Por conseguinte, manifeste-se a CEF sobre o pagamento integral da dívida, requerendo o que de direito. Após, venham os autos conclusos para

sentença de extinção.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2606

MONITORIA

0001085-60.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANGELA MARIA PARMEZAN(SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA)

Autos n.º 0001085-60.2013.4.03.6106 Vistos, Por versar a causa sobre direito transigível e constatar, ainda, a inexistência de circunstância que evidencie a improbabilidade da obtenção da transação, designo audiência preliminar para o dia 27 de agosto de 2013, às 14h30m, com o fito de tentar a conciliação entre as partes, as quais, por si ou por seus procuradores com poderes para transigir, deverão comparecer.Intimem-se.São José do Rio Preto, 15 de agosto de 2013

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004488-71.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TIAGO RODRIGO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO RODRIGO DA SILVA

Vistos, Por versar a causa sobre direito transigível e constatar a inexistência de circunstância que evidencie a improbabilidade da obtenção da transação, designo audiência de conciliação para o dia 27 de agosto de 2013, às 16h30m, com o fito de tentar a conciliação entre as partes, as quais, por si ou por seus procuradores com poderes para transigir, deverão comparecer.Intimem-se.São José do Rio Preto, 15 de agosto de 2013

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**

JUIZ FEDERAL TITULAR*

Expediente Nº 7799

MANDADO DE SEGURANÇA

0004101-22.2013.403.6106 - ALESSANDRO EDUARDO RONDON CAMARGO X FREDERICO SILVA PALA X GUILHERME SILVA PALA X JOSE CARLOS DEMONICO MOTA(SP266982 - RENAN DRUDI GOMIDE E SP311118 - JULIANA FRATA MASSIMO E SP133141 - ALBERTO DUTRA GOMIDE) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP

Providenciem os impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, facultando-lhes a apresentação dos originais em Secretaria, atentando para o fato de que, em face da decisão liminar proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 2004.03.00.000503-7, que suspendeu a aplicação do item 4.2 do Provimento COGE nº 19/95, com redação dada pelo Provimento COGE n.º 34, ambos revogados pelo Provimento COGE nº 64/2005, as referidas autenticações não poderão ser substituídas por declaração feita pelo advogado.Ainda, visando à apreciação do pedido de justiça gratuita, forneçam, no mesmo prazo, declaração de pobreza, de próprio punho, face aos aspectos criminais decorrentes dessa afirmação, observando os termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 e da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal ou recolham as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo

257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Transcorridos os prazos acima fixados sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2098

CARTA PRECATORIA

0002296-34.2013.403.6106 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X BRUNO PENAFIEL SANDER(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI) X ALDA MARIA BASTO CAMINHA ANSALDI X NERY DA COSTA JUNIOR X ROBERTO LUIZ RIBEIRO HADDAD X MARIA CRISTINA DE LUCA BARONGENO X LUIZ ROBERTO PARDO(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X SIDNEY RIBEIRO(SP146103 - JANAINA CONCEICAO PASCHOAL) X MARIA JOSE MORAES ROSA RAMOS(SP099487 - JOAO PAULO AIE X ALVES E SP018062 - JOSE CARLOS DOS SANTOS CARIANI) X DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X SERGIO GOMES AYALA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA) X LUCIA RISSAYO IWAI(DF017717 - ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI E SP025448 - CASSIO PAOLETTI JUNIOR) X LUIZ JOAO DANTAS(MS003098 - JOSEPH GEORGES SLEIMAN) X RICARDO ANDRADE MAGRO(RJ022892 - JOSE CARLOS TORTIMA) X MARCOS URBANI SARAIVA(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE) X JOAQUIM BARONGENO(DF011830 - EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X WALDIR SINIGAGLIA(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X JUÍZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP Informe que relatei para publicação os depachos de fls. 17 e 20, assim transcritos: MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº /2013. OFÍCIO Nº /2013. Para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação ANTONIO MARIA DE JESUS FILHO (Agente da Polícia Federal), lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal, sito na Rua Maria Agreli Tambury, nº 1956, Alto Alegre, nesta, designo o dia 29 de agosto de 2013, 16:30 horas, nos autos desta carta precatória originária do processo nº 0008967-81.2009.403.6181. Cópia desta servirá de mandado. Oficie-se ao Delegado Chefe da Polícia Federal desta cidade, comunicando o comparecimento do Servidor Antonio Maria de Jesus Filho na referida audiência. Cópia desta servirá de ofício. Informe ao Juízo deprecante Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão. Este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nessa cidade de São José do Rio Preto. Remetam-se os autos à SUDP para cadastramento de todos os acusados no polo passivo. Chamo o feito à ordem. Remeta-se os autos a SUDP para cadastramento dos demais réus: Alda Maria Basto Caminha Ansaldi, Nery da Costa Júnior, Roberto Luiz Ribeiro Haddad, Maria Cristina de Luca Barongeno, Luiz Roberto Pardo, Sidney Ribeiro, Maria José Moraes Rosa Ramos, Danielle Chiorino Figueiredo, Sérgio Gomes Ayala, Lúcia Rissayo Iwai, Luiz João Dantas, Bruno Penafiel Sander, Ricardo Andrade Magro, Marcos Urbani Saraiva, Joaquim Barongeno; Waldir Sinigaglia, a fim de possibilitar o cadastro dos respectivos advogado.

ACAO PENAL

0007980-86.2003.403.6106 (2003.61.06.007980-2) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO ARAUJO(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO) X ARAKEN MACHADO(SP130250 - OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR) X ADRIANA CRISTINA DE AQUINO ROSA(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO) X ROSELI FATIMA NOSSA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X GEORGE NILO DE AZEVEDO(SP074544 - LUIZ ROBERTO FERRARI) Chamo o feito à ordem para readequar o valor dos honorários do defensor dativo. Assim, de acordo com a Resolução 588/2007, arbitro os honorários do Dr. Johelder César de Agostinho no valor mínimo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Remetam-se os autos à SUDP para constar a absolvição das rés Adriana Cristina de Aquino Rosa e Roseli Fátima Nossa, bem como a condenação do réu Carlos Alberto Araújo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0010092-86.2007.403.6106 (2007.61.06.010092-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X EXPEDITO FRANCISCO(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR E SP150284 - PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES E SP143180 - CLOVIS LIMA DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Considerando que o réu Expedito Francisco constituiu defensor (fls. 347), destituiu do cargo de dativo o Dr. Júlio Leme de Souza Júnior. Arbitro os seus honorários no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Face ao desejo do novo defensor em arrazoar em segunda instância, nos termos do art. 600, parágrafo 4º, do CPP, Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Considerando que o defensor dativo arrazoou após a manifestação do advogado constituído, determino o desentranhamento das razões de apelação (fls. 349/363), ficando à disposição do subscritor. Não sendo retirada no prazo de 30 dias, será destruída. Consequentemente, desentranhe-se as contrarrazões de recurso apresentadas pelo Ministério Público Federal, procedendo a sua devolução. Intimem-se.

Expediente Nº 2100

MANDADO DE SEGURANCA

0003448-20.2013.403.6106 - METALURGICA MACHADO LTDA(SP236774 - EBER PAULO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/2013 Defiro o requerimento de integração da União Federal à lide (fls. 163), na qualidade de Assistente Simples do impetrado. Encaminhe-se e-mail à SUDP para as anotações pertinentes. Trata-se de Mandado de Segurança onde busca a impetrante, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre: a) salário-maternidade; b) férias e férias proporcionais; c) adicional de 1/3 de férias e de férias proporcionais; d) aviso prévio e demais verbas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho; e) adicional de horas extras extraordinárias trabalhadas; f) abonos pecuniários; g) vale transporte e h) décimo terceiro salário. Juntou com a inicial documentos. Notificada, a autoridade coatora prestou informações, defendendo a legalidade da incidência da contribuição social patronal. É o relatório. Decido. A controvérsia posta nestes autos cinge-se à exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre parcelas que a impetrante entende não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização. Do salário maternidade No que tange ao salário-maternidade, a Lei nº 8.212/91 em seu artigo 28, 2º e 9º, a, prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. Nesse exame perfunctório, entendo que o salário-maternidade possui natureza salarial. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo-o na respectiva base de cálculo. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que essa verba constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária (AgRg no RESP nº 973.113/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 06/11/2008). Presente portanto a ostensividade jurídica neste pedido. Das férias indenizadas Essa verba não integra o salário-de-contribuição para incidência da contribuição, conforme previsão expressa da Lei 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Trago julgado nesse sentido: Ementa: AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO PAGO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. INCIDÊNCIA. 1. (...) 2. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). 3. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. (...) AI 201003000200818 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 411188 - TRF3 - QUINTA

TURMA - DJF3 CJ1 28/04/2011 - Decisão 18/04/2011 - Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW. Portanto, como indenização não é renda, não pode ser tributada, vale dizer, o seu recebimento não pode ser erigido pela lei como fato gerador do referido tributo. Do adicional de um terço das férias Quanto a este ponto, embora este Juízo já tenha entendido de maneira diversa, curvo-me ao entendimento do Colendo STF acerca da matéria. Embora as opiniões a respeito da natureza jurídica desse acréscimo diverjam, adoto o entendimento que tal acréscimo tem natureza compensatória/indenizatória, ou em outras palavras, a tributação sobre tal parcela viria em franca contradição ao escopo de sua criação, vez que ao legislador constitucional interessou criar com a oportunidade de afastamento do emprego - quando das férias - tivesse o trabalhador assalariado a oportunidade de realizar atividades de lazer. Também é de se recordar que tal parcela não é considerada no cálculo de qualquer benefício, demonstrando isso também que sua natureza é diversa dos diversos tipos de salários de contribuição. Neste sentido: STF - 2ª Turma, AgR/RE nº 587.941-1/SC, Relator Min. Celso de Mello, v.u., in DJ-e nº 222 divulgado em 20/11/2008 e publicado em 21/11/2008. Não diverso é o entendimento recente do Egrégio TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região - 1ª Turma, AMS nº 297.313, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita, por maioria, in DJF3 de 19/01/2009, pág. 295). Logo, acompanhando o entendimento firmado pelo C. STF, concluo ter a parte impetrante razão ao pleitear o afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias mencionado no art. 7º, inciso XVII, da CF/1988. Das gratificações, abonos e prêmios As gratificações, abonos e prêmios oferecidos aos trabalhadores por produtividade, tem-se que sua natureza jurídica vai depender da forma pela qual foram instituídos pelo empregador, já que podem assumir as mais variadas origens e modalidades de pagamento. Uma das principais características a ser aferida acerca das gratificações, a fim de verificar a sua inclusão ou não no salário-de-contribuição, é a habitualidade ou não de seu pagamento. No caso dos autos, não há, expressamente, a que título são pagas a gratificações e prêmios citados pela impetrante. Não houve comprovação do enquadramento do caso dos autos à hipótese do art. 28, 9º, alínea e, item 7, da Lei n. 8.212/91, tendo se limitado a referir-se genericamente às verbas assim denominadas, sem especificar-lhe a natureza e sem demonstrar subsunção do pagamento realizado a esse título à hipótese do art. 28, 9º, alínea t, do mesmo diploma legal. Dessa forma, deve incidir contribuição previdenciária sobre as referidas verbas. Do aviso prévio indenizado A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXI, estabelece que é direito do trabalhador o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo de no mínimo trinta dias. Trata-se de uma advertência que se faz para prevenir o outro contraente de que o contrato de trabalho vai se dissolver e de que seus efeitos irão cessar dentro de determinado lapso de tempo. Seu objetivo é evitar ou minorar os efeitos de uma cessação repentina e brusca do contrato de trabalho, cujo fim não se encontrava previamente determinado. Possui duas modalidades: o trabalhado e o indenizado. O aviso prévio não é uma parcela trabalhista específica, mas antes, uma obrigação acessória imputada pela lei àquela parte que, pretendendo terminar seu contrato de trabalho, comunica com antecedência sua disposição em fazê-lo. Assim, não se faz pagamento de aviso prévio, mas tão somente, paga-se pelo período que a pessoa pré-avisada tenha trabalhado (quando o aviso é dado pelo empregador) ou trabalha-se naquele período (quando o aviso é dado pelo empregado). Somente pode ser considerada uma parcela trabalhista se for pago de forma indenizada, ou seja, avisa-se da terminação do contrato, mas não se tem a oportunidade de trabalhar naquele período. Tanto empregador quanto empregado podem vir a indenizá-lo. O empregador quando não deixa o empregado trabalhar no período que dura o aviso prévio (hoje, trinta dias pela Constituição Federal de 1988) e o empregado, quando não quer trabalhar naquele período, caso em que pode ter descontado de seus direitos creditícios, o valor correspondente. Verifica-se que, sem dúvida, o aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, não se caracteriza como rendimento destinado à retribuição ou contraprestação a serviço prestado pelo empregado. Em decorrência dessa característica, segundo o inc. I, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91 o aviso prévio indenizado não deve ser incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, pois não constitui fato gerador desse tributo. Especificamente com relação à incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em 2007, antes da edição do Decreto n.º 6.727/09, adotou o seguinte posicionamento: **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS E ABONO DE FÉRIAS INDENIZADOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC.(...)**7. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pois não integra o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9º do art. 28 da Lei n.º 8.212/91.(...) (TRF4, AMS 2004.72.00.007569-3, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 3/7/2007). Do vale transporte O Supremo Tribunal Federal já decidiu que o vale-transporte, ainda que pago em dinheiro ao empregado, mantém natureza não-salarial ou indenizatória do benefício, sendo assim inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o mesmo (RE 478410/SP, STF-Pleno, Rel. Min. Eros Grau, j. 10/03/2010, DJ 14/05/2010, vu). Neste sentido, trago julgado: **Processo AMS 200561140053711 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 281084 Relator(a) JUIZ CESAR SABBAG Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A Fonte DJF3 CJ1 DATA:29/04/2011 PÁGINA: 178 Ementa APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VALES-TRANSPORTE PAGOS EM PECÚNIA A EMPREGADOS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DO STF E STJ. 1. É inconstitucional a contribuição**

previdenciária incidente sobre o valor pago em dinheiro aos empregados, a título de vales-transporte. 2. Precedentes do STF e STJ. 3. Apelação provida. Indexação. VIDE EMENTA. Data da Decisão 15/04/2011. Data da Publicação 29/04/2011. Do adicional de horas extras Não se encontra presente a ostensividade jurídica do pedido. A análise inicial da matéria aponta pela natureza salarial dos valores pagos a título de horas extras. A 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça são unânimes quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre hora-extra. Não vejo, por enquanto, motivo para discordar da interpretação daquela corte, conforme o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 68.958/DF, 2ªT. Rel. Min. Castro Meira, j. 12.6.12, DJe 20.6.12). Do décimo terceiro salário O C. Superior Tribunal de Justiça apreciou em sede de RESp a questão, conforme julgado abaixo transcrito, com judiciosas ponderações, e não vejo razões para discrepar da Corte, pelo menos neste momento. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697 Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746 Relatora: DENISE ARRUDA. Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. Data da publicação: 17/12/2004 Dessarte, cumprido o artigo 93 IX da Constituição Federal, defiro parcialmente a medida liminar para determinar à Autoridade Impetrada que suspenda a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuição social previdenciária patronal sobre a folha de salários - CSFS devida pela impetrante, METALÚRGICA MACHADO LTDA, inscrita no CNPJ nº 53.801.205/0001-32, incidentes sobre o adicional de um terço de férias, férias indenizadas, aviso prévio e vale transporte. Quanto ao pedido de depósito dos valores questionados, tratados no artigo 38 da Lei 6830/80, bem como aqueles previstos pelo artigo 151, II do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei 1.737/79, independem de autorização judicial, nos termos do artigo 205 e parágrafos do Provimento COGE nº 64/2005. Oficie-se a autoridade coatora, Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, com endereço na Rua Roberto Mange 360, nesta, para ciência e cumprimento da presente decisão. Cópia da presente servirá como OFÍCIO. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2218

EXECUCAO DA PENA

0004351-35.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAQUIM BENIGNO DOS CAMPOS(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO)

Vistos em sentença.Cuida-se de execução penal que finda ante o cumprimento das condições estabelecidas às fls. 40/41. Como bem apontado pelo MPF, o condenado cumpriu integralmente a pena restritiva de direito, tendo cumprido 365 horas de serviços à comunidade.DECIDOTem-se que o cumprimento das condições impostas dá ensejo à extinção da pena privativa de liberdade originariamente fixada, aplicando-se por analogia o art. 82 do Código Penal, o que acarreta a extinção da punibilidade do fato pelo qual o réu foi condenado.Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTA A PENA de JOAQUIM BENIGNO DOS CAMPOS e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato pelo qual foi condenado na ação penal n 2004.61.03.001115-8, que tramitou na 3 Vara Federal de São José dos Campos/SP.PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e anotações pertinentes à espécie.

0002902-71.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEX ANACLETO DA SILVA(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO)

I - A fim de dar início ao cumprimento da pena, designo o dia 30/10/2013 às 14:30 horas, para realização da audiência admonitória, devendo o sentenciado, por ocasião da realização da audiência, comprovar o pagamento da pena de multa e das custas processuais.II - Intime-se o sentenciado, expedindo o quanto necessário.III - Abra-se vista ao MPF.

0003082-87.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X VINICIUS DE MELO SILVA(SP113905 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS)

I - A fim de dar início ao cumprimento da pena, designo o dia 30/10/2013 às 15:30 horas, para realização da audiência admonitória, devendo o sentenciado, por ocasião da realização da audiência, comprovar o pagamento da pena de multa e das custas processuais.II - Intime-se o sentenciado, expedindo o quanto necessário.III - Abra-se vista ao MPF.

0003084-57.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE RAMOS FERREIRA DA SILVA(SP309872 - MICHEL ANTUNES GOMES MONTEIRO)

I - A fim de dar início ao cumprimento da pena, designo o dia 30/10/2013 às 15:00 horas, para realização da audiência admonitória, devendo o sentenciado, por ocasião da realização da audiência, comprovar o pagamento da pena de multa e das custas processuais.II - Intime-se o sentenciado, expedindo o quanto necessário.III - Abra-se vista ao MPF.

MANDADO DE SEGURANCA

0001038-76.2005.403.6103 (2005.61.03.001038-9) - GABRIEL BARBOSA DE MORAES SOUZA(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SJCAMPOS-SP(Proc. SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do retorno dos autos, requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio remetam-se os autos ao arquivo

0007999-96.2006.403.6103 (2006.61.03.007999-0) - SELMA CRISTINA SAMPAIO BIANCHI(SP192465 - MARCELO OLIVEIRA FONTES CORAZZA E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Dê-se ciência do retorno dos autos, requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio remetam-se os autos ao arquivo

0002372-43.2008.403.6103 (2008.61.03.002372-5) - RACHAIA-ALUAD COM/ E SERVICOS LTDA(SP247941A - GABRIEL DINIZ DA COSTA E SP213883 - ELIENAI ESTEVAM KOBZAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Dê-se ciência do retorno dos autos, requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio remetam-se os autos ao arquivo

0005268-59.2008.403.6103 (2008.61.03.005268-3) - LUIZ FERNANDO ANDRADE(SP164340 - CRISTIANO JOUKHADAR) X GERENTE EXECUTIVO INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL - INSS -JACAREI - SP

Dê-se ciência do retorno dos autos, requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio remetam-se os autos ao arquivo

0000596-37.2010.403.6103 (2010.61.03.000596-1) - ENGESERV SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Dê-se ciência do retorno dos autos, requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio remetam-se os autos ao arquivo

0008144-79.2011.403.6103 - STEFENI & STEFENI LTDA ME(SP251687 - TAINÁ MUNDIM VELOSO PEREIRA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Dê-se ciência do retorno dos autos, requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio remetam-se os autos ao arquivo

0007162-31.2012.403.6103 - NATHALIA ALVES PINTO(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP
Vistos em sentença Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que autorize a Impetrante efetivar a sua matrícula para em três matérias pendentes para conclusão do último semestre do curso de Direito ministrado pela Univap, cuja matrícula foi negada sob o argumento de existência de débitos. Alega a Impetrante que está frequentando o curso, apesar de o Impetrado negar-se a fazer sua matrícula e a lhe incluir na lista de presença e lhe autorizar a prática dos demais atos acadêmicos e outros a eles correlacionados, mas que por estar passando por dificuldades financeiras, tornou-se inadimplente com o pagamento do acordo celebrado para o pagamento de mensalidades escolares anteriores. A universidade negou sua matrícula. Sustenta que quer fazer o ENADE de 2012 afirma que deseja fazer novo acordo para o pagamento da dívida, porém não obteve sucesso, afirmando que a UNIVAP é sem fins lucrativos e que seu direito à educação é garantido pela Constituição Federal. A inicial foi instruída com documentos. Requer a concessão de Assistência Judiciária. A liminar foi deferida. Foi concedido o benefício da Lei de Assistência Judiciária. Vieram as informações e o Ministério Público Federal manifestou-se. É O RELATÓRIO. DECIDOMérito Não há preliminares a serem resolvidas, os temas que tratam de temas que poderiam enquadrar-se como preliminar confundem-se com o mérito e com este serão decidido. No caso em tela, a requerente pleiteia seja sumariamente concedido o direito de ser matriculada em três matérias remanescentes do último semestre do curso de Direito, com o que concluirá o curso, poderá fazer o ENADE, prestar exame de Ordem e exercer sua profissão. A questão controvertida decorre do não pagamento das parcelas do acordo celebrados para pagamentos das mensalidades devidas à instituição de ensino, tendo como consectário a obstrução da matrícula, a impossibilidade do aluno acessar as dependências da universidade, frequentar as aulas e realizar provas. Seu deslinde requer a análise do seguinte tema: se estas sanções estariam referendadas pelo conjunto de normas que regem a delegação do serviço de ensino à iniciativa privada. Tendo em vista sua relevância social, o tema tem merecido especial atenção do legislador no sentido de possibilitar o acesso à educação, no mesmo passo que visa a evitar abusos decorrentes da inadimplência. Atento a este confronto de direitos, o legislador infraconstitucional expressamente coibiu a aplicação de sanções pedagógicas, tais como a suspensão de provas e a retenção de documentos com base em inadimplência do aluno, dentre outras. Confirma o artigo 6.º, da Lei n.º 9.870, de 23 de novembro de 1999: Art. 6.º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. - (grifo nosso). Isto quer significar que para a ocorrência da renovação do vínculo contratual entre os acadêmicos e a instituição de ensino, são necessárias as devidas contraprestações pecuniárias. Todavia, a matrícula pleiteada é para três matérias remanescentes para a conclusão do curso, ou seja, do último semestre do curso de Direito, no caso em tela, diz respeito a conclusão do último semestre e conclusão final do curso. Daí porque, em juízo de cognição inicial, se vislumbrou a verossimilhança de *fumus boni iuri* alegado pela Impetrante, e se concedeu a liminar requerida, embora a regra geral é a de que não se constitui o indeferimento da matrícula pela instituição de ensino em sanção pedagógica vedada pelo art. 6º da Lei n.º 9.870, de 23 de novembro de 1999, mas, tão-somente, aplicação do disposto no art. 5º da mesma lei, verbis: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Não obstante a previsão constitucional ao direito à educação, regra geral entende-se que não é possível compelir as instituições de ensino à realização da matrícula de alunos inadimplentes, não apenas porque estabelecem relações de natureza contratual, mas também porque o pagamento das mensalidades é imprescindível para a manutenção das atividades de ensino. Noutro dizer, se o aluno está inadimplente, o indeferimento de sua matrícula é regular. A questão da inadimplência do aluno já foi objeto de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal (Adin 1081-6) cuja melhor interpretação não reconheceu a impossibilidade de matrícula ao devedor como

penalidade pedagógica vedada pela lei. Esta linha de raciocínio é corroborada pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região que trago à colação: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - ÓBICE MATRÍCULA PARA O ANO LETIVO SUBSEQÜENTE - CABIMENTO1. Reveste-se de legalidade o ato que impede a rematrícula em caso de inadimplemento, de acordo com o disposto no artigo 5.^o da Lei n.^o 9.870/99.2. Entende-se que o legislador pretendeu conferir caráter privado à relação estabelecida entre aluno e estabelecimento de ensino, de modo a salvaguardar e preservar o direito da instituição de ensino em relação aos inadimplentes. Nesse sentido, o artigo 6.^o dispõe que o aluno inadimplente por mais de noventa dias sujeita-se a exceptio non adimpleti contractus.3. Precedentes da Turma.4. Apelação e remessa oficial providas.(TRF3, AMS n.^o 200161000015252, TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 01/10/2003, DJU DATA: 19/11/2003 PÁGINA: 544, Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR)PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. INDEFERIMENTO DE REMATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE. ATO PRATICADO POR AUTORIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APLICABILIDADE DO ART. 515, 3.^o, DO CPC.1. Nos termos do disposto no art. 515, 3.^o, do CPC, incluído pela Lei n.^o 10.352, de 26 de dezembro de 2001, nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, o Tribunal competente poderá julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.2. O ato praticado por dirigente de estabelecimento de ensino particular, referente às atividades de ensino superior, é considerado ato de autoridade pois age como delegado do Poder Público. Cabível, portanto, a impetração de mandado de segurança contra referido ato.3. A Justiça Federal é competente para processar e julgar mandado de segurança contra ato de dirigente de estabelecimento de ensino particular.4. O Supremo Tribunal Federal, na ADIN n.^o 1.081-6, suprimiu, liminarmente, expressão que obrigava as instituições de ensino a rematricular alunos inadimplentes, confirmando o entendimento de que a não renovação de matrícula, nesses casos, não caracteriza penalidade pedagógica.5. A negativa de renovação de matrícula pelo estabelecimento de ensino, por motivo de inadimplência, está fora do alcance das vedações do art. 6.^o, da Lei n.^o 9.870/99, entendimento ratificado pelo art. 5.^o da mesma lei.6. De ofício, afastada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Apelação improvida.(TRF3, MAS - 221547, SEXTA TURMA, Data da decisão: 18/06/2003, Fonte: DJU DATA:12/09/2003 PÁGINA: 574, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA).Entretanto, o caso da Impetrante mostra-se com algumas peculiaridades que o tornam uma exceção à regra geral e diante da nova visão social formada em torno dos contratos, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.O pleito da Impetrante é razoável, pois trata-se de concluir apenas três matérias remanescentes do último semestre do curso de direito, ou seja, o curso está quase concluído, quando a prova contida nos autos demonstra a saciedade que o inadimplemento da parte Impetrante decorre de uma situação excepcional que passa seu grupo familiar, sendo certo que seu genitor encontra-se doente e afastado do trabalho, em razão de acidente do trabalho (fl. 21), a Impetrante quer fazer um novo acordo, porém a instituição de ensino nega-se a fazer um novo acordo, ela já cursou 5 (cinco) anos e falta somente, mais 3 (três) meses para se concluir o curso. Necessita da rematrícula para fazer o ENADE e por tudo o que consta dos autos tem sérias intenções de acertar sua situação financeira com a instituição de ensino, a qual tem fins lucrativos e é obrigada por lei a conceder um percentual em bolsas de estudos, de modo que tem um dever social implícito em suas atividades. Portanto, a renovação do vínculo contratual entre os acadêmicos e a instituição de ensino, são necessárias as devidas contraprestações pecuniárias.Nesse sentido, já decidiu a 1.^a Turma do S.T.J, no acórdão coletado:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE OFENSA A NORMAS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. PRECEDENTES. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. [...] - a regra dos arts. 5 e 6 da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5 e 6, 1, da Lei 9.870/99 (Resp 553216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004)(AgRg na MC n.^o 9147/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/05/2005). [...]STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 951206 JOSÉ DELGADO, JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, 18/12/2007DJE DATA:03/03/2008Por óbvio o bom-senso há de imperar, filtrando-se situações esdrúxulas como a de um eventual pedido alinhavado por quem não estivesse em atividade acadêmica, ou que pretendesse sanar o referido prazo já com o semestre vencido ou após suplantado o prazo de rematrícula, por quitar o débito muitos dias após. Mas não é esse o caso dos autos. Tem-se uma aluna que, tendo se afastado por motivo de força maior, pretendeu retornar à vida acadêmica e, pagando valores devidos, buscou sua rematrícula.A questão do aluno inadimplente restou disciplinada na Lei n.^o 9.870/99, nos seguintes termos:Art. 5.^o Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à

renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Vê-se que aos alunos inadimplentes foi vedado o direito à renovação da matrícula (art. 5º) e a aplicação de penalidades pedagógicas (art. 6º). Assim, a fim de conjugar os dispositivos normativos acima referidos, entendo que ao aluno regularmente matriculado se encontra proibida a aplicação de penalidade pedagógica por motivo de inadimplemento posterior ao ato da matrícula, tal como não acesso às aulas e/ou suspensão de provas escolares para as quais está matriculado, em função do disposto no art. 6º da Lei n.º 9.870/99. De outro lado, a renovação de matrícula é obstada, autorização dada pelo artigo 5º da mesma norma, o que se aplica, por exemplo, quando o aluno busca efetuar as sucessivas matrículas semestrais ou a cada ciclo letivo, não havendo que se falar em penalidade pedagógica nos anos ou semestres posteriores ante o débito, sendo que eventual participação do aluno na vida acadêmica seria irregular. Isto quer significar que, para a ocorrência da renovação do vínculo contratual entre os acadêmicos e a instituição de ensino, são necessárias as devidas contraprestações pecuniárias. Não obstante a previsão constitucional ao direito à educação, não é possível compelir as instituições de ensino à realização da matrícula de alunos inadimplentes, não apenas porque estabelecem relações de natureza contratual, mas também porque o pagamento das mensalidades é imprescindível para a manutenção das atividades de ensino. Nesse sentido, já decidiu a 1ª Turma do S.T.J, no acórdão coletado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE OFENSA A NORMAS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. PRECEDENTES. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5 da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas (REsp nº 660439/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ 27/06/2005); - a regra dos arts. 5 e 6 da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5 e 6, 1, da Lei 9.870/99 (Resp 553216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004)(AgRg na MC nº 9147/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/05/2005). (...). 6. Agravo regimental não-provido. STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 951206 JOSÉ DELGADO, JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, 18/12/2007 DJE DATA: 03/03/2008 Sem embargo, o direito em concreto não se resolve com fórmulas genéricas, abstraído-se as peculiaridades da situação de fato comprovada nos autos. Não se pode conceber, por um lado, que a simples quitação posterior do débito assegure o direito à rematrícula, ignorando-se a organização do calendário letivo, pois do contrário transformar-se-ia o mandado de segurança em instrumento de matrícula judicial de quem, ao tempo da data-limite para rematrícula, era inadimplente, e ainda assim extemporaneamente. Podemos encontrar os seguintes arestos: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. DECURSO DO PRAZO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. 1. A autonomia atribuída constitucionalmente às instituições de ensino superior permite que elas estabeleçam seus regimentos internos, com prazos e condições de realização dos atos próprios da vida acadêmica, tanto que o artigo 5º da Lei nº 9.870/99 vincula o direito à renovação da matrícula à observância do calendário escolar. 2. Em situações especiais e devidamente justificadas, é possível abrandar o rigorismo dos regulamentos universitários, eis que os prazos peremptórios não se coadunam com as realidades da vida acadêmica. 3. Estudante que perde o prazo de rematrícula, por motivo de inadimplência, mas que em seguida regulariza sua situação, não pode ser afastado do curso a pretexto de perda da vaga. 4. Remessa oficial conhecida e desprovida. Processo REO 200270000290219 REO - REMESSA EX OFFICIO Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ 01/10/2003 PÁGINA: 504 Data da Decisão 23/09/2003 Data da Publicação 01/10/2003 CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CURSO DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DA UFRN. REMATRÍCULA EM DISCIPLINA. INDEFERIMENTO. PERDA DO PRAZO. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. 1. Situação na qual busca a UFRN reforma da sentença que determinou o deferimento da rematrícula de aluno que, alegando motivo de força maior, não efetuou o procedimento dentro do prazo estabelecido pelo calendário acadêmico. 2. As regras que estabelecem a autonomia e o poder discricionário da Administração devem ser interpretadas à luz do princípio da razoabilidade e, sobretudo, do direito fundamental à

educação. 3. Na hipótese, afigura-se desarrazoável o indeferimento do pedido do autor de matrícula na disciplina Princípios e Fenômenos da Mecânica do curso de Ciências e Tecnologia da UFRN, vez que a intempestividade do pleito não se deu por desídia do aluno, mas por motivo justo, devidamente comprovado, mediante atestado médico que demonstra que o aluno estava acompanhando a sua avó materna que se encontrava internada em hospital para realização de procedimento de urgência durante o prazo de matrícula da referida disciplina. 4. Diante da ausência de qualquer prejuízo para a instituição de ensino ou para o interesse público, no ato deferimento da matrícula, deve prevalecer o direito à educação sobre a mera formalidade estabelecida pela entidade. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. Processo AC 00068653420104058400 AC - Apelação Cível - 525649 Relator(a) Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data::01/09/2011 - Página::218 Data da Decisão 23/08/2011 Data da Publicação 01/09/2011 ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA APÓS O PRAZO - DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO - ART. 205, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1- Dentro de sua autonomia, a Universidade pode fixar prazos para a renovação das matrículas de seus alunos, que devem ser devidamente cumpridos. Contudo, isso não impede que, em casos excepcionais, tal regra seja flexibilizada, na esteira da razoabilidade e proporcionalidade. 2- O excesso de rigor da autoridade impetrada, que indeferiu o pedido da impetrante por haver passado o prazo para matrícula em apenas 10 (dez) dias, sem se importar com a situação peculiar da impetrante, configura conflito com um princípio constitucional de maior relevância, o do direito à educação (art. 205 da Constituição). (AC 201051020027944 RJ 2010.51.02.002794-4, Relator: Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, Data de Julgamento: 06/06/2012, TRF2, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::13/06/2012 - Página::428, undefined) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RECUSA DE MATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA DO ALUNO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. PERDA DO PRAZO PARA MATRÍCULA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. A existência de débitos relativos às mensalidades escolares impede a renovação de matrícula em curso superior (art. 5º da Lei nº 9.870/99). No entanto, consideradas as particularidades do caso, o atraso de poucos dias não justifica a vedação à matrícula. Não se mostra razoável negá-la a aluno que deixou de realizar tempestivamente a matrícula por óbice financeiro afastado somente 15 dias após o fim do prazo fixado para efetivá-la. Deve-se privilegiar, nas circunstâncias, o exercício do direito constitucional à educação (art. 205 da CRFB), especialmente na hipótese, à ausência de demonstração de prejuízo para a instituição ou a terceiros, para a conclusão das disciplinas pelo aluno impetrante. 2. Ademais, a matrícula, autorizada por liminar em setembro de 2009 e posteriormente confirmada por sentença, consolidou situação fática, inclusive no tocante à ordem de ratificação das presenças em aula. 3. Remessa necessária improvida. (REO 200950020018069 RJ 2009.50.02.001806-9, Relator: Juíza Federal Convocada NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, Data de Julgamento: 22/03/2011, TRF2, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::28/03/2011 - Página::357, undefined). É de direito, portanto, a concessão da segurança para confirmar os termos da liminar, vez que o óbice apontado foi afastado de modo a permitir a efetivação da matrícula. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que mantenha a renovação da matrícula da Impetrante para assegurar a Impetrante o direito de efetuar regularmente a sua matrícula nas matérias pendentes, quais sejam, Direito do Trabalho I, Economia e Direito Previdenciário, bem como sua inscrição na avaliação do ENADE, para poder pegar seu diploma em 2013. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se à autoridade coatora para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. P.R.I.

0009170-78.2012.403.6103 - ELISA MAGALHAES VIEIRA (SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X DIRETOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP Vistos em sentença. Consoante analisado em outros processos de idêntica índole, o prazo para matrícula, fixado administrativamente pela UNIVAP, findou em 28 de agosto de 2012. Relata ter-lhe sido indeferida a renovação da matrícula exatamente em razão de ter expirado o respectivo prazo. Segundo a inicial, a impetrante veio freqüentando regularmente o Curso de Pedagogia da Escola de Educação e Arte da Universidade do Vale do Paraíba durante todo o primeiro semestre de 2012. Não procedeu à sua matrícula para o segundo semestre, somente tendo procurado o impetrado após o término do prazo. Conquanto se propusesse a pagar a taxa de matrícula e todas as mensalidades, foi-lhe negado o intento. A liminar foi indeferida. A autoridade apontada como coatora prestou informações. O M.P.F. opinou pela denegação da ordem. É O RELATÓRIO. DECIDO. Infere-se do teor das informações e dos documentos de fls. 30/45, que diante do não deferimento da liminar, do decurso do tempo e da efetivação da matrícula da Impetrante no Primeiro Semestre de 2013, tendo efetuado o pagamento da 1ª parcela da anuidade de 2013, estando, apta para dar continuidade ao Curso de Pedagogia (Licenciatura Plena), restou sem objeto esta ação. Neste contexto, verifica-se que não remanesce, nos

presentes autos, interesse de agir na modalidade utilidade/necessidade da parte impetrante em prosseguir a ação. Ocorreu perda de objeto superveniente, tendo em vista que a parte autora obteve de outra forma a pretensão deduzida nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0009380-32.2012.403.6103 - MELKOR REVESTIMENTOS ANTICORROSIVOS LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança objetivando, por meio de liminar, prestação jurisdicional que reconheça o direito de interromper a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: Aviso prévio indenizado Auxílio doença Auxílio acidente Terço constitucional de férias Horas extras A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. A liminar foi parcialmente concedida. A autoridade apontada como coatora prestou informações. Alegou inexistência de ato coator, descabimento do mandado de segurança, inexistência de direito líquido e certo, e no mérito pela denegação da ordem. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional manifestou-se nos autos, passando a acompanhá-lo. O M.P.F. não vislumbrou interesse público que justificasse sua manifestação nos autos. Os autos vieram conclusos. DECIDOPRELIMINARESO conjunto de preliminares argüidas pela autoridade apontada como coatora não ensejam acolhidas, pois que são preliminares que se confundem com o mérito e com este serão decididas. MÉRITODAS CONTRIBUIÇÕES DO SAT E DEVIDAS A TERCEIROS(SEBRAE, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA ETC). As contribuições discutidas nos autos têm por base a folha de salários, de modo que os entendimentos da jurisprudência sobre a incidência ou não da contribuição patronal sobre folha de salários (art. 195, I, a da CRFB) se não de aplicar ao caso presente: TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 07/04/2010.). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. QUINZE PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO E FÉRIAS PROPORCIONAIS AO AVISO PRÉVIO. HORAS EXTRAS. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A TERCEIROS. COMPENSAÇÃO. (...) 11. Em consequência do exposto, sobre as referidas verbas que não possuem natureza salarial, não devem incidir, tampouco, as contribuições devidas a terceiros (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA ETC), pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. (AMS 2004.33.00.001150-3/BA, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.235 de 25/01/2008; AMS 2004.38.01.004686-0/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Conv. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.407 de 26/06/2009; AMS 200161150011483, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009 (...). 17. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AC, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 26/08/2011 PAGINA: 279.). Em resumo as verbas com natureza remuneratória sofrem a incidência da contribuição previdenciária e as verbas de natureza indenizatória não sofrem incidência da contribuição previdenciária. Vejamos, então, quais verbas guardam relação com o tema tratado na inicial. 1. FÉRIAS -TERÇO CONSTITUCIONAL INDENIZADAS E ADICIONAL 2. HORAS EXTRAS 3. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE 4. SALÁRIO-MATERNIDADE 5. SALÁRIO-FAMÍLIA 6. AVISO PRÉVIO 7. SALÁRIO EDUCAÇÃO 8. PARCELA REFERENTE AOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA 9. AUXÍLIO-CRECHE 10. VALE TRANSPORTE 11. ABONO ASSIDUIDADE E ÚNICO 12. GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS 13. 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) 1. FÉRIAS -TERÇO CONSTITUCIONAL INDENIZADAS E ADICIONAL.

As férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integra o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas e o terço constitucional caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social. Especificamente quanto ao terço constitucional de férias, gozadas ou não, entendeu o STF que não deveria haver a incidência da contribuição previdenciária sobre tal valor, uma vez que, segundo a máxima Corte, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (art. 201, 11 da CRFB), sendo que, à luz de tal dispositivo constitucional, não deveria haver a incidência tributária. Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. (...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. (AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, TRF3, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011). AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição

previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 4. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 5. Agravo legal não provido. (AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011). Assim, considero que as situações do terço constitucional de férias (gozadas ou não) e das férias indenizadas encontram-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tais institutos. Já em relação às férias gozadas há incidência da contribuição. 2. HORAS EXTRAORDINÁRIAS 3. ADICIONAL NOTURNO, INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE Todos esses valores representam a contraprestação por serviços prestados pelo empregado, em razão do vínculo de emprego, com a simples peculiaridade de apresentar um fundamento ou motivo especial, quer pelo trabalho noturno, quer pelo trabalho em jornada extraordinária, quer pelo trabalho em condições perigosas ou insalubres, quer pela modificação do local de prestação do trabalho. Não se trata de reparar danos que o empregado tenha sofrido (ou venha a sofrer), mas de remunerar em condições especiais a prestação de serviço em condições também especiais. É possível afirmar, aliás, que a natureza dessas condições justifica a fixação de uma valoração maior pelo serviço. Por tais razões, a conclusão que se impõe e que essas importâncias não têm natureza indenizatória, mas simplesmente remuneratória, ainda que em valor superior ao devido em situações normais, o que não é suficiente para afastar a incidência da contribuição em discussão, o que também está pacificado na jurisprudência pátria (STJ, RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 22/09/2010). O E. Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram o entendimento de que as horas extras e os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade têm natureza salarial - Resp 486697/PR e Súmula n 60 TST. Portanto, há incidência das contribuições previdenciárias. 4. SALÁRIO MATERNIDADE O art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária. Embora arrolado entre os benefícios pagos pelo INSS na Lei n.º 8.213/91, evidente a sua natureza salarial, uma vez que a Constituição Federal de 1988 prevê entre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, em seu art. 7º, XVIII, a licença gestante sem prejuízo do emprego e do salário: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; O fato da Previdência Social pagar a remuneração da gestante segurada durante sua licença não exclui a natureza salarial deste pagamento, mas representa mera substituição da fonte pagadora. Partindo da premissa de sua natureza salarial, ostenta-se irrelevante o fato de que o salário, em última análise, seja pago pela própria autarquia previdenciária. Portanto, os valores relativos ao salário-maternidade, por constituir salário, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. O salário maternidade possui natureza de verba remuneratória (e não indenizatória) e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Foi o que assentou o STJ no AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 25/11/2010, matéria que se encontra pacífica, mesmo porque consta expressamente da lei (art. 28, 2º da Lei nº 8.212/91), não havendo qualquer posicionamento que infirme sua compatibilidade vertical com a Constituição. A jurisprudência é pacífica: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). (...) 20. Apelação da impetrante a que se dá parcial provimento, quanto à compensação. Apelação da União Federal e a que se dá parcial provimento, no que tange ao auxílio-acidente. Reexame necessário a que se dá parcial provimento, mormente quanto à compensação. (AMS 00029633720104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 12/01/2012 FONTE_REPUBLICACAO). 5. SALÁRIO-FAMÍLIA Salário-família pago nos valores legais não integra o salário de contribuição do INSS e o Salário-Família pago em valores excedentes aos legais ou ao limite de idade legalmente estabelecido integra o salário de contribuição. 6. AVISO

PRÉVIO INDENIZADO Quanto à parcela de aviso prévio, é isenta do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, V, da Lei n. 7.713/88: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: I - (...); V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; Neste sentido, o entendimento dos Tribunais: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - FÉRIAS NÃO GOZADAS E INDENIZAÇÃO ESPECIAL - NÃO INCIDÊNCIA - SÚMULAS 125 E 215/STJ - 13º SALÁRIO - INCIDÊNCIA - LEI 7.713/88, ART. 26 - CTN, ART. 43 - AVISO - PRÊMIO - NÃO INCIDÊNCIA - LEI 7.713/88, ART. 6º, V - PRECEDENTES. (...) É isento do imposto de renda o pagamento do aviso - prévio indenizado, a teor de expressa determinação contida no art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Recurso conhecido e provido parcialmente. (STJ, 2ª Turma, Relator Francisco Peçanha Martins, RESP - 463024, fonte: DJ data: 30/05/2005, p.278). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AVISO PRÉVIO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL E INDENIZAÇÃO ADICIONAL. FATO GERADOR DO IR NÃO CONFIGURADO. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O aviso prévio indenizado está isento da incidência do imposto de renda, por força do consignado no art. 6º, inc. V, da Lei nº 7.713/88. (...) (TRF 4ª Região, Relator JUIZ WELLINGTON M DE ALMEIDA, AC 618917, fonte: DJU, data 25/02/2004, p. 198). Sendo assim, diante da natureza indenizatória, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 7. SALÁRIO-EDUCAÇÃO salário-educação quando concedido sob a forma de bolsa concedida a empregado (desde que não concedida a todos; de bolsa a menor assistido e bolsa de residência médica (íntegra o valor da bolsa o reembolso de 10% do salário-base - Lei nº 8.138/90) integram o salário de contribuição. O valor do salário-educação relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 9º, da Lei nº 9.394/96, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo não integram o salário-de-contribuição do INSS. 8. PARCELA REFERENTE AOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregador afasta a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial, já que não há contraprestação ao serviço prestado (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas. II - Preliminar apresentada pela União rejeitada. III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias. V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP). VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte. VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a

cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.IX- Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido.(Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011).Portanto, tenho que não deve incidir as contribuições sobre tal parcela.9. AUXÍLIO-CRECHEO auxílio-creche constitui-se numa indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento.Sendo assim não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.10. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIAA incidência ou não da exação no valor pago a título de vale transporte e, por extensão, a natureza salarial ou não dessa verba, independentemente dos vários argumentos alinhavados a favor e contra a incidência do tributo, foi objeto de pronunciamento específico do Supremo Tribunal Federal em recente julgado, reconhecendo a natureza não salarial do benefício mesmo quando pago em dinheiro - STF, Plenário, Relator EROS GRAU, RE 478.410-SP. Fonte: Coordenadoria de Análise de Jurisprudência DJ n 56 Publicação 14/05/2010 Ementário no 2401 - 4.11. ABONO ASSIDUIDADE E ÚNICOA Lei n.º 9.528, de 10 DEZ 1997, alterou o disposto no art. 144 da CLT, retirando de seu texto a expressão: e da previdência social. Sobre a verba recebida a título de prêmio assiduidade de férias, portanto, incide a contribuição previdenciária.Não integram o salário-de-contribuição os abonos expressamente desvinculados dos salários, a partir de 22/05/98. (Lei n.º 8.212/91, art. 28, 9º, item 7). 12. GRATIFICAÇÕES EVENTUAISAs gratificações eventuais, para que se reconheça a não incidência da contribuição previdenciária, devem ser pagas sem habitualidade, dentre outros requisitos.Com efeito, em sede perfunctória não há como avaliar se a rubrica gratificações eventuais refere-se a uma verba paga em condições que tais. Tal circunstância fática haveria de estar de plano comprovada, ultrapassando a mera apreciação de sua natureza jurídica em abstrato.Assim já se decidiu:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Egrégio STJ já pacificou entendimento no sentido de que as verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de salário-maternidade e adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas extras estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008; STJ, AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). 2. No que pertine à contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de gratificações eventuais, como bem argumentou a Magistrada de Primeiro Grau, faz-se necessário saber a que título tais verbas são pagas pelo empregador, a fim de que seja definida sua natureza jurídica, razão pela qual não há como suspender a exigibilidade da exação referida. 3. Se não há suspensão da exigibilidade de crédito tributário, não há como impedir a prática de atos administrativos destinados à cobrança de valores devidos. 4. Agravo improvido.(TRF3, AI 200803000042982, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325710, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, DJF3 CJI DATA: 29/07/2009 PÁGINA: 219).Somente as gratificações eventuais, pagas sem habitualidade não integra o salário de contribuição do INSS.13. 13º SALÁRIONos termos do parágrafo 1º do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Confira-se:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. CF, ARTS. 195 E 201 11. LEI 8212/91, ART. 28, I 7º. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - A natureza jurídica do 13º salário ou gratificação natalina é salarial, daí sua integração ao salário-de-contribuição para efeitos previdenciários (CF, art. 195 e 201 11 e Lei 8212/91, art. 28), sendo legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o mesmo. Súmula 688/STF. II - Os honorários advocatícios foram fixados de acordo com o previsto no art. 20, 3º, do CPC, segundo o entendimento consolidado nesta Turma, não sendo passíveis de redução. III - Apelação improvida. Sentença de improcedência mantida.(TRF 3, AC 200061110040420, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 953614, Relator JUIZ NELSON PORFÍRIO, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, DJF3 CJI DATA: 11/10/2011 PÁGINA: 82).A gratificação natalina tem natureza salarial, por isso, integra ao salário para todos os efeitos legais.Ainda sobre os temas com ligação a esta ação mandamental temos o RE nº 345.458/RS do STF.O RE nº 345.458/RS não trata da matéria objeto deste feito. O RE em questão trata de RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCURADORES AUTÁRQUICOS. REDUÇÃO DO PERÍODO DE FÉRIAS. DIREITO ADQUIRIDO.O RE nº 593.068/SC trata do seguinte:EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO

DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO).

1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno, e adicional de insalubridade. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida. Em suma o que se discute naquele RE 593.068/SC é sobre a incidência ou não na base de cálculo do tributo a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno, e adicional de insalubridade. Como restou amplamente demonstrado nesta sentença não incide: sobre o terço de férias, Entretanto, quanto aos serviços extraordinários, adicional noturno, e adicional de insalubridade O E. Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram o entendimento de que as horas extras e os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade têm natureza salarial - Resp 486697/PR e Súmula n 60 TST. Portanto, há incidência das contribuições previdenciárias. Assim sendo, dentro dos exatos limites do pedido, torno a liminar concedida à folha 133/135 definitiva. **DISPOSITIVO** Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para tão somente suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal (artigo 22 da Lei 8.212/91) incidente sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de: aviso prévio indenizado terço constitucional de férias (incluindo-se as férias fruídas) valores pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado-empregado que antecedem a concessão do auxílio doença por motivo de doença ou acidente do trabalho Autorizo a compensação administrativa, por conta e risco da Impetrante, observando-se a legislação específica, dos valores indevidamente recolhidos, desde dezembro de 1007, sendo certo que quanto a realização da compensação esta somente poderá ser feita depois do trânsito em julgado desta sentença, e declaro definitivamente excluídos da base de cálculo para fins de apuração do valor da Contribuição Previdenciária Patronal incidente sobre a folha de pagamento, na forma da atual legislação, das verbas acima referidas, no dispositivo desta sentença. Custas ex lege, Sem honorários advocatícios. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, diante do valor dado à causa, nos termos do inciso II, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e cautelas legais. **PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.**

0009490-31.2012.403.6103 - PADRAO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E SP190975 - JULIANA MACHADO NANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença Trata-se de mandado de segurança que busca prestação jurisdicional sumária que reconheça ao impetrante a não-incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os quinze primeiros dias do afastamento do segurado empregado por doença e por acidente; sobre o terço constitucional de férias; as férias indenizadas; o aviso prévio indenizado; as férias gozadas e o salário maternidade, bem como o direito à compensação dos valores pagos indevidamente a esse título. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Custas pagas. A liminar foi parcialmente concedida. A autoridade apontada como coatora prestou informações. Alegou inexistência de ato coator, descabimento do mandado de segurança, inexistência de direito líquido e certo, e no mérito pela denegação da ordem. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional manifestou-se nos autos, passando a acompanhá-lo. O M.P.F. não vislumbrou interesse público que justificasse sua manifestação nos autos. Os autos vieram conclusos. **DECIDOPRELIMINARESO** conjunto de preliminares argüidas pela autoridade apontada como coatora não ensejam acolhidas, pois que são preliminares que se confundem com o mérito e com este serão decididas. **MÉRITODAS CONTRIBUIÇÕES DO SAT E DEVIDAS A TERCEIROS(SEBRAE, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA ETC).** As contribuições discutidas nos autos têm por base a folha de salários, de modo que os entendimentos da jurisprudência sobre a incidência ou não da contribuição patronal sobre folha de salários (art. 195, I, a da CRFB) se hão de aplicar ao caso presente: **TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal

incidência.(APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 07/04/2010.).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. QUINZE PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO E FÉRIAS PROPORCIONAIS AO AVISO PRÉVIO. HORAS EXTRAS. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A TERCEIROS. COMPENSAÇÃO. (...) 11. Em consequência do exposto, sobre as referidas verbas que não possuem natureza salarial, não devem incidir, tampouco, as contribuições devidas a terceiros (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA ETC), pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. (AMS 2004.33.00.001150-3/BA, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.235 de 25/01/2008; AMS 2004.38.01.004686-0/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Conv. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.407 de 26/06/2009; AMS 200161150011483, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009) (...). 17. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(AC, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 26/08/2011 PAGINA: 279.).Em resumo as verbas com natureza remuneratória sofrem a incidência da contribuição previdenciária e as verbas de natureza indenizatória não sofrem incidência da contribuição previdenciária. Vejamos, então, quais verbas guardam relação com o tema tratado na inicial.1. FÉRIAS -TERÇO CONSTITUCIONAL INDENIZADAS E ADICIONAL2. HORAS EXTRAS3. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE4. SALÁRIO-MATERNIDADE5. SALÁRIO-FAMILIA6. AVISO PRÉVIO7. SALÁRIO EDUCAÇÃO8. PARCELA REFERENTE AOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA9. AUXÍLIO-CRECHE10. VALE TRANSPORTE11. ABONO ASSIDUIDADE E ÚNICO12. GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS13. 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) 1. FÉRIAS -TERÇO CONSTITUCIONAL INDENIZADAS E ADICIONAL. As férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integra o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas e o terço constitucional caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social. Especificamente quanto ao terço constitucional de férias, gozadas ou não, entendeu o STF que não deveria haver a incidência da contribuição previdenciária sobre tal valor, uma vez que, segundo a máxima Corte, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (art. 201, 11 da CRFB), sendo que, à luz de tal dispositivo constitucional, não deveria haver a incidência tributária. Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010.2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91).5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO

GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. (...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte.(AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, TRF3, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011).AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 4. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 5. Agravo legal não provido.(AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011).Assim, considero que as situações do terço constitucional de férias (gozadas ou não) e das férias indenizadas encontram-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tais institutos. Já em relação às férias gozadas há incidência da contribuição.2. HORAS EXTRAORDINÁRIAS3. ADICIONAL NOTURNO, INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADETodos esses valores representam a contraprestação por serviços prestados pelo empregado, em razão do vínculo de emprego, com a simples peculiaridade de apresentar um fundamento ou motivo especial, quer pelo trabalho noturno, quer pelo trabalho em jornada extraordinária, quer pelo trabalho em condições perigosas ou insalubres, quer pela modificação do local de prestação do trabalho.Não se trata de reparar danos que o empregado tenha sofrido (ou venha a sofrer), mas de remunerar em condições especiais a prestação de serviço em condições também especiais. É possível afirmar, aliás, que a natureza dessas condições justifica a fixação de uma valoração maior pelo serviço. Por tais razões, a conclusão que se impõe e que essas importâncias não têm natureza indenizatória, mas simplesmente remuneratória, ainda que em valor superior ao devido em situações normais, o que não é suficiente para afastar a incidência da contribuição em discussão, o que também está pacificado na jurisprudência pátria (STJ, RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 22/09/2010).O E. Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram o entendimento de que as horas extras e os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade têm natureza salarial - Resp 486697/PR e Súmula n 60 TST. Portanto, há incidência das contribuições previdenciárias.4. SALÁRIO MATERNIDADEO art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária.Embora arrolado entre os benefícios pagos pelo INSS na Lei n.º 8.213/91, evidente a sua natureza salarial, uma vez que a Constituição Federal de 1988 prevê entre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, em seu art. 7º, XVIII, a licença gestante sem prejuízo do emprego e do salário:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;O fato da

Previdência Social pagar a remuneração da gestante segurada durante sua licença não exclui a natureza salarial deste pagamento, mas representa mera substituição da fonte pagadora. Partindo da premissa de sua natureza salarial, ostenta-se irrelevante o fato de que o salário, em última análise, seja pago pela própria autarquia previdenciária. Portanto, os valores relativos ao salário-maternidade, por constituir salário, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. O salário maternidade possui natureza de verba remuneratória (e não indenizatória) e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Foi o que assentou o STJ no AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 25/11/2010, matéria que se encontra pacífica, mesmo porque consta expressamente da lei (art. 28, 2º da Lei nº 8.212/91), não havendo qualquer posicionamento que infirme sua compatibilidade vertical com a Constituição. A jurisprudência é pacífica: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). (...) 20. Apelação da impetrante a que se dá parcial provimento, quanto à compensação. Apelação da União Federal e a que se dá parcial provimento, no que tange ao auxílio-acidente. Reexame necessário a que se dá parcial provimento, mormente quanto à compensação. (AMS 00029633720104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 12/01/2012 FONTE_REPUBLICACAO). 5. SALÁRIO-FAMÍLIA Salário-família pago nos valores legais não integra o salário de contribuição do INSS e o Salário-Família pago em valores excedentes aos legais ou ao limite de idade legalmente estabelecido integra o salário de contribuição. 6. AVISO PRÉVIO INDENIZADO Quanto à parcela de aviso prévio, é isenta do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, V, da Lei n. 7.713/88: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: I - (...); V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; Neste sentido, o entendimento dos Tribunais: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - FÉRIAS NÃO GOZADAS E INDENIZAÇÃO ESPECIAL - NÃO INCIDÊNCIA - SÚMULAS 125 E 215/STJ - 13º SALÁRIO - INCIDÊNCIA - LEI 7.713/88, ART. 26 - CTN, ART. 43 - AVISO - PRÊMIO - NÃO INCIDÊNCIA - LEI 7.713/88, ART. 6º, V - PRECEDENTES. (...) É isento do imposto de renda o pagamento do aviso - prévio indenizado, a teor de expressa determinação contida no art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Recurso conhecido e provido parcialmente. (STJ, 2ª Turma, Relator Francisco Peçanha Martins, RESP - 463024, fonte: DJ data: 30/05/2005, p.278). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AVISO PRÉVIO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL E INDENIZAÇÃO ADICIONAL. FATO GERADOR DO IR NÃO CONFIGURADO. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O aviso prévio indenizado está isento da incidência do imposto de renda, por força do consignado no art. 6º, inc. V, da Lei nº 7.713/88. (...) (TRF 4ª Região, Relator JUIZ WELLINGTON M DE ALMEIDA, AC 618917, fonte: DJU, data 25/02/2004, p. 198). Sendo assim, diante da natureza indenizatória, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 7. SALÁRIO-EDUCAÇÃO O salário-educação quando concedido sob a forma de bolsa concedida a empregado (desde que não concedida a todos; de bolsa a menor assistido e bolsa de residência médica (íntegra o valor da bolsa o reembolso de 10% do salário-base - Lei nº 8.138/90) integram o salário de contribuição. O valor do salário-educação relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 9º, da Lei nº 9.394/96, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo não integram o salário-de-contribuição do INSS. 8. PARCELA REFERENTE AOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregador afasta a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial, já que não há contraprestação ao serviço prestado (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas. II - Preliminar apresentada pela União rejeitada. III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias. V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP). VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte. VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas. IX - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido. (Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011). Portanto, tenho que não deve incidir as contribuições sobre tal parcela. 9. AUXÍLIO-CRECHEO auxílio-creche constitui-se numa indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento. Sendo assim não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 10. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIAA incidência ou não da exação no valor pago a título de vale transporte e, por extensão, a natureza salarial ou não dessa verba, independentemente dos vários argumentos alinhavados a favor e contra a incidência do tributo, foi objeto de pronunciamento específico do Supremo Tribunal Federal em recente julgado, reconhecendo a natureza não salarial do benefício mesmo quando pago em dinheiro - STF, Plenário, Relator EROS GRAU, RE 478.410-SP. Fonte: Coordenadoria de Análise de Jurisprudência DJ n 56 Publicação 14/05/2010 Ementário no 2401 - 4.11. ABONO ASSIDUIDADE E ÚNICOA Lei nº 9.528, de 10 DEZ 1997, alterou o disposto no art. 144 da CLT, retirando de seu texto a expressão: e da previdência social. Sobre a verba recebida a título de prêmio assiduidade de férias, portanto, incide a contribuição previdenciária. Não integram o salário-de-contribuição os abonos expressamente desvinculados dos salários, a partir de 22/05/98. (Lei nº 8.212/91, art. 28, 9º, item 7). 12. GRATIFICAÇÕES EVENTUAISAs gratificações eventuais, para que se reconheça a não incidência da contribuição previdenciária, devem ser pagas sem habitualidade, dentre outros requisitos. Com efeito, em sede perfunctória não há como avaliar se a rubrica gratificações eventuais refere-se a uma verba paga em condições que tais. Tal circunstância fática haveria de estar de plano comprovada, ultrapassando a mera apreciação de sua natureza jurídica em abstrato. Assim já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Egrégio STJ já pacificou entendimento no sentido de que as verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de salário-maternidade e adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas extras estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008; STJ, AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). 2. No que pertine à contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de gratificações eventuais, como bem argumentou a Magistrada de Primeiro Grau, faz-se necessário saber a que título tais verbas são pagas pelo empregador, a fim de que seja definida sua natureza jurídica, razão pela qual não há como suspender a exigibilidade da exação referida. 3. Se não há suspensão da exigibilidade de crédito tributário, não há como impedir a prática de atos administrativos destinados à cobrança de valores devidos. 4. Agravo improvido. (TRF3,

AI 200803000042982, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325710, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, DJF3 CJI DATA: 29/07/2009 PÁGINA: 219). Somente as gratificações eventuais, pagas sem habitualidade não integra o salário de contribuição do INSS. 13. SALÁRIO Nos termos do parágrafo 1º do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Confira-se: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. CF, ARTS. 195 E 201 11. LEI 8212/91, ART. 28, I 7º. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - A natureza jurídica do 13º salário ou gratificação natalina é salarial, daí sua integração ao salário-de-contribuição para efeitos previdenciários (CF, art. 195 e 201 11 e Lei 8212/91, art. 28), sendo legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o mesmo. Súmula 688/STF. II - Os honorários advocatícios foram fixados de acordo com o previsto no art. 20, 3º, do CPC, segundo o entendimento consolidado nesta Turma, não sendo passíveis de redução. III - Apelação improvida. Sentença de improcedência mantida. (TRF 3, AC 200061110040420, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 953614, Relator JUIZ NELSON PORFÍRIO, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, DJF3 CJI DATA: 11/10/2011 PÁGINA: 82). A gratificação natalina tem natureza salarial, por isso, integra ao salário para todos os efeitos legais. Ainda sobre os temas com ligação a esta ação mandamental temos o RE nº 345.458/RS do STF. O RE nº 345.458/RS não trata da matéria objeto deste feito. O RE em questão trata de RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCURADORES AUTÁRQUICOS. REDUÇÃO DO PERÍODO DE FÉRIAS. DIREITO ADQUIRIDO. O RE nº 593.068/SC trata do seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno, e adicional de insalubridade. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida. Em suma o que se discute naquele RE 593.068/SC é sobre a incidência ou não na base de cálculo do tributo a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno, e adicional de insalubridade. Como restou amplamente demonstrado nesta sentença não incide: sobre o terço de férias, entretanto, quanto aos serviços extraordinários, adicional noturno, e adicional de insalubridade O E. Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram o entendimento de que as horas extras e os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade têm natureza salarial - Resp 486697/PR e Súmula n 60 TST. Portanto, há incidência das contribuições previdenciárias. Assim sendo, dentro dos exatos limites do pedido, torno a liminar concedida à folha 62 definitiva. DISPOSITIVO Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para o fim de tão somente reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado-empregado anteriores ao auxílio-doença (em razão de doença ou acidente); o terço constitucional de férias, gozadas ou não; as férias indenizadas e o aviso prévio indenizado. Autorizo a compensação administrativa, por conta e risco da Impetrante, observando-se a legislação específica, inclusive quanto a realização da mesma somente depois do trânsito em julgado desta sentença, e declaro definitivamente excluídos da base de cálculo para fins de apuração do valor da Contribuição Previdenciária Patronal incidente sobre a folha de pagamento, na forma da atual legislação, das rubricas expressamente mencionadas no dispositivo desta sentença. Custas ex lege, Sem honorários advocatícios. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, diante do valor dado à causa, nos termos do inciso II, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e cautelas legais. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0000680-33.2013.403.6103 - HORII COMERCIO E EMPREENDIMIENTOS LTDA X EMPRESA DE MINERACAO HORII LTDA (SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Vistos em sentença Trata-se de Mandado de Segurança objetivando, por meio de liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar contribuições previdenciárias incidentes sobre os

valores pagos pela impetrante ao segurado-empregado sobre adicional de férias de 1/3 comum e indenizado, auxílio-doença, auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, - cf. súmula do pedido à fl. 44.A inicial veio instruída com documentos.Custas recolhidas. A liminar foi parcialmente concedida.A autoridade apontada como coatora prestou informações. Alegou inexistência de ato coator, descabimento do mandado de segurança, inexistência de direito líquido e certo, e no mérito pela denegação da ordem.O M.P.F. não vislumbrou interesse público que justificasse sua manifestação nos autos.A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional manifestou-se nos autos, passando a acompanhá-lo.Os autos vieram conclusos.DECIDOPRELIMINARESO conjunto de preliminares argüidas pela autoridade apontada como coatora não ensejam acolhidas, pois que são preliminares que se confundem com o mérito e com este serão decididas.MÉRITODAS CONTRIBUIÇÕES DO SAT E DEVIDAS A TERCEIROS(SEBRAE, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA ETC).As contribuições discutidas nos autos têm por base a folha de salários, de modo que os entendimentos da jurisprudência sobre a incidência ou não da contribuição patronal sobre folha de salários (art. 195, I, a da CRFB) se não de aplicar ao caso presente:TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência.(APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 07/04/2010.).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. QUINZE PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO E FÉRIAS PROPORCIONAIS AO AVISO PRÉVIO. HORAS EXTRAS. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A TERCEIROS. COMPENSAÇÃO. (...) 11. Em consequência do exposto, sobre as referidas verbas que não possuem natureza salarial, não devem incidir, tampouco, as contribuições devidas a terceiros (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA ETC), pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. (AMS 2004.33.00.001150-3/BA, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.235 de 25/01/2008; AMS 2004.38.01.004686-0/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Conv. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.407 de 26/06/2009; AMS 200161150011483, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009) (...). 17. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(AC, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 26/08/2011 PAGINA: 279.).Em resumo as verbas com natureza remuneratória sofrem a incidência da contribuição previdenciária e as verbas de natureza indenizatória não sofrem incidência da contribuição previdenciária. Vejamos, então, quais verbas guardam relação com o tema tratado na inicial.1. FÉRIAS -TERÇO CONSTITUCIONAL INDENIZADAS E ADICIONAL2. HORAS EXTRAS3. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE4. SALÁRIO-MATERNIDADE5. SALÁRIO-FAMÍLIA6. AVISO PRÉVIO7. SALÁRIO EDUCAÇÃO8. PARCELA REFERENTE AOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA9. AUXÍLIO-CRECHE10. VALE TRANSPORTE11. ABONO ASSIDUIDADE E ÚNICO12. GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS13. 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) 1. FÉRIAS -TERÇO CONSTITUCIONAL INDENIZADAS E ADICIONAL. As férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integra o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária.A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o

respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas e o terço constitucional caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social. Especificamente quanto ao terço constitucional de férias, gozadas ou não, entendeu o STF que não deveria haver a incidência da contribuição previdenciária sobre tal valor, uma vez que, segundo a máxima Corte, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (art. 201, 11 da CRFB), sendo que, à luz de tal dispositivo constitucional, não deveria haver a incidência tributária. Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. (...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. (AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, TRF3, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011). AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 4. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.

8.212/91. 5. Agravo legal não provido.(AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011).Assim, considero que as situações do terço constitucional de férias (gozadas ou não) e das férias indenizadas encontram-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tais institutos. Já em relação às férias gozadas há incidência da contribuição.2. HORAS EXTRAORDINÁRIAS3. ADICIONAL NOTURNO, INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADETodos esses valores representam a contraprestação por serviços prestados pelo empregado, em razão do vínculo de emprego, com a simples peculiaridade de apresentar um fundamento ou motivo especial, quer pelo trabalho noturno, quer pelo trabalho em jornada extraordinária, quer pelo trabalho em condições perigosas ou insalubres, quer pela modificação do local de prestação do trabalho.Não se trata de reparar danos que o empregado tenha sofrido (ou venha a sofrer), mas de remunerar em condições especiais a prestação de serviço em condições também especiais. É possível afirmar, aliás, que a natureza dessas condições justifica a fixação de uma valoração maior pelo serviço. Por tais razões, a conclusão que se impõe e que essas importâncias não têm natureza indenizatória, mas simplesmente remuneratória, ainda que em valor superior ao devido em situações normais, o que não é suficiente para afastar a incidência da contribuição em discussão, o que também está pacificado na jurisprudência pátria (STJ, RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 22/09/2010).O E. Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram o entendimento de que as horas extras e os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade têm natureza salarial - Resp 486697/PR e Súmula n 60 TST. Portanto, há incidência das contribuições previdenciárias.4. SALÁRIO MATERNIDADEO art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária.Embora arrolado entre os benefícios pagos pelo INSS na Lei n.º 8.213/91, evidente a sua natureza salarial, uma vez que a Constituição Federal de 1988 prevê entre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, em seu art. 7º, XVIII, a licença gestante sem prejuízo do emprego e do salário:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;O fato da Previdência Social pagar a remuneração da gestante segurada durante sua licença não exclui a natureza salarial deste pagamento, mas representa mera substituição da fonte pagadora.Partindo da premissa de sua natureza salarial, ostenta-se irrelevante o fato de que o salário, em última análise, seja pago pela própria autarquia previdenciária. Portanto, os valores relativos ao salário-maternidade, por constituir salário, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.O salário maternidade possui natureza de verba remuneratória (e não indenizatória) e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Foi o que assentou o STJ no AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 25/11/2010, matéria que se encontra pacífica, mesmo porque consta expressamente da lei (art. 28, 2º da Lei nº 8.212/91), não havendo qualquer posicionamento que infirme sua compatibilidade vertical com a Constituição. A jurisprudência é pacífica:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). (...) 20. Apelação da impetrante a que se dá parcial provimento, quanto à compensação. Apelação da União Federal e a que se dá parcial provimento, no que tange ao auxílio-acidente. Reexame necessário a que se dá parcial provimento, mormente quanto à compensação.(AMS 00029633720104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 12/01/2012 FONTE_REPUBLICACAO).5. SALÁRIO-FAMILIAO Salário-família pago nos valores legais não integra o salário de contribuição do INSS e o Salário-Família pago em valores excedentes aos legais ou ao limite de idade legalmente estabelecido integra o salário de contribuição.6. AVISO PRÉVIO INDENIZADOQuanto à parcela de aviso prévio, é isenta do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, V, da Lei n. 7.713/88:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:I - (...);V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;Neste sentido, o entendimento dos Tribunais:TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - FÉRIAS NÃO GOZADAS E INDENIZAÇÃO ESPECIAL - NÃO INCIDÊNCIA - SÚMULAS 125 E 215/STJ - 13º SALÁRIO - INCIDÊNCIA - LEI 7.713/88, ART. 26 - CTN, ART. 43 - AVISO -PRÊMIO - NÃO INCIDÊNCIA - LEI 7.713/88, ART. 6º, V - PRECEDENTES.(...) É isento do imposto de renda o pagamento do aviso - prévio indenizado, a teor de expressa determinação contida no art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88.Recurso conhecido e provido

parcialmente.(STJ, 2ª Turma, Relator Francisco Peçanha Martins, RESP - 463024, fonte: DJ data: 30/05/2005, p.278).TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AVISO PRÉVIO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL E INDENIZAÇÃO ADICIONAL. FATO GERADOR DO IR NÃO CONFIGURADO. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. O aviso prévio indenizado está isento da incidência do imposto de renda, por força do consignado no art. 6º, inc. V, da Lei nº 7.713/88.(...)(TRF 4ª Região, Relator JUIZ WELLINGTON M DE ALMEIDA, AC 618917, fonte: DJU, data 25/02/2004, p. 198).Sendo assim, diante da natureza indenizatória, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.7. SALÁRIO-EDUCAÇÃO salário-educação quando concedido sob a forma de bolsa concedida a empregado (desde que não concedida a todos; de bolsa a menor assistido e bolsa de residência médica (íntegra o valor da bolsa o reembolso de 10% do salário-base - Lei nº 8.138/90) integram o salário de contribuição.O valor do salário-educação relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 9º, da Lei nº 9.394/96, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo não integram o salário-de-contribuição do INSS.8. PARCELA REFERENTE AOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregador afasta a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial, já que não há contraprestação ao serviço prestado (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas.II - Preliminar apresentada pela União rejeitada.III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias.V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP).VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte.VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.IX- Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido.(Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011).Portanto, tenho que não deve incidir as contribuições sobre tal parcela.9. AUXÍLIO-CRECHEO auxílio-creche constitui-se numa indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento.Sendo assim não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.10. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIAA incidência ou não da exação no valor pago a título de vale transporte e, por extensão, a natureza salarial ou não dessa verba, independentemente dos vários argumentos alinhavados a favor e contra a incidência do tributo, foi objeto de pronunciamento específico do Supremo Tribunal Federal em recente julgado, reconhecendo a natureza não salarial do benefício mesmo quando pago em dinheiro - STF, Plenário, Relator EROS GRAU, RE 478.410-

SP. Fonte: Coordenadoria de Análise de Jurisprudência DJ n 56 Publicação 14/05/2010 Ementário no 2401 - 4.11. ABONO ASSIDUIDADE E ÚNICOA Lei n.º 9.528, de 10 DEZ 1997, alterou o disposto no art. 144 da CLT, retirando de seu texto a expressão: e da previdência social. Sobre a verba recebida a título de prêmio assiduidade de férias, portanto, incide a contribuição previdenciária. Não integram o salário-de-contribuição os abonos expressamente desvinculados dos salários, a partir de 22/05/98. (Lei n.º 8.212/91, art. 28, 9º, item 7). 12. GRATIFICAÇÕES EVENTUAISAs gratificações eventuais, para que se reconheça a não incidência da contribuição previdenciária, devem ser pagas sem habitualidade, dentre outros requisitos. Com efeito, em sede perfunctória não há como avaliar se a rubrica gratificações eventuais refere-se a uma verba paga em condições que tais. Tal circunstância fática haveria de estar de plano comprovada, ultrapassando a mera apreciação de sua natureza jurídica em abstrato. Assim já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Egrégio STJ já pacificou entendimento no sentido de que as verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de salário-maternidade e adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas extras estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (EREsp n.º 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp n.º 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008; STJ, AgREsp n.º 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; REsp n.º 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). 2. No que pertine à contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de gratificações eventuais, como bem argumentou a Magistrada de Primeiro Grau, faz-se necessário saber a que título tais verbas são pagas pelo empregador, a fim de que seja definida sua natureza jurídica, razão pela qual não há como suspender a exigibilidade da exação referida. 3. Se não há suspensão da exigibilidade de crédito tributário, não há como impedir a prática de atos administrativos destinados à cobrança de valores devidos. 4. Agravo improvido. (TRF3, AI 200803000042982, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325710, Relatora JUÍZA RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 29/07/2009 PÁGINA: 219). Somente as gratificações eventuais, pagas sem habitualidade não integra o salário de contribuição do INSS. 13. SALÁRIOS Nos termos do parágrafo 1º do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Confira-se: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. CF, ARTS. 195 E 201 11. LEI 8212/91, ART. 28, I 7º. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - A natureza jurídica do 13º salário ou gratificação natalina é salarial, daí sua integração ao salário-de-contribuição para efeitos previdenciários (CF, art. 195 e 201 11 e Lei 8212/91, art. 28), sendo legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o mesmo. Súmula 688/STF. II - Os honorários advocatícios foram fixados de acordo com o previsto no art. 20, 3º, do CPC, segundo o entendimento consolidado nesta Turma, não sendo passíveis de redução. III - Apelação improvida. Sentença de improcedência mantida. (TRF 3, AC 200061110040420, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 953614, Relator JUIZ NELSON PORFÍRIO, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, DJF3 CJ1 DATA: 11/10/2011 PÁGINA: 82). A gratificação natalina tem natureza salarial, por isso, integra ao salário para todos os efeitos legais. Ainda sobre os temas com ligação a esta ação mandamental temos o RE n.º 345.458/RS do STF. O RE n.º 345.458/RS não trata da matéria objeto deste feito. O RE em questão trata de RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCURADORES AUTÁRQUICOS. REDUÇÃO DO PERÍODO DE FÉRIAS. DIREITO ADQUIRIDO. O RE n.º 593.068/SC trata do seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno, e adicional de insalubridade. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida. Em suma o que se discute naquele RE 593.068/SC é sobre a incidência ou não na base de cálculo do tributo a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno, e adicional de insalubridade. Como restou amplamente demonstrado nesta sentença não incide: sobre o terço de

férias,Entretanto, quanto aos serviços extraordinários, adicional noturno, e adicional de insalubridade O E. Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram o entendimento de que as horas extras e os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade têm natureza salarial - Resp 486697/PR e Súmula n 60 TST. Portanto, há incidência das contribuições previdenciárias.Assim sendo, dentro dos exatos limites do pedido, torno a liminar concedida à folha 62 definitiva.DISPOSITIVO Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para o fim de tão somente suspender e reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal (artigo 22 da Lei 8.212/91) incidente sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de contribuição previdenciária patronal incidente sobre: aviso prévio indenizado terço constitucional de férias (incluindo-se as férias fruídas) valores pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado-empregado que antecedem a concessão do auxílio doença por motivo de doença ou acidente do trabalhoAutorizo a compensação administrativa, observada eventual prescrição, por conta e risco da Impetrante, observando-se a legislação específica, inclusive quanto a realização da mesma somente depois do trânsito em julgado desta sentença, e declaro definitivamente excluídos da base de cálculo para fins de apuração do valor da Contribuição Previdenciária Patronal incidente sobre a folha de pagamento, na forma da atual legislação, das rubricas expressamente mencionadas no dispositivo desta sentença.Custas ex lege, Sem honorários advocatícios.Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, diante do valor dado à causa, nos termos do inciso II, do artigo 475, do Código de Processo Civil.Oportunamente subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e cautelas legais.PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0004360-26.2013.403.6103 - LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Consoante a petição de fls. 87/88 e a certidão de fl. 89, devolvo ao impetrante o prazo decorrente da intimação de fl. 73. Intime-se.

0005796-20.2013.403.6103 - VALECLIN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP181039 - JORGE BAKLOS ALWAN) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Vistos em liminar.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que assegure a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.Alega a impetrante ter impetrado writs em combate à sua exclusão do regime do parcelamento estatuído pela Lei 11.941/2009 - autos nº 0008132-65.2011.403.6103 e 0001766-73.2012.403.6103. Noticia que ambos estão em fase de apreciação de recurso, tendo-se deferido a liminar, porém com posterior denegação da segurança e recebimento do recurso de apelo em ambos os efeitos. Fixa o objeto do presente mandado de segurança como a ordem judicial em defesa do direito da impetrante ver-se certificada nos moldes requeridos porquanto ainda não foi proferida decisão definitiva nos writs já referidos.Denegada a liminar, peticiona a impetrante às fls. 111/123, requerendo a reconsideração do referido decisum.É o relato do necessário. DECIDO.Alega a impetrante que, tendo os recursos de apelo interpostos no bojo dos mandados de segurança de nº 0008132-65.2011.403.6103 e 0001766-73.2012.403.6103 sido recebidos no duplo efeito, suspensas estão as exigibilidades dos créditos tributários dos procedimentos administrativos nº 13884.721388/2011-91 e 19653.002970/2011-54.De fato, verifico que, embora a regra seja que a sentença denegatória da segurança seja recebida apenas em seu efeito devolutivo, em casos especiais poderá se dar o recebimento no duplo efeito, a fim de evitar risco de grave dano à impetrante.Confira-se:AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA (IMPETRADO COM O ESCOPO DE OBTER A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES AO IRPJ E À CSSL SOBRE LUCROS AUFERIDOS E NÃO-DISPONIBILIZADOS) - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - APELO RECEBIDO NO DUPLO EFEITO - PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 74, MP 2.158-35/2001 - AGRAVO IMPROVIDO. (...) 5. Tendo sido julgado improcedente o mandado de segurança, a desejar suspensão da exigibilidade de créditos tributários referentes ao IRPJ e à CSSL sobre lucros auferidos e não-disponibilizados, recebeu a r. interlocutória recorrida o recurso de apelação no duplo efeito. 6. Estabelecendo o parágrafo único do art. 12, da Lei 1.533/ 51, vigente à época, o tão-só efeito devolutivo, quando concessiva a segurança, portanto quanto presente o majus, cristalino que a acertar a jurisprudência pátria, adiante destacada, ao asseverar ao minus, sua denegação, também incidir aquele único efeito recursal ao apelo. 7. Por outro lado, o próprio STJ reconhece, em casos excepcionais, tanto a possibilidade de sustentar os efeitos da apelação interposta de sentença denegatória da ordem em sede mandado de segurança, como a de manter os da liminar, até o julgamento da apelação (RSTJ 96/175 e STJ-1.ª Turma, Resp 85.207-RO, rel. Min. José de Jesus Filho, v.u., DJU 20.5.96, p. 16.679). 8. Na hipótese, foi deferida liminar para suspender a exigibilidade do IRPJ e CSSL apurado em relação aos lucros auferidos pela empresa controlada no exterior (Inverdays Company) e não disponibilizados à impetrante, afastando-se os dispositivos da IN/SRF 38/96 e MP 2.158/2001 (art. 74). 9. Vislumbra-se a excepcionalidade autorizadora do recebimento da apelação

interposta em face de sentença denegatória da segurança no duplo efeito, posto que, conforme nos autos da AMS nº 2003.61.00.000024-5, em 10/5/2012, foi acolhida, por esta Terceira Turma, a arguição de inconstitucionalidade do artigo 74 da MP 2.158-35/2001, com remessa daqueles autos ao Órgão Especial da Corte para exame do respectivo mérito, suspendendo-se o curso daquela apelação até solução definitiva da matéria prejudicial. 10. Robusto o fumus boni iuris defendido pela parte agravada, excepcionalmente, admissível o recebimento da apelação em comento também no efeito suspensivo. 11. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, AI 00785160520064030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 275216, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO). Ademais, verifico que as decisões proferidas nos autos do mandado de segurança de nº 0008132-65.2011.403.6103 e 0001766-73.2012.403.6103, recebendo a apelação no duplo efeito também deferiram, nas duas hipóteses, a abertura de autos suplementares, a fim de possibilitar o recolhimento de valores mensais pelo impetrante, restando clara a possibilidade de manter-se o parcelamento e conseqüente suspensão dos créditos tributários referidos. Diante do exposto, revejo a decisão de fls. 101/105 e DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR tão somente para deferir a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, para fins de participação em licitação, celebração de contratos e recebimento de valores, garantindo apenas a possibilidade da manutenção da impetrante no parcelamento da Lei nº 11941/2009, mediante o depósito dos valores em Juízo nas formas previstas nos autos dos processos nº 0008132-65.2011.403.6103 e 0001766-73.2012.403.6103 e até as forças de cada parcela depositada e, no mais a certidão deverá representar a real situação da empresa impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, ao MPF. P. R. I. O.

0006354-89.2013.403.6103 - ANTONIO RUSSO JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA
Providencie o impetrante o pagamento das custas iniciais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

0006621-61.2013.403.6103 - FABIANE QUEIROZ MATHIEL(SP225927 - HERICK BERGER LEOPOLDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que assegure à impetrante a inscrição cadastral junto à Receita Federal do Brasil (CNPJ), em seu nome. Alega a impetrante ter requerido a providência na via administrativa, tendo seu pedido sido indeferido, sob a alegação de que o Cartório de Notas do Município de Biritiba Mirim já teria inscrição na Receita Federal do Brasil e número de CNPJ ativo, e que a nova tabeliã deveria apenas requerer a alteração de responsável legal junto à Receita (fls. 26). É o relato do necessário. DECIDO. A Constituição Federal trata dos particulares que atuam em colaboração com o Estado, no exercício da função de notário ou tabelião. Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário. 2º - Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. 3º - O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses. A Lei nº 8935/94 regulamenta o exercício de tal função pública, prevendo in verbis: Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro. De fato, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público a pessoas físicas aprovadas em concurso público de provas e títulos, a teor do disposto no artigo 236 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.935/94. Assim, considerando-se que o cartório ou escritório não possui personalidade jurídica, sendo inscrito no CNPJ por mera formalidade legal, bem como que o tabelião será responsável direta e pessoalmente pelos débitos tributários do cartório, e que inexistente norma legal que obrigue o novo titular de Cartório a utilizar o mesmo número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas- CNPJ fornecido ao seu antecessor, verifico, em uma análise inicial, plausíveis as alegações apresentadas pela impetrante. Confirmando: RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL - NEGATIVA INSCRIÇÃO AO NOVO TITULAR - EXIGÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DO MESMO NÚMERO FORNECIDO AO ANTECESSOR - INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL VÁLIDA. 1 - Inexistente norma legal válida que obrigue o novo titular de Cartório a utilizar o mesmo número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas- CNPJ fornecido ao seu antecessor. 2 - Não possuindo o tabelião personalidade jurídica e sendo a inscrição no CNPJ realizada levando-se em consideração a pessoa física do Tabelião, nada mais razoável que este número seja individual, por meio de uma nova inscrição. (AMS nº 2003.38.00.027132-2/MG - Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso - TRF/1ª Região - Oitava Turma - UNÂNIME - D.J. 21/01/2005 - pág. 48.) 3 - Apelação e Remessa Oficial denegadas. 4 - Sentença confirmada. (TRF1, AMS, 200538030060125AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200538030060125, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1

DATA:24/07/2009 PAGINA:161)TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO NO CNPJ. TABELIÃO. PESSOA FÍSICA EQUIPARADA À PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO DE NOVA INSCRIÇÃO. UTILIZAÇÃO DO REGISTRO DO NOTÁRIO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE AMPARO JURÍDICO. 1. A Lei 8.935/94, que regulamenta as atividades dos notários e oficiais de registro, fixa na pessoa física destes as responsabilidades por danos e prejuízos decorrentes dos atos praticados no desenvolvimento dos serviços. 2. Os dispositivos constitucionais e legais preceituam a individualidade da delegação do exercício da atividade de tabelião e de registro, não atribuindo à serventia personalidade jurídica. 3. Não possuindo o tabelião personalidade jurídica e sendo a inscrição no CNPJ realizada levando-se em consideração a pessoa física do Tabelião, nada mais razoável que este número seja individual, por meio de uma nova inscrição. 4. Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas.(TRF1, AMS 200338000271322AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200338000271322, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, DJ DATA:21/01/2005 PAGINA:48).Assim, ao menos em uma análise inicial, vislumbro presente a verossimilhança do direito invocado, bem como o perigo na demora, haja vista, que a inscrição no CNPJ é requisito prévio para o exercício da função pública para a qual a impetrante foi regularmente investida. Diante do exposto DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda a inscrição cadastral da impetrante junto à Receita Federal do Brasil, expedindo-lhe um número próprio de CNPJ.Intime-se a impetrante para juntar aos autos uma cópia da inicial para fins de contrafé, no prazo de 10 dias.A presente decisão servirá como Ofício/Mandado devendo ser encaminhada:1. À autoridade impetrada, para fins de ciência e para que preste suas informações no prazo legal.2. Ao órgão de representação judicial da União para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000547-25.2012.403.6103 - BENEDITA DA PALMA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação cautelar objetivando, em pedido liminar, a exibição de documentos consistentes no processo administrativo que culminou na concessão do benefício de aposentadoria à requerente (NB 083.926.934-0), a fim de pleitear a revisão de seu benefício.Em decisão inicial foi deferida a liminar para determinar ao INSS a exibição de cópia completa do processo administrativo referente ao benefício NB 083.926.934-0.Citado, o requerido alegou o óbito da requerente, sustentando que, uma vez que o benefício não gerou pensão por morte, não haveria mais interesse de agir no feito (fls. 23/30). Após, cumprindo determinação judicial, apresentou os documentos requeridos (fls. 31/58).O defensor da requerente manifestou-se pela suficiência dos documentos apresentados, bem como pela procedência da ação e condenação do INSS em honorários.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, concedo a gratuidade processual. Anote-se.Como não há necessidade de produção de provas, nem requerimento específico das partes neste sentido, passo ao julgamento da causa.De início, impende analisar de ofício a presença do interesse de agir, na modalidade necessidade do provimento jurisdicional.Pretende a requerente a exibição de documentos consistentes no processo administrativo que culminou na concessão do seu benefício de aposentadoria (NB 083.926.934-0), a fim de pleitear a revisão do benefício.Dispõe o artigo 844, inciso II do C.P.CArt. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial :(...II- de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor, ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios;Ora, partindo-se da premissa de que a alegação da dificuldade em obter administrativamente os referidos documentos é verídica - como quer fazer crer a requerente -, tem-se a incidência do dispositivo acima citado, visto que estaria o INSS sonegando à requerente documento necessário à instrução de eventual ação revisional do benefício.Assim, resta preenchida a condição da ação, interesse de agir, em relação ao pedido de exibição.DO MÉRITO:Na ação cautelar de exibição de documentos, o interesse do autor pode cingir-se à mera exibição do documento. Assim sendo, é forçoso o reconhecimento da satisfatividade da medida, que não acarretará ação de caráter principal, estando mitigada, portanto, a exigência dos arts. 801, III, e 806 do CPC.Ensina Moacyr Amaral Santos, nos Comentários ao Código de Processo Civil, vol. IV, pág. 137, ed. Forense, que: o interesse de quem reclama a exibição se confunde com o interesse da justiça, qual o de apurar a verdade e, que não pode ser sacrificado, impondo-lhe ao litigante, com quem se achar o documento, o ônus processual de exibi-lo.Assim, ausentes documentos necessários ao ajuizamento futuro de ação de revisão de benefício previdenciário, os quais se encontram em poder do requerido, é de todo salutar que o juiz, mediante provocação da parte interessada ou de ofício, os requisite de quem os possuir.O dever de informar decorre da boa prestação do serviço, do princípio da boa-fé contratual e da boa-fé objetiva.Depreende-se que, do princípio, decorrem os chamados deveres secundários, como são os de informação e de cooperação.Sobreleva-se o dever de informação, que constitui direito fundamental, não podendo ser objeto de condicionantes ante o princípio da boa-fé. Portanto, a cooperação do INSS em apresentar os documentos requeridos, vem realmente agilizar a prestação jurisdicional e pôr fim à presente ação cautelar, que como já dito, é meramente satisfativa.DISPOSITIVO:Diante do exposto julgo PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do

artigo 269, II, do C.P.C, pelo reconhecimento do pedido.Tendo o INSS apresentado os documentos requeridos, deixo de condená-lo em honorários advocatícios.Custas ex-lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0003637-41.2012.403.6103 - DALISIO FERNANDES FILHO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação cautelar objetivando, em pedido liminar, a exibição de documentos consistentes no processo administrativo que culminou na concessão do benefício de aposentadoria ao requerente (NB 141.130.993-3), a fim de pleitear a revisão de seu benefício.Em decisão inicial foi concedida a gratuidade processual, bem como deferida a liminar para determinar ao INSS a exibição de cópia completa do processo administrativo referente ao benefício NB 141.130.993-3.Citado, o requerido ofertou contestação alegando não ter encontrado os documentos requeridos (fls. 23/28). Após, cumprindo determinação judicial, apresentou os documentos requeridos (fls. 33/81).O requerente manifestou-se pela suficiência dos documentos apresentados, bem como pela procedência da ação e condenação do INSS em honorários.É o relatório. DECIDO.Como não há necessidade de produção de provas, nem requerimento específico das partes neste sentido, passo ao julgamento da causa.De início, impende analisar de ofício a presença do interesse de agir, na modalidade necessidade do provimento jurisdicional.Pretende o requerente a exibição de documentos consistentes no processo administrativo que culminou na concessão do seu benefício de aposentadoria (NB 141.130.993-3), a fim de pleitear a revisão do benefício.Dispõe o artigo 844, inciso II do C.P.C.Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial :(...)II- de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor, ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios;Ora, partindo-se da premissa de que a alegação da dificuldade em obter administrativamente os referidos documentos é verídica - como quer fazer crer a requerente -, tem-se a incidência do dispositivo acima citado, visto que estaria o INSS sonogando ao requerente documento necessário à instrução de eventual ação revisional do benefício.Assim, resta preenchida a condição da ação, interesse de agir, em relação ao pedido de exibição.DO MÉRITO:Na ação cautelar de exibição de documentos, o interesse do autor pode cingir-se à mera exibição do documento. Assim sendo, é forçoso o reconhecimento da satisfatividade da medida, que não acarretará ação de caráter principal, estando mitigada, portanto, a exigência dos arts. 801, III, e 806 do CPC.Ensina Moacyr Amaral Santos, nos Comentários ao Código de Processo Civil, vol. IV, pág. 137, ed. Forense, que: o interesse de quem reclama a exibição se confunde com o interesse da justiça, qual o de apurar a verdade e, que não pode ser sacrificado, impondo-lhe ao litigante, com quem se achar o documento, o ônus processual de exibi-lo.Assim, ausentes documentos necessários ao ajuizamento futuro de ação de revisão de benefício previdenciário, os quais se encontram em poder do requerido, é de todo salutar que o juiz, mediante provocação da parte interessada ou de ofício, os requisite de quem os possuir.O dever de informar decorre da boa prestação do serviço, do princípio da boa-fé contratual e da boa-fé objetiva.Depreende-se que, do princípio, decorrem os chamados deveres secundários, como são os de informação e de cooperação.Sobreleva-se o dever de informação, que constitui direito fundamental, não podendo ser objeto de condicionantes ante o princípio da boa-fé. Portanto, a cooperação do INSS em apresentar os documentos requeridos, vem realmente agilizar a prestação jurisdicional e pôr fim à presente ação cautelar, que como já dito, é meramente satisfativa.DISPOSITIVO:Diante do exposto julgo PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do C.P.C, pelo reconhecimento do pedido.Tendo o INSS apresentado os documentos requeridos, deixo de condená-lo em honorários advocatícios.Custas ex-lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0007941-83.2012.403.6103 - IVAM DE OLIVEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença.Trata-se de ação cautelar objetivando, em pedido liminar, a exibição de documentos consistentes no processo administrativo que culminou na concessão do benefício de aposentadoria ao requerente (NB 103671154-1), a fim de pleitear a revisão de seu benefício.Em decisão inicial foi concedida a gratuidade processual, bem como deferida a liminar para determinar ao INSS a exibição de cópia completa do processo administrativo referente ao benefício NB 103671154-1.Citado, o requerido ofertou contestação alegando não ter encontrado os documentos requeridos (fls. 18). O requerente manifestou-se pela procedência da ação e condenação do INSS em honorários, bem como pela realização de uma busca mais efetiva.É o relatório. DECIDO.DECIDOO presente caso ostenta peculiaridades.O requerente necessita da providência cautelar perseguida a fim de pleitear a revisão de seu benefício de aposentadoria (NB 103671154-1).Seria medida satisfativa, portanto.Não obstante, o INSS reconheceu expressamente que não encontrou os documentos objeto do requerimento. Assim o fez destacando sua desorganização e negligência - fls. 18.Diante disso, é de se perscrutar os limites do quanto pode ser decidido nos presentes autos.O requerente não terá como usar do documento que pretendia ver exibido, tampouco da informação para a defesa de seus interesses. Ser-lhe-á, pois, na esfera de sua deliberação pessoal quanto à forma de manter a defesa de seus interesses, necessário ajuizar uma ação principal.

Assim é porque, no sistema fixado pela Lei Processual, o acautelamento obtido pela via da exibição de documento só tem efetividade, caso descumprido, através do artigo 359 do Código de Processo Civil. Até porque o regramento aplicável à ação cautelar de exibição (de documentos), sendo preparatória de ação principal, expressamente consigna que se aplica o artigo 359 do CPC no que couber (arts. 844, II e 845 do CPC): Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:(...) II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; Art. 845. Observar-se-á, quanto ao procedimento, no que couber, o disposto nos arts. 355 a 363, e 381 e 382. Equivale a dizer que o descumprimento do dever de exibir o documento tem por consequência a presunção instituída pelo artigo 359 do CPC, o que, por sua vez, só pode ocorrer através de um processo de conhecimento em que o interesse da parte esteja em defesa. Veja-se o seguinte aresto: A contratação de cartões de crédito alegada pelo autor evidencia-se pelo conteúdo dos extratos bancários onde o réu cobra as despesas atinentes (v. fls. 11), entretanto o demandado não encontrou os respectivos instrumentos da pactuação. Em tais circunstâncias evidencia-se a obrigação de exibição documental obstruída pela má organização bancária que não permitiu a localização da documentação para o cumprimento desse dever, impondo-se, por isso, a procedência da demanda e a consequente condenação sucumbencial amparada pelo princípio da causalidade, conforme bem proclamou o digno sentenciante Fabricio Reali Zia, com inteiro acerto. Note-se que o preclaro julgador originário não impôs multa diária, porque óbvio que não se poderia obrigar alguém a apresentar aquilo que não possui ou a que não teve acesso, mas, nem por isso afasta-se o dever de exibição cujo cumprimento tornou-se impossível em razão da desorganização empresarial da parte requerida, o que não legitima a não apresentação dos contratos reclamados, porque toda pessoa jurídica tem dever organizacional. A consequência processual da não apresentação da documentação, por sua vez (v. art. 359, do Código de Processo Civil) ficou ao critério do julgador da futura ação principal, também conforme bem estabeleceu o douto magistrado singular. (TJSP - Apelação APL 669725220108260114 SP 0066972-52.2010.8.26.0) DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar e julgo extinto o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Remeto o requerente à via ordinária para a defesa de seu interesse, ao ensejo do que se apreciará a incidência do artigo 359 do CPC com relação à prova que o documento omitido produziria, perante o Juízo Competente. Condeno o requerido nas custas do processo e em honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor da causa. P. R. I.

0009330-06.2012.403.6103 - ABIMAE FERREIRA DE SOUZA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar objetivando, em pedido liminar, a exibição de documentos consistentes no processo administrativo que culminou na concessão do benefício de aposentadoria especial ao requerente (NB 0554495333), a fim de pleitear a revisão de seu benefício. Em decisão inicial, foi concedida a gratuidade processual, bem como deferida a liminar para determinar ao INSS a exibição de cópia completa do processo administrativo referente ao benefício NB 0554495333. Citado, o requerido apresentou os documentos (fls. 25/81). A requerente manifestou-se pela suficiência dos documentos apresentados, bem como pela procedência da ação. É o relatório. DECIDO. Como não há necessidade de produção de provas, nem requerimento específico das partes neste sentido, passo ao julgamento da causa. De início, impende analisar de ofício a presença do interesse de agir, na modalidade necessidade do provimento jurisdicional. Pretende a requerente a exibição de documentos consistentes no processo administrativo que culminou na concessão do seu benefício de aposentadoria especial (NB 0554495333), a fim de pleitear a revisão do benefício. Dispõe o artigo 844, inciso II do C.P.C. Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial : (...) II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor, ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; Ora, partindo-se da premissa de que a alegação da dificuldade em obter administrativamente os referidos documentos é verídica - como quer fazer crer a requerente -, tem-se a incidência do dispositivo acima citado, visto que estaria o INSS sonhando à requerente documento necessário à instrução de eventual ação revisional do benefício. Assim, resta preenchida a condição da ação, interesse de agir, em relação ao pedido de exibição. DO MÉRITO: Na ação cautelar de exibição de documentos, o interesse do autor pode cingir-se à mera exibição do documento. Assim sendo, é forçoso o reconhecimento da satisfatividade da medida, que não acarretará ação de caráter principal, estando mitigada, portanto, a exigência dos arts. 801, III, e 806 do CPC. Ensina Moacyr Amaral Santos, nos Comentários ao Código de Processo Civil, vol. IV, pág. 137, ed. Forense, que: o interesse de quem reclama a exibição se confunde com o interesse da justiça, qual o de apurar a verdade e, que não pode ser sacrificado, impondo-lhe ao litigante, com quem se achar o documento, o ônus processual de exibi-lo. Assim, ausentes documentos necessários ao ajuizamento futuro de ação de revisão de benefício previdenciário, os quais se encontram em poder do requerido, é de todo salutar que o juiz, mediante provocação da parte interessada ou de ofício, os requisite de quem os possuir. O dever de informar decorre da boa prestação do serviço, do princípio da boa-fé contratual e da boa-fé objetiva. Depreende-se que, do princípio, decorrem os chamados deveres secundários, como são os de informação e de cooperação. Sobreleva-se o dever de informação, que constitui direito fundamental, não podendo

ser objeto de condicionantes ante o princípio da boa-fé. Portanto, a cooperação do INSS em apresentar os documentos requeridos, vem realmente agilizar a prestação jurisdicional e pôr fim à presente ação cautelar, que como já dito, é meramente satisfativa. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto julgo PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do C.P.C, pelo reconhecimento do pedido. Tendo o INSS prontamente apresentado os documentos requeridos, deixo de condená-lo em honorários advocatícios, em razão da ausência de pretensão resistida. Custas ex-lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.**

Expediente Nº 2220

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0401488-37.1994.403.6103 (94.0401488-5) - DARIO CAMPRECHER FILHO X NEURIA BAPTISTAO CAMPRECHER(SP062996 - MAURICIO MARCONDES E SP161021 - ANA MARIA NASCIMENTO E SILVA) X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP102552 - VALERIA CRISTINA BALIEIRO DE AZAMBUJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)

1. Considerando o trânsito em julgado e o quanto decidido no v. acórdão de fl. 591 e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do CPC, e ante a informação de de fl. 678, chamo o feito à ordem para determinar que: 1. O réu: BANCO BRADESCO S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO, conforme determinado na sentença e no v. acórdão, proceda à liberação da hipoteca sobre o imóvel objeto do financiamento, no prazo de 20 (vinte) dias. 2. O devedor: BANCO BRADESCO S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO, diante do entendimento do STJ, esposado no Resp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente Dra. Valéria Balieiro - OAB/SP 102.552), para que no prazo de 15 dias da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado na sentença e mantido no v. acórdão (R\$ 34.499,54, em maio/2013, fls. 660/670), salientando que não realizado o pagamento haverá multa de 10% sobre o total, conf. art. 475-J do CPC. 3. Caso não seja efetuado o pagamento do valor supracitado, proceda-se a respectiva penhora com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A do CPC, conforme requerido a fls. 676/677. 3.1 Sendo positivo o resultado do bloqueio eletrônico, à conclusão para efetuar a transferência dos valores para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 3.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 3.3 Na sequência deverá o executado ser intimado por meio da imprensa oficial acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, da data de publicação.

Expediente Nº 2223

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400852-42.1992.403.6103 (92.0400852-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400390-85.1992.403.6103 (92.0400390-1)) JOAO JOSE DE ANDRADE X LUIZ CARLOS DE ASSUNCAO X ANTONIO PIRES MONTEIRO X FRANCISCO GROSS X EZIO JOSE ZAGHETTO(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos em despacho Os presentes autos estão em trâmite desde 26/03/1992 e, por se tratar de pretensão revisional de contrato de financiamento imobiliário sob o regime do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, a demora na prolação do julgamento, mesmo considerando as variantes jurisdicionais que desde então sucederam-se, só vem trazer dano às partes e à administração da Justiça. Os contratos em que se fundam os autores remontam aos anos oitenta, sob cláusula de equiparação salarial e com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Como a experiência sedimentou em situações similares, a prova pericial vem sendo considerada necessária, em dispêndio de mais tempo e eventuais dificuldades de ordem documental. Tanto assim que em vários despachos anteriores vislumbrou-se o desmembramento como medida salutar, de modo a impedir que dificuldades atinentes a um dos contratos não obstem o fluxo procedimental em relação aos demais. Mas, ressalto, o presente caso toma-se de peculiar demora. De todo recomendável bem racionalizar o impulso do rito sob o princípio da duração razoável do processo. Conquanto se tenha buscado a via conciliatória por diversas vezes, não prosperou. Ainda assim, este Juízo entende deva-se desnudar a exata extensão das dificuldades inerentes à causa, antes de tão somente fixar perícia. Bem por isso, determino que os réus apresentem planilhas contábeis e respectiva fundamentação jurídica do valor do saldo devedor atual de cada contrato abrangido nos presentes autos,

sob pena de determinar-se a produção de perícia estritamente com o que consta dos autos, com todas as eventuais presunções em desfavor da parte ré. Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada réu, na seguinte ordem: 1. Banco Santander Brasil S.A. (sucessor da Cia Real de Crédito Imobiliário) 2. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Remetam-se os autos à SUDIS para que conste no pólo passivo o Banco Santander Brasil S. A. e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, excluindo-se a União (fl. 1036-verso), com as anotações pertinentes à espécie. Oportunamente, venham-me conclusos.

0006612-46.2006.403.6103 (2006.61.03.006612-0) - JODISLENE DA SILVA SANTOS FREITAS (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de ação condenatória de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora, qualificada na petição inicial, objetiva concessão do benefício Auxílio Reclusão. À fl. 90, o Ministério Público Federal pugnou por nova vista para manifestação acerca do mérito. Tendo os presentes autos vindo à conclusão sem a manifestação ministerial, baixo os autos em diligência e determino sejam encaminhados ao Ministério Público Federal. Esclareça a parte autora acerca da permanência de Joelson Viana de Freitas no cárcere, tendo em vista que a Certidão de Execução Criminal de fls. 94/95 informa Término de Cumprimento da Pena em 21/04/2010, a consulta CNIS - Vínculos Empregatícios registra contrato de trabalho iniciado em 06/07/2009 e a anexa consulta CONBAS aponta data de cancelamento do benefício em 05/03/2009.

0000540-04.2010.403.6103 (2010.61.03.000540-7) - JOSE APARECIDO DIAS (SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS E SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOSÉ APARECIDO DIAS contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, com pedido de antecipação da tutela, seja determinado ao INSS que cesse os descontos efetuados no benefício de aposentadoria do autor. Relata a parte autora que o INSS iniciou a partir da competência dezembro de 2009 o desconto mensal de valor relativo ao benefício auxílio-doença nº 505.586.346-0 recebido cumulativamente com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 134.171.491-5). Alega que a verba, recebida de 13/05/2005 a 11/10/2005, foi percebida de boa fé e que o INSS foi negligente ao emitir autorização para pagamento não providenciou o desconto relativo aos valores recebidos pelo autor a título de auxílio-doença. A inicial veio acompanhada de documentos. Em decisão inicial, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferida a antecipação da tutela. Citado, o INSS contestou, combatendo a pretensão. Houve réplica. Foi facultada a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Entendo desnecessária a produção de outras provas e passo ao julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I, do CPC. Mérito Pretende o autor obstar o desconto dos valores atinentes ao pagamento de benefício auxílio-doença (NB 404.586.346-0), percebido de maio a outubro de 2005. O autor é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em decorrência de ação judicial, com DER fixada em 12/04/2004 e início de pagamento em 20/06/2006. Ocorre que o INSS ao iniciar o pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição não compensou aqueles valores percebidos a título de auxílio-doença pela parte autora e relativo ao período de maio a outubro de 2005, vindo a constatar o pagamento indevido em dezembro de 2009. Diante disso, o INSS notificou o autor do recebimento concomitante de benefícios no período de 13/05/2005 a 11/10/2005, e que, a partir da competência dezembro de 2009, seria efetuado o desconto relativo aos valores percebidos em duplicidade. Na mesma oportunidade, foi assinalado pelo ente autárquico prazo para o autor apresentar sua defesa. Todavia, não consta dos autos a apresentação de defesa do autor na via administrativa. As consultas ao sistema PLENUS/CV3 abaixo transcritas demonstram o ter sido concedido benefício de auxílio doença ao autor em 13/05/2005 e ter sido implantado em 01/06/2006 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a respectiva DIB fixada em 12/04/2004, data anterior à concessão do auxílio-doença e que gerou pagamento cumulativo de benefícios inacumuláveis. Veja-se: BCC01.12 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 20/03/2013 12:37:37 CONBAS -Dados Basicos da Concessao Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB5055863460 JOSE APARECIDO DIAS Situacao: Cessado OL Concessor : 21.037.030 Renda Mensal Inicial - RMI.: 2.057,45 OL Conc. Ant1 : Salario de Beneficio : 2.260,94 OL Conc. Ant2 : Base Calc. Apos. - A.P.Base: OL Conc. Ant3 : RMI/Antiga Legislacao.... : OL Executor : Valor Calculo Acid. Trab. : OL Manutencao : 21.037.030 Valor Mens.Reajustada - MR : 2.057,45 Origem Proc. : CONCESSAO ON-LINE Trat.: 13 Sit.credito : 02 VALOR CREDITO COMPET NAO PRECISA SER AUD CNIS: 0 NAO HOUE UTILIZACAO DE DADOS DO CNIS NB. Anterior : Esp.: 31 AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO NB. Origem : Ramo atividade: 2 COMERCARIO NB. Benef. Base: Forma Filiacao: 1 EMPREGADO Local de Trabalho: 211 Ult. empregador: 62174644000153 DAT: 28/04/2005 DIP: 13/05/2005 Indice Reaj. Teto: DER: 20/05/2005 DDB: 28/06/2005 Grupo Contribuicao: 28 DRD: 20/05/2005 DIC: TP.Calculo : DIB: 13/05/2005 DCI: Desp: 00 CONCESSAO NORMAL DO/DR: DCB: 13/05/2005 Tempo Servico : 28A 2M 19D DPE: A M D DPL: A M D BLB01.30 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios

DATAPREV 20/03/2013 12:01:48 INF BEN - Informações do Benefício Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB 1341714915 JOSE APARECIDO DIAS Situacao: Ativo CPF: 830.844.528-49 NIT: 1.064.766.492-2 Ident.: 13184283 SP OL Mantenedor: 21.0.37.040 Posto : APS SAO JOSE DOS CAMPOS PRISMA OL Mant. Ant.: Banco : 341 ITAU OL Concessor : 21.0.37.040 Agencia: 060920 JACAREI SP Nasc.: 08/07/1956 Sexo: MASCULINO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO Esp.: 42 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: COMERCIAL Qtd. Dep. I. Renda: 00 Forma Filiacao: EMPREGADO Qtd. Dep. Informada: 00 Meio Pagto: CONTA CORRENTE: 0000662577 Dep. para Desdobr.: 00/00 Situacao: ATIVO Dep. valido Pensao: 00 APR. : 0,00 Compet : 03/2013 DAT : 00/00/0000 DIB: 12/04/2004 MR.BASE: 2.330,81 MR.PAG.: 2.330,81 DER : 12/04/2004 DDB: 01/06/2006 Acompanhante: NAO Tipo IR: PADRAO DIB ANT: 00/00/0000 DCB: 00/00/0000 STP05.01 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 20/03/2013 11:54:26 BPV01.21 HISCRE - HISTORICO DE CREDITOS Pagina atual: 01 NB 134.171.491-5 JOSE APARECIDO DIAS Esp: 042 Meio Pag: CCF Compet 01/2013 Per: 01/01/2013 a 31/01/2013 Dt. Calc. Credito : 11/01/2013 OLM.....: 21.0.37.040 Dt. Inic. Validade: 01/02/2013 Conta Corrente: 0000662577 Dt. Final Validade: 01/04/2013 Origem.....: MACICA Dt. do Pagamento.: 01/02/2013 Retorno.....: PAGAMENTO EFETIVADO Arq: 000123 Seq: 3843248 Banco: ITAU OP: 060920 - JACAREI SP Rubrica Descricao Valor (R\$) 101 VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO 2.330,81 + 201 IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE 46,50 - Valor Bruto Descontos Valor Liquido 2.330,81 46,50 2.284,31 Proxima Pagina: 99 STP05.01 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 20/03/2013 12:03:31 BPV01.21 HISCRE - HISTORICO DE CREDITOS Pagina atual: 01 NB 134.171.491-5 JOSE APARECIDO DIAS Esp: 042 Meio Pag: CCF Compet 06/2010 Per: 01/06/2010 a 30/06/2010 Dt. Calc. Credito : 08/06/2010 OLM.....: 21.0.37.040 Dt. Inic. Validade: 01/07/2010 Conta Corrente: 0000662577 Dt. Final Validade: 01/09/2010 Origem.....: MACICA Dt. do Pagamento.: 01/07/2010 Retorno.....: PAGAMENTO EFETIVADO Banco: ITAU OP: 060920 - JACAREI SP Rubrica Descricao Valor (R\$) 101 VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO 1.914,73 + 203 CONSIGNACAO 574,41 - 310 DESCONTO DE CONSIGNACAO NO I.R. 574,41 912 CONSIGNACAO DEBITO COM INSS 574,41 Valor Bruto Descontos Valor Liquido 1.914,73 574,41 1.340,32 Proxima Pagina: 99 Com efeito, o autor, no período de maio a outubro de 2005, percebeu benefício de aposentadoria cumulado com auxílio-doença, conforme se verificado discriminativo de créditos de atrasados (fl. 22). A LBPS (Lei 8.213/1991) veda expressamente o recebimento conjunto de aposentadoria e auxílio-doença. Vide: Lei nº 8.213/1991 Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; Nesse sentido, já decidiu a egrégia Corte Regional nos julgados coleta-dos. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MO-NOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator. 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida. 4- Constatado o recebimento de benefício de auxílio-doença no curso da ação, impõe-se a determinação de compensação dos valores recebidos no âmbito administrativo com os devidos em virtude desta condenação. 5- Agravo parcialmente provido. (TRF3 - AC 1387156 - juíza Daldice Santana, NONA TURMA, DJF3 CJ1 25/05/2011) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. COMPENSAÇÃO DE VALORES JÁ PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rural para todos os fins previdenciários. II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. III. Devido à impossibilidade de cumulação de benefícios, com relação aos atrasados, deverão ser descontados os valores já recebidos pela autora nos períodos em que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença. Ressalte-se que, com relação aos atrasados, a parte autora faz jus às parcelas devidas desde a data da citação. IV. Agravo parcialmente provido. TRF3 - ac 1334032, JUIZ WALTER DO AMARAL, DECIMA TURMA; DJF3 CJ1 06/10/10 P 971.) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE. A norma prescrita no artigo 124 da Lei n. 8.213/91 obsta a percepção simultânea da aposentadoria e auxílio-doença. Assim, o restabelecimento do auxílio-doença e o prosseguimento da execução determinado pela r. decisão agravada configura cumulação de benefícios, vedada por lei. Ademais, face ao instituto da coisa julgada é incabível o cancelamento da aposentadoria especial na fase da execução de sentença. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 290450, LEIDE POLO, Sétima turma, Decisão 29/03/2010, DJF3 CJ1 DATA: 14/04/2010 PÁGINA: 567) Quanto ao fato do INSS ter apurado o pagamento indevido, cabe observar

que o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que, até a edição da Lei nº 9.784/1999, a Administração poderia rever os seus atos a qualquer tempo, iniciando, a partir de então, o prazo de cinco anos para que a Administração exerça seu poder de autotutela. De fato, antes de decorrido o lapso prescricional, a Administração logrou apurar o pagamento indevido, sendo certo que, a despeito de ambos benefícios possuírem caráter eminentemente alimentar, é expressamente vedada a percepção concomitante de ambos. Neste concerto, resta plenamente admissível a revisão de atos administrativos pela própria Administração Pública, ainda que de modo unilateral, desde que respeitados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5, inciso LV, da Constituição da República. O comunicado endereçado pelo INSS ao autor informou no item 4 o prazo para apresentação de defesa. Não consta dos autos, e tampouco foi alegado pelo autor ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, de modo que atuou a autarquia dentro dos limites legalmente estabelecidos para casos que tais. A própria LBPS contempla a possibilidade de descontos que tais. Veja-se a dicção do artigo 115, II: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: (...) II - pagamento de benefício além do devido. Diante disso, impõe-se o reconhecimento da improcedência da postulação. **DISPOSITIVO** Diante do exposto **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o Processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de Lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 5% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0005622-16.2010.403.6103 - BENEDITO ANANIAS PEREIRA DE ALMEIDA (SP218132 - PAULO CESAR RIBEIRO CAMARGO E SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0001147-46.2012.403.6103 - MARIA RAIMUNDA OLIVEIRA LEITE CANTUÁRIO (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o quanto informado à certidão retro, redesigno a perícia para o dia 23/08/2013, no mesmo horário anteriormente designado, a ser realizada pelo Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho. Ademais, mantenho a decisão precedente. Intimem-se.

0000258-58.2013.403.6103 - FRANCISCO JOSE DE SOUZA (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 27/09/2013, às 10:30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava

incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0001628-72.2013.403.6103 - FRANCISCA ISAIAS DE SOUZA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se a comunicação eletrônica de fl. 66, a fim de que o INSS implante o benefício de pensão por morte, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Deverá constar do correio eletrônico os seguintes dados: Nome do(s) segurados(s): FRANCISCA ISAÍAS DE SOUZA. ===== Benefício Concedido: Pensão por Morte. Nome do instituidor: FRANCISCO CÉSAR DE OLIVEIRA. Benefício do instituidor: NB 554.141.210-9. Renda Mensal Atual: Prejudicado. Data de início do Benefício - DIB: 26/12/2012. Renda Mensal Inicial: A apurar pelo INSS. Conversão de tempo especial em comum: Prejudicado. Representante legal de pessoa incapaz: Prejudicado ===== Encaminhem-se as cópias necessárias. Após, expeça-se RPV, devendo a parte autorar ficar responsável pelo acompanhamento do pagamento. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que a classe processual seja retificada para a de nº 206. Com o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo.

0003040-38.2013.403.6103 - GESPI - IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS AERONAUTICOS LTDA(SP196016 - GIULIANO MATTOS DE PÁDUA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Vistos em despacho interlocutório. Este juízo concluiu no despacho de fls. 184/185, que, naquela ocasião o único ponto de divergência entre as partes referia-se ao acreditamento da Autora junto ao IMMETRO. Entretanto a ANAC peticionou às folhas que o que motivara o indeferimento do pedido de inclusão serviço de Teste Hidrostático em Vasos de Pressão formulado pela Autora não fora a falta de acreditamento da Autora junto ao IMMETRO, mas pelo fato de que a Autora não houvera sanado outras não-conformidades exigidas pela Fiscalização da ANAC. Realmente, hoje, não há notícia de revogação do Certificado de Homologação de Empresa, nº 7504-02/ANAC, emitido em 18 de setembro de 2007, pela ANAC, de modo que o mesmo está válido. Realmente, é certo que apenas o Adendo ao Certificado de Homologação de Empresa é objeto de litígio, no que se refere apenas aos serviços de testes hidrostáticos de vasos de pressão de emprego aeronáutico, do CHE 7504-2/ANAC da Autora. Na petição de fls. a ANAC assevera que a Autora alega inveridicamente não ter havido qualquer retorno da ANAC quanto aos seus pedidos de requalificação, pois que em 19/07/2013 a Autora tinha pleno conhecimento de ter a ANAC apontado não-conformidades a serem sanadas para a obtenção da inclusão dos testes hidrostáticos no adendo ao seu Certificado de Homologação de Empresa. Pede, então, a ANAC a reconsideração da decisão que antecipou a tutela. Prima facie, a revogação da antecipação da tutela, diante da omissão de informação importante à formação do Juízo decisório, enseja a revogação da decisão. Todavia, tendo em vista a necessidade de se garantir a segurança das decisões judiciais e a necessidade de se aperfeiçoar a instrução para uma decisão que possa garantir a segurança jurídica às partes, entendo, que neste momento a revogação da tutela seria açodada. Em assim sendo, assinalo à parte Autora, que no prazo de 15 (quinze dias), faça a apresentação de documentação capaz e suficiente para demonstrar e comprovar que atendeu completa e totalmente as exigências de não-conformidade apontadas pela ANAC, no documento de fls. 212/216. Em igual prazo deverá a ANAC analisar a documentação apresentada pela parte Autora para o atendimento daquelas não-conformidades, informando, conclusivamente a este Juízo quanto ao atendimento ou não pela parte autora daquelas exigências. Depois de prestadas estas informações decidirei pela revogação ou não da antecipação da tutela. Devolvo o prazo para contestação da ANAC, diante do requerimento de fl. 193, e nesta fase cognitiva, dou

por prejudicado o pedido da parte autora de fl. 194/197. Diante dos fatos novos trazidos pela ANAC a estes autos. Mantenho a designação de audiência de tentativa de conciliação, para o dia 18/09/2013, às 15:30 horas, devendo a ANAC comparecer através de representante com poderes e conhecimentos técnicos capazes de permitir uma decisão para celebração de conciliação. As partes deverão comparecer a Juízo no dia e horário acima assinalados, independentemente de intimação ou aviso, com pessoal habilitado técnica e juridicamente para os fins de composição. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0004781-16.2013.403.6103 - MARLENE CARVALHO DA SILVA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o quanto informado à certidão retro, redesigno a perícia para o dia 23/08/2013, no mesmo horário anteriormente designado, a ser realizada pelo Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho. Ademais, mantenho a decisão precedente. Intimem-se.

0005459-31.2013.403.6103 - SIRLEI TERESINHA DA SILVA SANTOS COSTA(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o quanto informado à certidão retro, redesigno a perícia para o dia 23/08/2013, no mesmo horário anteriormente designado, a ser realizada pelo Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho. Ademais, mantenho a decisão precedente. Intimem-se.

0005599-65.2013.403.6103 - DERLI PEREIRA GOULART(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o quanto informado à certidão retro, redesigno a perícia para o dia 23/08/2013, no mesmo horário anteriormente designado, a ser realizada pelo Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho. Ademais, mantenho a decisão precedente. Intimem-se.

0005603-05.2013.403.6103 - NILZA CAETANO DE OLIVEIRA BARBOSA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o quanto informado à certidão retro, redesigno a perícia para o dia 23/08/2013, no mesmo horário anteriormente designado, a ser realizada pelo Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho. Ademais, mantenho a decisão precedente. Intimem-se.

0005621-26.2013.403.6103 - JOSIELLE LACERDA BARBOSA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o quanto informado à certidão retro, redesigno a perícia para o dia 23/08/2013, no mesmo horário anteriormente designado, a ser realizada pelo Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho. Ademais, mantenho a decisão precedente. Intimem-se.

0006295-04.2013.403.6103 - JOAQUIM ANTONIO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Dessa forma, considerando-se que a diferença entre o valor pleiteado e o valor recebido é de R\$ 1.239,62 (um mil, duzentos e trinta e nove reais e sessenta e dois centavos), é de se concluir que o valor correto da causa não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, é de se concluir que o valor correto da causa não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos. razão pela qual, torna-se impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo, posto que as regras atinentes ao valor da causa, fixadas em lei, são de ordem pública, devendo ser judicialmente controladas, até mesmo para se evitar expediente da parte autora tendente a modificar, ao seu arbítrio, o rito procedimental. Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta 3ª Subseção Judiciária.

0006296-86.2013.403.6103 - CIDVANEI DE SOUSA(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Dessa forma, considerando-se que a diferença entre o valor pleiteado e o valor recebido é de R\$ 630,06 (seiscentos e trinta reais e seis centavos), é de se concluir que o valor correto da causa não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos. razão pela qual, torna-se impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo, posto que as regras atinentes ao valor da causa, fixadas em lei, são de ordem

pública, devendo ser judicialmente controladas, até mesmo para se evitar expediente da parte autora tendente a modificar, ao seu arbítrio, o rito procedimental. Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta 3ª Subseção Judiciária.

0006345-30.2013.403.6103 - JOAQUIM JOSE LEITE FILHO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que o autor pleiteia a conversão dos períodos especiais em tempo comum, com o pagamento da diferença desde 15/12/2011, desta forma, de plano, constata-se que o valor atribuído à causa excede em muito o proveito econômico perseguido, razão pela qual, não sendo superior a 60 (sessenta) salários mínimos, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo, posto que as regras atinentes ao valor da causa, fixadas em lei, são de ordem pública, devendo ser judicialmente controladas, até mesmo para se evitar expediente da parte autora tendente a modificar, ao seu arbítrio, o rito procedimental. Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta 3ª Subseção Judiciária.

0006346-15.2013.403.6103 - MURILO CESAR DE SOUZA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que o autor pleiteia a conversão dos períodos especiais em tempo comum, com o pagamento da diferença desde 10/05/2013, desta forma, de plano, constata-se que o valor atribuído à causa excede em muito o proveito econômico perseguido, razão pela qual, não sendo superior a 60 (sessenta) salários mínimos, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo, posto que as regras atinentes ao valor da causa, fixadas em lei, são de ordem pública, devendo ser judicialmente controladas, até mesmo para se evitar expediente da parte autora tendente a modificar, ao seu arbítrio, o rito procedimental. Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta 3ª Subseção Judiciária.

0006368-73.2013.403.6103 - ADAO FRANCISCO DUARTE(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que o autor pleiteia a conversão dos períodos especiais em tempo comum, com o pagamento da diferença desde 07/05/2013, desta forma, de plano, constata-se que o valor atribuído à causa excede em muito o proveito econômico perseguido, razão pela qual, não sendo superior a 60 (sessenta) salários mínimos, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo, posto que as regras atinentes ao valor da causa, fixadas em lei, são de ordem pública, devendo ser judicialmente controladas, até mesmo para se evitar expediente da parte autora tendente a modificar, ao seu arbítrio, o rito procedimental. Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta 3ª Subseção Judiciária.

0006369-58.2013.403.6103 - ANTONIO TAKEO AOKI(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que o autor pleiteia a conversão dos períodos especiais em tempo comum, com o pagamento da diferença desde 23/05/2013, desta forma, de plano, constata-se que o valor atribuído à causa excede em muito o proveito econômico perseguido, razão pela qual, não sendo superior a 60 (sessenta) salários mínimos, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo, posto que as regras atinentes ao valor da causa, fixadas em lei, são de ordem pública, devendo ser judicialmente controladas, até mesmo para se evitar expediente da parte autora tendente a modificar, ao seu arbítrio, o rito procedimental. Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta 3ª Subseção Judiciária.

0006379-05.2013.403.6103 - SELMA MARTINS(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X MACOHIN ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que a autora pleiteia o pagamento de pensão por morte desde 16/12/2011, data do requerimento na via administrativa, desta forma, de plano, constata-se que o valor atribuído à causa excede em muito o proveito econômico perseguido, razão pela qual, não sendo superior a 60 (sessenta) salários mínimos, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo, posto que as regras atinentes ao valor da causa, fixadas em lei, são de ordem pública, devendo ser judicialmente controladas, até mesmo para se evitar expediente da parte autora tendente a modificar, ao seu arbítrio, o rito procedimental. Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta 3ª Subseção Judiciária.

0006400-78.2013.403.6103 - DANIEL DE SOUZA CELESTINO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que o autor pleiteia a conversão dos períodos especiais em tempo comum, com o pagamento da diferença desde 27/05/2013, desta forma, de plano, constata-se que o valor atribuído à causa excede em muito o

proveito econômico perseguido, razão pela qual, não sendo superior a 60 (sessenta) salários mínimos, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo, posto que as regras atinentes ao valor da causa, fixadas em lei, são de ordem pública, devendo ser judicialmente controladas, até mesmo para se evitar expediente da parte autora tendente a modificar, ao seu arbítrio, o rito procedimental. Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta 3ª Subseção Judiciária.

0006403-33.2013.403.6103 - LUIZ SANTANA NETO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Dessa forma, considerando-se que a diferença entre o valor pleiteado e o valor recebido é de R\$ 397,75 (trezentos e noventa e sete reais e setenta e cinco centavos), é de se concluir que o valor correto da causa não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos. razão pela qual, torna-se impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo, posto que as regras atinentes ao valor da causa, fixadas em lei, são de ordem pública, devendo ser judicialmente controladas, até mesmo para se evitar expediente da parte autora tendente a modificar, ao seu arbítrio, o rito procedimental. Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta 3ª Subseção Judiciária.

0006455-29.2013.403.6103 - FRANCISCO ARAUJO UCHOAS(SP122394 - NICIA BOSCO) X INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAFOS - POSTALIS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, assim como determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

0006500-33.2013.403.6103 - BENEDITO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que o autor pleiteia a conversão dos períodos especiais em tempo comum, com o pagamento da diferença desde 17/05/2013, desta forma, de plano, constata-se que o valor atribuído à causa excede em muito o proveito econômico perseguido, razão pela qual, não sendo superior a 60 (sessenta) salários mínimos, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo, posto que as regras atinentes ao valor da causa, fixadas em lei, são de ordem pública, devendo ser judicialmente controladas, até mesmo para se evitar expediente da parte autora tendente a modificar, ao seu arbítrio, o rito procedimental. Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta 3ª Subseção Judiciária.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008433-75.2012.403.6103 - LEONDIR SOUZA DE SIQUEIRA JUNIOR(SP299259 - MARIO LUCIO MENDES JUNIOR E SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o quanto informado à certidão retro, redesigno a perícia para o dia 23/08/2013, no mesmo horário anteriormente designado, a ser realizada pelo Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho. Ademais, mantenho a decisão precedente. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000992-58.2003.403.6103 (2003.61.03.000992-5) - CARLOS JOSE ALBUQUERQUE DA SILVA X FATIMA APARECIDA ROSES ALBUQUERQUE DA SILVA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Requeiram as partes o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005146-22.2003.403.6103 (2003.61.03.005146-2) - MARIA MARTHA MACHADO FRAGOSO(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA MARTHA MACHADO FRAGOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ante a manifestação expressa do INSS à fl. 84, bem como os cálculos de fls. 85/90, remetam-se os autos ao E. Tribunal Federal da 3ª Região, ante o reexame necessário.

0005023-53.2005.403.6103 (2005.61.03.005023-5) - FRANCISCO LEMOS DE OLIVEIRA(SP243897 -

ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA E SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS E SP126024 - LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Defiro a reserva de honorários no percentual de 30% (trinta por cento) do valor pertencente ao autor em favor do advogado que patrocinou a causa, Dr. Luiz Fernando Dias Ramalho. Deverá a Secretaria quando da expedição do Ofício Requisitório, proceder à reserva deferida. Expeçam-se os Ofícios requisitórios.

Expediente Nº 2226

ACAO PENAL

0006621-42.2005.403.6103 (2005.61.03.006621-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RENE GOMES DE SOUZA(SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO) I - Fl. 804: Em face do quanto informado pelo Defensor do acusado, depreque-se a intimação da testemunha Tadahiro Tsubouchi, no endereço indicado pela Defesa. II - Ademais, sem prejuízo do quanto acima determinado, verifico que o interrogatório do réu antecedeu a ultimação da fase de inquirição das testemunhas de defesa, ocasionando, assim, a inversão da ordem prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal. III - Assim sendo, em aditamento à carta precatória nº 118/2013, reconsidero a decisão de fls. 783/784, no tocante à realização de videoconferência, uma vez demonstrada a inviabilidade técnica deste método de audiência em outros casos análogos nesta Primeira Vara, e depreco a oitiva da testemunha de defesa Tadahiro Tsubouchi e o interrogatório do réu pelo modo convencional, nos seguintes termos: IV - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como aditamento à CARTA PRECATÓRIA nº 118/2013, que deverá ser encaminhada, via correio eletrônico, em caráter de URGÊNCIA, a 11ª Vara Federal Criminal de Belo Horizonte/MG, a quem depreco, seja procedida a oitiva da testemunha de defesa e interrogatório do réu, abaixo qualificados: Testemunha de defesa: TADAHIRO TSOUBOUCHI - CPF nº 661.866.416-00, com endereço sito à Avenida Getúlio Vargas, nº 1300 - conjunto 1301 - Belo Horizonte - MG - (fl. 804) - CEP 301112-021; Réu: RENE GOMES DE SOUSA - brasileiro, empresário, nascido aos 13/07/1957, filho de Lasaro Gomes de Oliveira e Maria Piedade de Sousa, RG nº 35.807.313-33 SSP/SP, CPF nº 720.554.057-72, com endereço sito à Avenida Getúlio Vargas, nº 1300 - Conjunto 1301 - CEP 30112-021 - Belo Horizonte/MG V - Providencie a baixa do agendamento de fl. 792 junto ao setor de informática. VI - Intimem-se a Defesa do teor da presente decisão, bem como para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, apresente a via original da petição de fl. 804. VII - Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5664

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008457-74.2010.403.6103 - MARIA NADIR ALVES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DE LOURDES SIQUEIRA RODRIGUES(SP107610 - NIUCE CLARA CARDOSO RAMOS MARTINS)

Converto o julgamento em diligência. Fls.210/211:1) Cientifique-se a parte autora acerca do alegado pela corré Maria de Lourdes Siqueira Rodrigues.2) Comprove a corré acima citada as alegações ora delineadas. Prazo comum: 05 (cinco) dias. Int.

0005417-79.2013.403.6103 - ULISSES SANTIAGO DA COSTA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autor: Ulisses Santiago da Costa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM

DESPACHO/MANDADO Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. 1,10 Converto o procedimento do feito em rito sumário, com fulcro no art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para retificação. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 12 de novembro de 2013 às 14 horas. Cite-se o INSS, intimando-o a audiência, ocasião em que poderá apresentar defesa, nos termos dos art. 277, 278, do CPC. Verifico que a autora já apresentou rol de testemunhas. Intime-as pessoalmente. Deverá o advogado da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação e Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Testemunhas: Antonio Donizete da Silva - R Zélia de Lara Ramalho, 131, Vila Perinho, Caçapava/SP; Jose Antonio dos Santos - R Andirá, 275, Roseirinha, Caçapava/SP; Benedito Aparecido Amarães - Estrada Marambaia, 1200, Marambaia, Caçapava/SP; David Donizete Claudino - R Roberval Ribeiro da Luz, 424, Jd Panorama, Caçapava/SP.Int.

0005729-55.2013.403.6103 - CRISTIANO BUENO FRANCISCO (SP318122 - RAFAEL CORREA DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4
A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A Lei nº 9.696/98, publicada em 02 de setembro de 1998, dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física. O artigo 2º de referida lei assim dispõe: Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. O Conselho Federal de Educação Física, para regulamentar o inciso III, do artigo 2º da Lei nº 9.696/98, editou a Resolução CONFED nº 045/2002, a qual dispõe sobre o registro de não-graduados em Educação Física nos Sistemas do respectivo conselho de classe. Vejamos: Resolução CONFED nº 045/2002 Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante o cumprimento integral e observância dos requisitos solicitados. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou, I - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou, III - documento público oficial do exercício profissional; ou, IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFED. Art. 3º - Deverá, também, o requerente, obrigatoriamente, indicar uma atividade principal, própria de Profissional de Educação Física, com a identificação explícita da modalidade e especificidade. Art. 4º - O requerente, no ato da solicitação da inscrição, deverá assinar um termo de compromisso em respeitar todas as Resoluções do Conselho Federal de Educação Física - CONFED e demais atos emanados dos CREFs. Art. 5º - No ato da solicitação, o requerente receberá um protocolo que lhe possibilitará dinamizar o trabalho que já vinha desenvolvendo anteriormente, enquanto o Conselho Regional, respectivo ao seu Estado, analisa a documentação apresentada para que, posteriormente, o requerimento seja deliberado pelo Plenário do mesmo. Art. 6º - Deferido o pedido, o requerente receberá a sua inscrição perante o Conselho Regional de Educação Física - CREF, em categoria de PROVISIONADO, sendo fornecida a Cédula de Identidade Profissional na cor vermelha, onde constará a atividade comprovada no art. 2º, para a qual, o requerente, estará credenciado a continuar atuando. Parágrafo Único - O requerente deverá apresentar frequência, com aproveitamento, em Programa de Instrução, orientado pelo CREF, que inclui conhecimentos pedagógicos, ético-profissionais e científicos, objetivando a responsabilidade no exercício profissional e a segurança dos beneficiários. Os CREFs baixarão as normas e levarão a efeito o Programa de Instrução, seguindo as diretrizes emanadas do Conselho Federal de Educação Física - CONFED. Art. 7º - Indeferida a solicitação de inscrição, o requerente deverá ser informado oficialmente. Art. 8º - Revogam-se a Resolução CONFED nº 013/99 e as demais disposições em contrário. Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor a partir desta data. Posteriormente, o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - São Paulo, editou a Resolução nº 45/2008, a qual, em suma, repete as exigências já delineadas na resolução emitida pelo Conselho Federal de Educação Física. In verbis: Resolução CREF4 nº 45/2008 Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, em categoria PROVISIONADO, far-se-á

mediante a observância e cumprimento integral dos requisitos exigidos nesta Resolução. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº.9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por: I- carteira de trabalho, devidamente assinada ou II - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração, ou III- documento público oficial do exercício profissional ou IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF. 1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no caput deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, como a Declaração expedida por órgão da administração pública da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios no qual o requerente do registro profissional tenha atuado, devendo conter as assinaturas, sob as penas da lei, do responsável pelo respectivo Departamento de Pessoal/Recursos Humanos e pela autoridade superior do órgão onde o requerente tenha exercido suas atividades, com a finalidade estrita de atestar experiência em atividades próprias dos profissionais de Educação Física para registro junto ao CREF4/SP, devendo ser expedida em papel timbrado do órgão, obedecendo rigorosamente aos campos e ao conteúdo descritos no modelo constante no Anexo I desta resolução. (Redação alterada pela Resolução CREF4/SP n. 51/2009) 2º - A ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no caput deste artigo. Art. 3º - Serão processados na forma da Resolução CREF4/SP nº. 33/2006 os pedidos de registro de profissionais provisionados recebidos durante a sua vigência. Parágrafo Único - Os casos omissos serão deliberados pela Diretoria do CREF4/SP. (Dispositivo incluído pela Resolução CREF4/SP n. 51/2009) Art. 4º - Fica revogada a Resolução CREF4/SP nº. 33/2006. Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário. Da leitura dos dispositivos normativos acima transcritos, nota-se que a resolução ora impugnada encontra seu fundamento de validade na Lei nº.9.696/98, não tendo inovado a ordem legal, tendo apenas repetido as exigências constantes da resolução editada pelo Conselho Federal respectivo. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XIII, assim determina: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; E, ainda, a Constituição da República em seu artigo 170, parágrafo único, estabelece: Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. É livre o exercício de qualquer profissão, desde que atendidas as qualificações que a lei determinar. O autor, visando corroborar suas alegações, apresentou, apenas e tão somente, o documento de fl.25, que se trata de uma escritura de declaração, lavrada junto ao 3º Tabelião de Notas de São José dos Campos/SP, na qual o próprio autor assevera que teria exercido atividades na área de educação física, antes da edição da Lei nº.9.696/98, motivo pelo qual entende fazer jus à inscrição como PROVISIONADO (aquele que exerce atividades de profissional de educação física sem ter a graduação respectiva). A declaração firmada pelo autor, embora tenha sido feita perante o Tabelião de Notas, não gera os mesmos efeitos dos documentos elencados nas resoluções que regulamentam a matéria, razão por que não se presta, por si só, a comprovar o efetivo exercício de atividades de profissional de educação física antes da edição da Lei nº.9.696/98. De qualquer sorte, a própria resolução impugnada pelo autor (Resolução CREF4-SP nº.45/2008), em seu artigo 2º, 2º, determina que a comprovação do exercício profissional pelos não graduados somente poderá ser suprida judicialmente, o que leva à inevitável conclusão de que o presente feito demanda dilação probatória, inclusive com oitiva de testemunhas. Ademais, in casu, somente com as alegações da inicial e da análise dos documentos que a acompanham, não há que se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, muito menos, em caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não verifico a presença, ao menos nesta fase do andamento processual, de provas inequívocas firmes, seguras e não contraditórias entre si a respeito da alegação lançada na inicial. Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato consubstanciado na edição da resolução que regulamenta a inscrição do profissional de educação física na categoria de PROVISIONADO. Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - SÃO PAULO, servindo cópia da presente como carta precatória, que deverá ser encaminhada para uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. CARTA PRECATÓRIA - Ao MM Juiz Federal de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP, com endereço à Rua Libero Badaró, nº377, 3º andar, Centro, São Paulo/SP, CEP 01009-000. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos

termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

0005810-04.2013.403.6103 - HELIO FERNANDES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a renúncia do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e ulterior concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, nos termos dos arts. 282, inciso V, e 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC). Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

0005898-42.2013.403.6103 - LEONARDO MEDEIROS(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a renúncia ao atual benefício previdenciário e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa. FUNDAMENTO E DECIDO. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. Pois bem. No caso em testilha, a parte autora visa à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da DER em 05/07/2012. Observa-se que o valor global das prestações vencidas e das doze vincendas não ultrapassará o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode

ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

0006202-41.2013.403.6103 - ISOMERO NOGUEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a renúncia ao atual benefício previdenciário e concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, desde a citação do réu. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, nos termos dos arts. 282, inciso V, e 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC). Intimem-se.

0006216-25.2013.403.6103 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS SILVA X JANETE DOS SANTOS TORRES SILVA X JESSICA DOS SANTOS TORRES SILVA(SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que seja determinado à CAIXA ECONOMICA FEDERAL que se abstenha de incluir os nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito; seja impedida de enviar correspondências de cobrança aos autores; seja impedida de ajuizar ação de busca e apreensão ou outras para remoção do bem. Requer a parte autora, ainda, que os pagamentos das prestações, no valor que entende correto, sejam efetuados por meio de depósitos judiciais. Pretende, ao final, a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes. É o relatório, em síntese. Decido. Ressalto que o pleito emergencial formulado pela parte autora é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do aludido dispositivo), caso exista prova inequívoca, apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Primeiramente, verifico que a parte autora sequer apresentou a planilha de evolução do financiamento,

motivo pelo qual não restou demonstrado que tenha havido conduta abusiva por parte da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na cobrança dos valores devidos em relação ao pactuado, bem como, em eventual consolidação da propriedade, o que também não foi possível de ser aferido, posto que não foi apresentada certidão atualizada da matrícula do imóvel. A parte autora sequer informou se há inadimplência. Informa apenas que estaria em desprestigiada situação financeira (fl.03). Os autores limitaram-se a apresentar cópia do contrato firmado entre as partes (fls.20/44), e uma planilha de evolução teórica do contrato de financiamento, o qual trata-se de uma simulação efetuada pelo agente financeiro no momento de celebração do contrato (fls.45/53). Ante a ausência de elementos aptos a caracterizar verossimilhança nas alegações da parte autora, não há como serem deferidos os pedidos feitos em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, quanto à pretensão da parte autora para pagamento das parcelas, cumpre considerar que a ré não é obrigada a aceitar, nos termos do artigo 313 do Código Civil, pagamento do débito em forma diversa do pactuado. Destarte, reputo que não foram demonstrados os vícios ou nulidades alegados na inicial, ao menos nesta fase de cognição sumária. Posto isso, ausente a prova inequívoca necessária ao convencimento da verossimilhança do alegado, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Providencie a parte autora a regularização da representação processual, posto que apenas foi apresentada procuração subscrita por um dos autores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Deverão os autores providenciar o recolhimento das custas processuais ou apresentação de declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de baixa na distribuição. No mesmo prazo acima, deverão os autores apresentar certidão atualizada da matrícula do imóvel e planilha de evolução do contrato, sob pena de extinção do feito. Cumpridos os itens acima, se em termos, e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação / intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), servindo cópia da presente como mandado de citação / intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- Caixa Econômica Federal: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 512, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

0006358-29.2013.403.6103 - AGENOR DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em despacho. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de tempo especial. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, nos termos dos arts. 282, inciso V, e 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC). Intimem-se.

0006370-43.2013.403.6103 - PEDRO ANTONIO GONCALVES(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em despacho. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a renúncia ao atual

benefício previdenciário e concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, desde 28/05/2013. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariiedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, nos termos dos arts. 282, inciso V, e 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC). Intimem-se.

0006392-04.2013.403.6103 - JOSE APARECIDO SANDER(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. É fato notório nesta Subseção Judiciária que o advogado Leandro Vicente da Silva, OAB/SP 326.620 é constituído como procurador em todas as ações ajuizadas pela ASBAP - Associação Brasileira de Benefícios aos Aposentados e Servidores Públicos. Nos autos da Ação Cautelar Inominada nº 0003596-40.2013.4036103, ajuizada pelo MPF em face dos requeridos ASBAP, Luiz Carlos Correia e Aparecido Pimenta de Moraes Arias, em curso neste Juízo, a MM Juíza Federal Substituta, Dra. Roberta Monza Chiari, deferiu medida liminar e, dentro outras medidas, proibiu a referida Associação de admitir novos associados e ofertar, por qualquer meio, os seus serviços. Aludida decisão foi proferida em 23/04/2013, e a presente ação foi ajuizada em 31/07/2013. Não obstante a presente demanda tenha sido ajuizada por Jose Neir Silva, vê-se à fl. 11, que na Declaração de Hipossuficiência por ele assinada, consta o timbre da ASBAP. Ante a hipótese de ocultação do substituto processual (ASBAP), bem como em razão da decisão judicial em sede de ação coletiva, apresente o autor, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, o original do instrumento de associação do autor junto à ASBAP. Outrossim, tendo em vista o Provimento 383, de 17 de maio de 2013, que estabeleceu a competência da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, a partir de 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar as demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei 10.259, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10(dez) dias, para que apresente e justifique o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0006393-86.2013.403.6103 - JOSE NEIR SILVA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. É fato notório nesta Subseção Judiciária que o advogado Leandro Vicente da Silva, OAB/SP 326.620 é constituído como procurador em todas as ações ajuizadas pela ASBAP - Associação Brasileira de Benefícios aos Aposentados e Servidores Públicos. Nos autos da Ação Cautelar Inominada nº 0003596-40.2013.4036103, ajuizada pelo MPF em face dos requeridos ASBAP, Luiz Carlos Correia e Aparecido Pimenta de Moraes Arias, em curso neste Juízo, a MM Juíza Federal Substituta, Dra. Roberta Monza Chiari, deferiu medida liminar e, dentro outras medidas, proibiu a referida Associação de admitir novos associados e ofertar, por qualquer meio, os seus serviços. Aludida decisão foi proferida em 23/04/2013, e a presente ação foi ajuizada em 31/07/2013. Não obstante a presente demanda tenha sido ajuizada por Jose Neir Silva, vê-se à fl. 11, que na Declaração de Hipossuficiência por ele assinada, consta o timbre da ASBAP. Ante a hipótese de ocultação do substituto processual (ASBAP), bem como em razão da decisão judicial em sede de ação coletiva, apresente o autor, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, o original do instrumento de associação do autor junto à

ASBAP.Outrossim, tendo em vista o Provimento 383, de 17 de maio de 2013, que estabeleceu a competência da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, a partir de 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar as demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei 10.259, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10(dez) dias, para que apresente e justifique o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem resolução do mérito.Intime-se.

0006402-48.2013.403.6103 - JOSE CAMPOS SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil:Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20).Não verifico a verossimilhança do direito alegado.Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273

do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei)Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0006404-18.2013.403.6103 - LUCIO ANTONIO NASCIMENTO(SPI14842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a renúncia à atual aposentadoria e concessão de novo benefício mais vantajoso.Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela

Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, nos termos dos arts. 282, inciso V, e 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC). Intimem-se.

0006427-61.2013.403.6103 - CLEUZA BEVILAQUA DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença desde 30/05/2013, e, se for constatada incapacidade permanente, a conversão em aposentadoria por invalidez. FUNDAMENTO E DECIDO. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. Pois bem. No caso em testilha, a parte autora visa à concessão do auxílio doença, desde 30/05/2013, e, se for constatada incapacidade permanente, a conversão em aposentadoria por invalidez. Tal fato deve ser observado para fins de fixação do valor da causa. Destarte, notório que o valor global das prestações vencidas e vincendas e não ultrapassará o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos. No que tange ao pedido indenizatório a título de danos morais, o qual constitui questão secundária e indissociável do pedido principal - uma vez que necessário o exame dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil da autarquia previdenciária (conduta ilícita, nexos de causalidade e dano) -, o proveito econômico do pedido não pode ser desproporcional em relação ao principal, de sorte que a fixação do valor correspondente aos danos morais deve ter como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, e com fundamento no art. 260 do CPC, deve o magistrado reduzir, ex officio, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. In casu, o valor da causa não ultrapassaria o montante de 60 salários-mínimos. Nesse sentido, o entendimento das Cortes Regionais: (...) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO. FIXAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. (...) 5. É possível que o juiz aprecie, de ofício, a adequação do valor atribuído à causa, já que a competência do Juizado Especial Federal é pautada com base nesse critério. 6. Consoante a jurisprudência desta Corte, não se admite que a postulação de indenização por danos morais seja desproporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, ou seja, o valor da compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício previdenciário pretendido, ao menos para o fim provisório de adequar o valor da causa, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 7. In casu, deve ser alterado, de ofício, o valor da causa para R\$ 26.018,48, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, já que o referido montante supera o equivalente 60 salários mínimos à época do ajuizamento. (TRF 4ª Região, Sexta Turma, AC 200870120001926, Julg. 16.12.2009, Rel. Celso Kipper, D.E. 15.01.2010) No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 12.842,62 (fls. 68/69), de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à

época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal.(...).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado.2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação.3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido.4. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito.5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 12.842,62, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal.6. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034397-46.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 20/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO.- Esta E. Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais.- Tão somente para fixação da competência jurisdicional e sobretudo para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para furtar a competência dos Juizados Especiais (cuja estatutura constitucional revela sua importância), é razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034062-27.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA.I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de benefícios por incapacidade, acolheu o cálculo do contador, que apontou o valor de R\$ 14.849,34, relativo às parcelas vencidas, vincendas e o dano moral, declinando da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência.III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC.V - O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 41.646,62, considerando duas parcelas vencidas, no valor de R\$ 2.056,66; doze prestações vincendas do benefício, equivalentes a R\$ 12.339,96, além de cinquenta vezes o valor do salário mínimo a título de dano moral, correspondente a R\$ 27.250,00.VI - Para efeito do valor conferido à demanda devem ser

consideradas as parcelas vencidas, além de doze prestações vincendas e o dano moral equivalente ao total das prestações vencidas, que totalizam, de acordo com os cálculos apresentados pelo contador, a quantia de R\$ 14.849,34. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 14.849,34.VII - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência.VIII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.X - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0034395-76.2012.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013)Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência.Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo.Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.Intimem-se.

0006436-23.2013.403.6103 - FERNANDO VIEGAS DE SIQUEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da DER em 24/04/2013.Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, nos termos dos arts. 282, inciso V, e 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC). Intimem-se.

0006516-84.2013.403.6103 - JOAO DA SILVA FILHO(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a renúncia ao atual benefício previdenciário e concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, nos termos dos arts. 282, inciso V, e 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC). Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7177

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003286-25.1999.403.6103 (1999.61.03.003286-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405011-18.1998.403.6103 (98.0405011-0)) JANDER DE SIQUEIRA MARTINS X CLAUDIA CHIARELLO MARTINS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA E SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS E SP148935 - PEDRO ANTONIO PINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de ação em que foi julgado procedente o pedido da parte autora, condenando a CEF a revisar o valor das prestações de financiamento imobiliário, para que seja observada, como critério de reajuste das prestações, exclusivamente a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários, de acordo com laudo pericial, facultando-se a compensação dos valores eventualmente pagos além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou execução de sentença. Determinou-se que as partes dividissem custas e despesas processuais e arcassem com os honorários dos respectivos advogados. O Egrégio TRF 3ª Região negou provimento à apelação interposta pela CEF, sobrevindo o trânsito em julgado (fls. 419-427). A CEF apresentou, para efeito de cumprimento da sentença, os cálculos de fls. 468-532. Depois de sucessivas manifestações das partes e da Contadoria Judicial, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Verifico que a única divergência que subsiste entre as partes diz respeito ao valor final da dívida. O Contador Judicial apurou que o encontro de contas resulta na quitação do saldo devedor em agosto de 2004. Remaneceram, todavia, diferenças entre o valor das prestações devidas e o valor das prestações efetivamente pagas, que fixou em R\$ 5.040,56, em janeiro de 2007, data do último reajuste comprovado nos autos, adotando os

critérios de correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os cálculos apresentados pela CEF também resultam na quitação do saldo devedor em agosto de 2004. Na atualização de diferenças de prestações, todavia, a CEF utilizou os mesmos critérios de remuneração das cadernetas de poupança, alcançando o valor de R\$ 13.232,24 em abril de 2011. Observo, efetivamente, que os critérios de correção monetária adotados pelo Contador são os acolhidos pela jurisprudência predominante (inclusive consolidados no referido Manual), daí porque devem prevalecer sobre os critérios adotados pela CEF. Ademais, a CEF acabou por se manifestar às fls. 614, reconhecendo o cumprimento da obrigação e requerendo a extinção da execução. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento da sentença, para declarar cumprida a obrigação de fazer imposta na sentença, reconhecendo que a dívida dos autores, considerando a diferença entre as prestações devidas e as prestações efetivamente pagas, era de R\$ 5.040,56 (valor de janeiro de 2007). Por consequência, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0007769-49.2009.403.6103 (2009.61.03.007769-6) - BENEDITO PIRES DE ALMEIDA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em o autor pretende a conversão dos períodos laborados em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 30.03.2004, deferido de forma equívoca, o réu não enquadrou os períodos que o autor trabalhou como motorista e nem como empregado rural. Em síntese o autor alega ter trabalho nas empresas TRANSTAZA RODOVIÁRIO LTDA de 01.11.1995 a 04.09.1997 e VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA. de 07.11.1999 a 22.11.1999 como motorista no qual esteve exposto ao agente físico ruído e de 1965 a 1970 exerceu atividade rural. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Convertido o julgamento em diligência, as partes foram intimadas a especificarem outras provas. Foram formuladas provas testemunhais. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Acolho a prejudicial relativa à prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, na forma do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. 1. Da contagem de tempo especial. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.732/98, que modificou os 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual ou coletiva que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência

de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período de trabalho como motorista de carga na empresa VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA. de 07.11.1999 a 22.11.1999, sujeito ao agente nocivo ruído. O autor requereu a desistência do pedido de reconhecimento como especial do período trabalhado na empresa TRANSTAZA RODOVIÁRIO LTDA às fls. 205. Quanto ao período 07.11.1999 a 22.11.1999 na empresa VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA., o autor apresentou PPP fls. 56 e Laudo Pericial fls. 57. Observa-se, a propósito, que o PPP deve necessariamente ser expedido com base em um laudo técnico de condições ambientais do trabalho subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ainda que não se possa presumir a falsidade das informações lançadas no PPP, é indiscutível que um juízo de certeza a respeito dos fatos ali retratados depende de uma cabal confirmação dessas informações por meio do laudo técnico que lhe serviu de base. Aliás, não são raras as situações em que este Juízo tem exigido a apresentação do laudo técnico e, ao compará-lo com o PPP previamente apresentado, constata graves divergências quanto à intensidade do ruído, ao local de trabalho do segurado, às funções que efetivamente exercia e, especialmente, ao momento em que foi realizada a medição. Isso tem ocorrido, fundamentalmente, porque o responsável pela elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é, em regra, um profissional de recursos humanos, sem a formação e a aptidão profissional próprias de um médico do trabalho ou de um engenheiro do trabalho e, mais ainda, sem a responsabilidade profissional que decorre das informações ali registradas. Considerando que a contagem do tempo especial é fato que permite a concessão de benefícios em valor maior (ou com um menor tempo de contribuição), cumpre ao julgador velar para que essa contagem só esteja deferida quando estiverem presentes, de fato, os requisitos legais. Quanto ao período cuja contagem é admitida, a eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre

a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esse período pode ser considerado como especial.

2. Da contagem do tempo de trabalho rural. Pretende, ainda, o autor ver reconhecido o tempo de trabalho rural no período de 1965 a 1970. Para a comprovação da atividade rural, o autor instruiu a inicial uma declaração do sindicato rural de Macaé (fls. 59), certidão de casamento (fls. 60) e Certidão de nascimento de filho (fls. 59), que descrevem a profissão do autor como empregado rural. As testemunhas, José Roberto Franco e Wilson Coelho dos Santos, também confirmaram os fatos alegados pelo autor, tendo atestado o trabalho do autor na propriedade rural, em Macaé. As testemunhas são contemporâneas do autor e constataram sua atividade rural com riqueza de detalhes, não havendo qualquer razão para lhes recusar crédito. Presente, assim, um início razoável de prova material, ao qual se agregou uma prova testemunhal idônea, tem o autor direito à contagem desse tempo, independentemente do registro de contribuições, nos termos previstos no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a orientação cristalizada na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). De fato, a exigência legal relativa ao início de prova material não pode ir além do próprio significado do termo: não se exige prova exauriente e cabal do tempo de serviço, nem que cada período de tempo pretendido seja objeto de comprovação documental autônoma. Havendo simples início de prova documental, o julgador está autorizado a admitir o tempo rural que restar demonstrado diante de todo o contexto probatório. Por tais razões, o autor preenche os requisitos necessários à concessão do benefício.

3. Correção monetária, juros e a distribuição dos ônus da sucumbência. A correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Considerando que o INSS sucumbiu em parte substancial, deverá arcar com os honorários de advogado, que incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 30.3.2004, data do requerimento administrativo. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil).

3. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA. de 07.01.1999 a 22.11.1999, bem como o período de trabalho rural de 1965 a 1970, concedendo-se a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Benedito Pires de Almeida Número do benefício: 134.171.106-1 Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 30.03.2004. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 194.680.167-49 Nome da

mãe Maria José da Conceição PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Presidente Vargas, n 386, Vila Piratininga, São José dos Campos, SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. P. R. I..

0009069-12.2010.403.6103 - ANTONIO EMIDIO DE SOUSA (SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005462-54.2011.403.6103 - ANTONIO ROSA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de auxílio-reclusão. Alegam os autores serem pais de JÚLIO APARECIDO ROSA DOS SANTOS, que se encontra recluso em estabelecimento prisional desde 02.05.2009. Sustentam que dependiam do auxílio financeiro do falecido e que seu pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de falta de qualidade de dependente. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Estudo social às fls. 120-122. Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelos autores, manifestando-se as partes em alegações finais. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-reclusão, nos termos do art. 80 da Lei nº 8.213/91, será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data da prisão (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). A permanência carcerária está comprovada por meio do documento de fls. 43. Embora a lei não apresentasse qualquer requisito adicional que não a apresentação do certificado de efetivo recolhimento à prisão (e de declaração de permanência na condição de presidiário), a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do art. 201, IV, da Constituição Federal de 1988, para limitar a concessão do benefício aqui pretendido para os dependentes dos segurados de baixa renda. O art. 13 da mesma Emenda ainda prescreveu que, Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Embora possa ser criticável a opção do constituinte derivado, inclusive do que se refere aos critérios atuariais que levaram à restrição aqui discutida, não há indícios relevantes a respeito de eventual inconstitucionalidade da emenda (ao menos neste aspecto). Tratando-se de norma válida, em relação à qual o INSS deve respeito, não há como desconsiderar seu cumprimento. Tampouco seria relevante a argumentação, costumeiramente apresentada, segundo a qual os destinatários da norma constitucional em exame seriam apenas os dependentes (e não o segurado, em si), de tal sorte que a renda a ser mensurada não seria a do segurado, mas a dos dependentes. Com a devida vênia a respeitáveis orientações nesse sentido, a norma em questão não realiza essa distinção, ao contrário, deve ser interpretada em harmonia com a regra do art. 201, V, da Constituição Federal de 1988, também na redação dada pela Emenda nº 20/98, que prescreve o pagamento de salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. O parâmetro a ser utilizado, portanto, é a renda do segurado, que serve, inclusive, como base de incidência das contribuições da empresa e do empregador, que, por seu turno, informam os cálculos atuariais que se presume tenham orientado a mudança da disciplina constitucional da matéria. Observo que, em casos anteriores, acabei por reconsiderar o entendimento pessoal sobre a matéria, diante da jurisprudência uniforme em sentido contrário, que se formou no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal acabou por suplantar essa orientação, nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso

é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido (STF, Tribunal Pleno, RE 587.365, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 07.5.2009).Analisando a documentação acostada aos autos verifica-se que Júlio Aparecido Rosa dos Santos ostentava qualidade de segurado quando foi recolhido à prisão em 03.5.2009 (fls. 40), já que o seu último dia trabalhado foi em 05.09.2008, conforme carteira profissional de fls. 30 e extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 100). Ainda estava em curso, portanto, o período de graça.O salário recebido pelo detento foi fixado em R\$ 633,00 (seiscentos e trinta e três reais).Deve-se concluir, portanto, que o salário do segurado era menor do que o valor máximo vigente para a época (R\$ 710,08, conforme Portaria nº 77/2008).Resta examinar, finalmente, a qualidade de dependente dos autores.Nos termos do art. 16, II e 4º da Lei nº 8.213/91, a dependência dos pais do segurado não é presumida, dependendo de prova nesse sentido.Os documentos de fls. 37-39, 68 mostram que os autores e seu filho residiam no mesmo endereço (Rua dos Encanadores, 201, Parque Novo Horizonte, São José dos Campos).O estudo social realizado indica que os autores vivem em imóvel simples, alugado (R\$ 350,00 é o valor da locação), dotado de uma sala, um quarto, cozinha e um banheiro, sendo uma casa de meio lote, com infiltrações na laje, fiação precária, piso frio com rachaduras e sem acabamento interno e externo. A casa é guarnecida por pouca mobília pertencente à família e em mau estado de conservação.O grupo familiar é formado pelos autores, um neto de dezoito anos, e mais quatro filhos. A renda familiar é composta pelo salário mínimo do autor, decorrente de aposentadoria, do salário recebido por um dos filhos do autor, que é pedreiro e recebe em torno de R\$ 400,00, e pelo salário recebido pelo neto do autor, como entregador de compras, em torno de R\$ 350,00. Além disso, a família é assistida por uma cesta básica mensal e pelo programa Bolsa Família em torno de R\$ 102,00.As despesas do grupo familiar giram em torno de R\$ 1.050,00, considerados os gastos com água, energia elétrica, gás, alimentação e aluguel.Embora o estudo socioeconômico tenha sido realizado em momento bastante posterior ao da prisão do segurado, contém elementos importantes a respeito do padrão de vida da família, valendo relembrar, neste aspecto, que a Sra. Assistente Social indicou taxativamente que a família vive em situação precária.As testemunhas ouvidas em Juízo provaram suficientemente que se trata de família humilde e numerosa, cujas fontes de renda eram, à época do encarceramento, o trabalho de Júlio, a aposentadoria do autor e de eventuais bicos por este realizados.Particularmente as testemunhas Glória e Lucimara atestaram as evidentes dificuldades financeiras pelas quais a família passou a partir da prisão de Júlio. Glória afirmou, a propósito, que teve que ajudar a família com alimentos, o que mostra a real situação então vivida pelos autores.Os documentos de fls. 23-24, que são contemporâneos ao encarceramento, mostram que o nome do autor estava incluído nos cadastros de restrição ao crédito (SPC/SERASA) em razão de várias dívidas, algumas delas de pequeno valor, o que corrobora a gravidade da saúde financeira da família à época.Diante desse quadro, pode-se concluir que a prisão do segurado acarretou um significativo abalo às finanças da família. Aliás, recorde-se que, tratando-se de família bastante simples, uma redução abrupta do rendimento de qualquer de seus integrantes é grave o suficiente para causar danos.Ademais, o conceito de dependência econômica previsto na Lei nº 8.213/91 é um conceito que comporta temperamentos, de forma a não exigir que o dependente dependa exclusivamente do segurado para sua subsistência. Se há prova de uma contribuição substancial ao sustento da família por parte do segurado, o auxílio-reclusão é devido aos dependentes.Está suficientemente comprovada, portanto, a dependência econômica dos autores para com o segurado, razão pela qual se impõe reconhecer a procedência do pedido.Fixo o termo inicial do benefício na data de entrada do requerimento administrativo (15.07.2010) e, como termo final, o dia 09.7.2012, imediatamente anterior à soltura do segurado.Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009.Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica.Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, até 29.6.2009.Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009.A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data.Os honorários de

advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor dos autores, o auxílio-reclusão, com vigência de 15.7.2010 a 09.7.2012. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Júlio Aparecido Rosa dos Santos. Nome dos dependentes: Antônio Rosa dos Santos e Maria Aparecida dos Santos. Número do benefício: 152.253.662-8 (do requerimento). Benefício concedido: Auxílio-reclusão. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de vigência do benefício: 15.07.2010 a 09.7.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 098589688/41 e 162819458/83. Nome da mãe: Lídia Ramos dos Santos e Maria Madalena dos Santos. Endereço: Rua dos Serralheiros, 435, Parque Novo Horizonte, São José dos Campos, SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se.

0000106-44.2012.403.6103 - AFONSO RANGEL PADILHA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial. Código de Processo Civil. Alega o autor, em síntese, que o INSS concedeu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo apenas parte dos períodos laborados em condições especiais. Sustenta ter trabalhado à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA. de 05.02.1979 a 24.08.2010, sujeito ao agente nocivo ruído e a agentes biológicos, mas o INSS reconheceu apenas o período de 05.02.1979 a 05.03.1997. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica a parte autora reitera os argumentos afirmando a procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção

individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Não por acaso o Egrégio STJ admitiu (e está processando) um incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), a revelar a divergência do entendimento da TNU com os julgados do STJ. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho na empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA de 05.02.1979 a 31.12.1998 submetido ao agente ruído acima do limite permitido em lei e de 01.01.1999 a 24.8.2010 exposto a agentes biológicos nocivos. O documento de fls. 19 indica que o INSS já admitiu, administrativamente, o período de 05.02.1979 a 05.03.1997. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 14 e o laudo técnico de fls. 11 indicam que de 06.03.1997 a 31.12.1998 o autor esteve exposto a ruídos de 85 dB (A), cuja intensidade de ruído era inferior à tolerada, de modo que não pode ser enquadrado como atividade especial. Os mesmos documentos comprovam a submissão do autor a agentes biológicos, a partir de 01.01.1999, em que exerceu a função de microbiologista. Suas atividades consistiam em realizar pesquisas, análises e identificação de microorganismos em produtos, materiais, processos e amostras de reclamação da praça. Manuseio de microorganismo, nível 2, tais como: S. aureus, P. aeruginosa, E. coli, S. choleraesuis, S. epidermidis, S. faecalis, M. luteus, C. sporgenes, C. albicans, A. niger, E. sakasaki, maltrophulia, P; expansum. Prover informações e suporte técnico às Cias. J&J LATC e internacionais para uso interno e registro de produtos. Vê-se, portanto, que o autor trabalhava exposto permanentemente a tais microorganismos, subsumindo-se seu caso ao disposto nos códigos 3.0.0 e 3.0.1. do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97, bem como aos códigos 3.0.0 e 3.0.1. do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu

preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Portanto, somando o período comprovado nestes autos ao reconhecido administrativamente, o autor totaliza 29 anos, 09 meses e 2 dias de atividade especial, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Por tais razões, quando do requerimento administrativo, o autor já preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor em aposentadoria especial, com efeitos a partir da data de entrada do requerimento administrativo (01.09.2010). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Afonso Rangel Padilha. Número do benefício: 149.240.278-5. Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.09.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 086.118.648-67. Nome da mãe Carmen Bento da Silva. PIS/PASEP 1.087.091.635-9. Endereço: Rua Tereza Alves Cursino, n 308, Jardim Portugal, São José dos Campos - SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0000259-77.2012.403.6103 - SEVERINO PESSOA MACHADO(SP197090 - GUSTAVO RIBEIRO MOUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000378-38.2012.403.6103 - JOAO BATISTA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000896-28.2012.403.6103 - MAXIMIANO DE OLIVEIRA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, para que sejam considerados os períodos de atividade especial, trabalhados às empresas INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL, de 02.09.1974 a 31.08.1978 e HORA MINAS S/A, de 05.12.1979 a 31.07.1987, em que o autor alega ter trabalhado sujeito a ruídos de intensidade superior à permitida.A inicial veio instruída com documentos.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.O julgamento foi convertido em diligência para determinar a juntada de laudo pericial e do processo administrativo.Às fls. 93-151, foi juntado o processo administrativo e o autor juntou a declaração de fls. 153.Às fls. 156-157, o autor se manifestou sobre o processo administrativo.O julgamento foi novamente convertido em diligência, determinando a realização de audiência de instrução e julgamento, tendo sido colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas por ele arroladas.As partes apresentaram alegações finais remissivas.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73.Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa

superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Não por acaso o Egrégio STJ admitiu (e está processando) um incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), a revelar a divergência do entendimento da TNU com os julgados do STJ. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecidos como tempo especial os períodos de trabalho às empresas INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL, de 02.09.1974 a 31.08.1978 e HORA MINAS S/A, de 05.12.1979 a 31.07.1987. O período laborado na IMBEL já foi reconhecido pelo INSS, de modo que não há controvérsia quanto a este período (fls. 135). Quanto ao período trabalhado à empresa HORA MINAS S/A, verifico que o autor foi admitido como auxiliar de métodos e processos, conforme anotação em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 119. Esta informação é confirmada pela declaração de fls. 39, bem como pela ficha de registro de empregado de fls. 41. A prova colhida durante esta audiência esclareceu que o trabalho do autor consistia em acompanhar e cronometrar a produção dos relógios industrializados, bem como se certificar que atendiam aos padrões de qualidade estipulados pela empresa. Trata-se de sistemática bastante usual na época, de pouca (ou nenhuma) automação nos processos produtivos. O autor, ouvido em depoimento pessoal, confirmou essas atividades, acrescentando que as exercia em vários setores de produção, particularmente de usinagens, estamparia e de torno automático. A testemunha Mauro Benedito afirmou, é certo, que o ambiente de trabalho não era ruidoso. Essa afirmação, todavia, deve ser tomada em seus estritos termos e relativizada diante da simplicidade da testemunha e mesmo em razão de sua clara dificuldade em se expressar com clareza. Ademais, mesmo uma percepção pessoal de ausência de ruído não tem a capacidade de superar a prova técnica produzida com o laudo coletivo de ambiente do trabalho. Mesmo esta testemunha, ao se referir que o autor circulava com o papel, acabou por reafirmar a natureza da atividade do autor, já que este estava incumbido de anotar os registros de tempo de produção e qualidade dos produtos industrializados. Já a testemunha JOSÉ ARIOSVALDO FERREIRA, de que declarou ter trabalhado com o autor por cerca de cinco anos, confirmou que este exercia a função de métodos e processos e tinha como função circular entre as áreas de produção, acrescentando que o ambiente era bem ruidoso. Diante desse contexto, entendo que a prova testemunhal foi suficientemente esclarecedora e tem capacidade de suprir a falta de dados documentais a respeito da efetiva atividade e do setor em que o autor trabalhou. Assentadas essas premissas, o laudo coletivo trazido às fls. 32-37 deixa evidente que os trabalhadores nos setores de estamparia, torno automático e usinagem estavam submetidos a ruídos que variavam de 84 a 104 dB (A), ou seja, eram ruídos superiores aos tolerados no período. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14

de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalhado pelo autor às empresas INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL, de 02.09.1974 a 31.08.1978, e HORA MINAS S/A, de 05.12.1979 a 31.07.1987, promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se.

0001281-73.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade rural. Alega a autora, em síntese, haver exercido atividade rural desde 30.6.1984, data do seu casamento, em regime de economia familiar, nas Fazendas Salto e São Geraldo, ambas em Paraibuna, SP. Requereu o benefício em 19.10.2011, que foi indeferido sob o argumento de não ter sido comprovado o efetivo exercício de atividade rural. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido e, sucessivamente, o reconhecimento da prescrição. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas a especificarem provas, a autora manifestou interesse em produzir prova testemunhal. Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora, ocasião em que as partes apresentaram alegações finais remissivas. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 19.10.2011, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 16.02.2012 (fls. 02). A aposentadoria por idade, diz o art. 48 da Lei nº 8.213/91, será concedida ao segurado que, cumprida a carência legal, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, reduzindo-se a 60 e 55 anos, respectivamente, no caso de trabalhadores rurais. Diz o parágrafo único desse dispositivo (atual 2º), que, para efeito desse benefício, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de

contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Subsiste, ainda, a ressalva contida no art. 143, II, também da Lei nº 8.213/91 (regra levada ao caput desse dispositivo pela Lei nº 9.063/95), nos seguintes termos: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado até 31.12.2010 pela Lei nº 11.718/2008, para o empregado rural, também estabelecendo novas fórmulas para o cômputo da carência (arts. 2º e 3º). O citado art. 143 compreende, destarte, o empregado rural, o autônomo rural e o segurado especial rural. Incluem-se nestes últimos, ns termos do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, os cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Verifica-se que, de toda forma, é necessário que o interessado comprove o exercício de atividade rural, comprovação que, diz a jurisprudência que se cristalizou na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não pode ser realizada mediante exclusiva prova testemunhal (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Não se pode deixar de consignar que a referida orientação aparenta ser contrária ao próprio sistema jurídico brasileiro, que repele, de forma geral, os critérios de prova tarifada, além de representar afronta ao princípio processual do livre convencimento motivado, decorrência infraconstitucional imediata da garantia constitucional do direito de ação. Como bem salientou o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO no julgamento da AC 2002.03.99.045676-1, o Judiciário precisa se render à realidade de um país onde as relações laborais envolvendo trabalho humilde ou modesto sempre foram - como são - cruéis em desfavor do empregado, que trabalha quase sempre sem carteira assinada, de modo que se impõe um certo adoçamento nas exigências para comprovação do desempenho laborativo, sob pena de serem cometidas graves injustiças em desfavor de quem conseguiu o seu sustento e da família com o suor de seu próprio rosto e não com o uso de capital (TRF 3ª Região, DJU 12.8.2003, p. 486). No caso dos autos, tendo a parte autora alcançado a idade mínima (55 anos) em 2004, deve demonstrar o exercício de atividade rural por 138 meses, que corresponde à carência prevista para a aposentadoria por idade, por interpretação conjugada dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91. Para a comprovação do período de trabalho rural, a autora apresentou certidão de casamento, ocorrido em 30.6.1984, da qual consta a profissão tratorista do marido da autora (fls. 20); certidão de nascimento do filho do casal, que consta a profissão tratorista do marido da autora (fls. 21); carteira de vacinação do filho do casal com registros de 1985 a 2002 com o endereço do Bairro Itapeva (fls. 22); certidão de eleitor do esposo de 7.8.2009, contando que desde 18.9.1986 residem no Bairro do Itapeva com a ocupação de agricultor (fls. 23); boletim escolar do filho do casal com a data de 1992 a 1995 (fls. 24); registros na carteira de trabalho do marido da autora de 01.4.1986 a 31.7.2009, com o cargo de serviços diversos rurais, agropecuária (fls. 27-28); fotos da autora no campo (fls. 29) e declaração de que no período de 1996 a 2009 a autora residiu no Bairro do Teles como trabalhadora rural (fls. 30). Veja-se que o fato de parte desses documentos se referirem ao marido da autora não descaracteriza sua aptidão probatória, inclusive porque as lides rurais não são caracterizadas, propriamente, pela formalidade. Ao contrário, a experiência e o senso comum mostram que é muitíssimo comum que toda a família contribua diretamente, com seu trabalho, para o exercício da atividade rural. Note-se, ainda, que a exigência legal relativa ao início de prova material não pode ir além do próprio significado do termo: não se exige prova exauriente e cabal do tempo de serviço, nem que cada período de tempo pretendido seja objeto de comprovação documental autônoma. Havendo simples início de prova documental, o julgador está autorizado a admitir o tempo rural que restar demonstrado diante de todo o contexto probatório. As testemunhas ouvidas em juízo confirmaram que a autora se dedicou, por longos anos, aos afazeres rurais, indo além do mero trabalho doméstico. Está suficientemente demonstrado que a autora emprestou sua efetiva força de trabalho para o sustento da família, desde quando se casou, no cultivo e venda de verduras, frango e ovos, razão pela qual deve também ser computado o trabalho rural desde 1984. Verifica-se, todavia, que tais períodos de trabalho não são imediatamente anteriores ao requerimento administrativo. É necessário verificar, portanto, se o descumprimento dessa exigência pode autorizar a concessão do benefício. Vale observar que, quanto à aposentadoria por idade do trabalhador urbano, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos necessários à aposentadoria por idade (idade, período de carência e a qualidade de segurado). Pouco importa, assim, que o interessado, ao atingir a idade mínima, já tinha perdido a qualidade de segurado (STJ, 3ª Seção, ERESP nº 175.265-SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 18.09.2000). Também nesse sentido é o Enunciado nº 16 da Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado, D. O. E. de 16 de maio de 2003, p. 188). Sustenta-se, costumeiramente, que a aplicação da regra de transição que estava contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deveria levar em conta a data do requerimento administrativo. Ocorre que a referência ao ano da entrada do requerimento estava contida no citado art. 142 na sua redação original, já que, por força da Lei nº 9.032/95, determinou-se fosse levado em conta o ano em que o segurado implementou todas as

condições necessárias à obtenção do benefício. É certo que, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 83/2002, norma que se converteu no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. A nova disciplina legislativa não pode, no entanto, retroagir para alcançar um direito que já se havia incorporado ao patrimônio do interessado, desde que reconhecido pela orientação jurisprudencial acima referida. Todas essas considerações são inteiramente aplicáveis ao caso da aposentadoria por idade rural, sendo então desnecessário que a atividade rural tenha sido desempenhada no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Essa é a orientação pacificada no âmbito da Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos: Ementa: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE COMO DIARISTA/ MENSALISTA E COMO SEGURADO ESPECIAL - CAUSAS DE PEDIR DISTINTAS - DOCUMENTO NOVO - CONFIGURAÇÃO - REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO - PRESENÇA. TERMO INICIAL. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE OFÍCIO.(...).XII. Em sede do juízo rescisório, é de se ter por presentes os pressupostos dos arts. 48 e 143, eis que positivada a prova indiciária do labor rural, conjugada à idônea prova testemunhal colhida no processo de origem, em conformidade à exigência contida no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91.XIII. De outra parte, não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 48, 2º, e artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.XIV. Em conseqüência, é de se entender que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.XV. O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias.XVI. Em reforço a tal orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, segundo o qual Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.XVII. O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural. Precedente desta 3ª Seção (...) (TRF 3ª Região, Terceira Seção, AR 2005.03.00.088339-2, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 19.12.2007, p. 405), grifamos. Também nesse sentido, abrandando a exigência de que o trabalho rural tenha sido desempenhado no período imediatamente antecedente ao requerimento, é o julgado da Sétima Turma, AC 2006.03.99.040191-1, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008. De igual forma, decidiu a Egrégia Nona Turma ser descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural (AC 2006.61.24.001222-0, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJ 03.9.2008), grifamos. Por tais razões, com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a autora tem direito ao benefício. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº

111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 19.10.2011, data do requerimento administrativo. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a aposentadoria rural por idade. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Maria Aparecida dos Santos Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 19.10.2011 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculos do Contador Judicial. CPF: 081.009.948-97 Nome da mãe Pedrina Pereira Lima PIS/PASEP: 2.096.279.319-6. Endereço: Rodovia dos Tamoios, s/n, Km 41,5, Bairro do Teles/Estiva, Paraibuna - SP. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001489-57.2012.403.6103 - ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DO LOTEAMENTO PARQUE MIANTE DO VALE (SP222699 - ALEXANDRE DA SILVA MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, em que se pretende a condenação da ré a promover a entrega regular de correspondências diretamente nos domicílios do Loteamento Parque Mirante do Vale, nesta cidade de São José dos Campos. Alega a autora que o loteamento em questão tem plenas condições de acesso e segurança para carteiros e outros funcionários da ré. Tem, ainda, ruas com denominação própria, casas numeradas, autônomas e independentes, com logradouros asfaltados, mas, mesmo possível a entrega individualizada, isso não vem ocorrendo, já que os carteiros deixariam todas as correspondências na portaria do loteamento. A inicial veio instruída com documentos, complementada às fls. 25-45. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 22-23. Citada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT contestou sustentando, preliminarmente, carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam, aduzindo que se trata de associação que não tem entre suas finalidades a defesa em juízo dos interesses individuais homogêneos de seus associados ou moradores. Além disso, não foi demonstrada a existência de autorização expressa dos associados para a propositura da ação. No mérito, aduz que o loteamento em questão não atende aos requisitos da lei postal para implantação da distribuição postal porta a porta, razão pela qual deve ser rejeitado o pedido. Instada a se manifestar em réplica, a autora requereu sejam rejeitadas as preliminares suscitadas, eis que é a Associação autora quem vem realizando a tarefa de entrega de correspondência dentro do loteamento, arcando, pois, com o ônus e despesas do ato. Quanto ao mérito, reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas as partes a especificarem outras provas, as partes requereram a produção de prova testemunhal e pericial. Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 200-204). É o relatório. DECIDO. Embora tenha sido concluída a instrução processual, entendo seja o caso de acolher a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam da Associação autora. Por força do artigo 5º, XXI, da Constituição Federal de 1988, As entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente. Tratando-se de hipótese típica de representação, verifico ser possível que essa autorização se dê mediante mandato individual, mediante deliberação de assembleia geral de associados, ou mesmo mediante autorização genérica contida nos estatutos da entidade. No caso em exame, nenhuma dessas circunstâncias se fez presente. Os estatutos da autora não contêm autorização para representação dos interesses de associados em Juízo (fls. 07-17), nem consta dos autos autorização individual ou assemblear para a propositura desta ação. Diante desse contexto, realmente falta à autora legitimidade para figurar no pólo ativo da relação processual, impondo-se extinguir o processo, sem resolução de mérito. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003310-96.2012.403.6103 - RAFAELA RIBEIRO BARBOSA(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003360-25.2012.403.6103 - IVONE DA CONCEICAO SILVA TEODORO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004202-05.2012.403.6103 - RENAN LORENA DE SOUZA X SONIA APARECIDA LORENA SOUZA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício assistencial à pessoa com deficiência.Relata que é portador de doença mental, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho.Narra que esteve em gozo do benefício de 28.02.1997 a 01.02.2004, cessado sob o fundamento de que a renda per capita era maior ou igual a do salário mínimo, tendo em vista que passou a ser beneficiário de pensão por morte em razão do óbito de seu pai.Sustenta que não deseja a pensão por morte em questão, aduzindo que esta pertence à sua mãe, afirmando que pretende continuar a receber o benefício assistencial.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais.Às fls. 36-37 a parte autora juntou a certidão de interdição, a qual nomeia Sônia Aparecida Lorena Souza como curadora definitiva.Laudos judiciais às fls. 38-42 e 47-51.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 53-54Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente).É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988.Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.).Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo).Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3).Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93).Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo.A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o

cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93).O laudo médico judicial atesta que o autor é portador de deficiência mental moderada/grave, com distúrbio psiquiátrico por anoxia do parto.Consigna a perita que se trata de quadro grave, desde o nascimento, que incapacita o autor de forma absoluta e permanente para o trabalho.Está preenchido, portanto, o requisito relativo à deficiência.O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que o autor, com 21 anos, vive com a mãe e a irmã, em uma edícula cedida pelo tio paterno. A residência conta com o fornecimento de energia elétrica, água e iluminação pública.A renda mensal da família provém da mãe que recebe pensão por morte no valor de R\$ 800,00 e da irmã que trabalha como vendedora e recebe salário de R\$ 700,00, ressaltando que a mesma pretende se casar e sair do imóvel.Anotou a perita que o autor recebe ajuda humanitária do Poder Público, já que está inserido no Programa Integra e conta com apoio de Van por três vezes na semana para levá-lo ao programa. Além disso, também recebe ajuda da tia materna para o convênio médico, no valor mensal de R\$ 140,00.A renda familiar constatada, portanto, era de R\$ 1.640,00, suficiente para satisfazer as despesas essenciais do grupo familiar.Nesses termos, ainda que seja afastado o critério legal de do salário mínimo per capita, e mesmo que se admita que o autor renuncie à pensão por morte, conclui-se que sua família tem condições de prover o sustento deste.Assim, conquanto o requerente viva modestamente, tal situação está longe de caracterizar a miserabilidade descrita na lei. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0005137-45.2012.403.6103 - MARIA LUZIA VAMPRE(SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora buscava um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício pensão por morte.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 48).Às fls. 54-60, a autora juntou documentos.Foi juntada a cópia do processo administrativo.À fl. 127, a autora requereu a desistência da ação.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Intimado, o INSS manifestou sua discordância com o pedido de desistência.A autora reiterou o pedido de desistência, alegando que este foi protocolado antes da contestação.É o relatório. DECIDO.Assiste razão à autora, uma vez que seu pedido de desistência foi protocolado em 24.10.2012 (fl. 127). O INSS foi citado em 15.10.2012 e a contestação protocolada em 14.12.2012 (fl. 128), data que, além de posterior ao pedido da autora, ainda não havia decorrido o prazo de 60 dias para resposta (artigo 267, 4º do CPC).Desta forma, a homologação de desistência prescinde do consentimento do réu.Em face do exposto, com fundamento nos arts. 158 e 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Sem condenação em honorários, tendo em vista que o pedido foi feito antes de decorrido o prazo para resposta.Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005631-07.2012.403.6103 - JOAO BATISTA SEDA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial. Pede, sucessivamente, a revisão da renda mensal inicial para que seja considerado o tempo especial.Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 02.9.2009, deferido como tempo de contribuição.Afirma haver trabalhado em condições especiais na empresa NESTL BRASIL LTDA., de 06.3.1997 a 25.6.2009, submetido ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei. A inicial veio instruída com documentos.Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Intimado, o autor apresentou o laudo técnico de fls. 93.É o relatório. DECIDO.Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp

411146/SCRelator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMAData do Julgamento: 05/12/2006Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado.5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial.6. Recurso especial conhecido e improvido.Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado.Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.Nesse sentido é também o enunciado da Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O

tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na NESTLE BRASIL LTDA., de 06.3.1997 a 25.6.2009, sujeito ao agente nocivo ruído. Conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e laudo pericial, juntados às fls. 47-57 e 93, o nível de ruído era de 86 decibéis, de modo que o autor esteve exposto a níveis de ruído superior aos limites estabelecidos, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando o período de atividade especial comprovado nestes autos com aquele já admitido na esfera administrativa, constata-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo (02.9.2009), 26 anos, 11 meses e 22 dias de atividade especial, suficientes para a aposentadoria especial. Por tais razões, quando do requerimento administrativo, o autor já preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Fixo o termo inicial do benefício em 02.9.2009, data do requerimento administrativo. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especial o período de 06.3.1997 a 25.6.2009, trabalhado à empresa NESTLÉ BRASIL LTDA., bem como a converter a aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor em aposentadoria especial, com efeitos a partir da data de entrada do requerimento administrativo (02.8.2009). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando a sucumbência mínima do autor, condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: João Batista Seda Número do benefício: 144.916.995-0 Benefício concedido: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 02.9.2009 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 831.825.788-04 Nome da mãe Guiomar Maria de Jesus Seda PIS/PASEP 1.069.678.646-

7.Endereço: Rua Bernardino Manoel de Freitas, n 189, Vila Santa Izabel, Caçapava/SP.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I.

0006478-09.2012.403.6103 - JOSE MARIA GOMES DE SOUSA(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o pagamento dos valores em atraso referente à aposentadoria por tempo de contribuição, vencidos entre a data do requerimento administrativo (20.06.2011) e a data de início do benefício (23.07.2012). Afirma o autor que requereu a aposentadoria em 20.06.2011 na Agência da Previdência Social de Aparecida, que foi indeferido, tendo interposto recurso em primeira instância, que também restou indeferido. Inconformado com a decisão, interpôs recurso perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, que foi julgado em 20.04.2012, reconhecendo seu direito à aposentadoria, concedida a partir de 23.07.2012, facultando-lhe o direito de refirmar a DER. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou requerendo a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O INSS requereu a juntada do processo administrativo. Instadas a especificar provas, as partes informaram que não pretendem produzir outras provas. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os documentos anexados aos autos demonstram que o autor requereu a aposentadoria por tempo de contribuição em 20.06.2011, que foi indeferida (fls. 73), tendo sido interposto recurso em 03.08.2011 (fls. 76), que restou improvido, sendo reconhecido o tempo de contribuição de 31 anos, 06 meses e 17 dias (fls. 105-106). O autor interpôs novo recurso administrativo perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, que foi redistribuído para a 6ª Junta de Recursos de Goiânia (fls. 109), o qual foi provido para reconhecer como especial o período de 16.01.1989 a 05.3.1997, os quais somados aos 31 anos, 06 meses e 05 dias, passou o autor a contar com 34 anos, 09 meses e 07 dias de contribuição (fls. 112-115). Consignou o órgão julgador do recurso que o segurado não implementou o tempo até a DER (20.06.2011), contudo por se tratar de segurado empregado, cabe ao mesmo o direito de optar por refirmar a DER para o dia posterior que completou 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, artigo 52, da Lei 5213/91 (fls. 115). A conclusão que se impõe é que, ainda que o recurso do autor tenha sido provido para reconhecer parte do tempo especial, não foi atingido o tempo necessário para concessão do benefício até a data do requerimento administrativo (20.06.2012), motivo pelo qual lhe foi facultado reafirmar a DER para a data em que completou 35 anos de contribuição. Assim, mesmo que o julgamento do recurso administrativo tenha sido em parte favorável ao autor, não foi reconhecido o direito à aposentadoria a partir de 20.6.2011. Restaria a possibilidade de considerar incorreta a decisão administrativa e reconhecer o direito à contagem de tempo especial até 19.02.2009. Ocorre que o autor não fez prova de sua efetiva exposição a agentes nocivos. O nível de ruído indicado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 49-50 era de 81 dB (A), inferior, portanto, ao limite tolerado a partir de 06.3.1997 (90 dB[A]) e a partir de 19.11.2003 (85 dB[A]). Por estas razões, o pedido do autor é improcedente. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0006609-81.2012.403.6103 - BENEDITO INARDE(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007895-94.2012.403.6103 - JOSE FELIX DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentaria especial. Relata haver pleiteado administrativamente o pedido, indeferido sob a alegação de que não houve o devido enquadramento da atividade que alega ser insalubre como tempo especial, no período de 03.12.1998 a 23.4.2012 (data do requerimento administrativo). Alega trabalhar

desde 10.4.1989 na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. e, desde então, está exposto ao agente nocivo ruído, devidamente descrito no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 52-52/verso. Às fls. 56-57 foi juntado laudo técnico pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição e decadência. Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 23.4.2012 (fls. 46), data que firmaria o termo inicial do benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 10.10.2012 (fls. 02). No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Esp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto

3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 23.4.2012, exposto ao agente nocivo ruído. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 34 e o laudo de fls. 57-58 demonstram que no período pleiteado, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, com níveis de exposição entre 86 e 92 decibéis, conforme o período. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando os períodos já reconhecidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o que se comprova nestes autos, o autor soma mais de 25 anos de atividade até a data do requerimento administrativo, sempre exposto ao agente nocivo ruído, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei n.º 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei n.º 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações

propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora (fls. 46) e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo a data do início do benefício em 23.4.2012, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 23.4.2012, implantando-se a aposentadoria especial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Nome do segurado: José Felix da Silva Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 23.04.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 311.708.624-20. Nome da mãe Carmelita Maria da Silva. PIS/PASEP 1.204.049.152-1. Endereço: Rua Manoel Lemes Palmeira, nº 27, Vila Rossi, São José dos Campos, SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0008910-98.2012.403.6103 - MANOEL JULIO SILVA (SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009146-50.2012.403.6103 - APARECIDO JOSE SANA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 22.05.2012, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS considerou como tempo especial os períodos de 01.08.1986 a 10.08.1987 e de 13.08.1987 a 02.12.1998, porém, não computou como especial o tempo laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 22.05.2012 (data do requerimento administrativo), em que esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído de 91 decibéis. A inicial veio instruída com documentos. Intimado, o autor juntou, às fls. 52-54, o laudo técnico fornecido pela empresa. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 55-58). Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra

transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Não por acaso o Egrégio STJ admitiu (e está processando) um incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), a revelar a divergência do entendimento da TNU com os julgados do STJ. No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 22.05.2012. O período está devidamente comprovado nestes autos, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 33, assim como do laudo técnico de fls. 53-54, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho. Nestes documentos consta que o autor trabalhou sob exposição ao agente nocivo ruído de 91 decibéis, de forma habitual e intermitente, de 13.08.1987 a 24.01.2013. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando o período incontroverso, já reconhecido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o que se comprova nestes autos, o autor soma mais de 25 anos de atividade, sempre exposto ao agente nocivo ruído, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Fixo o termo inicial do benefício em 22.05.2012, data do requerimento administrativo. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 22.05.2012, implantando-se a aposentadoria especial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Aparecido José Sana. Número do benefício: 157.770.821-8 (do requerimento). Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 22.05.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 074.538.598-24. Nome da mãe Lídia Martins Sana. PIS/PASEP 12206144915. Endereço: Rua Professora Maria Siqueira Natan, 421, Vila Tesouro, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente

sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I..

0009220-07.2012.403.6103 - EDSON JOSE DA CUNHA(SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que o autor é portador de exotose/alteração degenerativa do terço superior da articulação sacro-ílica esquerda; nos ombros apresenta tendinopatia do supraespinhal e do infraespinhal associado a fissura intrassubstancial e cistos e edemas na tuberosidade maior do úmero, lesão cartilaginosa de baixa agressividade na metadiáfise proximal do úmero, ilhota óssea na porção superior da glenoide. Na coluna lombar acrescenta que é acometido de acentuação da lordose fisiológica, megapófise transversa neoarticulada com o sacro à esquerda, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que foi beneficiário de auxílio-doença de 29.09.2012 a 05.10.2012, e que seu pedido de reconsideração foi indeferido sob alegação de não ter sido constatada incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 34. A parte autora não compareceu à perícia médica e não justificou a ausência, conforme certificado às fls. 36. A parte autora foi intimada a justificar o não comparecimento na perícia médica sob pena de preclusão, tendo decorrido o prazo fixado, sem manifestação. O INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso dos autos, a ausência injustificada da autora à perícia médica designada importou em inequívoca preclusão do direito à produção das provas que comprovassem sua incapacidade, que é requisito indispensável à concessão do benefício. Acrescente-se que consta do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais a inclusão de um novo vínculo de emprego do autor, no mês de março de 2013 (fls. 42/verso), razão adicional para afastar a alegação de incapacidade para o trabalho. De toda forma, considerando não ser possível decretar o abandono da causa por falta de requerimento expresso da parte contrária (art. 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça), impõe-se reconhecer que a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, do CPC), o que determina um juízo de improcedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0000166-80.2013.403.6103 - CARLOS PEREIRA FARIA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, objetivando o reconhecimento do tempo de trabalho exposto a condições especiais, bem como a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria especial em 03.09.2012, que foi indeferido, tendo em vista que o INSS não reconheceu como especial todo o período trabalhado pelo autor na empresa KITCHENS COZINHAS E DECORAÇÕES LTDA., de 01.10.1983 a 03.09.2012 (data do requerimento administrativo), sujeito ao agente nocivo ruído. A inicial veio instruída com documentos. Intimado, o autor apresentou os laudos periciais de fls. 51-58. Citado, o INSS apresentou contestação, em que requer a improcedência do pedido inicial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou

de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a

respeito do assunto. Não por acaso o Egrégio STJ admitiu (e está processando) um incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição N° 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), a revelar a divergência do entendimento da TNU com os julgados do STJ. No caso em exame, pretende o autor ver reconhecido como especial o período trabalhado à empresa KITCHENS COZINHAS E DECORAÇÕES LTDA., de 01.10.1983 a 03.09.2012 (data do requerimento administrativo). O Perfil Profissiográfico Previdenciário e Laudos Técnicos de fls. 12-33 e 52-58 demonstram que o autor labora na mesma empresa desde 01.10.1983, sempre exposto a ruídos de 88 dB (A). Conforme fundamentação supra, é possível concluir que houve exposição do autor a ruído acima do permitido apenas nos períodos de 01.10.1983 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 03.09.2012. Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei n° 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, 6º e 7º, da Lei n° 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei n° 10.666/2003. Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei n° 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei n° 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando o tempo especial aqui reconhecido, verifico que o autor alcança 22 anos, 02 meses e 20 dias de atividade especial, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial requerida. Mesmo que admitamos a conversão do tempo especial em comum, o autor não alcança tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição. Impõe-se, portanto, proferir um juízo de parcial procedência do pedido, apenas para determinar a averbação do tempo especial em questão, com sua conversão em comum. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a averbar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalhado à empresa KITCHENS COZINHAS E DECORAÇÕES LTDA., de 01.10.1983 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 03.09.2012. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I..

0000935-88.2013.403.6103 - LUIS SERGIO FARIAS GOMES (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, buscando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data de vigência da Lei n° 11.907/09, com o pagamento das diferenças daí decorrentes. Afirma a parte autora ser servidor público federal, lotada no INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE, desde 25.10.2010. Alega que, por possuir curso de formação acadêmica (graduação), teria direito à gratificação de qualificação no nível II e III, nos termos do que determina a Lei n° 11.907/09. Pretende a concessão da gratificação, preferencialmente em nível III, desde a vigência da referida lei. O pedido de tutela antecipada foi

indeferido (fls. 64-65). Citada, a UNIÃO apresentou contestação em que sustenta que a Lei nº 11.907/2009 necessita de regulamentação, nos termos previstos no próprio artigo 56, 7º, para que o autor possa ser enquadrado no nível correto para percepção da gratificação. Alega ainda, que a complexidade estrutural das carreiras de ciência e tecnologia é incompatível com a singeleza do comando contido no artigo 56 da mencionada lei, que exige pertinência do curso com o órgão no qual o servidor está em exercício. Diz que o deferimento do pedido sem a prévia definição de critério legal para pagamento encerraria afronta ao princípio da legalidade, causando tratamento diferenciado para servidores abrangidos por um mesmo plano de carreiras. Alternativamente, requer a compensação dos valores eventualmente devidos à parte autora com aqueles recebidos a título de GQ-I, que vem sendo pago desde julho de 2008. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A gratificação requerida nestes autos veio prevista no art. 56 da Lei nº 11.907/2009, nos seguintes termos: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. O exame dos parágrafos desse artigo deixa evidente que o legislador atribuiu ao Poder Executivo, por meio de decreto regulamentar, a competência para estabelecer a forma que os titulares de cargos de nível intermediário teriam direito à gratificação de qualificação para os níveis II e III, observado o nível mínimo de graduação. De igual forma, para os servidores de nível auxiliar, atribuiu-se ao regulamento a competência para estabelecer a forma de concessão da gratificação, desde que tenham participação comprovada em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 horas. A Lei também impôs ao regulamento a competência para indicar as modalidades de curso que devem ser consideradas, cargas horárias mínimas, situações específicas em que se admita a acumulação de cargas horárias de cursos diversos, etc. A questão que se impõe a resolver é saber se, faltante o regulamento, o servidor teria assegurado o direito à GQ nos níveis II e/ou III. A resposta deve ser, neste caso, parcialmente positiva. Vale recordar, a esse respeito, o papel que desempenham (ou podem desempenhar) na ordem jurídica brasileira os chamados decretos regulamentares, isto é, os atos expedidos pelo Presidente da República, de caráter geral e abstrato, sem a concorrência da vontade do Poder Legislativo. O art. 84, IV, da Constituição de 1988 delimita de forma rigorosa o âmbito de competências que, nessa seara, está reservado ao Presidente da República, in verbis: Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; (...) (grifamos). Esse dispositivo representa um norte seguro ao intérprete. No sistema constitucional brasileiro, o exercício da competência regulamentar, pelo Chefe do Poder Executivo, está restrito às hipóteses em que deva interferir para prover a fiel execução das leis, sem jamais estatuir além do que

determina a lei. Essa estrita submissão à lei é reforçada pelo disposto no art. 49 do Texto Constitucional, que atribui ao Congresso Nacional a competência para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (inciso V). A conjugação dos dispositivos deixa entrever que os limites da lei constituem óbices intransponíveis ao Presidente da República que, por essa razão, deve exercer essa competência exclusivamente de acordo com a autorização que lhe é dada pela Constituição. A esse respeito, ensinava Pontes de Miranda, em face da Carta de 1969, mas cujas lições permanecem atuais: Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhos à lei, ou faz reviver direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções, que a lei apagou, é inconstitucional. Por exemplo: se faz exemplificativo o que é taxativo, ou vice-versa. Tampouco pode ele limitar, ou ampliar direitos, deveres, pretensões, obrigações ou exceções à proibição, salvo se estão implícitas. Nem ordenar o que a lei não ordena. E prossegue o Douto comentarista: Nenhum princípio novo, ou diferente, de direito material se lhe pode introduzir. Em consequência disso, não fixa nem diminui, nem eleva vencimentos, nem institui penas, emolumentos, taxas ou isenções. Vale dentro da lei; fora da lei a que se reporta, ou das outras leis, não vale. Em se tratando de regra jurídica de direito formal, o regulamento não pode ir além da edição de regras que indiquem a maneira de ser observada a regra jurídica. Sempre que no regulamento se insere o que se afasta, para mais ou para menos, da lei, é nulo, por ser contrária à lei a regra jurídica que se tentou embutir no sistema jurídico. Se, regulamentando a lei a, o regulamento fere a Constituição ou outra lei, é contrário à Constituição, ou à lei, e - em consequência - nulo o que editou (Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1 de 1969, 2ª ed., t. III, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 316-317). Todas essas considerações remetem-nos ao disposto no art. 5º, II, da Constituição de 1988, que preceitua ninguém ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. É a expressão fundamental do Estado de Direito, o respeito ao princípio da legalidade, do regime em que todos, indivíduos, pessoas jurídicas privadas e o Estado, indistintamente, estão sujeitos ao respeito às leis, aos atos normativos dotados de generalidade e abstração, aprovados pelo Parlamento segundo o procedimento fixado na Constituição. No caso da gratificação de qualificação, é possível sustentar que a pretensão da lei de remeter ao regulamento a quase totalidade da disciplina normativa da gratificação constitui verdadeira delegação legislativa disfarçada, inadmissível diante do princípio da legalidade (art. 5º, II e 37 da Constituição). Não é dado ao Congresso Nacional simplesmente abdicar de sua função legislativa e transferi-la quase que irrestritamente ao Poder Executivo. Ao contrário do que possa parecer, tais conclusões não acarretam a declaração de inconstitucionalidade da Lei, já que é possível adotar uma solução interpretativa que preserve sua validade no sistema normativo, imposição que decorre do princípio da presunção da constitucionalidade das leis, bem como do princípio da interpretação conforme a Constituição. Por força desse princípio da interpretação das leis conforme a Constituição, impõe-se que uma lei não seja declarada nula quando seja passível de uma interpretação que a coloque em plena sintonia com o conjunto normativo-constitucional, conforme ensina Celso Ribeiro Bastos (Hermenêutica e interpretação constitucional. São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 167). Ou, em outras palavras, quando diante de duas ou mais interpretações plausíveis e alternativas da mesma norma, deve-se optar por aquela que permita compatibilizá-la com a Constituição. Isso porque uma norma não deve ser declarada inconstitucional quando o vício não seja evidente e manifesto, devendo as dúvidas serem resolvidas em favor da constitucionalidade. A interpretação das normas infraconstitucionais deve, da mesma forma, inclinar-se pela opção que aproxime seu sentido do conteúdo do Texto Fundamental, devendo o intérprete decidir no limite na fronteira da inconstitucionalidade um sentido que, embora não aparente ou não decorrente de outros elementos de interpretação, é o sentido que se torna possível por virtude da força conformadora da Lei Fundamental, consoante ensina Jorge Miranda (Manual de Direito Constitucional, t. II, 3ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1991, p. 264-265). Diante desse quadro, a única interpretação do art. da Lei nº 11.907/2009, compatível com o Texto Constitucional, é aquela que admite o concurso do regulamento para especificar as circunstâncias em que será concedida a gratificação, mas não impede o seu pagamento aos servidores que já sejam titulares do grau acadêmico mínimo exigido (graduação, para o nível intermediário; cursos de 180 horas, para o nível auxiliar). Nesses termos, diante da evidente omissão do Poder Executivo de expedir o aludido regulamento, não se pode negar à parte autora a concessão da gratificação, no nível mais alto previsto na Lei (GQ III), o que deve ser assegurado até que sobrevenha o regulamento em questão (cuja validade deve ser examinada, se for o caso, em ação própria). De fato, cuidando-se de relação jurídica de efeitos continuados, tal orientação deve prevalecer enquanto subsistir o atual estado de coisas (rebus sic stantibus), vale dizer, apenas enquanto não for editado o referido regulamento. Trata-se de permissão implícita contida no art. 471, I, do Código de Processo Civil (Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: ... se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobrevier modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença), que decorre dos próprios fundamentos expostos nesta sentença. Impõe-se reconhecer, portanto, a parcial procedência do pedido, devendo também ser descontados, na fase de execução, os valores pagos a título de da gratificação no nível GQ I. Diante da sucumbência mínima da parte autora, a União deverá arcar integralmente com os ônus da sucumbência, na forma adiante explicitada. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou

em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a pagar à parte autora a Gratificação de Qualificação, GQ-III, compensando-se na fase de execução eventuais valores pagos na esfera administrativa a título de Gratificação de Qualificação, GQ-I, ressalvada a possibilidade de revisão do julgado a partir da edição do regulamento previsto no art. 56 da Lei nº 11.907/2009. Os valores devidos em atraso deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 561/2007), desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, também corrigido. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do C. P. C..P. R. I..

0001046-72.2013.403.6103 - MARIA DO SOCORRO DE SOUSA RIBEIRO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVIDA NAZARETH FERNANDES RIBEIRO(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a recomposição do valor do benefício de pensão por morte, no percentual correspondente a 92% do salário de benefício para a autora e 8% para a ex-esposa do segurado falecido. Sustenta a autora, em síntese, que é beneficiária de pensão por morte (NB 162.963.874-6) concedida em 26.11.2012, em razão do falecimento do seu marido. Afirma que em 24.12.2012, foi surpreendida com um aviso do INSS acerca do desdobro do seu benefício, no percentual de 50%, a ser rateado com a ex-esposa do segurado falecido, que recebia pensão alimentícia descontada do benefício originário da pensão por morte. Aduz que o valor da aposentadoria especial recebida pelo segurado falecido era no valor de R\$ 3.207,61 e que a pensão alimentícia à ex-esposa era de R\$ 267,46, ou seja, correspondia a 8% do salário de benefício da aposentadoria. Narra que a ex-esposa possui renda própria e não depende do benefício pensão por morte para sobreviver, ao passo que a autora teve seu benefício reduzido pela metade, além de ser a responsável legal pelas dívidas deixadas pelo falecido, situação que não atinge a ex-esposa. Invoca as garantias constitucionais de igualdade e isonomia e o princípio da imutabilidade da coisa julgada. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 135-137). A autora reiterou o pedido de tutela antecipada. Citados, os réus contestaram sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, incide a regra do art. 16, I, da mesma Lei, que indica como beneficiário do segurado o cônjuge, em relação à qual a dependência econômica em relação ao segurado é presumida (4º). No caso de cônjuges divorciados ou separados judicialmente ou de fato, prescreve o art. 76, 2º, da Lei nº 8.213/91 que estes concorrerão em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 da Lei, mas desde que recebessem pensão de alimentos. Deste modo, o INSS atendeu aos dispositivos supra, concedendo, inicialmente, a pensão por morte à esposa do segurado falecido, e, posteriormente, desdobrou o benefício em partes iguais com a ex-esposa, que era beneficiária de alimentos. No caso em exame, havia o desconto de pensão alimentícia dos proventos de aposentadoria do falecido (fls. 55), de modo que o INSS agiu corretamente ao ratear o benefício. Sem embargo da relevância dos argumentos expostos na inicial, o art. 77 da Lei nº 8.213/91 é expresso ao determinar que o rateio da pensão, entre dependentes da mesma classe, será feito em partes iguais. A locução em partes iguais não pode ter outro sentido que não o literal: havendo duas dependentes habilitadas à pensão, a renda mensal de cada uma delas será de 50% do salário de benefício. Decidir de forma diversa importaria reconhecer a inconstitucionalidade do referido preceito legal, o que não se verifica no caso. De fato, se admitíssemos como violador ao princípio da isonomia o rateio igualitário da pensão, deveríamos também reconhecer a inconstitucionalidade das normas que estabelecem casos de dependência econômica presumida (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). Se o legislador pôde estipular situações de presunção de dependência, sem necessidade de qualquer outra prova, não pode exigir que a intensidade ou a extensão da dependência sejam critérios válidos para a partilha do valor da pensão. Vale ainda observar que a morte do ex-segurado fez desaparecer os efeitos jurídicos da sentença proferida na ação anterior, inclusive porque o INSS não foi parte naquela relação processual (art. 472 do CPC). Não há que se falar, portanto, em afronta à

coisa julgada. Acrescente-se que, apesar dos precedentes citados na inicial, há diversos outros em sentido diverso, inclusive no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê dos seguintes: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA E EX CÔNJUGE. RATEIO DO VALOR DO BENEFÍCIO EM PROPORÇÕES IGUAIS. LEI 8213/91 (ART. 76, 2E 77) DECRETO 3.048/99 (ART. 111). CUSTAS. HONORÁRIOS. 1. O art. 76, 2º, da Lei n 8.213/91 confere ao cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, que recebia pensão de alimentos, o direito de concorrer em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do seu art. 16, devendo o valor do benefício, em havendo mais de um pensionista, ser rateado entre todos em partes iguais, nos exatos termos do art. 77, dessa mesma Lei. Idêntica disposição tem assento no art. 111, do Decreto n 3.048/99, restando evidente que a pretensão da autora carece de amparo legal. Precedentes. 2. Agiu corretamente o INSS ao efetuar o pagamento da pensão às duas beneficiárias em partes iguais e nada mais fez que aplicar ao caso a regência normativa pertinente. 3. O INSS é isento do pagamento de custas na Justiça Estadual de Minas Gerais por força de isenção concedida pela Lei Estadual n 14.939/03, art. 10, I. 4. Mantida a condenação em honorários no montante arbitrado porque compatível com o disposto no art. 20, 4 do CPC. 5. Apelação parcialmente provida (AC 200601990112678, JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:15/02/2012 PAGINA:172.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA E VIÚVA. ACORDO DE SEPARAÇÃO CONSENSUAL ENTRE A EX-ESPOSA E O FALECIDO - RELAÇÃO JURÍDICA EXTINTA. DEPENDENTES DE MESMA CLASSE. RATEIO EM PARTES IGUAIS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. - Parte autora que pretende recebimento de pensão por morte na proporção de 2/3. Razão não lhe assiste, porquanto pretende fazer perdurar relação jurídica já extinta em virtude da morte de um de seus sujeitos, bem como imputá-la a terceiros, o quê não é cabível. - O acordo de separação consensual homologado por sentença, que estipulou pensão alimentícia para a corré na proporção de 1/3 da aposentadoria do finado, é relação jurídica que obrigava apenas a ambos, não podendo ser imposta em face do INSS, pois este não foi parte no processo de separação consensual e não aderiu ao acordo estabelecido entre os ex-cônjuges, o quê, inclusive, estaria impedido de fazer, frente à indisponibilidade do regime jurídico afeto às pessoas jurídicas de direito público. - A morte do devedor da pensão alimentícia extingue a relação jurídica determinada na separação consensual, pois termina a existência da pessoa natural (art. 6º do CC de 2002). Terminada a existência de um dos sujeitos, impossível sustentar a permanência da relação em que ele figurava. - De outro lado, a morte do devedor de alimentos, neste caso, fez nascer nova relação jurídica, ora efetivada entre os seus dependentes e o INSS. - A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o de cujus e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento. - Por força expressa de Lei, a parte autora e a corré são dependentes de mesma classe para recebimento da pensão por morte em litígio, de modo que devem concorrer em igualdade de condições, gerando benefício desdobrado a ser rateado em partes iguais (2º art. 76 e 77 da Lei 8.213/91). - Correta é a conduta do INSS ao conceder a pensão por morte em comento no percentual de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das beneficiárias. - Apelação da parte autora improvida (AC 200203990402600, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 927). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA E EX-ESPOSA. RATEIO. MANUTENÇÃO DA PROPORÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE ALIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 76 DA LEI 8.213/91. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. 1. A autora pretende a majoração de sua parcela relativa à pensão por morte deixada por seu esposo, para que esta passasse a ser de 70% (setenta por cento) e não de 50% (cinquenta por cento), conforme deferido pelo INSS. 2. Existente mais de um dependente habilitado, releva acentuar o fato de que a ex-esposa recebia pensão alimentícia do de cujus, razão pela qual concorre em igualdade de condições com a viúva (2º do art. 76, da Lei nº 8.213/91), deve o benefício ser rateado em partes iguais, consoante o disposto na redação originária do art. 77 do Plano de Benefícios da Previdência Social. 3. Apelação da autora improvida (AC 98030323156, JUIZ FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJU DATA:24/10/2007 PÁGINA: 643). Também nesse sentido é o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENSÃO POR MORTE. DIVISÃO DO BENEFÍCIO ENTRE VIÚVA E EX-ESPOSA DIVORCIADA E BENEFICIÁRIA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. RATEIO IGUALITÁRIO. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento, não subsistindo afronta ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Nos termos da Lei n.º 8.213/91, para a fixação das cotas-partes devidas ao ex-cônjuge - que percebia pensão alimentícia - e à(o) viúva(o) ou companheira(o) do segurado(a) falecido(a), o rateio da pensão por morte deve ocorrer de forma igualitária, em razão da inexistência de ordem de preferência entre os citados beneficiários. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido (AGRESP 200901437106, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE 02.10.2012). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com

os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, que devem ser divididos igualmente entre os requeridos, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001948-25.2013.403.6103 - WALTER LUIZ DE SOUZA (SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente em 30.8.2010. Afirmo que propôs uma reclamação trabalhista em face de sua ex-empregadora, requerendo o pagamento de horas extras, bem como os reflexos decorrentes quanto às férias, seu terço constitucional, 13º salário, aviso prévio e FGTS acrescido de 40%. Sustenta que, com a prolação da sentença, iniciou-se a execução, com a apresentação dos cálculos das verbas devidas, sendo promovida a execução ex officio das contribuições previdenciárias, na forma do artigo 114, 3º, VIII, da Constituição Federal de 1988. Alega o autor que os valores recebidos na ação devem necessariamente repercutir nos salários-de-contribuição utilizados para cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, com o pagamento dos valores daí decorrentes. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifica-se, desde logo, que a concessão do benefício com a fixação de uma renda mensal inicial supostamente incorreta já significa, ipso facto, um ato administrativo lesivo a direitos subjetivos do segurado ou dependente. Está autorizado, portanto, imediatamente, o uso da via judicial para sanar a lesão já ocorrida, interpretação que está em harmonia com a garantia constitucional da inafastabilidade do acesso à jurisdição. Adotar solução diversa significaria exigir o esgotamento da via administrativa, o que é inadmissível diante da orientação contida na Súmula nº 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Essa situação não se confunde com aquela em que o benefício não foi concedido por falta de pedido do autor. Nesse caso, a falta de pedido retira qualquer resistência à pretensão, de tal forma que não haverá interesse processual a ser tutelado. No caso de mera revisão, todavia, não se exige o pedido administrativo. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Considerando que o benefício foi concedido a partir de 30.8.2010, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição. Pretende o autor a integração, aos salários de contribuição utilizados para cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, dos valores devidos por força de reclamação trabalhista. A sentença, que reconheceu ao autor diferenças relativas a horas extras e seus reflexos (fls. 31-33), foi ali proferida depois de uma regular instrução processual, julgando parcialmente procedente o pedido. Posteriormente, foi realizada audiência em que as partes se puseram de acordo quanto aos valores da execução (fls. 37). Consoante é possível verificar do sistema processual informatizado da Justiça do Trabalho, foram recolhidas as contribuições previdenciárias decorrentes desse ajuste, sendo ainda enviada a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, conforme documentos que faço anexar. Vê-se, portanto, que não se tratou de uma simulação, muito menos de uma tentativa fraudulenta de obter benefícios previdenciários, mas de uma decisão judicial proferida ante um regular contraditório. Acrescente-se que, em relação ao segurado empregado, o recolhimento da contribuição previdenciária está assim disciplinado pela Lei nº 8.212/91: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: (...) a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; (...) Vê-se, portanto, que a lei atribuiu à empresa (ou ao empregador) a responsabilidade tributária pela retenção e recolhimento da contribuição devida pelo segurado empregado. Desse modo, não se pode atribuir uma sanção ao empregado (e, por extensão, a seus dependentes), em razão da omissão da prática de ato em relação ao qual não tinha o dever legal de realizar. Nesse sentido é o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). INCLUSÃO DE PERÍODO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. 1. No que tange ao vínculo perante o Espólio de Aurélio Niero constata-se que houve sentença trabalhista reconhecendo o vínculo empregatício no período de 28.10.1989 a 29.06.1999, condenando-se a reclamada a proceder a devida anotação do contrato de trabalho, bem como ao pagamento das respectivas verbas trabalhistas e dos recolhimentos previdenciários. 2. Sobre o princípio da sucumbência, preleciona o ilustre Professor Nelson Nery Júnior: Há sucumbência quando o conteúdo da parte dispositiva da decisão judicial diverge do que foi requerido pela parte no processo (sucumbência formal) ou quando, independentemente das pretensões deduzidas pelas partes no processo, a decisão judicial colocar a parte ou o terceiro em situação jurídica pior daquela que tinha antes do processo, isto é, quando a decisão produzir efeitos desfavoráveis à parte ou ao terceiro (Sucumbência material), ou ainda, quando a parte não obteve no processo tudo aquilo que poderia dele ter obtido (Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos; 4ª edição, pág. 61). 3. Ao segurado especial o período de atividade rural é computado

exclusivamente para fins de concessão dos benefícios previstos no art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, o qual não prevê a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, porquanto o período de atividade rural não é computado para efeito de carência, conforme expressa disposição do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido (AC 00411665620064039999, Rel. Juiz FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI 16.3.2012).Ademais, conforme prevê a Súmula nº 67 da Advocacia Geral da União, de observância obrigatória para os integrantes da respectiva carreira, Na Reclamação Trabalhista, até o trânsito em julgado, as partes são livres para discriminar a natureza das verbas objeto do acordo judicial para efeito do cálculo da contribuição previdenciária, mesmo que tais valores não correspondam aos pedidos ou à proporção das verbas salariais constantes da petição inicial.De toda forma, provado o recolhimento das contribuições, é devida a revisão.Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009.Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica.Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009.Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009.A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a integrar, nos salários-de-contribuição utilizados para cálculo da renda mensal inicial do benefício, os valores devidos por força da reclamação trabalhista, conforme vier a ser especificado na fase de execução.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..

0002895-79.2013.403.6103 - ANTONIO GUERRA DE ALMEIDA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial.Alega o autor, em síntese, que o INSS concedeu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 22.02.2006, reconhecendo apenas parte dos períodos laborados em condições especiais.Sustenta ter trabalhado à CIA. DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - SABESP, sujeito a agentes biológicos, mas o INSS deixou de reconhecer o período de 01.07.1990 a 30.10.2000, o que o impediu que alcançasse tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial.A inicial veio instruída com documentos.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido.Não houve réplica.É o relatório. DECIDO.Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Impõe-se acolher a alegação de prescrição em relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação, na forma do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8213/91.Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva

em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Não por acaso

o Egrégio STJ admitiu (e está processando) um incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição N° 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), a revelar a divergência do entendimento da TNU com os julgados do STJ. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa CIA. DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - SABESP, sujeito a agentes biológicos, no período de 01.07.1990 a 30.10.2000. O documento de fls. 38 indica que o INSS já admitiu, administrativamente, os períodos de 21.09.1979 a 30.06.1990 e de 01.10.2000 a 31.05.2002. O Formulário de fls. 31 e o laudo técnico de fls. 32 indicam que de 01.07.1990 a 30.09.2000, o autor esteve exposto aos agentes químicos hipoclorito de sódio e ácido fluorsilícico, provenientes de suas manipulações nos processos de tratamento de água e também à umidade. Vê-se, portanto, que o autor trabalhava exposto permanentemente a tais agentes nocivos, subsumindo-se seu caso ao disposto no código 1.2.9 do Decreto n° 53.831/64, 1.2.11 do Anexo I do Decreto n° 83.080/79, 1.0.9 do Anexo IV ao Decreto n° 3.048/99, razão pela qual esse período pode ser considerado como especial. Portanto, somando o período comprovado nestes autos aos reconhecidos administrativamente, o autor totaliza 26 anos, 11 meses e 1 dia de atividade especial, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Por tais razões, quando do requerimento administrativo, o autor já preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei n° 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei n° 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei n° 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n° 134/2010, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei n° 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei n° 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula n° 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especial o período de 03.12.1998 a 16.8.2012, trabalhado à CIA. DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - SABESP, de 01.07.1990 a 30.10.2000, bem como a converter a aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor em aposentadoria especial, com efeitos a partir da data de entrada do requerimento administrativo (22.02.2006). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n° 134/2010, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto n° 69/2006): Nome do segurado: Antonio Guerra de Almeida. Número do benefício: 137.314.514-2. Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 22.02.2006. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 214.663.786-20. Nome da mãe Maria Nazareth de Almeida. PIS/PASEP 10090442889. Endereço: Rua Antonio Romão Gomes Filho, 75, Praça 31 de Março, São José dos Campos - SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I..

0005327-71.2013.403.6103 - FLAVIA ROSANA DOS SANTOS ROSA CABRAL (SP255519 - JENNIFER MELO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora buscava um provimento jurisdicional que condenasse o INSS à concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do

laudo pericial.À fl. 26 a autora requereu a desistência da ação, informando de que lhe foi concedida pensão por morte deixada por seu marido.Laudo médico administrativo às fls. 37-38.É o relatório. DECIDO.Em face do exposto, com fundamento nos arts. 158 e 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Sem condenação em honorários, ante o não aperfeiçoamento integral da relação processual. Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000702-67.2008.403.6103 (2008.61.03.000702-1) - KATTIA APARECIDA FARIA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004349-94.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000935-88.2013.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X LUIS SERGIO FARIAS GOMES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Trata-se de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita proposta pela UNIÃO, incidentalmente à ação sob o procedimento ordinário nº 0000935-88.2013.403.6103, pretendendo a impugnante, que sejam revogados os benefícios de assistência judiciária concedido ao impugnado, alegando que este, servidor público federal, não pode ser enquadrado como pobre no sentido legal.Aduz a impugnante que a parte impugnada está representada por advogados constituídos, aos quais pagará honorários advocatícios, portanto, não está em situação de penúria.Alega que os rendimentos líquidos do impugnado ultrapassam a razoabilidade da concessão da gratuidade da justiça e que estão bem acima da faixa de isenção de Imposto de Renda, portanto, sua capacidade contributiva faz presumir que possui condições de arcar com todas as despesas necessárias a sua subsistência.O impugnado manifestou-se sustentando a improcedência da presente impugnação.É a síntese do necessário. DECIDO.O exame da procedência (ou improcedência) da presente impugnação deve ser precedido da análise do regime constitucional aplicável ao acesso à jurisdição.O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do direito de ação).A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência jurídica, em sentido amplo, e não meramente judiciária, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV (art. 134, caput).Tais vetores constitucionais e a ainda incipiente estrutura dos órgãos estatais encarregados da assistência jurídica gratuita recomendam seja reconhecida a recepção, pela Constituição Federal, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.A referida lei estabeleceu um conceito jurídico de necessitado, assim considerado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único).Desse modo, para fazer jus aos benefícios previstos nessa Lei, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da simples afirmação a que se refere o art. 4º da Lei nº 1.060/50.É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família.No caso dos autos, não logrou a impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pelo impugnado ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.Acrescente-se, ainda, que o rendimento do impugnado, não evidencia nenhum valor exorbitante, se levarmos em conta que o valor bruto sofre vários descontos. Também não há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência.A

isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade. Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento. O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso. Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu. Em face do exposto, julgo improcedente a presente impugnação. Traslade-se cópia da presente e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007322-03.2005.403.6103 (2005.61.03.007322-3) - ALICE VITAL SIQUEIRA PROCOPIO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ALICE VITAL SIQUEIRA PROCOPIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003985-35.2007.403.6103 (2007.61.03.003985-6) - NATALINA FATIMA DE MOURA SILVA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X NATALINA FATIMA DE MOURA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006662-38.2007.403.6103 (2007.61.03.006662-8) - WALDENICE MARIA VICENTE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X WALDENICE MARIA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001739-32.2008.403.6103 (2008.61.03.001739-7) - BENEDITO PERPETUO DE JESUS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X BENEDITO PERPETUO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001537-50.2011.403.6103 - JANDIRA VITORIA FERREIRA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JANDIRA VITORIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 7178

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000759-66.2000.403.6103 (2000.61.03.000759-9) - AMANDIO FERREIRA BALCAO FILHO(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO

NERY) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122771 - JOAO MENDES DE OLIVEIRA E SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de honorários advocatícios de fls. 424, intimando-se a CEF para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. (ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

0033334-34.2003.403.6100 (2003.61.00.033334-9) - CLOVIS ROBERTO DE ALMEIDA DUARTE(SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

0007140-80.2006.403.6103 (2006.61.03.007140-1) - MARIA DIAS CHAVES(SP063792 - MARIA DAS DORES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) valor(es) depositado(s) às fls. 200-201, intimando-se a parte autora para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento. Juntada a via liquidada, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. (ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

0005363-21.2010.403.6103 - ANTONIO CLERET RIBEIRO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135-137: Manifeste-se a parte autora.

0009401-76.2010.403.6103 - VINICIUS OLIVEIRA BRAGA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 120: Dê-se vista às partes para manifestação.

0002125-23.2012.403.6103 - JOSE DONIZETTI(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 116: Dê-se vista às partes e venham os autos conclusos.

0003688-52.2012.403.6103 - MARIA ANTONIA TOZATTI XAVIER(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 121: Dê-se vistas às partes para manifestação e após, sem mais requerimentos, tornem-me os autos conclusos para sentença.

0007879-43.2012.403.6103 - DIOGO DA SILVA LUIZ(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio o perito deste Juízo a DRA. MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS MÁXIMO DE OLIVEIRA- CRM 81.878 - Cardiologista, com endereço conhecido desta Secretaria. Quesitos formulados pelo Juízo: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida

civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil 1º10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso estejacomprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 29 de agosto de 2013, às 17h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, 522, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos formulados pela parte autora às fls. 12 e 80, faculto à UNIÃO a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos. Int.

0008485-71.2012.403.6103 - AURELIO SOARES RIBEIRO FILHO (SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 39: Dê-se vista às partes e venham os autos conclusos.

0001495-30.2013.403.6103 - MICHELLE PEREIRA GARCIA STETNER (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 66: Dê-se vista às partes.

0001633-94.2013.403.6103 - MANUEL AROLDO MEDEIROS DA SILVA X MARIA DO ROSARIO MEDEIROS SILVA (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a divergência entre a indicação de curadora provisória na procuração de fl. 10 (Maria do Rosário Medeiros Silva) e a curadora nomeada à fl. 16 (Maria das Mercês Medeiros Silva). Intime-se, ainda, a sra. Perita assistente social para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe em qual endereço foi realizada a perícia social, bem como informe se a mãe do autor mora neste endereço. Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para apreciação.

0004458-11.2013.403.6103 - MARIA DE CARVALHO MAXIMIANO (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata a autora, atualmente com 71 (setenta e um) anos, que é casada com HELCIO MAXIMILIANO, que possui 72 anos de idade e diversos problemas de saúde, em especial hipertensão e câncer de próstata. Afirmo que nenhum dos dois tem condições de trabalhar e, ao se dirigir ao INSS, este deixou de admitir o requerimento administrativo do benefício, aduzindo que a renda familiar per capita seria superior a do salário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 77-78, a autora comprovou o indeferimento do benefício, sob a alegação de que a renda familiar per capita seria superior a do salário mínimo. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda

Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social ROSANA VIEIRA COELHO sob nº 44241 com, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93.Deverá a parte autora providenciar para que todos os cômodos de sua residência sejam plenamente acessíveis à Assistente Social nomeada. A Sra. Perita deverá narrar, no próprio laudo, eventuais dificuldades que tenha em encontrar a pericianda em sua residência, ou no acesso a quaisquer locais do imóvel.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá apresentar na perícia documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da realização da perícia.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Intimem-se.

0004627-95.2013.403.6103 - IVANILDO JOSE DA SILVA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.

0004909-36.2013.403.6103 - MARGARIDA RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal Titular
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5282

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0005897-70.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X HELIO SIMONI X CELIA DE FATIMA GIL X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI)
Defiro o prazo requerido por Célia de Fátima Gil. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003962-58.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCEIA GONCALVES

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF formula requerimento de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária a seguir descrito: AUTOMÓVEL FIAT UNO MILLE FIRE FLEX, COR AZUL, ANO FAB/MOD 2007/2008, CHASSI 9BD15802784994749, PLACA DUR8960, RENAVAN 925740047, referente ao Contrato de Abertura Crédito - Veículos nº 48258170 às fls. 08/09v., com fundamento no Decreto-lei n. 911/69. Sustenta o inadimplemento das obrigações contratuais por parte da requerida e a sua constituição em mora, por meio dos documentos juntados aos autos às fls. 14/17, o que autoriza o deferimento liminar da busca e apreensão do referido bem. É o que basta relatar. Decido. O Decreto-lei nº 911/69, traz as seguintes disposições: (...) Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) (...) (destaquei) Das disposições legais acima transcritas conclui-se que é requisito indispensável para o deferimento liminar de busca e apreensão de bens com alienação fiduciária a demonstração, por parte do credor, da mora ou do inadimplemento do devedor, que poderão ser comprovados por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, consoante se constata do teor da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Assim, vê-se que a exigência legal de comprovação documental da mora como pressuposto para o deferimento liminar da busca e apreensão destina-se a garantir que o devedor fiduciante não seja surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem que, antes, seja devidamente notificado e tenha oportunidade de purgar a mora. No caso dos autos, deve-se reconhecer que restou devidamente comprovada a mora do devedor fiduciante pela exibição do instrumento de notificação extrajudicial de fls. 15, que dá conta da intimação da devedora para purgar a mora. Do exposto, DEFIRO o pedido de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária: AUTOMÓVEL FIAT UNO MILLE FIRE FLEX, COR AZUL, ANO FAB/MOD 2007/2008, CHASSI 9BD15802784994749, PLACA DUR8960, RENAVAN 925740047, referente ao Contrato de Abertura Crédito - Veículos nº 48258170 às fls. 08/09v.. Expeça-se mandado para realização da diligência de busca e apreensão do bem, depositando-o em mãos da pessoa indicada pela autora na inicial e que assumirá o encargo de fiel depositária. Cite-se o réu para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969. Intime-se. Cumpra-se.

0003970-35.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERVAL VILELA

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF formula requerimento de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária a seguir descrito: VEICULO VW 9.150E CUMMINS, COR AZUL, ANO FAB/MOD 2009/2009, CHASSI 9BWGA62R29R931852, PLACA EFW 0689, RENAVAN 142248525, referente ao Contrato de Abertura Crédito - Veículos nº 45833764 às fls. 08/09v., com fundamento no Decreto-lei n. 911/69. Sustenta o inadimplemento das obrigações contratuais por parte da requerida e a sua constituição em mora, por meio dos documentos juntados aos

autos às fls. 13/16, o que autoriza o deferimento liminar da busca e apreensão do referido bem. É o que basta relatar. Decido. O Decreto-lei nº 911/69, traz as seguintes disposições: (...) Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) (...) (destaquei) Das disposições legais acima transcritas conclui-se que é requisito indispensável para o deferimento liminar de busca e apreensão de bens com alienação fiduciária a demonstração, por parte do credor, da mora ou do inadimplemento do devedor, que poderão ser comprovados por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, consoante se constata do teor da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Assim, vê-se que a exigência legal de comprovação documental da mora como pressuposto para o deferimento liminar da busca e apreensão destina-se a garantir que o devedor fiduciante não seja surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem que, antes, seja devidamente notificado e tenha oportunidade de purgar a mora. No caso dos autos, deve-se reconhecer que restou devidamente comprovada a mora do devedor fiduciante pela exibição do instrumento de notificação extrajudicial de fls. 15, que dá conta da intimação da devedora para purgar a mora. Do exposto, DEFIRO o pedido de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária: VEICULO VW 9.150E CUMMINS, COR AZUL, ANO FAB/MOD 2009/2009, CHASSI 9BWGA62R29R931852, PLACA EFW 0689, RENAVAN 142248525, referente ao Contrato de Abertura Crédito - Veículos nº 45833764 às fls. 08/09v. Expeça-se mandado para realização da diligência de busca e apreensão do bem, depositando-o em mãos da pessoa indicada pela autora na inicial e que assumirá o encargo de fiel depositária. Cite-se o réu para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969. Intime-se. Cumpra-se.

0003971-20.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULA DE TARSO CAMILLO GONCALVES

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF formula requerimento de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária a seguir descrito: MOTOCICLETA HONDA CG FAN ESDI, COR VERMELHA, ANO FAB/MOD 2011/2012, CHASSI 9C2KC1680CR408684, PLACA EWE 7946, RENAVAN 379927462, referente ao Contrato de Abertura Crédito - Veículos nº 47030575 às fls. 08/09v., com fundamento no Decreto-lei n. 911/69. Sustenta o inadimplemento das obrigações contratuais por parte da requerida e a sua constituição em mora, por meio dos documentos juntados aos autos às fls. 13/15, o que autoriza o deferimento liminar da busca e apreensão do referido bem. É o que basta relatar. Decido. O Decreto-lei nº 911/69, traz as seguintes disposições: (...) Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados

pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)(...) (destaquei)Das disposições legais acima transcritas conclui-se que é requisito indispensável para o deferimento liminar de busca e apreensão de bens com alienação fiduciária a demonstração, por parte do credor, da mora ou do inadimplemento do devedor, que poderão ser comprovados por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, consoante se constata do teor da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamenteAssim, vê-se que a exigência legal de comprovação documental da mora como pressuposto para o deferimento liminar da busca e apreensão destina-se a garantir que o devedor fiduciante não seja surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem que, antes, seja devidamente notificado e tenha oportunidade de purgar a mora.No caso dos autos, deve-se reconhecer que restou devidamente comprovada a mora do devedor fiduciante pela exibição do instrumento de notificação extrajudicial de fls. 15, que dá conta da intimação da devedora para purgar a mora. Do exposto, DEFIRO o pedido de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária: MOTOCICLETA HONDA CG FAN ESDI, COR VERMELHA, ANO FAB/MOD 2011/2012, CHASSI 9C2KC1680CR408684, PLACA EWE 7946, RENA VAN 379927462, referente ao Contrato de Abertura Crédito - Veículos nº 47030575 às fls. 08/09v..Expeça-se mandado para realização da diligência de busca e apreensão do bem, depositando-o em mãos da pessoa indicada pela autora na inicial e que assumirá o encargo de fiel depositária. Cite-se o réu para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969. Intime-se. Cumpra-se.

0003974-72.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRA CRISTINA DE PROENCA

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF formula requerimento de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária a seguir descrito: MOTOCICLETA HONDA CG 125 FAN ES, COR ROXA, ANO FAB/MOD 2011/2011, CHASSI 9C2JC4120BR701693, PLACA ESL 0128, RENA VAN 316954691, referente ao Contrato de Abertura Crédito - Veículos nº 44849285 às fls. 08/09v., com fundamento no Decreto-lei n. 911/69.Sustenta o inadimplemento das obrigações contratuais por parte da requerida e a sua constituição em mora, por meio dos documentos juntados aos autos às fls. 13/15, o que autoriza o deferimento liminar da busca e apreensão do referido bem.É o que basta relatar. Decido.O Decreto-lei nº 911/69, traz as seguintes disposições:(...)Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput,

consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)(...) (destaquei)Das disposições legais acima transcritas conclui-se que é requisito indispensável para o deferimento liminar de busca e apreensão de bens com alienação fiduciária a demonstração, por parte do credor, da mora ou do inadimplemento do devedor, que poderão ser comprovados por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, consoante se constata do teor da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamenteAssim, vê-se que a exigência legal de comprovação documental da mora como pressuposto para o deferimento liminar da busca e apreensão destina-se a garantir que o devedor fiduciante não seja surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem que, antes, seja devidamente notificado e tenha oportunidade de purgar a mora.No caso dos autos, deve-se reconhecer que restou devidamente comprovada a mora do devedor fiduciante pela exibição do instrumento de notificação extrajudicial de fls. 15, que dá conta da intimação da devedora para purgar a mora. Do exposto, DEFIRO o pedido de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária: MOTOCICLETA HONDA CG 125 FAN ES, COR ROXA, ANO FAB/MOD 2011/2011, CHASSI 9C2JC4120BR701693, PLACA ESL 0128, RENA VAN 316954691, referente ao Contrato de Abertura Crédito - Veículos nº 44849285 às fls. 08/09v.Expeça-se mandado para realização da diligência de busca e apreensão do bem, depositando-o em mãos da pessoa indicada pela autora na inicial e que assumirá o encargo de fiel depositária. Cite-se o réu para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969. Intime-se. Cumpra-se.

0003979-94.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDERSON ROGERIO CARDOSO SILVA

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF formula requerimento de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária a seguir descrito: AUTOMOVEL VW SANTANA, COR BRANCA, ANO FAB/MOD 2001/2001, CHASSI 9BWAC03XX1P014653, PLACA HZT 5272, RENA VAN 754003094, referente ao Contrato de Abertura Crédito - Veículos nº 45565833 às fls. 08/09v., com fundamento no Decreto-lei n. 911/69.Sustenta o inadimplemento das obrigações contratuais por parte da requerida e a sua constituição em mora, por meio dos documentos juntados aos autos às fls. 14/17, o que autoriza o deferimento liminar da busca e apreensão do referido bem.É o que basta relatar. Decido.O Decreto-lei nº 911/69, traz as seguintes disposições:(...)Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação

dada pela Lei 10.931, de 2004)(...) (destaquei)Das disposições legais acima transcritas conclui-se que é requisito indispensável para o deferimento liminar de busca e apreensão de bens com alienação fiduciária a demonstração, por parte do credor, da mora ou do inadimplemento do devedor, que poderão ser comprovados por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, consoante se constata do teor da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamenteAssim, vê-se que a exigência legal de comprovação documental da mora como pressuposto para o deferimento liminar da busca e apreensão destina-se a garantir que o devedor fiduciante não seja surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem que, antes, seja devidamente notificado e tenha oportunidade de purgar a mora.No caso dos autos, deve-se reconhecer que restou devidamente comprovada a mora do devedor fiduciante pela exibição do instrumento de notificação extrajudicial de fls. 15, que dá conta da intimação da devedora para purgar a mora. Do exposto, DEFIRO o pedido de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária: AUTOMOVEL VW SANTANA, COR BRANCA, ANO FAB/MOD 2001/2001, CHASSI 9BWAC03XX1P014653, PLACA HZT 5272, RENAVAN 754003094, referente ao Contrato de Abertura Crédito - Veículos nº 45565833 às fls. 08/09v.Expeça-se mandado para realização da diligência de busca e apreensão do bem, depositando-o em mãos da pessoa indicada pela autora na inicial e que assumirá o encargo de fiel depositária. Cite-se o réu para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000744-71.2003.403.6110 (2003.61.10.000744-4) - MARIA DA GLORIA RAFAEL(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP180449 - ADRIANA CARRERA GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, diga a CEF em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0008042-75.2007.403.6110 (2007.61.10.008042-6) - CARMEN SILVIA TRINDADE MARTINS X ANTONIO SERGIO DINIZ MARTINS(SP128151 - IVANI SOBRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X 3 AMERICAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP168345 - CIBELI GIANNECCHINI E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Converto o julgamento em diligência.Cuida-se de ação de rito ordinário, objetivando a condenação das rés à obrigação de reparar e realizar a manutenção do imóvel residencial adquirido pelos autores da empresa 3 Américas Empreendimentos e Participações Ltda. com recursos de financiamento concedido pela Caixa Econômica Federal e depósitos do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço e à indenização a títulos de danos morais pelo valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais).Às fls. 655/657, os autores expressamente discordaram da proposta de acordo formulada nos autos, contrapondo as providencias para a obtenção de outra residência para a família, assumindo os custos de moradia e mudança, além das providencias quanto aos reparos necessários para que retorne o imóvel em tela aos autores em condições que deveria ter sido entregue na aquisição.Outrossim, aduziram que não abrem mão do pedido de condenação em danos morais.Considerando que não foi oportunizada às corres a manifestação acerca da contraproposta dos autores, intimem-se para manifestação no prazo máximo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo judicial consignado, tornem-me conclusos os autos para prolação de sentença.

0014436-64.2008.403.6110 (2008.61.10.014436-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CONSTRUTORA PAULO AFONSO LTDA(SP202192 - THIAGO DOS SANTOS FARIA E SP116074 - EVANILDO QUEIROZ FARIA) X PREMODISA SOROCABA SISTEMAS PRE MOLDADOS LTDA(SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI)

Recebo o agravo retido interposto tempestivamente pela ré Construtora PAulo Afonso. Anote-se. À parte contrária, para manifestação, tendo em vista o contido no artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Dê-se vista ao INSS e à corrê Premodisa Sorocaba Sistemas Pre Moldados Ltda dos quesitos apresentados pela ré Construtora Paulo Afonso. Após, não havendo impugnação, remetam-se os autos ao perito, conforme determinação de fls. 856/857. Int.

0009338-64.2009.403.6110 (2009.61.10.009338-7) - PEDRO DE SOUZA MATOS(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Vista ao autor da informação de fls. 328/329 sobre a implantação do benefício. Após, remetam-se os autos ao TRF, conforme determinado a fls. 327. Int.

0013347-69.2009.403.6110 (2009.61.10.013347-6) - JOSE FREIRE DA SILVA FILHO(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0012321-02.2010.403.6110 - CLAUDIMIR BEZERRA LEITE(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 124/136, de-se vista à autora. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (29/07/2013). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Considerando a determinação para expedição de ofício precatório, intime-se o executado, INSS para que, no prazo de quinze (15) dias, manifeste-se sobre os débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial, que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. . No silêncio, expeça-se o ofício requisitório pelo valor integral, remetendo-se após os autos ao arquivo sobrestado, na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA até a efetivação do pagamento. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

0009693-06.2011.403.6110 - LILIAN CRISTINA DA SILVA DE HOLANDA X MARIA CORDELIA DA SILVA DE HOLANDA(SP275764 - MIRIAM LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Trata-se de ação ordinária objetivando pagamento de indenização por danos morais, decorrentes da discriminação sofrida pela autora na entrada da agência bancária em questão. Citada à fl. 38, a ré apresentou contestação às fls. 39/54. A autora apresentou réplica à contestação às fls. 59/65. À fl. 75 a CEF apresentou proposta de acordo. A autora manifestou discordância com o valor apresentado pela executada à fl. 78. Às fls. 108/109 as partes informaram que se compuseram para por fim à ação, requerendo a homologação do acordo e a extinção do feito, tendo ainda a parte autora, renunciado ao direito sobre o qual se funda a ação. Pelo exposto, homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes e JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 269, inciso III e V do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios tendo em vista a composição das partes. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Com urgência oficie-se ao Juízo da Comarca de Cerquilho, solicitando o cancelamento da audiência designada para o dia 12/08/13, às 16:30, bem como a devolução da Carta Precatória. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003630-28.2012.403.6110 - ARNALDO GAVAZZI(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005441-23.2012.403.6110 - JOAO CARLOS BERNARDINO DOS SANTOS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Defiro a suspensão requerida pelo prazo de 60 (sessenta) dias). No silêncio, retornem conclusos para sentença. Int.

0007356-10.2012.403.6110 - DOMINGOS ALEXANDRINO PIRES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência das sentenças ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int. DESPACHO DE 12/08/2013: Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0007662-76.2012.403.6110 - BENEDITO HORTENCIO DINIZ(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Defiro a suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo autor. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001178-11.2013.403.6110 - MARCOS MANFRINATTO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a suspensão requerida pelo prazo de 60 (sessenta) dias). No silêncio, retornem conclusos para sentença. Int.

0002385-45.2013.403.6110 - ROGERIO GERALDO FERREIRA(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Indefiro as provas requeridas pelo autor, uma vez que não são necessárias para o deslinde da ação. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003345-98.2013.403.6110 - ZELIA LUCIA BARBOSA(SP278580 - ANA PAULA CEZARIO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 106: Defiro o prazo requerido.Int.

0003752-07.2013.403.6110 - ANTONIO CESAR DE MENESES(SP233334 - FERNANDA NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em tutela antecipada.Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.O autor informa que recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez em 01/04/1991 e que após vinte e oito anos, após uma denúncia anônima apresentada no INSS, a autarquia cessou o benefício.Aduz que se a decisão é arbitrária, uma vez que a denúncia não tem qualquer fundamento verídico e que sequer foi comunicado da decisão.Alega que tem atualmente sessenta e quatro anos de idade e é portador de várias doenças que o incapacitam totalmente para o trabalho e que, além disso está fora do mercado de trabalho há muito tempo. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da alegada condição de saúde do autor, que fundamenta o risco do aguardo de uma decisão definitiva, ante o caráter alimentar do benefício, observo que o efetivo estado de incapacidade (total ou parcial e temporária ou permanente) somente poderá ser avaliado no decorrer da instrução do feito mediante perícia médica.A documentação médica juntada pelo autor não se mostrou suficiente para o deferimento liminar do pedido em cognição sumária. Além disso, no caso específico destes autos, serão imprescindíveis a dilação probatória e a análise acurada de fatos e de matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo, pois, que se efetive o contraditório, com a presença das partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado em obediência ao princípio do contraditório.Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações do autor.Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.CITE-SE, na forma da lei, intimando-se o INSS dos termos da presente decisão.Ante a necessidade da realização de prova pericial, NOMEIO, como Perito do Juízo, a médica Dra. PATRÍCIA FERREIRA MATTOS, CRM n.º 100.406, INTIMANDO-A de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial, que deverá ser agendado por esta secretaria e certificado nos autos.Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da gratuidade da justiça, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade da parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após o agendamento da perícia, intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias

contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o (a) autor (a), por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local indicado, no dia e hora designados, munido (s) de todos os exames e documentos que possua pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II, do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o examinado é portador? b) Essa doença ou lesão incapacita-o para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? 4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para reavaliação da incapacidade? 5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? **DESPACHO DE 13/08/2013:** Tendo em vista a informação prestada pela perita nomeada a fls. 125 acerca de sua impossibilidade de realizar a perícia, nomeio em substituição o médico Dr. Paulo Michelucci Cunha. Ficam mantidas as demais determinações da decisão de fls. 125/126. **Int. CERTIDÃO DE 13/08/2013:** CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento à decisão de fls. 125/126, promovi o agendamento da perícia médica para o dia 21/10/2013, às 15:00 horas, com o Dr. Paulo Michelucci Cunha, que será realizada nas dependências desta Subseção Judiciária.

0003923-61.2013.403.6110 - VERA LUCIA AFONSO FERRARI (SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se na forma da lei. Após, estando a contestação nos autos, considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, na Petição n. 9.231-DF, que admitiu o processamento de incidente de uniformização de Jurisprudência relativo à divergência interpretativa quanto à questão pertinente à necessidade de devolução de valores na hipótese de renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício previdenciário, bem como determinou a suspensão de julgamentos de todos os processos relativos a essa questão, DETERMINO a suspensão deste processo até decisão final a ser proferida naqueles autos. Permaneçam os autos suspensos na Secretaria do Juízo. Após o julgamento definitivo da mencionada Petição n. 9.231-DF e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0004124-53.2013.403.6110 - BERNADETE DE FATIMA ALVES FELICIANO (SP142305 - ANDREA CRISTINA TOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária em que a autora pleiteia a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu esposo. A autora aduz que o réu indeferiu o benefício pleiteado administrativamente, sob o fundamento de falta da qualidade de segurado de Juscelino Feliciano, uma vez que não considerou o período de 13/02/1997 a 15/02/1998, reconhecido através de acordo homologado na Justiça do Trabalho nos autos da Ação trabalhista nº 270/00. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Apesar da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. A tutela pretendida requer manifestação do juízo acerca da qualidade de segurado na data do óbito. Diante disso, temos que o feito demanda análise acurada de fatos e de matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo, pois, que se efetive o contraditório, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando as informações da certidão de óbito de fls. 30, bem como a afirmação da autora a fls. 14, que seus filhos eram menores à data do óbito, esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a não inclusão dos mesmos no pólo ativo da ação. Intime-se. Cumpra-se.

0004171-27.2013.403.6110 - ELAINE SANCHES BARBOZA ROCHA (SP326494 - GILIO ALVES MOREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A (Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia, em síntese, declaração de inexistência de relação jurídica e indenização por danos materiais e morais, sob diversos fundamentos indicados na inicial. A autora requer a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que a ré exclua seu nome dos cadastros de restrição de crédito, quais sejam SPC, SERASA, REFIN entre outros. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. O mesmo artigo legal possibilita que, presentes os seus pressupostos, seja deferida medida cautelar em caráter incidental. Analisando os documentos e argumentações expendidas pela autora na peça de estréia, não vislumbro os requisitos legais indispensáveis à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, de medida cautelar ou de tutela inibitória (art. 461 do CPC). No caso, é necessário que o processo tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, principalmente porque não foi colacionada aos autos prova documental suficiente, a fim de que o Juízo pudesse aferir os fatos com clareza. Impõe-se o contraditório, com oportunidades iguais de manifestação pelas partes, posto que, diante das meras alegações ora apresentadas, não se pode, em princípio, imputar ao réu a prática de abuso de direito. Ademais, temos que o feito demanda análise acurada de fatos e de matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo que se efetive o contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Do exposto, INDEFIRO a antecipação pretendida pela autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. CITEM-SE as rés, na forma da lei, intimando-as da presente. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902679-34.1997.403.6110 (97.0902679-8) - AIRTON APARECIDO GOMES X ALAIDE DOS SANTOS X ARMANDO BENEDITO DE MORAES X CLETO BERNARDES DE SOUZA X MARIA APARECIDA DUARTE (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido para a devida habilitação de herdeiros de Cleto Bernardes de Souza. Int.

0904600-91.1998.403.6110 (98.0904600-6) - CELIO PASQUOTTO X DANIEL SILVEIRA DE CAMARGO X EDSON MARIA DOS SANTOS X FLAVIO CAFISSO X HERMETE CAMPANINI X HIVANA MURARO PERRELLA X IRENE GUSMAN QUINTILIANO (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CELIO PASQUOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL SILVEIRA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO CAFISSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMETE CAMPANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIVANA MURARO PERRELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE GUSMAN QUINTILIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido a fls. 301/302. Int.

0098509-45.1999.403.0399 (1999.03.99.098509-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901543-02.1997.403.6110 (97.0901543-5)) BRASÍLIO FRANCISCO NOGUEIRA X IRACEMA MARIA DE JESUS ATAIDE NOGUEIRA X VIRGÍLIO COSER X ELZA BARROZO COSER (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X IRACEMA MARIA DE JESUS ATAIDE NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA BARROZO COSER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário, em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 230/232 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 238 e 240/241. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007784-75.2001.403.6110 (2001.61.10.007784-0) - MARIA LUCIA SENA DE MELO DOS SANTOS (SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA LUCIA SENA DE MELO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergência apresentada no nome da autora com o cadastro da Receita Federal (CPF) providencie a mesma a devida regularização (nos autos ou na Receita), informando a seguir, a fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório. Int.

Expediente Nº 5283

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001079-41.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X EUNICE APARECIDA PEREIRA

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória apresentando-os nos autos. Após, proceda a Secretaria à consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços, estes deverão ser incluídos na diligência de citação. Cumpridas as determinações acima, expeça-se Carta Precatória para citação dos réus nos termos do artigo 1102, B, do CPC.Int.

MONITORIA

0010720-63.2007.403.6110 (2007.61.10.010720-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AZURRA SOUVENIERS LTDA ME X MARIO SERGIO MASTRANDEA

Indefiro, por ora, o pedido de fls. 143 tendo em vista que primeiramente a executada deve ser intimada para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC. Assim sendo, diga a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0010368-03.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X RODRIGO GARCIA SAMPAIO X FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA X ANA PAULA DE GOES CARVALHO

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se o(s) ex ecutado(s) para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar(em) o pagamento da quant ia apresentada pela exequente, devidamente atualizada até a data do depósito, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora. Int.

0011172-68.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X REGINA ANTONIA MOREIRA X GLORIA DONIZETE SAMPAIO

Vista à autora (CEF) da carta precatória negativa juntada a fls. 116/137 para que requeira o que de direito. Int.

0001528-67.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X EDUARDO SERAPHINI(SP076720 - MARIA LUIZA PEREIRA LEITE)

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, forneça a autora cópia do demonstrativo de débito para contrafé, bem como, proceda ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória apresentando-os nos autos. No silêncio, arquivem-se os autos. Após, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, expeça-se Carta Precatória intimando-se o réu, ora executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora.Int.

0005207-75.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JANAINA SILVA DE SOUZA

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, forneça a autora cópia do demonstrativo de débito para contrafé, bem como, proceda ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória apresentando-os nos autos. No silêncio, arquivem-se os autos. Após, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, expeça-se Carta Precatória intimando-se o réu, ora executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora.Int.

0006283-37.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CLODOALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0008815-81.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA PEREIRA

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, forneça a autora cópia do demonstrativo de débito para contrafé. No silêncio, arquivem-se os autos. Após, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se o réu, ora executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora. No silêncio da autora arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0009251-40.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X SERGIO BENEDITO ABIBE ARANHA

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, forneça a autora cópia do demonstrativo de débito para contrafé. No silêncio, arquivem-se os autos. Após, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se o réu, ora executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora. No silêncio da autora arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0002656-88.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X LUCIANO APARECIDO DA SILVA

Cuida-se de ação de cobrança de dívida originária de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 0600160000037984, formalizado em 11/06/2010. À fl. 44, a autora noticiou a quitação do débito em questão, requerendo a desistência do feito. Do exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002736-52.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X FABIO JOSE LEME

Fl. 60: Defiro o prazo suplementar de dez dias à autora. Int.

0002741-74.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X GABRIEL FERREIRA DA LUZ

Fl. 57: Junte a autora as custas devidas para cumprimento de carta precatória, bem como forneça as cópias necessárias à sua instrução. Após, expeça-se carta precatória para citação e intimação do réu para pagamento do valor devido nestes autos, a ser cumprida no endereço de fl. 45. Int.

0002743-44.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ADEVALDO INOCENCIO DA SILVA(SP301267 - DANIELLE GONCALVES FERNANDES)

Considerando que até a presente data não foram apresentados a petição e documento originais referentes às cópias de fls. 68/69 conforme determina o artigo 2º da Lei 9.800/99, desentranhe-se referida petição e documento, arquivando-os em pasta própria à disposição do interessado. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003253-57.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E

SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ADRIANA DE SOUSA MORENO

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, forneça a autora cópia do demonstrativo de débito para contrafé. No silêncio, arquivem-se os autos. Após, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se o réu, ora executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora. No silêncio da autora arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0006857-26.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICARDO MAZER

Cuida-se de ação de cobrança de dívida originária de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e/ou Armários sob Medida e Outros Pactos nº 2025.160.0000245-05, formalizado em 08/09/2009. À fl. 41, a CEF requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. Do exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011163-09.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X EMERSON VALVERDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON VALVERDE(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Fls. 52: Indefiro o pedido. Já foram solicitadas as informações de endereço do réu pelo sistema BACENJUD, Receita Federal e pelo CNIS; ficando consignado, ainda, que os sistemas INFOJUD, ARISP e RENAJUD destinam-se a informar a existência de bens. Assim sendo, considerando que todas as diligências para localização do réu restaram infrutíferas conforme se verifica nos autos, diga a autora sobre seu interesse no prosseguimento deste feito e, sendo o caso, requeira o que de direito. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3178

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006314-66.2007.403.6120 (2007.61.20.006314-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP254991B - BIANCA DUARTE TEIXEIRA) X TRIANGULO DO SOL AUTO - ESTRADA S/A(SP121994 - CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI) X POLIMETRICA CONSTRUCOES LTDA(SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X LEO E LEO LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA E SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X UNIBANCO AIG SEGUROS & PREVIDENCIA(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC)...

0004915-65.2008.403.6120 (2008.61.20.004915-0) - FRANCISCO DONIZETI DE OLIVEIRA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Francisco Donizeti de Oliveira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. O pedido de tutela antecipada foi negado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fls. 41/42). A parte autora apresentou quesitos (fls. 46/47). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 48/53) sustentando

a improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 54/62). Houve substituição do perito (fl. 63). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 65/81), a parte autora apresentou alegações finais (fls. 84/85). Decorreu in albis o prazo para o INSS se manifestar acerca do laudo e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 86). A Ciretran de Américo Brasiliense encaminhou cópia do processo de renovação de CNH do autor (fls. 101/108). O INSS requereu a extinção do feito (fl. 111). O autor juntou cópia de sua CNH e CRLV (fls. 116/118). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que o autor foi portador de lesão importante em mão esquerda, mas o tratamento oferecido apresentou resultado satisfatório e não se observa incapacidade deste membro (quesito 5 - fl. 70). Segundo o perito, o resultado do tratamento oferecido foi excelente, pois onde havia uma lesão importante foi empregado tratamento cirúrgico de alto padrão e realizado competente serviço de fisioterapia (quesito 8 - fl. 71). Por outro lado, o perito relata que há uma limitação e uma adaptação por parte do periciando (quesito 4 - fl. 77), devido a seqüela de agressão física com ferimento corto contuso importante em mão esquerda (fl. 68) e o resultado do exame médico de renovação de CNH foi apto com restrições - grifos meus (fl. 102). Nesse ponto, observo que o artigo 86, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, dispõe que o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Todavia, a análise dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-acidente revela-se prejudicada no caso concreto, uma vez que o autor teve concedido esse benefício na via administrativa (NB 527.226.885-3). Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem a condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008850-16.2008.403.6120 (2008.61.20.008850-6) - CLEUZA TRINDADE GRAU (SP150785 - TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA E SP260145 - GERSON PIVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0004164-44.2009.403.6120 (2009.61.20.004164-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004163-59.2009.403.6120 (2009.61.20.004163-4)) DANIEL PAULO DAGUANO (SP115258 - RONNIE CLEVER BOARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ROVERTEN LTDA - ME

Considerando que o autor não se manifestou sobre a tentativa frustrada de citação da corré RoverTen Ltda-ME, intime-se novamente o autor a esclarecer se pretende a manutenção da citada corré no polo passivo, devendo, na hipótese positiva, fornecer seu endereço atualizado ou requerer a sua citação editalícia, o que desde já fica deferido. Int.

0004560-21.2009.403.6120 (2009.61.20.004560-3) - MARIA GINETE DA SILVA (SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 64/68: Considerando que na certidão de óbito consta que a falecida deixa, além da filha Rosana, o filho Ronald, já falecido, esclareça a petionária, no prazo de dez dias, se o seu irmão tinha filhos, juntando cópia de sua certidão de óbito. Int.

0007944-89.2009.403.6120 (2009.61.20.007944-3) - IVETE APARECIDA MONTECINO NOGUEIRA DE SA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159/161: Vista à parte ré. Fls. 163/171: Vista às partes

0011652-50.2009.403.6120 (2009.61.20.011652-0) - ADEMAR DE OLIVEIRA JUNIOR(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0003553-57.2010.403.6120 - JOSE ANTONIO QUERINO LOPES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 97/100), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC.

0007399-82.2010.403.6120 - ADERITA CORREA DOS SANTOS DADERIO(SP215074 - RODRIGO PASTRE E SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 90/92 e 94/95), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC.

0010806-96.2010.403.6120 - JOSE ALONSO VIEIRA(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte final do despacho de fl. 86: ...dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.

0002459-40.2011.403.6120 - CLAUDIONOR COSTA ROMUALDO(SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 125: Considerando o falecimento da parte autora, suspendo o processo nos termos do art. 265, I, do CPC, pelo prazo de 60 (sessenta dias), para que se proceda à habilitação dos herdeiros.Int.

0002579-83.2011.403.6120 - DELBA LOURENCO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIODelba Lourenço da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 24). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 29/32) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 33/38).Houve substituição do perito (fl. 39).Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 46/52), o INSS requereu a improcedência do pedido e juntou documentos (fl. 54/63) e a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 66/68).Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 69).O Ministério Público Federal opinou pela concessão de auxílio-doença (fls. 71/73).A parte autora informou que foi operada de artrodese de coluna cervical e juntou documentos (fls. 74/76).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOControvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade.Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade.Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez.Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, realizado em 01/12/2011, restou devidamente caracterizado que a autora apresenta hipertensão arterial sistêmica, adenocarcinoma de células claras e quadro depressivo severo (análise, discussão e conclusão - fls. 49/50), patologias estas que incapacitam a autora de forma total e temporária, devendo ser avaliada em 2 (dois) anos (quesitos 5 e 7 - fl. 51).Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade, o Perito responde em auxílio doença e relata DID em 23/12/2009 (TC do abdome) (quesitos 11, a e b - fl. 52).Outrossim, não comprovada de forma cabal a incapacidade definitiva para qualquer trabalho, não merece acolhido o pedido de conversão em aposentadoria por invalidez.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00.

Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003548-98.2011.403.6120 - MARIA LUIZA CRUZ(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embora a renda per capita declarada do grupo familiar da demandante seja equivalente a meio salário mínimo, o estudo socioeconômico não permite concluir de forma taxativa que a autora e seu marido estão submetidos à situação de miséria. Na verdade, as condições de habitabilidade do imóvel onde o casal reside - as dimensões do apartamento, o estado de conservação e a qualidade dos móveis e utensílios que o guarnecem - e a desproporção entre a renda e os gastos declarados, trazem indícios de que o casal conta com o auxílio de terceiros para complementar a renda. Assim, considerando que o benefício assistencial pleiteado se destina a quem não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, tenho por necessária a complementação de dados para a comprovação do direito da autora. Por conta disso, intime-se a demandante para que, no prazo de dez dias, informe nos autos o nome e data de nascimento dos filhos do casal. Com a resposta, voltem conclusos.

0003961-14.2011.403.6120 - PEDRO PESSAN(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...dê-se vista (...) ao INSS, para que também apresente alegações finais.

0005125-14.2011.403.6120 - RIVALDO BENEDITO BARCELLOS LEITE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

BAIXO EM DILIGÊNCIA: Considerando a contradição entre as respostas dadas pelo perito do juízo aos quesitos 4 a 7 do juiz e 20 a 26 do autor (fls. 72 e 73), intime-o a fim de sanar a contradição, informando se a sequela estruturada decorrente da amputação da falange distal do polegar esquerdo (a) incapacita o autor, de forma parcial e permanente, para o exercício de sua atividade habitual de pedreiro, OU (b) apenas implica redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, sem incapacitá-lo. Prazo de 15 dias. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se. Após, dê-se vista às partes, tornando os autos conclusos.

0009210-43.2011.403.6120 - LUIZA MARIA DE OLIVEIRA MASCARENHAS(RJ123866 - MARIA DA CONCEIÇÃO PONTES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Vista a parte autora dos documentos juntados pelo réu (fls. 61/69), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

0012117-88.2011.403.6120 - ALEXANDRO OLIVEIRA LOPES MOREIRA - INCAPAZ X ROSALIA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 48/60), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC.

0012224-35.2011.403.6120 - MARIA ISABEL DOS SANTOS SILVA(SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITAU UNIBANCO S/A(SP188431 - CARLOS EDUARDO SOARES)

Inicialmente, intime-se o réu Itaú Unibanco S.A. para regularizar sua representação processual juntando procuração e substabelecimento originais, no prazo de cinco dias. Após, dê-se vista à autora para que se manifeste sobre a proposta apresentada, no prazo de dez dias. Ao SEDI para inclusão do Itaú Unibanco S.A. no pólo passivo. Int. Cumpra-se.

0001033-56.2012.403.6120 - APARECIDO PEREIRA MESQUITA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Perícia médica designada para o dia 03 de setembro de 2013, às 10h10min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schütel, localizado na Av. Cairbar Schütel, 454, Araraquara/SP, fone: (16) 3322-4466, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0003573-77.2012.403.6120 - ODUVALDO DONIZETE CARBONE(SP170930 - FABIO EDUARDO DE

LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 135/156), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC.

0010068-40.2012.403.6120 - LEONILDA VIVEIRO BERGAMO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC)... e Fls. 49/89: Vista à parte autora acerca da proposta apresentada pela parte ré.

0000295-34.2013.403.6120 - LUIZ ANTONIO MALOSSO(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a petição e documentos de fls. 194/202 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Int. Cumpra-se.

0000374-13.2013.403.6120 - PAULO HENRIQUE PINTO DE SOUZA(SP061204 - JOSE FERNANDO CAMPANINI E SP152842 - PEDRO REINALDO CAMPANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X WILSON ROBERTO PINTO DE SOUZA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO)

...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC)...

0000856-58.2013.403.6120 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a petição de fl. 61 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa e exclusão do assunto: auxílio-doença previdenciário. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Indefiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, dispensando intervenção judicial, ausente prova de resistência da autarquia previdenciária. Cite-se. Após a réplica, se houver, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Intime-se.

0005261-40.2013.403.6120 - JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP261657 - JOSE LUIS PRIMONI ARROYO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 171: Razão assiste ao autor pelo que reconsidero a decisão de fl. 170. Sem prejuízo, considerando que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 27.000,00 e recolheu custas no importe de R\$ 118,60 (fl. 169), concedo o prazo de dez dias para o autor complementar as custas iniciais que deverão ser calculadas de acordo com a Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96, ou seja, nas ações cíveis em geral o valor das custas correspondem a um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR e o máximo de mil e oitocentos UFIR, podendo ainda ser recolhido cinquenta por cento desse valor por ocasião da distribuição do feito (art. 14, I, do mesmo diploma legal). Int.

0006345-76.2013.403.6120 - JOAO JOSE FRIGERIO(SP269234 - MARCELO CASTELI BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para esclarecer o valor da causa, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, equivalente à soma das parcelas vencidas e de doze parcelas vincendas, observado o desconto de eventual benefício em manutenção, no caso de pedido de revisão, devendo instruir sua manifestação com memória de cálculos. Int.

0006689-57.2013.403.6120 - JOSE LUIZ SCANAVEZ(SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para emendá-la nos termos do art. 282, VI, do CPC, fazendo constar as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, bem como para esclarecer o valor da causa, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, equivalente à soma das parcelas vencidas e de doze parcelas vincendas, observado o desconto de eventual benefício em manutenção, no caso de pedido de revisão, devendo instruir sua manifestação com memória de cálculos, bem

como, caso necessário, complementar as custas iniciais. Int.

0006690-42.2013.403.6120 - JOAO FORTUNATO(SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento objetivando a revisão de benefício previdenciário. A identificação do valor da causa é operação que deve ser empreendida com cautela e atenção, uma vez que se trata de informação que traz enormes repercussões ao andamento do feito, transcendendo a simples função de servir de base de cálculo das custas processuais devidas. Em alguns casos o valor da causa define competência, procedimento e até limitação de recursos. A conjugação dos artigos 258 e 259 do CPC indica que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante. No caso dos autos, verifico que o autor juntou memória de cálculo às fls. 22/34, onde consta a somatória dos valores atrasados no montante de R\$ 26.316,54, entretanto, ao calcular o valor das 12 parcelas vincendas, usou como parâmetro o valor total do benefício revisado e não a diferença pleiteada nesta ação, ou seja, no resumo do cálculo de fl. 17 foi utilizado o valor de R\$ 1.843,54 para ser multiplicado por 12 quando o correto seria utilizar a diferença apurada que corresponde a R\$ 470,71. Assim, concedo à parte autora o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para corrigir o valor da causa. Int.

0006796-04.2013.403.6120 - NILTON MEDEIROS DE AZEVEDO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a reconhecer os períodos especiais, concedendo o benefício de aposentadoria especial. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Quanto aos períodos de atividade especial, é certo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). No caso, o INSS não enquadró os períodos como especial alegando (a) que a empresa não juntou LTCAT para que pudesse ser realizada análise da Metodologia empregada na aferição do fator agressor, (b) que o LTCAT é extemporâneo e (c) que o agente agressor não é citado (PA em CD). Por outro lado, há períodos laborados em empresas cujas atividades se encerraram (MONTEL, CONTEMONT, MOREAL, VIBERMONT, LUVITAL) em relação às quais o autor o autor pede perícia por similaridade ou enquadramento pela função, porém, não analisados pelo INSS. Logo, por ora, não verifico a alegada verossimilhança da alegação. De outra parte, o autor está trabalhando, conforme informa na inicial, logo não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela. Além disso, tendo em conta que se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Assim, NEGÓ a antecipação da tutela pleiteada. INDEFIRO, ainda, o pedido para que o INSS junte os documentos pertinentes do PA, já que o autor juntou cópia integral em CD. Sem prejuízo, OFICIE-SE às empresas Moinho da Lapa S/A (Sadia S/A - fl. 52 in fine) e IESA solicitando cópia do LTCAT referente ao(s) setor(es) em que o autor exerceu suas atividades, encaminhando-se cópia dos documentos de fls. 51/52 e 63/64. Cite-se. Após a réplica, se houver, intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Intime-se.

0007174-57.2013.403.6120 - PAULO FRANCISCO SEREGASSO FIGUEIRA(SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA considerando que o autor, além de receber benefício de aposentadoria no valor mensal de R\$ 1.985,36, também exerce atividade remunerada com salário aproximado de R\$ 4.000,00 por mês. Logo, não reputo que o pagamento das custas iniciais do processo e de eventual honorários de sucumbência possa acarretar prejuízo para si ou para sua família. Assim, intime-se o autor para recolher as custas, nos termos do Prov. CORE n. 64/05, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo (art. 284, parágrafo único, CPC). Em tutela, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a proceder à imediata conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento

jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). No caso, a parte autora teve o benefício de aposentadoria concedido em 10/03/2011. Assim, considerando que o autor está recebendo o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, e que está trabalhando, conforme CNIS anexo, não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela. Além disso, tendo em conta que se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Por tais razões, NEGOU a antecipação de tutela pleiteada. INDEFIRO, ainda, o pedido para que o INSS junte os documentos pertinentes do PA, já que o autor juntou cópia integral. Regularizada a inicial, cite-se. Em seguida, abra-se vista para réplica, se houver, e intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Intime-se.

0007177-12.2013.403.6120 - IZILDO DONIZETE ROMANO (SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA considerando que o autor, além de receber benefício de aposentadoria no valor de R\$ 1.470,95 (em 07/2010), também exerce atividade remunerada com salário aproximado de R\$ 4.000,00 por mês. Logo, não reputo que o pagamento das custas iniciais do processo e de eventual honorários de sucumbência possa acarretar prejuízo para si ou para sua família. Assim, intime-se o autor para recolher as custas, nos termos do Prov. CORE n. 64/05, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo (art. 284, parágrafo único, CPC). Em tutela, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a proceder à imediata conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). No caso, a parte autora teve o benefício de aposentadoria concedido em 05/07/2010. Assim, considerando que o autor está recebendo o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, e que está trabalhando, conforme CNIS anexo, não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela. Além disso, tendo em conta que se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Por outro lado, verifico que o autor protocolou em 27/05/2013 (fls. 104/123) pedido de revisão administrativa do benefício perante o INSS que está processando o pedido (extrato anexo) havendo chances de a questão ser resolvida na via administrativa. Por tais razões, NEGOU a antecipação de tutela pleiteada. INDEFIRO, ainda, o pedido para que o INSS junte os documentos pertinentes do PA, já que o autor juntou cópia integral. Regularizada a inicial, cite-se. Em seguida, abra-se vista para réplica, se houver, e intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Intime-se.

0007178-94.2013.403.6120 - JOSE NILSON DE LIMA (SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em tutela, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a proceder à imediata conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). No caso, a parte autora teve o benefício de aposentadoria concedido em 01/05/2010. Assim, considerando que o autor está recebendo o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não verifico o fundado receio

de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela. Além disso, tendo em conta que se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Por outro lado, verifico que o autor protocolou em 27/05/2013 (fls. 83/91) pedido de revisão administrativa do benefício perante o INSS que está processando o pedido (extrato anexo) havendo chances de a questão ser resolvida na via administrativa. Por tais razões, NEGO a antecipação de tutela pleiteada. INDEFIRO, ainda, o pedido para que o INSS junte os documentos pertinentes do PA, já que o autor juntou cópia integral. Cite-se. Em seguida, abra-se vista para réplica, se houver, e intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Intime-se.

0007258-58.2013.403.6120 - EDENILSO APARECIDO PEREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a reconhecer períodos especiais, concedendo benefício de aposentadoria especial. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Quanto aos períodos de atividade especial, é certo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). No caso, o autor está trabalhando, conforme informação na inicial CNIS de fl. 133, logo não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela. Além disso, tendo em conta que se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Assim, NEGO a antecipação da tutela pleiteada. INDEFIRO, ainda, o pedido para que o INSS traga aos autos os documentos do PA já que o autor juntou cópia integral em CD, bem como para que as empresas juntem PPP e LTCAT considerando que cabe ao autor a prova do direito alegado. Cite-se. Após a réplica, se houver, intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Intime-se.

0009087-74.2013.403.6120 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP307559 - ELIANA MUNHOZ DA SILVEIRA E SP300796 - IZABELA VIEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento objetivando a revisão de benefício previdenciário. A identificação do valor da causa é operação que deve ser empreendida com cautela e atenção, uma vez que se trata de informação que traz enormes repercussões ao andamento do feito, transcendendo a simples função de servir de base de cálculo das custas processuais devidas. Em alguns casos o valor da causa define competência, procedimento e até limitação de recursos. A conjugação dos artigos 258 e 259 do CPC indica que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante. Assim, concedo à parte autora o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para esclarecer o valor apontado, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, equivalente à soma das parcelas vencidas e de doze parcelas vincendas, observada a prescrição quinquenal e o desconto de eventual benefício em manutenção, no caso de pedido de revisão, devendo instruir sua manifestação com memória de cálculos. Int.

0009162-16.2013.403.6120 - MARIA APARECIDA BRAZ DOS SANTOS(SP317658 - ANDRE LUIS MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento objetivando a concessão de benefício previdenciário. A identificação do valor da causa é operação que deve ser empreendida com cautela e atenção, uma vez que se trata de informação que traz enormes repercussões ao andamento do feito, transcendendo a simples função de servir de base de cálculo das custas processuais devidas. Em alguns casos o valor da causa define competência, procedimento e até limitação de recursos. A conjugação dos artigos 258 e 259 do CPC indica que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante. Assim, concedo à parte autora o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para esclarecer o valor apontado, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, equivalente à soma das parcelas vencidas e de doze parcelas vincendas, observada a prescrição quinquenal e o desconto de eventual benefício em manutenção, no caso de pedido de revisão, devendo instruir sua

manifestação com memória de cálculos. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008206-97.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004139-60.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X JOSE LUIZ PRANDI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI)

Recebo a presente impugnação nos termos do artigo 4º, parágrafo 2º, da Lei n. 1.060/50. Certifique-se nos autos principais a interposição desta. Após, dê-se vista ao impugnado para que apresente sua resposta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao SEDI para correção da classe: 113 - Impugnação de Assistência Judiciária.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3179

MONITORIA

0005357-31.2008.403.6120 (2008.61.20.005357-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCOS AUGUSTO IGNACIO(SP309508 - ROBERTO EDSON IGNACIO) X CLAUDIA MARIA IGNACIO

I - RELATÓRIOCaixa Econômica Federal ajuizou ação monitoria em face de Marcos Augusto Ignacio e Claudia Maria Ignacio.Custas recolhidas (fl. 44).O feito tomou seu curso regular.A CEF informou celebração de acordo e pediu a extinção do processo com base no art. 267, VIII do CPC (fl. 235).Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃOCom efeito, verifico que as partes renegociaram o débito objeto da presente ação, conforme informado pela CEF, que pediu a extinção do processo (fl. 235). Assim, é caso de reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Sem condenação em honorários.Custas ex-lege.Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

EMBARGOS A EXECUCAO

0011218-56.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001526-43.2006.403.6120 (2006.61.20.001526-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X AGRICULTURA PECUARIA E COMERCIO PALMARES LTDA(SP076847 - ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES E SP186722 - CAMILA CHRISTINA TAKAO E SP054434 - JAYME COELHO JUNIOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de EMBARGOS opostos pela FAZENDA NACIONAL À EXECUÇÃO que lhe move AGRICULTURA PECUÁRIA E COMÉRCIO PALMARES LTDA alegando excesso de execução (art. 741, V c/c 743, I, CPC).Intimada, a parte embargada concordou com o cálculo da embargante (fl. 43).II - FUNDAMENTAÇÃOCom efeito, a parte embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pela FAZENDA NACIONAL reconhecendo, assim, o excesso de execução.Dessa forma, a execução deve prosseguir pelo valor apurado pela FAZENDA NACIONAL (fls. 37/39).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher o cálculo apresentado pela FAZENDA NACIONAL e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$230.814,99 (duzentos e trinta mil, oitocentos e quatorze reais e noventa e nove centavos).Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.Não são devidas custas em embargos.Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias do cálculo de fls. 37/39, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo nº. 0001526-43.2006.4.03.6120. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais.Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, o reexame necessário, previsto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é descabido em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 11.05.98, p. 174).P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010029-43.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELAINE OLIVEIRA DA SILVA ARARAQUARA EPP X ELAINE OLIVEIRA DA SILVA(SP279593 - LARISSA CLAUDINO DELARISSA)

I - RELATÓRIOTrata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Elaine Oliveira da Silva Araraquara EPP e outro. Custas recolhidas (fl. 28).Em audiência, restou infrutífera a

conciliação (fl. 33).A CEF informou a celebração de acordo e pediu a extinção do processo com base no art. 267, VI do CPC, bem como o desentranhamento dos documentos (fl. 41). Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, verifico que as partes renegociaram o débito objeto da presente ação, conforme informado pela CEF, que pediu a extinção do processo (fl. 41). Assim, é caso de reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas ex-lege. Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos dos embargos do devedor n. 0012340-07.2012.4.03.6120. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição, levantando-se eventual penhora. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0004428-22.2013.403.6120 - AGROPECUARIA VALE DO SONHO LTDA (SP225281 - FERNANDO RAFAEL ZILIO RENOFIO E SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Deramio Transportes Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara e União Federal visando a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 1º, da Lei n. 8.540/92 e redações posteriores (Lei n. 9.528/97), que alteraram o art. 25, da Lei n. 8.212/91 e do direito de compensação do indébito tributário arrecadado. Para tanto defende a inconstitucionalidade do art. 25, da Lei n. 8.212/91 pelo STF e da exação prevista nos termos da Lei n. 10.256/01, já que apenas e tão-somente promoveu alteração no caput do art. 25, da Lei n. 8.212/91 sem fazer qualquer alusão à base de cálculo da contribuição nem sequer adequou à redação do art. 195, I, CF dada pela EC n. 20/98. Além disso, alega violação aos princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da equidade no custeio da seguridade social, do não confisco e da proporcionalidade. Por fim, defende a necessidade de lei complementar. Afirma, por fim, que parou de reter na nota fiscal dos produtores rurais a contribuição, mas passou a arcar com o ônus financeiro pois promoveu o recolhimento do tributo sob pena de arcar com as consequências legais, já que se trata de subrogação legal. Foi indeferido o pedido de liminar (fls. 379/385). A autoridade coatora prestou informações (fls. 394/409) alegando em preliminar ilegitimidade ativa uma vez que os contribuintes da contribuição rural são o produtor rural pessoa física e o segurado especial, de modo que cabe à empresa adquirente apenas a retenção da contribuição não tendo legitimidade para discutir em juízo sua exigibilidade. Alega, ainda, que permitir que o impetrante discuta direito objeto de relação jurídica da qual não participa equivaleria a admitir hipótese de substituição processual não prevista em lei. No mais, defendeu a legalidade de sua conduta. A União se manifestou pela ilegitimidade ativa e pela exigibilidade da contribuição rural (fls. 410/420). O MPF opinou pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa da parte impetrante e subsidiariamente pela denegação da ordem (fls. 422/431). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela autoridade coatora e pela União. Conforme precedentes do STJ, A adquirente de produto agrícola é mera retentora da contribuição incidente sobre sua comercialização. Nessa condição, tem legitimidade ativa ad causam para postular a declaração de inexigibilidade da contribuição para o FUNRURAL sobre o comércio daquele, mas não para a restituição ou compensação do tributo. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 810168, rel. Min. Herman Benjamin, j. 24/03/2009). Afasto a alegação de decadência da impetração já que, justamente por tratar-se de writ preventivo (assegurar a exclusão de base de cálculo), descabe a incidência do instituto. No mérito, passo diretamente ao exame da matéria de fundo, tomando como fundamento e razão de decidir os argumentos expostos na decisão que indeferiu a liminar: No mérito, a parte autora sustenta estar desobrigada a reter a contribuição sobre a receita da comercialização de produto rural uma vez que a norma que lhe impunha tal obrigação foi declarada inconstitucional pelo STF, nada dispondo acerca de tal responsabilidade tributária a Lei n. 10.256/01. Além disso, afirma que apesar de ter deixado de reter a contribuição nas notas fiscais continuou recolhendo o tributo e, portanto, arcando com o ônus financeiro, sob pena de arcar com as consequências legais. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº

8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...)A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado:Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência.Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998.Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98.Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição.Não tenho dúvidas que o fato de a Lei n. 10.256/01 ter silenciado acerca da responsabilidade tributária do adquirente de produto rural não implica em reconhecer sua desoneração de retenção do tributo.É de se observar que em nenhum momento o julgado do STF faz referência a eventuais inconstitucionalidades quanto à metodologia da responsabilidade tributária por sub-rogação transferida ao adquirenteO art. 30, IV da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92, somente foi declarado inconstitucional por arrastamento, em razão de reconhecimento da inconstitucionalidade da exação que ele faz referência, qual seja, aquela prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91.Reconhecida a constitucionalidade da contribuição social disposta no art. 25 da Lei n. 8.212/91 com redação dada por nova lei, em consonância com a alteração constitucional (EC n. 20/98), é certo que a responsabilidade pela retenção disposta no art. 30, IV de tal lei é plenamente válida, pois o fator que ensejou a sua inconstitucionalidade por arrastamento não mais existe, não havendo necessidade que novo texto legal repita a metodologia da responsabilidade tributária.Assim prevê o art. 25 da Lei n. 8.212/91:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim

compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM :Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência.[...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Além disso, a contribuição não é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. Outrossim, não há bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91, assim como a pessoa jurídica responsável pela retenção do FUNRURAL desta não é contribuinte de fato. Tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Voltando ao caso dos autos, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subsequentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei

nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011).Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Logo, não há que se falar em desoneração do impetrante em recolher aludida contribuição, já que superado o vício que implicou no reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 30, IV da Lei n. 8.212/91, uma vez que a contribuição que ele faz referência ostenta validade perante o ordenamento constitucional com o advento da Lei n. 10.256/01 após a EC n. 20/98. No mais, o depósito integral e em dinheiro da contribuição debatida suspende a exigibilidade do tributo, conforme art. 151, II do CTN. Por outro lado, não há necessidade de intervenção judicial para tanto, uma vez que o depósito é faculdade da parte. Por conseguinte, tenho por prejudicado o pedido de depósito das contribuições debatidas. No mais, INDEFIRO a liminar. Penso, hoje, como pensava ontem. Logo, não há que se falar em desoneração do impetrante em reter aludida contribuição, sendo a denegação da segurança medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005830-41.2013.403.6120 - MARIANA FRANCO - ME(SP308564A - CRISTIANE APARECIDA SCHNEIDER BOESING E SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mariana Franco ME contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara e União Federal objetivando afastar a incidência das contribuições previdenciárias do art. 22, I, da Lei n. 8.212/91 sobre a remuneração paga aos seus funcionários relacionada às seguintes rubricas: auxílio-doença (15 dias de afastamento), aviso-prévio indenizado, férias regularmente gozadas e o respectivo adicional, salário maternidade, horas extras. Pede, também, a declaração de inconstitucionalidade do 1º, do art. 57, da IN RFB n. 971/2009 que determina a inclusão do salário maternidade na base de cálculo da contribuição, o reconhecimento do direito de não incluir referidas verbas na base de cálculo da contribuição e de que foram indevidos os recolhimentos efetuados a esse título, a declaração do direito de compensar os valores pagos nos últimos cinco anos e que a autoridade coatora se abstenha de cobrar as contribuições que deixarão de ser pagas em razão da compensação a ser realizada por força da sentença. A autoridade coatora prestou informações alegando em preliminar que a impetrante foi empresa optante pelo SIMPLES FEDERAL entre 04/02/2006 a 30/06/2007 e a partir de 01/07/2007 pelo SIMPLES NACIONAL e, portanto, a contribuição

patronal incidente sobre a folha de salário de seus funcionários foi substituída por sua incidência sobre o faturamento, estabelecida no art. 13, da LC n. 123/06. Argumenta, ainda, que a impetrante retém e repassa, mensalmente, a contribuição referente aos seus empregados declarados em GFIP e, no caso de exclusão de quaisquer verbas que integrem o seu salário de contribuição tal fato poderia influenciar no cálculo de eventuais benefícios concedidos, implicando em sua revisão e na necessidade devolução de valores eventualmente retidos indevidamente. No mérito, defendeu, no mais, a legalidade e exigibilidade das contribuições (fls. 61/79). A União Federal se manifestou defendeu a exigibilidade da contribuição (fls. 80/94). O MPF opinou pela denegação da segurança (fls. 96/103). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início afastado a preliminar alegada pela autoridade coatora simplesmente porque a tese ventilada está intimamente ligada ao mérito, já que o seu acolhimento implicaria, como de fato implicará no caso concreto, na própria inexistência do direito alegado. Com efeito, desde sua constituição a impetrante foi enquadrada em regime diferenciado já que foi constituída como empresa de pequeno porte (EPP) posteriormente alterada para microempresa (fls. 45/50). Disso decorre que optou à época pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES, instituído pela Lei n. 9.317/96 que implicava no pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições (art. 3º, 1º): Art. 3º A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e de empresa de pequeno porte, na forma do art. 2º, poderá optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. 1 A inscrição no SIMPLES implica pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições: (...) f) Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam a Lei Complementar no 84, de 18 de janeiro de 1996, os arts. 22 e 22A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991 e o art. 25 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.10.2001) (Vide Lei 10.034, de 24.10.2000) 2 O pagamento na forma do parágrafo anterior não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas: (...) h) Contribuição para a Seguridade Social, relativa ao empregado. (...) 4 A inscrição no SIMPLES dispensa a pessoa jurídica do pagamento das demais contribuições instituídas pela União. Posteriormente, optou pelo regime da LC n. 123/06 que prevê: Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: (...) VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar; (...) 3º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo. Pois bem. É inequívoco que a Leis n. 9.317/96 e a LC n. 123/06 ao instituírem o SIMPLES FEDERAL e o SIMPLES NACIONAL, respectivamente, substituíram os regimes individualizados do IRPJ, PIS/PASEP, CSLL, COFINS, IPI e da contribuição previdenciária da empresa sobre a folha de salários por um regime único e simplificado, onde o contribuinte recolhe, em uma só guia, um percentual da receita bruta mensal auferida. No que importa ao presente caso, a contribuição à seguridade social de que trata o art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, foi substituída pelo novo regime do SIMPLES. Dessa forma, pouco importa para fins de fixação da base de cálculo da contribuição prevista no art. 22, da Lei n. 8.212/91 que os valores pagos aos seus empregados a título de auxílio-doença (15 dias de afastamento), aviso-prévio indenizado, férias regularmente gozadas e o respectivo adicional, salário maternidade, horas extras tenham natureza indenizatória ou salarial. Ressalte-se, ademais, que a exceção prevista na parte final do inciso VI do art. 13, da LC n. 123/06 não se aplica ao caso dos autos (exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar). Dispõe o 5º-C, do art. 18: 5º-C Sem prejuízo do disposto no 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis: I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores; II - (REVOGADO) III - (REVOGADO) IV - (REVOGADO) V - (REVOGADO) VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação. Como se vê, a atividade da parte impetrante cinge-se à prestação de serviços de limpeza e conservação industrial e residencial, serviços de portaria, envasamento e empacotamento sob contrato, elaboração, digitação de planilhas de textos e cálculos e outros serviços administrativos exceto os relacionados com atividades legalmente regulamentadas (Fl. 48). Assim, se a impetrante valeu-se dos benefícios do enquadramento como microempresa, dentre os quais a redução na carga tributária e regime diferenciado de recolhimento, não vejo como atender ao seu pleito dada a incompatibilidade entre os dois sistemas. De outra parte reconhecer a impetrante o direito de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária os valores pagos a seus empregados a título de auxílio-doença (15 dias de afastamento), aviso-prévio indenizado, férias regularmente gozadas e o respectivo adicional, salário maternidade, horas extras implicaria em lhe atribuir os ônus correspondentes da submissão a

regime tributário mais gravoso devendo recolher ditas contribuições ainda que sua empresa não tivesse qualquer faturamento. Não se pode ter o melhor dos dois mundos. Em suma, não merecem acolhimento os pedidos feitos na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. A impetrante é isenta de custas. Vista ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006696-49.2013.403.6120 - ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A (SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Andritz Hydro Inepar do Brasil S/A contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara, por meio do qual a impetrante pretende ordem que determine à autoridade coatora que se abstenha de impor à empresa autora as multas previstas nos 15 e 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com a redação conferida pela Lei nº 12.249/2010. Por ocasião do exame da liminar, assim resumi a inicial: (...) Em apertada síntese, a impetrante narra que formulou pedidos de compensação/ressarcimento de créditos tributários que estão na iminência de serem julgados pela autoridade coatora. Contudo, a impetrante teme que parte dos pedidos de compensação/ressarcimento não seja acolhida o que implicaria na cominação de multa isolada de 50% sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido; tal sanção está prevista nos parágrafos 15 e 17 da Lei nº 9.430/1996, dispositivos incluídos pela Lei nº 12.249/2010. A autora argumenta que a multa é inconstitucional, pois: a) se contrapõe ao direito de petição consagrado no art. 5º, XXXIV, alínea a da Constituição; b) ofende o direito à ampla defesa e ao contraditório insculpido no art. 5º, LV da Constituição; c) ostenta caráter confiscatório, de modo que afrontado o art. 5º, XXII c/c art. 150, IV da Constituição. Deferi a liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cominar as multas questionadas pela impetrante. Contra essa decisão a União interpôs agravo de instrumento, feito que ainda não foi julgado mas ao qual foi negado o efeito suspensivo requerido pela agravante. As informações da autoridade coatora foram juntadas às fls. 293-303. Em síntese, o impetrado defende a cominação das multas questionadas, ressaltando que a demonstração de dolo, má-fé e fraude não são pressupostos para a aplicação de multas de ofício. A União também se manifestou nos autos, igualmente defendendo a constitucionalidade das multas. Argumentou que as multas foram introduzidas no ordenamento jurídico com a finalidade de desestimular a apresentação de requerimentos de compensação manifestamente improcedentes, conduta corriqueira de muitos contribuintes e que causava desequilíbrio na ordem econômica. Tal qual a autoridade coatora, argumentou que a responsabilidade por infrações da legislação tributária é objetiva, de modo que a cominação da reprimenda independe de indagações acerca das intenções do infrator. Sustentou também que não há que se falar em ofensa ao princípio da proporcionalidade, tampouco que as referidas multas constituem sanções políticas ou possuem natureza confiscatória. Com vista, o Ministério Público Federal informou que a natureza da demanda dispensa a intervenção ministerial. Vieram os autos conclusos. II -

FUNDAMENTAÇÃO Passo diretamente ao exame da matéria de fundo, tomando como ponto de partida os argumentos expostos na decisão que concedeu a liminar: A impetrante se insurge contra a multa isolada prevista nos 15 e 17 do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme redação conferida pela Lei n. 12.249/2010. Segue a transcrição dos dispositivos em comento: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (...) 17. Aplica-se a multa prevista no 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. Pois bem. Antes de passar ao exame da matéria de fundo, calha abrir um parêntese para registrar que a norma que instituiu a multa que a impetrante pretende ver repelida (Lei nº 12.249/2010) é um claro exemplo do atual estado de coisas da atividade legislativa no Brasil. Esse diploma legal é fruto da conversão da MP nº 472 de 15 de dezembro de 2009, norma que foi editada com 61 artigos versando sobre os mais variados temas, tais como a instituição do Regime Especial de Incentivo para o Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste - RENEPC, a criação do Programa Um Computador por Aluno - PROUCA, a instituição do Regime Especial de Aquisição de Computadores para uso Educacional - RECOMPE, a constituição de fonte de recursos adicional aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM e ajustes no Programa Minha Casa Minha Vida, além de outras matérias. Percebe-se que a técnica legislativa empregada (ou melhor, a falta dela) passou ao largo do estabelecido na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em especial ao estabelecido no art. 7º e seus incisos, dispositivos que determinam que, excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto, bem como que a lei a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão. Todavia, como tudo o que é ruim pode piorar, durante a tramitação da medida provisória no Congresso, o texto original foi ampliado pela adição de outros temas, a maior parte sem qualquer relação de pertinência com as (várias) questões

abrangidas originalmente pela MP. Assim, o texto final passou a tratar também da fiscalização do exercício da profissão contábil (art. 76), a inclusão em quadro em extinção da administração federal dos servidores civis e militares oriundos do ex-Território Federal de Rondônia e do Estado de Rondônia (art. 85 a 101), da redefinição dos limites da Floresta Nacional do Bom Futuro (arts. 113 e 114), do Parque Nacional Matinguari (art. 115 a 122) e da Estação Ecológica Cuniã, a instituição da malfadada multa isolada incidente sobre crédito de ressarcimento ou compensação indeferido ou indevido que a impetrante pretende ver repelida e mais, muito mais. Enfim produziu-se uma verdadeira colcha de retalhos de valor legal, costurada por um emaranhado de temas desconectados entre si e aglutinados no mesmo diploma normativo. Voltando para o caso dos autos, assento que a inconstitucionalidade da multa acima referida é flagrante, uma vez que desafia o artigo 5º, XXXIV, a, que assegura o direito de petição dos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, independentemente do pagamento de taxas. Com efeito, ao estabelecer que o mero indeferimento da pretensão de ressarcimento tem por consequência a cominação de pesada multa (equivalente a 50% do crédito indeferido), a lei acabou por impor ao peticionante ônus mais gravoso que a exigência de eventual taxa para processamento do pedido, condicionante expressamente vedada pela Constituição. O mais impressionante é que a multa decorre do mero indeferimento da pretensão de ressarcimento, independentemente de demonstração de má-fé; ou seja, trata-se de sanção que não guarda correspondência com a prática de ato ilícito. Todavia, naves fora os casos de má-fé do requerente, a simples rejeição de requerimento administrativo não pode ter outro efeito que não a o afastamento da pretensão em si; ou seja, disso não pode resultar a criação de direitos para a Administração. Tudo indica que imposição da multa surgiu como mecanismo para coibir abusos nos pedidos de ressarcimentos. Contudo, se a justificativa foi essa, o remédio se revelou muito mais grave que a doença que pretendia debelar. Vejamos um singelo exemplo que ilustra a distorção causada pela regra: se um contribuinte entender que faz jus a um ressarcimento de créditos tributário na ordem de R\$ 100.000,00 e o fisco acolher parcialmente a pretensão, reconhecendo o direito a crédito de R\$ 25.000,00, este contribuinte será punido com multa de R\$ 37.500,00 - ou seja, em vez de receber os R\$ 25.000,00 a que tem direito, terá de pagar R\$ 12.500,00 à União. E o pior: a metamorfose do credor do fisco em devedor do fisco independe da comprovação de atuação ilícita do contribuinte; basta que este cometa um equívoco na interpretação da complexa legislação tributária e o estrago está feito. Ainda sobre o tema, trago à colação recentes precedentes que apontam para a inconstitucionalidade da multa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RESSARCIMENTO. MULTA. LEI 9.430/96. 1. O contribuinte dotado de boa-fé não pode ser ameaçado de multa em caso de mero indeferimento de pedido de ressarcimento ou de compensação, apenas por exercer regularmente seu direito constitucional de petição. 2. Exceto se o contribuinte obrou de má-fé ao pleitear pedido de restituição ou declaração de compensação, não há que se falar na imposição da referida multa. 3. Não se trata de declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/96, mas tão somente interpreta-los à luz da Constituição, de modo que a multa punitiva fique condicionada à verificação de má-fé por parte do contribuinte. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS 0008193-05.2011.4.03.6109, rel. Desª. Federal Consuelo Yoshida, j. 13/12/2012). MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. PORTARIA MF Nº 348, DE 2010. IMPOSIÇÃO LEGAL DE COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. FATO EXTINTIVO DO DIREITO AO PAGAMENTO. Não tem o contribuinte o direito ao ressarcimento, no prazo de 30 dias, de 50% do valor pleiteado a título de creditamento de PIS, COFINS e IPI, na forma do artigo 2º da Portaria nº 348/2010, quando há fato extintivo do direito ao pagamento, consistente na imposição legal de compensação de ofício (1º do art. 7º do DL nº 2.287, de 1986, com a redação da Lei nº 11.196, de 2005). MANDADO DE SEGURANÇA. MULTAS PREVISTAS NO ART. 74, 15 E 17 DA LEI 9.430, DE 1996. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DE PEDIDOS DE RESSARCIMENTO. Tem o contribuinte o direito de não sofrer as multas isoladas de que tratam os parágrafos 15º e 17º do artigo 74 da Lei 9.430, de 1996 (com a redação dada pelo artigo 62 da Lei 12.249, de 2010), no caso de mero indeferimento (total ou parcial) do pedido de ressarcimento, porquanto a aplicação das penalidades nesse caso implica violação ao artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, e ao princípio da proporcionalidade, ficando ressalvada ao fisco, contudo, a possibilidade de aplicação das multas no caso de comprovada má-fé do contribuinte. (TRF4, APELREEX 5015712-56.2011.404.7001, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, D.E. 17/04/2013). Conclui-se, pois, que as multas estabelecidas nos 15 e 17 da Lei nº 9.430/1996, acrescentados pela Lei 12.249/2010, devem ser afastadas, uma vez que inconstitucionais. Penso, hoje, como pensava ontem, de modo que mantenho o entendimento externado na decisão acima transcrita. Apesar disso, não tenho como deixar de ressaltar o brilhantismo da contestação apresentada pela União, de lavra do Procurador da Fazenda Nacional Dr. José Deodato Diniz Filho. Trata-se de peça jurídica culta e instigante, que não se limita aos aspectos jurídicos da questão posta em jogo, buscando também subsídios em outras ciências humanas e também no direito comparado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de determinar à autoridade coatora que se abstenha de impor à impetrante as multas previstas nos parágrafos 15º e 17º do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com a redação dada pelo artigo 62 da Lei 12.249/2010. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Contudo, a isenção não retira da impetrante o direito de se ressarcir das custas

adiantadas quando da propositura da ação.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009).Comunique-se a prolação da sentença ao Gabinete da Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, Relatora do AI 0013359-41.2013.4.03.0000.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006792-64.2013.403.6120 - DERAMIO TRANSPORTES LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIOTrata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Deramio Transportes Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara e União Federal visando a exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS das receitas decorrentes do transporte de mercadorias destinadas à exportação.Para tanto, sustenta que embora o negócio jurídico de exportação (contrato) seja celebrado entre a indústria produtora e a empresa adquirente no exterior não se pode olvidar que os serviços prestados de transporte do produto até o porto são essenciais à realização da operação, logo, referido serviços de transporte fazem parte do ciclo de operações que resultará no ato de exportação e, portanto, está imune à incidência das contribuições, nos termos do art. 149, 2º, da CF, com redação dada pela EC n. 33/2001.Foi indeferido o pedido de liminar (fls. 37/38).A autoridade coatora prestou informações (fls. 42/52) alegando em preliminar decadência e, no mérito, defendeu a legalidade de sua conduta e a inexistência de imunidade para transporte de mercadorias destinadas à exportação dentro do território nacional.A União se manifestou pela inexistência de imunidade (fls. 55/57).O MPF apresentou parecer opinando pela denegação da ordem (fls. 59/64).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOPretende a parte impetrante a exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS das receitas decorrentes do transporte de mercadorias destinadas à exportação.De início, afasto a alegação de decadência da impetração já que, justamente por tratar-se de writ preventivo (assegurar a exclusão de base de cálculo), descabe a incidência do instituto.Com efeito, É irrecusável, por incompatibilidade ontológica, a não aplicação do instituto da decadência de 120 dias ao mandado de segurança preventivo, à singela razão de que o ato coator, de cuja ciência se conta aquele prazo, sequer existe: existe a ameaça de, fato jurígeno da impetração preventiva. Decadência da impetração e MS preventivo, termos de impossível convivência lógico-jurídica, são institutos que se repelem. (TRF1. Processo AMS 200943000049240 AMS - Relator(a) DES. FED. Luciano Tolentino. SÉTIMA TURMA. Fonte e-DJF1 DATA:08/07/2011 PAGINA:328).No mérito, passo diretamente ao exame da matéria de fundo, tomando como ponto de partida os argumentos expostos na decisão que indeferiu a liminar: No caso, a sociedade impetrante tem por objetivo o ramo locação de bens móveis - cláusula 3ª do contrato social (fls. 20) que inclui, segundo Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica na Receita Federal, a atividade principal de locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor e atividades secundárias de locação de automóveis sem condutor e aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador (fl. 18).Ocorre que não se confundem o transporte de mercadorias para o exterior e o transporte de mercadorias para exportação.No primeiro caso, a prestação de serviço tem por objetivo a entrega da mercadoria em território estrangeiro: há a transposição de fronteiras internacionais, encaixando-se no conceito de operação de exportação.No caso concreto, ocorre apenas o transporte de mercadorias. A circunstância de serem destinadas à exportação não está relacionada ao serviço contratado, cuja prestação termina com a entrega, no estabelecimento responsável pelo envio ao exterior, das mercadorias a serem exportadas.Pela mesma razão, não se consideram as receitas oriundas desta atividade como provenientes de exportação de mercadorias.Nesse sentido: Firme a interpretação de que somente as receitas de venda direta ao exterior são alcançadas pela imunidade ou isenção, não se podendo equiparar a tanto os valores auferidos em outras etapas do processo, como, por exemplo, no transporte interno, ainda que para exportação, exatamente porque tais benefícios são interpretados estritamente e não analógica ou ampliativamente, inexistindo qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na tributação impugnada. (TRF3. PROC. -:- 2009.61.00.002214-0 AMS 320942 D.J. -:- 12/11/2010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002214-60.2009.4.03.6100/SP 2009.61.00.002214-0/SP RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA).Veja-se, ainda: TRF3. Turma D. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007236-63.2004.4.03.6104/SP 2004.61.04.007236-3/SP. Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, julgado em 30/03/2011.Tudo somado, INDEFIRO o pedido de liminar.Penso, hoje, como pensava ontem, reforçada minha convicção pelos argumentos expostos pela autoridade impetrada, pela União e pelo Ministério Público Federal. Com efeito, se a ideia da imunidade instituída pela Constituição foi de estimular a exportação de produtos nacionais ou nacionalizados, prestigiando o produto interno, ao desonerar o empreendedor, e estimular o crescimento e fomento da economia comercial internacional não há motivo razoável para estender ao mero prestador do serviço de transporte interno (limitada ao transporte das mercadorias a serem exportadas de um local A no território nacional para o local B, porta de saída da mercadoria do território) referida imunidade.Além disso, é válido o argumento da União de que, não houvesse um limite rígido de abrangência da imunidade teria que se admitir que esta fosse estendida a todos os integrantes da cadeia produtiva a exemplo do que defendia antiga teoria do direito penal sobre o regressus ad infinitum englobando como causa tudo aquilo que, de alguma forma, contribuisse para a ocorrência do resultado naturalístico, o que não é tolerável ou admissível.III - DISPOSITIVO diante do exposto, DENEGO A

SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008522-13.2013.403.6120 - ALEXANDRE PALARO BRAGA (SP102042 - RUBENS CARPIGIANI FILHO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAQUARA - UNIARA X CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAQUARA - UNIARA (SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Alexandre Palaro Braga contra o Reitor do Centro Universitário de Araraquara e UNIARA. Narra a inicial que o impetrante foi aprovado no vestibular do curso de medicina da UNIARA e, no prazo da matrícula - 15 a 18/07/2013 - tentou realizar através do SisFIES inscrição para obter o financiamento garantido pelo governo federal, considerando ser pessoa simples e de baixa renda. Entretanto, alega que não obteve êxito porque, conforme lhe foi informado pelos impetrados, o percentual de financiamento pré-estabelecido pelos mesmos, para utilização dos recursos do FIES, já tinha sido atingido de modo que não estariam mais autorizando qualquer financiamento através do FIES em 2013, devendo tentar novamente em 2014. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 34/35). O impetrante juntou novo documento (fls. 39/42). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 43/53) e em preliminar arguiu falta de interesse de agir. No mérito, alegou, em síntese, que a adesão pela IES ao FIES não é obrigatória e quando decide aderir ao programa há possibilidade de optar com limitação de valor a ser informado pela própria instituição de ensino agindo, portanto, no exercício regular de um direito. Confirma que o limite financeiro de 2013 já foi esgotado. Aduz que, ainda que fosse do seu interesse aumentar o limite de financiamento, o que não é o caso, teria que observar o limite financeiro geral estabelecido pelo próprio FIES e eventual aumento estaria disponível para os estudantes em geral, e não especificamente para um ou outro. Por fim, sustenta que a mãe do impetrante é empresária e, portanto, tem poder aquisitivo diferenciado e informa que o ele poderá diligenciar no início do ano letivo de 2014 a fim de buscar a adesão ao FIES, procedimento que não está sob sua responsabilidade. Juntou o Manual Mantenedora FIES (fls. 77/100). Com vista, o MPF opinou pelo reconhecimento da inexistência do interesse processual de agir e com a extinção sem resolução do mérito (fls. 104/110). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo os benefícios da justiça gratuita ao impetrante. De início, nos termos em que feito o pedido a preliminar arguida confunde-se com o próprio mérito e com ele será analisado. Ao indeferir a liminar fundamentei a decisão nos seguintes termos: Inicialmente cumpre observar que a Lei n. 10.260/2001 estabelece que a concessão do FIES está sujeita a limites de crédito estabelecidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, que atua como agente operador do sistema. Esse panorama instala séria dúvida acerca da legitimidade da autoridade apontada como coatora, uma vez que, assim me parece, não compete à instituição de ensino fixar o limite de crédito disponível para o financiamento de seus alunos, mas sim ao FNDE, na condição de agente operador do sistema. Assim, se o próprio SisFIES indica que o limite financeiro da instituição de ensino se esgotou, apenas o agente operador poderia mudar essa realidade. Contudo, considerando que o impetrante aduz que a autoridade coatora se nega a liberar o sistema para que o impetrante possa efetuar sua inscrição - e penso que é pouco provável que a instituição de ensino tenha tal prerrogativa -, valho-me dessa imputação para admitir o processamento do mandado de segurança neste Juízo, ao menos por ora. E se a legitimidade da autoridade apontada como coatora é duvidosa, o que não dizer do direito invocado? Sim, porque se a lei estabelece que as operações do FIES estão sujeitas a limites de crédito fixados pelo agente operador (FNDE) para a instituição de ensino, quando essa cota é atingida nada mais pode ser feito pela instituição de ensino; - conforme avengei há pouco, é quase certo que a instituição de ensino não dispõe de meios para abrir o sistema do FIES para que o impetrante se inscreva. Nessa perspectiva, fica difícil identificar eventual ato coator que tenha sido praticado pela instituição de ensino. Não bastasse a ausência de plausibilidade do direito invocado, o perigo na demora também não se revela manifesto. Quanto a isso, cumpre anotar que o impetrante pagou a primeira mensalidade do curso, de modo que os efeitos financeiros decorrentes da não concessão do FIES somente se farão sentir a partir de 15/08/2013, quando vence a segunda parcela. Até lá as informações terão sido prestadas e este Juízo estará mais bem apetrechado de informações para examinar em profundidade a questão debatida. Tudo somado, INDEFIRO a liminar. Trazidas as informações pela autoridade coatora, algumas coisas foram elucidadas. Primeiro: existe um limite financeiro fixado pelo FNDE e outro pela própria IES, que tem o direito de optar ao FIES sem limitação de valor (modalidade em que todos os estudantes que solicitarem o FIES poderão ter o financiamento aprovado, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do fundo) e com limitação de valor (modalidade em que somente serão concedidos financiamento até que o valor informado pela IES seja atingido). Segundo: o limite geral fixado pelo FNDE não pode ser alterado, se não por meio de emenda do próprio orçamento do fundo, de natureza pública e previamente fixado e, portanto, sujeito às normas de vigência das leis orçamentárias, enquanto o limite escolhido pela IES pode ser alterado, mas somente no caso de opção válida e discricionária da instituição de ensino e respeitado o limite geral do fundo, mediante termo aditivo. Terceiro: ainda que a IES opte por aumentar o seu limite de financiamento isso se dará de maneira geral e abstrata, vale dizer, o valor agregado ao limite anteriormente escolhido não poderia ser disponibilizado em favor do aluno A ou B, de modo que não poderia ser dirigido especificamente à pessoa do impetrante. Daí se conclui que, ainda que a IES tenha certo grau de autonomia para aumentar o limite financeiro anteriormente escolhido, isso deverá ocorrer dentro de critérios de

conveniência e oportunidade que somente cabe a ela analisar. Neste particular, são plenamente válidos os argumentos do representante do Parquet Federal de que Verifica-se que o aumento do limite de financiamento trata-se de um ato discricionário e não vinculado. Por conta disso, não há como o Judiciário obrigá-la a proceder de um jeito ou do outro, visto que agirá conforme juízo de conveniência e oportunidade (fl. 107). De toda forma, em 2014 o impetrante já poderá tentar novamente a adesão ao FIES independentemente de qualquer aditivo ou da vontade da autoridade coatora. Assim, no meu entender, não se trata de mera ausência de interesse processual de agir, mas propriamente de ausência de direito líquido e certo ao aumento do limite da IES para favorecimento exclusivo do impetrante, dada a licitude de adesão pela instituição de ensino com opção de limite financeiro. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem honorários. Condeno a embargante ao pagamento das custas. Todavia, fica suspensa a exigibilidade enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002726-90.2003.403.6120 (2003.61.20.002726-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARACOPOS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA X JOSE SEBASTIAO FUNARI X DEISE MADALENA BRUNHARI FUNARI (SP105981 - TANIA MARIA ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARACOPOS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitória, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ARACOPOS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA visando ao recebimento de R\$ 38.223,71 referente ao contrato de abertura de crédito rotativo com obrigações e garantia fidejussória. O feito tomou seu curso regular. A CEF pediu a desistência da ação (fl. 219). Vieram os autos conclusos. Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os art. 569 c/c art. 267, VIII, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas ex-lege. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000509-25.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SEBASTIANA THEODORO

I - RELATÓRIO Caixa Econômica Federal ajuizou ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de Sebastiana Theodoro. Custas recolhidas (fl. 20). Foi deferida liminar reintegrando a CEF na posse do imóvel residencial (fl. 22). A CEF informou celebração de acordo e pediu a extinção do processo com base no art. 267, VIII do CPC (fl. 24). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, verifico que as partes renegociaram o débito objeto da presente ação, conforme informado pela CEF, que pediu a extinção do processo (fl. 24). Assim, é caso de reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas ex-lege. Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3183

MONITORIA

0004926-36.2004.403.6120 (2004.61.20.004926-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CARLOS DE OLIVEIRA X SIRLEI SOCORRO DE OLIVEIRA (SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Defiro o desentranhamento dos documentos mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas pelo interessado, no prazo de cinco dias, intimando-se posteriormente para retirá-los em igual prazo. Int.

0009785-22.2009.403.6120 (2009.61.20.009785-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELE GARCIA X JOAO BENTO PEREIRA X MARCIA FERREIRA BARRETTO (SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO E SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se Caixa Econômica Federal a apresentar memória atualizada do crédito. Com a juntada, intime-se o executado para pagamento do débito, no prazo de quinze dias, acrescido de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre este valor. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista à exequente. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003948-88.2006.403.6120 (2006.61.20.003948-1) - MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO PERES(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para comprovar nos autos a implantação/revisão do benefício do autor, bem como para apresentar conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento, constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Posteriormente, encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF. No caso de expedição de precatório, aguarde-se pagamento no arquivo sobrestado. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0006203-19.2006.403.6120 (2006.61.20.006203-0) - MARIA JOSE DA SILVA FERREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para comprovar nos autos a implantação/revisão do benefício do autor, bem como para apresentar conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento, constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Posteriormente, encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF. No caso de expedição de precatório, aguarde-se pagamento no arquivo sobrestado. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0000132-64.2007.403.6120 (2007.61.20.000132-9) - MARIA INES DA SILVA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS a comprovar a implantação do benefício concedido, no prazo de quinze dias. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Res.n. 168/2011, do CJF e Res.n. 154/06 do TRF da 3ª Região. Posteriormente, encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do art. 2º, parág. 2º da Res. 168/2011, CJF. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0005532-54.2010.403.6120 - MARIA TERESINHA MUNIZ(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para comprovar nos autos a implantação/revisão do benefício do autor, bem como para apresentar conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento, constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF.

Posteriormente, encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF. No caso de expedição de precatório, aguarde-se pagamento no arquivo sobrestado. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0008294-43.2010.403.6120 - MARIA APARECIDA MOURA DA SILVA(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para comprovar nos autos a implantação/revisão do benefício do autor, bem como para apresentar conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento, constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Posteriormente, encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF. No caso de expedição de precatório, aguarde-se pagamento no arquivo sobrestado. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0008596-72.2010.403.6120 - MARIA FILHA DE SOUSA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para comprovar nos autos a implantação/revisão do benefício do autor, bem como para apresentar conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento, constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Posteriormente, encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF. No caso de expedição de precatório, aguarde-se pagamento no arquivo sobrestado. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0004241-82.2011.403.6120 - VILMA APARECIDA DA CONCEICAO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS a comprovar a implantação do benefício concedido, no prazo de quinze dias. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Res.n. 168/2011, do CJF e Res.n. 154/06 do TRF da 3ª Região. Posteriormente, encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do art. 2º, parág. 2º da Res. 168/2011, CJF. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0005079-25.2011.403.6120 - NAIR SOUZA DOS SANTOS(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para comprovar nos autos a implantação/revisão do benefício do autor, bem como para apresentar conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento, constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Posteriormente, encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF. No caso de expedição de precatório, aguarde-se pagamento no arquivo sobrestado. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos

com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0009965-67.2011.403.6120 - MARIA TEREZA MICHELIN DE PAIVA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para comprovar nos autos a implantação/revisão do benefício do autor, bem como para apresentar conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento, constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Posteriormente, encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF. No caso de expedição de precatório, aguarde-se pagamento no arquivo sobrestado. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0010618-69.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA BOAVENTURA DE TULIO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para comprovar nos autos a implantação/revisão do benefício do autor, bem como para apresentar conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento, constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Posteriormente, encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF. No caso de expedição de precatório, aguarde-se pagamento no arquivo sobrestado. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0010620-39.2011.403.6120 - CECILIA DA SILVA STRACCINI(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para comprovar nos autos a implantação/revisão do benefício do autor, bem como para apresentar conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento, constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Posteriormente, encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF. No caso de expedição de precatório, aguarde-se pagamento no arquivo sobrestado. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0013386-65.2011.403.6120 - BENEDITA ALVES MESSORE(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para comprovar nos autos a implantação/revisão do benefício do autor, bem como para apresentar conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento, constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Posteriormente, encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF. No caso de expedição de precatório, aguarde-se pagamento no arquivo

sobrestado. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0019799-37.2000.403.6102 (2000.61.02.019799-9) - COML/ E INDL/ MICHELONI E CEREAIS LTDA(SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA

Ciência do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram, as partes, o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001762-34.2002.403.6120 (2002.61.20.001762-5) - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR ARNALDO BUAINAIN S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Ciência do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram, as partes, o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004494-85.2002.403.6120 (2002.61.20.004494-0) - A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ETC(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X SUPERINTENDENTE DO DAAE - DEPARTAMENTO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE ARARAQUARA(SP068304 - EDUARDO CORREA SAMPAIO E SP056223 - ADALBERTO EMIDIO MISSORINO) X WORK SERVICOS INDUSTRIAIS S/C LTDA(SP007075 - MIGUEL TEDDE NETTO E SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS)

Ciência do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram, as partes, o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004032-94.2003.403.6120 (2003.61.20.004032-9) - ESCRITORIO ZANELLA DE CONTABILIDADE S/C(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP145640 - JULIANA MARIA PINHEIRO E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP168644 - ALANDESON DE JESUS VIDAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Ciência do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram, as partes, o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005238-12.2004.403.6120 (2004.61.20.005238-5) - LUPO S/A(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Ciência do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram, as partes, o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001357-56.2006.403.6120 (2006.61.20.001357-1) - OPTO ELETRONICA S/A(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Ciência do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram, as partes, o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003759-13.2006.403.6120 (2006.61.20.003759-9) - INDUSCOMEL IND/ E COM/ DE CORRENTES MASSARI LTDA(SP165597A - ANGELICA SANSON DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Ciência do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram, as partes, o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003927-15.2006.403.6120 (2006.61.20.003927-4) - AMAURI GARCIA PEREIRA(SP169523 - MELISSA LESTA KAWAKAMI E SP203494 - FABIANA DE OLIVEIRA MEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM ARARAQUARA

Ciência do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram, as partes, o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004280-55.2006.403.6120 (2006.61.20.004280-7) - WALTER NAPOLITANO FILHO(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X DELEGADO

DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Ciência do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram, as partes, o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008421-49.2008.403.6120 (2008.61.20.008421-5) - FISCHER S/A - AGROINDUSTRIA(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Ciência do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram, as partes, o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004775-26.2011.403.6120 - BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram, as partes, o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

ACOES DIVERSAS

0006888-31.2003.403.6120 (2003.61.20.006888-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ELOISA HELENA MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X POSTO TOTAL ARARAQUARA LTDA(SP189238 - FABRIZIO TOUSO MATARAZZO) X AUTO POSTO BASAGLIA LTDA(SP103858B - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO E SP189238 - FABRIZIO TOUSO MATARAZZO) X REDE PRESTES ARARAQUARA LTDA(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI) X AUTO POSTO SLP ARARAQUARA LTDA(SP073254 - EDMILSON MENDES CARDOZO) X CAMPOS & FERNANDEZ LTDA, POSTO SELMI DEI(SP189238 - FABRIZIO TOUSO MATARAZZO) X BETTIO AUTO POSTO DE MATAO LTDA(SP152750 - AILTON ROBERTO CIOFFI) X AUTO POSTO REDENCAO DE MATAO LTDA(SP152750 - AILTON ROBERTO CIOFFI) X POSTO DE SERVICOS MGALBER LTDA(SP152750 - AILTON ROBERTO CIOFFI E SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA)

Ciência do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram, as partes, o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3185

CAUTELAR INOMINADA

0008954-32.2013.403.6120 - MARIA JOSE GOMES DE LIMA(SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES) X MUNICIPIO DE MATAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO autora atravessou petição requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liminar. Em resumo, insiste que o fato de o filho morar ou não com os pais é indiferente para a participação no programa habitacional, uma vez que no momento da entrega dos documentos o jovem estava desempregado, ou seja, não auferia renda. Destaca que se mantida a inabilitação ao programa, a unidade reservada à autora será destinada a outro candidato, bem como que não há previsão de novos sorteios. Vieram os autos conclusos. Conforme assentei na decisão das fls. 41-42, um dos requisitos para a participação no programa habitacional de baixa renda promovido pelo Município de Matão em parceria com a Caixa Econômica Federal é renda familiar inferior a R\$ 1.600,00. A autora foi inabilitada do programa porque a CEF entendeu que a renda do núcleo familiar da candidata superou o limite há pouco referido. Não se sabe ainda qual foi a renda constatada pela Caixa Econômica Federal; quanto a isso, o que se tem é o espelho da entrevista realizada por funcionário da CEF em 17/12/2012, mas não os dados colhidos nessa entrevista. Da mesma forma, não está esclarecido qual é o momento levado em consideração para aferição da renda: a data da inscrição? Do sorteio? Da entrega dos documentos? Da entrevista? Esses dados são importantes para definir se a autora preenchia, ou não, o requisito objetivo para participar do programa de financiamento habitacional, e certamente serão esclarecidos nas contestações da CEF e do Município de Matão. De toda sorte, como a questão controvertida até o momento diz respeito à renda do grupo familiar da autora, para melhor examinar a pretensão pesquisei os dados da autora e de seu marido disponíveis no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão. Os extratos tirados desse banco de dados - e que serão juntados na sequência desta decisão -, mostram que o último vínculo empregatício da autora foi com a Cambuhy Agrícola Ltda, e se estendeu de 02/07/2012 a 11/12/2012; a remuneração média girava em torno de R\$ 1.200,00, cifra que somada à média salarial do marido (R\$ 1.000,00) superava o limite para participação no programa habitacional. De qualquer forma, esse vínculo se encerrou em 11/12/2012, três dias depois do sorteio que contemplou a autora na segunda fase do Programa Municipal de Habitação, seis dias antes da entrevista realizada pela CEF e, de

acordo com o afirmado na inicial, no mesmo dia em que foi convocada para a entrega dos documentos . Pode ser que a coincidência entre a quebra do vínculo de emprego - não se sabe se voluntária ou involuntária - e o sorteio tenha sido fortuita; pode ser que tenha sido provocada justamente para adequar a renda da família aos critérios do programa habitacional. De qualquer forma, noventa e nove fora essas especulações, o fato é que a soma dos rendimentos proporcionais recebidos pela autora em dezembro de 2012 (R\$ 630,46) com a remuneração auferida pelo marido na mesma competência (R\$ 1.162,30) superava o limite fixado para participação no programa. Por aí se vê que mesmo se tirado do foco a participação do filho da autora na composição da renda familiar, ainda assim o direito invocado não se revela manifesto, razão pela qual mantenho a decisão que indeferiu a liminar. Intimem-se. Juntem-se os extratos do CNIS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELCEO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3857

MONITORIA

0000848-19.2006.403.6123 (2006.61.23.000848-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDREA APARECIDA PADILHA DE MORAES X JOSE APARECIDO LOPES DE MORAES X DARCY PADILHA DE MORAES(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA)

Defiro o requerido pelo i. causídico que representa a parte executada quanto ao arbitramento de seus honorários, sem prejuízo da continuidade de sua atuação como defensor nomeado pela Assistência Judiciária Gratuita, em caso de prosseguimento da execução suspensa por força da decisão de fls. 161. Desta forma, nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre o pagamento de honorários de defensores dativos, em casos de assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários advocatícios no valor máximo previsto e regulamentado na tabela I da referida resolução. Expeça-se o necessário. Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado, manifestação da CEF quanto ao prosseguimento da presente execução.

0001009-87.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FABIO FERREIRA ARANTES(SP277478 - JONAS AMARAL GARCIA)

1. Uma vez convalidado o mandado inicial em executivo, nos termos da sentença de fls. 93, e não havendo ocorrido o pagamento espontâneo pelo executado do valor objeto da presente, concedo vista dos autos à CEF para que requeira o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas). 2. Prazo: 10 dias. 3. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0000003-11.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JEFHERSON PEREIRA DE SOUZA(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA)

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, consoante requerimento formulado pela CEF Às fls. 95, para as diligências necessárias. Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, encaminhem-se ao arquivo, sobrestado.

0000100-11.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MILTON PAULO DA SILVA

1- Defiro o requerido pela CEF. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal para que traga aos autos, via papel, informações quanto a existência de Declaração sobre Operações Imobiliárias - DOI da qual conste o nome e/ou CPF do executado MILTON PAULO DA SILVA, CPF: 029.272.068-80, o que se justifica e fundamenta vez que referida pesquisa possui âmbito nacional. 2- Com a resposta, dê-se vista à CEF, a partir da publicação deste.

0001439-05.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

X JOSE HENRIQUE BRESSANE X RONALDO MONTEIRO BENTO(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI) X JOANNE BOLEA BENTO(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI)

1- Recebo para seus devidos efeitos os embargos à monitoria apresentados pelo réu, representado por seu i. curador à lide e advogado dativo, face a citação por edital, nos termos do art. 1.102c, parágrafos 1º e 2º, do CPC.2- Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os referidos embargos, nos termos do 2º do art. 1.102 do mesmo diploma legal.3- Após, em termos, venham conclusos para sentença.

0002030-64.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDUVALDO ANTONIO DE CARVALHO(SP301854 - FABIO LUIZ MEZENCIO)

1. Uma vez convalidado o mandado inicial em executivo, nos termos da sentença de fls. 93, e não havendo ocorrido o pagamento espontâneo pelo executado do valor objeto da presente, concedo vista dos autos à CEF para que requeira o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas).2. Prazo: 10 dias.3. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0002430-78.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VANETE GALASSI NUNES

Aguarde-se no arquivo, sobrestado, manifestação da CEF quanto ao interesse no prosseguimento da execução ora manejada

0001111-41.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DANIELA ALVES PINTO BRIGIDA(SP149788 - LUCIANA CIARAMELLO ALVES MACIEL) X FREDERICO ALVES PINTO BRIGIDA(SP149788 - LUCIANA CIARAMELLO ALVES MACIEL) X GILDETE MARTINS PEREIRA ALVES PINTO(SP149788 - LUCIANA CIARAMELLO ALVES MACIEL)

Fls. 94: intime-se a parte executada DANIELA ALVES PINTO BRIGIDA e OUTROS para pagamento da presente execução, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos.Sem prejuízo, faculta-se a parte executada, no mesmo prazo, o comparecimento perante a agência da CEF onde firmou o contrato para que tenha os parâmetros e os valores para possível composição, nos estritos moldes da manifestação da CEF Às fls. 94.

0001601-63.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CARLOS LEANDRO LOPES DE OLIVEIRA(SP304834 - DIEGO DALL AGNOL MAIA)

1. Uma vez convalidado o mandado inicial em executivo, nos termos da sentença de fls. 93, e não havendo ocorrido o pagamento espontâneo pelo executado do valor objeto da presente, concedo vista dos autos à CEF para que requeira o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas).2. Prazo: 10 dias.3. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0002240-81.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA PAULA DOS SANTOS

1- Em face da certidão de decurso de prazo supra aposta para oferecimento de embargos à monitoria, convolo o mandado de citação inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC.2- Destarte, considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 6º, determino que a secretaria promova expedição de mandado para intimação do devedor, excepcionalmente em função de não haver advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 DIAS, pague a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO(art. 475-J do CPC) e a condenação da verba honorária aposta. 3- Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000469-78.2006.403.6123 (2006.61.23.000469-9) - JOAO ALVES FILHO(SP079010 - LINDALVA

APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, ou em termos, arquivem-se.

0000955-63.2006.403.6123 (2006.61.23.000955-7) - ILDA DE FATIMA CAMARGO CAMPOS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001745-76.2008.403.6123 (2008.61.23.001745-9) - BEATRIZ PEREIRA DE OLIVEIRA X MARCOS PIMENTA PEREIRA X JOAO BATISTA PIMENTA PEREIRA X DENISE PIMENTA PEREIRA(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Cumpra-se o v. acórdão.2. Considerando os termos do v. acórdão proferido, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, nos termos dos artigos 475-A e 475-B, ambos do CPC.3. Prazo: 30 dias.4. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

0001793-98.2009.403.6123 (2009.61.23.001793-2) - ROSEMARY FERRO(SP275020 - MARINA DE CARVALHO ARAUJO BARJUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Cumpra-se o v. acórdão.2. Considerando os termos do v. acórdão proferido, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, nos termos dos artigos 475-A e 475-B, ambos do CPC.3. Prazo: 30 dias.4. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

0001080-89.2010.403.6123 - SANDRA APARECIDA GARRIDO(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL X MARIA EUCLIDIA BICUDO(SP116533 - GILBERTO LISBOA ROLIM)

1- Sem prejuízo do determinado às fls. 519, defiro o requerido pela parte autora às fls. 520/521 pelo que determino que a UNIÃO se manifeste nos autos e informe se houve pedido de habilitação na pensão da corré MARIA EUCLIDIA BICUDO, CPF: 555.595.228-72, e se foi pleiteado algum valor a título de saldo residual do benefício recebido pela corré entre a data do recebimento e a data do óbito, observando-se os termos da petição de fls. 511 e da determinação de fls. 514.2- Sem prejuízo, determino que a secretaria do Juízo promova consulta ao Sistema Webservice para pesquisa do nome e endereço da genitora da referida corré MARIA EUCLIDIA BICUDO, devendo ser providenciada a intimação pessoal da mesma para que manifeste eventual interesse na habilitação de sucessores da de cujus na presente demanda.

0001215-04.2010.403.6123 - SILVIO VALENTE SIMOES(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO E SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001782-35.2010.403.6123 - JOSE APARECIDO TORICELLI(SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Concedo prazo cabal de 15 dias para que a parte autora traga aos autos as provas documentais indicadas às fls. 145/147.Feito, dê-se vista à UNIÃO-AGU.Em termos, venham conclusos para sentença.

0002360-95.2010.403.6123 - SERRA AZUL COM/ ATACADISTA DE BEBIDAS LTDA - EPP(SP244024 - RODRIGO DE SALLES SIQUEIRA E SP051832 - HERMES JOSE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0000854-50.2011.403.6123 - ELOI LUIS HAESER(SP308318A - ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a manifestação do INSS de fls. 70/77, segundo a qual não há valores a serem executados pela parte autora, em face de revisão administrativa do benefício, bem como pagamento de parcelas atrasadas

referentes ao período de 05/05/2006 a 31/07/2011, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto ao argüido. Prazo: 30 dias.2. Havendo concordância, venham conclusos para sentença de extinção da execução.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender

0002111-13.2011.403.6123 - MARIA APARECIDA MATIAS AMERICO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 2. Vista à parte contrária para contra-razões;3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002195-14.2011.403.6123 - JOSE DUTRA DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000035-79.2012.403.6123 - FATIMA ROSALIA BARBOZA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000057-40.2012.403.6123 - ODILA APARECIDA OLIVEIRA GONCALVES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000179-53.2012.403.6123 - MARIA DE LOURDES LEME(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000197-74.2012.403.6123 - DARCI APARECIDO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0000314-65.2012.403.6123 - NADIR APARECIDA PINHEIRO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 2. Vista à parte contrária para contra-razões;3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da

3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000484-37.2012.403.6123 - HOSANA BUENO DE OLIVEIRA LIMA X JOAO PEREIRA DE LIMA X JULIANO DE OLIVEIRA LIMA X JUNIOR DE OLIVEIRA LIMA(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 85/86, 89/93 E 95/102: Trata-se de pedido de habilitação, com observância da aplicação das regras relativas ao direito das sucessões que, na forma da lei civil, deve respeitar à ordem vocação hereditária, inculpada no art. 1.829 do CC, que assim dispõe: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. Isto posto, com fundamento no art. 1055 e seguintes do CPC, DECLARO HABILITADOS NOS AUTOS, na condição de sucessores da falecida os sucessores JOÃO PEREIRA DE LIMA, JULIANO DE OLIVEIRA LIMA e JUNIOR DE OLIVEIRA LIMA. Desta forma, encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, consoante supra decidido. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto aos termos da proposta de acordo formulada pelo INSS, fls. 104/105, no prazo de dez dias. Os valores devidos a título de atrasados e a implantação de benefício pelo INSS sujeitam-se a homologação dos termos do acordo por sentença, onde será fixado prazo para cumprimento da ordem e arbitramento de multa por atraso.

0000838-62.2012.403.6123 - ORLANDO FERREIRA DA SILVA(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0001291-57.2012.403.6123 - CLAUDETE MARIA CARDOSO DORIGO(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao réu. II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001356-52.2012.403.6123 - ANA ELIZA DE LOURDES NASCIMENTO(SP228569 - DIOGO HENRIQUE FIGUEIREDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001550-52.2012.403.6123 - MARIA APARECIDA BOCAYUVA FRANCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça o i. causídico da parte autora o atual endereço desta, observando-se os termos da certidão negativa aposta às fls. 43, no prazo de 30 dias, devendo ainda dar cumprimento ao determinado às fls. 36.2. No silêncio, tornem conclusos.

0001658-81.2012.403.6123 - FABIO ANTONIO BRASIL(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS do argüido pela parte autora quanto ao cumprimento da obrigação de fazer determinado na sentença, quanto aos valores da RMI. Prazo: 20 dias. Após, dê-se nova vista à parte autora e subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e anotações de praxe.

0001791-26.2012.403.6123 - RAQUEL GOMES SELARI OLIVEIRA(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao réu. II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001813-84.2012.403.6123 - ELOY FURLANI(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 64 - SOMENTE PARA A CEFO procedimento de jurisdição voluntária somente é cabível nos casos expressos em lei, nestes casos conceituando-se a atuação judicial como uma administração pública de interesses particulares de especial relevância, em questões jurídicas que via de regra não contemplam litigância entre as partes, embora possa eventualmente instaurar-se o conflito jurídico entre os interessados.No caso dos autos, em que se pretende efetuar saque de valores depositados em conta de FGTS em uma certa situação não contemplada expressamente pela legislação específica, temos que em verdade não se trata de procedimento em que não há lide (jurisdição voluntária - alvará judicial), mas sim de litígio quanto ao direito de saque do FGTS, atuando a CEF com interesse processual na defesa dos interesses do Fundo de que é gestora, tratando-se então de processo contencioso com procedimento ordinário.De qualquer forma, tratando-se de um vício meramente formal e não tendo havido qualquer prejuízo para a parte requerida, não há que se reconhecer qualquer irregularidade processual, visto caber na espécie tão somente a adaptação ao processo contencioso de procedimento ordinário, nos termos do artigo 295, inciso V, combinado com artigos 244 e 250, todos do CPC.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe como Ações Ordinárias. Após, dê-se vista às partes para manifestação quanto ao prosseguimento do feito e quanto as provas que desejam produzir, pelo prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora.

0001914-24.2012.403.6123 - FELIX ALVES BARBOSA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001948-96.2012.403.6123 - LUIZ ANTONIO MACHADO MENDES DOS SANTOS(SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0002001-77.2012.403.6123 - RODNEI VICENTE(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0002058-95.2012.403.6123 - LOURDES APPARECIDA CARDOSO DA SILVA(SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA E SP201723 - MARCELO ORRÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.4. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0002101-32.2012.403.6123 - ANTONIO GOMES PIMENTEL FILHO(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0002106-54.2012.403.6123 - LUIZ ORLANDO DOS SANTOS(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e

suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0002145-51.2012.403.6123 - EDINA BELLINI DE MORAES(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0002370-71.2012.403.6123 - ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora sua ausência à perícia designada nos autos, no prazo de dez dias, comprovando documentalmente o ocorrido, esclarecendo ainda seu efetivo interesse no prosseguimento do feito.Observo, pois, que o silêncio, ou a não comprovação do alegado, será recebido como desistência tácita da presente ação, vindo os autos conclusos para sentença.Caso regularmente justificado e comprovado o ocorrido, intime-se o perito para designação de nova data.

0002495-39.2012.403.6123 - JOAO GOMES NOGUEIRA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Considerando a certidão supra aposta que atestou a intempestividade do recurso de apelação interposto pela parte autora em 24/6/2013, vez que o prazo para tanto expirou em 20/6/2013 (intimação da sentença em 05/6/2013 - fl. 87), deixo de receber referido recurso nos moldes legais decidindo pela intempestividade do mesmo. 2- Intime-se o INSS da sentença proferida.3- Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

0000036-30.2013.403.6123 - MARINA PASSAVAZ FERREIRA(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO E SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da proposta de acordo formulada pelo INSS Às fls. 99/101, no prazo de dez dias.Os valores devidos a título de atrasados e a implantação de benefício pelo INSS sujeitam-se a homologação dos termos do acordo por sentença, onde será fixado prazo para cumprimento da ordem e arbitramento de multa por atraso.Posicionamento contrário, importa em discordância dos termos do acordo formulado, cabendo a parte autora se manifestar, assim, sobre os termos da contestação apresentada.Em termos, venham conclusos para sentença.

0000101-25.2013.403.6123 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP229788 - GISELE BERARDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes. 3- Por fim, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal/SP que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.

0000373-19.2013.403.6123 - IRENE ROMAO DA SILVA(SP229788 - GISELE BERARDO DE PAIVA E SP210540 - VANESSA BRASIL BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000382-78.2013.403.6123 - NAIR DA CONCEICAO JANUARIO DE GODOY(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora o determinado às fls. 30, substancialmente quanto aos autos da ação nº 0001655-78.2002.403.6123. 2. Sem prejuízo, observo que a presente ação tem como pretensão o reconhecimento de atividade rural sem, contudo, apresentação de documentos que comprovem a referida atividade. Limita-se em apresentar um único documento referente ao ano de 1963, fls. 09, com anotação de labor rural desenvolvido por seu marido. Ocorre que se denota no CNIS juntado às fls. 27 vínculo de natureza urbana em nome de seu marido, desde o ano de 1965 até 1989, data de seu óbito, o que gerou benefício de pensão por morte - urbano-ferroviário -

em favor da autora, fls. 25. Assim, considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, intime-se a parte autora para que junte aos autos documentos contemporâneos ao labor rural, os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, em especial cópia das certidões de nascimento de seus filhos, cópia da sua certidão de nascimento ou do casamento de seus pais, cópia de escritura de imóvel rural, cópia de contrato de parceria agrícola, registros escolares, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, para que esse juízo possa formar a sua convicção, deferindo o prazo de 30 (trinta) dias.

0000407-91.2013.403.6123 - LUIZ ALBERTO GRANZOTTO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000408-76.2013.403.6123 - LAZARO DE TELES E CHIOCCHETTI(SP076842 - JOSE APARECIDO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000657-27.2013.403.6123 - VALDEMAR SALVADOR ONOFRE(SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000689-32.2013.403.6123 - LUIZ WALDIR DANIELE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº. 0000689-32.2013.403.6123I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000692-84.2013.403.6123 - GERALDO AJUDARTE X ANTONIO EDUARDO ROSSETTI AJUDARTE X RITA MARCIA ROSSETTI AJUDARTE X MAURICIO HENRIQUE ALVES X MAURA REGINA SENNA RODRIGUES(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Considerando que a parte ré sequer foi citado, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000790-69.2013.403.6123 - JOAQUIM LEONARDI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000792-39.2013.403.6123 - MOACYR FRANCISCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo

e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000797-61.2013.403.6123 - NARCISO ZACARIAS CARDOSO(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES E SP309477 - LARIANE ROGERIA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000826-14.2013.403.6123 - MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP179623 - HELENA BARRESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 30: recebo para seus devidos efeitos a manifestação da autora pelo prosseguimento do feito. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, para atuar como perito do Juízo o DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, fone 11-5081-3825, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia.4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.5. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº 802/2013, encaminhando-o eletronicamente.

0000862-56.2013.403.6123 - CLEIDE APPARECIDA CAMARGO DAMAZIO(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000863-41.2013.403.6123 - NILDA FERREIRA DO PRADO(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000864-26.2013.403.6123 - ROSANGELA TOMAZ DE GODOY(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000865-11.2013.403.6123 - IZABEL MEDEIRO DA PAIXAO(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001096-38.2013.403.6123 - CLAUDIO APARECIDO BENEDITI(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001096-38.2013.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: CLAUDIO APARECIDO BENEDITI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 07/23. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 27/30. É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a situação fática que perfaz a configuração do requisito da incapacidade e seu respectivo grau para a percepção dos benefícios decorrentes de incapacidade não está comprovada in initio litis, razão pela qual se mostra ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pela autora. O fato de o requerente ser pessoa que demonstra histórico de moléstias incapacitantes, tendo já recebido, anteriormente, auxílio-doença, não autoriza, por si só, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ele pretendida. É que o ato pelo qual a autarquia previdenciária determinou a cessação do benefício da parte autora, em razão de considerá-la apta ao trabalho, ostenta presunção juris tantum de veracidade e legitimidade, cabendo ao interessado a contraprova dos fatos reconhecidos pela Administração durante a instrução processual que, a partir de agora, se enceta. Até, portanto, as demonstrações inequívocas da incapacidade inicialmente alegada, prevalecem as conclusões exaradas pela autoridade previdenciária, no ato que determinou a cessação do benefício do requerente. Nesse sentido, aliás, vem decidindo o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em casos muito semelhantes vem assim decidindo: O autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 28/02/2004 a 01/02/2005 e 11/05/2005 a 30/06/2007. Encaminhado novo pedido de concessão do benefício, em 31/07/2007, seguiu-se a negativa do órgão previdenciário. Sustenta encontrar-se inapto para suas atividades laborativas; a tanto juntou atestados médicos, reproduzidos neste agravo, os quais demonstram ser portador de doenças ortopédicas. Ocorre, porém, que referidos documentos são insuficientes para comprovar sua incapacidade laborativa, bem como a necessidade de afastamento de suas atividades. O exame elaborado pelo INSS goza de presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade, merecendo crédito, até a realização de perícia médica judicial, que venha esclarecer se a agravada encontra-se ou não possibilitado ao trabalho. [Processo n. 2007.03.00.098595-1 - AG 317960; Agravante: INSS; Agravado: Miguel Pinto de Almeida; Rel: Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma]. Do exposto, forte na linha do precedente indicado, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeie o Dr. Mauro Antonio Moreira, CRM: 43.870, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30 (trinta) dias. P.R.I.(05/07/2013)

0001097-23.2013.403.6123 - ADNILSON APARECIDO TEIXEIRA DE LIMA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001097-23.2013.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ADNILSON APARECIDO TEIXEIRA DE LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em conceder à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% sobre o valor do benefício, com pedido sucessivo de auxílio-doença. Apresentou quesitos às fls. 04/05 e juntou documentos às fls. 07/18. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 22/27. É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a situação fática que perfaz a configuração do requisito da incapacidade e seu respectivo grau para a percepção dos benefícios decorrentes de incapacidade não está comprovada in initio litis, razão pela qual se mostra ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito

alegado pela autora. O fato de o requerente ser pessoa que demonstra histórico de moléstias incapacitantes, tendo já recebido, anteriormente, auxílio-doença, não autoriza, por si só, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ele pretendida. É que o ato pelo qual a autarquia previdenciária determinou a cessação do benefício da parte autora, em razão de considerá-la apta ao trabalho, ostenta presunção juris tantum de veracidade e legitimidade, cabendo ao interessado a contraprova dos fatos reconhecidos pela Administração durante a instrução processual que, a partir de agora, se enceta. Até, portanto, as demonstrações inequívocas da incapacidade inicialmente alegada, prevalecem as conclusões exaradas pela autoridade previdenciária, no ato que determinou a cessação do benefício do requerente. Nesse sentido, aliás, vem decidindo o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em casos muito semelhantes vem assim decidindo: O autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 28/02/2004 a 01/02/2005 e 11/05/2005 a 30/06/2007. Encaminhado novo pedido de concessão do benefício, em 31/07/2007, seguiu-se a negativa do órgão previdenciário. Sustenta encontrar-se inapto para suas atividades laborativas; a tanto juntou atestados médicos, reproduzidos neste agravo, os quais demonstram ser portador de doenças ortopédicas. Ocorre, porém, que referidos documentos são insuficientes para comprovar sua incapacidade laborativa, bem como a necessidade de afastamento de suas atividades. O exame elaborado pelo INSS goza de presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade, merecendo crédito, até a realização de perícia médica judicial, que venha esclarecer se a agravada encontra-se ou não possibilitado ao trabalho. [Processo n. 2007.03.00.098595-1 - AG 317960; Agravante: INSS; Agravado: Miguel Pinto de Almeida; Rel: Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma]. Do exposto, forte na linha do precedente indicado, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Mauro Antonio Moreira, CRM: 43.870, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30 (trinta) dias.P.R.I.(05/07/2013)

EMBARGOS A EXECUCAO

0001071-25.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000752-67.2007.403.6123 (2007.61.23.000752-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 718 - WLADIMILSON BENTO DA SILVA) X JOSE VALDEMIR DE PAULA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE)

I- Apensem-se aos autos principais.II- Manifeste-se o embargado, no prazo legal.III- Após, em caso de discordância ou silente, encaminhem-se os autos a Seção de Cálculos Judiciais para verificação dos cálculos apresentados pelas partes e, se necessário, que elabore conta de liquidação, observando-se que os cálculos deverão estar consoante a decisão passada em julgado, aplicando-se o Provimento 64/2005 do Corregedor-Geral do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando não expressos os índices a incidir. Em caso de concordância expressa, venham conclusos para sentença.IV- Após, tornem conclusos. Int.

0001072-10.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002128-93.2004.403.6123 (2004.61.23.002128-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X ADHEMAR SIQUEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

1- Recebo a manifestação do INSS, fls. 21/27, como aditamento aos presentes embargos à execução.2- Desta forma, manifeste-se a parte embargada quanto ao determinado às fls. 18, bem como sobre o aditamento supra recebido. I- Apensem-se aos autos principais.II- Manifeste-se o embargado, no prazo legal.III- Após, em caso de discordância ou silente, encaminhem-se os autos a Seção de Cálculos Judiciais para verificação dos cálculos apresentados pelas partes e, se necessário, que elabore conta de liquidação, observando-se que os cálculos deverão estar consoante a decisão passada em julgado, aplicando-se o Provimento 64/2005 do Corregedor-Geral do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando não expressos os índices a incidir. Em caso de concordância expressa, venham conclusos para sentença.IV- Após, tornem conclusos. Int.

ALVARA JUDICIAL

0001041-87.2013.403.6123 - NENIO ROZARINO FIGUEIREDO ARRUDA(SP297873 - RODRIGO RONDON FIGUEIREDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência da redistribuição do feito.2. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.3. Cite-se a Caixa Econômica Federal para que, querendo, responda em 10 (dez) dias, nos termos do art. 1.104 a 1.106 do CPC.4. Após, com a resposta ou decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 888

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000208-17.2009.403.6121 (2009.61.21.000208-0) - JOYCE ELIZIA CANDIDO DE PAULA X ISABEL RODRIGUES DE PAULA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDES FATIMA DA SILVA(SP307273 - FABIANA MIRANDA FRIAS)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício pensão por morte à Isabel Rodrigues de Paula e restituição do benefício de pensão à Joyce Elizia C. de Paula cessado em função da idade, tendo em vista cursar universidade. Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de OUTUBRO de 2013, às 15:45 h, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos das autoras e da corre Mercedes Fátima da Silva. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do 3.º do artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99, in verbis: Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - (Revogado pelo Decreto n.º 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006) VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria às intimações necessárias, servindo cópia deste como mandado / carta de intimação N. ____/2013, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

0002048-23.2013.403.6121 - NAZINA ANA DA SILVA GALOTE(SP252344 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA DOMINGUES E SP283006 - DANIELLA PAOLA MOLINARO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 58/59. Providencie a secretaria as intimações/expedições necessárias com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3945

MONITORIA

0001337-64.2003.403.6122 (2003.61.22.001337-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE ROBERTO QUEIROZ GAMA

Arquivem-se os autos como determinado à fl.102

0000091-62.2005.403.6122 (2005.61.22.000091-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA E SP200506 - ROGÉRIO MONTAI DE LIMA) X ZIGRIDA SOREMA ZALIT NICIPURENGO(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a CEF para apresentar o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, utilizando-se os parâmetros fixados no julgado. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e, após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Resultando negativa a intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Publique-se.

0000424-14.2005.403.6122 (2005.61.22.000424-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ODUVALDO SALVIA

Arquivem-se os autos como determinado à fl. 91

0000997-52.2005.403.6122 (2005.61.22.000997-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X MANOEL MOTIO PINTO JUNIOR

DESPACHO FLS. 110: Antes de determinar a suspensão do curso do processo nos termos do requerimento da exequente (fls. 109), cumpra-se a determinação anterior, expedindo-se carta precatória à Comarca de Ibaiti-PR para intimação da devedora. Resultando negativa a diligência, aguarde-se provocação em arquivo. Proceda-se às baixas necessárias. Intime-se. FLS. 114/124: Juntada de carta precatória devolvida pela Comarca de Ibaiti - PR, informando a não localização da parte devedora, tendo, portanto, resultado negativa a diligência.

0000677-65.2006.403.6122 (2006.61.22.000677-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CESAR RIMOLDI(SP189204 - CÉSAR RIMOLDI)

Manifeste-se a exequente acerca da notícia de quitação do débito, no prazo de 10 dias. Publique-se.

0001029-86.2007.403.6122 (2007.61.22.001029-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA

LIMA) X EMILIANE CRISTINA BISSOLI X ELVECIO CARLOS BISSOLI X CILENE FERREIRA BISSOLI
Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detenha em razão de contrato de financiamento. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Resultando negativa a a penhora, dê-se vista à exequente para que indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0001720-32.2009.403.6122 (2009.61.22.001720-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GENIVALDO BERNARDO DOS SANTOS
Tendo em vista o resultado negativo da tentativa de bloqueio pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, fica Vossa Senhoria intimada de que os autos aguardarão provocação em arquivo, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Defiro, este Juízo promoverá o bloqueio de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio dos sistemas Bacenjud e eventuais veículos através do sistema Renajud. Concretizado o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para desejando, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Realizada a restrição de veículos, proceda-se à penhora e intimações necessárias. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detenha em razão de contrato de financiamento. Caso o Oficial de Justiça Avaliador/esta Secretaria, encontre veículos registrados em nome da parte executada através do sistema RENAJUD, mas não os encontre fisicamente para penhora, nos termos do art. 652, 3º do CPC, deverá ser intimado o executado para que, no prazo de 05 dias, indique sua localização, demonstrando, documentalmente, eventual alienação a terceiros ou outra causa de desaparecimento, sob pena de prática de ato atentatório à dignidade da Justiça nos termos do art. 600, com as sanções cabíveis. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Decorrido o prazo legal sem apresentação de impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à CEF, se necessário intime-se a fornecer os dados bancários necessários à transferência. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio/restrrição/bloqueio insignificante, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000999-46.2010.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ADILSON MATIAS GOMES(SP290538 - DANIEL ROMARIZ ROSSI)
Manifeste-se a parte autora acerca das alegações apresentadas às fls. 55/66 quanto à impenhorabilidade do veículo constricto nos autos, no prazo de 10 dias. A seguir, venham os autos conclusos.

0001469-43.2011.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X WELINTON ALVES DE LIMA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)
Digam as partes, em 10 (dez) dias, se desejam a realização da audiência de tentativa de conciliação. Decorrido o prazo, sem manifestação das partes, à conclusão.

0000568-41.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VERA LUCIA BUENO PARDO
Havendo notícia de renegociação da dívida, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Na hipótese de comunicação da rescisão do

parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório ou havendo manifestação da parte contrária, diga à exequente. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Intime-se.

0000664-56.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NIVALDO BAGAGI(SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR)

O silêncio da CEF deve ser tomado como desinteresse em transigir. Conclusos para sentença.

0000800-53.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURICIO DE FREITAS

Tendo em vista o decurso de prazo para o pagamento e a não localização de bens livres em nome da executada, fica a exequente (CEF) intimada a indicar bens à penhora. Ficando ainda intimada de que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo.

0000843-87.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PAULO APARECIDO CALDEIRA DOS SANTOS(SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS)

O silêncio da CEF deve ser tornado como demonstração de desinteresse em transigir. Assim, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação. Quanto à prova pericial contábil, para averiguar se houve capitalização de juros, é questão eminentemente de direito, não ensejando conhecimento técnico, redundando antes em tese para cujo deslinde esta se mostra dispensável. O cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante os parâmetros definidos na fase de conhecimento. Assim, indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pela embargada. Intimem-se.

0001703-88.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X WELINGTON RICARDO COSTA(SP128628 - LUIS FERNANDO PERES BOTAN)

Vistos etc.No presente caso, não obstante pleiteie a parte autora seja a presente demanda extinta nos termos do artigo 267, IV, do CPC, ante e falta de interesse processual, entendo que o acordo efetivado no âmbito administrativo entre as partes, melhor amolda-se no artigo 269, III, do CPC, em razão do pagamento da dívida extrajudicialmente. Dessa forma, o acordo efetivado no âmbito administrativo quanto ao débito sub judice, configura verdadeira transação, o que, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, induz à extinção do processo com julgamento de mérito.Posto isso, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada, em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Verifico à fl. 36/38 já ter a parte ré efetuado o pagamento de honorários e o reembolso das custas à autora, razão pela qual deixo de fixá-los. Para o(a) patrono(a) dativo(a) nomeado(a) nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000502-27.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSELENE DE CASSIA PELLOSO(SP127249 - APARECIDO BALSALOBRE E SP300530 - RICARDO AUGUSTO BALSALOBRE)

Vistos etc.No presente caso, não obstante pleiteie a parte autora seja a presente demanda extinta nos termos do artigo 267, IV, do CPC, ante e falta de interesse processual, entendo que o acordo efetivado no âmbito administrativo entre as partes, melhor amolda-se no artigo 269, III, do CPC, em razão do pagamento da dívida extrajudicialmente. Dessa forma, o acordo efetivado no âmbito administrativo quanto ao débito sub judice, configura verdadeira transação, o que, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, induz à extinção do processo com julgamento de mérito.Posto isso, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada, em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Honorários indevidos.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000469-42.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000683-67.2009.403.6122 (2009.61.22.000683-4)) NILDA PEREIRA DOS SANTOS X IRIO APARECIDO MORENO(SP255972 - JULIO CESAR TADEU PARMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 -

MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista a prévia manifestação da CEF demonstrando a falta de interesse em transigir em audiência, sem prejuízo de que a parte ré procure agência da instituição para eventual repactuação da dívida em litígio. Assim, venham os autos conclusos para sentença.

0001202-37.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002271-46.2008.403.6122 (2008.61.22.002271-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUPA(SP249318 - SILVANA CRUZ DE OLIVEIRA)
Fica a parte embargante intimada a se manifestar sobre a impugnação de fls. 40/78.

0000339-47.2013.403.6122 - APARECIDA CONCEICAO MATIAS GONZAGA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Cuida-se de embargos à execução opostos por LUIZ GONZAGA ROSA - ESPÓLIO, representado por APARECIDA CONCEIÇÃO MATIAS GONZAGA em face da CEF. Em sede liminar, o embargante pede a desconstituição das anotações restritivas em cadastros de proteção ao crédito, promovidas segundo apontamentos dos débitos perseguidos no processo de origem pela instituição financeira, ao argumento primordial de que, estando a dívida em discussão, não cabe manter a restrição cadastral empreendida. Não vejo fundamento suficiente à determinação de desconstituição sumária das anotações restritivas que pesam em desfavor do embargante, em face da orientação adotada pela colenda Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 527.618/RS (D.J.U. de 24/11/2003, pág. 214), no sentido de que, para o impedimento do registro do nome de devedores nos cadastros restritivos de crédito, faz-se necessária a presença concomitante de três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (AG nº 2003.01.00.039097-4/PI - Rel. Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva - D.J. 18/02/2005 - pág. 99.) Destarte, recebo os embargos unicamente nos termos do art. 739-A caput, do Código de Processo Civil, haja vista carecer a postulação de comprovação inequívoca dos requisitos cumulativos, exigido no art. 739- A, 1º. Dê-se vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a impugnação, desejando, manifeste-se o embargante. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, anotando-se a oposição destes embargos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001321-08.2006.403.6122 (2006.61.22.001321-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001086-46.2003.403.6122 (2003.61.22.001086-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X CERVANTES IND E COM DE MATERIAIS P CONST E TRANSP LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Vistos etc. CERVANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE LTDA recorre da sentença de fls. 1197/1199, arguindo padecer de omissão, porque não revelados os fundamentos ensejados da negativa de compensação dos créditos alusivos às contribuições ao PIS e ao Finsocial. Relatei. Decido. Sem razão a embargante. Não houve pronunciamento judicial a propósito das razões jurídicas invocadas pela Receita Federal do Brasil para recusar o encontro de conta, se afeto, ou não, à prescrição do alegado crédito, porque a via processual eleita - embargos à execução - é deveras imprópria. Nesse sentido, está na sentença hostilizada: E os embargos à execução não se prestam para reconhecer direito a crédito tributário passível de compensação tributária. Trata-se de via processual desconstitutiva do título judicial, no caso, por compensação, e não por vício do tributo exigido - a embargante, a rigor, não se opõe as exações cobradas, dizendo apenas tê-las adimplido mediante compensação. O que se tem permitido, em interpretação ao art. 16, 3º, da Lei de Execução Fiscal, é a alegação de compensação tributária, sempre feita na via administrativa ou na seara contábil, passível de verificação mediante perícia nos autos de embargos à execução - STJ, REsp 1.008.343/SP, relatoria do Min. Luiz Fux). Se a embargante desejar reconhecer crédito tributário passível de compensação, deverá manejar ação adequada, onde poderá opor-se as razões jurídicas da Receita Federal do Brasil, afastando, se tiver sucesso, alegação de prescrição. Portanto, CONHEÇO DO RECURSO, mas lhe nego provimento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000492-22.2009.403.6122 (2009.61.22.000492-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000491-37.2009.403.6122 (2009.61.22.000491-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE TUPA(SP249318 - SILVANA

CRUZ DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte embargante, apenas no efeito devolutivo. Vista à embargada para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos principais e desapensem-se. Tendo em vista que os Embargos à Execução não se sujeitam ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei n. Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, fica autorizado ao advogado da CEF requerer, desejando, a restituição dos valores indevidamente recolhidos, devendo fornecer o número do Banco, agência e conta corrente, para emissão de ordem bancária de crédito. Informo ainda, que o prazo para restituição é de pelo menos 30 (trinta) dias, devido ao trâmite necessário junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Conselho da Justiça Federal e Secretaria do Tesouro Nacional. Intime-se.

0001536-08.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000550-

25.2009.403.6122 (2009.61.22.000550-7)) MALAS IMPERIAL LTDA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Pela aferição dos documentos juntados aos autos não se vislumbra a impossibilidade da parte autora em arcar com o custo do processo. Em se tratando de pessoa jurídica não basta a afirmação de insuficiência de recursos, devendo estar comprovado o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo. Sendo assim, indefiro o requerimento de pagamento dos honorários periciais ao final do processo pela parte sucumbente. Providencie a embargante o depósito dos honorários periciais no valor de R\$ 1.200,00, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão da prova. No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 139.

0000492-80.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001129-

65.2012.403.6122) M N G CONFECOES TUPA LTDA - ME(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO E SP137077 - PEDRO MUDREY BASAN JUNIOR E SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA E SP137205 - DANIELA ZAMBAA ABDIAN IGNACIO E SP321856 - DANIELE ALMEIDA MOLINA HERRERA REIS E SP238121 - JULIANA SANTOS CONRADO E MT013233 - LEANDRO GUSTAVO GUILHEN MARQUEZI)

Emende a embargante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de: a) providenciar a juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação (cópia da petição inicial da execução, Certidão de Dívida ativa, auto de penhora e respectiva certidão de intimação); Não são admissíveis embargos antes de seguro o juízo, por ser a segurança condição de admissibilidade dos embargos à execução, nos termos do que preceitua o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80). Porém, não há exigência de que a segurança seja total ou completa, motivo pelo qual a insuficiência da penhora - por si só - não leva a extinção dos embargos do devedor, até porque, poderá ser suprida, oportunamente, com o reforço da penhora. Conduzir de forma diversa constituiria afronta o princípio do contraditório, por restringir o direito de defesa do executado. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE PARA FINS DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. I - Restou assentado no aresto embargado que, no julgamento dos EREsp nº 80.723/PR, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 17/06/2002, a Primeira Seção desta Corte, por maioria, entendeu que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, especialmente nos casos em que o devedor não dispõe de outros bens disponíveis para a satisfação integral do débito. Ademais, a insuficiência poderá ser suprida, oportunamente, com a ampliação da penhora. II - Ausência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado. III - Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, EDAGRESP 200401763749, Relator Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ: 03/10/2005, pg. 00142). Outro argumento milita em favor da admissão dos embargos. É que, no caso, evidencia-se hipótese de insuficiência patrimonial da empresa executada, que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo. Portanto, negar-lhe a via dos embargos, implicaria em ofensa ao princípio da isonomia, por resultar em restrição de direito apenas em razão de sua situação patrimonial. A propósito do tema, cumpre citar o teor da Deliberação tomada por maioria no I Encontro Nacional de Juízes Federais sobre Processo de Execução Fiscal, promovido pela AJUFE em 1999: A suficiência da garantia do Juízo é pressuposto para recebimento dos embargos à execução fiscal, mas pode ser afastada se o devedor demonstrar insuficiência patrimonial (Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora Ltda, Porto Alegre, pág. 125). No entanto, nego o postulado efeito suspensivo, pois necessário, para tanto, a presença dos seguintes requisitos cumulativos (art. 739-A, 1º, do CPC): garantia suficiente da execução; relevância dos fundamentos dos embargos; e possibilidade manifesta de grave dano de difícil ou incerta reparação. E, como na hipótese não restou comprovado nestes autos penhora suficiente para garantia da execução fiscal, sem adentrar na análise dos demais requisitos, é de ser indeferido o efeito pleiteado. Destarte, recebo os embargos

unicamente nos termos do art. 739-A caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a impugnação, desejando, manifeste-se o embargante. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, anotando-se a oposição destes embargos. Intime-se.

0000516-11.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000481-95.2006.403.6122 (2006.61.22.000481-2)) JOAO ANTONIO NEVES HERCULANDIA(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Não são admissíveis embargos antes de seguro o juízo, por ser a segurança condição de admissibilidade dos embargos à execução, nos termos do que preceitua o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80). Porém, não há exigência de que a segurança seja total ou completa, motivo pelo qual a insuficiência da penhora - por si só - não leva a extinção dos embargos do devedor, até porque, poderá ser suprida, oportunamente, com o reforço da penhora. Conduzir de forma diversa constituiria afronta o princípio do contraditório, por restringir o direito de defesa do executado. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE PARA FINS DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. I - Restou assentado no aresto embargado que, no julgamento dos EREsp nº 80.723/PR, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 17/06/2002, a Primeira Seção desta Corte, por maioria, entendeu que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, especialmente nos casos em que o devedor não dispõe de outros bens disponíveis para a satisfação integral do débito. Ademais, a insuficiência poderá ser suprida, oportunamente, com a ampliação da penhora. II - Ausência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado. III - Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, EDAGRESP 200401763749, Relator Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ: 03/10/2005, pg. 00142). Outro argumento milita em favor da admissão dos embargos. É que, no caso, evidencia-se hipótese de insuficiência patrimonial da empresa executada, que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, a empresa encerrou suas atividades. Portanto, negar-lhe a via dos embargos, implicaria em ofensa ao princípio da isonomia, por resultar em restrição de direito apenas em razão de sua situação patrimonial. A propósito do tema, cumpre citar o teor da Deliberação tomada por maioria no I Encontro Nacional de Juízes Federais sobre Processo de Execução Fiscal, promovido pela AJUFE em 1999: A suficiência da garantia do Juízo é pressuposto para recebimento dos embargos à execução fiscal, mas pode ser afastada se o devedor demonstrar insuficiência patrimonial (Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora Ltda, Porto Alegre, pág. 125). No entanto, nego o postulado efeito suspensivo, pois necessário, para tanto, a presença dos seguintes requisitos cumulativos (art. 739-A, 1º, do CPC): garantia suficiente da execução; relevância dos fundamentos dos embargos; e possibilidade manifesta de grave dano de difícil ou incerta reparação. E, como na hipótese não restou comprovado nestes autos penhora suficiente para garantia da execução fiscal, sem adentrar na análise dos demais requisitos, é de ser indeferido o efeito pleiteado. Destarte, recebo os embargos unicamente nos termos do art. 739-A caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a impugnação, desejando, manifeste-se o embargante. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, anotando-se a oposição destes embargos. Intime-se.

0000541-24.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001717-43.2010.403.6122) ARMANDO APARECIDO DA SILVA(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Defiro a gratuidade de justiça, por ser a parte executada, numa primeira análise, necessitada para fins legais, e nomeio o Dr. CIRSO AMARO DA SILVA, OAB/SP n. 229.822, para patrocinar seus interesses. Analisando os autos, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela embargante, relevância de argumentos ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação, a fim de justificar a recepção destes embargos no efeito suspensivo. Destarte, recebo-os unicamente nos termos do art. 739-A caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a impugnação, desejando, manifeste-se o embargante. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, anotando-se a oposição destes embargos. Intime-se.

0000580-21.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001450-71.2010.403.6122) SCHENFELD & OLIVEIRA LTDA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Não são admissíveis embargos antes de seguro o juízo, por ser a segurança condição de admissibilidade dos embargos à execução, nos termos do que preceitua o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80).

Porém, não há exigência de que a segurança seja total ou completa, motivo pelo qual a insuficiência da penhora - por si só - não leva a extinção dos embargos do devedor, até porque, poderá ser suprida, oportunamente, com o reforço da penhora. Conduzir de forma diversa constituiria afronta o princípio do contraditório, por restringir o direito de defesa do executado. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE PARA FINS DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. I - Restou assentado no aresto embargado que, no julgamento dos EREsp nº 80.723/PR, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 17/06/2002, a Primeira Seção desta Corte, por maioria, entendeu que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, especialmente nos casos em que o devedor não dispõe de outros bens disponíveis para a satisfação integral do débito. Ademais, a insuficiência poderá ser suprida, oportunamente, com a ampliação da penhora. II - Ausência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado. III - Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, EDAGRESP 200401763749, Relator Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ: 03/10/2005, pg. 00142). No entanto, nego o postulado efeito suspensivo, pois necessário, para tanto, a presença dos seguintes requisitos cumulativos (art. 739-A, 1º, do CPC): garantia suficiente da execução; relevância dos fundamentos dos embargos; e possibilidade manifesta de grave dano de difícil ou incerta reparação. E, como na hipótese não restou comprovado nestes autos penhora suficiente para garantia da execução fiscal, sem adentrar na análise dos demais requisitos, é de ser indeferido o efeito pleiteado. Destarte, recebo os embargos unicamente nos termos do art. 739-A caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a impugnação, desejando, manifeste-se o embargante. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, anotando-se a oposição destes embargos. Intime-se.

0000582-88.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001845-63.2010.403.6122) GM. COMERCIO DE ACESSORIOS PARA ETIQUETADORAS LTDA. ME. X REGINA LUCIA FERNANDES X MARIA APARECIDA DA SILVA TAVARES (SP128984 - VERA LUCIA NOVAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Não são admissíveis embargos antes de seguro o juízo, por ser a segurança condição de admissibilidade dos embargos à execução, nos termos do que preceitua o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80). Porém, não há exigência de que a segurança seja total ou completa, motivo pelo qual a insuficiência da penhora - por si só - não leva a extinção dos embargos do devedor, até porque, poderá ser suprida, oportunamente, com o reforço da penhora. Conduzir de forma diversa constituiria afronta o princípio do contraditório, por restringir o direito de defesa do executado. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE PARA FINS DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. I - Restou assentado no aresto embargado que, no julgamento dos EREsp nº 80.723/PR, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 17/06/2002, a Primeira Seção desta Corte, por maioria, entendeu que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, especialmente nos casos em que o devedor não dispõe de outros bens disponíveis para a satisfação integral do débito. Ademais, a insuficiência poderá ser suprida, oportunamente, com a ampliação da penhora. II - Ausência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado. III - Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, EDAGRESP 200401763749, Relator Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ: 03/10/2005, pg. 00142). No entanto, nego o postulado efeito suspensivo, pois necessário, para tanto, a presença dos seguintes requisitos cumulativos (art. 739-A, 1º, do CPC): garantia suficiente da execução; relevância dos fundamentos dos embargos; e possibilidade manifesta de grave dano de difícil ou incerta reparação. E, como na hipótese não restou comprovado nestes autos penhora suficiente para garantia da execução fiscal, sem adentrar na análise dos demais requisitos, é de ser indeferido o efeito pleiteado. Destarte, recebo os embargos unicamente nos termos do art. 739-A caput, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se o embargante a emendar à inicial, no prazo de 10 dias, atribuindo valor à causa, sob pena de indeferimento. Dê-se vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a impugnação, desejando, manifeste-se o embargante. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, anotando-se a oposição destes embargos. Intime-se.

0000604-49.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001446-63.2012.403.6122) M N G CONFECOES TUPA LTDA - ME (SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Emende a embargante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de: a) providenciar a juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação (cópia da petição inicial da execução e respectiva Certidão de Dívida ativa); b) regularizar a representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato. Outrossim, não são admissíveis embargos antes de seguro o juízo, por ser a segurança condição de admissibilidade dos embargos à execução, nos termos do que preceitua o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções

Fiscais (Lei 6.830/80). Porém, não há exigência de que a segurança seja total ou completa, motivo pelo qual a insuficiência da penhora - por si só - não leva a extinção dos embargos do devedor, até porque, poderá ser suprida, oportunamente, com o reforço da penhora. Conduzir de forma diversa constituiria afronta o princípio do contraditório, por restringir o direito de defesa do executado. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE PARA FINS DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. I - Restou assentado no aresto embargado que, no julgamento dos EREsp nº 80.723/PR, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 17/06/2002, a Primeira Seção desta Corte, por maioria, entendeu que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, especialmente nos casos em que o devedor não dispõe de outros bens disponíveis para a satisfação integral do débito. Ademais, a insuficiência poderá ser suprida, oportunamente, com a ampliação da penhora. II - Ausência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado. III - Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, EDAGRESP 200401763749, Relator Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ: 03/10/2005, pg. 00142). Outro argumento milita em favor da admissão dos embargos. É que, no caso, evidencia-se hipótese de insuficiência patrimonial da empresa executada, que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo. Portanto, negar-lhe a via dos embargos, implicaria em ofensa ao princípio da isonomia, por resultar em restrição de direito apenas em razão de sua situação patrimonial. A propósito do tema, cumpre citar o teor da Deliberação tomada por maioria no I Encontro Nacional de Juizes Federais sobre Processo de Execução Fiscal, promovido pela AJUFE em 1999: A suficiência da garantia do Juízo é pressuposto para recebimento dos embargos à execução fiscal, mas pode ser afastada se o devedor demonstrar insuficiência patrimonial (Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora Ltda, Porto Alegre, pág. 125). No entanto, nego o postulado efeito suspensivo, pois necessário, para tanto, a presença dos seguintes requisitos cumulativos (art. 739-A, 1º, do CPC): garantia suficiente da execução; relevância dos fundamentos dos embargos; e possibilidade manifesta de grave dano de difícil ou incerta reparação. E, como na hipótese não restou comprovado nestes autos penhora suficiente para garantia da execução fiscal, sem adentrar na análise dos demais requisitos, é de ser indeferido o efeito pleiteado. Destarte, recebo os embargos unicamente nos termos do art. 739-A caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a impugnação, desejando, manifeste-se o embargante. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, anotando-se a oposição destes embargos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000570-11.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RUBENS DOS SANTOS(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO)

Tendo em vista que os embargos foram recebidos sem suspensão do curso da presente execução, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio ou requerendo que se aguarde a solução dos embargos, os presentes autos permanecerão suspensos até ulterior decisão.

0000819-25.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELZA APARECIDA PASTREZ

Esclareça a parte autora a existência de eventual litispendência, em relação à ação 0001334-31.2011.403.6122, apontada no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, fls. 18, devendo promover a juntada aos autos de cópia da petição inicial da referida ação, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção. Após, faça-se nova conclusão. Intime-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0000331-90.2001.403.6122 (2001.61.22.000331-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TRAGA TRANSPORTADORA GANTUS LTDA(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA E SP114975 - ANA PAULA COSER)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara Federal. À vista do teor do julgado nos autos de Embargos à Execução, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0000770-04.2001.403.6122 (2001.61.22.000770-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X GENEROS ALIMENTICIOS UEMA LTDA ME X HELIO UEMA(SP130967 - JOAO CARLOS BOAVENTURA E SP066479 - PAULO ROBERTO TUPY DE AGUIAR)
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO: GENEROS ALIMENTÍCIOS UEMA LTDA
MEEndereço: rua Brasil, 1280 ou rua Boaventura Avelar Campos, 9, Valor das custas: R\$ 732,71FINALIDADE:

INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA RECOLHER CUSTAS FINAIS Intime-se o executado para pagamento das custas processuais finais, em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente. O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link:

https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL)-NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado.

0001018-67.2001.403.6122 (2001.61.22.001018-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CALEGARO E VIANA LTDA X ARMANDO PEREIRA VIANA

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que o valor destas não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União. P. R. I.

0000743-40.2009.403.6122 (2009.61.22.000743-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMBALAGENS TUPA COMERCIAL LTDA - ME

Tendo em vista o resultado negativo da tentativa de bloqueio pelo sistema BACENJUD, fica Vossa Senhoria intimada de que os autos aguardarão provocação em arquivo, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Defiro, este Juízo promoverá o bloqueio de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio dos sistemas Bacenjud e eventuais veículos através do sistema Renajud. Concretizado o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para desejando, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Realizada a restrição de veículos, proceda-se à penhora e intimações necessárias. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detenha em razão de contrato de financiamento. Caso o Oficial de Justiça Avaliador/esta Secretaria, encontre veículos registrados em nome da parte executada através do sistema RENAJUD, mas não os encontre fisicamente para penhora, nos termos do art. 652, 3º do CPC, deverá ser intimado o executado para que, no prazo de 05 dias, indique sua localização, demonstrando, documentalmente, eventual alienação a terceiros ou outra causa de desaparecimento, sob pena de prática de ato atentatório à dignidade da Justiça nos termos do art. 600, com as sanções cabíveis. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Decorrido o prazo legal sem apresentação de impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à CEF, se necessário intime-se a fornecer os dados bancários necessários à transferência. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio/restrrição/bloqueio insignificante, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001450-71.2010.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SCHENFELD & OLIVEIRA LTDA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Tendo em vista que os embargos foram recebidos sem suspensão do curso da presente execução, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio ou requerendo que se aguarde a solução dos embargos, os presentes autos permanecerão suspensos até ulterior decisão.

0001446-63.2012.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X M N G CONFECOES TUPA LTDA - ME(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN)

Tendo em vista que os embargos foram recebidos sem suspensão do curso da presente execução, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio ou requerendo que se aguarde a solução dos embargos, os presentes autos permanecerão suspensos até ulterior decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000289-89.2000.403.6182 (2000.61.82.000289-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000331-90.2001.403.6122 (2001.61.22.000331-7)) MIGUEL GANTUS JUNIOR X ANTONIO LUIZ THOME GANTUS(SP153970 - GUILHERME MIGUEL GANTUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL GANTUS JUNIOR
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Verifico que o valor da condenação é certo, dispensando apresentação de requerimento de cumprimento de sentença com o cálculo, conforme dispõe o artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento através de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. O depósito deverá ser realizado na conta da ADVOCEF - Associação dos Advogados da Caixa Econômica Federal, n. 064700310450-0, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Havendo interesse em impugnar, o pagamento deverá ser feito por meio de depósito judicial. Apresentada impugnação, retornem conclusos. Excepcionalmente, se a parte devedora de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça(m)-se o(s) necessário para o levantamento dos valores. Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte embargante/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Traslade-se cópia do acórdão/decisão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais e desansem-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4006

ACAO PENAL

0001381-44.2007.403.6122 (2007.61.22.001381-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CIRO AFONSO DE ALCANTARA X LUIZ RICARDO GRIGOLLI FERNANDES X IVO CARLOS GRIGOLLI FERNANDES X LUIZ PAULO GONCALVES X ANTONIO MARCIO NOCENTE X ALFREDO IVO FERNANDES X ADRIANA GRIGOLLI FERNANDES DE ALCANTARA X MARCIA GOMES FERNANDES X SONIA APARECIDA GRIGOLLI FERNANDES(SP262156 - RODRIGO APARECIDO FAZAN E SP119093 - DIRCEU MIRANDA E RS070147 - FABIULA DA SILVA CRISTIANETTI)

Para melhor acomodação da pauta, fica designado o dia 15 de outubro de 2013, às 14:00 horas, para ter lugar a audiência marcada à fl. 1051, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas de acusação faltantes (Maurício Ferreira e Maria Danielly Francisca Alves Ferreira) e interrogados os acusados (Ciro Afonso de Alcântara, Luiz Ricardo Grigolli Fernandes, Ivo Carlos Grigolli Fernandes e Márcia Gomes Fernandes). Intimem-se e notifique-se.

0001083-81.2009.403.6122 (2009.61.22.001083-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X RUBENS CLAUDIO SOSSOLOTTI(SP282231 - RENATO BENTO BARBOSA)

Ante a notícia de que ROSA GEROTO DE OLIVEIRA e MARIA SANTANA arroladas como testemunhas de defesa são pessoas idosas e não terão condições de se locomover até este Juízo, vista à defesa para que se manifeste, no prazo de 2 (dois) dias. Após, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

Meire Naka

Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 3025

DESAPROPRIACAO

0001241-28.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A(SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES E SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS) X ROSA MARIA VAN TOL CAVALIN JACOB(SP280347 - MURILO MARTINS JACOB FILHO E SP119668 - MILTON JOSE DA SILVEIRA)

Para melhor adequação da Pauta, redesigno a audiência designada nestes autos para o dia 17 de setembro de 2013, às 18h00min.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001554-62.2007.403.6124 (2007.61.24.001554-6) - MARIA JOSE NOGUEIRA PONDIAN(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000051-69.2008.403.6124 (2008.61.24.000051-1) - MARIA DOLORES GARNICA MARTINS(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000186-81.2008.403.6124 (2008.61.24.000186-2) - ALAFF SILVEIRA DE SOUZA X ZENILDA MARTINS DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

1.ª Vara Federal de Jales/SPProcedimento OrdinárioAutos n.º 0000186-81.2008.403.6124Autor: Allaf Silveira de SouzaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇATrata-se de ação ordinária por meio da qual a parte autora postula a concessão do benefício assistencial constitucional, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega o autor, portador de glaucoma com atrofia e retirada do olho esquerdo, que está impedido de exercer atividade econômica que lhe garanta a subsistência, e tampouco tem condições de tê-la provida por seus familiares. Requer, ao final, a procedência do pedido e o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 6/15).Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30/37, argumentando que a parte autora não preenche os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93. Sustenta que a moléstia que acomete o demandante não o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho. Além disso, a renda familiar per capita seria superior a do salário mínimo. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a isenção de custas e a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos da perícia judicial. Elaborado o laudo médico-pericial (fls. 61/5), as partes se manifestaram (fls. 68 e 70/1). Não foi possível realizar o estudo socioeconômico porque o autor mudou de endereço e não foi encontrado (fls. 60, 91 e 95). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência (fls. 100/v).É o relatório do necessário.Fundamento e decido.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito.O benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao

idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A concessão do benefício de prestação continuada (art. 203, V, da CF), por ter natureza assistencial, independe de contribuição. Nesse contexto, o art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis 12.435/11 e 12.470/11, regulamenta o referido dispositivo constitucional, estabelecendo critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado. Vejamos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Resta claro, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. Portador de deficiência é aquele incapacitado para a vida independente e para o trabalho, em razão de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimento de longo prazo, por sua vez, é o que produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (art. 20, 4º a 6º da Lei 8.742/93). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (art. 21 e da Lei 8.742/93). Quanto ao requisito miserabilidade, o parâmetro legal para que uma pessoa possa ser considerada hipossuficiente é o de que a renda familiar per capita seja inferior a um quarto de salário mínimo. Ressalto, por oportuno, que a controvérsia acerca do critério legal utilizado para definir a miserabilidade necessária para se ter direito ao benefício restou fulminada pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos da ADIn nº 1.223-DF. O reconhecimento da constitucionalidade se deu com efeitos erga omnes e vinculante, de modo que o mesmo deve nortear as decisões judiciais que envolvam a matéria. No caso dos autos, observo que o autor nasceu em 07.01.94 (fl. 9) contando, atualmente, 19 anos de idade. Desta feita, cumpre verificar se o autor é portador de deficiência e não possui meios de prover a própria subsistência, ou de tê-la provida por sua família. Segundo o laudo médico-pericial produzido durante a instrução processual (fls. 61/5), o paciente apresenta perda total da visão do olho esquerdo desde os 3 anos de idade (quesito 1 a 3 do Juízo - fl. 64). O perito assevera que a perda da visão no olho esquerdo não torna o autor incapaz, pois este enxerga 100% com o olho direito, não havendo comprometimento de sua capacidade laborativa. Destaca que, durante a realização da perícia médica, o paciente apresentou-se em bom estado geral. Logo, concluo que o autor não apresenta nenhum tipo de deficiência e, portanto, não preenche o primeiro requisito necessário à concessão do benefício pleiteado, o que já seria capaz, por si só, de inviabilizar a obtenção do mesmo. No mais, analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, vejo que também não restou demonstrada a hipossuficiência econômica do demandante, uma vez que, não encontrado o autor, não foi possível realizar o estudo socioeconômico. Desta sorte, não preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da assistência jurídica gratuita. Custas ex lege. Arbitro os honorários do médico que funcionou durante a instrução no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 10 de julho de

0000800-86.2008.403.6124 (2008.61.24.000800-5) - OLMINDA DA COSTA SILVA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

1.^a Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0000800-86.2008.403.6124 Autora: Olminda da Costa Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Olminda da Costa Silva, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Relata a autora, em apertada síntese, que é segurada da Previdência Social, pois laborou no meio agrícola ao longo de sua vida em regime de economia familiar e também como diarista. Alega que está atualmente incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de saúde. Dessa forma, recorre ao Poder Judiciário para ver garantido o seu direito a um dos benefícios pleiteados. Requer a procedência do pedido inicial, bem como o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 09/27). Às fls. 34/46, foram acostados novos documentos pela parte autora. Afastada a prevenção apontada à fl. 28 e concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 48). Foi determinada a suspensão do feito por 90 dias para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada do respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fl. 55/56). Peticionou a autora, às fls. 58/60, demonstrando a recusa do INSS em conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade. Determinada a realização de perícia médica (fls. 61/62) e determinada a citação do INSS (fl. 63). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 65/78, na qual sustenta, preliminarmente, ausência de interesse de agir, uma vez que a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. No mérito, discorre acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício postulado. Saliencia a inexistência de prova da qualidade de segurada e da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, a fixação do início do benefício na data da juntada do laudo pericial, juros de mora de acordo com a Lei 11.960/09, isenção de custas, bem como a observância da Súmula nº 111 do STJ. Réplica às fls. 90/96. Confeccionado o laudo pericial (fls. 114/119), as partes ofereceram as suas manifestações (fls. 131/132 e 134). Colhida a prova oral, as partes ofereceram alegações finais, reiterando os termos da inicial e da contestação (fls. 146/150). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Afasto, de início, a preliminar relativa à ausência de interesse de agir, por falta de prévio requerimento administrativo. O fato de ter o INSS contestado a demanda é mais do que suficiente para fazer surgir pretensão resistida, o que configura o interesse da parte autora em ver seu o pedido apreciado nesta via judicial. Superada a preliminar suscitada pela autarquia ré, passo ao exame do mérito da causa. Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médico judicial, realizada em agosto de 2012, aponta que a pericianda é portadora de cardiopatia com inserção de prótese valvar aórtica e enxerto de safena em junho de 2002. Em razão desse quadro, a autora possui restrições para o exercício de esforços físicos intensos (quesitos 1 a 4 do Juízo - fls. 116/117). Trata-se de alterações irreversíveis, embora os seus sintomas possam ser minorados com o uso de medicamentos e acompanhamento médico periódico (quesitos 5 e 6 do Juízo - fl. 117). A perita assevera que a autora tem

condições de realizar atos do cotidiano e não necessita de ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros (quesitos 10 e 11 do Juízo - fl. 117). Segundo o laudo, a paciente não tem condições de exercer a sua atividade habitual como trabalhadora rural, sob o risco de agravamento de seu quadro. Entretanto, a moléstia não torna a autora inválida para outras atividades econômicas que demandem menos esforço, como supervisora, inspetora e atendente (quesitos 9 e 10 do INSS - fl. 115 e quesitos 7, 9 e 18 do Juízo - fls. 117/119). Demonstrada a incapacidade parcial e permanente da autora, cumpre verificar se restaram preenchidos os requisitos qualidade de segurada e carência. A Lei de Benefícios assegura a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ao trabalhador rural que demonstre o desempenho de atividade rural como contribuinte individual, mediante o recolhimento de contribuições, ou ainda como segurado especial, cuja caracterização está delimitada pela redação do art. 11, inc. VII, da Lei nº. 8.213/91. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos os seguintes documentos: - Cópia de seu RG e CPF (fl. 11); - Cópia de seu título eleitoral e comprovante de agendamento de cirurgia cardíaca (fl. 12); - Cópia de sua CTPS, sem conter registros de contratos de trabalho (fls. 13/14); - Cópia da Certidão de Óbito do marido, João Muniz da Silva, lavrada em 18/11/1988, constando que o falecido era beneficiário do INSS (fl. 20); - Cópia da Certidão Casamento da autora com João Muniz da Silva, lavrada em 17/09/1955, na qual o cônjuge está qualificado como lavrador (fl. 21); - Cópia de Boleto de Pagamento de Financiamento Habitacional em nome de Wagner Muniz Peixoto (fl. 22); - Cópias de Prontuários Médicos em nome da autora, sem conter sua qualificação profissional (fls. 23/25); Conta de Energia Elétrica em nome de João Francisco Leme, relativa ao mês de abril/2008 (fl. 27); - Certidão de Nascimento de Wilson Muniz da Silva, filho da autora, lavrada em 22/07/1960, na qual o marido da autora está qualificado como lavrador (fl. 34); - Certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Populina, em 1962, relatando o óbito do filho da autora, Wilson, deixando de conter a qualificação profissional da autora ou seu cônjuge (fl. 35); e - Exames e Relatórios Médicos em nome da autora (fls. 36/46). Em seu depoimento pessoal, a demandante disse que tem 78 anos de idade e sempre morou em Mesópolis/SP. Atualmente, somente faz serviços da casa, mas já trabalhou anteriormente. Parou de trabalhar há 11 anos, quando fez cirurgia no coração. Antes de fazer a cirurgia, a autora trabalhava na roça, capinando, apanhando algodão e quebrando milho, mas não podia fazer esforços físicos. A autora ganhava por dia. O marido da autora também era diarista rural. Recorda-se dos nomes João de Brito e Fonso, para os quais a autora trabalhou. Sempre trabalhou como diarista na roça, até o momento de sua cirurgia. As testemunhas arroladas conhecem a autora desde quando ela era solteira. Já trabalharam juntas, apanhando algodão. Por fim, esclareceu que já trabalhou como faxineira, na cidade, há muito tempo, quando seu marido ainda era vivo. A testemunha Juscelina, por sua vez, afirmou o seguinte: A depoente mora em Mesópolis há mais de 50 anos. Conheceu a autora em Mesópolis, há muitos anos, trabalhando na roça. A autora apanhava algodão no Córrego da Cabeceira Bonita, na região de Mesópolis. A autora sempre trabalhou na roça, mas atualmente não desempenha mais suas atividades, pois foi submetida a uma cirurgia do coração. Até o momento da cirurgia a autora trabalhou como diarista, ganhando por dia. Durante o período em que conhece a autora, nunca a presenciou trabalhando em serviços da cidade. Dada a palavra ao advogado da autora, foi perguntado/respondeu: Além do algodão, a autora também trabalhou colhendo amendoim. Na época em que trabalharam juntas, não havia pessoas que transportavam os trabalhadores para o campo. Eles trabalhavam diretamente para os sítiantes. Citou os nomes dos falecidos Pedro e Matsui, bem como Sebastião, para os quais a autora já trabalhou. (fl. 148) A testemunha Eunice prestou seu testemunho no seguinte sentido: Conhece a autora de Mesópolis, há 28 ou 29 anos, porque trabalharam juntas na colheita do algodão há mais de 20 anos. Ganham por arroba colhida. Já trabalharam na Colônia Sete Porteiras, para Sr. Zezão e Sr. Valtim. A autora sempre desempenhou atividade rural, até o momento em que adoeceu. Afirmou que a autora era portadora de várias doenças. Não presenciou a autora trabalhando na cidade. (fl. 149) Oezia, a última testemunha ouvida em audiência, relatou o seguinte: Conheceu a autora na beira do rio, próximo de Paranapuã, desde que eram pequenas. Depois que a autora casou-se, ela se mudou para São Paulo com seu marido, onde permaneceram por muitos anos. A autora retornou para o interior e, pelo que a depoente sabe, desde então sempre trabalhou em casa. (fl. 150) No

caso dos autos, observo que a autora é trabalhadora rural sem vínculo empregatício (diarista ou bóia-fria). Ora, em se tratando de trabalhador rural sem vínculo empregatício (diarista ou bóia-fria), torna-se imperiosa a comprovação da incapacidade e do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo número de meses correspondentes à carência exigida (art. 25 da Lei 8.213/91), no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (no caso, data da propositura da ação). Ocorre, entretanto, que a incapacidade da autora teria surgido em junho de 2002 (quesito 15 do Juízo - fl. 118). Por outro lado, os únicos documentos juntados aos autos como prova do labor campesino são, além de sua certidão de casamento, datada de 1955 (fl. 21), a certidão de nascimento de seu filho, lavrada em 1960 (fl. 34). Desse modo, a autora não logrou produzir início de prova material do labor campesino, pois os documentos juntados aos autos não são contemporâneos ao período que se pretende provar, o que impede o reconhecimento do tempo de atividade rural por prova exclusivamente testemunhal. Assim, conclui-se que, quando da propositura da ação, a demandante já havia perdido a qualidade de segurado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição do respectivo ofício requisitório. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 03 de julho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000834-61.2008.403.6124 (2008.61.24.000834-0) - FRANCISCA VALERIO CARDOSO(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000960-14.2008.403.6124 (2008.61.24.000960-5) - DIONE DA SILVA LIMA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001998-61.2008.403.6124 (2008.61.24.001998-2) - CAROLINA PETRONILIA BRUSSOLO DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000458-07.2010.403.6124 - JOAQUIM JOSE CORTE(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais

0000517-92.2010.403.6124 - IVANI CENTENO TEDESCO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000686-79.2010.403.6124 - AGNALDO HIROYUKI EZOE(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.ª Vara Federal de Jales/SPProcedimento OrdinárioAutos n.º 0000686-79.2010.403.6124Autor: Agnaldo Hiroyuki EzoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSSSENTENÇA Aagnaldo Hiroyuki Ezo, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (26/02/2010), acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Narra o autor que é segurado especial do RGPS (trabalhador rural em regime de economia familiar). Relata que está atualmente incapacitado para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de saúde. Requereu o benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, porém teve o pedido negado por não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. Requer a procedência da demanda, a antecipação da tutela e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 12/17). Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de antecipação da tutela restou indeferido (fls. 19/20). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 23/30, na qual defende a improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial, bem como a taxa de juros de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na mesma ocasião, o réu formulou quesitos e nomeou assistente técnico. Confeccionado o laudo pericial (fls. 64/68), as partes se manifestaram às fls. 73 e 75. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médica realizada em agosto de 2012 aponta que o paciente apresenta diagnóstico de esquizofrenia desde 2005, referindo episódios de agitação, ansiedade, dificuldade para dormir (quesito 1 do Juízo - fl. 66). Trata-se de doença irreversível, embora os sintomas da moléstia possam ser minorados com tratamento médico periódico e uso de medicamentos (quesitos 5 e 6 do Juízo - fls. 66/67). A perita assevera que o autor tem condições de realizar atos do cotidiano e não necessita de ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros (quesitos 10 e 11 do Juízo - fl. 67). Destaca que, em razão

da moléstia, o autor possui apenas restrições para o exercício de atividades em grupo ou que exijam contato com o público, que não o impedem de exercer a sua função como trabalhador rural ou mesmo outras atividades econômicas, como auxiliar de produção ou auxiliar de serviços gerais (quesitos 7, 9, e 18 do Juízo - fls. 67/68). Haveria redução de apenas 30% de sua capacidade laborativa, desde 2005 (quesito 14 do Juízo - fl. 67). Forçoso concluir, portanto, que o demandante não se encontra incapacitado para a sua atividade habitual (trabalhador rural) ou mesmo para outras atividades econômicas que lhe garantam a subsistência. Embora com sua habilidade reduzida, o autor não se mostrou com incapacidade em grau suficiente para fazer jus ao recebimento de um dos benefícios por incapacidade. Assim, tenho a firme convicção de que a aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão dos benefícios pleiteados, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido (AC - 1419708/SP, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:12/11/2009 PÁGINA: 704 - grifos nossos) PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - INCAPACIDADE TOTAL - INOCORRÊNCIA - LAUDO PERICIAL - CONDIÇÕES PESSOAIS - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO I. Para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária. II. Não restou comprovado que autora, com 41 anos de idade, estivesse incapacitada para o trabalho, não se desincumbindo do ônus de apresentar documentos aptos a infirmar as conclusões do laudo, limitando-se a instruir a ação com prontuário de atendimento e acompanhamento médico em diversas especialidades, mas sem o condão de inverter a conclusão do laudo, cujo resultado aponta para uma situação de capacidade. III. Quanto às condições pessoais do segurado, é prestigiando o entendimento de que a avaliação das provas deve ser realizada de forma global, aplicando o princípio do livre convencimento motivado. IV. Agravo legal improvido. (grifos nossos) (AC 1568642, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:24/08/2011 PÁGINA: 977 - grifos nossos) Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido formulado na inicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 01 de julho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000709-25.2010.403.6124 - LUCIMARA APARECIDA CASTRO GONCALVES (SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001570-11.2010.403.6124 - LUCIENE CRISTINA VIEIRA (SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE

FIRMO)

1.^a Vara Federal de Jales/SPProcedimento OrdinárioAutos n.º 0001570-11.2010.403.6124Autora: Luciene Cristina VieiraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSSSENTENÇALuciene Cristina Vieira, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Relata a parte autora que atualmente está incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de saúde (CID M544). Requer a concessão da tutela antecipada, a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 12/49). Concedido à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita, foi determinado o sobrestamento do feito para que a autora comprovasse o requerimento administrativo. Comprovado o indeferimento no âmbito administrativo (fls. 53/4), a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a perícia médica. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 59/64, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Salienta a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Sustenta a ausência de início de prova material da atividade rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda. Em sendo procedente o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação e a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial. Houve a substituição do perito judicial (fl. 88). Confeccionado o laudo pericial (fls. 95/102), as partes de manifestaram acerca do mesmo (fls. 105/7 e 109). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, do benefício de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada em julho de 2012 aponta que a pericianda é portadora de discopatia em coluna lombar desde 2010, com queixa de dor em coluna lombar que irradia para membros inferiores. Em razão desse quadro, a paciente possui restrições ao exercício de esforços físicos intensos, deambulação prolongada, permanência em pé ou sentada por muito tempo (quesitos 1 a 4 - fls. 97/8). Não há cura para os males, embora os seus sintomas possam ser minorados com o uso de medicamentos (quesitos 5 e 6 - fl. 98). A perita assevera que a autora está impossibilitada de exercer a sua atividade habitual como doméstica, em razão da exigência de esforços físicos intensos. Ressalva, entretanto, que a demandante pode ser reabilitada para outras atividades econômicas que não demandem grande esforço físico, como vendedora, atendente, telefonista, gerente e secretária. Haveria redução de aproximadamente 65 % de sua capacidade laborativa, há 2 anos (quesitos 7, 9 e 14 - fls. 98/9). Em razão desse quadro, entendo que, no caso, restou comprovada a incapacidade da autora no grau exigido para a concessão do auxílio-doença, na medida em que, embora impossibilitada de exercer a sua atividade habitual (doméstica), pode ser reabilitada para outras atividades que não demandem grande esforço físico. Demonstrada a incapacidade total e permanente da autora, cumpre verificar a presença dos demais requisitos necessários à concessão do benefício. Assinalo, no ponto, que embora a autora tenha afirmado na inicial ser trabalhadora rural, vejo que a própria demandante revelou, quando da realização da perícia médica, ter exercido a função de doméstica desde os 15 anos de idade (resposta ao quesito 1 - fl. 96), sendo esta, portanto, a sua atividade habitual. A condição de segurada especial é afastada, também, pelo fato de a genitora da autora ser beneficiária de pensão por morte, constando como atividade comercial (fl. 69). Pois bem. No caso dos autos, observo que a autora não

comprovou o exercício de atividade remunerada e tampouco o recolhimento das contribuições previdenciárias. Logo, de acordo com as regras insertas no art. 15 da Lei nº 8.213/91, conclui-se que a autora não detém a qualidade de segurada, de modo que a rejeição do pedido é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição do respectivo ofício requisitório. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 04 de julho de 2013.
ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

000400-67.2011.403.6124 - SUZELI DO NASCIMENTO DINIZ(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001659-97.2011.403.6124 - IVONE AMATTO GONCALVES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) 1.ª Vara Federal de Jales/SP Procedimento Ordinário Autos n.º 0001659-97.2011.403.6124 Autora: Ivone Amatto Gonçalves Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Trata-se de ação ordinária por meio da qual a autora postula a concessão do benefício assistencial constitucional, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Aduz a autora que tem 69 anos de idade e não possui condições de prover a sua própria subsistência, ou de tê-la provida por seus familiares. Requer, ao final, a procedência do pedido e o deferimento dos benefícios da assistência jurídica gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 05/14). Concedido à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu, a elaboração de estudo socioeconômico e a posterior ciência ao Ministério Público Federal (fl. 16). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 18/27, argumentando que a autora não preenche os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93. Sustenta que a renda familiar per capita seria superior a do salário mínimo. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a observância da prescrição quinquenal, taxa de juros na forma da Lei nº 11.960/09 e a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial. Na mesma oportunidade, o réu formulou quesitos. Elaborado o laudo socioeconômico (fls. 83/8), manifestaram-se as partes (fls. 91 e 93/v). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 95/103, aduzindo a inconstitucionalidade material do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, por conter o art. 203, inciso V, da CF norma constitucional de eficácia plena. É o relatório do necessário. Fundamento e decidido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. A Constituição Federal, na seção IV do Título VIII, determinou a promoção de ações governamentais no sentido de assegurar a assistência à família, às crianças e adolescentes carentes, aos idosos e portadores de deficiência e também aos desamparados. O artigo 203, inc. V, da Carta Federal garante, independentemente da contribuição à seguridade social, o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei. No intuito de regulamentar este dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 8.742/93, que assim dispôs: Art. 20- O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Resta claro, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. O parâmetro legal para que uma pessoa possa ser considerada hipossuficiente é o de que a renda familiar per capita seja inferior a um quarto de salário mínimo. Ressalto, por oportuno, que a controvérsia acerca do critério legal utilizado para definir a miserabilidade necessária para se ter direito ao benefício restou fulminada pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos da ADIn nº 1.223-DF. O reconhecimento da constitucionalidade se deu com efeitos erga omnes e vinculante, de modo que o mesmo deve nortear as decisões judiciais que envolvam a

matéria. Vejo, à fl. 07 dos autos, que a autora nasceu em 10.12.1943, contando, portanto, 68 anos de idade na data do ajuizamento da ação. Logo, resta atendido o requisito da idade mínima para a percepção do benefício assistencial. Entretanto, analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, não restou demonstrada a hipossuficiência econômica da parte autora. Conforme laudo socioeconômico de fls. 83/8, o núcleo familiar é composto somente pela autora e por seu marido, Dorvalino Gonçalves. A demandante reside em casa própria com cinco cômodos de alvenaria, telhas eternit, portas e janelas de ferro. O imóvel também está guarnecido de móveis de asseguram aos habitantes conforto material (jogo de sofá, rack, televisão, duas camas de solteiro e uma de casal, dois guarda-roupas, geladeira, fogão, armário). Está localizado em bairro da cidade servido de infraestrutura (energia elétrica, água, asfalto, sistema de esgotos e limpeza pública). Segundo consta, a renda familiar per capita advém da aposentadoria de seu marido, no valor de R\$ 622,00 (fl. 40). Tal rendimento mostra-se suficiente para fazer frente às despesas da família (R\$ 20,00 - água; R\$ 50,00 - luz; R\$ 38,00 - gás de cozinha; R\$ 18,00 - IPTU e R\$ 450,00 - alimentação), ressaltando que os medicamentos podem ser adquiridos na rede pública de saúde. Embora o quadro acima aponte para um certo nível de pobreza, certamente ele não atinge o grau de miserabilidade necessário à obtenção do benefício postulado. Digo isso porque embora a autora seja pobre, não pode ser considerada necessitada a ponto de justificar a concessão da prestação, pois apenas os realmente miseráveis têm esse direito constitucionalmente garantido. Deveras, a renda per capita do núcleo corresponde a valor consideravelmente superior ao montante legalmente previsto de de salário mínimo, de modo que, assim, não há se falar em situação de hipossuficiência econômica. Esse dado, por si só, diante do critério objetivo previsto em lei, já considerado constitucional pelo C. STF, afasta de pronto a situação de miserabilidade. Outrossim, não há, no caso em tela, na linha de decisões monocráticas do C. STF, peculiaridades concretas com gradação suficiente que permitam inobservar o critério objetivo legalmente previsto. Nesse mesmo sentido perfilha-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - OCORRÊNCIA DE AVC - AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO REQUISITO DA MISERABILIDADE - RENDA PER CAPITA DE 2/3 DO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 20, 3º, DA LOAS - APELO DESPROVIDO. - Agravo retido não conhecido uma vez que não reiterado em sede de contra-razões de apelação conforme disposto no artigo 523, 1º do CPC. - A autora objetiva a percepção do benefício de amparo assistencial, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos dos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei n.º 8.742/93. Alega tratar-se de pessoa deficiente, além de ser pobre, na real acepção do termo. - Quanto à sua deficiência, foi comprovada, pois, de acordo com o Laudo pericial médico, acostado às f. 74/76, a autora possui seqüelas decorrentes de um AVC, ocorrido em 10/08/2003, posteriormente à propositura da ação. Tal lesão dificulta a deambulação da autora, que passou a precisar do auxílio de terceiros, com incapacidade para subir escadas. Notório, portanto, que a situação da autora se enquadra no conceito legal, previsto no artigo 20, 2º, da Lei n.º 8.742/93. - Porém, a autora não faz jus ao benefício por não ser hipossuficiente. O estudo sócio-econômico constatou que a renda familiar per capita é de 2/3 do salário mínimo, ultrapassando, portanto, o limite legalmente fixado no 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, segundo o qual a renda deve necessariamente ser inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente. De fato, tanto o filho da autora, nascido em 19/03/81, quanto seu marido, recebem mensalmente a quantia de um salário mínimo. - Certo é que, segundo acórdãos proferidos pelo STJ e por esta própria Corte, o disposto no 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 admitiria outras maneiras de se aferir a miserabilidade. Porém, a renda per capita mencionada afasta, em absoluto, a possibilidade de concessão do benefício, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, aliás. - De mais a mais, o salário mínimo atualmente está bastante valorizado, em relação ao passado, sobretudo à época em que foi editada a Lei n.º 8.742/93, de modo que é natural que os Tribunais atuem mais criteriosamente na análise desse benefício não-contributivo, até mesmo para não incentivar a ociosidade. - Logo, a despeito de o valor recebido mensalmente pela família da autora não propiciar conforto necessário à família, não se enquadra na categoria de miserável para amoldar-se na definição do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, porquanto o benefício de prestação continuada do art. 203, V, da Constituição Federal, é reservado às pessoas miseráveis, em situações mais aviltantes que à da requerente. - Agravo retido não conhecido. - Ação julgada improcedente. - Apelação da autora desprovida. (AC 1101385/SP, SÉTIMA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, DJU DATA:06/03/2008 PÁGINA: 485) Desta sorte, não preenchido o requisito hipossuficiência, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da assistência jurídica gratuita. Custas ex lege. Arbitro os honorários da assistente social que funcionou durante a instrução no valor máximo da tabela constante da Resolução n.º 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Jales, 11 de julho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000007-11.2012.403.6124 - SOLANGE MARIANO DOS SANTOS ASTOLFI(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.^a Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0000007-11.2012.403.6124 Autor: Solange Mariano dos Santos Astolfi Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Solange Mariano dos Santos Astolfi, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Narra a autora que é segurada da Previdência Social, tendo contribuído por mais de 6 (seis) anos. Relata que está atualmente incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa em virtude de problemas de saúde (CID F412 - transtorno misto ansioso depressivo e CID M25 - fibromialgia). Requer a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 12/21). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 23/4). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 26/30, na qual defende a improcedência da ação. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício postulado, salientando a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, a observância da Súmula nº 111 do STJ, bem como a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial. Na ocasião, o réu apresentou quesitos e nomeou assistente técnico. Confeccionado o laudo pericial (fls. 52/6), as partes apresentaram suas manifestações (fls. 61/5 e 67/8). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada em setembro de 2012 aponta que a pericianda é portadora de fibromialgia há 4 anos com queixa de dor no corpo todo, principalmente em coluna cervical, lombar e dedos das mãos. Em razão desse quadro, a autora possui limitação para atividades com esforços físicos intensos, carregamento de peso, agachamento frequente, deambulação prolongada (quesitos 1 a 4 - fl. 54). Trata-se de doença progressiva, muito embora seus sintomas possam ser minorados com o uso de medicamentos e acompanhamento médico periódico (quesitos 5 e 6 - fl. 55). A perita assevera que a autora está impossibilitada de exercer a sua atividade habitual como doméstica, em razão da exigência de esforços físicos intensos. Ressalva, entretanto, que a demandante pode ser reabilitada para outras atividades econômicas que não demandem grande esforço físico, como vendedora, atendente, telefonista, balconista, secretária e auxiliar administrativa. Haveria redução de aproximadamente 60% de sua capacidade laborativa, há 4 anos (quesitos 7, 9 e 14 - fl. 55). Em razão desse quadro, entendo que, no caso, restou comprovada a incapacidade da autora no grau exigido para a concessão do auxílio-doença, na medida em que, embora impossibilitada de exercer a sua atividade habitual (doméstica), pode ser reabilitada para outras atividades que não demandem grande esforço físico. No entanto, segundo relata a própria autora, é portadora de fibromilalgia há 4 anos (quesito 10 do INSS - fl. 54). Realizada a perícia em 2012, conclui-se que o início da incapacidade remonta a 2008. De outro giro, conforme demonstra as consultas ao CNIS de fl. 21, a autora efetuou recolhimentos como contribuinte individual de 04.2003 a 01.2006 e, após a perda da qualidade de segurada, filiou-se novamente ao sistema previdenciário mediante o recolhimento de contribuições no período de 09.2009 a 09.2011. Portanto, fica fácil perceber que, ao reingressar no RGPS, a demandante já era portadora da doença

incapacitante, de modo que a sua pretensão esbarra na regra prevista no 2º do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Além disso, não há nos autos prova de que a doença teria se agravado após o reingresso da autora no sistema previdenciário. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição do respectivo ofício requisitório. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 04 de julho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001056-87.2012.403.6124 - LOURDES VIEIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial, o estudo social e apresentem suas alegações finais.

0001345-20.2012.403.6124 - MARIA LUCIA FERREIRA LUZ(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial, o estudo social e apresentem suas alegações finais.

0001454-34.2012.403.6124 - ANTONIO ZENARO(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO E SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o estudo social e apresentem suas alegações finais.

0001531-43.2012.403.6124 - NOELI APARECIDA DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais

0000018-06.2013.403.6124 - ULISSES SILVA DE OLIVEIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o estudo social.

0000040-64.2013.403.6124 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000094-30.2013.403.6124 - ODAIR RIBEIRO LIMA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000095-15.2013.403.6124 - JOSE JOAQUIM TARIFA RODRIGUES(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000098-67.2013.403.6124 - ROBERIO SANTANA SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e sobre o estudo social.

0000099-52.2013.403.6124 - ELENA MARIA XAVIER(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000100-37.2013.403.6124 - MARGARIDA DE BRITO(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO E SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000513-50.2013.403.6124 - LINDELICI JESUS SANTOS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001456-53.2002.403.6124 (2002.61.24.001456-8) - DIRCE DA SILVA BARBOSA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000916-68.2003.403.6124 (2003.61.24.000916-4) - BELARMINA MARIA DA SILVA DE LIMA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000698-40.2003.403.6124 (2003.61.24.000698-9) - GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001525-07.2010.403.6124 - NELSON BIBO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X NELSON BIBO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

Expediente Nº 3029

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000079-32.2011.403.6124 - ANA MARIA ZANETTI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). JULIA SANTANA DO NASCIMENTO, estabelecido na Avenida Conselheiro Antônio Prado, nº 2393 - TEL. (17) 3631-4951, na cidade de Santa Fé do Sul-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 06 de Setembro de 2013, às 14:00 horas.

Expediente Nº 3031

ACAO PENAL

0005596-92.1999.403.6106 (1999.61.06.005596-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X OTAVIO SEGURA GABRIEL(SP277199 - FELISBERTO FAIDIGA E SP145543 - ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA E SP281807 - FERNANDA SANTANA ROBERTO E SP270507 - CAROLINE DE FATIMA AGOSTINHO DA ROCHA E SP280078 - PAULO CESAR COLOMBO E SP273738 - WAGNER ALVARES DE SOUZA)

1.^a Vara Federal de Jales/SPAção Penal PúblicaAutos n.º 0005596-92.1999.403.6106Autor: Ministério Público FederalAcusado: Otávio Segura GabrielSENTENÇA O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de Otávio Segura Gabriel, qualificado nos autos, imputando ao acusado a prática do crime previsto no art. 40 da Lei nº 9.605/98. Consta dos autos que, em 17 de março de 1999, a Polícia Florestal e de Mananciais verificou que Otávio Segura Gabriel, tendo arrendado a Fazenda Ana Joaquina, localizada no Córrego da Ponte Pensa, município de Três Fronteiras/SP, realizou a aração e gradeação nesta propriedade, sem a devida licença ambiental, para o futuro plantio de feijão, a menos de 100 (cem) metros do nível máximo de elevação das águas, impedindo de forma permanente, em aproximadamente 8,20 hectares, a regeneração da vegetação em reserva ecológica. Assim agindo, o acusado, segundo a inicial, teria causado dano direto ao meio ambiente em área considerada como Unidade de Conservação.A inicial foi recebida no dia 31 de outubro de 2000 (fl. 102).O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo, a qual foi aceita pelo denunciado (fls. 123 e 184).Diante do comparecimento mensal e obrigatório do acusado (fls. 188/207), o Ministério Público Federal requereu seja aguardada a devida reparação do dano ambiental, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei nº 9.605/98 (fl. 209). Entretanto, o Juízo declarou-se incompetente para o processamento e julgamento da causa de forma a determinar a remessa dos autos à Comarca de Santa Fé do Sul/SP (fl. 211).Em face dessa decisão, o MPF interpôs recurso em sentido estrito (fls. 231/221), ao qual foi dado provimento a fim de determinar o regular processamento do feito perante esta Vara Federal (fls. 251/256).Intimado o acusado a juntar aos autos laudo de constatação de reparação do dano ambiental, nos termos do art. 28, I, da Lei nº 9.605/98 (fl. 276-verso), o mesmo permaneceu inerte (fl. 279).Oficiado ao IBAMA para proceder à perícia na área degradada (fls. 282/283), a autarquia encaminhou o Relatório de Vistoria Técnica nº 016/08, concluindo não ter havido a efetiva reparação do dano ambiental (fls. 287/290).Pela decisão de fl. 298, foi revogado o benefício da suspensão condicional do processo em razão do não cumprimento de uma de suas condições (reparação do dano), e determinada a intimação do acusado a fim de que constituísse defensor para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo. O réu Otávio Segura Gabriel foi devidamente intimado (fl. 304) e, por meio de defensor constituído, ofereceu resposta à acusação às fls. 313/321, na qual sustentou, preliminarmente, que cumpriu todas as condições impostas na proposta de suspensão condicional do processo e que, portanto, deveria ser extinta a sua punibilidade. No mérito, sustentou a tese de que não praticou o crime capitulado na inicial. Nesta mesma oportunidade, arrolou como testemunhas Marcos Rogério Guimarães e Ortêncio Vieria R. Sobrinho.Na

decisão de fl. 323, o Juízo entendeu haver suporte probatório para a demanda penal, consignando não ser o caso de extinção da punibilidade, visto que não houve a reparação do dano ambiental. Na ocasião, determinou a realização de audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como o interrogatório do acusado. Foram então inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação, (fls. 361 e 368) e pela defesa (fls. 369 e 401), procedendo-se, em seguida, ao interrogatório do réu (fls. 418/419). Concluída a instrução processual e, instadas a se manifestarem nos termos do art. 402 do CPP (fls. 421), o Ministério Público Federal requereu a juntada das folhas de antecedentes do acusado, ao passo que decorreu in albis o prazo para a defesa do acusado se manifestar (fls. 422 e 424). Deferido o pedido do Ministério Público Federal, as folhas de antecedentes foram juntadas no expediente apenso ao feito. Em alegações finais, o Ministério Público Federal, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação do réu Otávio Segura Gabriel nas penas do crime previsto no art. 40 da Lei nº 9.605/98 (fls. 430/432). A defesa do acusado Otávio Segura Gabriel, em alegações finais, sustentou ter dado integral cumprimento as condições impostas quando da suspensão condicional do processo. Levantou a tese de que a acusação tipificou o crime de maneira errônea na inicial, já que a conduta praticada seria aquela descrita no art. 48 da Lei nº 9.605/98. Alegou que o Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/12) deve ser aplicado ao caso, visto tratar-se de novatio legis in melius. Por fim, pugnou pela extinção da punibilidade ou pela absolvição do acusado (fls. 435/446). É o relatório do necessário. DECIDO. Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de Otávio Segura Gabriel, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo, assim, ofensa à garantia constitucional do devido processo legal. Estão presentes, também, os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, bem como as condições da ação criminal. De início, não assiste razão ao acusado no tocante à pretensão de extinção da punibilidade. Embora tenha havido o cumprimento das duas primeiras condições impostas quando da suspensão condicional do processo (fl. 184), não houve a reparação do dano ambiental, condição sine qua non para a declaração de extinção da punibilidade nos crimes ambientais, ex vi do art. 28, I, da Lei nº 9.605/98. Passo, assim, à análise do mérito. Compulsando os autos, vejo que, embora o réu, no curso do processamento do feito, tenha aceito proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo MPF, sendo esta revogada pelo suposto descumprimento do dever de reparar o dano ambiental praticado, o que realmente interessa, no caso concreto, é que a conduta descrita na denúncia não está subsumida ao tipo penal descrito no art. 40 da Lei nº 9.605/98, que assim reza: Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização: Pena - reclusão, de um a cinco anos. Digo isso porque o local onde teria ocorrido o suposto dano ambiental (Fazenda Ana Joaquina, Córrego da Ponte Pensa, Santa Fé do Sul = pequena faixa marginal da represa de Ilha Solteira) não pode ser caracterizado como Unidade de Conservação ou mesmo área a esta circundante num raio de 10 quilômetros. Sobre este conceito legal, a Lei nº 9.985/00 dispõe o seguinte: Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção; (...) Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público. (grifos nossos) Dessa forma, fica fácil perceber que as Unidades de Conservação são criadas por ato do Poder Público, nos termos da Lei nº 9.985/00 e Decreto nº 4.340/02, devendo indicar precisamente a área da unidade, a denominação, o órgão do responsável por sua administração, dentre outros dados. Já as Áreas de Preservação Permanente estão legalmente conceituadas no antigo Código Florestal (Lei nº 4.771/65), então vigente quando da autuação ambiental, da seguinte forma: Art. 1º (...) (...) 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por: (...) II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; (...) Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; 2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; 3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; 4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; 5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; d) no topo de morros, montes, montanhas e serras; e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45, equivalente a 100% na linha de maior declive; f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues; g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. (...) Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação

permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:a) a atenuar a erosão das terras;b) a fixar as dunas;c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;h) a assegurar condições de bem-estar público.(...)(grifos nossos)O fato é que o local onde teria havido a aração/ gradeação não pode ser caracterizado como Unidade Conservação, mas apenas como Área de Preservação Permanente. Tal assertiva pode ser comprovada por vários documentos que instruem o processo:Boletim de Ocorrência da Polícia Militar do Estado de São Paulo...constatei uma degradação mediante aração e gradeação em área correspondente a 8,20 há, em área de preservação permanente... (fl. 09)Laudo do Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Estado de São Paulo...A gleba de aproximadamente 38 alqueires, situada na porção anterior esquerda da fazenda Ana Joaquina, questionada, que encontrava-se arada e gradeada e, parcialmente com plantação de feijão com aproximadamente 15 dias pós-germinação, invadia quando dos exames, em pontos alternados, uma área estimada em 8,20 hectares, da faixa de 100 metros da margem da Represa Ilha Solteira, considerada de preservação permanente... (fl. 20) Laudo de Dano Ambiental da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo...Realmente houve a infração, ou seja, foi feita a aração e gradeação dentro de área considerada pela legislação florestal vigente, como Área de Preservação Permanente... (fl. 95)(grifos nossos)Assim, forçoso concluir que a conduta supostamente praticada pelo acusado se mostra, evidentemente, atípica, razão pela qual deve ser absolvido.Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA PARCIALMENTE REJEITADA. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ARTIGO 40 DA LEI Nº 9.605/98. DELITO INSTANTÂNEO. AUSÊNCIA DE AUTORIA. CONCEITOS DISTINTOS ENTRE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. CONDUTA ATÍPICA. 1. O crime previsto no artigo 40 da Lei nº 9.605/98 é instantâneo, sendo que as edificações foram construídas há mais de cinco anos, conforme relatado no laudo de exame para constatação de dano ambiental realizado em 25.06.2006 e que a denunciada adquiriu a propriedade do imóvel em 24.02.2005, certo que não foi ela quem causou o dano ambiental 2. Não há como imputar à acusada a prática do crime previsto no artigo 40 da Lei nº 9.605/98, pois sua conduta é atípica, tendo em vista que não há elementos hábeis a demonstrar que a conduta imputada ao réu foi praticada em unidade de conservação, mas sim em área de preservação permanente. 3. Sendo distintos os conceitos legais de áreas de preservação permanente e de unidades de conservação, não poderia a acusação limitar-se a imputar conduta genérica ao acusado, sem especificar e identificar as referidas áreas ambientais eventualmente atingidas, nos termos das leis acima supracitadas, cerceando o direito da ampla defesa e do contraditório do réu, pois o impede de se defender razoavelmente de tais fatos. 4. Não estando presentes todos os elementos do tipo penal do artigo 40 da Lei nº 9.605/98, pois, para a sua configuração, o dano deve estar situado em Unidade de Conservação, bem como ausência de indícios de autoria delitiva, a manutenção da decisão que rejeitou parcialmente a denúncia em relação ao delito previsto no artigo 40 da Lei nº 9.605/98 é medida de rigor. 5. Recurso improvido. (TRF3 - RSE 00105983320054036106RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 5104 - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2013 ..FONTE_PUBLICACAO: - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO)PENAL. PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA: ARTS. 40 E 48, DA LEI 9.605/98. DANO AO MEIO AMBIENTE: INTERVENÇÃO E DANO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE ÀS MARGENS DO RIO GRANDE. RÉU MAIOR DE 70 ANOS EM DATA ANTERIOR À SENTENÇA: POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DE LAPSO PRESCRICIONAL PELA METADE: PENA MÁXIMA EM ABSTRATO: ART. 115 DO CP. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, DE OFÍCIO, QUANTO AO CRIME DO ART. 48. ART. 40 NÃO CONFIGURADO: AUSÊNCIA DE DANO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO OU ÁREA CIRCUNDANTE. DENÚNCIA REJEITADA. I - Sendo o recorrido maior de 70 anos, aplica-se a redução do prazo prescricional previsto no art. 115 do CP, ainda que antes de possível e futura prolação de sentença. Precedentes do STJ. II - Entre a data do fato (24.12.2004) e o recebimento da denúncia (17.12.2007) transcorreu o lapso prescricional de dois anos, calculado pela pena em abstrato cominada ao crime do art. 48, reduzido pela metade. III - Se o fato descrito na denúncia não ocorreu em estação ecológica, reserva biológica, parque nacional, monumento natural, refúgio de vida silvestre ou em áreas circundantes num raio de 10 km, que constituem as unidades de conservação, mas sim em área de preservação permanente, não se amolda à descrição típica do artigo 40, da Lei 9605/98, sendo, pois atípica a conduta imputada ao recorrido. Inteligência dos arts. 27 do Decreto nº 99.274/90 e 2º, da Lei 9.985/00. Precedentes da Turma. IV - De ofício, declarada extinta a punibilidade de Moacir Dutra do Prado em relação ao delito previsto no art. 48 da Lei 9605/98, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, verificada no lapso compreendido entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia, nos termos dos artigos 107, IV, 109 V e 115, todos do CP. V - Mantida a rejeição da denúncia quanto ao delito tipificado no art. 40, da Lei 9605/98, com fundamento no artigo 43, I, do CPP. VI - Recurso ministerial a que se nega provimento. (TRF3 - RSE 00028175720054036106 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 5277 - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 2 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 179 ..FONTE_PUBLICACAO: - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE

HERKENHOFF)(grifos nossos)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial e, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO o acusado OTÁVIO SEGURA GABRIEL, anteriormente qualificado, da prática do crime previsto no art. 40 da Lei nº 9.605/98. Custas indevidas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 31 de julho de 2013.ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000279-20.2003.403.6124 (2003.61.24.000279-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES) X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES)

1.ª Vara Federal de Jales/SPAção Penal Pública.Autos n.º 0000279-20.2003.403.6124.Embargante: Oswaldo Soler Júnior e Maria Christina Fuster Soler Bernardo.Embargado: Ministério Público Federal.SENTENÇATrata-se de embargos de declaração opostos por Oswaldo Soler Júnior e Maria Christina Fuster Soler Bernardo em face da sentença lançada às fls. 705/712, que julgou procedente a acusação de forma a condenar os embargantes pela prática do crime descrito no artigo 168-A, 1º, inciso I (por doze vezes) c.c. artigos 29 e 71, todos do Código Penal. Sustentam, em síntese, que existiria omissão pela inexistência de reincidência em relação à acusada Maria Christina Fuster Soler Bernardo, bem como pela não observância das atenuantes previstas no art. 65, inciso III, b do Código Penal para a dosimetria da pena. É o relatório necessário.Fundamento e decido.Verifico que a parte embargante busca por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação.Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser inerente à sentença, quando presentes partes que conflitem entre si, ou afirmações que se rechacem ou anulem. Neste passo, observo que não há na sentença qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer omissão, incoerência ou contradição passível de reforma.Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença inalterada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 23 de julho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000475-87.2003.403.6124 (2003.61.24.000475-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE SEGATTO FILHO(SP145543 - ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA E SP277199 - FELISBERTO FAIDIGA) X ALAOR PASIAN(SP038020 - PERICLES DOS SANTOS E SP264870 - CAMILA DE MORAES LAINE E SP145543 - ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA) X IDALZIRA ZOLIM CREMA(SP145543 - ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA E SP277199 - FELISBERTO FAIDIGA) X JOSE VALENZUELA FILHO

Apresente a defesa dos acusados JOSÉ SEGATTO FILHO, ALAOR PASIAN e IDALZIRA ZOLIM CREMA, suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008.

0000738-17.2006.403.6124 (2006.61.24.000738-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X RONYE BENTO DE PAULA(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X ADILSON CARLOS NASCIMENTO(SP278795 - LUCAS ANTONIO SIMÕES SACILOTTO)

Encerrada a instrução.Requeiram as partes, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Não sendo requerido diligências nos moldes do parágrafo anterior ou decorrido prazo para tanto, promova a Secretaria à intimação das partes para que apresentem nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela lei 11.179/2008, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0000882-88.2006.403.6124 (2006.61.24.000882-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO E SP233200 - MELINA FERRACINI) X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO E SP233200 - MELINA FERRACINI)

Fls. 647/674: Comprovem os acusados que o débito objeto da denúncia destes autos - NFLD nº 35.827.765-5 - e

que foi parcelado encontra-se com o pagamento em dia e com a exigibilidade suspensa. Na mesma ocasião, esclareçam a juntada de documentos relativos à INEC - Instituição Noroestina de Educação. Deverão os acusados promover a juntada de demonstrativos atualizados específicos em relação a NFLD nº 35.827.765-5, obtidos na Procuradoria da Fazenda Nacional, tais como os juntados às fls. 623/625, dando conta da atual situação do parcelamento, porquanto não há como o Juízo verificar que o demonstrativo de fls. 669/674 se refere ao débito que originou a presente ação penal em razão de nele não haver menção a número e/ou período. Prazo: 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000634-20.2009.403.6124 (2009.61.24.000634-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X IZABEL JESUS DE SOUZA MORAIS(SP173021 - HERMES MARQUES) X EVARISTO RODRIGUES NETO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO)

1.ª Vara Federal de Jales/SPAção Penal Pública Autos n.º 0000634-20.2009.403.6124 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: IZABEL JESUS DE SOUZA MORAIS E OUTRO SENTENÇAI - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra IZABEL JESUS DE SOUZA MORAIS, brasileira, viúva, aposentada, nascida aos 08/06/1936, RG nº 28.054.261-6-SSP/SP, natural de Jacaraci/BA, filha de Pio José de Souza e Marcolina Maria de Jesus, residente na Avenida Lúcia, nº 3049, Paranapuã/SP, e EVARISTO RODRIGUES NETO, brasileiro, casado, lavrador, nascido aos 28/04/1958, RG nº 13.422.173-SSP/SP, natural de Jales/SP, filho de Waldemar Rodrigues e Diomar Cevada Rodrigues, residente na Rua José Ribeiro, nº 2134, Centro, Paranapuã/SP, dando-os como incurso nas sanções previstas pelo art. 342, 1º, do Código Penal, pela prática dos fatos delituosos devidamente descritos na peça inicial acusatória, nos seguintes termos: Consta dos presentes autos que, no dia 19 de junho de 2008, por volta das 16h30min, durante audiência de instrução e julgamento realizada perante a MMA. 1ª Vara Federal de Jales/SP, referente a ação proposta por CARMELITA MATOS DA SILVA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de aposentadoria rural por idade, os denunciados IZABEL JESUS DE SOUZA MORAIS e EVARISTO RODRIGUES NETO fizeram afirmações falsas, na qualidade de testemunhas, com o intuito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (fls. 178 e 180). Segundo apurado, na data e local acima mencionados, os denunciados prestaram informações discrepantes em relação ao depoimento pessoal da autora da ação Carmelita Matos da Silva, bem como aos elementos de prova presentes nos autos daquela ação, mais especificamente no que diz respeito à data em que a autora parou de exercer a atividade rural. Ao prolatar a r. sentença naqueles autos (fls. 187/190-verso), o D. Juízo concluiu não merecer nenhuma credibilidade os testemunhos dos denunciados, que dolosamente faltaram com o compromisso de dizer a verdade. Assim agindo, IZABEL JESUS DE SOUZA MORAIS e EVARISTO RODRIGUES NETO, dolosamente, de forma livre e consciente, a despeito do compromisso de dizer a verdade, prestaram informações falsas sobre fato juridicamente relevante em processo judicial, cientes da não correspondência entre os seus relatos com a realidade. Na denúncia foram arroladas as testemunhas Carmelita Matos da Silva e Benedito Délcio da Silva. A peça inicial acusatória foi recebida em 23 de fevereiro de 2010 (fl. 230). Foram juntadas aos autos as certidões/folhas de antecedentes criminais dos réus (fls. 237/239, 242/244, 262/264 e 266). A ré Izabel Jesus de Souza Moraes foi citada (fl. 245-verso) e, por meio de defensor dativo, apresentou resposta à acusação às fls. 272/274, na qual sustentou que suas alegações na audiência previdenciária foram verdadeiras e prestadas com absoluta boa-fé. O réu Evaristo Rodrigues Neto foi citado (fl. 246-verso) e, por meio de defensor constituído, ofereceu resposta à acusação às fls. 252/256, na qual sustentou a falta de dolo em sua conduta. Nesta mesma oportunidade, arrolou como testemunhas Donizete Aparecido da Silva, José Henrique, João Alberto Robles e Maria Silvane Araújo. Instado a se manifestar sobre as respostas à acusação, o Ministério Público Federal requereu o normal prosseguimento do feito, uma vez que nada foi acrescentado ao conjunto probatório e nem aos fatos narrados na inicial (fl. 276). Havendo suporte probatório para a demanda penal, foi determinada a realização de audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como o interrogatório dos acusados (fl. 278). Na audiência de instrução do feito, a defesa do réu Evaristo Rodrigues Neto requereu a desistência da testemunha ausente, João Alberto Robles, o que foi homologado pelo Juízo. Após, foram inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa e, em seguida, procedeu-se ao interrogatório dos réus. Nesta mesma ocasião, nada foi requerido nos termos do art. 402 do CPP (fls. 341/347). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação dos réus Izabel Jesus de Souza Moraes e Evaristo Rodrigues Neto nas penas do crime de falso testemunho (fls. 350/352). A defesa da acusada Izabel Jesus de Souza Moraes, em seus memoriais, requereu, inicialmente, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, asseverou que, se alguma discrepância houve em seu depoimento, certamente ocorreu em razão do longo lapso temporal em que ocorreram os fatos. Pugnou pela absolvição da acusada, haja vista a ausência de dolo na conduta da ré. (fls. 356/359). A defesa do acusado Evaristo Rodrigues Neto, em alegações finais, requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, aduziu que, além do cargo de vereador, também exerce a profissão de lavrador para complementar a renda. Pugnou pela absolvição do acusado, haja vista que não estaria comprovada a materialidade do delito (fls. 361/365). É o relatório. Fundamento e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo

a responsabilidade criminal de IZABEL JESUS DE SOUZA MORAIS e EVARISTO RODRIGUES NETO, anteriormente qualificados, pela prática do delito tipificado na denúncia. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo, assim, ofensa à garantia constitucional do devido processo legal. Estão presentes, também, os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, bem como as condições da ação criminal. De início, concedo aos acusados os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ante-se. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito. De acordo com a denúncia oferecida, no dia 19 de junho de 2008, por volta das 16h30m, durante audiência de instrução e julgamento realizada nesta 1ª Vara Federal de Jales/SP, referente à ação proposta por Carmelita Matos da Silva em face do INSS, visando à concessão de aposentadoria por idade, os acusados Izabel Jesus de Souza Moraes e Evaristo Rodrigues Neto, arrolados como testemunha no processo, prestaram informações discrepantes em relação ao depoimento pessoal da autora Carmelita Matos da Silva, no que diz respeito à data em que a demandante parou de exercer a atividade rural. A conduta imputada ao réu amolda-se ao tipo previsto no art. 342, caput, do Código Penal, que assim dispõe: Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. Analisando este dispositivo legal, podemos perceber que existem três modalidades de conduta, a saber: 1) afirmar o falso, 2) negar e 3) calar a verdade. No presente caso, estamos diante da primeira dessas modalidades, ou seja, quando o agente faz, em síntese, uma afirmação distinta da verdade. Noto, dentro desse contexto, que os réus foram devidamente arrolados como testemunhas e, nessa condição, prestaram o seu depoimento na Justiça Federal, com o compromisso de dizer a verdade. Estavam, portanto, obrigados a dizer a verdade sobre os fatos que tinham conhecimento, sob as penas da lei. Imperioso destacar que a falsidade não se extrai da comparação entre o depoimento da testemunha e a realidade dos fatos (teoria objetiva), mas sim do contraste do depoimento e a ciência do depoente acerca dos mesmos (teoria subjetiva). Desse modo, a falta com a verdade pode ocorrer, de um lado, de um defeito de percepção; de outro, da própria intenção de enganar. No primeiro caso, demonstrado que afirmação falsa decorreu de erro ou ignorância, estará afastada a voluntariedade da ação. No segundo, porém - e aqui já se passa ao exame do elemento psíquico - , evidenciado que o agente era conhecedor da existência de um fato que posteriormente omitiu ou deturpou, ou da inexistência daquilo que forjou, o dolo aparece configurado com nitidez. (in Gomes, Luiz Flávio, Direito Penal - Parte Especial, vol. 3, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 438). Destaco que o crime de falso testemunho é de natureza formal, pois se consuma no momento em que prestada a declaração inverídica, sendo prescindível a produção de resultado naturalístico. Ressalte-se, outrossim, que a configuração desse delito somente ocorre em razão de fato juridicamente relevante. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região já proferiu julgamento nesse sentido, conforme podemos observar no seguinte acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. FALSO TESTEMUNHO. ART. 342, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. CRIME FORMAL. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE DO DANO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. 1. O falso testemunho se configura quando as pessoas referidas no dispositivo legal fizerem afirmação falsa, negarem ou calarem a verdade. Trata-se de crime próprio e formal, que se consuma quando houver a prática de qualquer das condutas previstas no tipo. Contudo, para sua configuração, é necessário que o fato falso seja relevante, ou seja, que tenha sido de alguma forma levado em consideração pelo delegado ou juiz no inquérito ou processo. 2. Caso em que não se verifica a existência da potencialidade do dano, tratando-se de fato juridicamente irrelevante. (TRF1 - RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TERCEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:17/06/2011 PAGINA:110 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO) No caso em comento, as declarações supostamente falsas, prestadas pelos acusados em Juízo, recaíram sobre as épocas em que a autora da ação previdenciária teria exercido atividade rural, fato este juridicamente relevante, na medida em que a qualidade de segurado era ponto controvertido no processo e, assim, poderia influenciar o convencimento do Juízo, trazendo reflexos em caso de eventual condenação da autarquia ré ao pagamento de benefício previdenciário. Portanto, se os réus IZABEL JESUS DE SOUZA MORAIS e EVARISTO RODRIGUES NETO, de acordo com a denúncia, em que pese o compromisso de dizer a verdade, prestaram declarações inverídicas em processo judicial previdenciário, com o definitivo intento de favorecer a sorte da parte autora da ação, ao menos em tese, teria sido praticada a conduta delitiva mencionada. Cumpre, doravante, verificar se o crime realmente existiu, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa do acusado na realização da conduta criminosa. Carmelita Matos da Silva, autora da ação previdenciária em cuja audiência de instrução ocorreram os depoimentos supostamente inverídicos, em suas declarações prestadas à Polícia Federal (fls. 201/202), disse que confirma o seu depoimento prestado anteriormente na Justiça Federal em Jales/SP. Afirmou que trabalhava na lavoura, porém cessou as suas atividades no campo após o falecimento de seu marido, o que ocorreu há mais de 20 anos. Ressaltou que, depois da morte de seu marido, nunca mais trabalhou na roça, nem mesmo esporadicamente, tendo passado a ser dona de casa desde então. Destacou que não pegava ônibus rurais para trabalhar na lavoura após a morte de seu marido. Disse que conheceu IZABEL antes de seu marido falecer, porque é sua vizinha. Também conhece EVARISTO, vulgo MALAGÓ, mas não o considera um amigo. O réu EVARISTO RODRIGUES NETO, em suas declarações prestadas na fase inquisitorial (fls. 197/198), ratificou o seu depoimento prestado na audiência realizada na Justiça Federal, senão vejamos: QUE o declarante confirma o seu depoimento prestado na Justiça Federal de Jales/SP;

QUE o declarante sabia que CARMELITA sofria de problemas de coração e recebia pensão do INSS, não sabendo dizer se era pensão por morte ou invalidez; QUE o declarante viu algumas vezes CARMELITA pegando ônibus rural e também trabalhando na lavoura; QUE o declarante acompanhou a Sra. CARMELITA no processo administrativo junto ao INSS; QUE não foi o declarante quem indicou o advogado EDSON DE ANTÔNIO ALCINDO para ingressar com ação na justiça em favor de CARMELITA; QUE conhece ISABEL JESUS DE SOUZA MORAES, que também trabalhava como lavradora, e acredita que ela não mentiu em seu depoimento na Justiça Federal; QUE ISABEL é vizinha de CARMELITA. Às fls. 214/215 do Inquérito Policial, o acusado acrescentou: QUE confirma o teor de suas declarações prestadas às fls. 197 e 198; QUE foi o filho de CARMELITA, de nome JOÃO, quem convidou o interrogado para figurar como testemunha na ação movida contra o INSS; QUE conhece o advogado EDSON DE ANTÔNIO ALCINDO, todavia não o considera amigo, e tal profissional não instruiu o interrogado a respeito do que deveria dizer em seu depoimento na Justiça Federal; QUE conhece IZABEL JESUS DE SOUZA MORAES, que é vizinha de CARMELITA; QUE IZABEL possui sérios problemas de saúde, mais precisamente no coração; QUE foi CARMELITA quem procurou o advogado para ingressar com a ação, e não sabe porque ela alega desconhecimento do processo judicial; QUE o interrogado acredita que CARMELITA encontra-se esquecida, pois ela tinha conhecimento do andamento de seus pedidos de aposentadoria; QUE esclarece também que a filha de CARMELITA, de nome MARIA, acompanhava a sua mãe quando esta ia ao advogado levar os documentos para instruir a ação. Em seu interrogatório judicial (CD - fl. 348), EVARISTO confirmou o depoimento prestado na Justiça Federal, no sentido de que D. Carmelita continuou a trabalhar na roça por um tempo após o falecimento de seu marido. Disse que conheceu D. Carmelita em 1977 da cidade de Paranapuã/SP, porque trabalhou junto com ela na lavoura. Nessa época, ela já convivía com um homem, cujo nome não se recorda, que também trabalhava como diarista rural. Após o falecimento do marido, ela continuou a trabalhar no campo até uns seis anos antes de seu falecimento. Assevera que, mesmo doente, D. Carmelita ia trabalhar com dificuldade, pois precisava criar os filhos. Ressaltou que exerceu o cargo de vereador até 2008 e, mesmo trabalhando na cidade, via a D. Carmelita no local onde era fornecido café da manhã para os trabalhadores rurais, bem como no ponto de ônibus rural. Relatou que, como vereador, ajudava as pessoas a se aposentar, e inclusive encaminhou D. Carmelita a um advogado, Dr. Edson Alcindo. Relatou, por fim, que foi D. Carmelita quem o procurou para depor como testemunha. Interrogada (CD - fl. 348), a ré IZABEL disse que mora há mais de 30 anos em Paranapuã. Conheceu D. Carmelita há muitos anos de Paranapuã, pois quando a acusada se mudou para a Vila, ela já morava lá. Afirmou que, quando a conheceu, ela já era doente e, pelo que se recorda, não mais trabalhava e vivia da ajuda de terceiros. Antes de cessar as suas atividades, soube que ela trabalhava na roça, mas não sabe até quando. Não chegou a conhecer o seu marido, pois ele era falecido. Asseverou que não tem certeza sobre as afirmações prestadas no seu depoimento na audiência previdenciária na Justiça Federal, pois anda esquecida. Como se percebe, embora o acusado EVARISTO tenha confirmado o depoimento prestado na audiência previdenciária perante esta 1ª Vara Federal de Jales/SP, vejo que, naquela oportunidade, disse que, quando conheceu a autora (D. Carmelita), ela já era viúva (fl. 180). Já em seu interrogatório judicial, o acusado modificou parcialmente a versão apresentada ao dizer que, quando conheceu D. Carmelita, ela convivía com um homem, cujo nome não se recorda, que também era trabalhador rural. Vejo, também, que a ré IZABEL modificou totalmente a versão quando de seu depoimento na audiência previdenciária, ocasião em que disse Faz dez anos que ela (D. Carmelita) parou de trabalhar. O marido dela era lavrador. A autora trabalhava na companhia do marido. (fl. 178). Com efeito, em seu interrogatório judicial (CD - fl. 348), a ré IZABEL alegou não ter certeza do seu depoimento prestado na Justiça Federal, por estar muito esquecida. Disse que, quando a conheceu, D. Carmelita já era doente e não mais trabalhava, e que não chegou a conhecer o seu marido, pois já era falecido. Embora as declarações dos acusados sejam divergentes do depoimento pessoal da autora da ação previdenciária, Carmelita Matos da Silva, não é possível concluir, em cotejo com os depoimentos das demais testemunhas ouvidas em Juízo, regularmente compromissadas, que as declarações prestadas na audiência previdenciária foram emitidas de forma dolosa, vale dizer, com intenção de enganar. Benedito Délcio da Silva, ouvido em Juízo como testemunha (CD - fl. 348), disse que Carmelita tinha um marido e sabe que eles trabalhavam na roça porque os via saindo para o trabalho. Afirmou que, após o falecimento do marido, de início via ela saindo para trabalhar, mas logo em seguida ela teve problemas de saúde e não mais trabalhou. Conhece os réus Evaristo e Izabel da Vila. Sabe que Izabel é aposentada e dona de casa. Quanto a Evaristo, não sabe ao certo a sua profissão, pois mora do outro lado da Vila. Sabe que Carmelita faleceu em 30 de junho de 2010, porque ela morava perto e o depoente fez o serviço funerário dela. Pelo que se recorda, quando ela passou a ter problemas de saúde, somente passou a trabalhar em sua própria casa. Destacou que Sebastião trabalhava na roça até o seu falecimento, e que ele faleceu bem antes de Dona Carmelita, mas não sabe precisar a data. Ouvido em Juízo (CD - fl. 348), a testemunha Donizete Aparecido da Silva, disse que conheceu Carmelita Matos da Silva e seu marido, Sr. Sebastião, porque os avós do depoente moravam próximo e por isso conviveu com os filhos do casal durante a infância. Relatou que D. Carmelita e seu marido sempre trabalharam na agricultura, pois eram pessoas bem humildes, e inclusive algumas filhas permanecem trabalhando na agricultura atualmente. Asseverou que D. Carmelita e o Sr. Sebastião viviam como marido e mulher. Não se recorda quando o Sr. Sebastião faleceu, pois isso faz há muito tempo. Depois que ele faleceu, acredita que D. Carmelita ainda tenha trabalhado na roça por

algum tempo, pois os filhos ainda não eram adultos e por isso ela precisava trabalhar para criá-los. A testemunha José Henrique, inquirida em Juízo (CD - fl. 348), disse que conheceu a D. Carmelita e o Sr. Sebastião há cerca de 30 anos da cidade de Paranapuã/SP, pois já trabalhou com eles na lavoura. Destacou que eles nunca trabalharam em atividades urbanas, somente na roça. Afirmou que, após o falecimento do Sr. Sebastião, D. Carmelita ainda continuou a trabalhar por um tempo na roça, por uns cinco ou seis anos, mas depois ficou doente e parou trabalhar. Ressaltou que já faz muitos anos que o Sr. Sebastião faleceu, mas não sabe exatamente quando. Quando ele faleceu, o depoente ainda trabalhava na roça, e não na Prefeitura. Ouvida em Juízo (CD - fl. 348), a testemunha Maria Silvana de Araújo disse que mora na cidade de Paranapuã/SP há 39 anos. Conheceu somente Carmelita Matos da Silva e se recorda de ter ido ao velório de seu marido, Sr. Sebastião. Quando a conheceu, ela trabalhava na roça. Depois que seu marido faleceu, D. Carmelita continuou a trabalhar na roça por um tempo, até ficar doente, sendo que inclusive chegou a trabalhar com ela nessa época. Afirmou que D. Carmelita faleceu há cerca de 2 anos, mas que ela havia cessado as suas atividades no campo há aproximadamente 5 anos antes de seu falecimento. Portanto, da análise do conjunto probatório formado nos autos, tenho que não restou demonstrado o dolo na conduta dos réus, ao prestarem depoimento na Justiça Federal de Jales, durante audiência de instrução realizada no dia 19.06.2008. Em que pese os depoimentos prestados pelos réus nos respectivos interrogatórios judiciais sejam em parte divergentes daqueles prestados na audiência previdenciária, conforme acima apontado, vejo que as testemunhas inquiridas em Juízo relataram que, de fato, Carmelita Matos da Silva, após o falecimento de seu marido, ainda continuou a trabalhar por um tempo até ficar doente e cessar as suas atividades no campo. Noto, por oportuno, que a ré IZABEL disse em seu interrogatório não ter certeza sobre as declarações prestadas na audiência previdenciária, pois, em razão da idade, anda esquecida. Desse modo, não é possível afirmar, com segurança, que os acusados EVARISTO e IZABEL tenham prestado declaração inverídica de forma dolosa, com a intenção de alterar a verdade dos fatos. Nessa medida, a absolvição dos réus, na forma do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, é de rigor. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial e, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO os acusados EVARISTO RODRIGUES NETO e IZABEL JESUS DE SOUZA MORAIS, anteriormente qualificados, da prática do crime previsto no art. 342, caput, do Código Penal. Custas indevidas. Após o trânsito em julgado, expeça-se requisição de pagamento dos honorários advocatícios devidos aos advogados dativos nomeados, Dr. Sinval Silva, OAB/SP nº 174.825, e o Dr. Hermes Alcântara Marques, OAB/SP nº 173.021, no valor mínimo da tabela atribuída às ações criminais, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 29 de julho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000692-86.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MIGUEL PORTO SCAFF(SP102124 - OSVALDO LUIZ BAPTISTA E SP317493 - CARLOS OLIVEIRA MELLO)

Vistos. Fls. 221/234: A testemunha comum Sandra Sória Aranda não foi localizada para intimação da audiência que havia sido designada no Juízo Deprecado de Santa Fé do Sul/SP, motivando a devolução da carta precatória sem o seu devido cumprimento. Dessa forma, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito em relação à testemunha acima, inclusive indicando seu endereço atual caso pretendam o seu depoimento. Intimem-se.

0000897-47.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X WALTER NUNES MARIN(SP278094 - JOSEMARY NUNES MARIN)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. RÉ(U)(S): WALTER NUNES MARIN DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA - RÉU PRESO - PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 15 (QUINZE) DIAS. Fl(s). 144/160. A(s) resposta(s) do(s) réu(s) não apresenta(s) elementos suficientes para, ao menos neste momento, esmaecer a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual. Depreque-se à Comarca de PEREIRA BARRETO/SP à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, quais sejam: 1) JOÃO LEANDRO NUNES MARIN, brasileiro, portador do RG nº 27.429.223-SSP/SP, CPF nº 119.951.248-69, residente na Avenida Paulista, nº 1.465, Centro, na cidade de Pereira Barreto/SP; 2) JAQUELINE GONÇALVES MARIN, brasileira, residente na Avenida Paulista, nº 1.465, Centro, na cidade de Pereira Barreto/SP; Informe-se ao Juízo deprecado que o acusado WALTER NUNES MARIN encontra-se preso na PENITENCIÁRIA DE ANDRADINA/SP. Consigo que não consta nos autos depoimento da testemunha arrolada pela acusação JAQUELINE GONÇALVES MARIN. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 1.084/2013 À COMARCA DE PEREIRA BARRETO/SP, solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Instrui a referida carta precatória cópias de fls. 02/06, 32/33 (autos em apenso nº 0000512-65.2013.403.6124), fls. 76/78 verso, 79/79 verso destes autos. Após, com a

juntada da carta precatória devidamente cumprida, venham os autos conclusos para designação de audiência neste Juízo Federal de Jales/SP, atentando-se para o requerimento da advogada constituída, Dra. Josemary Nunes Marin, OAB/SP nº 278.094, à fl. 160. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3543

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004283-34.2002.403.6125 (2002.61.25.004283-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002642-11.2002.403.6125 (2002.61.25.002642-7)) OFICINA DE COSTURA TONAKI S/C LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP244127 - EDUARDO GALVAO ROSADO) X INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
Tendo em vista o decurso de prazo para impugnação, dê-se vista dos autos à exequente (FAZENDA NACIONAL) para que, em 120 (cento e vinte) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003769-18.2001.403.6125 (2001.61.25.003769-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TRANS RAPAL RODOVIARIO ALTA PAULISTA LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X ALCIR MARTINS X SERGIO MARCHESANO LOURENCO X LUIS AUGUSTO BENITO X PAULO ROBERTO BENITO X ELVIRA CARMONA MARTINS X VALTER LUIZ MARTINS(SP142627 - ALMIR MARQUES DE LEMES)
Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, manifestando-se, inclusive, sobre o depósito de fs. 336. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

0000376-51.2002.403.6125 (2002.61.25.000376-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ENGEPECAS EQUIP. INDUSTRIAIS LTDA. X ALSTON PEDROSO RACCANELLO(SP173769 - JAIR DE CAMPOS) X ALAYA SIMOES RACCANELLO(SP173769 - JAIR DE CAMPOS) X ROBERTO SIMOES RACCANELLO

Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 2.º da Portaria MF 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento. Fica o credor ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0000859-42.2006.403.6125 (2006.61.25.000859-5) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CLUBE ATLETICO OURINHENSE X ROMECILDO DELLA TONIA(SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA E SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X ANT NIO CARLOS LOZANO X MAURICIO FERNANDO BENATTO

I- Expeça a Secretaria (confeccionando e revisando) a devida requisição de pagamento (precatório ou RPV, conforme o caso) dos valores indicados pela própria executada (fls. 28/31), e com os quais anuiu expressamente a parte credora (fl. 175). II- Intime-se a Fazenda Pública devedora antes de transmitir a requisição de pagamento à Presidência do Tribunal para inclusão em orçamento. Dispensada, neste momento, a intimação da parte credora. III- Pautar a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser

realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVLIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

0001614-61.2009.403.6125 (2009.61.25.001614-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURISCAN COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA ME X SILVANA CAVECCI LEME ARCA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 120 (cento e vinte) dias, se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça (fl. 130), requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação.

0004131-39.2009.403.6125 (2009.61.25.004131-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ASSISSE ASSESSORIA E SISTEMAS S/C LTDA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 180 (cento e oitenta) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

0001226-56.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TECNAL INDUSTRIA ELETRONICA, COMERCIO E REPRESENTACOES(SP173769 - JAIR DE CAMPOS) Ante o indeferimento do pedido de parcelamento, conforme informado pela exequente às f. 206-211, mantenho as hastas designadas à f. 58 dos autos em apenso (processo n. 0000468-77.2012.403.6125). Faculto à executada a possibilidade de substituição da penhora pelo depósito judicial no valor integral dos débitos das execuções fiscais. Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002591-58.2006.403.6125 (2006.61.25.002591-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002550-91.2006.403.6125 (2006.61.25.002550-7)) MADALENA DA COSTA MONTEIRO(SP162494 - DANIEL FABIANO CIDRÃO) X DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA Fica a defesa do(s) réu(s) intimada da abertura de conta poupança em nome de: MADALENA DA COSTA MONTEIRO, sob o(s) nº(s) 2874.013.1175-4, na agência 2874-6 da Caixa Econômica Federal (posto localizado dentro da Justiça Federal de Ourinhos/SP). Para movimentação, deverá(ão) o(s) titular(es) do crédito comparecer(em) pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, nº 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, munido de seus documentos pessoais, tais como RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

PETICAO

0000747-29.2013.403.6125 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X JUIZO DA 1 VARA FEDERAL DE OURINHOS/SP I - Ao autor para, em 10 dias, promover a emenda à petição inicial nos seguintes termos:(a) apresentar sua qualificação (art. 282, inciso II, CPC);(b) indicar quem é o réu, qualificando-o e requerendo sua citação (art. 282, incisos II e VII, CPC);(c) apontando precisamente qual(is) é(são) o(s) dispositivo(s) da Portaria nº 26-JF de Ourinhos (ato impugnado) em que residiria(m) a ilegalidade vislumbrada, já que da petição inicial não se extrai em quem precisamente residiria a insurgência da OAB/SP em relação ao referido ato administrativo, impossibilitando a identificação da causa de pedir (art. 282, III, CPC) e, por este motivo, o julgamento do pedido. II - Intime-se e, decorrido o prazo supra voltem-me conclusos; para sentença de indeferimento da petição inicial, se for o caso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002445-41.2011.403.6125 - MARCIA CARDOSO DE OLIVEIRA TEODORO(SP178815 - PATRICIA CURY CALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA CARDOSO DE OLIVEIRA

TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria: Na forma do determinado na despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001433-70.2003.403.6125 (2003.61.25.001433-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001949-61.2001.403.6125 (2001.61.25.001949-2)) RENATO PNEUS S/A X MANOEL ROSA DAS NEVES X RENATO LUIZ FERREIRA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X INSS/FAZENDA(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Dê-se vista dos autos à exequente (FAZENDA NACIONAL) para que se manifeste, em 120 (cento e vinte) dias, sobre a certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

ACAO PENAL

0003675-65.2004.403.6125 (2004.61.25.003675-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ALTEMIR MAYA(PR034693 - ADRIANO CANELLI)

Fica a defesa do(s) réu(s) intimada da abertura de conta poupança em nome de: ALTEMIR MAYA, sob o(s) nº(s) 2874.013.1178-9, na agência 2874-6 da Caixa Econômica Federal (posto localizado dentro da Justiça Federal de Ourinhos/SP). Para movimentação, deverá(ão) o(s) titular(es) do crédito comparecer(em) pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, nº 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, munido de seus documentos pessoais, tais como RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

0000150-36.2008.403.6125 (2008.61.25.000150-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO E Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EDSON ANGELO GARDENAL CABRERA(PR012828 - RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA E PR016214 - JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO E PR045720 - CELIA CRISTINA BARBIERO FERNANDES) X CESAR RODRIGUES MACEDO X APARECIDO CABRAL DE OLIVEIRA(PR045720 - CELIA CRISTINA BARBIERO FERNANDES E PR016214 - JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN) X MOISES PEREIRA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X CASSIO APARECIDO BENTO DE FREITAS(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP245933B - RENATA PASQUALINI) X LOURIVAL ALVES DE SOUZA X MARIO LUCIANO ROSA X ANDRE LUCIO DE CASTRO(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X EDUARDO CESAR DITAO(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES)

1. Relatório Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face dos réus Edson Ângelo Gardenal Cabrera, César Rodrigues Macedo, Aparecido Cabral de Oliveira, Moisés Pereira, Cássio Aparecido Bento de Freitas, Lourival Alves de Souza, Mário Luciano Rosa, André Lucio de Castro e Eduardo César Ditão em razão dos fatos descritos na denúncia que passo, em síntese, a descrever. Antes de mais nada esclareço que originariamente a denominada Operação Veredas vinha sendo processada nos autos de n. 2007.61.25.002045-9 (inquérito policial) e também nos autos n. 2007.61.25.003689-3 (medida assecuratória - busca e apreensão e prisões temporárias dos envolvidos) até que, em 23 de dezembro de 2007, quando do oferecimento de denúncias pelo Ministério Público Federal contra os envolvidos na mencionada operação, surgiram quatro ações penais, quais sejam: 2008.61.25.000149-4, 2008.61.25.000150-0, 2008.61.25.000151-0 e 2008.61.25.000152-4, estas duas últimas já sentenciadas e remetidas ao TRF 3.^a Região para julgamento de recursos interpostos pelas partes. Ressalte-se que referente às diversas ações penais decorrentes da denominada Operação Veredas há, acautelados em secretaria, os autos de inquérito policial (nº 2007.61.25.002045-9), de representação penal (nº 2006.61.25.001057-7), na qual há os pedidos de interceptação, e de medidas assecuratórias (nº 2007.61.25.003689-3), em que constam as transcrições das interceptações. Esta denúncia descreve fatos que teriam sido apurados em investigações realizadas pelo Departamento de Polícia Federal em razão de representação do Ministério Público Federal visando à interceptação e ao monitoramento de comunicações telefônicas de policiais rodoviários federais lotados na Base de Ourinhos por haver suspeitas de que eles estariam envolvidos em desvios e apropriação de mercadorias de origem estrangeira que teriam ocorrido em março de 2005. O pedido de interceptação de comunicações telefônicas, deferido judicialmente, encontra-se detalhada nos autos n. 2005.61.25.001057-7 e, embora de início as investigações focassem a conduta dos policiais rodoviários, no curso das investigações foi constatado que empresas de transporte terrestre internacional, interestadual e intermunicipal, objetivando dominar o mercado de transporte terrestre de passageiros, estariam corrompendo aqueles policiais. A denúncia descreve, desta forma, as condutas envolvendo os integrantes da polícia rodoviária federal e pessoas ligadas à empresa de transporte Viação Garcia. A peça acusatória inicia a descrição dos fatos que teriam, em tese, configurado o crime de quadrilha. Neste contexto, a fim de melhor visualizar a conduta de cada réu, passo a expor, como na denúncia, a atividade profissional de cada pessoa envolvida, bem como as atribuições que teriam no

esquema investigado: César Rodrigues Macedo e Aparecido Cabral de Oliveira: funcionários da empresa Garcia e elos de comunicação com os policiais rodoviários. Moisés Pereira: Policial Rodoviário Federal e Inspetor chefe da Base de Ourinhos. Teria determinado diversas fiscalizações em detrimento tão-somente das empresas rodoviárias concorrentes. Cássio Aparecido Bento de Freitas: Policial Rodoviário Federal e Inspetor da Base de Ourinhos. Juntamente com o inspetor chefe Moisés, teria determinado diversas fiscalizações em detrimento tão-somente das empresas rodoviárias concorrentes. André Lucio de Castro, Eduardo César Ditão, Lourival Alves de Souza e Mario Luciano Rosa: Policiais Rodoviários Federais que teriam a missão de concretizar as fiscalizações nas empresas concorrentes e, com isso, teriam recebido contraprestações da empresa Garcia, como passagens de cortesia, churrascos, confraternizações de final de ano, etc. A seguir a denúncia passa a descrever alguns trechos de conversas telefônicas interceptadas e que demonstrariam que a empresa Garcia passou a fazer uso de alguns policiais rodoviários para perseguir as empresas que lhe faziam concorrência. Há então o relato de uma conversa ocorrida no dia 14/12/2006 onde Eduardo César Ditão teria dito para Cássio Aparecido que teria deixado a recomendação a André Lucio para efetivar fiscalizações e este teria dito que havia multado as empresas Brasilsul e Pluma, tendo Cássio dito que estava bom desta forma. As multas estariam comprovadas por documentos apreendidos posteriormente pela Polícia Federal (Auto de Infração n. 97.144 - empresa Pluma datado de 14/12/2006 e Auto de Infração n. 97.143 - empresa Brasilsul datado de 14/12/2006). A denúncia ainda traz outros trechos de diversas conversas telefônicas interceptadas buscando demonstrar o crime de formação da quadrilha envolvendo os Policiais Rodoviários Federais e membros da Viação Garcia. Resumidamente as conversas dizem respeito a fiscalizações efetuadas pelos policiais rodoviários federais a mando de seus inspetores e com envolvimento da Viação Garcia, tendo chegado este último a mandar representantes no local da fiscalização nas empresas concorrentes (o que teria sido repellido pelo PRF André por levantar suspeitas) - item 9 da denúncia, entre Eduardo Ditão e André Lucio). A peça acusatória enfatiza que os diálogos demonstram que os inspetores Cássio e Moisés não pedem a seus subordinados que fiscalizem alguns ônibus, mas sim que multem as empresas concorrentes da Garcia, especialmente a Brasilsul, o que demonstraria que o inspetor Cássio estaria combinando com representantes da empresa Garcia a realização de fiscalizações (trechos de conversas descritas na denúncia nos itens 13 e 14, 16 e 17 e 21). A troca de benefícios entre os policiais rodoviários envolvidos nos fatos e a Viação Garcia vem descrita na denúncia a partir da fl. 08 onde consta que a Viação Garcia a Viação Andorinha teriam doado R\$ 2.000,00 para festa de confraternização dos policiais e que Cássio teria mandado entregar os convites da festa ao representante da Garcia, recusando-se a convidar qualquer membro da empresa Brasilsul (conversa descrita à fl. 08, item 24 e fl. 11, item 37). Nas conversas descritas nos itens 37 e seguintes da denúncia, teria ficado constatado que a doação de R\$ 2.000,00 foi depositada na conta do Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais em São Paulo, o que teria sido solicitado pelos policiais Moisés e Cássio a fim de não serem levantadas suspeitas do envolvimento dos referidos policiais com representantes das empresas de transporte. Até mesmo fiscalização com o chamado transbordo (transferência de passageiros de uma empresa que não detém a concessão daquela linha para outro ônibus de empresa que possui aquela autorização de tráfego) teria sido determinado pelo Policial Rodoviário Cássio que ainda garantia que a empresa Garcia estaria de prontidão para acomodar os passageiros (fl. 08/09 itens 25 e 26). Consta também que a empresa Garcia teria feito uma denúncia em face da empresa Brasilsul ao PRF André Lucio que, por sua vez, pediu ao inspetor Cássio a permissão para realizar uma fiscalização noturna nesta última empresa, o que teria sido autorizado por Cássio (fls. 09/10, itens 29, 30 e 31). Outras vantagens cedidas pela empresa Garcia aos policiais rodoviários teriam sido detectadas pelas investigações, como descrito na peça acusatória: uma impressora multifuncional doada pela empresa Garcia ao posto da polícia rodoviária federal em Ourinhos (fl. 10 item 35) e material para reforma hidráulico do banheiro (fl. 12, item 44). Após relatar os elementos colhidos com a interceptação telefônica antes citada o Ministério Público Federal descreve na denúncia a conduta de cada réu nos crimes investigados: Edson Ângelo Gardenal Cabrera (da Viação Garcia), superior hierárquico de César Rodrigues Macedo e Aparecido Cabral de Oliveira e que seria de fato o mandante dos crimes cometidos pela quadrilha, pois traçava estratégias de cooptação dos agentes públicos corruptos bem como o modo de realizar ações contra as empresas rivais. Foi então denunciado pelos crimes de quadrilha, corrupção ativa e concorrência desleal. César Rodrigues Macedo (da Viação Garcia), um dos responsáveis pelas ações criminosas realizadas pela quadrilha, tendo chegado a falar com Edson sobre fiscalizações direcionadas a prejudicar a empresa Brasilsul, bem como sobre um fiscal corrupto da ANTT que estaria sendo cortejado por eles. Além disso, César teria determinado que Aparecido Cabral marcasse jantares com os policiais rodoviários federais para não perderem os laços. Foi então denunciado pelos crimes de quadrilha e concorrência desleal. Aparecido Cabral de Oliveira (da Viação Garcia), responsável pela cooptação dos agentes públicos corruptos para consecução das finalidades criminosas da quadrilha, especialmente no sentido de prejudicar as empresas rivais. Diversas conversas entre este réu e os policiais André Lucio e Eduardo César Ditão, foram constatadas pela investigação, algumas delas inclusive informando aos representantes da empresa Garcia sobre locais onde seriam feitas fiscalizações pela polícia rodoviária. Foi denunciado pelo crime de quadrilha e concorrência desleal. Cássio Aparecido Bento de Farias (PRF), seria a pessoa responsável por determinar as fiscalizações nas empresas concorrentes da Garcia. Foi denunciado pelos crimes de quadrilha e concorrência desleal. Moisés Pereira (PRF), teria utilizado seu poder de inspetor chefe da Delegacia da Polícia Rodoviária

Federal para auxiliar as atividades da quadrilha. Moisés teria chegado a solicitar passagens de cortesia á empresa Garcia. Foi denunciado pelos crimes de quadrilha, corrupção passiva e concorrência desleal. Lourival Alves de Souza (PRF), conversas telefônicas teriam indicado que este réu teria solicitado passagens de cortesia ao funcionário Sebastião, da empresa Garcia e este teria, posteriormente, confirmado a concessão das passagens. Em outra ocasião, Lourival teria se comprometido com um policial mencionado como Carriel a telefonar para Aparecido Cabral a fim de solicitar mais passagens de cortesia. O telefone teria sido efetivado e as passagens concedidas. Foi denunciado pelos crimes de quadrilha, corrupção passiva e concorrência desleal. Mário Luciano Rosa (PRF), por diversas vezes teria solicitado e obtido passagens de cortesia da empresa Garcia. Foi denunciado pelos crimes de quadrilha, corrupção passiva e concorrência desleal. André Lucio de Castro (PRF), além do já relatado na denúncia em relação a este réu, que teria sido o responsável por várias execuções de fiscalizações arquitetadas com Aparecido Cabral, teria também solicitado e obtido passagens de cortesia. Foi denunciado pelos crimes de quadrilha, corrupção passiva e concorrência desleal. Eduardo César Ditão (PRF), seria a pessoa procurada por Aparecido Cabral quando este desejava obter informações privilegiadas (sigilosas) sobre fiscalizações realizadas pela Rodoviária Federal em Ourinhos. Foi denunciado pelos crimes de quadrilha, violação de sigilo funcional e concorrência desleal. A denúncia foi recebida em 31/12/2007 (fls. 23/24). Neste juízo foram colhidos os interrogatórios dos réus como se vê das fls. 46/49 (Moisés Pereira), fls. 52/55 (Edson Ângelo Gardenal Cabrena), fls. 59/63 (César Rodrigues Macedo), fls. 68/70 (Mário Luciano Rosa), fls. 73/77 (Aparecido Cabral de Oliveira), fls. 80/84 (Cássio Aparecido Bento de Freitas), fls. 96/99 (Lourival Alves de Souza), fls. 102/105 (André Lucio de Castro), fls. 112/115 (Eduardo César Ditão). Às fls. 134/140, 147/153 e 159/165 encontram-se cópias das decisões que deferiram a liberdade provisória aos réus Lourival, Eduardo César Ditão e André Lucio de Castro. Às fls. 175 e seguintes foram juntadas cópias dos autos n. 2007.61.25.002045-9 que dizem respeito ao crime descrito no 312 caput e 1.º do CP envolvendo policiais rodoviários federais. Repito, como mencionado no início da presente sentença, que originariamente a denominada Operação Veredas vinha sendo processada nos de n. 2007.61.25.002045-9 (inquérito policial) e também nos autos n. 2007.61.25.003689-3 (medida assecuratória - busca e apreensão e prisões temporárias dos envolvidos) até que, em 23 de dezembro de 2007, quando do oferecimento de denúncias pelo Ministério Público Federal contra os envolvidos na mencionada operação, surgiram quatro ações penais, uma delas a presente (2008.61.25.000150-0). Em síntese, dos autos n. 2007.61.25.002045-9 foram juntadas as seguintes cópias: Notícias de jornais a respeito das investigações da Polícia Federal que teriam levado aos supostos crimes cometidos pelos policiais rodoviários federais (desvios de mercadorias); notícias de jornais a respeito de fiscalizações e apreensões feitas pela Polícia Rodoviária Federal, cópias de Autos de Apreensão lavrados em decorrência de várias fiscalizações e apreensões levadas a efeito pela Polícia Rodoviária Federal; Boletins de Ocorrência e Autos de Prisão em Flagrante (com declarações e interrogatórios dos envolvidos) também decorrentes daquelas fiscalizações (fls. 180/263); cópia da Portaria n. 190/2005 do Departamento de Polícia Rodoviária Federal que instaurou Sindicância Administrativa em razão daqueles fatos veiculados na imprensa escrita e que envolveriam Policiais Rodoviários Federais (fl. 265); cópias de Boletins de Ocorrência e Autos de Apreensão lavrados em decorrência de fiscalizações que a Polícia Rodoviária Federal efetivou (fls. 288/315, 360/374), Termos de Declarações de algumas pessoas que foram abordadas e fiscalizadas por policiais rodoviários federais, colhidas pela Comissão de Sindicância Administrativa Disciplinar instaurado pela Portaria 190 antes referida (fls. 328/342), relatórios das atividades dos policiais rodoviários federais juntados no processo disciplinar, bem como fichas de alterações de sua atividades (fls. 352/356 e 401/415); declarações de alguns policiais federais e testemunhas presentes nas fiscalizações investigadas e também colhidas pela Comissão de Sindicância Administrativa Disciplinar (fls. 378/395, 422/436, 488/493, 508/521); relatório final da Comissão de Sindicância Administrativa Disciplinar que, ao final, consignou que diante da constatação do possível envolvimento não só de policiais rodoviários federais, mas também de policiais federais, policiais civis, militares, profissionais liberais e terceiros, nos fatos investigados, seria prudente que os autos fossem encaminhados para a Coordenação de Assuntos Disciplinares do Ministério da Justiça para providências necessárias (fls. 522/557). Com toda a documentação acima mencionada juntada nos autos n. 2007.61.25.002045-9, até então inquérito policial, as investigações prosseguiram com a colheita dos depoimentos dos Policiais Rodoviários Federais Lourival Alves de Souza (fls. 589/590), Moisés Pereira (fls. 596/598), José Ciliomar da Silva (fls. 604/605), André Lúcio de Castro (fls. 611/613), Márcio Pires de Moraes (fls. 619/620) e João Gonçalves (fls. 626/629). Às fls. 669/677 encontra-se cópia do relatório da Polícia Federal nos autos n. 2007.61.25.002045-9. Após o oferecimento das denúncias, foi então determinada a formação de 4 (quatro) ações penais (já mencionadas). Foi também determinada que cada ação penal contivesse cópias dos autos do inquérito n. 2007.61.25.002045-9 (fls. 749/750), razão pela qual esta ação penal contém todas as cópias referidas desde o parágrafo 4.º da fl. 06. Prosseguindo em relação a presente ação penal, as defesas prévias dos réus Lourival e André Lúcio foram apresentadas, respectivamente, às fls. 1122/1124 e 1125/1127. Nelas os réus requereram as seguintes diligências: realização de perícia técnica em todas as gravações mencionadas neste feito e a conseqüente degravação e a apresentação das autorizações judiciais de todas as escutas telefônicas realizadas no período entre junho de 2006 a novembro de 2007, objeto dos autos n. 2005.61.25.001057-7. A defesa prévia do réu Eduardo César Ditão foi apresentada às fls. 1178/1185 onde foi alegada a invalidade da interceptação telefônica, a falta de

representação do ofendido para persecução criminal do delito de concorrência desleal bem como a não configuração dos crimes de violação de sigilo funcional, concorrência desleal ou formação de quadrilha. Nesta oportunidade juntou documentos (fls. 1188/1307). Às fls. 1311/1316, 1320/1325, 1329/1334, 1338/1345, 1352/1364 encontram-se cópias das decisões que deferiram a liberdade provisória aos réus César Rodrigues de Macedo, Edson Ângelo Gardenal Cabrera, Aparecido Cabral de Oliveira, Mario Luciano Rosa e Moisés Pereira. A defesa prévia do réu Edson foi apresentada às fls. 1375/1377. No dia 07/02/2008 foi realizada audiência neste juízo, oportunidade em que foram ouvidas algumas das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 1381/1394). Após manifestação do Ministério Público Federal às fls. 1416/1417, foram analisadas pelo juízo as alegações trazidas pelos réus em suas defesas. Uma delas foi acatada, sendo decretada a nulidade ab initio da ação penal no que diz respeito ao crime de concorrência desleal por falta de uma das condições da ação - ilegitimidade do Ministério Público Federal para propor a ação penal em relação ao referido crime (fls. 1433/1443). No juízo deprecado foi ouvida uma testemunha arrolada pela acusação (fls. 1497/1507). Às fls. 1643/1651 foram juntadas as informações prestadas ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região em razão de Habeas Corpus impetrado pelos réus Moises Pereira, Lourival Alves de Souza, Mario Luciano Rosa e Eduardo César Ditão. A defesa do acusado Eduardo César Ditão interpôs, às fls. 1659/1663, Incidente Processual de Declaração de Nulidade do processo por inépcia da denúncia decorrente de aproveitamento de prova ilícita. A decisão que indeferiu esta pretensão foi juntada às fls. 1686/1689. A audiência de fls. 1664/1666 foi designada para oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas, mas, a pedido destas e sem oposição da acusação, foi deferido o pedido de substituição das oitivas por declarações por escrito, que foram posteriormente juntadas às fls. 1714/1729. Fora deste juízo foram ouvidas outras testemunhas arroladas pela defesa (fls. 1784/1785, 1820, 1834, /1836, 1866/1870, 1919/1923, 1927/1933, 1946/1949, 1970/1973, 2015/2017, 2066, 2079, 2118/2119, 2149/2150, 2153/2156, 2175/2177, 2202/2204, 2267/2270, 2369/2370). Às fls. 1892/1893 encontra-se decisão que indeferiu o pedido do acusado Cássio de retorno ao exercício de suas funções. A defesa dos réus André, Cássio, Eduardo, Lourival, Mário e Moisés, às fls. 2400/2401, reiteraram o pedido para que as conversas telefônicas interceptadas sejam degrevadas, bem como o pedido para realização de perícia técnica sobre todo o áudio. Nesta oportunidade requereu também que os réus fossem novamente interrogados tendo em vista que na primeira oportunidade em que foram ouvidos não sabiam exatamente o teor da acusação que sobre eles pesava e, por fim, que seus advogados não haviam ainda tido acesso a todos os elementos dos autos, especialmente dos áudios. O pedido de reinterrogatório dos réus foi deferido e, quanto aos demais requerimentos, foi mantido o indeferimento como já havia sido anteriormente decidido (fl. 2439). Os reinterrogatórios foram colhidos neste juízo por meio audiovisual (fls. 2513/2522) bem como nos juízos deprecados (fls. 2545/2546, 2552, 2554/2558 e 2652/2653). Às fls. 2591/2634 a defesa dos acusados Eduardo e Cássio juntou aos autos laudo pericial contendo a transcrição das gravações colhidas com a interceptação telefônica. Busca demonstrar que os relatórios da Polícia Federal sobre as gravações seriam totalmente tendenciosos. Às fls. 2657/2658 o réu Cássio requer a juntada aos autos de mídia contendo áudio de reunião ocorrida na Superintendência da Polícia Federal em São Paulo acerca de outra operação da Polícia Federal e onde o Delegado Federal que conduziu as investigações da Operação Veredas teria afirmado que suas diligências restaram infrutíferas. Encerrada a instrução processual, as partes foram então intimadas a fim de manifestarem interesse na realização de diligências. O Ministério Público Federal declarou não ter diligências a requerer (fl. 2660). No entanto, os réus Edson, César e Aparecido, afirmaram que suas condutas junto aos policiais rodoviários visavam tão-somente que fiscalizações fossem efetivas coibindo a concorrência desleal de outras empresas de transporte em detrimento à empresa Garcia, conforme várias denúncias feitas por esta última empresa junto a ANTT. Por este motivo requerem a expedição de ofício à ANTT a fim de que este informe quantas denúncias teria recebido da empresa Garcia apontando irregularidades de outras empresas de transporte terrestre, bem como o conteúdo destas denúncias (fls. 2673/2674). Já os réus Cássio e Eduardo, nesta fase, requereram várias diligências especificadas em 32 itens da petição de fls. 2675/2682. Ainda nesta oportunidade juntaram os documentos de fls. 2684/2803, 2806/3056, 3059/3307, 3310/3559, 3562/3629 que, segundo informam, contém também todos os Boletins de Ocorrência lavrados em face de fiscalizações realizadas em ônibus nos anos de 2006 e 2007. Há ainda documentos referentes às denúncias feitas pelas empresas Garcia e Princesa do Ivai à ANTT contra a empresa Brasilsul, documentos demonstrando transbordo a favor da empresa Brasilsul, autorizações emitidas à ANTT para realização de viagens pela empresa Brasilsul, relatório de reunião realizada entre a ANTT e a empresa Brasilsul, notas fiscal comprovando despesas com festas de confraternização dos policiais, documentos como relatórios policiais a respeito de fiscalizações efetivadas pela Polícia Rodoviária Federal, despacho de instrução e indiciamento proferido nos autos do processo administrativo disciplinar (portaria 52/2008) do Departamento de Polícia Rodoviária Federal. Os acusados André, Lourival e Moises juntaram aos autos os documentos de fls. 3633/3779, 3783/3981, 3984/4196, 4199/4403, 4613/4692 contendo recibos de doações feitas à Polícia Rodoviária Federal, notas fiscais buscando comprovar as compras feitas para confraternizações da Polícia Rodoviária Federal, ofícios do Sindicato dos Policiais Rodoviários solicitando doações a vários órgãos e empresas, notas fiscais de materiais e mão de obra utilizados em reformas de Delegacias Regionais, documentos demonstrando transbordos realizados na e pela empresa Brasilsul, cópias das denúncias da empresa Garcia protocoladas na ANTT em face da empresa Brasilsul, notícias a respeito de grampos telefônicos, documentos e

depoimentos a respeito das chamadas passagens de cortesia, transcrição de gravações telefônicas feitas por perito criminal À fl. 4693 foi proferida decisão indeferindo as diligências requeridas pelas defesas às fls. 2675/2676 e 3630/3631. Em alegações finais (fls. 4705/4717) o Ministério Público Federal lembrou, de início, que as investigações que culminaram a presente ação penal consistiram, em grande parte, na realização de interceptação de comunicações telefônicas com autorização judicial (autos n. 2005.61.25.001057-7). Mencionou ainda que a presente ação penal restringe-se à apuração do estreito relacionamento dos policiais rodoviários denunciados neste feito com representantes da empresa Garcia e, conseqüentemente, nos crimes que eles teriam cometido, ou seja, cooptados pelos agentes da empresa Garcia os policiais rodoviários, em trocas de passagens de cortesia e custeamento de festas, teriam violado deveres funcionais no intuito de beneficiar a empresa em detrimento de outras. O Ministério Público ainda ressalta, antes de adentrar no mérito, que foi constatada uma aproximação demasiada da administração (policiais) com os administrados (representantes da empresa Garcia), o que se mostraria extremamente pernicioso ao serviço público prestado, até mesmo porque há notícias de que foram feitas doações pela empresa Garcia de cadeiras, materiais construção, material de informática e custeamento de uma festa de final de ano aos policiais. O membro do parquet deixa consignado que estes fatos, indicando permissividades recíprocas, sustentaram o recebimento da denúncia, no entanto, seja por ausência de lastro probatório, por ausência de dolo ou porque as condutas não tangenciaram a esfera penal, não sustentam um decreto condenatório. Em seguida o Ministério Público passa a discorrer sobre cada delito imputado aos réus: Concorrência desleal: afirma que existiam diversas denúncias da empresa Garcia em desfavor da empresa Brasilsul junto à PRF e à ANTT e as denúncias vinham embasadas no fato de esta última empresa não possuir permissão ou autorização para atuar em seccionamentos de linhas, o que era permitido à empresa Garcia. Diz ainda que a empresa Garcia passou a instar a Polícia Rodoviária Federal a proceder às fiscalizações devido às irregularidades apontadas, no entanto, estas exigências passaram a ser desmedidas já que os PRFs não impunham limites às exigências ou distanciamento necessário como se espera nestas situações. No entanto, afirma que também há nos autos demonstração de que a própria empresa Garcia era fiscalizada e autuada pela Polícia Rodoviária, não pelo seccionamento de linhas, já que tinha autorização para o tráfego naquele trecho, mas sim pela coibição do crime de descaminho. Quanto aos transbordos, o MPF entendeu verossímil a justificativa apresentada pelos envolvidos de que este tipo de procedimento era comum, assim como o contato prévio com empresas que disponibilizassem ônibus para acomodar os passageiros que seriam transferidos impedindo que estes fossem prejudicados em razão da empresa Brasilsul não possuir efetivamente autorização para o transporte de passageiros naquele local. Ante o exposto entendeu que a empresa Garcia buscava somente defender o transporte para o qual estava devidamente autorizada e impedir que outra empresa agisse de forma ilegal e a seu desfavor. Quanto aos PRFS, embora repita que devessem impedir a aproximação desmedida com a empresa Garcia, agiram cumprindo o dever legal reprimindo as irregularidades no transporte e não visando prejudicar pretensa concorrência, até mesmo porque não se pode falar em concorrência quando apenas uma possui autorização para atuar. O MPF conclui quanto ao crime de concorrência desleal: ...Pontue-se, outrossim, que o delito é apenado com pena máxima de 1 (um) ano de detenção; a denúncia foi recebida em 31 de dezembro de 2007 (fl. 24), transcorrendo-se até a presente data mais de 4 (quatro) anos, estando a infração penal em questão fulminada pela prescrição, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Corrupção Passiva relativa às solicitações de passagens: Neste ponto o MPF diz que Moisés, Mário Luciano, Lourival e André Lucio efetuaram solicitações de passagens para a empresa Garcia, mas não se amealhou elementos durante a instrução que comprovasse a mercância de atos de ofício e para configuração da corrupção passiva deve ser apontado ato de ofício do funcionário, configurador de transação ou comércio com cargo então por ele exercido (fl. 7411). E termina: ...Pontue-se ainda que não pode ser considerado criminoso o comportamento humano que, embora tipificado em lei, não afronte o sentimento social de Justiça; in casu incide o Princípio da Adequação Social, face à notoriedade de solicitações de passagens por agentes de segurança pública, fato que, embora nocivo à independência da administração pública, não alcança a seara criminal (fl. 4711). Violação do Sigilo Funcional: Este crime teria sido cometido por Eduardo Ditão que teria repassado a representantes da empresa Garcia informação sigilosa a respeito de um comando que seria feito pela Polícia Rodoviária Federal. Afirma o MPF neste ponto que não restou evidenciada que tal informação foi repassada a terceiros pelo PRF Eduardo Ditão, pois além de não haver ligação interceptada de Ditão divulgando a informação, o esquema dito na conversação do item 64 da denúncia pode ser entendido como o modo em que a fiscalização seria feita, pois Ditão seria superior hierárquico dos demais PRFs que atuavam na rodovia e, quanto ao jantar também mencionado na conversa descrita no mesmo item da peça acusatória, não se mostrou sequer sua realização. Afirma a acuação, ante o exposto, que não há provas de eventual esquema ilícito envolvendo Ditão e os representantes da empresa de transporte. Corrupção Ativa: Quanto a este delito o MPF igualmente afirma que os indícios presentes quando do oferecimento da denúncia não foram confirmados durante a instrução, já que não ficou comprovado que os PRFs tivessem recebido qualquer importância ou numerários diretamente para si, a fim de fiscalizar a concorrente da empresa Garcia, a empresa Brasilsul, que se encontrava em situação irregular e, portanto, sofriria atos de fiscalização que eram devidos. No que diz respeito às doações da empresa Garcia à Polícia Rodoviária Federal, o MPF salienta que embora como já se disse, seja comportamento inadequado de ambas as partes, tanto de doar

como de aceitar, tais condutas não chegaram a atingir a esfera criminal, pois não ficou evidenciada a existência de quadrilha voltada à prática de delitos de concorrência desleal que se utilizaria de policiais corrompidos para direcionamento de fiscalizações. No mais, o MPF diz que além de não ter sido comprovado o delito de corrupção passiva dos policiais, a conduta do particular que fornece por iniciativa do agente público é atípica. Isso porque se o verbo é solicitar (por parte do funcionário) está caracterizada a corrupção passiva (o que não se comprovou neste feito), mas, por outro lado, se o particular paga, não há a corrupção ativa. Da quadrilha: Aqui o MPF remete ao já exposto quando da análise de crime de concorrência desleal, pois não ficou demonstrado que os policiais envolvidos direcionavam subjetivamente suas condutas para a prática de crimes quando da atuação na fiscalização do transporte interestadual, mas apenas cumpriam determinações oriundas dos seus superiores e decorrentes de denúncias formalizadas pela empresa Garcia. Os representantes desta, por sua vez, buscavam junto aos policiais rodoviários a efetiva fiscalização da empresa que não operava de forma irregular. Finaliza dizendo que não há prova que sustente um decreto condenatório contra os acusados, pois não presentes as elementares para configuração do delito de quadrilha. Ante o exposto o Ministério Público Federal requer a absolvição dos réus nos seguintes termos: Edson Ângelo Gardenal Cabrera com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP com relação aos artigos 288 e 333 do Código Penal e com base no art. 386, inciso III, do CPP quanto ao delito descrito no artigo 195, inciso III da Lei n. 9.279/96. César Rodrigues Macedo com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP com relação ao artigo 288 do Código Penal e com base no art. 386, inciso III, do CPP quanto ao delito descrito no artigo 195, inciso III da Lei n. 9.279/96. Aparecido Cabral de Oliveira com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP com relação ao artigo 288 do Código Penal e com base no art. 386, inciso III, do CPP quanto ao delito descrito no artigo 195, inciso III da Lei n. 9.279/96. Cássio Aparecido Bento de Farias com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP com relação ao artigo 288 do Código Penal e com base no art. 386, inciso III, do CPP quanto ao delito descrito no artigo 195, inciso III da Lei n. 9.279/96. Moisés Pereira com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP com relação aos artigos 288 do Código Penal, com base no art. 386, inciso III, do CPP quanto ao delito descrito no artigo 195, inciso III da Lei n. 9.279/96 e 317 do CP e 386, inciso VII do CPP quanto ao artigo 317 do CP no que pertine à solicitação de valores para festa de confraternização de fim de ano. Lourival Alves de Souza com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP com relação ao artigo 288 do Código Penal e com base no art. 386, inciso III, do CPP quanto ao delito descrito no artigo 195, inciso III da Lei n. 9.279/96 e 317 do CP (solicitação de passagens). Mário Luciano Rosa com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP com relação ao artigo 288 do Código Penal e com base no art. 386, inciso III, do CPP quanto ao delito descrito no artigo 195, inciso III da Lei n. 9.279/96 e 317 do CP (solicitação de passagens). André Lucio de Castro com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP com relação ao artigo 288 do Código Penal e com base no art. 386, inciso III, do CPP quanto ao delito descrito no artigo 195, inciso III da Lei n. 9.279/96 e 317 do CP (solicitação de passagens). Eduardo César Ditão, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP com relação aos artigos 288 e 325 do Código Penal e com base no art. 386, inciso III, do CPP quanto ao delito descrito no artigo 195, inciso III da Lei n. 9.279/96. Os réus Edson, César e Aparecido apresentaram suas alegações finais às fls. 4719/4730 onde negaram a prática de dos crimes descritos na denúncia ressaltando que jamais houve qualquer vínculo associativo entre os denunciados ou o alegado intuito de perseguição às empresas concorrentes à Garcia. Negam qualquer tipo de corrupção de agentes público com esta finalidade, pois, assim como já mencionado pelo Ministério Público Federal, os representantes e funcionários da empresa Garcia buscavam apenas garantir a prestação de serviço de transporte para o qual esta última estava autorizada, coibindo que outras empresas fizessem o mesmo, mas de forma irregular. Afirmaram que as denúncias a respeito das irregularidades das empresas concorrentes eram feitas junto a ANTT, mas é comum que sejam levadas também diretamente à Polícia Rodoviária Federal e, justamente por terem contatos com os policiais, criaram certa amizade, mas sem que isso implicasse em qualquer favorecimento entre as partes. Lembram que a própria empresa Garcia foi fiscalizada diversas vezes, não sendo raras as vezes em que foram apreendidas drogas e mercadorias contrabandeadas em seus ônibus. Quanto às doações ressaltam que é comum que as próprias instituições solicitem doações, mas que esses pedidos são encaminhados ao departamento responsável para análise e atendimento, quando possível. Alegam que a atribuição de análise deste pedidos não é atribuição deles na empresa Garcia. No mais, quanto às passagens de cortesia, afirmam que se trata de prática antiga ligada à política social da empresa Garcia e que são concedidas a vários órgãos e agentes públicos, bem como a entidades assistenciais. Lembra que esta prática é usual também entre outras empresas de transporte, como alegam comprovar os documentos de fls. 4054/4077. Quanto aos transbordos afirmam que são realizados não só pela empresa Garcia, mas que, especificamente nestes autos é prudente ressaltar que nunca foi realizado transbordo de passageiros da empresa Brasilsul na região fiscalizada pela Polícia Rodoviária de Ourinhos, como demonstram os documentos de fls. 2883/2888. Por fim os réus ainda alegam que não há sequer materialidade no delito de concorrência desleal já que a empresa Brasilsul não é concorrente, pois não tem sequer autorização para o transporte de passageiros na linha que a empresa Garcia opera. Requer ante todo o exposto, a absolvição dos acusados nos termos do artigo 386, incisos I e II do CPP. Os réus Eduardo e Cássio apresentaram suas alegações às fls. 4732/4757 onde afirmam que, encerrada a instrução processual, não restaram comprovadas as práticas dos crimes descritos na denúncia, o que fez com que o próprio Ministério Público Federal pugnasse pela absolvição dos réus. Em síntese estes réus alegam que: as interceptações

telefônicas foram invalidas já que foram prorrogadas por 35 vezes sem justificativa ou fundamento, havendo períodos em que não havia sequer autorização judicial como especifica à fl. 4737. Às fls. 4734/4745 a defesa comentou algumas conversas degravadas buscando demonstrar que a Polícia Federal teria agido de forma maldosa e intencional, induzindo a erro o Ministério Público Federal e o juízo. A defesa ainda levantou o fato de algumas testemunhas terem tido acesso deferido pelo Polícia Federal às gravações interceptadas mesmo quando os autos ainda tramitavam em segredo de justiça até mesmo aos réus e seus advogados, o que demonstraria que a Polícia Federal buscava também influenciar na opinião das testemunhas que seriam ouvidas (Estefano Boiko Junior (Viação Brasilsul) e José Aparecido dos Santos (Viação Mota) - fls. 4746/4747. No mérito repete o já levantado pelo Ministério Público Federal e pelos demais réus, mas salienta que a absolvição deve ser com fundamento no artigo 386, incisos III (fato não constituir crime) e VI (fundada dúvida sobre a existência do crime), já que a simples aproximação entre os envolvidos (policiais rodoviários e demais réus) não seria suficiente para se concluir pela contaminação do que deve ser de ofício praticado. Por fim requerem: decretação da prescrição da pretensão punitiva para os crimes de concorrência desleal e violação de sigilo funcional e, conseqüentemente, a absolvição pelo delito de quadrilha por sua inexistência ou, caso esse não seja o entendimento do juízo, que seja reconhecida a inexistência também do crime de violação de sigilo profissional absolvendo-se os réus por não haver nenhuma prova conclusiva que aponte participação deles nos fatos delituosos (art. 386, incisos III e VI). Juntaram nesta oportunidade os documentos de fls. 4758/4760. Por fim, os réus André Lúcio, Lourival, Mário Luciano e Moisés apresentaram suas alegações finais às fls. 4784/4785 onde afirmam, de início, que durante a instrução processual ficou claro que não houve nenhum tipo de cometimento de crime por parte dos réus, o que restou com o pedido de absolvição pelo Ministério Público Federal. Acrescenta que: a corrupção passiva não ficou caracterizada já que o simples recebimento de passagens de cortesia sem contraprestação ilícita em favor dos doadores não é crime (absolvição nos termos do art. 386, inciso III) do CPP; quanto aos demais crimes pugna também pela absolvição, mas com base no art. 386, inciso I do CPP e não embasada no inciso VII como pede o Ministério Público Federal. Isso porque afirma que restou provada a inexistência dos fatos, pois a seu ver ficou evidenciado que não havia conluio entre os réus visando prejudicar eventuais empresas concorrentes (absolvição nos termos do art. 386, incisos I e III). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação 2.1 Das preliminares 2.1.1 Das Interceptações Telefônicas Alega a defesa a nulidade das interceptações telefônicas efetuadas ao longo das investigações que precederam a presente ação penal, uma vez que teriam sido prorrogadas por 35 vezes sem justificativa ou fundamento, havendo períodos em que não havia sequer autorização judicial. Tais argumentações, contudo, não merecem acolhimento. Compulsando os autos percebe-se que todas as interceptações telefônicas realizadas durante as investigações receberam a devida autorização judicial, proferida de maneira fundamentada, salientando sua necessidade para o deslinde dos crimes frente aos indícios já colhidos. Quanto à possibilidade de prorrogação das interceptações, salienta-se que não obstante a redação do artigo 5º da Lei nº 9.296/96 pareça apontar um prazo máximo de 15 dias para sua realização, prorrogável uma única vez, totalizando, assim, 30 dias, a prática revelou a exigüidade do prazo fixado pela lei, insuficiente para casos em que a prova é fragmentária, montada como um mosaico de pequenas informações, que demandam tempo para a compreensão de um quadro que possa ter serventia probatória, levando a jurisprudência a admitir de forma relativamente ampla a prorrogação da medida (...) (BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 6.ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2010. p. 574). Neste sentido posiciona-se a jurisprudência francamente majoritária: HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. DENOMINADA OPERAÇÃO CATIMBÓ. REVOGAÇÃO PRISÃO PREVENITVA. 1. NULIDADE. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS MOTIVADAS E PROPORCIONAIS. IMPRESCINDIBILIDADE PARA O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. 2. PRORROGAÇÃO SUPERIOR À TRINTA DIAS. RAZOABILIDADE. INVESTIGAÇÃO COMPLEXA. 3. VALIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DEFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL FIRMADA POSTERIORMENTE, COM A DESCOBERTA DA TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. PRECEDENTES. 4. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E NESSA EXTENSÃO DENEGADA. 1. A importância da fundamentação ultrapassa a literalidade da lei que a garante, pois reflete a liberdade, um dos bens mais sagrados de que o homem pode usufruir, principalmente em vista dos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana. Relativamente à interceptação telefônica, considerando a proteção constitucional à intimidade do indivíduo, a importância da fundamentação das decisões judiciais atinge maiores proporções, não podendo a autoridade judicial se furtar em demonstrar o *fumus bonis juris* e o *periculum in mora* da medida. 2. O caso em exame merece tratamento excepcional. Isso porque, investiga-se, a partir de fundados indícios, a ação coordenada entre servidores públicos federais e funcionários de empresas contratadas pelo Poder Público, que causaram vultosos prejuízos ao erário. 3. Os pressupostos exigidos pela lei foram satisfeitos. De um lado, tratava-se de investigação de crimes punidos com reclusão. Por outra volta, tendo em vista que os crimes descritos na inicial não costumam acontecer às escâncaras - em especial tratando-se de delitos cometidos contra a Administração Pública, cujo *modus operandi* prima pelo apurado esmero nas operações -, satisfeita está a imprescindibilidade da medida excepcional. Precedentes. 4. A Lei nº 9.296/96 é explícita quanto ao prazo de quinze dias, bem assim quanto à

renovação. No entanto, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, essa aparente limitação do prazo para a realização das interceptações telefônicas não constitui óbice à renovação do pedido de monitoramento telefônico por mais de uma vez. Precedentes. 5. No caso, não seria razoável limitar as escutas ao prazo único de trinta dias, pois, a denúncia indica a participação de servidores públicos federais, de funcionários e de proprietários de empresas contratadas pelo Poder Público, e se pauta em um conjunto complexo de relações e de fatos, com a imputação de diversos crimes praticados com permanência, estabilidade e habitualidade. Assim, não poderia ser ela viabilizada senão por meio de uma investigação contínua a exigir a interceptação ao longo de diversos períodos de quinze dias. 6. A declinação da competência não tem o condão de invalidar a interceptação telefônica autorizada por Juízo que inicialmente se tinha por competente. Precedentes. 7. Habeas corpus conhecido em parte e nessa extensão denegado. ..EMEN:(HC 201200882348, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:09/10/2012 ..DTPB:.)Pelas razões expostas, considero que as interceptações telefônicas que precederam esta ação penal deram-se em cumprimento a todas as determinações legais, merecendo a preliminar ser rejeitada.2.1.2 Da Conduta dos InvestigadoresA defesa alega, ainda, que os policiais federais, ao longo das investigações, teriam agido de maneira maldosa e intencionada no sentido de induzir em erro o Ministério Público Federal e o juízo, distorcendo o conteúdo de algumas interceptações telefônicas e tendo dado acesso a elas às testemunhas, mesmo em momento no qual os autos estariam tramitando em segredo de justiça, buscando influenciar suas opiniões.As referidas acusações, no entanto, mostram-se vagas e imprecisas, sem fundamento probatório algum.Cabe ressaltar que a atuação de policias federais no decurso de investigações possui a presunção de legalidade, dotados seus atos e certificações de fé pública, necessitando de provas contundentes para seu afastamento. Ônus do qual não se incumbiram os réus. Rejeito, pois, a referida preliminar de nulidade. 2.1.3 Da PrescriçãoConforme aventado pelo Ministério Público Federal e pela defesa em suas alegações finais, há de se reconhecer a ocorrência do instituto da prescrição quanto aos delitos de concorrência desleal (art. 195, III da Lei nº 9.279/96) e violação de sigilo funcional (art. 325).Quanto ao crime de concorrência desleal, embora o mesmo já tenha sido afastado por declaração de nulidade ab initio da ação penal por falta de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade do Ministério Público Federal para o oferecimento de denúncia a seu respeito, observa-se que de qualquer modo já restaria fulminado pela prescrição da pretensão punitiva. O delito possui como pena máxima 1 ano, possuindo, portanto, nos termos do artigo 109 do Código Penal, prazo prescricional de 4 anos. Tendo sido recebida a denúncia em 31.12.2007, transcorreu-se até a presente data lapso temporal superior ao previsto. A mesma situação se deu com relação ao delito de violação de sigilo funcional, o qual possui pena máxima de 2 anos, prescrevendo igualmente no interregno temporal de 4 anos. Pelas razões expostas, reconheço a prescrição da pretensão punitiva em relação aos crimes de concorrência desleal (art. 195, III da Lei nº 9.279/96) e violação de sigilo funcional (art. 325).2.2 Do Mérito2.2.1 Da Corrupção PassivaConforme já relatado, as investigações contidas na denominada Operação Veredas, que deram origem a quatro ações penais, pretendiam, de início, averiguar o envolvimento dos policias rodoviários federais lotados na base de Ourinhos/SP em desvios e apropriações de mercadorias de origem estrangeira ocorridos em março de 2005.As investigações seguiram-se com a autorização judicial de interceptação telefônica, a qual abriu a suspeita com relação ao cometimento de outros delitos pelos policiais mencionados, dentre eles o favorecimento da empresa de ônibus Viação Garcia Ltda em detrimento de suas concorrentes em troca de propinas e favores, sendo esse o objeto da presente ação.Segundo a denúncia, os réus policiais teriam deixado de realizar a fiscalização devida nos ônibus da frota da referida empresa, engajando seus esforços na multa de empresas concorrentes, notadamente a empresa Brasilsul, em troca do recebimento de objetos como uma impressora, cadeiras e materiais de construção para a sua base operacional, passagens rodoviárias de cortesia e o patrocínio de festa de confraternização de final de ano da corporação. Como prova da materialidade delitiva encontra-se juntado aos autos: pedidos de passagens de cortesia por policias rodoviários federais encontradas na sede da empresa Garcia (fls. 06/10 do apenso IX); xerox de bilhete de passagem irregular da Brasilsul encontrada na residência do réu Cássio Aparecido Bento de Freitas (fls. 37 do apenso IX); denúncias de irregularidades da Brasilsul Linhas Rodoviárias Ltda feitas pela empresa Garcia Ltda e dirigida ao superintendente dos serviços de transporte de passageiros da ANTT, xerox de bilhete de passagem irregular da Brasilsul, e xerox de um fax enviado pelo superintendente da ANTT ao inspetor da agência informando as alterações nas autorizações de transporte terrestre das empresas Brasilsul e Nordeste Ltda, todos localizados na residência no réu Cássio Aparecido Bento de Freitas (fls. 36/37 do apenso IX); três folhas sulfite contendo as seguintes cópias de documentos: a) conhecimento de transporte rodoviário de cargas emitido pela Viação Garcia Ltda, b) manifesto de carga, c) certificado de registro e licenciamento de veículo e bilhete de seguro DPVAT, referentes ao ano de 2004, do veículo Mbenz/Mpolo Paradiso E, placas AKV-6952, em nome da Viação Garcia Ltda, além de anotações manuscritas a caneta possivelmente referentes a produtos de informática, todos localizados na residência do réu Mário Luciano Rosa (fls. 56 do apenso IX).Os depoimentos das testemunhas de acusação consistiram na oitiva dos policiais federais que participaram das interceptações telefônicas, os quais confirmaram as informações nela contidas (fls. 1381/1394), e do Sr. Estéfano Boiko Junior, diretor administrativo-financeiro da empresa Brasilsul, o qual se limitou a reafirmar as acusações de excesso de fiscalização sobre sua empresa (fls. 1495/1507).Cabe ressaltar, primeiramente, que do conteúdo probatório contido nos autos, seja pelas interceptações telefônicas, seja pelos

documentos e depoimentos acima descritos, nota-se uma indesejada e indevida aproximação entre os policiais rodoviários federais e os funcionários da empresa Viação Garcia Ltda, permitindo uma grande ingerência dessa na atuação dos policiais a ensejar possivelmente atos de improbidade administrativa. Contudo, na esfera penal, as exigências para a condenação se mostram mais firmes em relação ao direito civil. Como assente na doutrina, o direito penal consiste na última ratio, a última trincheira a conter a impulsividade do agente contra o sistema legal vigente, somente posto em ação no caso de falha de todos os demais ramos do direito. Certamente os elementos colhidos durante as investigações justificaram a prorrogação das interceptações e o oferecimento da denúncia, posto que colacionados indícios suficientes de materialidade e autoria. Todas os indicativos de recebimento de propina por parte dos policiais em troca de uma maior fiscalização nas empresas concorrentes à Viação Garcia, como os truncados diálogos travados entre os policiais e os funcionários da empresa e daqueles entre si, e os documentos referentes às fiscalizações encontrados nas residências dos policiais e da empresa, demonstravam a probabilidade da consecução dos delitos. Ao longo da instrução processual, contudo, não logrou a acusação reforçar tais indícios, deixando de formar prova contundente quanto à perpetuação dos crimes, culminando em seu pedido de absolvição em sede de alegações finais. Ressalte-se que não há impedimento a que interceptações telefônicas embasem uma condenação penal, todavia, caso não aliadas a outras provas, devem estar suficientemente claras e precisas, de maneira a formar robusta prova a formar o convencimento do juízo. Nestes termos pronuncia-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: PENAL. PROCESSO PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DIÁLOGOS LACÔNICOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE CRIME DE CORRUPÇÃO. AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE COAÇÃO DE TERCEIROS PARA FALSIFICAR DOCUMENTOS. EMISSÃO DE CHEQUES SEM FUNDOS POR DUAS PESSOAS. AUTORIA NÃO COMPROVADA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1- Apesar da grande valia das interceptações telefônicas como meio de prova, elas só podem dar suporte a um decreto condenatório quando se concluir insofismavelmente pela prática delituosa, o que não é possível quando as conversas captadas são cifradas, confusas e muito vagas, sendo várias as interpretações delas possíveis. 2- Impossível supor a existência de coação moral, tão somente pelo temor de alguém em razão da condição de policial militar e da fama de perigoso de outrem, sem ao menos, a comprovação de qualquer ato praticado pelo suposto coato com essa intenção de intimidar. 3- Havendo nos autos provas de que mais de uma pessoa emitia cheques sem fundos em nome de pessoas fictícias, cabe a Acusação esclarecer detalhadamente quais foram os cheques emitidos pelo apelado e o real proveito obtido por ele com as emissões. (ACR 201051018101309, Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 22/03/2013.) Passemos, então, à análise minuciosa da acusação. Quanto às solicitações de passagens de cortesia pelos policiais rodoviários à empresa Garcia Ltda, não há dúvidas de sua ocorrência, tendo em vista os documentos surpreendidos na sede da empresa (fls. fls. 06/10 do apenso IX), bem como sua confissão pelos réus Mário Luciano, Lourival e André (fls. 68/70, 96/99 e 102/105). Entretanto, como bem salientado pelo Ministério Público Federal, para a configuração do delito de corrupção passiva, consoante tipificado no artigo 317 do Código Penal, faz-se necessária a solicitação ou recebimento de vantagem indevida ou a promessa de recebê-la em razão da função pública, ou seja, em razão de algum ato que o agente público possa realizar em favor do particular, existindo verdadeira mercancia da função pública. Nesse sentido a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: PENAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CORRUPÇÃO PASSIVA. PERITO JUDICIAL. VANTAGEM INDEVIDA. DESCARACTERIZAÇÃO. A consumação do crime de corrupção passiva exige o tráfico e a mercancia da função pública, em outras palavras, a aceitação ou o recebimento de vantagem em razão da função pública; em segundo lugar, que essa vantagem seja indevida. Ou seja, o objeto do ilícito em questão é a vantagem indevida, que é um elemento normativo do tipo penal da corrupção passiva. No caso dos autos, os valores foram solicitados pelo acusado a título de adiantamento para viabilizar a perícia que interessava a todos no processo - pelo menos é o que menciona a prova oral -, e não como uma forma de mercancia da função pública e como uma forma de auferir vantagem indevida. Em sendo assim, incoorre a integração plena do tipo penal. Absolvição decretada. (ACR 9704096330, VILSON DARÓS, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 02/08/2000 PÁGINA: 246.) Durante a instrução penal não se provou a relação das solicitações de passagens rodoviárias com a função pública exercida pelos policiais. Cabe ressaltar que em meio aos documentos apreendidos na empresa Garcia havia a solicitação de passagens por outros agentes públicos, autoridades e cidadãos, denotando tratar-se de uma prática convencional da empresa. Ademais, esta conduta, embora infeliz e indesejada, é de longa data conhecida e incorporada aos costumes de nosso país. De outro lado, no que pertine às fiscalizações, não se comprovou a efetiva existência de uma concentração da mesma sobre a empresa concorrente da Viação Garcia. Ressalte-se que o fato de existirem denúncias por funcionários da empresa diretamente aos policiais rodoviários e sua participação no momento das abordagens não destoam de uma atuação comum dos policiais o suficiente para ensejar certeza a respeito do favorecimento. Os diálogos gravados entre os policiais e membros da empresa demonstram, sem dúvida alguma, uma exagerada intimidade entre os mesmos, fato que não deveria existir em uma atuação funcional escorreita, permeada pelos princípios da imparcialidade, publicidade e transparência. Não comprovam, contudo, uma mercantilização da função pública. A acusação de privilégio da empresa Viação Garcia com relação aos denominados transbordos, igualmente não procede. Como detalhado no decorrer da instrução processual, este

procedimento consiste na realocação de passageiros de uma empresa que não possui autorização para realizar o tráfego em um determinado trecho para outra autorizada. Restou comprovado que a empresa Brasilsul não possuía autorização para trafegar na área de Ourinhos, mas apenas a empresa Viação Garcia, daí a necessidade de realizar o mencionado transbordo dos passageiros da primeira para a segunda, quando surpreendida neste trecho. No tocante ao patrocínio da festa de confraternização de final de ano dos policiais rodoviários federais pela empresa Viação Garcia Ltda, igualmente restou inconteste que a mesma realizou depósito de R\$ 2.000,00 na conta do sindicato dos agentes públicos. Contudo, assim, como em relação à doação de uma impressora multifuncional, material hidráulico e cadeiras para a Base da PRF em Ourinhos, não se demonstrou sua correlação com a mercantilização de ato de ofício praticado no exercício de suas funções. O fato de os depósitos terem se dado na conta do sindicato dos policiais, ao contrário do que quer fazer crer a denúncia, denota falta de beneficiamento próprio por parte de um policial, tendo se dado em favor de toda a classe. Ademais, o baixo valor depositado, o qual certamente não foi suficiente para cobrir os gastos com a festa, não seria suficiente a corromper os policiais. De igual forma ocorre com relação aos objetos doados. Embora não seja ideal que referidas doações partam justamente de empresa objeto da fiscalização policial, não se pode negar que se deram em benefício da própria base policial, carente de bens a fornecer suporte adequado a seu funcionamento. Em última análise, as doações ocorreram a favor do interesse público, não havendo prova de que em contrapartida tenha se favorecido a empresa doadora, ainda que se possa suspeitar de sua generosidade. Cabe salientar que os benefícios que são atribuídos aos policiais e que teriam os levado a se corromper, como descrito na inicial, quais sejam, o recebimento de passagens de cortesia e de bens para a corporação, além do patrocínio da confraternização já mencionado, não são suficientes a convencer o juízo. Ora, não é crível que policiais rodoviários federais tenham se deixado corromper por tão baixos valores, pois, por mais que os seus salários estejam defasado, assim como de todos os policiais do país, em contraposição à nobre função que desempenham, os montantes se mostram mínimos, quanto mais se repartidos entre tantos réus objeto desta ação. As interceptações telefônicas apontam no sentido da possível existência de recebimento de valores mais contundentes pelos policiais. Contudo, tais indícios não chegaram a ganhar maior consistência, nem mesmo constando na denúncia. Certamente os jantares e almoços patrocinados pelos funcionários da empresa Viação Garcia, verificados em interceptações telefônicas, denotam uma relação de proximidade entre os mesmo e gera suspeita quanto à prática de suborno, porém, não de maneira suficiente a formar prova cabal de sua realização, tampouco configura forte indício capaz de gerar, por si só, uma condenação. Diante de todo o exposto, conclui-se pela inexistência de corpo probatório consistente e coeso a apontar a mercantilização da função pública por parte dos policiais rodoviários, réus na presente demanda, restando isolados os indícios colhidos por meio de interceptação telefônica. Havendo dúvida do juízo frente à ausência de provas suficientes, deve vigorar o princípio do in dubio pro réu, absolvendo-se os réus da imputação de corrupção passiva.

2.2.2 Da Corrupção Ativa

De acordo com a denúncia, o réu Edson Ângelo Gardenal Cabrera seria o verdadeiro mandante dos crimes cometidos pela quadrilha, sendo quem traçaria estratégias de cooptação dos agentes públicos corruptos e o modo de realizar ações contra as empresas rivais. Seria ele superior hierárquico de César Rodrigues Macedo e Aparecido Cabral de Oliveira, os quais realizariam diretamente as tratativas com os policiais. Durante interceptação telefônica captada em 13 de novembro de 2007 (fls. 09, apenso XV), foi revelada a preocupação da filha de Edson Cabrera, no dia da deflagração da operação, com relação à agenda de seu pai, determinando a um funcionário da empresa Garcia que sumisse com ela. Em outra gravação, captou-se a determinação de César a Cabral para que o mesmo marcasse jantares com policiais rodoviários federais de Ourinhos para não perder os laços. As interceptações telefônicas ainda revelaram a existência de forte ligação entre Cabral e os policiais rodoviários, tendo, inclusive, o policial Mário Luciano admitido, durante seu interrogatório, ser amigo do mesmo e que esse costumara participar das vaquinhas dos churrascos. Contudo, apesar de evidenciada a forte e indevida relação entre os policiais rodoviários e os funcionários da empresa Garcia, e os diálogos travados entre eles revelarem a possível existência de corrupção, tal suspeita não restou cabalmente comprovada, sendo insuficientes apenas os indícios contidos nas conversas gravadas para uma condenação penal. Ressalte-se, mais uma vez, que tais condutas certamente se enquadram nos tipos descritos na Lei 8.429/92, no mínimo quanto às condutas descritas no artigo 11 da mesma, pertinente aos atos de improbidade administrativa que atentam contra os Princípios da Administração Pública, visto a ingerência indevida da empresa Garcia na atuação funcional dos policiais. No entanto, não se mostram suficientes a uma condenação criminal pela falta de prova da mercancia da função pública. O delito de corrupção ativa se configura com o oferecimento ou promessa de vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. Conforme preleciona a jurisprudência, assim como na corrupção passiva, também a corrupção ativa pode dar-se de forma implícita, restando o oferecimento ou promessa de vantagem subentendido diante do contexto e das circunstâncias (TRF3, HC 2004300007088-1/SP, Nelson dos Santos, 2ª T, 30.03.2004). Exige-se, contudo, um forte conjunto probatório a indicar a existência em uma vantagem oferecida ou prometida e um ato de ofício praticado, omitido ou retardado em função dela, mesmo que não oferecido com todas as letras pelo corruptor. Os elementos acima descritos, no entanto, devem estar bem evidentes. No presente caso, não há a precisão quanto aos referidos quesitos. Não está comprovada a atuação dos policiais em favor da empresa Garcia, tampouco o oferecimento de vantagem ou promessa de vantagem por seus funcionários aos primeiros. Há apenas indícios em

meio às conversas interceptadas, mas nenhuma outra prova a confirmá-la. Diante de tal quadro, há novamente dúvida a favorecer os réus, levando à sua absolvição quanto ao crime de corrupção ativa. 2.2.3 Do Crime de Quadrilha O delito de quadrilha ou bando, como descrito no artigo 288 do Código Penal, consiste na associação de mais de três pessoas para o fim de cometer um número plural de crimes. Quanto a este delito, predomina o entendimento de que a consumação se dá com a simples associação, ou seja, no momento da convergência das vontades para o cometimento de uma série indeterminada de crimes, independentemente do efetivo cometimento de qualquer dos crimes visados pela quadrilha, cuidando-se de crime formal (STJ, HC 49470/PB, Fischer, 5ª T, 15.08.2006). Há, portanto, uma antecipação da resposta penal, em que, excepcionalmente, são punidos atos que, em regra, seriam tidos como meramente preparatórios. Contudo, a jurisprudência já reconheceu que, na grande maioria dos casos, a quadrilha será revelada em função dos crimes efetivamente cometidos, o que aliás, servirá de prova de sua existência (HC 70774, Relator(a): Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, julgado em 08/02/1994, DJ 22-11-1996 PP-45686 ement vol-01851-02 PP-00344), (Inq 705 AgR, Relator(a): Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, julgado em 25/08/1993, DJ 20-10-1995 PP-35254 ement vol-01805-01 PP-00065). No presente caso, o crime de quadrilha foi imputado aos réus em razão dos delitos de concorrência desleal, violação de sigilo funcional, corrupção passiva e ativa, supostamente cometidos pelos mesmos em união de desígnios. Não restando comprovado o cometimento dos referidos crimes pelos réus, tampouco de outros, não há elementos suficientes para se afirmar sua reunião para a perpetração de uma pluralidade de delitos a ensejar sua condenação pelo crime de formação de quadrilha ou bando. Impõe-se, assim, a absolvição dos réus no tocante a este delito. 3.

Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente a presente pretensão punitiva para: a) Declarar a extinção da punibilidade dos réus, em razão da prescrição da pretensão punitiva, com relação aos delitos previstos nos artigos 195, inciso III da Lei n. 9.279/96 e 325, caput do Código penal, com fulcro no artigo 107, IV do mesmo Código; b) Absolver o réu Edson Ângelo Gardenal Cabrera, com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal, com relação aos artigos 288 e 333 do Código Penal; c) Absolver o réu César Rodrigues Macedo, com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal, com relação aos artigos 288 do Código Penal; d) Absolver o réu Aparecido Cabral de Oliveira, com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal, com relação aos artigos 288 do Código Penal; e) Absolver o réu Cássio Aparecido Bento de Freitas, com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal, com relação aos artigos 288 do Código Penal; f) Absolver o réu Moisés Pereira, com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal, com relação aos artigos 288 e 317 do Código Penal; g) Absolver o réu Lourival Alves de Souza, com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal, com relação aos artigos 288 e 317 do Código Penal; h) Absolver o réu Mário Luciano Rosa, com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal, com relação aos artigos 288 e 317 do Código Penal; i) Absolver o réu André Lúcio de Castro, com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal, com relação aos artigos 288 e 317 do Código Penal; j) Absolver o réu Eduardo César Ditão, com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal, com relação aos artigos 288 Código Penal; Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Translade-se cópia desta sentença para os todos autos de improbidade administrativa em trâmite nesta 1ª Vara Federal de Ourinhos em face dos réus, notadamente os de nº 0000539-50.2010.403.6125 e 0003815-26.2009.403.6125. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001197-11.2009.403.6125 (2009.61.25.001197-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CLAUDIO ALVES PEREIRA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES E SP227486 - LUIZ AUGUSTO LOURENÇON) X JOSE GILMARO CAVALCANTE VIEIRA(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X GILVAN CABRAL DA SILVA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHELLO E SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) Recebo os Recursos de Apelação interpostos pelos réus GILVAN CABRAL DA SILVA, fl. 482, e CLAUDIO ALVES PEREIRA, fl. 493. Do mesmo modo, recebo o Recurso de Apelação, e respectivas razões recursais, interposto pelo réu JOSÉ GILMARO CAVALCANTE VIEIRA, fls. 487-492. Intime(m)-se o(s) réu(s) GILVAN CABRAL DA SILVA e CLAUDIO ALVES PEREIRA, na pessoa de seus advogados, para que apresentem suas razões recursais, na forma e prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal. Cópias do presente despacho deverão ser utilizadas como MANDADOS DE INTIMAÇÃO dos advogados dativos Dr. GILBERTO JOSÉ RODRIGUES, OAB/SP n. 159.250, com endereço na Rua Paulo Sá n. 60, tel. 3324-4764, e Dra. JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA, OAB/SP n. 194.789, com endereço na Av. Altino Arantes n. 46, centro, tel. 3322-6386, ambos em Ourinhos/SP. Com a apresentação das razões recursais de todos os réus, abra-se vista dos autos ao MPF para apresentação das contrarrazões. Após a apresentação das contrarrazões de apelação e a intimação dos réus do teor da sentença prolatada, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001416-53.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOAO MIGUEL AITH FILHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) Trata-se de ação penal destinada à apuração da responsabilidade criminal relativamente a(s) débito(s) tributários

lançados em face da empresa Aith e Barreiros S/C Ltda, conforme consignados na peça de denúncia. Conforme informações da(s) fl(s). 205-210, referido(s) débito(s) encontra(m)-se com sua exigibilidade suspensa em razão de parcelamento perante o órgão fazendário. Ante o exposto, acolho o pedido ministerial de(s) fl(s). 213 e determino a suspensão da pretensão punitiva estatal e da prescrição criminal. Lance-se no sistema processual a BAIXA SOBRESTADO, mantendo-se os autos em Secretaria. Acautelem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 12 meses, facultando ao órgão ministerial requerer, no curso do prazo assinalado, nova vista para eventual manifestação, a qual fica desde já deferida, bem como poderá o Ministério Público Federal diligenciar diretamente junto à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional a fim de obter informações sobre os débitos objeto destes autos. Decorrido o prazo acima sem nenhuma manifestação do Ministério Público Federal, expeça-se o necessário solicitando informações atualizadas sobre os débitos tributários, assim como para que este Juízo seja informado acerca de eventual exclusão do contribuinte dos parcelamentos informados. Vindo aos autos nova informação sobre o débito a que se refere este feito, dê-se vista ao MPF. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0003983-57.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X FRANCISCO EROIDES QUAGLIATO FILHO(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES)
Por meio da petição das fls. 157 requer a defesa a redesignação da audiência agendada para o dia 03.09.2013, às 14 horas, porquanto o advogado do réu, Dr. Jair Ferreira Gonçalves, OAB/SP n. 74.834, possui audiência designada para a mesma data na Comarca de São Gonçalo do Sapucaí/MG, designada anteriormente ao despacho das fls. 71-72 deste feito. Ocorre, no entanto, que não merece acolhida o pedido formulado, haja vista que o advogado antes mencionado não é o único advogado constituído do réu, conforme se observa da procuração da fl. 21 e petição das fls. 55-63 (ainda que o advogado Dr. Sebastião Macalé Izidoro, OAB/SP, n. 76.443, não tenha assinado essa petição). Desse modo, pelas razões expostas, indefiro o pedido formulado pela defesa à fl. 157. Guarde-se a audiência designada nos autos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6022

MONITORIA

0002809-41.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCELO LEANDRO REMONDINI

Tendo em vista que a requerente, devidamente intimada, deixou de cumprir a determinação exarada no r. despacho de fl. 84, conforme certidão de fl. 87, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0003209-55.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ADEMAR DE OLIVEIRA

Melhor analisando os autos verifico que, no presente caso, os valores penhorados deverão ser convertidos em renda da requerente, ora exequente. Assim, informe a exequente os dados necessários à conversão, tais como número de conta, código, etc. Com o cumprimento do quanto requisitado, officie-se requisitando a conversão. Int. e cumpra-se.

0002728-58.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DANIEL PERES ORRU

Fl. 79: defiro o pleito da requerente, ora exequente, tal como requerido. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001799-88.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALOISIO FERNANDO AZNALDO X ELANI VIEIRA DIAS AZNALDO(SP209677 - Roberta Braidó)

Fl. 71: ciência às partes para as providências cabíveis. Int.

0002954-29.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ADENILSON ECCHER(SP160142 - JOSÉ ROBERTO PEDROSO DE MORAES)

Manifestem-se as partes, no prazo de (10) dez dias, sobre ao laudo pericial de fl. 57/72Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019659-67.2004.403.6100 (2004.61.00.019659-4) - MUNICIPIO DE MOGI GUACU(SP183351 - DIOGO TEIXEIRA MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Diante da petição e documento de fls. 528/529, desnecessária a expedição de ofício determinada à fl. 527.No mais, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, dizendo, inclusive, se teve satisfeita a sua pretensão executória. Int.

0005126-17.2007.403.6127 (2007.61.27.005126-7) - ADAO PAULO DE CAMARGO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do teor do v. acórdão, inclusive com trânsito em julgado, requeira a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int. e cumpra-se.

0004360-27.2008.403.6127 (2008.61.27.004360-3) - MARIA SONIA RODRIGUES DA SILVA NICACIO X ROSEANE NICASSIO X ROGERIO NICACIO X RONALDO NICACIO(SP215316 - DANIEL CHICONELLO BRAGA E SP153051 - MARCIO CURVELO CHAVES) X MARCIO MODESTO PENA(SP186642 - JOSÉ ORRICO NETO) X SANTA CASA DE SAO JOSE DO RIO PARDO(SP026389 - LUIZ VICENTE PELLEGRINI PORTO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP126427 - DANIELA DANDREA VAZ FERREIRA E SP209511 - JOSE PAULO MARTINS GRULI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PARDO(SP299208 - FILIPE AUGUSTO CAETANO SANCHO E SP178074 - NIKOLAOS JOANNIS ARAVANIS E SP136488 - FLAVIO VICENTE CALSONI)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.Maria Sônia Rodrigues da Silva Nicácio, Roseane Nicássio, Rogério Nicácio e Ronaldo Nicácio ajuizaram, perante a Vara da Comarca de São José do Rio Pardo, ação de rito ordinário em face de Marcio Modesto Pena, Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo e União. A pretensão autoral é que os réus sejam condenados a pagar indenização por danos materiais e morais em razão da morte de Rovilson Donizete Nicácio, a qual teria decorrido de erro médico cometido em pronto-socorro conveniado ao Sistema Único de Saúde.O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 85).A União argüiu as preliminares de nulidade de citação, incompetência do Juízo, ilegitimidade passiva ad causam, litisconsórcio passivo necessário com o Município de São José do Rio Pardo e ilegitimidade ativa ad processum de Ronaldo Nicácio, menor na data da propositura da ação. No mérito, sustentou que não existem provas dos fatos alegados pelos autores (fls. 111/133).A Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Pardo argüiu as preliminares de incompetência do Juízo e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, defendeu que não houve erro médico, que não se trata de hipótese de responsabilidade civil objetiva e que os pleitos dos autores são indevidos (fls. 172/185).Márcio Modesto Pena pleiteou o indeferimento da petição inicial por falta de documento essencial, qual seja, a CTPS do de cujus. No mérito, sustentou que não houve erro médico. Requereu que, em caso de condenação, a indenização seja fixada em valores razoáveis (fls. 215/227).O Estado de São Paulo argüiu as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e prescrição. No mérito, defendeu que não estão presentes os pressupostos para a responsabilidade civil (fls. 247/254).Houve réplica (fls. 257/263).A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 266).O MM Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Pardo acolheu a preliminar de incompetência do Juízo e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 268 e 271).O Município de São José do Rio Pardo, incluído no pólo passivo (fl. 306), argüiu as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário com o Estado de São Paulo e com a União. No mérito, sustentou que o atendimento médico foi prestado de forma adequada, não havendo nexo de causalidade entre a conduta imputada ao agente administrativo e o alegado dano (fls. 324/338).Foram ouvidas, mediante cartas precatórias, 08 (oito) testemunhas (fls. 527/529 e 618/625). O requerimento de produção de prova pericial, feito pelos autores, foi indeferido (fl. 368).O Estado (fl. 632), Marcio Modesto Pena (fls. 633/639), a Santa Casa (fls. 640/658), o Município (fls. 659/664) e a União (fls. 666/667) apresentaram memoriais escritos.Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam foi argüida pela União, pelo Estado de São Paulo, pelo Município de São José do Rio Pardo e pela Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Pardo.O Superior Tribunal de Justiça entende, de forma pacífica, que a mera circunstância de a lei prever a prestação de assistência técnica e financeira aos Municípios para a execução dos serviços de saúde não legitima a União para figurar no pólo passivo de ação em que particular que pretende indenização por erro médico cometido em hospital conveniado ao Sistema Único de

Saúde: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO. HOSPITAL PRIVADO. ATENDIMENTO CUSTEADO PELO SUS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, A União não possui legitimidade passiva nas ações de indenização por falha em atendimento médico ocorrida em hospital privado credenciado no SUS, tendo em vista que, de acordo com a descentralização das atribuições determinada pela Lei 8.080/1990, a responsabilidade pela fiscalização é da direção municipal do aludido sistema (REsp 1.162.669/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 6/4/10).2. Não há falar em legitimidade passiva da União, responsável, na condição de gestora nacional do SUS: (a) pela elaboração de normas para regular as relações entre o sistema e os serviços privados contratados de assistência à saúde; (b) pela promoção da descentralização para os Estados e Municípios dos serviços e ações de saúde, respectivamente, de abrangência estadual e municipal; e (c) pelo acompanhamento, controle e avaliação das ações e dos serviços de saúde, respeitadas as competências estaduais e municipais (Lei 8.080/90, art. 16, XIV, XV e XVII).3. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp. 1.218.845/PR, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 20.09.2012) Os elementos dos autos demonstram que a União e o Estado de São Paulo não possuem qualquer ingerência na prestação do serviço de saúde do pronto-socorro em que se deu o atendimento de Rovilson Donizete Nicácio. É de se acolher, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pela União e pelo Estado de São Paulo, em relação a quem extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. O mesmo não ocorre em relação ao Município e à Santa Casa, vez que a prova testemunhal evidenciou que, não obstante os recursos sejam repassados pelo Município, é a Santa Casa quem efetua o pagamento do salário dos médicos que atendem no pronto-socorro, o qual funciona em prédio anexo à própria Santa Casa. Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pelo Município e pela Santa Casa e os mantenho no pólo passivo desta ação. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa ad processum referente ao autor Ronaldo Nicácio, argüida pela União, vez que o mesmo outorgou procuração assistido por sua mãe (fls. 14 e 148). Não há nulidade no fato de a citação da União ter se dado por ordem do Juízo da Comarca de São José do Rio Pardo, vez que a União compareceu e contestou o mérito da demanda, inclusive foi reconhecida a incompetência do Juízo da Comarca de São José do Rio Pardo, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 268), passando a ação a tramitar no Juízo competente. Não é inepta a petição inicial, vez que os autores narram de forma adequada os fatos que, a seu juízo, dão ensejo à pretensão reparatória, permitindo que os réus exerçam de forma ampla o direito de defesa, sendo que a falta de juntada da CTPS do de cujus não é empecilho para o julgamento do mérito da demanda. Rejeito a argüição de prescrição, formulada pelo Estado de São Paulo, pois, em se tratando de Fazenda Pública, incide o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATO DEMISSSIONAL ILEGAL. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. ACTIO NATA. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. 1. Nas ações de indenização ajuizadas contra a Fazenda Pública, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 em detrimento do prazo trienal previsto no Código Civil. 2. Em conformidade com o Princípio da actio nata, o termo a quo da prescrição surge com o nascimento da pretensão, assim considerado o momento a partir do qual a ação poderia ter sido ajuizada. 3. Hipótese em que os supostos danos morais a que pretende ver reconhecido o recorrente com a presente ação seriam decorrentes do ato que determinou a sua demissão do cargo de Delegado de Polícia do Estado do Rio de Janeiro, sendo portanto este o momento a partir do qual inicia-se a contagem do prazo prescricional. 4. Caracterizada a prescrição, pois decorridos mais de cinco anos entre o ato de demissão e a propositura da presente ação. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp. 1.355.467/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 28.06.2013) Assim, considerando que o óbito de Rovilson ocorreu em 30.12.2003 e a ação foi ajuizada em 20.12.2006 (fl. 02), não ocorreu a prescrição. Passo ao exame do mérito. Os pressupostos da obrigação de indenizar, seja relativamente ao dano contratual, seja relativamente ao dano extracontratual, são o dano, o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente, e o nexo de causalidade entre tais elementos. Comprovada a existência desses requisitos em um dado caso, surge um vínculo de direito por força do qual o prejudicado assume a posição de credor e o ofensor a de devedor, ou seja, a responsabilidade civil. Os fatos objeto de análise na presente ação se deram entre as 22h50min do dia 28.12.2003, horário aproximado em que Rovilson Donizete Nicácio deu entrada no pronto-socorro, vítima de acidente de trânsito, e as 04h15min do dia 30.12.2003, momento em que foi constatado seu óbito. Extrai-se dos autos que no dia 28.12.2003, por volta das 22h30min, Rovilson Donizete Nicácio conduzia um trator pela Rodovia SP 350 quando este veio a colidir com um outro veículo, cujo condutor faleceu no local do acidente. Os policiais militares que atenderam a ocorrência, antes de conduzir Rovilson à Delegacia de Polícia de São José do Rio Pardo para ser autuado em flagrante, vez que estaria embriagado e dirigindo na contramão de direção, levaram-no ao pronto-socorro, porquanto reclamava de fortes dores abdominais. No pronto-socorro Rovilson foi atendido pelo médico plantonista Márcio Modesto Pena, réu nesta ação. Este não constatou a existência de lesão externa, mas solicitou a realização de exame de RX do abdômen de Rovilson, cujo resultado considerou normal. Considerando o avançado estado de embriaguez em que Rovilson se encontrava, o médico plantonista entendeu que as dores abdominais eram causadas por gastrite

alcoólica. Assim, prescreveu-lhe a aplicação, por via endovenosa, de solução contendo Buscopan, Plasil e Glicose e em seguida, ante a aparente evolução favorável do paciente, por volta da meia-noite o liberou para acompanhar os policiais militares até a Delegacia de Polícia a fim de ser autuado em flagrante delito. Na Delegacia de Polícia Rovilson voltou a sentir dores abdominais muito fortes. Lavrado o auto de flagrante delito, arbitrada e paga a fiança, por volta das 03h00min do dia 29.12.2003 Rovilson foi levado de volta ao pronto-socorro, onde novamente foi atendido pelo médico plantonista. Márcio Modesto Pena procedeu a exame clínico, durante o qual constatou rigidez da parede abdominal do paciente. Entrou em contato por telefone com o cirurgião Eliezer Gusmão, que o orientou a solicitar exames pré-operatórios e novo RX do abdômen de Rovilson, a serem examinados pela manhã. O médico plantonista aplicou em Rovilson uma ampola de Dolantina, para alívio da dor, e o deixou em observação no pronto-socorro. Às 07h00min, ao assumir o plantão no lugar de Márcio Modesto Pena, o médico Cláudio de Lima examinou Rovilson, que estava novamente com dor abdominal, e percebeu que o exame de RX indicava discreto pneumoperitônio, ou seja, a existência de ar na cavidade abdominal. Cláudio de Lima, então, solicitou a realização de novo exame RX do abdômen de Rovilson, o qual confirmou a existência de ar na cavidade abdominal, resultado de lesão de víscera oca por trauma abdominal fechado. Ato contínuo, solicitou a presença do cirurgião para avaliação do paciente. Eliezer Gusmão, cirurgião, avaliou Rovilson e constatou que o caso exigia urgente tratamento cirúrgico. A cirurgia (laparotomia exploradora) foi realizada por volta das 10h00min, ocasião em que o cirurgião observou que houve ruptura de alça intestinal (jejuno), com extravasamento do conteúdo intestinal. O procedimento cirúrgico foi realizado com sucesso e Rovilson, encaminhado à UTI, se recuperava bem até que, por volta das 22h00min começou a apresentar sinais de choque, com fãlência dos rins, pulmões e coração, vindo a falecer às 04h15min do dia 30.12.2003. Do conjunto probatório coligido nos autos resulta claro que, embora Márcio Modesto Pena, médico plantonista que atendeu Rovilson, não tenha observado de pronto a existência de pneumoperitônio, atribuindo as dores abdominais à gastrite alcoólica, tendo em vista o estado de embriaguez avançada em que se encontrava Rovilson, não restou caracterizado nexo de causalidade entre o atraso no diagnóstico e o evento danoso, qual seja, a morte de Rovilson. Confira-se, a respeito, o laudo pericial elaborado pela Polícia Técnico-Científica (fls. 56/57):

COMENTÁRIOS: Um paciente de 44 anos de idade chega ao P.S. vítima de acidente automobilístico, nas seguintes condições: a) Estado de completa embriaguez e agitação psico-motora. b) Não apresentava lesões externas. c) É examinado, e pouco pode colaborar com o médico para estabelecer o diagnóstico. d) Realizado o 1º RX de abdome agudo que resultaria normal. e) Teria apresentado uma referida melhora de seu quadro clínico após hidratação e medicação sintomática e analgésica. Esta seqüência evolutiva em um quadro de trauma abdominal fechado, foi de difícil análise e avaliação, confundindo um raciocínio clínico, para que se pudesse estabelecer o diagnóstico mais precocemente. Assim este contexto inicial teria permitido ao médico a liberação do paciente, que se restringiu a duas horas (de 01:00 às 03:00 horas) após o que, o quadro iria se definindo e confirmado radiologicamente (pelo 2º RX), através do pneumoperitônio, que não houvera sido constatado no 1º exame. Confirmado o diagnóstico o paciente recebeu o tratamento cirúrgico adequado.

CONCLUSÃO: Em nenhum momento o paciente deixou de ser atendido ou medicado. O estado de embriaguez, a ausência de lesões externas, o 1º RX de abdome normal e a melhora clínica (aparente) da vítima foram, infelizmente, circunstâncias que teriam contribuído para que o diagnóstico não fosse imediato ou mais precoce. Estabelecido (o diagnóstico), o paciente fora operado e seria de nossa compreensão e experiência que poderia ter sobrevivido, não fosse sua baixa resistência orgânica determinada pelo alcoolismo. Nestes 22 anos de exercício da Medicina Legal, pudemos constatar, em exames necroscópicos, a extrema fragilidade orgânica do alcoolatra.....Pelo exposto e do que nos foi dado observar e analisar, atribuímos o resultado final desta tragédia a este importantíssimo fator criminológico - o álcool. (grifo acrescentado) Os médicos que foram ouvidos como testemunhas confirmaram que o paciente em estado de embriaguez avançado, como estava Rovilson, dificulta o diagnóstico, vez que não pode interagir com o médico respondendo perguntas, e que é comum pacientes alcoolizados reclamarem de dores abdominais. Assim, parece razoável a atribuição das dores abdominais a gastrite alcoólica, como fez Márcio Modesto Pena. Também disseram que não se pode afirmar que a demora no diagnóstico foi decisiva para o evento morte, vez que é normal haver um período de observação entre a suspeita de pneumoperitônio e a realização do procedimento cirúrgico. Confira-se, por exemplo, o depoimento do médico Carlos Penteado Cuoco, que no processo criminal atuou como assistente técnico do Ministério Público (fl. 528): A indicação de possível pneumoperitônio é um sinal de alerta, o paciente deve ficar em observação, jejum, hidratação venosa, para uma possível e provável cirurgia. Os exames radiológicos constituíram um dado a mais, para a avaliação da necessidade de procedimento cirúrgico associado às condições clínicas do paciente. A partir do segundo exame radiológico impunha-se a conduta cirúrgica praticamente de imediato. O depoente não tem elementos técnicos para afirmar que a demora entre os exames tenha contribuído para o agravamento da situação do paciente.....Dentro dos elementos analisados, à época, pode afirmar que o atendimento inicial prestado no pronto socorro estava dentro do usual. Foram adotadas as rotinas médicas. Recordar-se que a cirurgia no paciente Rovilson foi feita de manhã, mas não se recorda do horário. Esclarece que dentro das rotinas normais de atendimento médico impunha-se, para o caso a observação. No mesmo sentido foi o depoimento do cirurgião Eliezer Gusmão, que fez a cirurgia em Rovilson. No processo criminal ele disse que não entende que o lapso temporal entre os primeiros socorros prestados e a

realização da cirurgia tenha concorrido para o choque fatal e que é bastante provável que o estado geral do paciente aliado ao uso de bebida alcoólica é que tenha concorrido para o infortúnio. Disse, também, que os pacientes quando apresentam dores abdominais, salvo na hipótese de constatação imediata de ruptura da alça, passam por um período de observação para só depois, sendo o caso, sujeitarem-se a uma cirurgia e que este período de observação foi atendido neste caso pelo acusado (fl. 74). Assim, considerando que a obrigação do médico é de meio, não de resultado, e comprovado que o médico Marcio Modesto Pena seguiu os procedimentos padrão para o caso que se apresentou, não se pode dizer que a morte de Rovilson decorreu de conduta culposa do médico plantonista. Aliás, tendo em vista que a cirurgia foi realizada de forma tranqüila, que o paciente evoluía dentro do esperado, e que somente depois de cerca de 12 (doze) horas da realização do procedimento cirúrgico é que o paciente começou a apresentar instabilidade, pode-se razoavelmente concluir, tal como apontado pelo laudo pericial da Polícia Técnico Científica, que o fator primordial para o evento morte foi a baixa resistência orgânica do de cujus, decorrente do alcoolismo (fl. 56). Assim, não demonstrada a culpa do réu Márcio Modesto Pena, nem evidenciado o nexo de causalidade entre a demora no diagnóstico de pneumoperitônio e a morte do de cujus, inexistente o dever de indenizar. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto: a) acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pela União e pelo Estado de São Paulo, em relação aos quais extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil; b) rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pela Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Pardo e pelo Município de São José do Rio Pardo, a de inépcia da petição inicial, argüida por Marcio Modesto Pena, as de nulidade da citação e de ilegitimidade ativa ad processum, argüidas pela União, e a de prescrição, argüida pelo Estado de São Paulo; c) no mérito, julgo improcedente o pedido de indenização por danos materiais e morais e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno os autores a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor de cada réu, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois os autores são beneficiários de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004941-42.2008.403.6127 (2008.61.27.004941-1) - HENRIQUE ISIDORO VIANA (SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 183: esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, seu pleito, vez que nos presentes autos encontra-se apenas o depósito de fl. 121. Int.

0005262-77.2008.403.6127 (2008.61.27.005262-8) - FABIANO VIEIRA GIL (SP128640 - RONY REGIS ELIAS E SP131284 - PAULO CESAR ANDRADE DE SOUZA E SP248116 - FABIANO ANDRADE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fl. 129: defiro. Expeça-se os competentes alvarás de levantamento. Int. e cumpra-se.

0003745-66.2010.403.6127 - JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA (SP101848 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA BUENO E SP265454 - PAULA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 156/157: defiro, parcialmente. Tendo em vista que a ré encontra-se devidamente representada em Juízo, fica ela intimada, na pessoa de seu i. causídico a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apontada pela parte autora, ora exequente, sob pena de penhora na boca do caixa. Int.

0004718-21.2010.403.6127 - EXPRESSO CRISTALIA LTDA (SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X UNIAO FEDERAL

Postergo a análise da petição de fl. 194 para após a manifestação das partes. Assim, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, em especial, acerca do laudo pericial de fls. 195/211, requerendo o que de direito. Int.

0001150-60.2011.403.6127 - GAZOTO-STRAZZA COM/ DE VEICULOS LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 2229/2237 - Manifestem-se as partes, no prazo de (10) dez dias, acerca do Laudo Pericial, requerendo o que de direito. Int.

0000317-08.2012.403.6127 - SUELI APARECIDA ORLANDO CASSUCI (SP268624 - FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001522-72.2012.403.6127 - WILMAR GOMES(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Sobre os esclarecimentos prestados pela i. perita, digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0002482-28.2012.403.6127 - MILTON FERNANDES MENEZES JUNIOR(SP300212 - ANA LUISA BUENO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA)
Fl. 129: defiro. Expeça-se o competente alvará de levantamento. Int. e cumpra-se.

0003201-10.2012.403.6127 - CLAUDEMIR SILVERIO DA SILVA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de (10) dez dias, sobre a petição e documentos de fls. 91/119. Após, façam-me os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0000064-83.2013.403.6127 - ROCHA E ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP210311 - José Maurício Porfírio Fraga)

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Rocha e Rocha Advogados Associados em face da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo para desobrigar-se do recolhimento das anuidades e restituir as pagas nos anos de 2006 a 2011, porque não devidas pela pessoa jurídica. Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 26). A requerida, considerando sua natureza jurídica, contestou o pedido defendendo a legitimidade da instituição da anuidade por Instrução Normativa e sua cobrança da sociedade de advogados (fls. 32/43). Sobreveio réplica (fls. 51/54). Relatado, fundamento e decidido. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) con-substancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, à luz da Lei n. 8.906/94, não compete ao Conselho da OAB editar resolução ou instrução normativa para instituir cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, pois sem previsão em lei. Em suma, o art. 46 da Lei 8.906/94 prevê a cobrança de anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, pessoas físicas e não de sociedades de advogados. Sobre o tema: PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ARTIGO 557, 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CONTRIBUIÇÃO À OAB - INEXIGIBILIDADE - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. I - De acordo com o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 3026/DF), a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Pública Indireta, mas sim um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. Conquanto não esteja vinculada à Administração e sua anuidade não seja considerada um tributo, não significa que não deva guardar respeito ao princípio geral da legalidade insculpido no artigo 5º, II, da Carta Magna. II - A Lei nº 8.906/94 permite a possibilidade de cobrança de anuidade daqueles que são inscritos na OAB; as sociedades de advogados não são inscritas, mas apenas registradas na Ordem dos Advogados do Brasil, registro este cuja única finalidade é lhes atribuir personalidade jurídica (artigo 15, 1º). III - Instruções normativas não têm o condão de inovar o ordenamento jurídico. IV - Precedentes. V - Agravo improvido. (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 334502 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/08/2012) Acerca do pedido de restituição, as anuidades cobradas pela Ordem dos Advogados do Brasil são créditos civis e como tal submetem-se às regras pertinentes a esta seara jurídica, impondo-se o prazo quinquenal do artigo 206, 5º, I, do Código Civil. No caso, pretende-se restituir os valores das anuidades de 2006 a 2011, mas a ação foi ajuizada em 11.01.2013, restando configurada a prescrição das anuidades de 2006 e 2007. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos moldes do artigo 269, I do Código de Processo Civil para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento da anuidade à Ordem dos Advogados do

Brasil - Secção de São Paulo e condeno a requerida a lhe restituir os valores indevidamente reco-lhidos à guisa de anuidade dos anos de 2008 a 2011, objeto da ação e nos moldes da fundamentação acerca da prescrição quinquenal. Para fins de restituição, os valores deverão, a partir do trânsito em julgado desta decisão, ser corrigidos monetariamente segundo os critérios do Provimento n. 64/2005 - COGE. Arcará a requerida com pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

000222-14.2013.403.6127 - JOSE ROBERTO MORAIS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001902-76.2004.403.6127 (2004.61.27.001902-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO CARLOS MANCUSO(SP149682 - ISMAEL DIAS DOS SANTOS E SP178918 - PAULO SÉRGIO HERCULANO)

Fl. 208: indefiro o pleito do executado tal como formulado. Tendo em vista que o executado encontra-se devidamente representado em Juízo, fica ele intimado, na pessoa de seu i. causídico a, querendo, ofertar embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, proporcionando-lhe ampla defesa. Int.

0000196-24.2005.403.6127 (2005.61.27.000196-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X APARECIDA DE FATIMA TUJERA DA SILVA X RENATA CANAL FELIPE X MOISES FELIPE X JOAO CARLOS FELIPE(SP213715 - JOÃO CARLOS FELIPE)

Fls. 208/209: defiro, parcialmente. Oficie-se à CEF para que converta os valores depositados às fls. 196, 198, 200, e 211 em renda da exequente, comunicando. Com a formalização da conversão fica, desde já, intimada a exequente para carrear aos autos o demonstrativo do débito exequendo atualizado. Int. e cumpra-se.

0004608-22.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PALHOCA MALHAS IND/ E COM/ LTDA EPP X HELIO MACHADO NETO

Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista o teor da r. decisão proferida em sede recursal, conforme fl. 90, inclusive com decurso de prazo certificado (fl. 91), remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002075-85.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAREJ CONTRUCOES E SERVICOS LTDA EPP X SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X JAMES BRAZ DA SILVA

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Marej Construções e Serviços Ltda - ME, Sueli Aparecida de Oliveira Silva e James Braz da Silva para receber valores inadimplidos na cédula de crédito bancário - FGO 24.0322.558.0000041-10. Relatado, fundamento e decido. O contrato descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo com a nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça: 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001617-10.2009.403.6127 (2009.61.27.001617-3) - MAURO JORGE DOS SANTOS(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do teor da r. decisão proferida em sede recursal, inclusive com decurso de prazo certificado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na

distribuição. Int. e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001534-86.2012.403.6127 - LOURICE RODRIGUES CAVALHEIRO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do expediente colacionado à fl. 99 manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento. Int.

Expediente Nº 6063

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003728-98.2008.403.6127 (2008.61.27.003728-7) - CLAUDIO FABRIS(SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Indefiro o requerido pelo INSS porquanto o simples ajuizamento de ação rescisória não tem o condão de suspender a execução da ação originária, nos termos do art. 489 do CPC. Assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora proceder ao regular andamento do feito, requerendo o que entender de direito. Permanecendo silente, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0002651-20.2009.403.6127 (2009.61.27.002651-8) - ALFREDO JUSTINO MENDES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. ALFREDO JUSTINO MENDES ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). Requeru assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 24). O pedido foi julgado improcedente, com aplicação do art. 285-A, do CPC (fls. 24/27) e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença, determinando o regular processamento do feito (fls. 52/54 e 71/78). O réu contestou (fls. 99/109). Preliminarmente, arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria. Foi produzida prova pericial contábil (fls. 176/185, 215/222 e 246/254), com ciência às partes. Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. Decadência e prescrição. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazer. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. A prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

2.2. Mérito. O autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 21.11.1991 (fl. 12), contando, à época, com 31 anos, 04 meses e 29 dias de tempo de serviço (fl. 12). Alega que mesmo após a aposentadoria continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS durante três anos, de modo que soma mais de 34 anos de contribuição, no total. Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, o

autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:..... 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênha para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SIL-VEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arredar-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jordão Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567) Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a arguição de decadência e julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000319-75.2012.403.6127 - GRACINO JORGE DA SILVA (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ

JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Após, voltem-me conclusos. Int.

0000648-87.2012.403.6127 - FRANCISCO CARLOS TROTE(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado retro certificado, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0000649-72.2012.403.6127 - EDNA GOMES RODRIGUES(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da petição de fld. 115/117, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que colacione aos autos os cálculos que pretende executar, referente ao valor que entende devido. Intime-se.

0000968-40.2012.403.6127 - CELIA PERUCCI BARRADO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 97. Cumpra-se. Intimem-se.

0001450-85.2012.403.6127 - JOAO BATISTA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARTA DOS SANTOS MUINOLO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002201-72.2012.403.6127 - CRISPINIANO CANDIDO DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Crispiniano Candido dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 78). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 84/88). Realizou-se perícia médica (fls. 115/118), com ciência às partes. O requerido apresentou proposta de transação judicial (fls. 123/124), com o que não concordou a parte autora (fls. 138/139). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica

definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso em exame, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos incontroversos.Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica severa, diabete descompensada e cardiopatia hipertensiva, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez.O início da incapacidade foi fixado em 24.01.2012, data da cessação administrativa do auxílio doença (fl. 30).Entretanto, o benefício será devido a partir da citação (17.12.2012 - fl. 82), tendo em vista que desde a cessação administrativa do benefício até o ajuizamento da ação decorreu mais de seis meses, tempo mais que suficiente para que o autor procurasse respaldo no Judiciário, bem como considerando a demora injustificada dos causídicos da parte autora na condução do processo desde o ajuizamento da ação até o deferimento de seu processamento.De fato, verificam-se pedidos de dilação de prazo para requerimento do benefício na esfera administrativa (fls. 58/60 e 63/64), porém foi apresentada carta de indeferimento de pedido apresentado em 27.02.2012 (fl. 71), data anterior ao ajuizamento da ação, o que revela a desnecessidade na concessão de tais prazos.Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde 17.12.2012 (data da citação - fl. 82), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I.

0002213-86.2012.403.6127 - AGNALDO JULIO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Agnaldo Julio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade (fl. 21). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 28/30).Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 45).Realizaram-se perícias médicas (fls. 49/52 e 67/69), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais

habituais.No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. No que se refere à existência da doença e da incapacidade, extrai-se da petição inicial que o requerente é portador moléstias neurológicas.Realizada perícia judicial com médico neurologista, este concluiu pela ausência de incapacidade laborativa em razão dos males neurológicos, porém ressaltou a necessidade de se realizar perícia com ortopedista, tendo em vista a reclamação feita pelo autor na ocasião de que apresenta dores dorsais.Desta feita, realizou-se perícia complementar com ortopedista, o qual não verificou a existência de doença ortopédica, mas tão somente neurológica.Nesta seara, uma vez que o médico neurologista constatou a ausência de incapacidade laborativa, a parte autora não faz jus à concessão de nenhum dos benefícios.Iso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002234-62.2012.403.6127 - APARECIDA DE LIMA RANZANI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida de Lima Ranzani em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade (fl. 21).O INSS contestou defendendo a improcedência dos pedidos, dada a perda da qualidade de segurado, o não cumprimento da carência e a ausência de incapacidade laborativa, a (fls. 26/29). Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 69/71), com ciência às partes.O julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora se manifestasse sobre a contestação (fl. 94), o que se deu à fl. 96.Relatado, fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e preenchidas as condições da ação, ausentes alegações preliminares, passo ao exame do mérito.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios exigem a qualidade de segurado e cumprimento de carência.Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de síndrome metabólica, consistente em diabete mellitus, hipertensão arterial sistêmica e obesidade, bem como apresenta labirintopatia, moléstias que lhe causam incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O início da incapacidade foi fixado em 01.06.2012. Assim, na data fixada como início da incapacidade a autora não se encontrava filiada à Previdência Social, nem estava no período de graça e, portanto, não ostentava a qualidade de segurada.Com efeito, da análise do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 34/35) verifica-se que houve recolhimento de contribuições previdenciárias no período de dezembro de 2004 a novembro de 2005 na condição de facultativa, de modo que a autora manteve a qualidade de segurada até 15.07.2006 (art. 15, VI, Lei 8.213/91). Dessa forma, quando do início da incapacidade (01.06.2012), a autora não ostentava a condição de segurada nem havia cumprido a carência de, no mínimo, 1/3 das contribuições exigidas após a perda da qualidade de segurado, tal como determina o parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/91, não sendo, assim, possível a concessão do benefício almejado.Iso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002250-16.2012.403.6127 - SELMA DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E

SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc.1- Converto o julgamento em diligência.2- Infere-se da inicial que a autora, portadora de lumbago com ciática, teria seu quadro agravado pela gestação.3- Assim, intime-se o perito judicial para que, com base nos documentos médicos juntados aos autos, esclareça se à época da gravidez a requerente se encontrava incapacitada para o exercício de sua atividade habitual. Prazo: 10 dias.4- Com a resposta, intemem-se as partes para manifestação em dez dias.Intemem-se. Cumpra-se.

0002251-98.2012.403.6127 - ELZA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intemem-se. Cumpra-se.

0002314-26.2012.403.6127 - BENEDITO MALTA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Benedito Malta em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 44). O INSS contestou o pedido defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 51/54).Realizou-se perícia médica (fls. 81/83), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decidido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos.Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de artrose e discopatia lombar, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa.O início da incapacidade foi fixado em 18.09.2012. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença.Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91) .A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas.Iso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de auxílio doença, a partir de 18.09.2012, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de

prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002435-54.2012.403.6127 - BENEDITO MARTINS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002488-35.2012.403.6127 - LEANDRO RAMOS DA SILVA MIRALHA(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Leandro Ramos da Silva Miralha em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 39). O INSS contestou defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 45/47). Realizou-se prova pericial médica (fls. 67/69), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de trans-torno esquizoafetivo, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe con-fere o direito à aposentadoria por invalidez. A data de início da incapacidade foi fixada em outu-bro de 2001. O termo inicial do benefício será 19.04.2012, data do último requerimento administrativo (fl. 34). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentado-ria por invalidez, com início em 19.04.2012, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calcula-do e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30

dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas, na forma da lei. P.R.I.

0002598-34.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA TREPADOR MADUREIRA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Trepador Madureira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 29) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 46). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência da incapacidade laborativa (fls. 52/54). Realizou-se prova pericial médica (fls. 64/66), com ciência às partes. O requerido apresentou proposta de transação judicial (fls. 73/74), com o que não concordou a parte autora (fl. 80). Relato, fundamento e decisão. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, os requisitos referentes à qualidade de segurado e carência são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de transtorno depressivo refratário e hipertensão arterial sistêmica, estando total e temporariamente incapacitada ao exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 16.05.2012, data do requerimento administrativo (fl. 19). A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à parte autora o benefício de

auxílio doença desde 16.05.2012, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os eventualmente pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas ex lege. P.R.I.

0002603-56.2012.403.6127 - OSVALDO ALVES DE GETULIO (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Osvaldo Alves de Getulio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 39). O INSS contestou defendendo a improcedência dos pedidos, pois o autor recebe benefício assistencial, o qual é inacumulável com o recebimento de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Sustentou, ainda, a perda da qualidade de segurado, o não cumprimento da carência e a ausência de incapacidade laborativa (fls. 46/50). Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 84/86), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e preenchidas as condições da ação, ausentes alegações preliminares, passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios exigem a qualidade de segurado e cumprimento de carência. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de hemiparesia direita desde 02.05.2012, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laboral. O início da incapacidade foi fixado em 22.05.2012. No entanto, na data fixada como início da incapacidade o autor não se encontrava filiado à Previdência Social, nem estava no período de graça e, portanto, não ostentava a qualidade de segurado. Com efeito, da análise do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 55) verifica-se que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 11.07.2003 a 08.07.2008. Manteve, pois, a condição de segurado até 15.09.2009. Desse modo, quando do início da incapacidade (22.05.2012), o autor não ostentava a condição de segurado nem havia cumprido a carência de, no mínimo, 1/3 das contribuições exigidas após a perda da qualidade de segurado (art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91), não sendo, assim, possível a concessão do benefício almejado. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002669-36.2012.403.6127 - ROSANGELA NOGUEIRA MARTINS DE LIMA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Rosangela Nogueira Martins de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, foi concedida a gratuidade (fl. 18), o INSS contestou o pedido (fls. 23/25) e a autora re-queveu a desistência da ação (fl. 49), com o que concordou o re-querido (fl. 52). Relatado, fundamento e decido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, de-claro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, sus-pendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002674-58.2012.403.6127 - ANGELO NETO FERREIRA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002682-35.2012.403.6127 - LUIZ SINESIO BATISTA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002822-69.2012.403.6127 - MAURILIO COUTO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Com razão o INSS acerca do pedido de esclarecimento quanto à data de início da incapacidade (fl. 77). Constam, no laudo pericial, respostas distintas para a mesma pergunta. Assim, reconsidero a decisão de fl. 86, restando prejudicado o agravo retido (fls. 88/89), e converto o julgamento em diligência para que a perita judicial complemente o laudo informando a data de início da incapacidade laborativa da parte autora. Após, intimem-se as partes para manifestação em cinco dias e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002883-27.2012.403.6127 - ISABEL DE FATIMA FERREIRA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Isabel de Fátima Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 21). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 negou-lhe provimento (fls. 51/52). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 39/41). Realizou-se perícia médica (fls. 77/79), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei 8.213/91, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. O benefício de auxílio doença pressupõe a incapacidade laboral e é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 21). Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, sus-pendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002884-12.2012.403.6127 - NEUZA APARECIDA GALVAO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o falecimento da autora (fl. 109), suspendo o andamento do feito, nos termos do art. 265, I, do CPC. Concedo o prazo de 30 dias para que o patrono da parte autora promova a sucessão processual, sob pena de extinção. Intimem-se.

0002908-40.2012.403.6127 - TERESA DE JESUS VIEIRA DA SILVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Teresa de Jesus Vieira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação (fls. 45/46), com o que concordou a parte autora (fl. 49). Relatado, fundamento e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a pro-posta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o re-querido para o cumprimento da sentença. P.R.I.

0002920-54.2012.403.6127 - CLOTILDE CRISTINA MONTEIRO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002936-08.2012.403.6127 - MARIA DE OLIVEIRA(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 42). O INSS contestou sustentando a perda da qualidade de segurada, doença preexistente ao reingresso ao RGPS e ausência de incapacidade laborativa (fls. 48/52). Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 70/72), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e preenchidas as condições da ação, ausentes alegações preliminares, passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios exigem a qualidade de segurado e cumprimento de carência. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de artrose avançada de joelhos, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 05.09.2012, data em que realizada radiografia dos joelhos (fl. 33). No entanto, na data fixada como início da incapacidade a autora não se encontrava filiado à Previdência Social, nem estava no período de graça e, portanto, não ostentava a qualidade de segurada. Com efeito, da análise do extrato do Cadastro

Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 57/58) verifica-se que a requerente se filiou como contribuinte facultativa em 01.01.2005 e sua última contribuição se deu em setembro de 2011. Manteve, pois, a condição de segurada até 15.05.2012, nos termos do que dispõe o art. 15, VI, da Lei 8.213/91. Desse modo, quando do início da incapacidade (05.09.2012), a autora não ostentava a condição de segurada, não sendo, assim, possível a concessão do benefício almejado. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002978-57.2012.403.6127 - LUIS CARLOS SARTORATTO (SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002991-56.2012.403.6127 - JOSE LUIS VAROLA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Luis Varola em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 42) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 46). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 indeferiu o efeito suspensivo (fls. 66/67) e, julgando o mérito, negou provimento ao recurso (fl. 86). O INSS contestou defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa e a perda da qualidade de segurado (fls. 68/70). Realizou-se prova pericial médica (fls. 80/83), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, o cumprimento da carência é fato incontroverso. Afasto a alegada perda da qualidade de segurado, pois o requerente esteve em gozo de benefício previdenciário até 11.09.2012, de modo que, na data do ajuizamento da presente ação, em 14.11.2012, ostentava essa condição. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de hipertensão arterial e diabetes mellitus com lesões em órgãos alvos, apresentando vasculopatia, retinopatia e nefropatia diabética. Conclui o perito judicial pela incapacidade total e permanente desde 11.09.2012, data da cessação do auxílio doença. O autor faz jus, pois, a concessão da aposentadoria por invalidez. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 11.09.2012 (data da cessação administrativa - fl. 73), inclusive o abono anual, de-vendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação

dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas, na forma da lei. P.R.I.

0003170-87.2012.403.6127 - TEREZA DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ordinária proposta por Tereza dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 39). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 negou-lhe seguimento (fls. 76/78). O INSS contestou defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 55/57). Realizou-se prova pericial médica (fls. 65/68), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de transtorno depressivo, gonartrose, tendinopatia em ombro, osteoartrose lombar e labirintopatia, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 18.09.2012, data da cessação administrativa do auxílio doença (fl. 32). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 18.09.2012, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas, na forma da lei. P.R.I.

0003171-72.2012.403.6127 - MARIA NEIDE DE LIMA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E

SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Neide de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 37). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 negou-lhe seguimento (fls. 56/59). O INSS contestou defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 60/62). Realizou-se prova pericial médica (fls. 70/72), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de tenossinovite de ombro direito e esquerdo, entesite no quadril di-reito e esquerdo e começo de artrose no joelho direito, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado na data de realização do exame médico pericial, qual seja, 22.03.2013. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 22.03.2013, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e pro-va inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas, na forma da lei. P.R.I.

0003172-57.2012.403.6127 - LUCINEIA CESAR FLORAS PEREIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003173-42.2012.403.6127 - SILVIA CRISTINA DE LIMA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Silvia Cristina de Lima Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 34). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 deu-lhe parcial provimento (fls. 53/55). O INSS contestou o pedido defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 59/60). Realizou-se perícia médica (fls. 74/77), com ciência às partes. Pela decisão de fl. 107, foi indeferido o quesito suplementar do réu, o que ensejou a interposição de agravo retido (fl. 112), contraminutado às fls. 115/116. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de fibromialgia, tendinopatia no ombro, condropatia patelar e transtorno depressivo, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual. O início da incapacidade foi fixado em 02.08.2012, data do requerimento administrativo (fl. 27). A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de auxílio doença, a partir de 02.08.2012 (fl. 27), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 53/55). Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0003235-82.2012.403.6127 - MARIA ANGELA DA COSTA FRAY (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA

SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Ângela da Costa Fray em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 29). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 indeferiu o efeito suspensivo (fls. 60/61) e, julgando o mérito, negou provimento ao recurso (fl. 72). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência da incapacidade laborativa (fls. 49/52). Realizou-se prova pericial médica (fls. 67/69), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, os requisitos referentes à qualidade de segurado e carência são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de tendinopatia medial no cotovelo direito, bursite e tendinopatia no ombro direito, com ruptura parcial do supraespinhoso, o que lhe causa incapacidade total e temporária. O início da incapacidade foi fixado na data da realização do exame médico pericial, qual seja, 22.03.2013. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laboral. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 22.03.2013 (data fixada no laudo pericial), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os eventualmente pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos

honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas ex lege. P.R.I.

0003352-73.2012.403.6127 - MARIA DOMICIANO TEODORO (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003356-13.2012.403.6127 - NELSINDA FONSECA COSTA DA SILVA (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Nelsinda Fonseca Costa da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 50). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 56/57). Realizou-se perícia médica (fls. 69/72), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de insuficiência coronariana com revascularização do miocárdio, insuficiência cardíaca, hipertensão arterial sistêmica e dislipidemia, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 01.10.2012, data do requerimento administrativo (fl. 25). A prova pericial médica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Ademais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. O fato de a parte autora ter exercido atividade laborativa no período, não descaracteriza sua incapacidade. É sabido que as necessidades econômicas levam pessoas a trabalharem mesmo sem o adequado estado de saúde, de modo que improcede o requerimento do réu de desconto da condenação dos períodos em que a autora trabalhou. Outrossim, improcede o pedido de esclarecimentos ao laudo pericial (fls. 86/89). No mais, a incapacidade permanente confere o direito à aposentadoria por invalidez. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 01.10.2012, data do requerimento administrativo - fl. 25, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161,

1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0003393-40.2012.403.6127 - RUTH BIZIN SENE (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Ruth Bizin Sene em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 47). O INSS contestou defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 53/54). Realizou-se prova pericial médica (fls. 66/69), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de insuficiência coronariana com revascularização do miocárdio, diabete mellitus, síndrome do túnel do carpo bilateral e malformação arte-riovenosa temporoparietal esquerda, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 04.07.2012, data da cessação administrativa do auxílio doença (fl. 30). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 04.12.2012, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e pro-va inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas, na forma da lei. P. R. I.

0000119-34.2013.403.6127 - MARIA BATISTA DE SOUZA CASTIGLIONI (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Batista de Souza Castiglioni em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 26). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 32/34). Realizou-se perícia médica (fls. 45/47), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcede o pedido de novo exame (fls. 50/56), tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000122-86.2013.403.6127 - CLAUDINEIA DA COSTA FONTES ALCANTRA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000125-41.2013.403.6127 - FLORIPES CANDIDA DE OLIVEIRA (SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Floripes Candida de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 60). O INSS contestou defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 66/69). Realizou-se prova pericial médica (fls. 95/98), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças

elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de insuficiência coronariana com implante de stent, hipertensão arterial sistêmica, transtorno depressivo e arteriopatia obstrutiva multifocal intracraniana, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 22.10.2012, data da cessação administrativa do auxílio doença (fl. 25). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 22.10.2012, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas, na forma da lei. P.R.I.

0000311-64.2013.403.6127 - APARECIDA SIRLEI OLIVOTTO ROQUE DIAS (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida Sirlei Olivotto Roque Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 70). O INSS contestou defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 76/80). Realizou-se prova pericial médica (fls. 107/110), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da

incapacida-de, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de transtorno depressivo, síndrome do túnel do carpo, coxartrose, espondiloartrose lombossacral, hipertensão arterial sistêmica e arritmia cardíaca, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 04.12.2012, data da cessação administrativa do auxílio doença. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 04.12.2012, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas, na forma da lei. P.R.I.

0000340-17.2013.403.6127 - JORGE TEIXEIRA SILVA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jorge Teixeira Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 negou-lhe seguimento (fls. 70/72). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 42/45). Realizou-se perícia médica (fls. 75/78), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000450-16.2013.403.6127 - CLAUDINEI RODRIGUES (SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta a solicitação do perito médico, bem como as circunstâncias do presente caso, notadamente o fato do expert residir em outra urbe e haver despendido inutilmente tempo e gastos para seu deslocamento até este Juízo Federal, e considerando, ainda, a ausência de vedação expressa na Resolução nº 558/CJF, defiro o pedido de fl. 57 e arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 100,00 (cem reais), devendo a Secretaria imediatamente providenciar a expedição da competente solicitação de pagamento dos mesmos. Sem prejuízo, justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua ausência à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial. Intime-se. Cumpra-se.

0000451-98.2013.403.6127 - JOAO BERTOLETI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000562-82.2013.403.6127 - FATIMA CONCEICAO DE JESUS PINHEIRO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Fátima Conceição de Jesus Pinheiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento do período de 14.03.1977 a 29.05.1987, laborado em condições insalubres, e sua posterior conversão para, então, ter majorada a renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição n. 136.911.991-4, iniciada em 06.02.2007, além de receber os valores atrasados. Alega que o INSS não considerou como especial o aludido período, do que discorda, pois trabalhou exposta a ruído superior a 80 dB e a agentes químicos. Deferida a gratuidade (fl. 40). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido porque não caracterizada como especial a atividade exercida pela autora e porque não comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos. Sustenta, outrossim, a impossibilidade de conversão do período anterior a 10.12.1980 (fls. 46/53). Sobreveio réplica (fls. 56/70). Instadas as partes a se manifestar sobre a produção de outras provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 71) e o réu não se manifestou (fl. 72). Relatado. Fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido é parcialmente procedente. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual

e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e, da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei) Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retrooperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regrear, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do

trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, a autora alega ter exercido suas funções em condições especiais no período de 14.03.1977 a 29.05.1987, exposta aos agentes nocivos ruído e químico. Observe-se, inicialmente, que a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum só foi inserida no ordenamento jurídico com a Lei n. 6.887, de 10 de dezembro de 1980. Antes disso, não existia disposição legal acerca do tema conversão, só havendo que se falar em concessão de aposentadoria especial se todo o período considerado fosse laborado em condições insalubres, sem interrupções. Deste modo, ante a impossibilidade de retroação da lei, em atenção ao princípio da segurança jurídica, não há que se falar em conversão dos períodos laborados até a data de 09.12.80. A propósito: FATOS NÃO CONTIDOS NO PEDIDO INICIAL. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR APÓS DESPACHO SANEADOR. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 6.887/80. I - Tendo em vista que os fatos mencionados no recurso de apelação somente foram suscitados após o despacho saneador, e considerando que os mesmos constituem causa de pedir remota distinta daquela descrita na inicial, é de se observar o disposto no art. 264, parágrafo único, do CPC, que não permite sua alteração, restando ao autor deduzi-la em ação autônoma. II - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, ou seja, posteriormente à época dos fatos constitutivos do direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, resta incólume o ato concessório do referido benefício, haja vista tratar-se de situação jurídica definitivamente constituída. III - Apelação do autor desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 15989; Processo: 89030395956; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 11/01/2005; Documento: TRF300090020; Fonte DJU; DATA: 21/02/2005; PÁGINA: 219; Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando a concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento, se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias

como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei n.º 8.213/91. VI -Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 348490; Processo: 96030912840; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 08/09/2003; Documento: TRF300074984; Fonte DJU; DATA: 02/10/2003; PÁGINA: 234; Relatora JUIZA MARISA SANTOS)Na mesma linha, voto do Exmo. Sr. Ministro Gilson Dipp ao relatar o REsp n. 270.551-SP. Assim sendo, por falta de previsão legal, o período de 14.03.1977 a 09.12.1980 não pode ser convertido, sendo considerado como tempo de serviço comum. Passo, assim, à análise do período restante:- de 10.12.1980 a 29.05.1987, laborado para a empresa São Paulo Alpargatas S/A, nas funções de ajudante de sapateiro, acabadora e substituta. Foi apresentado formulário DSS-8030 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 32/35), nos quais consta que, no exercício de suas atividades, a autora esteve sujeita, de forma habitual e permanente, a agente físico ruído de 82 dB e aos agentes químicos acetona, acetato de etila, tolueno, metil etilcetona e xileno. No tocante ao agente nocivo ruído, diversos são os seus limites no transcorrer do tempo, tendo em vista a sucessão de diplomas normativos tratando do tema. Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, limitando-se em 80 dB o máximo de ruído a que um trabalhador poderia ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB. Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Dessa forma, patente a insalubridade da atividade desempenhada pela autora, haja vista que exposta de forma habitual e permanente a ruído em nível superior ao patamar legal, bem como aos agentes químicos acetona, acetato de etila, tolueno, metil etilcetona e xileno, razão pela qual o período encimado deve ser computado como tempo de atividade especial. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer o direito da autora de ter computado como especial o período de 10.12.1980 a 29.05.1987, bem como a tê-lo convertido para tempo comum e, diante disso, condenar o INSS à proceder a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 136.911.991-4, iniciada em 06.02.2007 - fl. 28. Supostas prestações vencidas serão apuradas e pagas em regular liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seus patronos, bem como despesas processuais. P.R.I.

0000750-75.2013.403.6127 - MARIA ROSA TONETTI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000832-09.2013.403.6127 - MARIA LUCIA NOVAES CUSSOLIN(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

0000982-87.2013.403.6127 - JOSE APARECIDO PAGANI(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora e, para tanto, concedo derradeiro prazo de 10 (dez) dias a fim de que a mesma apresente o respectivo rol. Int.

0001003-63.2013.403.6127 - JOAO BATISTA LEODORO MACENA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001304-10.2013.403.6127 - JESSICA ALAION - INCAPAZ X ALEXSANDER ALAION - INCAPAZ X IOLANDA PETERS ALAION(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001452-21.2013.403.6127 - NOEMIA CLEMENTE DAS CHAGAS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 25: defiro. Int.

0001564-87.2013.403.6127 - CARLOS ALBERTO SOBRINHO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fl. 71, citando-se. Intime-se.

0001576-04.2013.403.6127 - EDNA ANTERO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fls. 76/77 e 81/91: recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária proposta por Edna Antero em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (18.07.2013 - fl. 82), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0001776-11.2013.403.6127 - ROMILDO GONCALVES LUCAS(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta o teor da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, cite-se e intimem-se. Cumpra-se.

0001777-93.2013.403.6127 - JOSE CLAUDIO GONCALVES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta o teor da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, cite-se e intimem-se. Cumpra-se.

0001779-63.2013.403.6127 - MARTA CRISTINA CASSIANO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta o teor da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, cite-se e intimem-se. Cumpra-se.

0001808-16.2013.403.6127 - SUELI MARTINS DA COSTA RODRIGUES(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fls. 29/31: recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária proposta por Sueli Martins da Costa Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (01.08.2013 - fl. 31), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0002095-76.2013.403.6127 - ROSINEI APARECIDA SILVERIO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo retido de fls. 177/181, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Ao agravado-réu para

contraminuta e resposta. Intimem-se.

0002142-50.2013.403.6127 - FERNANDA PASCHOAL(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL JORGE PASCHOAL MEIRELES - INCAPAZ
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja incluído, no pólo passivo da presente ação, o corréu Gabriel Jorge Paschoal Meireles. Após, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (Dez) dias, emende a inicial, atribuindo valor à causa. Com a resposta, voltem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002187-54.2013.403.6127 - BENEDITO CANDIDO DINIZ(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Benedito Candido Diniz em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (15.07.2013 - fl. 24), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002188-39.2013.403.6127 - LUZIA PAREIRA MOTA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Luzia Pereira Mota em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (25.04.2013 - fl. 20), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002189-24.2013.403.6127 - IVAN ROBERTO JUSTINO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Ivan Roberto Justino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (17.06.2013 - fl. 27), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002190-09.2013.403.6127 - IZAURA BONATTI ROGERIO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Izaura Bonatti Rogerio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (18.06.2013 - fl. 17), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002191-91.2013.403.6127 - ROMILTON MACEDO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Romilton Macedo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (14.06.2013 - fl. 33), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0002198-83.2013.403.6127 - SIMONE RODRIGUES MARCOS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Simone Rodrigues Marcos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (20.06.2013 - fl. 20), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0002212-67.2013.403.6127 - LINDOMAR BARBOSA BRAZ(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intemem-se.

0002213-52.2013.403.6127 - GILDO MOREIRA DUARTE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos procuração outorgada mediante instrumento público, bem como regularize a declaração de hipossuficiência de fl. 12. Após cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002214-37.2013.403.6127 - JULIANA APARECIDA BORGES DE FREITAS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intemem-se.

0002223-96.2013.403.6127 - JOSE DOS ANJOS FERREIRA DA ROCHA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Jose dos Anjos Ferreira da Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (05.06.2013 - fl. 46), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0002239-50.2013.403.6127 - TERESA MARIA ROSA DA COSTA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Teresa Maria Rosa da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurada e

portadora de incapacidade. Relatado, fundamento e decido. O INSS indeferiu o pedido porque a data de início da incapacidade foi fixada antes do reingresso à Previdência (fl. 28). Entretanto, como não há nos autos outros elementos, há necessidade de formalização do contraditório para apuração dos requisitos dos benefícios, objeto dos autos. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0002240-35.2013.403.6127 - DARCI APARECIDA SANCHES (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Darci Aparecida Sanches em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (13.06.2013 - fl. 13), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001527-60.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003495-96.2011.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X VERA LUCIA DE OLIVEIRA RASPANTE (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)
Fls. 76/82: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 921

ACAO CIVIL PUBLICA

0001919-98.2012.403.6138 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X GENEROSO JUNQUEIRA DIAS - ME (SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA E SP211236 - JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR E SP059613 - PAULO SÉRGIO DA SILVA)

Vistos em decisão saneadora. Sem questões processuais a resolver, passo à análise do pedido de produção de provas. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a União requereu a realização de perícia e a oitiva de fiscais do DNPM; o réu, pleiteou perícia de engenharia, a requisição do processo administrativo junto ao DNPM e oitiva de testemunhas. Defiro, em parte. A prova pericial deverá ser realizada por perito com formação em engenharia, que deverá esclarecer se o réu lavrou basalto fora da poligonal autorizativa n. 822.017/1987 (em polígono com as seguintes coordenadas geográficas: Lat. 203108,1S e Long. 475006,5W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 100m-N, 100m-W, 100m-N, 100m-W, 100m-N, 100m-W, 100m-N, 100m-W, 100m-N, 600m-E, 200m-S, 100m-E, 300m-S, 300m-W), relatando se houve erro na medição do polígono, com deslocamento para área próxima, conduzindo a extração da referida matéria-prima fora do polígono autorizado. Caber-lhe-á, ainda, a medição da quantidade de basalto extraído. Determino à Serventia que diligencie no sentido de localizar peritos como a formação exigida e de reputação ilibada. Após, com a nomeação e indicação do valor dos honorários periciais, intemem-se as partes para elaboração de quesitos e nomeação de assistente técnico, no prazo de dez dias. Caberá à UNIÃO, na qualidade de autora e por ter requerido

a perícia, depositar, previamente, o valor dos honorários do perito, , nos termos do Enunciado n 232 da Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (a Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito.).Requisite-se cópia integral, inclusive todos os anexos, do processo administrativo ao DNPM, relativo à poligonal autorizativa n. 822.017/1987, expedida em nome do réu e todas as demais existentes em nome da mesma pessoa. Vindas as cópias do processo administrativo, vistas às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Juntado o laudo pericial, tornem os autos conclusos para analisar a necessidade da produção de prova oral. Intimem-se. Publique-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002651-79.2012.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CARLOS ROBERTO MUNHOZ CAVALHEIRO(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP123700 - PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA) X MARCELO BRUNO DE PAIVA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X DANIELA BRUNO DE PAIVA(SP175952 - FERNANDO MELO DA SILVA)

Vistos.Trata-se de ação civil pública, por ato de improbidade administrativa, com pedido liminar de indisponibilidade dos bens e valores pertencentes aos requeridos até o montante de R\$ 409.605,96 (quatrocentos e nove mil seiscentos e cinco reais e noventa e seis centavos), proposta pelo MINISTERIO PUBLICO FEDERAL em face de CARLOS ROBERTO MUNHOZ CAVALHEIRO, MARCELO BRUNO DE PAIVA e DANIELA BRUNO DE PAIVA, objetivando a condenação dos requeridos nos termos da Lei nº 8.429/92.Relata o requerente que o primeiro requerido, valendo-se da qualidade de funcionário da Caixa Econômica Federal - CEF, agência de Guairá / SP, juntamente com os demais requeridos, em unidade de desígnios, praticaram amiúde condutas consistentes na subtração de valores sob a guarda da referida empresa pública federal, bem como uso de documentos públicos e privados falsificados para a abertura de contas correntes no mesmo banco.Informa que os fatos retromencionados ensejaram a instauração de ação penal autuada sob o nº 0006870-54.2009.403.6102, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto, com a prolação de sentença penal condenatória em desfavor de todos os réus, estando, atualmente, aguardando julgamento dos recursos perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região.De acordo com a petição inicial a participação dos requeridos na prática dos atos de improbidade deu-se da seguinte forma:a) CARLOS ROBERTO MUNHOZ CAVALHEIRO, valendo-se do vasto conhecimento acumulado como funcionário da CEF há 23 anos, viabilizava a abertura de contas-correntes, transferências e subtração de valores públicos, mediante o uso de documentos falsos;b) MARCELO BRUNO DE PAIVA, por sua vez, auxiliava o primeiro na subtração dos valores, por meio do fornecimento de documentos falsos necessários à subtração de valores junto à Caixa os quais, somados, totalizam R\$136.535,32 (cento e trinta e seis mil quinhentos e trinta e cinco reais e trinta e dois centavos);c) DANIELA BRUNO DE PAIVA, utilizava os documentos falsos para tentar subtrair valores em depósito a título de seguro DPVAT em nome de Luciana Dornelles.Às fls. 95/97, MARCELO BUENO DE PAIVA apresentou defesa preliminar, com requerimento de suspensão do processo em função da prejudicialidade com a ação penal n. 0006870-54.2009.403.6102.Às fls. 100/103, DANIELA BRUNO DE PAIVA ofertou defesa preliminar em que alega: (i) ausência de enquadramento específico da conduta a ela imputada; (ii) a necessidade de suspensão do processo em função da prejudicialidade com a ação penal n. 0006870-54.2009.403.6102.Às fls. 110/119, CARLOS ROBERTO MUNHOZ CAVALHEIRO apresentou defesa preliminar, em que alega: (i) a necessidade de suspensão do processo em função da prejudicialidade com a ação penal n. 0006870-54.2009.403.6102; (ii) impossibilidade de utilização de prova não produzida sob o crivo do contraditório; (iii) ilegitimidade passiva, por ausência de responsabilidade pelos atos que lhes são imputados. É o relatório. Decido.A ação de improbidade administrativa tem natureza civil, por isso se mostra autônoma em relação a eventual ação penal instaurada para o julgamento dos mesmos fatos.Há, ainda, autonomia entre as instâncias civil e penal. Nessa esteira, eventual decisão proferida no processo penal não repercutirá no andamento da ação de improbidade administrativa, ressalvadas as hipóteses dos incisos I e IV do art. 386 do Código de Processo Penal. Pelos elementos descritos nos autos, verifica-se que há indícios mais do que suficientes para demonstrar a participação dos réus na prática dos atos ímprobos noticiados na peça exordial, o que afasta, desde logo, eventual possibilidade de absolvição por aqueles fundamentos. Portanto, não há motivo para suspensão de processo cível sobre os mesmos fatos narrados em processo penal, retardamento indefinidamente a duração da ação de improbidade, em franco prejuízo à duração razoável do processo. Afasto a alegação de que a petição inicial não relata especificamente as condutas imputadas a DANIELA BRUNO DE PAIVA, na medida em que aquela peça, pelos detalhes que traz, define de forma precisa a conduta praticada pela requerida, possibilitando-lhe o exercício da ampla defesa. Quanto ao réu CARLOS ROBERTO MUNHOZ CAVALHEIRO, especificamente no ponto da defesa preliminar em que alega impossibilidade de utilização da prova emprestada por não ter sido produzida sob o crivo do contraditório, embasando sua alegação, ainda na decisão proferida no Habeas Corpus n. 2009.03.00.023575-2, ressalto que a prova emprestada que se pretende utilizar foi produzida em processo judicial, sob o crivo do contraditório, no que não se verificar o vício alegado. No tocante à prova produzida durante a fase de inquérito policial, mormente a de natureza pericial, deixo claro que houve contraditório, porém diferido, exercido na fase da ação penal, no bojo da qual foi possível a

impugnação do laudo pericial e o requerimento de esclarecimentos. Saliento que a decisão proferida no Habeas Corpus avaliou a higidez da prova testemunhal, colhida no inquérito policial, tão somente enquanto fundamento para a decretação da prisão cautelar, sem aferir a sua validade no processo judicial, especialmente porque este ainda não estava instaurado quando proferido aquele decisum. De todo modo, a prova oral colhida no inquérito policial por regra é reproduzida no processo penal, se forem arroladas as mesmas pessoas, enquanto testemunhas ou a qualquer outro título na ação penal, o que afasta a alegação de ofensa ao contraditório, enquanto requisito de validade para utilização de prova emprestada. Por fim, a hipótese de rejeição da inicial na ação de improbidade administrativa é excepcional e deve ser adotada em casos extremos de dúvida quanto à não participação dos réus nos atos ímprobos. Em caso de dúvida quanto à autoria, ainda que razoável, deve privilegiar-se a sociedade, com determinação de prosseguimento do processo, com a regular instrução para apurar os fatos descritos na peça exordial daquela espécie de demanda. Inaplicável, portanto, o disposto no 8º do art. 17 da Lei n. 8.429/92, de forma que recebo a ação de improbidade administrativa proposta em face dos réus CARLOS ROBERTO MUNHOZ CAVALHEIRO, MARCELO BRUNO DE PAIVA e DANIELA BRUNO DE PAIVA, que devem ser citados com as cautelas de estilo. Para agilizar o andamento processual e tendo em vista que a cidade de Guaíra/SP situa-se dentro da área de jurisdição desta Subseção da Justiça Federal, todos os atos processuais, inclusive e intimações dos réus, devem ser feitos neste Juízo. O mesmo se aplica à produção de eventual prova oral, se necessária, no que atine às testemunhas e réus com domicílio naquela mesma urbe. Publique-se. Intime-se o MPF. Cites-se.

Expediente Nº 922

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000005-62.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002617-07.2012.403.6138) MINERVA S.A.(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) Fls. 151/152: Competirá à embargada, Fazenda Nacional, a apresentação de cópia integral do processo administrativo n.º 11128-721.084/2012-41, nos termos decididos às fl. 129 e 144/145. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DRA MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 942

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000383-20.2010.403.6139 - JOSE MARIA DE JESUS RODRIGUES(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 65/67), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000466-36.2010.403.6139 - JOAO MACHADO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 81/84), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000618-84.2010.403.6139 - EVA DE ALMEIDA X JOAO RODRIGUES GOMES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 149/154), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001588-50.2011.403.6139 - MARIA MADALENA MONTEIRO(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o certificado às fls. 67 fica prejudicado o pedido da parte autora de fls. 61. Recebo a apelação do INSS (fls. 63/65), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001656-97.2011.403.6139 - AURORA DE OLIVEIRA SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 63/68), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003113-67.2011.403.6139 - LENITA DA SILVA(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 48/50v), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004660-45.2011.403.6139 - MAYKON WILLIAN ESTEVAM RODRIGUES - INCAPAZ X JOAQUIM RODRIGUES(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO E SP043142 - ARIIVALDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 123/130), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005188-79.2011.403.6139 - IDESIO GOMES DE OLIVEIRA(SP075501 - CIRINEU NUNES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 89/91), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006460-11.2011.403.6139 - DURVAL ALVES CORDEIRO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 70/76), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006565-85.2011.403.6139 - FABIANA RODRIGUES LIMA - INCAPAZ X ZELINA RODRIGUES(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 64/66), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006600-45.2011.403.6139 - DANIELA DE PROENCA MOURA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 63/65), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008511-92.2011.403.6139 - CLAUDIA PEREIRA DE LIMA PEDROSO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS (fls. 37/42), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010699-58.2011.403.6139 - SIRLENE DE OLIVEIRA PINTO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS (fls. 37/39), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012382-33.2011.403.6139 - ROSA DE OLIVEIRA LIMA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): ROSA DE OLIVEIRA LIMA - CPF - 22945996839 - Rua Dionizio Garcia Cano, 34, Jardim Por do Sol, Itapeva - SP.TESTEMUNHAS: 1 - BERTOLINO FIÚZA DE OLIVEIRA NETO, 2 - BENEDITO DE SOUZA, 3 - AMADEU RIBEIRO DE LIMA.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURALDesigno audiência para o dia 19 de setembro de 2013, às 14h.40min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0012570-26.2011.403.6139 - VIVIANE DE MELO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da data de audiência na Comarca de Itararé (21/11/2013, às 14 h).

0000360-06.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO VIEIRA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): MARIA APARECIDA DE CARVALHO VIEIRA - CPF - 40272601802 - Bairro Serrinha da Conceição, Itapeva - SP.TESTEMUNHAS: 1 - ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA, 2 - JOSÉ ORACI JACINTO DOS SANTOS, 3 - VALTER DO CARMO SANTOS.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURALDesigno audiência para o dia 19 de setembro de 2013, às 15h.00min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000499-55.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA MACHADO(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): MARIA APARECIDA MACHADO - CPF - 09916476888 - Sítio Sudário, Bairro Sudário,Itapeva - SP.TESTEMUNHAS: 1 - AROLDO BRASILIO DOS SANTOS, 2 - JOSÉ DONIZETTI SUDÁRIO DOS SANTOS, 3 - GERALDO ALMEIDA DE LIMA.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURALDesigno audiência para o dia 19 de setembro de 2013, às 15h.20min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000015-06.2013.403.6139 - LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP304559 - ELIANE ANDREA

DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 21. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. Cumpra-se o sexto parágrafo do despacho de fls. 18 citando o INSS. Notadamente, que os pedidos administrativos de fls. 13 e 14 incitando o INSS datam de outubro de 2012. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004498-50.2011.403.6139 - JUVENAL ALVES DE ALMEIDA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 67/88 (carta precatória).

0000523-49.2013.403.6139 - DANILO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP072061 - NOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecer o Benefício Assistencial ao Portador de Deficiência cessado em 2008. A parte autora alega que o benefício foi indevidamente cancelado, na medida em que persiste sua incapacidade laborativa. Recebo a petição de fls. 34 como emenda a inicial, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do assunto e cite-se o INSS por meio de carga dos autos sendo que este deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo que ocasionou o cancelamento do benefício assistencial da requerente. Int.

Expediente Nº 945

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006307-75.2011.403.6139 - ISAC FELIX DA MOTTA(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Impondo a realização de exame técnico, destituo o perito anteriormente nomeado nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Débora Egri, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). II. Designo a perícia médica para o dia 06/09/2013, às 08h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia **CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO**, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e

para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. IX. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

0010143-56.2011.403.6139 - MARIA DO SOCORRO SANTOS (SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, destituo o perito anteriormente nomeado nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Débora Egri, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). II. Designo a perícia médica para o dia 06/09/2013, às 10h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. IX. Quesitos

do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0010146-11.2011.403.6139 - NATANAEL DE OLIVEIRA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, destituo o perito anteriormente nomeado nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Débora Egri, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 06/09/2013, às 10h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados..IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em

caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0011394-12.2011.403.6139 - MARCIAL HIDAKA DA SILVA X CACILDA APARECIDA PROENCA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Débora Egri, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 05/09/2013, às 07h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID

correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0000159-14.2012.403.6139 - JOANA CAMARGO DE ALMEIDA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Débora Egri, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 05/09/2013, às 13h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando houverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia **CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO**, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características,

conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do assunto do processo conforme pedido na inicial.Int.

0001005-31.2012.403.6139 - SERVINO MARTINS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, tendo em vista a justificativa apresentada, e por motivo de disponibilidade de agenda dos peritos, destituo o perito anteriormente nomeado nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Débora Egri, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 06/09/2013, às 15h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados..IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia **CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO**, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da

parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0001356-04.2012.403.6139 - GUARACIARA CONCEICAO DE LIMA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Débora Egri, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 05/09/2013, às 08h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida

independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0001573-47.2012.403.6139 - PEDRO SUEIRO DE CARVALHO(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Débora Egri, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 06/09/2013, às 14h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia **CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO**, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É

possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0001576-02.2012.403.6139 - ANA LUCIA PETRY(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Débora Egri, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social Milena Rolim, com endereço na Secretaria, a perita assistente social nomeada deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes.Fixo os honorários do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 05/09/2013, às 11h40min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 396 do CPC). **DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia **CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO**, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É

possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0001800-37.2012.403.6139 - EDNA APARECIDA DA SILVA CONSTANTE(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Débora Egri, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 05/09/2013, às 14h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia **CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO**, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que

acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0001907-81.2012.403.6139 - ANTONIO WLADEMIR DE MELLO(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Débora Egri, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 05/09/2013, às 07h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia **CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO**, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê

(referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0001963-17.2012.403.6139 - LIETE ALMEIDA DE PAULA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Débora Egri, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 05/09/2013, às 08h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s)

mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Hánexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0002182-30.2012.403.6139 - MARIA DOMINGUES DE JESUS(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Débora Egri, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social Joana de Oliveira, com endereço na Secretaria, a perita assistente social nomeada deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes.Fixo os honorários do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 06/09/2013, às 13h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia **CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO**, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s)

mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0002302-73.2012.403.6139 - DORVALINO ALVES FOGACA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Débora Egri, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 06/09/2013, às 16h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETA A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando houver maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia **CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO**, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a

incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0002316-57.2012.403.6139 - SUSANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Débora Egri, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 05/09/2013, às 17h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia **CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO**, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem

comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

0002388-44.2012.403.6139 - MARIA DE ALMEIDA FURQUIM DE ARAUJO (SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Débora Egri, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). II. Designo a perícia médica para o dia 05/09/2013, às 09h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETA A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. IX. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual

o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0002529-63.2012.403.6139 - SILVIO CAMARGO DE OLIVEIRA(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA E SP317670 - ANNA CAMILA WAGNER CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 89/90 Mantenho a decisão de fls. 87 e verso por seus próprios fundamentos. I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Débora Egri, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência aos(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 05/09/2013, às 17h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra

pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0002546-02.2012.403.6139 - MARIA ILVA DE LIMA BERNARDO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Débora Egri, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 05/09/2013, às 15h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados..IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a

doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0002660-38.2012.403.6139 - ANTONIO MILTON DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Débora Egri, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 06/09/2013, às 14h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s)

laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0002662-08.2012.403.6139 - GENI TAVARES DE LIMA BARROS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Débora Egri, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 05/09/2013, às 11h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados..IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Sem prejuízo, dê-se ciência ao réu do

documento juntado pela parte autora às fls. 46/47.Int.

0002716-71.2012.403.6139 - ALICE RODRIGUES DOS SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Débora Egri, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 05/09/2013, às 09h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados..IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0002928-92.2012.403.6139 - JOAO BATISTA PALMEIRA(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Débora Egri, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 06/09/2013, às 16h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados..IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0002966-07.2012.403.6139 - FATIMA APARECIDA ALVES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Débora Egri, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 05/09/2013, às 16h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados..IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia **CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO**, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0002989-50.2012.403.6139 - SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP116677 - SILVIA HELENA GLAUSER

ROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Débora Egri, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 05/09/2013, às 16h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0003021-55.2012.403.6139 - MARIZA SOUZA DE ALMEIDA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Débora Egri,

com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho), os especificados pelo réu em fls. 69 e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 06/09/2013, às 17h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados..IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0003056-15.2012.403.6139 - NOELIA DOS SANTOS BARROS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Débora Egri, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo o(s) honorário(s)

do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 05/09/2013, às 14h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados..IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0003070-96.2012.403.6139 - EDICLEIA PONTES SILVA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Débora Egri, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência aos(as)

srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 06/09/2013, às 15h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0003228-54.2012.403.6139 - EVA MARIA LEME DA SILVA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Débora Egri, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 05/09/2013, às 15h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante

o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados..IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

000012-51.2013.403.6139 - DIVA DE OLIVEIRA MOREIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Débora Egri, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho), os apresentados pelo réu em fls. 28/28v e os formulados pela parte autora em fls. 05. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 06/09/2013, às 17h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS

DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. IX. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

000023-80.2013.403.6139 - ANTONIO FRANCISCO DE MORAIS (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Débora Egri, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). II. Designo a perícia médica para o dia 05/09/2013, às 11h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE

NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. IX. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

0000107-81.2013.403.6139 - NOEL FOGACA DE ALMEIDA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Débora Egri, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). II. Designo a perícia médica para o dia 05/09/2013, às 10h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem

necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados..IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0000109-51.2013.403.6139 - JOSE RUBENS MACHADO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Débora Egri, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 05/09/2013, às 10h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados..IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado

após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0000173-61.2013.403.6139 - PEDRO NUNES FERREIRA(SP275701 - JOSE EDUARDO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Débora Egri, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho), os apresentados pelo réu em fls. 63v/64, os apresentados pelo autor em fls. 90/91 e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 06/09/2013, às 07h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data

da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0000245-48.2013.403.6139 - ROSELI DE FATIMA ALMEIDA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Débora Egri, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho), os apresentados pelo réu em fls. 45 e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 06/09/2013, às 09h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico VI. A intimação da parte autora

somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0000311-28.2013.403.6139 - TEREZA ANA DE QUEIROZ(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Débora Egri, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho), os apresentados pelo réu em fls. 29/29v e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 06/09/2013, às 11h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados..IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de

identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0000494-96.2013.403.6139 - GIOVANI DA COSTA NOGUEIRA X ALEXANDRA DA COSTA NOGUEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Débora Egri, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) os apresentados pelo réu em fls. 62, os apresentados pelo autor em fls. 15 e os eventualmente formulados pelas partes. Para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social Débora Liz de Almeida Santos, com endereço na Secretaria, a perita assistente social nomeada deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes.Fixo os honorários do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 06/09/2013, às 08h00m in, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia **CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO**, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a)

que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0000513-05.2013.403.6139 - MARIA VANDA SILVA LOURENCO(SP178911 - MARIO LOBO RIBEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Débora Egri, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 06/09/2013, às 07h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETA A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando houver maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII.

Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0001057-90.2013.403.6139 - QUINTINO TEIXEIRA GONSALVES(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Débora Egri, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho), os apresentados pelo réu em fls. 54 e os formulados pela parte autora em fls. 14/15. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 06/09/2013, às 11h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me

os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000014-21.2013.403.6139 - JOSE APARECIDO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Débora Egri, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 06/09/2013, às 11h40min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para

resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1002

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003791-75.2012.403.6130 - ALVORADA CARTOES CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO SA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Portanto, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II, do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito. Noto que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à questão da comprovação de quitação de dívida apontada pelo Fisco em desfavor da parte autora, a fim de verificar se é caso de manutenção da cobrança, ou anulação do débito tributário. Assim, DEFIRO a produção da prova pericial requerida. Nomeio para o encargo o perito contador Dr. PAULO OBIDÃO LEITE. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Sobrevindo, intime-se o perito para apresentar a estimativa de seus honorários, no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016624-21.2012.403.6100 - CATHO ONLINE LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X

DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 418/446, em seu efeito devolutivo. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 413. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0002640-74.2012.403.6130 - SANWEY INDUSTRIA DE CONTAINERS LTDA(SP192922 - LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO E SP195878 - ROBERTO SAES FLORES E SP196207 - CARLOS ROBERTO ARVANI E SP168729 - CÁTIA REGINA MATOSO TEIXEIRA E SP203735 - RODRIGO DANILO LEITE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 353/388 e 392/395, em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 351. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0003547-49.2012.403.6130 - BPAR CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Impetrante às fls. 195/210, em seu efeito devolutivo. A União ofertou contrarrazões às fls. 214/216. Assim, notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso e, após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 175-verso. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

0003892-15.2012.403.6130 - HUFFIX AMBIENTES EMPRESARIAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HUFFIX AMBIENTES EMPRESARIAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI. Às fls. 282/288 foi proferida sentença, a qual concedeu em parte a segurança almejada. Visando à reforma do aludido decisório, União e Impetrante interpuseram recursos de apelação às fls. 299/339 e 340/361, respectivamente. O recurso interposto pela União foi regularmente recebido no efeito devolutivo, sendo a parte demandante intimada para apresentação de contrarrazões (fls. 362). A apelação da Impetrante, por sua vez, não foi recebida, tendo em vista a ausência de recolhimento do montante relativo ao porte de remessa e retorno de autos. Por essa razão, foi dada oportunidade para a parte regularizar a pendência apontada, nos termos do despacho prolatado à fl. 362. Apesar da efetiva intimação da demandante, transcorreu in albis o prazo fixado para a adoção da providência acima mencionada, conforme se depreende do exame da certidão exarada à fl. 362. É a síntese do necessário. Decido. Segundo disciplina o art. 511, caput, do Código de Processo Civil, a parte que apela deve comprovar, por ocasião da impetração, o recolhimento da importância respeitante ao preparo recursal, incluso neste o valor concernente ao porte de remessa e retorno de autos. Em caso de insuficiência do valor do preparo, a redação do 2º do artigo acima mencionado estabelece a necessidade de concessão do prazo de 05 (cinco) dias para que a parte realize o complemento, sob pena de deserção. Consoante já mencionado, conquanto a Impetrante tenha sido devidamente intimada, via imprensa oficial, para proceder ao recolhimento do importe devido a título de porte de remessa e retorno de autos, deixou transcorrer in albis o prazo legal fixado para tanto. Saliente-se que a petição encartada às fls. 364/365 somente foi protocolada em 19/07/2013, ou seja, muito tempo após o transcurso do prazo legal fixado para a adoção da providência em tela (depois, inclusive, de certificado o decurso de prazo - fls. 363). Frise-se, ademais, que o recolhimento da quantia registrada na GRU colacionada à fl. 365 também foi efetivado apenas na data de 19/07/2013, conforme consta da autenticação bancária. Destarte, é caso de não recebimento da apelação apresentada pela parte demandante, ante a deserção consubstanciada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - DESERÇÃO. 1. O Regimento de Custas da Justiça Federal, sob a égide da Lei nº 6.032/74, previa o recolhimento da metade das custas processuais, pelo autor, por ocasião da distribuição do feito e da outra metade por aquele que apelasse da sentença, de acordo com tabelas editadas periodicamente por portarias do Conselho da Justiça Federal. 2. Tendo sido recolhido o preparo fora do prazo legal, não se conhece da apelação, por deserta. (AMS - Apelação Cível 163410, Processo nº 0004611-20.1994.4.03.6100, TRF 3ª Região, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU de 07/04/2006) Ante

todo o expendido, JULGO DESERTO o recurso de apelação interposto pela Impetrante.Finalmente, considerando o teor da certidão expedida à fl. 363, que dá conta do decurso do prazo para oferta de contrarrrazões acerca do recurso da União, promova-se vista ao Ministério Público Federal e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, consoante determinado à fl. 362.Intimem-se.

0002419-57.2013.403.6130 - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A X HOSPITAL INFANTIL SABARA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Fls. 808/814 e 817/819. Manifestem-se as Impetrantes, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito das informações apresentadas pelas autoridades impetradas.Intimem-se.

0002428-19.2013.403.6130 - SONDA DO BRASIL S.A.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

SONDA DO BRASIL S.A. impetra o presente mandado de segurança contra ato do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO E DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI pretendendo, liminarmente, seja determinada a imediata expedição da Certidão de Regularidade Fiscal Previdenciária em seu nome. Em síntese, narra necessitar da CRF para desenvolver suas atividades empresariais, razão pela qual teria diligenciado ao órgão competente para verificar a existência de pendências em seu nome, momento em que foram apontados como óbice a expedição da certidão os débitos ns. 36.636.342-5, 37.129.470-3, 37.217.022-6, 37.217.023-4, 37.217.024-2, 37.217.026-9, 37.276.306-5, 37.276.307-3, 39.354.851-1 e 39.354.852-0.Assevera, contudo, que todos os débitos apontados estariam regularizados, isto é, não deveriam impedir a expedição da certidão. Reitera a urgência em obter o documento mencionado, pois participaria de diversas licitações. Juntou documentos (fls. 19/1076).A impetrante foi instada a adequar o valor da causa, regularizar sua representação processual e esclarecer as prevenções apontadas (fls.1082/1083), determinações cumpridas a fls. 1084/1504. Na ocasião, requereu a retificação do pólo passivo da demanda, para substituir o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI.A apreciação da liminar foi postergada para depois de prestada às informações (fls. 1484/1485).O Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri prestou informações às fls. 1491/1495. Informou que os débitos ns. 36.636.342-5, 39.354.851-1 e 39.354.852-0 estão inscritos em dívida ativa e são de competência da Procuradoria da Fazenda. Noutra giro, os débitos ns. 37.129.470-3, 37.217.022-6, 37.217.023-4, 37.217.024-2, 37.217.026-9, 37.276.306-5, 37.276.307-3 não seriam óbices à emissão da CRF. A Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em Osasco prestou informações às fls. 1501/1520 e reconheceu a suspensão da exigibilidade dos débitos ns. 39.354.851-1 e 39.354.852-0. Contudo, pugnou pela exigibilidade da inscrição nº 36.636.342-5. É o relato. Decido.A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.A impetrante sustenta a ilegalidade praticada pelas autoridades impetradas, porquanto teria impedido a emissão da CRF a pretexto de existirem débitos pendentes de regularização. Afirma, contudo, não ser o caso, pois os débitos estariam com a exigibilidade suspensa. As autoridades impetradas, por seu turno, reconheceram a suspensão da exigibilidade de todos os débitos apontados, exceto a inscrição nº 36.636.342-5.Conforme consta dos autos, esta inscrição estaria garantida por meio de carta fiança nos autos da ação cautelar nº 0000096-43.2011.4.03.6130. A autoridade impetrada entende que depois de julgada procedente a ação cautelar para autorizar a expedição da certidão mediante a apresentação da garantia, teria havido o ajuizamento da ação executiva sob o nº 0044192-28.2011.8.26.0068, de modo que a carta-fiança ofertada seria insuficiente para garantir o débito, pois ele teria sofrido acréscimo de 20% (vinte por cento) em razão da inscrição em dívida ativa e respectivo ajuizamento. Há nos autos cópia da carta de fiança-bancária apresentada naqueles autos (fls. 226/227), aparentemente de acordo com as normas da Portaria PGFN nº 644/2009. Há, inclusive, decisão naqueles autos reconhecendo que o valor garantido corresponde à integralidade do crédito tributário discutido (fls. 230/232). Sob esse aspecto, o argumento da impetrante é plausível, conquanto embora tenha havido o ajuizamento da execução fiscal, o crédito tributário está garantido por meio de carta-fiança, possibilitando a expedição da CRF, se outro óbice não houver, tudo confirmado na Certidão de Objeto e pé encartada às fls. 235/235-verso.Portanto, em análise de cognição sumária, vislumbro o preenchimento de requisitos essenciais para a concessão da medida requerida. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para reconhecer que os débitos ns. 36.636.342-5, 37.129.470-3, 37.217.022-6, 37.217.023-4, 37.217.024-2, 37.217.026-9, 37.276.306-5, 37.276.307-3, 39.354.851-1 e 39.354.852-0 não poderão ser óbice à

expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em nome da impetrante, até ulterior deliberação deste juízo. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002494-96.2013.403.6130 - INTERPART CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP
INTERPART CONSULTORIA TRIBUTÁRIA LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO, pretendendo, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviços sobre as verbas referentes a: (i) aviso prévio indenizado, (ii) férias gozadas, (iii) terço constitucional de férias, (iv) horas extras e adicional de hora extra, (v) licença maternidade e (vi) auxílio-doença ou auxílio-acidente nos primeiros 15 (quinze) dias, sob o fundamento de que tais pagamentos possuem natureza indenizatória. Em síntese, diz a impetrante que está obrigada a recolher contribuição FGTS sobre a folha de salários dos seus empregados. Sustenta que os pagamentos efetuados sobre as parcelas mencionadas não poderiam sofrer incidência da referida contribuição, tendo em vista o seu caráter indenizatório. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/34. A impetrante foi instada a esclarecer alguns pontos da petição inicial (fls. 36), determinação cumprida às fls. 37/38. É o relato. Decido. Recebo a petição encartada às fls. 37/38 como emenda à inicial. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso destes autos, existe fundamento relevante para a concessão parcial do pedido liminar. Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Estabelece o 11 do art. 201 do Texto Constitucional que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado. Anteriormente, a Lei nº 8.212/91 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Art. 28. 9º Não integram o salário-de-contribuição: e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n 7.238, de 29 de outubro de 1984; Art. 214. 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: V - as importâncias recebidas a título de: f) aviso prévio indenizado; Em 12/01/2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição. Entretanto, conforme delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória. Acerca do tema, transcrevo os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. (...)3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010).4. Agravo regimental não provido. Origem: STJ AgRg no REsp 1218883 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0197663-9 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 15/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 22/02/2011.

TRIBUTÁRIO.
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE

TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Origem: STJ REsp 1221665 / PR RECURSO ESPECIAL 2010/0211433-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2011. De outro lado, o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social. Confirma-se o seguinte precedente jurisprudencial: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (STJ; 2ª Turma; AgRg no REsp 1272616/PR; Rel. Min. Humberto Martins; DJe 28.08.2012). A Constituição Federal de 1988, além da remuneração de férias anuais, prevê um adicional correspondente a um terço do salário normal do trabalhador (art. 7º, XVII). Nesse tocante, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o terço constitucional serve para compensar o trabalhador no exercício do seu direito constitucional de férias anuais, com o respectivo acréscimo financeiro, que constitui parcela indenizatória (g.n.): AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375) Recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça passou a acolher o entendimento do Pretório Excelso: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSESO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010.) Em relação às horas extras e ao adicional de horas extras, há incidência de contribuição previdenciária. A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário-de-contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 9 Não integram o salário-de-contribuição: a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n 6.321, de 14 de abril de 1976; d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista; e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica. Corroborando o entendimento de que referidas verbas possuem natureza salarial, de modo a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, dispõem os arts. 457, 1º e 458, ambos da CLT, bem como art. 7º, da Carta da República: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado.

Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (Vide Del 5.452, art. 59 1º) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; A propósito do adicional de horas extras, leciona SÉRGIO PINTO MARTINS que tem o adicional de horas extras natureza salarial e não indenizatória, pois remunera o trabalho prestado após jornada normal (Direito do Trabalho, p. 223, 16ª edição, ed. Atlas). Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição, o qual a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. Neste contexto, convém aduzir que, conforme o Enunciado nº 115 do Tribunal Superior do Trabalho, o valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo de gratificações semestrais e são computadas no cálculo do repouso semanal remunerado (Enunciado nº 172). Conclui-se, portanto, que sobre as horas-extras, inclusive o percentual adicional, deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessa condição especial. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária. No mesmo sentido, o seguinte julgado (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. [...] omissis. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (STJ; 1ª Turma; AgRg no Ag 1330045/SP; Rel. Min. Luiz Fux; DJe 25/11/2010). Por seu turno, o artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, que o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS UINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl o REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 6.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. (...) 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ - REsp 936308 / RS - Rel. Min. Denise Arruda - Primeira Turma - DJe 11/12/2009, g.n.) Finalmente, o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e não é remunerado; ao contrário, recebe uma verba de caráter previdenciário, paga pelo empregador, durante os primeiros quinze dias da licença, de modo que resta descaracterizada a incidência da contribuição previdenciária. Nesse passo, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional, em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social. No sentido do acima exposto, confirmam-se os seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (g.n.): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento

08/06/2010) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE

INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no Resp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007.3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária.(...)15. Embargos de declaração da Fazenda Nacional rejeitados.(EDcl no REsp 1010119/SC - Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., DJe 01/07/2010, Decisão: 17/06/2010).O periculum in mora decorre da possibilidade de o impetrante ser inscrito em dívida ativa e ver ajuizada execução fiscal, acarretando grave prejuízo de difícil reparação à sua atividade empresarial.Posto isso, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR, para suspender a exigibilidade do crédito tributário no tocante à contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviços sobre as verbas referentes a: (i) aviso prévio indenizado, (ii) terço constitucional de férias; e (iii) 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo, devendo a Autoridade Impetrada abster-se de promover qualquer ato administrativo tendente à cobrança específica desses valores.Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.Intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se e oficiem-se.

0001664-68.2013.403.6183 - ERCILIO DE SOUZA PORTO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP

Decisão proferida em 05/08/2013 (fls. 233):Considerando o teor da consulta exarada à fl. 231-verso, intime-se o Impetrante para apresentar as cópias essenciais ao aparelhamento dos ofícios dirigidos à autoridade impetrada e ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos moldes do disposto nos artigos 6º, caput, e 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Depois de realizada a providência em destaque, cumpra a serventia as determinações contidas à fl. 231.Intime-se.Decisão proferida em 25/07/2013 (fls. 230/231):Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar a apreciação do requerimento administrativo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Requereu prioridade na tramitação e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Conforme consta na inicial, em suma, o impetrante requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 106.368.472-0), deferido em 21.06.1997.Assevera ter formulado pedido de revisão, em 12.03.2007, para incluir novos períodos de tempo de contribuição, porém o pedido não teria sido apreciado pela autoridade impetrada, apesar do requerimento ter sido reiterado em 07.06.2011.Aduz, ainda, ter diligenciado em diversas oportunidades até a APS de Cotia, porém não teria logrado êxito em obter manifestação quanto ao seu pleito. Sustenta, portanto, a ilegalidade na omissão administrativa, passível de correção pela ação mandamental. Juntou documentos (fls. 10/174).Inicialmente, a ação foi ajuizada na Subseção Judiciária de São Paulo e distribuída para a 1ª Vara Federal Previdenciária (fls. 175). O juízo de origem declinou a competência para esta Subseção (fls. 176/177), sendo os autos distribuídos para esta 2ª Vara Federal de Osasco (fls. 224).Instada a se manifestar sobre o declínio da competência (fls. 225), o impetrante retificou o pólo passivo da demanda e indicou o Gerente Executivo do INSS em Osasco (fls. 227/228). É o relatório. Decido.Preliminarmente, aceito a competência para processar e julgar o feito. A concessão da medida liminar está condicionada ao preenchimento de dois requisitos simultâneos, preconizados no art. 7º, III da Lei nº 12.016/09: a relevância do fundamento e a ineficácia da medida, se deferida somente ao final. A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir nos processos administrativos de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania e deve ter por objetivos fundamentais a disciplina, a transparência e a objetividade na utilização dos instrumentos para tanto.A impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada, pois entende já ter decorrido tempo razoável para processamento e apreciação do pedido de revisão formulado no âmbito administrativo.No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da autoridade impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer com maior riqueza de detalhes a razão os fatos alegados pela parte impetrante na inicial.Pelo exposto, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR para momento posterior ao recebimento das informações.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de tramitação. Anote-se. Oportunamente, remetam-se os autos a SEDI para retificar o pólo passivo da ação, para constar como

autoridade impetrada o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO. Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Intimem-se e officie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 483

CARTA PRECATORIA

0002797-19.2013.403.6128 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI - SP X NEUSA DE JESUS PONCE OLIVEIRA(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Designo o dia 15/10/2013, às 14:30 min, para realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s), na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí/SP.A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal. Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante. Cumpra-se, servindo esta de mandado. Int.

0002805-93.2013.403.6128 - JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA X UNIAO FEDERAL X LUCIA MARIA DE SOUZA BARBOSA E OUTROS(BA013347 - MAURO TEIXEIRA BARRETTO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Designo o dia 15/10/2013, às 15:00min, para realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s), na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí/SP.A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal. Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante. Cumpra-se, servindo esta de mandado. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 397

ACAO CIVIL PUBLICA

0000488-04.2013.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X BRASIL DOLACIO MENDES FILHO(SP204722 - RICARDO MARINO DE SOUZA E SP262607 - DANIELA DE SOUZA MONTEIRO PRIMAZZI)

Vistos, etc.. Dê-se ciência da redistribuição. Após, abra-se vista à União Federal e ao Ministério Público Federal, colhendo-se, inclusive, as manifestações a respeito da prova pericial produzida nos autos (fls. 246-271). Após, conclusos para deliberação. Int..

USUCAPIAO

0663246-91.1985.403.6121 (00.0663246-7) - CELSO JOSE GARCIA(SP152694 - JARI FERNANDES E SP019284 - CELSO JOSE DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o ofício do Cartório de Registro de Imóveis (fls. 336-347) e petições de fls. 329-335), em cumprimento ao r. despacho de fl. 326.

0424007-88.1989.403.6100 (00.0424007-3) - ASSAD BUARIDE - ESPOLIO (FRED BUARIDE)(SP043483 - ELISABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ E SP031499 - JOSE ROBERTO CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X MARIA SANCHES RIBEIRO - ESPOLIO(SP053826 - GARDEL PEPE) X EVER CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA(SP036896 - GERALDO GOES) X GERALDO FERREIRA DE AGUIAR X CONCEICAO FARIA DE AGUIAR(SP049072 - SERGIO RICARDO CUSTODIO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO)

Vistos, etc..Fl. 948: defiro o pedido de retirada dos autos pela Fazenda Estadual, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada mais requerido, abra-se conclusão para sentença.Int..

0007608-15.2004.403.6103 (2004.61.03.007608-6) - ARAO AMARAL X IDA LEITE DOS SANTOS AMARAL(SP048947 - ITALO LEITE DOS SANTOS E SP262993 - EDUARDO MOREIRA LEITE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO/SP X VITORIA LANDI X DULCE MENDES GONCALVES X VILAMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X EGAS MUNIZ ATANASIO X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ARAO AMARAL FILHO X RENATA GOTIJO RIBEIRO X AIDA DOS SANTOS AMARAL X ENEIDA DOS SANTOS AMARAL X ULISSES DOS SANTOS AMARAL

Vistos, etc..Ratifico os termos da decisão de fl. 445, complementando-a apenas para que, em prol da melhor individualização do imóvel usucapiendo, dela conste que o perito judicial nomeado deverá, necessariamente, calcular a LPM - Linha do Preamar Médio de 1831, para, a partir daí, determinar a Linha Limite dos Terrenos de Marinha - LTM, assim considerada como uma faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946), a fim de constatar se o imóvel abrange área de domínio da União Federal. Assim, considerando que em outras ações de mesma natureza a União tem questionado os critérios adotados para a fixação da linha do referido preamar médio de 1831, com a finalidade de se evitar discussão sobre esta questão, com eventual necessidade de complementação do laudo, determino ao Perito que realize a perícia da seguinte forma, no que se refere ao método de delimitação dos terrenos de marinha: 1º) Inicialmente, deverá o Perito determinar a linha do preamar de 1831 - LPM, de duas formas: a) considerando a média aritmética das máximas marés mensais, as chamadas marés de sizígia, daquele ano; b) considerando a média aritmética de todas as marés do ano de 1831, das de menor às de maior amplitude. 2º) Com base nas duas LPMs obtidas, deverá o sr. Perito traçar as respectivas Linhas Limite dos Terrenos de Marinha - LTM's, que devem corresponder à faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946). 3º) Por fim, deverá apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM 1:1000, que indiquem a localização do imóvel na quadra e no Município, distância do mesmo à praia, rios ou mangues, bem como responder se alguma das duas faixas de marinha obtidas atinge a área usucapienda. Tal determinação visa dar suporte ao julgamento da ação por este Juízo, ou eventualmente, para que o Tribunal tenha elementos para adotar quaisquer dos critérios utilizados, no momento do exame de eventuais recursos. A fim de dar maior celeridade ao trâmite do feito, fixo desde logo os honorários provisórios do perito em R\$ 4.000,00, devendo a parte autora providenciar o depósito do valor em conta judicial, no prazo de dez dias, sob pena de ser decretada a preclusão da produção da prova e ser a ação sentenciada no estado em que se encontra. Acolho os quesitos formulados pela parte autora às fls. 454-455, bem ainda admito o assistente técnico por ela indicado. Intimem-se as partes o inteiro teor deste despacho, inclusive a União Federal e o Ministério Público Federal, para que formulem os quesitos que entenderem necessário e indiquem assistentes técnicos. Após, à perícia, devendo o perito cientificar as partes e seus assistentes técnicos a respeito da data e hora para ter início os trabalhos da perícia. Laudo em 40 (quarenta) dias. Int..

0002464-35.2006.403.6121 (2006.61.21.002464-4) - FRANCISCO DONEUX BRUNETTI X REGINA TORRES DO VALLE BRUNETTI X MARCOS DONEUX BRUNETTI X DANIELA DA SILVEIRA BITTENCOURT X MARTA MARIA DONEUX BRUNETTI ALTENFELDER SILVA X RODRIGO ALTENFELDER SILVA X MARIA TERESA BRUNETTI DOMINGUES X JOSE AUGUSTO PROENCA DOMINGUES X JOSE CARLOS DONEUX BRUNETTI X TANIA MARIA JUNQUEIRA GONTIER DONEUX BRUNETTI(SP117296 - CECILIA MARIA SOARES PEREIRA E SP020718 - JOSE CARLOS POPOLIZIO E SP155191 - OLIVAR LORENA VITALE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA E SP261671 - KARINA DA CRUZ) X UBATUMIRIM S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP195668 - ALEXANDRE MENG DE AZEVEDO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111853 - MARCELO GUTIERREZ) X LUIZ ROBERTO DE MELLO E SOUZA OLIVEIRA X MARIA DA GLORIA TROPIA CALDEIRA

Vistos, etc..Abra-se vista à União Federal, para manifestação a respeito dos esclarecimentos da parte à fl. 219. Após, ao Ministério Público Federal.Int..

0001098-24.2007.403.6121 (2007.61.21.001098-4) - CLOTILDE MARGARITA ROVIRALTA AMATI X MARINA ROVIRALTA(SP060107 - AGAMENOM BATISTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o ofício do Cartório de Registro de Imóveis (fls. 102-109), em cumprimento ao r. despacho de fl. 88.

0002088-15.2007.403.6121 (2007.61.21.002088-6) - MILTON CHOEFI X JEANETE ZEIDO CHOEFI(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc..Fls. 136-137: acolho, intimando a parte autora para que providencie o cumprimento do disposto no Art. 283 do Código de Processo Civil, atendendo às exigências do Ministério Público Federal.Com a resposta, abra-se nova vista à União e ao Parquet Federal.Int..

0006330-37.2008.403.6103 (2008.61.03.006330-9) - CARLA CANEPA X PAOLA FERRI CANEPA DORNELAS(SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI) X UNIAO FEDERAL(SP199154 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP
Vistos, etc..Fls. 351-353: em face da manifestação contrária da União, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), eis que razoável em face da menor complexidade para a realização da perícia, devendo a parte autora, em dez dias, efetuar o depósito judicial do valor ora arbitrado.Realizado o depósito, expeça a Secretaria o alvará de levantamento em favor do perito, abrindo-se conclusão para sentença a seguir.Int..

0003001-26.2009.403.6121 (2009.61.21.003001-3) - JAIR GONCALVES X SEBASTIANA CONCEICAO DE OLIVEIRA GONCALVES(SP142905 - JOVINO LUIZ DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc..Fls. 183-184: acolho a manifestação ministerial. Intime-se a parte autora para que promova o atendimento à solicitação, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, nova vista ao Ministério Público Federal.Int..

0007933-77.2010.403.6103 - GERALDO DE OLIVEIRA(SP044316 - ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL X PINDA IATE CLUBE(SP080860 - SAMUEL SILAS GONÇALVES)
Vistos, etc..Fl. 170: intime-se a parte autora para providenciar o que requerido pelo Ministério Público Federal.Após, nova vista à parte ré e ao Parquet Federal.Int..

0000608-94.2010.403.6121 (2010.61.21.000608-6) - AURORA MARIA DE CARVALHO X LEONESIA DE FRANCA CARVALHO(SP063598 - HERBERT JOSE DE LUNA MARQUES) X MARIO JOSE DE CARVALHO SOBRINHO(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X BENEDITA DE CARVALHO SILVA X IRENE DE FRANCA CARVALHO GALHARDO X ADELINA CARVALHO DOS SANTOS X JORGE JOSE DE CARVALHO(SP157573 - ALCIDES CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO)
Vistos, etc..Fl. 233: defiro o prazo requerido pela parte autora, por 10 (dez) dias improrrogáveis.Na ausência do cumprimento, voltem os autos para deliberação.Int..

0001370-33.2011.403.6103 - JOSE CARLOS DOS SANTOS X IVONE FONTANA SANTOS(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE E SP159017 - ANA PAULA NIGRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc.. Fl. 127: acolho, concedendo à parte autora o prazo último de 20 (vinte) dias para que providencie o atendimento à manifestação ministerial (alínea a de fl. 127/verso).Sem prejuízo, expeça a Secretaria o edital de citação dos réus em lugar incerto e terceiros interessados, na forma da lei.Int..

0002431-26.2011.403.6103 - CELSO MAGALHAES DE ALMEIDA(SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO E SP239700 - LEANDRO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
Vistos, etc..Fl. 70: intime-se a parte autora para que, no prazo último de 20 (vinte) dias, providencie o atendimento às exigências inscritas nas alíneas a e d da manifestação ministerial de fl. 51.Sem prejuízo, promova a Secretaria as citações e intimações de lei, expedindo o necessário.Int..

0001675-60.2011.403.6121 - URMEX ADMINISTRACAO E IMOVEIS LTDA(SP071650 - GUALTER DE

CARVALHO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..Fls. 667-668: acolho a manifestação ministerial, devendo a parte autora providenciar o atendimento, no prazo de 20 (vinte) dias.Sem prejuízo, expeça a Secretaria o necessário para as citações e intimações faltantes, na forma do Art. 942 do Código de Processo Civil.Oportunamente, nova vista ao Ministério Público Federal.Int..

0002971-20.2011.403.6121 - ARTHUR EDUARDO PAES LEME MEDEIROS X LUIZINEIA MARTINS FLEMING MEDEIROS(SP043958 - MARINO DE PAULA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP213150 - DANIEL GIRARDI VIEIRA) X JACOB MIRAGAIA LEMES - ESPOLIO X EDE DE SOUZA LEMES X CONDOMINIO JARDIM DAS ORQUIDEAS X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO AGNELO SERRA X IRENE LOURENCO SERRA X ANICEO CHADE X CYNIRA CORDEIRO DE GODOY CHADE X IVAN MASSET X LOURDES THEREZINHA LEITAO MASSET X RAFAEL CINTRA LEITE X MARIA ALICE CINTRA LEITE X ANTONIO DOMINGUES PINTO NETTO X EDYL DOMINGOS PINTO X NELSON TAMEIRAO DOMINGUES PINTO X RICARDO TAMEIRAO PINTO X NORMA MIELLE PINTO X DULCE PEDRA TUPY CALDAS X PAULO NETTO TUPY CALDAS X IVONE MASSET COSTILHES X SERGIO MASSET X ROSE MARIE MASSET X MAY MASSET - ESPOLIO X MARIO CLARASSOTI(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA(SP059840 - ANTONIO GOMES FILHO)
Vistos, etc..Fls. 179-180: acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Intime-se a parte autora para que promova o atendimento à solicitação, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, se em termos, providencie a Secretaria as citações e intimações de lei, expedindo o necessário. A seguir, nova vista ao Parquet Federal.Int..

0000151-48.2012.403.6103 - MARIO WHATELY X REGINA MARCIA LIMA FERREIRA WHATELY(SP080783B - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI)
Vistos, etc..Defiro o que requerido à fl. 164, alínea a, devendo a parte autora providenciar a regularização da ART no prazo de 20 (vinte) dias improrrogáveis.Após, nova vista à União e ao MPF.Int..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
JUIZ FEDERAL
DR MARCELO LELIS DE AGUIAR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL CAIO MACHADO MARTINS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 179

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001264-30.2005.403.6314 - BRASILINA BARBOSA RODRIGUES(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)
Tendo em vista a petição da parte autora informando o aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, cumpra a Secretaria o já determinado, quanto à expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores já depositados, pelo titular do direito.Após, aguarde-se em arquivo o depósito dos valores ainda não disponibilizados, procedendo a Secretaria às anotações necessárias.Com a notícia do depósito dos demais valores, intime-se a parte autora quanto à disponibilização do numerário, salientando-se, conforme v. decisão da E. Presidência, que o saque correspondente será feito independente de alvará de levantamento. Ato contínuo, a parte deverá manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Int. e cumpra-se.

0001712-71.2013.403.6136 - TEREZA CANDIDO FARIA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, cumpra a Secretaria o já determinado, quanto à expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores pelo titular do direito. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Int. e cumpra-se.

0006206-76.2013.403.6136 - MILTON JOAO FIORIM(SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X NELSON FIORIM(SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, cumpra a Secretaria o já determinado, quanto à expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores já depositados, pelo titular do direito. Após, aguarde-se em arquivo o depósito dos valores ainda não disponibilizados, procedendo a Secretaria às anotações necessárias. Com a notícia do depósito dos demais valores, intime-se a parte autora quanto à disponibilização do numerário. Ato contínuo, a parte deverá manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCASJ

1ª VARA DE BOTUCATU

**DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 161

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007160-40.2013.403.6131 - JOAO CARDOSO DA SILVA(SP185234 - GABRIEL SCATIGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. O ilustre Juízo Estadual de Itatinga/SP decidiu remeter os autos para esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP entendendo que não possui competência para processar e julgar o feito (fls. 144/147). O que não disse o eminente magistrado estadual em sua decisão é que a questão da competência já restou firmada de forma definitiva nos presentes autos por meio de decisão de segunda instância, por ocasião do julgamento de conflito negativo de competência suscitado por juiz federal desta mesma subseção judiciária de Botucatu/SP (conflito de competência de fls. 124/130 e 137/143). Portanto, a recalcitrância do excelentíssimo juiz estadual não se justifica e, com a devida vênia, arranha a imagem do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de notória seriedade e profissionalismo no trato das ações sob sua responsabilidade. Muito me surpreende a tentativa leviana de se descumprir ordem judicial superior proferida de forma legítima e dentro das regras da dialética processual em vigor. Tal atitude arbitrária sugere uma motivação com viés individualista, para não dizer egoísta, de se livrar de ações decorrentes da competência federal aparentemente sem se sopesar os prejuízos que poderão advir aos jurisdicionados, em sua imensa maioria pessoas hipossuficientes, com a procrastinação dos julgamentos em virtude da reabertura da discussão burocrática acerca da competência. Muitas vezes, ao exercer o mister de julgar é prudente e aconselhável se colocar no lugar das partes, exercício este que permite conciliar o bom senso com a aplicação do direito. Direito é bom senso. Importante observar que o mesmo excelentíssimo e eminente magistrado estadual já tinha proferido a decisão de fls. 87/93, declinando de sua competência em favor do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP. Naquela oportunidade o nobre magistrado agiu dentro das regras do jogo processual. Com a decisão do conflito negativo de competência, que exauriu a questão de direito suscitada reconhecendo que o processamento e julgamento do feito cabe à e. Justiça Estadual de Itatinga/SP, a nova decisão ora em comento desbordou acintosamente das regras do jogo. Em síntese: existe nos autos decisão proferida em sede de conflito de competência, suscitado por juiz federal desta subseção judiciária de Botucatu/SP em face do e. Juízo Estadual de Itatinga/SP, que já examinou e exauriu a questão de direito e decidiu pela competência deste último para o

processamento e julgamento do feito, motivo pelo qual não há que se alegar que a criação de uma nova vara federal na mesma cidade justificaria nova decisão declinatória, sob pena de se chancelar a má-fé. Tendo em vista que esta Justiça Federal de Botucatu/SP não é competente para processar e julgar o feito porque zela pelo cumprimento das regras do jogo e se submete, sem rebeldias infantis, às decisões proferidas por órgão superior, a única solução para o presente caso é levar a questão ao conhecimento do e. Corregedor Geral de Justiça, Desembargador José Renato Nalini, professor de todos nós, sábio jurista que escreve como poucos acerca da ética no exercício da atividade jurisdicional, o que faço na esperança sincera de que Sua Excelência resolva, de uma vez por todas, qual é o juízo competente para processar e julgar o presente feito. Diante da fundamentação exposta, determino à Secretaria a imediata remessa dos autos ao gabinete da e. Corregedoria Geral do c. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que o e. Corregedor Geral tome ciência dos fatos e adote as providências que entender cabíveis, decidindo quem deverá processar e julgar o presente feito. Cumpra-se imediatamente, apondo-se etiqueta de urgência no ofício no escopo de se evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados, que nenhuma causa deram para a longa procrastinação na tramitação e julgamento da presente ação. Intimem-se as partes

0007167-32.2013.403.6131 - EDIL VIEIRA(SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. O ilustre Juízo Estadual de Itatinga/SP decidiu remeter os autos para esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP entendendo que não possui competência para processar e julgar o feito (fls. 153/156). O que não disse o eminente magistrado estadual em sua decisão é que a questão da competência já restou firmada de forma definitiva nos presentes autos por meio de decisão de segunda instância, por ocasião do julgamento de conflito negativo de competência suscitado por juiz federal desta mesma subseção judiciária de Botucatu/SP (conflito de competência de fls. 131/134 e 146/149). Portanto, a recalcitrância do excelentíssimo juiz estadual não se justifica e, com a devida vênia, arranha a imagem do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de notória seriedade e profissionalismo no trato das ações sob sua responsabilidade. Muito me surpreende a tentativa leviana de se descumprir ordem judicial superior proferida de forma legítima e dentro das regras da dialética processual em vigor. Tal atitude arbitrária sugere uma motivação com viés individualista, para não dizer egoísta, de se livrar de ações decorrentes da competência federal aparentemente sem se sopesar os prejuízos que poderão advir aos jurisdicionados, em sua imensa maioria pessoas hipossuficientes, com a procrastinação dos julgamentos em virtude da reabertura da discussão burocrática acerca da competência. Muitas vezes, ao exercer o mister de julgar é prudente e aconselhável se colocar no lugar das partes, exercício este que permite conciliar o bom senso com a aplicação do direito. Direito é bom senso. Importante observar que o mesmo excelentíssimo e eminente magistrado estadual já tinha proferido a decisão de fls. 113/118, declinando de sua competência em favor do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP. Naquela oportunidade impõe-se o reconhecimento de que o mesmo agiu dentro das regras do jogo processual. Com a decisão do conflito negativo de competência, que exauriu a questão de direito suscitada reconhecendo que o processamento e julgamento do feito cabe à e. Justiça Estadual de Itatinga/SP, a nova decisão ora em comento desbordou acintosamente das regras do jogo. Em síntese: existe nos autos decisão proferida em sede de conflito de competência, suscitado por juiz federal desta subseção judiciária de Botucatu/SP em face do e. Juízo Estadual de Itatinga/SP, que já examinou e exauriu a questão de direito e decidiu pela competência deste último para o processamento e julgamento do feito, motivo pelo qual não há que se alegar que a criação de uma nova vara federal na mesma cidade justificaria nova decisão declinatória, sob pena de se chancelar a má-fé. Tendo em vista que esta Justiça Federal de Botucatu/SP não é competente para processar e julgar o feito porque zela pelo cumprimento das regras do jogo e se submete, sem rebeldias infantis, às decisões proferidas por órgão superior, a única solução para o presente caso é levar a questão ao conhecimento do e. Corregedor Geral de Justiça, Desembargador José Renato Nalini, professor de todos nós, sábio jurista que escreve como poucos acerca da ética no exercício da atividade jurisdicional, o que faço na esperança sincera de que Sua Excelência resolva, de uma vez por todas, qual é o juízo competente para processar e julgar o presente feito. Diante da fundamentação exposta, determino à Secretaria a imediata remessa dos autos ao gabinete da e. Corregedoria Geral do c. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que o e. Corregedor Geral tome ciência dos fatos e adote as providências que entender cabíveis, decidindo quem deverá processar e julgar o presente feito. Cumpra-se imediatamente, apondo-se etiqueta de urgência no ofício no escopo de se evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados, que nenhuma causa deram para a longa procrastinação na tramitação e julgamento da presente ação. Intimem-se as partes.

0007169-02.2013.403.6131 - BERENICIA GOMES MOREIRA(SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. O ilustre Juízo Estadual de Itatinga/SP decidiu remeter os autos para esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP entendendo que não possui competência para processar e julgar o feito (fls. 78/79v). O que não disse o eminente magistrado estadual em sua decisão é que a questão da competência já restou firmada de forma definitiva nos presentes autos por meio de decisão de segunda instância, por ocasião do julgamento de conflito negativo de competência suscitado por juiz federal desta mesma subseção judiciária de Botucatu/SP (conflito de

competência de fls. 73/75). Portanto, a recalcitrância do excelentíssimo juiz estadual não se justifica e, com a devida vênia, arranha a imagem do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de notória seriedade e profissionalismo no trato das ações sob sua responsabilidade. Muito me surpreende a tentativa leviana de se descumprir ordem judicial superior proferida de forma legítima e dentro das regras da dialética processual em vigor. Tal atitude arbitrária sugere uma motivação com viés individualista, para não dizer egoísta, de se livrar de ações decorrentes da competência federal aparentemente sem se sopesar os prejuízos que poderão advir aos jurisdicionados, em sua imensa maioria pessoas hipossuficientes, com a procrastinação dos julgamentos em virtude da reabertura da discussão burocrática acerca da competência. Muitas vezes, ao exercer o mister de julgar é prudente e aconselhável se colocar no lugar das partes, exercício este que permite conciliar o bom senso com a aplicação do direito. Direito é bom senso. Importante observar que o mesmo excelentíssimo e eminente magistrado estadual já tinha proferido a decisão de fls. 29/34, declinando de sua competência em favor do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP. Naquela oportunidade o nobre magistrado agiu dentro das regras do jogo processual. Com a decisão do conflito negativo de competência, que exauriu a questão de direito suscitada reconhecendo que o processamento e julgamento do feito cabe à e. Justiça Estadual de Itatinga/SP, a nova decisão ora em comento desbordou acintosamente das regras do jogo. Em síntese: existe nos autos decisão proferida em sede de conflito de competência, suscitado por juiz federal desta subseção judiciária de Botucatu/SP em face do e. Juízo Estadual de Itatinga/SP, que já examinou e exauriu a questão de direito e decidiu pela competência deste último para o processamento e julgamento do feito, motivo pelo qual não há que se alegar que a criação de uma nova vara federal na mesma cidade justificaria nova decisão declinatória, sob pena de se cancelar a má-fé. Tendo em vista que esta Justiça Federal de Botucatu/SP não é competente para processar e julgar o feito porque zela pelo cumprimento das regras do jogo e se submete, sem rebeldias infantis, às decisões proferidas por órgão superior, a única solução para o presente caso é levar a questão ao conhecimento do e. Corregedor Geral de Justiça, Desembargador José Renato Nalini, professor de todos nós, sábio jurista que escreve como poucos acerca da ética no exercício da atividade jurisdicional, o que faço na esperança sincera de que Sua Excelência resolva, de uma vez por todas, qual é o juízo competente para processar e julgar o presente feito. Diante da fundamentação exposta, determino à Secretaria a imediata remessa dos autos ao gabinete da e. Corregedoria Geral do c. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que o e. Corregedor Geral tome ciência dos fatos e adote as providências que entender cabíveis, decidindo quem deverá processar e julgar o presente feito. Cumpra-se imediatamente, apondo-se etiqueta de urgência no ofício no escopo de se evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados, que nenhuma causa deram para a longa procrastinação na tramitação e julgamento da presente ação. Intimem-se as partes.

0007176-91.2013.403.6131 - SEBASTIANA APARECIDA DIONIZIO BARBOSA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Chamo o feito à ordem. O ilustre Juízo Estadual de Itatinga/SP decidiu remeter os autos para esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP entendendo que não possui competência para processar e julgar o feito (fls. 221/222v). O que não disse o eminente magistrado estadual em sua decisão é que a questão da competência já restou firmada de forma definitiva nos presentes autos por meio de decisão de segunda instância, por ocasião do julgamento de conflito negativo de competência suscitado por juiz federal desta mesma subseção judiciária de Botucatu/SP (conflito de competência de fls. 136/139 e 179/182). Portanto, a recalcitrância do excelentíssimo juiz estadual não se justifica e, com a devida vênia, arranha a imagem do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de notória seriedade e profissionalismo no trato das ações sob sua responsabilidade. Muito me surpreende a tentativa leviana de se descumprir ordem judicial superior proferida de forma legítima e dentro das regras da dialética processual em vigor. Tal atitude arbitrária sugere uma motivação com viés individualista, para não dizer egoísta, de se livrar de ações decorrentes da competência federal aparentemente sem se sopesar os prejuízos que poderão advir aos jurisdicionados, em sua imensa maioria pessoas hipossuficientes, com a procrastinação dos julgamentos em virtude da reabertura da discussão burocrática acerca da competência. Muitas vezes, ao exercer o mister de julgar é prudente e aconselhável se colocar no lugar das partes, exercício este que permite conciliar o bom senso com a aplicação do direito. Direito é bom senso. Importante observar que o mesmo excelentíssimo e eminente magistrado estadual já tinha proferido a decisão de fls. 128/134, declinando de sua competência em favor do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP. Naquela oportunidade impõe-se o reconhecimento de que o mesmo agiu dentro das regras do jogo processual. Com a decisão do conflito negativo de competência, que exauriu a questão de direito suscitada reconhecendo que o processamento e julgamento do feito cabe à e. Justiça Estadual de Itatinga/SP, a nova decisão ora em comento desbordou acintosamente das regras do jogo. Em síntese: existe nos autos decisão proferida em sede de conflito de competência, suscitado por juiz federal desta subseção judiciária de Botucatu/SP em face do e. Juízo Estadual de Itatinga/SP, que já examinou e exauriu a questão de direito e decidiu pela competência deste último para o processamento e julgamento do feito, motivo pelo qual não há que se alegar que a criação de uma nova vara federal na mesma cidade justificaria nova decisão declinatória, sob pena de se cancelar a má-fé. Tendo em vista que esta Justiça Federal de Botucatu/SP não é competente para processar e julgar o feito porque zela pelo cumprimento das regras do jogo e se submete, sem rebeldias infantis, às decisões

proferidas por órgão superior, a única solução para o presente caso é levar a questão ao conhecimento do e. Corregedor Geral de Justiça, Desembargador José Renato Nalini, professor de todos nós, sábio jurista que escreve como poucos acerca da ética no exercício da atividade jurisdicional, o que faço na esperança sincera de que Sua Excelência resolva, de uma vez por todas, qual é o juízo competente para processar e julgar o presente feito. Diante da fundamentação exposta, determino à Secretaria a imediata remessa dos autos ao gabinete da e. Corregedoria Geral do c. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que o e. Corregedor Geral tome ciência dos fatos e adote as providências que entender cabíveis, decidindo quem deverá processar e julgar o presente feito. Cumpra-se imediatamente, apondo-se etiqueta de urgência no ofício no escopo de se evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados, que nenhuma causa deram para a longa procrastinação na tramitação e julgamento da presente ação. Intimem-se as partes.

0007180-31.2013.403.6131 - ALZIRZ DOS SANTOS(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Chamo o feito à ordem. O ilustre Juízo Estadual de Itatinga/SP decidiu remeter os autos para esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP entendendo que não possui competência para processar e julgar o feito (fls. 191/194). O que não disse o eminente magistrado estadual em sua decisão é que a questão da competência já restou firmada de forma definitiva nos presentes autos por meio de decisão de segunda instância, por ocasião do julgamento de conflito negativo de competência suscitado por juiz federal desta mesma subseção judiciária de Botucatu/SP (conflito de competência de fls. 132/136 e 186/190). Portanto, a recalcitrância do excelentíssimo juiz estadual não se justifica e, com a devida vênia, arranha a imagem do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de notória seriedade e profissionalismo no trato das ações sob sua responsabilidade. Muito me surpreende a tentativa leviana de se descumprir ordem judicial superior proferida de forma legítima e dentro das regras da dialética processual em vigor. Tal atitude arbitrária sugere uma motivação com viés individualista, para não dizer egoísta, de se livrar de ações decorrentes da competência federal aparentemente sem se sopesar os prejuízos que poderão advir aos jurisdicionados, em sua imensa maioria pessoas hipossuficientes, com a procrastinação dos julgamentos em virtude da reabertura da discussão burocrática acerca da competência. Muitas vezes, ao exercer o mister de julgar é prudente e aconselhável se colocar no lugar das partes, exercício este que permite conciliar o bom senso com a aplicação do direito. Direito é bom senso. Importante observar que o mesmo excelentíssimo e eminente magistrado estadual já tinha proferido a decisão de fls. 95/101, declinando de sua competência em favor do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP. Naquela oportunidade impõe-se o reconhecimento de que o mesmo agiu dentro das regras do jogo processual. Com a decisão do conflito negativo de competência, que exauriu a questão de direito suscitada reconhecendo que o processamento e julgamento do feito cabe à e. Justiça Estadual de Itatinga/SP, a nova decisão ora em comento desbordou acintosamente das regras do jogo. Em síntese: existe nos autos decisão proferida em sede de conflito de competência, suscitado por juiz federal desta subseção judiciária de Botucatu/SP em face do e. Juízo Estadual de Itatinga/SP, que já examinou e exauriu a questão de direito e decidiu pela competência deste último para o processamento e julgamento do feito, motivo pelo qual não há que se alegar que a criação de uma nova vara federal na mesma cidade justificaria nova decisão declinatória, sob pena de se cancelar a má-fé. Tendo em vista que esta Justiça Federal de Botucatu/SP não é competente para processar e julgar o feito porque zela pelo cumprimento das regras do jogo e se submete, sem rebeldias infantis, às decisões proferidas por órgão superior, a única solução para o presente caso é levar a questão ao conhecimento do e. Corregedor Geral de Justiça, Desembargador José Renato Nalini, professor de todos nós, sábio jurista que escreve como poucos acerca da ética no exercício da atividade jurisdicional, o que faço na esperança sincera de que Sua Excelência resolva, de uma vez por todas, qual é o juízo competente para processar e julgar o presente feito. Diante da fundamentação exposta, determino à Secretaria a imediata remessa dos autos ao gabinete da e. Corregedoria Geral do c. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que o e. Corregedor Geral tome ciência dos fatos e adote as providências que entender cabíveis, decidindo quem deverá processar e julgar o presente feito. Cumpra-se imediatamente, apondo-se etiqueta de urgência no ofício no escopo de se evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados, que nenhuma causa deram para a longa procrastinação na tramitação e julgamento da presente ação. Intimem-se as partes.

0007186-38.2013.403.6131 - JACIRA DA SILVA BROZATTI(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Chamo o feito à ordem. O ilustre Juízo Estadual de Itatinga/SP decidiu remeter os autos para esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP entendendo que não possui competência para processar e julgar o feito (fls. 193/196). O que não disse o eminente magistrado estadual em sua decisão é que a questão da competência já restou firmada de forma definitiva nos presentes autos por meio de decisão de segunda instância, por ocasião do julgamento de conflito negativo de competência suscitado por juiz federal desta mesma subseção judiciária de Botucatu/SP (conflito de competência de fls. 162/165). Portanto, a recalcitrância do excelentíssimo juiz estadual não se justifica e, com a devida vênia, arranha a imagem do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de notória seriedade e profissionalismo no trato das ações sob sua responsabilidade. Muito me surpreende a tentativa leviana de se

descumprir ordem judicial superior proferida de forma legítima e dentro das regras da dialética processual em vigor. Tal atitude arbitrária sugere uma motivação com viés individualista, para não dizer egoísta, de se livrar de ações decorrentes da competência federal aparentemente sem se sopesar os prejuízos que poderão advir aos jurisdicionados, em sua imensa maioria pessoas hipossuficientes, com a procrastinação dos julgamentos em virtude da reabertura da discussão burocrática acerca da competência. Muitas vezes, ao exercer o mister de julgar é prudente e aconselhável se colocar no lugar das partes, exercício este que permite conciliar o bom senso com a aplicação do direito. Direito é bom senso. Importante observar que o mesmo excelentíssimo e eminente magistrado estadual já tinha proferido a decisão de fls. 117/123, declinando de sua competência em favor do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP. Naquela oportunidade impõe-se o reconhecimento de que o mesmo agiu dentro das regras do jogo processual. Com a decisão do conflito negativo de competência, que exauriu a questão de direito suscitada reconhecendo que o processamento e julgamento do feito cabe à e. Justiça Estadual de Itatinga/SP, a nova decisão ora em comento desbordou acintosamente das regras do jogo. Em síntese: existe nos autos decisão proferida em sede de conflito de competência, suscitado por juiz federal desta subseção judiciária de Botucatu/SP em face do e. Juízo Estadual de Itatinga/SP, que já examinou e exauriu a questão de direito e decidiu pela competência deste último para o processamento e julgamento do feito, motivo pelo qual não há que se alegar que a criação de uma nova vara federal na mesma cidade justificaria nova decisão declinatória, sob pena de se cancelar a má-fé. Tendo em vista que esta Justiça Federal de Botucatu/SP não é competente para processar e julgar o feito porque zela pelo cumprimento das regras do jogo e se submete, sem rebeldias infantis, às decisões proferidas por órgão superior, a única solução para o presente caso é levar a questão ao conhecimento do e. Corregedor Geral de Justiça, Desembargador José Renato Nalini, professor de todos nós, sábio jurista que escreve como poucos acerca da ética no exercício da atividade jurisdicional, o que faço na esperança sincera de que Sua Excelência resolva, de uma vez por todas, qual é o juízo competente para processar e julgar o presente feito. Diante da fundamentação exposta, determino à Secretaria a imediata remessa dos autos ao gabinete da e. Corregedoria Geral do c. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que o e. Corregedor Geral tome ciência dos fatos e adote as providências que entender cabíveis, decidindo quem deverá processar e julgar o presente feito. Cumpra-se imediatamente, apondo-se etiqueta de urgência no ofício no escopo de se evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados, que nenhuma causa deram para a longa procrastinação na tramitação e julgamento da presente ação. Intimem-se as partes.

0007191-60.2013.403.6131 - CELIA GONCALVES MARTINS(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Chamo o feito à ordem. O ilustre Juízo Estadual de Itatinga/SP decidiu remeter os autos para esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP entendendo que não possui competência para processar e julgar o feito (fls. 202/205). O que não disse o eminente magistrado estadual em sua decisão é que a questão da competência já restou firmada de forma definitiva nos presentes autos por meio de decisão de segunda instância, por ocasião do julgamento de conflito negativo de competência suscitado por juiz federal desta mesma subseção judiciária de Botucatu/SP (conflito de competência de fls. 195/198). Portanto, a recalcitrância do excelentíssimo juiz estadual não se justifica e, com a devida vênia, arranha a imagem do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de notória seriedade e profissionalismo no trato das ações sob sua responsabilidade. Muito me surpreende a tentativa leviana de se descumprir ordem judicial superior proferida de forma legítima e dentro das regras da dialética processual em vigor. Tal atitude arbitrária sugere uma motivação com viés individualista, para não dizer egoísta, de se livrar de ações decorrentes da competência federal aparentemente sem se sopesar os prejuízos que poderão advir aos jurisdicionados, em sua imensa maioria pessoas hipossuficientes, com a procrastinação dos julgamentos em virtude da reabertura da discussão burocrática acerca da competência. Muitas vezes, ao exercer o mister de julgar é prudente e aconselhável se colocar no lugar das partes, exercício este que permite conciliar o bom senso com a aplicação do direito. Direito é bom senso. Importante observar que o mesmo excelentíssimo e eminente magistrado estadual já tinha proferido a decisão de fls. 140/146, declinando de sua competência em favor do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP. Naquela oportunidade impõe-se o reconhecimento de que o mesmo agiu dentro das regras do jogo processual. Com a decisão do conflito negativo de competência, que exauriu a questão de direito suscitada reconhecendo que o processamento e julgamento do feito cabe à e. Justiça Estadual de Itatinga/SP, a nova decisão ora em comento desbordou acintosamente das regras do jogo. Em síntese: existe nos autos decisão proferida em sede de conflito de competência, suscitado por juiz federal desta subseção judiciária de Botucatu/SP em face do e. Juízo Estadual de Itatinga/SP, que já examinou e exauriu a questão de direito e decidiu pela competência deste último para o processamento e julgamento do feito, motivo pelo qual não há que se alegar que a criação de uma nova vara federal na mesma cidade justificaria nova decisão declinatória, sob pena de se cancelar a má-fé. Tendo em vista que esta Justiça Federal de Botucatu/SP não é competente para processar e julgar o feito porque zela pelo cumprimento das regras do jogo e se submete, sem rebeldias infantis, às decisões proferidas por órgão superior, a única solução para o presente caso é levar a questão ao conhecimento do e. Corregedor Geral de Justiça, Desembargador José Renato Nalini, professor de todos nós, sábio jurista que escreve como poucos acerca da ética no exercício da atividade jurisdicional, o que faço na esperança sincera de que Sua

Excelência resolva, de uma vez por todas, qual é o juízo competente para processar e julgar o presente feito. Diante da fundamentação exposta, determino à Secretaria a imediata remessa dos autos ao gabinete da e. Corregedoria Geral do c. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que o e. Corregedor Geral tome ciência dos fatos e adote as providências que entender cabíveis, decidindo quem deverá processar e julgar o presente feito. Cumpra-se imediatamente, apondo-se etiqueta de urgência no ofício no escopo de se evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados, que nenhuma causa deram para a longa procrastinação na tramitação e julgamento da presente ação. Intimem-se as partes.

0007193-30.2013.403.6131 - DIRCEU VARGAS DA SILVA (SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. O ilustre Juízo Estadual de Itatinga/SP decidiu remeter os autos para esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP entendendo que não possui competência para processar e julgar o feito (fls. 260/263). O que não disse o eminente magistrado estadual em sua decisão é que a questão da competência já restou firmada de forma definitiva nos presentes autos por meio de decisão de segunda instância, por ocasião do julgamento de conflito negativo de competência suscitado por juiz federal desta mesma subseção judiciária de Botucatu/SP (conflito de competência de fls. 180/189). Portanto, a recalcitrância do excelentíssimo juiz estadual não se justifica e, com a devida vênia, arranha a imagem do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de notória seriedade e profissionalismo no trato das ações sob sua responsabilidade. Muito me surpreende a tentativa leviana de se descumprir ordem judicial superior proferida de forma legítima e dentro das regras da dialética processual em vigor. Tal atitude arbitrária sugere uma motivação com viés individualista, para não dizer egoísta, de se livrar de ações decorrentes da competência federal aparentemente sem se sopesar os prejuízos que poderão advir aos jurisdicionados, em sua imensa maioria pessoas hipossuficientes, com a procrastinação dos julgamentos em virtude da reabertura da discussão burocrática acerca da competência. Muitas vezes, ao exercer o mister de julgar é prudente e aconselhável se colocar no lugar das partes, exercício este que permite conciliar o bom senso com a aplicação do direito. Direito é bom senso. Importante observar que o mesmo excelentíssimo e eminente magistrado estadual já tinha proferido a decisão de fls. 170/176, declinando de sua competência em favor do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP. Naquela oportunidade impõe-se o reconhecimento de que o mesmo agiu dentro das regras do jogo processual. Com a decisão do conflito negativo de competência, que exauriu a questão de direito suscitada reconhecendo que o processamento e julgamento do feito cabe à e. Justiça Estadual de Itatinga/SP, a nova decisão ora em comento desbordou acintosamente das regras do jogo. Em síntese: existe nos autos decisão proferida em sede de conflito de competência, suscitado por juiz federal desta subseção judiciária de Botucatu/SP em face do e. Juízo Estadual de Itatinga/SP, que já examinou e exauriu a questão de direito e decidiu pela competência deste último para o processamento e julgamento do feito, motivo pelo qual não há que se alegar que a criação de uma nova vara federal na mesma cidade justificaria nova decisão declinatória, sob pena de se cancelar a má-fé. Tendo em vista que esta Justiça Federal de Botucatu/SP não é competente para processar e julgar o feito porque zela pelo cumprimento das regras do jogo e se submete, sem rebeldias infantis, às decisões proferidas por órgão superior, a única solução para o presente caso é levar a questão ao conhecimento do e. Corregedor Geral de Justiça, Desembargador José Renato Nalini, professor de todos nós, sábio jurista que escreve como poucos acerca da ética no exercício da atividade jurisdicional, o que faço na esperança sincera de que Sua Excelência resolva, de uma vez por todas, qual é o juízo competente para processar e julgar o presente feito. Diante da fundamentação exposta, determino à Secretaria a imediata remessa dos autos ao gabinete da e. Corregedoria Geral do c. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que o e. Corregedor Geral tome ciência dos fatos e adote as providências que entender cabíveis, decidindo quem deverá processar e julgar o presente feito. Cumpra-se imediatamente, apondo-se etiqueta de urgência no ofício no escopo de se evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados, que nenhuma causa deram para a longa procrastinação na tramitação e julgamento da presente ação. Intimem-se as partes.

0007197-67.2013.403.6131 - RODRIGO SOARES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LUCIANA APARECIDA ROQUE OLIVEIRA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. O ilustre Juízo Estadual de Itatinga/SP decidiu remeter os autos para esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP entendendo que não possui competência para processar e julgar o feito (fls. 263/266). O que não disse o eminente magistrado estadual em sua decisão é que a questão da competência já restou firmada de forma definitiva nos presentes autos por meio de decisão de segunda instância, por ocasião do julgamento de conflito negativo de competência suscitado por juiz federal desta mesma subseção judiciária de Botucatu/SP (conflito de competência de fls. 196/200 e 229/233). Portanto, a recalcitrância do excelentíssimo juiz estadual não se justifica e, com a devida vênia, arranha a imagem do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de notória seriedade e profissionalismo no trato das ações sob sua responsabilidade. Muito me surpreende a tentativa leviana de se descumprir ordem judicial superior proferida de forma legítima e dentro das regras da dialética processual em vigor. Tal atitude arbitrária sugere uma motivação com viés individualista, para não dizer egoísta, de se livrar de

ações decorrentes da competência federal aparentemente sem se sopesar os prejuízos que poderão advir aos jurisdicionados, em sua imensa maioria pessoas hipossuficientes, com a procrastinação dos julgamentos em virtude da reabertura da discussão burocrática acerca da competência. Muitas vezes, ao exercer o mister de julgar é prudente e aconselhável se colocar no lugar das partes, exercício este que permite conciliar o bom senso com a aplicação do direito. Direito é bom senso. Importante observar que o mesmo excelentíssimo e eminente magistrado estadual já tinha proferido a decisão de fls. 187/193, declinando de sua competência em favor do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP. Naquela oportunidade o nobre magistrado agiu dentro das regras do jogo processual. Com a decisão do conflito negativo de competência, que exauriu a questão de direito suscitada reconhecendo que o processamento e julgamento do feito cabe à e. Justiça Estadual de Itatinga/SP, a nova decisão ora em comento desbordou acintosamente das regras do jogo. Em síntese: existe nos autos decisão proferida em sede de conflito de competência, suscitado por juiz federal desta subseção judiciária de Botucatu/SP em face do e. Juízo Estadual de Itatinga/SP, que já examinou e exauriu a questão de direito e decidiu pela competência deste último para o processamento e julgamento do feito, motivo pelo qual não há que se alegar que a criação de uma nova vara federal na mesma cidade justificaria nova decisão declinatória, sob pena de se cancelar a má-fé. Tendo em vista que esta Justiça Federal de Botucatu/SP não é competente para processar e julgar o feito porque zela pelo cumprimento das regras do jogo e se submete, sem rebeldias infantis, às decisões proferidas por órgão superior, a única solução para o presente caso é levar a questão ao conhecimento do e. Corregedor Geral de Justiça, Desembargador José Renato Nalini, professor de todos nós, sábio jurista que escreve como poucos acerca da ética no exercício da atividade jurisdicional, o que faço na esperança sincera de que Sua Excelência resolva, de uma vez por todas, qual é o juízo competente para processar e julgar o presente feito. Diante da fundamentação exposta, determino à Secretaria a imediata remessa dos autos ao gabinete da e. Corregedoria Geral do c. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que o e. Corregedor Geral tome ciência dos fatos e adote as providências que entender cabíveis, decidindo quem deverá processar e julgar o presente feito. Cumpra-se imediatamente, apondo-se etiqueta de urgência no ofício no escopo de se evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados, que nenhuma causa deram para a longa procrastinação na tramitação e julgamento da presente ação. Intimem-se as partes.

0007199-37.2013.403.6131 - HELENA APARECIDA DE LIMA ROCHA, 253(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. O ilustre Juízo Estadual de Itatinga/SP decidiu remeter os autos para esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP entendendo que não possui competência para processar e julgar o feito (fls. 310/313). O que não disse o eminente magistrado estadual em sua decisão é que a questão da competência já restou firmada de forma definitiva nos presentes autos por meio de decisão de segunda instância, por ocasião do julgamento de conflito negativo de competência suscitado por juiz federal desta mesma subseção judiciária de Botucatu/SP (conflito de competência de fls. 214/230 e 239/255). Portanto, a recalcitrância do excelentíssimo juiz estadual não se justifica e, com a devida vênia, arranha a imagem do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de notória seriedade e profissionalismo no trato das ações sob sua responsabilidade. Muito me surpreende a tentativa leviana de se descumprir ordem judicial superior proferida de forma legítima e dentro das regras da dialética processual em vigor. Tal atitude arbitrária sugere uma motivação com viés individualista, para não dizer egoísta, de se livrar de ações decorrentes da competência federal aparentemente sem se sopesar os prejuízos que poderão advir aos jurisdicionados, em sua imensa maioria pessoas hipossuficientes, com a procrastinação dos julgamentos em virtude da reabertura da discussão burocrática acerca da competência. Muitas vezes, ao exercer o mister de julgar é prudente e aconselhável se colocar no lugar das partes, exercício este que permite conciliar o bom senso com a aplicação do direito. Direito é bom senso. Importante observar que o mesmo excelentíssimo e eminente magistrado estadual já tinha proferido a decisão de fls. 162/168, declinando de sua competência em favor do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP. Naquela oportunidade impõe-se o reconhecimento de que o mesmo agiu dentro das regras do jogo processual. Com a decisão do conflito negativo de competência, que exauriu a questão de direito suscitada reconhecendo que o processamento e julgamento do feito cabe à e. Justiça Estadual de Itatinga/SP, a nova decisão ora em comento desbordou acintosamente das regras do jogo. Em síntese: existe nos autos decisão proferida em sede de conflito de competência, suscitado por juiz federal desta subseção judiciária de Botucatu/SP em face do e. Juízo Estadual de Itatinga/SP, que já examinou e exauriu a questão de direito e decidiu pela competência deste último para o processamento e julgamento do feito, motivo pelo qual não há que se alegar que a criação de uma nova vara federal na mesma cidade justificaria nova decisão declinatória, sob pena de se cancelar a má-fé. Tendo em vista que esta Justiça Federal de Botucatu/SP não é competente para processar e julgar o feito porque zela pelo cumprimento das regras do jogo e se submete, sem rebeldias infantis, às decisões proferidas por órgão superior, a única solução para o presente caso é levar a questão ao conhecimento do e. Corregedor Geral de Justiça, Desembargador José Renato Nalini, professor de todos nós, sábio jurista que escreve como poucos acerca da ética no exercício da atividade jurisdicional, o que faço na esperança sincera de que Sua Excelência resolva, de uma vez por todas, qual é o juízo competente para processar e julgar o presente feito. Diante da fundamentação exposta, determino à Secretaria a imediata remessa dos autos ao gabinete da e. Corregedoria Geral do c. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que o e. Corregedor Geral tome ciência dos fatos e

adote as providências que entender cabíveis, decidindo quem deverá processar e julgar o presente feito. Cumpra-se imediatamente, apondo-se etiqueta de urgência no ofício no escopo de se evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados, que nenhuma causa deram para a longa procrastinação na tramitação e julgamento da presente ação. Intimem-se as partes.

0007206-29.2013.403.6131 - MAURA DOMINGUES ANDRADE(SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. O ilustre Juízo Estadual de Itatinga/SP decidiu remeter os autos para esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP entendendo que não possui competência para processar e julgar o feito (fls. 118/119v). O que não disse o eminente magistrado estadual em sua decisão é que a questão da competência já restou firmada de forma definitiva nos presentes autos por meio de decisão de segunda instância, por ocasião do julgamento de conflito negativo de competência suscitado por juiz federal desta mesma subseção judiciária de Botucatu/SP (conflito de competência de fls. 102/106 e 112/116). Portanto, a recalcitrância do excelentíssimo juiz estadual não se justifica e, com a devida vênia, arranha a imagem do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de notória seriedade e profissionalismo no trato das ações sob sua responsabilidade. Muito me surpreende a tentativa leviana de se descumprir ordem judicial superior proferida de forma legítima e dentro das regras da dialética processual em vigor. Tal atitude arbitrária sugere uma motivação com viés individualista, para não dizer egoísta, de se livrar de ações decorrentes da competência federal aparentemente sem se sopesar os prejuízos que poderão advir aos jurisdicionados, em sua imensa maioria pessoas hipossuficientes, com a procrastinação dos julgamentos em virtude da reabertura da discussão burocrática acerca da competência. Muitas vezes, ao exercer o mister de julgar é prudente e aconselhável se colocar no lugar das partes, exercício este que permite conciliar o bom senso com a aplicação do direito. Direito é bom senso. Importante observar que o mesmo excelentíssimo e eminente magistrado estadual já tinha proferido a decisão de fls. 85/90, declinando de sua competência em favor do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP. Naquela oportunidade o nobre magistrado agiu dentro das regras do jogo processual. Com a decisão do conflito negativo de competência, que exauriu a questão de direito suscitada reconhecendo que o processamento e julgamento do feito cabe à e. Justiça Estadual de Itatinga/SP, a nova decisão ora em comento desbordou acintosamente das regras do jogo. Em síntese: existe nos autos decisão proferida em sede de conflito de competência, suscitado por juiz federal desta subseção judiciária de Botucatu/SP em face do e. Juízo Estadual de Itatinga/SP, que já examinou e exauriu a questão de direito e decidiu pela competência deste último para o processamento e julgamento do feito, motivo pelo qual não há que se alegar que a criação de uma nova vara federal na mesma cidade justificaria nova decisão declinatória, sob pena de se chancelar a má-fé. Tendo em vista que esta Justiça Federal de Botucatu/SP não é competente para processar e julgar o feito porque zela pelo cumprimento das regras do jogo e se submete, sem rebeldias infantis, às decisões proferidas por órgão superior, a única solução para o presente caso é levar a questão ao conhecimento do e. Corregedor Geral de Justiça, Desembargador José Renato Nalini, professor de todos nós, sábio jurista que escreve como poucos acerca da ética no exercício da atividade jurisdicional, o que faço na esperança sincera de que Sua Excelência resolva, de uma vez por todas, qual é o juízo competente para processar e julgar o presente feito. Diante da fundamentação exposta, determino à Secretaria a imediata remessa dos autos ao gabinete da e. Corregedoria Geral do c. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que o e. Corregedor Geral tome ciência dos fatos e adote as providências que entender cabíveis, decidindo quem deverá processar e julgar o presente feito. Cumpra-se imediatamente, apondo-se etiqueta de urgência no ofício no escopo de se evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados, que nenhuma causa deram para a longa procrastinação na tramitação e julgamento da presente ação. Intimem-se as partes.

0007208-96.2013.403.6131 - ADALBERTO JORGE BRANDAO(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. O ilustre Juízo Estadual de Itatinga/SP decidiu remeter os autos para esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP entendendo que não possui competência para processar e julgar o feito (fls. 307/310). O que não disse o eminente magistrado estadual em sua decisão é que a questão da competência já restou firmada de forma definitiva nos presentes autos por meio de decisão de segunda instância, por ocasião do julgamento de conflito negativo de competência suscitado por juiz federal desta mesma subseção judiciária de Botucatu/SP (conflito de competência de fls. 255/258 e 300/303). Portanto, a recalcitrância do excelentíssimo juiz estadual não se justifica e, com a devida vênia, arranha a imagem do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de notória seriedade e profissionalismo no trato das ações sob sua responsabilidade. Muito me surpreende a tentativa leviana de se descumprir ordem judicial superior proferida de forma legítima e dentro das regras da dialética processual em vigor. Tal atitude arbitrária sugere uma motivação com viés individualista, para não dizer egoísta, de se livrar de ações decorrentes da competência federal aparentemente sem se sopesar os prejuízos que poderão advir aos jurisdicionados, em sua imensa maioria pessoas hipossuficientes, com a procrastinação dos julgamentos em virtude da reabertura da discussão burocrática acerca da competência. Muitas vezes, ao exercer o mister de julgar é prudente e aconselhável se colocar no lugar das partes, exercício este que permite conciliar o bom senso com a aplicação do direito. Direito é bom senso. Importante observar que o mesmo excelentíssimo e eminente magistrado

estadual já tinha proferido a decisão de fls. 243/249, declinando de sua competência em favor do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP. Naquela oportunidade impõe-se o reconhecimento de que o mesmo agiu dentro das regras do jogo processual. Com a decisão do conflito negativo de competência, que exauriu a questão de direito suscitada reconhecendo que o processamento e julgamento do feito cabe à e. Justiça Estadual de Itatinga/SP, a nova decisão ora em comento desbordou acintosamente das regras do jogo. Em síntese: existe nos autos decisão proferida em sede de conflito de competência, suscitado por juiz federal desta subseção judiciária de Botucatu/SP em face do e. Juízo Estadual de Itatinga/SP, que já examinou e exauriu a questão de direito e decidiu pela competência deste último para o processamento e julgamento do feito, motivo pelo qual não há que se alegar que a criação de uma nova vara federal na mesma cidade justificaria nova decisão declinatória, sob pena de se chancelar a má-fé. Tendo em vista que esta Justiça Federal de Botucatu/SP não é competente para processar e julgar o feito porque zela pelo cumprimento das regras do jogo e se submete, sem rebeldias infantis, às decisões proferidas por órgão superior, a única solução para o presente caso é levar a questão ao conhecimento do e. Corregedor Geral de Justiça, Desembargador José Renato Nalini, professor de todos nós, sábio jurista que escreve como poucos acerca da ética no exercício da atividade jurisdicional, o que faço na esperança sincera de que Sua Excelência resolva, de uma vez por todas, qual é o juízo competente para processar e julgar o presente feito. Diante da fundamentação exposta, determino à Secretaria a imediata remessa dos autos ao gabinete da e. Corregedoria Geral do c. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que o e. Corregedor Geral tome ciência dos fatos e adote as providências que entender cabíveis, decidindo quem deverá processar e julgar o presente feito. Cumpra-se imediatamente, apondo-se etiqueta de urgência no ofício no escopo de se evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados, que nenhuma causa deram para a longa procrastinação na tramitação e julgamento da presente ação. Intimem-se as partes.

0007214-06.2013.403.6131 - AMANDA BARBOSA - INCAPAZ X LUIZ LUCAS BARBOSA (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. O ilustre Juízo Estadual de Itatinga/SP decidiu remeter os autos para esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP entendendo que não possui competência para processar e julgar o feito (fls. 201/204). O que não disse o eminente magistrado estadual em sua decisão é que a questão da competência já restou firmada de forma definitiva nos presentes autos por meio de decisão de segunda instância, por ocasião do julgamento de conflito negativo de competência suscitado por juiz federal desta mesma subseção judiciária de Botucatu/SP (conflito de competência de fls. 57/75 e 180/195). Portanto, a recalcitrância do excelentíssimo juiz estadual não se justifica e, com a devida vênia, arranha a imagem do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de notória seriedade e profissionalismo no trato das ações sob sua responsabilidade. Muito me surpreende a tentativa leviana de se descumprir ordem judicial superior proferida de forma legítima e dentro das regras da dialética processual em vigor. Tal atitude arbitrária sugere uma motivação com viés individualista, para não dizer egoísta, de se livrar de ações decorrentes da competência federal aparentemente sem se sopesar os prejuízos que poderão advir aos jurisdicionados, em sua imensa maioria pessoas hipossuficientes, com a procrastinação dos julgamentos em virtude da reabertura da discussão burocrática acerca da competência. Muitas vezes, ao exercer o mister de julgar é prudente e aconselhável se colocar no lugar das partes, exercício este que permite conciliar o bom senso com a aplicação do direito. Direito é bom senso. Importante observar que o mesmo excelentíssimo e eminente magistrado estadual já tinha proferido a decisão de fls. 45/51, declinando de sua competência em favor do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP. Naquela oportunidade impõe-se o reconhecimento de que o mesmo agiu dentro das regras do jogo processual. Com a decisão do conflito negativo de competência, que exauriu a questão de direito suscitada reconhecendo que o processamento e julgamento do feito cabe à e. Justiça Estadual de Itatinga/SP, a nova decisão ora em comento desbordou acintosamente das regras do jogo. Em síntese: existe nos autos decisão proferida em sede de conflito de competência, suscitado por juiz federal desta subseção judiciária de Botucatu/SP em face do e. Juízo Estadual de Itatinga/SP, que já examinou e exauriu a questão de direito e decidiu pela competência deste último para o processamento e julgamento do feito, motivo pelo qual não há que se alegar que a criação de uma nova vara federal na mesma cidade justificaria nova decisão declinatória, sob pena de se chancelar a má-fé. Tendo em vista que esta Justiça Federal de Botucatu/SP não é competente para processar e julgar o feito porque zela pelo cumprimento das regras do jogo e se submete, sem rebeldias infantis, às decisões proferidas por órgão superior, a única solução para o presente caso é levar a questão ao conhecimento do e. Corregedor Geral de Justiça, Desembargador José Renato Nalini, professor de todos nós, sábio jurista que escreve como poucos acerca da ética no exercício da atividade jurisdicional, o que faço na esperança sincera de que Sua Excelência resolva, de uma vez por todas, qual é o juízo competente para processar e julgar o presente feito. Diante da fundamentação exposta, determino à Secretaria a imediata remessa dos autos ao gabinete da e. Corregedoria Geral do c. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que o e. Corregedor Geral tome ciência dos fatos e adote as providências que entender cabíveis, decidindo quem deverá processar e julgar o presente feito. Cumpra-se imediatamente, apondo-se etiqueta de urgência no ofício no escopo de se evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados, que nenhuma causa deram para a longa procrastinação na tramitação e julgamento da presente

ação. Intimem-se as partes.

0007220-13.2013.403.6131 - MARIA CAPELARI(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Chamo o feito à ordem. O ilustre Juízo Estadual de Itatinga/SP decidiu remeter os autos para esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP entendendo que não possui competência para processar e julgar o feito (fls. 168/171). O que não disse o eminente magistrado estadual em sua decisão é que a questão da competência já restou firmada de forma definitiva nos presentes autos por meio de decisão de segunda instância, por ocasião do julgamento de conflito negativo de competência suscitado por juiz federal desta mesma subseção judiciária de Botucatu/SP (conflito de competência de fls. 102/106 e 160/164). Portanto, a recalcitrância do excelentíssimo juiz estadual não se justifica e, com a devida vênia, arranha a imagem do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de notória seriedade e profissionalismo no trato das ações sob sua responsabilidade. Muito me surpreende a tentativa leviana de se descumprir ordem judicial superior proferida de forma legítima e dentro das regras da dialética processual em vigor. Tal atitude arbitrária sugere uma motivação com viés individualista, para não dizer egoísta, de se livrar de ações decorrentes da competência federal aparentemente sem se sopesar os prejuízos que poderão advir aos jurisdicionados, em sua imensa maioria pessoas hipossuficientes, com a procrastinação dos julgamentos em virtude da reabertura da discussão burocrática acerca da competência. Muitas vezes, ao exercer o mister de julgar é prudente e aconselhável se colocar no lugar das partes, exercício este que permite conciliar o bom senso com a aplicação do direito. Direito é bom senso. Importante observar que o mesmo excelentíssimo e eminente magistrado estadual já tinha proferido a decisão de fls. 91/97, declinando de sua competência em favor do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP. Naquela oportunidade o nobre magistrado agiu dentro das regras do jogo processual. Com a decisão do conflito negativo de competência, que exauriu a questão de direito suscitada reconhecendo que o processamento e julgamento do feito cabe à e. Justiça Estadual de Itatinga/SP, a nova decisão ora em comento desbordou acintosamente das regras do jogo. Em síntese: existe nos autos decisão proferida em sede de conflito de competência, suscitado por juiz federal desta subseção judiciária de Botucatu/SP em face do e. Juízo Estadual de Itatinga/SP, que já examinou e exauriu a questão de direito e decidiu pela competência deste último para o processamento e julgamento do feito, motivo pelo qual não há que se alegar que a criação de uma nova vara federal na mesma cidade justificaria nova decisão declinatória, sob pena de se cancelar a má-fé. Tendo em vista que esta Justiça Federal de Botucatu/SP não é competente para processar e julgar o feito porque zela pelo cumprimento das regras do jogo e se submete, sem rebeldias infantis, às decisões proferidas por órgão superior, a única solução para o presente caso é levar a questão ao conhecimento do e. Corregedor Geral de Justiça, Desembargador José Renato Nalini, professor de todos nós, sábio jurista que escreve como poucos acerca da ética no exercício da atividade jurisdicional, o que faço na esperança sincera de que Sua Excelência resolva, de uma vez por todas, qual é o juízo competente para processar e julgar o presente feito. Diante da fundamentação exposta, determino à Secretaria a imediata remessa dos autos ao gabinete da e. Corregedoria Geral do c. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que o e. Corregedor Geral tome ciência dos fatos e adote as providências que entender cabíveis, decidindo quem deverá processar e julgar o presente feito. Cumpra-se imediatamente, apondo-se etiqueta de urgência no ofício no escopo de se evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados, que nenhuma causa deram para a longa procrastinação na tramitação e julgamento da presente ação. Intimem-se as partes.

0007222-80.2013.403.6131 - DAIANE CARDOSO DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. O ilustre Juízo Estadual de Itatinga/SP decidiu remeter os autos para esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP entendendo que não possui competência para processar e julgar o feito (fls. 251/254). O que não disse o eminente magistrado estadual em sua decisão é que a questão da competência já restou firmada de forma definitiva nos presentes autos por meio de decisão de segunda instância, por ocasião do julgamento de conflito negativo de competência suscitado por juiz federal desta mesma subseção judiciária de Botucatu/SP (conflito de competência de fls. 216/226 e 243/248). Portanto, a recalcitrância do excelentíssimo juiz estadual não se justifica e, com a devida vênia, arranha a imagem do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de notória seriedade e profissionalismo no trato das ações sob sua responsabilidade. Muito me surpreende a tentativa leviana de se descumprir ordem judicial superior proferida de forma legítima e dentro das regras da dialética processual em vigor. Tal atitude arbitrária sugere uma motivação com viés individualista, para não dizer egoísta, de se livrar de ações decorrentes da competência federal aparentemente sem se sopesar os prejuízos que poderão advir aos jurisdicionados, em sua imensa maioria pessoas hipossuficientes, com a procrastinação dos julgamentos em virtude da reabertura da discussão burocrática acerca da competência. Muitas vezes, ao exercer o mister de julgar é prudente e aconselhável se colocar no lugar das partes, exercício este que permite conciliar o bom senso com a aplicação do direito. Direito é bom senso. Importante observar que o mesmo excelentíssimo e eminente magistrado estadual já tinha proferido a decisão de fls. 171/177, declinando de sua competência em favor do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP. Naquela oportunidade impõe-se o reconhecimento de que o mesmo agiu dentro das regras do jogo processual. Com a decisão do conflito negativo de competência, que exauriu a questão de direito

suscitada reconhecendo que o processamento e julgamento do feito cabe à e. Justiça Estadual de Itatinga/SP, a nova decisão ora em comento desbordou acintosamente das regras do jogo. Em síntese: existe nos autos decisão proferida em sede de conflito de competência, suscitado por juiz federal desta subseção judiciária de Botucatu/SP em face do e. Juízo Estadual de Itatinga/SP, que já examinou e exauriu a questão de direito e decidiu pela competência deste último para o processamento e julgamento do feito, motivo pelo qual não há que se alegar que a criação de uma nova vara federal na mesma cidade justificaria nova decisão declinatória, sob pena de se cancelar a má-fé. Tendo em vista que esta Justiça Federal de Botucatu/SP não é competente para processar e julgar o feito porque zela pelo cumprimento das regras do jogo e se submete, sem rebeldias infantis, às decisões proferidas por órgão superior, a única solução para o presente caso é levar a questão ao conhecimento do e. Corregedor Geral de Justiça, Desembargador José Renato Nalini, professor de todos nós, sábio jurista que escreve como poucos acerca da ética no exercício da atividade jurisdicional, o que faço na esperança sincera de que Sua Excelência resolva, de uma vez por todas, qual é o juízo competente para processar e julgar o presente feito. Diante da fundamentação exposta, determino à Secretaria a imediata remessa dos autos ao gabinete da e. Corregedoria Geral do c. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que o e. Corregedor Geral tome ciência dos fatos e adote as providências que entender cabíveis, decidindo quem deverá processar e julgar o presente feito. Cumpra-se imediatamente, apondo-se etiqueta de urgência no ofício no escopo de se evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados, que nenhuma causa deram para a longa procrastinação na tramitação e julgamento da presente ação. Intimem-se as partes.

0007228-87.2013.403.6131 - NILDES MARIA DA CRUZ(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Chamo o feito à ordem. O ilustre Juízo Estadual de Itatinga/SP decidiu remeter os autos para esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP entendendo que não possui competência para processar e julgar o feito (fls. 196/199). O que não disse o eminente magistrado estadual em sua decisão é que a questão da competência já restou firmada de forma definitiva nos presentes autos por meio de decisão de segunda instância, por ocasião do julgamento de conflito negativo de competência suscitado por juiz federal desta mesma subseção judiciária de Botucatu/SP (conflito de competência de fls. 140/143 e 180/183). Portanto, a recalcitrância do excelentíssimo juiz estadual não se justifica e, com a devida vênia, arranha a imagem do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de notória seriedade e profissionalismo no trato das ações sob sua responsabilidade. Muito me surpreende a tentativa leviana de se descumprir ordem judicial superior proferida de forma legítima e dentro das regras da dialética processual em vigor. Tal atitude arbitrária sugere uma motivação com viés individualista, para não dizer egoísta, de se livrar de ações decorrentes da competência federal aparentemente sem se sopesar os prejuízos que poderão advir aos jurisdicionados, em sua imensa maioria pessoas hipossuficientes, com a procrastinação dos julgamentos em virtude da reabertura da discussão burocrática acerca da competência. Muitas vezes, ao exercer o mister de julgar é prudente e aconselhável se colocar no lugar das partes, exercício este que permite conciliar o bom senso com a aplicação do direito. Direito é bom senso. Importante observar que o mesmo excelentíssimo e eminente magistrado estadual já tinha proferido a decisão de fls. 103/109, declinando de sua competência em favor do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP. Naquela oportunidade impõe-se o reconhecimento de que o mesmo agiu dentro das regras do jogo processual. Com a decisão do conflito negativo de competência, que exauriu a questão de direito suscitada reconhecendo que o processamento e julgamento do feito cabe à e. Justiça Estadual de Itatinga/SP, a nova decisão ora em comento desbordou acintosamente das regras do jogo. Em síntese: existe nos autos decisão proferida em sede de conflito de competência, suscitado por juiz federal desta subseção judiciária de Botucatu/SP em face do e. Juízo Estadual de Itatinga/SP, que já examinou e exauriu a questão de direito e decidiu pela competência deste último para o processamento e julgamento do feito, motivo pelo qual não há que se alegar que a criação de uma nova vara federal na mesma cidade justificaria nova decisão declinatória, sob pena de se cancelar a má-fé. Tendo em vista que esta Justiça Federal de Botucatu/SP não é competente para processar e julgar o feito porque zela pelo cumprimento das regras do jogo e se submete, sem rebeldias infantis, às decisões proferidas por órgão superior, a única solução para o presente caso é levar a questão ao conhecimento do e. Corregedor Geral de Justiça, Desembargador José Renato Nalini, professor de todos nós, sábio jurista que escreve como poucos acerca da ética no exercício da atividade jurisdicional, o que faço na esperança sincera de que Sua Excelência resolva, de uma vez por todas, qual é o juízo competente para processar e julgar o presente feito. Diante da fundamentação exposta, determino à Secretaria a imediata remessa dos autos ao gabinete da e. Corregedoria Geral do c. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que o e. Corregedor Geral tome ciência dos fatos e adote as providências que entender cabíveis, decidindo quem deverá processar e julgar o presente feito. Cumpra-se imediatamente, apondo-se etiqueta de urgência no ofício no escopo de se evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados, que nenhuma causa deram para a longa procrastinação na tramitação e julgamento da presente ação. Intimem-se as partes.

0007230-57.2013.403.6131 - ANTONIO SERGIO ALVES DE GOES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. O ilustre Juízo Estadual de Itatinga/SP decidiu remeter os autos para esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP entendendo que não possui competência para processar e julgar o feito (fls. 142/145). O que não disse o eminente magistrado estadual em sua decisão é que a questão da competência já restou firmada de forma definitiva nos presentes autos por meio de decisão de segunda instância, por ocasião do julgamento de conflito negativo de competência suscitado por juiz federal desta mesma subseção judiciária de Botucatu/SP (conflito de competência de fls. 108/114 e 132/138). Portanto, a recalcitrância do excelentíssimo juiz estadual não se justifica e, com a devida vênia, arranha a imagem do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de notória seriedade e profissionalismo no trato das ações sob sua responsabilidade. Muito me surpreende a tentativa leviana de se descumprir ordem judicial superior proferida de forma legítima e dentro das regras da dialética processual em vigor. Tal atitude arbitrária sugere uma motivação com viés individualista, para não dizer egoísta, de se livrar de ações decorrentes da competência federal aparentemente sem se sopesar os prejuízos que poderão advir aos jurisdicionados, em sua imensa maioria pessoas hipossuficientes, com a procrastinação dos julgamentos em virtude da reabertura da discussão burocrática acerca da competência. Muitas vezes, ao exercer o mister de julgar é prudente e aconselhável se colocar no lugar das partes, exercício este que permite conciliar o bom senso com a aplicação do direito. Direito é bom senso. Importante observar que o mesmo excelentíssimo e eminente magistrado estadual já tinha proferido a decisão de fls. 84/89, declinando de sua competência em favor do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP. Naquela oportunidade impõe-se o reconhecimento de que o mesmo agiu dentro das regras do jogo processual. Com a decisão do conflito negativo de competência, que exauriu a questão de direito suscitada reconhecendo que o processamento e julgamento do feito cabe à e. Justiça Estadual de Itatinga/SP, a nova decisão ora em comento desbordou acintosamente das regras do jogo. Em síntese: existe nos autos decisão proferida em sede de conflito de competência, suscitado por juiz federal desta subseção judiciária de Botucatu/SP em face do e. Juízo Estadual de Itatinga/SP, que já examinou e exauriu a questão de direito e decidiu pela competência deste último para o processamento e julgamento do feito, motivo pelo qual não há que se alegar que a criação de uma nova vara federal na mesma cidade justificaria nova decisão declinatória, sob pena de se chancelar a má-fé. Tendo em vista que esta Justiça Federal de Botucatu/SP não é competente para processar e julgar o feito porque zela pelo cumprimento das regras do jogo e se submete, sem rebeldias infantis, às decisões proferidas por órgão superior, a única solução para o presente caso é levar a questão ao conhecimento do e. Corregedor Geral de Justiça, Desembargador José Renato Nalini, professor de todos nós, sábio jurista que escreve como poucos acerca da ética no exercício da atividade jurisdicional, o que faço na esperança sincera de que Sua Excelência resolva, de uma vez por todas, qual é o juízo competente para processar e julgar o presente feito. Diante da fundamentação exposta, determino à Secretaria a imediata remessa dos autos ao gabinete da e. Corregedoria Geral do c. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que o e. Corregedor Geral tome ciência dos fatos e adote as providências que entender cabíveis, decidindo quem deverá processar e julgar o presente feito. Cumpra-se imediatamente, apondo-se etiqueta de urgência no ofício no escopo de se evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados, que nenhuma causa deram para a longa procrastinação na tramitação e julgamento da presente ação. Intimem-se as partes.

0007231-42.2013.403.6131 - LUIZ CARLOS ANTUNES DE OLIVEIRA (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. O ilustre Juízo Estadual de Itatinga/SP decidiu remeter os autos para esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP entendendo que não possui competência para processar e julgar o feito (fls. 178/181). O que não disse o eminente magistrado estadual em sua decisão é que a questão da competência já restou firmada de forma definitiva nos presentes autos por meio de decisão de segunda instância, por ocasião do julgamento de conflito negativo de competência suscitado por juiz federal desta mesma subseção judiciária de Botucatu/SP (conflito de competência de fls. 134/138 e 143/148). Portanto, a recalcitrância do excelentíssimo juiz estadual não se justifica e, com a devida vênia, arranha a imagem do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de notória seriedade e profissionalismo no trato das ações sob sua responsabilidade. Muito me surpreende a tentativa leviana de se descumprir ordem judicial superior proferida de forma legítima e dentro das regras da dialética processual em vigor. Tal atitude arbitrária sugere uma motivação com viés individualista, para não dizer egoísta, de se livrar de ações decorrentes da competência federal aparentemente sem se sopesar os prejuízos que poderão advir aos jurisdicionados, em sua imensa maioria pessoas hipossuficientes, com a procrastinação dos julgamentos em virtude da reabertura da discussão burocrática acerca da competência. Muitas vezes, ao exercer o mister de julgar é prudente e aconselhável se colocar no lugar das partes, exercício este que permite conciliar o bom senso com a aplicação do direito. Direito é bom senso. Importante observar que o mesmo excelentíssimo e eminente magistrado estadual já tinha proferido a decisão de fls. 87/93, declinando de sua competência em favor do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP. Naquela oportunidade impõe-se o reconhecimento de que o mesmo agiu dentro das regras do jogo processual. Com a decisão do conflito negativo de competência, que exauriu a questão de direito suscitada reconhecendo que o processamento e julgamento do feito cabe à e. Justiça Estadual de Itatinga/SP, a nova decisão ora em comento desbordou acintosamente das regras do jogo. Em síntese: existe nos autos decisão

proferida em sede de conflito de competência, suscitado por juiz federal desta subseção judiciária de Botucatu/SP em face do e. Juízo Estadual de Itatinga/SP, que já examinou e exauriu a questão de direito e decidiu pela competência deste último para o processamento e julgamento do feito, motivo pelo qual não há que se alegar que a criação de uma nova vara federal na mesma cidade justificaria nova decisão declinatória, sob pena de se cancelar a má-fé. Tendo em vista que esta Justiça Federal de Botucatu/SP não é competente para processar e julgar o feito porque zela pelo cumprimento das regras do jogo e se submete, sem rebeldias infantis, às decisões proferidas por órgão superior, a única solução para o presente caso é levar a questão ao conhecimento do e. Corregedor Geral de Justiça, Desembargador José Renato Nalini, professor de todos nós, sábio jurista que escreve como poucos acerca da ética no exercício da atividade jurisdicional, o que faço na esperança sincera de que Sua Excelência resolva, de uma vez por todas, qual é o juízo competente para processar e julgar o presente feito. Diante da fundamentação exposta, determino à Secretaria a imediata remessa dos autos ao gabinete da e. Corregedoria Geral do c. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que o e. Corregedor Geral tome ciência dos fatos e adote as providências que entender cabíveis, decidindo quem deverá processar e julgar o presente feito. Cumpra-se imediatamente, apondo-se etiqueta de urgência no ofício no escopo de se evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados, que nenhuma causa deram para a longa procrastinação na tramitação e julgamento da presente ação. Intimem-se as partes.

0007232-27.2013.403.6131 - LEONILDA DE OLIVEIRA CAMARGO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Chamo o feito à ordem. O ilustre Juízo Estadual de Itatinga/SP decidiu remeter os autos para esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP entendendo que não possui competência para processar e julgar o feito (fls. 214/217). O que não disse o eminente magistrado estadual em sua decisão é que a questão da competência já restou firmada de forma definitiva nos presentes autos por meio de decisão de segunda instância, por ocasião do julgamento de conflito negativo de competência suscitado por juiz federal desta mesma subseção judiciária de Botucatu/SP (conflito de competência de fls. 170/181 e 202/213). Portanto, a recalcitrância do excelentíssimo juiz estadual não se justifica e, com a devida vênia, arranha a imagem do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de notória seriedade e profissionalismo no trato das ações sob sua responsabilidade. Muito me surpreende a tentativa leviana de se descumprir ordem judicial superior proferida de forma legítima e dentro das regras da dialética processual em vigor. Tal atitude arbitrária sugere uma motivação com viés individualista, para não dizer egoísta, de se livrar de ações decorrentes da competência federal aparentemente sem se sopesar os prejuízos que poderão advir aos jurisdicionados, em sua imensa maioria pessoas hipossuficientes, com a procrastinação dos julgamentos em virtude da reabertura da discussão burocrática acerca da competência. Muitas vezes, ao exercer o mister de julgar é prudente e aconselhável se colocar no lugar das partes, exercício este que permite conciliar o bom senso com a aplicação do direito. Direito é bom senso. Importante observar que o mesmo excelentíssimo e eminente magistrado estadual já tinha proferido a decisão de fls. 87/93, declinando de sua competência em favor do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP. Naquela oportunidade impõe-se o reconhecimento de que o mesmo agiu dentro das regras do jogo processual. Com a decisão do conflito negativo de competência, que exauriu a questão de direito suscitada reconhecendo que o processamento e julgamento do feito cabe à e. Justiça Estadual de Itatinga/SP, a nova decisão ora em comento desbordou acintosamente das regras do jogo. Em síntese: existe nos autos decisão proferida em sede de conflito de competência, suscitado por juiz federal desta subseção judiciária de Botucatu/SP em face do e. Juízo Estadual de Itatinga/SP, que já examinou e exauriu a questão de direito e decidiu pela competência deste último para o processamento e julgamento do feito, motivo pelo qual não há que se alegar que a criação de uma nova vara federal na mesma cidade justificaria nova decisão declinatória, sob pena de se cancelar a má-fé. Tendo em vista que esta Justiça Federal de Botucatu/SP não é competente para processar e julgar o feito porque zela pelo cumprimento das regras do jogo e se submete, sem rebeldias infantis, às decisões proferidas por órgão superior, a única solução para o presente caso é levar a questão ao conhecimento do e. Corregedor Geral de Justiça, Desembargador José Renato Nalini, professor de todos nós, sábio jurista que escreve como poucos acerca da ética no exercício da atividade jurisdicional, o que faço na esperança sincera de que Sua Excelência resolva, de uma vez por todas, qual é o juízo competente para processar e julgar o presente feito. Diante da fundamentação exposta, determino à Secretaria a imediata remessa dos autos ao gabinete da e. Corregedoria Geral do c. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que o e. Corregedor Geral tome ciência dos fatos e adote as providências que entender cabíveis, decidindo quem deverá processar e julgar o presente feito. Cumpra-se imediatamente, apondo-se etiqueta de urgência no ofício no escopo de se evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados, que nenhuma causa deram para a longa procrastinação na tramitação e julgamento da presente ação. Intimem-se as partes.

0007233-12.2013.403.6131 - ALICE MACHADO DEONISIO(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Chamo o feito à ordem. O ilustre Juízo Estadual de Itatinga/SP decidiu remeter os autos para esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP entendendo que não possui competência para processar e julgar o feito (fls. 317/318v). O que não

disse o eminente magistrado estadual em sua decisão é que a questão da competência já restou firmada de forma definitiva nos presentes autos por meio de decisão de segunda instância, por ocasião do julgamento de conflito negativo de competência suscitado por juiz federal desta mesma subseção judiciária de Botucatu/SP (conflito de competência de fls. 313/316). Portanto, a recalitrância do excelentíssimo juiz estadual não se justifica e, com a devida vênia, arranha a imagem do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de notória seriedade e profissionalismo no trato das ações sob sua responsabilidade. Muito me surpreende a tentativa leviana de se descumprir ordem judicial superior proferida de forma legítima e dentro das regras da dialética processual em vigor. Tal atitude arbitrária sugere uma motivação com viés individualista, para não dizer egoísta, de se livrar de ações decorrentes da competência federal aparentemente sem se sopesar os prejuízos que poderão advir aos jurisdicionados, em sua imensa maioria pessoas hipossuficientes, com a procrastinação dos julgamentos em virtude da reabertura da discussão burocrática acerca da competência. Muitas vezes, ao exercer o mister de julgar é prudente e aconselhável se colocar no lugar das partes, exercício este que permite conciliar o bom senso com a aplicação do direito. Direito é bom senso. Importante observar que o mesmo excelentíssimo e eminente magistrado estadual já tinha proferido a decisão de fls. 194/200, declinando de sua competência em favor do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP. Naquela oportunidade impõe-se o reconhecimento de que o mesmo agiu dentro das regras do jogo processual. Com a decisão do conflito negativo de competência, que exauriu a questão de direito suscitada reconhecendo que o processamento e julgamento do feito cabe à e. Justiça Estadual de Itatinga/SP, a nova decisão ora em comento desbordou acintosamente das regras do jogo. Em síntese: existe nos autos decisão proferida em sede de conflito de competência, suscitado por juiz federal desta subseção judiciária de Botucatu/SP em face do e. Juízo Estadual de Itatinga/SP, que já examinou e exauriu a questão de direito e decidiu pela competência deste último para o processamento e julgamento do feito, motivo pelo qual não há que se alegar que a criação de uma nova vara federal na mesma cidade justificaria nova decisão declinatória, sob pena de se chancelar a má-fé. Tendo em vista que esta Justiça Federal de Botucatu/SP não é competente para processar e julgar o feito porque zela pelo cumprimento das regras do jogo e se submete, sem rebeldias infantis, às decisões proferidas por órgão superior, a única solução para o presente caso é levar a questão ao conhecimento do e. Corregedor Geral de Justiça, Desembargador José Renato Nalini, professor de todos nós, sábio jurista que escreve como poucos acerca da ética no exercício da atividade jurisdicional, o que faço na esperança sincera de que Sua Excelência resolva, de uma vez por todas, qual é o juízo competente para processar e julgar o presente feito. Diante da fundamentação exposta, determino à Secretaria a imediata remessa dos autos ao gabinete da e. Corregedoria Geral do c. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que o e. Corregedor Geral tome ciência dos fatos e adote as providências que entender cabíveis, decidindo quem deverá processar e julgar o presente feito. Cumpra-se imediatamente, apondo-se etiqueta de urgência no ofício no escopo de se evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados, que nenhuma causa deram para a longa procrastinação na tramitação e julgamento da presente ação. Intimem-se as partes.

0007234-94.2013.403.6131 - TEREZA PAES SOARES(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Chamo o feito à ordem. O ilustre Juízo Estadual de Itatinga/SP decidiu remeter os autos para esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP entendendo que não possui competência para processar e julgar o feito (fls. 258/261). O que não disse o eminente magistrado estadual em sua decisão é que a questão da competência já restou firmada de forma definitiva nos presentes autos por meio de decisão de segunda instância, por ocasião do julgamento de conflito negativo de competência suscitado por juiz federal desta mesma subseção judiciária de Botucatu/SP (conflito de competência de fls. 202/213 e 243/254). Portanto, a recalitrância do excelentíssimo juiz estadual não se justifica e, com a devida vênia, arranha a imagem do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de notória seriedade e profissionalismo no trato das ações sob sua responsabilidade. Muito me surpreende a tentativa leviana de se descumprir ordem judicial superior proferida de forma legítima e dentro das regras da dialética processual em vigor. Tal atitude arbitrária sugere uma motivação com viés individualista, para não dizer egoísta, de se livrar de ações decorrentes da competência federal aparentemente sem se sopesar os prejuízos que poderão advir aos jurisdicionados, em sua imensa maioria pessoas hipossuficientes, com a procrastinação dos julgamentos em virtude da reabertura da discussão burocrática acerca da competência. Muitas vezes, ao exercer o mister de julgar é prudente e aconselhável se colocar no lugar das partes, exercício este que permite conciliar o bom senso com a aplicação do direito. Direito é bom senso. Importante observar que o mesmo excelentíssimo e eminente magistrado estadual já tinha proferido a decisão de fls. 192/197, declinando de sua competência em favor do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP. Naquela oportunidade impõe-se o reconhecimento de que o mesmo agiu dentro das regras do jogo processual. Com a decisão do conflito negativo de competência, que exauriu a questão de direito suscitada reconhecendo que o processamento e julgamento do feito cabe à e. Justiça Estadual de Itatinga/SP, a nova decisão ora em comento desbordou acintosamente das regras do jogo. Em síntese: existe nos autos decisão proferida em sede de conflito de competência, suscitado por juiz federal desta subseção judiciária de Botucatu/SP em face do e. Juízo Estadual de Itatinga/SP, que já examinou e exauriu a questão de direito e decidiu pela competência deste último para o processamento e julgamento do feito, motivo pelo qual não há que se alegar que

a criação de uma nova vara federal na mesma cidade justificaria nova decisão declinatória, sob pena de se chancelar a má-fé. Tendo em vista que esta Justiça Federal de Botucatu/SP não é competente para processar e julgar o feito porque zela pelo cumprimento das regras do jogo e se submete, sem rebeldias infantis, às decisões proferidas por órgão superior, a única solução para o presente caso é levar a questão ao conhecimento do e. Corregedor Geral de Justiça, Desembargador José Renato Nalini, professor de todos nós, sábio jurista que escreve como poucos acerca da ética no exercício da atividade jurisdicional, o que faço na esperança sincera de que Sua Excelência resolva, de uma vez por todas, qual é o juízo competente para processar e julgar o presente feito. Diante da fundamentação exposta, determino à Secretaria a imediata remessa dos autos ao gabinete da e. Corregedoria Geral do c. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que o e. Corregedor Geral tome ciência dos fatos e adote as providências que entender cabíveis, decidindo quem deverá processar e julgar o presente feito. Cumpra-se imediatamente, apondo-se etiqueta de urgência no ofício no escopo de se evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados, que nenhuma causa deram para a longa procrastinação na tramitação e julgamento da presente ação. Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 249

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000442-88.2013.403.6143 - VANDA MARIA PEREIRA SEVERINO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeada como Perita Judicial Ludmila Cândida de Braga, médica inscrita no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 104216 para o dia 09 de setembro de 2013, segunda-feira, às 8h20, na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0000692-24.2013.403.6143 - MURILO SANTOS DE LIMA X ANTONIA LOPES DOS SANTOS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeada como Perita Judicial Ludmila Cândida de Braga, médica inscrita no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 104216 para o dia 09 de setembro de 2013, segunda-feira, às 9h40, na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0001187-68.2013.403.6143 - MARIA DE JESUS PEREIRA AZEVEDO(SP263312 - ADRIANO JOSÉ PRADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeada

como Perita Judicial Ludmila Cândida de Braga, médica inscrita no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 104216 para o dia 09 de setembro de 2013, segunda-feira, às 10h20 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0002365-52.2013.403.6143 - FRANCISCO LEITE DA SILVA(SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal. Em vista da não localização do laudo pericial realizado, conforme determinação à fl. 224, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se. Informação de Secretaria Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeada como Perita Judicial Ludmila Cândida de Braga, médica inscrita no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 104216 para o dia 09 de setembro de 2013, segunda-feira, às 11h40 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0003373-64.2013.403.6143 - MILTON TEIXEIRA MARTINS(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Ademais, há dúvida sobre a qualidade de segurado, já que os comprovantes de recolhimento de fls. 27/30 são posteriores ao diagnóstico da doença, conforme próprio relato feito na petição inicial. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os

quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. Informação de Secretaria Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeada como Perita Judicial Ludmila Cândida de Braga, médica inscrita no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 104216 para o dia 09 de setembro de 2013, segunda-feira, às 9h00, na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0003381-41.2013.403.6143 - IZABEL RUTH MARTINS(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirmo a autora que é portadora de espondiloartrose lombar, osteofitose lombar, e outras doenças (fls. 03), que a têm impedido de trabalhar. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 16/56. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito, visto que a autora é maior de 60 (sessenta) anos. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível da autora, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. Informação de Secretaria Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeada como Perita Judicial Ludmila Cândida de Braga, médica inscrita no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 104216 para o dia 09 de setembro de 2013, segunda-feira, às 18h00 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos

médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e científicá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0003738-21.2013.403.6143 - LUCAS GABRIEL SILVA PEREIRA X GEOVANA DONIZETE DA SILVA(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando o autor a obtenção de benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993 (LOAS). Afirma o autor que é tetraespástico com predominância à direita e tem epilepsia sintomática. Assim, diz que não dispõe de meios próprios para sustentar-se, também não tendo a família recursos suficientes para mantê-lo. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 13/43. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica e estudo socioeconômico, adiante já determinados com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá científicá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e científicá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Para o Estudo Socioeconômico, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com as assistentes sociais inscritas na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação social e econômica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. O profissional nomeado, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se o(a) autor(a) possui casa própria, recebe medicamento do SUS e se ele(a) encontra-se em situação de miserabilidade, devendo a Secretaria encaminhar-lhes cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, visto que a causa envolve interesse de menor. Intime-se. Informação de Secretaria Conforme determinação do despacho de fls. 46/47, fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeada como Perita Judicial Ludmila Cândida de Braga, médica inscrita no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 104216 para o dia 09 de setembro de 2013, segunda-feira, às 7h00, na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e científicá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0004503-89.2013.403.6143 - LUIZ ANTONIO SOBRINHO(SP300268 - DEMETRIO FELIPE FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos

qualificadas, objetivando o autor a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirma que sofre de diabetes, doença pulmonar obstrutiva crônica, dorsalgia, artrite, artrose, dentre outras doenças, estando incapacitado para o trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 10/28. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. Informação de Secretaria a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeada como Perita Judicial Ludmila Cândida de Braga, médica inscrita no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 104216 para o dia 09 de setembro de 2013, segunda-feira, às 7h40, na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0004798-29.2013.403.6143 - SALVADOR FIRMINO(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeada como Perita Judicial Ludmila Cândida de Braga, médica inscrita no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 104216 para o dia 09 de setembro de 2013, segunda-feira, às 17h20 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0005479-96.2013.403.6143 - LAURA DE FREITAS(SP217581 - BÁRBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a concessão de auxílio-doença e ou de aposentadoria por invalidez. Afirma que sofre com fortes dores na coluna, estando incapacitada para o trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 10/24. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação

ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. Informação de Secretaria Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeada como Perita Judicial Ludmila Cândida de Braga, médica inscrita no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 104216 para o dia 09 de setembro de 2013, segunda-feira, às 18h40 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e de que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0005801-19.2013.403.6143 - MARIDALVA MIAN(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP330088 - ANA PAULA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora a obtenção de benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993 (LOAS). Afirma a autora que é portadora de transtorno ansioso não especificado, asma brônquica e transtorno de personalidade não especificado, não dispondo de meios próprios para sustentar-se, também não tendo a família recursos suficientes para mantê-la. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 12/38. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica e estudo socioeconômico, adiante já determinados com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o

INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Para o Estudo Socioeconômico, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com as assistentes sociais inscritas na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação social e econômica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. O profissional nomeado, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se o(a) autor(a) possui casa própria, recebe medicamento do SUS e se ele(a) encontra-se em situação de miserabilidade, devendo a Secretaria encaminhar-lhes cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. Informação de Secretaria Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeada como Perita Judicial Ludmila Cândida de Braga, médica inscrita no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 104216 para o dia 09 de setembro de 2013, segunda-feira, às 11h00 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0005918-10.2013.403.6143 - JOZELI CLAUDIO CARRIEL (SP244789 - ALEXANDRE RICARDO DE MICHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a concessão de auxílio-doença e ou de aposentadoria por invalidez. Afirmo que é portadora de disfunção sistólica, decorrente de um infarto ocorrido em maio de 2012, o qual foi tratado com procedimento cirúrgico para colocação de duas pontes de safena e para submissão a uma revascularização mamária. Em decorrência desse problema de saúde, aduz estar incapacitada para o trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 6/19. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. INFORMAÇÃO

DE SECRETARIA:Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeada como Perita Judicial Ludmila Cândida de Braga, médica inscrita no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 104216 para o dia 09 de setembro de 2013, segunda-feira, às 16h00, na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito.Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0005989-12.2013.403.6143 - ADRIANA MARIA COELHO BENTO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP330088 - ANA PAULA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a concessão de auxílio-doença e ou de aposentadoria por invalidez.Afirma que é portadora de refluxo gastroesofágico, doenças no fígado, transtornos de discos vertebrais, radiculopatia, síndrome nefrótica, dentre outras doenças, estando incapacitada para o trabalho.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 11/84.É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade.Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos.O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação.Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria).Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada.Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos.Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se.Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.Intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeada como Perita Judicial Ludmila Cândida de Braga, médica inscrita no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 104216 para o dia 09 de setembro de 2013, segunda-feira, às 16h40, na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito.Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0005990-94.2013.403.6143 - RITA MARIA DA SILVA(SP330088 - ANA PAULA FRANCO RODRIGUES E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a concessão de auxílio-doença e ou de aposentadoria por invalidez.Afirma que é portadora de artrose primária de outras articulações, espondilolistese, dor lombar baixa e incontinência

urinária, estando incapacitada para o trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 11/34. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeada como Perita Judicial Ludmila Cândida de Braga, médica inscrita no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 104216 para o dia 09 de setembro de 2013, segunda-feira, às 15h20, na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e de que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0006045-45.2013.403.6143 - TEREZINHA VIEIRA FRANZOI (SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a concessão de auxílio-doença e ou de aposentadoria por invalidez. Afirmo que é portadora de lesões múltiplas no ombro com rotura de tendão, espondiloartrose lombar e protusão discal, estando incapacitada para o trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 21/40. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos

da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. PA 1,10 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeada como Perita Judicial Ludmila Cândida de Braga, médica inscrita no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 104216 para o dia 09 de setembro de 2013, segunda-feira, às 14h40, na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0006273-20.2013.403.6143 - MARIA SANTOS PINHEIRO(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a concessão de auxílio-doença e ou de aposentadoria por invalidez. Afirmo que é portadora de espondiloartrose lombar, listese degenerativa grau 1, dentre outras doenças ortopédicas, estando incapacitada para o trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 8/35. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverão ambas as partes ser intimadas para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS, reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeada como Perita Judicial Ludmila Cândida de Braga, médica inscrita no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 104216 para o dia 09 de setembro de 2013, segunda-feira, às 14h00, na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo

comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0006310-47.2013.403.6143 - JESUINO SILVA(SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a concessão de auxílio-doença e ou de aposentadoria por invalidez. A firma que sofre de travamento da coluna lombar, estando incapacitada para o trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 33/47. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverão ambas as partes ser intimadas para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS, reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. Informação de Secretaria Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeada como Perita Judicial Ludmila Cândida de Braga, médica inscrita no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 104216 para o dia 09 de setembro de 2013, segunda-feira, às 12h20 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

Expediente Nº 250

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004915-20.2013.403.6143 - MARIA DE FATIMA TEODORO VILLAS BOAS(SP328745 - IZAAC MOREIRA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeada como Perita Judicial Ludmila Cândida de Braga, médica inscrita no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 104216 para o dia 09 de setembro de 2013, segunda-feira, às 19h20 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além

de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2470

ACAO MONITORIA

0009162-90.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOAO DE SOUZA GUERRA NETO - espolio X RUBENS NOGUEIRA GUERRA - espolio X IVETE SILVIA BRESSAN - espolio X JULIANA BRESSAN GUERRA MIAZATO(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. Ao recorrido para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as cautelas de praxe.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1) - RUTHE DE SOUZA RAMON(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X RUI OSORIO DE PAIVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X RUFINA CARDOSO DE JESUS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ROMOALDO FERNANDES SOARES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X RAMON RAMOS GOMES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X PEDRO SAMPAIO DO NASCIMENTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ORAIDE DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X MARIA JOSE FIGUEIREDO SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LUCAS MONTEIRO DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LIVIO GUIAMARAES DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LIORBINO DA SILVA FONSECA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LINA PEREIRA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LETEODINA LEAO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LEOPOLDO CABREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LOENOR EMILIANA FERREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LEONIDAS RODRIGUES SANTANA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LOENARDO DRUMOND DE AGUIAR(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LEANDRO AMORIM(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LAZARO SANTORIENE DE JESUS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LAZARO MOLINA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LAZARO FRANCO DE ALMEIDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X MARIA JOANA GENOVEZ BENITES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LAZARO AQUINO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LAURA GRACIANO ALVES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LAUDEMIRA GONCALVES LIMA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LAUDELINO LEITE DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LAUDELINO ADOLFO CHARAO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LAUCIDIO ALVES DO AMARAL(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LAIDE DA SILVA BENITES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X KLUK DITTMAR(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE VICENTE NETO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE TEODORO FILHO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE SOARES DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE ROSA DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE RIBEIRO DE MAGHALHAES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE RIBEIRO DE ALMEIDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE PEDRO DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE NUNES(MS002324 - OSORIO

CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE NANTES DA COSTA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA)
X JOSE MOREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE MESSIAS
BEZERRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE MARTINS(MS002324 - OSORIO
CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE MARIA JOSETTI(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X
JOSE LUIZ DE SALES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE HENRIQUE
AMORIM(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE GONCALVES
BITTENCOURT(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE GOMES COIMBRA(MS002324 -
OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE FERREIRA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE
OLIVEIRA) X JOSE FAUSTINO DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE
DOS SANTOS PRADO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE DE OLIVEIRA
ROCHA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE DE CAMPOS LEITE(MS002324 -
OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE CORREA RODRIGUES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE
OLIVEIRA) X JOSE CARDOSO DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE
BUENO ORTEGA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE BALDES DA
SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE AUGUSTO DO
NASCIMENTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO SANTANA
LEITE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO PEREIRA(MS002324 -
OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO
DE OLIVEIRA) X JOSE ALVES DE ALENCAR(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X
JOAQUIM HILARIO REGO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAQUIM DE OLIVEIRA
LINO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAQUIM ALVES RODRIGUES(MS002324 -
OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO VIEIRA DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE
OLIVEIRA) X JOAO TEODORO DE MALAQUIANS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X
JOAO RODRIGUES DE ARAUJO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO RODRIGUES
CARDOSO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO PINTO DE AMORIM(MS002324 -
OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO PEREIRA FILHO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE
OLIVEIRA) X JOAO PAULO LOPES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO
NUNES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO NEPOMUCENO SIMOES(MS002324 -
OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO MOTA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X
JOAO MIRANDA LUZ(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO MARTINS
GARCIA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO MACHADO BATISTA(MS002324 -
OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO LEONIDAS DE GOUVEIA GRANJA(MS002324 - OSORIO
CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO JOSE CORREA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X
JOAO GONCALVES MARTINS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO GABRIEL DA
SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO FRANCO(MS002324 - OSORIO
CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO DE ARAUJO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X
JOAO BATISTA DE LIMA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO ARTUR
BARBOSA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO ALVES FERREIRA(MS002324 -
OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JUVENISIA ORTIZ COELHO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE
OLIVEIRA) X JUVENCIO MACHADO DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X
JUVENAL NUNES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JUSTINO MUNIZ(MS002324 -
OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JUSTINO GONCALVES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE
OLIVEIRA) X JUSTINIANO QUINTANA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JUNIA DE
SOUZA PINTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JULIO RELIQUIAS DA
SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JULIO JOSE DE SOUZA(MS002324 - OSORIO
CAETANO DE OLIVEIRA) X JULIO BONACHELA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X
JULIAO EVANGELISTA DA COSTA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JULIAO
BARBOSA PONTES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JULIANA CARVALHO
FUNES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JUDITHE DA SILVA DE SOUZA(MS002324 -
OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOVINO NUNES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA)
X JOVINO MANOEL RODRIGUES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSINA LOPES
LIMA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSINA FERREIRA DOS SANTOS(MS002324 -
OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSHILAR PINTO GUIDO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE
OLIVEIRA) X JORGE GOMES VEADO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JORGE
BARBOSA PROENCA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JORDITA MARIANO
AZAMBUJA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JORDELINA ALBERTINA
MARQUES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAQUINA GONCALVES(MS002324 -
OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JESUS ORLANDO ORTIZ(MS002324 - OSORIO CAETANO DE
OLIVEIRA) X JERONIMO DE AMORIM(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JERONIMO
CANDIDO DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JANDIRA SOARES

ROMERO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JANDIRA BELMIRA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JAIR CESAR(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JAIME PEREIRA DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JACIRA MIRANDA VANDERLEY(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JACINTO ABRAAO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IZIDORO GARCIA TAVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IZIDORO MOREIRA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IZIDIO SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IZAURA DA COSTA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IZAIAS ALVES DE ARRUDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IZABELINO DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IZABEL CHAMORRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IVO NOGUEIRA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ISOLDINA LIMA DE MORAES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ISLANDI DE SOUZA RONDON(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ISAIS MENDES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IRIS ESTURFA LEITE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IRINEU RIBEIRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IRINEU GUIMARAES CASEMIRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IRANI GEREMIAS DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IRACEMA CUSTODIO SANTANA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HINA TORRACA DE CARVALHO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X INACIO VILHARVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X INACIO JACINTO NEVES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X INACIA SOARES RODRIGUES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ILZA RIBEIRO DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ILZA LOPES DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ILDA PEREIRA GONCALVES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IDALIRIA SILVA DE MELO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HYLARINA DE OLIVEIRA CASEMIRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HORONDINA DOS SANTOS FELIZARDO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HILDA DE CARVALHO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HILARIO ROJAS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HERONIDAS SILVA MELO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HERMENEGILDO PEREIRA MENDES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HENRIQUE SEVERIANO DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HENRIQUE ALENCAR(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HELENA DE ARAUJO MOTI(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HEITOR SOARES DIAS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HEITOR MASCARENHAS CORREA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HALIN DUEK(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HADOCH SOARES DIAS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X GUMERCINDO DA SILVA LEITE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X GUILHERMINA RODRIGUES RANGEL(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X GODOFREDO NOGUEIRA FLORES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X GILDARDO DE BRITO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X GETULIO PEREIRA DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X GETULIA AQUINO RIBEIRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X GERTRUDES DE ALMEIDA FLORENCIO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X GERSON RODRIGUES VASQUES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X GERALDO RODRIGUES JESUINO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X GERALDO MONTEIRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X GERALDO JUSTIANO DA COTA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X GERALDA LEITE DE ALMEIDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X GAUDENCIA BARBOSA RANGEL(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO SOARES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO SANTA BARBARA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO ODIW HENNES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO MACHADO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO JOAO CIPRIANO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO DE ALMEIDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO DA ENCARNACAO SOARES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO BERNARDINO DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FLAUZINO PRIMO DA LUZ(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FLAVIA BARBOSA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FELISBINA OLINDO NOVAIS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FERNANDO JOSE CAMPOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FELIX DA COSTA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FELISMA DE BARROS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FELISBERTO NASCIMENTO OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FARTALIDES CORTES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EZEQUIEL GUANAIS MINEIRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EVILASIO ALVES DA CUNHA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EVANGELISTA RODRIGUES DA

COSTA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EVANDRA ANASTACIO
FERNANDES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ETELVINA SILVA(MS002324 - OSORIO
CAETANO DE OLIVEIRA) X EURIDICE GONCALVES VALENTIM(MS002324 - OSORIO CAETANO DE
OLIVEIRA) X EUNICE RAMAO DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X
EULICIA CARMEM BRITO DE ALMEIDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EULALIA
SILVANO NEPOMUCENO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EUFRASIO DO
NASCIMENTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EUCLIDES RODRIGUES DA
GAMA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ERMELINDO DE MIRANDA(MS002324 -
OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ERMELINDA CHIODE DE ALMEIDA(MS002324 - OSORIO
CAETANO DE OLIVEIRA) X ERCILIA BRAGA LANDRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE
OLIVEIRA) X ERCIDES RODRIGUES DE ARANTES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X
ENOS PEREIRA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ENEDINO CARDEAL
DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ENA FARIS DE SOUZA(MS002324 -
OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EMILIANO DOS REIS VICENTE(MS002324 - OSORIO CAETANO
DE OLIVEIRA) X EMIDIO MACHADO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EMIDIO
FREIRE DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ELZA ROCHA
ARTHELHA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ELPIDIO GONCALO TORRES(MS002324
- OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ELIZETE CORREA ARRUDA(MS002324 - OSORIO CAETANO
DE OLIVEIRA) X ELIZABETH NOBRE DO PRADO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X
ELIZABETHE LEITE MAYR(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ELIZIARIO DE
OLIVEIRA FILHO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ELIDIO CRUZ DE
OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ELEODORO GONCALVES(MS002324 -
OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ELBA CONCEICAO LIMA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE
OLIVEIRA) X EGIDIO BARBOSA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X
EDUARDO FRANCISCO DE ARAUJO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EDITHE
ROCHA JULIO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EDELVINO MARIANO
GONCALVES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DUILIO ALBUQUERQUE
GOMES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DURVALINO ALVES DE
OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DURVALINA ROSA PEREIRA DA
SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DORVALINA AGUIRRE DE
MIRANDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DORNELIO LUIZ BRAGA(MS002324 -
OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DORALINA JUVENCIA DE SOUZA(MS002324 - OSORIO
CAETANO DE OLIVEIRA) X DORALINA DOS SANTOS CARDOSO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE
OLIVEIRA) X DORACI CASEMIRO MARTINS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X
DOMINGOS MARDINI(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DOMINGOS DE
MENDONCA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DITEMAR VICENTE
GARCIA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DIRCE HERCULANA DO
ROSARIO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DIEGO ORTEGA(MS002324 - OSORIO
CAETANO DE OLIVEIRA) X DESIDERIO FERREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X
DERCIDIO MARIANO DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DEONISIA
TEODORA DE PAULO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DEOLINDA OLIVEIRA
MACHADO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DEODOLINDA PAULIN
CACERES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DEOCLECIANO
MASCARENHAS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DENIS ANANIAS DOS
NASCIMENTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DEMETRIO LAURINO DE
OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DEMENCIANO ARCE(MS002324 -
OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DELY AZEVEDO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA)
X DELMIRA CARNEIRO RELAMPO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DELICIA
SARUCO LEITE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DELFINO PATROCINIO
CORREA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DELFINO ORTIGOZA(MS002324 - OSORIO
CAETANO DE OLIVEIRA) X DELFINA MARTINS DE ALMEIDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE
OLIVEIRA) X DELICARDENCIO ALVES DE MELLO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X
DEJANDIRO MACIEL DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DEIJANIRA
PEREIRA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DAVINA DA SILVA
FELISBERTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DARIO LEITE(MS002324 - OSORIO
CAETANO DE OLIVEIRA) X DARCINA MACENA DE BRITTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE
OLIVEIRA) X DARCILA DA SILVA RODRIGUES DE BARROS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE
OLIVEIRA) X DAMASIO GARCIA DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X
DALVA M. DOS SANTOS SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CYRILLO LEITE
DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CRISTOVAO AQUINO(MS002324 -

OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CONSTANTINO DE ARRUDA PARAS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CONSTANCIO CIRIACO DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CLOVIS BARBOSA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CLODOALDO BORGES DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CLISEIDA JARDIM DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CLEMENTINO CACERES BRITES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CLAUDIO GOMES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CLAUDIO FERREIRA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CLAUDIA PIRES SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CLARO FRANCISCO DE ARAUJO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CICERO TIMOTEO DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CRISTINA MARIA CAMPOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CESARIA RODRIGUES CASTRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CESAR RAMOS DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CELOS FERREIRA DA CRUZ(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CELESTINA ALALA KIOMIDO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CEFERINA MARTINES DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CECILIA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CATARINO CANDIDO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CASSEMIRA O. CAMPOS PEREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CARMELINDA A CORREA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CARLOS MIGUEL MONACO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CARLOS DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CARLOS CARDEAL DA ROCHA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CACILDA DE ALMEIDA NASCIMENTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BOAVENTURA FERREIRA JOR(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BIBIANO RIBEIRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BERNARDINO LINO DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BENJAMIN PEREIRA SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BENEDITO PEREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BENEDITO MILTON DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BENEDITO FERREIRA FILHO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BENEDITO CONSTANTINO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BENEDITA BALBUENA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BENEDITA TEODORA NUNES PACILHA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BENEDITA SOUZA BARBOSA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BENEDITA A. DE SOUZA PRADO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BENEDICTA FRANCISCA DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BENEDICTA DO NASCIMENTO LUZ(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BASILIO DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AYRTON DE OLIVEIRA BRITO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AYR SILVA NOGUEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AURINO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AURELINO MARTINS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AURELINO FERREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AURELINA NARCIDO DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AUGENTINO JOSE NEPOMUCENO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ATILIO RIBAS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ATENOGENES GARCIA DA COSTA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ATALIBA FALIX DE MATOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ATAIDE DA SILVA PEREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ATAIDE RAMAO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ATAIDE CANDIDO SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ATAIDE BARROS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ASSUNCAO CHAVES CLARK(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ASSIS BRASIL DE LIMA E PAIVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ASCENDIO DIAS DE MOURA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ARTHUR RODRIGUES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ARNOR NATALICIO LOPES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ARMANDO PEREIRA GARCIA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ARLINDO FRANCISCO DE ALMEIDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ARLINDO DOS ANJOS GONCALVES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ARLINDO BRAULIO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ARLINDA DE PAULA GARCIA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ARLINDA DE OLIVEIRA MASSI(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ARISTON PEREIRA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ARIDES PEREIRA MACIEL(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ARI ALBUQUERQUE CORREA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ARCELINA DA COSTA BENITES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ARACY SILVA DE ALMEIDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ARACI SILVANO CORREA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AQUINO DUARTE CORREA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AQUILES VICENTE FERREIRA(MS002324 -

OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANUNCIO GABRIEL APPOLONIO DO ROSARIO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO VICENTE FERREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO VERGOTTE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO THOME MINERVILE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO TEOTONIO DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO SOARES PIMENTEL(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO PRIMO NASCIMENTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO PEREIRA DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO PEDRO FIRMINO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO OLYMPIO DE CASTRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO LUCIO FERREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO KNIPPEL DO E. SANTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO GONCALVES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO FERREIRA BRONZE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO DE BRITO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO CAVALCANTI(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO CAMARGO DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO BENEDITO MARQUES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO ALVES PEREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO ALVES NETO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO ALVES DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIA ORGEGA DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIA LOBO MIRANDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIA GOMES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIA CHAVES PEREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANITA BARROS DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANISIO FARIAS RIBEIRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANIBAL RODRIGUES DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANGELO DE ASSIS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANGELO DA SILVA ONCA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANGELO AGUARO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANGELITA DA CUNHA PINHEIRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANGELITA BUARQUE DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANDRE SOARES CARDOSO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANANDIAS RODRIGUES DE ARAUJO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANALIA EVANGELISTA SERPA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANAIR RODRIGUES DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANAIDES BARBOSA DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANA SANTANA PINTO DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANA RITA DE ALMEIDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANA MARIA PRESTES MARQUES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANA F. KONSTANSKY(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANA DA SILVA DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AMERICA NASCIMENTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AMELIA NOBREGA DE FREITAS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AMELIA LIMA DIAS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AMBROSINA FAHED HONORATO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AMBROSINA ELIAS BARBOSA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AMANDIA DE MATOS ESCOBAR(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AMALIA BERTO DA CRUZ(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AMADOR SOARES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALZIRA DA SILVA ALBUQUERQUE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALVINA COSTA E SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALVACY GOMES DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALTINA DE SOUZA MACIEL(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALICE COELHO AZEVEDO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALICE CALDAS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALFREDO FERNANDES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALFREDO DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALFREDO CESCO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALEXINA SOARES CARDOSO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRINO PACHECO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE LEOPOLDO NUNES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE INACIO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALCEBIADES RIBEIRO DE MOARES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALCIDES BARBOSA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALCEBIADES SILVA CORREA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALCEBIADES GONCALVES BITTENCOURT(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALBINO RIBEIRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALBERTO FERREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE

OLIVEIRA) X ALBERTINO GENOVEZ(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALAIDE DE BARROS LIMA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALAETE VILALBA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AIDE CORREA DELOSO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AGAPITO DIAS DE MOURA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AFONSO LOPES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ADOLFO VIEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ADILES BRITO DE GOES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ADEMAR TEIXEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ADELINO CARLOS MOREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ADELINO CARLANA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ADELINA FERREIRA DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ADELA GIL GIMENES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ADEI OLIVEIRA XAVIER(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ADAO TORRES NOVAES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ADAO ALBINO DA ROSA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ADALBERTO MULLER(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ACACIO MIGUEL(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ABILIO PIRES DE CARVALHO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ABILIO NEVES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ABELARDO ALVES DE FARIA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ABADIA MARIA DE SOUZA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ABADIA DE OLIVEIRA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO RODRIGUES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X PEDRO PEREIRA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE ALVES DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO MARTINS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE PEREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ORACY DA CUNHA ORAIDES DE OLIVEIRA MACEDO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X MARIA ISLAI GALANDE GONCALVES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X MARIA FRANCO SOUTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SALUSTIANO ANTUNES DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SALVADOR GUIMARAES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SANTO SCHIAVO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SEBASTIANA ABADIA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SEBASTIANA GREGORIO DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO BRANDAO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO CERQUEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO DOS SANTOS MOREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO EVARISTO DE PAULO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO GARCIA LEAL(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO MANOEL DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO PEREIRA DO AMARAL(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO SARAIVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO SERRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SEMIRAMIS FERREIRA GUIMARAES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SERAPIAO MENEZES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SILVERIA REZENDE DE PAULO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SEVERINA DA SILVA LIMA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SILVERIO ALVES DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SILVERIO MARQUES TOSTA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SILVERIO PAIS DE MORAIS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SILVESTRE MEDEIROS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SILVIO COLMAN(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SIMIONA RAMONA DE AQUINA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SINESIO TARGINO GRANJA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SOLANIRA FERREIRA ECHEVERRIA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X TEODORO CHAVES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X TEODORO DA ASSUNCAO PEREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X TEREZA OLIVEIRA MARQUES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X TEREZINHA DA SILVA FERREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X TEREZINHA JOAQUIM ARAUJO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X TEREZINHA ROCHA RIBEIRO DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X THEREZA DA SILVA SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X TIBURCIO VERAQ(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X TIBURTINO JOSE DE ANDRADE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X TOMAZ QUEVEDO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X TOME ROSA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X TOMUOSCHI KAVANO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X TRAJANO JOAQUIM DA ROCHA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ULISSSES MARTINS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X URSULINA CARNEIRO LEAO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X VALDOMIRO ALVES DA

SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X VANDIR SANTIAGO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X VICENTINA DE ALBUQUERQUE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X VICENTE MARIA DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X VITORIA IPACEMA BRANDAO DE BARROS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IVITAL MOREIRA DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X VICENTE EUGENIO DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X VICENTE BENITES RODRIGUES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X VERIANO MARIANO DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X VIDALVINA MACHADO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X VITORIO RIBEIRO DE QUEIROZ(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X WALDEMAR DO AMARAL(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X WALDEMAR LUIZ DIAS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X WALDOMIRO MOREIRA DA COSTA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X WALDOMIRO ROSA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X WLAMOR LEITE DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X WANDERLINO ALVES DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X WILDES URBIYA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X WILSON CAMESCHI(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X WILSON NABUCO DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ZULMIRA MARQUES LIMA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X PEDRO PLACIDO FERNANDES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ONOFRE EUSTAQUIO OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X MARIA DOS ANTOS MAGALHAES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X MARIA DE JESUS SOARES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ONOFERINO JOSE DOURADO

Trata-se de ação ordinária promovida por servidores aposentados da RFFSA em face da União, em que os autores foram instados a promoverem o devido cumprimento de sentença. Considerando, no entanto, o expressivo número de exequentes constituídos nestes autos, bem como os pedidos de habilitação formulados por parte dos herdeiros de alguns autores, constato que há necessidade de racionalizar os procedimentos, de modo a tornar mais eficaz a execução a ser promovida. Dessa forma, tenho que a formação de feitos apartados será a melhor solução para o processamento do feito. Tendo em vista que os réus apresentaram a documentação requerida pelos autores, intimem-se estes para que procedam a liquidação de sentença, observando-se que deverão ingressar com os correspondentes pedidos de execução contra a Fazenda Pública, em autos apartados, os quais deverão ser formados em relação a cinco exequentes por processo, a serem distribuídos por dependência a este. Prazo: 30 (trinta) dias. Os pedidos de habilitação (f. 2987/3015, 3019/3020 e 3027/3032) deverão ser formulados nos autos que se formarão, ficando, desde já, deferido eventual pedido de desentranhamento. Decorrido o prazo concedido ao advogado constituído pelos autores, faculto a vista destes autos aos advogados constituídos pelos herdeiros, às f. 2992 e 3020, pelo prazo sucessivo de dez dias, respectivamente, ocasião em que deverão requerer o que de direito, nos termos desta decisão. Intimem-se.

0003785-81.1986.403.6000 (00.0003785-0) - AURORA VEDOVATO ACOSTA(MS003546 - ALARICO DAVID MEDEIROS JR.) X GEHUL ACOSTA(MS003546 - ALARICO DAVID MEDEIROS JR.) X MARIA DE LOURDES FREITAS FURLAN(MS002216 - DELCINDO AFONSO VILELA) X UGO FURLAN(MS002216 - DELCINDO AFONSO VILELA) X ESPOLIO DE JOSE VIANA BONFIN(MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS002224 - DAVID CARVALHO DE SOUZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF) Sobre a petição de fls. 614/617, dia a parte contrária em 05 dias. Ausente qualquer manifestação, entende-se a concordância com o pedido formulado. Após, à conclusão.

0003350-87.1998.403.6000 (98.0003350-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X POLITEC LTDA(GO002545 - GERSON FERREIRA DA CUNHA) Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte ré intimada a se manifestar sobre a petição de fls. 253/254 no prazo de 5 dias.

0003222-33.1999.403.6000 (1999.60.00.003222-6) - JOBEL DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X GAZZONI DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) 1 - Intimem-se as partes do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 697/698, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF. Não havendo insurgências, efetive-se a transmissão. 2 - F. 566/568: Cite-se, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

0002492-51.2001.403.6000 (2001.60.00.002492-5) - JAIRO NOBREGA(MS005217 - AFONSO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA -

INSS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ERILDO DA SILVA)

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida (como disposto nas fls. 408-409), sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. No silêncio, fica deferido o pedido de penhora on-line, conforme requerido à fl. 415. Proceda-se ao bloqueio através do sistema Bacen-Jud. Não havendo nenhum saldo a ser bloqueado, dê-se vista ao INSS. Sendo positivo o bloqueio, proceda-se a transferência do numerário para uma conta vinculada a este Juízo, liberando-se os possíveis excessos de bloqueios. Após, proceda-se a penhora por termo, intimando o executado para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias. Precluso tal prazo sem a referida providência, certifique-se o decurso de prazo, bem como dê-se vista a parte exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se.

0002392-91.2004.403.6000 (2004.60.00.002392-2) - RICARDO CAMPOS PEREIRA X RODRIGO DE SOUZA BARBOSA X SATURNINO RIBEIRO DE SOUZA X UNILTON PEREIRA CAVALCANTE X ROSMAR MALLMANN X VANDERLEI BRANDAO DO VAU X SANDRO ROGERIO DE OLIVEIRA BRANDAO X ODAIR PEREIRA GOMES(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

0005471-10.2006.403.6000 (2006.60.00.005471-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA) X PLANEL - PLANEJAMENTOS E CONSTRUÇOES ELETRICAS LTDA(MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré em ambos os efeitos.À recorrida para contrarrazões no prazo de quinze dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

0005696-93.2007.403.6000 (2007.60.00.005696-5) - JOAO PEDRO SONCHINI VAZ - incapaz X JOSE SONCHINI PRIMO X JOSE SONCHINI PRIMO X IRENIR JOSEFA SOUZA SONCHINI(MS006833 - DENISE TIOSSO SABINO E MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Recebo os recursos de apelação interpostos pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul em ambos os efeitos.Ao recorrido para contrarrazões no prazo de quinze dias.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as cautelas de praxe.

0002888-81.2008.403.6000 (2008.60.00.002888-3) - LUIZ FERNANDO BASTAZINI ORNELAS(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta apenas no efeito devolutivo nos termos do inc. VII do art. 520 do CPC.À parte recorrida para contrarrazões.Após, ao E. TRF da 3^a Região.Intimem-se.

0003671-52.2008.403.6201 - MARIA AUXILIADORA GARCIA RIBEIRO(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fl. 289. Intime-se.

0006365-78.2009.403.6000 (2009.60.00.006365-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005138-53.2009.403.6000 (2009.60.00.005138-1)) MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S/A(MG062574 - ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS E MG098609 - GUILHERME COSTA VAL VIEIRA MACHADO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE E MS008707 - ADRIANO MARTINS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 5 (cinco) dias.

0012245-51.2009.403.6000 (2009.60.00.012245-4) - LUIZ CARLOS ARAUJO(MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO E MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, manifestar-se, querendo, acerca da petição de f. 429/432.Após, facam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

0014398-57.2009.403.6000 (2009.60.00.014398-6) - DANIEL AMARAL LEMOS NANTES(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Processo nº 0014398-57.2009.403.6000BAIXA EM DILIGÊNCIA.Em sede de contestação, a CEF informou que o imóvel objeto da presente ação é também objeto nos autos n. 93.0004410-9 e n. 93.0004613-6. Por meio de consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual (fl. 133), é possível verificar que, nos autos 93.0004410-9, houve acordo firmado pela CEF, a APEMAT e a Srª Iracema Zanin (autora daquele Feito, representada pela mesma advogada do autor deste processo), com a presença da então ocupante do imóvel, Srª Elizabeth Amaral Lemos (mãe do autor deste processo), o que ensejou a extinção daquele Feito com resolução do mérito, e, ainda, extinção da execução n. 93.0004613-6, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC.Assim, intimem-se as partes para se manifestarem acerca de tais fatos, no prazo sucessivo de 5 dias. Após, conclusos. Campo Grande, 13 de agosto de 2013.RENATO TONIASOJuiz Federal

0000851-13.2010.403.6000 (2010.60.00.000851-9) - ALECIO GUSTAVO VASQUES DA SILVA(MS009678 - ROBSON SITORSKI LINS) X UNIAO FEDERAL

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOS N. 0000851-13.2010.403.6000AUTOR: ALÉCIO GUSTAVO VASQUES DA SILVARE: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO AJuiz Prolator: Dr. Ronaldo José da SilvaSENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ALÉCIO GUSTAVO VASQUES DA SILVA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de inconstitucionalidade das normas que preveem a exigência da prova de aptidão física para o cargo de escrivão da Polícia Federal, bem como a nulidade do ato que culminou com a sua eliminação do certame.Como causa de pedir, o autor afirma que prestou concurso público para o cargo de Escrivão de Polícia Federal regido pelo Edital nº 14/2009 - DGP/DPF, de 24 de julho de 2009, e que foi aprovado nas provas objetiva e discursiva, bem como considerado apto no exame médico, de avaliação psicológica e de digitação. No entanto, foi reprovado na prova de aptidão física, o que ensejou sua eliminação do concurso.Argumenta que as exigências do teste de aptidão física são incompatíveis com as atribuições do cargo de escrivão de Polícia Federal, violando postulados normativos da proporcionalidade e da proibição de excessos.Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/123.O pedido de antecipação de tutela, por meio do qual pretendia prosseguir no concurso, inclusive com participação no curso de formação, foi indeferido (fls. 126-127vº). A União apresentou contestação (fls. 132/144), arguindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defendeu a legalidade do ato vergastado e pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 145-301).Réplica (fls. 305-307).O autor requereu a produção de prova pericial (fl. 307). A União informou não haver mais provas a produzir (fl. 308).O Juízo indeferiu o pedido de prova pericial (fl. 309-309vº).O autor juntou novos documentos (fls. 310-321), sobre os quais a ré se manifestou (fls. 323-325). É o relatório. DECIDO. MOTIVAÇÃO pedido é improcedenteAo decidir o pedido de antecipação de tutela (fls. 126-127vº), o Juízo assim fundamentou o decisum:A documentação presente nos autos demonstra que o autor foi considerado inapto na prova de aptidão física do Concurso para o cargo de Escrivão de Polícia Federal, especialmente no teste de impulsão horizontal, por não alcançar a distância mínima exigida de 2,14 metros.Contudo, o autor não logrou comprovar, de plano, a ocorrência de qualquer ilegalidade cometida pela Administração, na execução do testes físicos do concurso em tela, que, por sua vez, encontram previsão legal no art. 8º, IV do Decreto-Lei nº 2.320/87, a vigorar nos seguintes termos: São requisitos para a matrícula em curso de formação profissional, apurados em processo seletivo, promovido pela Academia Nacional de Polícia: (...) IV- possuir aptidão física, verificada mediante prova de capacidade física. Ademais, o edital é ato vinculante e de caráter geral, tanto para a Administração Pública quanto para os candidatos que se inscrevem no concurso, que devem se sujeitar às regras estabelecidas.No que tange a desnecessidade de aplicação de prova de robustez física para o exercício do cargo de escrivão da Polícia Federal, ressalte-se que não cabe ao Judiciário exercer controle judicial sobre o mérito Administrativo, exceto nos casos de ilegalidade ou desvio de poder, o que, em princípio, não se verifica - a norma parece ser originária de fonte legítima e não ferir a Constituição Federal. Outrossim, verifica-se que, no caso, a Administração Pública adotou critérios previamente fixados em edital para avaliar os candidatos, observando, assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que não pode ser desconsiderado, somente em relação a determinado candidato, sob pena, inclusive, de violação ao princípio da isonomia.Nesse sentido:CONCURSO PÚBLICO PARA CARTEIRO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ECT. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO ESTIPULADOS NO EDITAL. RAZOABILIDADE. REPROVAÇÃO NA PROVA DE CAPACIDADE FÍSICA. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.1. É razoável exigir-se em concurso público para carteiro da Empresa de Correios e Telégrafos a aptidão física e mental dos candidatos, por meio de teste de robustez física, previamente descrito no edital do certame, por aplicação analógica ao art. 5º, VI, da Lei n.º 8.112/90, principalmente pelas características e natureza da atividade que é exercida no emprego pretendido.2. Sendo o edital do concurso instrumento formal que regula o certame, deve ser respeitado em todas

as suas regras, não podendo ser desconsiderado, sob pena de invalidação de todo o processo administrativo, especialmente se o candidato não impugnou previamente qualquer item do edital, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e isonomia. 3. Agravo da ECT provido.(Tribunal Regional Federal da 1.ª Região. Agravo de Instrumento 200601000407266.Quinta Turma. Data da decisão: 23/04/2007. Relatora: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida)...II - Segundo estatui o brocardo jurídico: o edital é a lei do concurso. Desta forma, o escopo principal do certame é propiciar à toda coletividade igualdade de condições no ingresso ao serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração. De outro, os candidatos. Com isso, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame. (Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança 18685. Processo n.º 200400972670/PR. Órgão Julgador: 5.ª Turma. Data da decisão: 15/02/2005. Relator: Gilson Dipp)Não vejo razões para alterar este entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente.A propósito, a jurisprudência pátria tem se manifestado no mesmo sentido, inclusive em relação ao mesmo certame do qual participou o autor:ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS DESTINADAS AO CARGO DE ESCRIVÃO DA POLÍCIA FEDERAL. EXAME DE APTIDÃO FÍSICA. NATUREZA DAS ATRIBUIÇÕES INERENTES AO CARGO COMPATÍVEL COM O EXAME. CONSTITUCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1 - A exigência de realização do teste de aptidão física possui previsão legal no artigo 8º, inciso IV, do Decreto-Lei nº 2.320/87, o qual dispõe sobre o ingresso nas categorias funcionais da carreira de policial federal, não sendo, portanto, ilegal a sua exigência em edital de concurso público para provimento de vagas destinadas ao cargo de escrivão da polícia federal. 2 - O exame de aptidão física objetiva a verificação da aptidão física mínima exigida para o exercício do cargo, de forma compatível com as atribuições inerentes à carreira policial federal, para que o candidato tanto possa suportar a carga de exercícios própria do curso de formação, quanto possa executar as suas atividades diárias no âmbito da polícia federal. 3 - A Terceira Seção Especializada deste Tribunal, decidiu que a realização do exame de aptidão física é perfeitamente compatível com as atribuições inerentes ao cargo de escrivão da polícia federal, as quais, de acordo com a descrição constante do edital do certame, não possuem natureza estritamente escriturária ou burocrática, de forma que não há que se falar em violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. 4 - Recurso de apelação desprovido. (AC 201051010000425, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::23/05/2013.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. POLÍCIA FEDERAL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME DE APTIDÃO FÍSICA. FASE ELIMINATÓRIA. PREVISÃO EM EDITAIS.. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Concurso público. Meio imposto à Administração Pública direta e indireta para a seleção de funcionários, regido pelo edital, que constitui sua lei interna e vincula a Administração Pública e os candidatos. 2. Exame de aptidão física previsto nos Editais nºs 14/2009 e 15/2009 como fase eliminatória no concurso para os cargos de Escrivão e Agente de Polícia Federal, respectivamente. 3. Critérios de aprovação mais rigorosos não configuram, per si, ofensa ao princípio da razoabilidade. Maior grau de exigência que não caracteriza impossibilidade de cidadãos comuns alcançarem os resultados previstos nos editais em comento. 4. Diferenças quanto a horários e locais para a realização dos exames físicos insuficiente para se afirmar violação ao princípio da isonomia. Necessidade de dilação probatória incabível em sede de agravo de instrumento. 5. Agravo de instrumento não provido. (AI 00412290320094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO DE CARGOS DE ESCRIVÃO DA POLÍCIA FEDERAL. EDITAL Nº 14/2009 - DGP/DPF. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. PROVA DE BARRA FIXA DINÂMICA PARA CANDIDATA DO SEXO FEMININO. LEGALIDADE RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO PELA VIA JUDICIAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. I. Não se vislumbra qualquer ilegalidade nos critérios estabelecidos pela Administração Pública quanto ao teste de barra fixa dinâmica para candidatas do sexo feminino. II. É possível que haja outros candidatos em situação semelhante ou até mesmo idêntica à da autora, reprovada no teste físico de barra fixa dinâmica. Assim, ao contrário do afirmado, acolher sua pretensão, desconsiderando-se a prova que a eliminou da concorrência, representaria injustificável tratamento diferenciado, que somente a ela beneficiaria, em total desrespeito à obrigatoriedade de isonomia entre os candidatos. III. Não cabe ao Judiciário, salvo as hipóteses de ilegalidade ou desvio de poder, imiscuir-se nos critérios utilizados para a avaliação física do candidato, contidos no edital do concurso, e refutar o resultado do teste, ministrado por profissionais da área de educação física, que a consideraram inapta no aludido exame. IV. Apelo e remessa oficial providos. (AC 200934000359903, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:19/07/2013 PAGINA:959.)Ressalto, outrossim, que as decisões juntadas pelo autor às fls. 313-321 não retratam o entendimento atual do Supremo Tribunal Federal, como veremos a seguir:Decisão: Trata-se de agravo contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Superior Tribunal de Justiça ementado nos seguintes

termos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA JUDICIÁRIA. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. COMPATIBILIDADE COM AS EXIGÊNCIAS DA LC 453/2009. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Secretário de Segurança e Defesa do Cidadão, do Delegado Geral da Polícia Civil e da Coordenadora de Concursos do Sistema ACAFE, em virtude de ter sido o recorrente declarado inapto no teste de aptidão física, fase eliminatória do concurso público para provimento de cargos do quadro de pessoal da Polícia Civil daquele Estado. 2. No presente caso, o ato impugnado diz respeito à exigência no edital do concurso, estabelecida em observância ao disposto na Lei Complementar estadual 453/2009, que tem com requisito para o ingresso nos quadros de pessoal da Polícia Civil a submissão dos candidatos ao teste de aptidão física. 3. Isso se deve ao fato de que o candidato deverá possuir condição física suficiente para atender às exigências do curso de formação, bem como das atividades a serem executadas no âmbito da Polícia Civil. 4. De acordo com a jurisprudência do STJ, as disposições do edital inserem-se no âmbito do poder discricionário da Administração, o qual não está, porém, isento de apreciação pelo Poder Judiciário, se houver comprovação de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos juízos de oportunidade e conveniência, o que não se verifica na hipótese. 5. Agravo regimental não provido. (eDOC 4, p. 108) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, sustenta-se, em preliminar, a repercussão geral da matéria deduzida no recurso. No mérito, aponta-se violação aos artigos 5º, incisos I, II e XIII; e 37, caput e incisos I e II, ambos insertos no texto constitucional. Alega-se que (...) o ato emanado pela autoridade coatora não levou em consideração os princípios da isonomia e da legalidade (art. 5º, incs. I e II, CF/88) ao exigir de candidatos a funções diferentes (escrivão de polícia e agente de polícia) o mesmo rigoroso teste de aptidão física, ceifando também os princípios do livre exercício do trabalho (art. 5º, inc. XIII, CF/88) e do acesso ao serviço público (art. 37, inc. I, CF/88) ao impedir o ingresso do Recorrente na carreira pública, mesmo sendo melhor preparado intelectualmente que muitos outros candidatos. (eDOC 4, p. 151-152). Sustenta-se, também, que a exigência de exame de aptidão física para escrivão de polícia viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, porque as atribuições do escrivão de polícia são meramente burocráticas. (eDOC 4, p. 158) Decido. A irrisignação não merece prosperar. Com efeito, verifica-se que o aresto recorrido consignou pela legalidade da cláusula editalícia ora impugnada, considerando que a referida exigência é justificada pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido. Conforme ressaltado pelo tribunal de origem, existe previsão legal permissiva do teste de aptidão física como condição de ingresso no cargo (Lei Estadual 453/2009), e o edital exige isonomicamente o teste físico de todos os candidatos. Dessa forma, inexistentes irregularidades na realização do teste físico, legítima sua exigência para o ingresso no cargo. Ainda sobre o tema, conforme noticiado no Informativo/STF n. 657, a Segunda Turma desta Corte firmou-se no sentido de que não há abuso de poder ou ilegalidade em cláusula de edital que preveja a realização de teste de aptidão física quando a natureza e as atribuições do cargo justifiquem, em consonância com o princípio da razoabilidade, a referida exigência. Confira-se: Em julgamento conjunto, a 2ª Turma denegou mandados de segurança impetrados contra ato do Procurador-Geral da República, que eliminara candidatos de concurso público destinado ao provimento de cargo de Técnico de Apoio Especializado/Segurança, do quadro do Ministério Público da União - MPU. Os impetrantes alegavam que foram impedidos de participar da 2ª fase do certame, denominada Teste de Aptidão Física, porquanto teriam apresentado atestados médicos genéricos, em desconformidade com o edital. Consignou-se que o Edital 1/2010 determinaria que os laudos médicos apresentados por ocasião do referido teste físico deveriam ser específicos para esse fim, bem como mencionar expressamente que o candidato estivesse apto a realizar o exame daquele concurso. Ademais, ressaltou-se a previsão de eliminação do certame dos que deixassem de apresentar o aludido atestado ou o fizessem em descompasso com o critério em comento. Destacou-se que o edital seria a lei do concurso e vincularia tanto a Administração Pública quanto os candidatos. Desse modo, não se vislumbrou ilegalidade ou abuso de poder. Por derradeiro, cassou-se a liminar anteriormente concedida no MS-29.957/DF. Neste sentido, ainda, os seguintes julgados monocráticos, de minha relatoria: MS 29957, DJe 6.3.2012 e MS 30.265, DJe 6.3.2012. Por fim, é descabida a invocação da alínea c do art. 102, inciso III, da CF/88, pois o acórdão recorrido não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição Federal. Ante o exposto, conheço do presente agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário (art. 544, 4º, II, b, do CPC). Publique-se. Brasília, 9 de maio de 2013. Ministro Gilmar Mendes Relator (ARE 748162/DF, Relator: Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 09/05/2013 Publicação Dje-090, divulg. 14/05/2013, public. 15/05/2013) Em se tratando da atividade de escrivão da Polícia Federal, o Edital nº 14/2009 - DGP/DPF, de 24/07/2009, é claro no sentido de que as atribuições inerentes ao cargo não são estritamente burocráticas, o que reforça a inexistência de violação ao comando constitucional inserto no art. 37, inciso II. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 126-127vº. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e dou por resolvido o mérito da ação, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 7 de agosto de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0005178-98.2010.403.6000 - SEBASTIAO FERREIRA ALVARENGA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

AÇÃO ORDINÁRIA Nº. 0005178-98.2010.403.6000AUTOR: SEBASTIÃO FERREIRA ALVARENGARÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMASENTEÇA Sentença Tipo ATrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Sebastião Ferreira Alvarenga, em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, por meio do qual busca provimento jurisdicional que declare a nulidade do auto de infração nº 462013-D ou, subsidiariamente, a anulação parcial da multa decorrente da referida autuação.Como fundamentos de tais pedidos, o autor alega ser proprietário do imóvel denominado Chácara Sonho Meu, localizado no Município de Pedro Gomes/MS, e haver sido autuado pelo réu, em 25/07/2005, por construir em área de preservação permanente, com descaracterização da mata ciliar, o que ensejou a aplicação de multa, no valor de R\$ 10.000,00.Afirma que as edificações citadas no aludido auto de infração correspondem a um barraco de madeira com cobertura de palha e uma rampa que possibilita acesso ao Rio Taquari, afetando 0,2 hectares da área preservada (fl. 4).Sustenta que, para fazer jus à previsão constante no art. 60 do Decreto 3.179/99 (suspensão da multa), apresentou Plano de Recuperação da Área Degradada - PRAD, tendo lhe sido determinado que providenciasse Licença de Operação - LO junto ao SEMAC/IMASUL. Como não apresentou, o PRAD foi indeferido. Acrescenta que, mesmo informando ao réu que a área afetada já havia sido totalmente recuperada durante o transcurso do processo administrativo, a multa foi mantida em sua totalidade.Argumenta que o auto de infração lavrado em seu desfavor é nulo, destacando a ilegalidade da aplicação da penalidade de multa, uma vez que não foi previamente advertido da irregularidade em sua propriedade, nem opôs embaraço à fiscalização, conforme previsto no art. 72, 3º, inciso I, da Lei nº. 9605/98.Alega, outrossim, que, na dosimetria da multa, não foram observados os preceitos constantes dos arts. 6º e 14 da referida lei.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20-108.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a oitiva do réu (fl. 111).O IBAMA manifestou-se sobre o pedido de antecipação de tutela (fls. 113-116) e juntou documentos (fls. 117-126).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 128-129vº).O IBAMA apresentou contestação, em que defende a legalidade do auto de infração, ao argumento de que a prévia notificação ou aplicação de advertência não constitui obrigação legal, tendo o agente autuante discricionariedade para aplicar diretamente a multa. Quanto ao valor da multa, defende que está dentro dos limites previstos no art. 25 do Decreto nº 3.179/99. Sustenta, ainda, que a alegada recuperação da área degradada não ocorreu no momento oportuno, ou seja, durante a instrução do processo administrativo. Ao final, pugna pela improcedência do pedido (fls. 134-142). Juntou documentos (fls. 143-225).Réplica (fls. 230-233).É o relatório. Decido.O pedido é improcedente.O autor foi autuado pelo órgão de fiscalização ambiental, por construir edificações em área de preservação permanente, com descaracterização da mata ciliar, às margens do rio Taquari, com fundamento nos arts. 2º, 38, 60 e 72, inciso II, da Lei nº 9.605/98 c/c os arts. 1, 2º, incisos II e XI, 25 e 44, do Decreto nº 3.179/99, bem como no art. 2º, alínea a, item 2, da Lei nº 4.771/75, os quais dispõem:Lei nº 9.605/98Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:(...)II - multa simples;Decreto nº 3.179/99Art. 1º Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções do presente diploma legal, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação.Art. 2º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:(...)II - multa simples;(...)XI - reparação dos danos causados.Art. 25. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:Multa de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.Art. 44. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).Lei nº 4.771/65Art. 2 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:

(Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)O autor defende a nulidade do Auto de Infração nº 462013-D, ao argumento de que: a) para lhe ser imputada a penalidade de multa por conduta lesiva ao meio ambiente, deveria ser previamente advertido ou ter oposto embargo à fiscalização, o que afirma não ter ocorrido; b) a multa é desproporcional, uma vez que o dano ambiental em questão afetou somente 0,2 hectares da área de preservação permanente; c) não foram observados os requisitos constantes dos arts. 6º e 14 da Lei nº 9.605/98, na graduação da multa.Ao contrário do que afirma o autor, a aplicação da penalidade de multa não está condicionada à prévia advertência do infrator, mas tão somente à anterior previsão legal da infração e à prévia cominação legal. De fato, analisando o parágrafo 2º, do art. 72, da Lei nº 9.605/98, infere-se que se trata de discricionariedade da Administração na aplicação imediata da multa ou da advertência, com a imposição de prazo para o saneamento das irregularidades, nesse caso.Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. MULTA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA ADVERTÊNCIA. EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NÃO DELIMITADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. 1. Apelação e remessa oficial de sentença que julgou parcialmente procedente ação ordinária, para anular os autos de infração nº. 302490 e 302491, sob fundamento de que o autor não foi advertido da irregularidade antes da aplicação da multa. 2. A sentença funda-se na ausência de advertência, sob o raciocínio de que a aplicação de multa está condicionada à notificação do infrator, oportunizando-o, assim, a possibilidade de reversão do dano praticado, sob interpretação do parágrafo 3º do art. 72 da Lei nº. 9.605/98, que estabelece que a multa simples seja aplicada àquele que, advertido das irregularidades, deixar de saná-las no prazo assinalado por órgão competente. 3. Entende-se que ante ao disposto no parágrafo 2º do mesmo artigo, que dispõe que a advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta lei e da legislação em vigor ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei, importa no reconhecimento da discricionariedade da administração na aplicação imediata da sanção ou a simples advertência com a imposição de prazo para o saneamento das irregularidades. (MAS 87035, Des. Fed. Conv. Emiliano Zapata Leitão, DJE em 08/10/2009). 4. O presente caso diz respeito à construção em local que se alega de preservação permanente, inviabilizando a restauração de mata nativa em torno do Açude Epitácio Pessoa, situado no Município de Boqueirão, o qual foi objeto de ajustamento de conduta, haja vista que as áreas circuncindantes haviam sido concedidas pelo DNOCS, para uso daqueles que pretendessem fixar moradia e realizar plantações de culturas agrícolas. 5. O referido ajustamento de conduta em sua Cláusula Quarta impunha o prazo de cento e oitenta dias, contados da intimação da homologação do compromisso, a obrigação do DNOCS de realizar delimitação física da área de preservação permanente, mediante afixação de placas, alertando sobre os seus limites e informando se tratar de bem público, o que não foi feito até o ano de 2009, impossibilitando a averiguação da irregularidade da edificação, objeto do presente feito. 6. Apesar de o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA haver editado em 2002 a Resolução nº. 302, que estabelece a proteção das áreas que entornam os reservatórios artificiais e fixando trinta metros para aqueles reservatórios situados em meio urbano, careceria de prova pericial para a comprovação de que a edificação de fato fora erigida em área sob proteção pública, providência esta não requerida e não ofertada pela apelante nos presentes autos. 7. Improvimento da apelação e da remessa oficial. (APELREEX 00033082020114058201, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::24/01/2013 - Página::394.)ADMINISTRATIVO. IBAMA. IMPLANTAÇÃO DE LOTEAMENTO SEM LICENÇA AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. GRADUAÇÃO. DESNECESSIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. VALOR DA MULTA. PROPORCIONALIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. 1. A implantação de loteamento sem a devida licença ambiental constitui, nos termos do art. 70 da Lei 9.605/98 e do art. 44 do Decreto 3.179/99, infração, portanto, passível de autuação. 2. Observância do devido processo legal, vez que o apelado foi cientificado da autuação para que efetuasse o pagamento ou apresentasse defesa, bem como notificado da decisão final homologatória do auto de infração nº 294741-D. 3. Desnecessidade de aplicação da pena de advertência em momento anterior à penalidade de multa. O parágrafo 2º, do art. 72, da Lei nº 9.605/98 estabelece a possibilidade de aplicação da advertência, sem prejuízo das demais sanções previstas. 4. A pena de multa foi fixada em obediência aos parâmetros fixados pelo art. 44 do Decreto 3.179/99 e em razão de o apelado já ter perpetrado outras infrações ambientais, inclusive, com reincidência. 5. Legalidade do auto de infração nº 294741-D lavrado em desfavor do apelado fundado no art. 70 da Lei 9.605/98 e no art. 44 do Decreto 3.179/99. 6. Apelação e remessa oficial providas.(APELREEX 200781020010633, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::12/04/2012 - Página::391.)Em relação às alegações de que a multa é desproporcional, uma vez que o dano ambiental em questão afetou somente 0,2 hectares da área de preservação permanente, bem como que não foram observados os requisitos constantes dos arts. 6º e 14 da Lei nº 9.605/98, na sua graduação, tenho que são improcedentes.Os arts. 6º e 14 da Lei nº 9.605/98 dispõem:Art. 6º Para imposição e graduação da penalidade, a autoridade competente observará: I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente; II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.Art. 14. São circunstâncias que atenuam a pena: I - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente; II - arrependimento

do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;III - comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;O art. 25 do Decreto nº 3.179/99, alhures transcrito, dispõe que o valor da multa pode variar de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos) a 50.000,00 (cinquenta mil), por hectare ou fração. No caso, a multa foi fixada em R\$ 10.000,00. Não há como afirmar que não foram consideradas as disposições constantes dos arts. 6º e 14 de Lei nº 9.605/98. Ademais, desde que observados os limites mínimo e máximo previstos na legislação, a quantificação da multa está dentro da discricionariedade da Administração, não cabendo ao Judiciário imiscuir-se nesse âmbito. Ressalto, outrossim, que foi oportunizada ao autor a apresentação de Licença de Operação - LO, a ser obtida junto ao órgão ambiental estadual - SEMAC/IMASUL, para fins de obtenção do benefício do art. 60 do Decreto nº 3.179/989 (fl. 27). Contudo, o autor/autuado não cumpriu a exigência, razão pela qual foi mantida a cobrança integral da multa (fl. 216). Não cabe ao Judiciário, também nessa hipótese, reduzir, ex officio, o valor imputado ao autor. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 5 de agosto de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0005801-65.2010.403.6000 - BENEDITO FRANCISCO BUENO(MG100962 - DELSO SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a senhora Juraci de Souza para esclarecer no prazo de dez dias se houve abertura de inventário, caso em que o espólio deverá ser representado pelo respectivo inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V, do CPC ou, caso não aberto inventário, providenciar a habilitação de todos os herdeiros ou termo de renúncia dos mesmos em relação a eventuais créditos decorrentes da presente demanda. Após, conclusos.

0007841-20.2010.403.6000 - JOINVILENSE CARGAS EXPRESS, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SC022566 - VITOR JOSUE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o pedido de fl. 253 por falta de amparo legal, considerando que não houve antecipação de tutela na sentença e esta ainda não transitou em julgado. Recebo o recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional) em ambos os efeitos. Ao recorrido para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

0010667-19.2010.403.6000 - HIGOR DA SILVA FERNANDES(MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X CARLOS EUGENIO FIDELIS(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X CARLOS EUGENIO FIDELIS(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X HIGOR DA SILVA FERNANDES(MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES)

Nos termos da Portaria 07/2006JF01, fica o réu/reconvinte intimado para apresentar alegações finais no prazo de dez dias.

0010845-65.2010.403.6000 - FELISBERTO CLOS BAPTISTA - ESPOLIO X SONYA DA SILVA BAPTISTA(MS013099 - ERICK MARTINS BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, através da qual busca a parte autora provimento jurisdicional que reconheça a isenção de imposto de renda sobre os proventos de Felisberto Clos Baptista, em razão de moléstia grave (neoplasia maligna) que o levou ao óbito. Busca-se, ainda, a restituição dos valores referentes ao imposto de renda, retidos nos anos de 2008 e 2009. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/48. A ré apresentou contestação às fls. 56/62, alegando preliminares de ilegitimidade ativa ad causam (a viúva ingressou em causa própria pleiteando restituição de valores descontados da aposentadoria do de cujus) e de falta de interesse de agir (ausência de pretensão resistida). No mérito, defende que a isenção pretendida só deve ser concedida mediante a apresentação de laudo médico oficial, o que não se verifica no caso dos autos. Réplica, às fls. 64/69. Na fase de especificação de provas, apenas a parte autora requereu a produção de prova pericial e documental (fl. 73/74). A União entendeu tratar-se de questão de direito, não protestando pela produção de provas (fl. 76). Às fls. 89/90, foi regularizado o pólo ativo da demanda, passando a constar o espólio de Felisberto Clós Baptista. É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. A parte autora regularizou a representação processual, passando a figurar no pólo ativo da presente demanda o espólio de Felisberto Clos Baptista (fls. 89/90). Portanto, resta prejudicada a preliminar de ilegitimidade ad causam arguida pela União. No que tange à preliminar de falta de interesse de agir, cumpre observar que o direito subjetivo de ação, no caso, não se encontra subordinado à existência de requerimento administrativo, uma vez que a parte ré contestou a ação. Neste sentido: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO IRRF. NEOPLASIA MALIGNA. LAUDO PERICIAL OFICIAL. AUSÊNCIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO A QUE SE DÁ

PROVIMENTO. PREJUDICADA VERIFICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. A PROPOSITURA DA AÇÃO NÃO ESTÁ CONDICIONADA AO PRÉVIO PLEITO ADMINISTRATIVO. (...) 2.Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir, vez que, o acesso ao Judiciário, ante o exercício do direito subjetivo de ação, não está condicionado à prévia postulação na via administrativa. 3.A isenção a que se refere o pleito do autor, tem seu reconhecimento condicionado, por força de lei, à comprovação da doença mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, não poderia o juízo prescindir deste meio de prova. No presente caso, a petição inicial foi instruída com relatório médico, e a autora, na fase processual oportuna, deixou de requerer a produção da prova pericial, entendendo que os documentos acostados aos autos são suficientes à comprovação do alegado. 4.Face à ausência de prova essencial, legalmente exigida, não há como julgar procedente o pleito da autora. 5.Apelação a que se dá provimento. Prejudicada a verificação de prescrição das parcelas relativas a débitos anteriores a 5(cinco) anos da propositura da ação. 6. Condenação da autora em custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigidos, a ser rateado em partes iguais pelos réus, conforme precedente desta Sexta Turma. (TRF3 - Sexta Turma - AC 1091823 - Relator Desembargador Federal Lazarano Neto - DJe 17/12/2007).Rejeito, pois, a preliminar de falta de interesse de agir.No mais, encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. A questão aqui controvertida diz respeito ao fato de o Sr. Felisberto Clos Baptista ter sido, ou não, acometido de neoplasia maligna entre os anos de 2008 e 2009.A inicial veio acompanhada de vários documentos médicos (inclusive do Hospital Geral de Campo Grande) e do atestado de óbito do Sr. Felisberto Clos Baptista. Esses documentos, ao meu sentir, mostram-se suficientes para o deslinde do caso em apreço.Nos casos como o dos autos, em que o beneficiário da pretensa isenção de imposto de renda já faleceu, a produção de laudo oficial, nos termos do art. 30 da Lei nº 9.250/95, é impossível. Com efeito, submeter os atestados médicos particulares, e até mesmo aqueles emitidos pelo Hospital Geral de Campo Grande, à vistoria médica, nos termos em que sugerido pela União (fls. 56/62), não trará acréscimo ao acervo probatório já existente nos autos.Registro, ainda, que a jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que, nos casos da espécie, o Magistrado pode valer-se de outras provas (art. 131 e 436, do CPC), que não o laudo oficial de que trata aquele dispositivo legal (art. 30 da lei nº 9.250/95).Nesse contexto, indefiro o pedido de produção da prova pericial, requerida pela parte autora, sendo que a identificação da doença e o seu período de incidência, deverão ser provados através de documentos, eventualmente já juntados aos autos, ou a serem juntados. A prova documental ainda não trazida aos autos poderá ser produzida nos termos do art. 397 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0011299-45.2010.403.6000 - MARIA DA GRACA MOREIRA SEVERO DOS SANTOS(MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União em ambos os efeitos.À recorrida para contrarrazões no prazo de quinze dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas de praxe.

0013664-72.2010.403.6000 - ADEMIR JACINTO DIAS X ALFREDO ANTONIO RACHEL X AMERICO FARIAS X ANTONIO AIRTON DE ARAUJO X ANTONIO BERNARDINO DE ARRUDA FILHO X ARI LEMES X ARLINDO GOMES X DENIVAL ISRAEL DOS SANTOS X EDIVAN BERTOLDO DE SOUZA X EDNIR GOMES DA SILVA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União em ambos os efeitos.Aos recorridos para contrarrazões no prazo de quinze dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas de praxe.

0000349-40.2011.403.6000 - FELIPE RODRIGUES SANTANA(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta apenas no efeito devolutivo nos termos do inc. VII do art. 520 do CPC.À parte recorrida para contrarrazões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se.

0007449-46.2011.403.6000 - UNIVERCINO LUIZ BORGES X SELMA DINIZ DA COSTA BORGES(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação por meio da qual pugna-se pela concessão de provimento jurisdicional que invalide o procedimento de execução extrajudicial desencadeado pela CEF, segundo as regras do Decreto-lei nº 70/66, que levou a leilão o imóvel localizado na Rua do Janga, 151, Vila Nova Olinda, nesta capital, o qual foi adquirido pelos autores mediante financiamento regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH; e que declare o direito à quitação do respectivo contrato de mútuo habitacional, com a consequente liberação da

hipoteca, por força da cláusula de cobertura pelo FCVS, conforme dispõe a Lei nº 10.150/00. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela pedem: a) que seja autorizado o depósito da quantia de R\$ 38.837,75 (trinta e oito mil oitocentos e trinta e sete reais e setenta e cinco centavos), referente a 66 (sessenta e seis) parcelas do financiamento em atraso; b) que a CEF abstenha-se de iniciar ou suspenda os efeitos de qualquer procedimento extrajudicial de execução do financiamento; e c) que seja suspensa qualquer cobrança referente às prestações vincendas e ao saldo residual. Como causa de pedir, aduzem que o mencionado imóvel foi financiado através das normas do SFH, em 240 parcelas, cujo contrato foi celebrado em 01/05/1981 e encontra-se coberto pelo FCVS. Alegam que a relação negocial em questão foi alcançada pela Lei nº 10.150/00, razão pela qual tentaram obter a quitação do financiamento. Todavia, sem analisar o seu pedido de quitação, afirmam que a CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, o qual estaria eivado de irregularidades, uma vez que não foram atendidas as formalidades legais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/57 e 63/69. Às fls. 60 foi deferido o pedido de justiça gratuita. Pela r. decisão de fls. 70/71, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citada (fl. 92/verso), a CEF apresentou contestação às fls. 95/118, arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam; necessidade de intimação da União para que manifeste seu interesse na demanda, sob a alegação de que o FCVS é gerido pelo Ministério da Fazenda; e carência de ação, por falta de interesse de agir, ante à arrematação do imóvel em execução extrajudicial ocorrida em 01/08/2011, antes de sua citação (realizada em 19/09/2011). No mérito, em síntese, argumenta que o procedimento de execução extrajudicial regido pelo Decreto-lei nº 70/66 é legal e constitucional; que a negativa de cobertura do FCVS se deu em virtude dos mutuários terem deixado de pagar as prestações em novembro de 1995, totalizando 67 prestações. Ao final, postulou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 131-233). Réplica às fls. 185/205A União requereu sua intervenção no feito como assistente litisconsorcial simples (fls. 170), o que foi deferido pelo Juízo, ante a concordância expressa da parte autora (fl. 172). Na fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial. A União não especificou provas e a CEF manifestou-se no sentido de não ter outras provas a produzir. É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que a CEF é a instituição financeira que sucedeu o BNH em direitos e obrigações, cabendo-lhe a administração operacional do SFH. Está, ela, então, legitimada nos processos da espécie, devendo ser mantida no pólo passivo da presente ação, vez que não se pode olvidar a sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato de financiamento habitacional de que se trata. Com relação ao pedido de intimação da União para que manifeste seu interesse na demanda, assinalo que tal requerimento restou prejudicado em virtude da decisão de fl. 172. No que tange à preliminar de carência de ação, ante a falta de interesse processual, observo que através da presente ação os autores pretendem a invalidação da execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato nº 9000906-2, com pedido cumulado de reconhecimento de direito à quitação do referido acordo de mútuo habitacional, com a liberação da hipoteca correspondente, em virtude da cláusula de cobertura pelo FCVS, com fulcro na Lei nº 10.150/00. Comprova a CEF que o imóvel objeto da presente lide foi arrematado em 01/08/2011 (fls. 166), após o ajuizamento da presente ação (27/07/2011) e antes da citação, esta ocorrida em 09/04/2008 (fl. 92/verso). Pelos documentos de fls. 140/150, depreende-se que os ex-mutuários efetivamente estavam em atraso com as prestações do financiamento, desde novembro de 1995, sendo que receberam aviso de cobrança do débito e não promoveram o adimplemento. Dessa forma, a CEF encaminhou ao agente fiduciário, correspondências para fins de notificação dos demandantes a purgarem a mora (fls. 146/149), do que se extrai o cumprimento do artigo 31 do Decreto-lei nº 70/66, não merecendo guarida o argumento deduzido pelos autores de que o leilão extrajudicial teria ocorrido sem a regular notificação dos mesmos. Assim, no caso, realizado regularmente o leilão, expedida a carta de arrematação e efetivado o registro da mesma, encerrada está a execução extrajudicial levada a efeito pela requerida, pondo fim ao contrato entre as partes. Não existe, portanto, motivo para a apreciação dos pedidos concernentes à quitação do contrato de financiamento, já que seu objetivo precípua se perdeu, devendo, por isso, o presente processo ser julgado extinto. Com a arrematação do imóvel, os autores se tornaram carecedores de ação, por falta de interesse processual, conforme entendimento jurisprudencial consubstanciado. Neste sentido, colaciono os seguintes arestos: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARREMATACÃO DO IMÓVEL. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO DE PARTE INCLUÍDA EM VIRTUDE DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. 1. A arrematação do imóvel pelo agente financeiro acarreta a ausência de interesse processual no julgamento da ação que discute o critério de correção do contrato de mútuo, tendo em vista a extinção da relação contratual e a perda da propriedade do imóvel. Precedentes desta Corte. 2. Tendo a União sido incluída na relação processual por determinação judicial, a sua exclusão não impõe aos autores o pagamento a ela de honorários advocatícios, uma vez que na distribuição dos ônus da sucumbência o juiz deve observar o princípio da causalidade. Precedentes desta Corte. 3. Apelações às quais se nega provimento. Com a arrematação do imóvel, em ação de execução, extinguiu-se o contrato de financiamento, restando, portanto, sem objeto a pretensão de interpretá-lo. (TRF 1ª Região, AC 199938000256457/MG, DJU de 04/04/2005, p. 23). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Apelação interposta contra

sentença que julgou parcialmente procedente a ação de revisão do contrato de financiamento imobiliário, celebrado no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação. 2. Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. 3. Dessa forma, a arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual. 4. Nos casos em que a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que impeça o seu prosseguimento, sobrevindo a arrematação ou adjudicação do imóvel, não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto. 5. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 6. Extinção do processo sem resolução do mérito. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, AC 199961000439432, DJF3 CJ1 de 28/10/2009, p. 21). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO EXTINTO. PEDIDO DE QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR COM COBERTURA DO FCVS E REVISÃO CONTRATUAL. INCABIMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. A relação obrigacional do mútuo extinguiu-se pela liquidação do débito do financiamento, tornando insubsistente o pedido de quitação do saldo devedor pelo fundamento da Lei 10.150/2000, sendo incabível também a revisão contratual posterior a esse ato jurídico. 2. A jurisprudência, da eg. Terceira Turma, admite a propositura da ação que contempla pedidos de revisão de cláusulas contratuais c/c condenatória de repetição de indébito e anulatória de leilão extrajudicial, entendendo, assim, cabível a revisão contratual e o reexame do contrato se houve anulação da execução ou se houver pedido de revisão simultânea com a anulação, o que não é o caso. 3. Extinção do processo, sem exame do mérito, com base no art. 267, I e VI do CPC, com condenação da autora no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o art. 20, parágrafo 4º do CPC. 4. Apelações prejudicadas. (TRF 5ª Região, AC 200784000089639, DJ de 31/03/2009, p. 281) Por derradeiro, vale consignar que ainda que fosse acolhida a tese de nulidade da execução extrajudicial em tela, não poderia prosperar a alegação de direito à quitação do financiamento com base na Lei nº 10.150/00, pois para fazer jus à novação em 100%, nos termos da legislação em referência, os ex-mutuários deveriam estar em dia com suas obrigações contratuais, o que não se materializa no caso, visto que os mesmos estavam inadimplentes desde novembro de 1995, tendo a relação contratual se iniciado em 1981, com previsão de 240 prestações mensais. DISPOSITIVO: Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir e julgo extinto o presente processo sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), dividido pro rata entre os réus, nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000360-35.2012.403.6000 - ROSANGELA ALFENA JUVENAL ARAKAKI (MS014102 - RICARDO DOS SANTOS LOPES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta apenas no efeito devolutivo nos termos do inc. VII do art. 520 do CPC. À parte recorrida para contrarrazões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0003622-90.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001344-19.2012.403.6000) VALDEIR JACINTO DE QUEIROZ (MS012966 - RODRIGO VALADAO GRANADOS E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Valdecir Jacinto de Queiroz contra o Instituto Nacional do Seguro Social, através da qual, busca o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Alega, em apertada síntese, que, tendo trabalhado como aeroviário por mais de 33 anos, preenche os requisitos para a obtenção da aposentadoria especial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/116. Às fls. 121 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 126/128, o autor pediu reconsideração da decisão liminar, a qual foi mantida, por seus próprios fundamentos (fl. 130). O INSS apresentou contestação às fls. 133/151, em que alega a desconformidade do preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário com os requisitos previstos no art. 58, 1º, da Lei nº 8.213/91 e no Decreto nº 3.048/1999. Alega ainda, que o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais não contempla os requisitos estruturais do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho. Por fim, afirma que a atividade de mecânico não pode ser considerada como sujeita a condições especiais, por falta de previsão legal. Réplica às fls. 189/192. Na fase de especificação de provas, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal e pericial, além de seu depoimento pessoal. O INSS, ante a alegada desconformidade dos documentos apresentados pelo autor, requereu que se oficiasse à empresa HORA-HANGAR OFICINA E RECUPERAÇÃO DE AVIÕES, para que esta apresentasse o PPP e o LTCAT, confeccionados de acordo com metodologia e procedimentos das Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO e os limites de tolerância

estabelecidos pela NR-15 do MTE. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Não havendo preliminares a serem analisadas, verifico presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Fixo como ponto controvertido a natureza das atividades desempenhadas pelo autor nos períodos indicados. É cediço que, em relação à época em que vigiam os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para a comprovação do efetivo trabalho em atividade tida como perigosa, insalubre ou penosa, basta que a categoria profissional a que pertencia o trabalhador se enquadre no rol constante nos anexos que integravam referidos diplomas, ou a efetiva exposição aos agentes nocivos ali relacionados, ressalvada a hipótese referente ao agente insalubre ruído, que sempre exigiu laudo pericial. A Lei nº 9.032/95, publicada em 29.04.1995, passou a exigir a demonstração da especialidade da atividade - com exceção do ruído - através dos formulários SB-40 e DSS 8030, o que persistiu até a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 (publicado no D.O.U. no dia 06 de março de 1997), que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, quando então estaria a se exigir obrigatoriamente a comprovação da condição particular por meio de laudo técnico. A partir de 01.01.2004, quando se passou a exigir efetivamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, uma vez que o PPP substitui o formulário e o laudo. Ante o exposto, verifico dispensável a produção de prova pericial requisitada pelo autor, pois, por disposição legal, a questão precisa ser demonstrada documentalmente. Por essa mesma razão, indefiro o pedido de prova testemunhal. Quanto ao depoimento pessoal do autor, por se tratar de direito disponível, a versão do mesmo deve vir na contestação, sob pena de incidência do disposto nos artigos 185, 319 e 803 do CPC. Por fim, reputo necessário, para o deslinde do feito, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho, nos termos da legislação Previdenciária. Oficie-se à empresa HORA-HOGAR, no endereço indicado às fls. 196, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário e o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho confeccionados de acordo com metodologia e procedimentos das Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO e os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE. Com a juntada dos documentos, digam as partes na ordem legal e no prazo de 5 (cinco) dias para cada uma delas (primeiro o autor, e depois o réu), e, a seguir, registrem-se os autos conclusos para julgamento. Campo Grande, 05 de agosto de 2013.

0007803-37.2012.403.6000 - MANOEL MESSIAS ENEAS DA SILVA (MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR E MS013442 - LUCIANA CRISTINA RUIZ DE AZAMBUJA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta apenas no efeito devolutivo, nos termos do inc. VII do art. 520 do CPC. À parte recorrida para contrarrazões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0001066-12.2012.403.6002 - FEDERACAO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL, AUXILIARES DE ADMINISTRACAO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária originalmente proposta na 1ª Vara de Dourados/MS pela Federação Interestadual dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral contra a União Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual busca a autora a prestação jurisdicional que declare a inexigibilidade do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT. Alega que, por ser entidade sindical e por possuir declaração de utilidade pública ratificada pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, possui imunidade tributária. Aduz também que o Decreto 2.173/97, que alterou a forma de enquadramento do SAT, não se harmoniza com a legislação ordinária e nem mesmo com as decisões de nossos Tribunais. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer a suspensão da exigibilidade do pagamento do SAT ou, alternativamente, o depósito dos valores em juízo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21/41. Às fls. 44 foi deferido o benefício da Justiça Gratuita e a apreciação do pedido da tutela foi postergado para após a vinda da contestação. O INSS apresentou contestação às fls. 45/48 alegando preliminar de ilegitimidade passiva. Às fls. 49, verificou-se a ausência da anotação da União no polo passivo da demanda, ao que se determinou a retificação no SEDI e a citação da referida ré. Reconhecida a incompetência do juízo de origem, os autos foram remetidos a esta subseção judiciária. É o breve relatório. Inicialmente verifico que o Juízo de origem deferiu os benefícios da Justiça Gratuita. Entretanto, no caso, não existe sequer declaração de insuficiência financeira juntada aos autos pela entidade sindical autora. Desse modo, revogo a decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIDA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. SINDICATO. 1. Às pessoas jurídicas sem fins lucrativos, a concessão do benefício da gratuidade judiciária não depende de prova da necessidade, bastando declaração de insuficiência financeira, que se presume verdadeira até demonstração em contrário. 2. Deve-se conceder o benefício da gratuidade judiciária a entidade sindical que, a par de declarar sua insuficiência financeira, demonstra que vem operando com déficit. 3. Agravo provido. (TRF3 - Segunda Turma - AI 301089 - Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos - DJe 14/11/2007) - grifei. No mais, é cediço que a Lei nº 11.457/2007 transferiu à União a responsabilidade pela arrecadação, cobrança, administração e fiscalização das contribuições

previdenciárias em discussão. Portanto, deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva formulada pelo réu INSS às fls. 45/48. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINAR ACOLHIDA EM PARTE - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDO - APELO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com a vigência da Lei nº 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias e a terceiros, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. E, a partir de 02/05/2007, a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias e a terceiros. (...) (TRF3 - Quinta Turma - ApelReex 1751506 - Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce - DJe 06/07/2012) - grifei. Portanto, deve figurar no polo passivo da presente demanda, apenas a União Federal. Por fim, nota-se que justamente esta ré ainda não foi devidamente citada. Assim, cite-se a União Federal consignando-se no mandado que, por ocasião da contestação, deverá a ré especificar as provas que pretende produzir. Intime-se o autor para que junte aos autos declaração de insuficiência financeira ou proceda ao devido recolhimento das custas processuais. À SEDI para a exclusão do INSS do polo passivo da presente demanda. Com a vinda da contestação venham os autos conclusos para decisão.

0003003-29.2013.403.6000 - SEBASTIAO TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Desentranhe-se a peça de f. 73/81, encaminhando-a à SEDI para distribuição por dependência a estes autos, sob a classe Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita. Ato contínuo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que, eventualmente, pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0003847-76.2013.403.6000 - MARIANO WERNEKE MIRANDA RODRIGUES (MS012838 - ALEX AUGUSTO DERZI RESENDE E MS003145 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
...Intime-se a parte autora para réplica, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência (prazo de 10 dias).

ACAO POPULAR

0006229-13.2011.403.6000 - DRIANA EMILCE PORRAS BECKER BARBOSA X ROGERIO LINO BENITES (MS015927 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA BEZERRA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL - CRA/MS (MS005314 - ALBERTO ORONDIAN)
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 06/2013-SD01 Ação Popular n. 00062291320114036000 Autor: DRIANA EMILCE PORRAS BECKER BARBOSA e outro Réu: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL - CRA/MS Pessoa (s) a ser(em) intimada(s): A quem possa interessar. Prazo do edital: 30 (trinta) dias FINALIDADE: Intimação de eventual cidadão interessado em dar prosseguimento à Ação Popular nº 0006229-13.2011.403.6000, no prazo de 90 (noventa) dias. DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 05 de fevereiro de 2013. Eu, _____, Angélica Roseli Barbosa Leite Souza, Técnico Judiciário, RF 4701, digitei. E eu, Gustavo Hardmann Nunes, Diretor de Secretaria, RF 4922 (_____), conferi. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0008279-17.2008.403.6000 (2008.60.00.008279-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003251-68.2008.403.6000 (2008.60.00.003251-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X IDO LUIZ MICHELS (MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela FUFMS em ambos os efeitos. Ao recorrido para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas de praxe.

0008280-02.2008.403.6000 (2008.60.00.008280-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003250-83.2008.403.6000 (2008.60.00.003250-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X IVANI CATARINA ARANTES FAZENDA (MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela FUFMS em ambos os efeitos. Ao recorrido para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas de praxe.

0008283-54.2008.403.6000 (2008.60.00.008283-0) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X ALFREDO PEIXOTO MARTINS(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul em ambos os efeitos.Ao recorrido para contrarrazões no prazo de quinze dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as cautelas de praxe.

0008289-61.2008.403.6000 (2008.60.00.008289-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003248-16.2008.403.6000 (2008.60.00.003248-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ALFREDO PINTO DE ARRUDA(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela FUFMS em ambos os efeitos.Ao recorrido para contrarrazões no prazo de quinze dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as cautelas de praxe.

0008290-46.2008.403.6000 (2008.60.00.008290-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003255-08.2008.403.6000 (2008.60.00.003255-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X JOSE FRANCISCO DE LIMA(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela FUFMS em ambos os efeitos.Ao recorrido para contrarrazões no prazo de quinze dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as cautelas de praxe.

0008291-31.2008.403.6000 (2008.60.00.008291-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003258-60.2008.403.6000 (2008.60.00.003258-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ROBERTO DOMINGUES GALEANO(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela FUFMS em ambos os efeitos.Ao recorrido para contrarrazões no prazo de quinze dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as cautelas de praxe.

0007332-26.2009.403.6000 (2009.60.00.007332-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002944-80.2009.403.6000 (2009.60.00.002944-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X ANA MARIA GOMES(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)

Nos termos da Portaria 07/2006JF01, fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre o laudo pericial

0000712-61.2010.403.6000 (2010.60.00.000712-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012961-78.2009.403.6000 (2009.60.00.012961-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Nos termos da Portaria 07/2006JF01, fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre o laudo pericial.

0000813-98.2010.403.6000 (2010.60.00.000813-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012959-11.2009.403.6000 (2009.60.00.012959-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre o laudo pericial de f. 274-296.

0001736-22.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010174-71.2012.403.6000) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X KENNEDY FRANCIS ROCHE X LUCAS VALIM ORRU X LUIZ CARLOS SANTINI X MAGDA CRISTINA JUNQUEIRA GODINHO MONGELLI X RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS006239 - RODOLFO AFONSO

LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargada intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000800-75.2005.403.6000 (2005.60.00.000800-7) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X VALDECIR DA SILVA BARROS(MS007061 - VALDECIR DA SILVA BARROS)

Nos termos do despacho de folha74, fica a exequente intimada do Ofício 1044/2013 da Receita Federal, juntado nos autos.

0009062-09.2008.403.6000 (2008.60.00.009062-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X ROSIMEIRE DO PRADO SALVATIERRA

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do Feito, considerando a certidão de f. 91.

0013218-35.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X RUTH MARIA DE OLIVEIRA GARCIA

À f. 30 dos autos a exequente requereu a suspensão sine die dos autos e o consequente arquivamento provisório, sem baixa na distribuição. Considerando que o Sistema Processual deste Juízo não dispõe da rotina de arquivamento provisório, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Observe que os autos poderão ser desarquivados a qualquer tempo e a execução ter o seu curso retomado. Intime-se.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007868-95.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003003-29.2013.403.6000) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI) X SEBASTIAO TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Manifeste-se a parte impugnada, no prazo legal, devendo especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando a necessidade e pertinência. Após, venham os autos conclusos para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011561-24.2012.403.6000 - EDUARDO HENRIQUE RODRIGUES FERREIRA(MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X CHEFE DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES
Recebo o recurso de apelação interposto pela União no efeito devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo de quinze dias. Em seguida, ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas de praxe.

0012200-42.2012.403.6000 - FELIPE GOMES FERREIRA(SP308157 - GUSTAVO THOME BORGHI) X COMANDANTE DA SECAO DE SERVICO MILITAR DA 9a REGIAO MILITAR - CMO
Recebo o recurso de apelação interposto pela União no efeito devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo de quinze dias. Em seguida, ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas de praxe.

0012339-91.2012.403.6000 - MIGULE ANGELO GUTIERREZ NETO(MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X CHEFE DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES
Recebo o recurso de apelação interposto pela União no efeito devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo de quinze dias. Em seguida, ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004201-19.2004.403.6000 (2004.60.00.004201-1) - HAROLDO APOLINARIO BEZERRA(MS009232 - DORA WALDOW) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X HAROLDO APOLINARIO BEZERRA X UNIAO FEDERAL

Considerando a sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução nº2012.6862-87 (f. 185/186), expeçam-se

os requisitos correspondentes. Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se possui valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda, conforme previsão do art. 8º, inciso XVII, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Observe que a ausência de manifestação a respeito, ensejará o preenchimento da requisição sem a respectiva informação. Cadastrados os requisitos, cientifiquem-se as partes. Prazo: 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005150-09.2005.403.6000 (2005.60.00.005150-8) - NIVALDO ALVES(MS008992 - HELDER ANTONIO DE MELO BARBOSA) X OSMAR FRANCISCO FILHO(MS008992 - HELDER ANTONIO DE MELO BARBOSA) X EDSON BALBINO DE ARAUJO(MS008992 - HELDER ANTONIO DE MELO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X NIVALDO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON BALBINO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000246-72.2007.403.6000 (2007.60.00.000246-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X SOCIEDADE SUL MATOGROSSENSE DE MEDICINA VETERINARIA X SINDIVET-MS - SINDICATO DOS MEDICOS VETERINARIOS DE MATO GROSSO DO SUL(MS005593 - MARLY GRUBERT CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS X SOCIEDADE SUL MATOGROSSENSE DE MEDICINA VETERINARIA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS X SINDIVET-MS - SINDICATO DOS MEDICOS VETERINARIOS DE MATO GROSSO DO SUL
Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 12 (doze) meses, após o que deverão as partes se manifestarem sobre o prosseguimento do feito, independentemente de nova intimação.

0000400-56.2008.403.6000 (2008.60.00.000400-3) - JOVELINO ALVES DE SOUSA X DONATILA CABREIRA DE SOUZA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA E MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X HASPA - HABITACAO DE SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA E MS010935 - ANA PAULA BRAGA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X IGOR VILELA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO FERREIRA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVERTON MAYER DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Incabível o pedido de f. 328. O valor depositado à f. 300 já foi transferido para a conta bancária indicada pelo subscritor do pedido em questão, conforme consta às f. 321/326. Intime-se e, em seguida, retornem estes autos ao arquivo.

0004585-69.2010.403.6000 - HALEX ISTAR INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(GO031057 - MARIANNE RABELO CARVALHO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X HALEX ISTAR INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA

Defiro o pedido de f. 715. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte autora, ora executada, pela imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003567-08.2013.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF029300 - RAFAEL DA ANUNCIACAO) X JET CAR ESTACIONAMENTO LTDA - ME(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA)

Trata-se de pedido de reconsideração da r. decisão que deferiu liminar de reintegração de posse em favor da autora, formulado pela empresa ré, em sede de contestação (fl. 99/123). Para tanto, alega, em resumo, que há risco de interrupção dos serviços por ela prestados (estacionamento de veículos no aeroporto de Campo Grande-MS), eis que a autora não teria condições de dar-lhes continuidade. Alega, ainda, que o cumprimento da liminar não trará nenhum benefício à autora, ao tempo em que lhe trará enormes prejuízos. É a síntese do necessário. A r. decisão de fls. 90/95 deve ser mantida. Ao designar audiência de justificação/conciliação (fl. 77), o objetivo

precípua deste Juízo foi justamente oportunizar a manifestação da parte ré, e, embora tal ato não tenha se realizado, já foi juntado ao processo a contestação. No entanto, os argumentos apresentados em sede de resposta não são suficientes, ao menos nesta fase de cognição sumária, para reconsiderar a r. decisão de fls. 90/95. Ora, caso o cumprimento da liminar não fosse de interesse da autora, ela não teria ingressado com a presente ação. Além disso, não estão em discussão nestes autos, que é uma demanda possessória, a eficiência e a continuidade dos serviços prestados na área em litígio. Os requisitos legais para concessão de reintegração de posse em favor da autora foram devidamente analisados e considerados presentes. Da mesma forma, não há que se suspender o cumprimento da liminar, até o deslinde do certame deflagrado para exploração da área em questão, eis que, conforme precedente jurisprudencial citado na r. decisão objurgada, o fato de a ré estar participando da nova licitação, não lhe dá o direito de permanecer no local. Isto posto, mantenho a r. decisão de fls. 90/95, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, bem como indefiro os pedidos de designação de audiência e de suspensão do cumprimento da liminar. Intimem-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 748

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0011060-41.2010.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X BANCO HSBC S/A(SP112255 - PIERRE MOREAU E SP038652 - WAGNER BALERA E SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E MS011677 - DIEGO SOUTO MACHADO RIOS)

De fato, os fatos narrados na inicial ocorreram há mais de dez anos, motivo por que defiro o pedido de f.874-876 para conceder às partes dilação de prazo para localizarem as testemunhas que pretendem arrolar. Assim, redesigno a audiência de instrução, marcada nestes autos, para o dia 26/11/2013 às 14h00min. Intimem-se. Campo Grande, 14 de agosto de 2013. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0003249-25.2013.403.6000 - EDILSON SANTANA DE SOUZA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)
Ato ordinatório: Ciência às partes da perícia designada para o dia 01/10/2013, às 8h30, a ser realizada no consultório do perito, Dr. José Roberto Amin, localizado na Rua Abrão Julio Rahe n. 2.309, Santa Fé, nesta, devendo o(a) autor(a) comparecer na data, horário e local estabelecidos, munido(a) de todos exames, atestados e documentos que entender pertinentes.

Expediente Nº 780

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0008972-59.2012.403.6000 - LEONARDO HUNGRIA FERRAZ X LIDIA MARIA HUNGRIA DA SILVA X ROBERTO SALVADOR FERRAZ(MS012503 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Manifeste as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 503-518, apresentado pelo perito.

0005369-41.2013.403.6000 - ARY DUCA X ILMA DA COSTA DUCA(MS015426 - DENILTON BORGES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE X SEBASTIAO DUCA

Manifestem os autores, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de f. 363.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA 0008136-52.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004021-56.2011.403.6000) JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS X TEREZA CRISTINA PEDROSSIAN CORTADA AMORIM(MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA) X INDIOS DA COMUNIDADE INDIGENA KADWEU X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Vistos etc.O art. 63 da Lei n. 6.001/73 prescreve que nenhuma medida judicial será concedida liminarmente em causas que envolvam interesse de silvícolas ou do Patrimônio Indígena, sem prévia audiência da União e do órgão de proteção ao índio. Ademais, diante das questões fáticas envolvidas nos autos, entendo conveniente a designação de audiência de justificação, não só para que os requerentes produzam prova acerca da sua posse e da data do esbulho/turbação, mas, também, para dar oportunidade de manifestação aos requeridos, principalmente visando à conciliação entre as partes. Outrossim, verifico que a FUNAI é a autarquia federal que deve integrar toda relação processual em que se discutem interesses indígenas, a própria comunidade indígena envolvida, da mesma forma que a União. Desse modo, intimem-se os autores para, no prazo de 5 (cinco) dias, emendarem a sua inicial a fim de incluir no polo passivo a União. Feita a emenda, remetam-se os autos à SEDI para retificação. Designo o dia 23/08/2013, às 14h00min, para realização de audiência de conciliação. No caso de a tentativa de acordo entre as partes restar infrutífera, nos mesmo ato realizar-se-á audiência de justificação, ocasião em que será analisado o pedido de liminar, citando-se os requeridos nos termos do art. 930 do CPC. Intimem-se as partes desta decisão, bem como o MPF (nos termos do art. 232 da CF). Campo Grande-MS, 14/08/2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta Despacho republicado, porquanto a intimação anterior não foi realizada em nome da advogada indicada expressamente pela parte autora para recebê-la. JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS (MS006786 - FLAVIA ANDREA SANTANNA FERREIRA BENITES) X TEREZA CRISTINA PEDROSSIAN CORTADA AMORIM (MS006786 - FLAVIA ANDREA SANTANNA FERREIRA BENITES) X INDIOS DA COMUNIDADE INDIGENA KADWEU X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2584

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007091-47.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008398-07.2010.403.6000) ELIANICI GONCALVES GAMA(MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Eliânici Gonçalves Gama, qualificada, sustentando sua condição de terceiro de boa-fé, pois é legítima adquirente, quer provimento judicial para levantamento do sequestro dos imóveis identificados pela gleba n.º 07, matrícula n.º 76.727 (anterior 93.072), e pela gleba 08, matrícula n.º 76.728 (anterior 93.073), com área total de 8.855,07 metros quadrados, ambas do CRI da 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS, e situadas nas proximidades do Jôquei Clube. Sustenta haver comprado os imóveis em 15 de setembro de 2010, por R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), pagando o preço e entrando na posse deles, conforme procuração pública outorgada pelo vendedor, senhor Edson Rosa Fernandes, lavrada às fls. 170-verso do livro n.º 286, do sétimo tabelionato de notas desta Capital. Firmou contrato de compromisso de compra e venda. À época da compra, os imóveis estavam ocupados por familiares de Ales Marques, que se encontrava preso. Alega haver Ales dito que, como arrendatário, não tinha interesse na aquisição dos imóveis e que não se opunha à venda à embargante. Depois da aquisição, ocorreu o sequestro por este juízo, como se os imóveis pertencessem a Ales Marques, o que não é verdade. Não tendo a embargante escritura definitiva, Edson Rosa Fernandes ingressou com embargos, pois os imóveis ainda se encontravam registrados em seu nome. No mesmo processo de embargos, a aqui embargante ingressou com pedido de intervenção, alegando sua condição de terceiro adquirente de boa-fé. A aqui embargante não obteve sucesso, decidindo o juízo que a questão dela deveria ser discutida em ação própria. Igualmente, Edson Rosa Fernandes não teve êxito, sendo julgados improcedentes os embargos. Resolveu, então, ingressar com estes embargos, acrescentando que esses imóveis são o único patrimônio imobiliário da família, servindo como residência desta. Instrui a petição inicial com a noticiada procuração pública, com o contrato de compromisso de compra e venda, com o recibo de pagamento, com cópia da decisão judicial de sequestro e do respectivo mandado e da certidão da constrição, além de escritura da compra feita por Edson Rosa Fernandes. Impugnação da União às fls. 46/49 e versos, onde sustenta a legalidade do sequestro, ordenado com base no artigo 4º da Lei 9.613/98, e que, nos embargos n.º 0010127-68.2010.403.6000, foi proferida decisão no sentido de que Edson Rosa Fernandes

nunca foi proprietário de fato, mas mero laranja de Ales Marques, que adquirira esses imóveis com dinheiro do tráfico de drogas. Acrescenta que a embargante é terceiro de má-fé, sequer fazendo prova do pagamento. Aliás, o próprio Edson, suposto vendedor, nega que tenha recebido qualquer valor da embargante. Edson sequer tinha capacidade financeira para comprar esses bens, como decidido na sentença já referida. É estranho que, tendo desembolsado, como alega, os R\$ 200.000,00, a embargante não dispusesse de pequeno valor para escriturar os imóveis em seu nome. A embargante foi advogada de Edson nos embargos por este ajuizados. Por outro lado, o reconhecimento de firmas do contrato de compromisso de compra e venda entre Edson e a embargante ocorreu três meses depois do suposto negócio. Se o contrato teria sido feito em 15 de setembro de 2010, não havia necessidade de outorga de procuração a Eliânici, por Edson. Do mesmo modo, o recibo do suposto pagamento do preço teve reconhecida a firma do vendedor somente em dezembro de 2010, três meses depois. Ao tempo do suposto compromisso de compra e venda, já havia a decisão de sequestro, pelo que, ainda que titular fosse do domínio, Edson jamais poderia vender esses bens. Pede a improcedência dos embargos. Às fls. 51/54, o MPF, ao sustento de que a embargante não é terceiro de boa-fé, opina pela improcedência destes embargos. A embargante sequer demonstra capacidade financeira e que houve o pagamento de R\$ 200.000,00. Ales Marques, conforme decidido nos embargos ajuizados por Edson (0010127-68.2010.403.6000), é o verdadeiro proprietário dos imóveis e existem fortes indícios de que os tenha adquirido, em nome de laranja (Edson), com dinheiro do tráfico de drogas. Despacho saneador às fls. 61. Às fls. 62/69 e versos, foi juntada cópia da sentença julgando improcedentes os embargos de Edson Rosa Fernandes, pelo não reconhecimento de sua condição de terceiro de boa-fé, pois os bens pertencem, de fato, a Ales Marques. Audiência às fls. 89/92, ouvindo-se a testemunha Áureo Guimarães dos Santos. A embargante desistiu da oitiva das demais: Edson Rodrigues Galeano e Lucimara dos Santos, substituídas às fls. 82/83 por Vera e Aral. Em alegações finais, a embargante, às fls. 95/99, com documentos, reeditou os argumentos em torno de sua alegada boa-fé. Disse que, em processos relacionados aos fatos motivadores dos sequestros ordenados contra Ales Marques, passou a advogar para este, o que durou pouco tempo. Advogou para Edson Rosa Fernandes nos embargos por este ajuizados, já referidos. Pede a procedência dos embargos. A União Federal trouxe as derradeiras razões de fls. 112/115, onde reedita os argumentos da impugnação, destacando que, nos embargos de Edson Rosa Fernandes (0010127-68.2010.403.6000), patrocinados pela embargante, afirmou-se que os imóveis pertenciam a Edson, enquanto, depois, no mesmo processo, fez-se afirmação no sentido de que eram eles de Eliânici (intervenção dela, naqueles). Nestes embargos, mantém-se a segunda afirmação. Às fls. 117/119, o MPF reeditou os bem lançados argumentos de fls. 51/54. Relatei. Decido. A sentença de fls. 62/68, julgando improcedentes os embargos de Edson Rosa Fernandes, não constitui óbice processual para o ajuizamento destes embargos, mesmo porque, lá, figurando como autora de pedido de intervenção de terceiro, o juízo assegurou à embargante o direito de se valer de ação própria. Na esfera criminal, dar-se-á a palavra definitiva sobre se os imóveis são ou não de Ales Marques. Logo, decisão proferida em embargos não transita materialmente em julgado. Em relação a ela, a sentença penal tem natureza prejudicial. A sentença proferida nos embargos 0010127-68.2010.403.6000, ajuizados por Edson Rosa Fernandes, posta, por cópia, às fls. 62/68 e versos, decidiu que essa pessoa figurou apenas como laranja de Ales Marques na aquisição dos imóveis objeto destes embargos. Em 23.07.2010, a polícia federal representou pelo sequestro de bens pertencentes a Ales Marques (processo n.º 0007454-05.2010.403.6000). Foi ouvido o Ministério Público, decretado o sequestro de alguns imóveis, veículos e coisas outras que pertencessem a Ales Marques e a pessoas a ele ligadas: ... assim, decreto o sequestro dos seguintes bens, pertencentes a Ales Marques e pessoas a ele ligadas, de origem ilícita (adquiridos com os proventos do crime descrito no flagrante), a seguir relacionados: (fls. 24 do sequestro). Na mesma decisão, foi determinada a busca e apreensão de diversos cavalos de Ales Marques, encontrados no jôquei clube de Campo Grande e numa chácara vizinha. O mandado se encontra às fls. 30 do mesmo processo de sequestro. Na representação, a polícia federal fez referência a essa chácara, depois identificada como sendo formada pelos imóveis aqui em debate. A autoridade policial se referiu a ela como situada à Rua Delegado Alfredo Haitiman, 1000, Bairro Paulo Coelho. Com o cumprimento do mandado de busca e apreensão dos animais, a autoridade policial obteve melhores dados sobre a chácara, o que resultou no aditamento de fls. 88 dos mesmos embargos, para fins de sequestro (matrículas 76727 e 76728 antiga chácara lajeado). Trouxe a autoridade policial a certidão de matrícula respectiva (fls. 119/120 do sequestro). O aditamento tem data de 29.07.2010 e, em 13.09.2010, conforme fls. 141/143, a embargante Eliânici Gonçalves Gama juntou procuração outorgada por Ales Marques. Registro que a procuração tem data de 08.09.10, anterior, portanto, ao compromisso de compra e venda de fls. 25/29 destes embargos, que é de 15.09.10, assinado por Edson e por Eliânici. Então, em 08.09.10, data em que Ales outorgou a procuração de fls. 143 do sequestro a Eliânici, esta passou a ter conhecimento das restrições decretadas, incluindo o imóvel da Rua Alfredo Haitiman, 1000, Bairro Paulo Coelho. A decisão de fls. 21/25 do sequestro, proferida em 24.07.10, faz referência a esse imóvel (fls. 24 e verso, finais). Às fls. 173/176, Eliânici volta a frequentar os autos dos embargos. Às fls. 172 do sequestro, à vista do decidido às fls. 21/25 e tendo em vista os esclarecimentos e documentos apresentados às fls. 88 e seguintes, foi ordenada a expedição de mandado de sequestro dos imóveis em questão, sendo expedido o mandado n.º 083/2010-SV03, cumprido em 21.10.10 (fls. 257/261 sequestro). Na ocasião, os dois imóveis foram avaliados em R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) (fls. 260/261). Observo que, em 20.08.10, a autoridade policial protocolou

outra representação de sequestro, recebendo o número 0008398-07.2010.403.6000, recebida como pedido complementar ao sequestro 0007454-05.2002.403.6000 (fls. 39 daquele). Em 13.09.2010, Eliânici, em nome de Ales Marques, juntou procuração também nesse novo processo de sequestro, tendo o instrumento data de 08.09.10 (fls. 56 dele). Não há dúvida, pois, de que Eliânici, aqui embargante, tinha conhecimento, pelo menos a partir de 08.09.10 (data das procurações recebidas), de que a justiça, acolhendo representação da autoridade policial federal, protocolada em 23.07.10, havia ordenado o sequestro de qualquer imóvel pertencente a Ales Marques e pessoas a ele ligadas (fls. 24 do sequestro 007454-5). O contrato particular de compromisso de compra e venda de Edson Rosa Fernandes para Eliânice tem data de 15.09.10, bem posterior à data da outorga das procurações de Ales Marques para Eliânici (fls. 25/29 destes embargos). Surpreende também o fato de a embargante ter reconhecido firmas apenas em 13.12.10, ou seja, três meses depois da suposta compra. O recibo do suposto pagamento a Edson, posto às fls. 30 destes embargos, também teve assinatura reconhecida em 13.12.10. Sequer existe prova de que a embargante tenha efetivamente feito esse pagamento ao vendedor, de R\$ 200.000,00. O normal, principalmente quando sequer havia sido reconhecida as firmas do contrato de compromisso de compra e venda, seria que o pagamento se fizesse através de cheque ou de ordem bancária. O recibo em questão evidenciaria, se verdadeiro fosse, que o pagamento teria ocorrido em dinheiro. A embargante sequer trouxe para os autos cópia de extrato de sua conta corrente para demonstrar a saída desse numerário. Outra situação estranha está no fato de que, embora tenha recebido, em 16.09.10, a procuração de fls. 24 e verso, com poderes para tal, Eliânici não procurou escriturar os imóveis em seu nome. A alegação de falta de dinheiro não convence. Isto seria contrário à situação de quem, como alega, tenha desembolsado alta quantia na compra. Em 11.09.10, conforme certidão de 13.09.10, o oficial de justiça deste juízo, dirigindo-se ao local onde ficaria a chácara em questão, a fim de sequestrar imóveis pertencentes a Ales Marques ou a terceiros a ele relacionados (fls. 24, final, do sequestro 0007454-5), assim assentou: Em diligência ao local do bem a ser sequestrado (dia 11.09 no período da manhã), encontrei aí residindo a Sra. Alessandra Messias da Silva (fones 3393-0063 e 9973-1515), a qual apresentou documento de identidade, RG 1105341/MS, e informou ser esposa de Ales Marques há 10 anos. Também informou que seu marido está preso no presídio militar e o imóvel é arrendado do Sr. Edson, não sabendo seu nome completo e não tendo documento do imóvel ou do arrendamento para me apresentar. Tudo isto indica movimentação da justiça no local, o que, sem dúvida, haveria de alertar as pessoas interessadas. Alessandra, esposa de Ales Marques, com certeza estava orientada para dizer-se arrendatária de Edson Rosa Fernandes. Conforme fls. 121 e seguintes do sequestro, os mandados relativos à apreensão dos animais de Ales Marques foram cumpridos em julho de 2010. A polícia federal também já havia estado na chácara em referência. Então, não é novidade que Ales Marques e sua família tinham conhecimento de que a justiça estava à procura de bens imóveis para serem sequestrados. Repita-se que, no dia 08.09.10, Eliânici já sabia dos fatos, pois, nessa data, como advogada, recebeu procuração de Ales Marques. Fotocópia de uma dessas procurações está às fls. 104 destes embargos. Os documentos de fls. 40/42 do sequestro indicam como endereço de Ales Marques a chácara em referência. O laudo de avaliação dos imóveis se encontra às fls. 106/107 destes embargos, no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), importância muito distante da quantia simbólica de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) objeto dos documentos de fls. 25/30 destes embargos. É impossível acreditar que essas duas áreas, situadas dentro da cidade de Campo Grande, tenham sido vendidas por apenas R\$ 200.000,00 na mesma época em que foram avaliadas por R\$ 800.000,00. Só a casa principal tem 280 m2 de área construída em alvenaria, coberta com telhas romanas. O laudo de avaliação de fls. 106/107 traz as características do imóvel. Conforme consta da sentença proferida nos embargos de Edson, cuja advogada foi a própria Dra. Eliânici, esta veio a ingressar com pedido de intervenção de terceiro, em nome próprio (item 3, fls. 65 e verso). Transcrevo parte da sentença proferida nos referidos embargos (00127-68.2010.403.6000), ajuizados em 04.10.10. Intervenção de Eliânice Gonçalves Gama. Pede para ser mantida na posse e que os imóveis sejam em seu nome registrados (fls. 162/167). Inquirida, antes da intervenção, o embargante disse haver compromissado com Eliânice a venda dos imóveis, mas que não recebeu qualquer valor (fls. 82). Através de sua defesa, discorda (fls. 174/176). A controvérsia estabelecida pelos supostos comprador e vendedor e a sustentação da União (fls. 231/232 e 234/235) recomendam que a questão seja resolvida fora destes autos, em procedimento ordinário (artigos 56/61, CPC). Legalidade do sequestro. Para a decretação de medida assecuratória penal, em matéria de lavagem de dinheiro, basta a existência de indícios. Para obter, de plano, a restituição do bem ou valor sequestrado, o proprietário ou terceiro deve desconstituir os indícios. Eis a razão pela qual o 2º do artigo 4º da Lei 9.613/98 prevê a inversão do ônus da prova. Logicamente, na esfera penal, não há essa inversão, que só existe em sede de embargos. Na esfera penal, o ônus da prova cabe ao Ministério Público. Essa inversão por ocasião das investigações é prevista também em convenções subscritas pelo Brasil, dentre as quais a Convenção de Varsóvia sobre Lavagem de Dinheiro e Financiamento do Terrorismo, a Convenção de Palermo sobre Crime Organizado e a Convenção de Viena sobre Tráfico de Entorpecentes. Rodolfo Tigre Maia, in Lavagem de Dinheiro, editora Malheiros, 1ª edição, pág. 131, comentando a questão, assim leciona: ... ao Parquet cabe o ônus de apresentar os indícios suficientes da proveniência ilícita dos bens para tornar factível a constrição provisória e cautelar dos mesmos, e ao interessado (indiciado, réu ou terceiro) na liberação imediata destes, antes da sentença de mérito, caberá desconstituir a presunção estabelecida e evidenciar a licitude da aquisição daqueles bens, direitos ou valores através da prova

cabível em cada caso. Tigre Maia cita, às pág. 131/132, trecho da exposição de motivos da Lei 9.613/98, assim:... essa inversão do ônus da prova circunscreve-se à apreensão ou ao sequestro dos bens, direitos ou valores. Não se estende ao perdimento dos mesmos, que somente se dará com a condenação (art. 7º, I). Na medida em que fosse exigida, para a só apreensão ou o sequestro, a prova da origem ilícita dos bens, direitos ou valores, estariam inviabilizadas as providências, em face da virtual impossibilidade, nessa fase, de tal prova. Na fase da investigação policial, o Estado-repressor trabalha com indícios, se não existirem provas concretas. É natural e óbvio que o interessado tem que desconstituir esses indícios para receber de volta o que lhe foi sequestrado. Na fase judicial, ou seja, por ocasião da sentença penal, condenatória ou de absolvição, o Estado-repressor trabalha com certeza, esta decorrente da prova edificada pela acusação, isto também com relação aos bens ou valores. É por isso que a decisão que julga os embargos, do devedor ou de terceiro, não transita em julgado materialmente. A sentença penal, que efetivamente é de mérito, tem autoridade para desconstituir o que foi decidido em embargos. Eis os fundamentos pelos quais o juiz, na fase dos embargos, somente pode liberar bens ou valores se o investigado fizer prova indubitosa da licitude da origem ou se o terceiro demonstrar cabalmente sua boa-fé. Neste caso, há fundadas dúvidas. Neste caso, o embargante sequer fez prova de fonte de renda para a compra dos imóveis, que, em 28/06/07, teriam custado R\$ 60.000,00. A avaliação judicial, três anos e meses depois, em 21/10/10, chegou ao valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) (fls. 65/66). Isto já é o bastante para edificar intransponível barreira de indícios de ilicitude. Diz o embargante haver arrendado as áreas a Ales Marques, a R\$ 12.000,00 ao ano, gerando um aluguel de R\$ 36.000,00, estes convertidos em benfeitorias. O embargante não trouxe para os autos qualquer documento comprovando esse arrendamento. Diz que ficou só no papel. Nem prestação de contas havia, por escrito. Diz que Ales lhe apresentava notas fiscais, que não vieram. Ao depor, em 15/02/11, o embargante disse conhecer Ales há quatro anos (fls.81) e que este foi o primeiro e único arrendatário. Pelo visto, o embargante os arrendou para Ales logo após a compra. o depoente nunca firmou contrato escrito com Ales Marques (fls. 83). Mal conhece uma pessoa e já realiza um negócio sem qualquer documento. Não há coerência nisto. Para piorar, vem a testemunha Rogelho (indicada pelo MPF fls. 56-verso), que bem conhece a vida do Jôquei Clube, pois seu pai o presidiu, e declara que os imóveis eram de Ales Marques. O imóvel em questão pertence realmente ao embargante, embora já tenha pertencido ao Ales Marques. O imóvel estava em nome de Delmar, mas o dono era Ales Marques. Ales e Edson compareceram ao escritório de advocacia do depoente para que fosse providenciada a lavratura da escritura de fls. 19/20. O pai do depoente é advogado e ambos têm escritórios juntos. O pai do depoente, Rogelho Massud, representava, como presidente, o jôquei clube, condição que impunha a participação de seu pai em todas as escrituras envolvendo o jôquei. Como o escritório do depoente fica junto com o do seu pai, o Carlinhos do Cartório do 7º Ofício onde eram lavradas as escrituras envolvendo o jôquei clube sempre telefonava para o depoente solicitando providenciar o comparecimento de seu pai, Rogelho Massud, para assinar escrituras. No caso da escritura de fls. 19/20, aconteceu a mesma coisa. O depoente advoga para Carlos Roberto Taveira, tabelião e oficial do Cartório do 7º Ofício, pelo que tem muito relacionamento com ele. A seguir, a testemunha arremata: O imóvel em questão nunca foi escriturado ou contratado em nome de Ales, este como proprietário. Ales foi dono do imóvel já depois de Delmar. As explicações do depoente correspondem a dizer que Delmar vendeu, de fato, o imóvel para Ales Marques, e este o vendeu para Edson, ora embargante, acontecendo que Delmar passou a escritura diretamente para Edson. Não sabe por que o imóvel não foi escriturado em nome de Ales Marques. Não sabe se Ales Marques foi arrendatário ou locatário desse imóvel.)Edson e Ales Marques compareceram juntos ao escritório do depoente para as tratativas sobre a lavratura da escritura de fls. 19/20. Feita a combinação, como de costume, as partes interessadas se dirigiam ao cartório respectivo, onde também comparecia o representante do jôquei clube, como anuente. Delmar, a propósito da escritura de fls. 19/20, também compareceu ao escritório do depoente, mas em ocasião diferente. O depoente não tem dúvida de que Edson já conhecia Ales Marques quando os dois estiveram em seu escritório para combinar sobre a lavratura da referida escritura. Não sabe qual destino que Edson daria ao imóvel em questão. A testemunha Valmira, que o embargante arrolou como sendo diarista de Ales Marques (não há prova disto), demonstra saber muito a respeito da relação locatícia entre Ales e Edson. Afirma que o dono era Edson e que Ales foi seu arrendatário. Ora, como pode uma diarista, que comparecia duas ou três vezes por semana, saber tanto a respeito dos negócios dos patrões? Seu depoimento não guarda qualquer coerência com o depoimento da testemunha Rogelho, que muito bem conhece a vida do Jôquei Clube. Voltando à capacidade financeira alegada pelo embargante, o mero contrato de constituição de empresa, posto às fls. 89/91, não faz prova de poder de compra, ainda mais quando tem data muito posterior (agosto de 2009). A compra teria ocorrido em junho de 2007. A declaração de imposto de renda de fls. 92/96 também não faz prova cabal de suficiência financeira e muito menos de licitude de origem. Declaração à Receita Federal. Na sonegação fiscal, por exemplo, a declaração dos bens e valores à repartição fiscal e o seu lançamento na contabilidade do investigado afastam esse delito. Nada importa que a origem seja lícita ou ilícita. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL Art. 118 A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I da validade jurídica dos atos afetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. A jurisprudência não é diferente, como destaco: Para caracterização de conduta do art. 2º, I, da Lei 8.137/90, é irrelevante a origem ilícita dos bens, pouco importante que tenham sido fruto de práticas

criminosas TRF/4,T/1,DJU de 10/01/2001, p.83.A doutrina segue a mesma linha de entendimento, Destaco o tributarista Bernardo Ribeiro de Moraes:Portanto, no nosso entendimento, as atividades ilícitas podem ser tributadas Compêndio de Direito Tributário, Editora Forense, 1984, p. 560.Então, declarar ou não declarar ao fisco não afasta, por si só, o crime de lavagem. O que a defesa tem que provar é a licitude da origem do patrimônio e não o simples cumprimento da obrigação fiscal através da exibição de declaração de imposto de renda ou o registro em sua contabilidade. Diferentemente do que ocorre nos delitos de sonegação fiscal, no crime de lavagem o que importa é a natureza da origem. A declaração feita à Receita Federal significa o cumprimento de uma obrigação fiscal ao mesmo tempo em que pode representar uma das etapas da lavagem, ocultação ou dissimulação.Quando se fala em lavagem, a declaração feita ao imposto de renda não significa que a mesma esteja dispensada de prova de sua origem lícita. Após todo um processo de lavagem de dinheiro, ou seja, quando este se transforma em ativo lícito, o agente de lavagem o declara normalmente ao imposto de renda. Lavagem ou branqueamento significa exatamente isso. Mediante dissimulação da natureza, da origem etc., o delincente oculta valores ou bens provenientes, direta ou indiretamente, de qualquer dos crimes antecedentes relacionados na Lei 9.613/98 (art. 1º). Para fins de lavagem de dinheiro, repita-se, essa exibição ao fisco não elimina o vício de sua origem.A contabilização dos bens ou valores no âmbito da pessoa jurídica de propriedade do autor do delito ou sua declaração ao imposto de renda é uma etapa da lavagem, talvez a última. O branqueamento do capital sujo é finalizado exatamente através de documentos hábeis ou legais, para encobrir o vício da origem aos olhos de terceiros. Uma escritura pública, no caso de imóvel; conta-corrente; processo judicial falso; falso empréstimo; empresa de fachada; empresas fictícias etc. são algumas das centenas de técnicas empregadas na lavagem.A testemunha ouvida pela embargante não reverte a situação em seu favor. Em síntese, não houve prova efetiva da alegada venda feita por Edson Rosa Fernandes a Eliânici. Os indícios são fortíssimos no sentido de que o imóvel pertence efetivamente a Ales Marques, que o escriturou em nome do laranja Edson. Ao sequestrar e avaliar esses imóveis, o oficial de justiça nomeou fiel depositário o senhor Djaicon Willer Gama Alves, filho da embargante Eliânici Gonçalves Gama (fls. 103/107 destes embargos). Desde a suposta compra, a embargante vem ocupando esse imóvel, ou seja, há quase três (03) anos. Não há título algum, conforme expandido, a justificar a continuidade da posse na pessoa da embargante ou de seu filho. A situação edificada pela embargante não resiste aos interesses da União e do réu Ales Marques, que devem ser preservados. A solução é a revogação da nomeação de Djaicon Willer Gama Alves como fiel depositário, intimando-se o mesmo para desocupar o imóvel no prazo de 30 (trinta) dias. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo improcedentes estes embargos, revogo a designação de Djaicon Willer Gama Alves, feita pelo senhor oficial de justiça, como fiel depositário dos imóveis das matrículas 76727 e 76728 (anteriores 93.072 e 93.073, respectivamente), do CRI da 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS, e situadas nas proximidades do Jóquei Clube. Condeno a embargante a pagar honorários advocatícios de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor da União. Expeça-se mandado de intimação, para desocupação, no prazo de 30 (trinta) dias, e de vistoria. A seguir, a secretaria repassará o imóvel à empresa administradora nomeada por este juízo. Cópia desta sentença aos autos da ação penal e aos do sequestro n.º 0007454-05.2010.403.6000. Custas pela embargante. P.R.I.C.Campo Grande-MS, 14 de agosto de 2013.Odilon de Oliveira Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2760

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0013347-45.2008.403.6000 (2008.60.00.013347-2) - IBRAHIM MIRANDA CORTADA X ALDA JAQUES MIRANDA CORTADA(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X GRUPO INDIGENA TERENA DA ALDEIA CACHOEIRINHA(Proc. 1378 - TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS004806 - JOSE APARECIDO BARCELLOS DE LIMA)

I - Designo o dia 29 de agosto de 2013, às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação, quando, se não houver acordo, serão decididas eventuais questões pendentes, fixado o ponto controvertido, e, se for o caso, decidido sobre a produção das provas.II - Explique o autor o pedido de antecipação da tutela, já que nenhum dos pedidos formulados na inicial, diz respeito à posse do imóvel.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.A 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2765

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003179-07.2010.403.6002 - CONCEICAO APARECIDA NICOLETTI AMARO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª Vara Federal de Dourados Autos n. 0003179-07.2010.403.6002 Autor: CONCEIÇÃO APARECIDA NICOLETTI AMARO Réu: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA tipo AI - RELATÓRIO CONCEIÇÃO APARECIDA NICOLETTI AMARO pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência da morte de seu filho. Na inicial (fls. 02-05) argumenta que dependia economicamente de seu falecido filho, JOSÉ RAFAEL AMARO, razão pela qual preenche os requisitos para a percepção do benefício de pensão por morte. A inicial foi acompanhada dos documentos das fls. 06-52. À folha 55 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à autora, bem como determinada a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação na qual alegou que a demandante não logrou comprovar a condição de dependente de seu falecido filho (fls. 64-75). Às folhas 79/80, a autora apresentou impugnação à contestação. Foi deferida a realização de audiência para inquirição de testemunhas, ocasião em que foi tomado o depoimento pessoal da autora (termos às fls. 87/90). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De acordo com a Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, independentemente de carência. Dois são os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, quais sejam, a qualidade de segurado do instituidor da pensão e a dependência econômica dos beneficiários. No caso do pai e da mãe, a dependência econômica não é presumida, sendo necessária a cabal comprovação. Na hipótese dos autos, entendo que não restou comprovada a dependência econômica da autora em relação a seu filho. Veja-se. Os documentos que instruem a inicial comprovam que o de cujus morava na companhia dos pais, bem como que JOSÉ RAFAEL AMARO encontrava-se empregado quando do óbito. Ocorre que o fato de JOSÉ RAFAEL AMARO residir com seus pais não induz, necessariamente, à conclusão de que a mãe era dependente economicamente do filho. De outro vértice, conforme certidão de casamento de fl. 09, a dependência econômica da autora é avaliada em relação a seu esposo e não em relação a seu filho. Note-se que, na Declaração de Imposto de Renda do senhor JOSÉ AMARO SOBRINHO, a autora está relacionada como dependente deste. Cumpre anotar, aliás, que o marido da autora e também pai do de cujus auferia renda própria conforme extratos do CNIS acostados pelo réu às folhas 69/73 estimada no mês/ano 10/10 em R\$ 1.600,00, remuneração que equivale a praticamente três vezes o salário que JOSÉ RAFAEL recebia, conforme folha 36. Igualmente, examinando os documentos que instruem o feito, o de cujus foi detentor de renda própria por menos de um ano, o que igualmente afasta o argumento de que a autora era dependente econômica do filho. Aliás, o exame dos documentos contidos nos autos revela que JOSÉ RAFAEL trabalhou por apenas 10 meses antes do óbito decorrente do grave acidente de trânsito que sofreu. A meu sentir não é crível imaginar que nos poucos meses em que o de cujus esteve trabalhando a autora passasse a ser sua dependente econômica. Prosseguindo, as testemunhas pouco contribuíram para o acolhimento da tese exposta na inicial. Em depoimento de fls. 87 dos autos, CONCEIÇÃO APARECIDA NICOLETTI AMARO, a autora, declarou que: Meu filho faleceu com 20 anos, ele começou a trabalhar com 18 anos. Ele se acidentou de moto, o motivo da morte. Eu só tenho uma filha. Ele trabalhava na época do óbito. O meu esposo ganha salários variáveis, em média, até R\$ 3.000,00 (três) mil reais, com manutenção sobrava menos. Eu trabalho em casa, lavava roupa para fora. A casa é alugada. O meu filho ganhava salário comercial. Ele ajudava em casa com o dinheiro da semana do lanche ou para casa parte da padaria. Ele tinha uma namoradinha. Ele já tinha prestado vestibular mas não tinha passado. Ele fez a prova do Enem mas como ele pagava a moto, em torno de R\$ 300,00 (trezentos) reais, não era possível fazer faculdade. Ele pagava a moto que ele trabalhava. Ele trabalhou um ano de bicicleta. A testemunha MARIA DO CARMO SANTANA BUSCIALI, à folha 88, atestou que: Eu conheço a D. Conceição desde há 13 anos. Eu conheci o Rafael. Ele ajudava na compra de casa, nos mantimentos. Eu dava carona para ela, ao comprar verduras. Ela

comentava. O marido dela tinha um caminhãozinho velho. Sempre lavou roupa para fora. Ele comprava medicamentos para ela. A testemunha DIRCEU COELHO NANTES, à folha 89, afirmou que: Ele trabalha na minha empresa, ele ganhava um salário mínimo. Ele trabalhava de atendente. Ele pedia vale para a mãe dele. Tinha mês que ele extrapolava o vale. Tinha as notas dos medicamentos. O tipo de medicamento eu não sei dizer. Tinha mês que ultrapassava o limite e eu chamava para conversar daí ele explicava. A testemunha SEVERINA MARQUES DA SILVA, à folha 90, afirmou que: Conheço a D. Conceição desde 1998, eu estava construindo a minha casa e eles estavam mudando. Conheci o Rafael e até quando ele era criança ele brincava com meu filho. Em 2007, quando o meu marido precisava de alguém ajudar na construção, chamou ele e pagava algumas quiteras. Na época do óbito ele estava trabalhando. O dinheirinho que meu marido pagava para ele, ele levava para a mãe. A mãe sempre falava que o salário dele ele dividia as despesas da casa. Ele era caseiro, não era de viajar. Ele pagava a medicação da mãe dele. Ela tinha bursite ou reumatismo. Após a morte dele ela deu um jeito de comprar e estava tomando a medicação. Vê-se que as testemunhas relatam que o falecido contribuía muito pouco com o sustento do lar, não trazendo elementos contundentes no sentido de que a autora efetivamente dependia economicamente do filho. Assim, não demonstrada a condição de dependente da autora em relação a José Rafael Amaro, impõe-se o julgamento de improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001159-09.2011.403.6002 - MARIA RITA FERREIRA LOPES (MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos: 0001159-09.2011.403.6002 Autora: MARIA RITA FERREIRA LOPES Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social SENTENÇA TIPO AI-RELATÓRIO MARIA RITA FERREIRA LOPES pede em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL provimento jurisdicional de condenação do requerido a pagar benefício previdenciário de pensão por morte de RAFAEL FERREIRA LOPES. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/43 dos autos. Citado, às folhas 49/53, o réu contesta o feito aludindo a falta de comprovação de dependência econômica. Juntou documentos às folhas 54/70. À fl. 72-v, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Às folhas 75/77, a autora impugnou a contestação. Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora às fls. 81/85. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual avanço diretamente ao mérito da demanda. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; c) dependência econômica dos beneficiários. A concessão da pensão por morte, no presente caso, depende apenas da prova da dependência econômica da autora em relação ao seu filho. No caso dos autos está configurada a dependência econômica da autora para com seu filho. Pelo documento de fl. 19 dos autos, o falecido colocou os seus genitores, pai e mãe, como seus dependentes perante a Previdência Social. Outrossim, a prova testemunhal revela a dependência econômica da autora para com seu filho, Rafael. Em depoimento de fls. 82 dos autos, MARIA RITA FERREIRA LOPES, a autora, afirmou que: O Rafael sempre morou comigo, eu, meu esposo e ele. Tenho outros dois filhos que moram fora. Na época ele trabalhava, ele que nos ajudava em casa. Todo tipo de ajuda. Ele trazia as coisas do mercado como me dava dinheiro para pagar luz, gás. O meu marido trabalhava fazendo bicos, ele não estava registrado, trabalhava como electricista, encanador, algum servicinho que não prejudicasse a saúde dele, tem problema de coluna, e quem ajudava mais mesmo era o meu filho. Quem ganhava mais em casa era meu filho, mesmo meu marido fazendo bicos. Eu não trabalhava ficava só em casa. Os outros filhos são assalariados, só em caso muito extremo é que eles ajudavam. A gente continua fazendo a mesma coisa. Depois que o Rafael faleceu nós fomos morar e trabalhar no sítio do meu sogro, que ficou doente e faleceu, sítio de assentamento. Um mês após o falecimento do Rafael nós fomos para o sítio. A gente vende ovo, galinha, um frango. Nós não temos ajuda de ninguém. Temos quatro vacas, tiramos leite, fazemos queijo. A gente cria frango, galinha, é para dar volume demora 6 (seis) meses para poder vender. O leite que tira das vaquinhas a gente faz um queijo, o nosso rendimento é muito pouco. Para viver a gente vive, agora para comprar um remédio, é insuficiente. A testemunha IVETE FUMAGALLI, à folha 83, afirmou que: Conheço a D. Maria Rita porque ela é mãe do funcionário que trabalhou com a gente, o Rafael. Eu conheci no ano que ele ingressou no trabalho. De 10/06/2010. Eu conheci mais pelos acontecimentos da vida deles, eu fazia pagamentos para ele. Da vida particular, ele era um excelente funcionário, trabalhava, cumpria o horários. Às vezes ele vinha pegava adiantamento. Ele comentava que precisava de convênios de gás, porque ele auxiliava o pai e a mãe. Ele precisava de dinheiro fora para poder ajudar. Ele ajudava em tudo, ele sempre comentava que precisava ajudar em casa. A casa eu nunca frequentei. Eu sabia que ele morava com os pais. Ele praticamente era ele quem cuidava do pai e da

mãe. A situação da família após o óbito eles ficaram numa situação difícil, se mudaram da cidade. A testemunha APARECIDA CARDOSO, à folha 84, atestou que: Conheço a D. Maria Rita há mais de vinte e três anos, o meu filho foi criado junto com o filho dela, eu estava no serviço, o filho dela mais velho ligou avisando o falecimento do Rafael. Morava a Maria Rita, o Oraldo e o Rafael. Antes morava uma deficiente, e o pai dela, e após o sogro, todos faleceram. Quando o Rafael faleceu fazia um mês e pouco que o sogro havia falecido. O período antecedente ao óbito ele trabalhava, ele era o que mais ajudava em casa, o pai dele só fazia bico, estava doente. Ele fazia tudo. Ele ajudava o pai. O pai só trabalhava quando ele tinha condições de trabalhar, pois ele tem um problema de coluna muito sério. Após a morte do Rafael devido às condições financeiras, eles foram morar no sítio, que era do avô do Rafael, logo em seguida. Ela nunca trabalhou fora por conta da irmã deficiente que precisava de cuidados especiais em casa. Os outros filhos não ajudavam quando eram solteiros. Não ajudam eles, porque mal ganham para manter as suas próprias famílias. A casa que era deles, essa casa está morando um filho que não tem condições de pagar aluguel. Ficou para cuidar da casa e evitar de pagar aluguel. E eles foram morar no sítio. A relação de dependência econômica da autora em relação ao filho restou comprovada pelo testemunho de pessoas conhecidas que asseveraram a importância do trabalho de seu filho para o sustento do lar, mormente em vista da saúde de seu pai, corroborando os documentos de folhas 25 e 27/29. No mesmo sentir: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA PROCEDENTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM FACE DO FILHO FALECIDO EFETIVAMENTE COMPROVADA PELA OITIVA DAS TESTEMUNHAS E PELA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS. RECURSO DO INSS. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Trata-se de recurso do INSS contra sentença de procedência que concedeu o benefício de pensão por morte. Sustenta que os requisitos para a concessão da pensão por morte não restaram devidamente comprovados, uma vez que entendeu que não houve a demonstração da condição de dependência em relação ao segurado falecido. 2. Os requisitos do benefício de pensão por morte defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213-91. Além disso, embora não seja necessária a carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor da pensão almejada ostentava, na data em que faleceu, a qualidade de segurado. 3. Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, II, e 4º, a dependência dos pais em relação aos filhos deve ser demonstrada. 4. Convém ainda registrar que, mesmo sendo parcial a dependência econômica, o benefício será devido, conforme já esclarecia no enunciado nº 229 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos: A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva. 5. No presente processo, a prova produzida ampara a alegação da autora. Há nos autos prova robusta e concludente quanto à demonstração da dependência econômica, em especial pela oitiva das testemunhas. 6. Restou consignado na fundamentação da r. sentença que: (...) de acordo com as informações dos sistemas da DATAPREV, nos quais consta que a falecida era titular de benefício por incapacidade temporária, auxílio-doença, NB 31/533.664.891-0, cuja DIB datou de 24/12/2008 e a DCB datou de 04/03/2010, cessado em razão de seu falecimento, cujo salário de benefício correspondia a R\$757,86. Diante do exposto se pode presumir que efetivamente a falecida auxiliava o autor economicamente, vez que não constam vínculos de trabalho em nome do autor nem este recebia qualquer benefício previdenciário quando do óbito. Entendo também que a esposa do autor não tinha condições de sustentá-lo, vez que recebia benefício correspondente a um salário mínimo, sendo presumível que utilizava este para si diante de sua incapacidade. Mais, os documentos acima demonstram que a falecida estava separada e que residia na casa do autor. Assim, é de se presumir que efetivamente a filha auxiliava o autor na manutenção da residência, existindo, desse modo, uma relação de dependência econômica mútua. 7. Por fim, no que tange à alteração do termo inicial do benefício, entendo que deve ser mantido o termo inicial constante da r. sentença recorrida, ou seja, igual à data do óbito, já que a data do requerimento do benefício se deu menos de trinta dias após o óbito. Por se tratar do reconhecimento de uma situação pretérita, seus efeitos devem retroagir a fim de reparar a violação ao direito material ocorrida. 8. Posto isso, nego provimento ao recurso da Autarquia-Ré, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01. 9. Em estando a parte autora assistida por advogado, condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação, apurados até a data da sentença - limitados a 06 (seis) salários mínimos vigentes na data da execução, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil e art. 55 da Lei 9099/95. 10. É o voto. (Processo 00096792320104036315, JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO, TR2 - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 28/05/2013.) O conjunto probatório também é unânime em asseverar que o segurado faleceu sem contrair núpcias, formais ou informais, donde se conclui pela inexistência de dependentes preferenciais (cônjuges ou filhos). E ainda que assim não fosse, a jurisprudência tem reconhecido que a mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva (Súmula 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Quanto às parcelas atrasadas, estas retroagirão à data do requerimento administrativo, 12/12/2010. Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à autora, que há anos foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do

processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora benefício previdenciário de pensão por morte, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADO.º do benefício 153.088.378-1 Nome do segurado MARIA RITA FERREIRA LOPES RG/CPF 055.174 SSP/MS; 475.689.411-91 Benefício concedido Pensão por morte de RAFAEL FERREIRA LOPES Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 12.12.2010 Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 13/08/2013 Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária com base no IPCA computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 6% ao ano. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, até a data da sentença. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de trinta reais. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, na forma do 2.º, do art. 475 do Código de Processo Civil. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO: OFÍCIO Nº 264/2013-SD01/AGO à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício, NB 153.088.378-1, nos termos da síntese do julgado acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001990-57.2011.403.6002 - TEREZA ALVES (MS006462 - MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X NN ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL SS LTDA (DF019765 - RAFAEL BRITTO FUNAYAMA E DF023066 - JUTAHY MAGALHAES NETO)

Autos: 0001990-57.2011.403.6002 Ação Ordinária Autora: TEREZA ALVES Réus: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTROS SENTENÇA - TIPO AI - RELATÓRIO TEREZA ALVES pede em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e N&N ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL SS LTDA, a declaração de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral, com pedido de antecipação da tutela visando à exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes do SCPC e SERASA. Sustenta a autora, em síntese que: firmou proposta de acordo para pagamento do débito oriundo do contrato de cartão de crédito fornecido pela Caixa Econômica Federal de Dourados/MS - CEF de nº 5187.6706.6140.0568. O valor do débito cobrado era de R\$ 567,00, todavia, tendo firmado acordo, com o atendente Fernando Rasan da N&N Assessoria e Consultoria Empresarial SS Ltda., que pagaria R\$ 500,00 e o restante da dívida seria concedido em desconto pela CEF. Após ter pago o referido valor, recebeu diversas cobranças da N&N Assessoria e Consultoria Empresarial SS Ltda, com valores diferentes, 1º valor de R\$ 181,03 (cento e oitenta e um reais e três centavos), vencimento em 09 de setembro de 2010 - parcela 2/2, data do correio 16/09/2010, e 2º valor de R\$ 75,61 (setenta e cinco reais e sessenta e um centavos), vencimento em 25/10/2010. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 13/26. À fl. 41 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e diferida a antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação. Devidamente citada, a ré Caixa Econômica Federal - CEF apresentou sua contestação às fls. 32/43, sustentando a improcedência da ação, alegando ilegitimidade passiva, ausência do dano moral, inexistência de culpa ou dolo da ré (relação de causalidade), inoportunidade dos pressupostos para reconhecimento da responsabilidade civil, e que, caso seja procedente o pedido, ocorra a devida adequação do valor da indenização, para evitar enriquecimento sem causa. Juntou documentos às fls. 44/45. Às fls. 47/48, o pedido de antecipação de tutela foi indeferida e determinada a citação do litisconsorte passivo ainda não citado. Devidamente citada, a ré N&N Assessoria e Consultoria Empresarial SS Ltda. apresentou sua contestação às fls. 64/74, sustentando a improcedência da ação, alegando ilegitimidade passiva, inexistência de culpa ou dolo (relação de causalidade), ausência de dano moral. Documentos às fls. 75/79. Às fls. 80/81, a parte autora apresentou impugnação à contestação, requerendo a rejeição das alegações articuladas e a total procedência da ação. À fl. 82, foi oportunizado às partes especificarem suas provas. À fl. 83, a ré CEF especificou suas provas, tendo requerido o depoimento pessoal da autora. À fl. 87, a autora especificou suas provas, apresentando seu rol de testemunhas. Às fls. 88/92, foi tomado o depoimento pessoal da autora, ouvida a sua testemunha, deferida a juntada de documentos de fls. 94/101, bem como, por fim, deferido o pedido de tutela antecipada. Às fls. 103/105, 108/115, as partes apresentaram suas alegações finais, exceto a ré N&N Assessoria e Consultoria Empresarial SS Ltda. Às fls. 116/117, a ré CEF informou o cumprimento da tutela antecipada. Vieram os autos conclusos. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF, e acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da N&N Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda., visto que esta age como mandatária da CEF, não sendo a referida sociedade limitada instituição financeira tampouco quem celebrou contrato de cartão crédito com a demandante. Esta não realiza contrato de mútuo feneratício, não concede crédito, tampouco é credora dos clientes da Caixa Econômica Federal, ademais que as supostas cobranças, acaso tenham ocorrido, foram enviadas a partir das informações prestadas pela CEF. Vencida as preliminares aventadas, adentro ao mérito da demanda. Argumenta a parte autora que firmou proposta de acordo para pagamento do débito oriundo do contrato de cartão de crédito fornecido pela Caixa Econômica Federal de

Dourados/MS - CEF de nº 5187.6706.6140.0568. O valor do débito cobrado era de R\$ 567,00, todavia, tendo firmado acordo, com o atendente Fernando Rasan da N&N Assessoria e Consultoria Empresarial SS Ltda., que pagaria R\$ 500,00 e o restante da dívida seria concedido em desconto pela CEF. Após ter pago o referido valor, recebeu diversas cobranças da N&N Assessoria e Consultoria Empresarial SS Ltda, com valores diferentes, 1º valor de R\$ 181,03 (cento e oitenta e um reais e três centavos), vencimento em 09 de setembro de 2010 - parcela 2/2, data do correio 16/09/2010, e 2º valor de R\$ 75,61 (setenta e cinco reais e sessenta e um centavos), vencimento em 25/10/2010. A autora, em seu depoimento, disse que ligaram da NN Assessoria, quem realizava as cobranças da Caixa, na casa dela, dizendo que ela tinha débito no cartão de crédito. Ela disse que era para eles verificarem todo o débito do cartão, porque não queria parcelar. Disse o atendente da NN Assessoria que o débito totalizava R\$ 567,00, todavia, ela disse que só tinha R\$ 500,00 e iria firmar o acordo noutro dia, porque sobraria R\$ 67,00. Nisso, o atendente disse que iria fazer uma proposta melhor, tendo dito que ela quitaria a dívida por R\$ 500,00. Após ter efetuado o pagamento, retornou a ligação e disseram-lhe que era para ela ficar tranquila, que ela não devia mais nada. Posteriormente, ela começou a receber ligações, mensagens, cartas, vários incômodos, deixando-a nervosa. Nas novas cobranças que foram feitas, disseram que havia outro valor que não foi quitado. Eram cobranças de vários valores diferentes. A testemunha da autora disse, por sua vez, que reside próximo da autora e foi até a residência da autora para fazer uma costura, ocasião na qual ouviu que a estavam cobrando, que ela já havia pagado R\$ 500,00 e o restante iria ficar como desconto. Ela ficou doente com isso. Pelo depoimento da autora, percebe-se que ela pediu ao empregado da NN Assessoria que ele contabilizasse tudo que ela devia, a fim de que ela pudesse quitar a dívida, portanto, o interesse da autora em quitar o débito. Após isso, informaram à autora que o total era de R\$ 567,00, o que é corroborado pelo documento acostado aos autos à fl. 18, no entanto, diante da impossibilidade da autora efetuar o pagamento da dívida no acordo inicialmente proposto, fizeram-lhe uma nova proposta, na qual a autora pagaria R\$ 500,00 e todo o débito estaria quitado. A autora, após ter firmado o acordo proposto por último, efetuou o pagamento no valor de R\$ 500,00, consoante documento acostado aos autos à fl. 17, e retornou a ligação à NN Assessoria, que informaram à autora que era para ela ficar tranquila, que a dívida havia sido quitada. Posteriormente ao adimplemento do débito, ela recebeu novas cobranças (fls. 25/26 e 95/101), todas possuindo o mesmo número de contrato, qual seja, nº 5187.6706.6140.0568. Elas se fundam em um crédito que já foi feita avença pela autora e a empresa contratada da CAIXA, tendo a autora o adimplido conforme acima exposto. As cobranças posteriores, realizadas por mandatárias da Caixa, não possuem fundamento para que ocorram, porque todo o débito já havia sido adimplido no valor R\$ 500,00. Além disso, os débitos cobrados posteriormente possuem data próxima (fl. 23) ao do vencimento do acordo celebrado por ela com a empresa contratada da CEF (fl. 17) e considerando que autora pediu que fosse contabilizado todo débito é, portanto, evidente que os últimos valores cobrados já estavam contemplados na última proposta feita à autora e não há mais nenhum débito a ser quitado pela autora. À vista do que foi exposto, as cobranças posteriormente realizadas, conforme os documentos acostados aos autos às fls. 25/26 e 95/101, não possuem nenhum fundamento para que ocorram, isto é, algum título de crédito, assim, a impertinência das cobranças realizadas e a inscrição do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito afetaram a normalidade de sua vida cotidiana. Com efeito, a cobrança indevida de débito, bem como a inscrição do nome em órgãos de proteção ao crédito geram direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida. Quanto à reparação, esta será fixada sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito, conforme vem decidindo a jurisprudência: Processual Civil e Civil. Recurso Especial. Inscrição indevida no SPC. Danos morais. Prova. Desnecessidade. Indenização. Arbitramento. Alteração na via especial. Honorários. Sucumbência recíproca.- Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos casos de inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, considera-se presumido o dano moral, não havendo necessidade da prova do prejuízo, desde que comprovado o evento danoso.- A alteração dos valores arbitrados nas instâncias ordinárias somente é possível, na via especial, nos casos em que o quantum determinado destoava daqueles fixados em outros julgados desta c. Corte de Justiça ou revela-se irrisório ou exagerado.- Redução do valor indenizatório, quando transpõe a relação de proporcionalidade com o dano sofrido. Em ação indenizatória por danos morais, quando a condenação imposta pelo Tribunal é menor que aquela pedida na inicial há derrota parcial a ensejar a recíproca e proporcional distribuição dos ônus da sucumbência. (STJ, 3ª Turma, RESP 419365, Rel. Ministro Nancy Andriahi, DJU de 09-12-2002, p. 341) Fixada essa premissa, passo a analisar acerca da responsabilidade civil quanto ao dano moral. A personalidade civil do homem começa do nascimento com vida, conforme preconizado pelo artigo 4º, do Código Civil de 1916 e pelo atual Código Civil, no seu artigo 2º, sendo que o nome é um dos direitos da personalidade, inerentes a toda pessoa humana. O inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O direito à intimidade, garantido constitucionalmente, compreende o direito ao nome, à imagem, à privacidade, entre outros. Ainda, o artigo 12 do novo Código Civil de 2002 garante a defesa judicial dos direitos da personalidade nos seguintes termos: Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direitos da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. O artigo 6º, item VI, da Lei nº 8.078/90, estabelece que: São direitos básicos do consumidor: (...) a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos

e difusos. O Código Civil por sua vez, preconiza que: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. No caso sub judice, por culpa da ré, a autora passou por constrangimento e desconforto desnecessários, pois recebeu diversas cobranças indevidas, mesmo após ter adimplido o débito e o seu nome foi inscrito no órgão de restrição ao crédito, embora não estivesse mais em situação de inadimplência. Com base nos precedentes citados, que se aplicam por analogia, tem direito a autora a danos morais, pois foi submetida indevidamente a uma situação vexatória. Os danos morais devem ser fixados segundo prudente arbítrio do juiz, observando que a autora não pede indenização por danos materiais (econômicos). Tratando-se de dano moral, a indenização leva em consideração as circunstâncias e peculiaridades do caso, as condições econômicas das partes, a menor ou maior compreensão do ilícito, a repercussão do fato e a eventual participação do ofendido para configuração do evento danoso. A indenização tem, ainda, caráter pedagógico, sendo arbitrada em valor que represente punição ao infrator, suficiente a desestimulá-lo à prática de novas condutas ilícitas. Nesse sentido: CIVIL. DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO INDEVIDA NO CCF. INDENIZAÇÃO 1. Comprovado que o autor foi mantido indevidamente inscrito no CCF, no período de julho de 1996 a janeiro de 1998, só vindo a ter seus dados excluídos do cadastro após denúncia formalizada perante o BACEN, é de ser reconhecida a existência de dano moral, passível de indenização 2. Para a fixação do valor da indenização, são considerados fatores como a reprovabilidade da conduta do causador do dano, a prevenção de novas ocorrências, o grau de consciência do ofendido, a sua condição social, o espectro de divulgação do fato, a concorrência de culpa do ofendido, e os efeitos temporários ou permanentes do dano. 4. Sentença reformada. Pedido parcialmente procedente. (TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC 326248, Rel. Juíza TAIS SCHILLING FERRAZ, DJU de 10.04.2002, p. 567) Com efeito, o objetivo da indenização por danos morais é compensar as angústias, dores, situações vexatórias, aflições, constrangimentos que a vítima sofre em razão da conduta do causador do dano. Cito alguns casos decididos pela jurisprudência, para o fim de demonstrar que a situação narrada gera direito à indenização por danos morais: DANO MORAL. REPARAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. No arbitramento do dano moral é preciso ter em conta o grau em que o prejuízo causado terá influído no ânimo, no sentimento daquele que pleiteia a reparação. A intensidade da culpa, a violência, as circunstâncias em que ocorreu o evento danoso poderão informar o critério a ser adotado em tal arbitramento, árduo e delicado, porque entranhado de subjetividade. (RT 602-180/181). Destarte, verifica-se que não existe unidade de medida do dano moral. Igualmente, não há como ser tarifado o pretium doloris. Além disso, não tem preço um aborrecimento. Também não se pode estimar o dano moral, senão por equidade do Juiz, ao exame de parâmetros da razoabilidade, passando pelo arbítrio judicial tanto na sua aferição quanto na sua quantificação (Ministro ILMAR GALVÃO, STF, 1.ª T., RE 192.593-1/SP, DJU 13.8.99). Nesse sentido: CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. DUPLICATA MERCANTIL. FIXAÇÃO. 1. Cabe indenização pelo dano mora decorrente de protesto indevido de duplicata mercantil. 2. O valor da indenização deve ser fixado levando-se em consideração o dano causado à vítima e a possibilidade de pagamento por parte de quem praticou a lesão. No caso dos autos, a fixação da indenização em 100 salários mínimos, não extrapola os parâmetros do bom senso, considerando-se o abalo sofrido pela autora que é comerciante, em cidade do interior. (TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC 206335, Rel. JUIZA LUIZA DIAS CASSALES, DJU de 15-12-1999, p. 691) A respeito do suporte dos riscos profissionais inerentes à atividade bancária, esclarece Maria Helena Diniz: Procura-se vincular a responsabilidade do banqueiro perante o seu cliente à existência de uma culpa de serviço, que independerá da prova de culpabilidade de um funcionário determinado. Deveras, o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que os estabelecimentos bancários devem suportar os riscos profissionais inerentes à sua atividade; assim sendo, o banqueiro responderá pelos prejuízos que causar, em razão de risco assumido profissionalmente (Súmula 28), só se isentando de tal responsabilidde se se provar culpa grave do cliente, força maior ou caso fortuito. Isto é assim, porque devido à celeridade das operações bancárias, será impossível fiscalizar-se continuamente as ações de cada empregado do banco [...]. (Curso de Direito Civil Brasileiro, 7. vol., responsabilidade civil, São Paulo: Saraiva, 1990, p.252) Para efeitos de quantificação, a indenização do dano moral compreende uma compensação. Se, de um lado, seu intento se volta à punição do ilícito, de forma repressiva, a fim de desestimular a atuação do agente causador do prejuízo, de outro lado, está a vítima, a quem se pretende proporcionar uma sensação de bem-estar mediante o reconforto que certa quantia recebida possa trazer. Observada a capacidade financeira do agente causador do dano, a imposição de uma condenação deve considerar uma importância tal que não seja reduzida a um mínimo inexpressivo, buscando alcançar um valor suficiente para inibir outras condutas lesivas subseqüentes. Dessa forma, a indenização é fixada consoante o princípio da razoabilidade. Enquanto se deve impedir o enriquecimento ilícito da parte, não há porque permitir o direcionamento para o lado oposto, de atribuição de valor ínfimo, que deixe de representar a reparação. Levando-se em conta as circunstâncias deste caso - especialmente pelas diversas cobranças indevidas recebidas pela autora após a quitação de sua dívida - o grau de culpa da ré, a capacidade econômica das partes, a intensidade e a abrangência do dano, encontra-se em termos razoáveis fixar a indenização em valor equivalente a

R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), e deixo de valorar o dano moral pleiteado pela autora por inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito, em razão de autora possuir restrição nesses órgãos por mais de um credor (súmula nº 385 do e. STJ), consoante documento acostado aos autos à fl. 117.III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para acolher o pedido vindicado pela autora na inicial. Condene a ré a reparar os danos morais sofridos no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Este valor será corrigido monetariamente, segundo tabela do Conselho da Justiça Federal, desde o evento danoso, 15/10/2010, tendo em vista que foi a partir dessa data que a permanência do nome da autora nos cadastros de restrições se tornou indevida, e incidirão os juros 1% ao mês a partir desta data. Condene a ré nas custas e honorários advocatícios em R\$ 700,00 (setecentos reais), tendo em vista a análise equitativa que faço da demanda, de pequena complexidade. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de NN ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL SS LTDA. do polo passivo da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001995-79.2011.403.6002 - ALIRIO MACHADO SIMAS(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da proposta de acordo apresentada pelo requerido, designo o dia 21/08/2013, às 14:45 horas para a realização da audiência de conciliação na sala de audiências da 1ª Vara Federal deste Juízo. A parte autora arcará com ônus de comparecer, independentemente de intimação pessoal. O INSS deverá ser intimado por correio eletrônico, a fim de promover celeridade e economia processual. Intimem-se.

0003677-69.2011.403.6002 - LUIZA VERMIEIRO PEREIRA RODRIGUES(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da proposta de acordo apresentada pelo requerido, designo o dia 21/08/2013, às 15:00 horas para a realização da audiência de conciliação na sala de audiências da 1ª Vara Federal deste Juízo. A parte autora arcará com ônus de comparecer, independentemente de intimação pessoal. O INSS deverá ser intimado por correio eletrônico, a fim de promover celeridade e economia processual. Intimem-se.

0000926-41.2013.403.6002 - JUSCELINO WILLIAN SOARES PALHANO(MS004525 - FATIMA TRAD MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação de fls. 97, solicite-se ao Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, via malote digital, as informações necessárias, para verificação de eventual prevenção nos termos do Provimento CORE 68. Regularize-se a autuação, no tocante ao apensamento das cópias que estão em apartado referentes aos autos nº 2004.6002.002826-3, anotando-se no módulo e rotina próprios. A fim de viabilizar o manuseio dos autos, desentranhe-se e apense-se, ainda, o CD-ROM de fl. 100, colacionado pela União consoante informação de fl. 97. Após a vinda das informações, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002145-89.2013.403.6002 (2004.60.02.003472-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003472-84.2004.403.6002 (2004.60.02.003472-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X JOSE ROBERTO LOPES(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI)

Recebo os presentes Embargos, que deverão ser apensados aos autos de nº 0003472-84.2004.403.6002. Intime-se a parte embargada para, querendo, impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 740, CPC. Após, conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001139-18.2011.403.6002 - PERCIVAL DE AZEVEDO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR E MS013233 - ANA PAULA LIMA SIQUEIRA VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PERCIVAL DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em pese constar o número dos presentes autos no Ofício e documentos de fls. 89/90, trata-se de documento referente a autos diversos. Assim, desentranhe-se o Ofício nº 1402/2013/APSDJDOU, protocolo nº 2013.60020007668-1, e encaminhe-se ao SEDI para excluir do sistema de movimentação processual o lançamento do protocolo do processo nº 0001139-18.2011.403.6002, devendo efetuar novo protocolo para o feito em que é parte SIRLEY MOREIRA RODRIGUES, a saber 0000562-40.2011.403.6002. Ciência à parte autora acerca do Ofício e documentos de fls. 91/92. Aguarde-se o pagamento das requisições de fls. 93/94. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000953-78.2000.403.6002 (2000.60.02.000953-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE

ARAUJO) X ALFREDO WENDOLIN ARDNT X AGENOR DOMINGOS COLLA X ALCYR PAGNUSSAT COLET X ADEMAR KAPPAUN(MS002464 - ROBERTO SOLIGO)

Vistos.Indefiro o pedido de extinção parcial da execução formulado à fl. 204.Intimem-se os executados AGENOR COLLA e ALCYR COLET, nos termos do 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil para, querendo, oferecer impugnação.Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Ibirubá/RS a penhora do imóvel descrito às fls. 209/211, bem como os demais atos subsequentes necessários ao praxeamento do bem. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2767

ACAO PENAL

0000223-86.2008.403.6002 (2008.60.02.000223-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE ANGELO CARRILHO(MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO E MS013484 - HEBERTY LUIS ALVES MARIETTI) X EDILBERTO TAKASHI TAKEDA(SP134621 - CARLOS ALBERTO TORO) X AKRAM SALLEH(MS006414 - MARCELO HENRIQUE GALHARTE E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X MARCELO MORONEZ(MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI E MS010364 - ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO)

DESPACHO/CUMPRIMENTODesigno o dia 21 de NOVEMBRO de 2013, às 14:00 horas, para realização de audiência de suspensão condicional do processo ao réu Marcelo Maronez. Havendo aceitação da proposta de suspensão condicional do processo, desmembrem-se os autos em relação aos réus MARCELO MARONEZ e EDILBERTO TAKASHI TAKEDA, devendo o feito ser remetido ao SEDI, quando será excluído dos autos originários os nomes deles e com cópia integral dos autos principais, distribuídos por dependência a estes.Publique-se o despacho de fl. 414.Sem prejuízo, designo o dia 21 de NOVEMBRO de 2013, às 14:30 horas, para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e tornadas em comum pela defesa do réu Akram Saleh, Andrea Caballero Correa, com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, pelo sistema de videoconferência.Às 15:00 horas, para realização de audiência de inquirição de testemunha arrolada pela acusação e tornadas em comum pela defesa do réu Akram Saleh, a saber: Sidnei Tadeu Cuissi e Ricardo Joel Machado; bem como das testemunhas arroladas pela defesa do réu José Angelo Carrilho, a saber: Izaque de Souza e Agnaldo Aparecido Jacob, todos com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, pelo sistema de videoconferência. Às 15:30 horas, para realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa do réu Marcelo Maronez, Dilson França Lange, pelo sistema convencional, no caso de não aceitação da suspensão condicional do processo pelo réu.Depreque-se ao Juízo Federal de São Paulo/SP e Campo Grande/MS as intimações das testemunhas domiciliadas/lotadas naqueles municípios, respectivamente, para que compareça naquele Juízo, na data e horário designados supra, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3, seus parágrafo e incisos, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se, e disponibilizando, o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.Agende-se, junto à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designadas.Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para realização da audiência por videoconferência.Depreque-se a inquirição da testemunha arrolada pela defesa do réu José Angelo Carrilho, Celso Martins, ao Juízo de Direito da Comarca de Terenos/MS, devendo as partes acompanharem a distribuição, bem como todos os atos da deprecata diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo.Cumpra-se.Intime-se. Publique-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Despacho de fl. 414:Vistos, etc.A defesa do réu José Angelo Carrilho às fls. 305/309 alegou que o denunciado foi preso quando conduzia o veículo no qual transportava cerveja com destino à Bolívia, com isenção fiscal tendo como destino Corumbá/MS, sob ordens de seus empregadores e sem conhecimento de que tal conduta era contrária à lei.Às fls. 342/345 a defesa do réu Akram Salleh alegou, entre outras, que a denúncia não merece prosperar pois as provas em foram insuficientes, frágeis para imputação de tais crimes na denúncia. Alega que o réu está sendo processado por presunções e indícios inconsistentes. Por fim, alega que o réu agiu de boa-fé na relação comercial feita, tendo, inclusive pago todos os tributos referentes a tal transação.Já às fls. 366/368 a defesa do réu Marcelo Maronez alegou que o réu aparece, mesmo que por presunção, como pessoa capaz de violar o preceito legal indicado, bem como de que o depoimento dos outros réus em nenhum momento o apontam como responsável por qualquer tentativa de burlar o fisco.A defesa do réu Edilberto Takashi Takeda às fls. 395/396 alegou que o réu transportava a cerveja que deveria se exportada e era vendida no mercado interno ilegalmente, sem pagamento dos tributos. Alegou que o réu exercia, apenas, a profissão de motorista fazendo fretes de cargas para todo o território nacional no intuito de angariar recursos financeiros para o sustento próprio e familiar, frisando que o réu não tinha qualquer ciência da suposta ilegalidade do ato.Assim sendo, não vislumbro na defesa preliminar de fls. 305/309, 342/345, 366/368 e 395/396 a ocorrência das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei

nº. 11.719, de 20 de junho de 2008. Isto posto, determino o prosseguimento do feito.Fls. 311 e 395-verso: Defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei n. 1.060/1950) aos réus José Angelo Carrilho e Edilberto Takashi Takeda.Quanto ao item 3 da cota ministerial de fl. 261: dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para analisar a possibilidade de oferecimento da suspensão condicional do processo.

2A VARA DE DOURADOS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4808

INQUERITO POLICIAL

0005108-75.2010.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X DAVI GONCALVES DE CARVALHO(SP104619 - MARCO ANTONIO BREDARIOL) X FABIAN APARECIDO CACAO RIBEIRO

1. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.2. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.3. Acolho a cota ministerial de f. 233/234. Tendo em vista que o acusado Fabian Aparecido Cação Ribeiro não foi encontrado para notificação, determino o desmembramento dos autos, devendo os presentes seguir em seu regular e ulteriores termos com relação ao réu Davi Gonçalves de Carvalho. Após, o desmembramento, depreque-se a notificação de Fabian Aparecido Cação Ribeiro, observando os endereços informados na f. 217.4. Designo o dia 19 de novembro de 2013, às 16h00, para realização de audiência para oitiva das testemunhas de acusação a ser realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América. 5. Intimem-se as testemunhas Jucelito de Jesus Vaz, Fernando Nascimento Prudenciatto, Matuzael Narciso, Robson Rigonato Lopes, José Carlos Araujo, Luiz Eugênio de Moreira Freire e Marcelo Rigolon de Barros Mello a fim de que compareçam à audiência supradesignada.6. Oficie-se ao Departamento de Operação de Fronteira em Dourados/MS e ao Departamento de Polícia Federal em Dourados/MS para fins de notificação das testemunhas.Solicite-se ao Comando da Polícia Militar de Dourados/MS, a escolta a este Juízo Federal das testemunhas Jucelito de Jesus Vaz e Fernando Nascimento Prudenciatto, atualmente recolhido no Presídio Harry Amorim Costa, a fim de participarem da audiência designada no item 4.7. Informe-se ao Senhor Diretor da Penitenciária Estadual Harry Amorim Costa.8. Designo o dia 19 de novembro de 2013, às 16h30 min, para realização de audiência para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do réu Davi Gonçalves de Carvalho a ser realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América.9. As testemunhas de defesa José Vieira Lima e Devanir da Silva serão inquiridas pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, consoante determinação da Corregedoria - Protocolo n.º 31766, de 11/01/2011.10. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Ribeirão Preto/SP para que proceda à intimação das referidas testemunhas, cientificando-as de que na data e hora determinados, deverão comparecer à sede daquele Juízo.11. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis.12. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Intimação, Carta Precatória e Ofício n. 542/2013-SC02.13. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 14. Publique-se, intimem-se.

0003216-97.2011.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIALIPL nº. 135/2012 - DPF/DRS/MS1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a suposta

prática, de crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/06.2. Consta dos autos que em fiscalização de rotina efetuada por fiscais da Receita Federal do Brasil no Terminal de Cargas do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/RJ, foi apreendida encomenda contendo substância entorpecente, cuja postagem ocorreu na cidade de Dourados/MS, supostamente por Leandro de Arruda, com destino à cidade de Cascais/Portugal.3. O Ministério Público Federal, na folha 68, requereu o arquivamento dos autos, alegando que não há indícios suficientes da autoria do crime supramencionado.4. Assim sendo, com base ainda nos argumentos lançados pela autoridade policial, nas folhas 65/67, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos, observada a ressalva do artigo 18, caput, do Código de Processo Penal. 5. Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF.

0002598-84.2013.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SALVADOR ELISON AGUILERA PEDROSO

DECISÃO Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a eventual prática dos crimes previstos nos artigos 297 e 304 do CP, na forma tentada, por ter sido apresentada por Salvador Elison Aguilera Pedroso uma GTA - Guia de Trânsito Animal supostamente falsificada junto ao órgão ambiental. Após o transcorrer das investigações, o MPF requereu o arquivamento do feito ao argumento de que não surgiram elementos a corroborar a justa causa, pois a perícia técnica concluiu que o documento se tratava de cópia e possuía mera alteração de dados e não ficou demonstrado o dolo ou má-fé do investigado na apresentação perante o órgão público (fl. 157/159). Vieram conclusos. Considerando que o dominus litis entendeu não haver elementos suficientes a indicar a justa causa para o oferecimento da denúncia, homologo o pedido de arquivamento, com as cautelas do art. 18 do CPP. Ciência ao MPF e à autoridade policial. Após as cautelas de estilo, arquite-se.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0002604-91.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

Considerando a duplicidade de investigação dos fatos neste procedimento com a apuração promovida no IPL 249/2011 DPF-DRDS/MS, no qual foi reconhecida a atipicidade do fato, conforme aponta o Parquet Federal à fl. 02/03, acolho a promoção ministerial e determino o arquivamento deste feito. Diligências necessárias.

ACAO PENAL

0001295-11.2008.403.6002 (2008.60.02.001295-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JAIME OSNIR WUST(MS005287 - JOAO DERLI FARIAS SOUZA)

1. Designo o dia 05 de novembro de 2013, às 16h30min, a fim de realizar-se audiência de suspensão condicional do processo com relação ao acusado Jaime Osnir Wust, a qual ocorrerá nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Vila Tonani. 2. Intime-se o réu, para que compareça à audiência designada. 3. Ciência ao Ministério Público Federal. 4. Publique-se para ciência do defensor constituído. 5. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO AO RÉU.

0002616-42.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ACACIO DE SOUZA(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA E MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA)

1. Designo o dia 24 de setembro de 2013, às 16h30min, para realização de audiência de instrução e julgamento a ser realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América. 2. Intime-se a testemunha de acusação Ozéas Bezerra Lins. 3. Intime-se o réu Acácio de Souza para comparecer na sede deste Juízo Federal de Dourados/MS na data e hora acima mencionada, a fim de ser interrogado, na Audiência de Instrução e Julgamento referente aos autos supramencionados. 4. Caso a defesa arrolar testemunhas, deverão comparecer em audiência independentemente de intimação por este Juízo. 4. Oficie-se à FUNAI para designar servidor para acompanhar o Executante de Mandados em diligências em áreas indígenas, bem como para indicar curador ao réu. 5. Comunique-se o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Dourados/MS acerca da presente ação. Encaminhe-se cópia da denúncia de f. 42/43. 6. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Intimação e Ofício n. 541/2013-SC02. 7. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 8. Publique-se, intímese.

Expediente Nº 4809

ACAO CIVIL PUBLICA

0001650-79.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ESTADO DE MATO GROSSO DO

SUL(Proc. 1238 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO E MS007457 - CRISTIANE DA COSTA CARVALHO)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Partes: MPF X ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL.DESPACHO // MANDADO DE INTIMAÇÃO..Intime-se o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se as testemunhas arroladas as fls. 582 comparecerão independentemente de intimação, caso contrário, deverá indicar os respectivos endereços. Sem prejuízo do disposto supra, intime-se o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL do documento juntado pelo Ministério Público Federal às fls. 576/581.CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (Rua Joaquim Teixeira Alves, 1616-Dourados-MS).

MANDADO DE SEGURANCA

0002525-15.2013.403.6002 - LENIR CASSIA KOERICH KLETTENBERG(SC026751 - RORY KLAY SANTANA) X REITORA DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN X SECRETARIA GERAL DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN
DECISÃO Autora requer (fl. 103/104) a reconsideração da decisão denegatória de fl. 96/97, aduzindo que o perigo da demora se faz presente com a perda salarial ocasionada pela não apresentação do diploma junto ao empregador e a impossibilidade de participar de concurso público. Informa, ainda, que houve indicação errônea do edital do concurso do Estado de Santa Catarina, indicando como correto o Edital n. 09/2013 e colacionando a respectiva cópia, mas acrescentando que a inscrição encerrou. Junta, ainda, as peças originais da petição e documentos outrora apresentados na justiça estadual, em cumprimento às determinações exaradas às fl. 98/97. Vieram os autos conclusos. Busca a impetrada a reforma da decisão de indeferimento da medida liminar, reiterando os argumentos aduzidos na peça inicial. Assim, não havendo mudança da situação fática, mantenho a decisão liminar pelos seus doughtos fundamentos. Regularizada a capacidade postulatória pela impetrada (fl. 103/146) e notificadas as impetradas, aguarde-se as informações. Cumpra-se a decisão (fl. 96/97). Intime-se.

Expediente Nº 4810

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000102-73.1999.403.6002 (1999.60.02.000102-8) - WALDEMAR FERNANDES E CIA LTDA(PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X CHURASCARIA GUARUJA LTDA(PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Folha 353. Nada a prover, considerando que a parte autora obteve vistas dos autos por duas vezes, conforme noticiam certidões nas folhas 348 e 352 e em face disso, cumpra a Secretaria a determinação contida no 2º parágrafo do despacho de folha 346, encaminhando estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Cumpra-se.

0000988-72.1999.403.6002 (1999.60.02.000988-0) - COLEGIO BATISTA DE PONTA PORA(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X FACULDADE DE CIENCIAS ADMINISTRATIVAS DE PONTA PORA(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X ESCOLA MAPPE-MODERNA ASSOCIACAO PONTAPORANENSE DE ENSINO LTDA(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, tomem ciência das peças encaminhadas pelo TRF da 3ª Região e entranhadas nas folhas 589/608. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Sem prejuízo, considerando a decisão e o acórdão de folhas 570/571, encaminhem-se os autos à Seção de Distribuição para excluir do polo passivo da demanda o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

0001297-59.2000.403.6002 (2000.60.02.001297-3) - DATALEX ASSESSORIA EMPRESARIAL SOCIEDADE CIVIL LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA)

Tendo em vista que a Fazenda Nacional, ora executada, não oporá embargos à execução, conforme conteúdo de sua petição na folha 369, providencie a Secretaria a expedição da RPV, cujo valor encontra-se na folha 356. Folhas 355/356. Defiro. Nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 e do art. 21 da Resolução n. 122/2010 do CJF, autorizo o destaque vindicado pelo patrono da requerente, o qual se dará em 20% sobre o valor principal, devendo constar expressamente nos ofícios requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.

0002703-13.2003.403.6002 (2003.60.02.002703-5) - MARILENE PARRON MATHEO(MS005524 - MARLY

DE LOURDES SAMPAIO DUCATTI E MS010556 - ALEXANDRE FRANCA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X LOTNAN LOTECA NOVA ANDRADINA LTDA-ME(MS009323 - MARCOS ROGERIO FERNANDES E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA)

Considerando o tempo decorrido, intime-se a parte autora para, no prazo de 48 horas, cumprir a determinação contida no despacho de folha 238, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0003896-63.2003.403.6002 (2003.60.02.003896-3) - VILMAR SOUZA(MS006458 - DORIVAL MACEDO E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X WILSON PEREIRA DA SILVA(MS006458 - DORIVAL MACEDO E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X ELIEZER RIBEIRO SANTOS(MS006458 - DORIVAL MACEDO E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X ANDERSON DOS SANTOS(MS006458 - DORIVAL MACEDO E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X JORGE ICASATI(MS006458 - DORIVAL MACEDO E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X WASHINGTON BENTO DA SILVA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CLEBER JUNIOR DE OLIVEIRA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CARLOS ALEXANDRE DA SILVA SOUZA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X VAGNER DOS REIS GUILHERME(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X EMILIANO ALBERTO VASQUES BENITES(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X EMERSON GALDEIA COSTA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X SERGIO BACO DA SILVA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CLEBSON ALEXANDRE DANTAS PEREIRA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CLEBER GALDINO DE SOUZA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CLAUDEMIR CORDEIRO MISSENA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)

Manifestem-se os autores, ora exequentes, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as propostas de acordo apresentadas pela União, ora executada, nas folhas 323/354. Havendo concordância, tornem-me os autos conclusos para homologação e em caso contrário, considerando as fichas financeiras entranhadas nos autos, requeiram os exequentes a citação da União nos moldes do artigo 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0001597-06.2009.403.6002 (2009.60.02.001597-7) - EVA CHAMORRO VIEIRA DOS SANTOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) Recebo o recurso de apelação de folhas 125/131, apresentado pela Autarquia Previdenciária Federal, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela embutida na sentença. Intime-se a Autora, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0003440-06.2009.403.6002 (2009.60.02.003440-6) - NELSON GOMES DE OLIVEIRA(MS008627 - PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Folha 175. Defiro. Providencie a Secretaria a expedição de alvará para levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS do Autor, ora exequente. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento dos honorários sucumbenciais a que foi condenada. Atendido, abra-se vista à parte autora e em havendo concordância, tornem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0005536-91.2009.403.6002 (2009.60.02.005536-7) - WELIGTON PEREIRA DUTRA(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se o Autor, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento espontâneo do julgado noticiado pela Caixa Econômica Federal nas folhas 89/90. Intime-se.

0000347-98.2010.403.6002 (2010.60.02.000347-3) - LUIZ OLEGARIO FERREIRA(MS007628 - MILTON JORGE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Folhas 99/101. Defiro. Intime-se o(a) executado(a) (Caixa Econômica Federal) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida de R\$8.690,92), atualizada até 17-06-2013, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Cientifique-se também o devedor(a) acerca dos termos do artigo 600, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0002470-69.2010.403.6002 - MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI E SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada e entranhada nas folhas 88/89, conforme certidão da Secretaria na folha 95, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, requererem o que de direito.Intimem-se.

0004261-73.2010.403.6002 - NELI IRBER ESPINOSA(MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, requererem o que de direito.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0004644-51.2010.403.6002 - MARIA JOSE DA SILVA(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 95/99, apresentado pela Autarquia Previdenciária Federal, ora apelante, contra a sentença de folhas 89/90, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a Autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0000077-40.2011.403.6002 - ORLANDO VIEIRA DA ROCHA(MS012258 - KAROLINNE APARECIDA SILVA OLIVEIRA E MS012930 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO RAMOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação de folhas 397/406, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o IBAMA, ora apelado, através da Procuradoria Federal nesta Subseção Judiciária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da sentença prolatada e entranhada nas folhas 391/394.Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0000440-27.2011.403.6002 - IARA VENANCIO(MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA E MS013795 - MILTON BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 138/148, oportunidade em que as partes poderão apresentar os pareceres dos assistentes técnicos indicados.Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0001235-33.2011.403.6002 - ELIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 111/131, apresentada pela Autarquia Previdenciária Federal, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando a eficácia da antecipação da tutela embutida na sentença.Intime-se o Autor, ora apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0002002-71.2011.403.6002 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do processo pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intime-se. Cumpra-se.

0002706-84.2011.403.6002 - SANTA ELISABETE CANABARRO SILVEIRA(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS(Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada e entranhada nas folhas 48/49, conforme certidão da Secretaria na folha 51 verso, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, requererem o que de direito.Intimem-se.

0002779-56.2011.403.6002 - ILTON VICENTINI(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação de folhas 190/218, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Fazenda Nacional da sentença prolatada e entranhada nas folhas 185/188 verso, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

0003630-95.2011.403.6002 - ANTONIO ELIAS DOS SANTOS(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal nas folhas 58/77. Intime-se, vindo-me os autos a seguir conclusos.

0004830-40.2011.403.6002 - ROSILENE DE FREITAS MARQUES DA SILVA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O laudo respondeu todos os quesitos, mesmo que de forma concisa. A irrisignação da Autora é contra o resultado do laudo, o que por óbvio, não lhe proporciona o direito de realização de outra perícia. Não há que se falar em omissão e/ou equívoco do perito. Ademais, trata-se de perito da confiança do Juízo, nomeado para todos os casos em que se demanda exame médico pericial. Por fim, fora oportunizado ao requerido a indicação de assistente técnico, que, a toda evidência, possibilita a apresentação de suas conclusões para questionar a perícia judicial e, se o caso, serem acolhidas pelo Juízo. Posto isto, indefiro o requerido nas folhas 85/88. Com ou sem manifestação das partes, em memoriais finais, pago o perito judicial, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002773-15.2012.403.6002 - LUIZ FERNANDO BAGGIO NEIA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS

Folha 195. Nada a prover, considerando que o Estado de Mato Grosso do Sul já tomou a providência requerida, conforme conteúdo de sua petição na folha 190. Intime-se a União deste despacho e após, considerando o trânsito em julgado da sentença de extinção prolatada, conforme certidão da Secretaria na folha 196, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

0000278-61.2013.403.6002 - JURANDI PEREIRA DA SILVA JUNIOR X JOCELIA QUINTINO DOS SANTOS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014810A - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos apresentados pela parte autora nas folhas 252/338, nos termos do artigo 398 do CPC. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre a produção de prova testemunhal. Intime-se. Cumpra-se.

0002471-49.2013.403.6002 - ORLANDO AMARO(MS014599 - CIRCO JOSE FERREIRA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO MATO GROSSO DO SUL - IMASUL(MS007467 - JAQUELINE KARINA RODRIGUES DE LIMA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados/MS. Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Providencie a Secretaria a intimação da União, através do Procurador Chefe da AGU em Campo Grande/MS para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o interesse em compor a lide. Em caso positivo, deverá manifestar-se, no mesmo prazo assinalado acima, sobre o pedido de tutela. Intimem-se. Cumpra-se.

0002472-34.2013.403.6002 - PAULO MARQUES NOBREGA(MS014599 - CIRCO JOSE FERREIRA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO MATO GROSSO DO SUL - IMASUL(MS007467 - JAQUELINE KARINA RODRIGUES DE LIMA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados/MS. Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Providencie a Secretaria a intimação da União, através do Procurador Chefe da AGU em Campo Grande/MS para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o interesse em compor a lide. Em caso positivo, deverá manifestar-se, no mesmo prazo assinalado acima, sobre o pedido de tutela. Intimem-se. Cumpra-se.

0002489-70.2013.403.6002 - GIVANILDO DURAND DE BRITO(MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição destes autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se, tornando-me os autos a seguir conclusos para apreciação da antecipação da tutela.

0002519-08.2013.403.6002 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA DE JESUS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS015690 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e inexistindo quaisquer das hipóteses do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, com fulcro no artigo 3º c/c seu parágrafo 3º de mesma lei, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados-JEF. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002260-67.2000.403.6002 (2000.60.02.002260-7) - FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Sem prejuízo, intime-se a Autarquia Federal Previdenciária para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar planilha contendo os valores devidos a título das parcelas em atraso e dos honorários advocatícios a que foi condenada, bem como oficie-se à EADJ (Gerência Executiva do INSS), com cópia dos documentos pessoais do Autor, da sentença, do Acórdão e da certidão de folhas 61/73, 109/115 e 118 para, no prazo de 30 (trinta) dias comprovar a implantação do benefício concedido. Apresentada a planilha, expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo as partes serem intimadas da expedição e o Autor dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo insurgências, efetue o Diretor de Secretaria a conferência na rotina PR/AB, remetendo os autos ao GJ para a devida transmissão ao Egrégio TRF da 3ª Região. Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO O OFÍCIO Nº ___/2013. DILIGÊNCIA: Deverá o Senhor Executante de Mandado (Oficial de Justiça) diligenciar nesta urbe até o Instituto Nacional do Seguro Social, localizado na Av. Joaquim Teixeira Alves, nº 3.070 - Centro, dando ciência ao Sr. Gerente Executivo do INSS do conteúdo do despacho acima. O que cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002466-27.2013.403.6002 (2004.60.02.001972-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001972-80.2004.403.6002 (2004.60.02.001972-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X LEANDRO CARLOS DE OLIVEIRA

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Proceda a Secretaria o apensamento aos autos da ação ordinária nº 2004.6002.1972-9(0001972-80.2004.403.6002). Certifique-se naqueles autos. Intime-se o embargado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer impugnação. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001479-16.1997.403.6002 (97.2001479-2) - DANIEL DE ANDRADE(MS001884 - JOVINO BALARDI E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI) X UNIAO FEDERAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA E Proc. 1392 - ELIANA DALTOZO SANCHES) X DANIEL DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X JOVINO BALARDI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA E Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Comprove nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, a advogada que patrocina a ação, o levantamento do valor existente na conta 1600131561765 do Banco do Brasil S/A. Intime-se.

2001481-83.1997.403.6002 (97.2001481-4) - ALTAMIR CARVALHO DAUZACHER(MS001884 - JOVINO BALARDI E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ALTAMIR CARVALHO DAUZACHER X UNIAO FEDERAL X JOVINO BALARDI X UNIAO FEDERAL

Comprove nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, a advogada que patrocina a ação, o levantamento do valor existente na conta 1300128312408 do Banco do Brasil S/A. Intime-se.

0000578-04.2005.403.6002 (2005.60.02.000578-4) - ROSELI OLIVEIRA FERNANDES(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X TAINAN OLIVEIRA FERNANDES(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X ALEXANDRE OLIVEIRA FERNANDES(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X TANIA OLIVEIRA FERNANDES(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA

VIRGILIO) X ROSELI OLIVEIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TAINAN OLIVEIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE OLIVEIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TANIA OLIVEIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o novo entendimento deste Juízo, reconsidero o 3º e 4º parágrafos do despacho de folha 132, determinando à Secretaria que proceda a intimação do patrono das autoras, ora exequentes para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se possuem doenças graves, bem como o número dos CPF(s), em conformidade com os artigos 17 e 18 da Resolução nº 168, de 05-12-2011. Atendido, providencie a Secretaria as expeções dos ofícios requisitórios dos valores constantes na folha 135 da planilha apresentada pelo INSS nas folhas 133/140, tendo informado inclusive a ausência de débitos a compensar, devendo as partes serem intimadas de suas expedições, tendo sido oportunizado à parte autora dizer sobre os valores apresentados, tendo silenciado (fl. 141v). Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do (s) referidos (s) ofícios (s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003827-89.2007.403.6002 (2007.60.02.003827-0) - MYOKO NAKONO IYAMA (MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MYOKO NAKONO IYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciente do Agravo de Instrumento de folhas 193/201, interposto contra o despacho de folha 191, o qual mantenho, no exercício do Juízo de retratação. Intimem-se.

0001505-28.2009.403.6002 (2009.60.02.001505-9) - JOSE CARLOS SANTANA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X JOSE CARLOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMANDA VILELA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o Autor, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da Autarquia Previdenciária Federal nas folhas 109/114. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002994-37.2008.403.6002 (2008.60.02.002994-7) - ELISANGELA DE SOUZA FIDELIS (MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA E MS006149E - SIMONE FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ELISANGELA DE SOUZA FIDELIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO GOMES ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIMONE FERNANDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, ora executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da Autora, ora exequente, na petição de folhas 141/142. Intime-se.

Expediente Nº 4811

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2001215-62.1998.403.6002 (98.2001215-5) - EVANDRO JOSE DEL POZO (MS004461 - MARIO CLAUS) X ROSELE ESPINDOLA BARROS DEL POZO (MS004461 - MARIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Reconsidero os parágrafos 2º, 3º e 4º do despacho de folha 208, indeferindo o pedido de penhora de bens por meio do sistema RENAJUD, uma vez que compete ao Exequente providenciar pesquisa junto ao DETRAN, no sentido de verificar a eventual existência de veículos automotores em nome da parte executada, indicando a este Juízo sobre quais veículos quer que recaia a restrição, informando, inclusive, se quanto a eles não há nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora. Ademais, o sistema RENAJUD não tem o objetivo de diligenciar em busca de veículos de propriedade do devedor, mas concretizar ordens judiciais de bloqueio, após comprovação da existência de registro de veículos, cujo ônus é do Exequente, como dito adrede. Intime-se.

0001634-82.1999.403.6002 (1999.60.02.001634-2) - ANTONIO LOBO DE MENEZES (MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que julgar pertinente. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

0000685-24.2000.403.6002 (2000.60.02.000685-7) - IRMAOS KOSLOSKI LTDA(PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X AUTO PECAS PROGRESSO LTDA(PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X COMERCIAL MOTO SERRA LTDA(PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL
Ficam as partes intimadas da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento sob o nº 2006.03.00.093624-8, entranhada nas folhas 403/451 para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que de direito.

0000210-29.2004.403.6002 (2004.60.02.000210-9) - DOLOSSANDRO LEVINO DOS SANTOS(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)
Ficam as partes intimadas da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento sob o nº 2009.03.00.013094-2, entranhada nas folhas 147/148 para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.

0000229-35.2004.403.6002 (2004.60.02.000229-8) - RONALDO FELIX SANTANDEL(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), encaminhando-a ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001723-32.2004.403.6002 (2004.60.02.001723-0) - ESTER ROSA PORTILHO(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)
Folha 134 verso. Defiro. Providencie a Secretaria a juntada aos autos das fichas financeiras grampeadas na contracapa, abrindo-se vista à parte autora, ora exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que julgar pertinente. Intime-se. Cumpra-se.

0004450-90.2006.403.6002 (2006.60.02.004450-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004449-08.2006.403.6002 (2006.60.02.004449-6)) SIDNEY CHICAROLI(PR029639 - CARLOS ALBERTO C. DE LUCENA E MS008866 - DANIEL ALVES) X BANCO DO BRASIL S/A(MS004123 - JOSE CARLOS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004753-70.2007.403.6002 (2007.60.02.004753-2) - EDSON SENA DOS SANTOS(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o Autor, ora exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento do julgado noticiado pelo INSS nas folhas 144/148. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000278-37.2008.403.6002 (2008.60.02.000278-4) - NARCIZO LEANDRO DE OLIVEIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Comprove nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, a advogada que patrocina a ação, o levantamento do valor existente na conta 3700124049879 do Banco do Brasil S/A, em nome do Autor, ora exequente, Narcizo Leandro de Oliveira. Intime-se.

0001353-77.2009.403.6002 (2009.60.02.001353-1) - TRANSFININHO-TRANSPORTE DE BOVINOS LTDA-EPP(MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA)
Folhas 178/180. Indefiro o pedido de penhora de bens por meio do sistema RENAJUD uma vez que compete ao Exequente providenciar pesquisa junto ao DETRAN, no sentido de verificar a eventual existência de veículos automotores em nome da parte executada, indicando a este Juízo sobre quais veículos quer que recaia a restrição, informando, inclusive, se quanto a eles não há nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora. Ademais, o

sistema RENAJUD não tem o objetivo de diligenciar em busca de veículos de propriedade do devedor, mas concretizar ordens judiciais de bloqueio, após comprovação da existência de registro de veículos, cujo ônus é do Exequente, como dito adrede. Intime-se.

0003504-79.2010.403.6002 - AYRES RODRIGUES DA SILVEIRA(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003545-46.2010.403.6002 - VIVIANA DE SOUZA GOMES(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001018-87.2011.403.6002 - REFLORESTADORA DOURADENSE LTDA ME(MS002417 - ARILDO GARCIA PERRUPATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte autora nas folhas 286/310, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o IBAMA da sentença prolatada e entranhada nas folhas 282/283 verso, bem como para querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0002677-34.2011.403.6002 - RAMAO FAUSTINO DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 84/93 em seus regulares efeitos de direito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil, por ser tempestivo, conforme certidão de fls. 95. Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, proceda-se a baixa da certidão de trânsito em julgado de fls. 79 verso. Intimem-se.

0001837-87.2012.403.6002 - MARIA DE FATIMA DE MORAIS(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA E MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO)

Folhas 232/233. Indefiro a prova documental pretendida pela parte autora nos moldes requerido, considerando que cabe a demandante o ônus da prova para confirmação de suas alegações, nos termos do artigo 333 do CPC. Intime-se.

0002704-80.2012.403.6002 - JAIME DA SILVA SANTOS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 338/349, oportunidade em que poderão apresentar pareceres dos assistentes técnicos indicados. Sem insurgências, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do médico perito, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000725-49.2013.403.6002 - GILNEI JANDIR GOCHS(MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO E MS013259 - SAULO DE TARSO PRACONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e inexistindo quaisquer das hipóteses do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, com fulcro no artigo 3º c/c seu parágrafo 3º de mesma lei, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados-JEF. Intime-se. Cumpra-se.

0001252-98.2013.403.6002 - SINDICATO RURAL DE MARACAJU(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA(MS000784 - IVAN SAAB DE MELLO E MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO)

Ciência às partes da vinda dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados, oriundos da 2ª Vara de Maracaju/MS em

razão do declínio de competência, face ao interesse e requerimento da União com fundamento no artigo 113, caput, do Código de Processo Civil, e artigo 109, inciso I, da CF/88. Intimem-se as partes a requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. À Secretaria para atualização da representação processual do requerido, conforme procuração de fls. 326. Com as manifestações, venham conclusos para decisão acerca do interesse jurídico da União no feito, nos termos da Súmula 150 do STJ. Intimem-se. Cumpra-se.

0001467-74.2013.403.6002 - MARINETE ELPIDIO DA SILVA VELASQUEZ (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a esclarecer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os demais herdeiros nominados na certidão de folha 11.

0002608-31.2013.403.6002 - JOAO TORRES MARTINS (MS015378 - HELIDA BEATRIZ SOUZA ROCHA E MS012822 - LUANA MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Dê-se ciência à parte autora da distribuição deste processo a este Juízo da 2ª Vara Federal. Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e incorrendo quaisquer das hipóteses do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, com fulcro no artigo 3º c/c seu parágrafo 3º da mesma lei, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados-JEF. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000902-23.2007.403.6002 (2007.60.02.000902-6) - BENVINDO PINHEIRO DE SOUSA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o novo entendimento deste Juízo, reconsidero o 3º e 4º parágrafos do despacho de folha 195, determinando à Secretaria que proceda a intimação da patrona do Autor, ora exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se o mesmo possui doença grave, bem como o número do CPF, em conformidade com os artigos 17 e 18 da Resolução nº 168, de 05-12-2011. Intime-se também o INSS para informar, no mesmo prazo assinalado acima, se há débitos com a Fazenda Pública a serem compensados, nos termos dos artigos 9º e 10 da Constituição Federal/1988. Atendido, providencie a Secretaria as expeções dos ofícios requisitórios dos valores constantes na folha 197 da planilha apresentada pelo INSS nas folhas 196/204, devendo as partes serem intimadas de suas expedições e o Autor dos valores apresentados pela Autarquia Previdenciária Federal. Sem insurgências e após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do (s) referidos (s) ofícios (s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004724-15.2010.403.6002 - MANOEL DIAS LOPES (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes e o representante do MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora e findando-se pelo MPF, sobre o laudo da perícia socioeconômica entranhado nas folhas 69/71, oportunidade em que poderá apresentar pareceres dos assistentes técnicos indicados. Sem insurgências, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários periciais, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004846-91.2011.403.6002 - JOSE CABRAL DE FRANCA (MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002635-14.2013.403.6002 (2004.60.02.000941-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000941-25.2004.403.6002 (2004.60.02.000941-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X RUBENS FERREIRA DE ABREU E SILVA

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Proceda a Secretaria o apensamento aos autos da ação ordinária nº 2004.6002.000941-4 (000941-25.2004.403.6002). Certifique-se naqueles autos. Intime-se o embargado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer impugnação.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002597-02.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002480-16.2010.403.6002) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA) X EDIMAR INOCENCIO VENANCIO X ESPOLIO DE ADEMAR INOCENCIO X HELENA MARIA VENANCIO INOCENCIO

Recebo a presente impugnação à assistência judiciária. Manifeste-se a parte impugnada, no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o pensamento desta impugnação à ação ordinária nº 0002480-15.2010.403.6002, certificando-se em ambas as ações.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0004449-08.2006.403.6002 (2006.60.02.004449-6) - SIDNEY CHICAROLI(PR029639 - CARLOS ALBERTO C. DE LUCENA E MS008866 - DANIEL ALVES E MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA E MS011218 - RICARDO SERGIO ARANTES PEREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS004123 - JOSE CARLOS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005095-18.2006.403.6002 (2006.60.02.005095-2) - FRANCISCO CARNEIRO DE OLINDA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X FRANCISCO CARNEIRO DE OLINDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCEL MARQUES SANTOS LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 201/2012. Nada a prover, considerando a prolação de sentença nos autos do Embargos à Execução sob o nº 0004071-42.2012.403.6002. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003171-40.2004.403.6002 (2004.60.02.003171-7) - MARCIO DAMIAO TANAKA(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Dê-se ciência à parte autora, ora exequente, do conteúdo do ofício do Banco do Brasil S/A de folha 216, noticiando saldo em seu nome na conta 2000-133805808. Intime-se.

Expediente Nº 4812

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001268-58.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X JUNIOR CESAR GOUVEIA DE OLIVEIRA

SENTENÇA Trata-se de ação de Busca e Apreensão proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de Júnior Cesar Gouveia de Oliveira, objetivando a restituição do bem gravado com garantia fiduciária, referente ao instrumento contratual de financiamento. Antes de efetivada a citação, a autora juntou petição requerendo a desistência nos moldes do art. 267, VIII do CPC (fl. 35), por ter celebrado acordo com a requerida. Carta precatória juntada às fl. 36/53. Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, considerando a inexistência de resposta do requerido. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001938-90.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANGELA MARIA ALVES DE ARAUJO

SENTENÇA Trata-se de ação de Busca e Apreensão proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de Angela Maria Alves de Araujo, objetivando a restituição do bem gravado com garantia fiduciária, referente ao instrumento contratual de financiamento. Antes de efetivada a citação, a autora requereu a desistência nos moldes do art. 267, VIII do CPC (fl. 28), informando a composição amigável com a requerida. Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, considerando a inexistência de citação (fl. 31). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005132-40.2009.403.6002 (2009.60.02.005132-5) - ALUIZIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS005308 - MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS E MS005771 - IEDA BERENICE FERNANDES DOS SANTOS E MS006083 - ISABEL ARTEMAN LEONEL DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALUIZIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito do valor dos honorários advocatícios às fl. 98/99, em que o réu foi condenado, com o qual a parte autora apresentou concordância (fl. 104).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de levantamento.Desentranhe-se o documento de fl. 101, devolvendo-o ao executado, considerando que é peça estranha ao processo. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquite-se.Sem honorários advocatícios.Sem custas, consoante decisão de fl. 77.

0003409-49.2010.403.6002 - OSMAR PEREIRA GONCALVES(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

SENTENÇATrata-se de embargos de declaração opostos por Osmar Pereira Gonçalves, alegando que houve omissão na sentença, por ausência de arbitramento dos honorários ao advogado dativo que o representou.Vieram conclusos.Assiste razão ao embargante.Consoante fl. 07, a parte embargante foi defendida por advogado nomeado por este juízo, fazendo jus este último, em razão de não ter obtido êxito em verbas sucumbenciais, a honorários a serem arbitrados por este magistrado.Assim, reconhecendo a omissão da sentença retro, acolho os embargos e arbitro no valor médio da tabela do CJF os honorários do advogado dativo.Providencie a Secretaria o pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal às partes.Oportunamente, arquivem-se.

0000448-33.2013.403.6002 - EVANIR JOSE MACHADO X ROSA MARILDA FREITAS MACHADO(MS013623 - DIVA MARIA VALENTE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇATrata-se de ação ordinária de Revisão de Contrato proposta por Evanir José Machado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a declaração de nulidade da execução e a suspensão do leilão do imóvel dado em garantia, referente ao contrato n. 105621000485.A decisão de fl. 44 indeferiu a liminar.A requerida foi citada e ofertou contestação (fl. 47/48 e 50/74).O Requerente postulou a desistência nos moldes do art. 267, VIII do CPC (fl. 113).A CEF concordou com o pleito (fl. 116).Assim, ante a desistência manifestada pelo autor e concordância da parte contrária, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Condenno o autor nas custas processuais e honorários advocatícios (art. 26, CPC), os quais fixo em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários por deferir nesta oportunidade o benefício da AJG ao autor.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001153-41.2007.403.6002 (2007.60.02.001153-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X AUTO MECANICA MUNARIN LTDA(MS003616 - AHAMED ARFUX) X ANTONIO MUNARIN X OLIVIO ANTONIO MUNARIN(MS003616 - AHAMED ARFUX) X MARIA OLIVEIRA MUNARIN X ELAINE EVA OLIVEIRA MUNARIN

SENTENÇA Caixa Econômica Federal ajuizou execução de título extrajudicial em face de Auto Mecanica Munarin Ltda., Antonio Munarin, Olivio Antonio Munarin, Maria Oliveira Munarin e Elaine Eva Oliveira Munarin, objetivando o recebimento de débito referente ao inadimplemento do Contrato de abertura de crédito (n. 07.0562.704.0000094-46).A exequente noticiou a realização de acordo com o executado e o adimplemento da dívida, requerendo extinção da presente ação (fl. 273/274). Ante o exposto, tendo em vista a quitação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos contratos e aditivos que acompanham a inicial, substituindo-os por cópia que ficará nos autos (artigo 177 do Provimento n. 64/05, da COGE).Solicite-se a devolução da carta precatória eventualmente expedida.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001688-48.1999.403.6002 (1999.60.02.001688-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X LEILOBOI - LEILOES RURAIS S/C LTDA(MS001628 - VALDIR EDSON NASSER)

SENTENÇA O Conselho Regional de Medicina Veterinária em Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Leiloboi - Leilões Rurais S/C Ltda. em que objetiva o recebimento do valor referente à anuidade de 1998 (fl. 04). Contudo, o conselho exequente carece de interesse processual, cabendo o indeferimento da petição inicial nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 295, inciso III do CPC. Em 28 de outubro de 2012, entrou em vigor a Lei n. 12.514, que em seu artigo 8º prevê: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Considerando que a presente execução fiscal cinge-se a uma anuidade (1998 - fl. 04), cujo valor não supera quatro anuidades, é certo que carece de interesse de agir à exequente. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Deve ser ponderado que o E. TRF 3ª Região firmou entendimento de que o art. 8º da Lei n. 12.514/11 também é aplicável às multas, considerando uma interpretação sistemática com o art. 3º de mesma lei (As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta lei). Segue aresto em que reconhecida a ausência de interesse do conselho mesmo em caso de multa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CPC. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades e uma multa de eleição, no valor total de R\$ 1.166,85 em jan/2009, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Agravo legal desprovido. (TRF 3. AC 1755315. 3ª T. Des. Fed. Rel. Cecília Marcondes. E-DJF3 em 24.08.2012) Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que inexistente interesse por parte do exequente, cabendo a extinção do feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC c/c art. 1º, in fine, da LEF. Aliás, a relação jurídica entre os Conselhos e os contribuintes não se extinguirá em razão da condição obstativa para a propositura de execuções fiscais inferiores ao patamar legal. Tanto é assim que o Órgão de Fiscalização não está impedido de envidar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional, nos moldes do artigo 8º da Lei nº 12.514/11. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267,

inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Libere-se eventual constrição realizada nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001073-19.2003.403.6002 (2003.60.02.001073-4) - BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP178584 - FERNANDO MARTINHO DE BARROS PENTEADO) X AYRTON AZAMBUJA

SENTENÇABanco central do Brasil ajuizou execução fiscal em face de Ayrton Azambuja, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. .PA 0,10 O exequente requereu a extinção da execução, informando que a dívida objeto do presente feito foi cancelada administrativamente (fl. 121). Ante o exposto, tendo em vista o cancelamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil c/c artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001141-32.2004.403.6002 (2004.60.02.001141-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X NILSON ODILIO TOLFO(MT011912 - CICERO AUGUSTO SANDRI)

SENTENÇAConselho Regional de Contabilidade ajuizou execução fiscal em face de Nilson Odilio Tolfo, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O executado requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito (fl. 141) Ante o exposto, tendo em vista a quitação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias expedidas. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005110-84.2006.403.6002 (2006.60.02.005110-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ZANELLA & RENOVATO LTDA - ME X RONALDO GUILHERME ZANELLA PERES

SENTENÇAConselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Zanella & Renovato Ltda - ME e Ronaldo Guilherme Zanella Peres, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa nº 2536 (Auto de Multa 255/2004, fl. 04). Houve inclusão dos sócios da empresa no polo passivo (fl. 26/28). Os executados foram citados (fl. 42). Exceção de pré-executividade acolhida para reconhecer a ilegitimidade de Andréia Martins Azambuja de Oliveira (fl. 133/134). É o relatório. Decido. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, em seu artigo 8º dispõe: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Pois bem. Considero que, por versar a presente execução sobre uma multa (2004 - fl. 04), carece interesse de agir superveniente à exequente. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. 1. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11 que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. 2. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança

judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. 3. Apelação provida.(AC 00559819720054036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Deve ser ponderado que o E. TRF 3ª Região firmou entendimento de que o art. 8º da Lei n. 12.514/11 também é aplicável às multas, considerando uma interpretação sistemática com o art. 3º de mesma lei (As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta lei). Segue aresto em que reconhecida a ausência de interesse do conselho mesmo em caso de multa:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CPC. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades e uma multa de eleição, no valor total de R\$ 1.166,85 em jan/2009, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Agravo legal desprovido.(TRF 3. AC 1755315. 3ª T. Des. Fed. Rel. Cecília Marcondes. E-DJF3 em 24.08.2012)Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que inexistente interesse por parte do exequente, cabendo a extinção do feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC c/c art. 1º, in fine, da LEF. Aliás, a relação jurídica entre os Conselhos e os contribuintes não se extingui em razão da condição obstativa para a propositura de execuções fiscais inferiores ao patamar legal. Tanto é assim que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional, nos moldes do artigo 8º da Lei nº 12.514/11. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Libere-se eventual constrição realizada nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005692-84.2006.403.6002 (2006.60.02.005692-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X PAULO CESAR NUNES MEDEIROS

PA 0,10 SENTENÇA Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul opôs embargos infringentes (fl. 52/55) de sentença (fl. 50) que extinguiu execução fiscal por ausência de interesse processual. Sustenta, em síntese, ser inaplicável a extinção à execução fiscal por falta de interesse processual em razão de valor ínfimo (art. 28 da Lei n. 12.514/11), pugnando, ao final, pela reforma da decisão (fl. 52/55). Vieram conclusos. Embora o executado não tenha se manifestado acerca dos embargos infringentes, deixo de atender ao disposto no art. 34, 3º da LEF, uma vez que a decisão vergastada será mantida, o que demonstra a ausência de prejuízo ao embargado, bem como, o prestígio à celeridade e à economia processual. Consoante asseverado em decisão retro, o art. 28 da Lei n. 12.514/11 tem incidência imediata, inclusive nos executivos fiscais, o que demonstra não prosperar a insurgência da embargante. Neste sentido, recente jurisprudência do E. TRF 3: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. 1. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11 que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. 2. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. 3. Apelação provida.(AC 00559819720054036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Do exposto, rejeito os embargos infringentes e mantenho o

entendimento esposado em sentença de extinção do feito (fl. 50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se.

0005697-09.2006.403.6002 (2006.60.02.005697-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X RACHEL FELIX MERCADANTE
SENTENÇA Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul opôs embargos infringentes (fl. 68/71) de sentença (fl. 60) que extinguiu execução fiscal por ausência de interesse processual. Sustenta, em síntese, ser inaplicável a extinção à execução fiscal por falta de interesse processual em razão de valor ínfimo (art. 28 da Lei n. 12.514/11), pugnando, ao final, pela reforma da decisão (fl. 68/71). Vieram conclusos. Embora o executado não tenha se manifestado acerca dos embargos infringentes, deixo de atender ao disposto no art. 34, 3º da LEF, uma vez que a decisão vergastada será mantida, o que demonstra a ausência de prejuízo ao embargado, bem como, o prestígio à celeridade e à economia processual. Consoante asseverado em decisão retro, o art. 28 da Lei n. 12.514/11 tem incidência imediata, inclusive nos executivos fiscais, o que demonstra não prosperar a insurgência da embargante. Neste sentido, recente jurisprudência do E. TRF 3: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. 1. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11 que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. 2. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. 3. Apelação provida. (AC 00559819720054036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Do exposto, rejeito os embargos infringentes e mantenho o entendimento esposado em sentença de extinção do feito (fl. 60). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se.

0005708-38.2006.403.6002 (2006.60.02.005708-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ALVIMAR DURVAL COSTA
SENTENÇA Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul opôs embargos infringentes (fl. 34/37) de sentença (fl. 32) que extinguiu execução fiscal por ausência de interesse processual. Sustenta, em síntese, ser inaplicável a extinção à execução fiscal por falta de interesse processual em razão de valor ínfimo (art. 28 da Lei n. 12.514/11), pugnando, ao final, pela reforma da decisão (fl. 34/37). Vieram conclusos. Embora o executado não tenha se manifestado acerca dos embargos infringentes, deixo de atender ao disposto no art. 34, 3º da LEF, uma vez que a decisão vergastada será mantida, o que demonstra a ausência de prejuízo ao embargado, bem como, o prestígio à celeridade e à economia processual. Consoante asseverado em decisão retro, o art. 28 da Lei n. 12.514/11 tem incidência imediata, inclusive nos executivos fiscais, o que demonstra não prosperar a insurgência da embargante. Neste sentido, recente jurisprudência do E. TRF 3: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. 1. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11 que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. 2. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. 3. Apelação provida. (AC 00559819720054036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Do exposto, rejeito os embargos infringentes e mantenho o entendimento esposado em sentença de extinção do feito (fl. 32). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se.

0000323-70.2010.403.6002 (2010.60.02.000323-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X V. G. LEILOES LTDA
SENTENÇA Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul opôs embargos infringentes (fl. 38/42) de sentença (fl. 35/36) que extinguiu execução fiscal por ausência de interesse processual. Sustenta, em síntese, ser inaplicável a extinção à execução fiscal por falta de interesse processual em razão de valor ínfimo (art. 28 da Lei n. 12.514/11), pugnando, ao final, pela reforma da decisão (fl. 38/42). Vieram conclusos. Embora o executado não tenha se manifestado acerca dos embargos infringentes, deixo de atender ao disposto no art. 34, 3º da LEF, uma vez que a decisão vergastada será mantida, o que demonstra a ausência de prejuízo ao embargado, bem como, o prestígio à celeridade e à economia processual. Consoante asseverado em decisão retro, o art. 28 da

Lei n. 12.514/11 tem incidência imediata, inclusive nos executivos fiscais, o que demonstra não prosperar a insurgência da embargante. Neste sentido, recente jurisprudência do E. TRF 3:TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. 1. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11 que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. 2. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. 3. Apelação provida. (AC 00559819720054036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Do exposto, rejeito os embargos infringentes e mantenho o entendimento esposado em sentença de extinção do feito (fl. 35/36). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se.

0001703-60.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ALCIO MARQUES CAVALHEIRO

SENTENÇAConselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul opôs embargos infringentes (fl. 13/16) de sentença (fl. 11) que extinguiu execução fiscal por ausência de interesse processual. Sustenta, em síntese, ser inaplicável a extinção à execução fiscal por falta de interesse processual em razão de valor ínfimo (art. 28 da Lei n. 12.514/11), pugnando, ao final, pela reforma da decisão (fl. 13/16). Vieram conclusos. Embora o executado não tenha se manifestado acerca dos embargos infringentes, deixo de atender ao disposto no art. 34, 3º da LEF, uma vez que a decisão vergastada será mantida, o que demonstra a ausência de prejuízo ao embargado, bem como, o prestígio à celeridade e à economia processual. Consoante asseverado em decisão retro, o art. 28 da Lei n. 12.514/11 tem incidência imediata, inclusive nos executivos fiscais, o que demonstra não prosperar a insurgência da embargante. Neste sentido, recente jurisprudência do E. TRF 3:TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. 1. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11 que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. 2. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. 3. Apelação provida. (AC 00559819720054036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Do exposto, rejeito os embargos infringentes e mantenho o entendimento esposado em sentença de extinção do feito (fl. 11). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se.

0001760-78.2012.403.6002 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X MAURO S. STURARO ME

SENTENÇAINstituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial de ajuizou execução fiscal em face de Mauro S. Sturaro ME objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (folha 19). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias expedidas. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002051-78.2012.403.6002 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X JORGE MANHAES

SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Jorge Manhaes, em que objetiva o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa (tributo). O executado não foi citado, por ser falecido, consoante certidão de fl. 15. A exequente requereu o redirecionamento da execução para o espólio (fl. 17). Vieram os autos conclusos. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal (AgaResp 178713, DJE em 27.08.2012), o que não ocorre no caso em apreço, considerando que o executado Jorge Manhaes, quando da

propositura da ação (06/2012), já havia falecido (setembro de 2009). Logo, o ajuizamento da execução deveria ter se dado em face do respectivo espólio, não restando preenchida, portanto, a legitimidade passiva, valendo ressaltar que o STJ assevera que o redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente, o que inócorre no caso em apreço (Resp 1222561, DJE em 25.05.2011). III - DISPOSITIVO Em face do expendido, ante o falecimento de Jorge Manhaes antes do ingresso da ação executiva, reconheço a ausência de capacidade processual do executado e a correspondente impossibilidade de redirecionamento da execução para o seu espólio, extinguindo o feito sem resolução de mérito com fulcro no art. 267, IV e VI do CPC c/c art. 1º da LEF. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001790-55.2008.403.6002 (2008.60.02.001790-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X GABRIEL RODRIGUES FILHO - ME X GABRIEL RODRIGUES FILHO(MS011649 - JOHANATANN GILL DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GABRIEL RODRIGUES FILHO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GABRIEL RODRIGUES FILHO

SENTENÇA Trata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Gabriel Rodrigues Filho ME e Gabriel Rodrigues Filho, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 15.697,17 (quinze mil, seiscentos e noventa e sete reais e dezessete centavos) em decorrência do inadimplemento do contrato de crédito (1088-0, fl. 07/12). A exequente manifestou-se pela desistência do presente feito (fl. 185/186), tendo em vista as tentativas frustradas para satisfação da dívida. Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 569 e 598 cc art. 267, VIII, todos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento do contrato, substituindo-o por cópia que ficará nos autos (artigo 177 do Provimento n. 64/05, da COGE). Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4813

ACAO DE USUCAPIAO

0001453-90.2013.403.6002 - RICARDO MOREIRA DAUZACKER X IRIA MARLENE SILVA DAUZACKER(MS011590 - THAMARA SILVA DAUZACKER FURLAN) X GASPARINO MOREIRA DOS SANTOS

Intimem-se as partes da vinda dos autos a esta Vara, devendo os autores, no prazo de 10 (dez) dias, emendarem a inicial requerendo a citação do DNIT, ofertando contrafé. Atendida a determinação supra, cite-se o DNIT.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BELA. POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.
DIRETORA DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 3192

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000183-28.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X RODRIGO CARRETEIRO CAMARGO DE OLIVEIRA

Providencie a Secretaria consulta ao banco de dados da Receita Federal e ao sistema Bacenjud, utilizando-se o CPF constante na inicial, para fins de obtenção do endereço atualizado do requerido. Restará prejudicada a análise dos demais pedidos uma vez que esta Subseção não possui acesso aos outros sistemas. Após, conclusos.

0001393-17.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RENATA BATISTA

Diante da fundamentação exposta, DEFIRO o pedido liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (fls. 03), devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão, expedindo-se o competente mandado, a ser cumprido no endereço declinado na inicial e constante do contrato firmado entre as partes. Considerando que os atos deverão ser deprecados e cumpridos em Comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a autora o recolhimento prévio de custas e despesas para sua realização. Atente-se a Secretaria para que conste do mandado o disposto no artigo 3, caput, e parágrafos, do Decreto-Lei n 911/69, com a redação atual dada pela Lei 10.931/04, para ciência da parte ré. CITE-SE a parte ré, intimando-a do teor da presente decisão. Intime-se a parte autora.

0001427-89.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ANICESIO NETO VIEIRA PORTILHO

Diante da fundamentação exposta, DEFIRO o pedido liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (fls. 03), devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão, expedindo-se o competente mandado, a ser cumprido no endereço declinado na inicial e constante do contrato firmado entre as partes. Considerando que os atos deverão ser deprecados e cumpridos em Comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a autora o recolhimento prévio de custas e despesas para sua realização. Atente-se a Secretaria para que conste do mandado o disposto no artigo 3, caput, e parágrafos, do Decreto-Lei n 911/69, com a redação atual dada pela Lei 10.931/04, para ciência da parte ré. CITE-SE a parte ré, intimando-a do teor da presente decisão. Intime-se a parte autora.

ACAO MONITORIA

0000018-88.2007.403.6003 (2007.60.03.000018-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X COMERCIAL CASBE LTDA(MS008455 - FLAVIO TEIXEIRA SANCHES) X PEDRO AFONSO BEMME(MS008455 - FLAVIO TEIXEIRA SANCHES) X IRACY MARIA DE CASTRO BEMME(MS008455 - FLAVIO TEIXEIRA SANCHES)

Ante o tempo decorrido, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Intime-se.

0001243-12.2008.403.6003 (2008.60.03.001243-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X FERNANDA LEAL MARTINHO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X FLAMARION GARCIA DE FREITAS

Ante o tempo decorrido, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. No silêncio, archive-se.

0000897-27.2009.403.6003 (2009.60.03.000897-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X ANTONIO FRANCISCO GONCALVES(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS)

Fl. 127: Ante o tempo decorrido, concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. No silêncio, archive-se.

0001029-84.2009.403.6003 (2009.60.03.001029-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X WELTON ALVES DA SILVA

Intimem-se, a autora para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, o alegado pagamento, e o réu a respeito da petição de fls. 246/247.

0001572-87.2009.403.6003 (2009.60.03.001572-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X LOTI ALVES MEIRA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS)

Regularmente citada, conforme certidão de fl. 52, e após tentativas de acordo entre as partes, a requerida não efetuou o pagamento da dívida, tampouco apresentou embargos no prazo legal. Assim, nos termos do art. 1.102-C do Código de Processo Civil, fica automaticamente constituído o título executivo judicial. Tendo em vista a renúncia do advogado voluntário (fl. 91/92), nomeio como defensora da parte ré a Dra. Vânia Queiroz Farias, OAB/MS 10.101, com escritório na Rua Augusto Correa da Costa, 685, Bairro Vila Nova, Três Lagoas/MS, telefone (67) 3522-5905. Dê-se ciência à ilustre defensora, bem como à requerida, acerca de sua nomeação. Em prosseguimento, intime-se a requerida para que efetue o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime-se.

0000747-75.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X JOAO BATISTA NUNES

Ante o tempo decorrido, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Intime-se.

0001816-45.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X GRACIELE FERREIRA DE OLIVEIRA
Depreque-se a citação da requerida no endereço informado à fl. 43. Caso a diligência reste negativa, fica desde já autorizada a citação editalícia, nos termos do artigo 231, II, do Código de Processo Civil, devendo-se expedir edital para fins de citação da requerida, a ser publicado na forma do art. 232, do CPC, com prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à parte autora comprovar nos autos sua publicação em jornal local, nos termos do art. 232, inciso III, da referida norma legal. Intime-se. Cumpra-se.

0001851-68.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X FELIPE AUGUSTO RONDON DE OLIVEIRA

Intime-se o requerido para que efetue o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime-se.

0000158-15.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X REGINALDO FLORIANO(MS004282 - NILTON SILVA TORRES)

Tendo em vista o pedido de desistência (fls. 36), intime-se o réu (CPC, art. 267, 4º).

0000162-52.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CLOVIS YEKERT DA CUNHA
Depreque-se a citação do requerido nos endereços de fl. 30. Considerando que o ato deverá ser realizado em comarca que não é sede da Justiça Federal, intime-se a autora para que comprove nos autos o recolhimento prévio das custas e despesas necessárias à expedição de carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, arcando com os ônus processuais de sua omissão. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000414-89.2012.403.6003 (2004.60.03.000327-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000327-17.2004.403.6003 (2004.60.03.000327-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X JOSE ALVES PEREIRA NETO E OUTROS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o embargado intimado a se manifestar sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000567-88.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001665-16.2010.403.6003) EDSON IZAIAS DOS SANTOS(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

Tendo em vista a petição de fl. 08/09, nomeio como curadora do executado, em substituição ao curador anteriormente nomeado, a Dra. Jackeline Torres de Lima, OAB/MS 14.568. Dê-se ciência à curadora nomeada nos autos. Após, venham conclusos para sentença.

0000824-16.2013.403.6003 (2007.60.03.000901-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000901-35.2007.403.6003 (2007.60.03.000901-1)) DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MARIA APARECIDA DE ANDRADE(MS006222 - MARIA LURDES CARDOSO)

Tendo em vista as divergências existentes entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000343-53.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001704-76.2011.403.6003) ILDA DIAS RIBEIRO(MS004461 - MARIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se pessoalmente a embargante para que cumpra a decisão de fl. 16/17, no prazo de 10 (dez) dias, arcando com os ônus processuais de sua omissão.Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000317-31.2008.403.6003 (2008.60.03.000317-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANGELA MARIA DOS SANTOS ZULIM(MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS)

Indefiro o pedido de suspensão sine die do feito.Ante a ausência de bens penhoráveis, determino a suspensão do presente feito, nos termos do art. 791, III, CPC, pelo período de 90 (noventa) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual manifestação das partes.Intime-se.

0001559-25.2008.403.6003 (2008.60.03.001559-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X BENONI MARTINS CARRIJO

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução de Título Extrajudicial com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Liberem-se eventuais penhoras.Diante da renúncia do prazo recursal de fls. 89, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001609-51.2008.403.6003 (2008.60.03.001609-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARCO AURELIO R. CASELATO

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data do protocolo do pedido de fls. 62 (23/7/2013), ou até eventual manifestação da exequente.Decorrido o prazo, intime-se a exequente para requerer o que de direito.Intime-se.

0001235-98.2009.403.6003 (2009.60.03.001235-3) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADIB CARNEIRO BARBOSA(MS002576 - ADIB CARNEIRO BARBOSA)

Compulsando-se os autos, observa-se que já foi realizada a transferência dos valores para conta de titularidade da exequente, conforme comprovante de fl. 93.Assim, intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0001374-16.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADAO FERREIRA ARAUJO

Intime-se a exequente para que comprove nos autos que realizou as diligências necessárias à localização de bens do devedor, tais como pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, venham os autos conclusos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0001665-16.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDSON IZAIAS DOS SANTOS(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA)

Tendo em vista a petição de fl. 60/61, nomeio como curadora do executado, em substituição ao curador anteriormente nomeado, a Dra. Jackeline Torres de Lima, OAB/MS 14.568.Dê-se ciência à curadora nomeada nos autos.

0000609-11.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X NILSON DE OLIVEIRA
Dê-se ciência às partes do teor da decisão de fls. 132/134. Ante a ausência de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual manifestação das partes. Intimem-se.

0001824-22.2011.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO CARLOS FERRAZ
Indefiro o pedido de suspensão sine die do feito. Ante a ausência de bens penhoráveis, determino a suspensão do presente feito, nos termos do art. 791, III, CPC, pelo período de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0001834-66.2011.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIS HENRIQUE DOBRE
Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do feito, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, archive-se.

0001845-95.2011.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA PAULA DA SILVA ZUQUE
Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do feito, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, archive-se.

0001846-80.2011.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA PAULA LEAL DE SOUZA
Tendo em vista que o(a) executado(a) não pagou a dívida e não apresentou embargos no prazo legal, intime-se a exequente para indicar bens penhoráveis ou requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0001850-83.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X FELIPE AUGUSTO RONDON DE OLIVEIRA
Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada da carta precatória de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem: ***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2013-DV*** Autos n. 0001850-83.2012.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: Caixa Econômica Federal X Felipe Augusto Rondon de Oliveira Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS Juízo Deprecado: Subseção Judiciária de Campo Grande/MS Pessoa a ser citada: Felipe Augusto Rondon de Oliveira, CPF 007.198.781-95 Endereços: (1) Rua Luiz Alves, 406, bairro Parque Rita Vieira; (2) Rua Tibiriçá, 205, casa 41, Jardim São Lourenço; (3) Rua XV de Novembro, 1589, apartamento 1102, Jardim São Lourenço, todos no município de Campo Grande/MS. Valor da dívida atualizada até 11/9/2012: R\$ 53.179,33 (cinquenta e três mil cento e setenta e nove reais e trinta e três centavos) Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias Anexo(s): contrafé e cópia fls. 05/06. Intime-se. Cumpra-se.

0000051-68.2013.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LILIANE MARIA DE SOUZA ROCHA

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data do protocolo do pedido de fls. 33 (10/7/2013), ou até eventual manifestação da exequente. Decorrido o prazo, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

000053-38.2013.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DONIZETE FERREIRA GONCALVES

Tendo em vista que o(a) executado(a) não pagou a dívida e não apresentou embargos no prazo legal, intime-se a exequente para indicar bens penhoráveis ou requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

000054-23.2013.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GILSON CHAVES DE MORAES

Ante o teor da certidão de fl. 34-verso, a qual informa que o executado não reside na cidade de Cassilândia/MS, intime-se a exequente para que forneça endereço atualizado do réu, no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo localizado novo endereço pela OAB, providencie a Secretaria consulta ao banco de dados da Receita Federal e ao Bacenjud, utilizando-se o CPF constante na inicial. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

000058-60.2013.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JAIME JERONIMO DOS SANTOS

Depreque-se a citação do executado no endereço de fl. 33. Considerando que o ato deverá ser realizado em comarca que não é sede da Justiça Federal, intime-se a exequente para que comprove nos autos o recolhimento prévio das custas e despesas necessárias à expedição de carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, arcando com os ônus processuais de sua omissão. Intime-se.

000060-30.2013.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE WALDIR DOMINGOS DE BRITO

Ante o teor da certidão de fl. 31-verso, intime-se a exequente para que forneça endereço atualizado do executado, no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo localizado novo endereço pela OAB, providencie a Secretaria consulta ao banco de dados da Receita Federal e ao Bacenjud, utilizando-se o CPF constante na inicial. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

000065-52.2013.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CAMILA DA SILVA NEVES CONGRO

Tendo em vista que o(a) executado(a) não pagou a dívida e não apresentou embargos no prazo legal, intime-se a exequente para indicar bens penhoráveis ou requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

000068-07.2013.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X INAIE MARIANO ANTERO DA SILVA

Ante o teor da petição de fls. 23/24, providencie a Secretaria consulta ao banco de dados da Receita Federal e ao Bacenjud, para obtenção do endereço da executada, utilizando-se o CPF constante na inicial, restando indeferidos os pedidos de expedição de ofícios ao TRE e ao Detran. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0000801-70.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X LUCINEIDE NASCIMENTO DELMIRO

Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para que efetue o recolhimento das custas necessárias ao cumprimento do ato a ser deprecado, nos termos do despacho de fl. 24/25, arcando com os ônus processuais de sua omissão. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0001540-43.2013.403.6003 - ASSOCIACAO DE EMPREGADOS DA NOROESTE - ADEN X ELI ROBERTO DE OLIVEIRA(MS004584 - GILMAR GARCIA TOSTA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, julgo a autora carecedora de ação, por impossibilidade jurídica do pedido e, em consequência, extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a declaração de fl. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos nº 0001200-02.2013.4.03.6003, bem como da sentença proferida naquele processo para este feito. .PA 0,5 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO

0000237-91.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LAZARO RODRIGUES GARCIA

Fica a Caixa Econômica Federal intimada a efetuar o recolhimento, diretamente no Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MS, de duas diligências para cumprimento da Carta Precatória n. 0002909-97.2013.8.12.0018, sendo que a guia deverá ser obtida através do portal e-Saj, conforme informado no ofício de fl. 26-verso. Prazo: 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000462-97.2002.403.6003 (2002.60.03.000462-3) - DEOSDEDE DAVI BORGES(SP133404 - CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA E MS010096 - JAMES ERISON CANOVA E SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ante a manifestação de fl. 200, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, nos termos do despacho de fl. 185, sendo que os honorários advocatícios deverão ser pagos em nome do defensor Dr. Carlos Gilberto de Oliveira. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000075-77.2005.403.6003 (2005.60.03.000075-8) - SERGIO MAURICIO XAVIER(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO) X JACI DUQUE DOS SANTOS(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO) X JOSE LISBO BRITO(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO) X ANTONIO XAVIER DUQUE(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO) X JURANDIR XAVIER DUQUE(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO) X CLEUSA MELNIK(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO) X JURANDIR XAVIER DUQUE JUNIOR(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO) X JOAO HENRIQUE DUQUE X JAMES MAURICIO DUQUE(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X SERGIO MAURICIO XAVIER X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de dilação de prazo pelo período de 60 (sessenta) dias. Intime-se o exequente.

0001004-08.2008.403.6003 (2008.60.03.001004-2) - AFIL IMPORT E EXPORT E COM LTDA(RJ108816 - ROBERTA DOS ANJOS PIMENTA E SP263846 - DANILO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X AFIL IMPORT E EXPORT E COM LTDA X UNIAO FEDERAL

De início, ante o pedido de desistência da execução de honorários advocatícios (fl. 278), providencie a Secretaria a liberação das restrições lançadas sobre os veículos pertencentes ao executado. Após, ante o teor do ofício de fl. 280, intime-se a União - Fazenda Nacional, para que forneça a guia DARF ou GRU, devidamente preenchida com os códigos a serem utilizados na conversão em renda dos valores depositados judicialmente. Intime-se. Cumpra-se.

0000747-12.2010.403.6003 - JOSE RENATO DE OLIVEIRA BRITO(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE RENATO DE OLIVEIRA BRITO

Considerando que a quantia bloqueada pelo sistema Bacenjud é irrisória, determino seu desbloqueio. Tendo em vista que após consulta ao sistema Renajud verificou-se a existência de veículo em nome do executado, conforme fls. 189, defiro o pedido de penhora de referido bem. Efetivada a penhora, providencie a Secretaria a intimação das partes. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem: ***CARTA PRECATÓRIA DE PENHORA, AVALIAÇÃO, NOMEAÇÃO DE FIEL DEPOSITÁRIO E INTIMAÇÃO N.

_____/2013-DV***Autos n. 0000747-12.2010.403.6003 Classe: 229 - Cumprimento de SentençaPartes: União Federal X José Renato de Oliveira Brito Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, CEP 79601-002, Três Lagoas/MS) Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Inocência/MS Finalidade: A MM. Juíza Federal Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza depreca a Vossa Excelência a realização de penhora, avaliação, nomeação de fiel depositário do bem abaixo relacionado, bem como a intimação do executado. Bem a ser penhorado: Veículo I/MMC L200 4x4, marca/modelo 1997/1997, CQD 1046, chassi JMYJNK340VP800343, pertencente a José Renato de Oliveira Brito, CPF 489.214.911-04. Endereço: Rua João Barbosa Ferreira OU Av. Alexandre Batista Garcia, 714, centro, Inocência/MS. Intime-se. Cumpra-se.

0000753-19.2010.403.6003 - DUARTE MUNGO(SP132509 - SERGIO MARCO FERRAZZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DUARTE MUNGO

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias - calculado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - ficando ciente de que, não sendo efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime-se.

0001301-44.2010.403.6003 - EDIMAR LOPES DE PAULA X ROSEMIRIA LOPES DE PAULA X JULIANA LOPES DE PAULA X EDMARCOS LOPES DE SOUZA X EDIMARCIA LOPES DE SOUZA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X EDIMAR LOPES DE PAULA X UNIAO FEDERAL X ROSEMIRIA LOPES DE PAULA X UNIAO FEDERAL X JULIANA LOPES DE PAULA X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de fls. 150 pois, conforme disposto no despacho de fl. 147, foi autorizado o levantamento da quantia depositada pelos herdeiros independentemente da expedição de alvarás.Intime-se. Após, retornem os autos ao arquivo.

0001493-74.2010.403.6003 - ATAIDES DE FREITAS FERREIRA(MS011664 - EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ATAIDES DE FREITAS FERREIRA

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias - calculado em R\$ 1.284,48 (um mil duzentos e oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos) - ficando ciente de que, não sendo efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime-se.

0000021-04.2011.403.6003 - JOSE DOS ANJOS TEIXEIRA DE SOUZA X NAOR LAURO PEREIRA SALES X NELSON SALES DE OLIVEIRA JUNIOR X LEANDRO CECILIO DA SILVA BASTOS X DEUSDETE MORAIS DE MELO X EDILSON DIAS CORREIA X ANTONIO DA SILVA GOMES X MIKELANGELO GARCIA VIEIRA X ANIBAL ALVES DOS SANTOS NETO(MS001331 - LUIZ OTAVIO GOTTARDI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(MS001634 - JOAO DE CAMPOS CORREA E MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS008000 - DANIELA MANGIERI PITHAN E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS011303 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA E MS011839 - TALES MENDES ALVES E MS009272 - BEATRIZ FONSECA SAMPAIO E MS013032 - MOHAMAD HASSAM HOMMAID E MS006268E - ROGERIO DO MONTE PIRES E MS011269 - LARISSA PIEREZAN) X JOSE DOS ANJOS TEIXEIRA DE SOUZA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS X NAOR LAURO PEREIRA SALES X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS X NELSON SALES DE OLIVEIRA JUNIOR X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS X LEANDRO CECILIO DA SILVA BASTOS X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS X EDILSON DIAS CORREIA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS X ANTONIO DA SILVA GOMES X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS X MIKELANGELO GARCIA VIEIRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X ANIBAL ALVES DOS SANTOS NETO X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS X JOSE DOS ANJOS TEIXEIRA DE SOUZA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X NAOR LAURO PEREIRA SALES X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X NELSON SALES DE OLIVEIRA JUNIOR X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X LEANDRO CECILIO DA SILVA BASTOS X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X DEUSDETE MORAIS DE MELO X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS X DEUSDETE MORAIS DE MELO X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X EDILSON DIAS CORREIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X ANTONIO DA SILVA GOMES X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X ANIBAL ALVES DOS SANTOS NETO X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

Dê-se ciência aos autores José dos Anjos Teixeira de Souza, Naor Lauro Pereira Sales, Nelson Sales de Oliveira Junior e Edilson Dias Correia do teor da petição de fls. 1459, para que adotem as providências cabíveis.Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

0001567-94.2011.403.6003 - JOSE LUIZ SAVAZI(SP072079 - LUIZ CARLOS ARECO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X JOSE LUIZ SAVAZI X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ante a ausência de manifestação da executada, resta encerrada a discussão sobre o quantum devido.Expeça-se ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.756,08 (dois mil setecentos e cinquenta e seis reais e oito centavos). Oportunamente, arquite-se.Intime-se. Cumpra-se.

0002383-42.2012.403.6003 - NELIO JOSE DAVID(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELIO JOSE DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a CEF para que comprove nos autos o cumprimento do acordo homologado, no prazo de 10 (dez) dias.Considerando que o depósito deverá ser feito diretamente na conta do FGTS do autor, não haverá expedição de requisições ou alvarás de levantamento.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0000726-12.2005.403.6003 (2005.60.03.000726-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000330-35.2005.403.6003 (2005.60.03.000330-9)) APARECIDO BARBOSA DA CORREA(MS009208 - CRISTIANE GAZZOTTO CAMPOS E MS006517 - DILZA CONCEICAO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(MS003965 - ODAIR PEREIRA DE SOUSA)
Ante o tempo decorrido, concedo à União o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Intime-se.

Expediente Nº 3211

CARTA PRECATORIA

0000925-53.2013.403.6003 - JUIZO FEDERAL DA 3A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RUBENS RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE E MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Tendo em vista o expediente de fls. 05, designo o dia 04/09/2013, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha de acusação abaixo relacionadas.- Evanderlei Lúcio da Silva, policial rodoviário federal, matrícula nº 1221764, lotado e em exercício na 8ª Delegacia da 3ª Superintendência da Policia Rodoviária Federal em Três Lagoas/MS. - Valcir Ferreira Lima, policial rodoviário federal, matrícula nº 1503361, lotado e em exercício na 8ª Delegacia da 3ª Superintendência da Policia Rodoviária Federal em Três Lagoas/MS. - Julio Antonio Pinto, policial rodoviário federal, matrícula nº 1073500, lotado e em exercício na 8ª Delegacia da 3ª Superintendência da Policia Rodoviária Federal em Três Lagoas/MS. Informe ainda ao Inspetor Chefe da Delegacia de Policia Rodoviária Federal da expedição do Mandado de Intimação, às testemunhas acima mencionada, nos termos do artigo 221 3 do CPP. Comunique-se ao r.Juízo Deprecante (autos de origem 0009374-53.2006.403.6000) a designação da audiência.Intimem-se.Cumpra-se, servindo cópia deste como expediente.

Expediente Nº 3213

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001380-86.2011.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000262-75.2011.403.6003) LUIZ FERREIRA DE BARROS FILHO - ME(MS004282 - NILTON SILVA TORRES E MS014087 - NAYMI SALLES FERNANDES SILVA TORRES E MS013566 - NICHOLAS SALLES FERNANDES SILVA TORRES) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para, decretar a inexigibilidade das CDAs referentes ao período de apuração das obrigações tributárias do exercício de 2004 (DSPJ de fls. 229/239 - fls. 04/21 do Proc.Execução Fiscal) e declarar extintos os respectivos créditos tributários pela ocorrência de decadência, nos termos do artigo 156, inciso V (2ª figura), do CTN.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Sem honorários, ex vi art. 21 CPC.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3214

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001649-91.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MAURICIO DOMINGUES DOS SANTOS

Considerando a manifestação de fls. 61 encaminhada por e mail, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 56/57, substituindo-os por cópias a ser providenciada pela parte autora tendo em vista não ser beneficiária da

justiça gratuita. Oficie-se encaminhando os documentos.

Expediente Nº 3215

MANDADO DE SEGURANCA

0001799-38.2013.403.6003 - MUNICIPIO DE BATAGUASSU/MS X PEDRO ARLEI CARAVINA(MS009287 - HUGO BENICIO BONFIM DAS VIRGENS) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS DE BATAGUASSU/MS

Por conseguinte, DEFIRO a liminar pleiteada, a fim de que a autarquia federal, por meio de seu órgão competente, forneça as informações solicitadas pelo município impetrante, de imediato ou, não sendo possível, em prazo não superior a 20 dias (art. 11, 1º da Lei 12.527/11). NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, juntando-se cópia desta decisão, da petição inicial e de outros documentos que eventualmente se fizerem necessários à compreensão dos fatos alegados e INTIME-SE a procuradoria federal que representa judicialmente a autarquia, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário. Prestadas as informações, venham os autos imediatamente conclusos. Intime-se o impetrante.

0001800-23.2013.403.6003 - DIEGO LUCIO DO CARMO(MS013342 - JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA ORDEM DA OAB NACIONAL

Por conseguinte, à falta de demonstração do direito líquido e certo e das circunstâncias previstas pelo inciso III do artigo 7º da Lei Nº 12.016/09, INDEFERE-SE a liminar pleiteada. Intime-se o autor para que emende a petição inicial para indicar o endereço da autoridade coatora. Após, NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, juntando-se cópia desta decisão, da petição inicial e de outros documentos que eventualmente se fizerem necessários à compreensão dos fatos alegados e INTIME-SE o representante judicial da OAB, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário. Prestadas as informações, venham os autos imediatamente conclusos. Tendo em vista a declaração de fls. 28, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante (art. 4º da Lei 1.060/50). Intime-se o impetrante.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5741

ACAO PENAL

0000151-93.2008.403.6004 (2008.60.04.000151-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X ELIANICI GONCALVES GAMA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO)

1. Designo o dia 25/09/2013 às 15:10 horas para realização de audiência de oitiva da testemunha de acusação VALDELICE EROASTE CAVALCANTE, que será realizada neste Juízo. Intime-se a testemunha no endereço constante à fl. 382.2. Expeça-se carta precatória à Seção Judiciária de Campo Grande/MS, deprecando a realização do interrogatório da ré. Comunique o Juízo deprecante a data da audiência a ser realizada neste Juízo para oitiva da testemunha acima, a fim de que a ré seja interrogada em data posterior. 3. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5742

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000504-31.2011.403.6004 - JOAO FERNANDO VIANA DE ASSUMPCAO(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em saneador. Não havendo vícios ou nulidades a sanar, nem preliminares arguidas em sede de contestação, tenho por instaurada a fase instrutória. Nos moldes do art. 331, 2º, do CPC, fixo como ponto controvertido: a condição de segurado da parte autora, o cumprimento do período de carência legalmente exigido, a existência de incapacidade laboral temporária ou permanente e a data de início da incapacidade. Em sua exordial a parte autora requereu a produção de prova pericial na área médica, a qual demonstra-se imprescindível para o deslinde da demanda, haja vista a espécie de benefício pleiteado - auxílio-doença. Estando assim a realização de perícia médica devidamente justificada, designo sua realização no dia 04/10/2013, às 13h30, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá. Nomeio para a realização da perícia a Dra. Gabriela Gattass Fabi Toledo Jorge - CRM/MS 4360. Intime-se-a por telefone e e-mail, remetendo-lhe a minuta do laudo com os quesitos, para que indique data, hora e local para a realização da perícia (com antecedência mínima de trinta dias), consignando-se que o laudo deverá ser escaneado e enviado por e-mail até 48 (quarenta e oito) horas após o exame médico. A perita deverá responder aos quesitos das partes, bem como aos estabelecidos no Protocolo CORE 32.293, os quais serão fornecidos pela Secretaria. Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, horário e local da referida perícia, cabendo a elas notificarem seus assistentes. Caso as partes não tenham apresentado quesitos ou desejem complementar seus quesitos, terão o prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Ainda em sede de instrução probatória, defiro desde já a juntada de documentos novos que demonstrem relação com pleito, a teor do art. 397, do CPC. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela e venham-me conclusos para sentença.

Expediente Nº 5744

EXECUCAO FISCAL

0000281-93.2002.403.6004 (2002.60.04.000281-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005420 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS) X MARILEIZE DA SILVA BRAZIL(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X JOSE ROBERTO FARIAS(MS014768 - REGIANE RIBEIRO ROSA) X SILVA BRASIL E FARIAS LTDA

REPUBLICADO POR TER SAÍDO COM INCORREIÇÃO Recebo o recurso, visto que tempestivo. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 210/212, supostamente omissa no que tange à análise dos seguintes pontos: 1º tese ventilada de dissolução irregular da empresa, o que justificaria a conservação dos co-executados no polo passivo da demanda; 2º apreciação da norma contida no artigo 125, III, do CTN quanto à co-executada Marileize; 3º citação de Marileize foi requerida já na inicial e deferida pela primeira e única vez em 21.6.2010 (fl. 161). Sem razão a embargante. Sobre a tese de dissolução irregular, remeto o embargante ao esposados no primeiro parágrafo da fl. 211-verso, a seguir transcrito: No caso concreto, não há motivo algum para incluírem-se no polo passivo JOSÉ ROBERTO FARIAS e MARILEIZE DA SILVA BRAZIL: não há prova de que o crédito exequendo resultou de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Quanto ao segundo e terceiro pontos, não há que se falar em omissão. A decisão foi clara ao reconhecer a prescrição intercorrente quanto ao redirecionamento da execução para Marileize da Silva Brasil, que compareceu aos autos passados mais de cinco anos da citação da empresa executada. Havendo irresignação por parte da embargante quanto ao mérito da decisão, deve valer-se do meio de impugnação cabível, que não é o caso dos presentes embargos. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração de fls. 224/226, mas nego-lhes provimento. Prossiga-se como determinado às fls. 210/212. Intime-se.

0000429-55.2012.403.6004 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MERCANTIL DICHOFF LTDA(MS002550 - ODIL TADEU GIORDANO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada, no bojo dos próprios autos de Execução Fiscal, por MERCANTIL DICHOFF LTDA., alegando que não concorda com os lançamentos discriminados nas certidões que embasam a presente execução e a existência de crédito a ser compensado, requerendo a compensação tributária em todos os processos de Execução Fiscal propostos pela exequente em face da executada. A União manifestou-se à f. 82/87, alegando inconsistência jurídica na presente exceção de pré-executividade. Argumenta que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, a qual somente poderia ser derrubada mediante a apresentação de prova concreta, e não meras alegações. Por outro lado, aduz que o artigo 16, 3º, da Lei 6.830/80 veda a compensação nos autos dos embargos à execução fiscal, sendo que, com maior razão, não deve ser admitida incidentalmente no processo executivo. Fundamento e DECIDO. De saída, importante anotar que as

exceções de pré-executividade somente podem ser usadas pelo executado para trazer à baila questões de ordem pública e, ainda assim, quando as alegações puderem ser aferidas de plano, sem a necessidade de dilação probatória. A propósito, trago o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: AGRADO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCABÍVEL. A exceção de pré-executividade autoriza que o devedor se volte contra o crédito do exequente sem prestar garantia do juízo, desde que a matéria invocada seja de ordem pública. Tem, efetivamente, como pressuposto de admissibilidade prova inequívoca dos fatos alegados. Não há como acolher a alegação de que o valor em cobro foi objeto de compensação, haja vista que a questão necessita de dilação probatória. O título executivo se reveste de presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80 e pelas vias próprias, quais sejam, os embargos à execução. Precedentes Jurisprudenciais. Agravo legal a que se nega provimento. A alegação de possibilidade de compensação em questão demanda a produção de provas, não estando entre as matérias passíveis de conhecimento por esta via de defesa. No que concerne à discordância da executada com relação aos lançamentos discriminados nas Certidões de Dívida Ativa, observo que se limitou a fazer uma alegação genérica, sem demonstrar qualquer nulidade ou trazer provas aos autos. Frise-se, como salientado pela exequente em sua manifestação, que a certidão de dívida ativa possui presunção de legitimidade, estando a cargo do devedor a prova da sua nulidade. Assim, rejeito a presente exceção de pré-executividade. CONDENO a executada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo prudentemente em R\$ 100,00, com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 5737

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001607-02.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001394-93.2013.403.6005) JOSE ALEXANDRE PIRES DA SILVA (SP085103 - ROBERTO RAMAZZOTTI PERES E SP213227 - JULIANA NOBILE FURLAN) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se o defensor do requerente a juntar aos autos cópia do auto de prisão em flagrante, das certidões de antecedentes da comarca da residência do indiciado, da Justiça Federal do Estado da residência do indiciado, da Justiça Federal do Estado do Mato Grosso do Sul, e da Polícia Federal (INI), em 20 (vinte) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. 2. Com a juntada, remetam-se os autos do MPF. 3. Após, conclusos.

Expediente Nº 5738

EXECUCAO FISCAL

0001962-46.2012.403.6005 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X J PINHEIRO & CIA LTDA - EPP (MS010618 - FABIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA)

Vistos, etc. Tendo em vista que o credor à fl. 25/27 afirmou que o DÉBITO em execução neste processo FOI EXTINTO PELO PAGAMENTO INTEGRAL, com arrimo no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9289/96. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Levante-se penhora se houver. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 24 de abril de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5739

ACAO PENAL

0000783-77.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002872-10.2011.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X PAULO CESAR FRANCO DE OLIVEIRA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X TARCISO ALMEIDA SILVA(MS005078 - SAMARA MOURAD) X WILSON CARLOS MOREIRA(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X LUIZ CARLOS AMARAL SANTOS(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X TIAGO CONFORTI CAMPAZ(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X ISMAEL FERREIRA GAUNA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X IRAN DA COSTA MARQUES(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X MARCIEL FELIX PERALTA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X DANIEL PEREIRA ARGUELLO(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA E MS015261 - CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA) X ZENOBIO FRANCO GAUNA(MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE) X IVO RODRIGUES PROENCA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X FERDINANDO DA SILVA GONCALVES(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X ANDERSON MIRANDA DE OLIVEIRA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X EUGENIA CEOBANINC DRONOV(MS014310 - LUCAS PASQUALI VIEIRA) X ADEMIR TRINDADE(MS003420 - LEONIR CANEPA COUTO) X EDUARDO APARECIDO MARIANI(MS014989 - ARIANE MONTEIRO BARCELLOS)

1. Em complementação ao r.Termo de Audiência de fls. 2720/2722 e tendo em vista a petição de fl. 2719 destituiu o defensor dativo da ré Eunice, Dr. LUCAS PASQUALI VIEIRA, OAB/MS 14.310, nomeado à fl. 2376. Deixo de arbitrar seus honorários conforme solicitado.2. Nomeio a Dra. TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII, OAB/MS 15.335, para exercer o múnus de defensora dativa da ré EUGÊNIA CEOBANINC DRONOV.3. Intime-se o causídico acerca da nomeação.4. Designo o dia 28/08/2013, às 14h00 para realização da audiência de oitiva de informantes e das testemunhas arroladas pelas defesas dos réus TARCISO e PAULO CÉSAR.5. Fica a defesa do réu PAULO CÉSAR intimada a trazer suas testemunhas independentemente de intimação.6. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF. FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 344/2013-SCRO - JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS (DEPRECA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA MARCELO SOUZA PEREIRA e RODRIGO ROMULO DE MIRANDA).

Expediente Nº 5740

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0003230-72.2011.403.6005 - ANE GABRIELY MORALES FLORES(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO.Trata-se de demanda em que a parte autora litiga em face do INSS, com pedido de prorrogação do benefício previdenciário de pensão por morte (nº. 120.744.408-9), o qual recebe desde o falecimento de seu pai (22/02/2002), até que complete vinte e quatro anos de idade ou até o término do curso universitário.Inicial às fls. 02/16, na qual a autora alega: completará 21 anos de idade em janeiro de 2012, ocasião em que será cessado o benefício pelo critério etário; é universitária, estudante do 4º semestre do curso de artes visuais das Faculdades Magsul; necessita da pensão para custear seus estudos e prover parte das suas despesas mensais, eis que dependente econômica de seu falecido genitor; requereu antecipação de tutela. Deferido o benefício da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela à fl. 31 e verso.Contestação do INSS às fls. 59/69 da qual consta preliminar de falta de interesse de agir, por ausente prévio requerimento administrativo. No mérito, alega, em suma, que a legislação vigente (Lei 8.213/91) prevê o pagamento de pensão por morte aos filhos somente até completarem 21 anos, com exceção dos inválidos, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade. Pede a extinção do feito sem julgamento de mérito. Subsidiariamente requer a improcedência do pedido.Impugnação à contestação às fls. 76/91, ocasião em que ratificou a inicial. II - FUNDAMENTAÇÃO. Verifica-se que não houve indeferimento administrativo relativo à prorrogação do benefício de pensão por morte, mas houve contestação do INSS no mérito. Logo, houve resistência ao pleito e, com isso, necessidade do processo. Portanto, há interesse processual. No mérito, constato que a autora, à época da propositura da ação (09/11/2011 - fl. 02), estava prestes a completar 21 anos de idade, o que ocorreu em 10/01/2012 (fl. 19), e com receio dos efeitos da cessação do benefício previdenciário. Assim, pretende prorrogação do pagamento da pensão por morte, sob o fundamento de que é universitária e dependente econômica de seu falecido pai, até que complete 24 (vinte e quatro) anos de idade ou conclua o ensino superior. Entretanto, a pretensão carece de amparo legal.É que a Lei 8.213/91 não contempla, no rol do art. 16, a hipótese filho até 24 anos de idade, ainda que universitário. É do próprio texto legal a determinação de que o pagamento da pensão por morte extingue-se quando o dependente completa 21 anos de idade - em se tratando de filho ou pessoa equiparada, e irmão - salvo quando se tratar de pessoa inválida. E, não

havendo previsão no diploma citado de qualquer exceção à regra de que pensão por morte é devida ao filho inválido ou até que ele complete 21 anos de idade, não cabe ao Judiciário tomar o lugar do legislador e criar hipótese abstrata de regramento, noutros termos, lei. Por certo que a atuação do Judiciário deve se limitar à aplicação da norma geral e abstrata ao caso concreto e, quando muito, interpretá-la a fim de dar-lhe sentido consentâneo com a Constituição Federal. Contudo, não há como aplicar aos autos, tal como postula a autora, uma interpretação da norma que a coadune com os princípios constitucionais da isonomia, razoabilidade e dignidade humana, a fim de que seja atendido o seu pleito. É que, como tem sido reiterado pelo Supremo Tribunal Federal, até mesmo nessa função, de interpretação da norma, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, nunca como legislador positivo. Nesse sentido, recente julgado do STJ: ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A IDADE DE 24 (VINTE QUATRO) ANOS. IMPOSSIBILIDADE. A pensão por morte é devida ao filho até a idade de 21 (vinte e um) anos, não havendo previsão legal para ampliar esse período, mesmo que o beneficiário seja estudante universitário. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1333472/MS, PRIMEIRA TURMA, j. 09/04/2013, p. DJe 16/04/2013, Rel. Ministro ARI PARGENDLER). III. DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, vez que vencedora a Fazenda Pública. P.R.I. Ponta Porã/MS, 1º de agosto de 2013. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0000843-16.2013.403.6005 - ALINE LIMA QUINTANA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/10/2013, às 15:30 horas. 3. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. 4. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. 5. Intime-se O INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e ou seus familiares. 6. Intime-se a autora para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art 142 da Lei 8.213/91. INTIMEM-SE.CUMPRA-SE.

0000875-21.2013.403.6005 - ANA PAULA SILVA DE OLIVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 17/10/2013, às 16:30 horas. 3. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. 4. A autora e a(s) testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. 5. Intime-se a autora para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art 142 da Lei 8.213/91. 6. Intime-se O INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente à autora, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos à autora e/ou seus familiares. INTIMEM-SE.CUMPRA-SE.

0000940-16.2013.403.6005 - SIMONE CRISTINA GOMES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 24/10/2013, às 14:30 horas. 3. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. 4. A autora e a(s) testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. 5. Intime-se a autora para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art 142 da Lei 8.213/91. 6. Intime-se O INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente à autora, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos à autora e/ou seus familiares. INTIMEM-SE.CUMPRA-SE.

INTERDITO PROIBITORIO

0001030-24.2013.403.6005 - VT BRASIL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP287725 - VINICIUS CREMASCO AMARO DA COSTA E SP312731 - ABEL JERONIMO JUNIOR) X GRUPO DE INDIOS GUARANI-KAIOWA

Cuida-se de ação de interdito proibitório com pedido liminar proposta por VT BRASIL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, na qual pleiteia proteção em face de possível invasão por integrantes da Aldeia Amambai, ocupada por índios da etnia Guarani-Kaiowa, na cidade de Amambai/MS. A autora propôs a ação (fls. 03/09) e juntou documentos às fls. 10/42. Foi determinada emenda à inicial (fl. 45), a

fim de que: a autora juntasse aos autos a petição inicial devidamente assinada; apresentasse o instrumento de procuração original; regularizasse o polo passivo da ação e recolhesse as custas processuais, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. As fls. 47/55 a autora peticionou e requereu a emenda à inicial. Juntos documentos às fls. 56/73. É o relatório. Fundamento e decido. Consoante pode-se extrair da análise dos autos, a autora é proprietária da área em questão, na qual cultiva, dentre outras culturas, plantação de soja. Como se nota, a autora detém a posse da área cuja defesa ora se pleiteia e sobrevive da terra, por ser pessoa jurídica cujo objeto, de acordo com a cláusula 3ª da 16ª alteração contratual (fl. 11), é: criação de bovinos para corte; criação de equinos, exceto para corte e leite; criação de ovinos, inclusive para produção de lã; cultivo de cana-de-açúcar, milho, soja, aveia; produção de ração animal e suplementos para ração animal. Assim, a concessão (ou não) da liminar afeta diretamente o meio de subsistência da autora. Além disso, há perigo de irreversibilidade da situação da autora, caso a liminar seja negada, porque caso perca a posse de seu imóvel, poderá perder também sua fonte de renda, sendo que eventual exame da propriedade indígena sobre a terra há de ser decidida no momento processual oportuno. Ademais, o perigo na demora existe, uma vez que, caso não concedida a liminar, pode acontecer a invasão noticiada, como notoriamente tem havido em inúmeras propriedades no estado de Mato Grosso do Sul nos últimos meses. Pelo exposto, concedo a liminar a fim de que nenhum dos réus esbulhe a posse da requerente, em relação à Fazenda Borda da Mata, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). Expeça-se mandado de interdito proibitório, nos termos acima especificados. Citem-se os réus. Intime-se o MPF. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos demais réus no polo passivo da ação. Ponta Porã/MS, 11 de julho de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade plena)

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0001127-58.2012.403.6005 - DOCILIO DE MATOS HENRIQUE(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA E MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Cuida-se de pedido de concessão de liminar formulado por Docilio de Matos Henrique, em ação de manutenção de posse, na qual pleiteia sua permanência no lote nº 310, Assentamento Itamarati II, FETAGRI, na cidade de Ponta Porã/MS. Como se observa da análise dos autos, trata-se de ação de força nova, pois ajuizada há menos de ano de dia da turbação (ocorrida em 07/05/2011 - fl. 13). É aplicável, portanto, o procedimento especial previsto no CPC. Exordial às fls. 02/07, na qual o autor afirma, em síntese, que: a função social da propriedade tem sido cumprida; mantém, desde 2011, posse mansa, pacífica e ininterrupta do lote; afirma que em maio/2011, foi notificado para que desocupasse o imóvel; nada obstante as notificações, preenche os requisitos necessários para ser mantida na posse. É o relatório. Fundamento e decido. Como se nota, os autores detém a posse do mencionado lote e sobrevive da terra - por meio do plantio de vegetais e da criação de pequenos animais. Assim, a concessão (ou não) da liminar afeta diretamente o meio de subsistência dos autores. A questão da má-fé, por sua vez, deve ser analisada oportunamente na sentença. A autora aparenta crer, neste momento processual e em exame perfunctório, na liceidade de sua conduta. Além disso, há perigo de irreversibilidade da situação do autor, caso a liminar seja negada, porque em princípio ela não tem para onde ir com sua família. Ademais, o perigo na demora existe, uma vez que, caso não concedida a liminar, a Autarquia Federal pode expulsar a autora da terra, com grave prejuízo. Pelo exposto, concedo a liminar nos moldes em que requerida. Cite-se e aguarde-se a contestação. Expeça-se mandado de constatação para que o Oficial de Justiça Avaliador, no local: i) informe se a autora vive da terra em comento; ii) descreva eventuais benfeitorias - procedendo também à sua avaliação; iii) preste outras informações relevantes para o julgamento da causa. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de outubro de 2013, às 14:30 horas. As partes e as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Defiro a gratuidade, ante a hipossuficiência. Intimem-se o INCRA e o MPF. Ponta Porã/MS, 01 de agosto de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0001149-82.2013.403.6005 - ROBSON BORGES DA FONSECA X GESLAINE CRISTINA DE LIMA COSTA(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Cuida-se de pedido de concessão de liminar formulado por Robson Borges da Fonseca e Geslaine Cristina de Lima Costa, em ação de manutenção de posse, na qual pleiteia sua permanência no lote nº 352, do projeto de Assentamento Itamarati I - MST, na cidade de Ponta Porã/MS. Como se observa da análise dos autos, trata-se de ação de força velha, pois ajuizada há mais de ano de dia da turbação (ocorrida em 18/05/2011 - fl. 14). É aplicável, portanto, o procedimento ordinário previsto no CPC. Exordial às fls. 02/08, na qual os autores afirmam, em síntese, que: a função social da propriedade tem sido cumprida; mantém, desde 2002, a posse mansa, pacífica e ininterrupta do lote. É o relatório. Fundamento e decido. Como se nota, os autores detém a posse do mencionado lote e sobrevivem da terra - por meio do plantio de vegetais e da criação de algumas vacas leiteiras. Assim, a concessão (ou não) da liminar afeta diretamente o meio de subsistência dos autores. A questão da má-fé, por sua vez, deve ser analisada oportunamente na sentença. Os autores aparentam crer, neste momento processual e em exame perfunctório, na liceidade de suas condutas. Além disso, há perigo de irreversibilidade da situação dos

autores, caso a liminar seja negada, porque em princípio não têm para onde ir com sua família. Ademais, o perigo na demora existe, uma vez que, caso não concedida a liminar, a Autarquia Federal pode expulsar o autor da terra, com grave prejuízo. Pelo exposto, concedo a liminar nos moldes em que requerida. Cite-se e aguarde a contestação. Expeça-se mandado de constatação para que o Oficial de Justiça Avaliador, no local: i) informe se os autores vivem da terra em comento; ii) descreva eventuais benfeitorias - procedendo também à sua avaliação; iii) preste outras informações relevantes para o julgamento da causa. Defiro a gratuidade, ante a hipossuficiência. Intimem-se o INCRA e o MPF. Ponta Porã/MS, 17 de julho de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR. ROBERTO POLINI

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA TEIXEIRA GOMES

Expediente Nº 1596

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001198-57.2012.403.6006 - LORRAYNE VALENTIM NETO - INCAPAZ(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X ELIANE CRISTINA DOS SANTOS X ELIANE CRISTINA DOS SANTOS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fica a parte autora intimada da designação de audiência para o dia 11 de setembro de 2013, às 14 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado da Comarca de Alto Paraná/PR.

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000919-37.2013.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X MAGNO MILTON RITTER(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fica a defesa intimada do teor da decisão de fls. 52/53: Visto. Trata-se de pedido de redução de fiança formulado por JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA e MAGNO MILTON RITTER (fls. 29/32 e 36/39), presos em flagrante pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 334, do Código Penal, e artigo 183, da Lei n. 9.472/97. Alegam os requerentes que o valor arbitrado pelo Juízo (fls. 21/22) é impagável e não condiz com a suas situações econômicas. Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (fls. 50/51). Decido. Do pedido de redução de fiança formulado por José Carlos de Oliveira e Magno Milton Ritter, verifico que não há indícios de que eles sejam portadores de capacidade econômica para suportar os valores fixados para as fianças. Quanto a isto temos: 1) Magno Milton Ritter não era proprietário do veículo apreendido; informou ser estudante; é primário; reside em bairro popular em Eldorado/MS; 2) José Carlos de Oliveira não era proprietário do veículo apreendido; informou ser motorista de caminhão; possui residência fixa em Guaíra/PR. Assim, verifico que o requerente faz jus à atenuação do valor da fiança anteriormente fixada. Diante do exposto, acato a manifestação ministerial como razões de decidir e dispenso a fiança anteriormente fixada e defiro o pedido de liberdade provisória ao requerente MAGNO MILTON RITTER, cumulada com as seguintes medidas cautelares: a) proibição de alterar sua residência sem prévia comunicação ao Juízo (Código de Processo Penal, art. 328, primeira parte); b) proibição de ausentar-se da comarca de sua residência por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar o Juízo o lugar onde poderá ser encontrado (art. 328, parte final); Frise-se que o descumprimento das condições fixadas nos itens a e b poderá ensejar novo decreto de prisão preventiva. Expeça-se Alvará de Soltura acompanhado do Termo de Compromisso a que se referem os artigos 327, 328 e 341 do CPP, que deverá ser firmado pelo requerente MAGNO MILTON RITTER, perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura. Com relação a JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, INDEFIRO os itens b.1 e b.2, da cota ministerial, em razão do sistema de que monitoramento eletrônico para presos condenados e/ou provisórios (Decreto n. 7.627/11) não teve sua implantação no Estado de Mato Grosso do Sul, conforme ofício n. 17/SSP/SESJUSP/MS. No entanto, com fulcro no art. 325, II, do Código de Processo Penal, combinado com o parágrafo 1º, II, do mesmo dispositivo, REDUZO a fiança anteriormente arbitrada a JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, FIXANDO-A em R\$ 6.667,00 (seis mil seiscentos e sessenta e sete reais), cumulada com as seguintes medidas cautelares: a) proibição de alterar sua residência sem prévia comunicação ao Juízo (Código de Processo Penal, art. 328, primeira parte); b) proibição de ausentar-se da comarca de sua residência por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar o Juízo o lugar onde poderá ser encontrado (art. 328, parte final); Frise-se que o descumprimento das condições fixadas nos itens a e b poderá

ensejar novo decreto de prisão preventiva. A fiança deverá ser depositada na Caixa Econômica Federal desta Subseção Judiciária, cuja guia para depósito deverá ser retirada na sede deste Juízo Federal, localizado na Praça Prefeito Euclides Antônio Fabris, nº 89, quadra A-2, Centro, em Naviraí/MS. Comprovado o recolhimento do valor arbitrado em sede de fiança, expeça-se Alvará de Soltura acompanhado do Termo Fiança e Compromisso a que se referem os artigos 327, 328 e 341 do CPP, que deverá ser firmado pelo requerente JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura. Intimem-se. Ciência ao MPF. Cópia da presente servirão como mandado de intimação aos requerentes infraqualificados: - JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, motorista, nascido em 26/7/1972, em Terra Roxa/PR, filho de Samuel Marcelino de Oliveira e Maria Menina de Oliveira, portador do documento de identidade n. 706939 SSP/MS, inscrito no CPF sob n. 595.360.551-04, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS; - MAGNO MILTON RITTER, brasileiro, solteiro, estudante, nascido em 14/2/1989, em Eldorado/MS, filho de Nelcy Maria Ritter, portador do documento de identidade n. 1790746 SSP/MS, inscrito no CPF sob n. 026.477.511-29, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.

ACAO PENAL

0000954-41.2006.403.6006 (2006.60.06.000954-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SIDNEI RAMOS FERREIRA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X ERI MARIA DE OLIVEIRA X MAURILIO MARQUES DA SILVA(SP246984 - DIEGO GATTI) X MARCOS SMANIOTO ROSA(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X CLOVIS CORREA(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X LUIZ MELATO(MS010966 - VERA LINA MARQUES VENDRAMINI)
Ouvidas as testemunhas arroladas nos autos, exceto aquela de cujo depoimento o réu MARCOS SMANIOTO ROSA desistiu (v. fls. 479, 498, 524, 543, 584/587), designo para o dia 28 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 16 HORAS, na sede deste Juízo, o interrogatório do réu MAURÍLIO MARQUES DA SILVA, brasileiro, divorciado, motorista, nascido em 25/05/1959, em Mandaguçu/PR, portador da Cédula de Identidade nº 251037 (SSP/MS), inscrito no CPF sob nº 230.508.481-49, filho de Juvenal Marques da Silva e Dina Marques da Silva, residente na RUA PEDRO IVO, 55, Centro, 67 9977-2088, nesta cidade. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como mandado de intimação ao réu MAURÍLIO MARQUES DA SILVA. Quanto ao mais, depreque-se o interrogatório dos outros acusados. Como o advogado Rafael Rosa Júnior, OAB/MS 13.272, não mais pertence ao quadro de defensores dativos deste Juízo, nomeio o causídico Fabrício Berto Alves, OAB/MS 17.093, para que patrocine a defesa do réu SIDNEI RAMOS FERREIRA. Requisite-se o pagamento do defensor desconstituído na metade do valor máximo da tabela anexa à Resolução n. 558/2007 do CJF. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000898-32.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X GISELA ALVES DE CARVALHO(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Fls. 140/143. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia. Designo para o dia 4 DE SETEMBRO DE 2013, às 15 horas, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, quais sejam, PAULO EDSON DE SOUZA e EDUARDO PINHO BULHÕES, ambos policiais militares, lotados no DOF, matrículas n. 207.134-7 e 201.440-8, respectivamente. Expeça-se o necessário. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva da testemunha da testemunha APARECIDA NEIDE DE CARVALHO AMÂNCIO, arrolada pela ré GISELA ALVES DE CARVALHO. Cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: 1. Carta Precatória n. 528/2013-SC: ao Juízo Federal da Subseção de Dourados. 1.1 Partes: Ministério Público Federal x GISELA ALVES DE CARVALHO (CPF 074.663.278-93) 1.2 Finalidade: intimação das testemunhas PAULO EDSON DE SOUZA e EDUARDO PINHO BULHÕES, acima qualificadas, para que compareçam ao Juízo deprecado no dia 4 DE SETEMBRO DE 2013, às 15 horas, ocasião em que serão inquiridos pelo método de videoconferência. Quanto ao mais, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto ao pedido formulado pela ré às fls. 140/143. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0001280-25.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CLAUDINEI STOCO(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL)

Fls. 80/82. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia. Designo para o dia 21 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 16H30, na sede deste Juízo, a oitiva da testemunha

MARCELO OLIVEIRA VILELA, policial rodoviário federal, matrícula n. 1370502, arrolada pelo MPF. Requisite-se a testemunha à Delegacia local da Polícia Rodoviária Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o ofício n. 1.027/2013. Quanto ao mais, depreque-se a oitiva das demais testemunhas arroladas nos autos (v. fls. 73 e 82). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000119-43.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JOAO MARINQUI BERGAMO(MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI E MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Homologo o pedido de desistência do depoimento de VALDEZ S. CARVALHO, conforme informado à fl. 296. Nada obstante o parecer ministerial de fls. 297/298, por cautela, solicitem-se os antecedentes do réu JOÃO MARINQUI BERGAMO ao SEDI. Sem prejuízo, designo para o dia 21 DE AGOSTO DE 2013, às 17 HORAS, o interrogatório do réu JOÃO MARINQUI BERGAMO, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 24/06/1961, em Atalaia/PR, filho de Clovis Bergamo e Isaura Ivam Bergamo, portador do RG n. 3185058-4 SESP/PR, inscrito no CPF n. 341.989.381-72, residente na Avenida Bataguassu, 37, nesta cidade. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como mandado de intimação a JOÃO MARINQUI BERGAMO. Registro que, na sessão acima fixada, será deliberado quanto à possibilidade de se propor o benefício do sursis processual ao acusado. Publique-se. Intimem-se. Cumpra, com urgência. Ciência ao MPF.

0000186-08.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X NILSON BARBOZA DA SILVA(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL E MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO FLORES)

Fls. 113/114. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia. Designo para o dia 28 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 17 HORAS, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e tornadas comuns pela defesa, quais sejam, JOÃO VAZ, ALEX DUARTE DE AGUIAR e GERALDO LUÍS ANDRADE SANCHES, todos policiais militares, lotados no DOF/Dourados, matrículas n. 2018616, 2077353 e 2066670, respectivamente. A sessão será realizada pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária Federal de Dourados. Expeça-se o necessário. Cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: 1. Carta Precatória n. 529/2013-SC: ao Juízo Federal da Subseção de Dourados. 1.1 Partes: Ministério Público Federal x NILSON BARBOZA DA SILVA (CPF 257.426.631-53) 1.2 Finalidade: intimação das testemunhas JOÃO VAZ, ALEX DUARTE DE AGUIAR e GERALDO LUÍS ANDRADE SANCHES, acima qualificadas, para que compareçam ao Juízo deprecado no dia 28 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 17 HORAS, ocasião em que serão inquiridos pelo método de videoconferência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 887

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000734-30.2012.403.6007 (2005.60.07.000847-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000847-28.2005.403.6007 (2005.60.07.000847-1)) NILTON NEIA NOGUEIRA(MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COXIM DIESEL LTDA X VITOR HUGO FONTOURA ACOSTA X ELIZABETH

MACHADO ACOSTA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA)

Manifeste-se o embargante sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias. Ademais, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Advirto que a União requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 188). Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000542-44.2005.403.6007 (2005.60.07.000542-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SILVA E ALTAFINI LTDA X ANTONIO ALTAFINI X MARIA JOSE FERNANDES DA SILVA

Fls. 311/313 e 316/317: inicialmente, cumpre dizer que a exequente e o Juízo não dispõem da faculdade de transigir em relação ao crédito exequendo. O parcelamento possui regras rígidas, devendo ser formalizado diretamente perante a autoridade administrativa, nos termos de fl. 317. Dessa forma, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o executado comprove o parcelamento da dívida. Ademais, expeça-se alvará para levantamento do montante depositado à fl. 297. Intime-se a exequente a agendar, no prazo de 05 (cinco) dias, data a fim de recolher o documento.

0001169-48.2005.403.6007 (2005.60.07.001169-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X KASSIE RODOVALHO MACIEL ME X KASSIE RODOVALHO MACIEL

Proposta a presente execução fiscal em face de executada não domiciliada na sede deste Juízo Federal, tem-se sua incompetência absoluta. Com efeito, nos termos do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, e do artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66, a competência para o processamento da execução fiscal no caso de devedor domiciliado fora da sede do Juízo Federal, é do Juízo de Direito da Comarca de seu domicílio. Para além da previsão legal referida, tem-se a justificativa de que os atos executivos serão operacionalizados com maior economia, celeridade e eficiência no foro do domicílio do executado, onde, aliás, se presume que tenha bens, evitando-se a expedição de cartas precatórias e a consequente e dispendiosa atuação de dois juízos para o enfretamento de algumas das questões que comumente circundam o executivo. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. EC N.º 45/04. ART. 109, 3º DA CF/88 C/C ART. 15, I, DA LEI N.º 5.010/66. 1. Mesmo após a EC n.º 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União, ou pela CEF mediante convênio, para a cobrança do FGTS permanece com a Justiça Federal, a menos que o domicílio do devedor não seja sede de Vara dessa especializada, quando então caberá o processamento do feito ao Juiz de Direito da comarca por delegação federal, nos termos do art. 109, 3º, da CF/88 c/c o art. 15 da Lei n.º 5.010/66 e Súmula n.º 40/TFR. 2. Por inexistir vara federal na comarca do domicílio do executado, há de ser observado o 3º do art. 109 da Constituição Federal c/c o art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66, atribuindo-se competência ao Juízo de Direito. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Estadual suscitado. (STJ, CC 200501910101, rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 07/08/2006, pág. 198). A competência em questão, por se embasar em normas que abrigam interesses públicos primários, transcende a natureza territorial e não permite a prorrogação pelo silêncio da parte, devendo o Juízo Federal declará-la de ofício, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. A propósito: CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Não se conhece do recurso especial, no tocante a afronta ao dispositivo da Constituição, uma vez que sua apreciação, por esta Corte Superior, implica a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que se mostra defeso em sede de recurso especial, sob pena de usurpação de competência constitucional atribuída ao egrégio STF. 2. De acordo com o disposto no artigo 109, 3, da CF/88 e no artigo 15, inciso I, da Lei 5.010/66, a competência para processar e julgar execução fiscal movida pela União ou suas autarquias contra executado domiciliado em Comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual, sendo a aludida competência absoluta, abrangendo, inclusive, as ações incidentais conexas à execução. 3. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa, não provido. (STJ, RESP 200800776020, rel. Juiz Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, 2ª Turma, DJE de 19/06/2008) Ante o exposto, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Comarca de Rio Verde de Mato Grosso - MS, em cujo território tem domicílio a parte executada. Remetam-se os autos, intimando-se.

0000358-54.2006.403.6007 (2006.60.07.000358-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X BARBOSA COSMETICOS LTDA

Proposta a presente execução fiscal em face de executada não domiciliada na sede deste Juízo Federal, tem-se sua incompetência absoluta. Com efeito, nos termos do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, e do artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66, a competência para o processamento da execução fiscal no caso de devedor domiciliado fora da sede do Juízo Federal, é do Juízo de Direito da Comarca de seu domicílio. Para além da previsão legal referida, tem-se a justificativa de que os atos executivos serão operacionalizados com maior economia, celeridade e

eficiência no foro do domicílio do executado, onde, aliás, se presume que tenha bens, evitando-se a expedição de cartas precatórias e a consequente e dispendiosa atuação de dois juízos para o enfretamento de algumas das questões que comumente circundam o executivo. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. EC N.º 45/04. ART. 109, 3º DA CF/88 C/C ART. 15, I, DA LEI N.º 5.010/66. 1. Mesmo após a EC n.º 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União, ou pela CEF mediante convênio, para a cobrança do FGTS permanece com a Justiça Federal, a menos que o domicílio do devedor não seja sede de Vara dessa especializada, quando então caberá o processamento do feito ao Juiz de Direito da comarca por delegação federal, nos termos do art. 109, 3º, da CF/88 c/c o art. 15 da Lei n.º 5.010/66 e Súmula n.º 40/TFR. 2. Por inexistir vara federal na comarca do domicílio do executado, há de ser observado o 3º do art. 109 da Constituição Federal c/c o art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66, atribuindo-se competência ao Juízo de Direito. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Estadual suscitado. (STJ, CC 200501910101, rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 07/08/2006, pág. 198). A competência em questão, por se embasar em normas que abrigam interesses públicos primários, transcende a natureza territorial e não permite a prorrogação pelo silêncio da parte, devendo o Juízo Federal declará-la de ofício, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. A propósito: CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Não se conhece do recurso especial, no tocante a afronta ao dispositivo da Constituição, uma vez que sua apreciação, por esta Corte Superior, implica a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que se mostra defeso em sede de recurso especial, sob pena de usurpação de competência constitucional atribuída ao egrégio STF. 2. De acordo com o disposto no artigo 109, 3, da CF/88 e no artigo 15, inciso I, da Lei 5.010/66, a competência para processar e julgar execução fiscal movida pela União ou suas autarquias contra executado domiciliado em Comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual, sendo a aludida competência absoluta, abrangendo, inclusive, as ações incidentais conexas à execução. 3. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa, não provido. (STJ, RESP 200800776020, rel. Juiz Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, 2ª Turma, DJE de 19/06/2008) Ante o exposto, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Comarca de São Gabriel do Oeste - MS, em cujo território tem domicílio a parte executada. Remetam-se os autos, intimando-se.

0000170-27.2007.403.6007 (2007.60.07.000170-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ATACADAO DE GENEROS ALIMENTICIOS CHAMA LTDA X TEOBALDO KARLINKE(MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN)

Inicialmente, tendo me vista a juntada de documento protegido por sigilo (fls. 679/715), decreto sigredo de justiça, com as anotações que o caso requer. Trata-se de pedido de impenhorabilidade de único imóvel locado a terceiros - construção sobre as matrículas de n.ºs 14.903, 14.904 e 14.905. O executado alega que apesar de residir em apartamento de propriedade de seu filho, Sr. Vinicius, a renda obtida com o aluguel é utilizada para sua subsistência. Entretanto, conforme se vê às fls. 679/715, o Sr. Vinicius possui patrimônio de grande vulto, sendo evidente que tem condições de prover o sustento do devedor. Desta feita, indefiro o pedido do executado. Dê-se vista à exequente para se manifestar em termos de prosseguimento de feito, em 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0000211-91.2007.403.6007 (2007.60.07.000211-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ATACADAO DE GENEROS ALIMENTICIOS CHAMA LTDA(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN) X TEOBALDO KARLINKE(MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS)

Inicialmente, tendo me vista a juntada de documento protegido por sigilo (fls. 382/418), decreto sigredo de justiça, com as anotações que o caso requer. Trata-se de pedido de impenhorabilidade de único imóvel locado a terceiros - construção sobre as matrículas de n.ºs 14.903, 14.904 e 14.905. O executado alega que apesar de residir em apartamento de propriedade de seu filho, Sr. Vinicius, a renda obtida com o aluguel é utilizada para sua subsistência. Entretanto, conforme se vê às fls. 382/418, o Sr. Vinicius possui patrimônio de grande vulto, sendo evidente que tem condições de prover o sustento do devedor. Desta feita, indefiro o pedido do executado. Dê-se vista à exequente, para se manifestar sobre a arrematação dos bens matriculados sob os n.ºs 5638, 5639 e 5.641, conforme depósitos judiciais de fls. 338/340 e 346/348. Intimem-se.

0000487-49.2012.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X H. S. LEILOES RURAIS LTDA Tendo em vista que o exequente não se manifestou sobre a tentativa frustrada de citação, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no art. 40 da Lei n.º 6830/80 e na Súmula n.º 31 do TRF da 3ª Região. Eventual manifestação genérica do exequente neste período não impedirá que, findo o prazo, os autos sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do referido dispositivo legal. A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano,

contado a partir da ciência desta decisão, na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF. Intime-se o exequente nos termos do artigo 40, parágrafo 1º da Lei 6830/80.

0000507-40.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CARVOARIA ALIANCA LTDA ME

Proposta a presente execução fiscal em face de executada não domiciliada na sede deste Juízo Federal, tem-se sua incompetência absoluta. Com efeito, nos termos do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, e do artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66, a competência para o processamento da execução fiscal no caso de devedor domiciliado fora da sede do Juízo Federal, é do Juízo de Direito da Comarca de seu domicílio. Para além da previsão legal referida, tem-se a justificativa de que os atos executivos serão operacionalizados com maior economia, celeridade e eficiência no foro do domicílio do executado, onde, aliás, se presume que tenha bens, evitando-se a expedição de cartas precatórias e a consequente e dispendiosa atuação de dois juízos para o enfretamento de algumas das questões que comumente circundam o executivo. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. EC N.º 45/04. ART. 109, 3º DA CF/88 C/C ART. 15, I, DA LEI N.º 5.010/66. 1. Mesmo após a EC n.º 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União, ou pela CEF mediante convênio, para a cobrança do FGTS permanece com a Justiça Federal, a menos que o domicílio do devedor não seja sede de Vara dessa especializada, quando então caberá o processamento do feito ao Juiz de Direito da comarca por delegação federal, nos termos do art. 109, 3º, da CF/88 c/c o art. 15 da Lei n.º 5.010/66 e Súmula n.º 40/TFR. 2. Por inexistir vara federal na comarca do domicílio do executado, há de ser observado o 3º do art. 109 da Constituição Federal c/c o art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66, atribuindo-se competência ao Juízo de Direito. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Estadual suscitado. (STJ, CC 200501910101, rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 07/08/2006, pág. 198). A competência em questão, por se embasar em normas que abrigam interesses públicos primários, transcende a natureza territorial e não permite a prorrogação pelo silêncio da parte, devendo o Juízo Federal declará-la de ofício, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. A propósito: CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Não se conhece do recurso especial, no tocante a afronta ao dispositivo da Constituição, uma vez que sua apreciação, por esta Corte Superior, implica a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que se mostra defeso em sede de recurso especial, sob pena de usurpação de competência constitucional atribuída ao egrégio STF. 2. De acordo com o disposto no artigo 109, 3, da CF/88 e no artigo 15, inciso I, da Lei 5.010/66, a competência para processar e julgar execução fiscal movida pela União ou suas autarquias contra executado domiciliado em Comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual, sendo a aludida competência absoluta, abrangendo, inclusive, as ações incidentais conexas à execução. 3. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa, não provido. (STJ, RESP 200800776020, rel. Juiz Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, 2ª Turma, DJE de 19/06/2008) Ante o exposto, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Comarca de Rio Verde de Mato Grosso - MS, em cujo território tem domicílio a parte executada. Remetam-se os autos, intimando-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000347-78.2013.403.6007 - ALDO DA SILVA SALES X ALDO DA SILVA SALES(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MIN. DO TRABALHO E EMPREGO EM MS - MTE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o impetrante para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das informações de fls. 41/44. Após, vista ao MPF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000238-64.2013.403.6007 - FUNDACAO ESTATAL DE SAUDE DO PANTANAL(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A autora não é isenta do pagamento de custas e despesas processuais, consoante as regras previstas na Lei 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, especialmente porque não provou a circunstância prevista no art. 4º, inc. II. Também a invocada Lei 1060/50 não alcança a pretensão da exequente, porquanto não há isenção prevista para entidades sem fins lucrativos, de interesse coletivo ou de utilidade pública, somente por essa circunstância. Os preceitos constitucionais ventilados - direito de petição, direito à obtenção de certidões, princípios da legalidade, da irretroatividade e da anterioridade tributária, e princípio da imunidade tributária recíproca - não são idôneos a fundamentar a isenção do pagamento das custas deste processo. Assim, indefiro o pedido do item 03.a da petição inicial (fl. 04). Cite-se a União, nos termos e prazo do despacho de fl. 43, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, como requerido às fls. 51/52.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000177-77.2011.403.6007 - CUSTODIO LUIZ DE AMORIM(MS013127 - IDALMIR LUIS DE MORAIS E MS012514 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CUSTODIO LUIZ DE AMORIM

Defiro, em parte, o pedido formulado à fl. 148, e suspendo o curso da execução com fundamento no art. 791, inc. III do CPC e nos termos e prazo do art. 40 da Lei 6830/80, aqui aplicada por analogia.

ACAO PENAL

0000457-53.2008.403.6007 (2008.60.07.000457-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X FRANCISCO R. DOS SANTOS ME X FRANCISCO RAIMUNDO DOS SANTOS(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA) X CICERO AFONSO DIAS(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA) Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Federal, Dr. Gilberto Mendes Sobrinho, nos autos da Ação Penal nº 0000457-53.2008.403.6007, fica o Dr. Valdeir da Silva Neves, OAB/MS 11.371, advogado constituído por FRANCISCO RAIMUNDO DOS SANTOS e CÍCERO AFONSO DIAS, intimado da expedição, por este juízo, da carta precatória nº 082/2013-CRIM/ARA, em que foi deprecada à Comarca de Bom Despacho/MG a inquirição das testemunhas arroladas pela Defesa, JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS e HERNANE JOSÉ ARAÚJO. Registre-se que, intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado (verbetes nº 273 da Súmula do STJ).

0000136-13.2011.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X QUENIO FERREIRA MACHADO X PAULO BARBOSA DE OLIVEIRA(MS013236 - JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO)

Intime-se o advogado constituído para pormenorizar a defesa do corréu PAULO BARBOSA DE OLIVEIRA.

0000318-96.2011.403.6007 (2008.60.07.000610-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000610-86.2008.403.6007 (2008.60.07.000610-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X JACIR MALACARNE(MS006939 - CESAR ROQUE PELIZZA) Em cumprimento à decisão de fl. 342, fica o advogado constituído, Dr. César Roque Pelizza, OAB/MS nº 6.939, intimado para apresentar alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, em favor de seu constituinte, JACIR MALACARNE, nos autos da Ação Penal nº 0000318-96.2011.403.6007.

Expediente Nº 888

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009001-17.2009.403.6000 (2009.60.00.009001-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X OSWALDO MOCHI JUNIOR(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS006236 - LUCY APARECIDA B. M. MARQUES E MS005582 - GILDO SANDOVAL CAMPOS) X GETULIO NEVES DA COSTA DIAS(MS009790 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X TOCMAX TRANSPORTES, OBRAS E COMERCIO LTDA.(MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA E MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ) X MUNICIPIO DE COXIM - MS(MS007316 - EDILSON MAGRO)

Por ordem do MM. Juiz Federal, expedi o ofício nº 070/2013-MCD/AXB à 13ª Vara Federal de Brasília/DF, em aditamento à carta precatória 057/2013-MCD/AXB (0031489-21.2013.4.01.3400), para que fique consignado que a testemunha Cristóvão Gomes Pereira foi arrolada por Tocmax Transporte, Obras e Comércio LTDA à fl. 1788 dos autos, e não pelo Ministério Público Federal como consta na referida carta precatória. Da expedição do ofício, ficam os advogados CARLOS ALBERTO J. MARQUES, OAB/MS 4862, advogado de Oswaldo Mochi Junior; ROBSON OLIMPIO FIALHO, OAB/MS 9790, OAB/SP 139625, advogado de Getúlio Neves da Costa Dias; ARMANDO SUAREZ GARCIA, OAB/MS 4464 e MARCELO A. ARAÚJO KROETZ, OAB/MS 13.893A, advogados de TOCMAX TRANSPORTES, OBRAS E COMÉRCIO LTDA; e EDILSON MAGRO, OAB/MS 4454, advogado do Município de Coxim, intimados.

